



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 42/2018 – São Paulo, segunda-feira, 05 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5006945-18.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
REQUERIDO: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Considerando a notícia de possibilidade de composição entre as partes, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Intimem-se..

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001020-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MRO SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ LOMBARDO JUNIOR - SP368329, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA (SAPOL), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União Federal), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JUNIO CESAR SAMPAIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO - SP326185, LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

DESPACHO

1- Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

2- Por sentença (ID 4383673), houve o indeferimento da petição inicial, da qual o Impetrante apresentou a apelação (ID 4548958).

Assim, nos termos do artigo 331, "caput", do Código de Processo Civil, mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte contrária (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (15) dias, nos termos dos artigos 331, § 1º, c.c. 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MATOS AGROPECUARIA PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Por sentença (ID 3676264 e 3907735), houve o indeferimento da petição inicial, da qual a Impetrante apresentou a apelação (ID 4565946) e recolheu as custas de preparo (ID 4565947).

Assim, nos termos do artigo 331, "caput", do Código de Processo Civil, mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (15) dias, nos termos dos artigos 331, § 1º, c.c. 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO - SP147394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Intime-se a parte impetrante, ora Apelante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, efetuar a complementação das custas de preparo de seu recurso, nos termos do art. 14, inciso II, da Lei n. 9.289/96, c.c. art. 1.007, par. 2º, do CPC.

O recolhimento deverá ser feito na Caixa Econômica Federal - CEF, em Guia de Recolhimento da União-GRU, código de recolhimento 18.710-0.

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

3 - Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-20.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSIA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 44.358.067/0027-07, opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada no id. 3907448, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido pronunciamento sobre a exclusão da lide do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE), bem como, sobre seu pedido de compensação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta parcial acolhimento.

Quanto à exclusão da lide do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE), houve decisão de id. 3565216.

Em relação ao pedido de compensação a sentença foi, de fato, omissa.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**.

Deste modo, onde se lê:

-

“...ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA e SEBRAE (Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e Lei n.º 8.029/1990), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Mantenho a liminar concedida no id. 3565216.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento n.º 5023645-51.2017.403.0000, em trâmite na quarta Turma do TRF3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. e Ofício-se...”

-

-

Leia-se:

“...Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Cumprir destacar a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que “o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque “as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eviadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007” (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 faz parte do mérito do RE n.º 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 18/10/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante das contribuições sociais devidas ao INCRA, e SEBRAE.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE n.º 566.621:

“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.”(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE _REPUBLICACAO.)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito do impetrante de não recolher as contribuições devidas ao Incra – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001; bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, sendo inaplicável o disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

Mantenho a liminar concedida no id. 3565216.

A compensação será efetuada com contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, observado o disposto na legislação correspondente da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (REsp N.º 328.043-DF).

A compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 39, § 4º, da Lei Federal n. 9.250/95 c/c artigo 73 da Lei Federal n.º 9.532/97).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discordem da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5023645-51.2017.403.0000, em trâmite na quarta Turma do TRF3ª Região.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário...”

No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001266-31.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TERSARIOL & TERSARIOL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TERSARIOL & TERSARIOL LTDA. EPP, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 05.942.358/0001-57, com sede na Avenida Perobal, n. 659, Centro, Lavinia/SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído por meio da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, bem como a expedição, a partir de janeiro/2018, das guias DARF para pagamento mensal das parcelas, observando a modalidade escolhida pela contribuinte.

Alega que aderiu ao PERT em 26.10.2017, dentro, portanto, do prazo previsto na Lei nº 13.496/17, que previa prazo final de adesão em 31/10/2017. Por ocasião da adesão, foi expedido pelo próprio Sistema, DARF no valor de R\$ 9.712,15, com vencimento em 31.10.2017, referente à primeira parcela (de um total de três, referentes a 5% do valor total da dívida) do acordo.

Aduz que, em virtude da publicação, em 31.10.2017, da Medida Provisória nº. 807/2017, que prorrogou o prazo de adesão para 14.11.2017, deixou de efetuar o pagamento da primeira parcela, acreditando que conseguiria efetuar o pagamento dentro do mês de novembro, já que a Receita Federal, na ocasião, havia disponibilizado material denominado “*Perguntas e Respostas*”, que sugeria este entendimento.

Diz que, quando tentou efetuar o pagamento, o sistema não mais permitiu a emissão de DARF, acusando que o parcelamento haveria sido indeferido, ante o inadimplemento da primeira parcela.

Pugna pela ausência de prejuízo da Fazenda Nacional, já que pretende honrar com o compromisso firmado quando da adesão ao PERT (pagamento de 5% do valor da dívida), e notadamente diante do fato de que as pessoas que aderiram após 31/10/2017 terão a possibilidade de pagar a mesma dívida (5% do valor) em duas parcelas.

Requer a concessão de medida liminar para que seja reincluído no Programa, com a possibilidade de pagamento dos valores em atraso.

Juntos procuração e documentos.

Juntada de guia de depósito judicial, no valor de R\$ 29.134,47 (id. 3907980).

A liminar foi concedida (id. 3915242), determinando-se a inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), mediante o pagamento das parcelas vencidas em outubro e novembro/2017, podendo-se utilizar, para tanto, do valor depositado em Juízo.

O Delegado da Receita Federal de Araçatuba, notificado por equívoco, pugnou por sua ilegitimidade (id. 4022353).

O Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações (id. 4015953), requerendo a denegação da segurança.

Petição da impetrante (id. 4030727) juntando guia de depósito complementar para liquidação do DARF.

Em plantão judiciário foi deferida a conversão dos depósitos para cumprimento da decisão liminar (id. 4103303).

A conversão foi efetuada, conforme informou a CEF (id. 4109947).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 4372425).

É o relatório. DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Nada a deliberar quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, tendo em vista que não é parte da lide, tendo sua notificação ocorrida por equívoco.

Verifico que as informações prestadas não alteram, e nada acrescentam ao decidido em sede de liminar, razão pela qual adoto aquela decisão como fundamentação desta sentença:

“...Conforme afirma o impetrante, fez adesão ao PERT na modalidade de contribuintes com débitos no âmbito da PGFN inferiores a quinze milhões e, nesta condição, teria que efetuar o pagamento de 5% do valor do débito consolidado, sem reduções, até dezembro de 2017.

O Comprovante de adesão ao PERT (nos termos do artigo 3º, inciso II, alíneas “a” e “b” e parágrafo único, I, do artigo 3º da Lei nº 13.496/17) foi juntado pelo impetrante (id. 3861607), onde é possível verificar o cálculo das parcelas de números 01 a 03, referentes a 5% do total da dívida, no valor de R\$ 9.712,15, com primeiro vencimento em 31/10/2017.

A MP 807/17, de 31/10/2017, assim dispôs:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017:

I - na hipótese de adesão às modalidades dos incisos I ou III do caput do art. 2º ou do inciso II do caput do art. 3º:

- a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;
- b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017;
- c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;

II - na hipótese de adesão às modalidades do inciso III do caput do art. 2º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do § 1º do art. 2º, ou às modalidades do inciso II do caput do art. 3º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º:

- a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;
- b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017;
- c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;

III - na hipótese de adesão às modalidades do inciso II do caput do art. 2º ou do inciso I do caput do art. 3º:

- a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;
- b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017;
- c) a partir de 1º de dezembro de 2017, o percentual da dívida calculado de acordo os percentuais previstos nas alíneas "a" do inciso II do caput do art. 2º ou "d" do inciso I do caput do art. 3º;

IV - na hipótese de adesão à modalidade do inciso IV do caput do art. 2º:

- a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de outubro de 2017;
- b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e Ver tópico
- c) a partir de 1º de dezembro de 2017 e até completar, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções.

.....”

Art. 8º

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.

.....”

Art. 2º Fica revogada a Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2017.

É possível verificar que a MP nº 807/17 veio a dilatar o prazo para adesão ao PERT, já que alterou a redação dos percentuais de pagamento, **adequando-os ao prazo restante a findar em dezembro de 2017**. Ou seja, houve uma verdadeira prorrogação do prazo.

Deste modo, neste primeiro momento, não se nota prejuízo algum à Fazenda Nacional, que, reincluindo a impetrante no PERT receberá os mesmos 5% até dezembro de 2017.

Registre-se que o impetrante já depositou em Juízo o valor correspondente (id. 3907980)...

Ademais, a parte impetrante depositou nos autos o valor complementar da dívida apresentada pela impetrada (id. 4024079), com pagamento do DARF em 28/12/2017 (id. 4109947).

Por fim, considerando que o espírito da lei nº 13.496/2017 é justamente o de ajudar os contribuintes em dificuldades fiscais a acertarem suas contas com a PGFN e RFB, entendo que não se pode tornar o parcelamento tão dificultoso para o contribuinte, a ponto de excluí-lo do programa por ter se equivocado quanto à data do pagamento da primeira parcela do acordo, notadamente diante do fato que pagou toda a dívida (5% do valor total) até a data final prevista para o ato.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da impetrante de ser incluída no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído por meio da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, bem como a expedição, a partir de janeiro/2018, das guias DARF para pagamento mensal das parcelas, observando a modalidade escolhida pela contribuinte.

Mantenho a liminar concedida no id. 3915242.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. e Oficie-se. Dê-se ciência ao Delegado da Receita Federal.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5967

EXECUCAO FISCAL

0005132-31.2000.403.6107 (2000.61.07.005132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X KAWATA CIA/ LTDA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Fls. 195/200:Designado nos autos leilões para os dias 19/03/2018 e 02/04/2018 (fl. 181), visando eventual arrematação de 5% (cinco por cento) do imóvel descrito à fl. 45, requer a exequente, às fls. 195/200, a retificação da penhora acima mencionada a fim de que a construção recaia sobre a totalidade do imóvel, a intimação da representante legal da empresa acerca da retificação, bem como, a designação de novos leilões. Considerando a proximidade das datas para a realização dos leilões acima mencionados, o valor do débito pela mesma apontado à fl. 195-verso, bem como, a prática de atos judiciais objetivando a alienação do bem construído nos autos, por economia processual, indefiro por ora o pleito formulado pela Fazenda Nacional, sem prejuízo de posterior prejuízo caso os leilões já designados resultem negativos. Aguarde-se a realização dos leilões designados nos autos à fl. 181.Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001046-89.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ALTEC IND/ E COM/ DE BALACAS E TRONCOS LTDA - ME(SP295125 - VIVIANE DE AQUINO BOCUTE)

Fls. 36/45:1. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 38.2. Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópias do contrato social e ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato de fl. 38.3. Após, com a regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito formulado às fls. 36/45, informando, se for o caso, a data do parcelamento do débito, assim como, sobre a construção efetivada, através do sistema Renajud, sobre a motocicleta Honda/CG 150 TITAN KS (fl. 15). 4. Após, conclusos para deliberações sobre o eventual cancelamento dos leilões designados nos autos (fl. 30).5. Não havendo regularização, exclua-se o nome da advogada do sistema processual, e prossiga-se nos termos da decisão de fl. 30.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001212-24.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRICOLA E PECUARIA BACURI DO RIO DOCE LTDA - EPP(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca dos pleitos formulados pela empresa executada às fls. 70/77 e 78/85, e, inclusive, acerca de eventual quitação dos débitos executados nestes e nos autos executivos n. 0001025-16.201.403.6107, em apenso, consoante decisão de fl. 69.Com a notícia de suspensão ou quitação dos débitos, oficie-se ao SERASA, com urgência, para fins de exclusão do nome da executada dos seus cadastros, no que tange a este e o feito acima mencionado, vindo-me, após, os autos conclusos. Caso contrário, requiera a Fazenda Nacional o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se com urgência. Publique-se.

0002623-68.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X TRANSPORTADORA TRANSPACATU LTDA - ME(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP373295 - FELIPE RAMOS CORREA LETTE)

Fls. 39/77:1. Anote-se o nome do procurador subscritor de fl. 45.2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o levantamento das restrições efetivadas sobre os veículos descritos à fl. 40, através do sistema Renajud (fls. 15/17).Não havendo oposição, proceda-se ao desbloqueio dos veículos descritos à fl. 40.3. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 38.4. Não havendo concordância, retornem-me os autos conclusos. Publique-se, após, exclua-se do sistema processual os nomes dos advogados indicados à fl. 24 e 45.Intime-se o exequente com urgência.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005279-42.2009.403.6107 (2009.61.07.005279-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA X ANDRE LUIS PEREIRA(SP139955 - EDUARDO CURY)

Trata-se de Ação Penal em desfavor dos denunciados JOAQUIM JANUÁRIO PEREIRA e ANDRÉ LUIZ PEREIRA, para apuração da conduta prevista no artigo 1.º, I c.c. artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.Decisão de recebimento da denúncia às fls. 677/678.Os denunciados foram regularmente citados (fls. 684 e 686), e apresentaram respostas à acusação (fls. 700/712 e 713/870). É o relatório. DECIDO.As defesas de ambos réus sustentam a ausência de dolo na conduta que lhes é imputada, requerendo a oitiva das testemunhas arroladas; a assistência judiciária gratuita e a realização de provas periciais contábeis.Sem embargos as manifestações das defesas, a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal; vale dizer, descreve perfeita e pormenorizadamente fatos típicos puníveis, específicos e determinados (bem como, suas circunstâncias), e aponta as provas da materialidade e os indícios de autoria (condição de sócios administradores), suficientes nesta fase da persecução penal.Convém aqui destacar, inclusive, que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, sem embargo aos argumentos da defesa, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos denunciados JOAQUIM JANUÁRIO PEREIRA e ANDRÉ LUIZ PEREIRA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, de modo que, em termos de prosseguimento - e considerando-se que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas - designo para o dia 04 de Abril de 2018, às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, presencialmente neste Juízo.Indefiro a realização de prova pericial em Juízo, por tratar-se de competência que cabe a parte produzir, se lhe convier, juntando o eventual laudo.Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, na condição de sócios proprietários da empresa Assecon que se encontra ativa, conforme consulta ao sítio da Receita Federal, não condiz com o perfil de pessoa que faça jus ao benefício.Requisite-se o comparecimento das testemunhas arroladas na data e horário supra.Notifique-se o M.P.F.Cumpra-se. Intime-se.

0002795-44.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE VERISSIMO DIAS X CARLOS MACEDO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS E SP204700 - JOSE VANDER CEZAR)

Considerando o numerário em moeda estrangeira apreendido nos autos (fls. 13, 504/506 e 509/510); o teor da informação de fls. 531/532 do Banco do Brasil e os termos dos art. 62 e 63 da Lei nº 11.343/2006, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal em termos de prosseguimento do feito.Intime-se o petionário de fls. 533/537, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos os documentos que comprovem a arrematação da aeronave pelo requerente, Sr. Paulo Henrique Silva. Havendo comprovação, fica deferido a extração das cópias solicitadas, para retirada em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 6748

MANDADO DE SEGURANCA

000345-14.2014.403.6124 - DESTILARIA GENERALCO S/A(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(s) de fls. 290/302, 322/323, 391/392, do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 368/368v, 383/383v, e certidão de fls. 394.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000151-31.2015.403.6107 - JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA E SP333532 - ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(s) de fls. 489/489v, do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 442/442v, 457v e certidão de fls. 491.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1710/1711Fk. 1709: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do Executado via sistemas BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o(s) Executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento da condenação imposta às fls. 170/171. Assim, diante da inércia do(s) Executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pela Exequeute. Desse modo, com fundamento no artigo 835, parágrafo primeiro, do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da Exequeute mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) Executado(s), até o limite do valor do débito. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) Executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) Executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) Executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) Executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) Executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o Executado. Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo manifestação do executado, intime-se a FAZENDA NACIONAL para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação do débito. (fica o executado intimado da penhora efetivada às fls. 1714/1716, nos termos do r. despacho)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & M COMERCIO DE CALCADOS E VESTUARIOS LTDA - EPP, ANTONIO LUIZ GIGLIO ALVES DA SILVA, CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, CLAYTON CARLOS DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

BAURU, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA 93/2018-SD01, PARA A COMARCA DE ARAPONGAS/PR.

Bauru, 02 de março de 2018

Claudio Papassoni Moraes

RF 7313

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-69.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. J. CARVALHO GAS - ME, MARCOS JOSE CARVALHO

SENTENÇA

Tendo a Exequeute requerido a extinção da execução com fundamento no artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no mencionado dispositivo de lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Honorários pagos na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 28 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-07.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GISLEINE APARECIDA PEREIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Despacho de fl.139: Ante a informação de fl.138, em retificação ao despacho de fl.137, terceiro parágrafo, designo a data 26/04/2018, às 10hs00min para oitiva da testemunha Jorge Luiz de Freitas(arrolada pela defesa do corréu Marcos Roberto), fl.126, pelo sistema de videoconferência em audiência que será presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, em agendamento conjunto com a Justiça Federal em Belo Horizonte/MG, solicitando-se a reserva de sala de audiências do Fórum Federal de Belo Horizonte/MG.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 32/2018-SC02 a ser enviada pelo correio eletrônico institucional ou malote digital a ser enviada à Justiça Federal em Belo Horizonte/MG para intimação urgente e pessoal da testemunha Jorge Luiz de Freitas, Avenida Teresa Cristina, nº 1438, Belo Horizonte/MG, CEP 30.720-230 para que compareça ao Fórum Federal de Belo Horizonte/MG na data e horário acima mencionados a fim de ser ouvida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.Despacho de fl.137: Fl.136: ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, designo a data 19/04/2018, às 10hs20min para oitivas das testemunhas Carlos, Benedito, Elias, Vanderlei(fl.66), arroladas pelo MPF e Cristiano e Eduardo, arroladas pela defesa do corréu Marcos(fl.126).Intimem-se as testemunhas.Designo a data 23/04/2018, às 09hs30min para oitiva da testemunha Jorge Luiz de Freitas(arrolada pela defesa do corréu Marcos Roberto), fl.126, pelo sistema de videoconferência em audiência que será presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, em agendamento conjunto com a Justiça Federal em Belo Horizonte/MG, solicitando-se a reserva de sala de audiências do Fórum Federal de Belo Horizonte/MG.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 32/2018-SC02 a ser enviada pelo correio eletrônico institucional ou malote digital a ser enviada à Justiça Federal em Belo Horizonte/MG para intimação urgente e pessoal da testemunha Jorge Luiz de Freitas, Avenida Teresa Cristina, nº 1438, Belo Horizonte/MG, CEP 30.720-230 para que compareça ao Fórum Federal de Belo Horizonte/MG na data e horário acima mencionados a fim de ser ouvida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru/SP.Cópia deste despacho também servirá como carta precatória nº 33/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em São José dos Pinhais/PR para a oitiva da testemunha Ulisses Frazão de Oliveira Tibúrcio, Rua Passos de Oliveira, nº 1279, São José dos Pinhais/PR, CEP 83030-720.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em São José dos Pinhais/PR.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 11763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008033-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008033-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DALTON ANTONIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ)

Apresentem os advogados dos réus as contrarrazões à apelação do MPF. Intime-se a advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd. Bela Vista, Bauru, acerca da sentença de fs.749/758verso, bem como para apresentar as contrarrazões à apelação do MPF.Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 48/2018-SC02. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000053-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRAZILIAN - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

De início, designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia 24/04/2018, às 14h30min.

Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se na deprecata o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

Cópia desta, devidamente instruída com a contrafé, servirá como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10728

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002094-12.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-22.2017.403.6108) KARLA REGINA MACHADO DE FREITAS E GOUVEIA(SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifêste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 148/153.Int.

ACAO DE DESPEJO

0001737-03.2015.403.6108 - CLAUDIO PARDINE X ADELAIDE BERNARDES PARDINE(SP256122 - MARCELO PECCININ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Manifêste-se a parte autora sobre a petição da EBCT de fls. 835/838.Int.

0005021-13.2016.403.6325 - LARI AGRO INDUSTRIAL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 104, 110 e 114: manifêste-se a parte autora acerca da desocupação do imóvel em questão, bem como da quitação dos valores devidos.Int.

MONITORIA

0000713-08.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GOMES

Fl. 88: complemente a CEF os dados do endereço fornecido, pois não indicado o número do imóvel.Em prosseguimento, ante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), reconsidero o despacho de fl. 26 para constar.Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, citando-se a parte ré para pagar, no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á do pagamento de custas processuais.No mesmo prazo, em vez de pagar, poderá, por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, parágrafo segundo, do referido Código...Com o cumprimento do primeiro parágrafo deste comando, expeça-se mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007587-87.2005.403.6108 (2005.61.08.007587-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-87.2003.403.6108 (2003.61.08.002942-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI)

Traslade-se cópia das fls. 95/98 e 100 para a Execução nº 0002942-87.2003.4.03.6108.Após, dê-se ciência ao embargado acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestare-se no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, nada mais sendo requerido pela parte ré e ante a manifestação da União à fl. 103, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002942-87.2003.403.6108 (2003.61.08.002942-7) - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

À vista do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos nº 00007587-87.2005.4.03.6108, cuja cópia, nesta data, li determinei o traslado para este feito, dê-se ciência ao exequente acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, nada mais sendo requerido pelo exequente e ante a manifestação da União à fl. 45, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0009228-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009228-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA(SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)

Providencie o patrono da CEF, subscritor da petição de fl. 180, a juntada de procuração.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0003537-37.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIGITOOLS ASSISTENCIA TE E COM. COMPUTADORES LTDA X NAIR CIRILLO CRUDI X ANTONIO CRUDI

Fl. 182: promova a exequente o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo ou com a comprovação, tomem os autos conclusos.Int.

0000976-06.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Fl. 111: promova a exequente o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo ou com a comprovação, tomem os autos conclusos.Int.

0005310-83.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BRABO & BRABO LTDA - ME X LUIS ANTONIO BRABO CASTRO

Fl. 182: promova a exequente o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo ou com a comprovação, tomem os autos conclusos.Int.

0003481-33.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X F.S. BARBEIRO ESQUADRIAS - ME X ANDRE GUEDES PINHEIRO CHAGAS X FERNANDA DE SOUZA BARBEIRO

Fl. 64: promova a exequente o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo ou com a comprovação, tomem os autos conclusos.Int.

0004743-18.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROLINE COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X FLAVIO RODRIGUES DE SA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fl. 121: promova a exequente o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo ou com a comprovação, tomem os autos conclusos.Int.

0000166-60.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EXTRA POLPAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME X ALAN JARDIM MOLER

Fl. 33: ante o lapso temporal transcorrido, manifêste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0001127-98.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E KAUFFMANN REPRESENTACOES LTDA. - ME X MICHELA KAUFFMANN PIRES X MIRELA KAUFFMANN PIRES TRAGUETA

Fl. 87: promova a exequente o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo ou com a comprovação, tomem os autos conclusos.Int.

0002644-41.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MATOS MOREIRA E GARCIA LTDA - EPP X CONNIE FRANCIS DE SOUZA MATOS MOREIRA X LEANDRO ALMENDRO GARCIA

Ante a devolução da carta precatória às fls. 32/40, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0002558-36.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIELE VANESSA PEDRO MASSON

Fl. 15: promova a exequente o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo ou com a comprovação, tornem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003594-21.2014.403.6108 - ROGERIO GUERRA SCLAUZER(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000015-51.2003.403.6108 (2003.61.08.000015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MICHEL BENEDITO SIMAO X NEURACY CONCEICAO BERGAMO SIMAO(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL BENEDITO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEURACY CONCEICAO BERGAMO SIMAO

Providencia a CEF, no prazo de quinze dias:A) a juntada de procuração com poderes para desistir outorgada ao subscritor da petição de fl. 367 (Dr. Guilherme S. de O. Ortolan);B) o recolhimento das custas processuais remanescentes.Int.

0000163-76.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-41.2013.403.6108) ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Ante o certificado à fl. 167, cumpra a CEF o item 1 da segunda parte do despacho de fl. 165, apresentando planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprovando, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.Com o cumprimento, proceda-se, no mais, nos termos do despacho de fls. 165.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.Int.

Expediente Nº 10731

INQUERITO POLICIAL

0006698-70.2004.403.6108 (2004.61.08.006698-2) - JUSTICA PUBLICA X LEILA AYUB VACA(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X LUIZ CARLOS PESCEINELLI(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X PEDRO MIGUEL DE ARAUJO(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0006698-70.2004.403.6108 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA A averiguados: LEILA AYUB VACA, APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS, LUIZ CARLOS PESCEINELLI e PEDRO MIGUEL DE ARAUJO Sentença Tipo E Extrato - Inquérito Policial - Prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 297, 4º, e 337-A, I, ambos CPB - Receita Federal a informar baixa por liquidação de um dos débitos - Extinção da punibilidade dos averiguados, em relação à dívida paga Vistos, etc Trata-se de Inquérito Policial (IPL 7-0368/2004) movido pela Justiça Pública, em face de Leila Ayub Vaca, Aparecido Donizete dos Santos, Luiz Carlos Pescinelli e Pedro Miguel de Araujo, para investigação de eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 297, 4º e 337-A, inc. I, ambos do Código Penal, relativo aos créditos tributários constituídos no processo administrativo nº 35378.001137/2003-39, sob a forma das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº. 35.595.604-7, 35.595.605-5, 35.595.606-3 e 35.595.607-1 e 35.595.611-0. Declarada, a fls. 267/274, a extinção da punibilidade, com relação aos fatos investigados materializados na NFLD nº 35.595.611-0 e a fls. 299/301 somente quanto aos fatos investigados na NFLD nº 35.595.604-7. A fls. 314, o Parquet Federal pugnou pela extinção da punibilidade em relação aos fatos delituosos materializados na NFLD nº 35.595.605-05, com fundamento nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/2009, em virtude da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de que tal NFLD encontra-se encerrada por liquidação. No mesmo sentido, houve pleito ministerial, a fls. 340, no que tange aos fatos delituosos materializados na NFLD nº 35.595.606-3. É o relatório. Decido. Investiga-se, dentre outro delito, a prática do crime descrito pelo 337-A, inc. I, do Código Penal. No entanto, o caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/2009, em relação aos fatos materializados pelas NFLD nº : 35.595.605-05 e 35.595.606-3 : Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Leila Ayub Vaca, Aparecido Donizete dos Santos, Luiz Carlos Pescinelli e Pedro Miguel de Araujo, relativamente aos fatos que, em tese, enquadraram-se no delito tipificado no art. 337-A, inc. I, do Código Penal, somente quanto aos fatos materializados nas NFLD nº 35.595.605-05 e 35.595.606-3. Intime-se, via publicação. Dê-se ciência ao MPF. Ante o parcelamento do débito objeto de investigação, materializado na NFLD nº 35.595.607-1, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo de 6 meses contados do protocolo da petição de fl. 340, abrindo-se vista, oportunamente, ao MPF, conforme requerido. P. R. I. C.

Expediente Nº 10732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)

Vistos. Autos incluídos na Meta n.º 2 do CNJ. Fl. 1038: ficam intimados o MPF e as Defesas dos Réus Fábio e Demétrio, a fornecer, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado das testemunhas Marcos e Marcela, sob pena de o silêncio ser considerado como desistência tácita na oitiva dessas testemunhas. Fl. 1045: adite-se a carta precatória que tramita perante a 2ª Vara da Comarca em Pedemeiras/SP, com a máxima urgência, servindo este despacho como ofício a ser encaminhado por malote digital ou mensagem eletrônica (e-mail), para que aquele Juízo promova a oitiva das duas testemunhas arroladas pelo Réu Rodrigo à fl. 777. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiza Federal

Expediente Nº 11756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013207-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GISELE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE BENEVIDES) X EDSON TADEU CUCOLICCHIO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X FABIANA APARECIDA GUIMARAES CUCOLICCHIO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)

Não obstante a testemunha já tenha sido intimada para a videoconferência, conforme fl. 436, a determinação de expedição de carta precatória se deu em razão das dificuldades técnicas para estabelecimento de conexão, o que inviabilizou o prosseguimento da marcha processual. Assim, oficie-se ao Juízo Federal de Montes Claros/MG para que a carta precatória seja aditada a fim de que a testemunha MARLLA SOUZA ARAÚJO seja ouvido por aquele Juízo presencialmente. Acerca da expedição, intem-se as partes. Em 02/03/2018, foi expedido ofício 27/2018 à Subseção de Montes Claros/MG, a fim de aditar a Carta Precatória n. 430/2017, para que a testemunha de defesa Marlla Souza Araújo seja ouvida por aquele Juízo presencialmente, e não mais por videoconferência com este Juízo, como anteriormente solicitado.

Expediente Nº 11757

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006918-23.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-92.2017.403.6105) CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o pedido de desistência da restituição do bem por faltar documento essencial à prova da propriedade, bem como a argumentação de que o interessado não possui recursos para arcar com os custos da liberação do veículo; Considerando a existência de documento original juntado a estes autos; Considerando que a manutenção da apreensão somente gerará mais custos e depreciação do bem; Determino: a) O apensamento dos presentes autos definitivamente aos autos principais; b) A intimação das partes para que se manifestem sobre o interesse/conveniência da alienação antecipada do bem e o depósito do valor arrecadado em juízo para posterior deliberação acerca de sua destinação; c) Com a manifestação, venham conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER MARQUES LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Wagner Marques Luiz**, CPF nº 17.090.927-X, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua manutenção até completa recuperação da saúde do autor, ou conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício (01/03/2017).

Alega sofrer de Esquizofrenia Paranoide, com episódios de alucinações e ideações suicidas e crises de agitação psicomotora. Faz uso de diversos medicamentos e faz acompanhamento terapêutico há vários anos. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 25/05/2010, que foi cessado em 17/03/2014. Em decorrência dessa cessação, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 0000121-87.2015.403.6303) e obteve sentença de procedência para garantir o direito ao restabelecimento do auxílio-doença enquanto perdurar sua incapacidade. Em março/2017, foi submetido à perícia médica administrativa e, mesmo sem saber o resultado da perícia, seu benefício foi cessado. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Foi deferida a **tutela de urgência** par restabelecimento do auxílio-doença. Foi, ainda, deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de deferimento da tutela (ID 2245577).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2836242), sem arguição de preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que o autor não faz jus ao benefício, pois não constatada a existência de incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 2996680).

Instado, o INSS se manifestou acerca do laudo, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que após a data fixada pelo perito como de início da incapacidade, o autor exerceu por alguns períodos atividade laborativa junto à empresa Robert Bosch Ltda. (ID 3087712).

O autor se manifestou sobre o laudo, ratificando a procedência do pedido (ID 3135825).

Foi proferida decisão no Agravo de Instrumento, negando-lhe o efeito suspensivo pretendido e mantendo a concessão da tutela de urgência até decisão judicial em sentido contrário (ID 1283740).

O autor informou que foi convocado pelo INSS para realização de perícia administrativa, com a advertência de que o não comparecimento ocasionará a suspensão do benefício. Pretende obter provimento do juízo para que seja suspenso referido exame médico pericial, bem como para que o INSS não promova a cessação do benefício sem a prévia autorização judicial (ID 4542390). Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Ainda, não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade a partir de 01/03/2017, data em que foi cessado. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (01/06/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em março/2017.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) **condição de segurado**: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) **carência**: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência**: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico da consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que o autor possui vínculo com a empresa Robert Bosch desde 1986, sendo que a última contribuição consta em março/2016. Teve concedido o último benefício de auxílio-doença em 25/05/2010 (NB 541.266.075-0), que foi cessado em março/2017, a partir de quando pretende o restabelecimento. Assim, mantém a qualidade de segurado para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que o autor sofre de transtornos psiquiátricos, consistentes em Esquizofrenia Paranóide, há vários anos, realizando tratamento terapêutico e medicamentoso, sem remissão dos sintomas. Consta do Relatório Médico emitido pelo Centro Integrado de Atenção Psiquiátrica de Valinhos (ID 1504312) que o autor se encontra em tratamento psiquiátrico, com quadro de F20.0 Esquizofrenia Paranóide. Também tem Diabetes e Hipertensão. Tem um quadro com início em 2002, de difícil controle, com delírios paranoides persecutórios e alucinações auditivas. Faz uso de diversos medicamentos, tais como: Clozapina 400 mg/dia, Haloperídol Decanoato injetável – 4 ampolas a cada 21 dias, Clonazepam 2mg/dia, Sertralina 50mg/dia, Risperidona 1mg/dia, Insulina MPH 64U/dia, Insulina R18 ui/dia, dentre outros. Consta, ainda, do referido relatório, datado de março do corrente ano, que o autor iniciou tratamento naquela instituição em 14/07/2016, em regime de Hospital Dia, encaminhado do Instituto Indaiá, depois de longa internação. Conclui que “não apresenta nenhuma condição de retorno ao trabalho, pelos sintomas residuais constantes, ideação suicida desencadeada por alucinações auditivas mesmo com toda medicação descrita, e efeitos colaterais da medicação – sedação, por tempo indeterminado. O prognóstico é ruim e sugerimos aposentadoria por invalidez permanente.”.

Examinado pelo perito do Juízo, médico psiquiatra, em 07/10/2017, este constatou (ID 2996680) que o autor é acometido de esquizofrenia paranóide, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino-dependente e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias; que em relação à esquizofrenia paranóide, atualmente ele faz uso em doses altas de medicamentos sem remissão dos sintomas e mantém a rotina de tratamento em hospital-dia. Ressalta que o medicamento clozapina é utilizado para os casos de esquizofrenia refratária, sendo o antipsicótico mais eficaz mas também mais tóxico, devendo ser reservado para os casos de não resposta com os demais medicamentos dessa classe. A sintomatologia do autor é rica e as alterações ao exame psíquico são características da esquizofrenia; apresenta ainda outras comorbidades clínicas que também demandam atenção e frequentemente acompanham os transtornos mentais devidos às alterações metabólicas causadas pelo uso de antipsicóticos, como ganho de peso e aumento da resistência insulínica. Refere que estão presentes nos autos documentação que atesta a evolução ruim do quadro e são compatíveis com a apresentação atual, traçando uma linha evolutiva desde o ano de 2010. Tendo em vista a evolução ruim, o comprometimento cognitivo global e a falta de resposta satisfatória ao uso de medicamentos, associada ao caráter crônico e debilitante da esquizofrenia grave e refratária, concluiu o perito pela existência de incapacidade total e permanente.

Concluiu, portanto, o perito que o autor está acometido de **Esquizofrenia paranóide, com incapacidade total e permanente, de início em 25/05/2010.**

Portanto, constatada a incapacidade total do autor, seu benefício de auxílio-doença não deveria ter sido cessado em março/2017, devendo ele ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez, haja vista a constatação da definitividade da incapacidade a partir da data da juntada do laudo médico pericial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (01/03/2017) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico em juízo (12/10/2017);

2) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a título do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, observadas as datas de início dos benefícios inseridas no item anterior, descontados os valores pagos em razão da tutela de urgência deferida pelo juízo, observando-se os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da juntada do laudo pericial (12/10/2017), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCP. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| NOME / CPF | Wagner Marques Luiz / 059.161.048-55 |
|-----------------------------|--|
| Nome da mãe | Maria Martha Varrichio Marques Luiz |
| Espécie de benefício | Aposentadoria por Invalidez |
| Número do benefício (NB) | 541.266.075-0 |
| Data de Início do Benefício | 17/10/2017 (data da juntada do laudo pericial) |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser calculada pelo INSS com base no NB acima |
| Prazo para cumprimento | 45 dias, contados da data da intimação |

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Nada a prover em relação ao pedido do autor para suspensão da perícia médica administrativa (ID 4542390), haja vista a prolação da presente sentença.

Promova a Secretaria a requisição de honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com prioridade.**

Campinas, 01 de março de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de março de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de março de 2018.

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, ajuizada por **Maria Antônia Pimenta de Amendola**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que a parte autora pretende: **a)** a concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos devidamente registrados em CTPS e das contribuições individuais à Previdência Social já constantes do CNIS, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (26/10/2005); **b)** devolução de todas as contribuições que efetuou acreditando que não possuía tempo suficiente para obter a aposentadoria por idade, devidamente corrigidos e atualizados; **c)** indenização por danos morais no importe de 30 (trinta) vezes o valor do salário mínimo.

Relata que requereu administrativamente a aposentadoria por idade (NB 41/137.328.346-4), em 26/10/2005, que foi indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Seguiu contribuindo para a Previdência e requereu, em 26/10/2015 (NB 176.375.939-0), novo benefício de aposentadoria por idade, que foi igualmente indeferido. Alega que não foram reconhecidos os períodos urbanos comuns trabalhados na empresa Telefônica (de 29/08/1958 a 25/10/1971) e Serviço Médico Hospitalar (de 16/04/1974 a 01/07/1975), que se fossem computados lhe garantiriam a concessão do benefício de aposentadoria requerido.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi apresentada emenda à inicial, com pedido de tutela antecipada.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 259396).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, visto que a autora não comprova a carência de 174 contribuições exigidas para o ano de 2010, uma vez que não podem ser computados os vínculos cujos recolhimentos não constam do CNIS. Ademais, a autora não se desincumbiu de comprovar os períodos alegadamente trabalhados para a Telefônica e Serviço Médico Hospitalar. Rebateu, ainda, o pedido indenizatório por danos morais, uma vez que a Autarquia agiu dentro dos ditames legais ao indeferir o benefício.

Houve réplica (fls. ID 286262).

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar o oficiamento à empresa Telefônica para que esta trouxesse aos autos documentos relativos ao período de trabalho da autora (ID 2840109).

A empresa Telefônica juntou aos autos ficha de Registro de Emprego da autora (ID 4719456), sobre a qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito:

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em sua CTPS.

Nesses termos, e porque completou **60 (sessenta) anos** de idade no **ano de 2003** (ID 218671), a autora deve comprovar que verteu ao menos **132 (cento e trinta e duas) contribuições** à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Júnior (*in*: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o benefício, porque não constam do CNIS os vínculos abaixo descritos:

- 1) **Telefônica, de 29/08/1958 a 25/10/1971;**
- 2) **Serviço Médico Hospitalar, de 16/04/1974 a 01/07/1975**

Para comprovação do período trabalhado na empresa Telefônica, a autora juntou ao processo administrativo os seguintes documentos: Declaração de tempo de serviço emitida pela empresa (ID 218707 – pág. 1); formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais DSS-8030 e laudo técnico (ID 218707 – pág. 2 a 5).

Da Declaração emitida pela empresa, consta que a autora trabalhou no período de **29/08/1958 a 25/10/1971** e que referidas informações teriam sido extraídas da Ficha de Registro do Empregado.

Já o formulário e laudo técnico dão conta de que a autora exerceu a função de Telefonista no período de **29/08/1958 a 26/10/1964**.

A autora iniciou o trabalho na empresa Telefônica quando contava com apenas 15 anos, razão pela qual não há registro em sua CTPS acerca do referido vínculo.

Para o fim de corroborar os documentos juntados pela autora, este Juízo determinou o ofício à empresa para que trouxesse eventuais outros documentos relativos ao período por ela lá trabalhado. Foi, então, juntada Ficha de Registro de Empregado pouco legível (ID 4719456), de que consta a data de **admissão em 05/08/1960 e últimas anotações em 22/03/1966**.

Há divergência entre as datas constantes dos documentos trazidos pela autora na inicial e o documento trazido pela empresa em fase final do processo, sendo que o período constante nos documentos da autora é mais extenso do que o informado pela empresa.

À míngua de outros elementos e documentos e dada a antiguidade do vínculo e a dificuldade em se obter outros documentos do período, **dou por comprovado parte do período pretendido pela autora junto à Telefônica, de 05/08/1960 a 22/03/1966**, isso com base na ficha de registro de empregado.

Quanto ao período trabalhado na empresa **Serviço Médico Hospitalar, de 16/04/1974 a 01/07/1975**, a autora juntou aos presentes autos cópia de sua CTPS (ID 218796- pag. 6), com as respectivas anotações do vínculo, alterações de salário e férias.

Não há rasuras. E, embora o INSS tenha apontado divergência no nome da mãe da autora, tal fato já foi objeto de retificação administrativa. O fato de o vínculo não constar do CNIS evidencia tão-somente que o ex-empregador da segurada se furtou do dever legal de comunicar a existência de contrato de trabalho e também de proceder aos devidos recolhimentos de valores previdenciários ao INSS. Constitui obrigação do empregador, e não do empregado, fornecer tais informações ao Órgão de Seguridade Social.

Note-se que não há nos autos nem mesmo indício trazido pela Autarquia previdenciária no sentido da falsidade da anotação na CTPS. Ademais, trata-se de vínculo antigo, quando ainda não se fazia obrigatório o registro no CNIS.

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço o período trabalhado junto ao Serviço Médico Hospitalar, de 16/04/1974 a 01/07/1975, conforme cópia da CTPS juntada aos autos, para que seja computado como tempo de serviço (comum) aos demais períodos já averbados junto ao CNIS. Assim, considero na contagem de tempo de serviço da autora os períodos urbanos comuns registrados em CTPS, conforme acima reconhecidos, e aquelas contribuições individuais já constantes do **CNIS atual, cujo extrato segue em anexo e integra a presente sentença**.

Tomo, contudo, como termo inicial do benefício a data da presente sentença, pois o documento essencial à comprovação do período trabalhado na empresa Telefônica (Ficha de Registro de Empregado) somente foi trazido aos autos em fase final de instrução. E referido período é essencial para comprovar o tempo necessário à concessão do benefício, sem o qual a autora não completaria a carência mínima exigida para o ano de 2003, conforme acima fundamentado.

Assim, passo a computar na tabela abaixo os períodos ora reconhecidos, trabalhados pela autora até a presente data:

| | Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|----|---------------------------|------------|------------|-----------|--------|
| 1 | Telefônica | 05/08/1960 | 22/03/1966 | | 2056 |
| 2 | Serviço Médico Hospitalar | 16/04/1974 | 01/07/1975 | | 442 |
| 3 | C.I. | 01/08/1976 | 31/01/1977 | | 184 |
| 4 | C.I. | 01/08/1976 | 31/01/1977 | | 184 |
| 5 | C.I. | 01/04/1977 | 31/08/1977 | | 153 |
| 6 | C.I. | 01/10/2004 | 31/07/2006 | | 669 |
| 7 | Aux-doença | 23/08/2006 | 13/01/2007 | | 144 |
| 8 | Aux-doença | 05/10/2007 | 14/02/2009 | | 499 |
| 9 | C.I. | 01/05/2010 | 31/05/2010 | | 31 |
| 10 | C.I. | 01/05/2011 | 31/05/2011 | | 31 |
| 11 | C.I. | 01/05/2012 | 31/05/2012 | | 31 |
| 12 | C.I. | 01/10/2012 | 31/12/2012 | | 92 |
| 13 | C.I. | 01/02/2013 | 31/12/2013 | | 334 |

| | | | | | |
|---------------------------------|------|------------|----------------------------|----------------|------|
| 14 | C.I. | 01/03/2014 | 31/08/2015 | | 549 |
| TEMPO EM ATIVIDADE COMUM | | | | | 5399 |
| | | | | | 0 |
| TEMPO TOTAL - EM DIAS | | | | | 5399 |
| | | | | 14 Anos | |
| Tempo para alcançar 30 anos: | | 5551 | TEMPO TOTAL APURADO | 9 Meses | |
| | | | | 19 Dias | |

A autora comprova 177 contribuições, tempo mais do que o necessário exigido para o ano de 2003 – ano em que completou 60 anos de idade – fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Da Indenização por Danos Morais

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela análise da documentação juntada ao processo administrativo.

Ademais, embora sejam presuníveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Do pedido de restituição das contribuições previdenciárias:

O pedido tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após o requerimento administrativo deve ser extinto sem resolução de seu mérito.

Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de “planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição” (artigo 2º, caput).

Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II).

Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade.

No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 09/08/2016, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007.

Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto.

Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por Maria Antônia Pimenta Amêndola em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

1) **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: (1.1) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados de 05/08/1960 a 22/03/1966 e de 16/04/1974 a 01/07/1975; (1.2) implantar em favor da autora o benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data desta sentença; (1.3) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas, observando-se os consectários financeiros abaixo.

2) **julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais**, pois não restou comprovado nenhum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento;

3) **julgo extinto sem análise do mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias** vertidas após o requerimento administrativo, com fulcro no artigo 485, inciso VI (legitimidade da parte), do CPC.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJP) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da sentença, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, diante da ausência de condenação ao pagamento de parcelas em atraso, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Diante da sucumbência recíproca, condono a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), também sobre o valor da causa, restando suspensa a cobrança a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e a isenção da Autarquia.

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (**natureza alimentar, idade avançada e doença grave**) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do benefício de Aposentadoria por Idade, no prazo de **30 dias** a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| | |
|-----------------------------------|--|
| Nome / CPF | Maria Antonia Pimenta de Amendola / 213.356.838-79 |
| Nome da mãe | Aminda de Jesus Pimenta |
| Tempo urbano comum reconhecido | de 05/08/1960 a 22/03/1966 e de 16/04/1974 a 01/07/1975 |
| Tempo total apurado | 177 contribuições |
| Espécie de benefício | Aposentadoria por Idade |
| Data do início do benefício (DIB) | Data desta sentença |
| Prazo para cumprimento | 30 dias, contados da intimação da decisão |

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência, considerando-se a idade avançada da autora (74 anos) e a notícia de doença grave (neoplasia maligna).**

Campinas, 01 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-45.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Equipisca Equipamentos de Pesca Ltda.**, em face da sentença de ID 1860212 e 2646460, alegando ter havido omissão no tocante à correção monetária do indébito tributário.

A embargante sustenta, em apertada síntese, que o magistrado sentenciante determinou a incidência da taxa Selic a partir do trânsito em julgado, omitindo-se quanto à correção monetária aplicável a partir do recolhimento indevido.

Instada, a União impugnou os embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Deixo de receber os embargos de declaração em razão da preclusão consumativa.

Com efeito, a embargante infere a omissão alegada do entendimento de que a sentença embargada teria determinado a incidência da taxa Selic a partir do trânsito em julgado.

Tal entendimento, contudo, foi extraído de excerto que já constava do texto original da decisão embargada, anterior ao acolhimento dos primeiros embargos de declaração também opostos pela impetrante.

De fato, o dispositivo original da sentença prescrevia:

“(…) b) reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). (...)”

Acolhidos os primeiros embargos de declaração, ele passou a prescrever:

"b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, ou de pleitear administrativamente sua repetição ou ressarcimento, atualizados, em um ou outro caso (compensação ou restituição/ressarcimento), pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). (...)".

Portanto, os argumentos suscitados nos presentes embargos deveriam ter sido invocados já naquela primeira oposição, o que torna preclusa a oportunidade para sua alegação superveniente.

Não obstante o exposto, anoto que, ao prescrever que o indébito tributário será compensado ou ressarcido administrativamente atualizado pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, o magistrado sentenciante expressamente determinou a incidência desse índice desde cada recolhimento indevido, conforme expressa e literalmente determinado na lei por ele invocada. A necessidade de aguardo do trânsito em julgado não se referiu, portanto, à incidência da taxa Selic, mas à apresentação do pedido administrativo de compensação ou ressarcimento do indébito tributário.

DIANTE DO EXPOSTO, **mantenho a sentença embargada nos termos em que lançada.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONVIDROS INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE VIDROS HORTOLANDIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Convidros Indústria, Comércio e Importação de Vidros Hortolândia Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que autorize a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e Confins.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizadas a representação processual da autora e o preparo do feito.

Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

No que toca ao risco de dano, entendo-o inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela provisória requerida**, para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vencidas, bem assim determinar que, doravante, a União se abstenha de cobrar referidos valores da autora.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 225.926,39 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos).

(2) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(4) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 01 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Elemar Peças e Serviços Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e Confins.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende a parte impetrante a inicial, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 320, ambos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, apresentando planilha do respectivo cálculo, bem assim comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(3) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(5) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 01 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REAL ESPECIALIDADES TEXTEIS LTDA, REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS E TINTURARIA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Real Especialidades Têxteis Ltda. e Real Indústria e Comércio de Produtos Têxteis e Tinturaria EIRELI - EPP**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP**, visando à suspensão liminar da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale lembrar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Nesse sentido, e no tocante à inexistência de verossimilhança da alegação de incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, colho o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

(1) Promova a Secretaria a retificação da autuação no tocante à pessoa jurídica interessada, substituindo a União Federal pela União (Fazenda Nacional), e à sua representação processual, substituindo a Procuradoria-Seccional da União em Campinas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP.

(2) Emendem e regularizem as impetrantes a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) regularizar a representação processual de Real Indústria e Comércio de Produtos Têxteis e Tinturaria EIRELI – EPP, visto que o instrumento de procuração *ad judicia* de ID 4780205 não foi assinado por sua representante legal, qualificada no documento;

(2.2) retificar o polo passivo da lide, tendo em vista que a competência para a fiscalização e cobrança do tributo questionado nos autos não é apenas do Ministério do Trabalho, mas também da Procuradoria da Fazenda Nacional;

(2.3) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(2.4) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, apresentando planilha do respectivo cálculo;

(2.5) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(3) Cumpridas as determinações supra, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(4) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(5) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 01 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença de homologação da desistência da ação, para que seja substituída por sentença homologatória da renúncia à pretensão formulada nos autos. Subsidiariamente, pugna a autora pela expedição de ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP, informando-a de que, de forma livre de dúvidas, a contribuinte renunciou à pretensão deduzida no feito e não reabrirá a controvérsia em questão.

Pois bem. Conforme consta dos autos, a sentença impugnada transitou em julgado em 10/08/2017.

Por essa razão, descabido o pedido de reconsideração.

Desnecessário, ademais, o oficiamento à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP, visto que a União é parte nestes autos e neles se encontra representada pelo referido órgão. Basta, portanto, a intimação da ré.

Intimem-se.

Campinas, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TIAGO VASQUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4818012: Defiro o pedido da parte autora e, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho que determinou a emenda à inicial.

Campinas, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008333-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTER ALBERTO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SUMARÉ-SP (21024060)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

(1) Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a informação da autoridade coatora de implantação do benefício previdenciário requerido administrativamente (id 4824056). Se o caso, indicando o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(2) Intime-se.

Campinas, 01 de março de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de março de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11000

PROCEDIMENTO COMUM

0019765-02.2000.403.0399 (2000.03.99.019765-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA X MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO X MARIA ALVES DE PAULA - ESPOLIO X CATARINA VON ZUBEM X ROSIMEIRE ALVES DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS)

F: 497: Nada a prover diante do despacho proferidos nos Embargos à Execução nº 0019765-02.2000.0399.Int. O pleito formulado pelo patrono da parte autora ressen-te-se de fomento jurídico (179/184).Consoante constou da r. sentença dos Embargos à Execução em apenso que transcrevo a seguir, inexistem valores a serem executados a título de principal; decorrentemente, não existem valores devidos a título de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daqueles.Por sua vez, a decisão monocrática proferida por este Tribunal homologou o pedido de desistência do recurso de apelação interposto, sob o argumento de que o objeto da apelação abrange somente a matéria referente aos juros aplicáveis ao principal. Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõe-se o seu cumprimento. Todavia, considerando que inexistente título a ser executado em favor do advogado dos autores, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fimdo.Fls. 189/194 Nada a prover diante da decisão proferida nos autos onde reconheceu que não há valores a executar a título de honorários sucumbenciais.Intimem-se e cumpra-se.

0019421-13.2016.403.6105 - PAULO EDSON DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA nos termos do item 3, do despacho de f. 166, a saber:Data: 11/04/2018Horário: 15:30hLocal: Sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada no 2º andar do Prédio da Justiça Federal - Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13.015-210.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012656-75.2006.403.6105 (2006.61.05.012656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019765-02.2000.403.0399 (2000.03.99.019765-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA X MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO X MARIA ALVES DE PAULA - ESPOLIO X CATARINA VON ZUBEM X ROSIMEIRE ALVES DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS)

1. Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 187, determino, uma vez mais, a intimação do advogado Dr. MAURO FERRER MATHEUS, OAB/SP 112.013, a que cumpra a determinação de fl. 184, trazendo aos autos as peças faltantes a fim de recompor integralmente os autos, no prazo de 48 horas.2. A intimação será pessoal, a ser cumprida por Oficial de Justiça em regime de plantão. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos à conclusão a fim de se determinar a apuração da ocorrência de conduta delitiva descrita no artigo 356, do Código Penal, consistente em Inutilizar, total ou parcialmente, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador.4. A análise da petição de fl. 186 resta inviabilizada, por ora, diante da supressão dos documentos indicados. 5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 11001

PROCEDIMENTO COMUM

0011363-36.2007.403.6105 (2007.61.05.011363-6) - JOAO REINALDO ARTIGOZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0012091-43.2008.403.6105 (2008.61.05.012091-8) - AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0004703-50.2012.403.6105 - JOSE GOMES FERREIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando o teor do quanto decidido no Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região (fls. 212/214), oportuno ao autor, uma vez mais que indique o nome e endereço das empresas nas quais laborou sob condições especiais e o período que pretende ver reconhecido a esse título. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

0000841-03.2014.403.6105 - HERMINIO GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Herminio Gonçalves, CPF nº 819.478.528-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.104.135-4), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 14/04/2000.Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/04/2000, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Interpôs recurso contra a decisão administrativa, que foi igualmente indeferido. Ajuizou, em 2006, ação perante a 7ª Vara Cível de Campinas (autos nº 2006.61.05.000493-4), visando à concessão do benefício de aposentadoria, com pedido de

reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Ultragaz S/A (de 12/04/1989 a 07/12/1998). Lá foi proferida sentença de procedência para reconhecimento do período especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na data do requerimento administrativo (14/01/2000). Referida sentença transitou em julgado. Posteriormente, protocolou pedido de revisão administrativa em 21/11/2012, visando ao reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos nos presentes autos (Cia Campineira Transportes Coletivos, de 06/01/1969 a 09/02/1972, Rod Santos Terraplanagem e Transportes, de 01/12/1977 a 29/03/1984 e VB Transportes e Turismo Ltda., de 19/07/1984 a 23/07/1985), tendo juntado para tanto os formulários de atividade especial, mas seu pedido de revisão foi indeferido. Nos presentes autos, pretende o reconhecimento da especialidade destes referidos períodos, com revisão da renda mensal inicial e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 14/01/2000. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fs. 22/182). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 190/203), sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico, bem assim em razão de irregularidades na emissão dos formulários apresentados pelo autor, a exemplo da assinatura por pessoa não habilitada pela empresa. Houve réplica (fs. 211/215), com pedido de produção de prova pericial e documental. O autor juntou documentos em relação ao trabalho especial realizado na empresa Rod Santos Terraplanagem e Transportes Limitada (fs. 222/239). O pedido de prova pericial nas empresas Cia Campineira de Transportes Coletivos e Viação Bonavita S/A, foi indeferido (fl. 240), tendo o autor interposto Agravo Retido. Oficiada pelo Juízo, a empresa VB Transportes e Turismo Ltda. juntou documentos relativos ao autor (fs. 257/267), de que tiveram vista as partes. O autor apresentou memorias escritas, pugnando pela procedência dos pedidos (fs. 273/274). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Prejudicial de decadência e prescrição? Nos termos do artigo 487, 2º do CPC, analise se há incidência da decadência e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Afasto a ocorrência de decadência do pedido de revisão, uma vez que o benefício foi concedido em 2007, após prolação de decisão judicial nos autos nº 2006.61.05.000493-4 da 7ª Vara Cível de Campinas, conforme cópia juntada aos autos (fs. 40/49). A presente ação foi ajuizada há menos de 10 anos da data da concessão. Com relação à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 14/04/2000, data do requerimento administrativo do benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (31/01/2014), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 31/01/2009. Improcede, ademais, o pedido autoral no sentido de que os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data do requerimento administrativo, em 2000. Isso porque a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acatular a inócuência da prescrição. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 2010000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.009.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que este caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e-STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldio constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e-STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminiscentes radiôforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIAS: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebarbadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a

oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.Caso dos autos:1 - Atividades especiais: Conforme relatado, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Cia Campineira de Transportes Coletivos, de 06/01/1969 a 09/02/1972, na função de ajudante de mecânico. Juntou aos presentes autos os documentos de fs. 133/135;(ii) Rod Santos Terraplanagem e Transportes Limitada ME, de 01/12/1977 a 29/03/1984, na função de mecânico geral. Juntou aos presentes autos formulários e fichas de registros às fs. 138/141 e 225/226;(iii) VB Transportes e Turismo Ltda., de 19/07/1984 a 23/07/1985, na função de mecânico. Juntou aos presentes autos os documentos de fs. 144/145.Com relação ao período descrito no item (ii), verifiqui dos documentos juntados aos autos que o autor exerceu atividade de ajudante de mecânico; em que auxiliava em pequenos reparos e substituições de peças de ônibus, utilizando-se de ferramentas apropriadas, de modo habitual e permanente. Não consta, contudo, a descrição dos agentes nocivos a que estaria exposto nas atividades referidas. Ademais, a atividade de ajudante de mecânico não se enquadra dentre aquelas consideradas insalubres pelos decretos mencionados na fundamentação desta sentença acima. Assim, não reconheço a especialidade deste período.Em relação ao período descrito no item (ii), verifiqui o formulário juntado aos autos (fs. 141/143) que este foi emitido com data de 31/12/2003, porém foi extraído da Internet em 16/10/2007, conforme bem observado pela decisão administrativa de fl. 165. O formulário vigente em 2007 era o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e não o formulário DIRBEN juntado pelo autor, o que põe em dúvida a credibilidade do documento. Ademais, a profissão de mecânico geral não se enquadra dentre aquelas referidas nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 acima referidos. Assim, não reconheço a especialidade deste período.Em relação ao período descrito no item (iii), verifiqui que o formulário juntado aos autos (fs. 144/145) dá conta da atividade de cobrador de ônibus pelo autor, enquanto que este afirma ter laborado como mecânico. Oficiada pelo Juízo a fim de esclarecer a divergência em relação às atividades do autor, a empresa VB Transportes e Turismo Ltda. informou (fl.257) que (...) o formulário DIRBEN 8030 apresentado pelo autor foi emitido de forma equivocada pela empresa Viação Bonavita S/A Transportes e Turismo, tendo em vista que o transporte urbano, o qual pertencia a Viação Bonavita S/A Transportes e Turismo, foi sucedido por cisão, pela empresa Viação Bonavita Transporte Urbano Ltda., em 26/06/1985, conforme consta na página 56 da CTPS do autor em anotações gerais. Dessa forma, a empresa VB Transportes, CNPJ 46.014.122/0014-52, reitera que não é competente para emitir tal documento ao passo que toda a documentação se encontra em poder da empresa Campibus, a qual veio a suceder a empresa Viação Bonavita Transporte Urbano Ltda, cuja localização se encontra na cidade de Campinas.Somente a título de observação, na página 10 da CTPS, consta que o Autor desempenhava a função de mecânico e motorista, no entanto, a empresa esclarece que tal anotação é atípica aos costumes, sendo que, não há na documentação remanescente com a empresa Viação Bonavita S/A Transportes e Turismo, registros de funcionários com duas funções. Tal informação constante na CTPS se mostra um tanto quanto duvidosa, a qual merece uma atenção no que tange a sua autenticidade.(...)Considerando o quanto acima exposto, dando conta da irregularidade do preenchimento do formulário apresentado pelo autor, bem assim da divergência constante das anotações da CTPS em relação a real atividade do autor (vide rasura aparente na anotação da CTPS (fl. 263), em que aparentemente foi acrescentada a atividade de motorista), tenho que não resta comprovada a especialidade do período pretendido, pois não restou configurada a exposição a algum agente nocivo. Assim, não reconheço a especialidade deste período.Em suma, em razão da não comprovação da exposição a agentes nocivos nos períodos apontados nos autos, reputo improcedente o pedido de revisão formulado pelo autor em seu benefício.DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado por Herminio Gonçalves, CPF nº 819.478.528-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

0004025-64.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA EMPREITEIRA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de manciã integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção No Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

0014097-13.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0014097-13.2014.403.6105Requerente: Antônio Carlos SilveiraRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç AVistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Antônio Carlos Silveira, CPF nº 777.764.108-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.065.174-7), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos trabalhados na função de ferramenteiro, com exposição a agentes nocivos ruído e produtos químicos, com consequente conversão em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, revisão da renda mensal inicial para majoração do valor do benefício. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 11/09/2009.Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fs. 57/229).Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 240/254), sem arguir preliminares.No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que os formulários não preenchem os requisitos legais para o fim de comprovação da especialidade pretendida, bem como há ausência de laudo técnico contemporâneo para o agente nocivo ruído. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explicando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica, com pedido de produção de prova pericial (fs. 269/278).O autor juntou cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais relativo à empresa Gamma Tec Indústria e Comércio Ltda. (fs. 281/351).O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 367), tendo o autor interposto Agravo de Instrumento (fs. 321/328).O e. TRF3 converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fs. 346/348).Instadas, as partes não quiseram a produção de outras provas.É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, tanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Prejudicial da prescrição:Nos termos do artigo 487, 2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 11/09/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/12/2014), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 17/12/2009. Mérito:Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua passível de conversão, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. Nesse sentido, confira-se (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nelas relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão

nas empresas Worthington Compressores e Turbinas Ltda., Moeller Electric Ltda., Metalúrgica DDL Ltda., UPT Metalúrgica Ltda., Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda., conforme demonstram os formulários e laudos juntados aos autos. Assim, reconheço a especialidade destes períodos. Com relação ao período descrito no item (17), na empresa RDB Indústria Mecânica Eireli, de 02/12/2002 a 23/10/2006, verifico do formulário juntado aos autos (fs. 131/132), que o autor esteve exposto a ruído de 86dB(A) e a produtos químicos (óleo solúvel, óleo lubrificante e querosene). Em relação ao ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação apenas em parte do período, a partir de 18/11/2003, quando o nível exigido passou de 90 para 85dB(A), nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, reconheço a especialidade em razão da exposição ao ruído no período de 18/11/2003 a 23/10/2006. Em relação aos produtos químicos, verifico do formulário que houve o uso de EPI eficaz, o que neutraliza a nocividade dos referidos agentes, na linha do precedente citado na fundamentação retro (STF - ARE 664335). E não houve por parte do autor impugnação específica em relação à eficácia dos referidos equipamentos. Assim, não reconheço a especialidade em relação aos agentes químicos. Por fim, em relação ao período descrito no item (18), trabalhado na empresa Gammatex Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda. EPP, o autor não juntou formulário PPP. Não obstante, juntou aos autos cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fs. 281/351). Entendo que a ausência do PPP, documento que apresenta todo o histórico das atividades realizadas pelo autor na empresa, impede a análise quanto à natureza das atividades lá exercidas, não se mostrando suficiente para tanto o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. De qualquer modo, observo que consta do referido documento que no setor de Ferramentaria, onde o autor supostamente trabalhou, houve a exposição a ruído de 82dB(A), inferior, portanto, ao limite permitido pela legislação. E, com relação aos agentes químicos, consta o uso de EPI eficaz e a classificação do risco foi considerada como baixa. Assim, não reconheço a especialidade deste período. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado por Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor (fs. 65 e seguintes), especialmente os seguintes períodos que não constam no CNIS: 1) Dentária Campineira, de 01/09/1970 a 18/11/1970; 2) Chapéus Vicente Cury, de 05/08/1971 a 28/11/1974 e 3) Exército Brasileiro, de 15/01/1975 a 14/11/1975 (fs. 64/64v), conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que somados ao tempo de serviço comum. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: Somados os períodos especiais e comuns - estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 - o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial. Assim, impropriedade o pedido de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. IV - Revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição: Afastado o direito à aposentadoria especial, passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais ora reconhecidos trabalhados pelo autor até a DER (11/09/2009), para o fim de revisão da renda mensal da sua aposentadoria por tempo de contribuição: Empregador Admissão Saida Atividade (Dias) 1) Dentária Campineira 21/09/1970 18/11/1970 592 Chapéus Cury 05/08/1971 28/11/1974 12123 Exército Brasileiro 15/01/1975 14/11/1975 3044 Robert Bosch Limitada 09/02/1976 06/09/1977 5765 Armet S/A Ind. e Comércio 19/10/1977 21/08/1978 3076 Mecânica Schneider Ltda 02/09/1978 31/03/1979 2117 Worthington Compressores e Turbinas 05/06/1979 07/04/1981 especial 6738 Moeller Electric Ltda 23/04/1981 05/04/1984 especial 10799 Indústria Metalúrgica Cima Ltda 02/07/1984 22/11/1984 14410 Roger Indústria Óptica Ltda 16/01/1985 10/07/1985 17611 Fupresa Indústria S/A 19/07/1985 10/06/1987 especial 72212 Steel Brass Metalúrgica Ltda 01/08/1987 18/09/1987 4913 Metalúrgica DDL Ltda 05/10/1987 13/06/1988 especial 25314 Mecânica USTM Ltda 14/06/1988 29/07/1988 4615 Moeller Electric Ltda 01/09/1988 19/04/1989 especial 23116 Stampas Artefatos de Plástico Ltda 02/05/1989 11/08/1989 10217 Erocamp Técnica Industrial Ltda 12/08/1989 10/03/1990 21118 Auromac Comércio de Peças Metalúrgicas 14/05/1990 07/04/1991 32919 UPT Metalúrgica Ltda 08/04/1991 08/06/1992 especial 42820 Lanmar Ind. metalúrgica Ltda 18/11/1992 04/01/1997 especial 150921 RR SERVIÇOS DE Escritório 05/02/1997 03/03/1997 2722 Martineza Honsel BPT Fundação 04/03/1997 11/03/1997 823 Meq - Comercio de Equipamentos Ltda 01/07/1997 31/12/1998 54924 Inovar Rec. Humanos 28/06/1999 24/09/1999 8925 E.J. Rec. Humanos 27/09/1999 23/12/1999 8826 Metalúrgica Osan Ltda 27/12/1999 14/12/2000 35427 Seven Ferramentaria de Precisão Ltda 01/06/2001 13/09/2001 10528 Zupa Ferramentaria Ltda 02/01/2002 01/07/2002 18129 RDB Indústria Mecânica Eireli 02/12/2002 17/11/2003 35130 RDB Indústria Mecânica Eireli 11/01/2003 23/10/2006 especial 107131 Gammatex Ferramentaria Indústria e Com. Ltda 02/07/2007 02/07/2007 11/09/2009 803TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 13103TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 1071 0,4 1499TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 14603 TEMPO TOTAL APURADO 40 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 0 Meses 3 Dias O tempo apurado na tabela acima é superior aquele apurado pela Autarquia quando da concessão administrativa do benefício. Assim, a renda mensal inicial do autor deve ser revista desde o requerimento administrativo, com base no tempo apurado nesta sentença, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 17/12/2009 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Antônio Carlos Silveira, CPF nº 777.764.108-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de: 05/06/1979 a 07/04/1981, 23/04/1981 a 05/04/1984, 19/07/1985 a 10/06/1987, 05/10/1987 a 13/06/1988, 01/09/1988 a 19/04/1989, 08/04/1991 a 08/06/1992, 18/11/1992 a 04/01/1997, 18/11/2003 a 23/10/2006 - agentes nocivos ruído, poeira de sílica e atividade de ferramenteiro (enquadrada no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979); (2) averbar como tempo comum os períodos: 1) Dentária Campineira, de 01/09/1970 a 18/11/1970; 2) Chapéus Vicente Cury, de 05/08/1971 a 28/11/1974 e 3) Exército Brasileiro, de 15/01/1975 a 14/11/1975; (3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (4) revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.065.174-7), a partir do requerimento administrativo (11/09/2009); (5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição anterior a 17/12/2009. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (03/05/2017), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respaldada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Tendo em vista sua sucumbência parcial, condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antônio Carlos Silveira / 777.764.108-53 Nome da mãe Helena dos Santos Silveira Tempo comum reconhecido Tempo especial reconhecido 01/09/1970 a 18/11/1970, 05/08/1971 a 28/11/1974, e 15/01/1975 a 14/11/1975. 05/06/1979 a 07/04/1981, 23/04/1981 a 05/04/1984, 19/07/1985 a 10/06/1987, 05/10/1987 a 13/06/1988, 01/09/1988 a 19/04/1989, 08/04/1991 a 08/06/1992, 18/11/1992 a 04/01/1997, 18/11/2003 a 23/10/2006. Tempo total até 11/09/2009 40 anos 3 dias. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição. Número do benefício (NB) 42/146.065.174-7. Data do início da revisão do benefício (DIB) 11/09/2009 (DER) Prescrição anterior a 17/12/2009. Data considerada da citação 28/11/2015. Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS. Prozo para cumprimento Após o trânsito em julgado. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transida em julgado, excepa-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual íntime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, JOSÉ LUIZ PALUDETTO Juiz Federal

0011635-49.2015.403.6105 - MARIA ZULEIDE RUFINO BRAGA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, íntime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretária, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

0012351-76.2015.403.6105 - ANA MARIA DE FARIA LOPES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, íntime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretária, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

0012802-04.2015.403.6105 - ORTOPEDIA MATHIAS LTDA EPP (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, íntime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretária, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se. Cumpridos os itens 1, 2 e 3 do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo.1,10 7. Intimem-se.

0005963-26.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES CARNEIRO (SP201242 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007632-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RLP PIZZARIA LTDA - ME X PRISCILA KLOPFER LEME X ERIKA KLOPFER LEME

Vistos. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RLP Pizzaria Ltda - ME, Priscila Klopfer Leme e Erika Klopfer Leme, qualificados na inicial, objetivando a execução dos contratos de cédula de crédito bancário 25122773400005721. Acompanharam a inicial os documentos de fs. 5/29. As rés RLP Pizzaria Ltda - ME e Priscila Klopfer Leme foram citadas (fl. 73). A parte Erika Klopfer Leme não foi citada. Não foi realizada constrição de bens. A Caixa Econômica Federal apresentou, petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa, bem assim desistiu da ação e renunciou ao prazo recursal (fl. 98). É o relatório. Desta feita, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (fl. 79). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Tendo em vista o pedido expresso da exequente de renúncia ao prazo recursal, após as intimações de praxe, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

0008980-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON CORREA FANTI

Vistos. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Admilson Correa Fanti, qualificado na inicial, objetivando a execução dos contratos de empréstimo consignado 25.0363.110.0079160-04, 25.0363.110.0079307-67 e 25.0363.110.0080463-99. Acompanharam a inicial os documentos de fs. 5/36. A parte ré foi citada e não houve penhora de bens (fl. 75). A Caixa Econômica Federal apresentou, petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa, bem assim desistiu da ação e renunciou ao prazo recursal (fl. 79). É o relatório. Desta feita, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (fl. 79). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Tendo em vista o pedido expresso da exequente de renúncia ao prazo recursal, após as intimações de praxe, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

MANDADO DE SEGURANCA

0021039-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021039-0) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Fs. 788/796. A questão será analisada pelo Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, após digitalização dos autos pela parte impetrante. 2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte impetrante/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para remessa ao Egr. TRF, 3ª Região. A execução da sentença será objeto de análise por este Juízo após o retorno dos autos. 8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007311-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LUIS FERREIRA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERREIRA

Vistos e analisados. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de André Luis Ferreira, qualificado nos autos, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato nº 1227.160.0001652-10. Juntou documentos (ff. 06/12). Citado (fl. 20), o requerido deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para a oposição de embargos monitórios. Com isso, houve o reconhecimento da constituição do título executivo (fl. 36). Posteriormente, veio a CEF informar o cumprimento administrativo da obrigação e requerer, assim, a extinção do processo (fl. 68). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. F. 67. Prejudicado diante da manifestação de cumprimento da obrigação informada à fl. 68. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015667-10.2009.403.6105 (2009.61.05.015667-0) - HUMBERTO ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HUMBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias. 3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 4. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS. 5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11002

ACAO CIVIL PUBLICA

0015260-91.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI)

1. Fs. 554/575: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de condenação da requerida à obrigação de fazer e reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar os pedidos de condenação ao pagamento de danos materiais e morais coletivos. 2. Não havendo nos autos elementos que alterem o entendimento firmado por este Juízo, mantenho a decisão de fs. 540/552 por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento 5016053-53.2017.4.03.0000.4. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009361-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NELSON DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

DESAPROPRIACAO

0020664-89.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALCIDES ANNIBAL - ESPOLIO X CATHARINA NAGORNAI ANNIBAL X SERGIO NAGORNAI ANNIBAL X NILCE TEREZINHA LODETTI NAGORNAI ANNIBAL(SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido, intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o registro da carta de adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Cumprida a determinação supra pela INFRAERO, abra-se vista à União para que adote as providências cabíveis para o registro da aquisição do domínio do bem desapropriado na SPU. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MONITORIA

0006093-50.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X EMA COMERCIAL OTICA LTDA - EPP(SP302800 - RANIERI CESAR MUCILLO E SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para comprovação dos depósitos efetuados em cumprimento ao acordo firmado.

PROCEDIMENTO COMUM

0044188-26.2000.403.0399 (2000.03.99.044188-8) - IONE HARUMI IMADA X JOAO BATISTA COSTA DE OLIVEIRA X JOEME QUINTAES DE CASTRO CAMARGO X JONATAS MARCOS CUNHA X JULIO RICARDO FRIZARINI X KATHLEEN MECCHI ZARIS STAMATO X KLEBER DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X LASARO BERAY FILHO X LENY SCHORR MARTINS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0009357-27.2005.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

0001348-95.2013.403.6105 - JOSE FRANCISCO HOFSTETTER(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 118. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 2. Na mesma senda, considerando que intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora nada requereu, indefiro o pedido de prova genérico feito na inicial. 3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0008695-82.2013.403.6105 - VICTORIA FERRAZ DIAS(SP303770 - MARIA FERNANDA FERRAZ DIAS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0011588-12.2014.403.6105 - BIOLOGICO - LABORATORIO DE ANALISES LTDA - ME(SP104431 - NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E SP083645 - JOAO JURANDIR DIAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Considerando a concordância da parte executada (f. 125) com os cálculos apresentados pelo exequente (ff. 122/123), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, encaminhe-se o ofício a executada para que promova o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento. 6. Cumpra-se.

0018260-65.2016.403.6105 - JOSE AMERICO OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 514/524: Pedidos apreciados à fl. 447.2- Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0002582-95.2016.403.6303 - MAURICIO BUENO(SP152349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI E SP140408 - JOSE ALBERTINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)Comunico que, nos termos do despacho proferido à fl. 98, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para ciência da certidão de decurso de prazo, bem como para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005330-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005330-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-20.2001.403.0399 (2001.03.99.002405-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SUELI TEREZA BUZZO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o desbloqueio realizado através do sistema BACENJUD, bem como do levantamento de restrição (RENAJUD), em atendimento à determinação de f. 143. SENTENÇA DE F. 143: Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores referentes à verba sucumbencial e a concordância pela parte exequente (fls. 140/142). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 140/142: defiro o pedido e determino o levantamento da restrição lançada em relação ao veículo (fl. 137), bem assim o desbloqueio do valor construído à fl. 135. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021841-88.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-57.2016.403.6105) ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante do pedido de desistência requerido pela Caixa Econômica Federal nos autos principais, manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

0022719-13.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-57.2016.403.6105) NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante do pedido de desistência requerido pela Caixa Econômica Federal nos autos principais, manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009357-27.2005.403.6105 (2005.61.05.009357-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IONE HARUMI IMADA X JOAO BATISTA COSTA DE OLIVEIRA X JOEME QUINTAES DE CASTRO CAMARGO X JONATAS MARCOS CUNHA X JULIO RICARDO FRIZARINI X KATHLEEN MECCHI ZARIS STAMATO X KLEBER DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X LASARO BERAY FILHO X LENY SCHORR MARTINS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1. FF: 366/367: O pedido será apreciado nos autos principais nº 0044188-26.2000.403.0399.2. FF: 368/373: Nada a prover diante da decisão proferida nos autos onde reconheceu que os honorários de sucumbência serão pagos ao advogado que atuou na fase de conhecimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005581-92.2000.403.6105 (2000.61.05.005581-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWELER) X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP175618 - DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 123, item 4, os autos encontram-se com VISTA à INFRAERO para que declare o endereço em que estão atualmente localizados os bens penhorados. Prazo: 10(dez) dias.

0001519-47.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISZAELE PIRES DE CALDAS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal informou o pagamento do débito e requereu a extinção da ação à fl. 56. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0004299-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

FF: 68 e 69; Prejudicado diante da manifestação de fl. 70. Aguarde-se manifestação dos executados nos Embargos em Apenso. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

1. Indefiro os ofícios requeridos pela exequente às ff. 316/320 uma vez que não compete a este juízo controlar as movimentações financeiras da empresa. O pedido revela uma quase pretensão de inviabilizar qualquer atividade da executada. 2. Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 132/134 e 140), buscas através dos sistemas Bacerjud e Renajud. Outrossim, houve oferecimento de bens pela parte executada e rejeitada a proposta pela exequente (fl. 316). 3. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes. 4. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao petição já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias. 5. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivado, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 6. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao petição já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. 7. Int.

0007319-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DAIANE REBECA MELIKARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE REBECA MELIKARDI

1. Fl. 52: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008374-62.2004.403.6105 (2004.61.05.008374-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARCILIO PAZINATTO X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X MARCILIO PAZINATTO X JOAO ANTONIO FACCIOLI

Retifico o despacho de fl. 94 para fazer constar Defiro à parte ré o prazo requerido de 05 (cinco) dias, e não como constou. Int.

0012005-67.2011.403.6105 - GILMAR DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 288: Dado o tempo decorrido, manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinado às fls. 378, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Com a manifestação da parte autora, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 378. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0008286-67.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-97.2014.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X TULIO ROCHA ARAUJO

Considerando que a carta precatória expedida à fl. 16 foi equivocadamente cancelada, consoante certificado à fl. 19, determino a expedição de nova carta precatória para citação do suscitado.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERTO JONES SALOMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES - SP234457

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS NA COMARCA DE CAMPINAS, CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o Impetrante o seu pedido, aditando a inicial se o caso, a fim de ser verificada sua legitimidade ativa para requerer o desembaraço aduaneiro dos produtos mencionados nos autos, uma vez que, a toda evidência, não é o importador, bem como, esclareça a inexistência nos autos da documentação relativa à importação propriamente dita, a subsidiar minimamente a pretensão.

Providencie, ainda, o Impetrante a juntada de Declaração de Hipossuficiência a fim de que possa ser analisado o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se.

Campinas, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANDIR GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controversa, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7413

PROCEDIMENTO COMUM

0053458-74.2000.403.0399 (2000.03.99.053458-1) - PEDRO LUIZ DE CARVALHO X RAUL GIL BARBOSA SANCHES X RENATA RODRIGUES SERRA TREVISAN X RONALD DE CARVALHO FUMAGALI X ROSA MITIKO TUZITA VERISSIMO RODRIGUES X SILVANA HELENA LEMOS POLICASTRO TOLEDO X SOLEMAR MERINO JORGE X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X WALDIR NEVES X ZELIA MARIA ALVES(SPI41503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos dos Embargos à Execução nº 0007710-94.2005.403.6105, certificando-se. Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0000197-17.2001.403.6105 (2001.61.05.000197-2) - LINHASITA IND/ DE LINHAS PARA COSER LTDA(SP070404 - MAIDA SILVESTRI E SP080230 - MARCOS NAPOLEAO REINALDI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, deverá o autor dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos nos moldes ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos nº 0000197-17.2001.403.6105. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução. Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos. Cumpra-se e intem-se.

0009188-64.2010.403.6105 - INDAIATUBA TEXTIL S/A(SPI56200 - FLAVIO SPOTO CORREA E PR025060 - ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o despacho de fls. 315 deste Juízo, o qual se encontra respaldado na decisão do C. STJ, em sede de recurso repetitivo, onde restou decidido que o cumprimento de sentença nas ações de objeto da presente demanda, deverá ser precedida de liquidação prévia, intime-se a Autora ora exequente, dos cálculos de fls. 317/319, do I. Contador do Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Autora e considerando a inércia da ELETROBRAS(fl. 381), volvam os autos conclusos para nova deliberação do Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003738-33.2016.403.6105 - SONIA REGINA BAILONI DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SPI83805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões, bem como dê-se-lhe ciência da r. sentença proferida nos autos. Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003947-02.2016.403.6105 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SPI83805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões, bem como dê-se-lhe ciência da r. sentença proferida nos autos. Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007737-28.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI74305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao PAB/CEF, com o fim de obter os valores atualizados vinculados a este feito, anexando-os aos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, bem como a manifestação das impetrantes de fls. 247/249, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento dos valores apurados em favor das mesmas. Para tanto, deverá a advogada responsável pela retirada do(s) Alvará(s) informar ao Juízo os dados correspondentes (OAB, RG e CPF), com procuração com poderes para receber e dar quitação. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008339-63.2008.403.6105 (2008.61.05.008339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031739-36.2000.403.0399 (2000.03.99.031739-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARLENE APARECIDA PEREIRA MASARO X MARISA CRISTINA VIOTTI MAZUCO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X MAURICIO RODRIGUES DE MORAIS X MEIRE DE FATIMA LELLIS GONCALVES X NUBIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA CAVALCANTI X ODAIR WAGNER GERALDO X OSCAR DE SEIXAS QUEIROZ NETO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X MARLENE APARECIDA PEREIRA MASARO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 786, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0002847-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002847-4) - EBCO SYSTEMS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EBCO SYSTEMS LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 1.000/1.001, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005958-77.2011.403.6105 - CLAUDIO DE ALKIMIM RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE ALKIMIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 317/321, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007617-87.2012.403.6105 - ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 655, bem como o comunicado eletrônico de fls. 656/657, dê-se vista ao autor para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7433

DESAPROPRIACAO

0017483-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL X ADELIA CLARA DARAUJO RAMOS - ESPOLIO X DECIO MONIZ RAMOS - ESPOLIO X DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS X DELMA MARIA DARAUJO MONIZ RAMOS(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP048949 - ODALEA ROCHA)

Vistos.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face dos Espólios de ADÉLIA CLARA DARAUJO RAMOS e DÉCIO MONIZ RAMOS, representados pelos herdeiros DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS e DELMA MARIA DARAUJO MONIZ RAMOS, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos Lotes 45 e 46, da Quadra 10, havidos, respectivamente, pelas transcrições/matriculas nº 21.073 e 21.074, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencente ao Jardim Novo Itaguau, conforme descrito na inicial.Linaramente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a inibição provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a inibição definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada da matrícula atualizada dos imóveis e da Guia de Depósito, a título de indenização.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 6/35.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, inicialmente em face de DÉCIO MONIZ RAMOS e ADÉLIA CLARA DARAUJO RAMOS.À f. 39, o Juízo esclareceu não haver custas a recolher, a teor do art. 4º, 1º, c/c art. 14, 2º (a contrario sensu), da Lei nº 9.289/96, por se tratar de hipóteses de litisconsórcio ativo necessário, bem como deferiu prazo às expropriantes para juntada do depósito do valor da indenização.Foi juntado pela INFRAERO comprovante de depósito referente ao valor indenizatório (fls. 40/41).Dante informações colacionadas pela INFRAERO acerca do fidejussor de DÉCIO MONIZ RAMOS, de fls. 50/55, foi deferida a citação do referido expropriado na pessoa de seu representante DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS (f. 56). À f. 71, foi deferido o pedido da INFRAERO de realização de pesquisas cadastrais tendentes à localização de ADÉLIA CLARA DARAUJO RAMOS (f. 70).Foram juntadas pesquisas realizadas pelos Sistemas WEBSERVICE e SIEL às fls. 72/73.Regularmente citado (f. 98), o representante do espólio, DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS, manifestou-se às fls. 100/102, aduzindo não se opor ao pedido formulado na inicial, protestando, outrossim, pela devida correção do valor apontado.Foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à f. 118 a citação negativa de ADÉLIA CLARA DARAUJO RAMOS. Tendo a Terceira Vara Federal de Campinas sido transformada em Vara Especializada em Execução Fiscal, os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas/SP.Pela decisão de f. 168 e verso, o feito foi chamado à ordem, para fins de intimação da Advogada constituída do herdeiro do expropriado falecido para juntada aos autos de cópias do processo de inventário ou Formal de Partilha de DÉCIO MONIZ RAMOS, bem como para esclarecer se a co-expropriada ADÉLIA CLARA DARAUJO RAMOS é sua genitora, se a mesma é falecida, juntado, em caso positivo, as cópias necessárias, e, ainda, informando, acaso existentes outros herdeiros, seus nomes e endereços para citação. O filho dos réus, Sr. DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS, manifestou-se e juntou documentos às fls. 171/245, informando que seus pais são falecidos e que estes também deixaram como herdeira sua irmã DELMA MARIA DARAUJO MONIZ RAMOS. Foram juntados pelos herdeiros os documentos de fls. 252/257.A Infraero (f. 258) e a União (f. 260) requereram a retificação do polo passivo, a fim de constar como expropriados o Espólio de DÉCIO MONIZ RAMOS e o Espólio de ADÉLIA CLARA DARAUJO RAMOS, assim como a citação da co-herdeira DELMA MARIA DARAUJO MONIZ RAMOS, o que foi deferido à f. 261.Foi certificado por Oficial de Justiça nos autos a citação positiva da co-herdeira DELMA MARIA DARAUJO MONIZ RAMOS (f. 269), que, todavia, deixou de se manifestar, conforme certificado à f. 271.É o relatório.Decido.Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)a) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;(...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudos de avaliação de imóvel (fls. 21/25 e 28/32), cópia da transcrição/matricula dos imóveis expropriandos (fls. 26 e 33), as plantas (fls. 27 e 34) e, à f. 41, o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benéficas, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e aparelhado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante nos laudos de avaliação de fls. 21/25 e 28/32, que avaliam os imóveis em referência no valor total de 14.546,96 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado para julho/2006 (valor unitário: R\$ 21,38/m).Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguau - de R\$ 35,61/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que ainda não foi a parte expropriante iniciada na posse do imóvel.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a inibição provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante a citação do Réu, mediante a citação do Réu, mediante a citação do Réu.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levanta-lo integralmente.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clóvis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levanta-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preço insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Diante do exposto, outro não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal.Illustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstruir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não o trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec.lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olinde Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a inibição na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da inibição provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização dos imóveis expropriados, o valor total de R\$ 14.546,96 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), para julho/2006, conforme laudos de fls. 21/25 e 28/32, que passam a integrar a presente decisão, bem como para tomar definitiva a parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: matrícula 21.073 (Lote 45, Quadra 10) e matrícula 21.074 (Lote 46, Quadra 10), Jardim Novo Itaguau, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, observando-se, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO iniciada na posse dos imóveis, objetos da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO.Os imóveis deverão ser entregues livres de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis serem providenciadas pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo(s) Expropriado(s) ou sucessor(es) se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005952-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 360/363vº, ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, defendendo a Embargante que a sucumbência dos Embargados teria sido integral, razão pela qual caberia condenação dos Expropriantes no pagamento dos honorários advocatícios, as serem fixados entre 10% a 20% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC.Intimados (f. 375), apenas a União se manifestou acerca dos Embargos opostos (fls. 396/399). Vieram os autos conclusos.Decido.Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Iso porque a sentença foi expressa ao reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca, não havendo como acolher os fundamentos da Embargante porquanto esta apresentou contestação, impugnando tanto o decreto de desapropriação quanto o valor ofertado.Assim sendo, entendo inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, de modo que, havendo inconfissão por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 360/363vº por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0006176-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JORGE SRDIC - ESPOLIO(SP192312 - RONALDO NUNES) X RADOVAN SRDIC(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Fl. 226/228: Comprovado o registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0007483-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SANDRA MARIA FREITAS DA SILVA MACHADO X SUELI SILVA FREITAS X SONIA REGINA SILVA CANO(SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO)

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, bem como a área a ser avaliada, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), devendo a INFRAERO ser intimada para proceder ao depósito do valor, no prazo legal.Em decorrência, ficam afastadas as impugnações da INFRAERO e da União, posto que a quantidade de horas a serem dispendidas e o critério da perícia a ser realizada pelos I. Peritos somente eles compete a indicação, eis que foram nomeados auxiliares do Juízo para realização da perícia técnica.Com o depósito, intinem-se a i. perita, para início dos trabalhos periciais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o apelante (INSS) intimado, para que não prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. CERTIDÃO DE FLS. 342: Certifico e dou fé que os presentes autos foram virtualizados no sistema PJE para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a seguinte numeração: 5000658-05.2018.403.6105

0012162-35.2014.403.6105 - CASA DA SOPA ASSOCIACAO BENEFICENTE DO NUCLEO RESIDENCIAL JARDIM PARAISO DE VIRACOPOS(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a primeira apelante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) intimada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0007902-75.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DIAS GUIMARAES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes que, tendo em vista a digitalização deste processo, estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.

0012733-69.2015.403.6105 - ADEMIR PINTO DE MORAES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o apelante (INSS) intimado, para que não prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. CERTIDÃO DE FLS. 252: Certifico e dou fé que os presentes autos foram virtualizados no sistema PJE para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a seguinte numeração: 5000660-72.2018.403.6105

0018077-31.2015.403.6105 - ARIIVALDO GLISOTTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ARIIVALDO GLISOTTE, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 20/02/2015, com a reafirmação da DER, se necessário. Subsidiariamente, pede o reconhecimento de tempo rural e a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes. Com a inicial, foram juntados os documentos de fs. 44/93. À f. 142, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que o Autor providenciase a juntada de planilha de cálculos, a fim de comprovar o valor dado à causa. O Autor juntou planilha de cálculo e documentos novos, bem como requereu aditamento à inicial, formulando pedido de desistência parcial do pedido inicialmente formulado, com relação à condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral, e à retificação do valor da causa às fs. 98, 100/119, 121/148 e 171/184. À f. 150, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa, que apresentou informação e cálculos às fs. 152/170. À f. 185, o Juízo recebeu as petições do Autor como aditamento ao pedido inicial, postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor e de dados atualizados do CNIS. As fs. 192/208vº, o INSS juntou dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e cópia do procedimento administrativo em referência. O Autor requereu a juntada de documentos novos às fs. 249/250. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fs. 253/277vº, apresentando impugnação da gratuidade de justiça e aduzindo preliminares relativas à inépcia da inicial pela não apresentação de documento referente ao trabalho rural administrativamente, e à prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, defendeu a improcedência das pretensões formuladas. Juntou documentos (fs. 278/282). O Autor requereu a juntada de documentos novos e manifestou-se em réplica e acerca do procedimento administrativo às fs. 285/288, 293/297, 302/336, 337 e 345/347. Foi designada Audiência de Instrução (f. 298), tendo sido requerida a juntada de petição pelo Autor (fs. 357/372) e dada ciência da mesma ao INSS e, ainda, colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 356), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, deferindo-se prazo às partes para apresentação de razões finais escritas (Termo de Deliberação de f. 355). As partes apresentaram suas alegações finais às fs. 374/386 (Autor) e 388 (INSS). À f. 393, foi dada ciência ao INSS da documentação apresentada pelo Autor, por ocasião das alegações finais, e às fs. 389/392. Não houve manifestação do INSS, conforme certidão de f. 395. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do CPC/2015, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo às empresas ex-empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita A Impugnação apresentada pelo INSS é improcedente. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário. No caso concreto, o INSS não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo. O simples fato de que o Autor, quando do ajuizamento, auferia renda de cerca de R\$ 5.000,00 mensais não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica do Impugnado. Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011). Das preliminares Quanto às preliminares arguidas, entendo que a alegada inépcia da inicial por ausência de comprovação administrativa de atividade rural confunde-se com o mérito e com este será abordada. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 20/02/2015) e o feito foi ajuizado em 18/12/2015, ou seja, dentro do quinquênio legal. Ademais, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 42/165.167.140-8, em 04/03/2015 (f. 208) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há flúência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamária Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilutada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 01/08/1979 a 09/05/1980, 21/01/1985 a 25/07/1986, 01/08/1986 a 20/02/1996, 17/07/1996 a 19/11/1996, 16/12/2003 a 13/02/2004, 01/03/2005 a 01/11/2005 e 02/04/2007 a 04/03/2015. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos formulário, laudo e perfis profissiográficos previdenciários às fs. 89/90, 91, 92, 173/174, 286/287, 390/391, atestando que esteve exposto a ruído nos períodos de 21/01/1985 a 25/06/1986 (94 decibéis), 01/08/1986 a 20/02/1996 (91 decibéis), 17/07/1996 a

111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

ACAO POPULAR

0003883-65.2011.403.6105 - JOSE LUIZ VIEIRA MULLER (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP176333 - ANDRE LUIS LEITE VIEIRA)

Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas, para que se manifeste, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023664-97.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105) NEUSA MARIA FERREIRA GALBIATI (SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Preliminarmente, proceda-se ao traslado de cópia da sentença proferida nos autos, para os autos da Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105, certificando-se. Outrossim, cumpra-se o determinado na sentença, expedindo-se o mandado/Precatória correspondente, para fins de levantamento da averbação de indisponibilidade sobre o imóvel objeto desta ação. Cumpridas as determinações e com notícia nos autos acerca do levantamento da averbação, dê-se ciência às partes. Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo. Intime-se. Cls. efetuada aos 06/02/2018 - despacho de fls. 188. Dê-se vista às partes do ofício recebido do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba, conforme fls. 183/186, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 180. Intime-se.

0000996-98.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105) JULIANO SILVA NEGRAO X ADRIANE FRANCO NEGRAO (SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Preliminarmente, proceda-se ao traslado de cópia da sentença proferida nos autos, para os autos da Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105, certificando-se. Outrossim, cumpra-se o determinado na sentença, expedindo-se o mandado/Precatória correspondente, para fins de levantamento da averbação de indisponibilidade sobre o imóvel objeto desta ação. Cumpridas as determinações e com notícia nos autos acerca do levantamento da averbação, dê-se ciência às partes. Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo. Intime-se. Cls. efetuada aos 06/02/2018 - despacho de fls. 198. Dê-se vista às partes do ofício recebido do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba, conforme fls. 193/196, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 190. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001358-37.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DENILSON SOARES

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela exequente à f. 79, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005263-55.2013.403.6105 - DORA APARECIDA MAGRINI (SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS E SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X DORA APARECIDA MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a concordância da parte autora, às fls. 319/321, com o pagamento do pagamento do débito executando, conforme comprovado às fls. 311/312, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 311/312, em nome do advogado indicado às fls. 320. Para tanto, deverá o i. advogado indicar o seu número de RG para fins de expedição. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento do alvará e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretária as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005062-73.2007.403.6105 (2007.61.05.005062-6) - OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 3605/3625: Indefero o pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que não foi juntado aos autos o respectivo contrato de honorários advocatícios. Indefero, ainda, o pedido de compensação dos valores devidos a título de multa com os valores objetos dos ofícios requisitórios, tendo em vista tratarem-se de verbas de natureza diversa. Desta forma, promova a parte autora o pagamento do valor devido, consoante determinado no despacho de fls. 3602. Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios já cadastrados e conferidos de fls. 3626/3627. Oportunamente, transmitam-se os requisitórios, consoante determinado no despacho de fls. 3602. Int.

Expediente Nº 7477

PROCEDIMENTO COMUM

0011608-03.2014.403.6105 - MATHEUS DE AQUINO FERREIRA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada nos autos, foi agendada a perícia médica para o dia 03/05/2018, às 7:00 hs, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Patricia Hernández, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003606-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SIDNEI SILVA GIL, BEATRIZ STORTI GIL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5001155-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIRA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007446-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO NORBERTO DE ALMEIDA DARAIA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do LAUDO PERICIAL MÉDICO juntado (ID 4846273).

Vista à parte autora, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC. (ID 4182509).

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA AUREA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da resposta do Sr. Perito ao quesito complementar ao LAUDO MÉDICO PERICIAL, para manifestação em 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002803-68.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EMBARGADO: GUSTAVO DA ROCHA MINKO

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do embargado nos sistemas Webservice e Bacenjud.
2. Quando da publicação deste despacho, ficará a embargante ciente do resultado das pesquisas, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a embargante para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-24.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Da análise dos documentos apresentados pelo executado, verifico que a conta mantida por ele na Caixa Econômica Federal é de poupança, motivo pelo qual determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.346,65 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, ou, caso já tenha sido transferido, a expedição de Alvará de Levantamento em nome do executado, devendo a Secretaria providenciar a juntada do comprovante de depósito previamente.
2. Após, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-76.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MOISES TEODORICO VIANA, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, JORGE CURADO NETO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-76.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MOISES TEODORICO VIANA, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, JORGE CURADO NETO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 4547266.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRODA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No laudo pericial apresentado (ID 4805815) a Sra. Perita bem consignou que a demandante apresenta limitação parcial e temporária, mas também registrou, nos quesitos, que a demandante possui "*limitação de elevação de membro superior esquerdo acima do ombro e limitação de flexão da coluna lombar*", bem como que "*pode executar tarefas que não exijam carregamento de peso, atividades manuais, podendo ser sentada ou em pé, em mesa da altura da cintura*".

Assim, bem considerando a idade da autora (59 anos), a atividade que sempre exerceu, de fixa e limpa, bem como o baixo nível de escolaridade (fundamental I incompleto), reconheço que incapacidade da demandante, inclusive em razão das limitações impostas, impedem o seu trabalho habitual, razão pela qual **DEFIRO** a implantação do benefício auxílio-doença para a demandante, que deverá ser implantado em até 30 dias e mantido até ulterior neste processo.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2018, às 16:30min, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-98.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE CORA FRANCISCO

DESPACHO

Reitere-se o Ofício ID 2742495, com os dados informados pela autora, na petição ID 4304939.

Intimem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2018.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005072-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

Oficie-se ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos em Campinas requisitando cópia do processo administrativo de perdimento da carga tratada nos autos, conforme já determinado na audiência de conciliação do dia 01/12/2017 ((ID 3753061). Instrua-se o ofício com cópia da referida ata.

Com a juntada do processo administrativo, proceda a Secretaria ao agendamento de nova audiência na Central de Conciliação e intímem-se as partes para comparecimento.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015474-53.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP376007 - ESROM MATEUS DOS SANTOS)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido realizado às fls. 271. Após, intime-se o advogado do réu LUIZ PAULA, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal. INTIME-SE A DEFESA DO RÉU LUIZ PAULA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-14.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o objeto da ação tratado nos autos do processo n.º 0004940-95.2010.4036318 o tenha sido aposentadoria por idade rural, verifico que a causa de pedir fundou-se em período de trabalho exercido após 1995, ou seja, diferente do período que a autora deseja ver reconhecido na presente ação. Assim, não verifico hipótese de prevenção desses autos com o presente feito.

Intime-se, novamente, a parte autora para regularizar o valor da causa atribuído ao presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que a planilha apresentada na petição de ID n.º 4726658 continua com o valor das parcelas vencidas e vincendas discrepantes em relação à RMI apurada no momento do requerimento administrativo.

Int.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO GOMES LAMEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a Caixa Econômica Federal move em face de Gilberto Gomes Lameira pelo não pagamento de crédito consignado caixa.

Verifico, no entanto, que a presente ação foi ajuizada neste juízo por engano, uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo Federal da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Assim, providencie a secretaria a remessa deste feito à 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da presente execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de fevereiro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002984-67.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI E SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP179647 - ANDRE VEIGA HUERTQUIST) X OSMIR DE PAULA SOARES(SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL E SP301949 - CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, inicialmente, em face de Osmir de Paula Soares, Anderson Mendes de Oliveira e Helton Valentim Veiga dos Santos. Por decisão datada de 03/10/2016, Osmir de Paula Soares e Anderson Mendes de Oliveira foram absolvidos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e Helton Valentim Veiga dos Santos foi condenado por incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal (fls. 396-402). A sentença de fls. 396-402 transitou em julgado para a acusação e para as defesas de Anderson e Osmir (fl. 428). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a 5ª Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa de Helton Valentim Veiga dos Santos para fixar sua pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos (fls. 521-522 e 545). Com o retorno dos autos, foram determinadas diversas providências, em relação à condenação de Helton, entre elas, a oportuna remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação dos bens apreendidos nos autos (fl. 550). Sobreveio petição da advogada de Edmilson Cândido da Silva requerendo a restituição do veículo apreendido, em 29/06/2016, na posse de Anderson Mendes de Oliveira (fls. 560-566). O Ministério Público Federal não se opôs à liberação de automóvel em questão e pugnou pela decretação de perdimento do numerário apreendido às fls. 13-15, em favor de instituição assistencial, a ser escolhida por este Juízo, sob o argumento de que não consta a quem pertence, além de somar baixo valor (fl. 568). Diante da concordância do Ministério Público Federal e considerando que a propriedade foi regularmente comprovada e, ainda, que não se pôde verificar, durante o trâmite desta ação penal, que o referido bem fosse produto ou instrumento do crime, uma vez que houve, inclusive, absolvição do acusado Anderson, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de fls. 560-566 e determino a restituição do veículo apreendido, na posse de Anderson Mendes de Oliveira, ao requerente Edmilson Cândido da Silva. Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP para liberação do automóvel VW/Gol - placas DBG5573 (descrito às fls. 13-14 e fl. 53) ao Sr. Edmilson Cândido da Silva (CPF nº 309.656.748-43 e RG nº 44.069.006-7-SSP/SP), mediante lavratura do respectivo termo. Por outro lado, em relação ao numerário ainda apreendido nestes autos (fls. 13-14 e 103 - R\$ 24,00), determino, primeiramente, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para solicitar informações acerca do saldo atualizado da conta nº 3995.005.86400062. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria os tópicos remanescentes da decisão de fl. 550. Cumpra-se. Intime-se

Expediente Nº 3466

EXECUCAO FISCAL

0006674-07.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP - EIRELI(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Fl. 64: verifico pelo sistema de acompanhamento processual que os autos de nº 0000766-66.2016.403.6113 (distribuídos à 1ª Vara Federal de Franca), nos quais a parte executada alega que houve recente constatação e avaliação dos mesmos bens aqui penhorados, encontram-se arquivados desde 5/7/2016. Assim, tendo em vista o tempo já decorrido, bem como a situação que se encontram aqueles autos, indefiro o pedido da executada de aproveitamento dos atos lá praticados. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000857-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS - SP284130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (documento ID 2402858), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

- R\$ 213.773,19, posicionado para agosto/2017 (valor devido ao autor);

- R\$ 8.259,05, posicionado para agosto/2017 (honorários sucumbenciais – fls. 241/244).

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intuem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS.: Ciência as partes acerca do teor ofícios requisitórios expedidos nos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 1 de março de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3445

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001066-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI

Trata-se de pedido formulado pelo arrematante Edione Oscar Ribeiro para que seja liberado o gravame referente à alienação fiduciária existente sobre o veículo por ele arrematado em leilão ocorrido no dia 08 de novembro de 2016 (fl. 116/119), bem como as dívidas do veículo referentes ao IPVA dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 e DPVAT do ano de 2016 (fls. 146/155). Oficiou-se à credora fiduciária, que informou o saldo devedor do financiamento: R\$ 3.242,37 (parcelas em atraso), e R\$ 1.767,00 (para pagamento do débito à vista) - fl. 163. Anoto, outrossim, que o veículo foi entregue ao arrematante aos 18/01/2017 (fls. 123/126), e a quantia relativa à arrematação (R\$ 1.500,00), foi transferida à Caixa Econômica Federal, ora exequente, em 02/03/2017 (ofício de fls. 132/138), sendo certo que o leiloeiro oficial já recebeu o percentual relativo à sua comissão (fl. 159). Nestes termos, para o fim de solucionar a questão acima, designo audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2018, às 14 h 00min, na sala de audiências deste Juízo, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir. Intimem-se pessoalmente o devedor, o arrematante, bem como a credora fiduciária (Luiza Administração de Consórcios LTDA), na pessoa de seu representante legal. Ante o disposto no 3º do art. 334 do CPC, a intimação da CEF será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Ressalto, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001835-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Vistos. Converto o julgamento em Diligência. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº 0001242-18.2009.403.6318, que condenou a Caixa Seguradora S/A a arcar com os valores originalmente devidos pelo coarrendatário desde 02/10/2007 até final da avença (72,92%), bem ainda os depósitos judiciais atinentes às parcelas que entendia devidas, efetuados pela requerida nos presentes autos, informe a demandante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias úteis. Em sendo positiva a resposta, apresente, no mesmo prazo, o valor atualizado da dívida oriunda do contrato de Arrendamento Residencial. Após, dê-se vista à parte contrária. Int.

Expediente Nº 3446

EXECUCAO FISCAL

0000982-71.2009.403.6113 (2009.61.13.000982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Tendo em vista o pedido de leilão neste feito bem como na Execução Fiscal n. 0001383-70.2009.403.611 e, ainda, a identidade de partes e semelhança na fase processual, determino a reunião destes àqueles autos, para tramitação simultânea nestes, devendo a secretária proceder ao apensamento dos feitos para tal fim. Ressalto que os atos aqui praticados se estenderão àqueles, com exceção de eventual sentença. Por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. O leilão ora designado será misto, isto é, receberá lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. No leilão ora designado os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, CPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, CPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, o leilão presencial do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 75 destes autos, bem como às fls. 36 dos autos em apenso realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura do certame às 13h00, e fica designado para a seguinte data- 10 de abril de 2018. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Código de Processo Civil). Determino à Secretária que proceda à expedição do Edital, bem como o mandado de constatação e reavaliação e às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 21/03/2018 (quarta-feira) até o dia 23/03/2018 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização da hasta pública, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado. Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando procuração nestes autos, uma vez que não há procuração anterior outorgada à subscritora do substabelecimento de fl. 122, juntada nestes. Junte-se a relação de restrições sobre os veículos penhorados, anexa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-87.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADINO) X GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP277405 - ANDREA MARIA RIBEIRO SILVA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO)

DECISÃO DE FLS. 267/268: Vistos. Por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, CPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, CPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, o leilão presencial dos bens penhorados às fls. 199, realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e fica designado para a seguinte data- 10 de abril de 2018. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Código de Processo Civil). Determino à Secretária que proceda à expedição do Edital, do mandado de constatação e reavaliação, bem como das intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 21/03/2018 (quarta-feira) até o dia 23/03/2018 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização da hasta pública, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado. Intimem-se. Cumpra-se. -----
DESPACHO DE FL. 272: Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (fl. 271), intime-se pessoalmente a empresa executada Grupo Editorial de Franca Ltda, na pessoa de seu representante legal e depositário, sr. Juliano Cristóvão Japaulo, no endereço obtido através do sistema Webservice da Receita Federal, Rua Javari, 930, Residencial Amazonas, Franca-SP, do inteiro teor da decisão de fls. 267/268, bem como para que apresente os bens penhorados à fl. 199, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou que realize o depósito judicial no valor equivalente dos bens no mesmo prazo supra, ficando desde já advertido de que seu ato pode configurar desobediência e obstrução à justiça, sem prejuízo das implicações cíveis e criminais. Apresentados os bens penhorados, deverão ser constatados e reavaliados pelo Oficial de Justiça que irá realizar a diligência, devendo este intimar ambas executadas do valor da reavaliação. Sem prejuízo, mantenho as datas designadas para realização do leilão, devendo a secretária proceder à publicação da decisão de fls. 267/268, bem como deste despacho. Caso a diligência reste infrutífera, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se, por plantão. -----
DESPACHO DE FL. 273: 1. Em tempo, acolho a manifestação da exequente às fls. 244 e 262, para determinar a penhora em reforço e a avaliação do bem ofertado pela executada à fl. 242, as quais, concretizadas em tempo hábil, ensejarão a inclusão e o apreçoamento do bem no próximo leilão judicial, designado para 10/04/2018, às 13h00, devendo ser de tudo intimada a executada Grupo Editorial de Franca Ltda., inclusive de que não haverá reabertura do prazo para Embargos. Ademais, oportuno registrar que os Embargos por ela já opostos (autos nº 0002962-43.2015.403.6113) foram julgados improcedentes, houve recurso de apelação e, atualmente, estão conclusos ao relator, conforme extrato anexo. 2. Sem prejuízo, para viabilizar o exercício de eventual direito seu, intime-se, nos termos dos artigos 841, 1º, e 16, III, da Lei nº 6.830/1980, a executada originária Diário da Franca Publicidade Ltda. EPP, na pessoa de seu advogado constituído (fls. 37/38), da penhora realizada às fls. 199 e do reforço respectivo (determinado no parágrafo anterior), bem como da designação do leilão judicial (fls. 267/268 e item 1, supra) para todos os bens penhorados. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0000083-68.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X L. R. NOGUEIRA FRANCA-ME X LUCIANO RODRIGO NOGUEIRA(SP21268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos.Por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico.Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancailoeiros.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, CPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, CPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.Feitas essas considerações, o leilão presencial do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 59 realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e fica designado para a seguinte data:- 10 de abril de 2018.A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Código de Processo Civil).Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como o mandato de constatação e reavaliação e às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 21/03/2018 (quarta-feira) até o dia 23/03/2018 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização da hasta pública, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreoadado.Proceda a parte executada a regularização de sua representação processual, uma vez que a advogada substitora da petição de fl. 93 não juntou procuração aos autos.Intimem-se. Cumpram-se.

0000396-29.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IRMAOS TELLINE & CIA LTDA X JAIME TELINI FILHO X JAIME TELINI NETO(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos.Por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico.Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancailoeiros.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, CPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, CPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.Feitas essas considerações, o leilão presencial do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 430, com retificação lavrada à fl. 431 realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e fica designado para a seguinte data:- 10 de abril de 2018.A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Código de Processo Civil).Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como o mandato de constatação e reavaliação e às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Anoto que o equivalente à quota-parte do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil. Verifico que da decisão de fls. 383/384 ainda não foi intimada a donatária dos imóveis, sra. Romilda Dinelli Tellini.Assim, determino a expedição de mandado para a intimação da mesma acerca daquela decisão, bem como desta, a ser cumprido em regime de plantão, no endereço obtido através do sistema Webserve, Rua Padre Anchieta, n. 1474, Centro, Franca-SP.Sem prejuízo, solicite a secretaria, via sistema ARISP, a matrícula atualizada do imóvel n. 36.683 do 1º CRIA, com a averbação da penhora oriunda destes autos, bem como expeça-se mandado ao 1º CRIA local, para a devida averbação da penhora de fls. 430/431, relativa à parte ideal correspondente a 3/5 da sua propriedade do imóvel de matrícula 36.679. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 21/03/2018 (quarta-feira) até o dia 23/03/2018 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização da hasta pública, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreoadado.Intimem-se. Cumpram-se.

0002203-84.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP316583 - TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE)

Vistos.Tendo em vista que sobre o bem penhorado nestes autos também recaem penhoras oriundas dos autos n. 0000915-09.2009.403.6113, 0003081-09.2012.403.6113 e 0003337-15.2013.403.6113, determino a reunião dos mesmos para tramitação simultânea a estes autos, para fins de leilão, tendo em vista a identidade de partes e semelhança da fase processual dos mesmos, devendo a secretaria proceder ao apensamento dos feitos para tal fim. Ressalto que os atos aqui praticados se estenderão àqueles, com exceção de eventual sentença. Por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico.Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancailoeiros.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, CPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, CPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.Feitas essas considerações, o leilão presencial do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 67 realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e fica designado para a seguinte data:- 10 de abril de 2018.A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Código de Processo Civil).Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 21/03/2018 (quarta-feira) até o dia 23/03/2018 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização da hasta pública, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreoadado.Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada desta decisão, instruída com a cópia do auto de penhora de fl. 67, servirá de ofício aos E. Juízos da 1.ª Vara Federal local (autos n. 98.1402601-8 e apensos 98.1402605-0, 98.1402659-0, 98.1402657-3, 1999.61.13.000558-4, 1999.61.13.000569-9; 2002.61.13.000783-1; 2009.61.13.001665-6; 0002784-70.2010.403.6113; 00040498-51.2012.403.6113) e da 2.ª Vara Federal local (autos n. 98.1402603-4; 98.1402604-2 e 0001100-71.2014.403.6113).Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2009.61.13.000915-9, 0003337-15.2013.403.6113 e 0003081-09.2012.403.6113, em trâmite neste Juízo.Anoto que o edital de leilão deverá conter as informações trazidas no laudo de avaliação de fl. 161.Intimem-se. Cumpram-se.

0001079-32.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos. Considerando que a hasta pública realizada no dia 07 de novembro de 2017, restou infrutífera, determino nova tentativa de apreçoamento dos bens penhorados nestes autos. Por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão particular, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, CPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, CPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, o leilão presencial dos bens penhorados às fls. 86, realizar-se-á no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e fica designado para a seguinte data: 10 de abril de 2018. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como das intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 21/03/2018 (quarta-feira) até o dia 23/03/2018 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização da hasta pública, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Intimem-se. Cumpram-se.

0001786-97.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALERIA DE PAULA MEDEIROS SQUARIZE X VALERIA DE PAULA MEDEIROS SQUARIZE(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

Vistos. Por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão particular, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, CPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, CPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, o leilão presencial do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 82, realizar-se-á no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e fica designado para a seguinte data: 10 de abril de 2018. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como o mandado de constatação e reavaliação e às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 21/03/2018 (quarta-feira) até o dia 23/03/2018 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização da hasta pública, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão, acompanhada do auto de penhora de fl. 82, servirá de ofício ao E. Juízo do 2.º Ofício Cível de Franca-SP, a fim de instruir os autos n. 0013783-39.2012.8.26.0196, em virtude de penhora anterior (Av. 11 da matrícula 13.299 do 1.º CRI local). Intimem-se. Cumpram-se.

0001732-97.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão particular, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, CPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, CPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, o leilão presencial do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 144/145, realizar-se-á no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e fica designado para a seguinte data: 10 de abril de 2018. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como o mandado de constatação e reavaliação e às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 21/03/2018 (quarta-feira) até o dia 23/03/2018 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização da hasta pública, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Oportunamente, traslade-se para estes autos a certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal. Intimem-se. Cumpram-se.

0001531-71.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WESTFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP(MG062248 - RAVEL MALDI BORGES)

Vistos. Considerando que a hasta pública realizada no dia 07 de novembro de 2017, restou infrutífera, determino nova tentativa de apreçoamento dos bens penhorados nestes autos. Por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão particular, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, CPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, CPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, o leilão presencial dos bens penhorados às fls. 48, realizar-se-á no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e fica designado para a seguinte data: 10 de abril de 2018. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como das intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 21/03/2018 (quarta-feira) até o dia 23/03/2018 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização da hasta pública, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002421-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADAO DIOCESANO ESTEVAM X ADAO DIOCESANO ESTEVAM(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)

Vistos. Por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancelicoes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apregoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, CPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, CPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, o leilão presencial do bem penhorado às fls. 337, realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e fica designado para a seguinte data: 10 de abril de 2018. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandato de constatação e reavaliação e às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 21/03/2018 (quarta-feira) até o dia 23/03/2018 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização da hasta pública, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado. Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA PAULA NOTAROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) RÉU: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035

DECISÃO

A CEF apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, afirmando que a embargante não fez prova da insuficiência de recursos.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

A CEF não apresentou elementos concretos indicativos da suficiência econômica da embargante, limitando-se a alegar a inexistência da situação de hipossuficiência.

No caso em apreço, foi concedida a gratuidade à parte embargante, mediante declaração de pobreza firmada na inicial e no documento 3659316, gozando da presunção de veracidade, na forma da legislação (art. 99, CPC).

Nesses termos, **INDEFIRO** o pedido de revogação da justiça gratuita.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

No mesmo prazo, manifeste-se a embargante sobre o pedido de desistência formulado pela CEF em relação aos contratos números 210605110003477704 e 21.4241.110.238-45.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA NECI GOMES DA CRUZ SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257, CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ DE CASTRO - SP226615
RÉU: INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria). Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.400,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRO CRESO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O período de 19/10/2010 a 19/05/2012 foi convertido na via administrativa pela perícia do INSS (2602608 - Pág. 25).

Verifico que o PPP da empresa **Newpower Sistema de Energia S.A.** foi emitido em 19/05/2012 (DOC 2602608 - Pág. 8), devendo, portanto, ser apresentada documentação relativa ao período posterior a essa data requerido na inicial.

Observo, ainda, que foi formulada exigência na via administrativa em decorrência de preenchimento irregular do PPP da empresa **Ind. Met. Paschoal Thomeu Ltda.** (por ausência de preenchimento dos campos referentes ao nome e NIT do signatário), não cumprida pela parte autora (DOC 2602608 - Pág. 21), vício sanável pela apresentação de documentação com correto preenchimento.

Cumpra-se, ainda, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não sendo situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópia de eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista ao réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNILTON PEREIRA DA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Ainda que tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, através da presente ação se pleiteia a anulação dessa consolidação, assim, verifico presente o *interesse processual* já que o provimento pleiteado é útil e necessário à parte autora, sendo adequado o meio processual utilizado para os fins pretendidos. Preliminar rejeitada.

O autor reitera o pedido de tutela sumária, porém, não trouxe qualquer fato novo que justifique a alteração da decisão proferida. A simples intenção de purgar a mora, sem o oferecimento concreto do depósito na forma acima descrita, não tem o condão de autorizar a suspensão dos efeitos da consolidação e eventual arrematação.

No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A maior parte das alegações das partes refere-se à questão de direito ou fática-documental já constante dos autos.

Porém, considerando a divergência jurisprudencial quanto ao ponto relativo à necessidade de intimação do mutuário acerca da venda do imóvel a terceiro nos contratos de alienação fiduciária (mesmo após a consolidação), deve-se oportunizar a juntada de documentos em relação a esses fatos.

O meio de prova admitido para tanto é eminentemente documental (juntada de cópia da documentação relativa ao procedimento do leilão pela instituição financeira).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O artigo 6º, VIII, CDC prevê como situação justificativa de inversão do ônus probatório as hipóteses em que "for verossímil a alegação" do consumidor ou "quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, porém, considerando que o autor alega que não recebeu a notificação extrajudicial acerca da realização do leilão, incumbe à CEF fazer a prova de realização dessa notificação.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da existência de vício formal no processo de execução extrajudicial e na aferição do direito à purgação do débito após a consolidação.

Deste logo pontuo que o STJ vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro (STJ, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE: 20/05/2015), desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015).

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotar cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*.

Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação (e não apenas daquelas vencidas até a notificação via Cartório feita pela ré) com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação.

A realização de depósito judicial nessas condições é faculdade da parte, tendo o efeito de suspensão da exigibilidade do débito prevista pelo art. 50, § 2º da Lei nº 10.931/2004, podendo ser efetivado, desde que não concretizada a alienação em leilão a terceiro, conforme jurisprudência acima mencionada.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da documentação relativa ao procedimento de leilão para a venda a terceiro, do imóvel objeto da presente ação, especialmente da notificação do autor.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Ainda que tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, através da presente ação se pleiteia a anulação dessa consolidação, assim, verifico presente o *interesse processual* já que o provimento pleiteado é útil e necessário à parte autora, sendo adequado o meio processual utilizado para os fins pretendidos. Preliminar rejeitada.

Os autores reiteram o pedido de tutela sumária, porém, não trouxeram qualquer fato novo que justifique a alteração da decisão proferida. A simples intenção de purgar a mora, sem o oferecimento concreto do depósito na forma acima descrita, não tem o condão de autorizar a suspensão dos efeitos da consolidação e eventual arrematação.

No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A maior parte das alegações das partes refere-se à questão de direito ou fática-documental já constante dos autos.

Porém, considerando a divergência jurisprudencial quanto ao ponto relativo à necessidade de intimação do mutuário para purgação do débito, bem como acerca da venda do imóvel a terceiro nos contratos de alienação fiduciária (mesmo após a consolidação), deve-se oportunizar a juntada de documentos em relação a esses fatos.

O meio de prova admitido para tanto é eminentemente documental (juntada de cópia da documentação relativa ao procedimento do leilão pela instituição financeira).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe o autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O artigo 6º, VIII, CDC prevê como situação justificativa de inversão do ônus probatório as hipóteses em que "for verossímil a alegação" do consumidor ou "quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, porém, considerando que o autor alega que não recebeu a notificação extrajudicial para purgação do débito e acerca da realização do leilão, incumbe à CEF fazer a prova de realização dessa notificação.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da existência de vício formal no processo de execução extrajudicial e na aferição do direito à purgação do débito após a consolidação.

Deste logo ponto que o STJ vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro (STJ, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE: 20/05/2015), desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015).

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotar cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*.

Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação (e não apenas daquelas vencidas até a notificação via Cartório feita pela ré) com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação.

A realização de depósito judicial nessas condições é faculdade da parte, tendo o efeito de suspensão da exigibilidade do débito prevista pelo art. 50, § 2º da Lei nº 10.931/2004, podendo ser efetivado, desde que não concretizada a alienação em leilão a terceiro, conforme jurisprudência acima mencionada.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da documentação relativa ao procedimento de leilão para a venda a terceiro, do imóvel objeto da presente ação, especialmente da notificação dos autores para purgar o débito e da realização dos leilões.

Sem prejuízo, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes se têm interesse na conciliação, tendo em vista que a audiência anteriormente designada restou prejudicada pela ausência de intimação da CEF (3375181).

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM BRITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

A perícia administrativa questionou que não teria sido observada a metodologia e procedimentos definidos na NH-01 da Fundacentro para obtenção dos Níveis de Exposição Normalizados (NEN) em relação ao ruído, conforme exigido a partir 01/01/2004 pelo Decreto 4.882/03 e art. 280 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Nesses termos, são necessários esclarecimentos, a serem fornecidos pelas empresas (MTP Metalúrgica de Tubos Precisão e Industrial Levorim S/A), quanto à metodologia utilizada para a apuração do ruído a partir de 01/01/2004 e qual o Nível de Exposição Normalizado (NEN) do ruído a que o autor estava exposto a partir de então.

Com relação à empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte foi questionado em contestação a própria comprovação do vínculo empregatício, bem como a ausência de juntada de documentos relativos à atividade especial. Tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto às empresas, deve ser deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos os esclarecimentos da empresa mencionados e/ou eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANICLEIDE GERMINIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Dê-se vista à CEF e ao Município de Guarulhos das petições 4014727 e 2398677 para que se manifestem sobre o acordo mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALINE RIBEIRO CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Dê-se vista à CEF e ao Município de Guarulhos da petição 4761135 para que se manifestem sobre o acordo mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-03.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDIGI TRANSPORTADORA LTDA - ME, EDINECE DIAS MAGALHAES, GILSON ALVES MAGALHAES

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) EDIGI TRANSPORTADORA LTDA ME, CNPJ: 15652683000139, EDINECE DIAS MAGALHAES, CPF: 16996943892, e GILSON ALVES MAGALHAES, CPF: 26512067843, todos com endereço à RUA HIDEO SINZATO, 637, Bairro: PARQUE MIKAIL, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07142-540, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2AF225098>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que o autor pleiteia em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar alegada em contestação, em atenção ao contraditório e ampla defesa, defiro prazo de 15 dias para manifestação da parte autora.

No mesmo prazo, ainda, deverá juntar cópia legível do extrato de FGTS (DOC 3393522 - Pág. 61 e ss.).

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANESSA NUNES DA PURIFICACAO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

DILIGÊNCIA

A autora alega que a CEF nega-se a fornecer planilha atualizada do débito para purgação da mora. Por outro lado, a petição informando o valor em atraso não esclarece como a CEF chegou ao valor indicado (4484996).

Assim, INTIME-SE a CEF a fornecer planilha atualizada do débito, com discriminação dos valores a serem pagos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, intime-se a autora para efetuar depósito complementar, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO MILANES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No DOC 4344592 - Pág. 2 o autor menciona a juntada de "Cópia do processo administrativo – documentos que embasam o pedido judicial, para provar o que foi juntado quando do requerimento administrativo" menciona, ainda, email enviado à empresa **Axalta Coating**.

Ocorre que o processo administrativo juntado está em nome de **Aristides Braga de Oliveira** (DOC 4344678 - Pág. 1) e na inicial foi requerido enquadramento de períodos trabalhados nas empresas **AIC – Americana Ind. e Com. Ltda.** e **Dupont Performance Coating S.A. (Tintas Renner S.A.)**.

Nesses termos, defiro prazo de 15 dias, para que a parte autora esclareça a correlação entre a documentação de "Aristides" com a presente ação (ressalto que pelo que consta no CNIS [DOC 4344678 - Pág. 10], ele trabalhou em empresas diferentes do autor). Caso a documentação tenha sido juntada por equívoco, a parte deverá especificar quais são os documentos juntados por equívoco para que a secretaria providencie, em seguida, o respectivo desentranhamento.

No mesmo prazo de 15 dias deverá, ainda, comprovar a sucessão processual entre as empresas **Dupont Performance Coating S.A., DPC Brasil, Tintas Renner S.A. e Axalta Coating Systems Brasil Ltda.** e especificar a empresa em que pretende a realização de "vistoria" com comprovação da alegação de que essa "empresa não tem monitoramento ambiental" (conforme mencionado no DOC 4344592 - Pág. 2) e fornecimento do endereço atual para eventual realização de diligência.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOENILSON DE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Tendo em vista que a notícia trazida pela CEF, de que o imóvel foi retirado da concorrência para oportunizar a purga do débito, bem como diante do pedido de designação da audiência de conciliação, designo o **dia 23/04/2018, às 14:00 horas**, para realização da audiência, a **realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.**

Intimem-se as partes para comparecimento.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TATIANE DE SOUZA JUSTE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de auxílio-reclusão, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento em 09/02/2015.

Sustenta estar incorreto o indeferimento pois a última remuneração do segurado é de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), referente aos 12 (doze) dias de trabalho em 11/2014.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, o litisconsórcio ativo com a filha menor Laura. No mérito rebateu os argumentos apresentados, pugnando pela improcedência do pedido.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Acolhida a preliminar alegada em contestação, a parte autora apresentou emenda à inicial para incluir a menor Laura de Souza no polo ativo.

O MPF opinou pela improcedência do pedido.

Relatório. Decido.

A questão de baixa renda vem prevista na Constituição Federal de 1988, art. 201, IV, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Certa sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a inovação é anterior ao encarceramento do genitor.

Por isso, forte na redação pertinente da Lei nº 8.213/91, é relevante para a solução da lide, além da renda baixa, a demonstração da continuidade do encarceramento:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Pois bem, a despeito de ter firmado entendimento no sentido de que a norma constitucional – “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” – tinha por foco a renda do dependente do segurado preso (afinal, quem usufruiria o benefício), curvo-me a posicionamento pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF). Então, a renda do segurado preso é parâmetro relevante ao caso:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, 25.03.2009)

No caso em apreço, de acordo com os dados constantes do CNIS, a última remuneração integral recebida pelo recluso antes do recolhimento à prisão foi de R\$ 1.208,04 (em 10/2014 – DOC 2911239 - Pág. 15), superior ao montante fixado na legislação para o período, correspondente a R\$ 1.025,81 (Portaria MPS nº 19/2014).

Assim sendo, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, tenho que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Providencie a secretaria a retificação do registro processual, para que Laura de Souza também passe a constar no polo ativo da ação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INOX PAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

O pedido de tutela de evidência foi deferido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A União apresentou contestação, sustentando a legitimidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento.

Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados.

A União não requereu a produção de outras provas. A autora indicou, caso se entenda necessária, a perícia contábil, pugnando pela aplicação da multa prevista no art. 81, CPC à União.

Relatório. Decido.

Inicialmente, desnecessária a produção de prova pericial para aferição do *quantum* a restituir/compensar. Existindo comprovantes do recolhimento indevido e a prova da qualidade de credora tributária da parte autora, os valores serão apurados em regular cumprimento de sentença. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1- É pacífica a posição jurisprudencial no sentido de dispensar a dilação probatória quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, como na ação em que se discute a possibilidade de restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS. 2- Prescindível a produção de prova pericial contábil, pois a apuração e liquidação de tais quantias deverá ser efetuada em fase de execução. Aplicação do comando contido no artigo 330, I, do CPC. 3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, SEXTA TURMA, AI 08031190219954036107, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU 17/10/2003)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidere o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Portanto, configurado o recolhimento indevido efetuado pela autora, reconheço o direito à restituição (mediante repetição do indébito ou compensação) dos valores questionados. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa a decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos Eresp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Advogados do(a) AUTOR: ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, DOUGLAS YAMASHITA - SP135397, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Sustenta a embargante que a sentença não se manifestou sobre o pedido de inclusão de filiais no polo passivo, formulado antes da fase de saneamento, nos termos do art. 329, II, CPC.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

Resumo do necessário, **de cido**.

Vejo que a autora requereu, quando o processo encontrava-se concluso para julgamento, a inclusão de filiais no polo passivo do feito (3349417). Protestou pela abertura para especificação de provas para após proceder-se ao saneamento do processo.

O pedido veio fundamentado no art. 329, II, CPC:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Todavia, a autora equívoca-se ao invocar o dispositivo supra, pois se trata aqui de hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), em que não se aplica o disposto no artigo 357, CPC (saneamento do processo).

Desta feita, incabível o pedido da autora de inclusão de filiais no polo ativo, formulado quando o processo já se encontrava concluso para julgamento.

Ainda que assim não fosse, a União se opõe ao pedido. Portanto, de qualquer forma o resultado seria o indeferimento do pedido, até porque duvidosa a possibilidade aventada pela autora, considerando que não se trata de aditamento do pedido ou causa de pedir, mas, sim, de alteração no polo passivo do feito para incluir pessoas jurídicas para serem beneficiadas pela decisão judicial, após a estabilização subjetiva do processo.

Ante o exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração, apenas para esclarecer o ponto levantado pela autora.

No que tange à alegação das autoras de descumprimento da tutela de evidência deferida, colho das informações prestadas pela União, que, ao que tudo indica, trata-se de inconformismo com os trâmites burocráticos para obtenção de certidão de regularidade fiscais, **a que todos os contribuintes estão sujeitos**. Confira-se:

Esclarecemos, portanto, que não há descumprimento da ordem judicial por parte da RFB, tanto que foi protocolado o processo administrativo nº 10875.723913/2017-19, no qual estão controlados os débitos objeto da ação judicial. O que está ocorrendo é que o contribuinte se insurge contra o fluxo de cobrança e controle da RFB para os débitos previdenciários ao qual todos os contribuintes estão sujeitos.

Assim, concordando ou não com o procedimento administrativo, deverão as autoras segui-lo, não sendo possível a criação de regra própria para seu atendimento perante a Receita Federal.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALDENICIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS., PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, considerando as peculiaridades que norteiam a questão. Disso, por cautela e respeito ao contraditório, concedo **contraditório mínimo de 2 (dois) dias, para que a autoridade impetrada manifeste-se sobre liminar pedida. Sem prejuízo, poderá complementar suas informações no prazo normal de 10 (dez) dias.**

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009 ([com a observação acima acerca do prazo](#)), no endereço: **Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030**, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E18B7816A4>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Escoado o prazo de 2 (dois) dias, autos conclusos para análise de liminar.

Int.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que se pretende a compensação exige-se a prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009), bem como que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar essa condição, fazendo valer princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a demonstrar sua condição de contribuinte do ICMS, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte da exação, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004851-55.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: WDW COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se impetrante a cumprir o despacho anterior (ID 4453421), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anoto que os documentos juntados não especificam sua qualidade de contribuinte do ICMS.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS FILHO DUQUE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

O período de 03/08/1987 a 28/02/1988 foi convertido na via administrativa pela perícia do INSS (2743092 - Pág. 36).

Na inicial a parte autora alega a especialidade do trabalho como "ajudante de tinturaria e folguista" na empresa **Selo Verde Ind. Textil Ltda.**, mas menciona enquadramento apenas do período de 01/11/1978 a 04/01/1981 (DOC 2743014 - Pág. 2). Assim, tendo em vista que o trabalho como "folguista" foi desenvolvido de 05/01/1981 a 09/12/1982 deverá a parte autora emendar a inicial esclarecer o pedido/causa de pedir em relação ao tempo de trabalho especial que pretende ver reconhecido nessa empresa.

Conforme anotado pela perícia do INSS na via administrativa, o PPP da **Ind. de Molas Mandarin Ltda.** (DOC 2743092 - Pág. 36) não informa responsável pelos registros ambientais. Verifico, ainda, que o documento foi incorretamente preenchido nos diversos campos do item 15 (15.1, 15.2, 15.3, 15.4, 15.5, 15.6, 15.7 e 15.8) e que não foi informada data de emissão do documento. Tal vício é sanável pela apresentação de documentação a ser fornecida pela empresa com correto preenchimento, baseado em **Laudo Técnico**.

Tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto às empresas, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora emende a inicial e junte aos autos os documentos da empresa mencionados e/ou eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos ou emenda da inicial, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INJECTION BLOW COMERCIAL LTDA EPP - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.
Guarulhos, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-08.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INTERFILM GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA - ME, LUCIANO DOS SANTOS MONTENEGRO, ANA CLAUDIA DE BRITO SANTOS, RAFAEL LOPES GONCALVES, JOAO DE DEUS PIRES DOS SANTOS

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) INTERFILM GUINDASTES E TRANSPORTES, CNPJ: 03930899000130, Endereço: RUA ORLANDO SEGALA, 49, Bairro: JARDIM ADRIAN, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07135-190; ANA CLAUDIA DE BRITO SANTOS, CPF: 27980378830, Endereço: RUA RUI BARBOSA, 138 AP41, Bairro: VILA AUGUSTA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07023030; JOAO DE DEUS PIRES DOS SANTOS, CPF: 69994749820, Endereço: RUA DEUS DO SOL, 174, Bairro: VL SAO RAFAEL, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07044090; LUCIANO DOS SANTOS MONTENEGRO, CPF: 17902598860, Endereço: RUA CACILDA ABREU, 112, Bairro: PARQUE CONTINE, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07135375; RAFAEL LOPES GONCALVES, CPF: 31201506816, Endereço: RUA MARRET, 97 AP 197, Bairro: VL PROGRESSO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07044101, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B05474508D>, no prazo de 3 (três) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-60.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu, CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM, CPF: 04631762861, Endereço: RUA R CONSUL O CORREA, 227 AP 44, Bairro: MACEDO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07197-040, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29/09/2018, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P583004139>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURICIO LAERTE BRUNELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA - SP196476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO VILSON BATISTA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500652-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE ROCHA PERGENTINO DA SILVA - SP331111
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a "devolução do montante" que entende indevidamente retirado de sua conta corrente em dobro (correspondente a R\$ 15.389,48) e indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.389,48.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CASIMIRO JOAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46).

Afirma que o réu não computou todo o período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Ainda pugnou pela observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 05/12/2012, não obstante a continuidade do processo.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) I - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição de aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na via administrativa foram enquadrados os períodos de 19/03/1987 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/05/2009 (DOC 3765337 - Pág. 50 e ss., 3765337 - Pág. 96), sem embargo do possível equívoco cometido na contagem do DOC 3765337 - Pág. 100 que serviu de base para a concessão (essa contagem, ao que parece, enquadrou todo o período de 19/03/1987 a 31/01/2010 e não apenas aquele reconhecido pela Junta de Recursos), para o qual deixo de proferir análise conclusiva eis que não constitui objeto da presente ação.

Assim, a controvérsia se refere à conversão dos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 01/06/2009 a 30/08/2012, trabalhados na empresa Titan Pneus do Brasil Ltda. como mecânico coordenador de equipe (DOC 3765335 - Pág. 19 e ss., 4475573 - Pág. 1 e ss., 3765337 - Pág. 2 e ss., 3765337 - Pág. 30 e ss. e 4475573 - Pág. 6 e ss.).

O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 01/06/2009 a 30/08/2012 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

A especialidade pela exposição, em condições prejudiciais à saúde, a óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é possível nos termos do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Embora não conste expressamente como agente nocivo no rol dos decretos, a graxa também deve ser considerada agressiva, porque corresponde a hidrocarboneto derivado de petróleo.

Com efeito, os óleos minerais são derivados do petróleo (hidrocarbonetos), sendo considerados "fatores de risco/agentes agressivos" tanto pela legislação previdenciária, como pela trabalhista. Os óleos insolúveis e/ou óleos integrais, possuem óleos minerais na base de sua composição.

O mesmo não ocorre, no entanto, com os "óleos solúveis" e os "óleos ou fluidos sintéticos" que não são derivados diretos de petróleo, possuindo composição química variada, que em alguns casos pode ser até mesmo de base vegetal.

Cumpra observar, ainda, que nem todos os óleos de origem mineral possuem propriedades carcinogênicas, mas apenas aqueles que possuem "composição policíclica" (conforme esclarecido por perito do juízo em Laudo realizado no processo nº 0001728-71.2016.403.6119), assim, não há que se falar na dispensa na comprovação de que os níveis de concentração se encontram acima dos níveis de tolerância pela simples referência a "óleo mineral" na documentação. Quanto a esse ponto cumpre observar que na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINHA) consta como agente confirmado como carcinogênicos para humanos os "óleos minerais" com a especificação do refino: "não tratados ou pouco tratados".

No caso dos autos a documentação informa que a exposição aos **óleos e graxas** se dava de forma **intermitente** e que havia **EPI Eficaz**.

Também consta a exposição **eventual ou intermitente** em relação aos demais agentes químicos (**Prograx, fluido de corte, etanol, adesivo 601 ou 620, lubrificante** – DOC 4475573 - Pág. 6 a 10) e/ou utilização de **EPI Eficaz** (DOC 4475573 - Pág. 2).

O "**ferro manganês**" mencionado na documentação (período: 01/06/2010 a 31/05/2011) se encontra abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo anexo 12 da NR15. O mesmo se diga da "**vibração**" (período: 22/08/2012 a 30/08/2012), que está abaixo do limite de tolerância mencionado no DOC 4475573 - Pág. 9.

Para a **radiação infravermelha** (período: 01/06/2009 a 31/05/2011) a documentação não informa tratar-se de "radiação ionizante" e também é mencionado **EPI Eficaz**. Ademais, esse agente não consta na planilha de avaliação de riscos ambientais juntada aos autos e a descrição das atividades não evidencia uma exposição **habitual e permanente** ao agente.

Por fim, a descrição das atividades do autor evidencia que realizava tarefas variadas, também não caracterizando a exposição **habitual e permanente** a "**fumos de solda**" (período: 06/03/1997 a 17/11/2003 e 01/06/2009 a 31/05/2010).

Nesses termos, não restou comprovada a realização de "**trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**", tal como exigido pela legislação previdenciária:

art. 57 (...) § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de **comprovação pelo segurado**, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) – destaques nossos

Sem comprovação do tempo especial alegado na inicial o autor não implementa o tempo mínimo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica do DOC 3765337 - Pág. 95.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004335-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADIVANILDO FERNANDES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003763-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ANTONIO ILDO ASSUNCAO DA SILVA CONSTRUCAO - ME, ANTONIO ILDO ASSUNCAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se eventual oposição de embargos pelo prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002205-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MIDIA CHIBANI PALMA RAMOS, JONAS TEIXEIRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:
"Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias".

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13384

PROCEDIMENTO COMUM

0009359-71.2013.403.6119 - JOSE EDINILSON DE FARIAS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDINILSON DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0002979-95.2014.403.6119 - GUIOMAR CONCEIÇÃO ELIAS(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR CONCEIÇÃO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o noticiado às fls. 201/205, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados e determine que proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0007938-75.2015.403.6119 - EDNALDO CLERES DE LEMOS/SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO CLERES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o noticiado às fls. 143/147, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados e determine que proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009319-84.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMIR RIBEIRO FILHO/SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X MARIO SILVA DE SOUZA/SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA)

Informação de Secretaria: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fls. 350/350v), juntadas as alegações finais apresentadas pelo MPF, fica a defesa de MARIO SILVA DE SOUZA intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004924-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FANEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do CPRB, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos até cinco anos anteriores à propositura da ação.

Inicial com os documentos de fls. 21/96.

Postergada a análise da liminar (fls. 97/98).

Afastada a possibilidade de prevenção desta ação com as constantes de fls. 102, pela diversidade de objetos, **deferida a liminar** para “*determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.*” (fls. 106/108).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09, alegando que a impetrante não comprovou sua condição de credora tributária, tampouco contribuinte dos tributos aqui discutidos, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 124/125).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 129/130).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (fls. 133/138).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **afasto a preliminar** arguida pela União, de que a impetrante não comprovou sua condição de credora, tampouco de contribuinte dos tributos aqui discutidos, não tendo legitimidade para pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, vez que os comprovantes de arrecadação de fls. **36/94** demonstram o recolhimento de referida exação, bem como eventuais valores a restituir estarão sujeitos a controle posterior pelo Fisco.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Alega a autora que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, “b” e § 13.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

Fixada tal premissa, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. **4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”* (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e *“a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”* (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 1300/12, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies**.

Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições substitutivas das previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 1300/12, em que não vislumbro ilegalidade**.

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que “As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, **as contribuições instituídas a título de substituição** e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**.”

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 1300/12, **não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis**.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB**, podendo exigir a diferença apurada a título dos mesmos tributos, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a **exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do CPRB**, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de receita. Pleiteia, também, que seja declarado seu **direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com quaisquer tributos administrados pela SRF**, até cinco anos anteriores à propositura da ação.

Inicial com os documentos de fls. 16/1107.

Afastada eventual prevenção desta ação com as de n. 0007083-67.2013.4.03.6119 e 0007082-82.2013.4.03.6119, em razão da diversidade de objetos, **deferida a liminar** para “*autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação*” (fls. 1117/1119).

Ciência da União (fl. 1136).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar manifestação meritória (fls. 1137/1138).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (fls. 1142/1147).

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, “b” e § 13.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

Fixada tal premissa, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. **4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e “*a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória*” (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 1300/12, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições substitutivas das previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 1300/12, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que “As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, **as contribuições instituídas a título de substituição**, e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**”

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 1300/12, **não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB**, podendo exigir a diferença apurada a título dos **mesmos tributos**, bem como que assegure o direito à compensação dos **mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Int.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003878-03.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ANA PAULA MASSON

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão do endereço indicado ser do Município de Mairiporã/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004076-40.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE SEVERIANO DA SILVA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004216-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROSANGELA DE CASSIA FONSECA DOS SANTOS - EPP

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Em razão do endereço indicado ser do Município de Itaquaquecetuba/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positiva a citação da parte executada, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SOLEI COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS E EPI EM GERAL LTDA - ME, EDINALVA FERREIRA, ELENIR BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Em razão do endereço indicado ser do Município de Arujá/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ENILDO & CORREIA LTDA - ME, ENILDO ANTONIO DO NASCIMENTO, SEVERINA MANUEL GONCALVES NASCIMENTO

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Em razão do endereço indicado ser do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) executado(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positiva a citação da parte executada, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003624-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LINK PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, KELLY CRISTINA SANTOS, WESLEY CARDOSO DE MELO SANTOS

DESPACHO

Diante das tentativas frustradas para citar os executados forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000478-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente resposta aos presentes Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004497-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

DESPACHO

Primeiramente, deverá a CEF emendar a inicial para trazer aos autos as cópias das peças processuais relevantes do processo principal (petição inicial da execução, título executivo e demais peças necessárias à perfeita compreensão dos termos dos embargos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 914, §1º, do CPC.

Sanada a irregularidade, intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Postergo a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a resposta do embargado.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA DE BRITO SANTOS

DESPACHO

Fl. 43: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 15 dias para que a Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Fls. 55/58: Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da satisfação do débito.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004494-75.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata conclusão da análise da **DI nº 17/1885693-0**.

Alega a impetrante que a DI nº 17/1885693-0 foi registrada em 01/11/17, parametrizada no canal vermelho, em 13/11/17 distribuída, mas não foi analisada até o momento em razão de movimento grevista.

Inicial com os documentos de fls. 11/44.

Concedida a liminar para “obrigar a autoridade impetrada a concluir a análise do desembaraço aduaneiro relativamente à Declaração de Importação nº 17/1885693-0, observando-se o prazo regulamentar” (fls. 49/50).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 60).

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 63/66).

Informações prestadas, afirmando a liberação dos equipamentos objeto desta lide, em 04/12/17 (fls. 68/74).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da **DI nº 17/1885693-0**.

A impetrada informou, comprovando, liberação das mercadorias objeto desta lide, em 04/12/17, afirmando a falta de interesse no feito, requerendo sua extinção (fls. 68/74).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-42.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CICERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004223-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA F.C.R. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003240-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES - SP312826
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003912-75.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-45.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOS G3 - COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500430-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BLINFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do Desembaraço Aduaneiro da **DI nº 18/0300162-5**, com a consequente liberação das mercadorias importadas e a imediata análise e liberação dos futuros processos de importação da impetrante, que sejam parametrizados em “*canal amarelo ou vermelho*”.

Alça a impetrante, em breve síntese, que efetuou o registro da declaração de importação em 16/02/18 e as mercadorias foram parametrizadas no “canal amarelo”, porém até o momento, por motivo de paralisação por movimento grevista, não houve qualquer andamento na análise, o que lhe tem causado grandes prejuízos.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 4760089).

Certidão indicativa de possibilidade de prevenção (ID 4762054), com juntada das cópias dos autos apontados (ID 4764081).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada ante a diversidade de objetos.

Preliminarmente, é caso de **extinção do feito sem resolução do mérito por carência de interesse processual quanto ao pedido de alcance da decisão a futuras importações**, uma vez que o mandado de segurança preventivo em face de possível mora administrativa não consumada, com importações **sequer realizadas**, em razão de greve que **não se sabe quando irá terminar**, implica lide hipotética, portanto sem resistência à pretensão que justifique intervenção judicial.

A configuração do interesse de agir tendo por causa de pedir mora administrativa depende necessariamente da ocorrência desta mora, pois não cabe presumir que isso ocorrerá em todos os casos, podendo haver até mesmo situação de desembaraço automático, canal verde, e, sendo a causa greve, não se sabe sequer se esta estará presente no momento futuro e incerto de novas importações.

No mais, passo ao exame do pleito liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação dos selos a exportar, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria a exportar precisa ser remetida a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(*MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384*)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do exportador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(*REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO:.*)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica, pois a paralisação do desembarço aduaneiro, por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **quanto ao pedido de alcance da decisão a futuras importações, DENEGA A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art.485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **Declaração de Importação nº 18/0300162-5**, liberando-a caso esteja em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004563-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEANETE ANSELMO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEMICUS SERRO - SP187618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JEANETE ANSELMO CARDENETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação imediata do Benefício de Pensão por morte, referente ao óbito do seu esposo Francisco Pires Cardenetti.

Aduz a autora, em breve síntese, que em 12/12/2012 requereu o benefício de pensão por morte NB 163.608.011-9, que foi indeferido pela falta de qualidade de segurado, uma vez que tinha sido indeferido administrativamente o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do seu esposo.

Informa que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fora reconhecido judicialmente, por sentença nos autos nº 0008970-91.2010.403.6119, que tramita em fase de cumprimento de sentença, na 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

A inicial foi instruída com documentos (ID 3764918).

Instada a demonstrar os cálculos que embasaram o valor da causa (ID 3971060), com o seu devido atendimento (ID 4133966).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da requerente.

No caso concreto, o requisito de qualidade de dependente já está comprovado através da Certidão de Casamento, com data de registro de casamento em 26/10/1985 (ID 3765156 – pg. 16).

A análise passa a ser em relação à qualidade de segurado do “*de cuius*”.

Conforme consta dos autos, houve o reconhecimento judicial dos tempos laborados em condições especiais e concedido o Benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com pagamento desde 31/01/2010 e cessação em 30/10/2012, data do óbito.

Desta forma, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial merece ser acolhido, pois a concessão da medida antecipatória, agora denominada de “Tutela de Urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

Assim, verifico a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, uma vez que concedido o benefício judicialmente, foi preenchido o requisito de “qualidade de segurado” que faltava anteriormente.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar e conforme consta em pesquisa online no CNIS, a autora encontra-se desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica*”. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1- Ante o exposto, **DEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4- Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

5- Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora para JEANETE ANSELMO CARDENETTI (ID 3765156).

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA AUGUSTA MACHADO, LAZARO AUGUSTO MACHADO DA SILVA, LAERCIO BARBOSA DA SILVA, LADIR BARBOSA DA SILVA COSTA, GLAUCIA REGINA MACHADO SILVA ROSA, CLAUDIA CRISTINA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o pagamento de valores em atraso, período 19/10/98 a 05/06/06 referente ao benefício aposentadoria (NB 42/111.608.966-9). Pediu a gratuidade processual.

Alega a parte autora, viúva e filhos de Lazaro Barbosa da Silva, falecido em 09/11/12, que este em 19/10/98 requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.608.966-9, indeferido (fl. 38), ingressou com o mandado de segurança n. 2004.61.19.007229-0, que determinou a implantação do referido benefício desde a DER, transitado em julgado em 21/01/13. Contudo, não lhes foi pago os valores atrasados.

Inicial com os documentos de fls. 07/51.

Determinada a emenda da inicial (fls. 56, 74), cumprida às fls. 57/69, 75/76, alterando o **valor da causa para R\$ 64.389,12**.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** (fl. 77/78).

Contestação (fls. 82/92), alegando preliminarmente ilegitimidade ativa dos filhos do falecido; prescrição (interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança, que voltou a correr pela metade após o seu transitado em julgado em 21/01/13). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instados à especificação de provas (fl. 93), as partes nada pediram.

Réplica (fls. 96/97).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de **ilegitimidade ativa** de Lazaro Augusto Machado da Silva, Laercio Barbosa da Silva, Ladir Barbosa da Silva, Gláucia Regina Machado, Claudia Cristina Machado da Silva Locatelli, pelo fato de todos serem maiores e capazes, conforme documentos de fls. 13, 17, 21, 27, 32, devendo figurar no feito, tão-somente, Maria Augusta Machado da Silva, solicitando-se ao SEDI a exclusão destes do polo ativo do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação a Lazaro Augusto Machado da Silva, Laercio Barbosa da Silva, Ladir Barbosa da Silva, Gláucia Regina Machado, Claudia Cristina Machado da Silva Locatelli, por ilegitimidade ativa.

No mais, considerando que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 2004.61.19.007229-0, publicada no D.O. em 14/07/06, determinou a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.08.966-9 desde a DER "*Por todo o exposto, CONCEDO a ordem pleiteada para determinar à autoridade coatora que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, promova a implantação, desde a data da entrada do requerimento (DER), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.608.966-9) em favor do Impetrante, LAZARO BARBOSA DA SILVA, nos estritos termos da decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (...)*", determino à parte autora que se manifeste acerca da adequação da via processual eleita, visto que se trata, a rigor, de alegação de descumprimento de sentença transitada em julgado, que inclusive reconheceu o direito ao pagamento administrativo de atrasados desde a DER, bastando que se exija seu cumprimento na via processual própria. Prazo: **15 dias**.

Após, conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-22.2017.4.03.6119

AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **GERALDO MENDES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício NB 42/144.227.732/4 com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/08/2007, mas que alguns períodos registrados na CTPS (IDs 2037105 e 2036990) não estão cadastrados no CNIS e por isso, não foram considerados na época da concessão do benefício.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 2036883).

Ato Ordinatório com intimação para juntar cópia integral do procedimento administrativo (ID 2052573), com atendimento às fls. 30/31 (ID 2523582).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 2562032).

Contestação do INSS (ID 3020809) com preliminar de decadência para revisão do ato de concessão.

Réplica (ID 3080015) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 4) "a" e "b" de fl. 192 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRA e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMO CAETANO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **CARMO CAETANO DE CAMARGO**, nascido em 14/07/73 (fl. 1 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER 12/02/2016 mediante o reconhecimento dos períodos de 05/08/85 a 01/06/92, 06/03/97 a 18/12/98, 19/11/03 a 12/02/16 como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 42/177.885.917-5. Subsidiariamente, pediu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que, reconhecido os períodos que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial.

Inicial com os documentos de fs. 13/82.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (fl. 88).

Contestação (fs. 93/104), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica às fs. 108/115.

Instadas à especificação de provas (fl. 105), o réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 106) e o autor requereu a produção de perícia (fs. 116/117), deferida a apresentação de PPP pela Empresa Gerdau (fl. 118), juntado às fs. 123/125,124,125.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

| Tempo a converter | Multiplicadores | |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | Mulher (para 30) | Homem (para 35) |
| De 15 anos | 2,00 | 2,33 |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 |
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6): superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgrRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode tê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 22 da Lei nº 8.212/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*, de forma que a contrarrio senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCT/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **05/08/1985 a 01/06/1992, 06/03/97 a 18/12/98, 19/11/03 a 12/02/16**.

Cumpra observar que já restou enquadrado administrativamente pela ré o período de **20/08/92 a 05/03/97**, como atividade especial.

Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP, indicando:

05/08/85 a 01/06/92 **atividade rural em agroindústria** (fs. 41/42)

20/08/92 a 28/02/93 89 dB, calor 21,31°C, Fenol, Formaldeído (fs. 54/55)

28/02/93 a 31/01/95 89dB, calor 21,31° (fs. 54/55)

07/02/00 a 31/07/03 87dB (fs. 58/59)

01/08/03 a 30/09/06 **85,8 dB** (fs. 123/125)

01/10/06 a 31/04/15 82,2dB (fs. 123/125)

01/05/15 a 18/08/16 80,5dB (fs. 123/125)

Inicialmente, o período de **05/08/85 a 01/06/92**, deve ser enquadrado como atividade especial, com fundamento no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, isto porque laborado em **empresa Agroindustrial ou Agrocomercial**, que é a circunstância que justifica tal enquadramento, não bastando o trabalho rural, que já goza de tratamento especial próprio (aposentadoria em menor idade e desnecessidade de contribuições).

Nesse sentido é a jurisprudência das Turmas Recursais e TNU:

PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, **refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais**, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor; para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor; com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo n.º 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo n.º 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei n.º 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem n.º 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) **reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais**, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF n.º 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014) - Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". - Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CT: ANTONIO LUIZ RISSOADVOGADO(A): SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA

(...)

6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo n.º 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), **uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais**, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF n.º 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, **também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais**, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como lavrador abrange período antes e depois da Lei n.º 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem n.º 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311. RELATORA JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014).11. Para os períodos posteriores, foi juntado PPP, como colocado na sentença, documento hábil à comprovação de tempo especial. 12. Sentença mantida - art. 46, da Lei 9.099/95, já tendo o STF firmado entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe n.º 227, Publicação 28/11/2008).13. Recurso do autor prejudicado e recurso do INSS improvido.14. Sendo o INSS o recorrente vencido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei n.º 9099/95.15. É o voto. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Exmo.(s) Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.São Paulo, 16 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

(18 [00064183120114036310](https://www.stj.jus.br/imprensa/vernoticia.php?id=00064183120114036310), JUÍZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 24/02/2017.)

Quanto ao período de 20/08/92 a 31/01/95, que aponta exposição do autor a ruído, calor, fênol e formaldeído, conforme PPP de fls. 54/55, descabe qualquer avaliação, vez que já enquadrado pela ré como período de labor especial.

Quanto ao **ruído**, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários os períodos de labor de 19/11/03 a 12/02/06.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

| Atividades | OBS | Esp | Período | | Ativ. comum | | | Ativ. especial | | | Ativ. comum | | | Ativ. especial | | |
|---------------------------|-----------|-----|------------|------------------------------------|-------------|---|----|----------------|----|----|-------------|----|-------|----------------|---|----|
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | a | m | d | a | m | d |
| 1 | | Esp | 05 08 1985 | 01 06 1992 | - | - | - | 6 | 9 | 27 | - | - | - | - | - | - |
| 2 | | Esp | 20 08 1992 | 05 03 1997 | - | - | - | 4 | 6 | 16 | - | - | - | - | - | |
| 3 | | | 06 06 1997 | 18 12 1998 | 1 | 6 | 10 | - | - | - | - | - | - | 3 | - | - |
| 4 | | | 10 09 1999 | 04 02 00 | - | - | - | - | - | - | - | - | 4 | 25 | - | - |
| 5 | | | 07 02 2000 | 18 11 2003 | - | - | - | - | - | - | 3 | 9 | 12 | - | - | |
| 6 | | Esp | 19 11 2003 | 12 02 2016 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 12 | 2 | 24 |
| Soma: | | | | | 1 | 6 | 10 | 10 | 15 | 43 | 3 | 13 | 40 | 12 | 2 | 24 |
| Dias: | | | | | 550 | | | 4,093 | | | 1,510 | | 4,404 | | | |
| Tempo total corrido: | | | | | 1 | 6 | 10 | 11 | 4 | 13 | 4 | 2 | 10 | 12 | 2 | 24 |
| Tempo total COMUM: | | | | | 5 | 8 | 20 | | | | | | | | | |
| Tempo total ESPECIAL: | | | | | 23 | 7 | 7 | | | | | | | | | |
| | Conversão | 1,4 | | Especial CONVERTIDO em comum | 33 | 0 | 16 | | | | | | | | | |
| Tempo total de atividade: | | | | | 38 | 9 | 6 | | | | | | | | | |

Conclui-se, portanto, que o autor, na data do requerimento administrativo (12/02/2016), **não** possuía tempo suficiente de contribuição para fins de aposentadoria por tempo especial (**13 anos, 07 meses e 07 dias**), mas convertido o tempo especial em comum possui tempo suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

De rigor, pois, reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de **05/08/85 a 01/06/92** (atividade rural em agroindústria/agrocomércio), **19/11/03 a 12/02/06** (ruído).

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos **débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de débito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os **juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que **“os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”** (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de terra pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o **Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV**, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS institísse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica*” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tanpouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade **especial** os períodos de **05/08/85 a 01/06/92** (USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A.AGRIC. IND. E COM), **19/11/03 a 12/02/06** (GERDAU AÇOS LONGOS S/A), e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.885.917-5) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **12/02/2016**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas na forma da lei.

Em razão da sucumbência mínima da parte autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **CARMO CAETANO DE CAMARGO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **10/02/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/02/2018**

1.2. Tempo especial: **05/08/85 a 01/06/92, 19/11/03 a 12/02/06**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, ___ Fevereiro de 2018.

TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA BENEDITA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ante a documentação apresentada nos autos às fls. 20/21, Intime-se a parte autora para que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário completo, com as informações de tipo de agente nocivo e a sua intensidade (no caso de ruído), nos períodos laborados de 22/09/1988 a 09/12/2013, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-86.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte autora emendar a inicial para:

- i-) corrigir o pólo passivo do feito, haja vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria;
- ii-) indicar em qual hipótese de consignação do crédito tributário (art. 164, CTN) se enquadra a presente lide; e
- iii-) juntar aos autos documento comprobatório da recusa de recebimento ou de exigências pela parte ré.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual dos autos, devendo passar a constar "Consignação em Pagamento".

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA SEVERINA DE SANTANA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Maria Severina de Santana Venancio** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de **Adriana Maria Venancio**, ocorrido em **16/05/15**, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, NB **21/171.706.891-7**, em **06/07/2015**, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente.

Inicial com os documentos de fls. 13/88.

Determinada a emenda da inicial (fl. 93), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a justificativa fundada para o o valor atribuído à causa, pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RILZA DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIC SANTOS E SILVA - SP346486, MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO - SP128703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **RILZA DIAS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de **Valmir Batista Pereira**, ocorrido em **21/03/2014 (fl. 22)**, que recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez **NB 32/502.120.210-0 (fl. 35)**, com pagamento de atrasados, respeitado o prazo de prescrição quinquenal, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, **NB 168.357.396-7**, em **17/04/2014**, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente (fl. 30).

Inicial com os documentos de fls. 16/50.

Indeferida a tutela; concedido os benefícios da **justiça gratuita** e prioridade na tramitação do feito (fls. 55/56).

Contestação (fls. 59/67), sustentando, que apesar da escritura pública de 2008 não há outros documentos que comprovem que a autora estivesse na companhia do falecido até a data do óbito, a certidão de óbito não a menciona, mas tão somente os filhos que sequer se sabe serem comuns ao falecido, inexistência de dano moral, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica à fl. 79/85, com os documentos de fls. 86/165.

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 76), o INSS pediu o depoimento pessoal da autora (fl. 77) e a parte autora, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas Helena da Silva, Elisângela Modesto de Brito, Maria Fátima Virgínia da Silva, e a produção de prova documental (fls. 166/168), todas deferidas (fl. 169).

Realizada audiência de instrução e julgamento na presente data, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora, oitiva das testemunhas Helena da Silva e Maria Fátima Virgínia da Silva, com desistência da oitiva da testemunha Elisângela Modesto de Brito (fls. 181/184).

Alegações finais da autora (fls. 185/188), sem alegações da ré.

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pela parte ré.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada *“na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”*

Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.
4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado **insuficiente a produção da prova de união estável**.

Na contestação o INSS ainda alega que "apesar da escritura pública de 2008, não há outros documentos que comprovem que estivesse na companhia do falecido até a data do óbito. A própria certidão de óbito não menciona a autora, mas tão somente os filhos, que sequer se sabe serem comuns ao falecido. De resto, não há contas em seu nome, trazendo somente uma declaração da imobiliária", entendendo extremamente frágil e insuficiente o lastro probatório.

Não obstante, no caso em tela, foram apresentadas as seguintes provas materiais:

- Escritura de União Estável do falecido com a autora, datado de 29/12/08, afirmando união estável entre ambos há 12 anos (fl. 20).
- Residência do falecido na Rua Raimundo Almeida de Araújo, 39, conforme carta do INSS, de 07/11/08 (fl. 36), ficha de pronto atendimento, de 01/02/14 (fl. 98) cartão Extra de 19/02/13 (fl. 107), todos no mesmo endereço da autora, conforme carta do INSS, de 04/05/14 (fls. 30/33).
- Nomeação da autora como inventariante dos bens deixados pelo falecido Valmir, Inventário n. 1023142-38.2014.8.26.0224 (fl. 44).
- Alta médica de Valmir, assinada pela autora em 15/04/08 (fl. 49).
- Declaração do Hospital Geral de Guarulhos, datada de 22/05/14, afirmando de que a autora foi responsável pela abertura da ficha clínica, internação e altar hospitalar de Valmir. (fl. 103)
- Ficha de evolução clínica do sr. Valmir, datada de 24/02/14, afirmando em visita domiciliar ser a autora esposa do falecido, com orientações a esta acerca do tratamento daquele (fl. 115).
- Ficha médica datada de 28/02/14, onde a autora assina como responsável do falecido (fl. 116).
- Declaração de Anderson, Helena, Tauane, Renildo, Luciano, Andressa, Nadir, Kelly, Luciana, Maria, todos de 19/05/14, afirmando união estável da autora com o falecido (fl. 154/163)
- Fotos do casal (fls. 191/198).

Corroborando as provas acima, que indicam morada em comum, dever de cuidado, vida social de casados, fotos com demonstração de grande afeto entre o casal, a prova oral também foi coesa e unânime no sentido da convivência de forma pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, com coabitação em mesma casa até a data do óbito do segurado.

Desse modo, tendo sido comprovado a união estável da autora com o falecido à época do óbito, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde a data da **data do óbito (21/03/2014 – fl. 22)**, conforme disposto no artigo 74, I, da Lei n.8.213/91.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos **débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os **juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se substanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

"Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que 'propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção'. (Tratado..., 1985, p. 637)." (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não comprovação de dependência econômica na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

Tutela de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa em idade avançada.

De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penitência, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885

Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a antecipação da tutela**, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **21/03/2014**, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa no que toca ao dano moral, cuja exigibilidade resta suspensa por força do benefício da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **RILZA DIAS DOS SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Pensão por morte;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **21/03/2014**

1.1.5. DIP: **01/02/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGO MESSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Esclareça o autor sua pretensão inicial, uma vez que denomina a ação como consignatória, mas apresenta em sua causa de pedir fundamentos que relacionados à revisão contratual, uma vez que apresenta fundamentos e sua causa de pedir relacionados a revisão contratual (legalidade da amortização pelo SAC, indevida capitalização, venda casada de seguro, impossibilidade de condicionar melhores taxas de juros a outros contratos, amortização antes do reajuste do saldo devedor, exclusão da taxa de administração), mas não formula nenhum pedido a esse respeito, pelo contrário, requer ao final que "restituam-se as partes à obrigação originalmente pactuada".

Assim, mantendo-se seu pedido tal como pactuado, serão ignorados todos estes fundamentos, pelo que, caso pretenda sua apreciação e revisão contratual, deverá apresentar pedido expresso em conformidade com tal pretensão.

Ademais, deverá retificar o valor da causa conforme as seguintes diretrizes.

Não obstante a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que em ações revisionais de contrato o valor da causa não se limita ao valor controvertido, abarcando todo o valor do contrato, com fundamento no art. 259, V, do CPC/73 (CC 00102012220064030000, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, TRF3 – 1ª Seção, 16/08/2007), a questão merece reanálise à luz do NCPC.

Com efeito, o disposto no art. 259, V, do CPC/73, "*quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato*", deu lugar ao art. 292, II, do NCPC, "*na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida*".

Ademais, o art. 330, § 2º, do novo diploma estabelece que "*nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito*", de forma que é obrigatório no regime atual que o valor controvertido seja discriminado na inicial, não se podendo relegar esta apuração para momento ulterior, ainda que se tenha a princípio mero cálculo unilateral do autor.

Nesse contexto, entendo que houve alteração no paradigma legal para a questão, devendo o valor da causa nas ações revisionais de contratos de empréstimo e financiamento não mais corresponder ao valor total do contrato, mas sim ao valor controvertido, que deve necessariamente ser apresentado com a inicial, restando superada a jurisprudência firmada à luz do CPC/73.

Assim, se pretende o autor revisão contratual, **além de formular seu pedido a contento**, deverá, ainda, **apresentar o valor incontroverso e indicar como valor da causa o controvertido**.

Se pretende consignação em pagamento sem revisão, suas causas de pedir revisionais não serão apreciadas e deverá apontar como valor da causa **o valor do saldo devedor atual**, apontando, ainda, **deste montante qual o valor já vencido e não pago que pretende purgar**.

Além disso, **deverá apresentar cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel**, a fim de se apurar se a purgação da mora com reversão do contrato ainda é possível em face de eventual aquisição do imóvel por terceiros e o interesse processual em seu pedido subsidiário de restituição da diferença em caso de adjudicação do imóvel pela ré.

Prazo, 15 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEUTON FERREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega a parte autora que formulou requerimento administrativo para aposentadoria integral, em 06/11/2015 (NB 175.148.582-7), mas que o INSS, equivocadamente, não enquadrou como especial o tempo de serviço no período de 18/04/95 a 14/11/96, 15/01/97 a 27/03/97, 23/07/97 a 02/03/01, 15/04/02 a 04/01/13 e 03/10/13 a 06/05/15, bem como atividade rural exercida de 15/11/74 a 28/06/86. Pediu indenização por danos morais, bem como a gratuidade processual.

Inicial com os documentos de fs. 21/92.

Reconhecida a incompetência do Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, e determinada a redistribuição do feito a esta Vara, em razão de prevenção (fs. 98/99).

Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela (fs. 102/104).

Contestação (fs. 111/127), pugnano pela improcedência do pedido.

Sem réplica.

Instadas à especificação de provas (fl. 129), o réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 130) e a parte autora silenciou.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

| Tempo a converter | Multiplicadores | |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | Mulher (para 30) | Homem (para 35) |
| De 15 anos | 2,00 | 2,33 |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 |

| | | |
|------------|------|------|
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 |
|------------|------|------|

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissionográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a pressma a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurúá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial na atividade vigilante, nos períodos de **18/04/95 a 14/11/96, 15/01/97 a 27/03/97, 23/07/97 a 02/03/01, 15/04/02 a 04/01/13 e 03/10/13 a 06/05/15**, bem como atividade rural exercida de **15/11/74 a 28/06/86**.

No pertinente à **atividade rural**, o autor colacionou aos autos, tão-somente, **início** de prova material, consubstanciada em ficha de filiação partidária e título eleitoral, datados de 04/09/80 e 24/08/74, respectivamente, ambos indicando à época, sua profissão como lavrador. Contudo, não trouxe aos autos outros elementos a complementar referido início de prova, observando-se que instado a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, quedou-se inerte.

No pertinente à função de **vigilante**, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...)

5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual "Eduardo Biaggi e Outros", estabelecida na propriedade rural denominada "Fazenda da Pedra", no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de "investigadores" e "guardas" no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de "bombeiros", também citada. E tal grau de risco, nas funções de "investigadores" e "guardas", só existe quando o executor porta arma de fogo.

7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)

É que o conceito de "guarda" a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações – CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, "Vigilantes e Guardas de Segurança":

"Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes."(destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adequa mais à família 5174, "Porteiros e Vigias", na qual se encontra a ocupação "Vigia – Guarda Patrimonial, Vigia Noturno", item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

"Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho."

No caso, restou comprovado que o autor exerceu as funções de vigilante e de segurança, ambos de forma armada, nos períodos abaixo, conforme constante dos laudos técnicos.

- 18/04/95 a 14/11/96: função de vigilante na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, conforme Dirben 8030 (fls. 44/47).

*"Zelas pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, utilizando **armas de fogo** previstas na Lei n. 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa"*.

- 15/01/97 a 27/03/97: função de vigilante na empresa Alamo Segurança e Vigilância Ltda., conforme PPP (fls. 51/52).

*"Exerce a função de vigilante protegendo o patrimônio fazendo ronda controlando a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito fiscalizam veículos e cargas, comunicam-se via rádio ou telefone protegendo o patrimônio da empresa contra roubos e depredações utilizam **arma de fogo** calibre 38 de modo habitual e permanente"*.

- 23/07/97 a 02/03/01: função de vigilante na empresa Mercury Empresa de Segurança Ltda., conforme PPP (fls. 49/50).

*"Exerce a função de vigilante protegendo o patrimônio fazendo ronda controlando a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito fiscalizam veículos e cargas, comunicam-se via rádio ou telefone protegendo o patrimônio da empresa contra roubos e depredações utilizam **arma de fogo** calibre 38 de modo habitual e permanente"*.

- 15/04/2002 a 05/12/2012: função de vigilante na empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., conforme PPP (fls. 42/43).

*"Exerce a função de vigilante protegendo o patrimônio fazendo ronda controlando a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito fiscalizam veículos e cargas, comunicam-se via rádio ou telefone protegendo o patrimônio da empresa contra roubos e depredações utilizam **arma de fogo** calibre 38 de modo habitual e permanente"*.

- 03/10/2013 a 12/06/15: função de segurança armada na empresa Shield Segurança Eireli – vigilante, conforme PPP (fls. 53/54).

*"técnica utilizada: **Uso de armas**"*

Cumprir observar que o período de 18/04/95 a 28/04/95 já restou enquadrado pelo INSS como tempo especial (fl. 73).

Assim, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação do autor "Vigilante" e "Segurança", sempre com utilização de arma de fogo, exercida nos períodos 29/04/95 a 14/11/96, 15/01/97 a 27/03/97, 23/07/97 a 02/03/01, 15/04/2002 a 05/12/2012, 03/10/2013 a 06/05/15 estão sujeitas a riscos extraordinários e, portanto, devem ser enquadradas como especial.

Nesse sentido:

(...)

12. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 13. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 14. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 15. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 16. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 17. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 18. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 19. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 20. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 21. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de ideias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4º) (grifei). 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que "o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)" (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Stimula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97. 25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de revexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.(PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

Cumpre observar que apesar de o PPP (fls. 53/54) apontar utilização de EPI, no caso de utilização de arma de fogo referido equipamento não se mostra totalmente eficaz a obstar a exposição do autor ao fator de risco "vida".

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante abaixo.

| | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|---------------------------|------------------------------------|-----------------------------|--------------------------|-----------------------------|--------------------------|-----------------------------|----------|--|-------|--|--|--|--|
| Proc: | NEUTON FERREIRA VLIANA | Sexo (M/F): | M | | | | | | | | | | | |
| Autor: | 5002943-60.2017.4.03.6119 | Nascimento: | 22/03/1955 | | | | | Citação: | | | | | | |
| Réu: | INSS | DER: | 06/05/2015 | | | | | | | | | | | |
| | Tempo de Atividade | ANTES DA EC 20/98 | | DEPOIS DA EC 20/98 | | | | | | | | | | |
| Atividades | OBS | Esp | Período admissão saída | Ativ. comum a m d | Ativ. especial a m d | Ativ. comum a m d | Ativ. especial a m d | | | | | | | |
| 1 | | | 22 01 1979 09 06 1980 | 1 4 18 | - - - | - - - | - - - | | | | | | | |
| 2 | | | 03 04 1981 09 07 1982 | 1 3 7 | - - - | - - - | - - - | | | | | | | |
| 3 | | | 12 07 1982 08 11 1982 | - 3 27 | - - - | - - - | - - - | | | | | | | |
| 4 | | | 16 12 1982 09 05 1985 | 2 4 24 | - - - | - - - | - - - | | | | | | | |
| 5 | | | 24 03 1987 21 07 1987 | - 3 28 | - - - | - - - | - - - | | | | | | | |
| 6 | | | 24 07 1987 01 07 1994 | 6 11 8 | - - - | - - - | - - - | | | | | | | |
| 7 | | | 24 08 1994 17 01 1995 | - 4 24 | - - - | - - - | - - - | | | | | | | |
| 8 | | Esp | 18 04 1995 14 11 1996 | - - - | 1 6 27 | - - - | - - - | | | | | | | |
| 9 | | Esp | 15 01 1997 27 03 1997 | - - - | - 2 13 | - - - | - - - | | | | | | | |
| 10 | | Esp | 23 07 1997 02 03 2001 | - - - | 1 4 23 | - - - | - 2 17 | | | | | | | |
| 11 | | Esp | 15 04 2002 05 12 2012 | - - - | - - - | - - - | - 10 7 21 | | | | | | | |
| 12 | | Esp | 03 10 2013 06 05 2015 | - - - | - - - | - - - | - 1 7 4 | | | | | | | |
| Soma: | | | | 10 32 136 2 | 12 63 0 0 0 | 0 0 0 | 13 16 42 | | | | | | | |
| Dias: | | | | 4.696 | | 1.143 | | 0 | | 5.202 | | | | |
| Tempo total corrido: | | | | 13 0 16 3 2 3 | 0 0 0 | 0 0 0 | 14 5 12 | | | | | | | |
| Tempo total COMUM: | | | | 13 0 16 | | | | | | | | | | |
| Tempo total ESPECIAL: | | | | 17 7 15 | | | | | | | | | | |
| Conversão: | 1,4 | Especial CONVERTIDO em comum | | 24 8 3 | | | | | | | | | | |
| Tempo total de atividade: | | | | 37 8 19 | | | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | |
|---|-----|----------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|
| Tem direito à aposentadoria integral? | SIM | (pelas regras permanentes) | | | | | | | | |
| Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98? | NÃO | | | | | | | | | |

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penitência, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para arribos os pólos do processo, é o juiz, prevido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **29/04/95 a 14/11/96, 15/01/97 a 27/03/97, 23/07/97 a 02/03/01, 15/04/2002 a 05/12/2012, 03/10/2013 a 06/05/15**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.148.582-7) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **06/11/2015**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **NEUTON FERREIRA VIANA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **06/11/2015**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/02/2018**

1.2. Tempo especial: **29/04/95 a 14/11/96, 15/01/97 a 27/03/97, 23/07/97 a 02/03/01, 15/04/2002 a 05/12/2012, 03/10/2013 a 06/05/15**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO GRESPIN VARGAS - SP380004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 4347387: Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-acidente desde o dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente. Juntou documentos (fs. 02/15).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido após o laudo, caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **17 de abril de 2018, às 13:30 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
- 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, se positivo pela incapacidade, tomem conclusos para reexame da tutela de urgência

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALLUCOMAXX BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500605-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos indicados no Termo de Prevenção ID 4605912, diante da diversidade de objeto com o presente feito.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à complementação do valor recolhido à título de custas iniciais, observando-se os termos da Resolução 138/2017 PRES. TRF3, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA - SP327967
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o imediato prosseguimento da análise da DI 17/2193867-4. Ao final pediu a concessão de segurança para determinar à impetrada que “obedeça ao prazo máximo de 08 (oito) dias que já vinha sendo respeitado antes do movimento grevista, para análise e liberação das declarações aduaneiras registradas”.

Alega a impetrante que a DI nº 17/2193867-4 foi registrada em 18.12.2017 e parametrizada no canal vermelho, mas não foi analisada até o momento em razão de movimento gravista, causando prejuízos em sua cadeia produtiva.

Inicial com os documentos de fls. 23/46.

Determinado à autoridade impetrada que “preste informações, no prazo de 48 horas, informando a atual situação da Declaração de Importação (DI) nº. 17/2193867-4 e se há alguma previsão para o prosseguimento da análise” (fls. 47/48), sem manifestação desta (fl. 53).

Indeferida a liminar (fls. 54/55).

Informações prestadas, alegando, preliminarmente, que apesar de o valor dado à causa ser de R\$ 5.000,00, este dever ser R\$ 41.023,30, representativo do valor das mercadorias a liberar. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 69/76).

Determinado ao impetrante regularizar o valor da causa e recolher as custas em complementação (fls. 82/83), cumprido às fls. 84/86.

O impetrante ratificou o pedido de liminar (fls. 89/96, 100/102).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 98).

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 103/104).

É o relatório. Decido.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres conseqüentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Dispositivo

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, extingindo o processo com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas objeto da **DI 17/2193867-4**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Int.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a **exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do CPRB**, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia, também, que seja declarado seu **direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com quaisquer tributos administrados pela SRF**, até cinco anos anteriores à propositura da ação.

Inicial com os documentos de fls. 32/375.

Deferida a liminar para “*autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação*” (fls. 405/407).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 422).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 424).

Informações da impetrada, alegando preliminarmente, que a atividade desenvolvida pela impetrante, “*22.22-06-00 – Fabricação de embalagens de material plástico*”, não se enquadra nas hipóteses dos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/11, não tendo legitimidade para o pedido deste feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 426/431).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a alegação da impetrada, de que a atividade desenvolvida pela impetrante, “22.22-06-00 – Fabricação de embalagens de material plástico”, não se enquadra nas hipóteses dos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/11, não tendo legitimidade para pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, vez que os comprovantes de arrecadação de fls. 144/195 demonstram o recolhimento de referida exação.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Alega a autora que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, “b” e § 13.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

Fixada tal premissa, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. **4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória” (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 1300/12, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições substitutivas das previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 1300/12, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que “As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, **as contribuições instituídas a título de substituição** e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**”

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 1300/12, **não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB**, podendo exigir a diferença apurada a título dos mesmos tributos, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Int.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELSON MEIRA PEREIRA/SP332956 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO)

Citado pessoalmente (fl. 69), o acusado declarou possuir advogada constituída nos autos.Sendo assim, intíme-se a defensora constituída (fl. 12 do inquérito policial), via imprensa, para que apresente a resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme decisão proferida às fls. 46/48, cujo inteiro teor transcrevo:Vistos. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- **ELSON MEIRA PEREIRA**, brasileiro, divorciado, ajudante geral, filho de Balduino Manoel Pereira e Maria Francisca de Meira, nascido aos 24/10/1975, portador do RG.34.795.585X/SSP/SP e CPF. 270.751.678-39, com o seguinte endereço conhecido: (i) Rua Aracatu, 90, bairro Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos-SP, CEP. 7175-5240, celular (11) 9-9824-3388.2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 40/44, em face de **ELSON MEIRA PEREIRA**, dando-o como incurso nas penas dos artigos 29º, 1º, III, da lei 9.605/98, na forma do artigo 70, caput, do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o artigo 296, 1º, I, do Código Penal. A peça acusatória assim narra os fatos e a conduta atribuída ao indiciado:II - Do Fato nº 01Consta dos autos que, o denunciado **ELSON**, com início em data incerta, mas com certeza até 12 de novembro de 2016, de maneira livre e consciente, manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente, praticando com elas maus-tratos. Segundo se apurou, **ELSON**, até a data supra, manteve em cativeiro, localizado em sua residência na Rua Aracatu, nº 90, bairro Vila Nova Bonsucesso, no município de Guarulhos/SP, 10 (dez) passeriformes da espécie *Saltator similis*, popularmente conhecidos como Trinca-ferro, 01 (um) corrupião, 1 (um) sabiá barranco e 01 (um) papagaio verdadeiro (f. 16/19). Dentre as aves apreendidas foram encontradas 05 (cinco) com anilhas, sendo que uma estava no pássaro corrupião; e as outras 4 (quatro) anilhas estavam em quatro pássaros *Saltator similis* (trinca-ferro).Tais fatos foram descobertos pelos Policiais militares Cabo Marcos e Sargento Miranda, em patrulhamento ambiental, em atendimento ao CPP577/1110/2016, ao se deslocarem ao endereço do denunciado a fim de constatar eventuais ilícitos na esfera ambiental. A guarda em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente restou plenamente demonstrada, pois o denunciado, como reconheceu em seu depoimento na esfera policial, sequer possui registro no IBAMA como criador amador de passeriforme (fl. 11).Em que pese o denunciado em seu depoimento afirmar vagamente que os pássaros pertenciam ao seu primo Fernando, este não soube informar qualquer endereço capaz de localizar o suposto primo, nem tampouco informa o nome completo da referida pessoa. Diante de tal depoimento é evidente que o denunciado tenta se esquivar na norma penal imputando a prática de um crime a terceiro não identificado.Já no que tange aos maus-tratos, foi elaborado o Parecer Técnico de Perícia Criminal Federal (nº 1315/2017 - fls. 23/33), que atestou a existência de cicatrizes de lesões rostrais (normalmente causadas por captura em arapuca), mobilidade de articulação intertarsal e calos ósseos no metatarso e/ou tibiotarso (normalmente causados por anilhamento incorreto na idade adulta). Ressalta-se que todos os animais examinados diretamente apresentavam baixo índice corporal, lesão na asa e mobilidade da articulação intertarsal.(...)JA autoria e a materialidade delictiva restaram comprovadas pelas seguintes provas: (i) auto de apreensão (f. 05); (ii) termo de declarações de **ELSON** (f. 11); (iii) Boletim de Ocorrência Ambiental (f. 16/19); (iv) laudo de perícia criminal federal (f. 23/33); (v) Anilhas periciadas (f. 34).IV - Do Fato Nº 02Consta dos autos que, o denunciado **ELSON**, com início em data incerta, mas com certeza até 12 de novembro de 2016, de maneira livre e consciente, fez uso de sinal público adulterado.Segundo se apurou, **ELSON**, até a data supra, fez uso, em sua residência, localizada na Rua Aracatu, nº 90, bairro Vila Nova Bonsucesso, no município de Guarulhos/SP, das seguintes anilhas falsificadas: a) anilha IBAMA nº AO 3.5 414671 adulterada por corte e solda (anilha aposta a um trinca-ferro - saltator similis); b) Anilha IBAMA AO 3,5 332086 (anilha falsificada por adulteração - alargamento - aposta a um Trinca-ferro - saltator similis); c) Anilha SIPASS 3,5 SP/A 073067, (anilha falsificada por adulteração - corte); d) Anilha SIPASS 3,5 SP/A 113017, (anilha falsificada por adulteração - corte); e) Anilha SIPASS 4,0 SP/A 013162 (anilha falsificada por adulteração - corte).Realizada perícia nas anilhas, a expert cravou no laudo de fôlhas 23/34 que(...) dentre cinco anilhas examinadas todas são falsas por adulteração.Em resposta ao quesito 2(...) caso positivo, é possível determinar o método de falsificação?uma (01) das anilhas foi cortada e soldada. Outra (01) foi alargada, possivelmente com uso de alicates e alargadores de metal. As três (03) restantes foram cortadas.(...)VI - CONCLUSÃO As anilhas IBAMA 05-06 3.5 136317, aposta a um Trinca-ferro, se trata de anilha oficial ADULTERADA, tendo sido adulterada por corte. IBAMA nº OA 3.5 414671 adulterada por corte e solda (anilha aposta a um trinca-ferro - saltator similis); IBAMA OA 3,5 332086 (anilha falsificada por adulteração aposta a um Trinca-ferro - saltator similis); SIPASS 3,5 SP/A 073067, (anilha falsificada por adulteração corte); SIPASS 4,0 SP/A 013162 (anilha falsificada por adulteração corte). Diante do laudo Pericial Federal, foi possível constatar que todas as 5 (cinco) anilhas examinadas são falsas por adulteração. A autoria e a materialidade delictiva restaram comprovadas pelas seguintes provas: (i) auto de apreensão (f. 05); (ii) termo de declarações de **ELSON** (f. 11); (iii) Boletim de Ocorrência Ambiental (f. 16/19); (iv) laudo de perícia criminal federal (f. 23/33); (v) Anilhas periciadas (f. 34)IV- Do Enquadramento Legal O denunciado **ELSON**, a partir de data incerta, mas, com certeza, até 12 de novembro de 2016, livre e conscientemente, manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, praticando com elas maus-tratos (FATO nº 01).Além disso, **ELSON**, com início em data incerta, mas com certeza, até 12 de novembro de 2016, de maneira livre e consciente, fez uso de sinal público falsificado (FATO nº 02).Por todo o exposto, deve o denunciado responder pelos crimes previstos nos artigos 29º, 1º, inciso III, e 32, caput, ambos da Lei 9.605/98 e no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP).Boletim de ocorrência ambiental às fls. 16/19 e laudo pericial atestando a falsidade das anilhas IBAMA OA3,5414671, IBAMA OA3,5332086, SISPASS3,5 SP/A073067, SISPASS3,5 SP/A113017 e SISPASS4,0 SP/A013162 (fls. 23/33).É o relatório. DECIDO.Verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A.3. Expeça-se mandado para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado, no endereço constante do item i, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.O acusado deverá ser advertido para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADO de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.4. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.5. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço constante dos autos, proceda a secretaria a pesquisa através dos sistemas informatizados disponíveis, expedindo-se o necessário para nova(s) tentativa(s) de citação.7. Não sendo localizado nos endereços obtidos nas pesquisas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 7.1. Ao mesmo tempo, proceda a secretaria à citação por edital, com prazo de 15 dias. E, neste caso, decorrido o prazo para a apresentação de defesa, não tendo o acusado comparecido nem constituído defensor, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos em seguida.8. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO/SP, ao NID e ao IIRGD/Requisito, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos registros criminais (fôlhas de antecedentes/certidões de distribuição) em nome do acusado, qualificado no início desta decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício.9. A SECRETARIA DESTE JUÍZO: Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, proceda a secretaria à pesquisa dos andamentos dos feitos relacionados através de consulta pelo sistema processual/ internet, juntando os extratos aos autos. Não sendo possível a obtenção das informações necessárias através da referida consulta, requisitem-se as certidões consequentes, servindo cópia desta decisão como ofício. 10. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.11. No tocante à cota introdutória da denúncia de fl. 37, defiro os requerimentos formulados pelo Parquet Federal. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.12. Após a apresentação da resposta escrita, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 397 e 399 do Código de Processo Penal. 13. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 11673

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009937-68.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARMANDO TAVARES FILHO(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA E SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X THIAGO SILVA MACHADO(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA E SP292210 - FELIPE MATECKI)

No tocante aos requerimentos de expedição de ofícios formulados em audiência de instrução (fs. 2681/2682), indefiro-os, porquanto desnecessários ao deslinde da causa, bem como pela suficiência da farta prova documental já produzida nos autos, lembrando-se que, em se tratando de ação sancionatória, o ônus da prova é da parte autora. Ademais, não se tratando de documentos novos, porquanto se referem a fatos ocorridos anteriormente à propositura da presente demanda, caberia à parte interessada produzir tal prova no momento processual adequado (arts. 434 e 435, do CPC). Observo, ainda, que, não obstante a especificação de provas facultada às fs. 2318/2319, nada foi requerido nesse sentido pelas partes interessadas no momento oportuno. Com relação ao pedido de suspensão do feito formulado pela parte ré (fs. 2691/2695), entendo que a questão no STF não se amolda a seu caso, já havendo decisão proferida às fs. 2249/2251, a qual fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para que apresentem memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0005974-47.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001809-95.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HBC SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933
PETIÇÃO EXECUTADA ID. 4446308
PETIÇÃO EXEQUENTE ID. 4621950

DESPACHO

Quanto às petições da exequente (manutenção do bloqueio dos valores excedentes) e da executada (desbloqueio de valores), reporto-me ao decidido em ID n. 2943387.

No mais, DEFIRO a suspensão da execução, ficando o controle de prazo a cargo da exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001350-93.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COLETINA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVANI DOS SANTOS - SP286176
PETIÇÕES EXEQUENTE ID 4570890 e 4628036

DESPACHO

Manifieste-se a executada, em 05 dias, quanto às petições supra mencionadas.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-37.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HBC SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944

DESPACHO

Fica a executada, mais uma vez, intimada a regularizar sua representação processual (procuração) no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação da petição ID 4447601.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001989-14.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISPAFILM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

DESPACHO

ID n. 3219172 – Trata-se de incidente de pedido de suspensão do feito no qual a executada, devidamente qualificada nos autos, objetiva o reconhecimento de prejudicialidade externa entre a presente ação executiva e a ação anulatória nº 0800566-39.2013.4.05.8000 em trâmite na 1ª Vara Federal de Alagoas, arguindo conexão entre as ações e requerendo a suspensão da presente execução.

ID. 3380756 – A exequente em sua manifestação se opõe à suspensão considerando a ausência das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN e também a falta de julgamento da ação anulatória.

O mero ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de suspender a execução fiscal quando não preenchidos os requisitos do artigo 151 do CTN, contudo, verifico que houve bloqueio via BacenJud na presente execução do valor total da dívida.

Sendo assim, determino a transferência dos valores bloqueados para a conta deste Juízo, porém, INDEFIRO a conversão em pagamento definitivo até o trânsito em julgado da ação anulatória.

No mais, determino a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória, cabendo à exequente notificar tal fato nos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004734-64.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo:

“Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

(...) XXIV – a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.”

O referido é verdade e dou fê.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sun Chemical do Brasil Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança de PIS e da COFINS com inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo e determinada a restituição, via compensação, de todos os valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 anos (cinco) anos.

Inicial acompanhada de documentos.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 1º de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOUZA CRUZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Souza Cruz Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Alfândega da Secretaria da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos***, objetivando seja concedida a medida liminar que determine que a autoridade coatora, em não havendo outros impedimentos, finalize a conferência aduaneira de todos os processos de exportação temporária dos selos de controle de IPI realizados no Aeroporto Internacional de São Paulo que estejam submetidas às disposições contidas na Instrução Normativa RFB n. 770/2007 no prazo de até 8 (oito) dias contados do registro da Declaração de Exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto n. 70.235/1972, enquanto persistir o movimento paredista dos Auditores Fiscais, aplicando-se multa diária à autoridade coatora nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil em caso de descumprimento da ordem judicial.

A inicial veio com procuração e documentos. As custas foram recolhidas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (Id. 4799276).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

O objeto do presente mandado de segurança preventivo é, em síntese, a mora administrativa da **exportação temporária dos selos de controle de IPI**.

Assim, ainda que se trate o presente feito de mandado de segurança preventivo, deverá a parte impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, consistente na importação de cigarros, efetuando o pagamento da diferença do valor das custas processuais.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, recolhendo o valor da diferença devida a título de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 1º de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECFLUX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

Antes de apreciar o pedido liminar, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia da tela do Siscomex para fins de verificação do andamento das DIs. n. 18/0263828-0

Guarulhos, 1º de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CROMAX ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Croma Comercial Importação e Exportação Ltda. e Cromax Eletrônica Ltda. opuseram recurso de embargos de declaração (Id. 4790803) em face da decisão Id. 4583314, que indeferiu o pleito liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

As embargantes alegam que este Juízo se equivoca ao extinguir parcialmente o pedido em razão do reconhecimento de suposta existência de coisa julgada, porquanto nos autos do mandado de segurança n. 5000563-64.2017.403.6119, a sentença de extinção fundou-se na ausência de prova da qualidade das embargantes de contribuintes das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como do ICMS, não tendo sido, por certo, apreciado o mérito acerca da constitucionalidade, ou não, da inclusão do imposto estadual na base de cálculo das já mencionadas contribuições.

A decisão embargada não padece de omissão, obscuridade ou contradição.

Destaco que para fins de reconhecimento de coisa julgada deve haver tríplice identidade entre o pedido, a causa de pedir e as partes. A alegação de que não teria havido apreciação de determinada matéria é abarcada pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias estipulado na decisão Id. 4583314 para emenda da inicial.

Guarulhos, 1º de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o discriminativo de cálculos mencionado no Id. 4499372, pp. 1-3, eis que não acompanhou as peças apresentadas.

Guarulhos, 1º de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000593-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FELIPE GUSTAVO MORENO DOS SANTOS SILVA, CAMILA MORENO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente peças legíveis da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado.

Guarulhos, 1º de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004425-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

D E C I S Ã O

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil de improbidade administrativa em face de **JORGE ABISSAMRA**, ex-Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, com pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do requerido, *inaudita altera pars*, no valor de R\$ 1.709.645,03 (um milhão, setecentos e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos), correspondente ao valor atualizado do dano a ser ressarcido, (art. 12, III, da Lei nº 8.429/92), sem prejuízo de posterior reforço para a inclusão da multa civil no montante indisponibilizado.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do requerido (Id. 3941001), da qual o MPF opôs embargos de declaração (Id. 4160342), os quais foram rejeitados (Id. 4374074).

O MPF noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 4764605).

Notificado (Id. 4279681), o requerido apresentou defesa prévia (Id. 4768685).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

No caso concreto, alega o autor que JORGE ABISSAMRA, na qualidade de Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, omitiu-se dolosamente quanto ao dever de prestar contas da regular aplicação dos recursos do Convênio nº 162/2009 (SINCOV 724432), celebrado com a União, por intermédio do Ministério da Justiça, objetivando a Implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal para Integração Sistemática e Multidisciplinar do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI. Afirma que, para a execução do referido ajuste, a União repassou o montante de **R\$ 803.644,01, em parcela única na data de 02/06/2010**, conforme ordem bancária nº 20100B815827, e que a vigência estabelecida foi de 31/12/2009 a 01/06/2011, ao cabo da qual deveria o requerido efetuar a prestação de contas. A Coordenação Geral de Fiscalização de Contratos do Ministério da Justiça, em parecer de TCE datado de 30/04/2012, examinou informações e fatos que permitiram concluir pela **inexecução física do projeto e por impropriedades na aplicação dos recursos do Convênio**, tendo a Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos apresentado documentação considerada insuficiente para demonstrar a total execução do que foi contratado, tal como deixado de prestar contas dos recursos recebidos. No Relatório TCE nº 011/2012, de 21/09/2012 (TC 020368/2013) o tomador de contas confirmou a responsabilidade do ex-prefeito Jorge Abissamra pela omissão do dever de prestar contas dos recursos obtidos mediante o Convênio nº 162/2009, configurando-se, por tais razões, dano ao Erário e a obrigação de ressarcimento pelo montante integral repassado. Nada obstante, verificou-se a adoção das medidas administrativas para a cobrança do débito, bem como o oferecimento, ao responsável, de oportunidades de defesa, tendo o ex-prefeito apresentado justificativas e documentos complementares que **não foram suficientes à demonstração do adimplemento do convênio nos termos pactuados, do mesmo modo como não restou demonstrado que a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos tenha se beneficiado dos recursos do Convênio**. Excluiu-se, portanto, a responsabilidade da pessoa jurídica conveniente e manteve-se a responsabilidade do gestor à época da utilização e da prestação de contas dos recursos recebidos, o que foi confirmado no Relatório de Auditoria nº 613/2013, no Parecer Dirigente do órgão de Controle Interno nº 613/2013 e no Pronunciamento Ministerial. Decorrido *in albis* o prazo estipulado para a apresentação de alegações de defesa, o responsável foi considerado revel e, inexistindo nos autos elementos que permitissem comprovar sua boa-fé, ou, ainda, outras excludentes de culpabilidade, foi proposta a irregularidade das suas contas e sua condenação em débito. Nesse esteio, tendo em vista que o dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, seu descumprimento infringe a Constituição Federal, as normas que regem a Administração Pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado. Tal omissão possibilita, inclusive, que a totalidade dos recursos transferidos tenha sido desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas, de tal sorte que as condutas perpetradas merecem repressão, considerando o grau máximo de culpabilidade do agente público envolvido. O autor sustenta que a conduta praticada por JORGE ABISSAMRA, consistente na omissão dolosa quanto ao dever legal de prestar contas configura a prática de ato de improbidade que violou os princípios da Administração, nos termos do art. 11, VI da Lei nº 8.429/92 e que o elemento subjetivo, por sua vez, é evidente, tendo em vista que JORGE ABISSAMRA omitiu-se de modo livre e consciente ao não apresentar a prestação de contas, muito embora estivesse ciente de tal dever, principalmente em razão por ocupar o cargo máximo na Administração Municipal. Sobre a omissão do dever de prestar contas, menciona o autor que a jurisprudência do c. STJ é pacífica no sentido de tal conduta configurar-se ato de improbidade administrativa, bastando que se demonstre o elemento subjetivo, sendo suficiente o dolo genérico.

Por sua vez, o requerido, na defesa prévia, arguiu preliminar de litispendência com o processo nº 0008696-83.2013.8.26.0191, que tramita na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ferraz de Vasconcelos. No mérito, sustenta, em síntese, que não praticou nenhum ato ilícito.

Tendo em vista a alegação de litispendência, deverá o requerido apresentar cópia da petição inicial, da decisão de recebimento da ação e da sentença, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos para o juízo de recebimento da inicial (art. 17, 8º e 9º da Lei 8.429/92).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Condomínio Residencial Maria Dirce III ajuizou ação de cobrança em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 2.597,20.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 2.597,20, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 209,70 (Id. 4561685, p. 1) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mirr.NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DECISÃO

Condomínio Residencial Maria Dirce III ajuizou ação de cobrança em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 12.781,39.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 12.781,39, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 209,70 (Id. 4559688, p. 2) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mirr.NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o INSS intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOJAS RENNER S.A., LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lojas Renner S/A** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada o prosseguimento do despacho aduaneiro referente às DI n. 18/0081385-8 e 18/0167780-0.

A inicial foi instruída com documentos. Custas judiciais (Id. 4784469).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI. n. 18/0081385-8 foi registrada em 12.01.2018 (Id. 4784422, p. 2), e aguarda a análise até o presente momento, conforme tela do Siscomex (Id. 4784437, p. 2), enquanto a DI n. 18/0167780-0 foi registrada em 26.01.18 (Id. 4784422, p. 7), aguardando a distribuição até o momento (Id. 4784437, p. 3).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação das DIs. n. 18/0081385-8 e 18/0167780-0, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 1º de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRAKOLAR ROTULOS AUTOADESIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Prokolar Rótulos Autoadesivos S/A** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado o regular desembaraço aduaneiro dos bens relacionados na DI n. 18/0243835-3 em prazo não superior a 48 horas.

A inicial foi instruída com documentos e as custas judiciais foram recolhidas (Id. 4791004).

Petição da impetrante juntando a tela Siscomex referente à DI n. 18/0243835-3 (Id. 4817591).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI. n. 18/0243835-3 foi registrada em **06.02.2018** (Id. 4791010) e parametrizada para o canal vermelho, sendo que aguarda distribuição até o presente momento, conforme tela do Siscomex (Id. 4817591).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro, com adoção de todas as necessárias, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI. n. 18/0243835-3, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 1º de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: auxílio-doença; licença-maternidade; aviso-prévio indenizado; adicional de férias; férias gozadas.

Inicial com documentos. Custas (Id. 4785973, p. 2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há urgência que justifique o pedido de liminar, haja vista que a impetrante recolhe as contribuições questionadas há anos, considerando o pedido de repetição de indébito formulado no item “c” do pedido, motivo pelo qual **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), **e a representação judicial da autoridade impetrada (PFN), para, querendo, ingressar no feito** (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009).

Na sequência, notifique-se o MPF para oferta de eventual parecer.

Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 1º de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 4827425, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-57.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIASOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAL LTDA - EPP, VANDERLI REGINA DE ARAUJO FERNANDES, BRUNO VIEIRA FERNANDES, EDUARDO VIEIRA FERNANDES

Expeça-se o necessário para citação do EXECUTADOS:

- i) CIASOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMP, CPF/CNPJ: 15274549000141, Endereço: AVENIDA JOÃO MANOEL, 377, Bairro: CENTRO, Cidade: ARUJÁ/SP, CEP:07400-605;
- ii) BRUNO VIEIRA FERNANDES, CPF/CNPJ: 22021641899, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: RODOVIA MOGI-DUTRA, 05 Q10L05, Bairro: JARDIM ARACY, Cidade: MOGI DAS CRUZES/SP, CEP:08770-490;
- iii) EDUARDO VIEIRA FERNANDES, CPF/CNPJ: 33490214846, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: RODOVIA MOGI-DUTRA, 5 1005, Bairro: JARDIM ARACY, Cidade: MOGI DAS CRUZES/SP, CEP:08770-490;
- iv) VANDERLI REGINA DE ARAUJO, CPF/CNPJ: 07488727878, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: RUA RUDELLI, S/N AP E11, Bairro: MACEDO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07190-002, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Servirá a presente decisão de carta precatória e/ou mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-05.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: METALURGICA BALS EIRELI, LUPERIO FLORIT BALS FILHO

Expeça-se o necessário para citação dos **REQUERIDOS: METALURGICA BALS EIRELI e LUPERIO FLORIT BALS FILHO**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas **WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV**, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Servirá a presente decisão de carta precatória e/ou mandado.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5717

INQUERITO POLICIAL

000010-68.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RECEP ILGIN(SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR)

Autos n. 000010-68.2018.403.6119 RÉU PRESO Inquérito Policial: 0550/2017-DPF/AIN/SPJP X RECEP ILGIN D E C I S Ã O 1. ESTA DECISÃO SERVIÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: RECEP ILGIN, sexo masculino, nacionalidade turca, casado, construtor, nascido em Istambul, na Turquia, aos 09.12.1978, filho de AHMET ILGIN e NAZNIYE ILGIN, portador do passaporte n. U14739627/República da Turquia, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP. 2. RELATÓRIO RECEP ILGIN, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (pp. 66-67-verso) como incurso nos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0550/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 23.12.2017, prestes a embarcar no voo TK 0016, da companhia aérea Turkish Airlines, com destino final a Istanbul/Turquia, transportando, trazendo consigo e tentando exportar, ocultos dentro de sua bagagem, 43 (quarenta e três) volumes, envoltos por papel-carbono e plástico bolha, contendo a massa líquida de 43.035g (quarenta e três mil e trinta e cinco grammas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos acostados nas folhas 9-11 e 74-77 os testes realizados na substância resultaram positivos para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, DEPRECO a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória. 4. DILIGÊNCIAS 4.1. AUTORIZO a imediata incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, parágrafo 3º, da Lei n. 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961/2014. 4.2. AUTORIZO a realização de perícia nos aparelhos celulares e respectivo(s) chip(s) apreendidos com o indiciado, em atenção à representação de folha 24 e ao requerimento do Ministério Público Federal (p. 63), permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, inclusive a eventual participação de outras pessoas e até mesmo de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (pessoa estrangeira, prestes a embarcar em voo internacional, levando consigo grande quantidade de substância identificada como cocaína). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos ao investigado, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acatados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Saliente que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do acusado, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. 4.3. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP - DEAIN/SR/SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias a fim de serem encaminhados a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias: (i) o passaporte do denunciado, bem como o laudo resultante da perícia nele realizada. Sem prejuízo da remessa do laudo dentro do prazo ora estipulado, requisito a imediata remessa de cópia legível e integral do documento de viagem (folhas com os dados de identificação, todos os vistos, carimbos de entrada e saída e quaisquer outras anotações existentes); (ii) o laudo da perícia a ser realizada nos aparelhos celulares e respectivo(s) chip(s) apreendidos com o investigado, atentando-se, no mais, ao quanto determinado no item 4.2-retro, em relação à destinação dos objetos; (iii) o comprovante de acatamento do numerário em moeda estrangeira apreendido em poder do acusado, devidamente protocolizado pela instituição financeira responsável pela guarda dos valores. Esta própria decisão servirá de ofício, inclusive para comunicar a autorização para incineração da droga, nos termos do item 4.1-retro. 4.4. À INTERPOL, À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO e, AO CONSULADO/EMBAIXADA DA TURQUIA: REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Observo que Recep Ilgin foi assistido na audiência de custódia pelos advogados constituídos Denise Provasi Vaz, OAB/SP 220.359, e Davi Szuvarcfuter Villar, OAB/SP 337.079 (p. 56-verso). Desse modo, intimem-se os representantes judiciais do acusado para que regularizem a representação processual, mediante a juntada do instrumento de procaução, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes, ainda, a apresentação da resposta escrita desde logo, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória (item 3-retro), tendo em vista que se trata de processo com réu preso, exigindo, portanto, celeridade na tramitação. 7. Apresentada a defesa prévia escrita, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

ACÇÃO PENAL Nº 00066391-19.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Overbox/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE: brasileira, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e Tereza Neves Saurin, casada, empresária, RG n. 9.758.719-9 SSP/SP, CPF n. 029.431.388-51; 2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e Edna Benette, casado, empresário, RG n. 9.449.469-1 SSP/SP, CPF n. 760.176.568-72; 3) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri/PR, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, casado, agente de Polícia Federal, CPF n. 021.389.428-99, com endereço na Rua Correa Lemos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000 e; 4) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, em Guarabara/RJ, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91. Por sentença prolatada aos 15/08/2011 (fls. 3176/3261)(I) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE foram condenados como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, contudo sem aplicação de pena, em razão de condenação pretérita pelo mesmo crime, no âmbito da operação Overbox (autos n. 2005.61.19.006476-5) e absolvidos da imputação de terem praticado o delito do art. 333, parágrafo único do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal; (II) VALTER JOSÉ DE SANTANA foi condenado como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, contudo sem aplicação de pena, em razão de condenação pretérita pelo mesmo crime, no âmbito da operação Overbox (autos n. 2005.61.19.006476-5); condenado como incurso no crime do art. 318 do Código Penal, à pena de 06 anos e 03 meses de reclusão, além de 50 dias-multa e condenado, como incurso no crime do art. 317, 1º, do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, além de 40 dias-multa. O valor unitário do dia-multa foi fixado no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data da prolação da sentença), foi estabelecido o regime fechado para início do cumprimento da pena e decretada a perda do cargo público e; (III) MARIA DE LOURDES MOREIRA foi condenada como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, contudo sem aplicação de pena, em razão de condenação pretérita pelo mesmo crime, no âmbito da operação Overbox (autos n. 2005.61.19.006476-5); condenada como incurso no crime do art. 317, 1º, do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, além de 40 dias-multa e condenada, como incurso no crime do art. 317, 1º, do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, além de 40 dias-multa. O valor unitário do dia-multa foi fixado no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data da prolação da sentença), foi estabelecido o regime fechado para início do cumprimento da pena e decretada a perda do cargo público. Os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal e por Maria de Lourdes Moreira foram conhecidos, tendo sido parcialmente provido o recurso da acusação e rejeitado o da defesa, porém não houve alteração na parte dispositiva da sentença, bem como nas penas cominadas (fls. 3531/3536). Em razão dos recursos interpostos pelas defesas de todos os corréus, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela 1ª Turma do TRF3, em (fls. 6382/6387 c.c. 6400/6434)(I) no indeferimento do pedido de Maria de Lourdes Moreira de reconhecimento da prescrição e consequente declaração da extinção da punibilidade; (II) na extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), em virtude do reconhecimento de litispendência com os autos n. 0006476-35.2005.403.6119, em relação a todos os corréus; (III) em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 318 do CP, com a diminuição da pena para 04 anos de reclusão, além de 13 dias-multa e na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 317, 1º, do CP, com a diminuição da pena para 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além de 17 dias-multa. Foi mantida a pena de perda do cargo público; o valor unitário do dia-multa foi alterado para 1/30 salário mínimo vigentes na data da prolação da sentença e estabelecido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Foi negado provimento aos embargos declaratórios opostos por VALTER e MARIA DE LOURDES (fls. 3943/3949). Por fim, não foram admitidos os recursos especial e extraordinário interpostos por MARIA DE LOURDES (fls. 4010/4014 e 4015/4017, respectivamente) e foi determinado o início da execução provisória da pena em relação a corré (fl. 4018). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 10/10/2011 (a certificar), data em que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a sentença de fls. 3531/3536; para VALTER, em 16/12/2016; para MARIA DE LOURDES, em 09/03/2017 e em 16/12/2016 para MARGARETE e GENNARO, conforme certidão de fl. 4027. Em razão da determinação da vice-presidência do TRF 3 para o início da execução provisória da pena, foi expedido mandado de prisão por este Juízo. Por último, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação a MARIA DE LOURDES MOREIRA e declarada extinta a punibilidade pelo STJ, com fundamento nos arts. 109, IV e 115, ambos do Código Penal (HC n. 399.569/SP - fl. 4044). Diante do acordado prolatado pela 5ª Turma do STJ no bojo do HC n. 399.569/SP, foi expedido contramandado de prisão por determinação deste Juízo (fls. 4047/4053). 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que constem as seguintes situações da parte: extinta a punibilidade em relação a MARIA DE LOURDES MOREIRA; absolvido em relação a MARGARETE e GENNARO e condenado em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA. 2.2. Considerando que foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena por VALTER JOSÉ DE SANTANA, expeça-se mandado de prisão em seu desfavor e, com a notícia de seu cumprimento, bem como da inclusão do réu no sistema penitenciário, expeça-se guia de recolhimento ao Juízo da execução competente, com urgência. 3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para deliberações quanto às questões pendentes. 4. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do inteiro teor desta decisão. Guarulhos, 06 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel/Juiz Federal

0001969-79.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SANTOS DE LIMA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

ACÇÃO PENAL Nº 0001969-79.2015.403.6119 IPI nº 0058/2015-DPF/AIN/SR/SP/J X MÁRCIO SANTOS DE LIMA I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - MÁRCIO SANTOS DE LIMA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 22/02/1987, filho de Manoel Cláudio de Lima e Edineide dos Santos Lima, passaporte brasileiro n. FMS30659/SR/DPF/SP, CPF 371.710.318-02, vendedor, solteiro, execução penal nº 0003570-46.2015.8.26.0041, (controle n. 2015/003595) que tramita no DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP-Justiça Estadual. 2. O réu foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 06 anos e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 606 dias-multa (fls. 154/159v). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação por ambas as partes. Em segunda instância, as penas foram diminuídas para 04 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 485 dias-multa (fls. 309 c/c 315/324v). Os recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa não foram admitidos (fls. 389/391v e 392/393, respectivamente). Contra a inadmissão do recurso especial houve interposição de agravo pelo Ministério Público Federal, que foi conhecido para dar provimento ao recurso especial do parquet federal, resultando na majoração da pena para 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 583 dias-multa, com valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente. O recurso extraordinário interposto pela defesa não foi admitido (fls. 432v/433) e os embargos declaratórios rejeitados (fl. 441v/442v). O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 29/03/2017 (fl. 445v). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo/DEECRIM UR1 e, considerando a informação obtida no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de que os autos da execução deverão ser remetidos ao Juízo competente em razão do local onde o sentenciado encontra-se recolhido (Penitenciária Dr. Danilo Pinheiro - em Sorocaba/SP), também comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba/DEECRIM UR10, a fim de que seja convertida a guia de recolhimento provisória nº 50/2015 (Execução n. 0003570-46.2015.8.26.0041) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia da sentença de fls. 154/159v, do acordado de fls. 309 c/c 315/324v, das decisões de fls. 389/391v, 392/393, 416/417, 432v/433 e 441v/442v, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 445v.3.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0250. Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 405,00 - quatrocentos e cinco dólares americanos), conforme fls. 74/76, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega. 3.6. CUSTAS PROCESSUAIS: Verifico que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao sentenciado às fls. 315/324, em sede de julgamento do recurso de apelação, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais. 4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRE. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 5. Lance-se o nome do réu no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol dos culpados. 6. Considerando as informações prestadas pelo sentenciado, decreto sigilo parcial (sigilo de documentos). Inclua-se o sigilo decretado no sistema processual e anote-se na capa dos autos. 7. Ciência ao MPF. 8. Publique-se intimando a defesa constituída. 9. Com a vinda dos comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 28 de junho de 2017. ETIENE COELHO MARTINS/Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004630-72.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABS NAS INDS MTGS MECS MT E GUARULHOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCTUS DE MORAIS - DF12308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Em atendimento à determinação judicial (Id 3920983), o autor retificou o valor da causa e recolheu as custas processuais correspondentes (Id 4531849).

É o relatório. Decido.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15.09.2016, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme se observa a seguir:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendoVossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492).”

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

Em relação ao caso dos autos, observo que conquanto o autor tenha ajuizado “Ação Coletiva com pedido de tutela antecipada”, não deduziu pedido de antecipação de tutela nem teceu qualquer consideração a esse respeito na petição inicial.

Nesse prisma, consigno que não estão presentes as hipóteses ressalvadas no Recurso Especial nº 1.614.874/SC (autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada).

Por fim, ressalto a inexistência de prejuízo à parte autora com a suspensão do feito neste momento processual, tendo em vista que a constituição em mora do devedor se dará com a citação válida, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil; no entanto, até o resultado favorável do julgamento no recurso especial em questão, não há obrigação imputável à Caixa Econômica Federal, razão pela qual não é possível sua constituição em mora, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 397 do Código Civil.

Assim, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int.

Guarulhos/SP, 21 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta

ACÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004634-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Em atendimento à determinação judicial (Id 3921076), o autor retificou o valor da causa e recolheu as custas processuais correspondentes (Id 4531598).

É o relatório. Decido.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15.09.2016, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme se observa a seguir:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492).”

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decism no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

Em relação ao caso dos autos, observo que conquanto o autor tenha ajuizado “Ação Coletiva com pedido de tutela antecipada”, não deduziu pedido de antecipação de tutela nem teceu qualquer consideração a esse respeito na petição inicial.

Nesse prisma, consigno que não estão presentes as hipóteses ressalvadas no Recurso Especial nº 1.614.874/SC (autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada).

Por fim, ressalto a inexistência de prejuízo à parte autora com a suspensão do feito neste momento processual, tendo em vista que a constituição em mora do devedor se dará com a citação válida, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil; no entanto, até o resultado favorável do julgamento no recurso especial em questão, não há obrigação imputável à Caixa Econômica Federal, razão pela qual não é possível sua constituição em mora, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 397 do Código Civil.

Assim, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int.

Guarulhos/SP, 21 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de VIVIANE PEIXOTO DA SILVA, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Rondina, n. 175, apartamento n. 33, bloco 06, Terra Preta, Mairiporã/SP (CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS III).

Em suma, sustenta que a ré deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial da ré, que permaneceu inerte quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada para emendar a petição inicial (Id 4237414), a autora retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (Id 4517766).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição (Id 4517766) como emenda à petição inicial.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial e certidão de matrícula.

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 19º do contrato).

Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde fevereiro de 2016 pelo relatório de prestações em atraso e a Notificação Extrajudicial da ré, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (Id 4145102).

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do do imóvel situado na Rua Antonio Rondina, n. 175, apartamento n. 33, bloco 06, Terra Preta, Mairiporã/SP (CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS III).

Concedo, outrossim, à ré, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018.

Carolline Scofield Amaral

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intinem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008547-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA BRITTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ALEXANDRONI MARE - SP292724
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-93.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ACEROTEC PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2018, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDIA BRAZIL VESTUARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4453954: Defiro a produção de prova documental e concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos os documentos informados, sob pena de preclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004856-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da ilegitimidade da cobrança do IPI, ambos exigidos nos autos do processo da execução nº 0012857-73.2016.403.6119. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic, com as próprias contribuições ou com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O pedido de liminar é para a suspensão da execução fiscal mencionada, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Afirma que parte dos débitos em discussão na ação de execução estão prescritos. Ainda que assim não fosse, sustenta a ilegitimidade da cobrança, tendo em vista a existência de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a não incidência do IPI em suas atividades (processo nº 0000654-60.2008.403.6119). Aduz, ainda, que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ, adotando-se, para tanto, os fundamentos utilizados no julgamento do Recurso Extraordinário que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a comprovar a inexistência de litispendência entre o mandado de segurança e os processos apontados no quadro de prevenção, o impetrante juntou documentos (ID 4234887).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Alegou, preliminarmente i) a prevenção do juízo da execução fiscal, conforme previsão do artigo 55, § 2º, I, do Código de Processo Civil, a ausência de interesse processual em relação ao pedido de exclusão do ICMS do IRPJ, tendo em vista a tributação pelo lucro real e, ainda, a renúncia ao direito sobre os débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, razão pela qual não poderia discuti-los em juízo. Afirmou a ausência de prescrição devido a não contagem do prazo prescricional durante o período de adesão ao parcelamento.

Em relação à decisão judicial que afastou o IPI incidente sobre operações de composição gráfica da impetrante, sustentou a não demonstração da origem das inscrições em dívida ativa questionadas nestes autos, de modo que o feito deveria ser extinto por ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC ou em razão de a matéria demandar instrução probatória, incompatível como rito do mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sílvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, observa-se dos documentos acostados aos autos que a impetrante possui três certidões de dívida ativa objeto da execução fiscal nº 0012857-73.2016.403.6119, em trâmite na 3ª Vara Especializada desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

O débito referente às certidões de dívida ativa nºs 80216016672-94 e 80316002002-17 é discutido nestes autos, sob o fundamento de prescrição, bem como de inexigibilidade dos valores inscritos em dívida ativa.

No tocante à alegação de prescrição, verifica-se que a impetrante apresentou exceção de pré-executividade na execução fiscal mencionada, sustentando em um de seus pedidos a extinção pela decadência.

Nesse prisma, embora tenha sido adotado o termo prescrição nesta oportunidade e decadência na defesa apresentada na execução fiscal, certo é que as alegações são exatamente as mesmas, razão pela qual reconheço a litispendência parcial entre as ações, nos termos do artigo 337, VI, §§ 1º e § 3º, do Código de Processo Civil, ante o risco de decisões conflitantes, considerando-se prevento o juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Indo adiante, não vislumbro dos documentos juntados pela impetrante, em análise perfunctória, o *fumus boni iuris* em relação ao alegado direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ.

Ademais, conquanto a impetrante tenha obtido decisão judicial transitada em julgado para não recolher IPI em suas atividades gráficas (processo nº 0000654-60.2008.403.6119), não demonstrou que os débitos em discussão referem-se a tal atividade apenas.

De fato, conforme Informação Fiscal (procedimento fiscal nº 08.1.11.00-2017-00125-6), foi realizada diligência na empresa impetrante com o objetivo de identificar a sujeição de suas atividades ao IPI ou ao ISS, concluindo-se que “a única atividade da empresa consiste em beneficiamento e conformação em folhas de flandres, matéria-prima para a produção de embalagens metálicas (latas) e que não é efetuado diretamente pela empresa nenhum serviço de composição gráfica, como declarado pelo contribuinte no processo judicial tendente a afastar a incidência do IPI” (Id 4625900 – pág. 3).

E no mandado de segurança é necessária a prova documental pré-constituída, pois não há instrução probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifiquem-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para, se o caso, prestar informações complementares no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Excepcionalmente, abra-se para réplica da impetrante.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 23 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO TADEU SOEIRO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória c/c reintegração de servidor público c/c indenização proposta por REGINALDO TADEU SOEIRO DE FARIA em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP em que requer, em sede de tutela de urgência, a reintegração no seu cargo de professor federal EBTT (na mesma classe e nível), inclusive com as respectivas vantagens, do qual está afastado desde 01/12/2017.

Indeferido o pedido liminar em 29/12/2017, o autor pede a reconsideração da decisão.

Diante da complexidade das circunstâncias fáticas narradas na inicial, foi designada audiência de justificação, em que foram ouvidos o autor e depoentes voluntariamente apresentados pelas partes.

Passo a reapreciar o pedido de tutela antecipada.

Inicialmente, importante deixar claro que o ato de demissão de servidor público federal concursado é de natureza vinculada, razão pela qual sua possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário é plena, haja vista inexistir qualquer discricionariedade da Administração em sua aplicação. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO CARACTERIZADAS. CONTROLE JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA A ESSES POSTULADOS. INEXISTENTE. SUPOSTA EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. Eventual nulidade ocorrida no bojo do processo administrativo disciplinar exige a comprovação do prejuízo à defesa, o que, não ocorrendo, atrai a aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*.

2. Para a hipótese de pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório.

3. Para hipóteses desse jaez, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, argumentando-se que a intervenção do Poder Judiciário restringir-se-ia à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados.

4. O writ of mandamus não foi instruído com provas hábeis a corroborar a tese de que, na hipótese, houve extorsão por parte da vítima da conduta típica a ele imputada, não sendo os documentos juntados com a petição do recurso ordinário meios idôneos para tal desiderato. 5. Recurso ordinário conhecido e desprovido

(STJ, RMS 25152/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, dju 18/08/2011)

Assim sendo, cabível a análise, de forma exauriente, dos motivos que ensejaram a aplicação da pena de demissão ao autor. Obviamente, a cognição somente será plena com a devida instrução probatória; há, entretanto, fundamentos relevantes para, nesta fase inicial, determinar a reintegração do autor aos quadros da instituição ré, ao menos enquanto não proferida a sentença neste feito.

De fato, a pena de demissão foi aplicada em dois PADs diferentes, julgados na mesma data (docs. 4042731 e 4042732). No PAD n. 23305.003760.2014-53 foi apurada suposta conduta desidiosa do autor. Já no PAD n 23308.000142/2014-21 foi constatado suposto assédio sexual praticado pelo autor contra a professora Viviane Tenorio de Araújo Santos, que apresentou denúncia perante a Reitoria, além de ter registrado boletim de ocorrência (fls. 01/04).

Chama a atenção, contudo, em ambos os PADs – reitere-se que estamos em sede de cognição superficial – aspectos procedimentais e probatórios que tornam duvidosas, para este Juízo, as premissas adotadas nos atos de demissão.

Em relação ao PAD n. 23305.0037602014.53, foi instaurado a partir de requerimento coletivo de alunos (doc. 4042736), datado de 26/09/2014, em que alegam que o autor “mostrou-se ausente na maior parte dos dias da semana” e “permaneceu por pouco tempo para prestar assistência aos alunos”. No mesmo documento, informam que o autor “não apresenta comprometimento com os alunos, pois muitas vezes deixou de passar aos alunos informações importantes e necessárias referentes ao curso”. Após instrução, a Comissão de Inquérito indicou a pena de demissão, com base no artigo 132, inciso XIII, da Lei 8112/90.

Sem ingressar no mérito da questão de fundo, isto é, a existência ou não de desidía por parte do autor, alguns aspectos formais são notórios e merecem atenção deste juízo.

Primeiro, o autor é professor desde 2008 na instituição ré, sendo que exerceu a coordenadoria entre 2013 e 2014. Na condição de professor, ao que consta dos autos, jamais respondeu qualquer tipo de expediente ou procedimento por fatos similares aos apurados no PAD ora considerado. A acusação se restringiu a fatos relacionados, somente, à sua atuação como coordenador, atividade tipicamente administrativa, que não diz respeito ao exercício da docência. Não há qualquer fundamentação, seja no relatório da Comissão de Inquérito (doc. 4042756), seja no Parecer da Procuradoria Federal Especializada (doc. 4042756), no sentido de justificar a razão pela qual atos estritamente relacionados à condição de coordenador englobaram sua função de professor, sobre a qual, reitere-se, nada há nos autos que desabone.

Segundo, o enquadramento jurídico conferido pela Comissão e pela Procuradoria foi pela aplicação da demissão com base no artigo 117, inciso XV c/c artigo 132, inciso XVIII da Lei 8112/90. Vale a transcrição:

Art. 117. Ao servidor é proibido: _

(...)

XV - proceder de forma desidiosa;

(...)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

“Proceder de forma desidiosa” é, naturalmente, um conceito indeterminado e demanda valoração do intérprete. Há, contudo, em qualquer conceito indeterminado um campo mínimo de significação, extraído tanto da prudência judicial, quanto da experiência prática. Os fatos imputados ao autor são faltas injustificadas e não atendimento de alunos, condutas que, normalmente, suscitam reclamações internas e um lastro histórico de ocorrências.

No entanto, observo que, na audiência de justificação, a depoente Daniela Gomes Freitas, Coordenadora de Registros Escolares, foi enfática no sentido que jamais recebera em seu setor – o qual, aliás, era o receptor natural de requerimento de tal feição, mas que não foi o provocado pelos alunos denunciante em 2014 –, qualquer reclamação de atos de desídia por parte do autor. Da mesma forma, o chefe imediato do autor à época, Sr. Joel Dias Saade, também ouvido na audiência de justificação, embora traga depoimento no sentido de que o autor realmente não comparecia ao expediente e era desidioso com os alunos, jamais registrou qualquer expediente ou procedimento formal contra seu subordinado.

Assim sendo, enquadrar a atuação do autor no artigo 117, inciso XV, sem que este tenha histórico comprovado de faltas injustificadas e atos similares, parece, ao menos neste momento de cognição superficial, uma medida desproporcional. Aliás, interessante destacar o comentário do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União sobre a norma em questão:

Por fim, relevante observar que a desídia está ligada ao mau exercício das atribuições do cargo, **não sendo aplicado no caso de ausência do servidor, ou mesmo quando o servidor se recusa a praticar ato de sua responsabilidade, podendo se cogitar, nestes casos, outros enquadramentos**, tais como os previstos nos arts. 116, incisos IV, X, 117, inciso I, ou 132, incisos I e II. (p. 229) (acesso em <https://www.servidor.gov.br/gestao-de-pessoas/lei-8112-2012-2018>, em 26/02/2018)

Terceiro, há evidente **falta de fundamentação** tanto no Relatório da Comissão de Inquérito, quanto no Parecer da Procuradoria Federal, no que diz respeito à **dosimetria e proporcionalidade da pena aplicada**. Ora, o artigo 127 da Lei 8112 oferece ao Administrador ao menos quatro hipóteses de pena que seriam aplicáveis ao caso: a) advertência; b) suspensão; c) demissão; e d) **destituição de cargo em comissão**.

Retorna-se, aqui, ao primeiro aspecto mencionado. Os atos pelos quais o autor foi processado dizem respeito à sua atuação como Coordenador, um cargo em comissão. O seu cargo efetivo, reitere-se, é de Professor. Por que não, então, aplicar-se a destituição do cargo de comissão que vinha exercendo e no qual era, alega-se, desidioso? Tal opção deveria ser expressamente motivada, o que não ocorreu. O mesmo se pode dizer em relação às possibilidades de advertência e suspensão, sanções de menor repercussão que, em tese, poderiam ser aplicadas ao caso do autor.

Não se quer dizer com isso, é claro, que a Administração não poderia livremente apreciar o caso e, entendendo-o grave o suficiente, aplicar diretamente a pena de demissão. O ponto é: trata-se de requisito de validade do ato administrativo sua devida motivação, que é exatamente onde se identificará o atendimento dos pressupostos da razoabilidade e proporcionalidade da sanção. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sentido similar:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. SUPERINTENDENTE REGIONAL. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Justiça consistente na demissão do impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal em razão de diversas irregularidades funcionais apuradas em processo administrativo disciplinar.
2. Defende o impetrante a ilegalidade do ato administrativo que importou na sua demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal pelos seguintes fundamentos: o processo administrativo teve motivação política; houve cerceamento do direito de defesa diante da ausência de oitiva de testemunhas por ele arroladas; inexistiu ato ímprobo diante das provas colhidas no âmbito do processo administrativo; não foram demonstrados desonestidade, proveito próprio, dolo/culpa e a intenção de lesar o ente público; e, finalmente, é desproporcional a pena aplicada.
3. **Das nulidades invocadas, tem razão o impetrante quando defende a desproporcionalidade da pena de demissão relativamente aos fatos a ele imputados. Com efeito, as condutas apuradas justificam reprimendas, uma vez que ferem princípios da Administração Pública, além de comprometer a prestação do serviço público e a imagem das instituições públicas perante os cidadãos; entretanto, são por si só insuficientes para ensejar a pena de demissão, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**
4. Segurança concedida para anular a pena de demissão e determinar a reintegração do impetrante, assegurando-se à Administração a possibilidade de aplicação de pena diversa.

(MS 19.833/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/05/2014)

Em relação ao **segundo processo administrativo**, de número PAD n 23308.000142/2014-21 foi constatado suposto assédio sexual praticado pelo autor contra a professora Viviane Tenório de Araújo Santos. Os aspectos fáticos do procedimento em questão são ainda mais complexos e serão objeto da instrução probatória; observo, no entanto, que saltam aos olhos aspectos formais, especialmente concernentes à fundamentação, que também conferem forte litigiosidade ao caso.

Primeiro, constato **déficit de argumentação** probatória a justificar a aplicação da pena de demissão. De fato, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da ré emitiu conclusão no sentido de aplicar a pena de **advertência** ao réu (doc. 4042789), destacando, como “atenuante”, a “não identificação de prova direta do ocorrido nos depoimentos tomados por esta Comissão”. Não obstante a indicação da Comissão, o Procurador Federal apresentou parecer pela **demissão** do servidor, sustentando que “as palavras da vítima devem ser admitidas como prova” (doc. 4042789) e, a partir daí, apresentou argumentos que buscam corroborar seu entendimento, conforme as seguintes transcrições:

84. No momento imediatamente seguinte ao ocorrido diversas testemunhas viram a professora muito abalada e chorando, o que releva que algo grave havia acontecido, sendo perfeitamente crível a versão apresentada pela vítima de que teria sido beijada contra sua vontade.
85. É claro que ninguém presenciou o beijo forçado, porém é absolutamente plausível que o fato tenha ocorrido, dada a dinâmica dos acontecimentos relatados pelas testemunhas.
86. Salvo se a vítima fosse uma artista profissional e tivesse a intenção de prejudicar o Acusado ou mesmo que era sua inimiga não conseguiria fingir o nervosismo e o choro relatado por seus colegas professores no dia dos fatos.
87. Se os fatos não tivessem ocorrido na forma como a vítima os relatou, a mesma jamais teria se exposto da forma como se expôs ao ligar para seu esposo e permanecer chorando próximo à entrada do Campus enquanto aguardava sua chegada.
88. Pergunta-se: qual o interesse da vítima em imputar fatos ao Acusado injustamente? Qual seria o benefício à vítima de se expor publicamente dessa maneira? Por que a vítima, sabendo ser falsa uma acusação, ligaria para seu esposo e contaria o ocorrido e registraria o fato em uma delegacia de polícia como tentativa de estupro e ainda oferecesse representação perante o IFSP?
89. Não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre que a denunciante teria interesse em prejudicar o Acusado ou mesmo que era sua inimiga. O Acusado, em seu interrogatório ou defesa, também não apresentou qualquer alegação nesse sentido.
90. Também não há nos autos qualquer elemento de prova ou mesmo indícios que apontem no sentido de que a denunciante estivesse faltando com a verdade ou que seu relato não fosse crível.
91. Vale lembrar que o próprio Acusado (fs. 559/562) não negou ter beijado a vítima, alegando que se tratou de um beijo involuntário.
92. Convém mencionar que essa é uma justificativa clássica apresentada pelos assediadores, que sempre tentam se safar alegando que a vítima se enganou, que foi um mal-entendido ou mesmo que a vítima estava pedindo para ser assediada em razão do seu comportamento ou vestimenta.

De fato, ainda que a *palavra da vítima* tenha valor probante diferenciado nos crimes contra a liberdade sexual (STJ, H 383948/SP), é absolutamente necessário que ela esteja em harmonia com outros elementos probatórios, não servindo como fundamento exclusivo para a condenação. Os argumentos do Procurador, acima transcritos, possuem caráter de suposição ou ilação, não sendo suficientes para decreto condenatório de tamanha gravidade como a demissão.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. MOLESTAR ALGUÉM OU PERTURBAR-LHE A TRANQUILIDADE (ART. 65 DECRETO-LEI 3.688/41). ALTERAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nos crimes sexuais, a palavra da vítima, tem grande validade como elemento de convicção, **desde que coerente com as demais provas dos autos, o que não ocorre na espécie**.
2. Consoante a análise das provas produzidas nos autos, a Corte de origem concluiu que a conduta do réu, “apesar de reprovável, não teve a intensidade necessária para violar ou tolher a liberdade sexual da vítima que teve preservada a inocuidade física e psíquica, ou seja, tudo indica que a conduta do réu não alcançou o grau de lesividade à criança”, conforme consignado no parecer técnico elaborado pelo núcleo de psicologia do Tribunal.

3. A alteração do julgado, a fim de se reconhecer a prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal, tal como pleiteado pelo Ministério Público, demandaria a incursão no material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta via especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1005466/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Obviamente, nesta fase de cognição, não se está afirmando a ocorrência ou não do ato de assédio sexual; o que se está avaliando é que, aos menos no campo da motivação, não há a especificação dos elementos probatórios que, para além da presunção de veracidade das palavras da vítima, justificam sanção de extrema gravidade.

Segundo, novamente, há evidente falha na motivação concernente à **dosimetria da pena** e observância da **proporcionalidade**. O parecer da Procuradoria Federal Especializada (doc. 4042789) justifica a aplicação da pena de demissão – sem considerar a possibilidade de advertência ou suspensão – pela menção genérica à “gravidade dos fatos”. É claro que assédio sexual, enquanto categoria delitiva abstrata, constitui conduta extremamente grave, passível de forte reprimenda na esfera administrativa e penal. Reconhecer tal premissa, contudo, não é suficiente para, no caso concreto, aplicar a pena máxima entre as potencialmente cabíveis à conduta sem motivação idônea, com base, somente, na opinião do julgador. Trata-se de entendimento jurisprudencial consagrada no âmbito processual penal, conforme Súmula 718 do STF (A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada).

O ato de assediar pode ser realizado de diferentes formas e intensidade, implicando igualmente variável grau de lesão à vítima e ao bem jurídico tutelado. Deixar de considerar as especificidades do caso concreto para enunciar a gravidade em abstrato significa ignorar a necessidade de motivação dos atos administrativos e, especialmente, o dever de proporcionalidade na aplicação das sanções.

Por tais razões, **sem ingressar na análise probatória**, mas somente vinculado aos **aspectos procedimentais e formais** que se revelaram como vícios em ambos os Processos Administrativos Disciplinares que levaram à demissão do autor, entendo que se encontra presente o pressuposto da **probabilidade do direito** invocado na inicial, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em relação ao **perigo de dano**, presume-se a partir do fato de que o autor encontra-se privado de exercer sua função e, claro, de receber os vencimentos respectivos.

Assim sendo, por tais razões, **concedo a tutela de urgência** para que o autor REGINALDO TADEU SOEIRO DE FARIA seja imediatamente reintegrado ao cargo de Professor Federal EBT, na mesma classe e nível, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFA ALVES PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **17 DE ABRIL DE 2018, 14H30**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?

4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área de conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-85.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENILDES CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003699-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 1ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Defiro pedido de produção de prova pericial e nomeio perito judicial o Sr. Antonio Carlos Pinto, CREA nº 060189377-0.

As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários do I. Perito nomeado em 2 (duas) vezes o valor máximo constante da tabela, nos termos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016.

Comunique-se o Juízo Deprecante, assim como o expert nomeado, acerca da presente decisão.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4534

MONITORIA

0005459-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA X GERALDO GABRIEL DA SILVA X MARIA MATIAS DA SILVA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Fls. 229 e 230/243: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 224/v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.Int.

0010471-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ALEXANDRE APARECIDO FRANCISCO

Retifico o despacho de fls. 72, para que passe a constar:Fls. 70: Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.Cumpra-se.

0007564-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VEST E BRINQ CONFECÇÃO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que a petição de fls. 197 pertence a outros autos, proceda-se ao desentranhamento do documento e à juntada aos autos pertinentes (0004026-07.2014.403.6119), certificando.Após, intime-se a CEF via imprensa oficial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias se, ainda assim, tem interesse na realização de audiência de conciliação.Na mesma oportunidade deverá a exequente cumprir o despacho de fls. 185, ficando ciente de que os documentos referidos serão destruídos decorridos 30 dias da intimação. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do referido despacho.Cumpra-se. Int.

0008835-40.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANDREIA DE CASSIA SILVEIRA GOMES

Fls. 99: Por ora, indefiro, tendo em vista ainda não ter sido intimada a executada para pagar o Mandado Executivo Judicial.Com a vinda da planilha de débitos (fls. 87/91), intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.Intime-se.

0007701-41.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON RENNER HERCULANO ALMEIDA

Vistos.Diante da informação supra, intime-se a CEF para que informe o real valor atualizado da dívida.Após, cumpra-se o despacho de fls. 56, com a intimação da executada para pagamento no valor atualizado.Int.

0007496-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA MARIA ANTUNES(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS)

Intime-se a CEF para que manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela ré (fls. 79).Caso haja desinteresse na realização de audiência, deve a CEF se manifestar requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004780-41.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-06.2016.403.6119) N. F. DANTAS CABELEIREIROS E ESTETICA - ME X NECILVANA FERNANDES DANTAS(RJ163218 - PATRICIA PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a CEF para que se manifeste se tem interesse em realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela embargante às fls. 90.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008460-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008460-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes da petição de fls. 266/275, devendo a CEF se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 263.

0002915-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLENI TECNOLOGIA LTDA X DANIEL TRIGUEIRO MENDES X REGINA BUCCIOTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA RÓTBANDE)

Intime-se a CEF para dar prosseguimento à execução, requerendo o que de direito.No mesmo ato, deverá trazer planilha atualizada dos débitos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005585-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Vistos,Inicialmente, manifeste-se a executada acerca do quanto requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos para decisão.Int.

0011266-86.2010.403.6119 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARY FUGITA(SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE)

Fls. 144/152: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 140/v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Em cumprimento à parte final da decisão de fls. 140v, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0012613-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME

Fl. 223: Indefero a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas. Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0001175-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS MIGUEL

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 133 em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

0008587-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE CARLOS NAVARRO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 180 (não oposição de embargos), intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, bem como requiera o que de direito, sob pena de arquivamento do processo. Int.

0001741-41.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS LORD LTDA - EPP X GILMAR FRANCISCO X PAULO SEGALA NETO

Tendo em vista a certidão de fls. 180 (não oposição de embargos), intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos e requiera o que de direito para fins de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do processo. Int.

0009674-65.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUARULHOS NORTE COMERCIO DE ESPETINHOS EIRELI - EPP X SERGIO LUIS LOMBARDI

Fls. 258/260: Indefero, por ora, a realização de atos de constrição de bens, visto que ainda não houve citação para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0000927-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA - ME X JOSE REIS SALGADO X CARLOS ALBERTO VIVONA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento à informação da secretaria de fls. 191. No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos para DECISÃO. Int.

0007841-75.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MARIA NATALIA LIMA FERREIRA X MARCELL LIMA FERREIRA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela parte autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

0009410-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA LEITE DOS SANTOS ROSA COMERCIO DE ADESIVOS DECORATIVOS - EIRELI - EPP X JOANA LEITE DOS SANTOS ROSA(SP382908 - THAIS BUENO DE MIRANDA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento. Com a vinda da planilha, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 140. Int.

0005552-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAG OTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP X THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA GONCALVES X PAULO ROBERTO FERREIRA DE SENA JUNIOR X DOUGLAS TADEU GONCALVES

Considerando que as partes requeridas não foram encontradas nos endereços fornecidos pela autora, conforme resultados das cartas convites de fls. 167 a 169, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação dos endereços para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0007811-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CSJ SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CICERO SALATIEL JUSTINO DA SILVA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, considerando a penhora de fls. 61. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da penhora supracitada. Com a vinda da planilha, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 87. Int.

NOTIFICACAO

0005940-72.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela notificada às fls. 62/64. Int.

0000909-37.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X EDEVAL JOSE DE FREITAS X ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto à possibilidade de conciliação, conforme requerimento da notificada às fls. 57. Int.

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-09.2012.403.6119 - NEUSA GOMES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242/244: Indefero o pedido de expedição de ofícios aos hospitais e UBs, uma vez que compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC. Anoto ainda, que já houve preclusão temporal para formular tal pedido. Indefero, também, o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial. O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame. Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte. Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos e determino que os autos tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0010888-62.2012.403.6119 - JOSE LUIS NUNES VIVEIROS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial. O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame. Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte. Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos. Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000487-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLARICE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPD.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000487-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLARICE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPD.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6943

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004271-91.2009.403.6119 (2009.61.19.004271-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP317982 - LUIZ ANTONIO DO AMARAL E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE ROBERTO DA COSTA

Determino seja expedido ofício ao setor de bloqueio e desbloqueio do DETRAN, a fim de que proceda ao desbloqueio do veículo FORD FIESTA, discriminado às fls. 217 e verso. Consigne-se no ofício que a determinação de desbloqueio deve ser levada à efeito somente em relação à estes autos, devendo permanecer constrito em caso de estar relacionado a processos diversos. Após, retorne os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0011599-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Fl. 2.493 - Indefero o pedido de substituição da testemunha, haja vista que não foi comprovada nenhuma hipótese prevista no artigo 451 e incisos, do Código de Processo Civil. Fls. 2.494/2.496 e fl. 2.521 - Defiro a juntada das mídias apresentadas pelo Ministério Público Federal, contendo cópias de ações penais que servirão de prova emprestada ao feito, devendo a secretaria da vara fazer a juntada por meio de autos suplementares, em apenso a esta ação civil pública. Apresentem as partes suas razões finais escritas (memoriais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 364, parágrafo 2º do CPC.Int.

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP297661 - RENATA DE OLIVEIRA NUNES) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Fls. 6662: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelos peritos.Com a juntada do laudo, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 6658.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007210-97.2016.403.6119 - LEIA DE OLIVEIRA(SP178136 - ANA VERONICA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 96: Compulsando os autos não vislumbro nada a que se refira a valores efetivamente depositados. Sendo assim, esclareça a autora seu pedido de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ou no silêncio, retorem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0009237-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JANE DA SILVA SOUZA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002131-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA PEREIRA DA SILVA

ACÇÃO MONITÓRIA n.º 0002131-16.2011.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: DANIELA PEREIRA DA SILVASENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 852, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA PEREIRA DA SILVA visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção (contrato n.º 160.000040692), firmado em 03 de março de 2010. Alega a autora que o valor do empréstimo foi de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), a ser pago em 60 (sessenta) prestações mensais subsequentes, mas que a ré, desde novembro de 2010, com vencimento antecipado da dívida em 15 de novembro de 2010, encontra-se inadimplente, ante o não pagamento das parcelas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/15. A citação da ré não chegou a ser efetuada. Foram cinco tentativas frustradas (fls. 35, 89, 114, 119 e 127). A CEF apresentou os comprovantes das pesquisas realizadas na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e nos cartórios, a fim de obter o endereço atualizado do réu, todas com diligências negativas (fls. 44/66) e requereu a expedição de ofícios aos órgãos BACENJUD e Delegacia da Receita Federal do Brasil, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 67). Foi deferido pelo Juízo o pedido da CEF de fls. 69/70 e determinada a realização de pesquisas de endereços do réu junto aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (fls. 71/73). Foram expedidos mandados de citação e intimação do réu, os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 89, 114, 119 e 127). Na decisão de fl. 136, com fundamento nos artigos 9.º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 150 do STF, a CEF foi intimada a manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como causas de interrupção e suspensão da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. A CEF afirmou que não ocorreu a prescrição do crédito, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de localização do executado e que todos os endereços encontrados nas pesquisas realizadas já foram diligenciados (fls. 139/145). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A despeito do não atendimento, pela parte autora, dos comandos judiciais que dela requisitaram providência no sentido da localização do paradeiro da ré (para viabilizar a formação da relação jurídica processual), tenho que o caso não é de mera extinção do feito sem o exame do mérito. Em verdade, há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (sem força executiva), vencida em novembro de 2010 (data do vencimento antecipado da dívida), e não paga (fls. 14/15). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 15 de novembro de 2010 (vencimento antecipado da dívida). No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 16 de março de 2011, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação da ré por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do réu, tem-se que, desde o seu termo a quo (15 de novembro de 2010), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 15 de novembro de 2015, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 332, I.º, c.c. o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, _____ de dezembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0007844-64.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO BRAZ DO NASCIMENTO

Vistos. Fl. 125. Registre-se a sentença de fl. 122 proferida na Central de Conciliação em Guarulhos. Sentença - fl. 122. Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, referente aos autos nº 0007844-64.2014.403.6119, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado administrativamente, conforme informado pelas partes (Termo 6919000698/2017), com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo. Ademais, homologo a existência dos embargos monitoriais, conforme termo de audiência. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. A presente decisão fica arquivada em pasta eletrônica própria desta CECON. Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de Origem e arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 27 de fevereiro de 2018. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal, na titularidade desta 6.ª Vara

0008156-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO JOSE DA SILVA FILHO

Considerando-se que as pesquisas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL apontaram endereços já diligenciados por este Juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0012608-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA GONCALVES GUERREIRO SANTOS

ACÇÃO MONITÓRIA nº 0012608-25.2016.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: RENATA GONÇALVES GUERREIRO SANTOS SENTENÇA: TIPO A SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 04, LIVRO N.º 01/2018 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.329,85 (trinta e cinco mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), devida em razão do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos sob o n.º 4094.160.00001214-48, firmado pelo entre as partes em 26.10.2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/20). Citada, a ré opôs embargos, arguindo, em síntese, a aplicação de juros remuneratórios abusivos (acima da média do mercado e capitalizados); a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual e pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mais, pugna pela improcedência do pedido monitorio (fls. 39/49). Juntou documentos (fls. 50/71). Impugnação aos embargos monitoriais apresentados pela CEF (fls. 73/80). Foi proferida sentença, na qual os embargos monitoriais foram julgados improcedentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 82/87). Constituído de pleno direito o título executivo judicial, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo civil, ante a satisfação do crédito pela executada (fl. 75). Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Constituído de pleno direito o título executivo judicial, houve cumprimento da obrigação pela executada, com a satisfação do crédito, nos termos informados pela exequente (fl. 95). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 25 de janeiro de 2018. TIAGO BOLOGNA DIAS, Juiz Federal, na titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005837-65.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-92.2015.403.6119) SERGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0005837-65.2015.403.611 EMBARGANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ESPÓLIO DE SÉRGIO VINÍCIUS DE CARVALHO MORAES E CLEODONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES EMBARGADOS: BRAZILLIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROSSENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 846, LIVRO Nº. 01/2017SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) I - RELATÓRIO Fls. 304 e verso: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, contradição e obscuridade. Aduz que houve contradição na sentença ao afirmar que a seguradora demorou anos para efetuar o pagamento e a ação foi julgada improcedente; ocorreu omissão ao não estipular a responsabilidade pelo atraso na quitação pela seguradora; e obscuridade na forma como a Caixa Econômica Federal poderá se ressarcir, na medida em que a ação foi julgada improcedente em relação a Seguradora que pagou o sinistro com grande atraso. Fls. 305/310: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE SÉRGIO VINÍCIUS DE CARVALHO MORAES E CLEODONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Pleiteia que sejam analisados os 09 (nove) pontos descritos nos embargos de declaração. É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º, Art. 489. (...) (...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (...). In casu, as alegações do embargante são improcedentes. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. O Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos dos autores e as alegações constantes da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Apenas os embargantes não concordam com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado. Ademais, na sentença de fls. 289/301 e verso, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão. Aláís, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no AgrReg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no AgrReg no REsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016) Do mesmo modo, não ocorreram as contradições apontadas pelos embargantes. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso. Dessa modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se os embargantes não concordam com esse julgamento, devem interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO

0007419-66.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-32.2016.403.6119) FARMA PONT MEDICAMENTOS LTDA - ME (SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)s apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Após, deverão ser observados os artigos 4º a 7º da Resolução 142/207, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa. Int.

0009321-54.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-27.2016.403.6119) IKEGAWA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X BRUNO IKEGAWA X LUCAS IKEGAWA (SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0009321-54.2016.403.6119 EMBARGANTE: IKEGAWA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 15, LIVRO Nº. 01/2018SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em sentença. Fls. 94/107: cuida-se de embargos de declaração opostos por IKEGAWA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não foi apreciada a questão acerca das custas processuais a serem recolhidas em caso de recurso. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Prosseguindo. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º, Art. 489. (...) (...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (...). In casu, as alegações da embargante não são procedentes ante a inexistência de omissão a ser sanada. A sentença embargada foi clara e não contém omissão. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado. Da sentença constou expressamente custas ex lege. Ademais, vê-se que embora parcialmente precedente o pedido, na sentença foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela CEF, de R\$ 252.712,35 (duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos), de modo que se for do interesse da embargante recorrer da sentença, cabe a ela o recolhimento da diferença de custas processuais, uma vez que recolhida em parte pela CEF quando da distribuição da presente execução. Assim, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se o embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, __31__ de janeiro de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0014014-81.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-90.2016.403.6119) AVANTE REPARACAO AUTOMOTIVA EIRELI - ME (SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X LUCIANA DA SILVA BATISTA (SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL n.º 0014014-81.2016.403.6119 EMBARGANTES: AVANTE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI e LUCIANA DA SILVA BATISTA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA: TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 05, LIVRO N.01/2018 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução extrajudicial opostos por AVANTE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI e LUCIANA DA SILVA BATISTA em face da Caixa Econômica Federal, nos quais busca à revisão da dívida estampada no título que aparelha a execução extrajudicial n.º 0008077-90.2016.403.6119. Os embargos monitoriais foram recebidos à fl. 48. As embargantes opuseram embargos de declaração em face da decisão de fl. 48, os quais foram rejeitados (fls. 83/84). À fl. 85, a embargante requereu a desistência da ação, ante o acordo realizado entre as partes. À fl. 88, a CEF concordou o pedido de desistência da ação e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelas embargantes (fl. 85), com o qual a embargada concordou (fl. 88), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, translate-se cópia para os autos principais, dispensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, __25__ de janeiro de 2018. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal, na titularidade desta 6.ª Vara Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001174-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVERTSON JOSE PAIVA

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N. 0001174-44.2013.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADO: EDIVERSON JOSÉ PAIVASSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB N.º 13, LIVRO N.º 01/2018Vistos, Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIVERSON JOSÉ PAIVA, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca VOLVO, modelo FH12 420 4X2J, cor branca, chassi n.º 9BVAN60A75E707652, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa JQ10976, RENAVAM n.º 844713422. No caso de não localização do bem mencionado, requer, desde já, com fundamento no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 911-69, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 160.000,00, por meio de contrato de financiamento firmado em 29.12.2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 29.07.2012, com saldo devedor atualizado para 18.02.2013, no valor de R\$ 197.803,72 (cento e noventa e sete mil oitocentos e três reais e setenta e dois centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constitui em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/20 e verso). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 27/29). A CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial (fls. 39/42). Na decisão de fl. 43 foi determinado o bloqueio do veículo automotor alienado fiduciariamente ao devedor, pelo sistema RENAJUD, na modalidade de restrição total. Foi expedido mandado de citação e intimação de busca e apreensão, devolvido com diligência negativa, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 48). Foi expedida carta precatória para citação e intimação do réu (fl. 62), que foi devolvida com diligência negativa (fl. 75). A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre a diligência negativa e requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969, com a redação atual da Lei n.º 13.043/2014 (fls. 80/83). Na decisão de fls. 85/86 e verso foi convertida a ação de busca e apreensão em execução forçada, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 891/1969, com a redação da Lei n.º 13.043/2014. O réu foi citado por hora certa (fl. 142). A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação do crédito pelo executado (fls. 146/147). Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO A CEF informa que houve cumprimento da obrigação pelo executado, com a satisfação do crédito relativamente ao contrato n.º 000047838439, objeto dos presentes autos (fls. 148/149). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta ao pedido. Custas na forma da lei. Defiro a liberação dos bens que porventura tenham sido bloqueados nos presentes autos. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2018. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.ª Vara Federal

0004949-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANA PEREIRA DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N.º 0004949-67.2013.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADO: CRISTIANA PEREIRA DA SILVA SENTENÇA - TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 18, LIVRO N.º 01/2018Vistos em sentença Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANA PEREIRA DA SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.467,25 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), relativamente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob o n.º 21.0242.190.0000199-72. Juntou procuração e documentos (fls. 06/34). Determinada a expedição de mandado para citação, penhora e avaliação da executada, nos termos do art. 652 do CPC (fl. 42). Expedido o mandado, a executada foi citada, mas retornou com diligência negativa quanto à penhora (fl. 43). A CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decidido. A fl. 52, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, ante a composição amigável realizada entre as partes. Trata-se o reconhecimento jurídico do pedido de verdadeira submissão do réu à pretensão exercitada pela parte autora, motivo pelo qual somente ele (réu) pode exercê-la. Por tal razão, não é cabível a extinção do feito nos moldes da petição de fl. 52. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta ao pedido. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 08 de fevereiro de 2018. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.ª Vara Federal

0009673-80.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERFUMARIA E COSMETICO VILA GALVAO LTDA - ME X GISELI RIBEIRO DA SILVA PASSARELLA X MAICON MAGNO DE LIMA E SILVA

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N.º 0009673-80.2014.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADOS: PERFUMARIA E COSMÉTICO VILA GALVÃO LTDA - ME GISELI RIBEIRO DA SILVA PASSARELLA MAICON MAGNO DE LIMA E SILVA SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 21, LIVRO N.º 01/2018Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PERFUMARIA E COSMÉTICO VILA GALVÃO LTDA - ME, GISELI RIBEIRO DA SILVA PASSARELLA e MAICON MAGNO DE LIMA E SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 87.167,27 (oitenta e sete mil cento e quarenta e seus mil setecentos e nove reais e sessenta e oito centavos), relativamente aos Contratos de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa n.º 003.318-8 e Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734 n.º 734-2880.003.0000318-8. Juntou procuração e documentos (fls. 07/123). Expedidos os mandados de citação, penhora, arresto, avaliação e intimação (fls. 127/129), os executados foram citados, mas retornaram com diligências negativas quanto à penhora (fls. 131/135). A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação do crédito pelos executados (fl. 147). Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO A CEF informa que houve cumprimento da obrigação pelos executados, com a satisfação do crédito (fl. 147). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de fevereiro de 2018. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.ª Vara Federal

0009407-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUSOMAX DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP X CLEBER NARDY BRENHA X GILMAR OTONE CALDEIRA

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N.º 0009407-59.2015.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADOS: FUSOMAX DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - EPP CLEBER NARDY BRENHA GILMAR OTONE CALDEIRA SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 16, LIVRO N.º 01/2018Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FUSOMAX DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - EPP, CLEBER NARDY BRENHA e GILMAR OTONE CALDEIRA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 146.709,68 (cento e quarenta e seus mil setecentos e nove reais e sessenta e oito centavos), relativamente aos Contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica sob os n.ºs 21.3041.605.0000116-13, 21.3041.702.000058-28, 734.3041.003.00000672-2 e 21.09087.704.0000189-55; 21.3041.734.000028346. Juntou procuração e documentos (fls. 08/71). Expedidos mandados de citação e intimação, os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 78, 79, 107, 109, 111, 113, 115, 117 e 119). A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação do crédito pelos executados (fl. 125). Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO A CEF informa que houve cumprimento da obrigação pelos executados, com a satisfação do crédito (fl. 125). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2018. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.ª Vara Federal

0005238-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AREDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X EDENILSON DE SOUZA X ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA SOUZA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n.º 367/2013 do TRF3, referente aos autos n.º 0005238-92.2016.403.6119, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizada (Termo n.º 6919001618/2017), com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica própria desta CECON. Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de origem e arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

0005533-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS & COUTO COLCHOES LTDA - ME X DALMO JUSTINO DE ASSIS X PAULO ALVES DOS SANTOS

Comprovada a impenhorabilidade dos valores recebidos à título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, determino o desbloqueio do numerário. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

0006762-27.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IKEGAWA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X BRUNO IKEGAWA X LUCAS IKEGAWA

AGUARDAR SENTENÇA DOS EMBARGOS 00093215420164036119

0008077-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AVANTE REPARACAO AUTOMOTIVA EIRELI - ME (SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X LUCIANA DA SILVA BATISTA

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N.º 0008077-90.2016.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADOS: AVANTE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI LUCIANA DA SILVA BATISTASSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 23, LIVRO N.º 01/2018Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AVANTE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI e LUCIANA DA SILVA BATISTA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 176.032,46 (cento e setenta e seis mil trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), relativamente ao contrato n.º 21.4080.690.000039-80. Juntou procuração e documentos (fls. 07/22). Expedidos os mandados de citação e intimação (fls. 28/29), os executados foram citados (fls. 30 e 44). A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação do crédito pelos executados (fl. 53). Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO A CEF informa que houve cumprimento da obrigação pelos executados, com a satisfação do crédito (fl. 53). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de fevereiro de 2018. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004782-16.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5018949-69.2017.4.03.0000, negando a antecipação de tutela, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão final decisão e/ou nova provocação.

NOTIFICACAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Coreplast Embalagens Ltda. contra comportamento administrativo imputável ao Delegado da Receita Federal de Jahu, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à compensação do indébito tributário não abrangido pela prescrição.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Brevemente relatado, decido.

No que se refere ao polo passivo, o impetrante deduz demanda em face do Delegado da Receita Federal de Jahu. Com a devida vênia, a autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal) exerce suas atribuições na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru. Na cidade de Jaú/SP, existe apenas uma unidade descentralizada de atendimento ao contribuinte, denominada Agência da Receita Federal de Jahu.

Feito esse esclarecimento, a competência jurisdicional para as ações mandamentais define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (ou do órgão impetrado).

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente”.

Nesse sentido veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3. AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

No caso dos autos, a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal, possui sede funcional em Bauru, mais precisamente na Rua Treze de Maio, 7-20, Centro, Bauru/SP, conforme se apura de site oficial (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/quem-e-quem/unidades-regionais-e-locais/delegacias-da-receita-federal-drfs/sao-paulo>).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente *writ* junto a Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, a Subseção Judiciária de Bauru.

Diante do exposto, **reconheço** a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Jaú/SP e, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil e **determino** a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para a distribuição a uma das Varas com competência local, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição;

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 01 de março de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10572

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000237-35.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. B. SIMOES CONFETARIA, BOLOS E DOCES EIRELI - ME X MAYRA BERNAVA SIMOES(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

Considerando o informado na petição de fls.69, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000743-11.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBINSON CARLOS THEODORO EIRELI - ME X ROBINSON CARLOS THEODORO

Considerando o informado na petição de fls.86, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001344-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial apresentado por ANA PAULA DOS SANTOS, pretendendo a requerente seja autorizado o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de JORGE APARECIDO PEREIRA DA CRUZ, com quem alega viver em união estável, mas que se encontra atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Taquarituba/SP, portanto, impossibilitado de retirar pessoalmente a quantia depositada. Afirma necessitar do dinheiro para sobreviver, dispondo de procuração para representar o companheiro.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O procedimento, inicialmente distribuído à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, foi redistribuído a este juízo após decisão de declinação de competência, conforme ID 2978391.

Por meio do despacho de ID 3347790, deferiu-se à requerente os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 4005889), arguindo, como questões preliminares, inadequação da via processual eleita e ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que a lei não prevê hipótese de saque para o caso de trabalhador custodiado, nem tampouco para suprir necessidade alimentar, ainda mais de terceiro, devendo ser indeferido o pedido de alvará. Juntou procuração e extrato da conta vinculada do custodiado.

Intimado, o MPF não se manifestou quanto ao mérito da causa (ID 4094440).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Oportuno registrar, de início, que a presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão da requerente foi resistida pela parte adversa, consoante a contestação apresentada, emprestando ao presente feito contornos de jurisdição contenciosa, de competência da Justiça Federal.

No caso, a autora vem postular, em nome próprio, a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de Jorge Aparecido Pereira da Cruz, que alega ser seu companheiro, mas que se encontra impossibilitado de efetuar o referido saque por se encontrar recolhido à prisão.

Apresentou, para tanto, procuração, onde Jorge Aparecido Pereira da Cruz outorga à Ana Paula dos Santos amplos poderes “especialmente para requerer judicialmente e retirar alvará para proceder à liberação de depósito em conta do outorgante vinculada ao FGTS” (ID 2978391).

Nesse aspecto, ainda que a lei exija o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o saque em determinadas hipóteses, excetuando apenas o caso de grave moléstia (art. 20, § 18, Lei nº 8.036/90), a jurisprudência tem entendido que outras situações igualmente geradoras de forte obstáculo ao comparecimento pessoal do fundista podem possibilitar o levantamento por procurador especialmente constituído para tal fim. Nesse sentido: STJ, REsp 803.610, Rel. Denise Arruda, DJ 10/09/2007).

Oportuno registrar que não foi trazido atestado da condição carcerária de Jorge Aparecido Pereira da Cruz, titular da conta vinculada cujo saldo se pretende levantar, a fim de comprovar a existência de impedimento ao levantamento pessoal do numerário.

Por outro lado, também se verifica que a procuração apresentada encontra-se irregular, porquanto a firma reconhecida é do Diretor Técnico da Penitenciária de Taquarituba, Sr. Cleuber Ferreira Mantovanini Júnior, e não do outorgante.

Ora, não se tratando de procuração geral para o foro, onde há dispensa do reconhecimento de firma, mas de mandato para prática de ato específico na esfera administrativa, necessário que o instrumento traga a firma reconhecida do mandante, a fim de se acautelar acerca da validade da outorga.

Inexistente o reconhecimento da firma do outorgante, não se reconhece à outorgada o poder de representação. E, na medida em que a ninguém é dado postular direito alheio em nome próprio (art. 18 do atual CPC), não tem ela legitimidade para propor a presente ação.

Logo, cumpre-se extinguir o presente feito, por carência de ação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, diante da ilegitimidade ativa reconhecida, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001744-27.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 1 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-80.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUE CONFECOES LTDA - ME, CONSUELO MIRANDA SERRA, SONIA MIRANDA SERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 413,02 (quatrocentos e treze reais e dois centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 2 de março de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5580

PROCEDIMENTO COMUM

0004336-03.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 123: defiro. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de março de 2018, às 13h30, com o Dr. Fernando Doro Zanoní, CRM nº 135.979, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

0001900-37.2016.403.6111 - LUIZA AMORIM CAVERIANE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70/73: defiro em parte. Designo o dia 28 de março de 2018, às 09h20, para a realização da perícia médica com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Tendo em vista que por duas vezes a parte autora não compareceu ao exame médico alegando que esqueceu o compromisso, a intimação pessoal pelo Juízo também não garantirá a presença da autora na perícia. Assim, fica a cargo de sua advogada trazê-la no dia e horário designado para a realização da perícia médica, acompanhada de um familiar (necessário para prestar eventuais informações ao perito), sob pena de preclusão da prova. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Int.

0004676-10.2016.403.6111 - FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A certidão de fl. 41, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação. Decreto, pois, a revelia do réu-INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação. Não obstante, defiro o pedido de fl. 39. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 03 de maio de 2018, às 17h40, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

0005003-52.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO SOSSAI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 59: defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 03 de maio de 2018, às 17h00, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

0005372-46.2016.403.6111 - PAULO HENRIQUE FIORINI FORTUNATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da solicitação da perita às fls. 113, reagendo a perícia para o dia 26 de março de 2018, às 10h00, a ser realizada no prédio desta Justiça Federal. Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia supra, acompanhado de um familiar que possa prestar eventuais informações à perita. Int.

0000024-13.2017.403.6111 - MARCIO FERNANDES(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 46: defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, acompanhado de um familiar, agendada para o dia 28 de março de 2018, às 09h00, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

0001134-47.2017.403.6111 - SERGIO AMERICO DE OLIVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74/75: defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 03 de maio de 2018, às 18h00, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

0001375-21.2017.403.6111 - JUCELINO SIQUEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 53: defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 03 de maio de 2018, às 17h20, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

0001953-81.2017.403.6111 - ROSELI SANT ANNA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 73: defiro. Tendo em vista que o Dr. Alcides Durigan Junior não disponibilizou data e horário para a realização de perícia médica, destituo-o do encargo e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zanoní, CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de março de 2018, às 14h20, com o Dr. Fernando Doro Zanoní, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Fica prejudicada a audiência de conciliação em face das alegações do INSS em sua contestação. Intimem-se.

0002303-69.2017.403.6111 - ELIANE VALIM DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação trazida pelo perito, Dr. Anselmo Takeo Itano (fl. 55), destituo-o do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zanoní, CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste Juízo. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de março de 2018, às 14h00, com o perito ora nomeado, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Deverão ser enviados ao perito ora nomeado, os quesitos das partes e do juízo. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002311-46.2017.403.6111 - JOAO LAGAR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105/106: defiro. Tendo em vista que o Dr. Alcides Durigan Junior não disponibilizou data e horário para a realização de perícia médica, destituo-o do encargo e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zanoní, CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de março de 2018, às 13h45, com o Dr. Fernando Doro Zanoní, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAYNA DOMINGUES FERREIRA, FELIPE DOMINGUES FERREIRA, KELLY CRISTINA GUANAES DOMINGUES FERREIRA
REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA GUANAES DOMINGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAYNÁ DOMINGUES FERREIRA e FELIPE DOMINGUES FERREIRA, menores impúberes, ambos representada e assistido, respectivamente, pela genitora e coautora, KELLY CRISTINA GUANAES DOMINGUES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício de pensão por morte acidentário NB 21/156.501.397-0, "em conformidade com os valores reconhecidos na ação trabalhista e pagamento das diferenças entre a RMI e a RMA devidamente corrigida monetariamente, acrescida de juros."

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consta dos autos que os autores são beneficiários da pensão por morte acidentária NB 21/156.501.397-0 concedida administrativamente desde 02/09/2011, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho nº 2011.407.162-4/01 (Id. 1846917, pág. 09/12) e o CNIS (Id. 4803223).

Nesses autos, pretendem revisioná-la. Desta forma, o pedido elaborado na exordial está fundado em razões que dizem respeito a acidente ocorrido em serviço e suas sequelas. Verifico, pois, que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91.

Esse é o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA. CRITÉRIO FUNCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.

1 - Os critérios de fixação da competência para o processamento da execução de título judicial encontram-se disciplinados pelo artigo 575 do Código de Processo Civil de 1973.

2 - Depreende-se do texto normativo supramencionado que o Juízo que estabeleceu a certeza do direito das partes na fase de conhecimento é o mesmo que detém a competência para garantir a satisfação do crédito expresso no título executivo judicial.

3 - No que se refere aos processos em que se postula a concessão ou a revisão da renda mensal de benefícios acidentários, o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988 definiu a Justiça Comum Estadual como o ramo do Poder Judiciário competente para sua apreciação. Tal diretriz constitucional tem sido reiterada pela jurisprudência das Cortes Superiores, como se infere do enunciado 501 do STF, o qual dispõe que "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista". No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual "competem à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4 - No caso concreto, busca-se a satisfação de crédito relativo às diferenças resultantes da revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, de origem acidentária, recebido pela parte embargada. De fato, segundo a causa de pedir delineada na petição inicial do processo de conhecimento, "A AUTORA é beneficiária do I.N.S.S., na categoria de "pensionista por morte acidental", do ex-segurado, seu esposo SR. LUIZ ANTONIO PAIXÃO. (...) (fl. 02/07 - autos principais). Tal alegação foi corroborada pela carta concessória de benefício acidentário da fl. 19 dos autos principais.

5 - O processo de conhecimento tramitou na Vara Cível da Comarca de Orlândia - SP até ser prolatada sentença, em 27/12/1993 (fls. 34/38 - autos principais). Interposto recurso de apelação pelo INSS, os autos foram enviados, equivocadamente, para esta Corte. Por essa razão, na decisão monocrática de fls. 55/56 - autos principais, declinou-se da competência para apreciação das razões recursais da Autarquia Previdenciária, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

6 - Apreciado definitivamente o recurso do INSS pela 9ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (fls. 66/70 - autos principais), houve o trânsito em julgado do v. Acórdão em 22/10/2003. Iniciada a execução, o exequente apresentou conta de liquidação junto ao Juízo Estadual, a qual foi embargada pela Autarquia Previdenciária.

7 - Entretanto, deve ser reconhecida a incompetência desta Corte para apreciar as razões recursais apresentadas pela parte embargada, em virtude da competência funcional do Tribunal de Justiça estabelecida pelo artigo 575, II, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do STJ e desta Corte. 8 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(Ap 00286564020084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Conforme se constata dos autos, a matéria versada refere-se à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, conforme atestou CAT acostado as fls. 08, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

2. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(ApReeNec 00336599220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, "nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício." (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC – Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus – DJU de 23/2/2005 – página 572), bem como "tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa alcançar benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual". (TRF 4ª Região - PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL).

Em análise de causa semelhante, decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jau/SP."

Assim sendo, em face da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília/SP.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WILLIAM ABREU DA VISITACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

Marília, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002195-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS CAMPANARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CAMPANARI - SP280761
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

Marília, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AURELIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar o nome completo e o número do CPF de seu cônjuge.

Intime-se o perito para responder quesitos complementares apresentados pela parte autora (ID 4413772)

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na parte dispositiva da decisão (Id. 4643648).

Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, por analogia ao artigo 494, I, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 494 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração. (grifei)

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, **retifico** a parte final da decisão ID. 4643648, que passa a ter a seguinte redação:

“ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando à CEF que se abstenha de efetivar a cobrança das parcelas vincendas do “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - MINHA CASA, MINHA VIDA - MCMV - RECURSOS FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DOS COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) Nº 85552755888” até final julgamento.

CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, advertindo-a de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.”

No mais, fica a decisão mantida tal como foi lançada.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500913-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEBORA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEBORA REGINA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a quitação do contrato de financiamento celebrada com a ré por meio do “*CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FLANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - MINHA CASA, MINHA VIDA - MCMV - RECURSOS FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DOS COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) Nº 855 552755888*” e a restituição dos valores já pagos desde o falecimento do companheiro, compreendendo o período de 04/2016 a 08/2017.

A autora alega, em síntese, que conviveu em união estável com Robson Luis de Sousa, sendo esta união reconhecida judicialmente nos autos do processo nº 1004796-96.2016.8.26.0344, que tramitou pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, e desse relacionamento nasceu uma filha, e ainda que no curso do contrato de financiamento obtido junto à CEF seu companheiro Robson Luis de Sousa faleceu, o que gerou para a autora o direito à declaração de quitação do débito da autora junto à requerida, nos termos da cláusula vigésima segunda do aludido contrato.

Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel do contrato nº 855552755888;

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana –PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural –PNHR.

O artigo 20 do diploma legal em apreço dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular –FGHab, nos seguintes termos:

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

§ 1º - As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.

Com efeito, dispõem a cláusula vigésima segunda e vigésima terceira do contrato nº 855552755888 (Id. 2480771 - Pág. 10):

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COBERTURA DO SALDO DEVEDOR DO IMÓVEL

O FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor do financiamento objeto deste contrato e recuperação do imóvel, nas seguintes condições:

I - morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa;

II - invalidez permanente dos morte do DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença;

III - omissis

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Parágrafo primeiro - Para fins da cobertura considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHAB, a data do óbito, no caso do evento morte (...).

A Certidão de Óbito comprova o evento morte, bem como informa que o falecido vivia em união estável com autora e que dessa união nasceu uma filha de nome Manuela, atualmente com 01 (um) mês e 10 (dez) dias de vida (Id Num. 2480762 - Pág. 1).

No momento da assinatura do contrato, em 23/08/2013, o falecido declarou que era divorciado (Id. 2480771). No entanto, o período reconhecido judicialmente de união estável foi de 03/2011 a 03/2016 (Id. 2480788).

Portanto, no momento em que assinou o contrato já vivia em união estável com autora.

Assim, como o artigo 300 estabelece a exigência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que ocorreu, entende que esta deva ser deferida parcialmente.

ISSO POSTO, o pedido de tutela antecipada, determinando à CEF que se abstenha de efetivar a cobrança das parcelas vincendas do *“CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - MINHA CASA, MINHA VIDA - MCMV - RECURSOS FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DOS COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) Nº 855552755888”* até final julgamento.

CITE-SE a CEF e **INTIME-A** da presente decisão, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

-Juiz Federal -

DESPACHO

ID 4491684 e 4491702: Defiro.

Oficie-se à APSDJ para cumprimento da sentença proferida nos autos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

ID 4709314: Defiro.

Oficie-se à APSDJ para imediato cumprimento da sentença proferida nestes autos, visto que foram intimados em 08/11/2017 e não comprovaram a implantação.

Após, aguarde-se a vinda dos cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 1 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 1 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002242-26.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEMAR ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001953-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ODETE FRANCISCA MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 1 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-12.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ZELIA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-11.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MAISA ANGELA NERIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002113-21.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIO SERGIO MATOS DE BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-02.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE GERALDO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000113-14.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE BATISTA MAINARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500077-69.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PERINETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500149-56.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ESTER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001596-16.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCILEIDE MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001802-30.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000049-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DIRCE JACINTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-75.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RUANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-07.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RAUL MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES - SP125401
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001534-73.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DIRCE DE FATIMA GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA - SP274192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001725-21.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MARQUES EVARISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002174-76.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA HELENA GUERREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-81.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDEMIR MARCELINO PIGOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-15.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-05.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora **não** comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial atestou que a “*autora é portadora de doença degenerativa em coluna e joelhos, compatível com sua idade*” e concluiu que “*no momento não está incapacitada para a vida independente e do ponto de vista ortopédico não apresentou incapacidade para a suas atividades habituais*”.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE MARÇO DE 2.018.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500094-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDRA BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **19 de abril de 2018, às 15 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, **médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Fomulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 1 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **19 de abril de 2018, às 15h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 1 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **19 de abril de 2018, às 16 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o **Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desdoadando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Fornulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 1 de março de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4269

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003793-97.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO PRESUMIDO

Vistos. Decorrido o prazo para pagamento do débito pelo devedor (fl. 74), antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, sendo o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Código e, à vista ainda do disposto no artigo 854, caput, da referida lei processual, manifeste-se a CEF sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do devedor e indisponibilidade do montante eventualmente encontrado. Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito. Concedo para manifestação da CEF prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000731-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826 X VALMIR RABALDELLI PIROLA(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-44.2003.403.6111 (2003.61.11.001638-7) - CONFECOES SUELI DE MARILIA LTDA X SUELI ROMANINI MAGON(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Publique-se e cumpra-se.

0002844-88.2006.403.6111 (2006.61.11.002844-5) - NATIZETI PEREIRA DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0006043-84.2007.403.6111 (2007.61.11.006043-6) - MARIA GENI LOIOLA(SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0006243-57.2008.403.6111 (2008.61.11.006243-7) - AYAKO OMAGARI MARUTANI X DALVA BASTA FALCAO X NESTOR DE AZEVEDO FALCAO X MATHEUS JACYNTHO X LUIZ ANTONIO JACYNTHO X GILBERTO JACYNTHO JUNIOR X LUIZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.Publicue-se e cumpra-se.

0001904-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001904-4) - MARIA AFONSO DA SILVA LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003759-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003759-9) - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0006188-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006188-7) - JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 318-verso, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002818-51.2010.403.6111 - KANEFUMI URA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.À vista do certificado à fl. 148, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Publicue-se e cumpra-se.

0000781-46.2013.403.6111 - N J COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME(SPI84632 - DELSO JOSE RABELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos.À vista do certificado à fl. 143-verso, concedo à parte vencedora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.Publicue-se e cumpra-se.

0002713-69.2013.403.6111 - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X H0MEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Defiro o requerimento de fl. 476.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de abril de 2018, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente os autores a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.No mesmo prazo as partes poderão indicar as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos arts. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Compete ao advogado de cada parte a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Acerte a serventia a numeração dos autos, inserida erroneamente depois da fl. 478.Publicue-se e cumpra-se.

0003205-61.2013.403.6111 - CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 13/03/2018, às 14 horas, na sede da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003809-22.2013.403.6111 - JOAO DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004507-28.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS ORTELAN(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, aguarde-se a vinda aos autos do comprovante de implantação do benefício pela APSADJ de Marília.Feito isso e à vista do já certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000171-44.2014.403.6111 - ROSA HELENA BENITES DE LIMA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Registre-se que com a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (02/10/2017), a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença, inclusive com a apresentação dos cálculos requeridos na petição de fls. 336/337, deverá a parte exequente (parte autora) promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE.Desta feita, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o já determinado à fl. 333.Publicue-se e cumpra-se.

0000754-29.2014.403.6111 - LUIZ BRITO DE MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 14/03/2018, nos horários indicados pelo senhor Perito à fl. 177.Oficie-se às empresas solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se com urgência.

0000881-64.2014.403.6111 - CLEUZA LOPES BARBOSA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002862-31.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO CAIVANO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003556-97.2014.403.6111 - MARIA JOSE AMORIM(SPI23309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.No mais, fica a parte autora/exequente ciente acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição juntada à fl. 517, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do citado documento ao patrono da requerente, mediante recibo nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003614-03.2014.403.6111 - ANTONIO CANDIDO PEREIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004117-24.2014.403.6111 - ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.À vista do requerido à fl. 207, concedo à exequente CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 304.Publicue-se e cumpra-se.

0004188-26.2014.403.6111 - JOSE NOEL SOARES FARIA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004476-71.2014.403.6111 - TANIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 13/03/2018, às 08h30min., na sede da empresa Marília. Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000343-49.2015.403.6111 - BENEDITO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, aguarde-se a vinda aos autos do comprovante de implantação do benefício pela APSADJ de Marília.Feito isso e à vista do já certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001301-35.2015.403.6111 - ACACIO JOSE VERISSIMO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.Ao final, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

0001403-57.2015.403.6111 - ARLINDA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 149, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente.Publicue-se e cumpra-se.

0001765-59.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 264, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente.Publicue-se e cumpra-se.

0002034-98.2015.403.6111 - MOISES TEIXEIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 277, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente.Publicue-se e cumpra-se.

0002051-37.2015.403.6111 - SILMARA NERIS VICARI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 307, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Publicue-se e cumpra-se.

0002839-51.2015.403.6111 - JOSE BONFIM DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À vista dos extratos de consulta que faço juntar à frente, sobreste-se o feito em Secretaria, no aguardo do julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.Publicue-se e cumpra-se.

0003001-46.2015.403.6111 - ELIENE DE NOVAIS DOS REIS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003070-78.2015.403.6111 - ANTONIO XAVIER SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 81, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente.Publicue-se e cumpra-se.

0003915-13.2015.403.6111 - TEREZA MARIANO LEAL(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 130, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente.Publicue-se e cumpra-se.

0004775-14.2015.403.6111 - ANSELMO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 241-verso, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001223-07.2016.403.6111 - JOSE TADEU DE SOUZA DIAS(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001677-84.2016.403.6111 - CRISTINA BARBOSA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002086-60.2016.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002152-40.2016.403.6111 - NATALIA CRISTINA RODRIGUES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença.Com fundamento no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 27 de março de 2018, às 14h30min.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado da parte autora ou ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publicue-se e cumpra-se.

0002243-33.2016.403.6111 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a realização da prova oral requerida pelo autor à fls. 231, concernente aos períodos em que teria trabalhado para as empresas Transmora Transportes Rodoviários Ltda. - ME e J. Silvestre - Móveis e Decorações Ltda.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de abril de 2018, às 14 horas.Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Compete à advogada da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 232v.Publicue-se, intemem-se e cumpra-se.

0002537-85.2016.403.6111 - CELIA CRISTINA SOUZA DEMORI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002642-62.2016.403.6111 - MARLUCIA GUEDES DE FREITAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003387-42.2016.403.6111 - LEANDRO DONIZETE DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 107, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente.Publicue-se e cumpra-se.

0004559-19.2016.403.6111 - CLENIUDA COSTA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004571-33.2016.403.6111 - YOSHIKO HICANO HONDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem registro em CTPS.A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa e nesta via contestou a ação, requerendo sua improcedência, haja vista não ter a requerente comprovado o exercício da atividade rural até o implemento da idade mínima necessária.Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a verificação do cumprimento - pela autora - da carência exigível para concessão do benefício postulado. Tal questão jurídica deriva da controvérsia sobre questões de fato arguidas pelas partes, qual seja: o exercício pela autora de atividade rural em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, no período de 04/10/1969 a 13/12/1979. O ônus da prova toca à autora.É de deferir, assim, a produção da prova oral requerida pelas partes.Para sua produção, designo audiência para o dia 06 de abril de 2018, às 15 horas.Intime-se a autora para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC, com a advertência do parágrafo primeiro do referido artigo.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0005045-04.2016.403.6111 - MARIA ALICE MOTA DE POMPEU X PATRICIA HELENA AMORIM CATALAN X SUELY MARCIA CALANDRIN ABREU X SILVIA REGINA CALANDRIN RODRIGUES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do certificado à fl. 265, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente.Publicue-se e cumpra-se.

0005158-55.2016.403.6111 - CAROLINE ABRAHAO DE OLIVEIRA X OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0005601-06.2016.403.6111 - ADALBERTO FRANCISCO SOARES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

000488-37.2017.403.6111 - DALIRA DA SILVA BARRETO FERREIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 101, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente.Publicue-se e cumpra-se.

0001714-77.2017.403.6111 - VICTOR LEANDRO DA SILVA RODRIGUES X FLAVIA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO X MAIRA DA SILVA AZEVEDO X JOAO PAULO DA SILVA AZEVEDO X PAULO HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO X MARIA JOSE DA SILVA AZEVEDO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001760-66.2017.403.6111 - DIVA DOS SANTOS SEIXAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001778-87.2017.403.6111 - MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001915-69.2017.403.6111 - MANOEL MARCOS LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da comunicação à APSADJ, para cumprimento da decisão de fls. 71/71verso, encaminhando para publicação o seguinte texto:Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial produzido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0002155-58.2017.403.6111 - ELZA ALMEIDA RIBAS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diga a parte autora/apelante, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento dos embargos de declaração opostos às fls. 87/88, tendo em vista a resposta de fl. 91 enviada pelo NUAR de Marília. Após, tomem os autos conclusos.Publicue-se e cumpra-se.

0002523-67.2017.403.6111 - BENEDITA MARA DA SILVA SOUZA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Certifique a Serventia deste juízo o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001124-37.2016.403.6111 - PEDRO VALENTIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, aguarde-se a vinda aos autos do comprovante de implantação do benefício pela APSADJ de Marília.Feito isso e à vista do já certificado à fl. 109, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003198-84.2004.403.6111 (2004.61.11.003198-8) - CEREALISTA PARAGUACUENSE LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.À vista do certificado à fl. 377-verso, concedo à parte vencedora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000337-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000337-4) - ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X ANNA MARIA GOMES HETUM X SIDNEY TAKASHI INAMURA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À vista da discordância manifestada pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de 2.ª Instância proferida nos autos (fls. 291/298).Publicue-se e cumpra-se.

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por ora, fica o INSS intimado a promover, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, a transferência do montante declarado à fl. 313 (R\$ 14.862,54), em conta à disposição deste juízo, trazendo aos autos documento que o comprove.No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos que comprovem a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, tal como informado na petição de fl. 170.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

0000968-88.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA

Vistos.Até o momento as tentativas de busca de bens da devedora para garantia da dívida executada nestes autos restaram infrutíferas, como bem se vê dos documentos juntados às fls. 119/120 e 121.Por outro lado, verifica-se a disposição da devedora em conciliar-se com a credora, com vistas na satisfação da dívida, conforme manifestação de fl. 107/108.Dessa forma, com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 27 de março de 2018, às 15 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publicue-se e cumpra-se.

0000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO BRANDAO SIMOES

Vistos.Fica a CEF intimada a promover o recolhimento dos emolumentos, via boleto, enviado ao e-mail institucional indicado à fl. 177-verso (cybele.angeli@caixa.gov.br), observando-se, no caso, o prazo de prenotação do título, com vencimento para 27/03/2018.Feito o pagamento, traga a CEF aos autos o respectivo comprovante.Publicue-se e cumpra-se com urgência.

0003818-13.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER XAVIER

Vistos.À vista do certificado à fl. 66-verso, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 65.Publicue-se e cumpra-se.

0002649-54.2016.403.6111 - JOSE SOARES SOBRINHO(SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP358587 - VANESSA BLOIS DO AMARAL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE SOARES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Por ora, antes de prosseguir com a expedição dos alvarás de levantamento devidos ao autor e sua patrona, manifeste-se a parte exequente sobre o depósito informado às fls. 94 e 98/99, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória e indicando, na mesma oportunidade, os valores devidos a título de principal e de honorários advocatícios, haja vista que o montante total da condenação encontra-se depositado na mesma conta judicial.Com a manifestação da parte exequente, tomem imediatamente conclusos.Publicue-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001336-39.2008.403.6111 (2008.61.11.001336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Vistos.À vista do certificado retro, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Publicue-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-79.2009.403.6111 (2009.61.11.001538-5) - ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU).Publicue-se e cumpra-se.

0006479-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006479-7) - MARA SILVIA DORO ANSELMO X JOSE CARLOS ANSELMO JUNIOR X GUILHERME COSTA ANSELMO X ELAINE COSTA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA SILVIA DORO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002851-70.2012.403.6111 - EIITI IBARAKI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EIITI IBARAKI X UNIAO FEDERAL

Vistos.À vista dos documentos de fls. 237/239, defiro o pedido formulado pelo exequente.Oficie-se à Economus Instituto de Seguridade Social, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos a relação das contribuições vertidas pelo autor à referida entidade durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como a data de início do benefício.Com a vinda aos autos dos citados documentos, tomem os autos conclusos.Publicue-se e cumpra-se.

0002662-53.2016.403.6111 - DORIVAL DIAS DE MIRANDA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL DIAS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indeferido o pedido formulado pelo autor às fls. 99 e reiterado às fls. 110 e 116/117. Cumpre consignar que na proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 79/80), com a qual concordou a parte autora (fl. 83) e foi homologada por este Juízo (fls. 84/85-verso), nada se fixou acerca de data de cancelamento do benefício (DCB), tampouco que o autor passaria por exame pericial médico em data determinada, o que faz concluir que descumprimento judicial não houve. Desta feita, definitivamente julgada a demanda, nada há a deliberar acerca da cessação do benefício comunicada nos autos. Por fim, aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002684-14.2016.403.6111 - JEFERSON RODRIGO BERNARDO X FABIANA CRISTINA SAMPAIO BERNARDO (SP354004 - DAVI MITUUTI YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON RODRIGO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, concedo à parte autora/exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do ofício e documentos enviados pela 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília (fls. 86/88-verso), bem como sobre a petição de fls. 90/97, oportunidade em que deverá trazer aos autos termo de curador provisório atualizado, promovendo, ainda, a regularização de sua representação processual, por meio de nova procuração. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Elizabeth Alves Bernardo como curadora do autor, em substituição a Fabiana Cristina Sampaio Bernardo. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-08.2016.4.03.6109
AUTOR: JOAO DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. **1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003301-55.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FERNANDA ALVAREZ SEGATTI - ME, FERNANDA ALVAREZ SEGATTI, LUIZ DA VID SEGATTI NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Petição ID 4601916 -

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, apresentem as partes a respectiva declaração de hipossuficiência, devendo a pessoa jurídica comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.

Int.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2018.

DANIELA PALLOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003301-55.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FERNANDA ALVAREZ SEGATTI - ME, FERNANDA ALVAREZ SEGATTI, LUIZ DA VID SEGATTI NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Petição ID 4601916 -

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, apresentem as partes a respectiva declaração de hipossuficiência, devendo a pessoa jurídica comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.

Int.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2018.

DANIELA PALLOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003301-55.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FERNANDA ALVAREZ SEGATTI - ME, FERNANDA ALVAREZ SEGATTI, LUIZ DAVID SEGATTI NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Petição ID 4601916 -

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.
 2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, apresentem as partes a respectiva declaração de hipossuficiência, devendo a pessoa jurídica comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.
- Int.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003301-55.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FERNANDA ALVAREZ SEGATTI - ME, FERNANDA ALVAREZ SEGATTI, LUIZ DAVID SEGATTI NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Petição ID 4601916 -

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.
 2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, apresentem as partes a respectiva declaração de hipossuficiência, devendo a pessoa jurídica comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.
- Int.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003301-55.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FERNANDA ALVAREZ SEGATTI - ME, FERNANDA ALVAREZ SEGATTI, LUIZ DAVID SEGATTI NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Petição ID 4601916 -

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.
 2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, apresentem as partes a respectiva declaração de hipossuficiência, devendo a pessoa jurídica comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.
- Int.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003301-55.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FERNANDA ALVAREZ SEGATTI - ME, FERNANDA ALVAREZ SEGATTI, LUIZ DAVID SEGATTI NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Petição ID 4601916 -

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, apresentem as partes a respectiva declaração de hipossuficiência, devendo a pessoa jurídica comprovar documentalmento o preenchimento dos pressupostos legais.

Int.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003301-55.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: FERNANDA ALVAREZ SEGATTI - ME, FERNANDA ALVAREZ SEGATTI, LUIZ DA VID SEGATTI NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Petição ID 4601916 -

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, apresentem as partes a respectiva declaração de hipossuficiência, devendo a pessoa jurídica comprovar documentalmento o preenchimento dos pressupostos legais.

Int.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4912

PROCEDIMENTO COMUM

1104834-92.1998.403.6109 (98.1104834-7) - CASA OLIVETTI EQUIPAMENTOS CONTRA INCENCIO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0003114-65.1999.403.6109 (1999.61.09.003114-0) - PEDRO CARLOS ROSA DA SILVA X OSMAR DE MORAES ROSA X CELSO LOCATELLI X EDGARDO FERNANDES X JOSINETE CORDEIRO LAPA X DILMA HELENA HUMMELL X CELI ROSA DA SILVA CAMPI X OSMAR CARLOS DE OLIVEIRA X OSVALDO INAMINE X MARLI DA SILVA OLIVEIRA(SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PEDRO CARLOS ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE MORAES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LOCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINETE CORDEIRO LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA HELENA HUMMELL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELI ROSA DA SILVA CAMPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO INAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0001430-71.2000.403.6109 (2000.61.09.001430-4) - IVONETE PEREIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0002638-22.2002.403.6109 (2002.61.09.002638-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-33.2002.403.6109 (2002.61.09.002495-1)) STU IND/ DE COMPONENTES E PECAS LTDA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0002799-90.2006.403.6109 (2006.61.09.002799-4) - LUIZ ZANFOLIN(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0007153-90.2008.403.6109 (2008.61.09.007153-0) - MESSIAS PEDRO DE PAULA FILHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0009956-12.2009.403.6109 (2009.61.09.009956-8) - MAGALI SOARES DOS SANTOS X VALENTINA FERREIRA DE JESUS SOARES X LIOLINO ELSON SOARES X ANTONIA EDNA DOS SANTOS ALBERONI X JOVENICE SOARES DE CAMARGO X SILVANICE NATALIA SOARES DOS SANTOS X VALENTINO HELIO SOARES DOS SANTOS X JOENICE SOARES DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA SOARES TURETA X SELMA MOREIRA DA SILVA MARTINS X ERICA TAIS MOREIRA DA SILVA X RUDINEI MOREIRA DA SILVA X SUELEN LAIS MOREIRA DA SILVA X TIAGO FAGNER SOARES(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0009263-91.2010.403.6109 - LUIZ GONZAGA HERCOTON(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0007705-79.2013.403.6109 - JOSE CARLOS DUARTE(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-10.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-37.2000.403.6109 (2000.61.09.007013-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS BARONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

MANDADO DE SEGURANCA

1101784-29.1996.403.6109 (96.1101784-7) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ADEMIR ALVES LINDO X LILIANE BERNADETE PAVAO ALVES LINDO(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0003157-02.1999.403.6109 (1999.61.09.003157-7) - WELMY IND/ E COM/ LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0004270-05.2010.403.6109 - WELLINGTON ARAUJO BELONI X GISELI APARECIDA DE ARAUJO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0009014-43.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006265-92.2006.403.6109 (2006.61.09.006265-9) - JOAO JOMAR ARTHUR(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO JOMAR ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0001362-43.2008.403.6109 (2008.61.09.001362-1) - SIDINEI APARECIDO MELEGA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SIDINEI APARECIDO MELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0009179-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009179-0) - LOURDES BREDIA FERREIRA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LOURDES BREDIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0011665-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011665-7) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282165 - MARCELA JACOB E SP401159 - CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVÃO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

2ª VARA DE PIRACICABA

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-86.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ADENIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia legível do documento ID 4441644.

Se devidamente cumprido, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti", conforme previsto na alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017,

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003440-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, esclareça acerca da possível prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença dos processos relacionados na respectiva certidão (ID 3124855).

Após tudo cumprido, conclusos para análise do pedido de concessão de liminar.

Int.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003440-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cumpra-se integralmente a decisão proferida (ID 3210431), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido prazo e tudo cumprido, voltemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-70.2017.4.03.6109
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MARCIA BERNADETE ZANONI FRANCO, ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Int.

Piracicaba, 26 de outubro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DAISE APARECIDA CANCIAN BRESSIANI E OUTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com *pedido liminar*, que ora se aprecia, impetrado por **DAISE APARECIDA CANCIAN BRESSIANI E OUTRA** (CNPJ n.º 08.712.885/0001-63) em face do **SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, quando da demissão sem justa causa do funcionário.

Narra a impetrante que se encontra sujeita ao pagamento do adicional de contribuição social de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Afirma que a constitucionalidade desse tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs 2.556 e 2.568, ressalvada a possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Afirma ter havido o esgotamento da finalidade dessa contribuição social, que se constituía na recomposição da correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente admitido pela Caixa Econômica Federal (CEF). Alega que, atingida a finalidade da contribuição social, a manutenção da exação caracteriza desvio de finalidade, sendo que os valores a esse título arrecadados estariam sendo destinados ao financiamento de programas sociais e de infraestrutura. Afirma que, constatado o desvio de finalidade quanto à cobrança da contribuição social impugnada, esta exigência tributária deve ser considerada inconstitucional. Aduz, ainda, ter ocorrido a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em comento, em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, a qual restringiu, ao incluir o inciso III no § 2º do art. 149 da Constituição Federal, a materialidade das contribuições sociais gerais na hipótese de alíquotas ad valorem.

Requer a concessão da liminar para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista na LC nº 110/2001, alegando que a urgência da medida se apresenta na possibilidade de se sujeitar a penalidades, caso não se submeta ao recolhimento da contribuição controversa.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 4462118, a impetrante peticionou sob o ID 4650234.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No caso em comento, verifico que a impetrante **não** preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

Insurge-se a impetrante contra a exação instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como ordem para que a autoridade coatora abstenha-se de aplicar qualquer penalidade em face do não recolhimento da contribuição mencionada.

Quanto à matéria, inicialmente é de se consignar ser assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da lei Complementar 110/2001.

A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem por finalidade a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal. Neste sentido, precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. REQUISITOS DE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie “contribuições sociais gerais” e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, “b”, e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido.”

(STF - AI-AgR 744316 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator MIn. DIAS TOFFOLI)

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 05/05/2009. Data da Publicação: 14/05/2009.”

(TRF3 - APELREE 200661190079610 – Apelação/Reexame Necessário 1365721 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. 2ª Turma - DJF3 CJ2: 14/05/2009)

Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, os tribunais já têm se posicionado acerca do tema no sentido de que: *a)* Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal; e *b)* Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o porte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida.

Confira-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despesida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspeção "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3 - AMS Apelação Cível 355217 Relator(a) Desembargador Federal Hélio Nogueira - PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1: 23/10/2015 – g.n.)

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.

(TRF1 - Apelação Cível 00374691220144013400 Relator Desembargador Federal Néviton Guedes – 5ª TURMA - e-DJF1: 26/08/2015 – g.n.)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Sem prejuízo, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrada colacione aos autos cópia dos documentos das pessoas físicas produtoras rurais cadastradas sob o CNPJ n.º 08.712.885/0001-63.

Cumprido, **notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão, **oficiando-se**.

Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELIZANDRO BELLEZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463

DESPACHO

ID 4653355: Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Por derradeiro, façam conclusos para sentença.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2965

MONITORIA

0008780-66.2007.403.6109 (2007.61.09.008780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA MAGRINI PONCIO X MARIA ELIZA MAGRINI

Manifêste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 183, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0004134-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004134-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201333E - FERNANDA BEDUSCHI) X VANIA MARIA VERONEZ X VIULMA SANTA VERONEZ(SP283843 - WLADEMIR ADRIANO VERONEZ)

Primeiramente, intemem-se os executados acerca da penhora sobre seus ativos financeiros. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, certifique-se e promova a transferência dos valores bloqueados. Int.

0004735-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Manifêste-se a CEF em face da carta precatória juntada à(s) fl(s). 308/358, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

0000061-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FILIPE GUILLENS LOPES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO) X JULIO CESAR HONORIO DO CARMO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO E SP300539 - RODRIGO CARDOSO LOURENCO DE CAMARGO)

Tendo em vista a petição interposta pela CEF, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0005497-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILBERTO BERNARDO CARDOSO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifêste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003917-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KELLEN APARECIDA MATEUS SILVA E OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MATEUS DA SILVA(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ)

Tendo em vista a apresentação de novos documentos pela CEF às fls. 141/145, converto o julgamento em diligência a fim de que seja dada vista à parte ré/embarante, nos termos do 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil. Int.

0000019-65.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ

Vistos em inspeção. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata à Comarca de São Pedro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0007117-04.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADILA JUSSARA GIMENEZ

Vistos em inspeção. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata à Comarca de Rio Claro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0009145-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X GISELE GOMES NOGUEIRA

Fls. 37: Indefero o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais. No mais, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0009343-79.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X GABRIEL GIMENES FERNANDES MORETO

Vistos em inspeção. Preliminarmente, não conheço dos embargos de declaração de fls. 45/46. Mantenho despacho de fls. 44, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apenas os atos constritivos e de quebra de sigilo devem ser praticados pelo juízo, sendo certo que as pesquisas de bens requeridas constituem ônus da parte interessada, conforme item 10 (parte final) da decisão de fls. 41, que se encontra preclusa. No caso do INFOJUD, o pedido não ostenta fundamento legal ou demonstração de interesse (necessidade/utilidade), podendo as informações serem obtidas por outros meios menos gravosos. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do item 12 do despacho de fls. 40/41. Int.

0009373-17.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X RGMIX TINTAS LTDA - ME X MARCELA MARIA DOS SANTOS SANTORO X RODRIGO CESAR DE ANDRADE

Manifêste-se a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 73/77. Intime-se.

0000121-53.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR VILLE - ME

Manifêste-se a CEF, em termos do item 10 do despacho de fls. 43/43verso. No silêncio, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0000173-49.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFERSON APARECIDO SILVESTRE

Manifêste-se a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 63/75, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0000359-72.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZANIBONI & RIBEIRO LTDA. - ME X MARIANA ZANIBONI DE OLIVEIRA X ANDRE ALVES RIBEIRO

Promova a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, retirada da deprecata 304/2016, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata. Int. Cumpra-se

0001679-60.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS BASTELLI

Vistos em inspeção. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição das deprecatas à Comarca de Rio Claro e Araras, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0005501-57.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Excepcionalmente, expeça-se nova deprecata, cabendo a CEF retirá-la e providenciar a sua instrução junto à Comarca de Tietê, zelando pelo seu não extravio. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002277-29.2007.403.6109 (2007.61.09.002277-0) - IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X JOSIANE BARANA RODRIGUES X MARIA JOSE LACERDA BARANA X RODNEI RODRIGUES(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP323112 - PAULA VAZ SCHIAVOLIN E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009445-09.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-27.2012.403.6109) MAURICIO PEREIRA DE MOURA - ESPOLIO X CIRO TIZIANI MOURA (SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA E SP042156 - SILVIO DOTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP200871E - SAMUEL FERNANDES DANTAS)

Vista à CEF acerca dos documentos juntados às fls. 91/98, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008752-06.2004.403.6109 (2004.61.09.008752-0) - CARMEN SILVIA ZADRA (SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI E SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP091090 - MAURO DE AGUIAR)

Tendo em vista o quanto decidido na audiência realizada pela Central de Conciliação, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para cumprimento da referida determinação. Na inércia, arquivem-se sobrestados os autos aguardando provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001894-41.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001639-7)) JUAREZ COELHO SANTOS (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA ME X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA (SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora/embarante - JUAREZ COELHO SANTOS, fica a parte embargada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCP. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007433-42.2000.403.6109 (2000.61.09.007433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X A. BECCARI E CIA/ LTDA X ARMANDO BECCARI X MARIA RAQUEL PACHECO BECCARI (SP048467 - EDISON DINIZ TOLEDO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente, promovendo-se os devidos desbloqueios e constrições se o caso. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007678-53.2000.403.6109 (2000.61.09.007678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X VERA LIGIA ALDROVANDI SARTINI (SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI) X FABIO EDUARDO ALDROVANDO SARTINI X GLAUCIA ALDROVANDI SARTINI X HELIO ALDROVANDI SARTINI (SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

0008517-05.2005.403.6109 (2005.61.09.008517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ BARANA LTDA (SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP323112 - PAULA VAZ SCHIAVOLIN E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO) X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA

Manifeste-se a CEF em face da Carta Precatória juntada às fls. 190/197, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002541-80.2006.403.6109 (2006.61.09.002541-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF em face da(s) certidão(ões) do(a)(s) Sr(ª)(s). Oficial(a)(is) de Justiça à(s) fl(s). 139, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0004150-64.2007.403.6109 (2007.61.09.004150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X LÚZIA CAMACHO HASSEGAWA - EPP X LÚZIA CAMACHO HASSEGAWA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008750-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X GERFRAN IND/ E COM/ MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X GERSIO JOSE ROLTA (SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO)

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Int.

0009950-73.2007.403.6109 (2007.61.09.009950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001627-45.2008.403.6109 (2008.61.09.001627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA (SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZEDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO E SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP e ALZIRA MONTEIRO COSTOLA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo nº 25.0960.197.0000111-7, pactuado em 02.03.2010. A parte executada foi citada (fl. 35), não efetuando, entretanto, o pagamento do débito. Foi determinado, à fl. 69, o bloqueio dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEJUD, restando infrutífera a diligência. Efetuada pesquisa de bens em nome da executada, foi efetuada inclusão de restrição de transferência de veículo automotor à fl. 86, bem como lavrado termo de penhora do imóvel descrito às fls. 94-96, sendo prenotado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara DOeste. À fl. 125, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, noticiando que continuará a cobrança somente na esfera administrativa. Instada, a parte executada concordou com o pedido de desistência efetuado. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 125 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária quanto à execução. Levanto as penhoras realizadas nos autos, cuidando a Secretária de providenciar o necessário quanto ao bem descrito às fls. 11-114, assim como em relação ao veículo com restrição cadastrada à fl. 86. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0001639-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001639-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA ME X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA (SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Manifeste-se a CEF em face dos documentos juntados pela parte executada às fls. 170/172. Intime-se.

0002542-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP156584E - MICHAEL WILLIAM FERREIRA DE MORAES LOPES) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Int.

0002663-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME X BENEDITA CLEUSA ESPIRITO SANTO BAPTISTA X DIEGO CESAR BAPTISTA (SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente, promovendo-se a remoção de restrições, se houver. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004398-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI) X MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI X MATEUS MARCHIORI(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILI E SP297411 - RAQUEL VITTI)

Em face do resultado infrutífero da audiência de conciliação, conforme termo de fls. 99/100, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0004768-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA SANTA GERTRUDES TRANSPORTES LTDA - ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 274/275, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0006123-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILANI CABOS IND/ E COM/ LTDA X EUROMETALL - INDUSTRIA DE CABOS E FUNDIDOS LTDA. X RICARDO SPAGNOL X JEFFERSON RODRIGO PEREIRA(SPO91119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005438-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES)

Manifeste-se a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 196/216, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

0008036-95.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X MARCO ANTONIO SALLA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pelo executado. Int.

0001195-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 125, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0002459-05.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEOCLECIO SANCHES

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 115, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0006012-60.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME X WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO

Tendo em vista a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0007675-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP X SILVIA PATREZE RODE(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES) X ROGERIO CESAR RODE

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 128, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

0000987-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B.B.L.C. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE X PEDRO AGNALDO BLANCO X TIAGO COAN COLODETO X EVERALDO PEDRO LUCHETA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS E SP208644 - FERNANDO CAMOSSO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005242-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Preliminarmente, proceda a Secretaria o desbloqueio de valor irrisório construído pelo BancerJud às fls. 80. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da proposta de acordado do executado à fl. 106, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de desbloqueio dos veículos de fls. 90 e extinção do feito. Cumpra-se. Int.

0005569-75.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO78566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SUPPORT IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - EBCT, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC. Int.

0006557-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL J E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS E PINTURA EIRELI - EPP X ELISEU FELIPE SILVA MARQUES X MARILDA MARQUES SILVA(SPO98565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006734-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DOS SANTOS

Deverá a CER, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata 269/2016, expedida à fl. 79, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Int.

0000015-28.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO BUZELLI ME X LEANDRO BUZELLI

Indefiro o pedido de reiteração de ordem judicial de bloqueio de valores, como pretende a CEF, haja vista se tratar de medida já adotada recentemente nos autos, sem êxito. (fl. 50/54). A renovação por número indefinido de vezes dessa medida não tem sido acatada por este Juízo, seja pelo seu caráter contraproducente, já que o devedor, após a primeira decretação desse tipo de medida, comumente adota cautelas para que nova medida não atinja sucesso, seja porque, se adotada como regra, em face do trabalho cartorial que acarreta, terminaria por inviabilizar o andamento dos processos em fase de execução. Outrossim, indefiro pedido de consulta ao sistema RENAJUD, uma vez que já consta nestes autos às fls. 60/62. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desbloqueio dos veículos em questão e sobrestamento dos autos. Int.

0000026-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS BONGIOVANNI - ME X JOSE CARLOS BONGIOVANNI(SPO65190 - MARCIO ANTONIO COSENZA E SP269024 - RICARDO COSENZA)

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Int.

0003700-43.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIC 01 COM/ DE GAS E AGUA LTDA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA X RICARDO DIONIZIO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 109, 110, 111, 112, 113 e 114, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0003708-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DINART DE SOUZA LIMA TRANSPORTE - ME X JOSE DINART DE SOUZA LIMA

Promova a CEF a retirada e distribuição da Carta Precatória 262/2016, conforme informação de fls. 95, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito. Posteriormente, comprove nos autos a sua distribuição junto à Comarca de Rio Claro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. No mais indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente às fls. 100. Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo. Int.

0003874-52.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGUISERV COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X AGUINALDO GONCALVES DO NASCIMENTO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPJ), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Int.

0006449-33.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X WALDIR PEDRO MUTTI X JULIO CESAR MUTTI

Promova a Secretaria transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 31/33. Indefiro pesquisa ao sistema INFOJUD requerida pela CEF às fls. 55, tendo em vista que a instituição bancária possui os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo. Promova no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo. Int.

0007105-87.2015.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NORMA GARCIA(SC018842 - YURI EMANOEL LOPES ALVES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao executado, conforme requerido às fls. 95. Int.

0008037-75.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO SCAVONE DE ANDRADE

Não assiste razão pedido da CEF às fls. 63, uma vez que a diligência do Sr. Oficial de Justiça foi frutífera conforme fl. 58 e, sobretudo, interposição de embargos a execução (fl. 60). Desapensem-se estes dos autos de embargos a execução 0000734-39.2017.403.6109. Int.

0008038-60.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE MANOEL GOMES RODRIGUES PIRACICABA X JOSE MANOEL GOMES RODRIGUES

Preliminarmente, não conheço dos embargos de declaração de fls. 65/66. Mantenho despacho de fls. 64, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, manifeste-se a CEF no que tange aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desbloqueio e suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do CPC. Int.

0008040-30.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO MARCOS SILVEIRA - EPP X ANTONIO MARCOS SILVEIRA

Promova a Secretaria o desbloqueio do valor irrisório constante às fls. 60/62. Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 69, tendo em vista que a Instituição Bancária possui os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo. Promova no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo. Int.

0009148-94.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANESIO NEVES

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 82vº, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0009383-61.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIOLOGY ADVANCE CENTER DO BRASIL COMERCIO E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X OSVALDEMAR HILARIO CRISTOFOLETTI

Manifeste-se a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 55/62, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0009397-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATHEUS MALASPINA ROSSIT X MATHEUS MALASPINA ROSSIT X MARCIO JOSE ROSSIT X CLAUDIA MARIA MALASPINA

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPJ), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Int.

0000085-11.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO S. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X HELIO SOUZA OLIVEIRA X IVANA OGEDA BUENO OLIVEIRA

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos a execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 919, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela 13.105/2015, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000086-93.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEONE VIANA ARMANDO TRANSPORTE ME X CLEONE VIANA ARMANDO

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 90. Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo. Promova no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo. Int.

0001092-38.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NALESSIO ESQUADRIAS ARTESANAIS LTDA X NATALIA VELLO NALESSO X ARACI FOLEGOTTO NALESSIO

Primeiramente, intime-se o executado acerca da constrição dos valores via BACENJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá a CEF indicar conta para transferência dos valores bloqueados. Com a indicação, oficie-se à Instituição Bancária para apropriação dos valores bloqueados. Cumpra-se. Int.

0001681-30.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO - ME X ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO

Manifeste-se a CEF em termos do item 10, despacho de fls. 88/88verso, sob pena de desbloqueio do valor constrito pelo sistema BacenJud. Silente, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0004509-96.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP X MARCELO DURAES X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS

Manifeste-se a CEF em face da(s) certidão(ões) do(a)(s) Sr(ª)(s). Oficial(a)(s) de Justiça à(s) fl(s). 71/73, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0004950-77.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENTO MARCOLINA - ME X APARECIDO JOSE MARCOLINO X BENTO MARCOLINA

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENTO MARCOLINA - ME, BENTO MARCOLINA e APARECIDO JOSÉ MARCOLINO, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário de fls. 10-15. Após ser proferido o despacho determinando a citação dos requeridos (fl. 34), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal notificando a renegociação do contrato na via administrativa, bem como pugnando pela desistência do feito. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 35 poder expresse para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008357-91.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREATOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X RICARDO RIBEIRO SARAIVA

Manifeste-se a CEF em face das cartas precatórias juntadas às fls. 78/79 e fls. 94/105, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

0000536-02.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADEMIR DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 107, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0005885-88.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004051-3)) ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275994 - CAMILA MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a petição interposta pela CEF, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0004432-24.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-21.2012.403.6109) VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI E SP268610 - ELIANE LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a petição interposta pela CEF, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005362-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO CAZARI(SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MARILY COSTA(SP174196 - JOSE MARIA FRANCHIM E SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO CAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILY COSTA

Condeno o executado nos moldes do artigo 774, V, e UNICO ao pagamento de multa no valor de 1%(um por cento) do valor dado à causa.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X ADAMS FERNANDO RASERA X ANGELICA RASERA DE ANDRADE(SP284254 - MAYER WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAMS FERNANDO RASERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA RASERA DE ANDRADE

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).No silêncio, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tomar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

0010850-51.2010.403.6109 - Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDGARD RIBEIRO DA SILVA NETO X DEL VECCHIO JOSE REINOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD RIBEIRO DA SILVA NETO

Manifeste-se a CEF em face das certidões do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 120 e 132, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento.Intime-se.

0000058-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO AGUIAR DA SILVA(SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA E SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO AGUIAR DA SILVA

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Na concordância, deverá o patrono do executado indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados. 3 - Com a indicação, oficie-se especificando que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção.4 - Com a notícia do cumprimento, tornem conclusos para extinção. 5 - Int. Cumpra-se.

0005492-03.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THIAGO ROZINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ROZINELLI

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Na inércia, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tomar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0007390-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADELSON DOS SANTOS(SP347802 - AMANDA MARIA BRIGATTI CASSANJI E SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em face das informações da CEHAS, (fls.103/105) pelo prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001361-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRINCESA INDUSTRIA COMERCIO USINAGEM DE PECAS LTDA X JOSE LUIS BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCESA INDUSTRIA COMERCIO USINAGEM DE PECAS LTDA

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados das hastas públicas juntados às fls. 95/96, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento.Intime-se.

0000506-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CATHLEEN LEME GONCALVES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHLEEN LEME GONCALVES DE CAMARGO

Chamo o feito à ordem.Às fls.20 v., a parte ré foi devidamente citada, sendo certificado o decurso para apresentação dos embargos às fls.21, prosseguindo a Ação nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC.Induzindo o juízo a erro, a CEF em sua petição de fls.53 requer a citação da executada por edital.Portanto, reconsidero o despacho de fls.58.No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fls.48, item 10.Int. Cumpra-se.

0000759-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OTHIMIZE SOLUCOES EM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA X ANISIO JOSE DE FIGUEIREDO NETO X ANDRE LUIS DE FIGUEIREDO(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTHIMIZE SOLUCOES EM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada da deprecata, conforme certidão de fls. 86verso, a sua distribuição à Comarca de Rio Claro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.Cumpra-se.

0000821-63.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANESSA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERREIRA MARTINS

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 93, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento.Intime-se.

Expediente Nº 3021

MONITORIA

0003916-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELION VERRI(SP159676 - ANTONIO VINCENZO CASTELLANA)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).Int.

0000745-05.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENDUTEC COMERCIO, AUTOMACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007081-40.2007.403.6109 (2007.61.09.007081-8) - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que o TRF informa este juízo quando da existência de valores complementares a serem percebidos pelas partes, e este intima os exequentes da disponibilização de valores, o que até esta data não aconteceu nestes autos.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0008517-34.2007.403.6109 (2007.61.09.008517-2) - LUIZ ALBERTO MAIOSTRI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que o TRF informa este juízo quando da existência de valores complementares a serem percebidos pelas partes, e este intima os exequentes da disponibilização de valores, o que até esta data não aconteceu nestes autos.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0001884-70.2008.403.6109 (2008.61.09.001884-9) - SONIA ANGELA MARTIM DE ALMEIDA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0002421-66.2008.403.6109 (2008.61.09.002421-7) - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que o TRF informa este juízo quando da existência de valores complementares a serem percebidos pelas partes, e este intima os exequentes da disponibilização de valores, o que até esta data não aconteceu nestes autos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0009836-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009836-5) - EMERSON ASSIS(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

000069-67.2010.403.6109 (2010.61.09.000069-4) - AIRTON PAES DE MENEZES(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0002203-67.2010.403.6109 - IVAN APARECIDO BELLANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0006675-14.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0009621-56.2010.403.6109 - LUIZ ROSERA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0010259-89.2010.403.6109 - SOLANGE REGINA PATRIZI(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

0001302-65.2011.403.6109 - PEDRO FRANCISCO SOMER(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

0003094-54.2011.403.6109 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

0007662-16.2011.403.6109 - NELSON PEREIRA MORAES - ESPOLIO X LUIZA BATISTA DE MORAES X CESAR AUGUSTO DE MORAIS(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP19732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

0007939-32.2011.403.6109 - DOMICIANO MARQUES COIMBRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0000488-19.2012.403.6109 - TABACODOCE - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

0001478-10.2012.403.6109 - LEONTINO ALVES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0002915-86.2012.403.6109 - GRANDE PREMIO LOTERIAS LTDA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0003596-56.2012.403.6109 - SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

0004895-68.2012.403.6109 - ODAIR JOSE BEGO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0004901-75.2012.403.6109 - DIONISIO TOZIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0005138-12.2012.403.6109 - MARCEL FUENTESAL CASTRO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0005186-68.2012.403.6109 - JOSE GALONE(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0005302-74.2012.403.6109 - LORIVAL RODRIGUES UMBELINO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).Int.

0005431-79.2012.403.6109 - DANIEL ANDRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).Int.

0006186-06.2012.403.6109 - OSVALDO ALBERTO DE MACEDO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).Int.

0006559-37.2012.403.6109 - TERESA VIEIRA DE SOUSA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).Int.

0006878-05.2012.403.6109 - JOSE LOURIVAL DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0007050-44.2012.403.6109 - LYGIA PAULLILLO DE CILLO(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP348157 - THIAGO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0009737-91.2012.403.6109 - PRICILA BOARETO FERRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA FERRAZ SULLYAY - MENOR(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0001833-83.2013.403.6109 - CRISTIANO TITEZ(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP333603 - ANDRE CONSENTINO)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).Int.

0002783-92.2013.403.6109 - EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).Int.

0003771-16.2013.403.6109 - ADEMIR JOSE PIGA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0007660-75.2013.403.6109 - NADIR MARIA DE JESUS SEVERINO(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0000778-63.2014.403.6109 - NILSON MACHADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0001577-09.2014.403.6109 - ABRAO APARECIDO SILVESTRE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0004113-90.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP262024 - CLEBER NIZA E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).Int.

0005463-16.2014.403.6109 - KOELLE LTDA EDUCACAO E CULTURA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0006601-18.2014.403.6109 - JOSE ARMANDO SOTTO(SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).Int.

0006933-82.2014.403.6109 - APARECIDO JAIR DE LIMA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).Int.

0007635-28.2014.403.6109 - GERALDO RODRIGUES COSTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).Int.

0007739-20.2014.403.6109 - ENGIPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP295879 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E SP322331 - CAMILA DA SILVA E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).Int.

0003562-76.2015.403.6109 - NELSON VIEIRA DA ROSA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0005133-82.2015.403.6109 - CLOVIS EDUARDO CASTELLANI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0005371-04.2015.403.6109 - MARCOS MONTEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).Int.

0005595-39.2015.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP368672 - LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0006077-84.2015.403.6109 - LUIZ CARLOS OMETTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0006635-56.2015.403.6109 - EVANGELHO APARECIDO DUTRA DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0007237-47.2015.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN E SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0007585-65.2015.403.6109 - ELINETE BEZERRA DE SOUZA BATISTA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0007831-61.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP363554 - GUSTAVO EDUARDO MODESTO MARRANO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP183187 - OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).Int.

000110-24.2016.403.6109 - EDCARLOS TEODORO X ISABEL CRISTINA FLORENCIO X JOSE ALVES DE MORAES FILHO X JOSE DOS SANTOS GOMES X LAZARO SEBASTIAO DE CAMPOS(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005169-95.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FRANCISCO LUIZ CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ CORREA LEITE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0006183-80.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-32.2006.403.6109 (2006.61.09.001225-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GERALDO DONIZETE DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0002971-17.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-20.2015.403.6109) ANTONIO CARLOS MACHADO(SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).Int.

0005830-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-36.2002.403.6109 (2002.61.09.001389-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X REGINA DO ESPIRITO SANTO DE BARROS DOS SANTOS X MARIA NEUSA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0002491-05.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-32.2009.403.6109 (2009.61.09.004458-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUIZ BERNARDES(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001871-61.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-06.2013.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS BRANDT E SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X ROBERTO HENRIQUE AMARAL DA SILVA(SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER E SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007868-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAIS LEITE RACOES ME X THAIS LEITE

DESPACHOConsiderando-se a realização da 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 886 e do art. 887 5º do Código de Processo Civil.Arquivem-se sobrestados, até o envio do(s) resultado(s) pela CEHAS a esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008516-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008516-0) - MOACIR DE FREITAS DURANTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MOACIR DE FREITAS DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que o TRF informa este juízo quando da existência de valores complementares a serem percebidos pelas partes, e este intima os exequentes da disponibilização de valores, o que até esta data não aconteceu nestes autos.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0010333-51.2007.403.6109 (2007.61.09.010333-2) - JOAO ANTONIO NICOLETTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ANTONIO NICOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que o TRF informa este juízo quando da existência de valores complementares a serem percebidos pelas partes, e este intima os exequentes da disponibilização de valores, o que até esta data não aconteceu nestes autos.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0010335-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010335-0) - CARLOS RUBENS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que o TRF informa este juízo quando da existência de valores complementares a serem percebidos pelas partes, e este intima os exequentes da disponibilização de valores, o que até esta data não aconteceu nestes autos.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0010763-95.2010.403.6109 - VERA LUCIA ROCHA PEREIRA LIMA X LORISVALDO PEREIRA LIMA X CIBELE PEREIRA LIMA CAROLINO X JULIO CESAR LIMA X LORRAN PEREIRA LIMA X CINTHIA PEREIRA LIMA X MARIA EDUARDA FERREIRA LIMA X MARIA ELOISA FERREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VERA LUCIA ROCHA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: INGLID LEITE MELO

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado próprio, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEP.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500639-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: AREIAL - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941, VICTOR EMÍDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Recebo a manifestação (ID 2318295) como emenda à inicial.

Nomeio como perito do Juízo o contador Cláudio Roberto Rodrigues de Campos, com endereço em Secretaria.

Intime-se o "expert" acima nomeado para apresentação de proposta de honorários periciais em cinco dias, encaminhando-se ainda os quesitos formulados pela parte autora, conforme delineado na peça inicial.

Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, em caso positivo, fica o Sr. Perito intimado para realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que recolhido os honorários provisórios a serem arbitrados por este Juízo.

Após o cumprimento das deliberações acima, cite-se a parte requerida acerca deste procedimento, bem como, se quiser, a produção de provas, nos termos do art. 382, parágrafo 3º, do CPC, intimando-a ainda para apresentação de assistente técnico e a formulação de quesitos em quinze dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do valor da causa, devendo constar R\$ 517.246,63 (ID 2318295).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004311-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ROSANA GARCIA RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, por mandado, conforme requerido (ID 4253159), nos endereços apresentados pelo exequente (ID 4253179).
Resultando negativa a diligência, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de efetivo prosseguimento da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-21.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADALBERTO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NOEMIA ENEAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CATARINA QUEVEDO FIN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI - SP345870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à regularização da virtualização do processo, com a digitalização e inserção no sistema PJE dos documentos indicados pela autarquia (ID 4641296).

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500053-72.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARIA HELENA ANTUNES DA SILVA, LOANA APARECIDA ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS TADEU COIADO GALHARDE - SP355866
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS TADEU COIADO GALHARDE - SP355866
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARIA HELENA ANTUNES DA SILVA, representada por sua genitora Loana Aparecida Antunes, requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores de PIS titularizados por seu genitor.

Distribuída a ação perante a Comarca de Presidente Epitácio, foi declinada a competência em favor deste Juízo Federal, conforme decisão proferida em 04/07/2017 (fls. 17/18 do documento nº 1794089).

Recebido o feito, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (documento 1813887, de 10/07/2017).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em 11/08/2017 (documento nº 2223741), arguindo sua ilegitimidade passiva. Juntou documentos.

Em 15/09/2017, foi intimada a parte autora a manifestar-se sobre a preliminar arguida pela CEF, além de sua própria legitimidade para propor a demanda. Por último, foi instada a emendar a inicial para demonstrar o direito ao levantamento dos valores.

Decorrido o prazo “in albis”, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O processo deve ser extinto sem a resolução do mérito.

A ação foi ajuizada por Maria Helena Antunes da Silva, filha de Edimar Venâncio da Silva, cuja exordial aponta ser titular de saldo em conta vinculada ao PIS/PASEP. Porém, não havendo para o caso hipótese de legitimação extraordinária, o próprio titular da conta é que deveria figurar no polo ativo da demanda.

Por seu turno, acolho também a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, nos termos da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e Decreto Federal 4.751, de 17 de junho de 2003, em se tratando de servidor público, integrante do PASEP, a administração cabe ao Banco do Brasil. Para corroborar tal conclusão, o documento nº 2223769, de 11/08/2017, menciona à fl. 5 que a inscrição é administrada pelo Banco do Brasil.

Finalmente, observa-se que a petição inicial não elencou devidamente a situação fática e os fundamentos jurídicos embasadores de sua pretensão, ou seja, não houve a devida articulação dos motivos pelos quais o Autor entende cabível a liberação do saldo de sua conta individual, nos termos do art. 4º da LC 26/75 ou das parcelas de que tratam as alíneas “b” e “c” do art. 3º e § 3º do art. 4º da mesma lei complementar. Neste contexto, a petição é inepta.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000234-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARCELO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Por ora, comprove o Requerente seu interesse de agir no presente feito, demonstrando que efetuou requerimento administrativo e eventual indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias (Id 4512179).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003001-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PVD SOLUCOES LTDA - ME, MARCIA PRODOMO, DANILO CRISTIANO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando-se o decurso do prazo sem manifestação dos executados, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2018, às 15:10 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confesso, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC.

Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensado o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Concedo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram a provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

DESPACHO

Considerando tratar-se de pessoa física, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 visa, pela análise de seu teor, proteger a subsistência da pessoa hipossuficiente, não se enquadrando na hipótese do caso em questão, tendo em vista a análise dos documentos apresentados pela parte requerente (ID 3249672).

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004395-29.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTO SUSSUMO SATO

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito executando, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor executando em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito executando, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida executanda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a/s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito executando, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRANDO-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-04.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANA LUIZA PINCERATO

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a)s executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a)s executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARCIO RODRIGO MACHADO DA ROCHA

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s)), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003917-21.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDECI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora do Ofício juntado aos autos (ID 4819938) e para, se quiser, retirar o original da declaração de averbação de contribuição que se encontra nesta Secretaria e à disposição da parte, pelo prazo de trinta dias.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2018.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004140-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANDREA FURTUNATO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUIMARAES MOLINA - SP311309
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1-Relatório.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANDRÉIA FURTUNATO ARAÚJO** contra ato do **ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO e REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, visando provimento mandamental que possibilite a participação simbólica da impetrante na cerimônia de colação de grau que se realizaria no dia 25/01/2018, nas dependências do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (SP).

Alegou que, em razão de dependência em determinadas disciplinas da grade curricular do curso de Direito, não poderia terminar o curso na data prevista e que, a despeito disso, pagou todas as despesas referentes às festividades da formatura, razão pela qual pleiteou o direito de participar das referidas festividades, incluindo a colação de grau “festiva”.

Asseverou que se encontravam presentes os requisitos intrínsecos do “writ” na medida em que despendeu somatória considerável por anos a fio com as mensalidades da comissão de formatura e que o “periculum in mora” residiria na iminência da realização da cerimônia, ensejando sua vinda a Juízo para deduzir a pretensão. (Id. nº 3613161)

Requeru, por derradeiro, a gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. ns. 3613162 a 3613171).

A apreciação do pleito liminar foi postergada para depois da prestação de informações. Na mesma decisão, retificou-se o polo passivo da demanda. (Id. nº 3641525).

Regular e pessoalmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduziu que quem efetivamente deveria figurar como autoridade coatora seria o Diretor Superintendente, que nos termos do Estatuto Social daquela Associação Educacional, possui poderes para cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto. Argumentou que ao contrário do alegado pela impetrante, a cerimônia de colação realizada por aquela instituição de ensino confere aos concluintes do curso o grau de bacharel. Disse que o fato de os alunos terem pagado as despesas à comissão de formatura este não lhes conferiria o direito à participação na referida solenidade e que o fato de dela não participar não interfere na participação das demais festividades de formatura. Asseverou a inexistência de direito líquido e certo, circunstância ensejadora da extinção do feito sem resolução do mérito e, entendendo o Juízo diversamente, pugnou pela denegação da segurança. (Ids. ns. 3760838 e 3913209).

A mantenedora da instituição de ensino em epígrafe requereu seu ingresso no feito. Ratificou as informações prestadas pela Magnífica Reitora e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, aduzindo a ausência de direito líquido e certo. Juntou cópia do estatuto social da instituição e procuração (Ids. ns. 3914950, 3915290, 3915299 e 3915408).

O Ministério Público Federal foi formalmente notificado e, num primeiro momento, deu-se por ciente de todo o processado e ponderou que aguardaria a apresentação de informações pela autoridade impetrada, para ulterior manifestação quanto ao mérito. Posteriormente, deixou de opinar sobre o mérito da causa, por não ter identificado nenhuma hipótese legal que ensejasse sua intervenção. (Ids. ns. 3868597 e 4774501).

A impetrante reiterou o pedido liminar, ante a proximidade da data prevista para a realização do evento; contudo, este Juízo entendeu por bem manter o indeferimento na mesma decisão que deferiu a gratuidade da justiça e admitiu a mantenedora da Instituição de Ensino Superior – a Associação Educacional Toledo – como Assistente Litisconsorcial. (Ids. ns. 4158389 e 4235364).

Aperfeiçoadas as intimações e retificações de praxe e preclusa a decisão negatória, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante preencheu.

Pois bem, sustenta a parte impetrante, em síntese, que desde o início Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pagado todas as despesas referentes à festividade, assistindo-lhe direito líquido e certo em participar da cerimônia “simbólica”, independentemente da efetiva colação de grau.

Em outras oportunidades ao apreciar casos análogos, entendi serem pertinentes às alegações da parte impetrante, porquanto se trataria de cerimônia meramente simbólica, e concedi a ordem. Entretanto, levando-se em conta recentes julgados proferidos pelo e. TRF da 3ª Região, em feitos semelhantes ao presente, revendo posicionamento anterior, passei a indeferir pleito dessa natureza.

Assim, tal como o magistrado prolator da decisão que apreciou a liminar, indeferindo-a, entendo que inexistente o direito pleiteado pelo aluno, uma vez que, como reconhecido pelo próprio impetrante, não houve plena integração da grade curricular e, dessa forma, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na concorrente colação.

Vejamos entendimento esposado em sede de agravo de instrumento, em feito que tramitou perante a Egrégia 3ª Vara Federal de Presidente Prudente (SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002919-78.2016.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO AGRAVADA: ALINE SILVA RAMOS ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP.

DECISÃO: **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 61/63 dos autos originários (fls. 80/82 deste autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando a participação da impetrante na solenidade de Colação de Grau, deferiu a liminar para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a solenidade de colação de grau não é evento meramente simbólico; que a colação de grau, com a assinatura do livro correspondente, é ato oficial e obrigatório para expedição do diploma. Requer a concessão do efeito suspensivo formulado, revogando-se a liminar concedida. **Assiste razão à agravante. Como é sabido, a colação de grau constitui ato oficial e obrigatório para conclusão de curso superior e emissão do diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública.** A respeito da colação de grau, o art. 128 do Regimento Geral do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente dispõe que (fls. 75º destes autos): Art. 128. Os graus acadêmicos são conferidos pelo Reitor, ou pelo Pró-Reitor Acadêmico ou pelo Coordenador de Curso ou por seu representante, nomeado pelo Reitor, em sessão pública e solene, na qual os graduados prestarão o juramento de praxe. **No caso, a Associação Educacional agravante afirma que ao contrário do que alegou a Agravada, a Agravante realiza naquela solenidade a concessão do grau de bacharel, quando os alunos são chamados, um a um, para receberem, formal e oficialmente, o grau e assinarem o livro oficial de registro de colação de grau (fls. 6, grifos meus) Assim, em exame preambular, verifico que a cerimônia de colação de grau é ato solene e oficial e não meramente simbólico, como sustenta a agravada, de modo que, não preenchidos os requisitos, inexistente direito líquido e certo para participação em tal evento.** Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2. Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 200950010096667, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, 11/05/2010, p. 376). Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

Processo REOMS 00123903420144036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 356351 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA – Sigla do órgão: TRF3 – Órgão julgador: SEXTA TURMA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 – DATA: 21/08/2015. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator; vencido o Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, que lhe negava provimento. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA.

1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico.

2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso.

3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso.

Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/08/2015 Data da Publicação 21/08/2015

Com efeito, ratifico a decisão negativa de liminar, e reconheço a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante em participar da cerimônia de colação de grau ocorrida em 25/01/2018, tendo em vista que não concluiu todas as matérias da grade curricular, necessária à conclusão do curso.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e denego a segurança em definitivo.

Extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), 28 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a autora/apelada para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da RES PRES TRF3, nº 142/2017). Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004369-31.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE BIBIANO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do óbito do autor, promova o advogado exequente a habilitação de seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta deles, dos seus sucessores na forma da lei civil, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a impugnação à execução. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO GERALDO SEREGUETTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000226-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203, GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684
EXECUTADO: AMETISTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

DESPACHO

Dê-se vista da guia de depósito judicial (id 4819533) à exequente para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-70.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-04.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: AILTON ANTONIO AIROLDE

S E N T E N Ç A

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 280-043/2017, id nº 2113912), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (id nº 4672195).

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Tendo o exequente renunciado expressamente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente SP, 28 de fevereiro de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3943

ACAO CIVIL PUBLICA

0003922-75.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES X HELIO ALBAS MIRANDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X PAULO VENDRAMINI NETO X LUIZ FERNANDO CARETTA X CARLOS ROBERTO CARETTA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante os v. acórdãos (fs. 535/538 e 565/569), cite-se e intime-se o Município de Rosana, com urgência, para compor a lide. Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de perícia ambiental. Int.

0007841-72.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA MESQUITA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X SANDRA BALDINI CARDOSO MESQUITA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X JOSE CARLOS GUARINOS

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50003487520184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1201061-43.1995.403.6112 (95.1201061-5) - ANTONIO LOZANO FERNANDES X LUCIMAR APARECIDA LOZANO SOARES X CELSO LOZANO X LURDES APARECIDA LOZANO X ELENIR APARECIDA LOZANO DA SILVA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria, até que a parte autora/exequente promova a virtualização dos mesmos. Intime-se.

1201029-33.1998.403.6112 (98.1201029-7) - ANTONIO DE PAIVA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

0005214-47.2000.403.6112 (2000.61.12.005214-4) - PAPELPLAST-COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X PAPELPLAST-COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/359: Requer a exequente o pagamento da quantia de R\$ 28.531,25, referentes a valores recolhidos indevidamente a título de COFINS, consoante sentença de procedência. Fls. 375 e 376/422: Argumenta a União que os valores decorrentes do julgado já foram objeto de compensação administrativa, nada havendo, portanto, a ser executado. Ao final pugna pela condenação em honorários sucumbenciais sobre o excesso de execução. Juntou planilhas e documentos. Ante a controvérsia estabelecida, foram os autos remetidos ao contador do juízo para conferência dos cálculos, cujo parecer consignou que, de acordo com o levantamento fiscal anexado pela Receita Federal do Brasil às folhas 400/422, não há saldo a repetir à autora/exequente (fs. 423/426). A parte exequente impugnou a conta apresentada pelo contador judicial, alegando, em suma, que inexistia referido processo para compensação administrativa mencionado no relatório da RFB das folhas 400/422, sob nº 10080001333071755, bem como que mencionados créditos objetos da compensação estariam prescritos, e que a Procuradoria da Fazenda estaria faltando com a verdade e agindo deliberadamente de má-fé, alterando a verdade dos fatos. Por fim, requer a procedência de seu pedido e que sejam destacados os honorários contratuais, sendo os autos remetidos novamente ao contador judicial para a elaboração dos cálculos conforme entende corretos. Juntou documentos (fs. 430/434 e 435/438). Em resposta, a executada reiterou os argumentos já expendidos (fl. 440). É o relatório. Decido. Cumpre salientar, de início, que o comando judicial julgou procedente o pedido da autora para o fim de autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos, com débitos existentes perante a Fazenda Nacional, não sendo possível, portanto, a repetição de tais valores em espécie, conforme pleiteia a exequente. Quanto aos valores apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os extratos e cálculos por ela elaborados gozam da presunção de veracidade e de legitimidade que revestem os atos administrativos praticados pela administração pública. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem abonando o entendimento de que os documentos apresentados pela Fazenda Nacional gozam do atributo de presunção de legitimidade, por terem sido extraídos da base de dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, cabendo ao contribuinte demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito estatal, de modo a infirmar tal presunção. No tocante ao processo que alega inexistir, ao que parece trata-se de processo eletrônico, sendo que a consulta apresentada pela exequente à folha 435 foi efetuada em base de dados distinta, relativa a processos físicos. De outra banda, os cálculos foram conferidos pelo contador judicial. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, nos termos da fundamentação supra, homologo os cálculos do contador forense constantes das folhas 424/426, dos quais se concluiu que não há saldo credor à autora/exequente, razão pela qual resultam indeferidos os pedidos por ela formulados. Acolho a impugnação da Fazenda Nacional e condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo, moderadamente, em dez por cento do excesso de execução, nos termos do artigo 85º, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. I. C. Presidente Prudente, 27 de fevereiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

0001107-52.2003.403.6112 (2003.61.12.001107-6) - MARLENE DE CARVALHO ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50042896720174036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011343-58.2006.403.6112 (2006.61.12.011343-3) - AGAMENON FRANCISCO DE MATTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA MATTOS X KELLEN CRISTINA DE SOUZA MATTOS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000717-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000717-0) - JOSE DE CASTRO(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 200. No silêncio, aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria, até que a parte autora/exequente promova a virtualização dos mesmos. Intime-se.

0004571-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004571-7) - SUELI APARECIDA DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO E SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SUELI APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

0012085-49.2007.403.6112 (2007.61.12.012085-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

0014335-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014335-1) - LUIZ CARLOS BENVENUTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista dos cálculos da contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0005433-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005433-4) - ANGELO MANZONI VALTOLTI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A despeito da concordância da parte autora com o valor apresentado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição da conta apresentada. Para o caso do Vistor Oficial apresentar parecer desfavorável, dê-se vista à partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Para o caso de parecer favorável, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; Ante o documento juntado como folha 229 e vs, desde já fica deferido o destaque dos honorários contratuais, ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

0013572-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013572-3) - ELIO LOPES GALINDO X ISABEL APARECIDA LOPES GALINDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a decisão juntada às fls. 295/296, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009250-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009250-9) - MARIO MANFRIM X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

0007828-73.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS E SP295992 - FABIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria, até que a parte autora/exequente promova a virtualização dos mesmos. Intime-se.

0004791-04.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação a advogada Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP nº 194.164. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. Intime-se.

0010036-93.2011.403.6112 - MINERVINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0000986-09.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE FATIMA LIMA PIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0001699-81.2012.403.6112 - VILMAR ANDRADE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Ante o valor infimo (R\$0,61), manifeste-se a parte autora sobre o interesse em requisitá-lo, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

0005221-19.2012.403.6112 - AVENI DOS SANTOS GUIMARAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005531-25.2012.403.6112 - MARCILIO PEROBELLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005546-91.2012.403.6112 - LUZIA CUBAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte autora/exequente quanto à petição e documento das folhas 192/193 e versos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade que também deverá, caso não haja impugnação) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requisições de pagamento dos créditos e intimes-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

0009935-22.2012.403.6112 - JOSEFA DE MOURA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intime-se.

0010599-53.2012.403.6112 - ELIZANGELA KAPPES LEMES X DARCI LEMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50002932720184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intime-se.

0010811-74.2012.403.6112 - ARTUR ALÍDIO WIRGUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intime-se.

0002314-37.2013.403.6112 - ELIZABETH GONCALVES DA LUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50003201020184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intime-se.

0002806-29.2013.403.6112 - CLEONICE GENUINO BATISTA(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante (INSS) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0003004-66.2013.403.6112 - IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora o cálculo dos valores a serem requisitados conforme a Resolução CJF nº 405/2016. Int.

0003844-76.2013.403.6112 - VERA LUCIA VENCESLAU(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intime-se.

0006847-39.2013.403.6112 - APARECIDA TAROCO DALAQUA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 145. No silêncio, aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria, até que a parte autora/exequente promova a virtualização dos mesmos. Intime-se.

0000698-56.2015.403.6112 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do r. despacho da fl. 560 e vs, fica a parte autora/apelante INTIMADA para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

0000808-55.2015.403.6112 - LUCIANA MACHADO GUABERTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial, pelo prazo de quinze dias. Após, pelo mesmo prazo, será aberta vista ao réu.

0005291-31.2015.403.6112 - PAOLA DA SILVA RUIZ DE LIMA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação (CECON) desta Subseção, no dia 24/04/2018, às 15h00min, mesa 01. Nos termos do art. 334, 3º do CPC, o advogado dos autores se incumbirá de apresentá-los ao ato designado. Int.

0001650-98.2016.403.6112 - ALEXANDRINO DE ALEXANDRE(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES)

Intime-se a parte autora/apelante para que, no prazo de dez dias, cumpra o despacho da fl. 162 e verso. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

0006384-92.2016.403.6112 - CELIA ALVES ARAUJO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visando prevenir eventual prejuízo irreparável e alegação de cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, no seu interesse, faculta uma derradeira oportunidade à autora, para diligenciar e apresentar o Perfil Profissional Previdenciário com a inserção das informações mencionadas na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Seu silêncio será interpretado como renúncia à produção da prova em questão. Apresentado o documento, abra-se vista à parte contrária. Depois, se em termos e nada mais for requerido, tomem-me os autos conclusos. P.I.

0008744-97.2016.403.6112 - VALDECIR JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50003642920184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010764-61.2016.403.6112 - LUCIANA NOGUEIRA DE ALMEIDA SALOMAO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Homologo a seção dos documentos que acompanham o recurso de apelação apresentado pela parte ré. Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

0000072-66.2017.403.6112 - HELIO AMARO DE MENDONCA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação da folha 291, defiro a realização da audiência para inquirição das testemunhas e depoimento pessoal do autor neste Juízo, a ser designada oportunamente, após a realização da perícia médica. Solicite-se ao Juízo de Regente Feijó a devolução da Carta Precatória nº 22/2018. Determine a produção de prova pericial. Nomeie perita a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/04/2018, às 17:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

0001726-88.2017.403.6112 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES LOURENÇO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial, pelo prazo de quinze dias. Após, pelo mesmo prazo, será aberta vista ao réu.

0003632-16.2017.403.6112 - REINALDO ALVES PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial, pelo prazo de quinze dias. Após, pelo mesmo prazo, será aberta vista ao réu.

0004721-74.2017.403.6112 - ADELINO PINAFFI NETO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte embargante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203481-50.1997.403.6112 (97.1203481-0) - ELZA TEIXEIRA DIAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Ante o valor ínfimo (R\$0,01), manifeste-se a parte autora sobre o interesse em requisitá-lo, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

0006941-75.1999.403.6112 (1999.61.12.006941-3) - PAULO MONTEIRO DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004818-94.2005.403.6112 (2005.61.12.004818-7) - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Ante a concordância da Fazenda Nacional, homologo a conta apresentada pela exequente e defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

0004717-71.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-34.2012.403.6112) SP374764 - EVERTON JERONIMO) X IVANILDE FIDELIS SANTOS(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

A embargante/apelante foi intimada a promover a virtualização destes autos através dos despachos das fls. 146 e 149. Ao inserir no sistema PJe, os autos foram distribuídos como nova ação de embargos à execução, que recebeu o nº 5004357-17.2017.403.6112, sendo extinto nos termos do artigo 485, inciso V do CPC, transitado em julgado em 21/02/2018. Em vista disto, concedo o prazo suplementar de dez dias, para a embargante/apelante cumprir integralmente os referidos despachos, promovendo a virtualização destes autos. Intime-se.

0007688-29.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-73.2015.403.6112) LUIZ DONIZETE SIFOLELI(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 124 e verso, fica a parte apelante INTIMADA para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, bem assim quanto aos demais termos daquele r. despacho.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000430-94.2018.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-82.2005.403.6112 (2005.61.12.003228-3)) RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE X ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE(G0024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Primeiro a parte embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1203429-54.1997.403.6112 (97.1203429-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIJO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIJO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Em vista da decisão no Agravo de Instrumento, manifestem-se os interessados no prazo de cinco dias. Int.

1204621-85.1998.403.6112 (98.1204621-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDREASI & DOURADO LTDA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA DAMIAO ANDREASI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Dê-se vista às partes da decisão do Agravo das fls. 858/1081, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretária o julgamento do Agravo nº 0000331-64.2017.4.03.0000. Int.

0001458-73.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Defiro a suspensão do andamento da execução, como requerido na petição juntada como folha 145. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado, independentemente de intimação da União. Intime-se a parte executada.

0005783-23.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA-SP -(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a parte executada/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a Fazenda Nacional para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0002463-28.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARLEY APARECIDA DE SOUZA NARDI

Intime-se a parte exequente de que o resultado da pesquisa ao INFOJUD encontra-se arquivada em pasta própria da Secretária e com acesso aos seus procuradores pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possam tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito, nos termos da manifestação judicial exarada na folha 36. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010982-89.2016.403.6112 - ALOISIO VIEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intime-se.

0002304-51.2017.403.6112 - CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVICOS EIRELI - EPP(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante a virtualização das peças processuais e inserção no PJe, processo que recebeu o número 50003548220184036112, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

0002313-13.2017.403.6112 - SET PNEUS LTDA(SP374110 - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50003686620184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intime-se.

0004900-08.2017.403.6112 - PAULO ROBERTO BATISTA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a parte apelada (Impetrante) para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a União (Fazenda Nacional) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203237-58.1996.403.6112 (96.1203237-8) - SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA X SUELI MARIA FERREIRA X ROBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013145-91.2006.403.6112 (2006.61.12.013145-9) - DORIVALDO TOMAZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DORIVALDO TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0000386-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000386-2) - GERALDO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606070-13.1991.403.6100 (91.0606070-6) - JOSE MORETTI X ANA PERUCHI MORETTI X MANOEL MARCIO MORETTI(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MORETTI X UNIAO FEDERAL X ANA PERUCHI MORETTI X UNIAO FEDERAL X MANOEL MARCIO MORETTI

Fls. 224/226: Dê-se vista aos executados pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca dos embargos declaratórios. Int.

1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO)

Defiro a juntada de cópia do contrato de repasse nº 0460831-78/2017 e do relatório de prestação de contas final referente ao contrato de repasse nº 0397785-72 (fls. 6660/6673). Dê-se vista ao réu, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em Secretária, com baixa sobrestado. Intime-se.

0010864-55.2012.403.6112 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS

Fl. 284: Apresente a parte executada o original da petição protocolizada sob o nr. 201861120002007-1 transmitida por fac-símile e juntada como folha 280 e dos documentos que a acompanham, no prazo de 5 (cinco) dias. Ato seguinte, dê-se vista à parte exequente para manifestação em igual prazo. Intime-se.

0008546-94.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X EDSON BENITEZ ZACARIAS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BENITEZ ZACARIAS

Por ora, esclareça o coexecutado EDSON BENITES ZACARIAS seu pedido das fls. 176/177, pois não há nestes autos efetivação de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, conforme comprovado no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado nas fls. 172/173. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006096-47.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSE REGINALDO DE SOUZA(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU X MUNICIPIO DE INDIANA

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão no polo passivo da relação processual, em litisconsórcio com o réu/denunciante à lide, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (CNPJ: 47.865.597/0001-09) e do MUNICIPIO DE INDIANA (CNPJ: 49.520.133/0001-88). Fls. 229/259, 272/336 e 338/343: Manifestem-se sobre as contestações a parte autora e a assistente litisconsorcial - DNIT, nos prazos sucessivos de quinze dias, iniciando pela autora. No mesmo prazo, deverão as partes mencionadas especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Após, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000014-63.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OTAVIANO FERNANDES DOS SANTOS(SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X FELICIANO FLORENTINO GUERRA NETO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA)

Defiro a produção da prova testemunhal. Fixo o prazo comum de quinze dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007652-89.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA(PR030518 - RUBENS CARLOS SANTANA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X JOSE MARIA DOMINGUES(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X MARCUS DE SOUZA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Fls. 500/504: Tendo em vista que o teor da decisão da folha 458/458ª ratifica implicitamente a decretação da perda da fiança pela acusada EDNA PANDOLFI, recebo o recurso em sentido estrito interposto tempestivamente pela referida parte ré. Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar, por ora, a formação de instrumento em apartado para o processamento do recurso em questão. Intime-se o defensor da ré EDNA PANDOLFI para, no prazo de 5 (cinco) dias, subscrever as razões do recurso interposto, uma vez que se encontram sem assinatura. Sem prejuízo, dê-se vista das petições juntadas, bem como da certidão da folha 497, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem os autos conclusos, com urgência.

0009377-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JOSE LEITE DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA fls. 548 e 550: Defiro o pedido do réu ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS de substituição das testemunhas ELIZABETE APARECIDA ORLOVSKI, MARCOS DE JESUS ALVES DE OLIVEIRA e FELIPE COSTA pelas testemunhas EDISON FABIANO e FERNANDO MARCELINO DE SOUZA. Depreque-se a oitiva solicitando urgência no cumprimento da medida, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Outrossim, uma via deste despacho, na forma digitalizada, instruída com cópias da denúncia e das folhas 291/294 e 553 dos autos, servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018 (PRAZO: URGENTE - PROCESSO META 2 CNJ), a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de TEODORO SAMPAIO/SP, para fins de oitiva das testemunhas EDISON FABIANO e FERNANDO MARCELINO DE SOUZA, arroladas pelo réu ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (endereços constantes da folha 553 que integra o anexo desta deprecata). Solicita-se, ainda, seja este Juízo Deprecante comunicado do número recebido pela carta precatória na distribuição. Int.

0002391-75.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JERSON BERALDO(PR011139 - FARES JAMIL FERES E SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA E SP373985 - LUIZA FAVARO BATISTA)

Manifeste-se a parte ré em alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013832-34.2007.403.6112 (2007.61.12.013832-0) - OSVALDO ELOY DAVID X JOSE DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OSVALDO ELOY DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão lançada na folha 217, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0009082-18.2009.403.6112 (2009.61.12.009082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA EPP X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 164, vs e 167: Manifeste-se a parte executada (na execução fiscal), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007348-22.2015.403.6112 - ASSOCIACAO SAUDE DOS FUNCIONARIOS E EX FUNCIONARIOS E SEUS FAMILIARES DA ESCOLA FORMOZINHO RIBEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO SAUDE DOS FUNCIONARIOS E EX FUNCIONARIOS E SEUS FAMILIARES DA ESCOLA FORMOZINHO RIBEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL(SP002712SA - SOBRAL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Apresente a parte autora o cálculo dos valores a serem requisitados conforme a Resolução CJF nº 405/2016, discriminando para cada beneficiário: valor principal e juros. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegítimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00011701919994036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: C. N. MANEA AGROPECUARIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão ID4834321 e documentos que a instruem, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004219-50.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ORTIZ COSTA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002563-58.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO LUIZARI ROZAS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES BERGAMASCO FERRARI - SP328819
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPPF.

Por fim, subam os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALDA YR ESTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BRAVO ESTACIO - SP292701
EXECUTADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0008093-07.2012.403.6112) a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JENECIR FLOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

1. Relatório

-

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **JENECIR FLOR DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado parecer atribuindo o valor da causa em R\$ 85.404,37 (id 2993443).

Em decisão, o pleito liminar foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3030592).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3789674), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (id 4191318) e requereu a procedência da ação. Não formulou outros requerimentos de provas (id 4193231).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se o INSS reconheceu o período trabalhado na empresa Frigorífico Anastaciano Ltda de 01.04.1996 a 30.12.1999 como especial, ante a exposição a agente físico ruído, de modo que se trata de matéria incontroversa.

Em relação aos demais períodos alegados na inicial, a autarquia previdenciária concluiu que não havia a caracterização de permanência dos agentes nocivos químicos nas atividades de auxiliar de serralheiro e serralheiro, bem como o limite do nível de ruído não ultrapassava os limites legais ao tempo de trabalho na Usina Alvorada do Oeste Ltda (análise e decisão técnica de atividade especial – fls. 25/26 do procedimento administrativo id 2863760).

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com os seguintes documentos: os PPP's de fls. 7/8, 10/11, 13/14 e laudo pericial de fls. 18/34 constantes do id 2863728, e PPP's de fls. 13, 14/15 e 16/18 do id 2863760, os quais indicam que o autor trabalhou como serralheiro e como caldeireiro, exposto a fumos metálico e ruído.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

No período anterior a 28/04/95, a atividade de soldador/serralheiro pode ser reconhecida como atividade especial, vez que aplicáveis, a tal categoria profissional, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (código 2.5.3) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.5.1).

Os Decretos 2.172/97 e 3048/99 reconhecem como atividade especial o labor com exposição do trabalhador a agentes químicos e radiações ionizantes (anexo IV, códigos 1.0.0 e 2.0.3).

E o Decreto 3048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (código 1.0.0), estabelece: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa".

Saiante-se que os Decretos 2.172/97 (anexo II, itens 13 e 24) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, itens XIII e XXIV) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos e as radiações ionizantes são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Na hipótese vertente, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 7/8 e 10/11 do id 2863728) apontam que o Autor, no exercício do cargo de auxiliar de serralheiro e serralheiro, tanto na empresa Ferrari & Cia Ltda, quanto na ATEMI – Assist. Tec. Mec. Industrialização Ltda, estava em contato habitual e permanente com agentes químicos (fumos metálicos, tinta zarcão, anti-ferrugem, óleo diesel, massa rápida, tinta esmalte, partículas de metal em suspensão - hidrocarbonetos aromáticos), pois conforme descrição da atividade confeccionava, cortava, emendava, recuperava partes metálicas de janelas, portas, venezianas, estruturas metálicas.

Quanto aos períodos trabalhados na Usina Alvorada do Oeste Ltda, no setor de manutenção mecânica, e na empresa Guimarães Metalúrgica e Construção Ltda (PPP's de fls. 13 e 16/18 do id 2863760), os documentos indicam exposição a níveis de ruído de 88,7 dB(A) e 87,03 dB(A) respectivamente, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, posto que acima do limite de tolerância à época.

Ademais, ainda deve-se observar que nesta última empresa o autor exerceu a atividade de serralheiro, desde 16/06/2012, ficando também exposto, além do agente agressivo físico ruído, a outros agentes físicos e químicos nocivos à saúde do trabalhador (radiações não ionizantes (ultravioleta) e fumos metálicos).

Apesar de não constar do pedido inicial, o período trabalhado na Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda foi analisado na via administrativa – PPP de fls. 14/15 do id 2863760, de modo que consigno que o nível de ruído indicado está abaixo do limite de tolerância para o período.

Diante disso, oportuno reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor nas seguintes empresas, períodos e cargos: Ferrari & Cia Ltda., de 01/12/1979 a 23/05/1984, como auxiliar e serralheiro; ATEMI – Assist. Tec. Mec. Industrialização Ltda., de 01/07/1986 a 04/08/1988, serralheiro; Usina Alvorada do Oeste Ltda., de 01/11/2006 a 19/05/2010, como Caldeireiro e Líder de Caldeira; Guimarães Metalúrgica e Construção Ltda., de 16/06/2012 a 22/06/2015 (conforme pedido inicial) como serralheiro.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (17/07/2015).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, com a conversão do especial em tempo comum, na data do requerimento administrativo (17/07/2015), 36 anos, 11 meses e 29 dias de atividade, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Observe que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo especial nos períodos narrados na inicial, trabalhados pelo autor nas seguintes empresas, períodos e cargos: Ferrari & Cia Ltda, de 01/12/1979 a 23/05/1984, como auxiliar e serralheiro; ATEMI – Assist. Tec. Mec. Industrialização Ltda, de 01/07/1986 a 04/08/1988, serralheiro; Usina Alvorada do Oeste Ltda, de 01/11/2006 a 19/05/2010, como Caldeireiro e Líder de Caldeira; Guimarães Metalúrgica e Construção Ltda, de 16/06/2012 a 22/06/2015, como serralheiro, que deverão ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40.

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/07/2015 (NB 173.319.832-3/42), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação à gerência da APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos.

| | |
|---|--|
| T | Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5004175-31.2017.403.6112 |
| | Nome do segurado: JENECIR FLOR DOS SANTOS CPF nº 042.901.418-03 RG nº 13.041.602-SSP/SP NIT nº 1.089.066.179-8 Nome da mãe: Maria José dos Santos Endereço: Rua Francisco Alves de Oliveira, nº. 15, Bairro Nosso Teto, na cidade de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, CEP. 19.360-000; |
| | Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.319.832-3) |
| | Renda mensal atual: a calcular |
| | Data de início de benefício (DIB): 17/07/2015 |
| | Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS" |
| | Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2018 PS: antecipação de tutela deferida |

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

À parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3918

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2018 202/710

0012137-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERICK MORANO DOS SANTOS X MARIA DARCY MARIZ MORANO(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão.Pelo despacho da folha 117, fixou-se prazo para que a parte requerida se manifestasse acerca de eventual renegociação de sua dívida.Intimada, a parte requerida ficou inerte. Com vistas, a CEF requereu a realização de BACENJUD e RENAJUD (folha 121 e verso).Posteriormente, requereu a realização de BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, além da realização de audiência para tentativa de conciliação (folha 122).É o relatório.Decido. Não é o caso de designação de nova audiência para tentativa de conciliação. Conforme se verifica à folha 108 dos autos, em audiência de conciliação e mediação, foi deferido o pedido da parte ré para suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias, visando a renegociação de sua dívida decorrente do FIES.Deferiu-se, ainda, à requerida, prazo suplementar de 20 dias (folha 117).Decorrido o prazo suplementar, a parte requerida não se manifestou nos autos (folha 118), o que faz parecer que não pretende realizar acordo.Dessa forma, a designação de novo ato apenas vai alongar o curso do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido para designação de nova audiência de conciliação.No que toca à realização de pesquisa para eventual constrição de bens e ativos da parte requerida, esclareço que não é o momento adequado para tanto, considerando que os embargos monitorios ainda não foram julgados e rejeitados (artigo 8º, do artigo 702, do novo CPC), não havendo a constituição de título executivo judicial. Assim, indefiro o pedido para realização de pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD.No mais, cumpra-se a parte final da manifestação judicial da folha 117, remetendo os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013345-64.2007.403.6112 (2007.61.12.013345-0) - ANTONIA MOREIRA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0010301-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010301-1) - SALETE CAPPELLARI DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0008995-62.2009.403.6112 (2009.61.12.008995-0) - VALDIR RIBEIRO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

0002552-61.2010.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS CUSTODIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para manifestação sobre o laudo do perito do Juízo, juntado às fls. 362/405, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 477 do CPC.

0009070-33.2011.403.6112 - CLAUDIO FERNANDO MADERAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0008809-34.2012.403.6112 - RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0005224-37.2013.403.6112 - IVO DE SOUZA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetem-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0006641-54.2015.403.6112 - GISELE DOS SANTOS GUINI X NICOLAS GUINI NASCIMENTO X GISELE DOS SANTOS GUINI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetem-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002254-25.2017.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte impetrante propôs embargos de declaração (fls. 209/212) à sentença proferida em 17 de janeiro de 2018 (fls. 192/199), sob a alegação de erro material na reafirmação da DER na data da sentença, devendo-se considerar a data de implementação dos requisitos para a concessão do benefício.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.A parte embargante assiste parcialmente razão. Em que pese não se tratar de ação declaratória de tempo de serviço e, os vínculos empregatícios com José Luiz Estadello Rena e Mario Palma não constarem do extrato CNIS do autor, observo que estão devidamente anotados na CTPS do autor (fls. 21/22), devendo-se prevalecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Por tal razão, tais períodos devem ser computados no cálculo de tempo de serviço, de modo que corrijo a sentença, em especial os itens 2.3 e 3, nos seguintes termos, atentando-se aos destaques:2.3 Do Pedido de AposentadoriaDeve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontra trabalhando.Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), havendo de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora não possuía tempo suficiente para concessão do benefício na data do requerimento administrativo (23/10/2015), mas possuía tempo suficiente na data da citação (31/03/2017), pois contava com 35 anos e 12 meses e 12 dias de atividade. Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.Todavia, a soma do tempo de contribuição (35 anos) e da idade do autor (55 anos) não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, o qual exige somatória igual ou superior a noventa e cinco pontos. Pelo exposto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31/03/2017, data da citação válida.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra)a) reconhecer como especial o tempo de trabalho de 14/10/1993 a 11/02/1995 e 22/08/1995 a 05/03/1997, na função de motorista de ônibus, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31/03/2017, data da citação válida, com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirão correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, anticipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Expeça-se mandado de intimação à gerência da APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Junte-se aos autos as Planilhas de Cálculos de tempo de serviço da parte autora.Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00022542520174036112Nome do Segurado: José Rodrigues da SilvaCPF: 049.264.078-50RG: 14.483.940 SSP/SPNIT: 1.121.129.093-4Nome da mãe: Reduzina Ferreira da RochaEndereço: Rua Galdino dos Santos, nº 200, Jardim Cambuci - Presidente PrudenteBenefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda Mensal Atual (RMA): a calcularData de Início do Benefício (DIB): 31/03/2017 (data da citação válida)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcularData de Início do Pagamento (DIP): 01/01/2018OBS: concedida antecipação de tutela Dessa forma, reconheço o erro material da sentença (fls. 192/199) e retifico-a para fins de computar no cálculo de tempo de serviço o período constante na CTPS não anotado no extrato CNIS do autor, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação válida em 31/03/2017 (fl. 140).Ante a alteração da DIB do benefício, expeça-se novo mandado de intimação à gerência da APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Anote-se à margem da sentença de origem e junte-se as planilhas de cálculo.P.R.I.

0002540-03.2017.403.6112 - ALEX LAUREANO BARBOSA VENCESLAU X LAIS SOARES DE OLIVEIRA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Às partes para manifestação sobre o laudo do perito do Juízo, juntado às fls. 326/328, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 477 do CPC.

0002658-76.2017.403.6112 - RENATA MICHELLE GOMES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Às partes para manifestação sobre o laudo do perito do Juízo, juntado às fls. 362/405, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 477 do CPC.

0005105-37.2017.403.6112 - ARS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em sentença. A parte autora propôs embargos de declaração (fls. 215/217) à sentença de fls. 207/209 e 213, sob a alegação de que há contradição no julgado, pois considera-se há o reconhecimento da ilegalidade da apreensão, a ré também não pode proceder ao ato de apreensão. Alega também a omissão dos julgados ao não manifestar-se quanto ao pedido de tutela de urgência. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Passo à análise dos pontos destacados nos presentes embargos. a) Da contradição. A embargante afirma que se há o reconhecimento da ilegalidade da apreensão, a ré também não pode proceder ao ato de apreensão. Pois bem. Conforme explanado na sentença de fls. 213, considero que o ato de abstenção de autuação e apreensão dos veículos de propriedade que a embargante requer, ceivaria o dever de fiscalização da ANTT. Todavia, por certo, a sentença de fls. 207/209, julgou procedente o pedido relativo à ilegalidade da liberação do veículo apreendido condicionada ao pagamento de multas e despesas de transbordo. Logo, a ANTT não poderá apreender e reter veículo da embargante em decorrência de multas decorrentes do artigo 1º, inciso IV, a, 6º da Resolução 233/2003 (por executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem autorização ou permissão). Se a ilegalidade foi declarada e reconhecida, por conseguinte, não é possível a apreensão e retenção do veículo por este fundamento, bem como não é possível exigir-se o pagamento de despesas de transbordo para a liberação destes veículos apreendidos, pois são atos de consequência lógica. Em que pese considerar que para a constatação do tipo de transporte o ato prévio fiscalizatório é necessário e, por isso, a ação foi julgada parcialmente procedente, com fulcro no princípio da congruência, reformo as sentenças de fls. 207/209 e 213 para fazer constar o dever da ANTT de abster-se de autuar e apreender veículos da autora quando estiverem sendo utilizados exclusivamente e comprovadamente na atividade de locação particular, desde que apresentado o contrato de locação particular provando a respectiva modalidade de serviços e o contrato social da requerente, em decorrência de multas decorrentes do artigo 1º, inciso IV, a, 6º da Resolução 233/2003 (por executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem autorização ou permissão). b) Da omissão. Requer a parte autora a concessão de tutela antecipada. Ante a procedência da ação, defiro a antecipação de tutela, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que a ANTT abstenha-se de autuar e apreender veículos da autora ARS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME quando estiverem sendo utilizados exclusivamente e comprovadamente na atividade de locação particular, desde que apresentado o contrato de locação particular provando a respectiva modalidade de serviços e o contrato social da requerente, em decorrência de multas decorrentes do artigo 1º, inciso IV, a, 6º da Resolução 233/2003 (por executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem autorização ou permissão), bem como não se exija o prévio pagamento de penalidades e despesas de transbordo para a liberação destes veículos apreendidos. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC. Defiro a antecipação de tutela, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que a ANTT abstenha-se de autuar e apreender veículos da autora ARS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME quando estiverem sendo utilizados exclusivamente e comprovadamente na atividade de locação particular, desde que apresentado o contrato de locação particular provando a respectiva modalidade de serviços e o contrato social da requerente, em decorrência de multas decorrentes do artigo 1º, inciso IV, a, 6º da Resolução 233/2003 (por executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem autorização ou permissão), bem como não se exija o prévio pagamento de penalidades e despesas de transbordo para a liberação destes veículos apreendidos. Expeça-se mandado de intimação para ciência da ré quanto à antecipação de tutela deferida. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se à margem da sentença de origem. Expeça-se mandado de intimação para ciência da ré quanto à antecipação de tutela ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009602-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009602-3) - PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente aos honorários. Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

0007853-42.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-58.2017.403.6112) REBOPEC - RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006188-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006188-0) - JACIRA BEZERRA SOBRAL X ERIKA BEZERRA DO NASCIMENTO X LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA BEZERRA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Por ora, manifeste-se o patrono da parte autora sobre a cessão de direitos juntada aos autos. Após, voltem conclusos.

0003269-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003269-7) - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ADAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA E SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMERSON BARBOSA MACENO

Intime-se a parte executada quanto à penhora efetivada via BACENJUD, bem assim do prazo legal para opor embargos.

0003075-73.2010.403.6112 - ELIANE DONIZETE PIAN PIERETI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ELIANE DONIZETE PIAN PIERETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0007439-88.2010.403.6112 - MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0008235-79.2010.403.6112 - BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0003727-85.2013.403.6112 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

000670-37.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X G. DE O. LIMA INFORMATICA - ME X GILCIMAR DE OLIVEIRA LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X G. DE O. LIMA INFORMATICA - ME

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001768-11.2015.403.6112 - LUIZ OLIVETTI FILHO X LUZIA BECHERE OLIVETTI - ESPOLIO(PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI E PR057505 - ISMAEL PASTRE) X LEVI ISAIAS MACHADO X JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO X EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO X LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO X DANILO PEIXOTO DA SILVA(SP255372B - FRANCIANE IAROSSI DIAS BONFIM E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o provimento do agravo aviado pela CEF - fl. 698 - ao SEDI para inclusão dela no polo passivo, na qualidade de litisconsorte. Seguindo, às partes para especificação de provas no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009875-10.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANTONIO BOMBONATO

Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-12.2009.403.6112 (2009.61.12.001885-1) - JOSE ALCEU DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALCEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0011392-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011392-6) - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0009729-08.2012.403.6112 - REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1968

EXECUCAO FISCAL

0308013-69.1990.403.6102 (90.0308013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista a notícia da transferência do saldo da conta n. 31.236-6 aos autos dos embargos à execução n. 0308014-54.1990.403.6102 e, considerando que estes foram remetidos ao arquivo, defiro, nos presentes autos, a liberação a favor da executada dos valores depositados na conta indicada. Dessa forma, expeça alvará de levantamento do valor depositado, a favor do banco executado, intimando-o, através de seu advogado, a retirá-lo em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertido que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição. Comprovado o levantamento, encaminhe-se o feito ao arquivo conforme determinado às fls. 62.Int-se e cumpra-se.

0311398-25.1990.403.6102 (90.0311398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

A providência determinada na sentença de fls. 239, qual seja, a transferência do numerário depositado nestes autos para conta vinculada aos autos de n. 90.0300156-1, já foi cumprida conforme se verifica às 248/252. Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0313194-17.1991.403.6102 (91.0313194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE AMILTON PEREIRA LOURENCO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0316062-65.1991.403.6102 (91.0316062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS - COPEMAG(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Fls. 107: defiro. Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, guarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos. Resultando a diligência de citação negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0300368-51.1994.403.6102 (94.0300368-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DE RIBEIRAO PRETO LTDA X ANA MARIA APARECIDA COSTA SALOTTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP035926 - PEDRO JOSE ALVES E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO)

Ofício nº _____ Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Indústria de Tintas e Vernizes de Ribeirão Preto Ltda e outro/Fls. 210: Expeça-se novo ofício ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Ribeirão Preto/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de colocar à disposição deste Juízo, o montante referente à arrematação do imóvel matriculado no 1º CRI local sob o nº 96.044, ocorrida nos autos do processo 0044350-55.1996.8.26.0506 (nº de ordem 7519/1996), tendo em vista a preferência do crédito da União, nos termos do art. 187, parágrafo único e incisos, do CTN. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como fls. 202/203. Encaminhe-se o presente ofício, via oficial de justiça, em regime de plantão. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0312503-90.1997.403.6102 (97.0312503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO LEGORNES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0001951-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001951-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO RUBENS CALIL X JOSE CARLOS VIEIRA CALIL(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO)

Fls. 426/432: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Não havendo oposição por parte da exequente, cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 422.Int.

0004540-65.2001.403.6102 (2001.61.02.004540-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X LUCIO CORREA BARROS X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/EXECUTADO: CIA SERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outros/Fls. 922: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação do valor depositado nos autos (fls. 884, 885 e 918/920) em pagamento da União, conforme procedimento requerido no item 2 da petição de fls. 908, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias dos documentos acima indicados. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0007619-52.2001.403.6102 (2001.61.02.007619-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO CARLOS CASSAROTTI(SP05830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA)

Defiro o pedido de vista ao advogado do terceiro interessado, Dr. Ronaldo Alves da Silva OAB/SP 255.254, mediante carga rápida para extração de cópias conforme requerido às fls. 115. Após, vista à exequente para que requerida o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001198-75.2003.403.6102 (2003.61.02.001198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS X MARIA ISABEL RESENDE BORTOLIERO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE)

Ofício nº _____ Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Hidrocon Engenharia de Projetos e Construções Ltda e outros/Fls. 172: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino que a Caixa Econômica Federal promova as alterações requeridas pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como fls. 168/171. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requerida o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011842-77.2003.403.6102 (2003.61.02.011842-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA.(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X JOAO CARLOS CARUSO(SPO86120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SPO86120 - ELIANA TORRES AZAR)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007163-97.2004.403.6102 (2004.61.02.007163-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA X ARNALDO LAGUNA - ESPOLIO X GILBERTO ACACIO LAGUNA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X MARCO ANTONIO LAGUNA X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007440-16.2004.403.6102 (2004.61.02.007440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN X INFORLUX COML/ LTDA X SCHWARTZMANN COMERCIAL LTDA X D V SCHWARTZMANN - ME X PAULO SCHWARTZMANN X DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN X PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN X JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 193/212, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011508-72.2005.403.6102 (2005.61.02.011508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LIDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Ciência à exequente da juntada de fls. 135/177, bem como da manifestação da executada de fls. 130, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias visando ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda notícia de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004241-78.2007.403.6102 (2007.61.02.004241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMAFEU SUPERMERCADOS LTDA X PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA(SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) X PEDRO SERGIO BERNARDO X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0005822-31.2007.403.6102 (2007.61.02.005822-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA

1. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente (Conselho de Classe) no sentido de que este Juízo promova diligências no sentido de tentar localizar o endereço atualizado do executado. Nos termos do artigo 256, 3º do CPC, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Assim sendo, considerando o teor do dispositivo legal acima transcrito, bem como atento ao princípio da razoabilidade, entendo que a busca de endereço por parte do Juízo é possível mas não deve ser exaustiva e deve se ater ao rº órgãos a que este Juízo tem acesso, não sendo o caso do INFOJUD. Contudo, DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado. Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, aguarde-se pela contra-fé a ser providenciada pela exequente em quantas forem os endereços localizados e, após, expeça-se a competente carta de citação, nos termos do despacho inaugural. Caso contrário ou citado(a) o(a) exequente e decorrido o prazo legal sem pagamento ou parcelamento do crédito em cobro, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002183-29.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000733-17.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CHICO BOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Em razão da manifestação da exequente, torno insubsistente a penhora efetivada nos autos. Intime-se. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0002166-22.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUPPER MAXIM INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Fls. 128/131: Defiro. Tendo em vista que a arrematação encontra-se perfeita e acabada, expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) 01 veículo M.B.M Benz L1513, placas GPB 7061 ao arrematante, podendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência, caso entenda necessário, requisitar força policial para o seu cumprimento. 2. Intime-se o DETRAN a promover o necessário para efetivar a transferência do bem arrematado, procedendo ao levantamento das penhoras que eventualmente recaiam sobre o veículo em questão, anotando, ademais, no respectivo Certificado de Registro e Licenciamento, a observação de que referido bem encontra com penhor em favor da UNIÃO enquanto perdurem parcelas relativas ao parcelamento do preço da arrematação. 3. Encaminhe-se o ofício que se encontra na contracapa dos autos para a Caixa Econômica Federal, que deverá proceder ao cumprimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

0007344-15.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X APARECIDO JORGE DA CRUZ(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0011536-88.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERACINI, CARDOSO & CIA LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0001809-71.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALUMIOPORTAS E ACESSORIOS PARA MARCENARIA LTDA(SP303187 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO)

1. Fls. 53/54: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, cancelo os leilões designados às fls. 50/51. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico. 2. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0008420-40.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VALCIR ALEXANDRE BATISTA E FILHOS LTDA(SP123566 - JOAO FERNANDO RIGO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0010026-06.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP18606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 88/89: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Intime-se. Após, cumpra-se a referida decisão.

0010758-84.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LABORIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X NEIDE FICHER DE ANDRADE X JOAO LEONARDO FICHER DE ANDRADE X MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004350-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JESSICA FERREIRA TURINI(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOAO BOSCO DELGADO(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção de pré-executividade (fls. 23/49). Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 1975

EXECUCAO FISCAL

0307290-50.1990.403.6102 (90.0307290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Concedo à petionária de fls. 301, o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos documento que comprove os poderes de outorga da procuração de fls. 302. Adimplida a determinação supra, anote-se. Tendo em vista o quanto acima expendido, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado às fls. 250/299 e mantenho o leilão designado para o dia 07/03/2018. Int.-se.

031739-48.1995.403.6102 (95.031739-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X AIRTON ORFEO NOCCIOLI X ORFEO NOCCIOLI(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o teor da certidão retro, aguarde-se o retorno do mandado expedido e, após o seu integral cumprimento no tocante à penhora do imóvel, intime-se o alienante IVAN ANTONIO NOCCIOLI acerca da penhora efetivada nos autos, bem como da decretação da ineficácia da alienação (fls. 388/389) por meio postal, observando-se o endereço indicado às fls. 395. Cumpra-se. Int.-se.

0315100-03.1995.403.6102 (95.0315100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP395811 - TAREK CALLIL JOÃO E SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, tomo insubsistente a penhora de fls. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300242-30.1996.403.6102 (96.0300242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CKR LTDA(SP098374 - FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINAS) X CANTIDIO BRETAS MAGANINI X ANTONIO ROBERTO SARTORELLI KEHL X JOSE DARTAGNAN RAMOS(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312067-97.1998.403.6102 (98.0312067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO)

Tendo em vista o teor da manifestação da exequente às fls. 253, tomo insubsistente a penhora que recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas nºs 15.582, 35.733, 35.734, 35.737, 20.401, 20.691 e 35.259. Proceda a serventia a anotação no termo de fls. 192/194 e expeça-se o competente mandado de cancelamento de penhora, bem como de intimação do CRI acerca desta decisão, esclarecendo que subsiste a decisão que reconhece a fraude em relação aos demais imóveis. Instruir com cópias de fls. 183/184, 192/194, 231/232 e 253/254. Int.-se.

0010294-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GLARNER E GLARNER LTDA ME X CARLA MARIANA GLARNER(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Arbitro a título de honorários, pela atuação como curadora especial, o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) correspondente ao mínimo previsto na Resolução CJF nº 00305/2014, de 07/10/2014, Anexo Único, Tabela I, para a Dra. Irani Martins Rosa, OAB/SP nº 119.504, com endereço informado à fl. 44 verso. Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários à curadora especial, através do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal - AJG/JF, consoante os requisitos estabelecidos pela Resolução CJF nº 00305/2014, de 07/10/2014. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010931-70.2000.403.6102 (2000.61.02.010931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RONALDO FUNCK THOMAZ(SP283454 - SUELLEN LARISSA CEDRONI)

Fls. 237: Defiro. Intime-se o arrematante, através de sua advogada, para que comprove documentalmente o pagamento da arrematação do imóvel matrícula nº 58.809 do 2º CRI de Ribeirão Preto ocorrida na Execução Fiscal nº 0016493-60.2000.403.6102, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011616-77.2000.403.6102 (2000.61.02.011616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ CAMPESTRE LTDA COM/ IMP/ E EXP/ X JOSE FERNANDES SOBRINHO X ROBERTO FARIA X ANA MARIA SPOSITO FARIA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Considerando que já foi realizada a penhora sobre frações ideais do imóvel pertencente aos executados (fls. 83) e que a exequente requereu unicamente a constatação do bem penhorado e de seu uso, com eventual anotação de impenhorabilidade, defiro o pedido de fls. 112. Para tanto, expeça-se mandado conforme requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Devendo, manifestar-se, no mesmo prazo, sobre a manutenção da penhora e, em caso afirmativo, promover a habilitação dos herdeiros ou substituição do co-executado Roberto Faria pelo espólio, conforme já determinado às fls. 111. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000050-97.2001.403.6102 (2001.61.02.000050-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA USP(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTO GUIMARAES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante documentos de fls. 208/209. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001239-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASTELO INDUSTRIA E COM DE VASSOURAS LTDA X LUIZ CARLOS LOPES(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007083-70.2003.403.6102 (2003.61.02.007083-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DESENTUPIDORA ULTRA RAPIDA COM/ E SANEAMENTO LTDA(SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011847-02.2003.403.6102 (2003.61.02.011847-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COPTEC COMERCIAL LTDA X DIONILTE GONCALVES FILHO X JOSE CARLOS COLUCCI X MARCIA REGINA ANDRADE OLIVEIRA(SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

Considerando as inúmeras reiterações ao ofício n. 272/2012, bem como as informações de fls. 161, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito, devendo no mesmo prazo, informar sobre a existência de valores disponíveis nos autos 0010714-93.1998.8.26.0506 (500-199) em trâmite perante a 3ª Vara Cível da comarca de Ribeirão Preto-SP. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0013853-79.2003.403.6102 (2003.61.02.013853-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DO POSTO - POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

No tocante ao pedido formulado pela exequente para verificação de eventual valor depositado nos autos nº 2001.61.02011971-3, tal providência pode ser alcançada pela própria parte sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida. No tocante a investigação de não ter ocorrido a conversão em renda requerida às fls. 89, constatado que tal diligência não foi realizada pois a própria exequente às fls. 94, requereu seu sobrestamento tendo em vista a informação de que a executada teria aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003836-13.2005.403.6102 (2005.61.02.003836-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X ALIANCA RENTAL LTDA

Indefero o pedido de penhora de numerários em nome da co-executada Aliança Rental Ltda, tendo em vista que esta não foi citada nos presentes autos (fls. 208). Indefero o pedido de penhora sobre os imóveis cujas matrículas encontram-se encartadas às fls. 234/245, 256/257, 261/262 e 267/269, uma vez que não comprovada a propriedade em nome das empresas executadas. Indefero, ainda, a penhora sobre os imóveis matriculados sob os números 2.695 e 22.215, uma vez que foram arrematados em autos de reclamação trabalhista (fls. 247/248v, 261v). Deiro, porém, a penhora sobre os imóveis matriculados sob os números 49.456, 22.482, 52.188 (fls. 249/255 e 263/266). Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal. Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP. Int.se.

0004174-84.2005.403.6102 (2005.61.02.004174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EXPAMETAL-COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre o veículo de placa DKB-2518, descrito no auto de fls. 23. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004180-91.2005.403.6102 (2005.61.02.004180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DESENTUPIDORA ULTRA RAPIDA COMERCIO E SANEAMENTO LTDA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004868-53.2005.403.6102 (2005.61.02.004868-2) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SHV GAS BRASIL LTDA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Renovo a Exequente o prazo de 10 (dez) dias para que, tendo em vista a conversão em rendas de fls. 97/99, manifeste-se sobre a quitação do débito, requerendo o que de direito. Deixo consignado que o silêncio será interpretado como satisfação integral, dando causa a extinção do feito. Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos. Int.-se.

0013724-06.2005.403.6102 (2005.61.02.013724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ODEMAR DECIO GALLUCCI(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO) X CECILIA ROSA LOVATO X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X MORUM GABRIEL CURY X IBRAIM MARTINS DA SILVA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA) X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP277147 - ALESSANDRA FREM LOPES E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES LOVATO E SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X JOAO GIL - ESPOLIO(SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI)

Fls. 1092/1093 e 1098/1099: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Cumpra-se a decisão de fls. 1097. Int.

0005334-37.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXCLUSIVA BRASIL COMUNICACAO TOTAL LTDA.

A providência determinada no art. 112 do Código de Processo Civil compete ao advogado renunciante e não ao Poder Judiciário. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0003804-61.2012.403.6102 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOAQUIM COUTINHO NETTO(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

Diante da notícia do óbito do executado (fls. 135), reconsidero o despacho de fls. 175 e determino a suspensão do curso do processo pelo prazo de 06 (seis) meses para que a exequente promova, querendo, a habilitação dos herdeiros (sucessores) ou substituição do réu pelo espólio, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, I, do CPC. Para tanto, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até revocação da exequente. Int.-se.

0004509-59.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 262/264: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0008494-02.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PORTO PETROLEO LTDA(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO E SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 80, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005226-03.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EP(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X WASHINGTON DA SILVA VIEIRA

Homologo a desistência da execução em face de Washington da Silva Vieira requerida pela exequente às fls. 106/106 verso, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja providenciada a exclusão de Washington da Silva Vieira (CPF nº 056.504.918-60) do polo passivo do presente feito. Indefero o pedido de fls. 106 verso, tendo em vista que não há amparo legal para a expedição de ofício às instituições financeiras, tal como requerido. Desse modo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o pedido de fls. 102 já foi apreciado às fls. 105. P.R.I.

0008476-44.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Considerando que o bem imóvel foi objeto de alienação fiduciária antes mesmo da interposição da presente execução e, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 74, determino o levantamento da penhora lavrada por termo às fls. 30. Sem prejuízo, deiro o pedido da exequente e determino a penhora sobre os direitos que o executado tem sobre o bem indicado (alienado fiduciariamente). Para tanto, expeça-se o competente mandado de penhora ou carta precatória para tal finalidade, bem como para avaliação e intimação do executado para, querendo, opor embargos no prazo legal, notificando-o a, querendo, complementar a penhora para garantia total do débito, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se, a seguir, o agente fiduciante. Devolvido o mandado ou a carta precatória, aguarde-se pelo prazo para oposição dos embargos. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda notícia de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008737-09.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X TELMA LUCIA DE CARVALHO PINTO X CELIA AUGUSTO PINTO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa da petição inicial e documentos que a acompanham (fls. 02/09), bem com do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo e decisão de deferimento (fls. 48/52v) para formação da contrafé. Cumprida a providência acima determinada, cumpra-se as demais determinações da decisão de fls. 52. Int.-se.

0003170-60.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ERILTON FERNANDO MARTINS RODRIGUES(SP292030 - GIOVANI DIAS FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito remanescente consoante guia DARF de fls. 111. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 2014.635.00002928-1 (fls. 110), em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000293-16.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Fls. 60/61: Nada a acrescentar a decisão de fls. 56. Dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003529-73.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JADIR UNGARO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000497-26.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JADIR UNGARO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003416-85.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALCEU UNGARO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X JADIR UNGARO

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-21.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: S.V.C. LASER COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN QUARANTA - SP348941

RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SENTENÇA

1

SANTAL EQUIPAMENTOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal; bem como a condenação da ré a repetir as Contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante a compensação. Juntou documentos. Intimada, a autora aditou a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares, bem como regularizou a sua representação processual.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e conseqüente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

- 1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).*
- 2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.*
- 3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.*
- 4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.*

5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002) (Vide Decreto n° 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n° 608, de 2013) (Vide Lei n° 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos débitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). A União arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5021

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001878-35.2018.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILLANO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006734-81.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-70.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BRUNO ARREGOY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

Fl. 1258: Defiro. Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais. Com sua juntada aos autos, desentranhe-se a peça apresentada pelo ilustre Defensor Público e devolva-se ao subscritor com nossas homenagens. Int.

0008356-98.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS FARIA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAUJO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: STADIA - PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOBOSCO - SP140059, MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual requisi as informações da autoridade impetrada, qual seja o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-90.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ANDRE PONTIN AMANCIO, ANDRE PONTIN AMANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000400-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES ROSSATO - SP228257
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado pelo HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional provisório que determine a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

O autor sustenta, em síntese, que: a) teve seu nome inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN em razão de 4 (quatro) débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n. 32.080.853-0, 30.705.856-0, 80.517.009212-98 e 80.517.014300-93; e b) essa situação a impede de celebrar contratos com a Administração Pública, bem como inviabiliza a continuidade da prestação do serviço público de saúde.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

O Decreto n. 13.297-1979 aprovou o regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. O artigo 1º do mencionado regulamento consigna que o hospital é entidade autárquica e que, dentre as suas finalidades, está a prestação de assistência médico-hospitalar.

Anoto, nesta oportunidade, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, no desempenho do serviço público, a empresa pública tem direito à execução de seus débitos por meio de precatório; e de que, com muito mais razão, esse entendimento deve ser aplicado às autarquias:

AUTARQUIA - SERVIÇO PÚBLICO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 225.011/MG, acórdão redigido pelo ministro Mauricio Corrêa, concluiu ter a empresa pública direito à execução dos débitos via precatório quando envolvido serviço público. Com muito mais razão, o entendimento deve ser observado no tocante às autarquias.

(STF, RE-Agr 334225, Primeira Turma, DJe 7.4.2014)

Considerando-se que o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo é uma entidade autárquica, cuja atividade essencial é a prestação de assistência médico-hospitalar, a execução de seus débitos é feita por meio de precatório.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que as garantias que cercam o débito do hospital dispensam outros atos assecuratórios. Com efeito, o fisco dispõe de meios legítimos e suficientes para satisfação de seu crédito, o que torna injustificável a inscrição do hospital no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, como instrumento de cobrança.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito do autor.

Outrossim, anoto que o perigo de dano é evidente, porquanto a restrição ao crédito do autor prejudica a manutenção da prestação de serviço público de saúde. Ademais, a medida se mostra reversível, pois caso o pedido principal seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito por meio da ação pertinente.

Ante o exposto, **defiro** a tutela provisória pleiteada para determinar que a parte ré providencie a exclusão do nome do autor do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.

Cite-se.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, archive-se o presente feito, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001714-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NELSON RIBEIRO BORGES NETO, SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA, TIAGO MASTROCOLA BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Embargante não cumpriu a determinação para emendar a inicial de modo a declarar o valor que entende correto, conforme determinado anteriormente (id 2843012 e 4160880), recebo os presentes embargos para análise das demais questões que não se fundamentam no excesso de execução, nos termos do artigo 914 e 917, parágrafos 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-24.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RENATO PIRES DE CAMPOS NETO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo, oportuno novo prazo de 15 (quinze) dias para a exequente requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001581-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: REVEST SERVICOS DE ACABAMENTOS LTDA - ME, LUCIANA APARECIDA AVILA BOGNOLA, ARTHUR REINALDO VITORIO BOGNOLA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NATHALIA REGINA COSSALTER

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão da Oficiala de Justiça (id 3684788), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000033-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS BUGALHO - SP137157
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do referido estatuto processual.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União para exibição de todo o procedimento administrativo, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa do TCU em fornecer a referida documentação.

Ademais, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, detenha cópias do processo administrativo, ou, se o caso, as solicite diretamente junto ao referido órgão para comprovação de seu direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOCOMIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO PAZOTTI, MARIA FERNANDA SAVIOLI PAZOTTI

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, n. 24.0322.690.0000110-35, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que o referido instrumento particular não se encontra assinado por duas testemunhas, conforme estabelece o artigo 784, III, do referido estatuto processual.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4809

PROCEDIMENTO COMUM

0005972-75.2008.403.6102 (2008.61.02.005972-3) - JOSE SEIXAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259076 - DANIELA CRISTINA CASPANI GARIERI E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. No tocante ao contrato de prestação de assessoria técnica firmado entre a parte autora e o perito assistente técnico (f. 258), eventual cobrança de honorários periciais deverá ser viabilizada por meio de ação própria, uma vez que, nestes autos, a parte autora não tem crédito a receber, pois o seu pedido foi julgado improcedente.3. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001242-84.2009.403.6102 (2009.61.02.001242-5) - DANILO CLOVIS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença, decisões, acórdãos, e da certidão de trânsito em julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012355-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012355-7) - HOMERO MATTOS X MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS(SP104819 - AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO E SP269583A - THAIS RODRIGUES E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS E SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003041-96.2017.4.03.6102 (f. 628), para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0003267-36.2010.403.6102 - VIRDES SILVA ARAUJO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista que a empresa Scodro Embalagens Flexíveis encontra-se fechada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar empresa, localizada em Ribeirão Preto, para a realização de perícia por similaridade.Int.

0000295-25.2012.403.6102 - JOSE ANDRE CARLOS(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005484-81.2012.403.6102 - LOURDES COUTO DA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que já foi cessado o recebimento do benefício n. 21/165.937.603-0 concedido à parte autora, nestes autos, por meio de tutela antecipada, conforme ofício do INSS-AADJ (f. 307), resta prejudicado o pedido de expedição de ofício requerido pelo INSS (f. 377-verso).2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006923-59.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO ARANTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidental e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito.Int.

0005183-95.2016.403.6102 - FERNANDO RAMOS ADAO X MARIANA CLIP ADAO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidental e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003447-96.2003.403.6102 (2003.61.02.003447-9) - MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão da f. 407, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-95.2001.403.6102 (2001.61.02.002404-0) - DONIZETI APARECIDO ZUFELATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DONIZETI APARECIDO ZUFELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão da f. 296 por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5020198-55.2017.4.03.0000 (f. 301).3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011274-90.2005.403.6102 (2005.61.02.011274-8) - CELSO FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 395.554,06, atualizado para março de 2016 (f. 250-254). Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 363.909,24, atualizado para março de 2016 (f. 259-282). A parte executada (INSS) concordou com os valores calculados pela Contadoria do Juízo (f. 293-299). A parte exequente, devidamente intimada, não se manifestou sobre os referidos cálculos. Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 363.515,19, atualizado até março de 2016 (f. 293-299), bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 32.038,87, posicionado para março de 2016, que deverá ser deduzido do valor que a parte exequente tem a receber. A concordância da parte exequente, posterior à impugnação do executado, não afasta a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o início da execução em valor maior que o devido obrigou o executado a impugnar os cálculos de liquidação apresentados, razão pela qual merece ter seu trabalho devidamente remunerado. Ademais, o recebimento do crédito em execução descaracteriza a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, justificando a exigibilidade dos honorários advocatícios. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, esperam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0011473-73.2009.403.6102 (2009.61.02.011473-8) - LOURENCO RODRIGUES DE FREITAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LOURENCO RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 76.697,93, atualizado para março de 2016 (f. 150-154). Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 62.373,04, atualizado para março de 2016 (f. 166-175). A parte exequente concordou com os valores calculados pela Contadoria do Juízo (f. 182-183). O INSS não se manifestou expressamente, dando apenas ciência aos referidos cálculos. Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 62.401,85, atualizado até março de 2016 (f. 182-183), bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 14.296,08, posicionado para março de 2016, que deverá ser deduzido do valor que a parte exequente tem a receber. A concordância da parte exequente, posterior à impugnação do executado, não afasta a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o início da execução em valor maior que o devido obrigou o executado a impugnar os cálculos de liquidação apresentados, razão pela qual merece ter seu trabalho devidamente remunerado. Ademais, o recebimento do crédito em execução descaracteriza a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, justificando a exigibilidade dos honorários advocatícios. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, esperam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 155-159). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0004801-15.2010.403.6102 - EDVAL JOSE DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X EDVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAL JOSE DA SILVA X EDVAL JOSE DA SILVA

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 261.813,17, atualizado para março de 2016 (f. 237-240). Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 177.308,71, atualizado para março de 2016 (f. 251-267). As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo (f. 274-279). Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 177.867,82, atualizado até março de 2016 (f. 274-279), bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 83.945,35, posicionado para março de 2016, que deverá ser deduzido do valor que a parte exequente tem a receber. A concordância da parte exequente, posterior à impugnação do executado, não afasta a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o início da execução em valor maior que o devido obrigou o executado a impugnar os cálculos de liquidação apresentados, razão pela qual merece ter seu trabalho devidamente remunerado. Ademais, o recebimento do crédito em execução descaracteriza a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, justificando a exigibilidade dos honorários advocatícios. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, esperam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 241-244). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0009790-93.2012.403.6102 - CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 82.219,56, atualizado para fevereiro de 2016 (f. 235-245). Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 73.556,46, atualizado para fevereiro de 2016 (f. 255-270). As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo (f. 276-279). Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 72.121,29, atualizado até fevereiro de 2016 (f. 276-279), bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 10.098,27, posicionado para fevereiro de 2016, que deverá ser deduzido do valor que a parte exequente tem a receber. A concordância da parte exequente, posterior à impugnação do executado, não afasta a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o início da execução em valor maior que o devido obrigou o executado a impugnar os cálculos de liquidação apresentados, razão pela qual merece ter seu trabalho devidamente remunerado. Ademais, o recebimento do crédito em execução descaracteriza a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, justificando a exigibilidade dos honorários advocatícios. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, esperam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 242-245). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003905-16.2003.403.6102 (2003.61.02.003905-2) - LUIS DE SOUZA MEDEIROS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIS DE SOUZA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000968-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000968-8) - ANTONIO BORG(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO BORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007455-09.2009.403.6102 (2009.61.02.007455-8) - MAURICIO STEFANONI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURICIO STEFANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006100-90.2011.403.6102 - JUVENAL DE MACEDO SENA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JUVENAL DE MACEDO SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 4811

PROCEDIMENTO COMUM

0005831-12.2015.403.6102 - SUSETE APARECIDA AMBROSIO(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SUSETE APARECIDA AMBRÓSIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. A autora sustenta, em síntese, que: a) é correntista da Caixa Econômica Federal (conta n. 0313/001/00016339-2); b) em 25.3.2014, adquiriu, juntamente com seu irmão, um imóvel rural, pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) o respectivo pagamento seria feito por meio de uma nota promissória, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que foi resgatada no dia 25.6.2014, sendo que R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) deveriam ser pagos em 5.12.2014; d) em 18.6.2014, vendeu um imóvel pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para viabilizar o pagamento do imóvel rural que adquiriu; e) daqueles R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), R\$ 100.000,00 (cem mil reais) decorreram de financiamento concedido ao adquirente, pela Caixa Econômica Federal; f) além de demorar muito para liberar o valor do financiamento, a ré somente creditou aquele valor na sua conta em 26.12.2014; g) em 30.12.2014, emitiu o cheque n. 001059, no valor de R\$ 104.628,31 (cento e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), para pagamento do imóvel rural por ela adquirido; h) por duas vezes, o referido cheque foi devolvido por insuficiência de fundos; i) nas oportunidades em que o cheque foi devolvido, havia saldo na sua conta bancária; j) foi notificada pela ré, para pagamento do mencionado cheque; e k) esses fatos deram ensejo à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, à irregularidade junto ao Banco do Brasil, bem como ao óbice para aquisição de um veículo. Em sede de tutela provisória, pleiteou provimento jurisdicional que determinasse a parte ré que providenciasse a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e, ao Banco do Brasil, que desbloqueie seu cartão de crédito. Foram juntados documentos (f. 15-41). A decisão da f. 44 deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Citada, a ré apresentou a contestação e os documentos das f. 52-62, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de contradição da decisão que deferiu a tutela provisória, o que ensejaria a respectiva revogação e a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora voltou a manifestar-se às f. 66-72. As partes não se compuseram em audiência (f. 78). As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas (f. 117-121 e 123-124). Apenas a parte autora apresentou memoriais (f. 132-146). É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que não há qualquer contradição da decisão da f. 44. O vício apontado pela CEF, à f. 52-verso, caracteriza mero erro material. Com efeito, onde se lê: no caso dos autos não verifiqui..., deve ser lido: no caso dos autos verifiquei que... O erro material apontado, evidentemente, não enseja a revogação da medida concedida. Outrossim, a autora formula pedido certo e determinado, consistente em indenização por dano moral, tendo como causa de pedir a alegada má conduta da ré. Da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto a situação não se amolda a quaisquer das hipóteses do 1.º do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada pela ré, passo à análise do mérito. O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5.º, incisos V e X, e 37, 6.º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 5.º (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Art. 37 (omissis) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, os autos tratam de responsabilidade civil de ordem objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, e também porque as instituições financeiras se submetem aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tratando-se de responsabilidade objetiva por danos causados aos usuários dos serviços, não cabe indagar acerca da culpa do agente da instituição financeira pela prática do ato, restando apenas verificar a ocorrência do nexo causal entre a sua conduta e o dano. O dano que enseja indenização pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceito o artigo 402 do Código Civil. De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. No caso dos autos, a autora visa à indenização por dano moral, por ter o seu nome registrado em cadastro de inadimplentes, o que obteve a concessão de crédito para aquisição de veículo. Da análise dos autos, observo que o documento das f. 30-31 comprova que, na ocasião em que o cheque n. 001059, no valor de R\$ 104.628,31 (cento e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), foi emitido, havia um saldo credor de R\$ 105.570,24 (cento e cinco mil, quinhentos e setenta reais e vinte quatro centavos) na conta n. 0313/001/00016339-2, de titularidade da autora. O referido cheque foi devolvido por falta de provisão de fundos, na 1.ª e na 2.ª apresentação, motivos que, segundo o Banco Central do Brasil, classificam-se, respectivamente, pelos números 11 e 12 (f. 29 e 31). A ré ainda notificou a autora para o pagamento do referido cheque (f. 34). O nome da autora foi registrado no cadastro de inadimplentes (f. 36), o que lhe obsteu, ainda, a concessão de crédito para aquisição do veículo (f. 37). Anoto que a exclusão do nome da autora dos cadastros dos maus pagadores só foi efetivada em razão do provimento provisório concedido neste feito. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que, realmente, houve falha na conduta da ré. Cabe destacar, ademais, que os depoimentos das testemunhas que foram ouvidas convergem no sentido de que a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes causou-lhe constrangimentos, pois ela sequer podia sacar dinheiro de sua conta bancária. Além disso, não conseguiu o crédito para trocar o carro, que eventualmente era utilizado para trabalhar, e também teve o cartão do banco bloqueado. Ainda segundo as testemunhas, as pessoas, para ajudá-la, deixavam que ela pagasse contas (de terceiros) pela internet, e davam-lhe o valor correspondente, em dinheiro. Cabe ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão e manutenção indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, sendo desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. DIMINUIÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. SÚMULA N. 7/STJ. (omissis) 2. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula n. 83/STJ. 3. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ, AINTARESP 201603129312, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 19.10.2017) Assim, configurada a existência do dano moral, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. No caso dos autos, para a aferição do dano moral, deve-se considerar que, apesar da má conduta da Caixa, o contrato de compra e venda firmado pela parte autora não foi rescindido. Portanto, ela não teve que se sujeitar à multa contratual. De outra parte, a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes obsteu a concessão de crédito e, conseqüentemente a aquisição de um carro. Nessas circunstâncias, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente para compensar o dano moral sofrido no caso concreto. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas, pela ré, na forma da lei. Condeno a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009219-20.2015.403.6102 - JOSE BOLIVAR MARCOS DA SILVA (SP354725 - WALTER MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 239-266 e 268-281, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. 3. F. 290: dê-se vista à parte autora. Irit.

0007226-05.2016.403.6102 - REJAINÉ BICALHO PUCCI (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/156.537.414-0), afastando-se a incidência do Fator Previdenciário no cálculo de sua aposentadoria. A autora sustenta, em síntese, que a Lei n. 8.213/1991, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.876/99, não prevê a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, que tem tratamento diferenciado previsto na Constituição da República. Juntou documentos (f. 5-35). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 37. O INSS apresentou contestação, impugnando, em sede de preliminar, os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 41-52). Juntou documentos (f. 53-58). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (f. 61-62). As f. 64-65, foi proferida decisão, rejeitando a impugnação feita pelo INSS. É o relatório. DECIDO. A legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Nesse aspecto, vale lembrar que a Emenda Constitucional n. 18, de 30.6.1981, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (código 2.1.4), para incluí-la em uma legislação específica, e esse dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional n. 20/1998 que deu nova redação ao artigo 201, 7.º e 8.º da Constituição da República, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) (...) 7.º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. (incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) 8.º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) (...) Assim, a única exigência para a concessão de aposentadoria do professor passou a ser o lapso temporal exercido no magistério, deixando de existir o caráter especial da atividade a partir de 1981. Desse modo, o benefício de aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação às demais atividades que não sejam especiais. Por essa razão, deve ser aplicado no cálculo do salário-de-contribuição o fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Frise-se, ainda, que por se tratar de aposentadoria, de caráter excepcional, a aplicação do fator previdenciário dá-se de forma suavizada, haja vista que, nos termos do 9.º, inciso III, do supramencionado artigo 29, serão acrescidos 10 (dez) anos ao tempo de serviço da segurada que comprovar o tempo de serviço trabalhado exclusivamente no magistério. Veja-se: 9.º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No tocante ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei n. 9.876/99 (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111/7/DF). Assim, não há que se falar no afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010406-29.2016.403.6102 - LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO contra a sentença prolatada às fls. 113-117, que julgou procedente o pedido formulado na inicial e deferiu a tutela provisória, determinando que o INSS reconhecesse como especiais, os períodos de 13.1.1981 a 31.10.1983, 1º.11.1983 a 31.10.1984, 1º.11.1984 a 31.8.1993, 1º.9.1993 a 5.3.1997, 25.3.1997 a 23.12.1997, 7.4.1998 a 29.12.1998, 23.3.1999 a 30.6.1999, 1º.7.1999 a 28.11.1999, 18.4.2000 a 13.11.2000 e de 13.4.2004 a 16.11.2004; e que, após a conversão desses períodos em tempo comum, concedesse, ao embargante, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 25.1.2016 (DER, f.38). O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre a possibilidade de contagem de seu tempo de contribuição até a data da prolação da sentença, o que possibilitaria a obtenção de benefício mais vantajoso. Intimado do despacho da fl. 127, o INSS manifestou-se à fl. 129. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, verifico que a sentença embargada, proferida em 10.10.2017, consignou que, somando-se os períodos reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns reconhecidos pelo INSS à fl. 38, o embargante, na data da DER (25.1.2016, fl. 38), possuía 42 anos 3 meses e 23 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada (fl. 116-verso). Segundo o extrato das relações previdenciárias do CNIS, em anexo, o embargante teve sua última remuneração em novembro de 2017. Feitas essas considerações, anoto que a atual regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, estabelecida pela Lei nº 13.183-15, considera o número de pontos alcançados, somando a idade e o tempo de contribuição do segurado. De acordo com o documento da fl. 19, na data da DER (25.1.2016), o autor possuía 51 (cinquenta e um) anos de idade, que somados ao seu tempo de contribuição, perfaz o total de 93 pontos, o que é insuficiente para o recebimento do benefício integral, ou seja, sem a aplicação do fator previdenciário. Cabe destacar que o Colegiado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) acolheu parcialmente o recurso de um segurado do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), garantindo o recebimento de benefício mais vantajoso, com a admissão da contagem de tempo para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) até o momento da sentença. A decisão foi tomada na sessão plenária do dia 16 de março de 2016 (Processo nº 0009272-90.2009.4.03.6302). O próprio INSS reconhece o direito ao melhor benefício em suas normas administrativas (IN 77-2015). Ademais, tratando-se de fato superveniente constitutivo do direito do embargante, a continuidade no recolhimento de contribuições previdenciárias deve ser considerada no momento do julgamento, conforme previsto no artigo 493 do Código de Processo Civil. Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e dou-lhes provimento para suprimir, da sentença embargada, a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais, os períodos de 13.1.1981 a 31.10.1983, 1º.11.1983 a 31.10.1984, 1º.11.1984 a 31.8.1993, 1º.9.1993 a 5.3.1997, 25.3.1997 a 23.12.1997, 7.4.1998 a 29.12.1998, 23.3.1999 a 30.6.1999, 1º.7.1999 a 28.11.1999, 18.4.2000 a 13.11.2000 e de 13.4.2004 a 16.11.2004, bem como determino ao réu que, após a conversão desses períodos em tempo comum, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data desta sentença. P. R. L. C.

0013188-09.2016.403.6102 - SERGIO MALIA X LAZARA DOS SANTOS MALLA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o depósito judicial das importâncias necessárias à eventual quitação dos débitos, requerido à f. 151 e deferido conforme f. 152. Após, em sendo apresentados os comprovantes, dê-se vista à ré para ciência e manifestação sobre possível interesse em uma conciliação. Não apresentados os documentos comprobatórios, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302242-03.1996.403.6102 (96.0302242-0) - GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA DONIZETI MARIA DE CASTRO X FABRICIA TATIANE DE CASTRO X DANIELA APARECIDA DE CASTRO ARAUJO X DANIEL DE JESUS DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X JHONN RIBEIRO FERRAZ X ANTONIO JOSE AMANCIO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X CARLA APARECIDA AMANCIO X LUIZ CARLOS AMANCIO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA DONIZETI MARIA DE CASTRO X FABRICIA TATIANE DE CASTRO X DANIELA APARECIDA DE CASTRO ARAUJO X DANIEL DE JESUS DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X JHONN RIBEIRO FERRAZ X ANTONIO JOSE AMANCIO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X CARLA APARECIDA AMANCIO X LUIZ CARLOS AMANCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010056-32.2002.403.6102 (2002.61.02.010056-3) - APARECIDA CESIRA BAQUETA PIMENTA X JOSE ROBERTO PIMENTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ROBERTO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007943-95.2008.403.6102 (2008.61.02.007943-6) - FERNANDO DONIZETE CELESTINO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FERNANDO DONIZETE CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013492-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013492-7) - WANDERLEY PASCOTO (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WANDERLEY PASCOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WANDERLEY PASCOTO, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (f. 238-244). Intimado, o exequente manifestou-se à f. 260-262. À f. 271, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 273-278, o que deu ensejo às manifestações das partes, às f. 282-284 e 286-288. Em razão dessas manifestações, os autos retornaram à Contadoria do Juízo, sendo que as partes manifestaram-se, novamente, às f. 298-305 e 306. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada à f. 224, atualizada até março de 2016, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 199.570,74 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e setenta reais e setenta e quatro centavos). A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 149.016,02 (cento e quarenta e nove mil, dezesseis reais e dois centavos), atualizado até março de 2016, consoante o teor da f. 244. No entanto, a Contadoria do Juízo, atentando-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 149.081,23 (cento e quarenta e nove mil, oitenta e um reais e vinte e três centavos), atualizado até março de 2016 (f. 291). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pelo exequente, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido R\$ 149.081,23 (cento e quarenta e nove mil, oitenta e um reais e vinte e três centavos), atualizados até março de 2016. Tendo em vista que a execução foi resistida e que a parte executada sucumbiu em parte mínima, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença da execução de R\$ 199.570,74 para R\$ 149.081,23, que deverá ser compensado do montante a ser requisitado em seu nome. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

0001254-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001254-1) - LAURO MATTAR JUNIOR (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LAURO MATTAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LAURO MATTAR JUNIOR, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (f. 376-389). Intimado, o exequente manifestou-se à f. 393. À f. 394, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 396-401, o que deu ensejo às manifestações das partes, às f. 406 e 407. Houve nova manifestação da Contadoria, às f. 410-414, da qual as partes manifestaram-se às f. 419 e 421. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada à f. 369-373, atualizada até março de 2016, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 444.737,13 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e treze centavos). A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 331.361,75 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e cinco centavos), para março de 2016, consoante o teor das f. 382-389. A Contadoria do Juízo, atentando-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor de R\$ 331.239,18 (trezentos e trinta e um mil e duzentos e trinta e nove reais e deztoito centavos), atualizado até março de 2016 (f. 410-414). Destaco, em seguida, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao status de norma fundamental (artigo 5º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6º do novo Diploma processual. O artigo 77 do Código de Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo. O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade. Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pelo exequente, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido R\$ 331.239,18 (trezentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e deztoito centavos), atualizado até março de 2016 (f. 410-414). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença da execução de R\$ 444.737,13 para R\$ 331.239,18, que deverá ser compensado do montante a ser requisitado em seu nome. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

0000508-94.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO DA SILVA MOLINA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE EDUARDO DA SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010325-90.2010.403.6102 - ROBERTO ROMERO GRUPIONI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ROBERTO ROMERO GRUPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBERTO ROMERO GRUPIONI, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (f. 247-262). Intimado, o exequente manifestou-se à f. 266-268. À f. 269, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 271-272, o que deu ensejo às manifestações das partes, às f. 277 e 279. Em razão dessas manifestações, os autos retornaram à Contadoria do Juízo, sendo que as partes manifestaram-se, novamente, às f. 287 e 288. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 240-244, atualizada até agosto de 2016, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 86.972,45 (oitenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 67.214,04 (sessenta e sete mil, duzentos e quinze reais e quatro centavos), atualizado até agosto de 2016, consoante o teor das f. 254-262. No entanto, a Contadoria do Juízo, atentando-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 67.500,90 (sessenta e sete mil, quinhentos reais e noventa centavos), atualizado até agosto de 2016 (f. 271). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pelo exequente, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), atualizados até agosto de 2016. Tendo em vista que a execução foi resistida e que a parte executada sucumbiu em parte mínima, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença da execução de R\$ 86.972,45 para R\$ 67.500,90, que deverá ser compensado do montante a ser requisitado em seu nome. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

0007602-30.2012.403.6102 - DONIZETTI AGAPITO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X DONIZETTI AGAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008500-09.2013.403.6102 - CARLOS ALVES MENDONÇA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS ALVES MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS ALVES MENDONÇA, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (f. 254-271). Intimado, o exequente manifestou-se à f. 275. À f. 276, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 278-280, o que deu ensejo às manifestações das partes, às f. 285-286 e 288. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada à f. 244-249, atualizada até julho de 2016, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 132.060,83 (cento e trinta e dois mil, sessenta reais e oitenta e três centavos). A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 105.008,32 (cento e cinco mil, oito reais e trinta e dois centavos), consoante o teor da f. 264. A Contadoria do Juízo, atentando-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução igual ao valor apresentado pelo executado, atualizado até julho de 2016 (f. 278-280). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pelo exequente, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido R\$ 105.008,32 (cento e cinco mil, oito reais e trinta e dois centavos), atualizados até julho de 2016. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença da execução de R\$ 132.060,83 para R\$ 105.008,32, que deverá ser compensado do montante a ser requisitado em seu nome. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4814

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003307-08.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANDRE MARQUES DOMENEGHII(SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE E SP238312 - SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI E SP358373 - NAYARA APARECIDA LEITE MACHADO DA SILVA)

Tendo em vista a petição da parte autora às f. 95 e 98 noticiando que as parcelas junto ao BANCO PANAMERICANO ainda encontram-se em aberto, deverá a parte ré apresentar os comprovantes de pagamentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4815

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003517-98.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X GRACIA F. SANTOS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 259: ...Tendo em vista a informação supra, retifique-se o ofício requisitório, uma vez que não é devida a incidência de juros. Após, dê-se vista às partes.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela impetrante (Id 4786303), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
3. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-88.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTITI DE ANDRADE - SP218714, MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489

RÉU: CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. ID 4819711: recebo como emenda à inicial. Inclua-se somente a União no polo passivo. Ao SEDI, para providências.

O valor da causa **não é inestimável**, pois está relacionado ao *proveito econômico* que o autor obterá pela admissão do recurso administrativo e suspensão imediata de cobranças adicionais que decorrem do afastamento administrativo da imunidade nas competências em discussão.

Além disso, a expressão econômica da causa deve se refletir nos riscos processuais e custos da demanda - o que não está ocorrendo.

Concedo, pois, novo prazo de cinco dias ao autor para a readequação do valor atribuído à causa, recolhendo custas adicionais.

Sem prejuízo, segue decisão a respeito do pedido de urgência.

2. Os documentos apresentados pelo autor **não permitem** afêrir, com segurança, a *tempestividade* do recurso administrativo.

À primeira vista, **não existe** irregularidade na contagem de prazos a partir da publicação, pois há previsão legal nesta matéria (art. 26, *caput*, da Lei 12.101/2009^[1]) - que não parece ofender o sistema constitucional de garantias.

Em linhas gerais, o particular **deve acompanhar** os processos administrativos de seu interesse, *independentemente* de ofícios ou intimações por correio.

No caso, verifico que a decisão recorrida foi publicada em **30.08.2016** (*Portaria nº 419/2016*, do *Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior*, do MEC, ID 4417420, pg. 13), razão porque o início do prazo de *trinta dias* recaiu no primeiro dia útil seguinte.

Esta informação encontra-se *expressa* no ofício nº 774/2016, enviado pela Coordenadoria-Geral do Ministério da Educação ao estabelecimento de ensino, comunicando a decisão de indeferimento e possibilidade de recurso, conforme se vê no "item 3" (ID 4417420, pg. 3).

Assim, **não importa** que a correspondência acima tenha sido postada pelo órgão público somente em **05.09.2016** (ID 4417420, pg. 19).

De outro lado, considerando que o carimbo de data aposto no documento postal (AR) que conteria o recurso administrativo não se encontra *legível* na parte referente ao mês (ID 4417420, pg. 1), não é possível ter *certeza* de que a correspondência teria sido postada no prazo, havendo direito à admissibilidade do recurso^[2].

Também não existem outras informações a respeito do processamento da correspondência pelo sistema dos Correios, que poderiam conferir plausibilidade à tese inicial.

Neste quadro, é imprescindível a oitiva da parte contrária, que poderá prestar os devidos esclarecimentos sobre as formalidades em questão, viabilizando o exame de mérito.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o autor **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica em controvérsia que não é recente.

Acrescento que não há outros elementos a respeito do processo administrativo e não se apontam evidências de que o objeto social da instituição - especialmente os propósitos acadêmicos e assistenciais - estariam comprometidos durante a pendência desta demanda.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de março de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] "Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão". (g.n.)

[2] Reforça esta conclusão o fato de que o carimbo de recebimento na unidade postal de Brasília aponta "07.10.2016".

DESPACHO

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3465

MANDADO DE SEGURANCA

0014721-96.1999.403.6102 (1999.61.02.014721-9) - VERDADE EDITORA LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CHEFE DA DIVISAO ADUANEIRA DE RIBEIRAO PRETO - SP

. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 181/192, 232/239, 223, 252, 255/256, 276/278, 289/290, 296/310 e das certidões de fls. 224 e 311, verso.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0003412-87.2013.403.6102 - EDSON DE JESUS PRISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 156/158, 168/172, 193/197, 219, 222/223, 228/230, 234 e da certidão de fl. 236.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0000017-53.2014.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A X CIA/ ENERGETICA SAO JOSE(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 265/266 e da certidão de fl. 270.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006678-53.2011.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JL CITRUS LTDA

Fl. 186: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos realizados nos autos (fls. 173 e 177) em renda da UF, no código 2864.Aguarde-se o pagamento integral do débito.Int.

0004182-12.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP237512 - ERIKA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA

Fls. 192/195: defiro.Cancele-se o alvará nº 3100440 e expeça-se outro, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011330-02.2000.403.6102 (2000.61.02.011330-5) - CELSO MIGUEL DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X CELSO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314/322: Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 212, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

0002590-98.2013.403.6102 - ANTONIO MOREIRA SOBRINHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO MOREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O acórdão proferido no RE 870947 ainda não transitou em julgado e não há, até o momento, modulação dos seus efeitos. Deste modo, sem prejuízo de posterior requisição complementar, requisite-se o pagamento dos valores apresentados pelo INSS consignando TOTAL no campo de identificação das requisições, observando-se, no mais, o quanto determinado à fl. 452, itens 6 e seguintes, no que couber.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-05.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO C. RODRIGUES AGOSTINHO RIBEIRAO PRETO - ME, MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a penhora via BacenJud e, considerando que intimados, os executados não compareceram à audiência de conciliação, demonstrando não possuírem interesse na quitação do débito, defiro o pedido do registro de restrição de transferência de veículos existentes seus nomes, devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud.

Havendo informação de alienação fiduciária, vista à exequente para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1395

CAUTELAR INOMINADA

0003509-53.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG087830 - RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA E MG071886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO)

O MPF requereu a declaração de bens ferroviários situados no pátio da FCA como patrimônio histórico (proc. nº 0002977-84.2011.403.6102).Em 29/05/2014, pediu provimento cautelar para que se compelissem a FCA a não destruí-los, não depreciá-los e não aliená-los (fls. 02/09).Em 04/06/2014, concedeu-se liminar (fls. 34/35).Em 11/12/2015 e 01/03/2016, o MPF relatou invasões no pátio, que estariam colocando em risco os bens (fls. 1053/1087 e 1092/1162).Em 07/06/2016, foi constatado por oficial de justiça que esses bens ferroviários estavam em péssimo estado de conservação (fls. 1181/1249).Em 18/07/2016, reconheci a insuficiência das medidas liminares (fls. 1250/1251); assim i) nomeei um supervisor para acompanhar, monitorar e fiscalizar in loco os bens; ii) ordenei à FCA que os isolasse com cerca, que os limpassem e que desmatassem os arredores; iii) estabeleci que as medidas vigorariam por 1 (um) ano.Em 05/08/2016, o MPF relatou que o supervisor não logrou vistoriar os bens, pois a FCA não forneceu nomes de dirigentes nem contatos de e-mails para o agendamento das visitas (fls. 1264/1266).Intimada, a FCA ofereceu em 13/08/2016 três nomes de prepostos e seus respectivos contatos (fl. 1283).Todavia, no relatório entregue em 29/03/2017, o supervisor judicial informou que contactou os nomes, mas jamais obteve retorno ou respostas satisfatórias que viabilizassem a vistoria (fls. 1289/1292).Em 17/07/2017, o MPF requereu, dentre outras coisas, a imposição de multa à FCA por litigância de má-fé (fls. 1301/1304).Intimada do relatório do supervisor e da manifestação ministerial, a FCA manteve-se silente (fls. 1311).É o relatório. Decido.No caso presente, a requerida não tem cumprido com exatidão as medidas acautelatórias complementares de fls. 1250/1251.Pior: tem criado embaraço a elas.Um relatório de vistoria é indispensável, seja para se verificar se os bens estão sendo devidamente conservados pela FCA, seja para se aferir se as medidas fixadas pelo juízo devem ser prorrogadas, interrompidas ou incrementadas.Logo, a conduta da FCA se enquadra no art. 77, IV, do CPC.Assim, está-se diante de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, 2º).Ante o exposto:a) condeno a FCA em multa de 10 (dez) salários-mínimos (CPC, art. 77, 2º e 5º), que deverá ser paga em até 10 (dez) dias; transitada em julgado a presente decisão sem haver o pagamento, remeta-se cópia dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em dívida ativa da União (CPC, art. 77, 3º);b) determino a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da prática de crime de desobediência pelos dirigentes da FCA (CPC, art. 77, 2º, c.c. art. 536, 3º);c) determino que a próxima vistoria ao pátio da FCA seja forçada, devendo o supervisor judicial dirigir-se até 15/03/2018 ao local para a elaboração do seu relatório, acompanhado de 02 (dois) oficiais de justiça e força policial militar, sem necessidade de agendamento, permitindo-se arrombamentos, desfazimentos de obras e remoção de pessoas e coisas em caso de resistência (CPC, art. 77, 4º, c.c. art. 536, 1º e 2º).Oficie-se com urgência à Polícia Militar para os fins do item (c).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-63.2017.4.03.6140
AUTOR: MOISES DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

SENTENÇA

MARCO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 12/08/1986 a 04/12/1997, 15/05/2000 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 06/08/2015, e a concessão da aposentadoria especial requerida em 13/12/2016 (NB 42/181.861.592-1). Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão ID 3312574 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual aponta que os lapsos de 19/11/2003 a 06/08/2015 e 01/08/2008 a 31/10/2008 foram reconhecidos como especiais administrativamente. Em relação aos períodos remanescentes, defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Não houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp. 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp. 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp. 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag. 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Tendo em conta a informação de que os lapsos de 19/11/2003 a 06/08/2015 e 01/08/2008 a 31/10/2008 foram reconhecidos como sendo tempo especial no âmbito administrativo (ID 3171815), os mesmos são incontroversos.

O período de 12/08/1986 a 04/12/1997, laborado junto à Indústria Metalúrgica São Cactano S/A, não pode ser computado como especial, porquanto não veio aos autos cópia do laudo pericial utilizado para o preenchimento do formulário juntado ao processo administrativo, de forma a possibilitar a conferência das informações ali lançadas.

O lapso de 15/05/2000 a 18/11/2003, laborado na empresa Itaesbra Indústria Mecânica Ltda., não pode ser computado como especial, uma vez que o formulário apresentado não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a evidenciar a habitualidade e permanência da exposição, inexistindo inclusive informação nesse sentido no documento. Em relação ao agente óleo mineral e graxa, existe indicação do uso de EPI eficaz, a afastar a alegada especialidade, nos termos da decisão do STF.

Logo, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte autora não cumpriu os requisitos legais para o deferimento do benefício postulado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intímese.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-46.2018.4.03.6126
AUTOR: ROSIMARY MARTINI DA SILVA PETRECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MOURA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EVALDO MARCOS ALVES DOS SANTOS, ELISANDRA MOREIRA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Não há elementos, nos autos, a justificar a denunciação da lide dos terceiros adquirentes, na medida em que os documentos que instruem a contestação demonstram que os autores foram intimados acerca dos leilões do imóvel (ID 4487122, 4487128, 4487129 e 4487133).

A principal linha de argumentação dos autores era, justamente, a falta de intimação acerca da realização dos leilões, fato que impediria, teoricamente, que eles purgassem a mora, acarretando a nulidade do procedimento.

Sem pretender antecipar o resultado da lide, os documentos que instruem o feito não permitem concluir acerca da probabilidade de procedência, a justificar a necessária participação dos adquirentes.

Ante o exposto, indefiro a denunciação da lide.

Dê-se vista à parte autora para que apresente réplica e indique as eventuais provas que pretende produzir, caso queira, justificando-as.

Sem prejuízo, indique a CEF eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.

Prazo: quinze dias.

Santo André, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MOURA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EVALDO MARCOS ALVES DOS SANTOS, ELISANDRA MOREIRA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Não há elementos, nos autos, a justificar a denunciação da lide dos terceiros adquirentes, na medida em que os documentos que instruem a contestação demonstram que os autores foram intimados acerca dos leilões do imóvel (ID 4487122, 4487128, 4487129 e 4487133).

A principal linha de argumentação dos autores era, justamente, a falta de intimação acerca da realização dos leilões, fato que impediria, teoricamente, que eles purgassem a mora, acarretando a nulidade do procedimento.

Sem pretender antecipar o resultado da lide, os documentos que instruem o feito não permitem concluir acerca da probabilidade de procedência, a justificar a necessária participação dos adquirentes.

Ante o exposto, indefiro a denunciação da lide.

Dê-se vista à parte autora para que apresente réplica e indique as eventuais provas que pretende produzir, caso queira, justificando-as.

Sem prejuízo, indique a CEF eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.

Prazo: quinze dias.

Santo André, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ADRIANO ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ADRIANO ALVES DE MELLO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 09/07/2008 e 03/12/2009 a 07/04/2016, e a concessão da aposentadoria especial requerida em 22/02/2017 (NB 46/179.180.924.965-9). Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do fator 95/85.

A decisão ID 2727425 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

A decisão ID 3785924 indeferiu o pedido de produção de prova oral e pericial, bem como de expedição de ofício à empresa empregadora.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso a contagem de tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi exercido.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi exercido.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da CF/88, Lei nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 06/03/1997 a 09/07/2008 e 03/12/2009 a 07/04/2016, laborado junto à Paranapanema S/A, não podem ser computados como especiais. De acordo com o PPP anexado – ID 2211041, o autor esteve exposto a ruído abaixo do patamar legal então vigente. Em relação ao agente óleo mineral, não consta a avaliação quantitativa do mesmo, na forma do Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999; além disso, a partir de dezembro de 1998 existe informação quanto ao uso de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade do labor, nos termos da decisão do STF acima indicada. Ainda que a parte tenha indicado em sua inicial a exposição aos agentes alumínio, chumbo, cobre, estanho, ferro, níquel, fósforo, zinco, nafta é fato que não existe qualquer indicio do alegado contato ou de equívoco ou omissão no documento fornecido pela empregadora. Indeferida a produção de outras provas, preclusão a questão.

Logo, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte autora não cumpriu os requisitos legais para o deferimento do benefício postulado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDECIR PAULUSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 4167069 e Id 4167087.

Outrossim, intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FUNDAÇÃO DO ABC
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela União (Id 4715759), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-71.2017.4.03.6126

AUTOR: DAVID GARCIA CASTILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Manifeste-se o INSS, no prazo de quarenta e cinco dias acerca do cumprimento do julgado.

Intime-se.

Santo André, 23 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-16.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDINEI GONCALVES COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PATRICIA BRUGGER SANGIORGE

Advogados do(a) AUTOR: ROGÉRIO LUIZ FRACAROLI - SP310245, FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da possível prevenção apontada pela certidão ID4725376, fazendo acostar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da ação referida.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EXPEDITO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico a existência de erro material na sentença proferida.

Atentando para os princípios da economia processual e celeridade, e no intuito de evitar eventual oposição de embargos de declaração, chamo o feito à ordem para retificar a condenação do INSS à verba honorária.

Assim, fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85, do CPC, e não em 10% sobre o valor da condenação, como lançado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALINE MESQUITA ZANIN

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JEFFERSON COLLE - SP308575

DESPACHO

ID4330100 Diga a CEF sobre o cumprimento do acordo.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-77.2018.4.03.6126

AUTOR: PEDRO CAETANO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição Id 4532960 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Assim, mantenho a decisão Id 4252547 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES NETO - SP301627, ROSELI DE SOUZA - SP363822
RÉU: AMANDA DE FREITAS DA SILVA, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta em face da CEF e Outros, por meio da qual o autor busca, em síntese, a sua exoneração como fiador no contrato nº 21.4058.185.0004229/41.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 16.208,14 (dezesseis mil, duzentos e oito reais e quatorze centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAULO ROBERTO ROXA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 3975181, bem como o decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 10.02.2018, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON BARBOSA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON GERALDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 4167128 e Id 4167132.

Outrossim, intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, afastar o ICMS da base de cálculo de contribuição previdenciária patronal.

Segundo a autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta é inconstitucional. Sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

No mais, o novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a autora é obrigada ao recolhimento do tributo desde longa data, requerendo, inclusive, restituição ou compensação de todos os valores já recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Isto posto, **indeferido o pedido de tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY - SP220017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação à atividade rural, verifico que a parte autora não pretende demonstrar regime de economia familiar. Assim, desnecessária a produção de prova oral no caso dos autos. A anotação na CTPS e o PPP bastam para demonstrar o vínculo.

De outra banda, ressalto que o recebimento de adicional de insalubridade não se presta para o reconhecimento de tempo especial, pois os requisitos da legislação previdenciária são diversos da trabalhista.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANIZIO SILVA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003345-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: FUNDAÇÃO DO ABC

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME CREPALDI ESPOSITO - SP303735

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por Fundação ABC – Central de Convênios em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de devolução de valores apropriados pela requerida para sua conta bancária.

Allega que a Fundação do ABC criou a Central de Convênios para gestão de contratos nos Municípios de Santo André, São Bernardo, São Caetano do Sul, Mogi das Cruzes, Guarulhos e Santos. Narra que a gestão do contrato firmado com o Município de Mauá tem autonomia administrativa, financeira e CNPJ de filial, denominado Fundação do ABC – Complexo de Saúde de Mauá. Sustenta que é responsável pela gestão do Contrato de Gestão firmado pelo Município de Santo André para gerenciamento de serviços públicos de saúde da rede municipal. Assim, recebe o repasse de recursos do Município de Santo André para execução dos serviços, sendo vedada a utilização dos recursos para outras finalidades que não a prevista contratualmente. Sustenta que em 27/11/2017 foi surpreendida com o bloqueio de sua conta bancária nº 0344/003/00055402-8 pela requerida, no valor de R\$ 1.172.404,18. Tal valor está vinculado ao contrato de gestão celebrado com o Município de Santo André. Ao procurar a requerida para esclarecimentos, foi informada que o bloqueio se deu em razão do não cumprimento do pagamento relativo à operação financeira da Fundação do ABC – Complexo de Saúde de Mauá. Por solicitação da Prefeitura de Mauá, a Fundação do ABC COSAM operacionalizou junto à CEF empréstimo para capital de giro dos serviços de saúde de Mauá, dando como garantia o faturamento do SUS. Os pagamentos ocorriam normalmente, até que desconhece por qual motivo, a CEF não recebeu os valores do mês de novembro, o que ocasionou o bloqueio.

Afirma que o Município de Mauá disponibilizou os recursos para o pagamento da parcela e a Fundação ABC – COSAM efetuou o pagamento em 01/12/2017, no valor de R\$ 663.263,91, inexistindo pendência com a CEF. Sustenta que os valores não foram desbloqueados.

A decisão ID 4009382 inferiu o pedido de tutela provisória cautelar.

Citada, a CEF apresentou resposta, na qual pugna pela extinção da demanda sem apreciação do mérito, pois descabido o levantamento de valores oferecidos em garantia sem o pagamento do débito. Aponta que firmou com a autora contrato denominado Caixa Hospitais, o qual tem por finalidade antecipar à tomadora o recebimento de recursos financeiros oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e/ou de internações ao Sistema Único de Saúde – SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde, mediante a prestação de garantia. Verificado o inadimplemento, a CEF apoderou-se da garantia prestada, conforme pactuado, não existindo ilegalidade em sua conduta. Bate pela ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Requer a condenação da Fundação às penas de litigância de má-fé.

Não houve réplica.

É o breve relato. Decido.

A preliminar de falta de interesse se confunde com o mérito e com o mesmo será analisado.

No caso vertente, o requerente alega que a CEF bloqueou indevidamente o valor de R\$ 1.172.404,18 de sua conta corrente nº 00055402-8, junto à agência 0344. Segundo aponta, o bloqueio teria se dado em razão do descumprimento de contrato de gestão da prefeitura de Mauá. Afirma que os valores bloqueados lhe foram repassados pela Municipalidade de Santo André e que a Prefeitura de Mauá já teria saldado a parcela devida no valor de R\$ 663.263,91.

O pedido improcede.

Conforme a documentação anexada aos autos, a Fundação ABC firmou contrato de empréstimo consignado SUS para o Complexo de Saúde de Mauá –COSAM junto à CEF (cédula de crédito bancário – CAIXA Hospitais 21.4709.610.0000001-07) no valor de R\$22.00.000,00, na data de 04/12/2015, com vencimento em 10/06/2020 e para pagamento em 53 meses, com prestações mensais de R\$ 638.661,63. Naquela ocasião, foi assinado o termo de constituição de garantia anexado ao ID 4055594, onde se lê que a Fundação deu em penhor à CEF a importância de R\$ 1.277.323,26, depositada na CDB Flex Empresarial, agência 0344, conta 55359-5.

Em 28/03/2016, as partes firmaram aditamento à cédula referida, para a constituição de nova garantia de todas as obrigações contratadas, em caráter irrevogável e irretirável, consistente em todo o montante depositado em aplicações financeiras (renda fixa) em seu nome junto à agência 0344, no valor de R\$ 1.277.323,26, depositados nas várias contas elencadas no documento ID 4055595, dentre as quais está a conta 00055402-8 da agência 0344, que sofreu o alegado bloqueio.

As prestações mensais vinham sendo devidamente adimplidas (ID 4055593) até o mês de novembro/2017; segundo a Caixa, não houve o repasse integral do Ministério da Saúde, fato esse que atraiu a necessidade de acionamento da garantia prestada, inclusive no patamar de 200% do PTM, conforme expressamente avençado (item 14 III- características do crédito - ID 4055596- fl.02).

Como se vê, soa como impróprio admitir a narrativa adotada pela parte autora; firmado o contrato, com pacto de garantia, e verificado o inadimplemento, de rigor a execução da caução prestada. Não há como imputar a responsabilidade pelo pagamento da prestação ao Município de Mauá, se o mesmo não firmou qualquer tipo de avença com a Caixa.

Também não há como admitir que a conduta da CEF tenha sido ilegal ou abusiva, especialmente diante do aditamento realizado em 28/03/2016 (ID 4055595). Tampouco resta evidenciada a alegada transferência e quitação dos valores em atraso, de modo a autorizar a liberação dos recursos. A proclamada inadimplência não está cabalmente provada. A juntada dos extratos bancários ID 3994135 não se mostra suficiente para afastar a controvérsia posta em discussão, especialmente porque demonstram a existência de saldo positivo em contas de titularidade da requerente, em data posterior ao bloqueio, diversas daquelas em que ocorreu o bloqueio da garantia. Inexiste ainda nos documentos juntados referentes ao extrato da conta corrente informada (documento ID 3994135) a indicação do bloqueio realizado pela instituição financeira.

De igual sorte, a alegada impenhorabilidade dos valores não comporta acolhida. O montante bloqueado está depositado em aplicações financeiras de renda fixa em nome da parte autora, não existindo nenhum elemento que evidencie que os mesmos teriam aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.

Em relação ao pedido de condenação da Caixa para a condenação da parte autora às penas de litigância de má-fé, entendo que não resta configurada nenhuma das hipóteses estapadas no artigo 80 do CPC, a justificar a aplicação da penalidade indicada.

Por fim, de rigor consignar que a medida cautelar exige da parte a apresentação de prova da plausibilidade do direito afirmado e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito para sua acolhida. Pela fundamentação acima lançada, e diante da inadimplência da parte e da expressa previsão contratual acerca da existência de garantia a assegurar o adimplemento contratual, forçoso concluir que ambos os elementos não estão presentes.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em conta a matéria discutida, o trabalho desempenhado. Fica a obrigação sobrestada em virtude do deferimento da AJG. Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO MARCOS RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais 'os períodos indicados nos laudos PPS' (01/04/1987 a 21/11/1990, 15/02/1984 a 10/12/1986, 21/06/1991 a 16/06/1998, 01/04/1999 a 16/01/2001, 01/02/2002 a 01/04/2004 e 01/06/2005 a 10/03/2016), a conversão do tempo de serviço comum em especial e a concessão da aposentadoria especial requerida em 23/04/2016 (NB 42/177.050.966-3). Alternativamente, pugna pela reafirmação da DER.

A decisão ID 1161251 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência; defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em relação à decadência arguida, resta tão somente salientar que se trata de pedido concessório de benefício indeferido administrativamente.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (REsp 1395260/PR, Min. Herman Benjamin, DJE 05/12/2014), assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênicamente adequado aos seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impositivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descabar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRq nos EDCs no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os lapsos de 01/04/1987 a 21/11/1990 e 15/02/1984 a 10/12/1986, laborados junto à Anakol Indústria e Comércio Ltda e COFAP Fabricadora de Peças Ltda, respectivamente, podem ser computados como tempo especial, pois o nível de ruído verificado supera os limites legais então vigentes. Saliento que consta dos PPPs trazidos aos autos a técnica de medição pontual e monitoramento instantâneo para a verificação do nível de pressão sonora; porém, consta dos documentos ressalva quanto à habitualidade e à permanência da exposição, existindo ainda informação acerca do responsável pelo registro ambiental ao longo do contrato de trabalho e da manutenção das condições de trabalho então enfrentadas (ANAKOL). Possível, portanto, o enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Em relação aos lapsos de 21/06/1991 a 16/06/1998, 01/04/1999 a 16/01/2001, 01/02/2002 a 01/04/2004 e 01/06/2005 a 10/03/2016, verifico inicialmente que houve o enquadramento do período de 21/06/1991 a 28/04/1995 na via administrativa (ID 3963304- fl.01). Em relação aos demais interregnos, o nível de ruído verificado está abaixo dos patamares então vigentes, nos termos da decisão do STJ acima transcrita. Inexiste indicativo do nível de concentração em relação à exposição a monóxido de carbono, tendo sido os dados lançados no formulário que a técnica utilizada para o exame da presença do agente aquela divulgada pelo órgão público. Descabido, portanto, o enquadramento.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. omissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. omissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC, (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

O reconhecimento da especialidade dos interregnos de 01/04/1987 a 21/11/1990 e 15/02/1984 a 10/12/1986, somados ao período já computado na via administrativa, 21/06/1991 a 28/04/1995, não assegura o deferimento da aposentadoria especial postulada, já que não cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. Tampouco cumpridos os requisitos para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que se reafirme a DER para a citação do INSS, em 2017.

| Período | | Ativ. | Ano | Mês | Dia | Fator | Carência nº meses |
|----------|----------|-------|-----|-----|-----|---------|----------------------|
| Inicial | Final | | | | | Conver. | |
| 15/02/84 | 10/12/86 | E | 2 | 9 | 26 | 1,40 | 35 |
| 01/04/87 | 21/11/90 | E | 3 | 7 | 21 | 1,40 | 44 |
| 21/06/91 | 28/04/95 | E | 3 | 10 | 8 | 1,40 | 47 |
| 29/04/95 | 16/06/98 | C | 3 | 1 | 18 | | 38 |
| 01/04/99 | 16/01/01 | C | 1 | 9 | 16 | | 22 |
| 01/02/02 | 01/04/04 | C | 2 | 2 | 1 | | 27 |
| 01/06/05 | 23/04/16 | C | 10 | 10 | 23 | | 131 |
| | | | | | | Soma | 344 |

| Na Der | Convertido | | |
|----------------------------|------------|-----|-----|
| Atv.Comum (17a 11m 28d) | 17a | 11m | 28d |
| Atv.Especial (10a 3m 25d) | 14a | 5m | 11d |

| | | | |
|----------------------------------|-----|----|-----|
| Tempo total | 32a | 5m | 9d |
| | | | |
| Regra (temp contrib + idade =95) | | | |
| Temp. Contrib. (min.35a) | 32a | 5m | 9d |
| Idade DER | 53a | 7m | 17d |
| Soma | 86a | 0m | 26d |

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 01/04/1987 a 21/11/1990 e 15/02/1984 a 10/12/1986, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em, face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-86.2017.4.03.6126
 IMPETRANTE: PAULO SERGIO AMARO BUENO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO SERGIO AMARO BUENO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO, objetivando afastar ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria n. 182.383.008-08, por não ter considerado especial o período de 01/09/1995 a 15/02/2017, na atividade de vigia/guarda armado. Pugna pelo reconhecimento da especialidade do referido período e a concessão do benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

A Procuradoria do INSS manifestou-se no ID 4512764. A autoridade coatora prestou informações no ID 4571068. Juntou documento.

Manifestação do MPF no ID 4614330.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada, rejeito a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício foi concedido no ano de 2015, de forma que não decorrido o prazo do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (REsp 1395260/PR, Min., Herman Benjamin, DJE 05/12/2014), assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.51.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto
3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relatoria): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No caso concreto, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, constante do PPP de páginas 05/08, ID 3936476, não indicam a presença de risco equiparado à atividade de vigilante. Consta do formulário que suas incumbências envolviam o controle da ordem e disciplina nas dependências da empresa, controle de entrada e saída de veículos, conferindo a documentação competente, controle dos empregados, visitantes e terceiros, registro de ocorrências e emissão de boletins e relatórios. Ainda que exista a ressalva quanto à habilitação para portar arma de fogo, não há prova de que houve, efetivamente, o porte de armamento. Como se vê, não existem elementos aptos a indicar que a saúde do obreiro estivesse de qualquer forma ameaçada/prejudicada pelas tarefas.

Logo, deve ser mantida a contagem administrativa.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Considerando que as custas processuais foram recolhidas na integralidade, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

ALAUIR CARVALHO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo (NB 179.891.006-0) mediante o cômputo dos períodos de 23/06/1988 a 15/05/1990, 01/08/1990 a 20/11/1991, 01/03/1999 a 02/05/2012 e 24/01/2013 a 10/01/2018 como tempo de serviço especial. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão ID 4244878 concedeu ao impetrante os benefícios da AJG.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sinalando a inexistência de prova da efetiva exposição a agente nocivo.

O INSS pugnou pelo seu ingresso na lide.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.66).

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da autarquia.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a noividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (REsp 1395260/PR, Min. Herman Benjamin, DJE 05/12/2014), assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impositivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descabar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRq nos EDCs no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os lapsos de 23/06/1988 a 15/05/1990 e 01/08/1990 a 20/11/1991, laborados junto à TRW Automotives Ltda e COFAP Fabricadora de Peças Ltda, respectivamente, podem ser computados como tempo especial, pois o nível de ruído verificado supera os limites legais então vigentes. Saliento que não consta dos PPPs trazidos aos autos a técnica de medição para a verificação do nível de pressão sonora; porém, consta dos documentos ressalva quanto à habitualidade e à permanência da exposição, existindo ainda informação acerca do responsável pelo registro ambiental ao longo do contrato de trabalho (ID 4224802 fls.44/47). Possível, portanto, o enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Em relação ao lapso de 01/03/1999 a 02/05/2012 e 24/01/2013 a 31/10/2016 (limitado à DER), laborados junto às empresas Volkswagen do Brasil Ltda. e Verzani Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., verifico inicialmente que o impetrante exerceu as atividades de vigilante. Para o período posterior à edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo. Comprovado, portanto, o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas tão somente em relação ao interregno de 24/01/2013 a 31/10/2016 (limitado à DER). O formulário da empresa VW não refere o uso de arma de fogo ao longo da jornada de trabalho, mas tão somente indica a habilitação do empregado ao porte. Por tal motivo, descabido o cômputo pretendido.

O reconhecimento da especialidade dos interregnos de 23/06/1988 a 15/05/1990, 01/08/1990 a 20/11/1991 e 24/01/2013 a 31/10/2016, somados ao período já computado na via administrativa, 17/06/1985 a 29/02/1988, 07/02/1994 a 05/05/1995 e 24/07/1995 a 31/08/1998, não assegura o deferimento da aposentadoria especial postulada, já que não cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. Tampouco cumpridos os requisitos para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

| Período | | Ativ. | Ano | Mês | Dia | Fator Conver. | Carência nº meses |
|----------------------------------|----------|-------|------------|-----|-----|------------------|-------------------------|
| Inicial | Final | | | | | | |
| 17/06/85 | 29/02/88 | E | 2 | 8 | 13 | 1,40 | 33 |
| 23/06/88 | 15/05/90 | E | 1 | 10 | 23 | 1,40 | 24 |
| 01/08/90 | 20/11/91 | E | 1 | 3 | 20 | 1,40 | 16 |
| 01/12/92 | 18/01/93 | C | 0 | 1 | 18 | | 2 |
| 23/08/93 | 03/02/94 | C | 0 | 5 | 11 | | 7 |
| 07/02/94 | 05/05/95 | E | 1 | 2 | 29 | 1,40 | 15 |
| 27/04/95 | 30/06/95 | C | 0 | 2 | 4 | | 1 |
| 01/07/95 | 31/01/98 | E | 2 | 7 | 0 | 1,40 | 31 |
| 01/02/98 | 28/02/99 | C | 1 | 0 | 28 | | 13 |
| 01/03/99 | 31/01/07 | C | 7 | 11 | 0 | | 95 |
| 01/02/07 | 02/05/12 | C | 5 | 3 | 2 | | 64 |
| 24/01/13 | 31/10/16 | E | 3 | 9 | 7 | 1,40 | 46 |
| | | | | | | Soma | 347 |
| Na Der | | | Convertido | | | | |
| Atv.Comum (14a 11m 26d) | | | 14a | | 11m | 26d | |
| Atv.Especial (13a 6m 3d) | | | 18a | | 10m | 28d | |
| Tempo total | | | 33a | | 10m | 24d | |
| Regra (temp contrib + idade =95) | | | | | | | |
| Temp. Contrib (min.35a) | | | 33a | | 10m | 24d | |
| Idade DER | | | 47a | | 6m | 15d | |
| Soma | | | 81a | | 5m | 9d | |

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como especiais os lapsos de 23/06/1988 a 15/05/1990 e 01/08/1990 a 20/11/1991, e 24/01/2013 a 31/10/2016 (limitado à DER), convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADILSON PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

Adilson Pedro da Silva, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra atos dos Ilmos. Srs. **Superintendente da Caixa Econômica Federal em Santo André e Superintendente Responsável pelo Ministério do Trabalho e Emprego**, consistente na negativa de levantamento do saldo do FGTS e concessão de seguro desemprego.

Informa que foi dispensado sem justa causa, mediante acordo homologado por sentença arbitral. Alega que tem direito ao levantamento do saldo do FGTS da empresa LOS ANGELES DORIGATTI PINARELLI FACCONI EIRELI, CNPJ/MF n. 05.086.052/0001-46.

Requeru a concessão da liminar. Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi concedida no ID 4352626.

Informações prestadas pela CEF no ID 4452974, alegando, preliminarmente, irregularidade no polo passivo, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnando pela manutenção do ato administrativo.

O Gerente Regional do Trabalho de Santo André prestou informações no ID 4733825.

O MPF manifestou-se no ID 4786060.

É o relatório. Decido.

Polo passivo

A parte impetrante não tem obrigação de conhecer a estrutura administrativa do ente contra o qual impetra mandado de segurança.

Cabe a ela indicar a autoridade coatora que aparenta ser responsável pelo ato.

No caso dos autos, considerando que a autoridade responsável pelo alegado ato coator assumiu sua defesa, não há óbice a que se altere o polo passivo, conforme requerido pela CEF. Tal fato não ocasiona, contudo, a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte.

Impossibilidade jurídica do pedido

Não obstante tal condição da ação não exista mais, singularmente prevista no Código de Processo Civil, é certo que foi agregada no interesse para propositura da ação.

De toda sorte, a impossibilidade jurídica do pedido diz respeito à impossibilidade de requer algo processualmente vedado pela lei. Não guarda relação, propriamente, com o mérito do pedido.

No caso dos autos, não se pode afastar a intervenção do Poder Judiciário, mormente porque a sentença arbitral tem amparo normativo em nosso sistema legal, ganhando grande relevo, inclusive, no novel Código de Processo Civil.

Se é possível ou não o deferimento do pedido formulado pelo autor, tal questão diz respeito ao mérito e não à condição da ação.

Mérito

Conforme já dito quando da apreciação da liminar, a questão da movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por demissão imotivada (sem justa causa), homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. A relevância da fundamentação deste mandamus, destarte, se evidência, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida.

(AMS00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No mesmo sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida inotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (RESP 200400700620, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/03/2006 PG:00112 ..DTPB.)

No caso dos autos, o impetrante comprovou a demissão inotivada por meio de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, no ID 4308799.

Os documentos ID's 4308844 e 4308851 demonstram que o autor tentou dar entrada no pedido de levantamento do FGTS e concessão de seguro desemprego. Não obstante não haja prova inequívoca da negativa, o fato é que tudo indica que, até o presente momento, não lhe foi deferido o levantamento e tampouco a concessão do auxílio-desemprego.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a liminar**, para determinar ao Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em São Paulo que proceda ao imediato levantamento da conta vinculada ao FGTS do impetrante, referente à rescisão contratual com a empresa LOS ANGELES DORIGATTI PINAELLI FACCIONI EIRELI. CNPJ/MF n. 05.086.052/0001-46, bem como para determinar ao Superintendente do MTE em Santo André, o acesso ao seguro-desemprego, observando-se, em todo caso, os requisitos necessários à sua concessão. Extingo, em consequência, o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas conforme a lei.

Providencie-se a alteração do polo passivo, substituindo o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Santo André e o Gerente da Caixa Econômica, constante originalmente da petição do impetrante pelo Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 1º de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OVIDIO ADAO BOLIZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OVIDIO ADÃO BOLIZE, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 18/04/1997 a 01/08/2016, exposto a eletricidade, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 07/02/2017 (NB 181.952.991-3).

A autoridade coatora prestou informações no ID 4502070. Juntou documento.

O MPF manifestou-se no ID 4784966.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso a Lei 9.711/98.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi prestado.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impositivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRq nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

| | |
|----------------|--|
| Períodos: | 18/04/1997 a 01/08/2016 |
| Empresa: | AES Eletropaulo |
| Agente nocivo: | Elettricidade |
| Prova: | ID 4106632 |
| Conclusão: | O lapso de 18/04/1997 a 29/09/2012 deve ser reconhecido como laborados em atividade especial, porquanto existe informação quanto à exposição a energia elétrica, em tensão superior a 250 volts, já que o trabalhador, aprendiz de eletricitista, auxiliar de manutenção e eletricitista, realizava a manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos da empresa. Cabível o enquadramento, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Quanto ao período posterior, não existe indicação de exposição a tensão superior a 250 volts, o que impeça a acolhida do pedido. |

A conversão do tempo especial ora reconhecido em tempo comum pelo fator 1,40, não permite o deferimento da aposentadoria postulada, pois não cumpridos mais de 35 anos de serviço.

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o feito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS averbe como tempo especial o lapso de 18/04/1997 a 29/09/2012, convertendo-o em comum pelo fator 1,40.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela parte impetrante.

P. I.

Santo André, 1º de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL CARLOS MARTINHAO NAVARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documento ID 4798032 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL CARLOS MARTINHÃO NAVARRO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu em 22/08/2017 aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/184.484.164-0, restando o pedido indeferido administrativamente. Sustenta que conta com o tempo necessário à concessão aposentadoria pretendida.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 22/08/2017, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria do INSS.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 1º de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004631-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: THAIS CAROLINE PROCOPIO MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUCAS PROCOPIO - SP381837

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Notifique-se o impetrado Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FND, a prestar informações no prazo legal.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELEDI OLLAY HERMOCO PIERI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLEIDE DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de doenças ortopédicas.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 17 de abril de 2018, às 13:40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiá – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? **(A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).**
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE

13. O (a) periciando (a) possui **seqüela (s) definitiva (s)**, decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? **(A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).**
14. Em caso afirmativo, a partir de quando (**dia, mês, ano**) as lesões se consolidaram, deixando **seqüela (s) definitiva (s)**?
15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE n° 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Comprove o autor, mediante documento idôneo e atual, o endereço informado na inicial.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASUNTA CECILIA DE ASSIS
REPRESENTANTE: MARIA DE ASSIS ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA SIRINO DOS SANTOS SILVA SALVIATTI - SP302867,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RHINO-DERMA MEDICINA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA - SP124293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, não há que se falar na prevenção apontada no respectivo termo vez que se trata do mesmo processo, que recebeu nova numeração ao ser redistribuído a este Juízo.

Isto posto, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de tutela de urgência, tendo em vista os fatos articulados na inicial.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de prisão civil para cumprir o cumprimento da ordem judicial de fornecimento de medicamento indispensável para sobrevivência do autor, criança de cinco anos, determinada em abril de 2017, ainda não cumprida mesmo após a imposição de diversas sanções processuais, tais como multa diária, configuração de improbidade administrativa, crime de descumprimento de ordem judicial e bloqueio de verbas públicas por intermédio do Banco Central, este já ciente da decisão desde 17.02.2018. A parte fundamenta seu requerimento na decisão do Exmo. Sr. Ministro da Saúde substituído, Sr. Antonio Figueiredo Nardi, o qual determinou expressamente o descumprimento da ordem judicial, nos seguintes termos:

“Determino a suspensão do processo administrativo n. 5000253-37.2017.4.03.6126 instaurado para a aquisição do medicamento Spinraza em favor do paciente Gianluca Trevellin. Por fim, determino o encaminhamento de ofício ao respectivo juízo para conhecimento.” (ID 4665925, de 20/02/2018)

Nenhuma das decisões judiciais anteriores resultaram no cumprimento da ordem.

Decido. A medida excepcional de prisão civil para cumprimento de ordem judicial com finalidade alimentar, para sobrevivência do autor, visando fornecimento de medicamento, encontra respaldo na Constituição da República, artigo 5º, LXVII, assim como nos artigos 77, IV, 139, VI, 528 e 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a natureza jurídica da obrigação (fornecimento de medicamento para tratamento de moléstia grave) é nitidamente de caráter alimentar, para garantir a sobrevivência e necessidade da vida do autor, o que possibilita ao juiz da causa, nos termos da Constituição da República de 1988, determinar a prisão civil do obrigado até o cumprimento da determinação pendente (art. 5º, LXVII da CF), já observadas as garantias do Pacto de San José da Costa Rica.

O artigo 77, IV, do Código de Processo Civil, vincula ao processo judicial qualquer pessoa que tenha a obrigação de cumprir as decisões jurisdicionais, que é o caso do Sr. Secretário Executivo do Ministério da Saúde, na entrega dos medicamentos indicados:

Art. 77 - Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (sublinhei)

Nos termos do artigo 139, IV, CPC, “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

A última medida coercitiva processual possível, visto que as demais não resultaram no cumprimento da decisão, é a prevista no artigo 528, 3º, CPC:

Art. 528 - No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito. (...) § 3º - Se o executado não pagar, ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (sublinhei)

Diversas intimações judiciais foram realizadas nos últimos 10 (dez) meses, desde a data da ciência da ordem judicial pela União Federal, resultando em diversos subterfúgios administrativos e processuais para postergação do início da aquisição do medicamento, havendo, por fim, expressa ordem administrativa do Sr. Antonio Figueiredo Nardi, Secretário Executivo do Ministério da Saúde, para não cumprimento da ordem judicial, fato que exige uma resposta do Poder Judiciário pelo ato pessoal não republicano, reiterado e consciente do agente público, diante da ausência de outras alternativas menos drásticas que a prisão civil, para cumprir o cumprimento total da ordem.

A prisão civil do agente público que determinou a recusa do cumprimento da ordem judicial de obrigação alimentar é fator decisivo para a credibilidade das instituições públicas, eis que são fundamentos da Nação brasileira a harmonia e independência entre os Poderes (artigo 2º da Constituição da República), não se admitindo que Secretário do Poder Executivo determine ordem a Juiz Federal ou se recuse a cumprir ato de ofício de cumprimento das decisões do Poder Judiciário (artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa: *deixar de cumprir ato de ofício (lei n.º 8.429/92)*).

É importante ressaltar que a União Federal, por intermédio de sua procuradoria, não interpôs recurso contra a decisão concessiva da obrigação de entregar medicamento, presumindo-se que concordou com o mérito da decisão, fato que reforça a desídia no cumprimento da decisão judicial.

No entanto, não há que se confundir a Administração Pública com as pessoas que a administram, motivo pelo qual a prisão civil, e multa do artigo 77, § 3º, do CPC, recairão sobre aquele que ordenou o descumprimento da decisão judicial, sem prejuízo da análise da conduta de outros agentes públicos que se recusaram a cumprir a ordem judicial.

Por fim, o quadro clínico do autor está se definindo, conforme informações da parte autora, necessitando imediatamente da medicação para conter o avanço da doença, não havendo mais tempo para esperar o cumprimento da ordem judicial.

Isto posto, com fundamento no artigo 5º, LXVII da Constituição da República, combinado com artigo 77, IV, artigo 139, IV, artigo 528 e parágrafos e artigo 536, § 1º, todos do Código de Processo Civil, por recusa voluntária e inescusável de cumprir a ordem judicial de obrigação de caráter alimentar, DECRETO A PRISÃO CIVIL do Ilmo. Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, o Sr. ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, em regime fechado, que deverá permanecer custodiado até que sobrevenha comunicação, nos autos, da efetiva entrega do medicamento a que se acha obrigada a União Federal, na forma e nos termos determinados na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em mãos dos representantes legais do autor GIANLUCCA TREVELLIN ou o decurso do prazo máximo de segregação previsto em lei, qual seja, 03 (três) meses de prisão civil (art. 528, 3º, CPC), o que ocorrer em primeiro lugar. No que se refere à execução de prisão civil, além do mais absoluto resguardo à incolumidade física e dignidade pessoal e moral do custodiado, deverão ser observadas as prerrogativas institucionais eventualmente aplicáveis.

Fixo multa prevista no artigo 77, § 2º, do CPC, de responsabilidade pessoal do Sr. ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, por determinar expressamente o não cumprimento da ordem judicial, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), equivalente a 20% (vinte por cento do valor da causa). Determino BACENJUD semanal para o CPF 061.827.348-41 até o efetivo implemento da multa, a qual será revertida para o fundo previsto no artigo 97 do CPC.

Espeça-se MANDADO DE PRISÃO CIVIL para execução, enviando-o por correspondência eletrônica à Polícia Federal. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

José Denilson Branco – Juiz Federal

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003145-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-80.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4829972, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-11.2017.4.03.6126
AUTOR: JULIO ANTONIO BAISSO
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4830085, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARMANDO JOSE SCOLASTICO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma dos valores vencidos e vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-22.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO FRANCISCO BALDRAIA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO TORRES GONCALVES - MG101598
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-35.2018.4.03.6126
AUTOR: SERGIO LUIS MENEGETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-85.2017.4.03.6126
AUTOR: CRISTINA GIBIN
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ALVES FERNANDES - SP137577, VANESSA SANDON DE SOUZA - SP283835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada as custas processuais ID 4613547, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS DE ALMEIDA BERRIO BODETTI - SP290572

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-96.2017.4.03.6126
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIKAEL SERRA SANTOS, MIQUEIAS SERRA SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002287-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVIGORA FITNESS ACADEMIA EIRELI - ME, ANA LUCIA RODRIGUES GIARDINI, WELLIVELTON NUNES PITA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-52.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIS CARLOS BENA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4816715, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-38.2017.4.03.6126
AUTOR: EMILIA CLUCICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003326-17.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ATIVATS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-85.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ALVES LIMA(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X LUCAS DE LIMA MARTINS

Vistos.O bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal (moeda falsa) é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação. Assim, independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual não há que se falar em mínima ofensividade da conduta dos agentes, o que afasta a incidência do princípio da insignificância.O valor monetário representado pela cédula falsa, assim como a quantidade apreendida, não constituem elementos hábeis a mensurar a potencialidade da lesão causada à fé pública do Estado e, tampouco, a excluir a tipicidade.Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.Designo o dia 12/04/2018, às 16:20 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas comuns Diógenes de Araújo Maia e Caíque de Melo Garcia, bem como para o interrogatório dos réus Isaac Alves Lima e Lucas de Lima Martins.Justifique, a advogada do réu Isaac Alves Lima, a ausência do mesmo perante a Secretaria desta Vara a fim de cumprir as medidas cautelares estabelecidas, tais como o comparecimento em Secretaria a cada quinze dias para informar suas atividades e seu endereço.Sem prejuízo, indique, a patrona do réu Isaac, seu endereço atual, posto que não foi localizado na Rua Vila das Flores, 5264, Cidade Líder, São Paulo (certidão negativa às fls.162), para que o mesmo seja intimado dos demais atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 6609

EXECUCAO FISCAL

0004470-39.2002.403.6126 (2002.61.26.004470-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PERSIANAS TROPICAL IND/ E COM/ LTDA X WILMA LIMA DOS SANTOS X HELME FERNANDES(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Considerando-se a realização das 200.ª, 204.ª e 208.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:200.ª Hasta:Dia 09/5/2018, às 11:00 primeiro leilão.Dia 23/5/2018, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:204.ª Hasta:Dia 25/7/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 08/8/2018, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 208.ª Hasta:Dia 17/10/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 31/10/2018, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6610

EXECUCAO FISCAL

0002075-83.2016.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X ALUMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158946 - MARCELO DE LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de ALUMINO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 63/65, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004925-13.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASILIA COMERCIO E MANUTENCAO DE PRODUTOS INFLAVEIS LT(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Preliminarmente, defiro o desentranhamento da petição de fls. 58/59, protocolo nº 2017.61260017876-1, de 11/09/2017, como requerido, para entrega à sua subscritora.Outrossim, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/ insuficientes, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime-se.

0001919-61.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Fls. 71/92 - Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, ventilando a ocorrência de prescrição, nulidade da CDA e ausência de contraditório/amplo defesa.A parte Exequente apresentou manifestação fls.95 pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.Afasto a alegação de prescrição, vez que os créditos tributários cobrados nas certidões de dívida ativa possuem como data mais antiga 17/04/2014, conforme documentos que instruem a inicial, não havendo a ocorrência da alegada prescrição.As demais questões dependem de dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e legitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, formulado pelo exequente às fls.95.Após abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio ou expresso pedido de suspensão da execução, determino o arquivamento, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003604-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LUCAS CULLEN DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO GUILHERME DI BERNARDI - SP217724, LISSA CARON SARRAF E SILVA - SP311128

DESPACHO

Manifestação ID 4158687, pelo MPF: de acordo.

Providencie o requerente, no prazo de 15 dias, a juntada de novos documentos que evidenciem a fixação de sua residência no Brasil.

Após, abra-se novamente vista dos autos ao MPF, para a juntada do parecer respectivo, no prazo de cinco dias; e por fim, intime-se o requerente para dizer, se o caso, em igual prazo.

Com a concordância do *Parquet* federal ao pedido, e o transcurso do prazo deferido ao requerente, venham conclusos para sentença.

Em caso diverso, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003541-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à tese da exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, como também ao julgado no RESP n. 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, todos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado **por analogia** ao que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 3319432).
6. Manifestação da União no id 3371038.
7. As informações foram prestadas no id 3428642.
8. O trâmite processual foi sobrestado (id 3922524).
9. Irresignada, a impetrante embargou de declaração (id 3965399).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da continuidade da marcha processual

10. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, *caput*, utilizou o termo “observarão”, destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.
11. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.
12. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados **em processos que tramitaram neste Juízo**, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: “Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de *negativa de jurisdição*” e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: “Inferese que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC).”
13. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

Da(s) preliminar(es)

Do sobrestamento

14. Não obstante já tenha este magistrado decidido pela suspensão do processo, tive por bem modificar esse posicionamento, em razão das razões já deliberadas, decorrentes de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da falta de interesse processual (do pedido de restituição administrativa)

15. Sustenta a autoridade que, a contar de 15/03/2017, o sujeito passivo das contribuições poderia postular o pedido de restituição na esfera administrativa e, “a partir do julgamento do RE 574706, deixaria de haver o interesse de agir”, devendo apenas “aguardar a decisão do STF em relação a eventual modulação dos efeitos de sua decisão”.
16. Ora, não é admissível que este Juízo reconheça a falta de interesse processual futura, quando as “condições” impostas pela Administração se aperfeiçoarem no tempo.
17. Além disso, não se poderia negar ao(à) demandante o acesso ao Poder Judiciário, especialmente em razão da mera expectativa de direito gerada pela decisão ainda não transitada em julgado.

Prescrição

18. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **'faturamento'** (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais**: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O **'punctum saliens'** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **'faturam ICMS'**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), **mas de simples 'ingresso de caixa'** (na acepção 'supra'), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado** pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inerente à definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que **'faturamento' não é**. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a **inclusão**, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor **corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas'**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que **não reflete receita própria** do sujeito passivo **distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e **na linha** do que venho expondo neste voto, a **doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, **cujo parecer**, na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores **pertinentes ao ICMS na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores **recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento** da empresa.

2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. **E foi precisamente com base nessa jurisprudência** que a Corte **fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo'** no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores **incluídos** na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita **envolvam 'riqueza própria'** para que se **entendam como adequados à dicação constitucional**. A **obrigatoriedade** de que a receita bruta seja **definida** como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. **Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS**, vinculados a um 'ônus fiscal', **por não corresponderem** ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, **não se enquadram** no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: **havendo jurisprudência consolidada** no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, **abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído** no conceito de receita ou faturamento. **Assim a jurisprudência** deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento **não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente** de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, **são montantes decorrentes** da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação **trivial revela algo da mais absoluta importância**, normalmente esquecido: **o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo**. O seu fato gerador **corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra** a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS **não podem compor a sua base de cálculo**, por dois motivos. **De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente'** pelos cofres da empresa, **sem ingressar definitivamente** no seu patrimônio. **Esses valores não são recursos 'da empresa'**, mas 'dos Estados', **aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'**. E **'receita transitória' é contradição** em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: **(i) promove uma leitura parcial** da Constituição; **(ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos** que regem a matéria; **(iii) desconsidera os princípios** que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que **fixam o critério** (a equidade), **o pressuposto** (a solidariedade social) e a **finalidade do financiamento** da seguridade social (a justiça social); e **(iv) confunde o fato gerador** das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, **quero destacar que a orientação**, por mim ora referida, **que censura**, de modo correto, **por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **foi assim resumida** na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: **(i) o alcance** do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; **(ii) isso representaria afronta** aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e **(iii) o previsto** no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário **interposto** pela empresa contribuinte, **acolhendo**, ainda, **a tese** formulada por Vossa Excelência **no sentido de que** "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

26. Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto. Vejamos (grifo nosso):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (...)" (ApReeNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...)" (Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

27. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo

28. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.
29. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.
30. Desta forma reconsidero a decisão de sobrestamento (id 3922524) e julgo prejudicados os embargos de declaração.
31. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.
32. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ISSQN, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.
33. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).
34. **Oficie-se** para cumprimento.
35. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Santos/SP, 23 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003542-44.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:
- “Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”
5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 3319677).
6. As informações foram prestadas (id 3428544), nas quais foi formulado pedido de sobrestamento do feito.
7. Manifestação da União no id 3370980.
8. O trâmite processual foi sobrestado (id 3909073). Inconformada, a impetrante embargou de declaração (id 3966422).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da continuidade da marcha processual

9. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, *caput*, utilizou o termo “observarão”, destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.
10. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.
11. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitam neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: “Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de *negativa de jurisdição*” e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: “Infere-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC).”
12. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

Da(s) preliminar(es)

Do sobrestamento

13. Não obstante já tenha este magistrado decidido pela suspensão do processo, tive por bem modificar esse posicionamento, em razão das razões já deliberadas, decorrentes de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da falta de interesse processual (do pedido de restituição administrativa)

14. Sustenta a autoridade que, a contar de 15/03/2017, o sujeito passivo das contribuições poderia postular o pedido de restituição na esfera administrativa e, “a partir do julgamento do RE 574706, deixaria de haver o interesse de agir”, devendo apenas “aguardar a decisão do STF em relação a eventual modulação dos efeitos de sua decisão”.
15. Ora, não é admissível que este Juízo reconheça a falta de interesse processual futura, quando as “condições” impostas pela Administração se aperfeiçoarem no tempo.
16. Além disso, não se poderia negar ao(à) demandante o acesso ao Poder Judiciário, especialmente em razão da mera expectativa de direito gerada pela decisão ainda não transitada em julgado.

Prescrição

17. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revêlia em face da União.
18. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

19. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

Sobre a relevância do direito:

20. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
21. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.
22. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
23. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
24. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A **controvérsia jurídica** ora em julgamento **consiste** em definir **se** se revela **compatível ou se** se mostra **inconciliável** com o modelo constitucional **a inclusão** do ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS. **Ao participar**, em 08/10/2014, no **Plenário** desta Corte, **do julgamento do RE 240.785/MG**, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, **o estatuto do contribuinte**. **Tenho enfatizado**, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**. **“E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos”** (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, **a controvérsia** instaurada **na presente** causa **concerne** à discussão **em torno da possibilidade constitucional de incluir-se**, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **o valor correspondente ao ICMS**.

Não se desconhece, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas **de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 31**, **cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional”** (CE, art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o **Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, **atualizada** pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos é **dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis**, **sob pena de prestigiar-se**, no tema, **a interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, “in” **Caderno de Pesquisas Tributárias** n° 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancioso voto **como Relator do RE 240.785/MG**, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular** a empresa, **peço fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

(...)

Inaceitável, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais**:

- a) **que a incorporação dos valores fica-se positivamente, importando** em acréscimo patrimonial; e
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

(...)

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, **caju lição**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita**. **Para GERALDO ATALIBA** (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um plus jurídico”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra (“**Uma Introdução à Ciência das Finanças**”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que são **inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, **de perfil restrito**, **que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros **(no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver de decisão** que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

(...)

“(…) – **O conceito de receita**, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º)**, **que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordinada a tributação**. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem** reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “**Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** n° 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “**Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota**”, “in” **Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF**”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “**PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas**”, “in” **Repertório de Jurisprudência – IOB** n° 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “**Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** n° 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “**ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** n° 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “**PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência**”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto**, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre (“**ICMS**”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a 'faturamento', é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'sonatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locupletasse com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO Á VILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem ao conceito conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à direção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, inexistente apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto. Senhora Presidente: E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KÉPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário n° 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo

25. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.
26. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.
27. Desta forma reconsidero a decisão de sobrestamento (id 3922524) e julgo prejudicados os embargos de declaração.
28. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.
29. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.
30. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).
31. Oficie-se para cumprimento.
32. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.
Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6960

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008222-07.2010.403.6104 - AMERICO MARTINS GONCALVES X AMALIA CORREIA MARTINS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA LUCIA CALIXTO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO MUNIZ)

Com o retorno dos autos da instância superior, as partes foram instadas a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. A União limitou-se a declarar sua ciência, enquanto as outras partes silenciaram, de modo que o processo foi arquivado (fl. 154 e 158/161). Na petição de fl. 162, os autores requereram o desarquivamento dos autos, promovendo o cumprimento da sentença proferida às fls. 100/103, e transitada em julgado (fl. 153). A propósito, a sentença foi mantida pelo acórdão da Segunda Turma do E. TRF - 3ª Região. Houve reparo apenas no que respeita ao indeferimento do requerimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à ré, quando o feito ainda tramitava na Justiça Comum do Estado de São Paulo (fl. 55/56). Com efeito, resolveu-se por estender a benesse deferida à parte na ação de usucapião apenas a este processo (fl. 145/148). Assim, proceda a Secretária à anotação devida na capa dos autos. De resto, assinalo que a execução das verbas sucumbenciais, pois, dar-se-á na forma do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC. Pois bem. Providencie a Secretária a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença, na capa dos autos e no sistema processual eletrônico. Efetivamente, afasto a incidência, no caso concreto, do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vez que o ato normativo ainda não vigia quando os demandantes foram intimados a promover o cumprimento do julgado, no mês de maio deste ano. Portanto, não receberam a advertência de que o cumprimento ocasional aconteceria necessariamente por meio digital, conforme o artigo 9º da Resolução. Expeça-se mandado de reintegração de posse para o imóvel no fundo da ação, com prazo de 60 dias para a ré entregá-lo livre de pessoas e bens. Faça-se constar do mandado, ainda, intimação para o comando de demolição do muro erigido na frente do terreno, mais remoção dos entulhos, também naquele prazo. Findo o interstício, caberá aos autores a efetivação da ordem, à custa da ré. As obrigações de fazer serão levadas a cabo sem prejuízo da incidência de multa diária, fixada em R\$ 100,00, tanto no caso de descumprimento do mandado, quanto no caso de nova turbação ou esbulho (artigo 537 do CPC). Tudo na forma da sentença. Por oportuno, acrescento que, na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, os demandantes deverão ser imediatamente reintegrados na posse, bem como que fica desde já autorizado o uso de força policial, se preciso. Depois, abra-se vista à União. Por fim, com o retorno do mandado, cumprido ou não, intuem-se os autores a requerer o que couber para a continuidade do feito, no prazo de 15 dias, através da republicação deste parágrafo do despacho. Publique-se. Intime-se a União pessoalmente, por remessa. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do mesmo código, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Retornem os E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Cumpra-se.

Santos, 1º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-45.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MOROZETTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 1º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000990-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, 1º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000986-35.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 1º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001006-26.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 1º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001007-11.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: CORTAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 1º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003830-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, GLORIA JESUS FEJOO CARBALLEDA

DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 01 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUCONTEINERS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTAINERS LTDA - ME, FABIO REIS SANTOS, MAYARA ANDRONICO

DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 01 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003810-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAKED ALIMENTOS - ME, ASEIM AHMED WAKED

DESPACHO

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Santos, 01 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001010-34.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARILLA COSTA DE SOUZA, MARIA DO CARMO COSTA DE SOUZA, MARCILIO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Esgotadas todas tentativas, disponíveis pelo Juízo (BACENJUD, RENAJUD, DRF e SIEL), para localização dos requeridos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora informe o atual endereços dos postulados.

Intime-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: HUGO PAZ DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido.

Intime-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5001714-13.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA MADALENA HENRIQUES ALEIXO

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis pelo Juízo (BACENJUD, RENAJUD, DRF e SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora/exequente forneça o atual endereço do(s) postulado(s), ou requeira a realização da diligência de citação/intimação por outra forma.

Intime-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A L SANTOS & SANTOS LTDA - ME, ANTONIO LINO DOS SANTOS, JOSEFA CANUTA DOS SANTOS

DESPACHO

1) Decreto o caráter sigiloso dos documentos id. 3028424.

2) Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

3) A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

4) Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

5) Intimem-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002205-20.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP, OMAR ABEL ESPER

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis pelo Juízo (BACENJUD, RENAJUD, DRF e SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora/exequente forneça o atual endereço do(s) postulado(s), ou requeira a realização da diligência de citação/intimação por outra forma.

Intime-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP, THAIS ALVES RIBEIRO MATOS

DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 01 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000444-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR, HILDA GUIMARAES BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000518-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id's 4704771/ss: Dê-se ciência ao embargado, por 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

DESPACHO

Id. 4655913: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003309-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA REGINA DA PASCHOA TONDIN - EPP, MARCO ANTONIO MENKS TONDIN, FABIANA REGINA DA PASCHOA TONDIN

DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLAGU LANCHES LTDA - ME, BRUNO PEREIRA UVINHA, CAMILA GOMES PEREIRA UVINHA

DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P2M ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS CARNEIRO DA SILVA BUENO, PATRICIA ALMEIDA DE JESUS BUENO

DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOTEC DRAGAGEM E COMERCIO LTDA, SERGIO ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, CECILIA RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004316-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO

DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003395-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME WALLER BASTOS - ME, LUCIANA CARVALHO MACEDO BASTOS, GUILHERME WALLER BASTOS

DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO VITOR MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

CLAUDIO VITOR MUNIZ ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de abril/90 (44,80%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamenta o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimado, o autor esclareceu a questão relativa à inexistência de prevenção do presente feito com os autos do processo nº 0206756-24.1992.403.6104 (id. 2231501).

Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação da ré.

Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela LC 110/01. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal do FGTS. Em relação ao mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Intimada, a ré esclareceu não constar registro de adesão ao acordo da LC 110/01 em relação ao autor.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do artigo 355, inciso I, do CPC.

De início, verifico que resta prejudicada a análise da preliminar de eventual falta de interesse de agir suscitada pela ré em contestação, haja vista sua própria afirmação de inexistência de registro de adesão ao acordo da LC 110/01 em relação ao autor (id. 4572152).

Ademais, rejeito a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data do expurgo que se requer correção (abr/90), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Passo, pois, ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinado índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

A jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo

qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRSP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, devidas somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

No caso em concreto, o pedido restringe-se à aplicação desse último percentual.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação.

A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.

Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o valor das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000169-68.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GIULLIA'S MODA INTIMA EIRELI - EPP, ANDREIA MOTA ROSSLER, EDWIRGES APARECIDA MOTA ROSSLER

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGUES & RODRIGUES - CONFECCOES LTDA - ME, CRISTIANE FERREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pomenorizadamente.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMPORIO E RESTAURANTE LAZIZA - EIRELI - ME, ISMAEL ALI ASSAF

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pomenorizadamente.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA PENHA DA SILVA

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pomenorizadamente.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003453-21.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANISIO ARAUJO

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004197-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0002442-52.2011.403.6104, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

No mais, considerando que a planilha de cálculo que instruiu a inicial (id 3733170) está aparentemente em desacordo com os termos da sentença (id 3733186 - páginas 02/05), esclareça a CEF os índices aplicados, sob pena de aplicação do disposto no art. 523, § 2º e 3º do NCPC.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000992-42.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000996-79.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WALMIR PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001005-41.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUCIENE MESQUITA LOBO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001322-73.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PERCYO VIEIRA RIESCO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

O autor ajuizou a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando obter provimento que reconheça o direito à incidência de expurgos inflacionários.

Citada, a CEF noticiou que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01.

Em réplica, o autor requereu a desistência da ação.

Ciente, a CEF não se opôs à desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo oposição da ré, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 485, VIII do NCPC.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da pretensão, sem prejuízo da observância do art. 98 do NCPC, à vista da concessão do benefício da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003380-49.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOTERICA JARDIM RADIO CLUBE LTDA - ME, LUCAS GABRIEL LEMOS DIAS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitoria em face do réu, objetivando a cobrança de importância referente à inadimplência contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Antes do despacho inicial, a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que as partes se compuseram administrativamente.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o pedido de extinção como desistência.

Em consequência, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 485, VIII do NCPC.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001015-85.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROSELAINE DA SILVA MACHADO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDSON VIEIRA - SP405212

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Roselaine da Silva Machado em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia em contrato de penhor firmados sob nº 0345.213.00048484-0.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARIIVALDO MARTINS SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA COERT MENDES - SP261537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados (Ids 4650796 e ss e 4794512 e ss).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-73.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIGUEL ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação e cálculos da contadoria (Id 4772800 e ss).

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALESSANDRA CIMINI RIBEIRO SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (4756863), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (4196024), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Edenilce Maria de Araújo em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de atualização monetária do saldo da conta de FGTS, pela aplicação integral dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.0000,00 (mil reais).

Instado a adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, a parte autora deixou passar o prazo *in albis* (Id 4805222).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-02.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré – CEF para que comprove se houve adesão, trazendo aos autos o termo correspondente firmado como o autor, conforme mencionado na contestação (Id 3431151), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação, dê-se vista à parte autora.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-80.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANO CARREIRO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 4774105), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA:

MÁRIO CAMPOS JUNIOR, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, na condição de trabalhador avulso, a teor da Lei nº 5.107/66.

Fundamenta, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei, uma vez que seu vínculo iniciou-se na década de 60.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação, oportunidade em que arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, forte em que os avulsos não fazem jus à progressividade no regime jurídico do FGTS.

Houve réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse em dilação probatória.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Começo apreciando a objeção de prescrição da pretensão.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Na oportunidade, o Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

No caso, como não transcorreu o prazo de cinco anos do julgamento do STF, aplica-se o prazo de 30 (trinta) anos, por questão de segurança jurídica, estando prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 06/10/87 (ajuzamento da ação).

Passo ao mérito propriamente dito.

A jurisprudência está pacificada quanto a ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66) aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ).

Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, estabeleceu que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de trabalhadores avulsos não é sujeito à taxa progressiva de juros de capitalização, prevista para contas existentes antes de 1971 (REsp nº 1349059/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, 1ª Seção, DJe 17/09/2014).

Conforme salientado pelo relator, a legislação que estabelecia a taxa progressiva previa expressamente em suas regras o vínculo empregatício, tanto que a taxa progredia exatamente em função da maior duração do vínculo. Todavia, "considerando que os trabalhadores avulsos não mantêm vínculo empregatício com qualquer empresa, é indevida a essa categoria a aplicação de juros progressivos", concluiu o ministro.

A orientação foi ulteriormente objeto da Súmula 571 da Corte, vazada nos seguintes termos: "A taxa progressiva de juros não se aplica às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos".

Dessa forma, tendo em conta a peculiaridade da função exercida pelo autor, sem vínculo empregatício e contrato de trabalho, não há direito à progressividade.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/15.

Isento de custas.

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à concessão de efeito suspensivo ao requerimento protocolado em 22/12/2017, em face do IRPJ e CSLL relativos aos exercícios de 01/2017 a 03/2017, tendo em vista que a DCTF foi retificada em 16/11/2017.

Requer ainda que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de apontar tais débitos como pendências em seu relatório de situação fiscal, ou mesmo de considerá-los como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Afirma a impetrante que, na data de 20/11/2017, a RFB lavrou o Termo de Intimação nº 100000025954843, por meio do qual foram discriminados pretensos débitos de IRPJ e CSLL apurados nos exercícios de 01/2017 a 03/2017, decorrentes da retificação de DCTF por ela promovida em 16/11/2017, sendo estipulado o prazo para pagamento, com os respectivos acréscimos legais, até a data de 31/01/2018, sem, contudo, ser estabelecido qualquer prazo para apresentação de defesa. Relata que formalizou resposta ao referido termo de intimação, manifestando-se por meio de requerimento juntado nos autos do Dossiê Digital nº 10100002850/0118-61.

Alega, porém, que na data de 28/11/2017 foi expedido o Termo de Intimação nº 08106/2017/100000026314586, por meio do qual foi ratificado o lançamento questionado, com a manutenção dos débitos como pendências em seu relatório de situação fiscal, bem como concedido o prazo de 30 dias para que fossem prestados “os esclarecimentos necessários quanto às ocorrências constatadas”.

Sustenta que em razão do novo termo de intimação, apresentou, na data de 04/01/2018, requerimento para fins de esclarecimento do equívoco cometido pela fiscalização ao deixar de considerar que as DCTF haviam sido retificadas, ilidindo-se o lançamento tributário com base na DCTF originária.

Notícia que a DRF não apreciou o pleito de retificação até o momento, solicitando documentos complementos, consoante consta dos Termos de Intimação nº 100000025954843 e 08106/2017/100000026314586, de modo que a exigibilidade dos créditos tributários estaria suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua intimação acerca de todos os atos praticados no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo de DCTF retificadoras em razão da pendência de sua análise, haja vista não tratar-se de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Saliencia ainda que, em decorrência da impetração da presente ação foi emitido, em 22/02/2018, novo Termo de Intimação Fiscal (ECAI/DRF/STS/07/2018), através do qual foram solicitados esclarecimentos e documentos complementares, tendo em vista que “a documentação apresentada é insuficiente para concluir a análise da redução de IRPJ/CSLL pretendida pelo contribuinte nas DCTFs retificadoras apresentadas em 16/11/2017”.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. Anote-se.

Passo ao exame do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento ao final.

No caso em análise, busca a impetrante o reconhecimento de direito à concessão de efeito suspensivo ao requerimento por ela protocolado na data de 22/12/2017, em face da discussão existente sobre os débitos de IRPJ e CSLL relativos aos exercícios de 01/2017 a 03/2017, em razão da retificação da DCTF, ainda não apreciada, à vista da necessidade de instrução, objeto dos Termos de Intimação nº 100000025954843 e 08106/2017/100000026314586.

Para tanto, aduz que pelo fato dos esclarecimentos relativos a tais lançamentos se encontrarem pendentes de análise e decisão administrativa por parte da RFB, resta patente tratar-se de causa de suspensão de exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Em suas informações, sustenta a autoridade impetrada a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo de DCTF retificadora, no âmbito administrativo, haja vista não tratar-se de hipótese prevista no art. 151 do CTN.

Fixado esse quadro fático, entendo presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela provisória.

Com efeito, a apresentação das reclamações e a interposição de recursos no processo tributário administrativo estão previstos no inciso III do art. 151 do CTN como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrentes do direito subjetivo do sujeito passivo de impugnar administrativamente o lançamento realizado ou que está na iminência de se realizar, com fundamento no exercício do contraditório e da ampla defesa que, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF, também se estende ao âmbito administrativo.

Especificamente em relação à denominada “reclamação administrativa”, vale anotar que se trata de impugnação do lançamento dirigida à primeira instância administrativa, ou seja, interposta em face da autoridade fiscal diretamente responsável pelo lançamento originário e que é objeto de contestação.

No caso, verifica-se da documentação carreada com a inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, que após a entrega de DCTF retificadora por parte da impetrante, na data de 16/11/2017, restaram apurados pela fiscalização débitos de IRPJ e CSLL relativos aos exercícios de 01/2017 a 03/2017, sendo lavrado, na data de 20/11/2017, o Termo de Intimação nº 100000025954843 (id. 4590921), em razão do qual a impetrante, em 22/11/2017, através de requerimento juntado nos autos do Dossiê Digital nº 10100002850/0118-61, prestou esclarecimentos e juntou documentos, pugnando pelo reconhecimento da retificação de DCTF efetivada (id. 4590923).

A despeito dos esclarecimentos, inicialmente prestados pela impetrante, restou lavrado pela RFB, na data de 28/11/2017, o Termo de Intimação nº 08106/2017/100000026314586, o qual, em razão da constatação de que os valores declarados pela impetrante nas DCTF retificadoras serem inferiores aos valores informados em declarações anteriores, determinou, com fundamento nos artigos 927, 928 e 992 da RIR/99, a prestação de esclarecimentos necessários quanto às ocorrências constatadas e a apresentação da devida documentação comprobatória (escrituração contábil e/ou fiscal).

Restou ainda expressamente consignado em referido termo de intimação que “Fica o sujeito passivo também cientificado que, no caso de deixar de atender ao pedido de esclarecimento que lhe foi dirigido, recusar-se a prestá-lo ou não o prestar satisfatoriamente, de conformidade com o disposto no art. 841, inciso II, do RIR/99 e no art. 9º-A, §3º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, as retificações não surtirão efeitos quanto ao(s) tributo(s) objeto(s) dessa intimação” (grifei).

Pois bem.

É certo que inciso I do §4º do art. 10 da IN-RFB 1599/15 dispõe que as informações retificadas por DCTF não produzirão efeitos, enquanto se encontrarem pendentes de análise.

Contudo, o contexto fático do caso em análise demonstra que muito embora o teor do termo de intimação inicialmente emitido tenha apontado a impetrante como devedora do saldo de IRPJ e CSLL apurado após retificação das declarações promovidas em 16/11/2017, ainda não há plena convicção por parte da autoridade fiscalizadora acerca da correção ou não das informações nelas contidas, sobretudo diante da incoerência da hipótese prevista no inciso II do art. 841 da RIR/99.

Saliente-se que a própria autoridade impetrada, em suas informações, relata que, logo após o recebimento da notificação oriunda da presente ação, foi emitido novo termo de intimação da impetrante solicitando esclarecimentos e documentos, tendo em vista que “a documentação apresentada é insuficiente para concluir a análise da redução de IRPJ/CSLL pretendida pelo contribuinte nas DCTF retificadoras apresentadas em 16/11/2017” (id. 4755050 – fls. 02/03), o que reforça a conclusão de que ainda permanecem dúvidas acerca da certeza do crédito tributário exigido, frente à insuficiência dos elementos documentais necessários para a formação de tal convicção.

Nesse ponto, cabe destacar que “o presente writ não diz respeito a qualquer questão relacionada ao mérito da petição protocolada para prestar os esclarecimentos necessários quanto às ocorrências constatadas, mão tão-somente às garantias constitucionais de ampla defesa, contraditório, bem como o cumprimento dos enunciados relativos à suspensão da exigibilidade”, conforme observado pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, até que haja efetiva convicção por parte da fiscalização acerca da presença de todos os elementos necessários para a constituição definitiva do crédito tributário informado, por meio de decisão administrativa fundamentada que afaste os argumentos contrapostos apresentados pela impetrante, é razoável imputar aos esclarecimentos por ela prestados em razão dos sucessivos termos de intimação emitidos, *por analogia*, os mesmos efeitos da reclamação administrativa, prevista no art. 151, inciso III, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ressalte-se que a própria autoridade impetrada não vê óbice à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão até o término da análise por parte da RFB dos esclarecimentos e documentos que foram apresentados pela impetrante, conforme também se observa de suas informações, desde que decorrente de decisão judicial, à vista dos limites que lhe são impostos na esfera administrativa.

Relevante, portanto, o fundamento da impetração, sob o aspecto jurídico.

Ademais, considerando que a certidão é necessária para que a impetrante comprove perante terceiros sua situação de regularidade fiscal, reputo também presente o risco de dano irreparável.

Pelas razões acima expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para atribuir efeito suspensivo à retificação de DCTFs promovida pela impetrante em 16/11/2017 (Dossiê Digital nº 10100002850/0118-61) *até análise pela Delegacia da Receita Federal* e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de apontar tais débitos como pendências no relatório de situação fiscal do contribuinte ou de considerá-los como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Oficie-se à autoridade impetrada, *com urgência*, para cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003829-07.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: POLEN SOLUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRELLUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003680-11.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA:

TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. opõe embargos de declaração em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada.

Em síntese, argumenta a embargante a necessidade de correção de erro material da sentença, ao argumento de que teria sido equivocado o entendimento do juízo acerca do direito à compensação, por impossibilidade de dilação probatória.

Oportunizado o contraditório, a União manifestou-se nos autos.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de erro material, conheço dos embargos.

Sustenta a embargante, em suma, “*que teria sido equivocado o entendimento*” do juízo acerca do direito à compensação, por impossibilidade de dilação probatória. Nesse sentido, aponta que foi providenciada a juntada de comprovantes de recolhimento, por amostragem, para amparar o direito à compensação, o que é matéria pacífica perante o nosso Egrégio Tribunal Regional Federal.

Destarte, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

Com efeito, constou expressamente da sentença embargada as razões do convencimento do juízo quanto ao ponto em questão, como se observa:

“De outro lado, em relação ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário sob a rubrica de imposto de importação, todavia, a impetrante não trouxe ao feito os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para comprovar o pagamento do tributo ora discutido.

(...)

E compulsando o processo, notadamente os extratos das DI's que comprovam as importações em comento, verifico que não há prova dos pagamentos referentes ao tributo debatido, sendo certo que a circunstância de que dos documentos constam os valores a recolher, sob essa rubrica, não tem o condão de provar efetivamente o recolhimento do imposto devido”.

Nestes termos, não verifico a presença do alegado erro material no julgado. A irrisignação da parte deverá ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HOTEL JEQUITIMAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

HOTEL JEQUITIMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e, na condição de litisconsortes necessários, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO – FNDE**, do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC**, do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC** e do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça direito ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário-educação) após a edição da EC nº 33/2001.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de se creditar de todos os valores já recolhidos a tais títulos desde a competência de dezembro de 2012, devidamente atualizados pela taxa SELIC, através de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

Alega ainda afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos e sim para toda sociedade.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições e de quaisquer obrigações acessórias a elas relacionadas, afastando-se, por consequência, qualquer ato tendente à cobrança de tais exações ou mesmo que o não recolhimento destas constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e previdenciária em seu favor ou que acarrete a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas pré-vias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações, sustentando, preliminarmente, que o pedido realizado no presente mandado de segurança deve ser submetido ao rito de demandas repetitivas. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

Citados, o FNDE e o INCRA apresentaram contestação por negativa geral, nos termos da Ordem de Serviço PGF nº 1, de 06/06/2008.

Intimada, a União informou ter interesse em ingressar no feito. Pugnou, assim, pela sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como pela intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais praticados no feito.

Citados, o SEBRAE, SENAC e SESC prestaram informações. O SEBRAE deixou de adentrar ao mérito, arguindo tão-somente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. O SENAC e o SESC, por sua vez, sustentaram, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial, pugnano, assim, pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

Ciente, o MPF manifestou desinteresse em ingressar no mérito da impetração, por se tratar de interesse individual disponível sem transcendência coletiva.

É o relatório.

DECIDO.

As questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada e pelo SEBRAE foram enfrentadas por ocasião da decisão que indeferiu o pleito liminar (id. 4635426).

Passo, portanto, à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, sustenta a impetrante que, com o advento da EC 33/2001, houve alteração das bases de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais previstas no art. 149 da CF, passando essas a incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e não mais sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Afirma, assim, que as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário-educação), por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, respectivamente, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Alega ainda afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim a toda sociedade.

Fixado esse quadro fático, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da segurança.

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como *contribuição de intervenção no domínio econômico*, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA N.º 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.

14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)

15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Já as contribuições ao SESC e ao SENAC, as quais encontram fundamento legal, respectivamente, nos Decretos-lei nº 9.853/46 e 8.621/46, são exigidas dos estabelecimentos comerciais e das empresas que exercem atividades similares ou conexas, enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, e que sejam beneficiárias dos serviços sociais prestados pela entidade de formação profissional.

Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90, como um adicional às contribuições destinadas ao SENAL, SENAC, SESI e SESC, tem origem no Decreto-lei 8.621/46, o qual dispôs que os estabelecimentos comerciais com atividades vinculadas à Confederação Nacional do Comércio ficariam obrigados ao pagamento mensal de contribuição de 1% sobre a remuneração paga a seus empregados, em favor de tal entidade.

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o salário-educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, §5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no §5º do art. 212, da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "*É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96*".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como *contribuição social geral*, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Com efeito, a Constituição Federal, espandendo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrava as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em seus argumentos na inicial, a impetrante alega que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota *ad valorem*, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são *ad valorem* (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delinhou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico. Afirmam, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário-educação), uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário-educação), em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o *caput* do art. 149 podem ter alíquotas *ad valorem*, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação da impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário-educação), frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.
2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.
3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.
4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).
6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).
7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.
8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.
2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (REs 603.624 e 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000239-85.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner nº MSKU 2388523.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado, LIBRA TERMINAIS S/A e determinado o recolhimento das custas prévias. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (id 4384906).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que as mercadorias acondicionadas no container objeto da presente ação foram apreendidas, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou, ainda, que as mercadorias em questão já estão na iminência de serem destruídas e tão logo seja concluído o procedimento a unidade de carga será devolvida à impetrante.

Vieram os autos para apreciação da medida liminar

A liminar foi deferida, determinando-se a devolução da unidade de carga à impetrante, no prazo de 30 dias.

A União informou não ter interesse em recorrer da decisão.

O MPF opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no container MSKU 2388523 foram apreendidas, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União.

Fixado esse quadro fático, a impetrante tem direito à devolução da unidade de carga.

De início, cumpre destacar que o container possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansosos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias acondicionadas no container objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de tal penalidade à unidade de carga, uma vez que entre container e mercadoria importada inexistia relação de acessoriedade.

Dessa forma, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o container em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, *"nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga"*.

Observa-se que as mercadorias acondicionadas no container pleiteado nesta ação foram apreendidas, com decretação de perdimento em favor da União, estando elas na iminência de serem destruídas, consoante informado pela autoridade impetrada (id. 4531144).

Nesse passo, como a unidade de carga não esta retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo perdimento foi decretado, e considerando que a sua admissão ou devolução ao exterior do contêiner independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

Na pendência de ato estatal de constrição que obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro da carga transportada e a conclusão do contrato de transporte, o armador não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando o encerramento do procedimento estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho (o contêiner).

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades. A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lurz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(*grifei*, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Sallette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de assegurar a devolução à impetrante da unidade de carga nº **MSKU 2388523**.

Condeno a União ao reembolso das custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença submetida a reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-17.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEMAR ROCHA DA SILVA
REPRESENTANTE: ELIZABETH FRANCO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho abaixo, bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 4814680 e ss)"

"Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 02/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 1 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 4448466), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 4814827 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 1 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO BURJAILI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 4479368), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 4815135 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 1 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

Autos nº 5001103-26.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FORTUNATA CLARA GONCALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 1 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-13.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

RÉU: UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ANTOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão das cobranças de taxa de ocupação direcionadas ao imóvel de RIP nº 7071.0019763-00, materializadas no novo DARF enviado à autora, com vencimento em 30.09.2016, no valor de R\$ 1.121.667,77 (um milhão, cento e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Narra a inicial, em síntese, que a autora é ocupante do imóvel de propriedade da União, localizado na Rua Boris Kauffmann, 218, Gleba 2G, Jardim Bom Retiro, em Santos, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7071.0019763-00, com área de 61.109,05 m² (doc. 1). Afirma que os direitos de ocupação com preferência ao aforamento sobre referido imóvel foram adquiridos em 1984, e desde então, há mais de 30 anos, ocupa o imóvel de forma regular, com o integral pagamento das taxas de ocupação, com exceção das taxas impugnadas, cujo aumento e retroatividade da cobrança ferem a legislação federal e os normativos editados pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

Aduz ter requerido a concessão de aforamento (doc. 3) na forma gratuita a que tem direito, estando o pedido em fase final de deferimento, entretanto, a SPU estaria cobrando as taxas de ocupação relativa aos anos de 2012 a 2016, em valores muito superiores aos já recolhidos, conforme DARFs por ela emitidos anteriormente e quitados (docs. 4/6).

Para instrumentalizar a cobrança, a SPU emitiu novos DARFs (doc. 7), com vencimento em 30.09.2016, no valor total de R\$ 1.121.667,77 (um milhão, cento e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), desconsiderando o fato de que referidas taxas estavam quitadas tempestivamente, conforme comprovantes de recolhimento anexos (docs. 4/6).

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou defesa, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento, em suma, de que os valores estavam defasados e a cobrança das diferenças apuradas nos últimos cinco anos está amparada em acórdão do SPU.

A tutela foi parcialmente deferida para suspender a cobrança de débitos relativos às taxas de ocupação do imóvel de RIP nº 7071.0019763-00, períodos de apuração 27/07/2012 a 24/04/2015, materializadas nos novos DARFs enviados à autora (id 1593479 – pág. 1-4), com vencimento em 30.09.2016.

A autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

As partes informaram a interposição de agravo de instrumento.

Houve réplica.

Este juízo indeferiu a realização de prova pericial para constatação de benfeitorias, tendo em vista que a existência de referidas benfeitorias não é ponto controvertido na presente ação, pois a SPU levou em consideração, para a alteração, a testada do imóvel e não a valorização em virtude de benfeitorias nele realizadas.

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão saneadora, que foram igualmente rejeitados.

O Tribunal Regional Federal noticiou o indeferimento da antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

De plano, afastado a tese sustentada pela autora de extinção do crédito tributário pelo pagamento e de impossibilidade de majoração de tributos retroativamente.

Cumpra frisar que, conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido, colaciona-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC).

1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracajú - SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel.

2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público.

3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbel Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas.”

(TRF5 - APELREEX 00025236320134058500, Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE: 06/03/2015)

Por tanto, conclui-se que as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário, razão pela qual não merece acolhimento a tese de impossibilidade de majoração de tributos e tampouco a de que teria ocorrido extinção do crédito tributário, por força do pagamento (CTN, art. 156, inc. I).

Fixada tal premissa, passo à análise da legalidade do lançamento suplementar da taxa de ocupação, cuja cobrança deve observar o princípio da legalidade e os demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, “caput”, CF).

Nesse âmbito, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Ocorre que, diversa é a hipótese dos autos.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese entenda possível a providência, afigura-se indispensável que haja a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. ...

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub iudice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. “A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art.1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus” (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.”

(STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 24/08/2017).

Ademais, verifico dos comprovantes de pagamento dos DARFs referentes às taxas cobradas pelo Serviço de Patrimônio da União, relativos aos exercícios financeiros 2012 a 2016, que estes foram recolhidos à época própria, pela autora, conforme se observa dos extratos colacionados aos autos (id 1593472 – páginas 06/47).

É cediço que a administração tem o poder-dever de rever o ato, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando eivado de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54). Todavia, deve ser observado, nessas hipóteses, o princípio do contraditório.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a cobrança de débitos relativos às taxas de ocupação majoradas do imóvel de RIP nº 7071.0019763-00, nos períodos materializadas nos DARFs enviados à autora (id 1593479 – pág. 1-4) para pagamento em 30.09.2016, no valor de R\$ 1.121.667,77.

À vista do juízo firmado após cognição exauriente de fato e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do débito objeto da demanda, bem como determinar à União que se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN em razão de tal débito, ou, caso já tenha incluído, promova a sua retirada, até o julgamento final da ação.

Condene a União ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ressalvo à União a prerrogativa de regularizar o procedimento administrativo, para fins de revisão do valor cobrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC).

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 1º de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5012414-60.2017.4.03.6100 -

IMPETRANTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 1 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001050-45.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TINYSPTS CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a autora sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º alcança apenas as pessoas naturais ou proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 1 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-79.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO JOSE FORTES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial (Id 4510848), no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários do Perito Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000994-12.2018.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: CARPO LOGISTICS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 1 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO COMUM

0200756-13.1989.403.6104 (89.0200756-1) - AGOSTINHO ALVES JUNIOR X ALZIRA DIEGUES LOPES X AYRTON FERNANDES X GESUMIRO BEZERRA DE LIMA X FRANCISCO MARINHO DE PAIVA X ERNESTO DE ANDRADE X CARMELITO ALVES CABRAL X JOSE SERAFIM FILHO X ARMANDO FERNANDES(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0204457-40.1993.403.6104 (93.0204457-2) - FREDERICO CAMACHO X EVARISTOS PINTOS VAZQUEZ X FILADELFO BATISTA SANTANA X JOAO EVANGELISTA GUEDES X JORGE JOSE DOS SANTOS X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X VIRGINIA MARIA DA COSTA FERREIRA X SYRENE DO NASCIMENTO CARVALHO X NELSON DA ASSUMPÇÃO QUIRINO X ROSEMARY DA SILVA SANTOS X PEDRO DA SILVA SANTOS X VANILDO DA SILVA SANTOS X PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0000770-96.2017.403.6104 - TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP207093 - JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do despacho de fls. 153, bem como de que da petição da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 158/160) que segue:Tendo em vista que não houve resposta ao ofício expedido à Delegacia da Receita Federal (fl. 155), dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se houve cumprimento da decisão de fl. 147.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Santos, 30 de novembro de 2017.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0200387-72.1996.403.6104 (96.0200387-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA FLOR DE MONGAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X ZILDA PASCHOAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Fls.336/338: Proceda a secretaria às devidas regularizações no sistema processual.Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000382-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X MILTON ANTONIO APOLINARIO

Fl 73: O sistema ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo), conforme manual de convênio firmado por esta Justiça Federal, destina-se tão somente à averbação de indisponibilidade de imóveis. Desta forma, incumbe ao credor realizar pesquisas para localização de bens do devedor, devendo indicar os imóveis (carreado aos autos matrícula atualizada), a fim de dar prosseguimento aos atos executórios.No mais, tal providência é acessível à autora, razão pela qual, indefiro o requerido pela CEF em relação ao sistema ARISP, nos termos do artigo 798, II, C do CPC. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007300-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORT E EXPORT LTDA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X FABIO CAPOTE VALENTE D ASCOLA X VICTOR CAPOTE VALENTE D ASCOLA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

Ante o caráter sigiloso dos dados acostados às fls. 195/200, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Não consta dos autos que à subscritora das petições de fls. 217/218 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208828-08.1997.403.6104 (97.0208828-3) - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CELIA REGINA NAVARRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, cancele-se o requisitório de fl. 795 e retifique-se o requisitório de fl. 794 para que conste o valor incontroverso, nos termos da impugnação do INSS de fls. 778/779.Int.Santos, 19 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO COMUM

0005224-18.2000.403.6104 (2000.61.04.005224-3) - ERONILDES CONCEICAO X SAMUEL MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO GOMES CONCEICAO(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE MAXTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0005224-18.2000.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: ERONILDES CONCEIÇÃO E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇAERONILDES CONCEIÇÃO E OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. A executada informou ter efetuado os créditos decorrentes do julgado nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 168/190).Os exequentes apresentaram cálculos (fl. 195) referentes à multa diária fixada à fl. 162. Em sede dos embargos à execução, esse Juízo reconheceu a inexigibilidade da multa diária fixada à fl. 162 dos autos principais (fls. 236/241).Cientes, as partes nada mais requereram (fl. 242-v.).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso II e 925, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003110-81.2015.403.6104 - ANA SILVIA DE OLIVEIRA MACHADO(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003110-81.2015.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: ANA SILVIA DE OLIVEIRA MACHADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:ANA SILVIA DE OLIVEIRA MACHADO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de obter provimento judicial que reconheça o direito à percepção de benefício de aposentadoria por idade desde 2008, com o consequente pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos com juros de mora.Requeru, ainda, a revisão do benefício atual para inclusão de tempo de contribuição supostamente não considerado pela autarquia previdenciária, bem como o pagamento de indenização pelo dano moral suportado.Em apertada síntese, narra a inicial que a autora tentou requerer o benefício de aposentadoria por idade em 2003 e em 2008, sem êxito na formalização do requerimento.Porém, em 2014, requereu e obteve o benefício, sendo informada na ocasião pela atendente do INSS que teria adquirido o direito de se aposentar em 1999.Em relação a renda mensal, pretende sejam computados os tempos de labor junto às empresas Bechara e Irmãos Ltda. e Banco do Comércio e Indústria de São Paulo Ltda. Foi concedida a gratuidade da justiça à autora (fl. 28).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/33). Na oportunidade arguiu a ausência de requerimento administrativo anterior a 28/03/2014 e pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 36/42), ocasião em que a autora requereu a produção de prova oral e documental.A autarquia informou não ter outras provas a produzir (fl. 43).Foi indeferida a oitiva, como informante, da filha e procuradora da autora, considerando não se tratar de ação de estado (fl. 71), bem como restou indeferido o pedido para a autarquia juntar eventuais vídeos de comparecimento da autora à agência do INSS, tendo em vista o disposto no artigo 49, II, da Lei 8.213/91 (fl. 44).Em atendimento à determinação judicial, a APS colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 48/68).Instada a manifestar interesse de agir em relação ao pleito de reconhecimento de tempo de contribuição (fl. 74) e ciente dos documentos acostados às fls. 82/87, a autora reconheceu a falta de interesse no tocante ao pedido item c da petição inicial (fl. 88), referente ao pleito revisional.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir da autora em relação ao pleito de reconhecimento do tempo de contribuição para os períodos de 11/12/1959 a 31/12/1960 e de 02/01/1961 a 17/09/1969, tendo em vista que ambos foram considerados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, em 28/03/2014, conforme documentos acostados aos autos (fls. 63 e 82).No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Constato dos autos que a autora requereu e teve deferido o pedido de aposentadoria por idade, por ela formulado em 28/03/2014, consoante comprovante de agendamento acostado com a inicial (fl. 50) e extrato do sistema colacionado pela autarquia previdenciária (fl. 85).Pretende, nesta ação, o pagamento do benefício desde o ano de 2008, ao argumento de que teria comparecido em agência da previdência social, em 15 de maio de 2008, consoante senha de atendimento colacionada à fl. 19 dos autos, mas não teria conseguido formalizar o requerimento, à época, mediante fundamento verbal de preposto da ré.Não merece guarida o pleito autoral.Com efeito, o requerimento administrativo é o ato de formalização por parte do segurado do interesse em obter benefício previdenciário de aposentadoria, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91.Nesse sentido, a apresentação de senha de atendimento apenas pode ser considerada como início de prova do comparecimento da autora à agência do INSS, mas não comprova o requerimento administrativo ou a alegada negativa por parte do preposto do réu.De se ressaltar que o documento acostado à fl. 19 encontra-se com a data totalmente ilegível. Assim, consoante salientado pela autarquia previdenciária na peça defensiva, não há sequer a indicação, no referido documento, que se trate de senha expedida pelo sistema do INSS.Destarte, ausente comprovação do alegado requerimento administrativo, no ano de 2008, por parte da autora, não é possível retroagir o pagamento do benefício de aposentadoria por idade para a data requerida na exordial.Seja como for, em março de 2014 a autora requereu e obteve o benefício de aposentadoria por idade (fl. 18), praticando todos os atos necessários (fl. 50), sem notícia de qualquer resistência por parte da autarquia previdenciária.Deste modo, sem a prova da recusa no atendimento e considerada a inércia da autora até 2014, desmerece acolhida a tese autoral, não havendo elementos para que seja encampado o argumento de que a autora teria sido impedida, verbalmente, de proceder ao requerimento administrativo.Diante disso, reputo prejudicado o pedido de indenização por danos morais.Ante o exposto) julgo extinto sem resolução do mérito, consoante disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da autora (item c da exordial);b) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.Isento de custas.Condenado a autora a pagar honorários advocatícios à autarquia requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observado o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 31 de janeiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008243-07.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA PEREIRA CHAVES

que não foram fixados limites de exposição, bastando para tanto a avaliação qualitativa da presença de radiações ionizantes, na foram prevista no regulamento.No caso, o PPP indica que o autor laborou no processo produtivo em contato com o hexafluoreto de urânio (UF6), do qual realizava análise isotrópica, para controle dos resultados obtidos, submetendo-se a exposição de radiação ionizante. Comprovada, portanto, qualitativamente o contato com o agente agressivo.Porém, a partir de 19/11/03, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que deu nova redação ao art. 68, 11 do Decreto nº 3.048/99, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista [...].Referido dispositivo encontra respaldo no supracitado art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja comprovada a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.No caso, o PPP notifica que a intensidade ou concentração desse agente agressivo encontrado no ambiente de trabalho do autor seria <0,2mSv por mês, sendo 0,1 ug/U/L na análise em vidro (fl. 43), o que inviabiliza o enquadramento de período remanescente. Com efeito, de fato a submissão a radiações ionizantes pode ser considerada especial em situações que envolvam a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alá, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios (item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 2.172/97).Para tanto, porém, é necessária a demonstração de que a exposição seja prejudicial à saúde ou a integridade física.No caso de exposição a radiações ionizantes, a NR nº 15 prevê que sejam consideradas insalubres as atividades em que há exposição acima dos limites de tolerância constante da Resolução nº CNEN-NE-3.01, que dispõe sobre Diretrizes Básicas de Radioproteção.Segundo constam das instruções da CNEN, a apreciação do risco de exposição para um profissional que trabalha com radiação ionizante é chamado de limite de dose, sendo que para os trabalhadores a dose limite é de 20 mSv por ano em uma média de 05 anos, não devendo num único ano ultrapassar a 50 mSv.No caso, segundo consta do PPP, o autor esteve exposto em níveis inferiores a 0,20 mSv ao mês, ou seja, inferiores a 2,4 mSv ao ano, quantidade bem inferior ao limite de exposição, o que inviabiliza o enquadramento pretendido, a partir de 19/11/2003.Nestes termos, sem desconsiderar as respeitadas posições contrárias, entendo que é passível de enquadramento o tempo de labor entre 01/12/91 a 18/11/03.Destarte, considerando que a autarquia previdenciária apurou 31 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição na DER (fl. 65), que o período especial reconhecido nesta sentença (11 anos, 11 meses e 18 dias), convertido para tempo comum (TE * 1,4 = 16 anos, 9 meses e 1 dia), acresce ao montante apurado 4 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de contribuição, verifico que o autor possui, na DER (02/09/2015), o tempo mínimo de 36 anos, 3 meses e 18 dias, tempo suficiente para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer a especialidade do período laborado entre 01/12/1991 a 18/11/03 e para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, desde a DER (02/09/2015).Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento custas.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a vista da sucumbência mínima do autor, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)NB: 172.966.457-9Segurado: CELSO DA CRUZ FÉLIXBenefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - averbação como especial do TC entre 01/12/1991 a 18/11/03 (item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97)RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSSDB: 02/09/2015CPF: 035.199.268-57Nome da mãe: Judite da Cruz FélixEndereço: Rua Estados Unidos, 458 - Apto 03 - Jardim Casqueiro - Cubatão/SPPublicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 07 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002549-81.2016.403.6311 - NEUSA CONSUELO MARTINS(SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SPAUTOS Nº 0002549-81.2016.403.6311PROCEDIMENTO COMUMAUTORA: NEUSA CONSUELO MARTINSRÉUS: UNIÃO FEDERALSentença Tipo ASENTENÇA: NEUSA CONSUELO MARTINS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial que determine a reversão ao seu benefício de pensão por morte, da cota parte antes recebida pela madrastra, em razão do óbito desta.Em apertada síntese, narra a inicial que a autora é filha do ex-combatente José Martins, falecido em 07/08/1987 e, na qualidade de filha, tem o benefício de pensão por morte desde aquela data. Todavia, ao requerer administrativamente, em 25/08/2014, a reversão da cota parte que era recebida pela madrastra, Amanda Martins, teve seu pedido indeferido, com fundamento na Lei nº 8.059/90.Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vieram os autos a esta vara, por redistribuição.Foi concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça (fl. 33).Citada, a União contestou o feito pugnano pela improcedência dos pedidos da autora. Na oportunidade, acostou documentos (fls. 36/59).Houve réplica (fls. 63/70).Acostados extratos do sistema PLENUS e CNIS (fls. 86/92), foi o julgamento convertido em diligência para manifestação das partes quanto ao decidido pelo STJ no Resp nº 1.350.052-PE.A União pugnou pela improcedência do pleito autor.A autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 97). É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo diretamente a examinar o mérito.Com efeito, o caso versa sobre direito da requerente a receber a reversão da cota parte da pensão recebida por sua madrastra, falecida em 2014.Argumenta a autora que não agiu com acerto a requerida ao indeferir a reversão pretendida, com base na Lei 8.059/90, pois deveriam ser aplicadas as leis vigentes na data do óbito do instituidor, quais sejam, as Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63.Com efeito, a data do óbito do instituidor é o marco temporal estabelecido para determinar a lei aplicável a concessão do benefício de pensão por morte, inclusive ulterior reversão, na hipótese de óbito de outro dependente.A propósito, confira-se:ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. Da mesma forma, a lei aplicável no caso da reversão é a vigente na data do óbito do instituidor e não outra de momento superveniente. 2. No presente caso, o óbito do instituidor, ex-combatente, ocorreu no dia 20/2/1971, o que afasta a incidência da Lei 8.059/1990 em observância, também, ao princípio da irretroatividade das leis. Assim, a controversia deve ser dirimida em conformidade com as leis vigentes à época do falecimento do instituidor da pensão especial (Leis 4.242/1963 e 3.765/1960). O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, incidindo no ponto a Súmula 83 do STJ.3. Por fim, extrai-se do acórdão recorrido que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Incidência do óbice da Súmula 211 do STJ.4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, RESP 201702548462, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2017).Assim, passo a analisar se a autora preenche os requisitos para obter em seu favor a reversão da cota-parte extinta em 2014, à luz da legislação vigente à época do óbito do segurado instituidor (07/08/1987).Nesse aspecto, anoto que a capacidade da autora não é objeto de discussão nestes autos.No entanto, vale ressaltar que, além do benefício de pensão por morte de seu pai (fl. 88), a autora também se encontra em gozo do benefício previdenciário de pensão por morte, desde 26/04/2005, e de aposentadoria por idade, desde 29/06/2010 (fl. 87).Destarte, considerada a legislação vigente à época do óbito do instituidor, incide na espécie a vedação legal expressa no artigo 30 da Lei 4.242/1963, em sua redação original, tendo em vista que a autora, no momento do requerimento da reversão da cota-parte, recebe importância dos cofres públicos:Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Nesse sentido, vale apontar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente encontrar-se incapacitado, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não perceber qualquer importância dos cofres públicos:ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FILHAS MAIORES E CAPAZES. ACÓRDÃO QUE ASSENTA NÃO TEREM AS AUTORAS COMPROVADO OS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária em face da União objetivando a concessão de pensão especial de ex-combatente, por reversão do benefício inicialmente concedida à sua genitora. 2. Na hipótese dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu em 1º.3.1973, na vigência das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960.3. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento. A propósito: AgRg no Ag 1.429.793/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.8.2012 4. In casu, é incontroverso que as recorrentes percebem dos cofres públicos benefício previdenciário de pensão civil instituída pelo de cujus ex-combatente. Logo, não preenchem os requisitos específicos do art. 30 da Lei 4.242/1963, qual seja, não receber qualquer importância dos cofres públicos.5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.6. Recurso Especial não conhecido.(STJ, RESP 201701614509, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE 11/10/2017)ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. FILHA MAIOR E CAPAZ. LEIS Nº 3.765/1960 E Nº 4.242/1963. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DA BENEFICIÁRIA DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E DA NÃO PERCEPÇÃO DE QUALQUER IMPORTÂNCIA DOS COFRES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Precedentes.2. Agravo interno não provido.(STJ - AINTARESP 201700647697, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE: 11/10/2017)Portanto, diante da situação fática da autora, que recebe dos cofres públicos dois benefícios previdenciários, encontra-se ausente o requisito para a reversão da cota-parte da pensão de ex-combatente pleiteada nesta ação.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, 3º do CPC.Isento de custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 14 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000183-74.2017.403.6104 - ALL SHIPS - LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003997-02.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSEM BARGADO: JOÃO ALMEIDA DA SILVA Sentença Tipo ASENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por JOÃO ALMEIDA DA SILVA, forte em que a conta apresentada pelo embargado contém excesso de execução. Aduz o embargante, em suma, que o embargado, ao elaborar o cálculo dos valores em atraso, deixou de considerar as parcelas do benefício de auxílio-doença, mantido até 30/09/10, as quais reputa devam ser compensadas, uma vez que não são acumuláveis com o benefício de aposentadoria por invalidez. Ciente, o embargado impugnou os argumentos apresentados pelo embargante e sustentou a correção dos valores por ele apresentados (fs. 72/73). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fs. 77 e seguintes). O autor apresentou crítica ao parecer da contadoria, forte em que o autor não teria recebido os valores provisionados para pagamento dos atrasados do auxílio-doença. Em razão da informação do INSS, no sentido de que os pagamentos foram efetuados diretamente pelo empregador (VW do Brasil), foram solicitados os comprovantes de pagamento (fs. 114). Em resposta, a VOLKSWAGEN juntou comprovantes dos pagamentos efetuados (fs. 116/138 e 145). Oportunizada manifestação, não houve impugnação da documentação apresentada. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Assiste razão ao INSS em relação à ausência de compensação dos valores pagos ao embargado a título de auxílio-doença, os quais devem ser excluídos da apuração das diferenças a serem pagas a título de aposentadoria por invalidez, desde a DIB reconhecida no título executivo (fs. 08 e 22, 04/03/08). Por sua vez, a cessação da apuração das diferenças somente pode ocorrer após a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Em consequência deve ser acolhido o parecer contábil acostado aos autos, que apurou o valor das diferenças devidas, com exclusão das parcelas percebidas a título de auxílio-doença (fs. 77) e que contou com a anuência expressa do INSS (fs. 90). Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido para fixar a execução no montante de R\$ 11.255,94 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com atualização até 05/2015. Isento de custas. Tendo em vista a sucumbência predominante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC, em razão da concessão do benefício da gratuidade (fs. 191 do processo principal). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão e dos cálculos (fs. 77/85) para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. Cumprida a determinação supra, archive-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 31 de janeiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008246-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-17.2015.403.6104) CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA (SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0008246-59.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP e OUTROSEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CSENTENÇA CEARÁ REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP e OUTROS ajuizaram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a fim de obstar a execução de título extrajudicial proposta pela embargada (autos nº 0004912-17.2015.403.6104). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fs. 102/114). Instadas as partes a especificar eventual interesse na produção de outras provas, a embargante requereu a produção de perícia contábil (fs. 123/124) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 125). Foi deferida a realização de prova pericial e designado o perito (fl. 147). A parte embargante comprovou o depósito dos honorários periciais (fs. 159 e 167). Após, requereu a desistência do feito, em razão de adesão ao programa Campanha Quita Fácil de liquidação de dívida operado pela embargada (fl. 169). Em decorrência, foi suspensa a perícia e intimada a CEF a se manifestar (fl. 170). A embargada concordou expressamente com o requerido pelos embargantes e requereu fosse extinto o feito nos termos do artigo 487, III, c, do CPC (fl. 171). É o relatório. DECIDO. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do 5º do art. 485, do NCPC. Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (4º do art. 485 do NCPC). No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito após o oferecimento de impugnação pela CEF, a qual, devidamente intimada não opôs resistência. Verifico, por fim, que não é o caso de extinção do feito com fulcro no artigo 487, III, c, como requerido pela CEF, pois não houve renúncia expressa à pretensão formulada, mas tão somente pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma. Sem custas. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da concordância da embargada com o pedido de desistência. Autorizo o levantamento, pelos embargantes, dos valores depositados nos autos (fs. 159 e 167). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À vista da notícia de transação, translate-se cópia do presente para a execução em apenso, abrindo-se, naqueles autos, vista à exequente para manifestação quanto à extinção da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 14 de fevereiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206657-78.1997.403.6104 (97.0206657-3) - ADEMAR ALVES DA SILVA X ADEMAR PAULO TAVARES X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X AMILCAR RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LESSA X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDMUNDO GOMES X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO (Proc. ROSELAINE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAULO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0206657-78.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ADEMAR ALVES DA SILVA e OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTROS Sentença Tipo BSENTENÇA ADEMAR ALVES DA SILVA e OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Remetidos à Contadoria Judicial (fl. 778), os autos retornaram com informações e cálculos dos valores remanescentes (fs. 780/781), com os quais os exequentes concordaram expressamente (fs. 787/788) e a CEF discordou (fs. 793/794). Acolhidos os cálculos da contadoria (fl. 796), a executada interpôs agravo de instrumento (fs. 803/810) ao qual foi negado provimento (fs. 835/836). Ato contínuo, a CEF acostou extratos dos acertos efetuados nas contas dos exequentes (fs. 816/824 e 860/868), bem como o comprovante do depósito dos honorários (fs. 825 e 869). Foi expedido o alvará de levantamento (fl. 874), devidamente liquidado (fs. 876/886). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 18 de janeiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0202652-76.1998.403.6104 (98.0202652-2) - AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X DENIZE DA SILVA X GILDO RODRIGUES X JOSE DOS SANTOS X NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X PEDRO SANTO PINTO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI) X NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0202652-76.1998.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: AGENARIO OLIVEIRA BASTOS e OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA AGENARIO OLIVEIRA BASTOS e OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores existentes em conta vinculada ao FGTS. Prolatada sentença de extinção da execução (fs. 624/627), a parte exequente interpôs recurso de apelação (fs. 632/640), ao qual foi dado provimento para reformar a decisão de extinção da execução e determinar o seu prosseguimento, mediante elaboração de novos cálculos (fs. 651/653). Com a descida dos autos, estes foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos acerca dos valores remanescentes (fs. 665/672). Instadas as partes a se manifestarem (fl. 673), os exequentes manifestaram concordância com os cálculos (fl. 677) e a CEF procedeu à retificação dos créditos efetuados aos autores (fs. 678/688). Nada mais foi requerido pelos exequentes (fl. 690-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 18 de janeiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0205858-98.1998.403.6104 (98.0205858-0) - EDGAR GONCALVES DOS SANTOS (SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDGAR GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0205858-98.1998.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EDGAR GONCALVES DOS SANTOS e OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA EDGAR GONCALVES DOS SANTOS propôs a presente execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. A CEF trouxe aos autos o comprovante de adesão firmada pelo exequente, nos termos da LC 110/01 (fs. 157/161). Instado a se manifestar (fl. 163), o exequente quedou-se inerte (fl. 164). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 18 de janeiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BERGAMO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o Impetrante o recolhimento de custas relativas à distribuição de autos. Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000997-35.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FABIO EDUARDO MANRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBERATO MANRIQUE DA SILVA - SP100249
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante sobre os documentos apresentados pela Agência da Previdência Social de Cubatão (ID 4419041).

Int.

Santos, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ABSOLUTA MAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

O Impetrante interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o IMPETRADO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-96.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 4678900) como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS CAZUZA MANENTE FRANCISCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL GONCALVES OZILIO - SP352800, ELISI MORETTO PINTO - SP352165
REPRESENTANTE: RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DAS GRAÇAS CAZUZA MANENTE FRANCISCO**, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pela **Sra. REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS- UNIMES**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de diploma do curso de Licenciatura em Geografia, o qual lhe foi negado por não ter realizado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes.

Alega, em suma, ter regularmente cumprido a grade curricular de referido curso, estando apta à obtenção do respectivo título. Contudo, não pôde participar do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, pois, a instituição de ensino deixou de regularizar o seu cadastro perante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais- INEP.

Afirma haver tentado diversas vezes acesso ao site do ENADE, porém não obteve êxito. Que requereu ajuda da instituição de ensino, mas obteve apenas respostas vagas; sustenta não saber sequer onde teria sido realizada a sua prova.

Fundamenta o *periculum in mora* na necessidade de comprovar a conclusão do curso junto à Prefeitura do Município de Araraquara, que promoveu o Concurso Público nº 003/2013 no qual foi aprovada e convocada para a realização de exames pré-admissionais e apresentação do diploma ora almejado.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 4177978).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (4344156).

O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se (id. 4456214).

Relatado. Fundamento e Decisão.

A pretensão deduzida no presente mandado de segurança prende-se, exclusivamente, ao direito de a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de diploma do curso de Licenciatura em Geografia, o qual lhe foi negado por não ter realizado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes.

Com efeito, nos termos da legislação em vigor, a obrigatoriedade da realização do ENADE, como componente curricular dos cursos de graduação, decorre de previsão legal, a teor do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 10.861/2004, cuja dispensa somente pode ser conferida pelo Ministério da Educação.

"§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento."

No caso em tela, em que pese a tentativa de comparecimento da impetrante ao Exame Nacional, verifico que sua ausência encontra-se justificada nos documentos juntados aos autos (id4166123, 4166124 e 4166127), os quais revelam problemas com a informação de seu CPF e e-mail, cadastrados pela instituição de ensino.

Diante desse quadro, não poderia ser exigida da estudante conduta diversa.

Embora seja obrigatória a anotação no histórico escolar da situação regular relativamente ao ENADE, a não realização da prova não encontra vedação legal à colação de grau, ainda mais quando o não comparecimento do estudante para a realização do exame ocorre por motivo alheio à sua vontade.

Além disso, da leitura da Lei nº 10.861/2004 depreende-se que o ENADE, embora obrigatório, é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior, de modo que a participação no exame não compõe a formação do aluno; tampouco é fator determinante da sua maior ou menor qualificação profissional.

Nesse sentido, confirm-se o precedente:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO ALUNO JUNTO AO ENADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O apelado comprovou a regular conclusão do curso de Medicina ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados. 2. Nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, apenas para inscrição da regularidade da situação do estudante em seu histórico escolar; bastando para tanto, a sua efetiva participação na prova ou sua dispensa oficial. 3. Referido exame tem como finalidade básica a avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes, não tratando, porém, da avaliação individual do aluno nem existindo qualquer previsão legal de sanção ou penalidade específica no caso de sua não participação, daí porque, afigura-se a ilegalidade na adoção de medidas impeditivas da expedição de certificado de conclusão do curso ou a não permissão de participação da colação de grau, pela Instituição de Ensino. Precedentes jurisprudenciais. 4. Remessa necessária improvida. (RecNec- 369731- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para, nos termos da fundamentação supra, sem prejuízo da observância das demais normas e requisitos previstos no Regimento da Universidade, afastar o óbice decorrente da ausência da impetrante ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE em relação à emissão do correspondente diploma, que deverá ser expedido de imediato em seu favor.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS CAZUZA MANENTE FRANCISCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL GONCALVES OZILIO - SP352800, ELISI MORETTO PINTO - SP352165
REPRESENTANTE: RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DAS GRAÇAS CAZUZA MANENTE FRANCISCO**, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pela **Sra. REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS- UNIMES**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de diploma do curso de Licenciatura em Geografia, o qual lhe foi negado por não ter realizado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes.

Alega, em suma, ter regulamente cumprido a grade curricular de referido curso, estando apta à obtenção do respectivo título. Contudo, não pôde participar do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, pois, a instituição de ensino deixou de regularizar o seu cadastro perante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais- INEP.

Afirmar haver tentado diversas vezes acesso o site do ENADE, porém não obteve êxito. Que requere ajuda da instituição de ensino, mas obteve apenas respostas vagas; sustenta não saber sequer onde teria sido realizada a sua prova.

Fundamenta o *periculum in mora* na necessidade de comprovar a conclusão do curso junto à Prefeitura do Município de Araraquara, que promoveu o Concurso Público nº 003/2013 no qual foi aprovada e convocada para a realização de exames pré-admissionais e apresentação do diploma ora almejado.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 4177978).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (4344156).

O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se (id. 4456214).

Relatado. Fundamento e Decido.

A pretensão deduzida no presente mandado de segurança prende-se, exclusivamente, ao direito de a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de diploma do curso de Licenciatura em Geografia, o qual lhe foi negado por não ter realizado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes.

Com efeito, nos termos da legislação em vigor, a obrigatoriedade da realização do ENADE, como componente curricular dos cursos de graduação, decorre de previsão legal, a teor do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 10.861/2004, cuja dispensa somente pode ser conferida pelo Ministério da Educação.

“§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.”

No caso em tela, em que pese a tentativa de comparecimento da impetrante ao Exame Nacional, verifico que sua ausência encontra-se justificada nos documentos juntados aos autos (id4166123, 4166124 e 4166127), os quais revelam problemas com a informação de seu CPF e e-mail, cadastrados pela instituição de ensino.

Diante desse quadro, não poderia ser exigida da estudante conduta diversa.

Embora seja obrigatória a anotação no histórico escolar da situação regular relativamente ao ENADE, a não realização da prova não encontra vedação legal à colação de grau, ainda mais quando o não comparecimento do estudante para a realização do exame ocorre por motivo alheio à sua vontade.

Além disso, da leitura da Lei nº 10.861/2004 depreende-se que o ENADE, embora obrigatório, é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior, de modo que a participação no exame não compõe a formação do aluno; tampouco é fator determinante da sua maior ou menor qualificação profissional.

Nesse sentido, confirma-se o precedente:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO ALUNO JUNTO AO ENADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O apelado aprovou a regular conclusão do curso de Medicina ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados. 2. Nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, apenas para inscrição da regularidade da situação do estudante em seu histórico escolar, bastando para tanto, a sua efetiva participação na prova ou sua dispensa oficial. 3. Referido exame tem como finalidade básica a avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes, não tratando, porém, da avaliação individual do aluno nem existindo qualquer previsão legal de sanção ou penalidade específica no caso de sua não participação, daí porque, afigura-se a ilegalidade na adoção de medidas impeditivas da expedição de certificado de conclusão do curso ou a não permissão de participação da colação de grau, pela Instituição de Ensino. Precedentes jurisprudenciais. 4. Remessa necessária improvida. (RecNec- 369731- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para, nos termos da fundamentação supra, sem prejuízo da observância das demais normas e requisitos previstos no Regimento da Universidade, afastar o óbice decorrente da ausência da impetrante ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE em relação à emissão do correspondente diploma, que deverá ser expedido de imediato em seu favor.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004151-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MOSQUEIRA DE NEGREIROS SZABO - SP361366, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando “o direito de inscrição junto aos quadros da Receita Federal do Brasil (Ministério da Fazenda)(...)”

Em síntese, o impetrante noticia o requerimento de sua inscrição na qualidade de Ajudante de Despachante Aduaneiro, apresentando todos os documentos necessários, cumprindo, assim, os requisitos formais indispensáveis. Porém, o sobreveio o indeferimento pela autoridade coatora, porque “ não atendeu às exigências contidas no inciso IV, do § 3º, do art. 11, da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7.11.2011, ou seja, foi apresentada certidão positiva”.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado na INRFB nº 1.209/2011, artigo 10, II, que garante a inscrição ante a “ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade”. Assim, embora esteja respondendo à ação penal perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Santos, isso não seria motivo impeditivo da inscrição, uma vez que ainda não foi citado para a demanda em questão. Acrescenta, que diante da inexistência de condenação com trânsito em julgado e, da notícia de indiciamento do impetrante, a d. autoridade deveria tê-lo intimado para apresentar **notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes** (artigo 11, inciso V, da IN 1.209/2011).

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id. 3949452).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 4018785 e 4226510).

Liminar indeferida (id. 4111821).

O representante do Ministério Público Federal pronunciou-se (id. 4457087).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Pois bem. Dispõe a legislação que rege a matéria, **INRFB nº 1209/2011** que:

“Do Registro de Despachante Aduaneiro

Art. 10. Poderão ser inscritas no Registro de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas que solicitarem formalmente e que atendam aos seguintes requisitos:

I - comprovação de inscrição há pelo menos 2 (dois) anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela RFB;

II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade;

III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;

IV - maioria civil e nacionalidade brasileira;

V - formação de nível médio; e

VI - aprovação no exame de qualificação técnica de que trata o art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 11. A inscrição no Registro de que trata o art. 10 será requerida pelo interessado mediante petição, devidamente protocolizada, dirigida ao chefe da unidade da RFB com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente.

§ 1º Na petição de que trata o caput, o interessado deverá apresentar qualificação completa, da qual deverão constar, dentre outros dados:

I - nome;

II - nacionalidade;

III - estado civil;

IV - número do documento de identidade e órgão emissor;

V - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VI - endereço residencial, incluindo telefone fixo residencial e celular;

VII - endereço comercial, incluindo telefone comercial, se houver; e

VIII - endereço eletrônico, se houver.

§ 2º O requerente deverá disponibilizar uma fotografia recente, com data, tamanho 3 x 4, a ser entregue na unidade da RFB no momento da formalização do pedido de que trata o caput.

§ 3º A petição de que trata o caput deverá ser instruída com:

I - comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 10;

II - cópia do documento de identidade;

III - comprovante de quitação com as obrigações eleitorais e com os deveres do serviço militar, quando for o caso;

IV - folha de antecedentes expedida pelas Polícias Estadual e Federal, bem como certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Militar e dos Estados ou Distrito Federal, dos locais de residência do candidato à inscrição nos últimos 5 (cinco) anos;

V - declaração firmada pelo requerente, na qual conste que nunca foi indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, ou, ainda, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;

VI - declaração firmada pelo requerente indicando os municípios de residência nos últimos 5 (cinco) anos;

VII - declaração firmada pelo requerente na qual esteja consignada que o declarante não efetua, em nome próprio ou de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias, nem exerce comércio interno de mercadorias estrangeiras;

VIII - declaração firmada pelo requerente na qual esteja consignada que o declarante não exerce cargo público; e

IX - cópia do certificado de conclusão do 2º (segundo) grau ou equivalente (frente e verso).(...).”

Verifico comprovado, de pronto, o recebimento da denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor do Impetrante, no bojo do processo nº 0000371-67.2017.403.6104, pela prática do delito previsto nos artigos 299 c/c 29, ambos do Código Penal.

Constato, todavia, que o Impetrante, embora não condenado, por decisão judicial transitada em julgado, a pena privativa de liberdade, ao formular o pedido de inscrição no registro de despachante aduaneiro, deixou de instruí-lo com “notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes”, o que lhe caberia atender independentemente de qualquer intimação.

Deveras, indiciado em inquérito policial e processado criminalmente, certamente a declaração prevista na primeira parte do inciso V resta prejudicada. Contudo, interpretando conjuntamente as disposições dos incisos IV e V do § 3º, do artigo 11, a ilação que se extrai é a de que na folha de antecedentes e nas certidões de distribuidores criminais não deve conter qualquer apontamento positivando indiciamento ou processo criminal em nome do interessado ao registro de despachante aduaneiro.

Daí a necessidade instruir o correspondente requerimento com *notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes*. Apenas nesse âmbito específico encontra-se a atuação discricionária do administrador para a expedição de ato declaratório executivo com vistas à inclusão do nome do pretendente àquele registro.

Portanto, deixando de instruir o pedido conforme a norma de regência (IN RFB nº 1.209/2011, artigo 11, § 3º, incisos IV e V), não constato qualquer ilegalidade e/ou abuso de poder a ser reparado na presente impetração.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.e I.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, ELOG S.A.

DECISÃO

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL ELOG S.A.**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos **contêineres MNBU3803144 e MNBU3807962**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação dos contêineres, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 4531105 e 4621760).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 4496737).

Brevemente relatado, decidido.

Rejeito a arguição de **ilegitimidade passiva do segundo Impetrado**, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 12.815/2013.

Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito.

Superado tais óbices, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas no TERMINAL ELOG.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias abrigadas nos contêineres **MNBU3803144 e MNBU3807962** foram submetidas a despacho por intermédio de declaração de importação, registrada em 21/01/2018. O importador está adotando os procedimentos para a liberação da carga.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL ELOG S.A.**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos **contêineres MNBU3803144 e MNBU3807962**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação dos contêineres, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 4531105 e 4621760).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 4496737).

Brevemente relatado, decidido.

Rejeito a arguição de **ilegitimidade passiva do segundo Impetrado**, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 12.815/2013.

Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito.

Superado tais óbices, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas no TERMINAL ELOG.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias abrigadas nos contêineres **MNBU3803144** e **MNBU3807962** foram submetidas a despacho por intermédio de declaração de importação, registrada em 21/01/2018. Assim, afirmou que o importador está adotando os procedimentos para a liberação da carga.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, ademais, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, **razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004489-72.2006.403.6104 (2006.61.04.004489-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CREUSA MARTINS MONTEIRO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, negando provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, manteve a sentença prolatada às fls. 667-680. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 746, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação à acusada Creusa Martins Monteiro:a) Extraia-se guia de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;d) Intime-se a acusada para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 667-680);e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação à acusada (sentença de fls. 667-680).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF. Publique-se.

0004679-83.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO RICARDO FERREIRA(SP226196 - MARILIA DONATO)

Autos nº 0004679-83.2016.403.6104ST-DVistos.SÉRGIO RICARDO FERREIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 334-A do Código Penal e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, em concurso formal impróprio (art. 70, 2ª parte do Código Penal), por inapreciação de condutas assim descritas pelo Ministério Público Federal:(...) Consta da leitura dos autos em epígrafe que SÉRGIO RICARDO FERREIRA, na qualidade de gerente e administrador da empresa LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 67.760.603/0001-62, omitiu ou fez omitir, parcialmente, na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP), remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados à seu serviço nos períodos de Outubro de 2007 à Dezembro de 2009, deixando de recolher também as contribuições devidas à outras entidades, a saber: Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE (fl. 15).Depreende-se da Representação Fiscal para Fins Penais anexa que a Receita Federal do Brasil, em auditoria fiscal na empresa LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, extrai da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP), que a referida empresa recolhia tributação sob o regime do Simples Nacional, declarando-se optante do mesmo (fl. 15).Entretanto, conforme concluiu a Receita Federal do Brasil a empresa não se enquadrava nos requisitos necessários do referido sistema tributário (fls. 14/28).O valor resultante das omissões de recolhimento deram ensejo a lavratura de 2 autos de infração referentes ao crime de sonegação de contribuição previdenciária: O Auto de Infração nº 37.356.565-8 em relação ao período de Outubro de 2007 à Dezembro de 2008 e o Auto de Infração nº 51.035.727-0 que diz respeito ao período de Janeiro de 2009 à Dezembro de 2009.A materialidade do delito de sonegação das contribuições previdenciárias, crime tipificado no art. 337-A do Código Penal, restou plenamente comprovada por meio da Representação Fiscal para Fins Penais, assim como pelas informações presentes no Auto de Infração nº 37.356.565-8 (fls. 14/22) e Auto de Infração nº 51.035.727-0 (fls. 23/38). Conforme extrai-se do discriminatório do débito (Apenso I, Volume I) os fatos descritos nos citados Autos de Infração deram origem a créditos nos valores de R\$ 47.463,41 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), e de R\$ 39.988,88 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e oito centavos) respectivamente.Além disso, o denunciado ao fazer o recolhimento sobre o Sistema do Simples Nacional acabou também por deixar de recolher contribuições devidas a outras entidades o que ensejou na lavratura de mais 2 (dois) Autos de Infração referentes a prática de crime contra a ordem tributária: o Auto de Infração nº 37.356.565-8 referente a omissão de Outubro de 2007 à Dezembro de 2008 e o AI nº 51.035.727-0 referente ao mesmo crime de Janeiro de 2009 a Dezembro de 2009 (Apenso I, Volume I).Dessa forma, depreende-se dos autos que também faz-se evidente da materialidade do crime contra a ordem tributária, crime tipificado no art. 2º, inciso I da lei nº 8.137/90, por meio dos elementos que constam da Representação Fiscal para Fins Penais, assim como pelas informações presentes nos Autos de Infração nº 37.356.566-6 e nº 51.035.782-8 (fl. 12/28). Conforme extrai-se do Discriminatório do Débito (Apenso I, Volume I) os fatos descritos nos citados Autos de Infração deram origem a créditos tributários nos valores de R\$ 10.934,34 (dez mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 11.044,51 (onze mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), respectivamente. Somados os valores, o crédito supera o limite necessário para a incidência da insignificância penal.O denunciado em declarações prestadas às fls. 72/73, declarou que assumiu no contrato em que adquiriu a empresa todo o ativo e passivo da mesma. Dessa forma, resta evidente que ele decidiu por manter o sistema do Simples Nacional, mesmo sendo este inadequado, ignorando os deveres que insurgem de sua posição de único administrador, como zelar pelo cumprimento das obrigações da empresa perante o Fisco e da Previdência Nacional.Outrossim, observe-se que os créditos representados pelos 4 (quatro) Autos de Infração já mencionados foram devidamente constituídos na esfera administrativa em 13/02/2013, o que torna incontestável a materialidade delitiva (Apenso I, Volume I,...)Recebida a denúncia aos 05.07.2016 (fls. 107/vº), o réu foi regularmente citado (fls. 125) e apresentou resposta escrita no prazo legal (fls. 135/141). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 226/vº), em audiência realizada aos 27.04.2017, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu (fls. 245/vº).Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 251/259 e 262/272. A acusação sustentou, em suma, a total ocorrência da denúncia, uma vez que comprovados a materialidade e a autoria das ações descritas na inicial.A seu turno, a defesa aduziu, em linhas gerais, a inexistência de crime, uma vez que o acusado não teria agido com dolo. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento do princípio da consunção, bem como a aplicação do perdão judicial.É o relatório.Primeiramente, cabe ressaltar, diferentemente do que sustenta a defesa, que a imputação dos fatos descritos na denúncia aos tipos penais previstos nos artigos 337-A do Código Penal e 2º, inciso I da Lei 8.137/90 não acarreta bis in idem.Issso porque se trata de duas condutas distintas. De acordo com a denúncia foram lavrados 4 (quatro) autos de infração pela Receita Federal: dois dizem respeito à sonegação de contribuições previdenciárias no período compreendido entre Outubro de 2007 à Dezembro de 2008 (AI nº 37.356.565-8) e entre Janeiro de 2009 à Dezembro de 2009 (AI nº 51.035.727-0). Os outros dois se referem à omissão de recolhimento de contribuições devidas a outras entidades, a saber: Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, nos períodos compreendidos entre Outubro de 2007 à Dezembro de 2008 (AI nº 37.356.566-6) e entre Janeiro de 2009 à Dezembro de 2009 (AI nº 51.035.728-8).Vale registrar que as espécies tributárias ora analisadas são distintas. Nesse sentido, enquanto o art. 337-A trata somente da sonegação de contribuições previdenciárias, os arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90 versam sobre a sonegação concernente aos demais tributos.Assim, em que pese os argumentos defensivos, verifico que no caso concreto os crimes são autônomos, não sendo o caso de aplicação do princípio da consunção.Proseguindo, a materialidade delitiva está plenamente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 09/11), Auto de Infração nº 37.356.565-8 (fl. 12) Auto de Infração nº 37.356.566-6 (fl. 13), Auto de Infração nº 51.035.727-0 (fl. 20), Auto de Infração nº 51.035.728-8 (fl. 21) e relatórios fiscais de autuação (fls. 14/19 e 23/28).Com efeito, a fiscalização procedida pela Receita Federal do Brasil apontou que a empresa Ligue Entulho Reconstrução Ltda. - EPP declarou nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) ser optante do SIMPLES Nacional quando, na realidade, não possuía esse direito.Em razão disso, a referida empresa deixou de recolher ao INSS a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores das remunerações pagas aos seus empregados, bem como as contribuições sociais devidas a outras entidades (INCRA, SESC, SENAI, SEBRAE e Salário Educação), nos períodos compreendidos entre Outubro de 2007 à Dezembro de 2008 e Janeiro de 2009 à Dezembro de 2009.O crédito tributário foi definitivamente constituído em 13.02.2013, com o encerramento do prazo para cobrança amigável, trinta dias após o esgotamento do prazo legal para apresentação de impugnação aos lançamentos (Apenso I, Volume I - Ofício-DRF/ST/SGAB nº 472/2013)Ovidua em juízo, a Auditoria Fiscal responsável pela lavratura dos autos de infração, Solange Carvalho Nogueira confirmou as informações constantes nos documentos já acostados aos autos.No que toca à autoria delitiva, esta restou comprovada pelo Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato social acostado às fls. 188/194, o qual indica que o acusado assumiu a administração da empresa Ligue Entulho Reconstrução Ltda. - EPP a partir de 15.08.2007.Corroborava esta constatação o depoimento da testemunha Marcelo Pinheiro, contador da referida empresa, bem como o interrogatório do acusado.Não obstante, a controvérsia suscitada pela defesa recaiu sobre o dolo do réu, uma vez que este afirmou que ao adquirir a empresa em questão não tinha conhecimento de que ela não era optante do SIMPLES Nacional.De acordo com SÉRGIO, na época da aquisição ele solicitou algumas certidões e, com o aval de um advogado, acabou por comprar a empresa. Alegou que posteriormente tomou conhecimento de que a pessoa jurídica possuía alguns débitos tributários, motivo pelo qual aderiu a um REFIN, só conseguindo honrar as parcelas durante dois anos.Em que pese tais alegações, registro que a sonegação em discussão versa tão somente sobre contribuições relativas a períodos posteriores à aquisição da empresa pelo acusado.A testemunha Marcelo Pinheiro afirmou que ao ser contratado por SÉRGIO para cuidar da contabilidade da pessoa jurídica, verificou que esta não estava inscrita no SIMPLES Nacional. Declarou que solicitou sua inclusão no regime simplificado de tributação, mas que o requerimento foi indeferido pela Receita Federal.Dessa forma, força-se a conclusão de que o acusado efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias, valendo-se dos benefícios concedidos pelo regime de tributação simplificado, mesmo após o indeferimento da inclusão pelo fisco.A versão apresentada pelo réu se mostra inverossímil e não encontra respaldo em nenhuma outra prova produzida nos autos.Com efeito, é pouco crível que um administrador não tivesse conhecimento acerca da situação tributária de sua própria empresa, ainda mais contando com o apoio técnico de um contador para auxiliá-lo em tais questões.No que toca à suscetibilidade atipicidade da conduta por falta de prova do dolo específico, anoto que para a tipificação dos delitos previstos no art. 337-A do Código Penal e art. 2º, inciso I da Lei nº 8.137/1990 exige-se apenas o dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos, como ocorre na hipótese em exame. É certo que o acusado negou o dolo. Contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado, desconstituindo o que consta nos autos de infração lavrados pela Receita Federal. Imporido concluir, portanto, que, na hipótese dos autos, o réu teve a intenção de se eximir do pagamento dos tributos em questão.Cumpre destacar que, segundo orientação da Suprema Corte, não é possível admitir a excludente de culpabilidade relativa à dificuldade financeira da empresa em ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 337-A do Código Penal, confira-se:ACÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBITADA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES D E RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENAL. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE DE SURSIS. DESCABIMENTO. 1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio-gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de e Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referentes a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de remuneração paga a segurados empregados. Valores consolidados em 14 de março de 2003, respectivamente, em R\$ 259.574,72 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 618.587,06 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos). 2. A materialidade delitiva ressai do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de farta documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados e sonegados, detalhados nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa. (...).9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. (...). (STF, Pleno, AP 516, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 27.09.2010, DJe-235 divulg. 03.12.2010 public 06.12.2010; REPUBLICAÇÃO: DJe-180 divulg. 19.09.2011 public 20.09.2011 e ment vol-02590-01 pp-00001 - g.n.)Destarte, verificada a violação ao dever jurídico de prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias e comprovada a redução de tributo em razão dessas ações omissivas, que importaram prejuízo aos cofres públicos no porte de R\$ 87.452,29 (para os fatos enquadrados no art. 337-A do Código Penal) e R\$ 21.978,85 (para os fatos enquadrados no art. 2º, inciso I da Lei 8.137/90), restam configurados os delitos de sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal.Diante desses elementos, emerge impositivo o acolhimento da denúncia para condenar SÉRGIO RICARDO FERREIRA nas penas do art. 334-A do Código Penal e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Passo à dosimetria das penas.SÉRGIO RICARDO FERREIRA possui culpabilidade normal. É primário e não registra antecedentes, não havendo nos autos nada a desabonar sua conduta social e personalidade. Considerando os motivos e as consequências das ações aqui apuradas, concluo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação da pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no art. 337-A do Código Penal, e em 6 (seis) meses de reclusão para o crime previsto no art. 2º, inciso I da Lei 8.137/90.Consigno não ser cabível, no caso, a aplicação da faculdade prevista no 2º do art. 337-A do Código Penal, uma vez que para os crimes de sonegação de contribuição previdenciária o valor total dos tributos sonegados atingiu o montante de R\$ 87.452,29, valor muito superior ao de R\$ 20.000,00, estabelecido pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda como sendo o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.Proseguindo, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e, à míngua de causas de aumento e diminuição de pena, mantenho as penas nos patamares antes especificados, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão (art. 69 do Código Penal).O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c do Código Penal.Condenado-o, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no art. 337-A do Código Penal, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela afronta ao art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990.Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser pago em favor de instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução na forma disposta na Resolução nº 154/2012-CNJ. Não verificados os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao ora sentenciado o direito de recorrer em liberdade.Dispositivo.Diante de todo o exposto, condeno SÉRGIO RICARDO FERREIRA ao cumprimento de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, na forma da Resolução nº 154/2012-CNJ.Fica condenado, também, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional.Arcará o réu como nas custas processuais.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal).P.R.I.O.C.Santos-SP, 20 de fevereiro de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

000223-56.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA(SP393728 - JANAINA RIBEIRO PEREIRA) X SERGIO LUIZ PITOMBEIRA(SP148024 - FABIO BAPTISTA)

Intimação da defesa do acusado Luiz Claudio Ferreira de Souza para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 446.

0004396-26.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIELSON DA SILVA SENA X AMAURILIO DE MELO FERREIRA(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA)

Intimação da defesa dos acusados Elielson da Silva Sena e Amaurilio de Melo Ferreira para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 174.

Drª LISA TAUBENBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-68.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CARDOSO DOS SANTOS X HAILTON BENTO DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X VALMIR CATARINO DE SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X MARIO SERGIO CORREIA(SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSCELINO ALMEIDA SANTOS(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

ACÃO PENAL N°0002686-68.2017.403.6104 6ª VARA AUTOR: Ministério Público Federal RÉUS (PRESOS): CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS; HAILTON BENTO DOS SANTOS; JUSCELINO ALMEIDA SANTOS; MARCELO CARDOSO DOS SANTOS; MARIO SERGIO CORREIA; ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS, e; VALMIR CATARINO DE SOUZA Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS, HAILTON BENTO DOS SANTOS, JUSCELINO ALMEIDA SANTOS, MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, MARIO SERGIO CORREIA, ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS, e VALMIR CATARINO DE SOUZA, qualificados, pela prática dos delitos tipificados no Art.33, caput, e Art.35, c/c Art.40, incisos I e III, todos da Lei nº11.343/2006 na forma do Art.29, Código Penal.Consta da inicial que os denunciados CLAUDIO, HAILTON, JUSCELINO, MARCELO, MARIO SERGIO, ORISMAR e VALMIR associaram-se entre si e com outros, com a finalidade de praticar tráfico internacional de drogas, e guardaram, transportaram e trouxeram consigo, em local de trabalho coletivo e com o objetivo de remessa para o exterior, 31,92 Kg de COCAÍNA, em desacordo com determinação legal e regulamentar, mediante promessa de recompensa (fls.224/verso, grifos nossos).Narra a incoativa que, aos 26/ABR/2017, por volta da 01h00 da manhã, os acusados, todos estivores, foram surpreendidos por autoridades policiais e fiscais nas dependências do Terminal BTP - Brasil Terminais Portuários no Porto de Santos/SP, ao trazerem consigo, em embalagens envoltas em seus corpos, 31,92Kg de cloridrato de COCAÍNA destinada ao estrangeiro (ESPANHA e AFRICA DO SUL).Autos de Apreensão às fls.30/31, 32/33, 155. Autos de Apresentação e Apreensão às fls.156 e 174. Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação/COCAÍNA) às fls.152/153. Mídia fornecida pelo Terminal BTP - Brasil Terminais Portuários por ocasião da realização da abordagem dos acusados às fls.154. Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação/COCAÍNA) às fls.176/177 e correlato Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/COCAÍNA) às fls.179/182 (ref. aos 1Kg100g COCAÍNA). Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/COCAÍNA) às fls.183/187 (relativo à apreensão dos 31Kg920g de COCAÍNA). Deferimento da incineração do entorpecente comunicado à autoridade policial, conforme fls.188, 211 e 212, com cumprimento noticiado nos autos conforme fls.653/secs.. Laudos de Lesão Corporal/Cautelar em HAILTON BENTO DOS SANTOS, VALMIR CATARINO DE SOUZA, JUSCELINO ALMEIDA SANTOS, MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, MARIO SERGIO CORREIA, CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS e ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS às fls.402/408 verso. Laudos de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls.413/465. Audiência de custódia realizada aos 26/ABR/2017, conforme fls.87/secs./mídia fls.94 da cópia do flagrante apenso, ocasião em que se converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Antecedentes dos corréus no bojo dos autos e juntados por linha.Notificação dos Réus para os fins do Art.55, da Lei nº 11.343/06, às fls.501/503. Defesas preliminares às fls.491/492 (ORISMAR), fls.493/494 (CLAUDIO), fls.508/520 (HAILTON BENTO), fls.521/526 (MARIO SERGIO), fls.532/542 (VALMIR CATARINO), fls.545/563 (JUSCELINO) e fls.564 (MARCELO), tendo sido arroladas testemunhas e juntados documentos.Denúncia recebida aos 03/08/2017 (fls.566/575).Citação dos corréus às fls.696/702 e fls.705/711. Às fls.733/737, decisão proferida aos 20/SET/2017, determinou o prosseguimento do feito perante esta Subseção de Santos, tendo restado irrecorrida.Em audiência (fls.745/782), realizou-se: o interrogatório dos corréus: VALMIR CATARINO (fls.749/751 com mídia às fls.782), JUSCELINO (fls.752/754 com mídia às fls.782), MARCELO (fls.755/757 com mídia às fls.782), HAILTON BENTO (fls.758/760 com mídia às fls.782), MARIO SERGIO (fls.761/763 com mídia às fls.782), CLAUDIO (fls.764/766 com mídia às fls.782) e ORISMAR (fls.767/769 com mídia às fls.782), e; a oitiva das testemunhas comuns: FERNANDO MOKDISSE ROSA (fls.770/773 com mídia às fls.782), FERNANDO ROMANON NUNES (fls.774/777 com mídia às fls.782) e RICARDO DE ALMEIDA BATISTA (fls.778/781 com mídia às fls.782). Sem demais diligências pelas partes, conforme fls.859/871.Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.875/890/verso, onde requer a condenação dos corréus CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS, HAILTON BENTO DOS SANTOS, JUSCELINO ALMEIDA SANTOS, MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, MARIO SERGIO CORREIA, ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS, e VALMIR CATARINO DE SOUZA nas penas dos Arts.33, 35 e 40, incisos I e III, da Lei nº11.343/2006.Sustenta que a materialidade dos fatos vem demonstrada pelos documentos colhidos em sede policial, v. g., o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.02/14), Auto de Apreensão (fls.30/31 e fls.155/156), Laudos de Perícia Criminal Federal (fls.152/154, 176/177, 179/182, 183/187), Laudos de Perícia Criminal Federal/Informática (fls.413/465). Por sua vez, a autoria dos delitos recaí nos denunciados CLAUDIO, HAILTON BENTO, JUSCELINO, MARCELO, MARIO SERGIO, ORISMAR e VALMIR CATARINO, face sua prisão em flagrante portando uma cinta acoplada ao corpo contendo tabletes da droga COCAÍNA (fls.876), que restou confirmada pelos depoimentos testemunhais e confissões dos corréus ORISMAR, VALMIR CATARINO e MARCELO, colhidos em instrução processual. Quanto à dosimetria da pena requer, para todos, seja a reprimenda fixada acima do mínimo legal, consideradas as qualidade/quantidade da droga objeto desta ação penal, bem como a estrutura profissional e especialmente organizada (...) envolvendo refinado meio de transporte (fls.889/secs.) da substância ilícita. Alegações finais de MARCELO CARDOSO DOS SANTOS às fls.892/897, nas quais requer: a fixação da pena-base em seu mínimo legal; a aplicação da majorante da transnacionalidade à base de 1/6 (um sexto); o afastamento da causa de aumento prevista no Art.40, III, Lei de Drogas e/ou sua aplicação apenas no tocante a um dos delitos imputados; a consideração da causa de diminuição do Art.33, 4º, Lei nº11.343/2006; a aplicação da atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, letra d, CP), e; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Memorials defensivos de CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS às fls.902/908 através dos quais requer sua absolvição, face à ausência e/ou fragilidade de provas aptas a fundamentar a condenação.Memorials defensivos de ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS às fls.909/915, através dos quais requer sua absolvição no tocante ao delito previsto no Art.35, Lei nº11.343/2006. Na hipótese de condenação pelo tráfico transnacional de drogas, pleiteia: a fixação da pena-base em seu mínimo legal; a consideração, em patamar mínimo, apenas de uma das causas de aumento de pena sob pena de violação do princípio do ne bis in idem (fls.914); a aplicação da atenuante da confissão espontânea; o reconhecimento do tráfico privilegiado e a correlata redução da pena em grau máximo (à base de 2/3) nos termos do Art.33, 4º, Lei de Drogas; a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena, e; a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.MARIO SERGIO CORREIA apresentou alegações finais às fls.918/945, e requereu sua absolvição dos delitos previstos nos Arts.33 e 35 c/c Art.40, incisos I e III, Lei nº11.343/2006, com fundamento no Art.386, incisos III ou VII, CPP. Na hipótese de condenação, postula o estabelecimento da pena no mínimo legal, a aplicação da minorante do Art.33, 4º em grau máximo, a fixação do regime inicial aberto/semiaberto para cumprimento da pena, a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, e a fixação da pena de multa acima do mínimo legal.Razões finais de HAILTON BENTO DOS SANTOS às fls.948/969, nas quais levanta preliminar de inépcia da denúncia. Quanto ao mérito, requer sua absolvição por ausência de provas suficientes a fundamentar a condenação (Art.386, IV, V ou VII, CPP).Alegações finais de JUSCELINO ALMEIDA DOS SANTOS às fls.970/986 nas quais requer sua absolvição, haja vista a fragilidade e/ou ausência de provas aptas a fundamentar a condenação. Na hipótese de condenação, pleiteia o afastamento das majorantes previstas no Art.40, incisos I e III da Lei de Tóxicos; a aplicação da minorante prevista no Art.33, 4º, Lei nº11.343/2006 em grau máximo; a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, e a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos.Memorials finais de VALMIR CATARINO DE SOUZA às fls.990/1006 onde requer: a absolvição do delito previsto no Art.35, Lei nº11.343/2006 (associação para o tráfico); a fixação da pena-base no mínimo legal; o afastamento das causas de aumento previstas no Art.40, I e III, Lei de Drogas; a aplicação da atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, letra d, CP); a consideração da causa de diminuição do Art.33, 4º, Lei nº11.343/2006; o estabelecimento do regime inicial aberto para início do cumprimento da reprimenda; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a isenção do pagamento das custas processuais e o afastamento da condenação à pena de multa, e; o direito a recorrer em liberdade.É o relatório. Fundamento e deciso.----- CONCLUSÃO17. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência) condeno VALMIR CATARINO DE SOUZA, CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS, HAILTON BENTO DOS SANTOS, JUSCELINO ALMEIDA SANTOS, MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, MARIO SERGIO CORREIA e ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS, qualificados nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do CP, e;b) absolvo VALMIR CATARINO DE SOUZA, CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS, HAILTON BENTO DOS SANTOS, JUSCELINO ALMEIDA SANTOS, MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, MARIO SERGIO CORREIA e ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.35, caput, Lei nº11.343/2006, com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:18. VALMIR CATARINO DE SOUZA: 18.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu transportou, guardou e trouxe consigo 31,920Kg (TRINTA E UM QUILOS, NOVECENTOS E VINTE GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovação da conduta praticada.De outro vértice, trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.18.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu os fatos da denúncia, o que faço à base de 08 (OITO) MESES e 80 (OITENTA) DIAS-MULTA - chegando-se em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 520 (QUINHENTOS E VINTE) DIAS-MULTA.18.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 606 (SEISCENTOS E SEIS) DIAS-MULTA.Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos do item 18.1 supra os bons antecedentes e a primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosas). Aplico, entretanto, a diminuição em seu patamar mínimo, à base de 1/6 (um sexto), uma vez que a empreitada criminosas perpetrada pelo Réu envolveu, mesmo que esporádica e/ou ocasionalmente, outros seus agentes conhecidos, além de outro(s) não conhecido(s) (v. g. BAIXINHO, etc.), veículos diversos (VW/GOL), etc.. A propósito:O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou a tese de que caracteriza bis in idem a valoração da natureza e da quantidade da droga na dosimetria do delito de tráfico de entorpecentes tanto na primeira quanto na terceira fase do cálculo da pena (ARE n. 666.334 RG/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/5/2014). Quando a expressiva quantidade de droga encontrada em poder do paciente é considerada para exasperar a pena-base e afastar a aplicação do redutor previsto no 4º do Art.33 da Lei nº11.343/2006 - por denotar que o réu se dedicava às atividades criminosas -, isso não significa que tenha havido bis in idem na dosimetria penal, porquanto o paradigma pretoriano preocupou-se em evitar a dupla valoração da quantidade de entorpecentes na exasperação da pena-base e no dimensionamento, na modulação ou na definição do patamar daquela causa de diminuição, situação aqui não verificada, já que tal circunstância não serviu para dosar o quantum de incidência da minorante, mas para deixar de reconhecer a figura do tráfico privilegiado. (STJ - HC 307333 - Proc. 201402717605 - 5ª Turma - d. 17/11/2015 - DJE de 02/12/2015 - Rel. Min. Gurgel de Faria) (grifos nossos)Assim, tomo definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 505 (QUINHENTOS E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.19. CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS: 19.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu transportou, guardou e trouxe consigo 31,920Kg (TRINTA E UM QUILOS, NOVECENTOS E VINTE GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir

inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. De outro giro, anoto que o Réu ostenta condenações criminais pela prática de crimes previstos nos Art.155, Art.157, 2º e 3º e Art.157, Código Penal, por fatos que remontam à década de 90 (cf. autos apensos, juntados por linha), ref. a três processos diversos, com extenso histórico de cumprimento de pena (total 24 anos, 11 meses e 23 dias) e correspondentes entradas/saídas de estabelecimentos carcerários diversos, além de inúmeros incidentes em execução. Ao que consta, aos 23/06/2016 o sentenciado cumpre regularmente as condições do livramento condicional (cf. Apenso, juntado por linha) - tudo a levar ao entendimento de que o corrêu ostenta mais antecedentes, malgrado o decurso do prazo deparador (cinco anos); é pacífico neste Sodalício o entendimento de que as condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 (cinco) anos, embora não caracterizem reincidência, podem ser consideradas como mais antecedentes. Precedentes. (STJ - HC 397.073/DF - Proc. 2017/0090989-5 - 5ª Turma - j. 12/12/2017 - DJe de 19/12/2017 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos)Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.19.2. Sem agravantes. Sem atenuantes.19.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 758 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA.Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos do item 19.1 supra, o fato de o corrêu ostentar mais antecedentes em delitos envolvendo violência e/ou grave ameaça à pessoa).Assim, fica a pena definitiva em 07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 758 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.20. HAILTON BENTO DOS SANTOS:20.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu transportou, guardou e trouxe consigo 31,920Kg (TRINTA E UM QUILOS, NOVECENTOS E VINTE GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.De outro vértice, trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.20.2. Sem agravantes. Sem atenuantes.20.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos do item 20.1 supra os bons antecedentes e a primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa). Aplico, entretanto, a diminuição em seu patamar mínimo, à base de 1/6 (um sexto), uma vez que a empreitada criminosa perpetrada pelo corrêu envolveu, mesmo que esporádica e/ou ocasionalmente, outros seis agentes conhecidos, além de outro(s) não conhecido(s) (v. g. BAIXINHO, etc.), veículos diversos (VW/GOL, etc.). A propósito:O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou a tese de que caracteriza bis in idem a valorização da natureza e da quantidade da droga na dosimetria do delito de tráfico de entorpecentes tanto na primeira quanto na terceira fase do cálculo da pena (ARE n. 666.334 RG/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/5/2014). Quando a expressiva quantidade de droga encontrada em poder do paciente é considerada para exasperar a pena-base e afastar a aplicação do redutor previsto no 4º do Art.33 da Lei nº 11.343/2006 - por denotar que o réu se dedicava às atividades criminosas -, isso não significa que tenha havido bis in idem na dosimetria penal, porquanto o paradigma pretoriano preocupou-se em evitar a dupla valorização da quantidade de entorpecentes na exasperação da pena-base e no dimensionamento, na modulação ou na definição do patamar daquela causa de diminuição, situação aqui não verificada, já que tal circunstância não serviu para dosar o quantum de incidência da minorante, mas para deixar de reconhecer a figura do tráfico privilegiado. (STJ - HC 307333 - Proc. 201402717605 - 5ª Turma - d. 17/11/2015 - DJE de 02/12/2015 - Rel. Min. Gurgel de Faria) (grifos nossos)Assim, tomo definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.21. JUSCELINO ALMEIDA SANTOS:21.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu transportou, guardou e trouxe consigo 31,920Kg (TRINTA E UM QUILOS, NOVECENTOS E VINTE GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.De outro vértice, trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.21.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu os fatos da denúncia, o que faço à base de 08 (OITO) MESES E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA - chegando-se em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 520 (QUINHENTOS E VINTE) DIAS-MULTA.21.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 606 (SEISCENTOS E SEIS) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos do item 18.1 supra os bons antecedentes e a primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa). Aplico, entretanto, a diminuição em seu patamar mínimo, à base de 1/6 (um sexto), uma vez que a empreitada criminosa perpetrada pelo Réu envolveu, mesmo que esporádica e/ou ocasionalmente, outros seis agentes conhecidos, além de outro(s) não conhecido(s) (v. g. BAIXINHO, etc.), veículos diversos (VW/GOL, etc.). A propósito:O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou a tese de que caracteriza bis in idem a valorização da natureza e da quantidade da droga na dosimetria do delito de tráfico de entorpecentes tanto na primeira quanto na terceira fase do cálculo da pena (ARE n. 666.334 RG/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/5/2014). Quando a expressiva quantidade de droga encontrada em poder do paciente é considerada para exasperar a pena-base e afastar a aplicação do redutor previsto no 4º do Art.33 da Lei nº 11.343/2006 - por denotar que o réu se dedicava às atividades criminosas -, isso não significa que tenha havido bis in idem na dosimetria penal, porquanto o paradigma pretoriano preocupou-se em evitar a dupla valorização da quantidade de entorpecentes na exasperação da pena-base e no dimensionamento, na modulação ou na definição do patamar daquela causa de diminuição, situação aqui não verificada, já que tal circunstância não serviu para dosar o quantum de incidência da minorante, mas para deixar de reconhecer a figura do tráfico privilegiado. (STJ - HC 307333 - Proc. 201402717605 - 5ª Turma - d. 17/11/2015 - DJE de 02/12/2015 - Rel. Min. Gurgel de Faria) (grifos nossos)Assim, tomo definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 505 (QUINHENTOS E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.22. MARCELO CARDOSO DOS SANTOS:22.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu transportou, guardou e trouxe consigo 31,920Kg (TRINTA E UM QUILOS, NOVECENTOS E VINTE GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. De outro giro, anoto que o Réu ostenta condenação criminal pela prática de crime similar (previsto no Art.12, Lei nº 6.368/76), ref. fatos que remontam à década de 90 (cf. autos apensos, juntados por linha: Proc.00024/1994 - 1ª Vara Criminal Santos/SP - condenado - trânsito em julgado aos 15/03/1994) - o que entendo configurar mais antecedentes, malgrado o decurso do prazo deparador (cinco anos); é pacífico neste Sodalício o entendimento de que as condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 (cinco) anos, embora não caracterizem reincidência, podem ser consideradas como mais antecedentes. Precedentes. (STJ - HC 397.073/DF - Proc. 2017/0090989-5 - 5ª Turma - j. 12/12/2017 - DJe de 19/12/2017 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos)Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.22.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu os fatos da denúncia, o que faço à base de 08 (OITO) MESES E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA - chegando-se em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 570 (QUINHENTOS E SETENTA) DIAS-MULTA.22.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 06 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 665 (SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA.Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos do item 22.1 supra, o fato de o corrêu ostentar mais antecedentes em delitos similares ao do caso concreto).Assim, fica a pena definitiva em 06 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 665 (SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.23. MARIO SERGIO CORREIA: 23.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu transportou, guardou e trouxe consigo 31,920Kg (TRINTA E UM QUILOS, NOVECENTOS E VINTE GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.De outro vértice, trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.23.2. Sem agravantes. Sem atenuantes.23.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos do item 23.1 supra os bons antecedentes e a primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa). Aplico, entretanto, a diminuição em seu patamar mínimo, à base de 1/6 (um sexto), uma vez que a empreitada criminosa perpetrada pelo corrêu envolveu, mesmo que esporádica e/ou ocasionalmente, outros seis agentes conhecidos, além de outro(s) não conhecido(s) (v. g. BAIXINHO, etc.), veículos diversos (VW/GOL, etc.). A propósito:O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou a tese de que caracteriza bis in idem a valorização da natureza e da quantidade da droga na dosimetria do delito de tráfico de entorpecentes tanto na primeira quanto na terceira fase do cálculo da pena (ARE n. 666.334 RG/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/5/2014). Quando a expressiva quantidade de droga encontrada em poder do paciente é considerada para exasperar a pena-base e afastar a aplicação do redutor previsto no 4º do Art.33 da Lei nº 11.343/2006 - por denotar que o réu se dedicava às atividades criminosas -, isso não significa que tenha havido bis in idem na dosimetria penal, porquanto o paradigma pretoriano preocupou-se em evitar a dupla valorização da quantidade de entorpecentes na exasperação da pena-base e no dimensionamento, na modulação ou na definição do patamar daquela causa de diminuição, situação aqui não verificada, já que tal circunstância não serviu para dosar o quantum de incidência da minorante, mas para deixar de reconhecer a figura do tráfico privilegiado. (STJ - HC 307333 - Proc. 201402717605 - 5ª Turma - d. 17/11/2015 - DJE de 02/12/2015 - Rel. Min. Gurgel de Faria) (grifos nossos)Assim, tomo definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.24. ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS:24.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu transportou, guardou e trouxe consigo 31,920Kg (TRINTA E UM QUILOS, NOVECENTOS E VINTE GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.De outro vértice, trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do

crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.24.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu os fatos da denúncia, o que faço à base de 08 (OITO) MESES e 80 (OITENTA) DIAS-MULTA - chegando-se em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 520 (QUINHENTOS E VINTE) DIAS-MULTA.24.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 606 (SEISCENTOS E SEIS) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 24.1 supra os bons antecedentes e a primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa). Aplico, entretanto, a diminuição em seu patamar mínimo, à base de 1/6 (um sexto), uma vez que a empreitada criminosa perpetrada pelo Réu envolveu, mesmo que esporádica e/ou ocasionalmente, outros seis agentes conhecidos, além de outro(s) não conhecido(s) (v. g. BALXINHO, etc.), veículos diversos (VW/GOL, etc.). A propósito: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou a tese de que caracteriza bis in idem a valoração da natureza e da quantidade da droga na dosimetria do delito de tráfico de entorpecentes tanto na primeira quanto na terceira fase do cálculo da pena (ARE n. 666.334 RG/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/5/2014). Quando a expressiva quantidade de droga encontrada em poder do paciente é considerada para exasperar a pena-base e afastar a aplicação do redutor previsto no 4º do Art.33 da Lei nº11.343/2006 - por denotar que o réu se dedicava às atividades criminosas -, isso não significa que tenha havido bis in idem na dosimetria penal, porquanto o paradigma pretoriano preocupou-se em evitar a dupla valoração da quantidade de entorpecentes na pena-base e no dimensionamento, na modulação ou na definição do patamar daquela causa de diminuição, situação aqui não verificada, já que tal circunstância não serviu para dosar o quantum de incidência da minorante, mas para deixar de reconhecer a figura do tráfico privilegiado. (STJ - HC 307333 - Proc. 201402717605 - 5ª Turma - d. 17/11/2015 - DJE de 02/12/2015 - Rel. Min. Gurgel de Faria) (grifos nossos) Assim, torno definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 505 (QUINHENTOS E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 25. Malgrado a referência ao crime de tráfico de drogas pela Lei nº8.072/90 (Art.2º), tem-se que, no caso concreto, as penas foram fixadas em patamar inferior a 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, ausentes registros nos autos de que os corréus são reincidentes em crimes cometidos com violência e/ou grave ameaça à pessoa. Refiro, acerca da questão, que somente um dos corréus (CLAUDIO ARGOLO), ostenta registros anteriores de condutas envolvendo violência e/ou grave ameaça à pessoa e, mesmo assim, tais fatos remontam há mais de 20 (vinte) anos o que, malgrado ainda valha a título de (maus) antecedentes, não autoriza (repetição exaustiva) de punição a mesmo título. Cuidam-se, deste modo, de agentes primários/tecnicamente primários. Sendo assim, o regime de cumprimento da pena será o semiaberto (Art.33, 2º, b, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (itens supra), o fato de os corréus serem primários/tecnicamente primários, possuírem residência fixa e família nesta baixada santista, face não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como ante a prolação desta sentença. A propósito: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art.33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não eudem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF - HC 111840/ES - Tribunal Pleno - j. 27/06/2012 - DJe-249 DIVULG 16-12.2013 PUBLIC 17-12-2013 - Rel. Min. Dias Toffoli) (grifos nossos) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA: FIXAÇÃO DA PENA-BASE E DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DO REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME. ORDEM CONCEDIDA. 1. A natureza e a quantidade do entorpecente foram utilizadas na primeira fase da dosimetria, para a fixação da pena-base, e na terceira fase, para a definição do patamar da causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em um sexto. Bis in idem Patamar de dois terços a ser observado. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou serem inconstitucionais a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena, em caso de tráfico de entorpecente. Precedentes. 3. Ordem concedida para determinar a redução da pena imposta ao Paciente, com a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de dois terços, e, de ofício, considerada a nova pena a ser imposta, o reexame dos requisitos para a a) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e b) fixação do regime prisional. (STF - HC 131918/SP - 2ª Turma - j. 16/02/2016 - DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016 - Rel. Min. Cármen Lúcia) (grifos nossos) 25.3. Face o regime menos gravoso ora imposto aos corréus (semiaberto), entendo, na esteira de jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça que verifica-se notória contradição entre o cumprimento da pena em regime semi-aberto e a manutenção da prisão cautelar, submetendo o paciente a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto na sentença condenatória. Uma vez estipulado o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da custódia cautelar - antes em razão da prisão preventiva e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade. Ordem não-conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para que o paciente possa aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso (STJ - HC 80081 - Proc. 2007.00692450 - 5ª Turma - d. 16/09/2008 - DJE de 20/10/2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) (grifos nossos). E, também: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - É incompatível a imposição/manutenção de prisão preventiva na sentença condenatória a réu condenado a cumprir a pena em regime inicial diverso do fechado. III - É de bom alvitre permitir-se ao condenado ao regime inicial semiaberto ou aberto, aguardar o julgamento de 2ª instância em liberdade ou sob o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão para que, cessado o pronunciamento das instâncias ordinárias, sendo-lhe desfavorável, inicie o cumprimento da sua reprimenda, nos termos da orientação que ora predomina acerca da execução provisória da pena. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (STJ - HC 367605/RJ - Proc. 2016/0217599-0 - 5ª Turma - j. 01/12/2016 - DJe de 09/12/2016 - Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos) Por outro lado, entendendo não mais subsistirem as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva, cujo caráter é rebus sic stantibus, ante a prolação desta sentença e nos termos já expostos. Os corréus poderão, portanto, apelar em liberdade. 25.3. Decreto o perdimento dos aparelhos de telefone celular descritos no Auto de Apreensão de fls.32/33/ Auto de Entrega (fls.469)/Termo de Entrega (fls.495) dos autos - em favor da União, devendo tais bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06. Oficie-se. 25.4. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 25.5. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 25.6. Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA, se por outro motivo não estiverem presos. O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça também deverá obter os endereços atualizados dos sentenciados para o fim da execução da sentença. P.R.I.C.Santos, 12 de Janeiro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal. Intima a defesa de JUSCELINO ALMEIDA SANTOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500734-70.2016.4.03.6114

AUTOR: ANIZIO DE ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP253007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-71.2017.4.03.6114

AUTOR: GERALDA ALVES PEREIRA, BRENO KAUA PEREIRA, BRUNO KAUE PEREIRA, LUCAS VINICIUS PEREIRA, MATHEUS HENRIQUE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa, no caso concreto (ID 4368756), é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos ao Juízo Competente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FRUTUOSO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que a aposentadoria foi cessada em 12/04/2013 em face do óbito do autor, conforme cópia do CNIS anexa.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERIVELTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ERIVELTON DE SOUZA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-69.2018.4.03.6114

AUTOR: SIGMAT ABC ASSESSORIA EM SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME, JOAO DIAS DA SILVA, MIRIAN REGINA RUPP DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo correto valor a causa, atendendo o contido no art. 292, II, do CPC, recolhendo as custas em complementação, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-87.2017.4.03.6114

AUTOR: RICARDO BAPTISTA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI GAZOLI - SP194503

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pelo autor, HOMOLOGO, com resolução de mérito, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III "b" do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 30 dias.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-96.2018.4.03.6114

AUTOR: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, TALITA DIAS PINHEIRO, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo correto valor a causa, atendendo o contido no art. 292, II, do CPC, recolhendo as custas em complementação, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-66.2017.4.03.6114

AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS GASTALDO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, ERICA CRISTINA TREVIZAN ANDRAUS - SP172522, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração de suspeição para o processo e julgamento da presente ação, nos termos do art. 145, I, do NCPC, pelo Magistrado titular desta 1ª Vara, bem como a designação de Juiz Substituto que não mais atua nesta Subseção Judiciária (SEI 0022161-45.2017.4.03.8000), oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que novo Magistrado seja designado para apreciar o presente feito, mantido o processamento nesta 1ª Vara.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3812

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001866-34.2008.403.6114 (2008.61.14.001866-9) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros: juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001751-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-49.2012.403.6114) DUOMO IND/ E COM/ LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante contra a decisão de recebimento dos embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo. Aduz o embargante, em resumo, que houve contradição no provimento jurisdicional. Sustenta que a LEF deve afastar o Código de Processo Civil e que todos os requisitos para concessão do efeito suspensivo foram preenchidos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração opostos são tempestivos, mas não merecem provimento. Não há contradição no provimento jurisdicional impugnado. A decisão embargada é clara ao examinar os argumentos e elementos de convencimento apresentados na exordial, os quais não foram capazes em demonstrar os requisitos à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Cabe destacar, quanto a não aplicabilidade do CPC e sim a LEF a atribuição de efeito suspensivo, que o STJ esclareceu no Resp 1272827-PE que a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Intime-se.

0002294-69.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003873-2)) BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X INSS/FAZENDA

Recebo a petição de fls. em emenda a exordial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0004348-71.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-18.2013.403.6114) MONTE OREBI COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA -(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo a petição de fls. em emenda a exordial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0005551-68.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-52.2016.403.6114) AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTD(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista que este Juízo esta adotando as medidas pertinentes ao aperfeiçoamento da penhora nos autos principais, aguarde-se em Secretaria a efetivação da garantia do Juízo. Int.

0006085-12.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-46.2016.403.6114) METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista que este Juízo esta adotando as medidas pertinentes ao aperfeiçoamento da penhora nos autos principais, aguarde-se em Secretaria a efetivação da garantia do Juízo. Int.

0006086-94.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-59.2016.403.6114) METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista que este Juízo esta adotando as medidas pertinentes ao aperfeiçoamento da penhora nos autos principais, aguarde-se em Secretaria a efetivação da garantia do Juízo. Int.

0006638-59.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-41.2012.403.6114) RAFAEL PARMIGIANO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo a petição de fls. em emenda a exordial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos. Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Apensem-se aos autos principais. Int.

0007344-42.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-43.2015.403.6114) SILAS PAULO TASSI(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a petição de fls. em emenda a exordial.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0008027-79.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-91.2016.403.6114) REAL CONECTORES ELETRICOS EIRELI - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo a petição de fls. em emenda a exordial.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0000376-59.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-14.2014.403.6114) BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. em emenda a exordial.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0000648-53.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-07.2014.403.6114) RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA(SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls.243/244: Recebo em emenda a exordial.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0001251-29.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-02.2012.403.6114) VERA LUCIA DE GASPARE SABADINI X VERGILIO HORACIO SABADINI(SP224453 - MARIANA ALESSANDRA MADDALENA DE GASPARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo a petição de fls. em emenda a exordial.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desse modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados gram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Apensem-se aos autos principais.Int.

0001278-12.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-02.2012.403.6114) RAQUEL DACIU ROCHA X ODAIR GUTIERREZ DA ROCHA(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo a petição de fls. em emenda a exordial.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desse modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados gram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Apensem-se aos autos principais.Int.

0001412-39.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-33.2015.403.6114) OFFICINA DO MERCHANDISING E DISTRIBUICAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. em emenda a exordial.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desse modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados gram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0001900-91.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-29.2016.403.6114) GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

A indicação de bens à penhora, a fim de garantir o Juízo, deve se dar nos autos do executivo fiscal. Assim sendo, concedo o prazo último de 10 (dez) dias ao embargante para que promova o reforço da penhora nos autos principais, sob pena de extinção dos embargos opostos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1513991-43.1997.403.6114 (97.1513991-4) - SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

0000794-56.2001.403.6114 (2001.61.14.000794-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora lavrada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para os termos do dispostos no Artigo 525 do CPC. Int.

0003415-74.2011.403.6114 - DAILAN IND/ E COM/ LTDA ME(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X DAILAN IND/ E COM/ LTDA ME

Fls.105/106: Autorizo a apropriação direta à Caixa Econômica Federal do valor depositado a título de honorários advocatícios (fls.100) no importe de R\$ 300,00 para 10/10/2016, e seus acréscimos legais, independentemente de expedição de ofício. Após, promova a exequente a comprovação do levantamento do numerário em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, venham conclusos para sentença. Int.

0003878-79.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) VALDA MILLER MEIER(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL X VALDA MILLER MEIER

Aguardar-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados, nos termos da Lei 13.463/2017.Int.

0002408-37.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501206-49.1997.403.6114 (97.1501206-0)) DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR X RICARDO CHAMMA RIBEIRO(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Deiro o prazo último de 30 (trinta) dias como requerido pelo exequente, sob pena de extinção do feito. Int.

0002935-86.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002272-1)) DENNIS OLIMPIO SILVA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Face a petição da União remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar a aplicação do Manual de Cálculos do CJF, regulamentado pela Resolução 267/13, bem como a exatidão nos cálculos do exequente. Após a juntada do parecer intime-se o exequente do laudo pericial e suas informações. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000257-31.1999.403.6114 (1999.61.14.000257-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506760-62.1997.403.6114 (97.1506760-3)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP087122 - ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELEVADORES OTIS LTDA X INSS/FAZENDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3813

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005483-36.2007.403.6114 (2007.61.14.005483-9) - COLEGIO E ESCOLA NORMAL DONA LEONOR MENDES DE BARROS S/S LTDA - EPP(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO E SP095556 - ANGELA MARIA TEODORO MAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Face a regularização noticiada pelo E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao escritório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

0006931-97.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-05.2013.403.6114) MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 136/144: Recebo em emenda a exordial Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJ de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0002592-27.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-91.2005.403.6114 (2005.61.14.006913-5)) AILTON PEREIRA DA SILVA(SP293833 - KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, nos termos do Art. 292, 3º, do CPC de 2015, arbitro no valor da causa em R\$ 23938,58 (vinte e três mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Recebo a petição de fls. 32/64 em emenda a exordial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJ de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0007372-10.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-87.2014.403.6114) GALREI GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA(SP187608 - LEANDRO PICOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Decreto a tramitação sob sigilo de justiça. Anote-se. Recebo os documentos apresentados em emenda a exordial. Outrossim, trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial. Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa. Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (Ecln no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142). Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJ de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0000647-68.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-57.2016.403.6114) TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A(SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Fls.73/74: Recebo em emenda a exordial trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Destes modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0001901-76.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-51.2015.403.6114) ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X FAZENDA NACIONAL

Decreto a transição sob segredo de justiça. Anote-se.Recebo os documentos apresentado em emenda a exordial.Outrossim, trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC.Determina o CPC.Determina da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial.Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa.Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos ERESP nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito.Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora.II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.III - Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142)Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos.Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Destes modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Destes modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006788-11.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503293-41.1998.403.6114 (98.1503293-3)) TANIA REGINA ROTHENBUCHER(PR046622 - ALEX REBERTE E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1502654-57.1997.403.6114 (97.1502654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X PEDRO LUIZ POLI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

0001927-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UGAM UNIDADE GINECOLOGICA E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EPP(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007291-03.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-23.2004.403.6114 (2004.61.14.002807-4)) NAKED CONFECOOES LTDA - ME(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NAKED CONFECOOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000116-07.2002.403.6114 (2002.61.14.000116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-86.2000.403.6114 (2000.61.14.010158-6)) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Fls.423/425: Defiro a apropriação direta do depósito de fls. 247 pela Fazenda Nacional/ CEF, a título de honorários advocatícios, independentemente da expedição de ofício. Após o levantamento do numerário, comprove a exequente o soerguimento dos valores. Face a inércia do devedor e o pleito fazendário, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC de 2015, promovendo-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica; 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC de 2015. Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º). Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promova a pesquisa de penhora de veículos, expedindo-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0003558-44.2003.403.6114 (2003.61.14.003558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-98.2002.403.6114 (2002.61.14.004462-9)) PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Com razão a União. Manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007353-09.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA BALDINI(SPI26928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SPI84584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA BALDINI

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015. Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º). Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promova-se a pesquisa e penhora de veículos, lavrando-se o necessário.

0007537-62.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-66.2012.403.6114) HOMERITON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X HOMERITON AUGUSTO DE OLIVEIRA

Fls.254/255 e 259/261: Fixo os honorários advocatícios no patamar mínimo de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC., Intime-se o executado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, nos exatos termos do despacho de fls.256. Int.

0007560-08.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS EXPOSITO(SP225857 - ROBSON FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS EXPOSITO

Fls.224: 1) Indefiro o pedido de apensamento dos feitos, tendo em vista a fase processual distinta. Contudo, determino o traslado dos bens indisponibilizados, bem como da sentença para os autos do executivo fiscal, a fim de que a União promova sua conversão em penhora naqueles autos. 2) Defiro tão somente a expedição de mandado de penhora a incidir sobre bens livres e desimpedidos. Int.

0007355-71.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-66.2000.403.6114 (2000.61.14.006926-5)) HUGO DO CARMO RIBEIRO(MG078346 - HUGO DO CARMO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1505231-71.1998.403.6114 (98.1505231-4) - MARIA GILDA GONCALVES(SP157278 - MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X MARIA GILDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

0000125-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000125-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

0007572-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007572-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCELO VENDRAMINI(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X MARCELO VENDRAMINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Face a petição da União remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar a aplicação do Manual de Cálculos do CJF, regulamentado pela Resolução 267/13, bem como a exatidão nos cálculos do exequente. Após a juntada do parecer intime-se o exequente do laudo pericial e suas informações. Após, voltem conclusos.

0002385-62.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-81.2014.403.6114) TEMPAD CONSULTORIA EM TEMPOS, METODOS E PROCESSOS DE PR(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TEMPAD CONSULTORIA EM TEMPOS, METODOS E PROCESSOS DE PR X FAZENDA NACIONAL

Fls.110/111: concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para que o exequente cumpra a determinação de fls.109, devendo para tanto observar o disposto no artigo 85, 4º, II, do CPC, nos exatos termos do tópico final da r. sentença de fls.102/104. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002415-97.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-73.2014.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE DIADEMA

O município embargado foi intimado pessoalmente (fls.55) da r. sentença prolatada às fls.50/53, juntado aos autos impugnação na forma do Art. 17 da LEF (fls.56/59), incompatível com a atual fase processual. Desta forma, transcorrido o prazo recursal certifique-se o Trânsito em Julgado da sentença prolatada. Após, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. , Manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-57.2017.4.03.6114

AUTOR: LORIVALDO RIBEIRO MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 01/06/2016.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física de grau leve e que trabalhou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 30/11/2000 e 01/06/2010 a 29/04/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Laud pericial, Id 3658628.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia judicial.

O laudo médico-pericial registra que o autor apresenta lesão em ombro direito, com comprometimento da mobilidade e repercussão clínica funcional, havendo comprometimento da capacidade laborativa, de forma leve.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 12/11/2004.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de **06/03/1997 a 30/11/2000**, o autor trabalhou na empresa TRW Automotive Ltda., consoante PPP carreado aos autos esteve exposto aos seguintes agentes agressores:

- 06/03/1997 a 19/03/1997: 86,0 decibéis;
- 20/03/1997 a 14/04/1999: 80,1 decibéis;
- 15/04/1999 a 26/06/2000: 81,9 decibéis;
- 27/06/2000 a 30/11/2000: 77,7 decibéis.

O requerente esteve exposto a níveis de ruído dentro dos limites legais estabelecidos, conforme se verifica.

Neste período também esteve exposto aos agentes químicos acetato de etila, toluol, etanol, hexanos, xilenos, solvesso, n-hexano, diclorometano, acetato de etila e butilcellosolve.

O PPP apresentado pela empresa TRW Automotive Ltda. informa que houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

Assim, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz, devendo tal período ser considerado como tempo comum.

No período de **01/06/2010 a 29/04/2016**, o autor trabalhou na empresa TRW Automotive Ltda., consoante PPP carreado aos autos esteve exposto aos seguintes agentes agressores:

- 01/06/2010 a 19/01/2011: 89,5 decibéis;
- 20/01/2011 a 28/02/2012: 98,5 decibéis;
- 29/02/2012 a 27/02/2013: 85,1 decibéis;
- 28/02/2013 a 24/07/2014: 86,9 decibéis;
- 25/07/2014 a 30/03/2015: 85,7 decibéis;
- 31/03/2015 a 29/04/2016: 88,6 decibéis.

O requerente esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites legais estabelecidos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos ora reconhecidos, possui 34 anos e 29 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 01/06/2016.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 13/12/1998 e 01/06/2010 a 29/04/2016 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 180.031.202-1, com DIB em 01/06/2016.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCILIO MENDES BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-30.2017.4.03.6114
AUTOR: FELINTO POLICARPO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero a produção de prova testemunhal.

Designo a data de 08 de maio de 2018, as 14:30 horas para depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas - ID 4658087.

A audiência será, preferencialmente, realizada por sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUEPLAST COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUEPLAST COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUEPLAST COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004003-83.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ADENILDO XAVIER DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-39.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDO ADOLFO SKALLA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-13.2017.4.03.6114
AUTOR: DIMAS TADEU VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, partes qualificadas na inicial, com objetivo de que sejam mantidas as mesmas condições de pagamento do acordo firmado pelo autor e a respectiva Instituição de ensino; seja efetuada a matrícula do autor; seja suspensa a negatificação do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz o autor, em síntese, que ficou inadimplente com a universidade referente às mensalidades de abril, maio, junho e julho, bem como taxa de matrícula, razão pela qual efetuou um acordo para pagamento de R\$ 350,00 no ato e cinco parcelas de R\$ 214,16, as quais seriam quitadas posteriormente por meio de boletos.

Afirma o autor que não recebeu os boletos e foi informado pela Universidade que estava com problemas na referida emissão, mas que assim que a situação fosse regularizada, a ré encaminharia os documentos para pagamento.

Entretanto, consignou o autor que não recebeu os boletos; foram aplicados novos juros e taxas sobre a dívida, além de o autor ser impedido de continuar o curso em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

É o breve relatório. Decido.

É incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Não há no feito a presença da União ou de qualquer entidade federal.

Não se pode confundir ação de conhecimento com mandado de segurança. O último está previsto em inciso distinto (VIII) do artigo 109 da Constituição Federal, em relação a ato de autoridade federal. Neste caso, considerando o ensino superior serviço delegado pela União, justificar-se-ia a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo o autor optado por ação diversa, cabe à Justiça Estadual o julgamento, conforme jurisprudência pacífica da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (órgão competente para dirimir conflitos de competência na matéria):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: "Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal". 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. (STJ – AGRCC 201403183167- Primeira Seção – Napoleão Nunes Maia Filho – DJE 03/09/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102047827, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2012)

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. (PRIMEIRA SEÇÃO CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 58880 HERMAN BENJAMIN DJ DATA:01/10/2007)

Ante o exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2018.

Vistos.

Apresente a parte autora o contrato social para aferição da correção da procuração outorgada e do ramo de atuação, bem como esclareça se concorda com o narrado na vistoria e relatório de atividades juntados, no qual a proprietária da empresa acompanhou a fiscal do Conselho de Química.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença até 31/12/2014. Ajuizada a ação em 07/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a demonstração do interesse processual, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 03/05/17, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial – ID 3076851.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2017, a parte autora apresentou documentos médicos datados de janeiro de 2017, quando foi diagnosticado com lesão no menisco e doença degenerativa do joelho. Foi submetido a tratamento. A médica não constatou qualquer comprometimento funcional em razão das moléstias alegadas, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa, do mesmo modo que o réu na esfera administrativa.

Portanto, inexistindo a incapacidade laboral não há direito a qualquer dos benefícios requeridos.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença até 31/12/2014. Ajuizada a ação em 07/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a demonstração do interesse processual, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 03/05/17, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial – ID 3076851.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2017, a parte autora apresentou documentos médicos datados de janeiro de 2017, quando foi diagnosticado com lesão no menisco e doença degenerativa do joelho. Foi submetido a tratamento. A médica não constatou qualquer comprometimento funcional em razão das moléstias alegadas, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa, do mesmo modo que o réu na esfera administrativa.

Portanto, inexistindo a incapacidade laboral não há direito a qualquer dos benefícios requeridos.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença até 31/12/2014. Ajuizada a ação em 07/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a demonstração do interesse processual, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 03/05/17, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial – ID 3076851.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2017, a parte autora apresentou documentos médicos datados de janeiro de 2017, quando foi diagnosticado com lesão no menisco e doença degenerativa do joelho. Foi submetido a tratamento. A médica não constatou qualquer comprometimento funcional em razão das moléstias alegadas, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa, do mesmo modo que o réu na esfera administrativa.

Portanto, inexistindo a incapacidade laboral não há direito a qualquer dos benefícios requeridos.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença até 31/12/2014. Ajuizada a ação em 07/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a demonstração do interesse processual, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 03/05/17, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial – ID 3076851.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2017, a parte autora apresentou documentos médicos datados de janeiro de 2017, quando foi diagnosticado com lesão no menisco e doença degenerativa do joelho. Foi submetido a tratamento. A médica não constatou qualquer comprometimento funcional em razão das moléstias alegadas, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa, do mesmo modo que o réu na esfera administrativa.

Portanto, inexistindo a incapacidade laboral não há direito a qualquer dos benefícios requeridos.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença até 31/12/2014. Ajuizada a ação em 07/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a demonstração do interesse processual, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 03/05/17, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial – ID 3076851.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2017, a parte autora apresentou documentos médicos datados de janeiro de 2017, quando foi diagnosticado com lesão no menisco e doença degenerativa do joelho. Foi submetido a tratamento. A médica não constatou qualquer comprometimento funcional em razão das moléstias alegadas, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa, do mesmo modo que o réu na esfera administrativa.

Portanto, inexistindo a incapacidade laboral não há direito a qualquer dos benefícios requeridos.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença até 31/12/2014. Ajuizada a ação em 07/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a demonstração do interesse processual, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 03/05/17, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial – ID 3076851.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2017, a parte autora apresentou documentos médicos datados de janeiro de 2017, quando foi diagnosticado com lesão no menisco e doença degenerativa do joelho. Foi submetido a tratamento. A médica não constatou qualquer comprometimento funcional em razão das moléstias alegadas, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa, do mesmo modo que o réu na esfera administrativa.

Portanto, inexistindo a incapacidade laboral não há direito a qualquer dos benefícios requeridos.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença até 31/12/2014. Ajuizada a ação em 07/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a demonstração do interesse processual, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 03/05/17, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial – ID 3076851.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2017, a parte autora apresentou documentos médicos datados de janeiro de 2017, quando foi diagnosticado com lesão no menisco e doença degenerativa do joelho. Foi submetido a tratamento. A médica não constatou qualquer comprometimento funcional em razão das moléstias alegadas, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa, do mesmo modo que o réu na esfera administrativa.

Portanto, inexistindo a incapacidade laboral não há direito a qualquer dos benefícios requeridos.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença até 31/12/2014. Ajuizada a ação em 07/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a demonstração do interesse processual, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 03/05/17, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial – ID 3076851.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2017, a parte autora apresentou documentos médicos datados de janeiro de 2017, quando foi diagnosticado com lesão no menisco e doença degenerativa do joelho. Foi submetido a tratamento. A médica não constatou qualquer comprometimento funcional em razão das moléstias alegadas, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa, do mesmo modo que o réu na esfera administrativa.

Portanto, inexistindo a incapacidade laboral não há direito a qualquer dos benefícios requeridos.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

laborativa. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença até 31/12/2014. Ajuizada a ação em 07/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a demonstração do interesse processual, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 03/05/17, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial – ID 3076851.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2017, a parte autora apresentou documentos médicos datados de janeiro de 2017, quando foi diagnosticado com lesão no menisco e doença degenerativa do joelho. Foi submetido a tratamento. A médica não constatou qualquer comprometimento funcional em razão das moléstias alegadas, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa, do mesmo modo que o réu na esfera administrativa.

Portanto, inexistindo a incapacidade laboral não há direito a qualquer dos benefícios requeridos.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

laborativa. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença até 31/12/2014. Ajuizada a ação em 07/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a demonstração do interesse processual, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 03/05/17, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial – ID 3076851.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2017, a parte autora apresentou documentos médicos datados de janeiro de 2017, quando foi diagnosticado com lesão no menisco e doença degenerativa do joelho. Foi submetido a tratamento. A médica não constatou qualquer comprometimento funcional em razão das moléstias alegadas, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa, do mesmo modo que o réu na esfera administrativa.

Portanto, inexistindo a incapacidade laboral não há direito a qualquer dos benefícios requeridos.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO GABRIEL ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A ação proposta é de mandado de segurança e os períodos e contribuições que o autor quer ver computados demandam instrução probatória, incabível na ação mandamental. Em razão do princípio da instrumentalidade, adite o autor a petição inicial, para converter a ação em conhecimento, adequada aos pedidos realizados.

Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO GABRIEL ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A ação proposta é de mandado de segurança e os períodos e contribuições que o autor quer ver computados demandam instrução probatória, incabível na ação mandamental. Em razão do princípio da instrumentalidade, adite o autor a petição inicial, para converter a ação em conhecimento, adequada aos pedidos realizados.

Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO GABRIEL ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A ação proposta é de mandado de segurança e os períodos e contribuições que o autor quer ver computados demandam instrução probatória, incabível na ação mandamental. Em razão do princípio da instrumentalidade, adite o autor a petição inicial, para converter a ação em conhecimento, adequada aos pedidos realizados.

Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500628-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO GABRIEL ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A ação proposta é de mandado de segurança e os períodos e contribuições que o autor quer ver computados demandam instrução probatória, incabível na ação mandamental. Em razão do princípio da instrumentalidade, adite o autor a petição inicial, para converter a ação em conhecimento, adequada aos pedidos realizados.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500628-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO GABRIEL ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A ação proposta é de mandado de segurança e os períodos e contribuições que o autor quer ver computados demandam instrução probatória, incabível na ação mandamental. Em razão do princípio da instrumentalidade, adite o autor a petição inicial, para converter a ação em conhecimento, adequada aos pedidos realizados.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500628-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO GABRIEL ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A ação proposta é de mandado de segurança e os períodos e contribuições que o autor quer ver computados demandam instrução probatória, incabível na ação mandamental. Em razão do princípio da instrumentalidade, adite o autor a petição inicial, para converter a ação em conhecimento, adequada aos pedidos realizados.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500628-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO GABRIEL ROBERTO

Vistos.

A ação proposta é de mandado de segurança e os períodos e contribuições que o autor quer ver computados demandam instrução probatória, incabível na ação mandamental. Em razão do princípio da instrumentalidade, adite o autor a petição inicial, para converter a ação em conhecimento, adequada aos pedidos realizados.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO GABRIEL ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A ação proposta é de mandado de segurança e os períodos e contribuições que o autor quer ver computados demandam instrução probatória, incabível na ação mandamental. Em razão do princípio da instrumentalidade, adite o autor a petição inicial, para converter a ação em conhecimento, adequada aos pedidos realizados.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO GABRIEL ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A ação proposta é de mandado de segurança e os períodos e contribuições que o autor quer ver computados demandam instrução probatória, incabível na ação mandamental. Em razão do princípio da instrumentalidade, adite o autor a petição inicial, para converter a ação em conhecimento, adequada aos pedidos realizados.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO GABRIEL ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A ação proposta é de mandado de segurança e os períodos e contribuições que o autor quer ver computados demandam instrução probatória, incabível na ação mandamental. Em razão do princípio da instrumentalidade, adite o autor a petição inicial, para converter a ação em conhecimento, adequada aos pedidos realizados.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003263-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária e juros, de índices diversos dos devidos; não desconto de valores recebidos na esfera administrativa e evolução de cálculos desconsiderando a revisão administrativa.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença, concordando com os cálculos da Contadoria Judicial.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial.

Apurou a Contadoria Judicial que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que o autor calculou o abono integral de 2004, sendo que é devido somente 3/12 deste; não aplicou a revisão efetuada a partir de 01/09/2013; não deduziu os NBS 31 recebidos no período. Já o réu, aplicou o IGP-DI até 12/2003, o INPC a partir de 01/2004 e a TR na correção dos valores após 06/2009, contrariando o v. acórdão, que determinou o Manual de Cálculos, Resolução 134/2010 do CJF, que foi alterada pela Resolução 267/2013, que aplica o IGP-DI até 08/2006, após o INPC sem a aplicação da Lei 11960/2009 e não aplicou a taxa de juros de terminada pelo Manual de Cálculos a partir de 07/2009 (Lei 11960/2009, MP 567/2012 e Lei 12703/2012).

A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9).

Cito julgamentos nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 111.275,62 e R\$ 2.947,88 (honorários advocatícios), em 10/2017.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 74.752,81 e R\$ 1.285,81 em 10/17 – ID 4478350. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária e juros, de índices diversos dos devidos; não houve a inclusão da competência 09/17 na conta e as rendas mensais estão incorretas.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença, concordando com os cálculos da Contadoria Judicial.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial.

Apurou a Contadoria Judicial que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que o autor utilizou uma RMI incorreta, pois utilizou o salário de benefício do cálculo do NB 42, entretanto no cálculo deste benefício não foram computados os salários de contribuição de 01/2006 a 10/2006 e a correção monetária aplicada diverge da determinada pelo v. acórdão, Manual de Cálculos com a aplicação da Lei 11960/2009 e esta determina a TR para correção a partir de 07/2009.

Já o réu aplicou a prescrição quinquenária em contraposição ao determinado no acórdão. Alertou ainda a Contadoria que no pagamento da segunda parcela do abono de 2017 não foi realizado o desconto da primeira parcela paga.

Adotado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 102.362,94 e R\$ 7.711,64 (honorários advocatícios), em 09/2017.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 100.769,28 e R\$ 7.547,97 em 10/17 – ID 3569246. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILO SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 8.170,30.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.900,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-36.2016.4.03.6114
AUTOR: ENCARNACION DUGAICH
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, bem como sobre interesse na prova oral, apresentando rol de testemunha se for o caso.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-91.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DA SILVA SOBRINHO

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500309-72.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO JORGE DE LANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-82.2017.4.03.6114
AUTOR: JOGEILSON GOMES LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-70.2017.4.03.6114
AUTOR: ANA ROSA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-17.2018.4.03.6114
AUTOR: AGENOR TOMAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-64.2018.4.03.6114
AUTOR: ELIZEU REQUENA LOUZANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA - SP142134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDECI DE SOUZA ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Incumbe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 534 do CPC.

Prazo: quinze dias.

Sem prejuízo, certifique a secretaria o ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença nos autos do processo n. 0004040-40.2013.403.6114.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DOMINGOS TABONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Incumbe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 534 do CPC.

Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, certifique a secretaria o ajuizamento da presente ação nos autos n. 000236.64.2013.403.6114.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2018.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11216

INQUERITO POLICIAL

0000555-56.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO, devidamente qualificada(o)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(o)(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no Art. 1º, Inc. 1 c/c Art. 12, Inc. 1, ambos da Lei 8.137/90. Narra a denúncia que a acusada MARILENE, na qualidade de sócia responsável pela administração da empresa SUPERMERCADO MAMA LTDA (CNPJ 49.094.402/0001-91), suprimiu os valores devidos a título de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), programa de integração social (PIS) e contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS), no ano calendário de 2006, mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias. em 22/05 e 28/05/2013, a acusada obteve para si vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal, consistente na utilização de documento de identidade materialmente falso para realização de saques e operações bancárias fraudulentas, bem como obtenção de empréstimo. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 17/06/2011. É o breve relatório. DECIDO: Neste momento processual há mero juízo de deliberação, cabendo ao órgão jurisdicional tão-somente examinar a peça acusatória no que se diz respeito ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal. Observo que o(s) fato(s) criminoso(s) e suas circunstâncias foram expostos com clareza pelo parquet, fazendo constar a qualificação do(s) denunciado(s) e a classificação do(s) crime(s), atendendo os pressupostos contidos no artigo 41 do CPP, bem como afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal, afastando a incidência do inciso II do artigo 395 do CPP. Considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, visto que delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelo(s) acusado(s). Assim, inaplicável o inciso III do artigo 395 do CPP. Dessa forma, inexistentes causas de rejeição, RECEBO A DENÚNCIA. Determino a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-o(a) de que caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e informando seus respectivos endereços, ficando desde já ciente de que as meramente abonatórias deverão apresentar suas declarações por escrito, com as firmas devidamente reconhecidas, sob pena de indeferimento. Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) e/ou carta precatória(s), devendo ser observado o disposto nos Arts. 351 e seguintes do CPP. Fica desde já autorizada a citação por hora certa, caso seja verificado que o réu se oculta para não ser citado, nos termos do Art. 362 do CPP. Cientifique(m)-se, ainda, o(a)(s) acusado(a)(s) de que poderá ser decretada a sua revelia caso mudem de endereço sem comunicar ao juízo (artigo 367 do CPP). Ao SEDI para as anotações de praxe, mudança da classe processual, juntada das certidões de antecedentes, bem como da situação do(a)(s) réu(s). Requistem-se as demais certidões de antecedentes. Considerando a existência de documentos nos autos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação sigilosa do feito (nível 4 - documentos), ficando o acesso aos autos restrito às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

0003392-21.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO)

Vistos. Trata-se de incidente resultante de representação da Polícia Federal pela alienação antecipada do veículo PORSCHE CAYENNE S, placa FKA 7075, cuja apreensão efetivou-se em 13/12/2016, com fundamento no artigo 144-A do CPP, ou subsidiariamente pela nomeação de depositário fiel e retirada do veículo do depósito da Delegacia de Polícia Federal, em virtude dos altos custos de manutenção, rápida deterioração e desvalorização do bem apreendido. Constam dos autos da ação penal nº 0004143-08.2017.403.6114, que EDUARDO DOS SANTOS foi denunciado nos autos no artigo 90 c/c 84 da Lei 8.666/93 e artigo 299 do Código Penal (por três vezes), em concurso material, c/c artigo 29 e agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal. A apreensão do veículo PORSCHE CAYENNE S, placa FKA 7075 foi determinada nos autos n. 0007637-12.2016.403.6114, desmembrado nos autos 0002947-03.2017.403.6114. Manifestação favorável do Ministério Público Federal às fls. 25/29. Manifestação do interessado, Eduardo dos Santos, pela sua nomeação como depositário fiel do bem apreendido e, subsidiariamente, pela alienação antecipada do bem (fls. 32/35). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como pedido, o sequestro é medida assecuratória cujo deferimento acarreta a indisponibilidade dos bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente como proveito da infração penal ou produto indireto (fructus scleris), cuja finalidade precípua é garantir a reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto ou proveito auferido pelo agente com a prática do crime, evitando-se, pois, benefício decorrente da própria torpeza. No contexto da implementação de medidas assecuratórias reais (CPP, arts. 125-144) ou de apreensão (CPP, art. 240, 1º, b), os bens direitos ou valores constritos podem ser alienados antecipadamente, nos termos do art. 144-A, do Código de Processo Penal, caso o bem esteja sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou houver dificuldade para a sua manutenção. As medidas cautelares reais têm a finalidade de assegurar o confisco como efeito da condenação, a garantir indenização à vítima da infração penal, pagamento de despesas processuais e penas pecuniárias ao Estado e, paralelamente, obstar o ocultamento indevido do réu com a prática da infração penal. Por sua vez, a alienação antecipada é uma cautela da efetividade da medida assecuratória real decretada, com fim de manter a incolabilidade do valor do bem constrito, e não o bem em si. Portanto, a determinação judicial de realização de alienação judicial busca proteger, na verdade, o interesse de ambas as partes envolvidas na relação processual, já que se busca acautelar o valor do bem sequestrado até a decisão final do processo penal. Nesse sentido, editou o Conselho Nacional de Justiça a Recomendação n. 30/2010 aos magistrados com competência criminal, nos autos onde existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento, a alienação antecipada de tais, como forma de preservar-lhes o respectivo valor, com o escopo de resguardo, mediato ou imediato, dos interesses do Estado, assim como do próprio investigado/acusado, assegurando-se a preservação do valor patrimonial da res, considerando o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos artigos. 120 e, 122 e parágrafo único, e 133, do Código de Processo Penal, bem como, o art. 670, do Código de Processo Civil. No presente caso, já iniciada a ação penal mediante o recebimento da denúncia nos autos n. 0004143-08.2017.403.6114 e encontrando-se o bem indisponível por relevante lapso temporal sujeito a deterioração ou depreciação, aliada à dificuldade de manutenção do veículo e ausência de locais adequados ao seu acondicionamento e guarda, conveniente a alienação antecipada do bem sequestrado, a fim de preservar o seu valor, atendidos os requisitos do art. 144-A, do Código de Processo Penal; sob pena de inviabilizar os fins do sequestro, ante o decurso do tempo até o trânsito em julgado da sentença respectiva e o término dos processos correlatos ainda em curso. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA PENAL PROCESSO PENAL OPERAÇÃO IRAXIM. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO DE VEÍCULOS. UTILIZAÇÃO PROVISÓRIA PELA POLÍCIA FEDERAL. DESCABIMENTO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. BENS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não há proveito processual na decisão que deferiu a autorização para uso provisório dos veículos sequestrados pela Polícia Federal. 2. Tratando-se de bens móveis, recomendável a sua alienação antecipada, conforme previsto no artigo 144-A do Código de Processo Penal, que se mostra mais vantajosa, sendo, inclusive, objeto da Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça. 3. A alienação antecipada de bens é legalmente prevista e constitui instrumento útil para evitar a depreciação da coisa apreendida, constituindo instrumento útil para evitar a depreciação da coisa apreendida. 4. No caso em apreço, a alienação antecipada dos veículos se mostra necessária e busca preservar o valor dos bens que, inevitavelmente, sofrerá depreciação natural ou provocada, sendo o melhor meio de preservar o seu valor real, tanto para o erário, quanto para as impetrantes, já que, ao final, o valor da alienação será acrescido de correção monetária. 5. Em acréscimo, o que se verifica é que a Polícia Federal, antes mesmo de haver autorização judicial para tanto, já vinha utilizando o veículo, o que se pode verificar através do documento de fls. 194/195, em que há notificação de infração de trânsito, por transitar em velocidade superior à permitida, datada de 17.08.2015, o que, por si só, já configura manifesta ilegalidade. 6. Com efeito, a alienação judicial antecipada dos veículos constitui a medida mais adequada à preservação dos valores dos respectivos automóveis, já que, como dito, uma vez alienado, o valor será revertido para uma conta corrente do Juízo, e, ao final, a importância depositada será corrigida monetariamente. 7. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, a fim de que seja determinada incontinenti a alienação antecipada dos veículos MINI COOPERSSCYMAN, placas FRG-1975 de propriedade de RENATA MAZZETTO CAVALCANTE e BMW X3, placas FKL-3553, de ELISABETE INEZ PAULINO CAVALCANTE, bem como seja obstada a sua utilização pela Polícia Federal, até que haja a efetiva alienação dos mesmos, indeferindo, contudo, a nomeação das impetrantes como fiéis depositárias dos veículos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, MS. - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - 369697 - 0003541-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2017) (grifamos) Destarte, determino a alienação antecipada do veículo PORSCHE CAYENNE S, placa FKA7075, ano 2012/2013, cor branca, RENAVAM 00540936758. O leilão far-se-á por meio eletrônico; o veículo deverá ser vendido pelo valor de mercado, ou seja, aquele indicado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. Por fim, o produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado, consoante artigo 144-A, e parágrafos do CPP. Sem prejuízo, defiro as medidas preparatórias à alienação antecipada, conforme manifestação ministerial de fl. 27 e 27v, que deverão ser integralmente cumpridas pela secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

0003496-13.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO)

Vistos.Trata-se de incidente de uso ou alienação antecipada de bens resultante de representação da Polícia Federal pela autorização de uso do bem apreendido, o veículo BMW X1 S20I ACTIVE FLEX, placa FXH8087, ano 2016/2017, cuja apreensão efetivou-se em 13/12/2016, com fundamento no artigo 144-A do CPP, e subsidiariamente pela alienação antecipada, ou nomeação de depositário fiel e retirada do veículo do depósito da Delegacia de Polícia Federal, em virtude dos altos custos de manutenção, rápida deterioração e desvalorização do bem apreendido. Consta dos autos da ação penal nº 0004143-08.2017.403.6114, que EDUARDO DOS SANTOS foi denunciado nos autos no artigo 90 c/c 84 da Lei 8.666/93 e artigo 299 do Código Penal (por três vezes), em concurso material, c/c artigo 29 e agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal. A apreensão do veículo BMW X1 S20I ACTIVE FLEX, placa FXH8087, ano 2016/2017 foi determinada nos autos n. 0007637-12.2016.403.6114, desmembrado nos autos 0002947-03.2017.403.6114. Manifestação favorável do Ministério Público Federal as fs. 23/32. Manifestação do interessado, Eduardo dos Santos, pela sua nomeação como depositário fiel do bem apreendido e, subsidiariamente, pela alienação antecipada do bem (fs. 35/38). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como cedido, o sequestro é medida assecuratória cujo deferimento acarreta a indisponibilidade dos bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente como proveito da infração penal ou produto indireto (fructus sceleris), cuja finalidade precípua é garantir a reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto ou proveito auferido pelo agente com a prática do crime, evitando-se, pois, benefício decorrente da própria torpeza. No contexto da implementação de medidas assecuratórias reais (CPP, arts. 125-144) ou de apreensão (CPP, art. 240, 1º, b), os bens direitos ou valores constritos podem ser alienados antecipadamente, nos termos do art. 144-A, do Código de Processo Penal, caso o bem esteja sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou houver dificuldade para a sua manutenção. As medidas cautelares reais têm a finalidade de assegurar o confisco como efeito da condenação, a garantir indenização à vítima da infração penal, pagamento de despesas processuais e penas pecuniárias ao Estado e, paralelamente, obstar o locupletamento indevido do réu com a prática da infração penal. Por sua vez, a alienação antecipada é uma cautela da efetividade da medida assecuratória real decretada, com fim de manter a inculcabilidade do valor do bem constrito, e não o bem em si. Portanto, a determinação judicial de realização de alienação judicial busca proteger, na verdade, o interesse de ambas as partes envolvidas na relação processual, já que se busca acautelar o valor do bem sequestrado até a decisão final do processo penal. Nesse sentido, editou o Conselho Nacional de Justiça a Recomendação n. 30/2010 aos magistrados com competência criminal, nos autos onde existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento, a alienação antecipada de tais, como forma de preservar-lhes o respectivo valor, como o escopo de resguardo, mediato ou imediato, dos interesses do Estado, assim como do próprio investigado/acusado, assegurando-se a preservação do valor patrimonial da res, considerando o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos artigos. 120 e, 122 e parágrafo único, e 133, do Código de Processo Penal, bem como, o art. 670, do Código de Processo Civil. No presente caso, já iniciada a ação penal mediante o recebimento da denúncia nos autos n. 0004143-08.2017.403.6114 e encontrando-se o bem indisponível por relevante lapso temporal sujeito a deterioração ou depreciação, aliada a dificuldade de manutenção do veículo e da ausência de locais adequados ao seu acondicionamento e guarda, conveniente a alienação antecipada do bem sequestrado, a fim de preservar o seu valor, atendidos os requisitos do art. 144-A, do Código de Processo Penal; sob pena de inviabilizar os fins do sequestro, ante o decurso do tempo até o trânsito em julgado da sentença respectiva e o término dos processos correlatos ainda em curso. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO IRAXIM. MEDIDAS ASSECURATORIAS. SEQUESTRO DE VEÍCULOS. UTILIZAÇÃO PROVISÓRIA PELA POLÍCIA FEDERAL. DESCABIMENTO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. BENS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não há proveito processual na decisão que deferiu a autorização para uso provisório dos veículos sequestrados pela Polícia Federal. 2. Tratando-se de bens móveis, recomendável a sua alienação antecipada, conforme previsto no artigo 144-A do Código de Processo Penal, que se mostra mais vantajosa, sendo, inclusive, objeto da Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça. 3. A alienação antecipada de bens é legalmente prevista e constitui instrumento útil para evitar a depreciação da coisa apreendida, constituindo instrumento útil para evitar a depreciação da coisa apreendida. 4. No caso em apreço, a alienação antecipada dos veículos se mostra necessária e busca preservar o valor dos bens que, inevitavelmente, sofrerá depreciação natural ou provocada, sendo o melhor meio de preservar o seu valor real, tanto para o erário, quanto para os impreterantes, já que, ao final, o valor da alienação será acrescido de correção monetária. 5. Em acréscimo, o que se verifica é que a Polícia Federal, ante mesmo de haver autorização judicial para tanto, já vinha utilizando o veículo, o que se pode verificar através do documento de fs. 194/195, em que há notificação de infração de trânsito, por transitar em velocidade superior à permitida, datada de 17.08.2015, o que, por si só, já configura manifesta ilegalidade. 6. Com efeito, a alienação judicial antecipada dos veículos constitui uma medida mais adequada à preservação dos valores dos respectivos automóveis, já que, como dito, uma vez alienado, o valor será revertido para uma conta corrente do Juízo, e, ao final, a importância depositada será corrigida monetariamente. 7. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, a fim de que seja determinada incontinenti a alienação antecipada dos veículos MINI COOPER SSSCYMAN, placas FRG-1975 de propriedade de RENATA MAZZETTO CAVALCANTE e BMW X3, placas FKL-3553, de ELISABETE INEZ PAULINO CAVALCANTE, bem como seja obstada a sua utilização pela Polícia Federal, até que haja a efetiva alienação dos mesmos, indeferindo, contudo, a nomeação das impreterantes como fiéis depositárias dos veículos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, MS. - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - 369697 - 0003541-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2017) (grifamos). Embora o veículo apreendido esteja registrado formalmente em nome da empresa Construtora Cronacon Ltda (fl. 18), na qual denunciado Eduardo dos Santos atua na condição de sócio e administrador desde 15/06/2015, consoante ficha cadastral de fl. 32 (doc 250.408/15-6), de fato ele não se prestava à consecução do objeto social da empresa (fl.28) e sim se destinava ao uso da família do denunciado Eduardo dos Santos, tendo sido inclusive apreendido na garagem do edifício residencial deste, às 6h do dia 13/12/2016, o que permite, portanto, ser considerado como parte integrante do patrimônio do denunciado. Aplica-se ao caso, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, afastando-se a autonomia patrimonial da sociedade, para atingir o ente coletivo e seu patrimônio social de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador, dentre eles os efeitos da condenação penal, pretendida no feito em apreço. Destarte, determino a alienação antecipada do veículo BMW X1 S20i, cor preta, RENAVAM 1101668587, ano 2016/2017, placa FXH8087. O leilão far-se-á por meio eletrônico; o veículo deverá ser vendido pelo valor de mercado, ou seja, aquele indicado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. Por fim, o produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado, consoante artigo 144-A, e parágrafos do CPP. Sem prejuízo, defiro as medidas preparatórias à alienação antecipada, conforme manifestação ministerial de fl. 27 e 27v, que deverão ser integralmente cumpridas pela secretaria. Int e cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002941-93.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATI E RS091809 - MARIANA GASTAL)

Vistos.Fls. 384/414: Antonio Claudio Bousquet Muyaert apresenta nova petição de embargos requerendo o levantamento imediato das medidas assecuratórias que recaem sobre os bens móveis e imóveis, alternativamente, o levantamento do arresto sobre as aplicações financeiras, valores em conta corrente, mantendo-se o imóvel situado em Campos do Jordão (matrícula 17.930) como garantia do Juízo e, por fim, seja determinado prazo para o encerramento da investigação contra a requerente. Depreende-se dos autos que a decisão que determinou o arresto/sequestro de bens já foi objeto de insurgência por parte da requerente por intermédio dos embargos apresentados em 01/02/2017 (fl. 211 e seguintes), portanto operou-se a preclusão consumativa em relação a tal ato processual. Tratando-se de ato processual já exercido, não se permite sua alteração ou complementação, em nova manifestação de embargos. Com efeito, a alegada duração excessiva da medida constritiva sem ajuizamento de ação penal não se mostra apta a modificar a decisão anteriormente proferida. Vale consignar que não se trata de flagrante ilegalidade a priori, visto ser pacífico na jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte Regional que é em tese possível a dilação ou prorrogação do prazo legal de duração do sequestro em caso de excessiva dificuldade ou a complexidade das investigações. Conforme já decidido, as questões alegadas em sede de embargos serão objeto de instrução processual, no momento oportuno, na forma do artigo 130, parágrafo único do Código de Processo Penal. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 360.Fls. 415/426: Sobre o requerimento de reconsideração da decisão que determinou o depósito de 50% dos lucros e dividendos derivados das cotas da empresa MBM Serviços de Engenharia Eireli, verifica-se que houve, em momento anterior ao requerimento de reconsideração, interposição de recurso por parte do requerente. Comprove o requerente a sua interposição física ou por sistema PJe, perante o E. TRF nos presentes autos, em cinco dias. Intimem-se.

0002942-78.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SPI133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SPI55070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABBISSAMA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO NARCISO SALGADO CREMONESE)

Vistos,Intime-se como determinado. A seguir, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se baixa no sistema processual e observadas as formalidades legais.

0002947-03.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI01458 - ROBERTO PODVAL E SPI72515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SPI95105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002952-25.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI01458 - ROBERTO PODVAL E SPI72515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SPI95105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002958-32.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATI E RS091809 - MARIANA GASTAL)

Vistos.Fls. 364/407: Monica Pinheiro Bousquet Muyaert apresenta nova petição de embargos requerendo o levantamento imediato das medidas assecuratórias que recaem sobre os bens móveis e imóveis, alternativamente, o levantamento do arresto sobre as aplicações financeiras, valores em conta corrente, mantendo-se o imóvel situado em Campos do Jordão (matrícula 17.930) como garantia do Juízo e, por fim, seja determinado prazo para o encerramento da investigação contra a requerente. Depreende-se dos autos que a decisão que determinou o arresto/sequestro de bens já foi objeto de insurgência por parte da requerente por intermédio dos embargos apresentados em 01/02/2017 (fl. 212 e seguintes), portanto operou-se a preclusão consumativa em relação a tal ato processual. Tratando-se de ato processual já exercido, não se permite sua alteração ou complementação, em nova manifestação de embargos. Com efeito, a alegada duração excessiva da medida constritiva sem ajuizamento de ação penal não se mostra apta a modificar a decisão anteriormente proferida. Vale consignar que não se trata de flagrante ilegalidade a priori, visto ser pacífico na jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte Regional que é em tese possível a dilação ou prorrogação do prazo legal de duração do sequestro em caso de excessiva dificuldade ou complexidade das investigações. Conforme já decidido, as questões alegadas em sede de embargos serão objeto de instrução processual, no momento oportuno, na forma do artigo 130, parágrafo único do Código de Processo Penal. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 360.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000102-18.2005.403.6114 (2005.61.14.000102-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP361192 - MARIANA AMARAL PECHTA)

Vistos.Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas, com a ressalva da prevenção ao eminente Desembargador JOSÉ LUNARDELLI.

0006557-62.2006.403.6114 (2006.61.14.006557-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES CHRISTIA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a baixa dos autos, reconsidero o despacho de fls. 1517 para determinar a expedição de guia de recolhimento definitiva e encaminhamento ao Juízo da Execução Criminal competente. Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal; Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).Manifieste-se o MPF acerca dos bens/documentos apreendidos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001024-10.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X REINALDO OLIVEIRA ALVES(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Vistos. Requisite(m)-se a(s) FACs do(a)(s) acusado(a)(s) ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA. Após, ao MPF para verificação do cumprimento das condições impostas e requerer o que de direito.Sem prejuízo, intime-se o corréu REINALDO OLIVEIRA ALVES, pela sua defesa, para que justifique o não cumprimento das condições da suspensão no período de Novembro/17 a Fevereiro/18, bem como retome o regular cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício concedido e regular prosseguimento da ação penal.

0002459-48.2017.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X IRAN DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 255/256.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.Assim, retifico em parte o relatório da sentença para fazer constar:A denúncia foi recebida em 28/04/2017 (fl. 182).No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.P.R.I.

0004143-08.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALVES PINHEIROS X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO X JOSE CLOVES DA SILVA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP053884 - RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP053884 - RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP302782 - LORETHA FELIPPINI RODRIGUES) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos, etc.FlS. 844: Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, bem como art. 5º, §3º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), é dever do advogado, e não do Juízo, notificar o mandante acerca da sua renúncia ao mandato. Dessa forma, proceda a Dra. LORETHA FELIPPINI RODRIGUES (OAB/SP 302.782) com a regularização da sua petição, acostando nos autos a prova de notificação do mandante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 11222

EMBARGOS A EXECUCAO

0001146-62.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X GILBERTO RODA MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 174. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte autora, nos termos da sentença e Acórdão proferidos, considerando o Termo de Homologação de acordo às fls. 172.Intimem-se.

0007215-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-48.2005.403.6114 (2005.61.14.001749-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 86. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte autora, confronto com a sentença e Acórdão proferidos (fls. 61).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007488-55.2012.403.6114 - TEREZA STELLA BERTONI(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA STELLA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o acordo homologado no E. TRF3, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos dos cálculos do INSS às fls. 229, no valor de R\$ 84.482,29, em 03/2014. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4418

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-03.2016.403.6115 - COGEG SUPERMERCADOS LTDA(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

COGEB Supermercados Ltda. ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão das taxas de administração de cartões de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Afirma a autora que as taxas de administração relativas a cartões de crédito e débito são repassadas diretamente às operadoras dos cartões, sem integrar o caixa da autora em qualquer momento, não compondo, portanto, seu faturamento. Afirma que a inclusão das referidas taxas na base de cálculo das contribuições fere o princípio da capacidade contributiva e tem efeito confiscatório. Aduz, ainda, que, em caso de entendimento contrário, as taxas devem ser consideradas insumos, nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Requer a fixação do valor a ser repetido em liquidação de sentença. A União (PFN) apresentou contestação (fls. 27/31), em que afirma, em suma, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, com receita bruta operacional, ou seja, todos os ingressos oriundos da realização do objeto social da empresa, independentemente se permanentes ou transitórios. Aduz que o valor pago aos administradores de cartões compõe o preço final da mercadoria vendida, sendo custo operacional integralmente repassado dos clientes. Réplica às fls. 35/42. Intimadas as partes a especificarem provas que pretendam produzir (fls. 43). Ambas as partes informaram o desinteresse na produção de provas (fls. 44/45, 47). Decisão às fls. 49/50 determinou a realização de prova pericial contábil. A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/75), que não foi conhecido (fls. 78). Deferido derradeiro prazo para a autora apresentar documentos necessários à pericia (fls. 82). Decisão às fls. 83 cancelou a pericia determinada anteriormente e declarou precluso o direito à produção de prova pericial. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a declaração da inclusão das taxas de administração de cartões de crédito e débito na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A pendenga concerne sobre o conceito de receita. A tese pugna pela indevida inclusão das taxas de administração de cartões de crédito e débito no conceito de receita, porque não cuidaria de ingresso positivo. Baseia-se na diferença conceitual de receita, entre o prisma tributário (que haveria de indicar capacidade econômica) e o contábil (que assimila receita a ingresso: qualquer aporte financeiro à empresa). Argumenta-se que o contribuinte apenas repassa o valor das taxas às operadoras de cartões e que essa parte destacável de suas operações não comporia o conceito constitucional de receita tributável. A tese é falaciosa e, em vez de preservar o conceito de receita, distorce-o. O entendimento deturpa a noção de receita/faturamento, porque lhe impõe o cariz de riqueza, acréscimo e novidade. Ainda que as taxas de administração sejam ônus da empresa, pelo ângulo operacional, é um custo. Assim como lhe é um custo toda a carga tributária que suporta. É fato que repassa o custo das taxas de administração ao destinatário final do produto ou serviço, mas toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Tudo o que o empresário auferir serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alicie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só este acrescenta ao patrimônio. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo - e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que recompõe o custo empresarial - incluída aí toda a carga tributária. Assim, as taxas de administração de cartões incorporadas no preço final participam de sua receita tributável - compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva - basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Destaco que a incidência das contribuições sobre as referidas taxas não fere o princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco, pois há receita constitucionalmente tributável. Em relação à alegação subsidiária de que o valor das taxas de administração deve ser considerado insumo, para fins de não incidência das contribuições, ressalto que não se pode interpretar o conceito de insumo como o de despesa. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em seu art. 3º, elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições, não sendo possível que o contribuinte faça interpretação extensiva, para aplicar irretroatamente às contribuições ao PIS e COFINS. Autorizar a parte a descontar seus custos operacionais equivaleria a reduzir a apuração da sua receita à confecção de mero balanço; o encontro de receita e custos operacionais informa o lucro. Porém, como dito, o lucro é grandeza econômica tributável por outra modalidade. Em suma, o autor quer desvirtuar a capacidade contributiva própria do PIS e COFINS - não preserva o sentido mínimo de receita tributável. Insumo é conceito diverso de custo operacional. O insumo é diretamente empregado no bem ou serviço e é espécie de custo. Há outros custos que não são insumos, pois não empregados diretamente nos bens e serviços produzidos ou prestados; se for o caso de descontá-los, como integrantes da não cumulatividade, só a expressa disposição legal pode fazê-lo. A equidade não pode resultar em dispensa de tributo (Código Tributário Nacional, art. 108, 2º). Saliento, por fim, que a autora não juntou quaisquer documentos aos autos, sendo que não é possível sequer se concluir pela incidência das contribuições, com a inclusão das referidas taxas de administração na base de cálculo. O ponto é relevante na medida em que, ainda que se assentisse com a fundamentação jurídica da parte autora, não haveria como julgar procedente o pedido, por falta de provas. Era ônus completo da parte autora alegar e provar analiticamente o cômputo dos valores na base de cálculo do PIS e COFINS. Especialmente em razão de seu pedido ser de repetição do indébito, tinha plena condição de, quando do ajuizamento, quantificar a participação dos valores na base de cálculo, de modo que sua pretensão não se enquadrava nas hipóteses legais de formulação de pedido genérico. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. 2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, já recolhidas, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se.

0003176-91.2016.403.6115 - MARIA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS

Sancio preliminarmente o feito. A parte autora foi selecionada a participar do Programa Minha Casa Minha Vida, mas teve seu cadastro cancelado, após se verificar que já recebera benefício habitacional (fls. 06). Alega que participou de programa habitacional anteriormente, mas desistiu da benesse e devolveu o imóvel. Argumenta que esta participação incompleta não pode constituir óbice ao PMCMV. A CEF não contestou. A União respondeu à demanda e formulou preliminar de ilegitimidade, que passo a apreciar. No PMCMV, regulado pela Lei nº 11.977/09, a União não só expede regulamentos e subvenciona os recursos necessários à aquisição dos imóveis, sem que participe diretamente da seleção e aprovação de beneficiários. Aparentemente, ambos (seleção e aprovação de beneficiários) é ato conjunto dos programas habitacionais locais (estaduais, municipais e distrital) e da CEF. Dessa forma, a União não é parte passiva legítima à questão da superação do óbice apresentado às fls. 66. No mais, embora expedido o mandado de citação da PROHAB de São Carlos, não há certidão de cumprimento. Para evitar nulidade por falta de citação, o ato deve ser refeito. 1. Excluo a União por ilegitimidade passiva. Ao SEDI, para regularização. 2. Cite-se a PROHAB de São Carlos, para contestar em 30 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000406-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMILDA DIAS TORRES

Em razão da liquidação da dívida, na via administrativa, por acordo firmado entre as partes, conforme informado pelo exequente às fls. 71, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 20. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud (fls. 37, 69). Juntem-se os comprovantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000810-45.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Considerando que a necessidade ou não de caução depende de debate, intime-se o executado para se manifestar sobre o pleito do MPF de fl. 456, em 5 dias. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-69.2012.403.6115 - ANTONIO CANO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ANTONIO CANO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

O executado ofertou cálculos para o fim de liquidar o montante devido (fls. 131). Em cota lançada no verso de fls. 135, o exequente (a) apresentou dúvida quanto ao desconto de PSS e, caso não houvesse erro a esse título, (b) concordou com os valores apresentados pelo executado. Em seguida, o juízo deferiu a remessa à contadoria exclusivamente para dirimir a dúvida sobre descontos de PSS a o que se respondeu que os cálculos estavam corretos (fls. 137). Posteriormente, o exequente veio expressar nova discordância, quanto ao valor total do crédito, mas não especificou os índices utilizados; exigiu que o executado o fizesse quanto aos seus cálculos. Com a informação, por tudo remissiva a o que já constava nos autos (fls. 148), a contadoria deu razão ao exequente, mas não trouxe qualquer memória de cálculos. Seja porque a contadoria não forneceu memória analítica de cálculos, seja porque o exequente sequer especificou que índices utilizou em sua conta de fls. 140-5, o cálculo do exequente é inaceitável. Já o executado os especificou. Entretanto, independentemente dos índices utilizados, o caso se resolve pela preclusão das manifestações. O exequente concordou com o cálculo do executado, como se vê do verso de fls. 135. Expressamente disse que não havia divergência e que concordava com o montante. Sua única dúvida era relativa ao desconto de PSS, e só. Como sua manifestação se consumara, estava preclusa a oportunidade de se manifestar, de modo que não poderia inovar o andamento do processo. Operara-se a preclusão consumativa, como seria esperado de qualquer devido processo legal, em que marchas e contra-marchas são inaceitáveis (exceção feita a eventuais saneamento de nulidades, o que não é o caso, pois o exequente pode dispor de seu direito). Logo, a discordância apresentada é impertinente, pois intempestiva - o exequente já havia concordado com o essencial do valor liquidado. Não é demais lembrar, toda obrigação de quantia se refere a direito disponível, de modo que a concordância se refere ao montante, sob a vantagem de protelar o andamento processual. 1. Fixo o valor de R\$21.308,08 (em 30/09/2017; fls. 131 e 133) como executáveis. 2. Considerando que o juízo havia já recebido a presente como cumprimento de sentença e que o próprio executado ofereceu cálculo, por fim assentidos pelo exequente, especia-se requisição de pagamento. 3. Com a notícia de pagamento da requisição, venham conclusos para extinção por pagamento. 4. Intimem-se.

0002026-46.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em sede de apelação, foi proferido acórdão pelo E. TRF3 de provimento do recurso da União, declarando-se a inexigibilidade do crédito da DEBCAD nº 37.436.497-4, mantendo-se o crédito da DEBCAD nº 37.172.702-2 (fls. 128/129). Destaco que ambos os créditos permaneceram com a exigibilidade suspensa durante o trâmite da ação, pelo depósito integral do valor (fls. 89/90), nos moldes da Lei nº 9.703/98. Pende discussão sobre a conversão em renda do depósito, a fim de quitar o débito remanescente (DEBCAD nº 37.172.702-2). O autor deseja aplicar ao valor do débito descontos em razão da adesão ao parcelamento (PERT), antes da conversão em renda, com o consequente levantamento do montante remanescente (fls. 163/164, 172/173). A PFN, por sua vez, diz que os descontos não são aplicáveis antes da conversão em renda do valor (fls. 168). O autor não tem razão. Primeiro porque sua opção de adesão ao PERT (fls. 166) descreve opção de pagamento incompatível com o tipo de pagamento que a conversão em renda acarreta. Segundo, não existe previsão na Lei nº 13.496/17 de desconto por pagamento integral em parcela única. Terceiro, o regramento dos depósitos feitos na Justiça Federal, de acordo com a sistemática da Lei nº 9.703/98, é de, tão logo formada a coisa julgada, criar-se o direito ao levantamento do montante depositado pelo autor, se vencer, ou a conversão em renda em favor do réu, se o autor perder. A coisa julgada se formou em 27/09/2016 (fls. 131). Nessa ocasião, a Fazenda Nacional já tinha o direito à conversão em renda, de modo que o autor não podia barganhar desconto em parcelamento, a que veio a aderir somente em 22/09/2017 (fls. 166). Assim: 1. Cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 170, pelo valor do crédito nº 37.172.702-2 (R\$ 60.979,72), conforme fls. 169. 2. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4419

EXECUCAO FISCAL

0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI E SP158220 - MARCOS AURELIO GUASTALDI)

Defiro o pedido feito pela União de fls. 1808/9; intime-se o executado para que apresente em Juízo as informações relativas aos ex-empregados, a fim de que se possa retificar as dívidas ativas de FGTS, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nos termos do determinado a fl. 1768, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 4421

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-62.2010.403.6115 - ANTONIO CAVAGLIERI X MERCEDES RODRIGUES CAVAGLIERE X APARECIDA CORELIANO OSPAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006692-36.1999.403.6109 (1999.61.09.006692-0) - LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos do decidido às fls. 368/371. Int. Cumpra-se.

0000108-32.1999.403.6115 (1999.61.15.000108-0) - TARCISIO JOAO DA COSTA X ANTONIO GADINHO X MARIA APARECIDA ROSATO PILLA X JOAO RODRIGUES SILVA X APARECIDA LISBOA DE AZEVEDO X BENEDICTA ALVES BARNABE X CESARIO HASLER X ANGELO PRECARO X ELIZA MANOEL X AMERICO SCALCO X YOLANDA DORES GUEDES X SUELI APARECIDA C. FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X BENEDITO LISBOA DA SILVA X ALFREDO BALDAN X ARLINDO APARECIDO PASCHOALINO X VALDOMIRO DE LIMA X NICOLA BIBBO X JOAO TOBIAS X JOSE GALVIN X MARIA SOARES SILVA X LUZIA COKA PIAZZI X FLAUSTINA FERREIRA X FRANCISCO CESAR DE MORAES X APARECIDA MARCILIA FERRARINI X MARIA THERESA GARCIA X RITA DE CASCIA FRAZAO OLIVEIRA X JOSE ALVES X ARLINDO MAIELLO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000854-26.2001.403.6115 (2001.61.15.000854-0) - GILBERTO APARECIDO CAPERUCCI X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO WALDER X EDSON RUBENS RAMOS X SIDINEI CARLINO X HEITOR LUIZ SPATTI X DEMERCINDO GENEROSO LOPES X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X FELICIO PERISSOTTO X JOSE LUIS GINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GILBERTO APARECIDO CAPERUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Verifico que não foi alterada a classe processual dos presentes autos, fls. 241, assim, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. 2. Diante da manifestação dos autores de fls. 390, encaminhe os autos para Contadoria do Juízo. 3. Após, intemem-se às partes. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O LAUDO DA CONTADORIA)

0001292-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RONALDO SENTEVILLES(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RONALDO SENTEVILLES

Tendo em vista que a petição de fls. 180 fora protocolada anteriormente ao pedido de fls. 178, deixo de analisar aquele requerimento. Aguarde-se a resposta do ofício (fls. 178) noticiando a apropriação do depósito de fls. 161 em favor da CEF, e após, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007783-30.2000.403.6109 (2000.61.09.007783-1) - COMERCIAL MODA LTDA X PAZZINI, OCTAVIANO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X COMERCIAL MODA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido às fls. 728v para que seja juntado o mandado afixado na contracapa. Considerando a comprovação do deferimento da penhora do crédito a que faz jus a empresa Pazzini, Octaviano LTDA-ME neste feito (fls. 128v e 729/730), cumpra-se o decidido às fls. 728 a fim de retificar o RPV expedido às fls. 722, anotando-se à ordem do Juízo de origem. Após, ante a oportunização da vista às partes da expedição dos requisitórios (fls. 722v e 723), venham os autos para a transmissão do ofício retificado. Informado a disposição do crédito em referência à ordem deste Juízo, oficie-se a Instituição Bancária depositária para que transfira os valores pagos a uma conta judicial vinculada aos autos de Execução Fiscal n. 0103626-97.2010.8.26.0547, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, devendo o sr. gerente informar neste Juízo o cumprimento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Importante ressaltar que cópia deste despacho servirá de ofício ao sr. gerente para o fim supramencionado. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int. Expeça-se. Cumpra-se.

0000635-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000635-5) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando-se que a questão acerca da destinação dos depósitos efetuados nos autos (contas nºs. 4102.280.00000251-4 e 4102.280.00000173-3) já fora decidida (fls. 99/106; 218/241v, 243, 427 e 442), intime-se a executada, por publicação ao patrono, a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a continuidade na realização dos depósitos judiciais (fls. 421, 422 e 444). Sem prejuízo, cumpra-se o decidido às fls. 427, atentando-se que o saldo atualizado a ser informado é o somatório dos valores constantes do extrato de fls. 441 (R\$ 3.845,83 e R\$ 250.950,20) e R\$ 1.524,99 (depósito de fls. 444). Int. Cumpra-se.

0000169-28.2015.403.6115 - ALVARO CARMO DUTRA CAMARGO(SP108154 - DJALMA COSTA E SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CARMO DUTRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0002873-14.2015.403.6115 - DONATO CARLOS STAINÉ(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO CARLOS STAINÉ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

Expediente Nº 4423

MONITORIA

0002565-12.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO RODRIGO SAVIO

1. Defiro o pedido formulado pela CEF de fls. 72 para o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000063-66.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELENO CABOCLIO DA SILVA

Conforme explicitado no despacho de fls 95, a fase de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do PJE, assim, intime-se novamente a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-51.2011.403.6115 - ZOZIMO RIBEIRO ALVES X ARENEIDE SOUZA ALVES VIDAL X DANIEL SOUZA ALVES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus ZÓZIMO RIBEIRO ALVES, à vista da documentação colacionada (fls. 399/409), a saber: ARENEIDE SOUZA ALVES VIDAL (CPF n. 312.309.928-80) e DANIEL SOUZA ALVES (CPF n. 390.173.648-40). Remessa ao SEDI para inclusão dos aludidos sucessores. 2. Intime-se o MPF para manifestar sobre a habilitação dos herdeiros. 3. Outrossim, saliente que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJE as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 9. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001633-63.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-23.2010.403.6115 (2010.61.15.000213-6)) ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro o pedido da embargada (fls. 122). Considerando que a execução de título extrajudicial 0000213-23.2010.403.6115 será remetida ao E. TRF3 para apreciação do recurso lá interposto, remetam-se estes autos apensados, haja vista que podem, eventualmente, interessar para a decisão a ser proferida naqueles autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000213-23.2010.403.6115 (2010.61.15.000213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS X ANTONIO DE VASCONCELOS

Ante a manifestação da exequente, e considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução 0001633-63.2010.403.6115 (fls. 118-9), remetam-se os autos à instância superior. Int.

000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

1. Penhor por termo os imóveis de matrícula nº 17.607, 17.608 e 37.542 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereços - v. matrícula), de copropriedade do executado JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO (CPF nº 550.644.858-91). Consigno que a cota parte não pertencente ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.2. Nomeio o próprio executado depositário.3. Intime-se o executado, por publicação, quanto ao decidido em 1 e 2 (Art. 841, 2, CPC) e seu cônjuge, por via postal, em observância ao disposto no art. 842 do CPC.4. Expeça-se mandado de avaliação do bem, a ser cumprido em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. PA 2.15.5. Vindo a avaliação, intímem-se exequente e executada, esta por publicação, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

0001733-13.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EROS ANTONIO DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 61. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema IBACENJUD.2. Havendo constrição de ativos financeiros em valores ínfimos, nos moldes do art. 836 do CPC, fica desde já determinado o desbloqueio dos valores. Não sendo o caso, promova-se a conversão dos valores em penhora, devendo ser o(s) executado(s) intimado(s) da penhora do numerário, por via postal (CPC, art. 841, 2º).3. Infrutífera a medida, ao arquivo, nos termos determinados às fls. 60.

0002611-64.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORETTI COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME X GUIDO JULIO MORETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP332733 - REYNALDO CRUZ)

Designo o dia 17/04/2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, junto à Central de Conciliação desta Subseção. Deverão as partes comparecer instruídas com elementos e poderes suficientes para transacionar. Int.

0002939-91.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANCALCE CALCADOS LTDA - EPP X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO

Nos termos do item 5 da r. decisão de fls. 72, fica a CEF intimada a se manifestar, em 5 dias, sobre a avaliação, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844 do CPC.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ANTUNES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 1 de março de 2018.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001790-26.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-90.2013.403.6115) WANDERLEY ONOFRE(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (TIPO A)WANDERLEI ONOFRE, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos nº 0000926-90.2013.403.6115), requerendo a procedência do pedido para o fim de ser reconhecida a nulidade do título executivo. Requer, ainda, o levantamento dos valores penhorados e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega que houve cerceamento de defesa, na medida em que não teve ciência na seara administrativa da decisão que revistou sua declaração de IRPF ano-calendário 2008, o que implicou na glosa do valor deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia. Argumenta que a penhora recaiu sobre sua aposentadoria e de poupança, portanto impenhoráveis. A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/150). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 151 e a execução foi suspensa. A embargada apresentou impugnação, requerendo a manutenção dos valores penhorados. Pela decisão de fls. 156, foi determinada à União a comprovação de que o embargante foi notificado da decisão administrativa ou, na sua falta, o motivo da ausência de notificação. Intimada, a União apresentou manifestação à fl. 158, sustentando que o embargante foi notificado da decisão administrativa por edital em razão de ter modificado seu endereço sem a comunicação aos órgãos administrativos. Ademais, o embargante realizou pedido de revisão do débito, o qual foi parcialmente deferido. Juntos os documentos de fls. 159/178. O embargante reiterou as fls. 180/182 os argumentos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos. A questão relativa à impenhorabilidade dos valores objeto de constrição foi resolvida nos autos da execução em apenso (0000926-90.2013.403.6115). Nesse aspecto, portanto, os embargos perderam o objeto, o que impõe a extinção sem resolução do mérito. No mais, o embargante alega que o título que embasa a execução fiscal é nulo, por ausência de notificação do lançamento suplementar. Com efeito, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Por outro lado, quando o tributo é sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda Pessoa Física, a atividade da Administração Pública limita-se à verificação do crédito definitivamente constituído pelo contribuinte, outorgando a homologação ou realizando o lançamento de ofício em caso de eventuais diferenças tributáveis. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre, em regra, com a entrega da respectiva declaração. Contudo, não obstante o prazo prescricional para a cobrança dos valores declarados e não recolhidos inicie o seu curso com a entrega da declaração, ainda conta o Fisco com o prazo decadencial para apuração de eventuais diferenças verificadas em relação aos valores que foram efetivamente recolhidos pelo contribuinte. No caso da execução em apenso, o crédito tributário, atinente a imposto de renda pessoa física, foi constituído por auto de infração, mediante lançamento suplementar. Não há que se falar, assim, em cobrança do que foi pelo contribuinte ordinariamente declarado. No que concerne ao lançamento de ofício, a constituição definitiva somente ocorre após a notificação do contribuinte sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja promovida a impugnação. Desse modo, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a formal notificação do lançamento. Nesse sentido: STJ, REsp 1248943/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03/08/2011. Analisando-se a informação constante da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que o embargante foi notificado do Auto de Infração por meio de Edital publicado em 30/04/2012. Tal espécie de intimação é prevista no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal. Com efeito, dispõe o 1º do art. 23 do referido Decreto: Art. 23. Far-se-á a intimação (...): III - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...) 1º Quando resultar ineficaz a intimação por meio de edital, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado; (destaque). A União demonstrou, com a juntada dos documentos de fls. 170/173, que a Secretaria da Receita Federal enviou, após o lançamento suplementar do IRPF do ano/calendário de 2008, carta ao embargante para o endereço constante da base de dados do referido órgão, qual seja: Rua Geraldo Domingos Adabbo, 51, Jd. Medeiros, CEP 13.575-170, nesta cidade. Como o embargante não mais residia no referido endereço e não houve comprovação de prévia retificação do cadastro fiscal pelo embargante, a notificação ocorreu por meio de edital. A jurisprudência encontra-se sedimentada quanto à validade da notificação por edital do lançamento do tributo na hipótese de alteração de endereço do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÃO INEFICAZ. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE CAMPOS OBRIGATORIOS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO ENDEREÇO CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. BLOQUEIO DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR. NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO APELO. 1. Embora tenha o contribuinte informado por extenso o seu novo endereço quando da apresentação da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, deixou de preencher campo obrigatório - e essencial à validade do ato - existente no formulário, impossibilitando, assim, que o sistema eletrônico da Receita Federal processasse a alteração pretendida. 2. Logo, ineficaz a tentativa de alteração do domicílio fiscal, não há falar em cerceamento de defesa se a notificação do lançamento fora encaminhada ao endereço antigo do contribuinte, constante do banco de dados do Fisco, sendo certo que, infortunada a diligência, providenciou a intimação por edital. 3. Demais disso, restringe a embargante a postular a nulidade meramente formal do lançamento, não se insurgindo em momento algum contra a suposta infração identificada pela Receita Federal - omissão de receita - ou mesmo contra o débito. 4. É certo que a teor do que preceitua o art. 833, IV e X, do CPC/2015, os salários e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis. Contudo, na hipótese factual, mostra-se acertado o bloqueio efetuado na conta salário/poupança da embargante. A uma, porque o numerário total construído (R\$ 36.044,11) ultrapassa a limitação em referência; a duas, porque, ainda que se considere que a origem dos diversos depósitos efetivados na conta bancária (em valores de R\$25.000,00, R\$2.000,00 e R\$ 3.000,00) sejam provenientes de recebimento de bolsa da CAPES para realização de pesquisa no exterior, não é suficiente para caracterizá-los como sendo verbas salariais, nos termos em que disciplinados pelos aludidos dispositivos do Código de Processo Civil. 5. Apelação provida, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que se dê o regular prosseguimento ao feito executivo. (TRF5, AC591137-PE, Rel. para acórdão Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgado em: 25.10.2016) Não se constata, portanto, a nulidade alegada pelo embargante. Saliento, por fim, que o embargante formulou pedido de revisão em 15/10/2014, o qual foi parcialmente deferido. Da referida decisão houve intimação pessoal do embargante já no endereço devidamente retificado (fls. 177). Dispositivo: Ante o exposto, em relação aos pedidos relacionados à penhora efetuada nos autos principais, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Outrossim, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, rejeito os demais pedidos deduzidos pelo embargante. Deiro os benefícios da justiça gratuita em favor do embargante, com fundamento na declaração de fl. 27. Anote-se. Incabível a condenação em honorários, haja vista a exigência na execução apensa do encargo previsto no Decreto n. 1025/69. Incabível também a condenação em custas por ausência de previsão legal. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução, prosseguindo-se naqueles. Sobrevidingdo apelação, ouça-se a parte ex adversa e, em seguida, despensem-se os autos para, após, encaminhá-los ao eg. TRF. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006346-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006346-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTICA

0000826-96.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Decisão Como já salientou a r. decisão de fls. 260, foram praticados nestes autos de execução fiscal os seguintes atos construtivos de patrimônio da empresa executada: 1) Arresto dos créditos relacionados no documento de fls. 12, decisão de fls. 39/42, proferida em 19/04/2017; 2) Conversão do arresto em penhora, decisão de fls. 198, proferida em 20/10/2017; 3) Ampliação da penhora no rosto dos autos da execução fiscal n 0003675-03.1996.8.26.0457, decisão de fls. 206, proferida em 30/01/2018. Saliento ainda que, embora a decisão de fls. 198 tenha determinado a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para depositar os valores objeto do arresto em conta judicial vinculada a esta execução fiscal (ofício expedido às fls. 200/201), não há nos autos até o momento notícia de que tais valores tenham sido efetivamente depositados em conta vinculada a estes autos. No mais, o processamento da recuperação judicial da empresa executada foi deferido pela decisão de fls. 258/259 do Juízo da Vara Única de Santa Cruz das Palmeiras, proferida em 02/10/2017. No entanto, o processamento da recuperação judicial somente foi informado nos autos em 15/02/2018, por meio da juntada da r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n 156.662/SP. Até então não havia nos autos nenhuma petição da executada dando notícia da recuperação judicial. Se a executada tivesse trazido tal informação aos autos anteriormente, a execução fiscal seria suspensa por força de ordem exarada nos autos do AI n 0030009-95.2015.4.03.0000/SP - TRF - 3ª Região, como já destacado na decisão de fls. 260. A r. decisão proferida pela ilustre Ministra Nancy Andrighi no Conflito de Competência n 156.662/SP, por sua vez, determinou a imediata suspensão dos atos construtivos determinados pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos SJ/SP e designar o Juízo de Direito da Vara Única de Santa Cruz das Palmeiras - SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Nota-se que a referida decisão não fez qualquer diferenciação quanto aos atos construtivos praticados antes ou depois do processamento da recuperação judicial. A r. decisão proferida pelo Juízo de Santa Cruz das Palmeiras (fls. 275/276), por sua vez, determinou o imediato desbloqueio dos valores construídos nesta execução fiscal. A r. decisão de fls. 260 destes autos, por sua vez, considerando que a conversão do arresto em penhora e a ampliação da penhora foram posteriores ao deferimento da recuperação judicial, determinou a devolução da carta precatória expedida a fls. 201, independentemente de cumprimento, bem como determinou a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para ciência da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência. Ante o exposto, diante do teor das decisões proferidas pela ilustre Ministra Nancy Andrighi no Conflito de Competência n 156.662/SP e pelo Juízo de Direito da Vara Única do Foro de Santa Cruz das Palmeiras: a) considero suspensos os efeitos da decisão de fls. 39/42, que determinou o arresto dos créditos relacionados a fls. 12 dos autos; b) revogo as decisões de fls. 198 e 206, na parte em que determinaram a conversão do arresto em penhora e a ampliação da penhora no rosto dos autos da execução fiscal n 0003675-03.1996.8.26.0457. Quanto ao pedido formulado pela executada no item c de fls. 269, saliento que não há notícia nestes autos de realização de depósito judicial realizado pela Receita Federal do Brasil. Logo, não há valores a serem liberados por este juízo. Saliento, ainda, que já foi expedido ofício à Receita Federal dando ciência da decisão de fls. 260 destes autos e da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n 156.662/SP (fls. 265). De qualquer forma, determino a expedição de novo ofício à Receita Federal para dar ciência desta decisão, constando expressamente do ofício a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o arresto dos créditos relacionados a fls. 12, bem como a revogação da determinação de depósito nestes autos dos valores objeto do arresto. Quanto à decisão de fls. 206, reitero que já houve solicitação de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento (fls. 260 e 266). Também não há valores a serem liberados sob esse aspecto. Aguarde-se, portanto, o retorno da precatória. Por fim, reiterando que não há valores depositados nestes autos passíveis de liberação por meio de alvará, indefiro o pedido formulado pela executada no item d de fls. 270. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo de Direito da Vara Única do Foro de Santa Cruz das Palmeiras e à DD. Ministra Relatora do Conflito de Competência n 156.662. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000598-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLARICE LUIZ
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2018 347/710

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M R M-RIO PRETO CONFECOES LTDA. - ME, MONICA RODRIGUES MATOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para manifestar sobre a certidão juntada sob o Num. 4813439 (não citou as requeridas).

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000737-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, CIRO SPADACIO, VALDIR MIOTTO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI, ADEMIR BRITO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, GP. PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

Advogado do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP305568, HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098

Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogados do(a) RÉU: DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP305568, HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido dos requeridos Transterra Engenharia e Comércio Ltda, Ademir Brito e Vanderlei Boleli (Num. 4521126), para desbloquear os ativos financeiros, arretados em cumprimento da decisão (Num. 3455448).

Tendo em vista que houve juntada de documentos novos pelo autor (Num. 4709068) e para não haver prejuízo a nenhum dos réus, devolvo, a todos os réus citados, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem defesa prévia a contar da publicação desta decisão.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIOLI INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, FABIO LUIZ MARINS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça (Num. 4152044) e especificamente sobre a proposta apresentada pelo executados (... também executado Fábio Luiz Marins, este manifestou seu interesse na autocomposição prevista no Artigo 154, VI, do CPC, oferecendo uma proposta de pagamento do débito, consistente esta em 45 parcelas de R\$1.500,00, que declarou expressamente no verso do mandado e que levo ao conhecimento deste juízo, conforme previsto no artigo mencionado...)

Prazo: 10 (dez) dias.

Int

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001033-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Determino ao Supervisor do Setor cumprir a determinação contida na decisão Num. 3242658 (Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 5000463-51.2017.403.6106.)

Mantenho a decisão agravada Num. 3242658, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de abril de 2018, às 16h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO COMUM

0005910-42.2016.403.6106 - MARIA CLARA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA (SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 3373 - GERSON JANUARIO) X PROMEDE ENGENHARIA LTDA (SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA E GO018384 - MARCO AURELIO ALVES FALEIRO E SP054699 - RAUL BERETTA)

Vistos, Verifico que o rol de testemunhas apresentado pelas autoras às fls. 718/720 encontra-se de acordo com o disposto no artigo 357, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, portanto, serão inquiridas, na audiência designada por este Juízo, as testemunhas Felipe dos Santos Garcia, Daniel Cintra de Oliveira, Adauto Luis Longo e Gilberto Martins dos Santos. A oitiva das testemunhas que residem em outra Comarca ou Subseção Judiciária (fls. 720/721 e 725/726) será apreciada na audiência, conforme decidido anteriormente (fl. 708). No tocante ao requerimento das autoras para que as testemunhas, por elas arroladas, sejam intimadas, por carta (AR), para comparecerem na audiência (fl. 718), mantenho o decidido à fl. 708, eis que nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado das autoras informar ou intimar as testemunhas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Ressalto que no caso da testemunha intimada não comparecer no dia sem justo motivo, poderá ser conduzida de forma coercitiva até a audiência e, ainda, responderá pelos custos do adiamento, conforme dispõe o artigo 455, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o MPF, conforme determinado à fl. 708v.

0001291-35.2017.403.6106 - ILDA TEIXEIRA CHAVES (PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da autora da não localização do comprovante original de recolhimento do adiantamento das custas processuais (fls. 46/47), verifico que o depósito efetuado através da GRU Judicial, juntada à fl. 47, foi dirigido a estes autos, não ocorrendo, portanto, equívoco quanto ao recolhimento do adiantamento das custas processuais. CITE-SE o INSS, conforme a decisão de fl. 45. Intime-se.

0002654-57.2017.403.6106 - SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP (SP223057 - AUGUSTO LOPES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro, em parte, o requerido pela autora (fls. 46/47), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União informe este Juízo acerca da revisão da consolidação do parcelamento. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSWALDO DONDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000357-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI - ME, REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a emenda da inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE, ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios, fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista aos exequentes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE MARTINS ACACIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS-AGÊNCIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o impetrante extrato de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ML LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME, CELSO DA SILVA, ANA UMBELINA DA SILVA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): ML LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME E OUTROS

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **ML LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 10.459.572/0001-97, com endereço na rua Tietê, 3873, Santa Eliza, em Votuporanga-SP;
- 2) **ANA UMBELINA DA SILVA**, portadora do CPF nº 085.569.568-40, residente e domiciliada na rua Tietê, 3873, Santa Eliza, em Votuporanga-SP; e,
- 3) **CELSO DA SILVA**, portador do CPF nº 031.430.648-03, residente e domiciliado na rua Tietê, 3873, fundos, Santa Eliza, em Votuporanga-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 146.764,54** (cento e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), valor posicionado em 03/01/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 52.101,41**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 17.122,53**, que deverão ser acrescidas de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

| Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C. | |
|--|-----------------------|
| VALOR DA DÍVIDA | R\$ 146.764,54 |
| CUSTAS | R\$ 733,82 |
| HONORÁRIOS (5%) | R\$ 7.338,23 |
| 30% DA DÍVIDA | R\$ 44.029,36 |
| TOTAL PARA DEP. | R\$ 52.101,41 |

| | | |
|----------|---|---------------|
| PARCELAS | 6 | R\$ 17.122,53 |
|----------|---|---------------|

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf.jus.br/anejos/download/135F1A7CD9>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

D E S P A C H O

Considerando que os extratos juntados pelo autor (ID 3560974) demonstram movimentação mensal de créditos superiores a R\$ 3000,00 (três mil reais) por mês, o que denota capacidade de recolhimento das custas processuais, mantenho o indeferimento da justiça gratuita.

Aguarde o recolhimento das custas por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRICIA BAUNGARTE DA SILVA ZANELA, DENIS AUGUSTO ZANELA
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIA VETTO - SP264958
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIA VETTO - SP264958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Intime-se a autora para manifestação acerca da decisão ID 4119546.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VINCENZO MONFREDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001903-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Verifico que houve equívoco da exequente (Caixa Econômica Federal) na distribuição da presente execução de sentença, eis que o processo referência (5000138-76.2017.403.6106) já tramita pelo PJe e naqueles autos deverá ser promovida a execução do julgado, com apresentação da memória de cálculo (artigo 523 do CPC/2015).

Assim, determino a remessa destes autos ao SUDP para o cancelamento de sua distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE DE ALENCAR MATTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BRUNO DE SOUZA - SP370682
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Abra-se vista ao autor para manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BRUNO MIGUEL ALAMINOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA MOREIRA BORGES - SP345015
RÉU: F. PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE RIO PRETO 1 LTDA., IMOBILIARIA ROSSI RIO PRETO LTDA - ME, RODRIGO GARUTTI

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BRUNO MIGUEL ALAMINOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA MOREIRA BORGES - SP345015
RÉU: F. PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE RIO PRETO 1 LTDA., IMOBILIARIA ROSSI RIO PRETO LTDA - ME, RODRIGO GARUTTI

D E S P A C H O

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 3992711), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001189-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BELLA RIO PRETO NUTRICAÇÃO - EIRELI - EPP, FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS, EDUARDO TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

D E S P A C H O

Petição ID 4431909: Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade depende de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 (noventa) dias, etc, no prazo de 15 (quinze) dias.

Igualmente, tragam os embargantes pessoas físicas, no mesmo prazo, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, comprovante de rendimentos e declaração de pobreza.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001722-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISADORA MATIAS DOMINGUES, ISABELLA MATIAS DOMINGUES CARDENAS

DESPACHO

Petição ID 4278979: Esclareça a requerente (CEF) a juntada da(s) guia(s) de ID's 4278982, já que, consoante despacho/carta precatória de ID 4168073, é incumbência sua a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000403-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO, THIAGO DELVAIR SOLDADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade depende de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário e extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, sem prejuízo de outros documentos, no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto aos embargantes pessoas físicas, tragam, no mesmo prazo, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, comprovante de rendimentos e declaração de pobreza.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas cabíveis tão-somente honorários sucumbenciais.

Outrossim, intimen-se os embargantes para, no prazo acima, promoverem a emenda da inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015, bem como para juntar cópia das peças processuais relevantes e de seus documentos pessoais (art. 914, § 1º, do CPC/2015), e também regularizar sua representação processual, juntando aos autos os respectivos instrumentos de procuração.

Intimen-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR

DESPACHO

Considerando que o executado faleceu antes do ajuizamento da presente ação, promova a exequente a emenda da inicial para inclusão do espólio/herdeiros do "de cujus", sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA DE CHICO COELHO

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para juntar aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: procuração outorgada pela executada e sentença, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WESLEY ALTHERY DINIZ DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYON RODOLFO DUTRA DA SILVA SANTOS - PB20369
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Promova o impetrante a emenda da inicial para atribuir valor à causa, observando-se o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000490-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DORIVAL ANTONIO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, comprovante de rendimentos e declaração de pobreza.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas cabíveis tão-somente honorários sucumbenciais.

Outrossim, intime-se o embargante para, no prazo acima, promover a emenda da inicial, declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015, bem como para juntar cópia das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015) e de documento pessoal no qual conste o número de seu CPF, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000129-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BRUNO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho os argumentos do embargante para reconsiderar a decisão que determinou a emenda da inicial para constar o coproprietário do imóvel, vez que, em se tratando de embargos de terceiro, qualquer dos adquirentes pode, em conjunto ou isoladamente, defender seus direitos inerentes à propriedade.

Indefiro de plano a confecção de prova oral dos promitentes vendedores vez que o fato a ser provado (separação e partilha) não é passível de prova exclusivamente testemunhal, e mais, pode ser provado por documento – formal de partilha (CPC/2015, artigo 443, inciso II).

Neste aspecto, considerando a necessidade de tal documento, e o sigilo do processo que versa sobre o divórcio e a partilha, determino seja oficiado ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital, solicitando-se cópia da sentença, do formal de partilha e da certidão de trânsito em julgado exarados nos autos da ação de Divórcio Consensual nº 000.04.010117-7.

Quanto ao efeito suspensivo, que fundamentalmente depende da comprovação da dissolução do matrimônio e ruptura da união patrimonial derivada do casamento, observo que a escritura de compra e venda (evento 4246719) traz o vendedor Marco Aurélio Galeano (e antigo marido da executada Andréia Caroline da Silva Galeano) já casado com outra pessoa, Marina Dias Gomes Galeano. Isso comprova, ainda que indiretamente, que o vendedor já estava separado quando o embargante adquiriu o imóvel em 2007. Ainda, tal escritura é lançada sem a reserva de parte ideal ou anuência da antiga esposa (executada), o que indica (e é mero indício, fique claro) que o imóvel já teria sido partilhado e endereçado ao vendedor. Presunção em sentido contrário implicaria na conclusão de que a venda seria nula pela quebra das formalidades garantidoras da meação da ex-cônjuge.

Assim sendo, entendo plausível o fato posto, separação e partilha anteriores à aquisição pelo embargante e, por conseguinte, confiro efeito suspensivo aos embargos, determinando a suspensão do leilão já designado para o dia 05/03/2018, às 11:00 horas, até que os documentos supramencionados venham aos autos.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES & CIA LTDA - ME, FAUSTO VIEIRA MARCONDES NETO, ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES E CIA E OUTROS

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES E CIA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 09.277.499/0001-53, com endereço na rua São João, 89, Centro, em Olímpia-SP;
- 2) **FAUSTO VIEIRA MARCONDES NETO**, portador do CPF nº 109.531.538-27, residente e domiciliado na rua Mário Ferreira Soares, 22, Álvaro Brito, em Olímpia-SP; e,
- 3) **ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES**, portador do CPF nº 202.642.978-22, residente e domiciliada na rua Mário Ferreira Soares, 22, Álvaro Brito, em Olímpia-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 73.636,62** (setenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), valor posicionado em 22/12/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 26.141,00**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 8.590,94**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

| Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C. | | |
|--|---|----------------------|
| VALOR DA DÍVIDA | | R\$ 73.636,62 |
| CUSTAS | | R\$ 368,18 |
| HONORÁRIOS (5%) | | R\$ 3.681,83 |
| 30% DA DÍVIDA | | R\$ 22.090,99 |
| TOTAL PARA DEP. | | R\$ 26.141,00 |
| PARCELAS | 6 | R\$ 8.590,94 |

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/P511BDDE0F>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MACHADO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais dos períodos descritos na inicial, como operador de empilhadeira, auxiliar de produção, guincheiro, visando a concessão de aposentaria especial, subsidiariamente por tempo de contribuição.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais completos referente aos vínculos pretendidos na empresa Facchini, Ullian e Tonin Atacadista, porém os PPPs da Ullian não indicam o ruído no período de 1992 a 2002, e o da empresa Nascimento não traz a indicação do responsável técnico, nem a medição do ruído.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto às empresas onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte os referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, restando indeferido o requerimento para expedição de ofício à empregadora do autor, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à sua empregadora.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Após, o cumprimento da determinação acima, ou decorrido o prazo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000269-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ISAIEL ARIOZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Intime-se o executado INSS, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre os termos da presente execução individual de direito reconhecido na sentença coletiva n. 0011237-82.2003.403.6183.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADO CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, no qual a impetrante requer "a utilização de todos os pedidos de utilização de créditos de prejuízo fiscal ter regularmente processado pela autoridade coatora, o pedido de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido fiscal de R\$300.688.774,78 (trezentos milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) para quitar todos os saldos de parcelamentos bem como todos os débitos existentes até decisão final no presente feito;" e, ainda, "conceder e determinar as autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias;"

Alega, em apertada síntese, que a MP n.º 651/2014 autorizou os contribuintes a utilizarem os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL para a quitação de débitos parcelados em seu artigo 33. Esta norma foi convertida na Lei n.º 13.043/2014 e regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, 22.08.2017 e suas alterações. Entretanto, a norma infralegal teria modificado condição não prevista na Lei regulamentada no sentido de pagamento em espécie no percentual de 30%.

A decisão de fl. 477 postergou a análise da medida liminar.

Notificada (fl. 482), a autoridade coatora prestou informações às fls. 485/495.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Àfasto, **por ora**, a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 246/244, haja vista que possuem objetos distintos.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV.

Outrossim, conforme apontado pela autoridade coatora não consta nos autos prova de requerimento administrativo nos moldes da legislação apontada na inicial, ou seja, com base na Lei n.º 13.043/2014.

Os recibos de consolidação juntados aos autos dizem respeito aos parcelamentos feitos com base na Lei n.º 12.996/2014, conforme os documentos de fls. 152 e seguintes.

Contudo, verifico que a forma de pagamento descrita no artigo 33, §4º, incisos I e II da Lei n.º 13.043/2014 não se aplica aos casos de parcelamento anterior da Lei n.º 11.941/2009, conforme dispõe o §10 deste mesmo artigo. Vejamos:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei n.º 13.097, de 2015).

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 10º a 13 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. (grifos nossos).

No mesmo sentido a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, a qual prevê:

Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta.

§ 1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observado o disposto no Capítulo III.

§ 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e

II - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 3º É vedado o pagamento parcial de saldos de parcelamento na forma desta Portaria Conjunta.

§ 4º Para aplicação das regras desta Portaria Conjunta ao parcelamento solicitado na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30 de julho de 2014, o contribuinte deverá, previamente à apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), pagar integralmente a antecipação de que trata o art. 3º daquela Portaria.

§ 5º Observado o disposto no § 6º, para determinação do valor de que trata o inciso I do § 2º, será considerado como saldo do parcelamento a ser quitado aquele consolidado com as regras aplicadas a cada modalidade de parcelamento, inclusive com as reduções, descontadas as amortizações efetuadas até a data do RQA de que trata o art. 4º.

§ 6º O disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, não se aplica ao inciso II do § 2º deste artigo.

(Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 21, de 17 de novembro de 2014) (grifos nossos).

Deste modo, neste juízo de cognição sumária, concluímos que há previsão legal de pagamento em espécie de 30% do saldo devedor. Logo, a norma infralegal questionada e acima transcrita está em consonância com o ordenamento.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para emendar a inicial e adequar o valor dado à causa ao proveito econômico pretendido.

Após, dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Providencie a Secretaria a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITOR DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural, tempo de serviço comum e o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Pleiteia, ainda, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas devidas desde a DER (18/02/2015).

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de trabalho rural em regime de economia familiar o período de 1974 a 1986 e como empregado rural no período de 01/09/1986 a 08/02/1990, bem como o tempo especial nos períodos de 16/07/1990 a 05/03/1997 na MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, de 17/11/1999 a 05/03/2003 na empresa PGC PARTICIPAÇÕES e de 17/11/2003 a 01/08/2013 na empresa ADATEX.

Indeferida a tutela antecipada e determinada a emenda à inicial (fls. 97/99 do Sistema do PJe), o que foi cumprido às fls. 102/176 do Sistema do PJe.

A decisão de fls. 178/179 reconheceu a incompetência do Juízo.

O feito foi redistribuído a este Juízo e a decisão de fls. 183/184 ratificou os atos processuais realizados, determinou-se a juntada de documentos a comprovar a atividade especial exercida de modo habitual e permanente, bem como designou-se audiência.

A parte autora se manifestou e juntou documentos (fls. 185/204 do Sistema do PJe).

Juntou-se aos autos cópia da contestação ofertada pelo INSS, depositada em Secretaria, nos termos do artigo 239, §1º do CPC. Preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 206/217 do Sistema do PJe).

Na audiência de instrução e julgamento foi colhida a prova testemunhal, consistente na oitiva de duas testemunhas.

Em alegações finais, a parte autora aduz que as suas testemunhas são pessoas simples, mas a ficha de registro foi extraída da Administração da Fazenda, a qual foi autenticada pelo Cartório de forma a comprovar a autenticidade. Com relação ao tempo rural, a terra cedida fazia parte da Fazenda Limeira e a lavoura de café ocorre de ano em ano e o resto do ano a família vivia da sua própria produção.

Por parte do INSS, em memoriais, ratifica a contestação e informa que há dois benefícios de auxílio-doença concomitantes que não podem ser reconhecidos. Com relação aos períodos especiais, no tocante à Malharia o INSS contesta o PPP, porque não há responsável técnico engenheiro ou médico do trabalho; subsidiariamente deve ser afastado o período de 29/05/1995 a 29/02/1996, pois esteve em gozo de auxílio-doença, bem como o período de 25/03/1999 a 14/05/1999, pelo mesmo motivo. Por fim, no tocante ao último período, há três PPP's juntados aos autos, caso seja utilizado o último os efeitos devem ser a partir da citação porque o documento não foi apresentado na DER.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa PEGASO TEXTIL LTDA, pois a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, o qual pode requerer junto ao empregador os documentos necessários para embasar suas alegações e carregá-los aos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Afasto o quanto alegado pelo INSS em suas alegações finais, quanto ao reconhecimento do tempo especial no período de 25/03/1999 a 14/05/1999, em que a parte autora teria percebido auxílio-doença, haja vista o pedido formulado na inicial, o qual não incluiu tal interregno.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso I do diploma processual.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.

O pedido é parcialmente procedente.

Nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rural no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUIDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas.

3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido.

4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003.

6. Agravo regimental não provido.

AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016

A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio da cópia de Certidão de Casamento, realizado em 07/09/1985, na qual consta sua profissão de agricultor (fl. 104 do Sistema do PJe). Esta serve como início de prova material apenas para o ano do casamento, ou seja, para o período de 01/01/1985 a 31/12/1985.

A testemunha João Fausto declarou, em síntese que, conhece a parte autora desde criança, quando ele tinha por volta de quatro anos de idade. Conheceram-se na Fazenda Limeira, em Nepomuceno/MG. Disse que o autor trabalhava desde pequeno, com o pai e a mãe, ajudando no carro de boi. Trabalhou nesta propriedade em abril de 1966 até abril de 1982. O autor ficou lá nesta Fazenda. Recorda-se que Vítor trabalhava em tudo, nas lavouras de café, milho, feijão, arroz. O autor estudou até os doze anos, após já começou a trabalhar direto. Encontravam-se regularmente, todos os dias. Eles moravam na propriedade, em uma casa cedida. O autor morava com os pais. A família do autor plantava para consumo próprio e trabalhava para o fazendeiro. Nesta época o autor era criança, não recebia salário. O pagamento era feito por dia. A cada época era uma plantação, revezando.

De seu turno, a testemunha José Costa, informou em síntese que, trabalhou com o autor desde 1986. Não se recorda exatamente quanto tempo trabalhou com carteira assinada. Recorda-se que o autor já trabalhava na fazenda em auxílio ao pai dele, lutando na roça. Saiu da fazenda em 1990. Vieram no mesmo ano para a cidade, qual seja, no ano de 1990. Faziam de tudo na fazenda, apanhava café, dedetizava, plantava arroz, cortava cana. Trabalhava lado a lado com o autor. Os funcionários não eram registrados, mas o fazendeiro fazia o registro em um livro. O pagamento era semanal, mas em algumas vezes era por dia ou por mês. Não tinha uma forma fixa.

Os testemunhos colhidos, embora tenham se reportado ao exercício de atividade rural pelo autor, não têm o condão de, por si só, comprovar o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhe seja dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida.

Portanto, no caso em apreço a prova material abarca somente o período de 01/01/1985 a 31/12/1985, sendo insuficiente para respaldar os testemunhos fora desse lapso temporal.

Desse modo, do conjunto probatório (prova documental e testemunhal), restou comprovado o labor rural no período de 01/01/1985 a 31/12/1985.

A parte autora pleiteia, ainda, o reconhecimento do período onde laborou como trabalhador empregado, em atividade rural, sem registro em CTPS, de 01/09/1986 a 08/02/1990.

Há que se considerar que, caso tratar-se de contribuinte individual, cabe ao próprio segurado, e não ao empregador, figura apenas presente na relação empregatícia propriamente dita, verter ao sistema a indenização necessária para que futuramente possa gozar ou gerar algum benefício.

Por outro lado, se a atividade laborativa foi exercida pelo segurado na condição de empregado, **como é o caso dos autos**, cabe ao seu empregador o ônus de recolher ao sistema as devidas contribuições previdenciárias, pois o segurado não pode arcar com a desídia daquele que contrata seus serviços e que porventura não proceda ao devido recolhimento.

Como início de prova material, nos termos do artigo 55, §3º da Lei 8.213/91, o autor trouxe cópia autenticada do Livro de Registros de Empregados da fazenda onde trabalhou em Nepomuceno/MG (fls. 12/16 do Sistema do PJe), as quais também foram apresentadas em audiência a este Juízo. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu e adoto como razões de fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REINCLUSÃO DE PERÍODO DE TRABALHO COMPROVADO POR LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho urbano, de acordo com a exigência legal, tendo sido apresentado cópia da ficha de registro de empregado.

2. As anotações de contrato de trabalho efetuadas pelo empregador no livro de REGISTRO DE EMPREGADOS revelando que o autor foi funcionário de seu estabelecimento no período por ele indicado na petição inicial constitui prova material para o reconhecimento da atividade.

3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelações da parte autora e do INSS desprovidas.

Em audiência, a testemunha José Costa informou que laborou em Nepomuceno/MG com o autor, a partir de 1986, e ambos vieram para a cidade em 1990. Informou ainda que, embora os funcionários não fossem registrados, o controle da mão-de-obra era feito por meio de um livro controlado pelo fazendeiro.

Verifica-se que o testemunho está em consonância com a prova material apresentada, pois a testemunha afirmou ter laborado no trabalho rural com o autor em datas próximas às alegadas na inicial, bem como o registro por meio de livro.

Assim, a prova material corroborada pela prova testemunhal permite concluir pelo reconhecimento do labor no período de 01/09/1986 a 08/02/1990.

Quanto à aposentadoria especial, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No presente feito, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 16/07/1990 a 05/03/1997 na MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, de 17/11/1999 a 05/03/2003 na empresa PGC PARTICIPAÇÕES e de 17/11/2003 a 01/08/2013 na empresa ADATEX.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de fls. 19/28, 35/36, 51/52, 59/60, 67/75, 141/142, 149/150, 157/165, 193/195, Sistema do PJe, alguns juntados em duplicidade.

Quanto ao período de 16/07/1990 a 05/03/1997, em que o autor exerceu suas atividades na linha de produção da MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, o **PPP de fls. 27/28** comprova a exposição ao agente nocivo ruído, em níveis superiores ao limite de 80 dB (A), permitido na época, de forma habitual e permanente.

Não obstante, verifico do extrato do Sistema DATAPREV acostado aos autos (fl. 234 do Sistema do PJe), que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo, no período de 29/05/1995 a 29/02/1996.

O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabelecia:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Dessa forma, tendo em vista o benefício recebido pela parte autora, o qual não tem natureza acidentária, o período de 29/05/1995 a 29/02/1996 não pode ser considerado como tempo especial. Assim, quanto ao período laborado na MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, podem ser reconhecidos como tempo especial, os períodos de 16/07/1990 a 28/05/1995 e de 01/03/1996 a 05/03/1997.

No período de 17/11/1999 a 05/03/2003, o autor laborou na empresa PGC PARTICIPAÇÕES, exposto, de forma habitual e permanente a ruído de 91,1 dB (A), superior ao limite de 90 dB (A) permitido, conforme comprovado pelo PPP de fls. 193/195. (a informação de habitualidade e permanência está na fl. 195)

No período de 17/11/2003 a 01/08/2013, a parte autora exerceu suas atividades na empresa ADATEX, exposta a ruído na intensidade de 93,2 dB (A), de forma permanente, conforme comprovam o PPP e o LTCAT (fls. 19 e 23).

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 16/07/1990 a 28/05/1995, de 01/03/1996 a 05/03/1997, de 17/11/1999 a 05/03/2003 e de 17/11/2003 a 01/08/2013.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "*não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.*" (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula nº 9, *in verbis*:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

"12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Por todo exposto, de rigor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 16/07/1990 a 28/05/1995, de 01/03/1996 a 05/03/1997, de 17/11/1999 a 05/03/2003 e de 17/11/2003 a 01/08/2013 pela exposição a ruído superior ao limite legal.

Consoante as provas produzidas nos autos e o tempo de serviço reconhecido, bem como a contagem de tempo já realizada na via administrativa pelo INSS (fl. 10), conclui-se que o autor contava com 34 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço da data do requerimento administrativo, aos 18/02/2015. Desta forma, tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

- a) reconhecer o tempo de atividade rural no período de 01/01/1985 a 31/12/1985;
- b) reconhecer o tempo de serviço comum no período de 01/09/1986 a 08/02/1990;
- c) reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 16/07/1990 a 28/05/1995, de 01/03/1996 a 05/03/1997, de 17/11/1999 a 05/03/2003 e de 17/11/2003 a 01/08/2013;

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), os quais fixo no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, §§2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-35.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O autor formulou, às fls. 208/209 do arquivo gerado em PDF (ID 4367343), novo requerimento de antecipação da tutela. No entanto, como o pedido é de mesmo teor daquele formulado na inicial, concluo que visa, em verdade, a reconsideração da decisão proferida em 02/12/2016 (ID 399775), que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de ID 399775 por seus próprios fundamentos.

2. Haja vista o INSS ter aventado, em sede de contestação (fl. 185 – ID 1481400), a possibilidade de transação para enquadramento como especial o período de 23/12/1987 a 30/06/1996, durante o qual o autor alega ter trabalhado sob exposição de ruído acima dos limites legais de tolerância, bem como a decisão do STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555, julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29), determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON BRAGA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ALMEIDA DA SILVA - SP378227, ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS - SP322311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade de contratos de empréstimo celebrados com a Caixa Econômica Federal, devolução em dobro dos valores descontados em decorrência destes contratos, bem como pagamento de indenização por danos morais. O pedido antecipatório é para suspensão dos contratos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 68.889,92 (sessenta e oito mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) relativos ao pleito de indenização por danos morais.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, observando os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Desse modo, na hipótese, o valor estimado a título de danos morais não deverá superar o montante de R\$ 18.889,92 (dezoito mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), referente aos valores descontados em decorrência dos empréstimos, o qual, somado aos demais pedidos, não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, Inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OFTALMOCLINICA JAQUETA MARTIN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVANO - SP346868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o levantamento do protesto em seu nome feito pela União.

Alega, em apertada síntese, que é empresa prestadora de serviços de saúde e houve o protesto no montante de R\$5.754,53, que seria indevido, pois apesar do erro da sua contadora, cujo recolhimento referente ao pagamento da contribuição social ocorreu em CNPJ errado, tomou as providências cabíveis para solucionar a questão, conforme protocolo de pedido de revisão perante a RFB aos 18.12.2017 e o comprovante de arrecadação de 15.12.2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A Lei nº 12.767, de 28 de dezembro de 2012, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para incluir no rol dos títulos sujeitos ao protesto em Cartório as certidões de dívida ativa, conforme verificado pela leitura de seu artigo 1º, parágrafo único:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Nesse sentido, julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/2012, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º DA LEI 9.429/1997. RECURSO PROVIDO.

1. A questão da validade do protesto de certidão da dívida ativa, quanto às mesmas partes e causa de pedir, já foi analisada por esta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento 0015556-95.2015.4.03.0000, interposto à decisão deferitória da medida liminar, na sessão do dia 10/09/2015.

2. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.

3. Não se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade.

4. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no âmbito do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no § 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção.

5. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.

6. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A par disso, não tendo a CDA e a execução fiscal que a exige, a priori, caráter de procedimento sigiloso, descabe a alegação de que a utilização do protesto como meio de viabilizar o pagamento do título executivo judicial possa configurar ofensa ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN.

7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em situações de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.

8. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

9. De outra parte, inexiste desvio de competência no fato de o tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga.

10. Quanto ao mais, além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 13/04/2016 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior.

11. As alegações de ausência de cobrança prévia ou de notificação acerca da existência do débito inscrito em dívida ativa não foram objeto de apreciação no Juízo de origem, o que, inclusive, impede o exame direto do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância (artigo 1.008 do CPC).

12. Apelação provida.

(TRF3 – Terceira Turma – Relator Des. Fed. Carlos Muta – AC 0013950-65.2015.4.03.6100/SP, j. 07/07/2016)

Ressalto que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, supra mencionada, foi julgada improcedente em 09/11/2016, fixada tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política” (fonte: sítio eletrônico do STF).

A existência de débito tributário que goza de presunção de certeza e liquidez, como no caso, implica na negatização do nome do devedor nos órgãos competentes e sua exigibilidade.

Além disso, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Ademais, estabelecida essa premissa, constato a não comprovação da verossimilhança, em razão do disposto no art. 151, inciso II do CTN, o qual prevê, como causa da suspensão do crédito tributário, o depósito do montante integral.

A pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Outrossim, não obstante as alegações da parte autora, não é possível verificar quais documentos acompanharam o pedido de revisão de fl. 16, pois não juntado aos autos a cópia integral do processo administrativo.

Nas telas do sistema de fls. 19 e seguintes tampouco consta a informação do pagamento da contribuição em questão, objeto do protesto.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a inicial a fim de:

a) retificar o polo passivo, pois a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria;

b) apresentar documentação pessoal de seu representante legal;

c) emendar à petição inicial para fim de regularização do polo ativo do feito, nos moldes do contrato social e da procuração outorgada.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Por fim, abra-se conclusão.

Publique-se. Registrada neste ato.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500675-47.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ODETE APARECIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, vez que o extrato de consulta processual de fls. 75/77 do arquivo gerado em pdf – ID 4653341 aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)."

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.."

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Desta forma, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida tutela de urgência.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

2.2. Juntar cópia de sua certidão de casamento atualizada (frente e verso).

3. **Cumpridas as determinações supra**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16/08/2018, às 15h30**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

Deverá ainda trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

7. Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 05/12/2016.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade de tramitação do feito, conforme artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos (fls. 40/41 do documento gerado em pdf – ID 4707720) não informa a exposição a agente agressivo no período posterior a 06/03/1997;

2.3. Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.

3. Cumprido o item 2, haja vista não ser o agente ruído o único agente agressivo, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

4. Nesse caso, a data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

7. Por fim, abra-se conclusão.

8. Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento “Replagal”.

Narra a requerente, em apertada síntese, ser portadora de doença de Fabry (CID E75.2), para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, de reposição enzimática (TRE), Alfa Galactosidase. Aduz que o medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

“em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.”

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde *versus* o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção é feita pela Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS). (Art. 14-A, Lei 8.080/90. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 12 mai 2014.)

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. (BRASIL (2012). Ministério da Saúde. Art. 3º, Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html>. Acesso em: 12 mai 2014.)

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. *Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais*. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev. 2012.).

No presente feito, o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária).

Desta forma, **falta prova de evidência científica** de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora.

Além disso, não consta dos autos a prescrição médica para o fornecimento do medicamento, ou tratamento como pleiteado, tampouco verifico a presença de exames anteriores, ou o prontuário médico da parte autora, ou ainda, um relatório médico descritivo do diagnóstico da doença, os tratamentos realizados até a presente data, os medicamentos disponíveis pelo SUS, ou qualquer outra informação neste sentido, de forma a embasar o pedido.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. Retificar o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido;

2.2. Informar o seu endereço eletrônico e da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação da ré, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.3. apresentar a prescrição médica para o fornecimento do medicamento, ou tratamento como pleiteado; o prontuário médico e o relatório médico descritivo do diagnóstico da doença, os tratamentos realizados até a presente data, os medicamentos disponíveis pelo SUS.

3. Cumprida as determinações supra, abra-se conclusão para designação de perícia médica, bem como citação da ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

4. Registrada neste ato, publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CVS COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE CARTOES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON ASARIAS SILVA - SP187236, CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND.

Alega, em apertada síntese, que a obtenção de certidão de regularidade fiscal é obstada pela existência de débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, pois há recurso administrativo em andamento, pendente decisão final sobre a constituição definitiva do crédito tributário.

A decisão de 08.02.2018 postergou a análise da liminar após a vinda das informações (fl. 192 do arquivo gerado em PDF – ID 4470550).

Notificada (fl. 197 – ID 4581037), a autoridade coatora prestou informações às fls. 199/205 (ID 4654682).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* nem *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo do impetrante.

No caso em comento, não ficou comprovada sequer a existência do ato supostamente coator, qual seja, a denegação da expedição de certidão de regularidade fiscal, pois a impetrante se limitou a afirmar que, ao acessar o sítio da Receita Federal do Brasil na internet, recebeu a informação que "As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB sobre o contribuinte 04.728.183/0001-17 são insuficientes para a emissão de certidão por meio de internet".

A impetrante não requereu ao Delegado da Receita Federal de São José dos Campos a expedição de certidão negativa de débitos, nem há nos autos que autoridade recusou tal certidão, tampouco expediu certidão positiva de débitos.

O Poder Judiciário não pode ser usado, por meio de mandado de segurança que exige ato ilegal ou abusivo ou justo receio de que venha a ser praticada com esses vícios, para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes pela autoridade competente.

Se não indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável da autoridade impetrada. Mas sempre deve haver pedido administrativo, sob pena de inexistência de lide.

É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda.

Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Vale dizer, para o ingresso em juízo deve haver lide, demonstrada, no caso do mandado de segurança, pela prática de ato com ilegalidade ou abuso de poder (lesão a direito) ou pelo justo receio de que o venha a ser (ameaça de lesão a direito), como o exige o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Conforme já assinalado, a autoridade impetrada nem sequer teve conhecimento da pretensão da impetrante nem lhe opôs nenhuma resistência. Não constitui violação do referido inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição Federal o não conhecimento do pedido ora formulado, por manifesta ausência de interesse processual na impetração do mandado de segurança, sob a ótica da necessidade, uma vez que esse mesmo artigo exige, no inciso LXIX, a ameaça ou a prática de ato ilegal ou abusivo para a impetração do mandado de segurança.

Tal fato é confirmado pela autoridade impetrada que, nas informações prestadas (fl. 202 – ID 4654765), aduz que “é possível a emissão da prova de regularidade fiscal de forma manual, por servidor da Receita Federal do Brasil - RFB, nos casos em que o contribuinte comparece a umas das unidades de atendimento e formaliza o pedido. No entanto, não foi localizado registro de que a Impetrante tenha protocolado requerimento junto à RFB nesse sentido”.

Em síntese, a impetrante não tem interesse processual porque está a impetrar mandado de segurança repressivo contra ato administrativo que ainda nem sequer foi praticado. A impetração impugna relatório fiscal emitido por sistema informatizado, e não ato administrativo praticado por autoridade.

Em verdade, o ato impugnado na impetração foi praticado por um computador. Não existe ato coator praticado por autoridade nem justo receio de que será praticado.

Ainda que assim não fosse, a documentação apresentada pela autoridade impetrada às fls. 203/205 (ID 4654682) comprova que não subsiste a pendência fiscal descrita pela impetrante, bem como que, desde o ajuizamento deste feito, a mesma já obteve certidão de regularidade por duas vezes, a demonstrar a perda do objeto da ação.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Emendar a petição inicial para esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais os períodos pretende ver reconhecidos como especiais;

2.3. Apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

2.4. Comprovar documentalmente que formulou requerimento administrativo de reafirmação da DER e não foi atendido pela autarquia previdenciária, ou esta foi omissa, a fim de caracterizar a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse de agir.

3. Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia técnica, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Cabe, portanto, ao autor trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, nos termos do artigo 373, inciso I, CPC/2015.

4. Por fim, **com o cumprimento integral do item 2**, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

6. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

7. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

8. Por fim, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Fls. 436/441 (ID nº 4805796): Cumpra-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5002071352018403000.

Após, prossiga conforme determinado na decisão de fls. 370/373.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DIMAS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor na empresa LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, no período entre 19/11/2003 e 05/04/2016, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo por contribuição (NB 179.337.023-8) desde a DER (19/09/2016), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora manifestou interesse em conciliar.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e falta de interesse na autocomposição, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Dada oportunidade para réplica e especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

Assim, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando que entre a data do requerimento administrativo (19/09/2016) e a data de ajuizamento da ação (07/02/2017), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 " *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

| | |
|-----------------------------|--|
| Período: | 19/11/2003 A 05/04/2016 |
| Empresa: | Liquigás Distribuidora S.A. |
| Função/Atividades: | 19/11/03 a 30/06/06: Ajudante de Montagem – ajustar os equipamentos na linha de montagem etc; 01/07/06 a 30/06/07: Ajudante de Carga/Descarga de Produção – efetuar atividades de pequeno grau de complexidade na plataforma e portaria do C.O. ou Depósito; 01/07/07 a 05/04/16: Oficial de Produção I – prestar apoio em atividade de pequeno grau de complexidade na área de envase de recipientes de botijões etc. |
| Agentes nocivos | 19/11/03 a 30/06/06: Ruído 88 dB(A) 01/07/06 a 30/06/07: Ruído 92 dB(A) 01/07/07 a 05/04/16: Ruído 93,3 dB(A) |
| Enquadramento legal: | Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 |
| Provas: | Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.30/31 (Id Num. 583492 - Pág. 10/11) |

| | |
|--------------|---|
| Observações: | <p>Consta no PPP a exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo <u>RÚIDO</u>.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O PPP foi devidamente emitido pelo empregador, com indicação do engenheiro responsável pelos registros ambientais, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º e 9º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999</p> |
|--------------|---|

Assim, o período de trabalho do autor na empresa LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, no período entre 19/11/2003 e 05/04/2016, nos termos da fundamentação acima, deve ser reconhecido como tempo especial, já que comprovada a exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física.

Dessa forma, somando-se o período especial acima com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fls. 36 – Id Num. 583497 - Pág. 3), ao lado dos demais vínculos empregatícios do autor (fls. 37/40 – Id Num. 583497 - Pág. 4/7) tem-se que, na DER do NB 179.337.023-8 (19/09/2016), o requerente contava com 37 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER. Vejamos:

| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|--|------|------------|------------|-----------------|----|-----|--------------------|---|----|
| | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| JOSÉ LUIZ ROSA NOTARIO | | 02/01/1980 | 12/01/1980 | - | - | 11 | - | - | - |
| JOSÉ LUIZ ROSA NOTARIO | | 01/04/1980 | 21/05/1980 | - | 1 | 21 | - | - | - |
| BAR E REST. SÃO CRISTOVAM | | 01/11/1981 | 12/05/1982 | - | 6 | 12 | - | - | - |
| PADARIA ECONF. NELPA | | 01/11/1984 | 01/09/1986 | 1 | 10 | 1 | - | - | - |
| PADARIA ECONF. VALEDO SOL | | 01/10/1986 | 30/03/1987 | - | 5 | 29 | - | - | - |
| BAR E REST. SÃO CRISTOVAM | | 01/08/1987 | 14/07/1988 | - | 11 | 14 | - | - | - |
| USIFORJA USINAGEM | | 27/07/1988 | 04/04/1990 | 1 | 8 | 8 | - | - | - |
| TEXTILNOVA FAÇÃO | X | 13/08/1990 | 31/10/1996 | - | - | - | 6 | 2 | 18 |
| LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. | | 01/07/1998 | 18/11/2003 | 5 | 4 | 18 | - | - | - |
| LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. | X | 19/11/2003 | 05/04/2016 | - | - | - | 12 | 4 | 17 |
| LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. | | 06/04/2016 | 19/09/2016 | - | 5 | 14 | - | - | - |
| Soma: | | | | 7 | 50 | 128 | 18 | 6 | 35 |
| Correspondente ao n. de dias: | | | | 4.148 | | | 9.373 | | |
| Comum | | | | 11 | 6 | 8 | | | |
| Especial | 1,40 | | | 26 | - | 13 | | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 37 | 6 | 21 | | | |

Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 179.337.023-8, em 19/09/2016.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

- a) **Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 19/11/2003 e 05/04/2016**, o qual deverá ser averbado pelo INSS;
- b) Condenar o INSS a proceder à **averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum**, ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 179.337.023-8 (DER 19/09/2016);
- c) Condenar o INSS a **implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 179.337.023-8 (com DIB na DER 19/09/2016)**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.
- d) Condenar o INSS ao **pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada**, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: ANTONIO DIMAS FERRAZ – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - DIB: 19/09/2016 (DER do NB 179.337.023-8) - CPF: 138413528/63 - Nome da mãe: Teresa Vieira Ferraz - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Edward Wilson Kimbask, 318, Jardim São Vicente, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls.46 e seguintes), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SEDEL TECNOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, EDUARDO ALEXANDRE FERREIRA, SILVIA REGINA FERREIRA

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 30/05/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TIAGO APARECIDO GUEDES

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) de nº(s) 5003000-29.2017.403.6103 e 5003584-96.2017.403.6103 (vide certidão/documento(s) com ID's 4817817, 4817820 e 4817821), uma vez que os contratos indicados pela parte autora (CEF) neste processo e naquele(s) são distintos.

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 30/05/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002798-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AMAURI MOREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204, ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS - SP280931
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Considerando o teor da certidão de Secretaria com ID 4821726, oficie-se novamente à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
2. Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

DESPACHO

1. Considerando o teor da certidão de Secretaria com ID 4823033, expeça-se **Mandado de Intimação** do impetrado, o DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, a fim de que ele preste as suas informações, devendo, na oportunidade, manifestar sobre a petição do impetrante com ID 4528221 e os documentos que a instruem, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência.
2. Intime-se a União Federal (AGU/PSU), a fim de que a mesma manifeste se tem ou não interesse em atuar no presente feito.
3. Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MONTERI DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. "Pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível.
2. Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão "pro iudicato", que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).
4. Feitas essas considerações, mantenho a decisão proferida por este Juízo com ID 3520601 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Ante o exposto, NADA A DECIDIR QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO pela parte impetrante na sua petição/documentos com ID's 3944382, 3944382 e 3944385, haja vista a sua inexistência jurídica.
6. Intimem-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003696-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RGCOMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, EZEQUIEL DE ALMEIDA CEZARIO, RAUL LEITE DE MORAES

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003840-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTONIO ZEFERINO PEREIRA 96407255791, ANTONIO ZEFERINO PEREIRA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003841-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MADEIREIRA SELO VERDE LTDA - ME, CAMILO PAIVA TANNOUS

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003846-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RODRIGUES & PAIVA GESTAO EMPRESARIAL - EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA SOUZA PAIVA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003849-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELIZETE FERREIRA DE SOUZA TRANSPORTES E LOCAÇÃO - ME, ELIZETE FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8863

PROCEDIMENTO COMUM

0005818-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005818-8) - BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1) Chamo o feito à ordem.2) Constatado que à fls. 296/297, foi indeferido o efeito suspensivo, razão pela qual todo sem efeito o despacho de fls. 298.3) À fls 299, houve comunicação do Egrégio TRF da 3a. Região de que os embargos de declaração foram rejeitados por unanimidade.4) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 243), dê-se ciência às partes de do observado, lembrando ao credor de que a autora é beneficiária de Justiça Gratuita.5) Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.6) Int.

0007265-43.2009.403.6103 (2009.61.03.007265-0) - BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSE EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA LOBO DE SIQUEIRA X WAGNER MARTINS

1. Ante a concordância da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0007938-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007938-3) - ROSELY APARECIDA DOS SANTOS MARIOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0002420-60.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0003241-64.2012.403.6103 - BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA X MARIA HELENA CAMARGO DE FARIA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.2. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.7. Int.

0002348-39.2013.403.6103 - MANOEL DE ALMEIDA LIMA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA E SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.2. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.7. Int.

000451-28.2013.403.6118 - MARIO VILLELA PINTO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO CETELEM S.A.(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X BANCO ITAU S/A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO SANTANDER S/A.(SPI31351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0001672-57.2014.403.6103 - CLAUDINE NOGUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0002483-17.2014.403.6103 - JOSE ALVES PEREIRA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1) Fls. 196: dê-se ciência à parte autora da diligência negativa.2) Digam as partes se há provas a produzir ou se concordam com o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.Int.

0003178-68.2014.403.6103 - NIDELCI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005809-82.2014.403.6103 - WELLINGTON JUNIO XAVIER DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.2. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.7. Int.

0005867-85.2014.403.6103 - OSWALDO EDISON DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA X SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265230 - AROVALDO ALVES VIDAL) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Fls. 575/576: diga a parte autora, em 10 dias.Fl. 517: defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil.Fl. 517: anote-se.Int.

0007179-96.2014.403.6103 - REGINALDO APARECIDO RODRIGUES X ANA LUCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0007585-20.2014.403.6103 - NELSON DINIZ PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1) Arrole as testemunhas que a parte autora pretende sejam ouvidas em audiência.2) Comprove a parte autora que fez os requerimentos dirigidos a seus empregadores por meio de carta com aviso de recebimento.3) Junte a parte autora fichas da JUCESP de todos empregadores junto os quais trabalhou e para especificar se há outras provas além das mencionadas neste despacho.4) Prazo: 30 (trinta) dias para as diligências descritas nos itens 1 a 3.5) Após, abra-se vista ao INSS para especificar as provas que pretende produzir, além das constantes nos autos, devendo juntar a cópia integral do processo administrativo e ficha do CNIS, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para ter ciência de todos os documentos juntados pela parte autora.6) Após, se em termos, venham conclusos para deliberações.7) Int.

0008078-94.2014.403.6103 - JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA X LEIA MARIA DE JESUS CARNEIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.2. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.7. Int.

0002641-79.2014.403.6327 - ANGELO PAULO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0001146-56.2015.403.6103 - GETULIO CEZAR FERRAZ DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0001300-74.2015.403.6103 - FRANCISCO ARAGON ALVAREZ(SP223368 - EVANDRO APARECIDO DA GRACA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1) Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.2) Em caso positivo, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 71 a 79 e 89 a 94, mediante recibo nos presentes autos, conforme requerido às fls. 144.3) Após, remetam-se os autos ao arquivo.4) Int.

0002870-95.2015.403.6103 - GERSON LEMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/202: dê-se vista ao autor, por 15 dias.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0003607-98.2015.403.6103 - DALMY APARECIDO REZENDE X NILDA VIEIRA DA SILVA REZENDE(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003785-47.2015.403.6103 - CLOVIS DO AMARAL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1 - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.7) Int.

0003829-66.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-72.2010.403.6103) ALEXANDRE CIVIDANES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação pessoal da perita nomeada.

0004285-16.2015.403.6103 - PAULO CESAR PINHEIRO SAMPALAO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004423-80.2015.403.6103 - DARCI PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 134/136: dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004490-45.2015.403.6103 - LUIZ MESSIAS DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Diante da alegação da parte autora, oficie-se ao INSS para que diga acerca do cumprimento do que restou acordado nos autos, em 10(dez) dias.Com a resposta, cientifique-se a parte autora.Int.

0005959-29.2015.403.6103 - MARIA VOROS(SP279589 - KEILA GARCIA GASPARGAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006196-63.2015.403.6103 - DOMINGOS SAVIO DE ALMEIDA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0007145-87.2015.403.6103 - JAIR PEREIRA DE CARVALHO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 106/107. Dê-se ciência as partes.Após, considerando a virtualização certificada à(s) fl(s). 108, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0007443-79.2015.403.6103 - MARIA RITA DE AZEVEDO SENE(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0001146-22.2016.403.6103 - JEAN CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 120/148: diga a parte autora, em 15 dias.Int.

0001899-76.2016.403.6103 - IGOR MATHEUS DE SOUZA SANTOS(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de atuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0002553-63.2016.403.6103 - MARLI APARECIDA PACHELLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER NB 163.910.425-6, em 12/03/2013, mediante o reconhecimento de que as atividades desempenhadas pela autora entre 02/06/1986 a 04/01/1990, na CERÂMICA CHIAROTTI LTDA, e entre 02/05/1991 a 12/03/2013, na JOHNSON & JOHNSON LTDA, são especiais.No que toca ao período de trabalho da autora na empresa CERÂMICA CHIAROTTI LTDA, foi apresentado o PPP de fls.14/15 e os laudos técnicos de fls.33/43.Ocorre que embora o aludido PPP registre que, no referido período, a autora tenha trabalhado no Setor Rebarbação, exposta ao agente físico ruído de 96 dB (A), os laudos técnicos apresentados não apontam a existência do citado Setor, tampouco indicam exposição a ruído naquele patamar em nenhum dos setores relacionados. Os documentos em questão encontram-se divergentes entre si, infirmando a tese quanto ao direito invocado na inicial.Diante disso, a fim de obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, faculta ao autor a apresentação de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais, de forma a dirimir as incongruências acima apontadas, lembrando que ao autor compete o ônus da prova do fato constitutivo do alegado direito (art. 373, inciso I do CPC). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Cumpridas as determinações supra pela parte autora, dê-se vista ao INSS para ciência.Int.

0002648-93.2016.403.6103 - ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA X WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA X RODOLFO ADRIANO DA SILVA X DAIANE FERREIRA DA SILVA X JOAO MAURO DE FARIA X LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO X NEWTON PEREIRA BASTOS X CELIA REGINA CORREIA BASTOS X SANDRA REGINA LEMOS WATANABE X PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Ante a certidão exarada às fls. 620, providencie o subscritor de fls. 610, seu cadastro no sistema da Justiça Federal, em 05 dias.Após, ao perito.Int.

0002924-27.2016.403.6103 - VALMIR MARIANO DE MORAES(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que não consta dos autos a entrega dos laudos ambientais que serviram de base para elaboração dos PPP de fls. 67 e 69/71 solicitados pela parte autora, oficie-se às empresas Rohm And Haas e Metalvale para que, em 05(cinco) dias, procedam a entrega dos documentos.Encaminhem-se com cópia de fls. 67, 69/71 e 197/200.Com a juntada cientifiquem-se as partes e em não havendo outros requerimento tomem-me conclusos os autos.Int.

0004142-90.2016.403.6103 - HELIO JOAQUIM DA COSTA MIRANDA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1) Em que se pesem as alegações da parte autora é possível observar pelo acompanhamento processual eletrônico de que foi aberta vista ao perito (que não recebe publicações) e juntado um documento após a devolução dos autos.2) O r. despacho de fl 142 determina a intimação das partes após a juntada da manifestação do perito.3) Isto posto, devolva-se o prazo à parte autora e após, abra-se vista ao INSS para manifestação do perito sobre o laudo.4) Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.5) Int.

0004401-85.2016.403.6103 - ITAMAR NUNES HENRIQUES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o pedido de esclarecimentos.Intime-se o Sr. Perito para que responda às questões de fls. 77.Com a resposta, cientifiquem-se as partes e venham, ao depois, conclusos para prolação de sentença.Int.

0005718-21.2016.403.6103 - DURVALINO PINHEIRO LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Dê-se ciência do retorno da carta precatória de fls. 250/290.Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 142/2017 (fls. 292).Int.

0007017-33.2016.403.6103 - DIMAS DE ABREU(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007055-45.2016.403.6103 - PEDRO SAMPAIO NETO(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da União Federal (Fazenda Nacional), dou-a por citada.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007187-05.2016.403.6103 - ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA E SP326787 - EVA MARIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008596-16.2016.403.6103 - HELENA NORIKO ANDO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000534-91.2016.403.6327 - MAURILIO AUGUSTO RITA(PR030028 - LUIZ MIGUEL VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 169/173: dê-se ciência às partes.No mais oficie-se em busca de informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida.Int.

0000315-37.2017.403.6103 - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nada a ser apreciado em virtude da extinção do presente feito.Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 211 e arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003536-72.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIVIDANES TRANSPORTADORA LTDA ME X ALEXANDRE CIVIDANES X DOUGLAS DIAS DA CRUZ

Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas no processo 00038296620154036103 em apenso.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRENE PEREIRA SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER - SP195223, CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA - SP362755

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora requer o pagamento de indenização por danos morais que afirma ter experimentado, além do pagamento de despesas de tratamento médico e de pensão a ser paga de uma só vez.

A autora afirma ter sofrido, no dia 15.10.2014, lesão ortopédica durante trajeto de viagem rodoviária por ela realizada entre as cidades de Jacareí e Rio de Janeiro, ocasião em que, ao se dirigir ao banheiro de ônibus, teve uma queda causada por freada brusca do coletivo, que a arremessou ao chão, razão pela qual teve fratura em seu úmero direito, restando posteriormente constatada limitação funcional do referido membro em razão do acidente sofrido.

Alega que a ré não lhe forneceu amparo financeiro, nem auxílio no tratamento realizado e que a limitação funcional do membro lhe prejudica, não apenas nas atividades rotineiras, mas também no exercício de seu ofício de fabricação e venda de salgados e doces.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré VIACÃO SAMPAIO ofertou contestação, requerendo a denunciação da lide à seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

Citada, a seguradora ofertou contestação.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, a ré informou que pretende produzir prova testemunhal e a autora protestou pela produção de prova testemunhal, pericial e social.

A denunciada NOBRE SEGURADORA requereu a oitiva do perito médico e informou que foi decretada compulsoriamente pela SUSEP sua Liquidação Extrajudicial, tendo requerido a inclusão da União como assistente e a remessa dos autos à Justiça Federal.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, determinou-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por se declarar incompetente.

Intimadas, a União e a SUSEP manifestaram desinteresse no feito.

Suscitado conflito negativo de competência, este Juízo foi declarado competente para processamento e julgamento do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos depende de uma dilação probatória, particularmente quanto à pertinência do tratamento médico pretendido. Ademais, o evento danoso ocorreu em 15.10.2014, ou seja, há mais de 3 anos, o que, por si só, afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual.

Determino a inclusão da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP como Assistente Simples. Cite-se.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de impedir a ré de praticar quaisquer atos tendentes à perda da posse dos autores sobre o imóvel, além de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, bem como a compensação com os créditos decorrentes do processo nº CNJ 0670068-62.1985.403.6100, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alegam os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária sob o número 1.55552.305.408, no valor de R\$ 262.828,80. Afirmam que, após o pagamento de inúmeras parcelas, o saldo devedor é de R\$ 226.823,33, sendo que conforme laudo pericial juntado aos autos o valor correto deveria ser R\$ 163.462,72.

Sustentam a proibição legal de capitalização de juros e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso afirmando que se trata de um contrato de adesão com cláusulas abusivas.

Aduzem que são credores da CEF, na medida em que são beneficiários de sentença transitada em julgado, em feito que teve curso na 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que tal crédito foi havido por cessão de Fábio Amicis Cosi, conforme petição conjunta juntada àqueles autos, atualmente em fase de cumprimento da sentença.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Os documentos anexados à inicial não permitem um juízo seguro a respeito da validade da cessão de direitos creditórios alegada pelos autores. Tal instrumento foi celebrado sem a intervenção da CEF e, ao que se extrai da certidão de objeto e pé juntada, já ocorreu o levantamento de parte dos honorários de advocatícios a que a CEF foi condenada naquela ação. Portanto, ao menos por ora, não há elementos que comprovem, à margem de qualquer dívida, a liquidez e a certeza do crédito, bem como sua oponibilidade à requerida em decorrência do contrato aqui discutido.

Independentemente disso, não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados.

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 31.08.2012, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma **amortização negativa**, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

No caso em discussão, no entanto, analisando a planilha de evolução do financiamento, observa-se que há um decréscimo do saldo devedor.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (“pacta sunt servanda”), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

Observa-se que a **prestação pactuada em 31.10.2012** (e em relação à qual os mutuários **formularam** expressa concordância) foi estimada em **R\$ 2.838,11**, sendo que em 30.06.2017 a prestação era de R\$ 2.620,29.

Ao que se sabe, no Sistema de Amortização Crescente - SAC, a projeção é de uma progressiva redução do valor das prestações ao longo do tempo, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.

Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o **valor inicial da prestação** fixado no instrumento é o **mínimo** que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.

Sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A CEF deverá comparecer municiada dos elementos necessários para que eventual conciliação possa alcançar os créditos que os autores alegam ter havido por força da ação anterior.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIA CRISTIANE MACHADO REIS, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica agendado o dia 21 de março de 2018 às 14h30 para a audiência de conciliação na CECON

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTIANA TOLOSA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora requer a concessão de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 19.01.2017, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais como professora.

Afirma que, no momento da decisão administrativa, em 01.04.2017, tinha completos mais de 85 pontos, pontuação suficiente para ter acesso ao benefício mais vantajoso.

Sustenta que protocolou requerimento administrativo junto à SPPREV, com a finalidade de fazer prova de tempo de contribuição perante o INSS. Diz ter sido informada que o prazo para expedição de tal documento seria de oito meses a dois anos, o que a impossibilitou de cumprir exigência feita administrativamente pelo INSS. Pediu, em consequência, nos termos da Súmula nº 32 do STJ, seja considerado como tempo de contribuição o período laborado como professora de ensino fundamental (27.5.1985 a 28.02.1989), na rede pública de ensino estadual de São Paulo.

Afirma a autora que, com a conversão do tempo como professor com o acréscimo de 20% de que trata o art. 9º, § 2º, da Emenda nº 20/98, teria direito ao benefício em questão.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi expedido ofício à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para informar qual o período em que a autora laborou como professora, tendo o órgão apresentado resposta.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O caso em exame encerra várias controvérsias que não permitem verificar, desde logo, a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Veja-se que a autora pretende, indubitavelmente, obter a **aposentadoria por tempo de contribuição** (espécie 42). Ocorre que o acréscimo de 20% de que cuida o artigo 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98, só é aplicável se a segurada se aposentar "exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério". Como se vê do discriminativo de tempo de contribuição feito pelo INSS, a autora está computado períodos de contribuição que **não são exclusivamente de magistério**. Em alguns dos vínculos, não há como precisar se a atividade era, realmente, de magistério, considerando a disciplina da Lei nº 11.301/2006.

Seria possível cogitar, é certo, da conversão do tempo especial em comum partindo da premissa que a atividade de professora havia sido incluída no item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, sobre a qual incide a presunção regulamentar de nocividade, sendo considerada **penosa**.

Ocorre que há diversos julgados nos Tribunais que não admitem tal conversão, quer a partir da Emenda Constitucional nº 18/1981, quer a partir do Decreto nº 83.080/79. Em qualquer dessas hipóteses, alcançaria integralmente o tempo prestado à Secretaria de Estado da Educação. Além, ao que consta da declaração emitida, a autora esteve vinculada ao **Regime Próprio de Previdência Social** no período reclamado (27.5.1985 a 12.02.1989).

Ainda que tais controvérsias estejam presentes, constato que o indeferimento administrativo do benefício se deu, essencialmente, pelo fato de a autora não ter conseguido apresentar ao INSS a certidão emitida pela SPPREV, ante a aparente demora na expedição de tal documento.

Diante disso, entendo que é caso de **deferir em parte** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira nova decisão administrativa a respeito do pedido da autora, diante da declaração expedida pela Secretaria Estadual de Educação.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, encaminhando cópia da referida declaração.

Sem prejuízo, renove-se o ofício expedido à SPPREV, solicitando o envio de certidão de tempo de contribuição da autora, instruindo-o igualmente com cópia daquela declaração, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO - SP174648, BRUNO PRADO DE PAULA - SP345385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - EPP, HELOISA SOUZA PRADO, ALEXSANDRO ALBERTO DA CUNHA PRADO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se -se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000533-77.2017.4.03.6103
REQUERENTE: ISABEL CALDEIRA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VENCHI DO BRASIL COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indeferido o pedido de liminar.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providencie a juntada aos autos os comprovantes de pagamento do tributo cuja compensação é requerida, atribua valor à causa de acordo com proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais daí decorrentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ATUI EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Alega que tal contribuição foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I, porém em 2012 tal déficit havia sido sanado, não havendo mais finalidade para a contribuição social, devendo deixar de ser cobrada a partir de julho de 2012.

Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União (PFN) tomou ciência do feito.

As autoridades impetradas deixaram de apresentar informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreve:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas aos FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição)**. O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos renascentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela lei.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentro uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumprido ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Gerald Alaliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentro os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

[...] Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (*op. cit.*, p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa **rigidez**, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAL, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Gerald Alaliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estreitando as “taxas de polícia” das “taxas de serviço”, ou mais propriamente, as *a)* taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e *b)* as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proibe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outros fatos destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “monetária” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases impositivas “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto à sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravadas a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido” (A1 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATZSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida” (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007”, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação.” 3.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. 6. Apelação improvida” (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-30.2016.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS FLAUZINO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos estejam conclusos para sentença, o autor formulou pedido de produção de prova pericial, que é realmente necessária para a correta instrução do feito.

É fato controvertido a eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual nas funções exercidas pelo autor junto às empresas PRONTO VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., de 01.3.2005 a 16.7.2014 e SPDM – ASSOC. PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, de 01.9.2014 a 27.6.2016, sujeito a agentes insalubres.

Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho **André Carlo Del Vecchio** – CREA-SP nº 5060744579, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, nas empresas PRONTO VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., localizada na Avenida São João, 1546, Jardim Esplanada, e SPDM – HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ DE CARVALHO FLORENCE, localizado na Rua Saigiro Nakamura, 800, Vila Industrial, ambos nessa cidade. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o senhor perito responder os seguintes quesitos do Juízo:

- 01) O autor trabalhou exposto a agentes prejudiciais à sua saúde?
- 02) As empresas forneceram EPI's para o autor? Em caso positivo, informar qual o EPI, bem como o respectivo código, registrando a data de entrega e se houve treinamento e/ou instruções de uso e se havia efetiva fiscalização para o uso.
- 03) O (s) EPI (s) tinham a capacidade de neutralizar a nocividade do (s) agente (s) agressivo (s)? Justifique.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, para cada uma das empresas. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLITO CONRADO PINTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.05.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas LP DISPLAYS BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 17.07.2003 e AMBEV S.A., de 20.09.2004 a 20.05.2015, exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos laudo técnico da AMBEV.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas LP DISPLAYS BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 17.07.2003 e AMBEV S.A., de 20.09.2004 a 20.05.2015.

Vêjo que, para o trabalho prestado à empresa DISPLAYS BRASIL LTDA., o autor não juntou o laudo técnico para comprovar a exposição aos níveis de ruído constantes do PPP, não podendo ser reconhecido o período como especial.

Para a empresa AMBEV S.A., o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior a 90 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para afastar, neste momento, a probabilidade do direito exigida para a tutela provisória de urgência.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

O tempo especial reconhecido é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Apesar do não reconhecimento, por ora, do período laborado na LP DISPLAYS como especial, o autor alcança tempo suficiente à aposentadoria **integral**, também requerida pelo autor, em caráter subsidiário.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa AMBEV S.A., de 20.09.2004 a 20.05.2015, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|---|
| Nome do segurado: | Carlito Conrado Pinto Junior |
| Número do benefício: | 170.688.463-7 (nº do requerimento). |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição integral. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 20.05.2015. |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF: | 054.872.608-69. |
| Nome da mãe | Maria das Graças Faria Pinto. |
| PIS/PASEP | 12206072973 |
| Endereço: | Rua Taubaté, 318, Jardim das Indústrias, Jacareí. |

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência da presente decisão.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP253997, TIA GO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 04.06.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas DONA ISABEL S/A, de 05.11.1984 a 08.02.1996 e 25.09.1996 a 21.09.1998, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor acima dos níveis permitidos e PRODUQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, de 17.10.2011 a 22.04.2013, na função de mecânico de manutenção exposto a óleo mineral, graxa e fumos de solda.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos periciais de fls. 70 e 74-76.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas DONA ISABEL S/A, de 05.11.1984 a 08.02.1996 e 25.09.1996 a 21.09.1998 e PRODUQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, de 17.10.2011 a 22.04.2013.

Para a comprovação de tais períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) no documento 4756392.

Nestes documentos consta, que o autor trabalhou sob a exposição ao agente nocivo calor, em todo o período na empresa DONA ISABEL S/A, em níveis entre 30º e 40ºC, acima do tolerado, conforme item 1.1.1., do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento nos casos de **"jornada normal em locais com temperatura acima de 28"**.

Já em relação ao período trabalhado na empresa PRODUQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, o PPP indica que o autor utilizou equipamento de proteção individual – EPI eficaz quanto à exposição aos agentes químicos existentes.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer **implicitamente**, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Tampouco há indicação de que o uso de EPI tenha neutralizado o calor, razão pela qual não é capaz de afastar a nocividade.

Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

No caso dos autos, não há referência a esses equipamentos de proteção quanto ao agente nocivo calor, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.

Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava **35 anos, 04 meses e 14 dias de contribuição**, até 04.06.2013, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa DONA ISABEL S/A, de 05.11.1984 a 08.02.1996 e 25.09.1996 a 21.09.1998, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|--|
| Nome do segurado: | Luiz Carlos Silva. |
| Número do benefício: | 155.562.886-6. |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição integral. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 04.06.2013. |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |

| | |
|------------------------------|---|
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF: | 775.453.897-00. |
| Nome da mãe | Adelia Arruda da Silva. |
| PIS/PASEP | 10754021561 |
| Endereço: | Rua Ibiúna, nº 343, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos. |

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500422-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDERLEI FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

ID 3391122: Em caso de concordância, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento, intimando-se as partes beneficiárias para retirá-los, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

São José dos Campos, 2 de março de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1600

EMBARGOS A EXECUCAO

0004400-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-17.2010.403.6103) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SPI82605 - RONALDO JOSE DE ANDRADE)

C E R T I D ã O: CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei destes Embargos à Execução as cópias da r. sentença de fls. 60-60vº, bem como sua certidão do trânsito em julgado (fl. 62) para os autos de Execução Fiscal nº 0001632-17.2010.4.03.6103. Certifico mais, nada sendo requerido estes autos serão despensados e encaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401867-41.1995.403.6103 (95.0401867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402776-54.1993.403.6103 (93.0402776-4)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SPI110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 511/521. Dê-se ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0004518-04.2001.403.6103 (2001.61.03.004518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403061-76.1995.403.6103 (95.0403061-0)) WALTER CAMARGO(SP058653 - NILTON BONAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes. Em nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas legais.

0004803-55.2005.403.6103 (2005.61.03.004803-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404147-14.1997.403.6103 (97.0404147-0)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SPI24176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas legais.

0001697-51.2006.403.6103 (2006.61.03.001697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-69.2004.403.6103 (2004.61.03.004287-8)) AKROS TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO(SPI72559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(SPI81851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003491-68.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001843-6)) VIVALE SERV SAUDE LTDA(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0001843-87.2009.4.03.6103, dos quais foram despendados.

0006229-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-25.2003.403.6103 (2003.61.03.000645-6)) ARY CARDOSO TERRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado, destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0000645-25.2003.4.03.6103. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

0003272-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-07.2012.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O: CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei destes Embargos à Execução as cópias da r. sentença de fls. 326-327, bem como sua certidão do trânsito em julgado (fl. 343) para os autos de Execução Fiscal nº 0004176-07.2012.4.03.6103. Certifico mais, que estes autos estão sendo despendados da Execução e, nada sendo requerido, serão encaminhados ao Arquivo.

0007323-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005905-6)) JOSE RUBENS TOMAZ BERTI X WALQUIRIA REGINA BERTTI(SP136109 - ISIDORO SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a inércia da embargante WALQUIRIA REGINA BERTTI no cumprimento da determinação de fl. 216, intime-se-a pessoalmente para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

0007305-15.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008889-6)) SOLANGE CLARA ROMERO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMERO X CLAITON RENATO ROMERO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000424-85.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-40.2015.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente às fls. 297/324.

0002608-14.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-97.2015.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA)

C E R T I D ã O: CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei destes Embargos à Execução as cópias da r. sentença de fls. 61-64vº, bem como sua certidão do trânsito em julgado (fl. 67) para os autos de Execução Fiscal nº 0002650-97.2015.4.03.6103. Certifico mais, nada sendo requerido estes autos serão despendados e encaminhados ao Arquivo.

0004446-89.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-06.2014.403.6103) ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

0001373-75.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-16.2016.403.6103) CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0001419-64.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-19.2016.403.6103) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

C E R T I D ã O: CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei destes Embargos à Execução as cópias da r. sentença de fl. 132, bem como sua certidão do trânsito em julgado (fl. 135) para os autos de Execução Fiscal nº 0003416-19.2016.4.03.6103. Certifico mais, nada sendo requerido estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

0002399-11.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-98.2016.403.6103) COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBRAER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a petição de fl. 733 como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008423-89.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006426-76.2013.403.6103) ASSOCIACAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO IL TERRAZZO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Fls. 75/78. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, despendem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0002911-91.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007239-40.2012.403.6103) DANIEL MORAES BARBERINI X CAROLINA BARBERINI PETRIN MOREL(SP240385 - LUIS CARLOS BATTISTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, acerca da contestação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0402066-34.1993.403.6103 (93.0402066-2) - INSS/FAZENDA X ICOA INDUSTRIA DE COMPONENTES AEROSPACIAIS S/A(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X JOSE ANTONIO ESTANCONA ERCILLA X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO(Proc. YVONILDO DE SOUZA FILHO E SP113466 - MARIA JOSE MAGALHAES DA SILVA E SP222474 - CAROLINA TAVARES RODRIGUES)

Rearquívem-se, com as cautelas legais.

0009585-61.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fls. 218/220. Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005655-16.2004.403.6103 (2004.61.03.005655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-32.2001.403.6103 (2001.61.03.002602-1)) FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

0008139-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-09.2007.403.6103 (2007.61.03.002383-6)) STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI X FAZENDA NACIONAL

Fl. 91. Proceda-se à expedição eletrônica do ofício requisitório (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

0002313-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-23.1999.403.6103 (1999.61.03.001275-0)) GESTRA SISTEMAS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ELY DE OLIVEIRA FARIA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 93. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 90, com base nos cálculos de fl. 89.

Expediente Nº 1605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000965-50.2018.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003046-0)) GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Inicialmente, regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito.No mesmo prazo, emende o embargante a petição inicial, para o fim de:a) adequá-la aos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil (valor do bem imóvel); b) juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto de indisponibilidade na execução fiscal em apenso (nº 0003046-89.2006.403.6103), cópia do Detalhamento da Ordem de Indisponibilidade (fl. 320 da execução fiscal), comprovantes de pagamento de despesas de fixas do imóvel em questão, contas de água, luz, IPTU e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel;Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação da situação de miserabilidade jurídica. Com efeito, as Declarações de Imposto de Renda acostadas às fls. 14/33 demonstram que o embargante possui renda suficiente para arcar com os custos do processo.Considerando o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002282-20.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-30.2012.403.6103) ARNO BURGO(MG080582 - MARIA LIDIA FRANCO RENNO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (cancelamento do débito na via administrativa), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas.Quanto à sucumbência, a embargada não deu causa à construção indevida, uma vez que parte do bem se encontra em nome do executado. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006242-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006242-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Oficie-se com urgência, em resposta ao E. TRF da 3ª Região, informando que remanesce a penhora de 2.315 ações preferenciais nominativas classe A e 2.454 ações preferenciais nominativas classe B, da sociedade anônima de capital fechado AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., pertencentes ao executado, avaliadas no valor de R\$510.283,00 (quinhentos e dez mil, duzentos e oitenta e três reais) em 18/08/2009, em garantia ao crédito inscrito sob o nº 80 1 99 001072-30, cujo valor consolidado em 17/01/2017 correspondia a R\$620.926,12 (seiscentos e vinte mil, novecentos e vinte seis reais e doze centavos).

0003003-31.2001.403.6103 (2001.61.03.003003-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCIVEL - SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X GREGORIO KRICKORIAN

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, providencie o(a) exequente o extrato atualizado do débito executado nestes autos e a certidão atualizada da matrícula do imóvel matrícula n. 1.985, do Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP.Cumprida a determinação, cumpra-se a decisão de fl. 216.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem balda da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003163-70.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EMILIO AUTO CENTER LTDA EPP(SP393694 - GISLENE MARIA DOS SANTOS) X EMILIO JOSE ALONSO X EMILIO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP(SP322035 - SELMA DE FREITAS)

Fls. 553/563. Manifeste-se a exequente com urgência.

0004847-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER PUFF FILHO(MG075286 - GUSTAVO SILVA E LIMA)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente (fls. 53/54).Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade, perante a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis, bem como ao desbloqueio dos veículos indicados à fl. 25.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006453-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIROSHI KUNIHIRO(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

Fls. 126/128. Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do NCPC. Anote-se.Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 124, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da apuração do débito remanescente, requerendo o que de direito.

0002866-87.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia autenticada do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhem-se as fls. 16/201 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002785-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: JERUSALEM COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, NICOLE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), a parte embargante deve atribuir à causa valor que corresponda ao benefício econômico pretendido, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou esse montante (=o valor que entende estar sendo cobrado em excesso).

Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002785-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: JERUSALEM COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, NICOLE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), a parte embargante deve atribuir à causa valor que corresponda ao benefício econômico pretendido, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou esse montante (=o valor que entende estar sendo cobrado em excesso).

Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-48.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, NATHALIA JACOB HESSEL MORENO - SP328622
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO / OFÍCIO

1. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no processo administrativo n. 13876.000674/2006-51, a fim de que este não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora, oportunidade em que será analisada a possibilidade de litispendência entre este feito e o Mandado de Segurança n. 000825-78.2007.403.6110.

2. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO[1].

3. No mais, não verifico haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo documento ID n.º 4769388, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

4. Sem prejuízo, determino à impetrante que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos cópia atualizada de seu contrato social que confira validade à procuração apresentada neste feito (ID n. 4759533).

5. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 1º de Março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/02/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N48069ACCD>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NARCIZO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015:

a) indicar e esclarecer quais índices deseja que sejam aplicados para correção de sua RMI e se estes devem incidir sobre os salários de contribuição ou desde a DER;

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

c) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 108.668.885-3;

d) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC;

2. No mesmo prazo acima concedido, determino ao autor que colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e apresente cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) do processo apontado pelo documento ID n. 4801565, a fim de afastar eventual prevenção entre os feitos.

3. Int.

Sorocaba, 1º de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAQUINAS DANLY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito à estas Vara Federal

2. Ratifico a decisão ID n. 4654133, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo documento ID n. 4469892, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

4. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para comprovar o pagamento integral das custas processuais devidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 5001286-13.2017.403.6110, tendo em vista que, nos termos do artigo 92 do Código de Processo Civil, o autor poderá repropor a ação que foi extinta sem julgamento do mérito, desde que comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado na ação extinta, ressaltando, ainda, que, nos termos do artigo 486, § 2º, do mesmo diploma legal, a petição inicial não será despachada sem a prova do referido pagamento das custas.

5. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-se conclusos.

6. Int.

Sorocaba, 2 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MEGAMIX SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito à estas Vara Federal

2. Ratifico a decisão ID n. 4713652, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para comprovar o pagamento integral das custas processuais devidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 5001266-22.2017.403.6110, tendo em vista que, nos termos do artigo 92 do Código de Processo Civil, o autor poderá repropor a ação que foi extinta sem julgamento do mérito, desde que comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado na ação extinta, ressaltando, ainda, que, nos termos do artigo 486, § 2º, do mesmo diploma legal, a petição inicial não será despachada sem a prova do referido pagamento das custas.

4. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-se conclusos.

5. Int.

Sorocaba, 2 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2018 404/710

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado BENEDITO JORGE RODRIGUES (fls. 408-14), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Quanto à alegação de coisa julgada, verifica-se que os fatos descritos na denúncia e seu aditamento (fls. 384-7 e 389) ocorreram entre 30 de março e 15 de dezembro de 2010, diferentemente da denúncia oferecida nos autos da ação penal n. 0013714-64.2007.403.6110, que julgou fatos praticados em 29 de maio de 2007 e 1º de julho de 2008 (cópia da sentença fl. 426). Sem razão, portanto, a defesa. Indefiro o pedido de realização de perícia, como salientou o MPF à fl. 472, pois já existe nos autos documento oficial sobre os fatos (DNP - fls. 08/18 e 236-41). Determino, portanto o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas quatro testemunhas pelo Ministério Público Federal (fl. 389). 2. Designo o dia 26 de março de 2018, às 10h (horário de Brasília), para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, sendo que duas (2) serão ouvidas pelo sistema de videoconferência - Antônio H. D. da Gama Penteado e Ricardo M. Strieder. Cópia desta servirá como carta precatória. Na mesma data, será feita a oitiva da testemunha Vicente Antônio Elias que deverá ser intimada por mandado, para comparecimento neste Juízo Federal em Sorocaba. Cópia desta servirá como mandado. 3. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Claro a intimação e a oitiva da testemunha José Pedro Nicola. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 3765

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA)

1. Indefiro o pedido de dilação de prazo feito pela defesa do denunciado AGENOR BERNARDINI JÚNIOR, uma vez que foi concedido o prazo de 10 (dez) dias em comum para os defensores, conforme jurisprudência dos Tribunais nos casos de vários réus, inclusive já houve a apresentação das alegações por outros defensores. No mais, as alegações de complexidade da causa já eram de conhecimento da defesa, estando os autos à disposição da defesa mesmo antes do prazo para as alegações finais. Intime-se.

0002200-41.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X NORIVAL GONCALVES FEIJO(SP029770 - SERGIO DE CARVALHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de Rita de Cássia Candiotto, Diego Fabrício Brasil Moraes, Marco Antônio Del Cístia Júnior e Norival Gonçalves Feijó. Apregoadas as partes: 1. na sala de audiências da Primeira Vara: 1.1. o denunciado Diego Fabrício Brasil Moraes, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Sidney Alcir Guerra, OAB/SP 097.073; 1.2. o denunciado Norival Gonçalves Feijó, acompanhado de seus defensores constituídos, Dr. Sérgio de Carvalho, OAB/SP 029.770 e Dr. Carmo Túlio Martins Camargo OAB/SP 60513; 1.3. o Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. 1.4. as testemunhas João Benedito Venâncio da Rocha, Marcelo Alves e José Aparecido da Silva, arroladas pela defesa de Diego Fabrício Brasil Moraes. 1.5. as testemunhas José Roberto Felipe e Márcio César Onesko, arroladas pela defesa de Norival Gonçalves Feijó. 2. Ausentes: 2.1. a denunciada Rita de Cássia Candiotto; 2.2. justificadamente, o defensor constituído dos denunciados Rita de Cássia e Marco Antônio, Dr. Luiz Augusto Coconesi, OAB/SP 310.945, nos termos da petição de fl. 371, devido a julgamento de Processo Administrativo a se realizar na Sede Institucional da OAB, nesta data (fl. 372), estando impossibilitado de se apresentar nesta audiência. 3. o denunciado Marco Antônio Del Cístia Júnior. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz decidiu: 4. Diante da ausência justificada (item 2.2) do único defensor constituído da denunciada Rita, designo o dia 19 de março de 2018, às 14h, neste Fórum (endereço acima), para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas João Benedito Venâncio da Rocha, Marcelo Alves e José Aparecido da Silva, arroladas pela defesa de Diego e das testemunhas José Roberto Felipe e Márcio César Onesko, arroladas pela defesa de Norival, e aos interrogatórios dos denunciados. 5. Cópia deste servirá como ofício ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhida a acusada, requisitando a realização de transporte e eventual escolta da denunciada Rita de Cássia Candiotto, para comparecimento à audiência perante esta Subseção Judiciária. 6. Saem os presentes intimados, especialmente as testemunhas, sobre a data da nova audiência. Despicienda a intimação do denunciado MARCO, uma vez que já foi pessoalmente intimado para a presente audiência (fl. 379) e, sem qualquer justificativa, aqui não compareceu, motivo pelo qual eu decreto sua revelia.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000185-04.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, AGRO PILAR COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, MAIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PILAR DO SUL LTDA, MAIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA TAQUARIVÁI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTROS em face do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO e do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar as impetrantes do recolhimento da multa de 10% incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregados demitidos sem justa causa prevista no artigo 1º da LC 110/2001, reconhecendo-lhes, ainda, o direito à restituição dos valores pagos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, bem como dos valores eventualmente recolhidos no decorrer deste feito, mediante compensação a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma regulamentada na legislação própria.

Pleiteiam a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustentam que o recolhimento da mencionada contribuição social é indevido, uma vez que a finalidade ensejadora de sua criação restou atingida conforme noticiado pelo Governo federal em janeiro 2012. Tese corroborada no Projeto de Lei nº 198/07, que teve por objetivo extinguir a multa prevista no artigo 1º da LC 110/2001, o qual foi vetado pela então presidente.

Aduzem, ainda, que de acordo com a justificativa apresentada pela presidente Dilma Rousseff para o veto ao Projeto de Lei acima mencionado, estaria ocorrendo desvio de finalidade do citado tributo, valendo-se a União Federal dos montantes arrecadados para outra destinação.

Juntaram documentos Id's 4260658, 4260669, 4260677, 4260682, 4260686, 4260687, 4260691, 4260699, 4260700, 4260701.

Apresentaram emenda à petição inicial e documentos Id's 4763800, 4783821 e 4763814.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 4763814, para a alteração dos polos ativo e passivo da presente ação, excluindo-se a empresa MAIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA TAQUARIVÁI LTDA, bem como o GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO e determino a alteração do impetrado para GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, nomenclatura correta do cargo.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos."

A destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º da LC n. 110/2011 é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da norma, *in verbis*:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais."

Destarte, o legislador não limitou a arrecadação do indigitado tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes da necessidade de suprir os expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I", e, igualmente, não limitou a cobrança da contribuição social a determinado lapso temporal.

Pela redação prevista no artigo 3º da LC n. 110/2011 infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994, isto é, destina-se ao FGTS.

Por outro lado, a lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 (art. 13) será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS.

Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/1990.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, confira-se a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Apelação desprovida.

(AC 00015672220154036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196662, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 09/02/2017)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelas impetrantes.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6964

PROCEDIMENTO COMUM

0009184-59.1999.403.0399 (1999.03.99.009184-8) - ANA DOMINGUES BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X CARLOS ARRUDA FILHO X GERALDO DEZIDERIO X SIMONE DEZIDERIO - INCAPAZ X MONICA CARLOTA DEZIDERIO X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOES X PEDRO BERNAL X HELENI DE FATIMA BASTIDA X PEDRO BERNAL FILHO X PEDRO ROCCON X SODARIO ANTONIO DA SILVA X TUFICA XOCAIRA SIMOES X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA DOMINGUES BUFFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARRUDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNAL X X PEDRO ROCCON X CARLOS ARRUDA FILHO X SODARIO ANTONIO DA SILVA X X TUFICA XOCAIRA SIMOES X CARLOS ARRUDA FILHO X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI X

Tendo em vista o expediente recebido do Eg. TRF da 3ª Região, que informa o estorno dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo credor e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do estorno do(s) valor(es), bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor. Considerando a sentença de habilitação de herdeiros de fls. 473, defiro desde já a expedição de novo ofício requisitório em nome dos herdeiros. Assim que disponibilizados os valores, arquivem-se os autos, uma vez que já prolatada sentença de extinção, conforme fls. 441. Int.

0043595-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043595-5) - MARLI MORAES ROSA PEREIRA X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X NEUSA MIRANDA MARTINS X OLINDA CARNICELLI TOLEDO DE CAMPOS X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X SAULO DE TARSO LUIZ X SONIA MARIA RODRIGUES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X MARLI MORAES ROSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X UNIAO FEDERAL X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MIRANDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X OLINDA CARNICELLI TOLEDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X UNIAO FEDERAL X SAULO DE TARSO LUIZ X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Tendo em vista o expediente recebido do Eg. TRF da 3ª Região, que informa o estorno dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo credor e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do estorno do(s) valor(es), bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor. Int.

0006173-82.2004.403.6110 (2004.61.10.006173-0) - SVETLANA STACHOW - INCAPAZ X MAURINA CARNEIRO DOS SANTOS(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 430, que aparentemente não se refere a estes autos. Tendo em vista o expediente recebido do Eg. TRF da 3ª Região, que informa o estorno dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo credor e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do estorno do(s) valor(es), bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor. Nada mais havendo, cumpra-se o despacho de fls. 427, arquivando-se os autos na situação sobrestado em secretaria. Int.

0008692-88.2008.403.6110 (2008.61.10.008692-5) - JOSE PAULINO RODRIGUES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o processo administrativo, conforme requerido pela contadoria, no prazo de 30 (trinta dias). Int.

0000025-79.2009.403.6110 (2009.61.10.000025-7) - VICENTE BRUNO X DIRCE PIRES DE CAMARGO X VICENTE BRUNO FILHO X MAURA APARECIDA BRUNO X GRAUCELINA DE FATIMA BRUNO X ADAO FRANCISCO BRUNO X ANTONIO GUILHERME BRUNO X JOAO APARECIDO BRUNO X MARIA APARECIDA BRUNO PINTO X MARIA IVONE BRUNO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WILSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VICENTE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009310-62.2010.403.6110 - ADELIA TERESA AUDI(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X EDSON PEREIRA DA COSTA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Fls. 175/176: A parte autora, ora exequente, apresentou requerimento de cumprimento de sentença. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004246-03.2012.403.6110 - ALEX JOSE COPERTINO JUNIOR - INCAPAZ X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X GLINIS ANTUNES COPERTINO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 316/322: A parte autora, ora exequente, apresentou requerimento de cumprimento de sentença. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006249-28.2012.403.6110 - MOISES JOSE DOS SANTOS(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007662-76.2012.403.6110 - BENEDITO HORTENCIO DINIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

A fls. 227/228 o autor requer a desistência da ação e o INSS a fls. 230 manifestou sua discordância. De fato, não há que se falar em desistência, uma vez que o feito já foi julgado em Primeira e Segunda Instâncias, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 20/07/2017, conforme certidão de fls. 213. Outrossim, fica o autor ciente de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000767-65.2013.403.6110 - NANJI BONDESAN(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006090-17.2014.403.6110 - GISLENI ROMANI X GUILHERME ROMANI BLAUWER DE ALMEIDA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X LAZARO CAMARGO BARROS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BARROS(SP323090 - MELINE ALTHEMAN FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vista às partes da complementação do laudo pericial de fls. 191/192. Tendo em vista novos quesitos apresentados pela CEF, dê-se vista à parte autora, para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requeridos a fls. 190, com exceção da matrícula do imóvel e do carne de IPTU, uma vez que referidos documentos já constam a fls. 20/23 dos autos. Juntados os documentos, retornem ao perito para complementação do laudo pericial. Int.

0002884-58.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-04.2015.403.6110) GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 258: Indefiro e mantenho o decidido no despacho de fls. 256. Outrossim, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal. Assim sendo, DETERMINO a intimação do autor, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias. Int.

0005373-68.2015.403.6110 - CARLOS ALBERTO DUARTE(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006700-48.2015.403.6110 - EZEQUIEL XIMENES DE ALCANTARA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002132-52.2016.403.6110 - TEREZA AURORA DE CAMPOS (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 164, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando a intimação da parte autora para que se manifeste e junte aos autos cópia da mídia eletrônica referida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

0009326-06.2016.403.6110 - ANIBAL FREITAS PAIS DE FIGUEIREDO (SP356727 - JOSANA FERREIRA GARBETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o pedido de perícia médica para o autor, uma vez que o pedido formulado nos autos é matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009988-04.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-32.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL (Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X JEFERSON PINHEIRO DAS NEVES (SP163451 - JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)

Considerando que os documentos requeridos a fls. 214 foram apresentados pelo embargado em disquetes, e este Juízo não tem como acessar o conteúdo dos mesmos, desentranhem-se os referidos disquetes, intimando o subscritor para que os retire em secretaria, mediante recibo nos autos. Outrossim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2002, ano calendário 2001. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007376-84.2001.403.6110 (2001.61.10.007376-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-90.2001.403.6110 (2001.61.10.007298-1)) BIG FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, com cópia do depósito de fls. 56, para que tome as providências necessárias para que o valor depositado seja transferido para conta à ordem da Justiça do Trabalho de Tatui, vinculado ao processo n. 0025400-39.2008.5.15.0116, em que são partes Big Foods Indústria de Alimentos Ltda e Ministério da Fazenda, informando a este Juízo quando cumprida a determinação. Encaminhe-se cópia deste despacho e do ofício a ser expedido para a Justiça do Trabalho de Tatui, encaminhando, posteriormente a resposta da CEF. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005541-22.2005.403.6110 (2005.61.10.005541-1) - EDELTON FERNANDES DE FREITAS (SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL X EDELTON FERNANDES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL (SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO)

RECONSIDERO os itens 01 e 02 do despacho de fls. 236, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares. Retifico também o item 03 do referido despacho, uma vez que o autor, sendo pessoa física, deverá comprovar a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal (CPF), bem como endereço atualizado. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, por carta, enviada com aviso de recebimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008531-88.2002.403.6110 (2002.61.10.008531-1) - EDMEA BASTOS GRAZIOSI X MARCELO RICARDO GRAZIOSI X MAURA RENATA GRAZIOSI X MARCIA REGINA GRAZIOSI MACHULIS X GERSON MACHULIS JUNIOR (SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP324392 - DIEGO SOARES CRUZ) X EDMEA BASTOS GRAZIOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMEA BASTOS GRAZIOSI X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Fls. 578/579: Cancele-se o alvará n. 3454292 e expeça-se novo alvará corrigindo-se o número da conta. Após, intime-se o interessado a retirá-lo dentro do prazo de validade do mesmo (sessenta dias). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013514-57.2007.403.6110 (2007.61.10.013514-2) - DIONISIO MARTINS JUNIOR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIONISIO MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a concordância manifestada pelo autor a fls. 168, e tendo em vista a Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, em vigor desde 02/10/2017, e considerando ainda que, de acordo com o Art. 534, do Código de Processo Civil, compete ao exequente promover a execução de seu crédito; o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006208-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006208-1) - JOSE DE ALMEIDA MACHADO (SP081756 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP114946 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECONSIDERO em parte o despacho de fls. 317, no que se refere à remessa ao contador, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

0005136-05.2013.403.6110 - GONCALO BIBIANO SANTANNA X EDISON GENEROZO SANT ANNA X MARLI GENEROZA SANT ANNA DE OLIVEIRA X SANDRA GENEROZA SANT ANNA DE FRANCA X JOSE ROBERTO GENEROZO SANT ANNA X CELSO GENEROZO SANT ANNA X GONCALO GENEROZO SANT ANNA (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GONCALO BIBIANO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECONSIDERO em parte o despacho de fls. 215, no que se refere à remessa ao contador, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Expediente Nº 6974

PROCEDIMENTO COMUM

0901090-12.1994.403.6110 (94.0901090-0) - ROSELI PEREIRA FERNANDES (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça referentes ao Agravo em Recurso Especial n. 861725 (2016/0027734-8). Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0900856-93.1995.403.6110 (95.0900856-7) - DORCA CONDOTA X LAURO PEREIRA DE OLIVEIRA X GENI FLORIANO MIMI (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X JOAO CARLOS MIMI X JOSE DE PAULA GAUDENCIO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 361/362: Ciência do desarquivamento dos autos. Vista pelo prazo de cinco dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0902064-15.1995.403.6110 (95.0902064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900909-74.1995.403.6110 (95.0900909-1)) ISRAEL CLARETTI SOARES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X ISRAEL SANTIAGO X INDALECIO VIEIRA X IREMAR SERAFIN DE FRANCA X ELIANETE GOMES X IZAIAS FLORIANO DOS SANTOS X ILSA CARRIEL VIANA CAMPOI X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO FERNANDES X JOAO FERREIRA SANTOS(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 452/454: Ciência do desarquivamento. Vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0042622-42.2000.403.0399 (2000.03.99.042622-0) - WILSON MORAES X SERGIO BENEDITO FERRAZ X MAURICIO ROBERTO DA SILVA LUZ X VALDEMIR PEREIRA X EDUARDO DONIZETTI CANDIANI(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação concórdia da parte autora, ainda que tardia, tendo em vista o tempo decorrido desde a prestação de cálculos pela CEF (fls. 262/296), dê-se vista à CEF. Manifeste-se também a parte autora sobre o depósito de fls. 263 referente aos honorários de sucumbência, indicando o nome do advogado que deverá constar no alvará para levantamento de referido valor. Após, venham conclusos para deliberações sobre os valores depositados e levantamento dos honorários advocatícios. Int.

0015492-69.2007.403.6110 (2007.61.10.015492-6) - MIOKO BOITCHENCO X HELENA BOITCHENCO X ANA BOITCHENCO X NICANOR BOITCHENCO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMOES HERRERA)

Cuida-se embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 344/351v. Apesar da União ter apresentado resposta aos embargos opostos, verifico que as petições juntadas às fls. 353/354 e 364/365, são meras cópias da petição original. Verifico, ainda, que a parte embargante foi devidamente intimada a sanar essa irregularidade a fl. 363/363v. nos termos do que dispõe a Lei 9800/1999 em seu artigo 2º, incorrendo no mesmo erro conforme se verifica a fls. 364/365. Isto posto, determino o desentranhamento das cópias de fls. 353/354 e 364/365, entregando-as ao seu subscritor. Restitua-se o prazo para apelação das partes a teor do que dispõe o artigo 1026 do Código de Processo Civil.

0005757-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005757-3) - ADEMIR CAPELO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125: Ciência do desarquivamento dos autos. Vista pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

001855-41.2013.403.6110 - HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo perito às fls. 718/761. Int.

0012787-21.2014.403.6315 - DEBORA REGINA APARECIDA PATRAO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de ação subordinada ao procedimento ordinário ajuizada por DÉBORA REGINA APARECIDA PATÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte instituído por Célio Brugnaro, falecido em 09.05.2012. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o segurado falecido Célio Brugnaro por aproximadamente 10 (dez) anos, sendo a união estável reconhecida perante a Justiça Estadual da comarca de Boituva/SP, processo n. 0004150-55.2012.8.26.0082. Aduz que o segurado faleceu em 09.05.2012. Na época era divorciado e tinha um filho maior de 18 (dezoito) anos de idade. Relata que em meados de junho de 2014 entrou com pedido por pensão por morte junto ao INSS, sendo o pedido indeferido pela autarquia previdenciária ao argumento que a autora não teria comprovado sua qualidade de dependente. Ao final, requer a condenação do réu INSS a implantar o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/43. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal da Subseção de Sorocaba. Decisão de fl. 46 daquele juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Decisão de fl. 78 declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, em razão do valor da causa superar 60 (sessenta) salários mínimos, sendo os autos redistribuídos a este juízo. Decisão prolatada à fl. 98 determinou à autora que emende a inicial. A parte autora providenciou a emenda às fls. 86/92. À fl. 93 foi proferida decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi regularmente citado à fl. 95 e ofereceu contestação às fls. 100/106-verso. Rejeição o mérito da demanda, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou relação de companheirismo com o finado. Em razão do princípio da eventualidade, no caso do reconhecimento da união estável, pugnou pela concessão do benefício pelo período de 4 (quatro) meses, nos termos da Lei n. 13.125/2015. Instada para a indicação de provas a produzir, a parte autora se manifestou às fls. 108 e 111/112, requerendo a oitiva das testemunhas Benedito Aparecido Fabrício e Luciane Oliveira Pietrobon Gomes. O INSS nada requereu (fl. 109). Os depoimentos foram colhidos em mídia digital (fl. 141). É o relatório. Fundamento e Decido. A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Civil. Consigne-se, inicialmente, que, não obstante o provimento jurisdicional existente em favor da parte autora nos autos nº 0004150-55.2012.4.03.6115, da 2ª Vara da comarca de Boituva/SP (fls. 16/21 e 34/43), o INSS não integrou alçada lide, não havendo que se falar em coisa julgada nesta ação, não podendo a Justiça se inibir em realizar o seu desiderato constitucional de apresentar o direito ao caso concreto. Impende anotar ainda que em matéria previdenciária a apreciação do Juízo deve ocorrer sob a regência da legislação vigente à época dos fatos, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, dispõe a Súmula n. 340 do STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No presente caso o pagamento do segurado Célio Brugnaro ocorreu em 09 de maio de 2012, consoante certidão de óbito de fl. 12. Antes, portanto, da publicação da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014, convertida na Lei n. 13.135, de 17.06.2015. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/1997 e n. 9.032/1995, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Saliente-se que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma prevista na Lei n. 8.213/1991, como segue com a redação vigente à época: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A união estável, nos termos do artigo 22, do Decreto 3.048/1999, pode ser comprovada por meio de apresentação de pelo menos três dos documentos que arola no seu 3º: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)I - para os dependentes preferenciais: (...) b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; ec) (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)I - certidão de nascimento de filho havido em comunhão; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - cópia de seguro da qual conste o instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Com efeito, a relação de documentos tratada no 3º do Decreto 3.048/1999 não é taxativa, podendo ser feita a comprovação da união estável mediante a apresentação de outras provas. Por outro lado, uma vez comprovada a condição de companheira ou companheiro em união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/1991. No caso, o óbito do segurado Célio Brugnaro foi comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 12. Por sua vez, não houve controvérsia acerca da qualidade de segurado do falecido. A controvérsia presente nos autos, portanto, cinge-se à qualidade de companheira da autora na época do óbito. A autora alega ter convivido em união estável com Célio Brugnaro por cerca de 10 (dez) anos, até a data do óbito do companheiro - 09.05.2012 e, para comprovar a adução, carrou aos autos os seguintes documentos: (i) cópia de boleto bancário emitido pela empresa BR Conecta Internet de Banda Larga (fl. 11), da carta emitida pelo INSS contendo a comunicação da decisão da autarquia previdenciária (fls. 12/13), da nota fiscal da funerária Moreno LTDA-EPP (fl. 33), emitido em nome da autora, assim como da conta de energia elétrica (fl. 24), da proposta comercial e recibo de pagamento da empresa JR Sistema de Segurança (fls. 29/30), emitidos em nome do falecido, constando o endereço comum do casal, isto é, Rua Pedro Rezende de Almeida, nr. 54, Jd. Roseli, CEP 18.560-000, Iperó/SP; (ii) cópia da certidão de objeto e pé, da sentença e do v. acórdão referentes ao processo de Reconhecimento de União Estável post mortem, autos n. 0004150-55.2012.8.26.0082, da 2ª Vara da comarca de Boituva/SP, que declarou reconhecida a união estável entre a autora e o segurado falecido (fls. 16/21 e 34/43); (iii) cópia da declaração da Paróquia Santo Antonio de Iperó onde consta que a autora solicitou rezar uma missa de sétimo dia pela alma do seu convivente Célio Brugnaro; e, (iv) cópia da declaração prestada pela direção da Escola Municipal Francisco Adolfo de Varnhagen, constando que a autora, secretária daquela unidade escolar, esteve em gozo de licença nojo no interregno de 09 de maio a 16 de maio de 2012, em razão do passamento do seu companheiro. Consoante os testemunhos colhidos em audiência nesta data, as testemunhas arroladas pela parte autora confirmaram a convivência entre a autora e o segurado, sobretudo à época do óbito deste, como demonstram as sínteses das declarações armazenadas em mídia digital: Benedito Aparecido Fabrício (testemunha) O depoente disse que era amigo de Célio e de Débora Regina Aparecida Patrão. Falou que tinha proximidade com eles através de sua esposa, a qual era mais amiga dela (da autora). Relatou que eles moravam juntos, que se tratavam como marido e mulher. Falou que conviveu mais com eles a partir de 2004, mas que sabia que estavam juntos desde 2002. Informou que no momento do falecimento soube que Célio era aposentado. Falou que conheceu Célio trabalhando em Aramar. Disse que quem sustentava a família era ele, que no início Débora não trabalhava, era ele quem mantinha a família. Luciane Oliveira Pietrobon Gomes (testemunha) A testemunha disse que conhece Débora e Célio, companheiro dela. Falou que eles estavam juntos há doze anos, mas que viviam juntos mesmo a partir do final de 2004, começo de 2005, até o falecimento dele. Relatou que eles moravam na mesma casa e não tiveram filhos. Disse que Célio morreu por causa de picada de abelha. Informou que Célio teve um filho do primeiro relacionamento dele, da primeira união estável dele. Explicou que Célio trabalhava como autônomo, que ele era bombeiro aposentado de Aramar. Falou que quando estavam juntos Débora trabalhou por um período, mas depois ficou sem trabalho. Disse que quem sustentava a casa era Célio, o qual era seu primo de segundo grau. Verificou-se, portanto, que, segundo a prova testemunhal, efetivamente Débora Regina Aparecida Patrão conviveu em união estável com Célio Brugnaro até a data do óbito deste. Outrossim, os documentos acostados ao feito se revestem da robustez necessária para se constituírem em elementos de convicção da alegada união entre a autora e o falecido. Assim, verifica-se comprovada a união estável existente entre a parte autora e o finado Célio Brugnaro. Outrossim, verifica-se que não fora realizado requerimento administrativo em até trinta dias posterior ao óbito, como previa a legislação à época (Lei n. 8.213/1991, art. 74, inc. I, na redação da Lei n. 9.528/1997), e, assim, deverá ser considerado como data de início do benefício (DIB) o dia do requerimento administrativo formulado (art. 74, inc. II, da citada norma), vale dizer, o dia 10.06.2014 (fl. 13) É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o réu a implantar o benefício de pensão por morte de Célio Brugnaro em favor da autora DÉBORA REGINA APARECIDA PATRÃO, a partir da data do requerimento administrativo em 10.06.2014 (DIB), com início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decurso, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil. Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004194-65.2016.403.6110 - CARLOS GOMES FERREIRA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CARLOS GOMES FERREIRA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de reconhecimento de atividades especiais e, por consequência, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial. Informou o segurado que é inscrito no Regime Geral de Previdência Social - RGPS desde 01.07.1980, mantendo a qualidade de segurado, e que requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 02.05.2015 - NB: 173.563.062-1, mas, teve o pedido indeferido em razão do não reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos de: 26.06.1986 a 06.04.1990 (Wapsa Auto Peças, incorporada por Robert Bosch Ltda.); 30.07.1990 a 20.01.1993 (Mahle - Metal Leve Ltda.), e de 06.03.1997 a 02.05.2015 (Schaeffler do Brasil). Alega, outrossim, que comprovou na esfera administrativa que, nos referidos períodos, exerceu suas atividades submetido à nocividade do agente ruído de intensidade superior aos limites de tolerância, ensejando o enquadramento desses lapsos como especial, o que lhe conferiria o tempo suficiente para a obtenção do benefício na modalidade pretendida. A petição inicial veio acompanhada dos documentos acostados às fls. 46/93. Decisão de fls. 100/101 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 107/108-verso, rechaçando as alegações da parte autora e pugrando pela improcedência dos pedidos. Processo administrativo juntado às fls. 117/189. Manifestação da Contadoria do Juízo, acompanhada da contagem de tempo de serviço segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, às fls. 191/194. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. A parte autora postula o reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido nas empresas Wapsa Auto Peças, incorporada por Robert Bosch Ltda, de 26.06.1986 a 06.04.1990, Mahle - Metal Leve Ltda, de 30.07.1990 a 20.01.1993, e na empresa Schaeffler do Brasil, de 06.03.1997 a 02.05.2015, e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, na data da DER. Passo à apreciação do mérito da demanda. Cumpre, inicialmente, destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29.04.1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer, também, que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletérea dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar, ainda, que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e da edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acordado rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014). Destaque-se, também, no que tange ao agente nocivo ruído, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, importa consignar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispôs o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos, cópia do processo administrativo (fls. 117/189), contemplando cópias das Cartearias de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 131/145), cópia dos Perfis Profissionais Previdenciários emitidos pelas empregadoras Robert Bosch Ltda. (fls. 146/150), Mahle Metal Leve Ltda. (fls. 151/156), e Schaeffler Brasil Ltda. (fls. 157/160). Consta do PPP emitido pela empresa Robert Bosch Ltda. (incorporadora da empresa Wapsa Autopeças Ltda. desde 30.07.1996 - fl. 150), que o segurado desempenhou as atividades fábricas, nos cargos de Ajudante de Produção e Montagem (26.06.1986 a 30.06.1987) e de Montador de Linha (01.07.1987 a 06.04.1990), sempre exposto ao agente físico ruído de 89 dB(A). Do PPP emitido pela empregadora Mahle Metal Leve S/A, consta que o autor desempenhou as funções de Operador de Máquinas de 30.07.1990 a 31.05.1991, e de Operador de Máquinas Oficial de 01.06.1991 a 20.01.1993, exercendo as suas atividades sob a exposição de ruído na intensidade de 91,0 dB(A). A empregadora Schaeffler Brasil Ltda. informou no PPP emitido, que o segurado exerceu as atividades de Operador de Máquinas II e III, e de Regulador UP. III, nos setores denominados UP-22 Cônicos > 90 nm, UP-22 Cél Rol Bicón, e UP-22 Cel. Retificas. Consta do documento que as atividades foram exercidas sob pressão sonora nas seguintes intensidades: 19.04.1995 a 31.10.2009 - 87,5 dB(A), 01.11.2009 a 19.12.2011 - 90,0 dB(A), 20.12.2011 a 31.07.2012 - 86,6 dB(A), 01.08.2012 a 30.11.2014 - 90,1 dB(A), e 01.12.2014 a 20.02.2015 (data de emissão do PPP) - 89,6 dB(A). Consta dos autos (fl. 165) que, para a conclusão da análise administrativa, o INSS exigiu a apresentação de PPP corrigido pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. no tocante à informação do seu item 16.1 - período de responsabilidade do profissional habilitado. Assim, o autor arrou aos autos administrativos o novo PPP emitido pela empregadora, trazendo informações diversas daquelas anteriormente apresentadas. Desta feita, consta do documento que as atividades foram exercidas sob pressão sonora nas seguintes intensidades: 19.04.1995 a 09-01.2008 - 93,0 dB(A), 10.01.2008 a 31.10.2009 - 88,3 dB(A), 01.11.2009 a 31.08.2011 - 86,6 dB(A), 01.09.2011 a 30.11.2014 - 85,4 dB(A), e 01.12.2014 a 18.12.2015 (data de emissão do PPP) - 89,6 dB(A). Na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 179, a Autarquia Previdenciária decidiu pelo enquadramento do período de 19.04.1995 a 05.03.1997, e pelo não enquadramento dos períodos de 26.06.1986 a 06.04.1990, 30.07.1990 a 20.01.1993 e 06.03.1997 a 02.05.2015, que são objetos da demanda, concluindo que o autor Não esteve exposto. De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada concluiu-se quanto à exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados. Justificou, ainda, que em relação aos períodos trabalhados nas empresas Bosch e Mahle, Necessário apresentação até 28.04.1995 de LTCAT para todo o período a ser analisado e após LTCAT ou outra demonstração ambiental. O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Quanto ao período posterior a 05.03.1997, justifica o não enquadramento alegando que somente seria possível se houvesse exposição ruidosa acima de 90 dB até 18/03/03, e acima de 85 dB a partir de 19/11/03. Ademais, assevera que a partir de 19.11.2003 é necessário que o PPP informe a técnica utilizada para a medição do ruído em conformidade com a NHO-01 da Fundacentro. Passo à análise individualizada de cada período questionado, de acordo com os documentos acostados aos autos. Período de 26.06.1986 a 06.04.1990. Quanto à atividade desempenhada pelo segurado no período de 26.06.1986 a 06.04.1990, informou a empresa empregadora que eram realizadas sob a exposição de ruído de 89 dB(A), ou seja, de intensidade superior ao limite legalmente estabelecido para a época, já que até 05.03.1997 o limite tolerável era de até 80 decibéis. Anote-se que, até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. No período em questão, segundo os apontamentos do PPP, as atividades do trabalhador consistiam na operação de máquinas de produção, mecânicas, automáticas e semi-automáticas (...), exercidas em indústria de materiais elétricos para veículos, consoante informação da CTPS (fl. 132). Nesse toar, as atividades desempenhadas no lapso de 26.06.1986 a 06.04.1990 podem ser enquadradas no código 2.5.3. do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, independentemente da apresentação de laudo técnico. Portanto, deve ser reconhecido como especial o labor exercido no período de 26.06.1986 a 06.04.1990. Período de 30.07.1990 a 20.01.1993: No período controverso de 30.07.1990 a 20.01.1993, o segurado exerceu as atividades de operador de máquinas, no setor de usinagem em indústria do ramo de auto peças (Mahle Metal Leve S/A), sob pressão sonora de intensidade de 91,0 dB(A), conforme informa o PPP carreado aos autos. Assim, neste lapso, também as atividades desenvolvidas sob ruído acima dos limites de tolerância, se enquadram no código 2.5.3. do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, e prescindem da apresentação de laudo técnico, devendo ser enquadradas como especiais para fins previdenciários. Período de 06.03.1997 a 02.05.2015: Antes de adentrar à análise específica das atividades desenvolvidas no período em tela, observe que, tendo em vista que o INSS solicitou a retificação do PPP antes apresentado pelo autor e o documento foi substituído e aceito pela autarquia, a apreciação judicial se embasará no PPP acostado às fls. 171/173. Como mencionado alhures, o INSS reconheceu as atividades exercidas no período de 19.04.1995 a 05.03.1997 como especial, tomando por base o PPP apresentado pelo segurado na esfera administrativa e neste feito às fls. 171/173. Outrossim, a Autarquia deixou de reconhecer o período subsequente, cujas atividades desempenhadas guardam similaridade com aquelas desenvolvidas no período anterior, sendo certo que foram realizadas sempre no setor de usinagem, de modo habitual e permanente, consoante as informações prestadas pela empregadora no PPP apresentado. A justificativa genérica do INSS para não enquadrar o período de 06.03.1997 a 02.05.2015 se esvai na medida em que se observa, no PPP, o apontamento de intensidades diversas de ruído no intervalo indeferido, não restando quaisquer dos lapsos inseridos nos parâmetros utilizados como fundamentação da decisão administrativa. Quanto à utilização do EPI, importa enfatizar que o STF já decidiu que EPI não descaracteriza o direito à Aposentadoria Especial (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida). Destarte, deve ser reconhecido como especial o labor exercido no período de 06.03.1997 a 02.05.2015, nos termos requeridos pela parte autora. Diante do panorama exposto, considerando o período a ser reconhecido como especial nesta demanda e tendo por base a contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial na data da DER. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de labor exercidos na empresa Wapsa Auto Peças, incorporada por Robert Bosch Ltda. de 26.06.1986 a 06.04.1990; na empresa Mahle - Metal Leve Ltda. de 30.07.1990 a 20.01.1993, e na empresa Schaeffler do Brasil de 06.03.1997 a 02.05.2015, como tempo de atividade em condições especiais, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial ao autor CARLOS GOMES FERREIRA, na data da DER - 02.05.2015, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil. Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex-lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005676-48.2016.403.6110 - NUTRIGUSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NUTRIGUSTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduz que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Os documentos acostados às fls. 15/26 acompanham a inicial. Decisão proferida à fl. 29 e verso declinou da competência em favor do JEF/Sorocaba, tendo em vista o valor atribuído à causa. Redistribuídos os autos, sobrelevo despacho determinando à parte autora a comprovação nos autos de que trata-se de empresa de pequeno porte ou microempresa (fl. 51). Emenda à inicial promovida pela parte autora à fl. 53, desistindo do pedido liminar para a realização de depósitos judiciais das contribuições combatidas. Juntou documentos de fls. 54/66. Despacho de fl. 67, reiterando a determinação de fl. 51. Manifestação da parte autora à fl. 70, declarando não tratar-se de empresa de pequeno porte ou microempresa, ensejando a decisão de fl. 71, declinando da competência para este Juízo. A União (Fazenda Nacional), regularmente citada, deixou de contestar a demanda (fl. 82). É o relatório. Decido. A autora pretende o provimento da demanda para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. A contribuição previdenciária em tela foi instituída pela Lei nº 9.876/1999, que inseriu na Lei nº 8.212/1991, no inciso IV do artigo 22, a exigência da contribuição à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços cobrados pelas cooperativas de trabalho. Segundo o dispositivo incluído pela Lei nº 9.876/1999, as pessoas jurídicas tomadoras de serviço de uma cooperativa de trabalho se constituem sujeitos passivos da referida contribuição, que incidirá no ato da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe o seguinte: "Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. De acordo com a regra instituída, as empresas tomadoras dos serviços passaram a ser os sujeitos passivos da contribuição previdenciária em pauta. Vale dizer, às empresas tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, foram impingidas as características de contribuinte, ao equivocadamente argumentado de que o serviço contratado, na realidade, é prestado pelos cooperados. Todavia, os serviços são cobrados e pagos diretamente à sociedade cooperativa, que emite a nota fiscal ou fatura, cujo valor contempla o custo total dos serviços e não somente a remuneração da mão de obra aplicada pelo cooperado. Nesse sentido, o voto proferido pelo Senhor Ministro Dias Tófoli, relator do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, salientou que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Assim, o recente julgamento do Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, e, por conseguinte, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Reconheceu que a contribuição previdenciária na forma em que instituída pela Lei nº 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolção da base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura tributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Confira-se: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4º - com a remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Na esfera da exposição acima, o direito pleiteado pela parte autora deve ser reconhecido, observando a prescrição e as regras ditadas para a compensação dos recolhimentos efetuados. No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, não é cabível a condenação, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013, posto que a União reconheceu o pedido objeto da demanda, nos termos da manifestação de fl. 82. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de inintitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da Lei nº 11.805/2008. Portanto, ajuizada esta ação em 05.07.2016, encontra-se prescrita o direito de pleitear a restituição ou a compensação dos tributos pagos antes de 05.07.2011 (artigo 219, 1º do CPC). COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a parte autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp nº 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controversia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controversia, foi julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controversia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Minª TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, in verbis: "Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela foi promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1999, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei. Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Minª Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Minª MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, Dje 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ARTIGO 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aquelas que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ... 18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extinta deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial... 6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524-9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/1991), que deroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/1991, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1999, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/1991, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINª TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA: 02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e III, alínea a, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora e garantir o direito da autora de compensar ou restituir os valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo 22, incisos IV, da Lei nº 8.212/1991, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima. A compensação ou restituição será dada somente após o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados pela Taxa Selic, desde a data do pagamento indevido, consoante fundamentação supra. Por sua vez, a compensação somente poderá ocorrer com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Não resta garantido o direito de fiscalização da autora quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013. Custas ex lege. Considerando que o inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como em razão do pedido julgado procedente não ter sido objeto de contestação pela União, com fundamento no art. 19, 2º da Lei n. 10.522/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006482-83.2016.403.6110 - SOROCABA REFRESCOS S.A.(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fls. 709, o Juízo determinou a manifestação das partes acerca do pedido do perito de complementação de honorários periciais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A parte autora limitou-se a efetuar o depósito e a União Federal não se manifestou. Portanto, ficaram os honorários periciais arbitrados definitivamente em R\$ 26.400,00 (Vinte e seis mil reais e quatrocentos reais), sendo que já foi levantado o valor de R\$ 3.200,00 (fls. 486/492). Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 724/728. Após, nada mais sendo requerido, providencie a secretaria a expedição de alvará para levantamento do restante dos honorários e torrem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007080-37.2016.403.6110 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia a concessão de benefício de Aposentadoria Especial por meio do reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres. As fls. 87/88 o autor requereu a renúncia ao benefício de aposentadoria especial, mantendo seu interesse no reconhecimento e conversão do tempo especial em comum, visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, nos termos da Lei n. 13.183/2015. De-se vista ao INSS acerca do pedido de fls. 87/88. Após, retomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007434-62.2016.403.6110 - DOMINGOS AMÉRICO DA SILVA(SP377408 - MARIELE DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SPI 73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de prestação de contas e restituição de valor c.c. indenização por danos morais, que DOMINGOS AMÉRICO DA SILVA ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a prestação de contas com relação ao dinheiro depositado em conta poupança n. 73.359-3, de sua titularidade, aberta na agência COMÉRCIO - Código 0063, no Estado da Bahia, em 15.08.1984. Relata que em 1984, abriu a conta poupança n. 73.359-3, na agência COMÉRCIO - Código 0063, no Estado da Bahia, depositando, inicialmente, o valor recebido a título de indenização por danos sofridos em acidente automobilístico (atropelamento), e até 1986, época em que migrou para o Estado de São Paulo, realizou outros depósitos. Alega que, mais tarde, quando buscou resgatar os valores depositados, foi informado que a conta não mais existia, sendo certo que há mais de cinco anos tenta reaver seu dinheiro, sem êxito, já que a CEF se recusa a prestar informações, não aceita protócolar pedido do autor nesse sentido, e, mesmo recebendo o pedido por requerimento encaminhado pelos correios, mantém-se inerte. Acrescenta que por diversas vezes recorre à agência e não recebeu qualquer atendimento, mostrando-se a requerida completamente avessa à situação do autor, nem sequer tentou solucionar o ocorrido, não fez qualquer pesquisa e apenas informava que a conta havia desaparecido, portanto não tendo o autor, mais direito a nada. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Pugna pela procedência da demanda para condenar a CEF na prestação de contas do valor depositado na caderneta de poupança em questão, na devolução do valor depositado devidamente atualizado e acrescidos de juros de mora, e na indenização por danos morais no valor de 70 (setenta) salários mínimos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/26. Despacho de fl. 29, concedendo à parte autora, prazo para emendar a inicial, para especificar o valor da restituição pretendida. Emenda à inicial promovida às fls. 30/33. Despacho de fl. 34, concedendo à parte autora, prazo para novamente emendar a inicial, regularizando o valor atribuído à causa. Emenda promovida à fl. 35. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita conforme despacho de fl. 36. No mesmo ato, designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Regularmente citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 42/47-verso. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência da prescrição do direito pleiteado. No mérito, rejeitou os argumentos do autor, asseverando que não subsistem os extratos da conta questionada, uma vez que teve seu encerramento em período anterior a 1986 e, ainda, que não tem o dever de manter tais documentos em sua guarda por período superior a 20 (vinte) anos. Sustenta que é inacabível a indenização pretendida, já que não demonstrados os danos sofridos, e defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor neste caso. Consoante termo de conciliação acostado à fl. 50, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes. Réplica do autor à contestação da ré às fls. 53/56. Instada, a parte autora se manifestou à fl. 57, informando que não tem mais provas a produzir. A ré, por sua vez, regularmente intimada, não se manifestou (fl. 58). É o relatório. Decido. No tocante à prejudicial de mérito aventada pela ré, anote-se que a Lei n. 2.313/1954 dispõe sobre os prazos dos contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie, prevendo no seu artigo 2º, caput e 1º, acerca do prazo para movimentação dos valores depositados e administrados pelos estabelecimentos bancários: Art. 2º Os créditos resultantes de contratos de qualquer natureza, que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, e não forem reclamados ou movimentadas as respectivas contas pelos credores por mais de 25 (vinte e cinco) anos serão recolhidos, observado o disposto no 2º do art. 1º ao Tesouro Nacional e aí escrituradas em conta especial, sem juros, à disposição dos seus proprietários ou de seus sucessores, durante 5 (cinco) anos, em cujo termo se transferirão ao patrimônio nacional. 1º Excetua-se do disposto neste artigo os depósitos populares feitos nos estabelecimentos mencionados, que são imprescritíveis e os casos para os quais a lei determine prazo de prescrição menor de 25 (vinte e cinco) anos. (n.g.) Depreende-se dos dispositivos mencionados que as ações que visam a reaver valores de depósitos populares são imprescritíveis, respaldando o direito do depositante de pleitear a quantia depositada, remunerada segundo as condições pactuadas até a data do resgate. Assim, os saldos eventualmente existentes na conta de poupança são exigíveis pela parte autora, que poderá cobrá-los em ação de cobrança. Nesse sentido, reconhecendo o tratamento diferenciado às contas de depósitos populares, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS QUE TERIAM SIDO REALIZADOS NO FINAL DA DÉCADA DE 70. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO. CONTRATO FORMALMENTE VIGENTE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 2.313/54. INCIDÊNCIA DO ART. 168, INCISO V, DO CC/16.1. A existência de prazo para pleitear a exibição de documentos preme a possibilidade de ajuizarem-se ações relacionadas aos ditos documentos cuja exibição se busca. Cabe à sociedade empresária (ou comerciante, pela nomenclatura adotada pelo Código Comercial) preservar os documentos em relação aos quais ainda se possa ajuizar alguma ação, nos termos do que dispunha o revogado art. 10, alínea 3, do Código Comercial (repetido, em essência, pelo art. 1.194 do Código Civil de 2002). 2. Com efeito, a investigação acerca do prazo para a exibição de documentos relativos à existência de contrato de depósito bancário passa necessariamente pela prescrição/decadência do próprio direito de reclamar os valores depositados na instituição financeira. 3. De regra, em um contrato de depósito, durante sua vigência, o direito de resgatar o bem depositado pode ser exercido pelo seu titular com decorrência lógica do pacto, mostrando-se tal providência uma parte ínsita do sinálgma subjacente à avença. Assim, mesmo na atual disciplina do Código Civil de 2002, na vigência de um contrato de depósito, há de se proclamar a imprescritibilidade da ação para reclamar os valores depositados. Isso porque, em verdade, durante o contrato de depósito e antes que os valores sejam efetivamente pleiteados pelo depositante, não há obrigação vencida, aplicando-se o que dispõe o art. 199, inciso II.4. Porém, situação particular ocorre no caso de depósito bancário - salvo os populares -, pois há regra própria para o depositante reclamar os valores depositados. O art. 2º da Lei n. 2.313/54 prevê o prazo de 25 (vinte e cinco) anos para a permanência de valores em depósitos bancários, após o qual, se não houver movimentação da respectiva conta, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, momento a partir do qual o depositante terá 5 (cinco) anos para reaver os valores recolhidos aos cofres públicos. 5. No caso, a ação foi ajuizada em 5 de junho de 2002, data em que o contrato de depósito não havia sido atingido pelo prazo legal previsto no mencionado diploma - prazo de extinção legal do contrato de depósito. Assim, aplica-se o entendimento segundo o qual, na vigência do contrato de depósito, não corre prescrição contra o depositante, nos termos do que dispunha o art. 168, inciso V, do Código Civil de 1916.6. Como consectário, havendo prazo para o ajuizamento de ações relativas aos mencionados depósitos, era obrigação da instituição depositária conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio (art. 10, alínea 3, do Código Comercial), não podendo, assim, opor prescrição à pretensão do autor, que foi deduzida oportunamente. 7. Recurso especial não provido. (STJ-Quarta Turma, REsp 995375 / SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 04.09.2012, Publicação: DJe 10.10.2012) CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEPÓSITOS POPULARES. CONTA POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 1º, DA LEI 2.313/54.1 - A jurisprudência deste Tribunal Superior entende imprescritível a ação para reclamar os créditos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 2º da Lei nº 2.313/54, afastando-se a incidência dos arts. 177 e 178, 10, III, do CCB/1916. Neste sentido: REsp 710.471/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 300; REsp. n. 686.438/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.2.2007, entre outros. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-Terceira Turma, AgRg no Ag 640075 / RS, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Julgamento: 27.10.2009, Publicação: DJe 09.11.2009) Afastada, portanto, a prejudicial de mérito aventada pela ré, passo à apreciação do mérito da demanda. O autor busca o provimento jurisdicional que determine que a ré lhe preste contas dos valores depositados em conta poupança de sua titularidade, aberta em 15.08.1984 junto à agência COMÉRCIO, código 0063, no Estado da Bahia. A abertura da conta e a existência de depósitos restaram comprovadas nos autos. Neste ponto, releve-se a inconsistência da defesa da ré ao afirmar que a conta poupança questionada neste feito teve seu encerramento em período anterior a 1986. Isto porque os próprios documentos carreados pela parte autora, comprovam que a conta recebeu depósito em 1986 (fl. 21). Dessa forma, subsiste o dever contratual da CEF de prestar contas do dinheiro, em tese, pertencente à parte autora. Nesse sentido, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPRESCRITIBILIDADE DE DEPÓSITOS EM CONTA POUPANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 2.313/54, os depósitos populares são imprescritíveis, podendo o correntista, a qualquer tempo, postular a devolução. 2 - O Banco depositário (CEF) tem o dever de restituição dos valores depositados em conta poupança do titular da titularidade do autor. Ademais, a existência da conta restou comprovada nos autos. As provas colacionadas aos autos são suficientes para demonstrar que os fatos tratados decorreram da negligência da ré, o que torna indiscutível, ainda que em dada medida, a ocorrência de dano, ficando caracterizada a responsabilidade da CEF para com a parte autora. No que se refere ao valor indenizatório pelo dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: APELAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO. 1. Trata-se de ação de indenização movida pelo autor em razão de inscrição indevida em nome do autor no cadastro de inadimplentes respondendo pela reparação do dano moral, sendo que a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da inscrição irregular (RESP n. 151.588, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 4. No arbitramento do quantum reparatório, deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual deve ser fixada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) porquanto justa e compensatória. (negrite) 5. Apelação conhecida e provida. (AC 201151010062629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 569882 Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 03/07/2013) A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta com um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade da CEF com o cliente-autor é objetiva. Neste caso, o dano decorreu da excessiva inoperância da ré no sentido de solucionar a questão administrativamente, evitando esforços para a localização da conta poupança da parte autora e o consequente óbice criado para a disponibilização do saldo, pelo menos, desde 13.07.2016, de acordo com o prazo concedido no requerimento encaminhado pelo autor e recebido pela instituição em 13.06.2016, como fazem prova os documentos acostados às fls. 22/26. Vale dizer que o autor deixou de contar, durante, pelo menos, dois meses (até o ajuizamento da ação - 13.09.2016), com os ativos financeiros, em tese, existentes na conta poupança n. 73.359-3, de sua titularidade, aberta na agência COMÉRCIO - Código 0063, no Estado da Bahia, em 15.08.1984. Em face do exposto o dano moral é

(7) AUXÍLIO CRECHE(8) SALÁRIO EDUCAÇÃOAs verbas pagas a título de auxílio-creche têm caráter indenizatório, nos termos da Súmula n. 310, do STJ. Constituem indenização ao trabalhador privado do direito conferido pelo artigo 389, 1º, da CLT, e, portanto, como ressarcimento, não integra o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição social. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, eis que o chamado auxílio-educação não tem natureza de remuneração, pois, não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. Assim já decidiu o c. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE E AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. NÃO INCIDÊNCIA: ABONO-ASSIDUIDADE, AUXÍLIO-CRÉCHE E EDUCAÇÃO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, licença paternidade, horas extras, férias gozadas e adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, por possuírem natureza remuneratória. 3. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 4. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. O auxílio-creche constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT, motivo pelo qual não incide contribuição previdenciária, sendo objeto da Súmula 310/STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. Recursos Especiais não providos.(STJ-Segunda Turma, REsp 1660784/RS, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 18.05.2017, Publicação DJe 20.06.2017)(9) AÚXÍLIO FUNERALO auxílio-funeral é pago na hipótese de falecimento do empregado ou de seu dependente, que tem natureza eventual e indenizatória. Logo, o auxílio-funeral não deve integrar o salário de contribuição.Confirma-se o entendimento do c. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendem, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens. 2. Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. 3. Não se vislumbra a possibilidade física de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência. 4. Agravo interno não provido.(STJ-Segunda Turma, AgRg no REsp 1586690/DF, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 16.06.2016, Publicação: DJe 23.06.2016)DA PRESCRIÇÃONo tocante à prescrição, fise-se que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de inintitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.Portanto, ajuizada esta ação em 14.12.2016, encontra-se prescrito o direito de pleitear a restituição ou a compensação dos tributos pagos antes de 14.12.2011 (artigo 240, 1º do CPC).DA COMPENSAÇÃOReconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.O referido recurso especial, reprobado de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem que se refirmam a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confirma-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104?2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104?2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve ser dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como deciso, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n.118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no REsp n. 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígdia, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n. 8.212/91), que deroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n. 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n. 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n. 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS n. 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de garantir o direito da parte autora de efetuar os recolhimentos das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, inclusive SATRAT, com a exclusão de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: (1) 1/3 constitucional sobre férias, (2) férias indenizadas ou indenizadas em dobro, (3) aviso prévio indenizado, (4) quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença pagos pelas autoras, (5) auxílio acidente, (6) auxílio filho excepcional, (7) auxílio creche, (8) salário educação e (9) auxílio funeral, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, conforme fundamentação acima.A União (Fazenda Nacional) resta garantido o direito de fiscalização da parte autora quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Condenado a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 111 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, 3, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010758-60.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP202446 - HENRIQUE AUST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c.c. obrigação de fazer e obrigação de não fazer, com pedidos de tutelas provisórias, ajuizada pelo Município de Votorantim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em síntese, (i) a anulação do Ato Administrativo - Nota do INSS n. 052/2016/CGNAL/DRPSP/SPPS; (ii) seja compelido o réu a expedir Certidões de Tempo de Contribuição aos funcionários e servidores da autora que assim requererem administrativamente e preencherem os requisitos necessários para a obtenção do documento; (iii) seja compelido o réu a não negar a aceitação das Declarações de Tempo de Serviço expedidas pela parte autora para fins de expedição de CTCs. Relata que o Município instituiu o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS por meio da Lei n. 852/1991, cuja fonte de custeio foi efetivamente implantada em 01.04.1997. Outrossim, segundo alega, por meio da Lei n. 1.239/1996, foi estruturada a Fundação de Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, reorganizada e atualmente regulada pela Lei n. 1.830/2005. Assevera que o réu se recusa à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para servidores municipais, relativamente aos períodos em que contribuíram como celetistas, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, período este que antecedeu à modificação para o regime estatutário. Requer a tutela de urgência cautelar incidental para a suspensão dos efeitos emanados da Nota do INSS n. 052/2016/CGNAL/DRPSP/SPPS, a tutela provisória de urgência para que seja o réu compelido a emitir as Certidões de Tempo de Contribuição - CTC aos funcionários e a aceitar as declarações expedidas pelo Município para esse fim. Pleiteia ao final, a procedência da demanda para anular a Nota do INSS n. 052/2016/CGNAL/DRPSP/SPPS, para determinar ao réu a expedição das CTCs aos funcionários e servidores municipais requerentes e a aceitação das Declarações de Tempo de Serviço expedidas pela parte autora com a finalidade de obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição a ser expedida pelo réu. Juntou procuração e documentos às fls. 16/458. Decisão de fl. 461 e verso postergou a análise das lides requeridas para momento posterior à contestação do réu. Designou, outrossim, audiência prévia de conciliação. Consoante termo acostado à fl. 469 e verso, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes. A contestação do réu foi acostada às fls. 473/478, acompanhada de documentos (fls. 479/515). Preliminarmente, sustenta: (i) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que o Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Previdência Social - DRPSP, emissor da nota que se pretende a anulação, é órgão vinculado ao Ministério da Previdência, ensejando a legitimidade da União para figurar no polo passivo da lide; (ii) a inadequação da via eleita, pois, trata-se de alegação de ato coator do Coordenador Geral da CGNAL, sendo o caso, portanto, de Mandado de Segurança; (iii) a ilegitimidade ativa do Município de Votorantim, na medida em que trata-se de interesses individuais de funcionários e servidores e não municipal, e, (iv) a necessária presença da Receita Federal do Brasil para integrar a lide, considerando que é a responsável pela fiscalização das contribuições previdenciárias e que o INSS não possui acesso aos dados relativos aos recolhimentos das contribuições. No mérito, rechaça os argumentos da parte autora. À fl. 517, a parte autora reiterou o pedido de tutela provisória de urgência, acompanhada dos documentos de fls. 518/520, e, às fls. 521/523, manifestou-se em réplica à contestação do réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido formulado nestes autos cinge-se no provimento jurisdicional que determine a anulação da Nota n. 052/2016/CGNAL/DRPSP/SPPS, a expedição Certidões de Tempo de Contribuição aos funcionários e servidores municipais requerentes e que o réu não se negue em aceitar as Declarações de Tempo de Serviço expedidas pela parte autora com a finalidade de obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição. No entanto, o pleito da parte autora encontra óbice no artigo 18, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. A Certidão de Tempo de Contribuição deve ser solicitada junto à Previdência Social pelos trabalhadores que mudaram de emprego e de regime de contribuição junto a Previdência Social. Assim, o trabalhador empregado da iniciativa privada que, posteriormente, ingressa em carreira pública, deve solicitar a Certidão de Tempo de Contribuição, que utilizará por ocasião do seu pedido de aposentadoria, entre outros benefícios previdenciários. Com efeito, o interessado na obtenção da CTC é o segurado e a ele cabe solicitar o documento junto ao INSS, apresentando todos os documentos pessoais exigidos para a finalidade. Portanto, somente o trabalhador tem legitimidade para pleitear judicialmente a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição. Nesse teor, é parte ilegítima o Município de Votorantim para pleitear a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em nome dos funcionários e servidores municipais. Melhor sorte não se denota da indicação do polo passivo da demanda. A controvérsia estabelecida concentra-se na negativa do INSS em emitir a Certidão de Tempo de Contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a funcionários e servidores municipais, em razão da indefinição dos períodos de existência do Regime Próprio de Previdência Social no Município de Votorantim, com vistas à compensação previdenciária. De outro turno, nos termos da Portaria n. 6.209/1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social, compete ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Previdência Social - DRPSP definir os períodos de existência de Regime Próprio de Previdência Social de cada ente da Federação no Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV. Anote-se que as questões trazidas à baila estão diretamente relacionadas à indefinição da data de criação e período de existência do Regime Próprio de Previdência Social no Município de Votorantim, e que o departamento referido, competente para tal definição, emitiu, após devida análise, a Nota n. 052/2016/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPAS, cuja anulação pretende o réu. Portanto, considerando que as questões atinentes à definição do período de existência do Regime Próprio de Previdência Social no Município de Votorantim devem ser atribuídas ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Previdência Social - DRPSP, e, portanto, à própria administração direta federal (Ministério da Previdência e Assistência Social), conclui-se pela ilegitimidade do INSS, para figurar no polo passivo desta demanda, figurando a União como a única parte legítima para constar no polo passivo. Destarte, de rigor o acolhimento das preliminares aduzidas pelo INSS e a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade das partes indicadas para figurar nos polos ativo e passivo da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004889-10.2002.403.6110 (2002.61.10.004889-2) - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X DIVANIL DE FATIMA PIRES MARTINEZ/SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACLITTO NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANIL DE FATIMA PIRES MARTINEZ/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Considerando que os documentos sigilosos que estavam apensados aos autos foram encaminhados para destruição, retire-se o caráter SIGILOSO dos autos junto ao nosso sistema. Int.

Expediente Nº 6983

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001729-83.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-94.2013.403.6110) PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP/SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001730-68.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-20.2013.403.6110) PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP/SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002463-97.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-06.2003.403.6110 (2003.61.10.004305-9)) ELFRIEDE PRIES ALLENDORF/SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 39/71, pelo embargado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões (ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int.

0008089-97.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-61.2014.403.6110) CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES/SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos opostos à Execução Fiscal n. 0006779-61.2014.4.03.6110, a qual, por sua vez, tramita em apenso aos autos da execução fiscal n. 0009596-06.2011.4.03.6110 (autos principais). Perante os autos principais o embargante igualmente opôs embargos à execução fiscal, distribuído sob o n. 0008090-82.2017.4.03.6110. Nos aludidos autos n. 0008090-82.2017.4.03.6110, foi prolatada decisão, cuja cópia encontra-se encartada nestes autos à fl. 30, determinando ao embargante que emendasse a inicial, visando a deduzir sua defesa em um único embargo, uma vez que o processamento dos autos de execução fiscal rs. 0009596-06.2011.4.03.6110 (principal) e 0006779-61.2014.4.03.6110 (apenso) se faz somente pelo processo principal. Ademais, a mencionada decisão determinou o despensamento destes autos para a prolação de sentença de extinção sem mérito. É o que basta relatar. Decido. No presente caso, o processamento das execuções fiscais rs. 0009596-06.2011.4.03.6110 (principal) e 0006779-61.2014.4.03.6110 (apenso) se faz somente pelo processo principal. Por seu turno, o embargante opôs dois embargos à execução fiscal, o de n. 0008090-82.2017.4.03.6110, em face dos autos principais (0009596-06.2011.4.03.6110), e os presentes embargos perante a execução fiscal em apenso (0006779-61.2014.4.03.6110). Nos autos de embargos n. 0008090-82.2017.4.03.6110 foi proferida decisão determinando ao embargante que emendasse a inicial, a fim de que promovesse sua defesa em um único embargo, uma vez que o processamento das execuções se dá pelos autos principais. Aludida decisão, cópia à fl. 30, determinou ainda a extinção deste feito asem resolução do mérito. Portanto, neste caso, de rigor, o reconhecimento de ausência de interesse superveniente do embargante nestes autos, uma vez que sua defesa encontra-se deduzida nos citados autos de embargos à execução fiscal n. 0008090-82.2017.4.03.6110. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da perda de interesse processual do autor por causa superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução fiscal n. 0008090-82.2017.4.03.6110 e arquivem-se, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-59.2018.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-58.2014.403.6110) PEDRO ROBERTO MARTINS DA CRUZ - ME/SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), cópia simples do mandado de penhora, laudo de avaliação e intimação, instrumento de mandado original, bem como atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, bem como indicar o fundamento jurídico do presente embargo à execução fiscal, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006630-10.2018.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-44.2005.403.6110 (2005.61.10.003897-8)) JOSE CARLOS FELISBERTO DA SILVA X MARIA DE BELEM ALVES FELISBERTO DA SILVA/SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida à fls. 09.Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), bem como o mandado de penhora, laudo de avaliação e intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Regularizado, CITE-SE o embargado nos termos do art. 679, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), devendo o embargante providenciar contrafe completa e suficiente para cumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901049-74.1996.403.6110 (96.0901049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ELASTOTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob o n. 80.3.95.001390-66 e 80.3.95.013900-67.A executada ofereceu títulos da dívida agrária visando garantir a execução (fls. 17/19). Decisão de fl. 31 indeferiu o pleito.As fls. 67/68 consta a penhora de 01 (uma) prensa hidráulica.As fls. 155/156 a exequente informou que o débito inscrito na CDA n. 80.3.95.013900-67 foi liquidado por pagamento.A executada comunicou sua adesão ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, em 28.03.2000 (fls. 199/200). A exequente, em face do parcelamento da dívida, requereu a suspensão do feito (fl. 213). Decisão de fl. 214, de 29.06.2001, determinou a suspensão desta execução e sua remessa ao arquivo sobrestado.A executada noticiou sua adesão do PERT - Programa Especial de Regularização Tributária em 08.11.2017 (fls. 215/228).À fl. 230 a exequente requereu a extinção desta execução pelo pagamento do débito inscrito na CDA n. 80.3.95.001390-66.DISPOSITIVO: pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Declaro levantada a penhora de fls. 67/68. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0900519-36.1997.403.6110 (97.0900519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRO TECIDOS DA MODA CETEMO LTDA X CARLOS PEREIRA PASCHOAL X MARIA ILYRIA MESTRE PASCHOAL(SP261990 - AMARILIS RAMONA BIANCHI ALVES) X ROSEANE MESTRE PASCHOAL(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X ELAINE MESTRE PASCHOAL FROTA X DELSON MESTRE PASCHOAL X ELIZABETH PASCHOAL TIBURCIO

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELISABETH PASCHOAL TIBURCIO (fls.451/458) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.96.024938-98, 80.6.96.024935-45 e 80.7.96.007582-63 ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão prescritos em relação à sua pessoa, uma vez que sua citação somente foi determinada por despacho exarado em 10/05/2004 e que o bloqueio judicial de fl. 445, não pode prevalecer.Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 460/462, rechaçando a alegação de prescrição deduzida pelo coexecutado/excipiente e, concordando o desbloqueio do valor.E o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio, uma vez que sua citação somente foi determinada por despacho exarado em 10/05/2004 (fl. 216), portanto após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-administradores.Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo excipiente.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente.Do exame dos autos, constata-se que o processo de execução fiscal foi ajuizado em 28/01/1997 e a pessoa jurídica executada foi citada nestes autos em 26/11/1997, mediante mandado de citação recebido pelo seu representante legal CARLOS PEREIRA PASCHOAL, conforme fls. 75 destes autos.Desde a data da citação da pessoa jurídica executada, e de diversas tentativas de realização de hastas as quais foram negativas, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a identificação de bens para substituir a penhora e às fls. 196 foi certificado que a empresa executada esta inativa desde janeiro de 1996.Não obtendo êxito em localizar bens e tampouco a empresa executada, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, em 07/10/2002 (fls. 204).Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto.Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito.Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório.No caso dos autos, embora o sócio incluído no polo passivo da execução tenha sido citado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, é certo que essa demora não pode ser atribuída à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito.Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente.3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário.5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva.6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN.7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atender para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo.8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento.9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC.10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional.11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário.12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na transição do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento.14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorreu a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criação de aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da prudência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor).15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém.Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Lógica não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998).2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução.3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a do sócio, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado provido. (AI 20100300007735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJJ DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação à sócia-administradora da pessoa jurídica executada.Quanto ao requerimento da executada ELISABETH PASCHOAL TIBURCIO, de desbloqueio do valor de R\$ 30.749,82 (trinta mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), o qual foi identificado na conta 60-007868-4, agência 3079 do Banco Santander sob a alegação de que se refere ao saldo de caderneta de poupança, este deve ser acolhido, pois a vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso X do Código de Processo Civil refere-se à impenhorabilidade de valores, até o limite de 40 salários mínimos, depositados em caderneta de poupança. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca de que o tal conta poupança bloqueada detém somente o valor referido de 40(quarenta) salários mínimos. No caso dos autos, o executado comprovou através de documento idôneo (extrato bancário) juntado às fls. 458, que o saldo da conta de poupança em questão é inferior àquele limite...DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 451/458, para DETERMINAR a liberação dos valores bloqueados existentes na conta de poupança R\$ 30.749,82 (trinta mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), na conta 60-007868-4, agência 3079 do Banco Santander e MANTENHO a co-executada ELISABETH PASCHOAL TIBURCIO, no polo passivo da presente execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

0002801-52.2009.403.6110 (2009.61.10.002801-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EUGENIO CESAR KOZYREFF

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000945-19.2010.403.6110 (2010.61.10.000945-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE FARIA RODRIGUES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0008091-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 97 e verso, ao argumento, em síntese, que aludida sentença incorreu em omissão quando não intimou pessoalmente o exequente, ora embargante, da decisão de fl. 79 e, assim, o impediu de informar que restava em aberto a quantia de R\$ 2.466,20, a qual atualizada corresponde à importância de R\$ 4.562,47. Sustentou que na época dos depósitos (27/09/2010), o valor dos débitos exequendos, considerando os honorários advocatícios. Aduziu que Na data dos depósitos (27/09/2010), o valor da dívida deste feito, considerando os honorários advocatícios em 10% conforme despacho citatório de fls. 24, era de R\$ 56.379,15 (doc. 01) e o da dívida em cobro no processo em apenso (0008124-04.2010.4.03.6110) era de R\$ 9.155,05 (doc. 02). Ou seja, somados os débitos perfaziam R\$ 65.534,20, e os depósitos judiciais R\$ 63.068,00, quantia inferior à devida. Em manifestação de fls. 96/99, a executada, ora embargada, requereu a rejeição dos embargos. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023 c/c artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A omissão aventada pela embargante não subsiste. Inicialmente, cumpre-se ressaltar, que as decisões deste Juízo foram devidamente publicadas da Imprensa Oficial. Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.330.473/SP, sob o procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 6.830/1980. Calha transcrição da ementa da aludida decisão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08 (STJ, REsp n. 1.330.473/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJ: 12.06.2013, DJe: 02.08.2013). Entretanto, nestes específicos casos, há de ser aferido se subsiste a atuação de procurador autárquico ou de advogado contratado, pois, dependendo da espécie, será aplicada tal prerrogativa ou não. Isso porque a razão da intimação pessoal decorre, necessariamente, dos motivos que a ensejaram, quais sejam a carência de pessoal e a grande quantidade de trabalho que deveria ser absorvida por um corpo de procuradores agentes públicos. Tendo em vista, no entanto, que aos Conselhos de Fiscalização Profissional é facultada a possibilidade de contratação de advogados privados, neste caso em específico, não deve subsistir tal prerrogativa, adstrita apenas aos servidores públicos. Esse é o entendimento que se colhe de parte da jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais, in verbis: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os Conselhos Profissionais possuem natureza autárquica, conforme afirmado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.717 e 2.135 do STF. Assim, detêm diversas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública. Todavia, a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos Profissionais, para os quais a intimação deve realizar-se por meio de publicação no Diário Oficial ou pelo correio, nos termos da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ante a inexistência de previsão legal específica. 2. Necessário afirmar, caso a caso, se o Conselho de classe conteria-se representado por procurador autárquico ou por advogado contratado/nomeado, vez que nesta última hipótese não há aplicação do artigo 25, da Lei nº 6.830/80. 3. In casu, da análise dos autos, em especial da cópia do ato declaratório de nomeação publicado no Diário Oficial, verifica-se que não há provas de que os advogados que subscrevem a peça inicial são funcionários stricto sensu do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, que integram o quadro de carreira do ente público, para o qual, nos termos do inciso II do art. 37 da CRFB, a investidura depende de prévia aprovação em concurso público. 4. Desta forma, tendo em vista que o Exequente, intimado para que regularizasse sua representação processual, quedou-se inerte à ordem judicial, não tendo trazido ao feito procuração ad judicia ou comprovado de ser procurador autárquico, não merece reparo a sentença de extinção do feito diante da ausência de pressuposto processual indispensável à validade do processo, nos moldes dos art. 37 c/c o art. 13, caput, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida. (TRF2; Processo AC 201351011007441; AC - APELAÇÃO CIVEL - 591598; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFFENHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 23/10/2014; Data da Decisão 15/10/2014) DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFESSÃO REGULAMENTADA. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. 1. A sentença extinguiu, acertadamente, sem resolução do mérito, a execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, em face da impossibilidade de instituição ou majoração de tributos por resolução de autarquias. 2. É vedada a duplicidade de recursos pela mesma parte, para atacar a mesma decisão, não podendo ser conhecido o último recurso, afetado pela preclusão consumativa. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A hipótese da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, conheível de ofício pelo juiz, pois a validade do título constitui pressuposto de existência e desenvolvimento regular da execução fiscal. Precedentes do STJ. 4. As anuidades dos Conselhos, espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, têm natureza tributária e, conforme decidiu o STF na ADI nº 1717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88), não podendo seus valores ser fixados ou aumentados por simples resolução. 5. O art. 2º da Lei nº 11.000/2004 afrontou o princípio constitucional da legalidade ao delegar aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar as contribuições anuais. Súmula 577 desta Corte. 6. A falta de lei em sentido estrito para cobrança da taxa, que macula o próprio lançamento, obsta a substituição da CDA, com base no art. 2º, 8º, da LEF. Precedentes da Corte. 7. A Lei nº 12.514/2011 estabeleceu novos limites para as anuidades dos conselhos profissionais, mas só se aplica a fatos geradores posteriores a sua vigência (31/10/2011). Aplicação dos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade. 8. A prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos para representação judicial, à ausência de previsão legal. Precedentes. 9. Apelação de fls. 65/75 não conhecida e apelação de fls. 53/63, protocolada em primeiro lugar, desprovida. (TRF2; Processo AC 201351180025203; AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargador Federal NIZETE LOBATO CARMO; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 21/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. I. Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro - CRC/RJ contra a sentença que indeferiu a petição inicial e, por consequência, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, I, 319, V, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015, diante da inércia da parte autora em emendar a inicial, apesar de intimada para tanto. II. Cumpre afastar a necessidade de intimação pessoal no caso dos autos, porquanto tal exigência não foi expressamente prevista pelo legislador no art. 284 do CPC/73, atual artigo 485, I, do NCPC, tendo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consagrado o entendimento de que a determinação prevista no 1º do art. 267 do CPC não se aplica à hipótese de emenda à inicial. III. A prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos para representação judicial, à ausência de previsão legal. Precedentes. IV. Apesar de os Conselhos Profissionais terem natureza autárquica e ostentarem de iguais prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública, na forma da Lei Processual Civil, como o regime diferenciado para cobrança de dívida ativa, o prazo em dobro para recorrer, quádruplo para contestar e o duplo grau de jurisdição obrigatório, não é o caso dos presentes autos, que se refere ao prazo comum de que trata o art. 321, caput, do NCPC, segundo o qual o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. V. Apelação desprovida. (TRF2; Processo AC 00292140820164025101, Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; DJ: 13.02.2017, Data de publicação: 16.02.2017) (negrite) Dessa forma, são válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Por seu turno, a aludida decisão de fl. 24 fixou honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de embargos. No presente caso, a executada interpôs embargos à presente execução fiscal, processo n. 0011372-75.2010.4.03.6110. Os embargos foram julgados improcedentes e naqueles autos foram fixados honorários advocatícios na importância de 10% (dez por cento) do valor dos débitos exequendos, os quais são objeto de execução no cumprimento da sentença. Isso posto, a importância depositada em juízo (fls. 30/31) corresponde ao valor dos débitos exequendos à época, sendo que o montante depositado é corrigido pela Caixa Econômica Federal. Destarte, resta patente o caráter infrigente imposto pelo embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada às fls. 87 e verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002151-97.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X EMANUELA CRISTINA NOTARE SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007615-34.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUGENIO CESAR KOZYREFF

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpria-se.

0000526-23.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA IZETTE TALLONI DURANTE (SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.1.14.064629-83. A executada foi citada por meio de carta precatória (fl. 33). Às fls. 47 e verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carregada aos autos. A executada, através de sua procuradora nomeada, compareceu em juízo requerendo o desbloqueio dos valores bloqueados (fls. 53/58). Decisão de fls. 63 e verso determinou a liberação parcial do montante bloqueado, referente aos proventos de natureza salarial da executada. Às fls. 66/67 a executada noticiou a celebração de parcelamento do débito. Ademais, requereu a conversão do valor bloqueado remanescente em favor da exequente, visando ao abatimento do valor da dívida. Às fls. 96/115 e 133/135 a executada juntou aos autos os comprovantes dos depósitos das importâncias afetadas aos valores das parcelas devidas. A Caixa Econômica Federal comunicou às fls. 138/141 a conversão do numerário depositado em conta judicial em favor da exequente. O executado compareceu em secretaria e informou a celebração de parcelamento do débito exequendo (fl. 20). À fl. 141 a exequente requereu a extinção desta execução pelo pagamento. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009927-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORA MARINHO NASCIMENTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002255-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRA TORRES DELICATO CAMARGO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 153147/2015. A executada foi regularmente citada (fl. 10), deixando transcorrer o prazo para realizar o pagamento ou garantia da execução (fl. 11). Consoante termo de audiência de fls. 15/17, as partes se compuseram para por fim à lide e a execução foi suspensa até satisfação integral da dívida. A execução foi suspensa conforme decisão de fls. 18 e verso. À fl. 21, o exequente noticiou o pagamento integral do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002680-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CELIA DIAS DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 99395. A executada foi citada à fl. 26. O exequente requereu à fl. 27, a suspensão do processo em razão de parcelamento administrativo firmado entre as partes. O feito foi suspenso nos termos da decisão de fl. 28. À fl. 30, o exequente noticiou o pagamento integral do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004919-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA CORDON DIAS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs. 2013/010698, 2014/022900, 2015/003036, e 2016/002609. À fl. 17 o exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito. Decisão de fl. 35 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 36). Às fls. 37/38 o CRECI 2ª Região requereu a extinção da execução em razão da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006663-84.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FIORELLA PRODUTOS TEXTIS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 139 e verso. Segundo a embargante, a sentença incorreu em erro material quando a condenou, de ofício, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a executada não apresentou defesa. Em manifestação de fls. 146/153, a executada, ora embargada, requereu a rejeição dos embargos. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. O erro material aventado pela embargante não subsiste. A sentença restou devidamente fundamentada no tocante à indevida inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, isso porque o aludido débito encontrava-se incluído no parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014. Assim, condenou a exequente, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios por ter dado causa à indevida propositura desta execução fiscal, isso em homenagem ao princípio da causalidade. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente à modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) e mantenho a sentença prolatada às fls. 139 e verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009455-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIA LEONIA DA SILVA SIQUEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013 e 2015, na categoria de auxiliar de enfermagem, bem como dos exercícios de 2012, 2013 e 2015, na categoria de enfermeira, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 100826. A executada foi regularmente citada (fl. 26), deixando transcorrer o prazo para realizar o pagamento ou garantia da execução (fl. 27). Consoante termo de audiência de fls. 33/34, as partes se compuseram para por fim à lide e a execução foi suspensa até satisfação integral da dívida. A execução foi suspensa conforme decisão de fls. 37/38. À fl. 40, o exequente noticiou o pagamento integral do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010419-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCINE MORALES RONCHI DOS SANTOS

Considerando que já houve a transferência do valor integral do débito, correspondente à R\$ 2.790,98 (dois mil, setecentos e noventa reais e noventa e oito centavos) em 20/12/2017, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente às fls. 67/68. Arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0002486-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JAQUELINE RIBEIRO PORTILHO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 211-042/2017, referente às anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo sem promover o pagamento ou a garantia da dívida (fls. 09/10). À fl. 11 o conselho exequente requereu a suspensão do feito, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil. Decisão de fl. 12 determinou a suspensão do feito e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 13). À fl. 14 o exequente requereu a extinção desta execução, em razão do da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALEXANDRE DE MATTOS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 202-042/2017, referente às anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 09/10. Às fls. 12 e verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. Intimado da penhora efetuada, nos termos do artigo 854 do CPC, o executado quedou-se inerte (fls. 14/16). A Caixa Econômica Federal comunicou à fl. 18 a disponibilização do numerário bloqueado em conta judicial. Intimado da penhora integral do débito, assim como do prazo para oposição de embargos, o executado quedou-se novamente inerte (fls. 21/23). Instado a manifestar-se, o exequente requereu, à fl. 25, a conversão do valor bloqueado no Bacenjud em pagamento da dívida. Às fls. 29/31 a CEF informou sobre a transferência bancária do valor depositado para a conta do exequente. À fl. 28 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007222-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS JOSE COSTA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0007402-23.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS DE OLIVEIRA LOUREIRO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0008606-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA ROSELY DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 25/27-verso, ao argumento, em síntese, que aludida decisão incorreu em erro material e em omissão. Aduz que houve erro material quando constou na sentença a seguinte oração: Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o CRP-06 dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal No caso o erro material consiste na referência ao CRP-06 em vez do COREN-SP. Por sua vez, apontou que houve erro e omissão quanto à conclusão de extinção do feito em razão da lei n. 12.514/2011 estipular a verificação do valor em cobrança e não ao limite de 4 (quatro) anuidades, conforme constou na r. sentença. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023 c/c artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A sentença prolatada às fls. 25/27-verso julgou parcialmente extinta a presente execução, em relação ao débito pertinente à anuidade 2012, uma vez que fulminado pela prescrição, assim como julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos afetos às anuidades de 2013, 2014 e 2015. No caso, verifico que houve o erro material assinalado pela embargante, uma vez que constou erroneamente a menção ao CRP-06, uma vez que o conselho exequente é o COREN-SP. No que tange aos assinalados erro e omissão quanto à conclusão de extinção do feito em razão da lei n. 12.514/2011 estipular a verificação do valor em cobrança e não ao limite de 4 (quatro) anuidades, conforme constou na r. sentença, não assiste razão ao embargante. Neste particular, a sentença restou devidamente fundamentada nestes termos (fl. 27). No presente caso, o débito exequendo, descontando-se a(s) anuidade(s) do(s) ano(s) de 2012, fulminada(s) pela prescrição, resulta valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade para o ano do ajuizamento da execução. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos. Por outro lado, verificase na CDA de fl. 04 que houve parcial pagamento da unidade de 2012, referente ao cargo de auxiliar de enfermagem. Logo, houve causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), isto é, parcelamento administrativo do débito referente à unidade de 2012. Considerando que a sentença embargada importou no reconhecimento da ausência de pressuposto da ação de execução, in casu, a exigibilidade do título executivo em razão do valor total do débito exequendo, descontando-se a aludida anuidade de 2012, bem como em homenagem ao princípio da economia processual, entendo aplicáveis às disposições contidas no artigo 331, caput, do Código de Processo Civil. Do exposto, considerando a existência de causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), isto é, parcial pagamento do débito referente à unidade de 2012 (auxiliar de enfermagem), RECONSIDERO a sentença prolatada às fls. 25/27-verso e DETERMINO o regular prosseguimento da execução. À fl. 29 o COREN-SP noticiou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo às partes informarem ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008609-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ FERNANDO PIRES DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0008632-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY CRISTINA DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0008666-75.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCINE KATIUSSE DE ALMEIDA MARTORANO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000284-59.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA CRISTINA PAES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

Expediente Nº 6988

MONITORIA

0006658-96.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VANDERLEI PEREIRA

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 25.08.2015, para cobrança de valores decorrentes de Contrato DE Relacionamento - Abertura de Constas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, pactuado em 14.02.2014, nas modalidades Cheque Especial, operacionalizado através da conta n. 1778.001.00020185-7 e Crédito Direto Caixa - CDC, operacionalizado através das liberações n. 25.1778.107.0000018-59, 25.1778.107.0000019-23, 25.1778.107.0000032-09, 25.1778.107.0000033-81, 25.1778.107.0000039-77, 25.1778.107.0000040-00, 25.1778.107.0000042-72 e 25.1778.107.0000045-15.À fl. 117 foi juntada cópia da certidão de óbito de Vanderlei Pereira, cujo passamento ocorreu em 02.01.2015.É o que basta relatar.Decido.A presente ação monitoria foi ajuizada no dia 25.08.2015 em face de Vanderlei Pereira.Ocorre que, de acordo com a certidão de óbito acostada à fl. 117, o réu Vanderlei Pereira faleceu em 02.01.2015, antes, portanto, do ajuizamento desta monitoria.Nesse toar, ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte de Vanderlei Pereira ao tempo do ajuizamento desta demanda, isto é, em 02.01.2015.Por seu turno, não cabe redirecionar esta ação ao espólio e sucessores do réu falecido, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é possível quando o falecimento do réu ocorrer no curso de processo.É o caso, portanto, de extinção deste feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004371-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NODA TRANSPORTES LTDA - ME X RICARDO NAKAMURA NODA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes dos contratos de cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica n. 252870555000002357. À fl. 102 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. Ademais, pleiteou a baixa da penhora realizada nos autos.DISPOSITIVO.Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Declaro levantada a penhora realizada sobre os veículos (i) Ford/F14000, placas CPI-2791, (ii) VW/16.200, placas CLK-4718, e (iii) Toyota/Corolla, placas DOL-1085 (fls. 52, 56/58 e 65/73). Providencie a Serventia o necessário.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e, após cumprida a determinação de levantamento da penhora, arquivem-se os autos de imediato.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004372-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NODA TRANSPORTES LTDA - ME X RICARDO NAKAMURA NODA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes dos contratos de cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica n. 734-2870.003.00001014-7. À fl. 86 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. DISPOSITIVO.Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-30.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GAMBERINI MARDONES - SP382538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-94.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADMILSON ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE APARECIDO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JONIVALDO AMBAR
Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODIMILSON SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO VANDERLEI DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 2 de março de 2018.

D^o SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3524

CARTA PRECATORIA

0006345-04.2016.403.6110 - JUÍZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ACTUAL FILM-PLASTICOS ESPECIAIS LTDA - EPP X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

I) Em face da certidão expedida pela Sra. Oficial de Justiça, fls.21, informando que a empresa executada se mudou levantando todas as máquinas, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014170-14.2007.403.6110 (2007.61.10.014170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010306-65.2007.403.6110 (2007.61.10.010306-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106802 - SILENE REGINA SGARBI E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA E SP093215 - MARCIA FERREIRA COUTO E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade-se para os autos principais cópia v. Acórdão fls. 261/263, certidão de trânsito em julgado fls. 269. IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012877-77.2005.403.6110 (2005.61.10.012877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008286-0)) NORFIN DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Fls. 352: No caso dos autos, observa-se que operou-se a preclusão temporal para a embargante/executada impugnar os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional) em relação à condenação em honorários advocatícios. Desta forma, indefiro o requerimento de autorização para depósito nos autos do valor que o embargante entende devido a título de condenação em honorários advocatícios.II) Da análise dos autos verifica-se que em 13 de março de 2017, foi publicado o despacho de fls. 347, intimando a executada, para promover o pagamento da condenação em honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pela União às fls. 342/343, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 523, caput, do CPC, fls. 347-verso. Às fls. 348, foi certificado o decurso do prazo para pagamento (04/04/2017), iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme previsto no artigo 525, caput, do CPC. Em 23/08/2017, a executada protocolizou petição alegando excesso de execução, portanto, após o decurso do lapso temporal para impugnação relativa ao excesso de execução (02/05/2017), acarretando a preclusão da matéria, nos termos do artigo 525 do CPC. III) Desta forma, mantenho o cálculo apresentado pela União às fls. 342/343, no valor de R\$ 16.200,30, atualizado em 11/2016, acrescido de multa de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, caput, do CPC. IV) Intime-se a embargante/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite nos autos o valor devido, acrescido de multa de 10% e atualizado até a data do pagamento.V) No mesmo prazo, determine que o subscritor da petição protocolizada sob n.º 2017.61100014263-1 (Edson dos Santos - OAB/SP 255.112), junte aos autos procuração ou subestabelecimento que lhe confira poderes para representar o impetrante/executado, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. VI) Intimem-se.

0010013-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (fls. 125/126), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.II) Abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.III) Intimem-se

0010014-46.2008.403.6110 (2008.61.10.010014-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (fls.128/129), no prazo de 15 (quinze) dias. II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.III) Abra-se vista dos autos ao embargado.IV) Intimem-se.

0003433-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-87.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 02/2018-MS / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Em face da manifestação da exequente às fls. 96, OFICIE-SE ao PAB da CEF desta Justiça Federal para que providencie a apropriação dos valores depositados nos autos, em favor da CEF, conforme demonstrativo de fls. 96, referente aos créditos advocatícios.II) Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção e execução pelo pagamento.III) Int.Cópia deste despacho servirá de Ofício n.º 02/2018-MS para o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 3968 - PAB da Justiça Federal em Sorocaba.Mandado de Intimação para o Município de Sorocaba, com endereço na Av. Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 3.041, Palácio dos Tropeiros - Sorocaba/SP.

0005345-08.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0)) NOEL SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Em atenção a r. decisão de fls. 224/226, recebo os presentes embargos à Execução Fiscal sem a garantia integral do débito e sem atribuir efeito suspensivo a execução fiscal sob n.º00078739320044036110. III) Ao embargado para impugnação, no prazo legal. IV) Apensem-se estes autos à execução fiscal n.º00078739320044036110.V) Intimem-se.

0001375-29.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-46.2013.403.6110) REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência a embargante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Tendo em vista que a execução fiscal embargada, n.º 0001402-46.2013.403.6110, encontra-se arquivada sobrestado, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, em face da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, artigo 20, manifeste-se a EMBARGANTE se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. III) Havendo manifestação para prosseguimento do feito, desarquive-se a referida execução fiscal para andamento. IV) Intime-se.

0004760-48.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-15.2014.403.6110) SITE ELETRONICA LTDA - EPP(SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância do embargado com os valores depositados nos autos a título de honorários de sucumbência, conforme manifestações de fls. 111 e 120 julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005427-34.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-05.2013.403.6110) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade-se para os autos principais cópia r. sentença fls. 116/125, do v. acórdão de fls. 144/146,e da certidão de trânsito em julgado fls.149.IV)Intimem-se.

0000221-05.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-92.2012.403.6110) REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se a União para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado às fls. 286/289 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015.Int.

0007427-70.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-31.2013.403.6110) ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

SENTENÇAVistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, formulado às fls. 140, salientando que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, em observância ao que dispõe o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 13.496/17.P. R. I.

0002085-44.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009144-54.2015.403.6110) DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls.117/155), no prazo de 15 (quinze) dias. II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.III) Intimem-se.

0005716-93.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-28.2016.403.6110) GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS LTDA(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Determino ao embargante que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte-se aos autos procuração com poderes especiais para renunciar, visto que o pedido de desistência cumulado com renúncia ao direito que se funda a ação possui sua admissibilidade condicionado à outorga de poderes especiais ao advogado, nos termos do artigo 105 do CPC/2015.II) Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do pedido de renúncia ao direito que se funda ação. III) Intime-se.

0007113-90.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-10.2004.403.6110 (2004.61.10.004199-7)) ADMIR CIRINO SILVA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (fls. 122/123), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.II) Abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.III) Intimem-se

0008017-13.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008847-13.2016.403.6110) TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Aguarda-se a manifestação da União nos autos principais acerca dos bens ofertados em garantia do débito, visto que os valores bloqueados via sistema Bacenjud, R\$ 1.032,32 (um mil, trinta e dois reais e trinta e dois centavos), não garante o débito que se encontra em R\$ 3.406,974,40 (três milhões, quatrocentos e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), em 28/08/2016.II) Int.

000579-96.2018.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-75.2017.403.6110) JULIO CESAR RODELLI(SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando guia de depósito judicial autenticada, nestes autos como também na execução fiscal de nº 0007211-75.2017.403.6110.Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG(SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE) X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EMERSON GEREVINI

I) Manifeste-se o exequente a cerca do prosseguimento do feito.II) Intime-se.

0004798-31.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES)

Fls. 152/154: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

HABEAS DATA

0004126-52.2015.403.6110 - SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 5/2016 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista a IMPETRANTE da juntada de novos documentos às fls. 151/154 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009290-71.2010.403.6110 - JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM(SP145389 - CREBEL BIAZZIM) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP014554 - AMERICO DE CARVALHO FILHO)

I) Dê-se ciência às partes dos documentos colacionados às fls. 241/246, pelo prazo de 10 (dez) dias. II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça conheceu do Agravo de Instrumento interposto para não conhecer do Recurso Especial e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 246, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. 10 III) Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013275-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-27.2004.403.6110 (2004.61.10.008828-0)) OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 544/556) e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 556-verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Intimem-se.

Expediente Nº 3546

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005991-67.2002.403.6110 (2002.61.10.005991-9) - PAULO DE AZEVEDO FARIA X ANDERSON DO NASCIMENTO X MARCELO RIBEIRO X EDMUNDO EROELIO SOUSA OLIVEIRA X ORLANDO VIEIRA X ALEX MARTINS MENEZES X FABIO DE SOUZA MARTINS X PEDRO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA CARMELITA BANDEIRA DA FONSECA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO MARINHO(SP160162 - DANILRO RODRIGUES DA SILVA E SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA E SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE E SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO DE AZEVEDO FARIA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, dando ciência à parte autora acerca da juntada do Ofício 05/2018/Ag Sorocaba Norte da Caixa Econômica Federal (fls. 842/843).

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CRISTINA POMERINSKAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN - SP215956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

- a) regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação;
- b) juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica atualizada;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- d) juntar cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos n. 001118-60.1995.403.6100.

Defiro a gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AUTO POSTO GALERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, proposta por **AUTO POSTO GALERA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, objetivando *“que a Requerida forneça no prazo de 5 dias a relação de TODOS os procedimentos administrativos, especificando quais estão em andamento e quais estão findos, bem como todas as cópia necessárias para a devida instrução processual e, após o cumprimento da liminar, o prazo para aditamento de 15 dias, disposto de maneira expressa do NCPC, para que possa a requerente assim que munida dos documentos solicitados, promover o ADITAMENTO da presente, visando trazer à Vossa Excelência o exigido pelo artigo 303 do NCPC, a fim de adequar a AÇÃO ANULATÓRIA DO ATO ADMINISTRATIVO”*.

A parte autora alega ser pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto o comércio atacadista de combustíveis para veículos automotores, sendo fiscalizada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.

Relata que foi lavrado auto de infração e imposição de multa por não ter apresentado Alvará de Licença e Funcionamento.

Em virtude do ocorrido, solicitou à Prefeitura Municipal de Sorocaba a expedição da certidão de existência e validade de Alvará de Licença e Funcionamento ou a expedição da segunda via do documento e, perante a requerida, solicitou a prorrogação do prazo para apresentação do documento, tendo ela deferido o prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

Aduz que houve demora por parte da Prefeitura Municipal de Sorocaba em fornecer documento solicitado, motivo pelo qual a parte autora requereu à parte ré a suspensão do processo de fiscalização por prazo indeterminado ou a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta dias), não obtendo resposta da requerida.

Diante disso, foi lavrado o AIIM – auto de infração e imposição de multa - e, em 09 de fevereiro de 2018, a Requerente tomou ciência de decisão do Procedimento Administrativo de nº 48620.001440/2016-89 (DOC. 4), condenando-a ao pagamento de multa no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como determinando a suspensão das atividades da Requerente, por estar configurada a reincidência de infração nos termos da lei, em razão da existência de processos que transitaram em julgado.

Afirma, também, que solicitou à Requerida, no âmbito da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, uma relação de todos os processos em andamento e os com trânsito em julgado, entretanto, seu pedido não fora atendido, motivo pelo qual requer a este Juízo essa relação e a cópia dos referidos autos de infrações.

Por fim, enfatiza que, com a obtenção da tutela cautelar antecedente, objetiva proceder à anulação dos autos de infração para afastar a determinação de suspensão de suas atividades.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [4335970](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

A tutela provisória cautelar antecedente, prevista no artigo 305 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela provisória cautelar antecedente, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora comprovou nos autos que solicitou informações acerca dos processos em andamento e findos, consoante constata-se do ID 4614120 (fl. 48 da petição inicial). Todavia, não há nos autos prova da negativa deste pedido.

Com efeito, a parte autora afirma que a requerida forneceu um “print” da tela com a relação dos processos sem, contudo, especificá-los. Entretanto, não acostou aos autos referido documento.

Importante ressaltar que, na hipótese da Requerida ter fornecido o “print” com a relação dos processos, ainda que sem especificar o andamento processual, caberia à parte autora, junto ao órgão, solicitar cópias e demais informações dos processos para verificar a sua situação.

Entretanto, como se vê pelo documento de ID 4614120 (fl. 48 da petição inicial), não há sequer pedido de cópia dos processos.

Como é cediço, cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Assim sendo, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Por ora, deixo de marcar audiência de conciliação por se tratar de pedido de tutela cautelar antecedente.

Aguarde-se o prazo estipulado no artigo 308, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não apresentação do pedido principal, tomem-me conclusos os autos para extinção. Hipótese contrária, converta-se a presente ação em procedimento comum, prosseguindo-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 308, do CPP.

Intime(m)-se.

Sorocaba, 01 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOVANE PAULINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 14/03/2017, por meio da qual o autor pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do primeiro requerimento administrativo.

Realizou dois pedidos na esfera administrativa, em 27/01/2016 e 28/11/2016, indeferidos pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo especial.

O período requerido pelo autor de reconhecimento de tempo especial foi laborado na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL (antiga EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. E ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.), de 01/08/1990 a 28/11/2016.

Com efeito, a fim de demonstrar o seu direito, o autor apresentou os Procedimentos Administrativos referentes aos dois requerimentos formulados perante o órgão público. Contudo, somente o formulado no dia 28/11/2016 consta legível nos autos.

Nesses termos, conforme já salientado acima, o autor pretende a concessão da aposentadoria a partir da 1ª DER, a qual deve ser apropriadamente inserida nos autos por ser documento essencial para o deslinde da questão *sub judice*.

Feitas as considerações acima, o feito comporta saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Concedo ao autor o **prazo de 20 (vinte) dias** para que, sob pena de indeferimento da inicial e consequentemente a extinção do processo sem resolução do mérito, apresente cópia integral e legível do primeiro Procedimento Administrativo, datado em 27/01/2016.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para sentença.

Caso o autor apresente documento não constante no Procedimento Administrativo, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008636-26.2006.403.6110 (2006.61.10.008636-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 787/792. Expeça-se guia de recolhimento em face da ré Vera Lucia da Silva Santos. No mais, cumpra-se as determinações da sentença. Intimem-se.

0002556-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002556-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO GALDINO DA SILVA(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JURANDIR SIMOES(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado das sentenças. Comunique-se aos órgãos de praxe informando-os do trânsito em julgado das sentenças. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004608-44.2008.403.6110 (2008.61.10.004608-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação da defesa de fls. 824. Vista à defesa para apresentação de suas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Com a intimação das rés da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

0006687-25.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LEVI DE ARAUJO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Informe que foi designado para o dia 15/03/2018, às 14h45min audiência de instrução na Comarca de Itu/SP- 1ª Vara de Criminal e de Violência Doméstica e Familiar, na carta precatória distribuída sob n. 0004592-15.2017.8.26.0286 para a oitiva de testemunhas, conforme despacho/ofício de fls. 380.

0000962-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, na forma dos artigos 29 e 71, em concurso formal com o artigo 313-A, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia de fls. 40/43 que em 02/01/2008, no município de Tietê, FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI obtiveram para outrem (o segurado José Maria Roco), vantagem ilícita e indevida, induzindo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal que concedeu um benefício previdenciário de forma indevida, o que perdurou nos meses subsequentes, até fevereiro de 2009. Revela a exordial que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido na Agência da Previdência Social em Tietê/SP em 02/01/2008 e concedido sob o número 142.994.002-3, no dia 30/04/2008. Aponta a acusação que, alguns meses após a concessão, apurou-se que o benefício havia sido concedido irregularmente, com o cômputo do período de 23/05/1972 a 31/12/1985 como trabalhador rural sem a devida comprovação, e enquadramento indevido do período de 01/10/1985 a 28/04/1995 como tempo especial. Sem o período ficto considerado, o benefício não era devido, tendo sido pago de 02/01/2008 a 31/01/2009 em prejuízo do INSS e acarretando vantagem indevida ao segurado no valor de R\$7.083,59. Consta da inicial que o servidor federal responsável por tal concessão indevida e fraudulenta foi FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, demitido por fatos análogos aos aqui tratados, enquanto LUCIANA VIEIRA GHIRALDI atuou como procuradora no pedido do benefício de aposentadoria. A denúncia foi recebida em 26/09/2013 (fls. 64/65). Citados (fls. 99 e 75), os denunciados LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, ADEMIR DA SILVEIRA e FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI apresentaram resposta à acusação, respectivamente a fls. 107/113 e 137. Não havendo qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 141/142). Testemunha de acusação José Maria Roco foi ouvido pelo Juízo deprecado a fl. 157. Interrogados presencialmente os réus FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI na audiência de fls. 177/178. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, restaram indeferidos os requerimentos da defesa para reunião de processos e oitiva de testemunha (fl. 177), contra o que interpôs Recurso de Correção Parcial (fl. 192), não recebido (fl. 195), e Recurso em Sentido Estrito (fl. 191), que por decisão unânime não foi conhecido, conforme consulta eletrônica. Em alegações finais (fls. 235/238) a acusação postula a condenação dos réus nos termos da denúncia, com elevação das penas-bases em razão da culpabilidade elevada dos acusados, conforme apenso de antecedentes, além da fixação de valor mínimo para reparação dos danos. Memorais do corréu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI (fls. 241/244) em que requer, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito, aduz que a atitude do réu não foi dolosa, que não obteve vantagem ilícita, tanto que o único bem que possui é um imóvel financiado que ainda pertence à CEF. Requer a aplicação do princípio do in dubio pro reo. A defesa da corréu LUCIANA VIEIRA GHIRALDI (fls. 253/266b) apresentou suas alegações finais, apontando a nulidade do feito por falta do indispensável exame de corpo de delito, a perícia forense de informática. Não foram provados o dolo, a angariação de cliente e a falsidade dos dados inseridos. Requer a absolvição por falta de provas de que tenha agido em conluio com o corréu ou com a intenção de fraudar, pois atuou no regular exercício de sua profissão de advogada, levando até o INSS os documentos necessários para dar entrada no pedido de benefício previdenciário de seu cliente. Afirma que a acusação resvala na responsabilidade penal objetiva. Nega ter recebido qualquer vantagem. Pede a consideração do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no piso legal, sendo vedado agravar a pena com base em apelo ou inquérito em curso, conforme dispõe a Súmula 444 do STJ. Aduz ser o crime do artigo 313-A do Código Penal especial em relação ao estelionato, em função do especial modo de agir, mas o crime de inserção de dados falsos é funcional próprio, não se aplicando à acusação. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. PRESCRIÇÃO Não se verifica a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato cominada ao estelionato previdenciário ou à inserção de dados falsos. Entre a data dos fatos (pedido de aposentadoria em 02/01/2008, concessão do benefício em 30/04/2008 e percepção até fevereiro de 2009), e o recebimento da denúncia em 26/09/2013 (fls. 64/65), ou deste marco interruptivo até o momento, não transcorreu o lapso temporal de 12 anos previsto no artigo 109, III, do Código Penal. Tampouco em relação à inserção de dados falsos se caracteriza a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, pois não houve o transcurso do interregio de 16 anos previsto no artigo 109, II, do Código Penal. DA CAPITULAÇÃO LEGAL Os réus foram denunciados nestes autos pela prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Por fatos semelhantes o servidor do INSS FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e a advogada LUCIANA VIEIRA GHIRALDI foram denunciadas em diversas outras ações penais como incurso no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou exito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados aos corréus são sempre os mesmos, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI captando clientes interessados em obter benefício previdenciário e intermediando a relação com o servidor FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário. Mister se faz a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se o devido à razoabilidade ao fazer com que respondam pelo mesmo tipo penal, possibilitando que maior de atuação à defesa. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (...) 3º - A pena aumentada de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou falsificação de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude, abrangente no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação de intermediário, como no caso em apreço, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capituloção legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo Da mihi factum, dabo tibi jus. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 313-A, do Código Penal restou amplamente comprovada neste feito. Descabe falar-se em conversão do feito em diligência para a realização de prova pericial para a constatação da inserção de dados, eis que a materialidade já se encontra bem demonstrada com as provas constantes dos autos, o que se verá no momento oportuno. Mostraram-se comprovadas inúmeras irregularidades no benefício n. 42/142.994.002-3, como se constata do procedimento administrativo (fls. 64/65 do Volume I do Apenso I); cômputo do período de 23/05/1972 a 31/12/1985 como trabalhador rural sem a devida comprovação, e enquadramento indevido do período de 01/10/1985 a 28/04/1995 como tempo especial. Ressalte-se que sob as circunstâncias apresentadas pela ré à Previdência Social ao requerer o benefício foi apurado tempo de contribuição insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento do segurado e pelos relatos dos réus, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA O segurado José Maria Roco (fls. 13/14 e 157) declarou conhecer somente a ré LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, a quem contratou a fim de realizar todo o trâmite para a obtenção do benefício previdenciário. Informou que pagou a ela o salário dos três primeiros meses, tendo lhe entregue todos os documentos necessários. Não conhece FLORIVAL, nem reconhece a fotografia que lhe foi apresentada. Informou que, ao receber a notificação da suspensão da aposentadoria, entrou em contato com LUCIANA, mas ao perceber que ela não resolveria a questão, pediu seus documentos de volta e contratou outro advogado. O benefício foi requerido por LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, consoante requerimento com sua assinatura (fl. 04 do Apenso I), representando o cliente José Maria Roco, conforme demonstra o pedido de prorrogação de prazo para defesa no procedimento administrativo para concessão da aposentadoria (fl. 49 do Apenso I). Interrogada judicialmente, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI (fl. 178) negou os fatos. Contou que recebeu do cliente José Maria Roco a CTPS e demais documentos, apresentando a documentação dele recebida na agência da Previdência de Tietê. Asseverou que, de acordo com sua análise, o segurado tinha tempo suficiente para a aposentadoria. Ressaltou também que o segurado não utilizou documento falso e que desconhece o motivo pelo qual seu cliente foi beneficiado com o cômputo de tempo de forma irregular. A alegação da ré, que milita como advogada na área previdenciária, de que com a documentação que lhe fora apresentada pelo cliente entendeu que ele já atingia o período necessário à obtenção do benefício previdenciário, não se mostra verossímil ante os demais elementos de prova contidos no feito. O réu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, a seu turno (fl. 157), não se recordou do benefício em questão, diante do tempo transcorrido, indicando que havia muito desvio de função no INSS, era técnico em seguro social e fazia análise de documentos, digitação e depois passava para o analista e chefe. Afirma ser inocente, tendo uma situação de trabalho bastante precária. Esclareceu que o CNIS não é prova material do processo, pois existem documentos que estão no CNIS e outros não, havendo bastante divergência. Baseia-se, para a contagem do prazo, nos documentos apresentados pela parte, negando ter recebido qualquer valor pecuniário nos casos concedidos irregularmente. Todavia, restou constatado no procedimento administrativo do INSS (conforme se verifica nas fls. 42/43 do Apenso I) que a inserção dos dados falsos foi realizada pelo ex-servidor, o único que acessou e deu andamento na concessão do benefício, conforme auditoria. O requerimento do benefício foi formalizado pela denunciada LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, advogada contratada pelo segurado José Maria Roco e a quem foi entregue toda a documentação a instruir o requerimento de benefício. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretende a defesa, sob a alegação de que não houve completo atrelamento dos denunciados FLORIVAL E LUCIANA aos fatos relatados nos autos. As fartas provas coligadas atestam com clareza que os réus cometeram dolosamente os fatos que lhe são imputados na denúncia. De rigor, portanto, a condenação de ambos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação e CONDENO LUCIANA VIEIRA GHIRALDI e FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI nas penas do artigo 313-A, c.c. o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENAFLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado foi demitido e atualmente atua como autônomo, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base toma-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e não sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, como dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. LUCIANA VIEIRA GHIRALDI Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada é advogada, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição a pena-base toma-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e não sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, como dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Custas processuais a cargo dos réus. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006179-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação da defesa de fls. 415. Vista à defesa para apresentação de suas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Com a intimação das rés da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

0000211-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação da defesa de fls. 460. Vista à defesa para apresentação de suas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Com a intimação das rés da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

0001785-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação da defesa de fls. 481. Vista à defesa para apresentação de suas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Com a intimação das rés da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

0008495-89.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação da defesa de fls. 443. Vista à defesa para apresentação de suas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Com a intimação das rés da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

0004099-35.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSENEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal com suas respectivas razões (fls. 357/359) Vista à defesa para apresentar contrarrazões. Após a intimação da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0005495-47.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL, qualificados nos autos, imputando a ambos a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, e artigo 313-A, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 66/68 que entre 25 de outubro de 2002 e 31 de maio de 2006, no município de Salto/SP, VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE obtiveram para o segurado José Roberto Mihaïlov Lopes vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, tendo o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, responsável pelo preenchimento, inserido em 25/10/2002 nos sistemas informatizados do INSS os dados falsos necessários ao seu deferimento, com o fim de obter vantagem indevida para outrem. Discorre a acusação que o segurado contratou os serviços de MANOEL FELISMINO LEITE para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS, ficando com os documentos para verificar a possibilidade de concessão de aposentadoria. Entrou em contato com o segurado cerca de dois meses depois confirmando a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço de 30 anos, devido a acréscimos de tempo referentes à periculosidade em obras e o tempo de trabalho como professor. Nesta mesma oportunidade devolveu os documentos que havia solicitado ao segurado e cobrou o valor de R\$ 1.000,00 como pagamento pelo serviço prestado. Foi requerido o benefício na Agência da Previdência Social em Salto/SP 25 de outubro de 2002 e concedido sob o NB 42/125155454-4 na mesma data. Apurou-se em procedimento administrativo de revisão que a aposentadoria ocorreu de forma irregular, em razão da inserção indevida de tempo de serviço nos sistemas do INSS por VILSON ROBERTO DO AMARAL - períodos de enquadramento em atividade insalubre sem documentação comprobatória; - inclusão de vínculo superior ao comprovado para a empresa IEE Alexandre Gusmão, nos períodos de 24/03/1967 a 28/02/1971; para o Colégio Cardela Motta, nos períodos de 01/03/1971 a 21/12/1971; para a empresa Embasa Engenharia e Comércio, nos períodos de 02/02/1973 a 15/04/1974; e para a empresa Cia Bras de Proj e Obras CBPO, nos períodos de 17/04/1974 a 26/08/1975. Aremata a peça acusatória que, sem os períodos fictos considerados, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido, acarretando o recebimento indevido em prejuízo da Previdência de 25/10/2002 a 31/05/2006, com valor de R\$ 67.404,38. A denúncia foi recebida em 04/07/2016 (fl. 69). Citados os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL (fl. 198) e MANOEL FELISMINO LEITE (fl. 116), cujas defesas preliminares constam, respectivamente, de fls. 199/206 e 112. Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 223). A única testemunha arrolada, José Roberto Mihaïlov Lopes, foi ouvido a fls. 251/252 por videoconferência, sendo também interrogado MANOEL FELISMINO LEITE, devidamente acompanhado por seu defensor constituído. Decretada a revelia de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fl. 251). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fl. 251). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 255/258, requerendo a condenação de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL pelos fatos descritos na denúncia, com a pena-base distante do mínimo legal em razão das consequências do crime e da personalidade voltada à prática de infrações por parte de ambos os acusados, o reconhecimento da agravante do artigo 61, II, g do Código Penal para VILSON, além de pedir a condenação à reparação dos danos. A defesa de MANOEL FELISMINO LEITE apresentou suas alegações finais (fls. 291/303), alegando a preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição por falta de dolo, negando a prática delitiva, pois não tinha conhecimento técnico para avaliar se as pretensões tinham respaldo legal. Ademais a acusação não restou comprovada, sendo imperativa a absolvição com base no in dubio pro reo. Subsidiariamente, pede a fixação de pena mínima, diminuição da pena em razão da menor participação, regime aberto e substituição da pena. Alegações finais de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 304/327), tendo esclarecido que se referem a José Roberto Mihaïlov Lopes, embora por erro material tenha constado outro nome nas peças da defesa (fl. 329). Invoca preliminar de inépcia da denúncia, acarretando a nulidade do processo desde o início. No mérito, pede a absolvição por não restar comprovada a prática de estelionato, existindo outros servidores que utilizavam a senha pessoal do acusado que, ademais, não pode ser responsabilizado pela falta de fidelidade dos documentos que lhe foram apresentados, numa época em que o sistema do INSS era bastante falho. Requer a suspensão condicional do processo e subsidiariamente, caso condenado, que seja absolvido de um dos delitos por configurar bis in idem, com a rejeição da denúncia quanto ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, além de se reconhecer que se trata de crime instantâneo. Caso condenado, requer a suspensão da pena por dois anos, nos moldes do artigo 77 do Código Penal. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da inépcia da denúncia. Alegam as defesas de ambos os réus a inépcia da exordial, com acusações genéricas. A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada aos denunciados, o que levou ao recebimento da denúncia (fls. 69) e à determinação de prosseguimento da ação (fls. 223) após as teses apresentadas em defesa preliminar terem sido rejeitadas. Da capitação legal. Sustenta a defesa de VILSON ter havido dupla imputação, isto é, a atribuição da prática de dois crimes pelo mesmo fato. Por fatos semelhantes o servidor do INSS VILSON ROBERTO DO AMARAL e o correu MANOEL FELISMINO LEITE foram denunciadas em diversas outras ações penais como incurso no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este chegou a receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados aos corréus são sempre os mesmos, MANOEL FELISMINO LEITE captando clientes interessados em obter benefício previdenciário e intermediando a relação com o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário. Mister se faz a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se o devido à razoabilidade ao fazer com que respondam pelo mesmo tipo penal, possibilitando leque maior de atuação à defesa. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez centos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude, abrangente no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação de intermediário, como no caso em apreço, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo Da mihi factum, dabo tibi jus. DA MATERIALIDADE DA DENÚNCIA IMPUTADA AOS ACUSADOS VILSON ROBERTO DO AMARAL E MANOEL FELISMINO LEITE fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. A materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício NB 42/125155454-4, concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP. Segundo o apurado (fls. 256/257) da mídia digital de fl. 05 do IP), houve a inserção indevida de tempo de serviço nos sistemas do INSS por VILSON ROBERTO DO AMARAL - períodos de enquadramento em atividade insalubre sem documentação comprobatória; - inclusão de vínculo superior ao comprovado para a empresa IEE Alexandre Gusmão, nos períodos de 24/03/1967 a 28/02/1971; para o Colégio Cardela Motta, nos períodos de 01/03/1971 a 21/12/1971; para a empresa Embasa Engenharia e Comércio, nos períodos de 02/02/1973 a 15/04/1974; e para a empresa Cia Bras de Proj e Obras CBPO, nos períodos de 17/04/1974 a 26/08/1975. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelo relato do réu, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA Apesar das negativas dos acusados em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atratamento dos denunciados aos fatos relatados nos autos. As fárras provas coligadas atestam com clareza que os réus cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Verifica-se que a investigação em face dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE irrompeu da denominada Operação Falsário, ocorrida na Justiça Federal de Guarulhos, pela qual, mediante escutas telefônicas autorizadas, foram identificados como integrantes de uma quadrilha composta de servidores do INSS e terceiros mancomunados para fraudar a Previdência Social, promovendo a concessão de benefícios a segurados de forma irregular, utilizando dados simulados, auferindo, com a conduta ilícita, vantagens financeiras. O segurado José Roberto Mihaïlov Lopes declarou na fase indiciária (fls. 32/33), reiterando em Juízo (fls. 251), que é engenheiro civil, de 1997 a 2000 trabalhava na empresa Camargo Corrêa, na função de gerente de obras, na época fazia obra de rebatimento da calha do Rio Tietê em consórcio com a empresa Constram. Um engenheiro amigo seu, vulgo Megueta, já falecido, responsável pela empresa Constram, indicou o nome de um funcionário da Constram, Manoel, alegando que resolvia assuntos de INSS. Em contato, Manoel solicitou diversos documentos para averiguação e após cerca de dois meses, Manoel o procurou informando que havia possibilidade de aposentadoria por tempo de serviço de 30 anos, tendo em vista acréscimos referentes à periculosidade em obras e tempo de trabalho como professor. Manoel devolveu todos os documentos e cobrou R\$1.000,00, vindo a receber a aposentadoria cerca de seis meses depois. Confirmou ter ido a Salto receber o cartão de benefício e a primeira renda, foi quando soube que o pedido teve entrada na APS de Salto. Depois de 5 anos foi chamado no INSS para esclarecimentos. Reconheceu Manoel Felismino Leite na foto que lhe foi exibida. Em que pese a tentativa da defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL de imputar a terceiros funcionários da APS de Salto/SP a inserção de informações fictícias no sistema de concessão de benefícios, aduzindo o uso indevido de sua senha de acesso, tal justificativa não pode prosperar. Ainda que assim fosse, é da responsabilidade do servidor a guarda sigilosa e zelo na utilização do código de acesso que lhe é conferido, e, conseqüentemente pelos eventuais prejuízos causados pelo mau uso da senha por terceiros. Em auditoria realizada pelo Instituto acerca da concessão do benefício (fls. 22/23), verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/125155454-4, foi integralmente processado pelo servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, matrícula SIAPE/0941179, agente administrativo lotado na agência da Previdência Social de Salto/SP e demitido do cargo público por fatos análogos aos aqui tratados, o que não deixa dúvidas que VILSON ROBERTO DO AMARAL inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto, com o fim de obter vantagem indevida para o segurado José Roberto Mihaïlov Lopes, para o que concorreu MANOEL FELISMINO LEITE, conhecedor da qualidade de servidor do INSS do correu. Não restam dúvidas de que VILSON ROBERTO DO AMARAL realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. MANOEL FELISMINO LEITE, a seu turno, agiu como intermediário entre o segurado José Roberto Mihaïlov Lopes e o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL. Asseverou em Juízo (fls. 251) que conheceu VILSON ROBERTO DO AMARAL, pois foi administrador da Constram, uma construtora que fazia obras na região de Sorocaba, e quando precisava de uma certidão negativa do INSS era atendido por VILSON. Negou conhecer o beneficiário José Roberto Mihaïlov Lopes, dizendo que os fatos que constam da denúncia não são verdadeiros. Ficou claramente constatada a atuação conjunta de MANOEL FELISMINO LEITE na assessoria na concessão do benefício fraudulento, responsável pela captação de clientes, em parceria VILSON ROBERTO DO AMARAL responsável pela inserção dos dados falsos nos sistemas do INSS, obtendo assim, para o segurado José Roberto Mihaïlov Lopes, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de aposentadoria. Resta comprovada a autoria dos acusados em relação aos fatos apurados neste feito, impondo-se a condenação pela prática delituosa em concurso de agentes, nos moldes do disposto no artigo 29 do CP. Note-se, por fim, que não há qualquer impedimento legal ao concurso de pessoas em caso de crime próprio, podendo o particular, no caso MANOEL FELISMINO LEITE, atuar como coautor do crime, ao que a concorrência entre os denunciados restou firmemente demonstrada na instrução, conforme fundamentação acima. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENAVILSON ROBERTO DO AMARAL Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros fatos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado foi demitido e atualmente atua como consultor jurídico com renda mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes

circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixou de aplicar o benefício da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cedido, o condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Concedo ao condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL o benefício da gratuidade da justiça, conforme postulou, ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais. MANOEL FELISMINO LEITE Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado é aposentado, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pretendida redução da pena no seu maior patamar sob a alegação de participação de menor importância (artigo 29, 1º do Código Penal) não pode ser reconhecida nos autos, eis que a participação do corréu no delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, como intermediário entre o beneficiário e o servidor que haveria de inserir dados falsos nos sistemas de informações da autarquia previdenciária, mostrou-se essencial para o bom êxito do crime. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixou de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. O condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, muitos destes já contando com sentenças condenatórias com execução em curso, situação que torna inadequado o benefício legal. Ausente pedido de gratuidade da justiça, condeno em metade das custas processuais o réu MANOEL FELISMINO LEITE. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. No que tange à suspensão condicional das penas (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserido no mencionado dispositivo legal. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, tomem conclusos para apreciação da prescrição com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008735-10.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO BORGES DA SILVA e EELSON FERREIRA DA SILVA, denunciados como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal e artigo 241-B, da Lei 8069/1990, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 01/02/2018, sendo os réus citados e intimados. Os denunciados apresentaram resposta à acusação a fls. 141/151 e 158/170. Entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a preliminar arguida pela defesa de EELSON FERREIRA DA SILVA confunde-se com o mérito. A denúncia, outrossim, está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Quanto ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou concessão de liberdade provisória de RODRIGO BORGES DA SILVA, não se verifica a ocorrência de fato novo apto a ensejar a soltura do réu, devendo ser mantida a prisão preventiva decretada. Designo para o dia 22/03/2018, às 10h, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogatório dos réus, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário. Decreto o sigilo de documentos dos autos, nos termos do artigo 189, inciso III do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1116

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007328-81.2008.403.6110 (2008.61.10.007328-1) - CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

O pedido de fl. 685 resta prejudicado em face da prolação da sentença de fls. 540/550, com trânsito em julgado em 02/06/2017. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002206-09.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-61.2016.403.6110) FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários do Sr. Perito. Havendo concordância, retornem os autos conclusos para deliberação do pagamento do valor dos honorários, bem como para apreciação do pedido de fls. 122/123. Intimem-se.

0003505-21.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-36.2016.403.6110) BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários do Sr. Perito. Havendo concordância, retornem os autos conclusos para deliberação do pagamento do valor dos honorários, bem como para apreciação do pedido de fls. 475/476. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011427-02.2005.403.6110 (2005.61.10.011427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HELIO DE JESUS SOEIRO(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)

Fls. 61: O pedido de atualização de débitos, parcelamento ou pagamento deverá ser requerido na via administrativa e proposto diretamente perante o exequente. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009760-68.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Intime-se o executado para que junte nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que julgar necessários para comprovação de que o bem penhorado às fls. 77/86, se trata de bem família. Decorrido o prazo, sem o cumprimento da decisão supra, prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se.

0000664-58.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA REGINA MARQUES SILVA

Expeça-se mandado de intimação do executado acerca da decisão de fls. 37. Após, cumpra-se o despacho de fls. 37. Intimem-se.

0007620-56.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAN DE CARVALHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 33. Aguarde-se em arquivo na forma sobrestada a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intime-se.

0007658-68.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 37. Aguarde-se em arquivo na forma sobrestada a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intime-se.

0000941-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHARLES MATIAS DA SILVA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000954-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTIANO MANTOVANI

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do Bacenjud a fls. 17, sob o argumento de que os valores depositados na conta corrente objeto da penhora são provenientes de salário, conforme demonstrativos de pagamento a fls. 23/29. No entanto, observo que na documentação apresentada, não há comprovação de que o valor bloqueado no Banco do Brasil refere-se a valor depositado na conta informada a fls. 26/28. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0002782-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CETA E-CENTRAL TECNICA DE CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO E ACESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 35. Aguarde-se em arquivo na forma sobrestada a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intime-se.

0001486-08.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TANIA ISAIAS DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intime-se.

0007268-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDVANILSON FEITOSA DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fls. 11, uma vez que o executado ainda não foi citado nos presentes autos. Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 09, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0008097-74.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOVINO SOARES NETO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 33. Aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 1117

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004974-98.1999.403.6110 (1999.61.10.004974-3) - GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A (SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X INSS/FAZENDA X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A (SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Ante a petição e documentos de fls. 4166/4173, defiro o sobrestamento do feito por mais 180 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-26.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: AYULME LARISSA ARTHEMAN WATZECK

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/03/2018, às 14h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-26.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: AYULME LARISSA ARTHEMAN WATZECK

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/03/2018, às 14h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de março de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DEMERVAL DO CARMO NARDIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de informações quanto ao encaminhamento do documento ID 1768701, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 15 quinze dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao NB 42/180.023.883-2.

Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Corn a juntada do PA, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias e após voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ANTONIO BIFFI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVIO AGOSTINHO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDEVALDO APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AILTON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO GABAN - SP271688

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o **valor da causa em RS 761,69 (setecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos)**. Além disso, a própria inicial encontra-se dirigida ao Juizado Especial Federal de Araraquara, Juízo que conta com sistema processual eletrônico específico.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRACELES DE MORAES BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERNANDO TESTAI - SP385481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora ajuizou ação reclamando a concessão do benefício de pensão por morte desde 07/11/2017, fixando o **valor da causa em RS 4.419,33 (quatro mil e quatrocentos e dezenove reais e trinta e três centavos)**. Além disso, a própria inicial encontra-se dirigida ao Juizado Especial Federal de Araraquara, Juízo que conta com sistema processual eletrônico específico.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PATRICIA MARIA DESTRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO - SP293880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a autora requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/605.280.747-8), bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Consoante informado e requerido na inicial e, ainda, de acordo com as informações constantes no demonstrativo CNIS/DATAPREV, o qual anexo a presente decisão, a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho desde 26/02/2014. Segundo alega, mesmo após submeter-se a reabilitação profissional, não recuperou sua capacidade laborativa, sendo que seu estado de saúde se agravou, motivo pelo qual pleiteia a manutenção do benefício atualmente percebido.

Pois bem. Sendo a ação de cunho acidentário, a competência para o processamento e julgamento da demanda passa a ser da Justiça Comum Estadual. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir "à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas, consoante Súmula 501:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Ainda sobre o tema, os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200101183085 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 33252 - Relator: VICENTE LEAL - DJ DATA:23/08/2004 PG00118)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00049803120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 DO STJ. 1. Insere-se na esfera de competência da justiça estadual o processo e julgamento das controvérsias oriundas de acidente do trabalho. 2. O auxílio-doença debatido nos autos possui origem acidentária, restando afastada a competência jurisdicional da Justiça Federal. 3. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00087754020124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Destarte, a Justiça Estadual detém competência para a concessão do benefício decorrente de acidente do trabalho.

Além disso, na hipótese dos autos, não se trata de competência relativa, na qual vigora o princípio da "perpetuo jurisdictionis", mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o art. 64, §1º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOSE CARLOS WAGNER, CLAUDETE FINI WAGNER, GENY JUSSARA WAGNER ALVES FERREIRA, ELIANA CRISTINA WAGNER, JULIANA WAGNER SGORLON, ELAINE APARECIDA WAGNER
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (3608075) opostos por **Claudete Fini Wagner, José Carlos Wagner, Geny Jussara Wagner Alves Ferreira, Eliana Cristina Wagner, Juliana Wagner Sgorlon e Eliana Aparecida Wagner** à Decisão 3434721, que deferiu "parcialmente o pedido formulado a título de tutela de urgência para manter a indisponibilidade decretada tão somente sobre os imóveis objeto das matrículas n.s 545, 5.390, 17.611, 35.534, 32.769, 26.361 e 26.484, do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga-SP, e n.s 66.752, 66.753, 66.754, 54.366, 98.269, 119.889 e 21.994, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauri-SP, ficando liberados os demais bens", suspendeu o prazo para contestação e encaminhou os autos para a Central de Conciliação.

Alegam haver obscuridade na decisão embargada, na medida em que determinou a realização de audiência de conciliação em caso infenso à autocomposição; e omissão, pois não teria feito menção ao excesso de garantia arguido no pedido de tutela de urgência.

Despacho 3778398 conheceu dos embargos e determinou a instauração do contraditório previamente à decisão sobre estes.

Intimada, a União deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora assinalado para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

REJEITO Os embargos de declaração, pois não há que se falar em obscuridade quando da determinação de realização de audiência de conciliação, mas sim em insurgência das partes contra sua designação, insurgência esta cuja via adequada de expressão não é a dos embargos declaratórios; tampouco em omissão no exame do pedido de tutela, pois a questão do excesso de garantia foi abordada no seguinte trecho da Decisão 3434721: "[t]odavia, entendo que - por não consistir o decreto de indisponibilidade em penhora propriamente dita, e em razão da Fazenda Nacional ainda não ter sido intimada das avaliações que os requeridos trouxeram ao processo -, é inviável deferir no presente momento a redução da indisponibilidade aos imóveis apontados pelos demandados".

Afora isso, registre-se que o objeto imediato da presente ação não é a constituição de garantia em benefício do ente público, mas sim a anulação de negócios jurídicos visando a, num momento posterior, viabilizar essa constituição. Assim, conquanto se possa divisar no futuro um excesso de garantia, na atual fase do processo seria temerário, sem manifestação da parte autora, levantar o decreto de indisponibilidade que recai sobre alguns dos bens discutidos, pois pode acontecer de, ao longo da instrução, chegar-se à conclusão de que a transferência de um bem liberado foi irregular, ao passo que a de um outro, constricto, se deu de forma escorreita, e que o bem liberado foi transferido a terceiros, o que acabaria por prejudicar o resultado útil do processo.

Apesar de vislumbrar a possibilidade de autocomposição entre as partes, pois a Fazenda Nacional, tendo em vista as avaliações dos bens trazidas pelos interessados, poderia decidir prosseguir a ação pauliana quanto a alguns deles, entendidos como suficientes, e não mais quanto a outros, percebidos como dispensáveis, o que não implicaria de modo algum renúncia a direito público indisponível; dada a resistência das partes rés à realização de audiência de tentativa de conciliação, o que prenuncia seu insucesso, **REVEJO** a determinação anterior no sentido de que o feito fosse encaminhado à Central de Conciliação.

Isto posto, **INTIMEM-SE** as partes do teor desta decisão e, considerando que a contestação já foi oferecida (3620087), **INTIME-SE** a União para réplica e para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca das avaliações acostadas aos autos e da possibilidade de liberação de alguns dos imóveis cuja transferência se discute.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AIRTON FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4240422: Defiro o pedido.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos emitidos pela empregadora São Martinho S.A.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 4600951: Defiro. Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho Id 4154733.

Int.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: YASSUDA KASUSHI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo autor na inicial, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANILDO ANANIAS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE APARECIDO VILANI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada de cópia de peças processuais relativas aos autos 0000605-46.2013.403.6312, que noticiam coisa julgada parcial relativa ao reconhecimento de tempo especial.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NOGUEIRA & BOLOGNESI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o advogado da pessoa jurídica autora, Dr. Valcir José Bolognesi, OAB/SP n. 207.903, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração, original e contemporâneo, além de cópia do contrato social da sociedade autora e suas eventuais alterações.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARNALDO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000776-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELIAS APARECIDO ALANE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pelo exequente, no valor de R\$ 3.882,22 (*três mil e oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos*), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELIO APARECIDO RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança das diferenças de correção monetária do FGTS com pagamento das parcelas vencidas e vincendas movida por **Helio Aparecido Rodrigues Gomes** em face da **Caixa Econômica Federal**, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroido pela inflação, em substituição à TR atualmente aplicada, além de pagamento de indenização por danos morais.

No bojo do REsp n. 1.614.874/SC, o Min. Benedito Gonçalves, do STJ, em decisão publicada no DJe em 16/09/2016, afetou para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos o tema relativo à "possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS", e determinou a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo".

Assim, determino permanença suspenso o julgamento desta causa até final decisão do REsp n. 1.614.874/SC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GNV AROEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União alegando erro material na decisão que deferiu parcialmente a tutela já que apreciou questão relativa à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB que não é objeto do processo.

DECIDO:

Com efeito, razão assiste à União.

Assim, acolho os embargos e retifico erro material na decisão id 4512321 **excluindo-se** os parágrafos que se referem à CPRB bem como a referência a ela no parágrafo que deferiu parcialmente a tutela cujo teor passa a ser o seguinte: "**Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas**".

Certifique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000172-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: AG MATÃO VEÍCULOS LTDA - EPP, LORILEI NAVARRO DE SOUZA, AGNALDO NAVARRO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos à execução opostos por **AG MATÃO VEÍCULOS LTDA – EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 837549).

Houve emenda à inicial (id 1782315 e 2254738).

Recebidos os embargos (id 2504168) a CEF apresentou impugnação (3542392).

Foi anexada sentença de extinção pelo pagamento proferida na execução de título extrajudicial n. 5000109-18.2016.4.03.6120 (id 4673747).

Houve réplica (id 2254613).

Na sequência, a embargante informou a liquidação do contrato e pediu intimação da CEF para se manifestar (id 4782159).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, verifico que a execução de título extrajudicial que deu origem aos presentes embargos foi extinta com resolução de mérito pelo pagamento a pedido da CEF (id 4673747). Assim, desnecessária a intimação da CEF, conforme requerido pela embargante.

Nesse quadro, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual no prosseguimento do feito.

Ante o exposto nos termos do art. 485, VI, do CPC, **julgo o processo sem resolução do mérito**.

Sem custas e honorários considerando que a CEF informou o pagamento na via administrativa

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TRC EXPRESS MATAO EIRELI - ME, WALDEMAR CARVALHO JUNIOR, ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO

DESPACHO

Indefero o pedido da Exequite de penhora dos veiculos, tendo em vista tratar-se de bens alienados fiduciariamente.

Nesse sentido, o STJ deliberou no RE 214763 SP: "não sendo propriedade do devedor mas, sim, do credor fiduciário, os bens a estes alienados não podem ser objeto de penhora pelo exequite de crédito fiscal".

Igualmente, o TRF da 3ª Região decidiu recentemente (25/04/2014) no Agravo de Instrumento 0012109-56.2002.4.03.0000: "In casu, o agravado detém apenas a posse direta do veiculo M.Benz/L608D, Placa BUJ5654, chassi nº 30830212540366 (fls. 9/10), sendo que o domínio resolúvel e a posse indireta pertencem à instituição financeira que lhe proporcionou o financiamento do bem, que não podem ser objeto de penhora na execução fiscal".

Intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à exequite da manifestação da CEF (ID 4697300)."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)
ARARAQUARA, 2 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000187-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL O DE MOURA - ME

DESPACHO

A exequite aduz, em seu requerimento de ID 2362659, que a parte executada não realizou o parcelamento do débito de acordo com as normas da Portaria PGFN nº 152/2007.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze), sobre as alegações da exequite.

Expeça-se, para tanto, mandado de intimação.

Bragança Paulista, 22 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: MARCAL ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. nº 4436825), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário (id. 417993) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado MARCAL ALVES DE OLIVEIRA, CPF/MF Nº 431.194.259-15, até o limite indicado na execução: R\$ 9.218,31 (id. 1470782), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação do executado.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 1 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-49.2018.4.03.6123
AUTOR: MERCEARIA AGUA COMPRIDA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EVANESSA BATISTA MARUCA - SP281670, CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO - SP72695, KARINA PAROLA CORDEIRO - SP200349
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor promova o recolhimento das custas iniciais.

Após, venham-me os autos conclusos para análise da contestação de id 4811928.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-84.2017.4.03.6123
AUTOR: EDILSON MARQUES PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA - SP93736
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 045/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5311

CARTA PRECATORIA

000030-47.2018.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE SANTANA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Cumpra-se.Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo da pena a ser cumprido pelo condenado. Para audiência admonitória, designo o dia 26 de abril de 2018, às 14h00min .Comunique-se o juízo deprecante, por meio eletrônico.Intime-se o apenado, bem como seu advogado.Ciência ao Ministério Público Federal.

000040-91.2018.403.6123 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PABLO ROQUE SILVA ALVES(SP369492 - HENRIQUE TURI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Cumpra-se.Para audiência admonitória, designo o dia 26 de abril de 2018, às 14h5min .Comunique-se o juízo deprecante, por meio eletrônico.Intime-se o apenado, bem como seu advogado.Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000486-07.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN APARECIDO DE GODOI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

SENTENÇA [tipo e]Trata-se de execução de penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, decorrentes da substituição da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão aplicada a Cristian Aparecido de Godoi.O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 206, requereu a extinção das penas, em face de seu cumprimento.Feito o relatório, fundamento e deciso.Assiste razão ao Ministério Público Federal.Com efeito, o apenado cumpriu integralmente as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme certificado a fls. 95 e 203.Antes do exposto, declaro extintas as penas impostas a Cristian Aparecido de Godoi, com fundamento no artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84.A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do apenado (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral e arquivem-se.Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001023-27.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-28.2017.403.6123) SEBASTIAO FARIAS DE OLIVEIRA(SP108501 - JOAO BAPTISTA AMOROSO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal a fls. 22, determino o cancelamento da restrição judicial sobre o veículo automotor RENAULT/Scenic PRI, ano/modelo 2007/2007, placa DXG 6668/SP, cor preta, chassi com identificação nº 93YJA173A7J862463, RENAVALM 00928659569, de propriedade do requerente Sebastião Farias de Oliveira, captado por meio do sistema RENAVALM dos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0000449-04.2017.403.6123 (apensado ao inquérito policial nº 0000428-28.2017.403.6123).Feito, intime-se a requerente e, em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Considerando os termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, promova a Secretaria a extração das peças principais destes autos (originais), trasladando-as para a ação principal nº 0000428-28.2017.403.6123. Por fim, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico, nos moldes do artigo 4º da referida Ordem de Serviço.

0001042-33.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-45.2017.403.6123) MARCELO ELENILSON DA ROCHA(SP360497 - VICTOR TADEU DOS SANTOS MORAES MARCONI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Marcelo Elenilson da Rocha, tendo por objeto o veículo Hyundai Tucson, placa EBB-7061/São Paulo, RENAVALM nº 00946203997, cor prata, ano 2007/2008, no âmbito de inquérito policial instaurado sob nº 0000692-45.2017.4036123.Sustenta o requerente, em síntese, que o veículo é de sua propriedade e que não tem relação com os fatos apurados no inquérito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, primeiramente, por ter sido apresentada cópia simples dos documentos do veículo. De outra sorte, alega que o referido veículo está relacionado aos fatos apurados no inquérito policial nº 0000962-45.2017.403.6123 (roubo à Agência dos Correios de Vargem/SP em 26/05/2017), aguardando a realização de exame pericial. Decido.Incide, no caso, o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, porquanto o veículo apreendido interessa ao processo.Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, o inquérito policial em questão foi remetido à Delegacia de Polícia Federal em Campinas com requisição de exame pericial no veículo, objeto do pedido, sendo que tal providência ainda não foi concluída.Ademais, não há provas seguras do alegado fato (empréstimo) que levou o veículo a estar em poder de um dos acusados (Tiago) pelo crime.Antes do exposto, indefiro o pedido de restituição. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001007-73.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ARMANI CONTI(SP189719 - PATRICIA DE GODOI SALOMAO)

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal a fls. 98, verso, defiro o pedido de alteração das medidas cautelares imposta na decisão de fls. 57, devendo o indiciado cumprir as seguintes condições: 1) comparecimento TRIMESTRAL neste juízo para informar e justificar atividades lícitas; 2) proibição de se ausentar da Comarca de residência por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo.Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal por meio de baixa, na forma prevista na Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002089-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002089-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARGASPAR)

SENTENÇA [tipo d]Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Raimundo Nonato Carvalho da Silva, CPF nº 285.172.648-00, e Carlos Riginik Júnior, CPF nº 012.304.708-08, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 334, caput, e 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior à alteração pela Lei nº 13.008/2014.Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 07.12.2008, por volta das 18h00min, na rua Joaquim Rodrigues dos Santos, nº 102, centro, no Município de Bom Jesus dos Perdões - SP, policiais civis surpreenderam o acusado Raimundo Nonato, que informalmente narrou ser vigia do estabelecimento, bem como encontraram 1000 caixas de cigarro de diversas marcas, de procedência estrangeira, sem qualquer documentação fiscal dos produtos; b) constatou-se, por meio de investigações, que o acusado Carlos Riginik era o responsável pelo galpão onde ocorreu a apreensão, uma vez que a empresa OXITON, locadora do espaço, mudou suas instalações e Carlos procurou seus representantes para usar o local; c) portanto, os acusados adquiriram e mantinham em depósito mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal para posterior introdução no comércio, tendo sido constatado que o valor de tributação federal que incidiria sobre as mercadorias seria de R\$ 96.351,93.A denúncia foi recebida em 11.12.2012 (fls. 225).Os acusados foram citados (fls. 250 e 320).Proposta a suspensão condicional do processo, foi recusada pelos demandados (fls. 251 e 304).Os advogados apresentaram respostas à acusação (fls. 273/276 e 337/340).Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 281 e 344).Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas Jureaz Alves Pereira (fls. 394), Sílvio Oliveira Viana (fls. 463), Cláudio Tadashi Sato Giapi (fls. 463), arroladas pelo Ministério Público Federal, José Augusto Cristino Bueno Barbosa (fls. 590), Clayton Beraldo (fls. 609), Mauro de Paiva (fls. 609), Alcides Rodrigues (fls. 609), Sérgio Luiz Caciatoro Filho (fls. 609) e Ilacício Rodrigues da Silva (fls. 622) indicadas pela Defesa. Os acusados foram interrogados (fls. 651, 656 e 791).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 789 e 796).O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 798/800, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defesa de Carlos Riginik Júnior, em seus memoriais de fls. 814/818, postulou absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado, sendo político conhecido na região, apenas indicou o galpão onde apreendidos os cigarros, outrora locado à empresa Oxiton, para a pessoa de Jorge, que lhe foi apresentado pela testemunha Ilacício; b) o acusado desconhecia a atividade desenvolvida no galpão; c) não há provas de que o acusado tenha sido remunerado em razão da atividade ilícita desenvolvida no local ou que participasse da negociação das mercadorias apreendidas; d) não conhecia o acusado Raimundo. A Defesa de Raimundo Nonato Carvalho Silva, em seus memoriais de fls. 826/830, alegou a nulidade do processo pela falta de sua intimação para a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, e, no mérito, postulou a absolvição do acusado, sob o argumento de que não praticou o fato que lhe é imputado e a absolvição do processo pelo fato de que lhe é imputado. Feito o relatório, fundamento e deciso.Rejeito o pleito de reconhecimento de nulidade processual, uma vez que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal foram ouvidas por meio de cartas precatórias, determinadas por despachos dados a conhecer à Defesa. Além disso, houve a intervenção de defensor nomeado, o que afasta qualquer prejuízo ao direito de defesa do acusado.Passo ao exame do mérito.A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 10 e autos de infração de fls. 101/103 e 105/107, onde apurado que os cigarros foram introduzidos no país sem o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, no valor estimado de R\$ 96.351,93, referente à tributação federal (fls. 150).Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões da autoridade fiscal, uma vez que não existe, nos autos, qualquer indicativo de que a mercadoria pudesse ter origem nacional.A autoria, pelos acusados, porém, não ficou seguramente comprovada.Verbe-se do auto de prisão em flagrante que policiais civis localizaram, no contexto de investigação levada a efeito pela Polícia Civil em Guarulhos - SP, a grande carga de cigarros paraguaios armazenada no galpão situado na rua Joaquim Rodrigues dos Santos, nº 102, no Município de Bom Jesus dos Perdões - SP, onde se achava presente o acusado Raimundo Nonato, o qual teria se identificado como vigia do lugar. Por conseguinte, prenderam-no em flagrante.Não há, nos autos, qualquer indicativo de que Raimundo Nonato seja o proprietário da carga de cigarros.Não foi apurada, em relação a ele, movimentação financeira suficiente para a aquisição da mercadoria. Também não foi positivo que fosse expert o suficiente para introduzir tamanha quantidade de cigarros em território nacional. Igualmente, nada há, nos autos, que indique seu vínculo com o correto ou as pessoas que intervieram na locação do referido galpão, ausente a análise de contatos pessoais, telefônicos ou eletrônicos, exigível numa investigação minimamente qualificada. A apuração inquisitiva não indicou a falsidade da assertiva de Raimundo Nonato, feita aos policiais civis, de que apenas vigiava o lugar, sem que soubesse do conteúdo da carga depositada.O fato de não ter sido apurado, pela deficiência investigativa, as pessoas que, certamente em veículo de grande porte, depositaram os cigarros no galpão, não torna tal acusado autor do comportamento.O exercício da aludida vigilância, por si só, obviamente, não tipifica o crime do artigo 334 do Código Penal.Quanto ao acusado Carlos Riginik Júnior, é incontestado que intermediou a locação do galpão onde depositados os cigarros.Afirmou-o a testemunha Ilacício Rodrigues da Silva, e ele próprio o diz, em seu interrogatório judicial.O tipo imputado ao acusado, contudo, é o da alínea c do 1º do artigo 334 do Código Penal, na redação original vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.Para o édito condenatório, portanto, é preciso que se afirme e se comprove que o acusado introduziu ou coadjuvou na introdução da mercadoria no galpão e que, isolada ou conjuntamente, a comercializava. Afirma-se, na denúncia, unicamente, que se constatou que Carlos Riginik Júnior era o responsável por aquele galpão.Note-se que não foi afirmado que o acusado era o responsável pela mercadoria armazenada, senão apenas pelo estabelecimento.Seja como for, pesa contra o acusado Carlos Riginik, à época dos fatos Prefeito de Bom Jesus dos Perdões, os fatos incontestados de ter intermediado a locação do galpão para terceira pessoa e ter recebido as chaves do imóvel, das mãos de Jureaz Alves Pereira, funcionário do antigo locador, na prefeitura.É sintonizada a conduta de Prefeito de, ainda que sob o pretexto de atrair investimentos para o município, intermediar negócios sem se certificar de sua legalidade.De outra parte, não é eticamente escorreita a conduta de Prefeito de receber chaves de galpões na Prefeitura.Mas, tais fatos, ainda que condenáveis, não ligam, por si só, o acusado à mercadoria apreendida.Era preciso - e possível - que a Polícia Civil identificasse as circunstâncias do ingresso dos cigarros no galpão e as pessoas que tomaram parte na conduta, não sendo de se presumir que tenha sido levada a efeito apenas por Raimundo Nonato.Para tanto, providencial seria, além de diligências de campo para o levantamento de pistas do transporte da carga, o afastamento do sigilo de dados de todos os suspeitos.Como se não bastasse, segundo o auto de prisão em flagrante, a apreensão decorreu de investigações em Guarulhos, mas o resultado delas não veio aos autos, impedindo que se saiba se pendia contra Carlos Riginik Júnior indicativo de aquisição e comércio de cigarros contrabandeados.Obrve-se que entre os diversos registros da folha de antecedentes dele, em apenso, não sobreveem tipificações por condutas que tais, nem nos autos foi produzida prova de que, em algum momento, tivesse sido comerciante de cigarros na região de Bom Jesus dos Perdões.Conclui-se, pois, que o fato provado de intermediação na locação do mencionado galpão é insuficiente para a condenação do acusado Carlos Riginik por infração ao tipo da denúncia.Quanto a Raimundo Nonato, o fato de estar no galpão quando da apreensão é insuficiente para ligá-lo à nome que quantidade de cigarros apreendidos, tendo sido a investigação precária no sentido de descobrir os proprietários da mercadoria e eventual liame entre eles.Antes do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver os acusados Raimundo Nonato Carvalho da Silva, CPF nº 285.172.648-00, e Carlos Riginik Júnior, CPF nº 012.304.708-08, da imputação da denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.À publicação, registro, intimações e comunicações.Bragança Paulista, 16 de fevereiro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000336-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000336-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUCIVALDO GIMAQUE MENDES(SP179803 - VALDECETE ALVES DA SILVA)

SENTENÇA (tipo e) Trata-se de ação penal na qual o réu Lucivaldo Gimaque Mendes foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão pela prática, em 18.01.2009, do fato previsto como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal (fs. 177/185). A sentença condenatória foi publicada em 22.06.2009, transitou em julgado para a acusação em 01.07.2009 (fs. 186v) e definitivamente em 10.11.2017 (fs. 407). O Ministério Público Federal, na manifestação de fs. 409/410, requereu o reconhecimento da prescrição e a extinção da punibilidade do agente. Feito o relatório, fundamentado e decidido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, IV e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença, disporia de 8 (oito) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. Todavia, entre a data do trânsito em julgado para a acusação (01.07.2009) - art. 112, I, do Código Penal, e o trânsito em julgado definitivo (10.11.2017 - fs. 407), sem início do cumprimento da pena, mais de oito anos se passaram, ensejando a prescrição superveniente da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Lucivaldo Gimaque Mendes. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do réu (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0006771-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO DE SOUZA ROQUE(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X SEVERINO SILVEIRA DANTAS DO NASCIMENTO(RJ001398B - EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO)

Considerando o certificado a fs. 390, reitere-se a expedição de ofício de fs. 388, para que a Agência Regional do Trabalho e Emprego encaminhe as informações requisitadas por este Juízo a fs. 365, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defesa da juntada do extrato CNIS (fs. 376/383) e da certidão de objeto e pé do processo trabalhista nº 0172600620095020087 da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital (fs. 386/387).

0002086-63.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO CAMARGO DIAS(SP238438 - DANILDO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X BRUNO GALVAO DA SILVA(SPI71260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Genivaldo Camargo Dias, CPF nº 366.372.398-44, Bruno Galvão da Silva, CPF nº 431.002.968-00, e Daniela Maria do Nascimento, CPF nº 373.393.568-35, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 01.03.2012, por volta das 16h00min, na rua Geraldino de Oliveira, Centro, na cidade de Vargem - SP, policiais militares em diligência encontraram 4 cédulas de R\$ 100,00 falsas pertencentes ao acusado Genivaldo, no interior do manual do veículo, dentro do automóvel Honda Accord de propriedade do acusado Bruno, onde também se encontrava a acusada Daniela; b) segundo notícia anônima, a acusada Daniela tentou passar uma das notas falsificadas em um estabelecimento comercial do centro de Vargem, mas seu proprietário Tiago Aparecido Martins desconfiou do dinheiro usado na compra de alguns temperos, no valor de R\$ 6,50, dizendo-lhe que era falso, ao que ela pegou a cédula e saiu dizendo que iria pegar o cartão para parar as mercadorias; c) destarte, os acusados Genivaldo e Bruno guardavam moeda falsa e a acusada Daniela tentou introduzi-la em circulação. A denúncia foi recebida em 14.05.2015 (fs. 184). Os acusados foram citados (fs. 203, 204 e 221) e seus advogados apresentaram respostas à acusação (fs. 205/209, 216 e 226). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fs. 227). Na fase de instrução processual, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fs. 271). Os acusados foram interrogados (fs. 268/271). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fs. 264). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fs. 273/275, requereu a condenação dos acusados. A Defesa da acusada Daniela Maria do Nascimento, em seus memoriais de fs. 282/285, requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) não tentou introduzir a cédula falsa em circulação; b) não foi reconhecida pelo proprietário do estabelecimento como praticante da conduta; c) as notas falsas pertenciam ao acusado Genivaldo. A Defesa do acusado Genivaldo Camargo Dias, em seus memoriais de fs. 294/303, requereu sua absolvição, argumentando, em suma, o seguinte: a) inépcia da denúncia; b) o acusado não tentou introduzir notas falsas em circulação; c) as provas são frágeis para a condenação; d) o crime não se consumou. A Defesa do acusado Bruno Galvão da Silva, em seus memoriais de fs. 336/340, requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) o acusado não tinha conhecimento de que as notas portadas por Genivaldo eram falsas; b) o acusado não praticou conduta dolosa. Feito o relatório, fundamentado e decidido. A materialidade do fato está de provada pelo auto de exibição e apreensão de fs. 6/7 e pelo laudo pericial de fs. 79/81, onde consta que as quatro cédulas no valor de R\$ 100,00 são falsas, não sendo a falsificação grosseira. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. A autoria, pelos acusados, é igualmente certa. O comerciante Tiago Aparecido Martins afirmou, em Juízo, que uma moça tentou comprar temperos, no valor de R\$ 6,00, em seu estabelecimento, com o emprego de uma nota falsa de R\$ 100,00. Os policiais militares André Roberto de Andrade Domingues e Dioginy Tadeu Abreu Ferrini descreveram, em Juízo, as circunstâncias da prisão dos acusados, em seguida à obtenção de informes de que tentavam introduzir cédulas falsas em circulação no Município de Vargem - SP. Patentou-se, assim, que, após interceptarem o veículo Honda Accord, encontraram, no manual do proprietário, as quatro cédulas falsas. As notas, obviamente, pertenciam aos acusados. Afirmou Genivaldo Camargo Dias, em seu interrogatório judicial, que era o proprietário das cédulas, que recebeu de um indivíduo que não soube precisar. Aduziu que, juntamente com os corréus e menor Nicole, se dirigia para um hotel-fazenda em Cambui - MG, onde fariam um churrasco. Afirmou, ainda, que pediu para que a menor adquirese carne no estabelecimento acima citado, o que foi recusado pelo comerciante. Negou que soubesse que as notas eram falsas. Já o acusado Bruno Galvão da Silva, em seu interrogatório judicial, admitiu a propriedade e condução do veículo Honda Accord, aduzindo que se dirigia, na companhia dos demais réus e da menor, para uma cidade cujo nome não se recordava. Lá, participariam de um churrasco. Finalmente, a acusada Daniela Maria do Nascimento afirmou, em seu interrogatório judicial, que acompanhava os demais acusados com destino a uma cidade da qual não se recordava o nome, com o intuito de realizarem um churrasco na casa de pessoas ligadas a Genivaldo. Disse que a menor Nicole tentou comprar tempero no estabelecimento da vítima, para o que recebeu de Genivaldo o dinheiro recusado pelo comerciante. Concluiu-se, pois, que os acusados, todos residentes em São Paulo - SP, dirigiram-se até cidades do interior do Estado, com o intuito de introduzirem em circulação cédulas falsas. Em Vargem, tentaram introduzir uma das notas falsas de R\$ 100,00, adquirindo, do citado comerciante, mercadoria de preço ínfimo. A fim de se protegerem de responsabilização criminal, encarregaram a menor Nicole da aquisição. As cédulas falsas estavam dentro do manual do veículo justamente para que não fossem descobertas em eventual fiscalização. Por certo, julgavam os acusados que policiais não o iriam folhear. Eram, portanto, guardadas em conjunto pelos acusados. Os que guardam cédulas falsas, quando descobertos, devem dar explicações racionais para o desconhecimento da falsidade. Os acusados não seguiram para hotel-fazenda, como disse Genivaldo, eis que Daniela aduziu que iam para a casa de amigos deles. Não há, nos autos, qualquer indicativo de que haveria tal churrasco, em hotel ou residência, notando-se que Daniela e Bruno nem sequer conseguiram dizer em que cidade o evento ocorreria. Não é verossímil que pessoas saiam de São Paulo com esta finalidade e, no percurso, parem para comprar apenas temperos. Vê-se, pois, que os acusados vieram ao interior unicamente para, crininosamente, trocar moeda falsa por dinheiro verdadeiro. A quantidade de notas, o lugar em que escondidas, as circunstâncias de sua apreensão e a falta de explicações racionais para sua guarda são prova segura de que todos os acusados sabiam de sua falsidade. As teses da Defesa não comportam aceitação. A denúncia não é inepta, pois descreve a conduta de Genivaldo e dos demais agentes. A falsidade, segundo a prova pericial, não é grosseira, e o comerciante somente a descartou porque tem excepcional experiência, o que pode não suceder a outras pessoas em diversas circunstâncias. Diante dos verbos do tipo de moeda falsa, a consumação decorre da mera aquisição e guarda das cédulas contrafeitas. As circunstâncias pessoais dos acusados não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Passo a dosimetria da pena de modo conjunto, asseverando que os acusados estão em situação idêntica no tocante à conduta imputada na denúncia. 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, a quantidade de 4 cédulas falsas é desfavorável aos acusados, presente a culpabilidade mínima no caso de posse de uma única nota. O fato de terem partido de São Paulo com destino ao interior, unicamente para cometer o crime, revela certa organização e pesa-lhes negativamente. Portanto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa. Deixo de considerar as condenações por crimes dolosos retratadas a fs. 20 e 22 do apenso de antecedentes, relativas, respectivamente, a Genivaldo e Daniela, por terem sido posteriores ao fato objeto do presente julgamento. 2ª Fase: Não reconhecido a presença de atenuantes e agravantes. 3ª Fase: Não reconhecido a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável aos acusados, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência dos acusados, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor da União e prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar os réus Genivaldo Camargo Dias, CPF nº 366.372.398-44, Bruno Galvão da Silva, CPF nº 431.002.968-00, e Daniela Maria do Nascimento, CPF nº 373.393.568-35, a cumprirem 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagarem 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor da União e prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 270, V, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para a destruição das cédulas, permanecendo apenas uma nos autos. Custas pelos réus. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000565-15.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDMO CELIO BELTRAME(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X ARNELO NEDEL(SPI53795 - FABIANE FURUKAWA)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fs. 323.

0001849-24.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDMO RODRIGUES DOS SANTOS(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fs. 308/309 para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Edom Rodrigues dos Santos a fs. 317. Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000298-72.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EUNICE GONCALVES(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X AGNALDO DE OLIVEIRA(SPI87591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Designo o dia 06 de julho de 2018, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas da acusação e da defesa, e interrogados os acusados. Todas as testemunhas serão inquiridas serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer às Subseções Judiciárias abaixo indicadas, onde estão domiciliadas. 1ª) Subseção Judiciária de São Paulo/SP (sala 1): a testemunha Mônica Nascimento dos Anjos Neto (comum do Ministério Público Federal e da Defesa) e a testemunha Carla Barbi Duarte - Delegada da Polícia Federal (arrolada pela defesa do corréu Agnaldo de Oliveira); 2ª) Subseção Judiciária de Recife/PE: testemunha Marineide Cintra Alves - servidora do INSS (arrolada pela defesa do corréu Agnaldo de Oliveira); 3ª) Subseção Judiciária de Guarulhos/SP: testemunha Nilce Bekker - médica perita da APS de Guarulhos/SP (arrolada pela defesa do corréu Agnaldo de Oliveira); Colhida a prova testemunhal, serão interrogados os acusados neste juízo federal. Intimem-se. Oficie-se. Depreque-se. Requite-se a escuta e apresentação da corré Eunice Gonçalves, que se encontra recolhida na Penitenciária Feminina do Butantã em São Paulo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000512-63.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE CARLOS DE MORAIS CARDOSO(SPI77240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA)

Designo o dia 18 de maio de 2018, às 14h00min, a realização da audiência para oitiva de Wagner de Moura Leite (qualificado a fs. 80), conforme determinada na assentada que vai a fs. 275. A oitiva de Wagner de Moura Leite será realizada remotamente, por meio de videoconferência, que deverá se intimado a comparecer à Subseção Judiciária Pouso Alegre/MG, jurisdição de seu domicílio. O acusado será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu advogado. Intimem-se. Depreque-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000672-88.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADVALDO RICHARD CANDIDO(SP339154 - RODRIGO MENDES E SP254326 - KLEBER FREITAS MATOS)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Advaldo Richard Cândido, CPF nº 138.042.478-06, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 16.03.2016, na cidade de Pinhalzinho - SP, o acusado foi surpreendido por policiais civis mantendo, numa chácara, cigarros oriundos do Paraguai, cuja introdução é proibida no país, tendo sido apreendidas 20 caixas, contendo 20 pacotes cada uma, da marca Eight. A denúncia foi recebida em 23.08.2016 (fls. 97). O acusado foi citado (fls. 119) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 121/123). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 128). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 174) e sete indicadas pela Defesa (fls. 189). O acusado foi interrogado (fls. 201/202). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 200). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 209/211, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 216/222, pleiteou absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) não ficou comprovada a materialidade do fato; b) não foi demonstrada a origem da mercadoria; c) igualmente, não se comprovou sua destinação; d) o acusado não colocou a venda os cigarros; e) alternativamente, deve incidir a atenuante da confissão espontânea. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 7 e laudo pericial de fls. 100, onde os cigarros são descritos como tendo sido fabricados por Tabacalera del Leste S. A. (Tabesá), Paraguay R. U. C.: 80008790-9. Não é necessária a análise química das substâncias que compõem os cigarros, uma vez que não há, nos autos, qualquer indicativo de que a mercadoria possa ser de outra natureza. O acusado não se revelou intelectualmente inepto o suficiente para adquirir, em grande quantidade, mercadoria outra como sendo cigarro, nem se arriscaria a comercializar, aos eventuais clientes de seu bar, gato por lebre. Que os cigarros são paraguaios é fato incontestável, pois os fabricantes nacionais não lançam em suas embalagens dizeres em língua estrangeira. Além disso, o acusado não apresentou nota fiscal onde assentado que a mercadoria é brasileira. Tratando-se de 4000 mil maços, a destinação dos cigarros é o comércio. Por que o acusado manteria tamanha quantidade em depósito a não ser para a revenda? A tese de que desistiu de vendê-los não é de ser aceita, pois tal desistência, considerado o custo da mercadoria, exigiria do acusado ato moral tão acentuado que o levaria a entregar a mercadoria à polícia. O fato de a mercadoria não estar efetivamente exposta à venda não aproveita ao acusado, pois sua manutenção em depósito é prevista pelo tipo penal. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa, pois admitiu, em Juízo, a guarda dos cigarros, não obstante tenha negado que pretendesse comercializá-los. Além disso, os depoimentos dos policiais civis que apreenderam a mercadoria não se ressentem de incongruências. As testemunhas indicadas pela Defesa não evidenciaram a ausência da materialidade e autoria dos fatos. A circunstância de o demandado comercializar cigarros nacionais não impede que mantenha em guarda, para revenda, cigarros paraguaios. Conclui-se, pois, que o acusado manteria em depósito a grande quantidade de cigarros paraguaios com o intuito de comercializá-los, pelo que infringiu o preceito do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade é desfavorável ao acusado, dada a grande quantidade de mercadoria contrabandeada, pelo que fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea, dado que o acusado admitiu que mantinha os cigarros em depósito. Reduzo a pena em 1/6, situando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contrapropósito o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Advaldo Richard Cândido, CPF nº 138.042.478-06, a cumprir 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu registrado como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001118-91.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JUSTINO LOPES (SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X EDSON LUIZ VOLPINI (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X WAGNER PEREIRA PINHEIRO (SP074859 - JOSE ARI DO AMARAL)

Considerando a realização de audiência para oitiva da testemunha pelo Ministério Público Federal a fls. 374/387, depreque-se à Comarca de Serra Negra/SP a inquirição das testemunhas Pedro Bueno da Silva, Nelson Edison de Azevedo e Reinaldo Neves Pinto (arroladas pela Defesa do corréu Wagner Pereira Pinheiro - fls. 329) e de José Almir dos Santos Guerra, Vanderlei Amadeu Pereira, Orlando Benedito Rodrigues e David Moura Pinton e, à Comarca de Amparo/SP a inquirição da testemunha Carlos Eduardo Mazzeto (arroladas pela Defesa do corréu Edson Benedito de Oliveira Marquezim - fls. 333). Com o retorno das cartas precatórias cumpridas, designarei audiência para interrogatório dos acusados. Intimadas as Defesas desta decisão, ficam também intimadas da expedição da carta precatória, a fim de acompanhar a designação da data da audiência nos juízo deprecados de Serra Negra/SP e Amparo/SP, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001964-11.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI APARECIDO FLORIANO VAZ (SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 185.

0000173-70.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADERSON TOSTES SANTIAGO (SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS)

Considerando a juntada de nova procuração nos autos a fls. 507 (Dra. Roberta Correa Nascimento - OAB/MG nº 168.618), promova a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Assim, considerando a apresentação do curso de apelação (fls. 456) e da renúncia ao mandato (fls. 457), manifeste-se a Defesa, por meio da nova advogada constituída, sobre o interesse na apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000212-67.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCELA DOS SANTOS GOMES DE SA (SP287174 - MARIANA MENIN)

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26 de abril de 2018, às 14h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas João Arthur Kattar Camargo (gerente - geral da agência da CEF), Benedito Marcos Vaz de Lima (bancário), José Eduardo de Faria (bancário), Thais Aparecida de Moraes, Samuel Doratiotto e Karine Carla da Silva, todas arroladas pelo Ministério Público Federal. Colhida a prova testemunhal, a acusada será interrogada. A acusada deverá ser intimada para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como sua defensora dativa. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Sem prejuízo, dê-se ciência a defesa dos documentos juntados a fls. 162/168. Por fim, solicite a secretaria, com urgência, a remessa da mídia relativa ao depoimento da testemunha Denise Fabiana Mutton de Moraes realizado na Comarca de Itatiba/SP (fls. 180).

0000291-46.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DOS SANTOS SARDINHA (MG134372 - PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO)

Considerando a realização do ato de citação do acusado nos Estados Unidos da América informado pelo Departamento de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal (fls. 231/234) e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 236), intime-se o advogado constituído Dr. Pedro Alcântara Trindade Neto - OAB/MG nº 134.372 (procuração fls. 207), por meio do Diário Oficial Eletrônico, para apresentação da resposta à acusação nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Advirta-se que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar a defesa do acusado na ação penal.

0000424-88.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONINO VIEIRA GOMES (SP251876 - ADRIANA RAMOS)

No presente caso, a sentença de fls. 164/165 foi publicada em audiência, saindo os presentes, o acusado Antonino Vieira Gomes, sua advogada constituída Dra. Adriana Ramos - OAB/SP nº 251.876 e Ministério Público Federal, devidamente intimados. Ressalto, ainda, que na ocasião foi expedido o alvará de soltura em favor do réu. Feitas estas considerações, não obstante o certificado a fls. 191, considero intimados o acusado e sua advogada da sentença penal condenatória. Assim sendo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal e a Defesa e, em seguida, expeça(m)-se a(s) carta(s) de guia de execução definitiva. Cumpra-se o determinado nos artigos 292 e seguintes do provimento COGE nº 64/2005. Inscreva-se o nome do(s) sentenciado(s) no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Justiça Eleitoral para a providência prevista no artigo 15, inc. III da Constituição da República. Informe-se a condenação ao Instituto Nacional de Identificação - (INI - Polícia Federal) e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IRIGD). Após, encaminhem-se os autos ao SEDJ para que o tipo de parte do réu seja alterado de ACUSADO para CONDENADO. Nos autos da execução penal, intime-se o réu para o pagamento das custas processuais. Sem prejuízo, considerando a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 189, intime-se o réu, por meio de sua advogada constituída, para que se manifeste sobre eventual interesse na restituição das mercadorias apreendidas e armazenadas na Delegacia de Polícia de Vargem (calçados diversos descritos a fls. 14 e verso do auto de exibição e apreensão), devendo, para tanto, apresentar toda documentação legal exigida para compra regular destes objetos, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo interesse ou permanecendo silente o réu, determino a destruição das referidas mercadorias, com fundamento no artigo 124 do Código de Processo Penal. Requisite-se ao Núcleo de Apoio Administrativo - NUAR deste fórum o documento acatulado no lote nº 246/2017 (fls. 85/86), promovendo, a seguir, sua juntada aos autos. Por fim, em relação ao bem apreendido no lote nº 261/2017 (fls. 185/186) manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a sua destinação. Após, voltem-me os autos conclusos.

000519-21.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORY (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA) X DORISMAR SIMOES BERNARDES NORY (SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Muito embora tenha sido apresentada a resposta à acusação do corréu Walter Bernardes Nory (fls. 202/215), observo que o ato de citação não foi formalizado, conforme certidão acostada a fls. 183, noticiando problemas de saúde do referido acusado. Assim sendo, a fim de evitar eventual nulidade no processo, preliminarmente, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 183. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000969-61.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ERNANE DA SILVA SOBRINHO (MG163501 - VEZIO DIAS ITUASSU JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra ERNANE DA SILVA SOBRINHO, imputando-lhe os fatos previstos como crime no artigo 171, caput, do Código Penal. A ação fora ajuizada no Juízo de Direito da Comarca de Bragança Paulista/SP, sob o nº 3001981-15.2013.8.26.0048. A denúncia foi recebida em 14.03.2005 (fls. 133). O processo foi suspenso, com fundamento no artigo 366 do Código Penal, em 29.08.2005 (fls. 179/180). A citação pessoal do acusado aconteceu em 07.01.2013 (fls. 220v), quando o processo retomou o seu curso, seguindo-se a instrução processual. Foi rejeitada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia em 04.04.2013 (fls. 237/238). Em 03.02.2016, foi publicada sentença penal condenatória (fls. 441). No julgamento da apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 09.08.2017, foi anulada a sentença proferida pelo juízo de origem e determinada a remessa à Justiça Federal (fls. 493). Recebidos os autos neste Juízo (fls. 502), o Ministério Público Federal requereu a ratificação da denúncia, alterando apenas a capitulação da conduta para o artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e de todos os atos processuais, com fundamento no artigo 108, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (fls. 532/535). Decido. Nos termos do artigo 564, I, e 567, ambos do Código de Processo Penal, a incompetência do Juízo é causa de nulidade dos atos decisórios. Deixo de aplicar, portanto, o comando do artigo 108, parágrafo 1º, do Código Penal, para declarar a nulidade apenas dos atos de recebimento da denúncia (fls. 133), e de recusa de absolvição sumária (fls. 237/238), já que são decisórios. Analisando a denúncia apresentada inicialmente (fls. 02/04), bem como a ratificação de fls. 532/535, as hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não estão presentes. A denúncia, e sua ratificação, contém os requisitos do artigo 41 do citado código. Segundo um juízo cognitivo próprio desta fase, estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está embasada nos elementos de informação existentes no inquérito policial. Recebo, pois, a denúncia e sua ratificação, observada a imputação no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Intimem-se as partes. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0001021-57.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI DE MELLO CARDOSO(SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X WELLYSON AMORIM DA SILVA X JEFFERSON ADAMES DE JESUS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA)

Defiro o pedido de vista dos autos para apresentação da resposta à acusação formulado pela defesa do corréu Jefferson Adames de Jesus. Sem prejuízo, cobre-se o cumprimento, com urgência, das cartas precatórias expedidas a fls. 337/339, por tratar-se de processo com réu preso. A resposta à acusação do corréu Valdeci de Mello Cardoso será apreciada em conjunto com a dos demais acusados.

0001039-78.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DE MORAIS ROMERO(SP189690 - SIMONE SALOMÃO E SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA)

Analisando a resposta à acusação de fls. 174/175, apresentada por MICHEL DE MORAIS ROMERO, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se à Comarca de Piracaiá/SP a inquirição das testemunhas Darci Aparecido Gonçalves de Oliveira (policia militar) e Isabel Maria de Oliveira (policia civil) arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 134), domiciliadas em Joanópolis/SP. Devolvida a carta precatória cumprida, designarei audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa (fls. 175) e interrogado o acusado. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Piracaiá/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001054-47.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por CINTIA BENETTI THAMER BUTROS (fls. 701/713) e por SHEILA BENETTI THAMER BUTROS (fls. 722/734), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. As Defesas de Cintia e Sheila alegam e requerem, em síntese, o seguinte: a) nulidade da decisão de recebimento da denúncia b) inépcia da denúncia uma vez que descreve de forma genérica as condutas e circunstâncias dos fatos criminosos que lhes são imputados e c) da falta de justa causa para ação penal quanto à autoria do crime atribuída às acusadas. Decido. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. O fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas. Não há que se falar também em nulidade da decisão de recebimento da denúncia, uma vez que já foram analisadas naquela ocasião (fls. 689), a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, bem como a justa causa evidenciada pelos elementos de informação existentes no inquérito policial e, trazidos aos autos, que permitem a continuidade da persecução penal. De outra sorte, a denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta das acusadas, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito. Por fim, as demais questões demandam dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Considerando a impossibilidade, por ora, de realização de videoconferência por essa Subseção Judiciária de Bragança Paulista, em razão de problemas técnicos decorrentes de falhas no som (quase inaudível os depoimentos/inquirições) do novo equipamento de videoconferência instalado, determino a expedição de carta precatória para as seguintes localidades: 1) Subseção Judiciária de Jundiá/SP para oitiva da testemunha Volnei Godoi Ferreira (Auditor da Receita Federal); 2) Subseção Judiciária de Varginha/MG para oitiva da testemunha João Ermelindo Domingues; 3) Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha Francisco Martins Beserra. As testemunhas foram arroladas pelo Ministério Público Federal a fls. 683 e deverão ser inquiridas pelo método tradicional pelos juízos deprecados. Com o retorno das cartas precatórias, cumpridas, serão deprecadas a inquirição das testemunhas arroladas pelas Defesas (fls. 713 e 734). Intimada as Defesas desta decisão, estarão intimadas, também, da expedição das cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Jundiá/SP, São Paulo/SP e Varginha/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência nos juízos deprecados, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000016-63.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ERIC DE SOUSA NONATO(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X JADSON AUGUSTO FERREIRA VILELLA(SP221721 - PATRICIA SALLUM) X ERALDO LIRA SILVA(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X LUIZ GONCALVES MARTINS(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X RODRIGO CHARLES DA SILVA(SP221721 - PATRICIA SALLUM)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra BRUNO ERIC DE SOUSA NONATO, ERALDO LIRA SILVA, LUIZ GONÇALVES MARTINS e RODRIGO CHARLES DA SILVA, imputando-lhes fatos previstos como crime no art. 155, 4, I e IV, por duas vezes; no art. 251, 2, c.c. o art. 250, 1, I e II, b, por duas vezes; e no art. 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal, bem como contra JADSON AUGUSTO FERREIRA VILELLA, imputando-lhe fatos previstos como crime no art. 155, 4, I e IV, por duas vezes; no art. 251, 2, c.c. o art. 250, 1, I e II, b, por duas vezes; e no art. 311, todos do Código Penal, e no art. 14, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal. A ação penal foi ajuizada na Comarca de Bragança Paulista/SP, que recebeu a denúncia em 19.06.2015 (fls. 232/233). Foi rejeitada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia em 04.04.2013 (fls. 570). Em 21.06.2016, foi proferida sentença penal condenatória (fls. 820/833). No julgamento da apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 03.05.2017, foi anulada a sentença proferida pelo juízo de origem e determinada a remessa à Justiça Federal (fls. 1008). Recebidos os autos neste Juízo (fls. 1097/1098), o Ministério Público Federal ratificou a denúncia (fls. 1007/1009). Decido. Nos termos do artigo 564, I, e 567, ambos do Código de Processo Penal, a incompetência do Juízo é causa de nulidade dos atos decisórios. Deixo de aplicar, portanto, o comando do artigo 108, parágrafo 1º, do Código Penal, para declarar a nulidade apenas dos atos de recebimento da denúncia (fls. 232/233), e de recusa de absolvição sumária (fls. 570), já que são decisórios. Analisando a denúncia apresentada inicialmente (fls. 226/229), bem como a ratificação de fls. 1007/1009, as hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não estão presentes. A denúncia, e sua ratificação, contém os requisitos do artigo 41 do citado código. Segundo um juízo cognitivo próprio desta fase, estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está embasada nos elementos de informação existentes no inquérito policial. Recebo, pois, a denúncia e sua ratificação. Intimem-se as defesas dos acusados para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, respostas à acusação. Sem prejuízo, corrija a Secretaria a autuação adequando-a às regras previstas no artigo 259 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5324

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000433-50.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-07.2007.403.6123 (2007.61.23.000562-3)) JOSE DE SOUZA LIMA(SP099204 - IRIO BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA [tipo a] O embargante pretende o levantamento da constrição que recai sobre parte do imóvel matriculado sob nº 185.432, junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000562-07.2007.403.6123, alegando, para tanto, ser bem de família e que o adquiriu do executado, sendo também de propriedade de menor impúbere. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 42). A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 45/46, concordou com o pedido inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 52/53). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O embargante, alegando a compra e posse de imóvel objeto de penhora na execução fiscal que não integra, está legitimado para os embargos. A Fazenda Nacional reconheceu ser o imóvel penhorado bem de família, o que conduz à procedência dos embargos (fls. 45/46). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 185.432, junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, nos autos da execução fiscal nº 0000562-07.2007.403.6123. Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, dada a concordância do embargante quanto a sua senção. Custas pela lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000488-98.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-35.2015.403.6123) NEUSA POLLI DE JESUS(SP13728B - ELOILMA OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Em análise dos documentos juntados, não verifico que o bloqueio de valores de fls. 15 ocorreu em conta de titularidade da embargante, pelo que determino a apresentação de documento em que conste de forma detalhada a titularidade da conta bloqueada, bem como o valor bloqueado, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à embargada, vindo-me, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000173-32.2001.403.6123 (2001.61.23.000173-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) X OVIDIO APARECIDO CUBATELI(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X JOSE CARLOS DE FRANCA

Diante da manifestação favorável da exequente a fls. 296, determino o levantamento da penhora lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 10.065 (fls. 288). Expeça-se mandado para esta finalidade. Defiro o pedido de averbação de penhora nos autos nº 011870003.2005.5.15.0038, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho Bragança Paulista, formulado pela exequente. Fls. 298: no prazo de 15 dias, junte a exequente o extrato atualizado da dívida nestes autos. Feito, oficie-se o juízo solicitante. Não conheço do pedido de desconstituição de penhora, formulado pelo executado, tendo em vista a inexistência de determinação judicial, nestes autos, para a realização desta constrição. Intimem-se.

0000407-04.2007.403.6123 (2007.61.23.000407-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Publique-se este e o despacho retro. Após, retomem ao arquivo. Intime-se. DESPACHO Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001194-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JORGE FILIPE COSTA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Publique-se este e o despacho retro. Após, retomem ao arquivo. Intime-se. DESPACHO Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, retomem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001208-41.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Publique-se este e o despacho retro. Após, retorne ao arquivo. Intime-se. DESPACHO Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000481-14.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Publique-se este e o despacho retro. Após, retorne ao arquivo. Intime-se. DESPACHO Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001384-49.2014.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO E SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA)

Publique-se este e o despacho retro. Após, retorne ao arquivo. Intime-se. DESPACHO Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001547-29.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BARBARA LUBIANQUI

Publique-se este e o despacho retro. Após, retorne ao arquivo. Intime-se. DESPACHO Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001574-12.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BAIÁ ATI CONFECÇOES LTDA

Publique-se este e o despacho retro. Após, retorne ao arquivo. Intime-se. DESPACHO Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002299-64.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A

Publique-se este e o despacho retro. Após, retorne ao arquivo. Intime-se. DESPACHO Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000040-62.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X TCS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEG(SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO E SP200849E - MARCOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA)

Publique-se este e o despacho retro. Após, retorne ao arquivo. Intime-se. DESPACHO Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000872-95.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X & PIERO LTDA - EPP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Publique-se este e o despacho retro. Após, retorne ao arquivo. Intime-se. DESPACHO Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001048-74.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TB BETTINI SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA - ME(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUNO)

Publique-se este e o despacho retro. Após, retorne ao arquivo. Intime-se. DESPACHO Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001296-40.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TRUCKMASTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLM(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Publique-se este e o despacho retro. Após, retorne ao arquivo. Intime-se. DESPACHO Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001563-12.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BRAGANCA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - EPP(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP287951 - ANDRESSA DA SILVA MATTECO)

Publique-se este e o despacho retro. Após, retorne ao arquivo. Intime-se.

0002365-10.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EQUIFABRIL INDUSTRIAL LTDA(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI)

Regularize o exequente a sua representação processual, apresentando procuração que outorgue poderes à Sonia Maria Morandi Moreira de Souza, subscritora da manifestação de fls. 29/36. Outrossim, determine à executada, com fundamento no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo: 15 dias. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002507-14.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS D(SP171448 - ELIANE ESTEVES SALUSTIANO E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)

Publique-se este e o despacho retro. Após, retorne ao arquivo. Intime-se. DESPACHO Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, até MARÇO de 2019, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002949-77.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BRUFER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Publique-se este e o despacho retro. Após, retorne ao arquivo. Intime-se. DESPACHO Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 23 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3228

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000797-0) - TEREZINHA COSTA DE FARIA(SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS E SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA COSTA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo havido o cancelamento do alvará de fl. 180, expeça-se novamente. Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500199-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA CLARA PELEGRINO CAMARGO
REPRESENTANTE: VANESSA DE OLIVEIRA PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIAO FEDERAL.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA CLARA PELEGRINO CAMARGO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que a ré adque entregue diretamente em sua residência o medicamento denominado *Replagal*, ou similar, além de qualquer outra medicação ou tratamento que se faça necessário, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária.

Afirma a autora ser portadora de doença de Fabry e que essa patologia causa insuficiência de uma enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza por acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro.

Acrescenta que necessita do medicamento denominado *Replagal* e que o protocolo clínico de diretrizes terapêuticas está sendo elaborado pelo SUS – Sistema Único de Saúde – desde o ano de 2016, com previsão de conclusão no ano de 2017 do procedimento que autoriza a compra do remédio e a sua distribuição, mas que até a presente data não foi encerrado.

Ressalta que o fármaco Alfagalsidase consta, inclusive, da Portaria 252/2017, que define a lista de produtos estratégicos para o SUS, o que demonstra que o próprio Ministério da Saúde reconheceu sua eficácia e necessidade para o tratamento da doença de Fabry.

Esclarece que o medicamento tem alto custo, cerca de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por frasco, que necessita de 6 frascos por mês e 72 por ano, e que não tem condições financeiras de adquirir o produto.

Por meio da decisão id 4582943 foi determinado à parte autora que regularizasse da representação processual, esclarecesse o valor dado à causa e a urgência do pedido, além de comprovar que fez requerimento na via administrativa.

A autora se manifestou por meio da petição id 4775921, reiterando a urgência do pedido, em razão da progressão da doença, retificou o valor da causa para R\$ 545.604,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e quatro reais) e argumentou não possuir condições financeiras de arcar com os custos de uma procuração pública. Por fim, informou ao Juízo que não fez pedido de concessão do medicamento na via administrativa, pois a negativa do Poder Público é notória em razão de o medicamento não constar da relação de remédios disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição id 4775921 como emenda à inicial. Reconsidero a determinação de juntada de procuração por instrumento público, ante a hipossuficiência econômica da parte autora.

Considerando a recomendação 31/2010 do CNJ, mais precisamente o item b.3, e o fato de que a autora não fez pedido do medicamento ou similar diretamente ao Poder Público, intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência, **no prazo de 72 horas**.

Após, retornem os autos conclusos *incontinenti* para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002157-32.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-82.2016.403.6121) CARNEIRO & SANTOS RACOES LTDA - ME(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CARNEIRO & SANTOS RAÇÕES LTDA. - ME opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos do processo n. 0000828-82.2016.403.6121, objetivando, em síntese, sejam os embargos julgados procedentes, para declarar indevida a cobrança objeto da execução fiscal; a proibição de emitir boleto bancário ou qualquer outra forma de cobrança de anuidade da empresa embargante, bem como auto de infração relativo à causa. Sustenta a embargante que a cobrança é indevida sob o argumento de que 1) a executada não exerce atividade-fim de medicina veterinária; 2) que a lei não enquadrar Casa de Rações como contribuinte; 3) as leis nºs 5.517/68 e 6.994/82 e o Decreto 5.053/2004 não se aplicam às casas de rações. Alega que aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária compete a fiscalização do exercício da profissão de médico veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. O embargado apresentou impugnação, sustentando a obrigatoriedade e exigência de registro e a necessidade de contratação de médico veterinário, nos locais onde haja a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, nos termos da Lei nº 5.517/68. Sustenta o embargado que não se trata de cobrança compulsória realizada pela embargada, mas decorrente do ato de registro praticado voluntariamente pela própria embargante. Manifestação à impugnação às fls. 71/84. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu realização de audiência de instrução (fls. 76), e o embargado informou não ter outras provas a produzir (fls. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Cabe destacar que as atividades privadas dos profissionais de medicina veterinária encontram-se disciplinadas nos artigos 5.º e 6.º da Lei nº 5.517/68, nos seguintes termos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. No caso concreto, a parte autora é pessoa jurídica, cujo objeto social consiste em Comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; prestação de serviços de banho e tosa em animais domésticos, consoante contrato social constante às fls. 15/19, e requerimento para registro de pessoa jurídica de fls. 64. Outrossim, no comprovante de inscrição e de situação cadastral referente ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta que a autora possui como atividade econômica principal Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 62). Assim, depreende-se do rol acima que o comércio de rações, artigos e outros alimentos para animais de estimação praticado pela empresa ora autora constitui sua atividade básica e não corresponde a função específica atribuída aos médicos-veterinários, consoante artigos 5.º e 6.º da Lei nº 5.517/68. Por conseguinte, em relação à parte autora, inexistente a obrigatoriedade de registro no respectivo Conselho de fiscalização profissional tampouco da contratação de responsáveis técnicos inscritos perante o conselho profissional ora réu, nos termos dos artigos 1.º da Lei nº 6.893/80 e 27 da Lei nº 5.551/68, in verbis: Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. De igual forma, a comercialização de animais vivos e de medicamentos veterinários não se encontra no rol dos artigos 5.º e 6.º da Lei nº 5.517/68, não sendo possível inferir interpretação extensiva à expressão sempre que possível contida no artigo 5.º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, pois a limitação da liberdade do exercício profissional encontra-se sujeita ao princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 5.º, inciso XIII, da CF. Em outras palavras, o controle direto da pessoa jurídica pelo respectivo conselho profissional apenas se mostra pertinente quando a atividade-fim ou o serviço prestado a terceiro estejam compreendidos entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades, o que não ocorre no caso em comento. Nesse sentido, em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento da questão, ao firmar a tese de que os estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos e produtos veterinários não estão sujeitos ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado por não se restringirem à atuação exclusiva do médico veterinário, conforme ementa que segue adiante: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Sustentou, oralmente, o Dr. Fausto Paglioli Faleiros, pelo recorrente. Brasília, 26 de abril de 2017 (data do julgamento). Ministro Herman Benjamin Presidente - Ministro Og Fernandes Relator (RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.942 - SP (2012/0170967-4) - DJe: 03/05/2017) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CARNEIRO & SANTOS RAÇÕES LTDA. - ME e declaro indevida a cobrança objeto da execução fiscal em apenso nº 0000828-82.2016.403.6121; que o embargante se abstenha de emitir novas cobranças de anuidade da empresa embargante; e declaro NULA a inscrição de dívida ativa nº 107563, referente às anuidades de 2011 a 2015. Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de dez por cento do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0000828-82.2016.403.6121. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002447-47.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-12.2015.403.6121) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por DROGARIA SÃO PAULO S/A contra CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, através da qual a parte embargante questiona, em síntese, a dívida objeto de cobrança através das CDIs (certidões de dívidas inscritas), que aparelham a execução promovida nos autos n. 309706/15, 309707/15 e 309708/15. Sustenta o embargante, em síntese, a nulidade pela violação a preceito constitucional de proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, a nulidade da certidão de dívida ativa inscrita por ausência de liquidez e certeza. No mérito, sustenta que estava com seu quadro completo de farmacêuticos, preenchendo todos os horários necessários, não havendo lacunas sem farmacêutico presente junto a filial que ensejasse os autos de infração; ausência de motivação para fixação da multa no limite máximo. Intimado, o Conselho-embargado apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos embargos (fls. 105/112). Réplica (fls. 116/134). Na fase de especificação de provas, o embargante informou não ter provas a produzir (fls. 134), e o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 137). É o relatório. Fundamento e decido. Determinada a anexação de cópia de todo o processo administrativo (fl. 61), ato promovido pela parte embargada (fls. 63/274). Instada a se manifestar sobre os documentos juntados pelo Conselho-embargado, a parte embargante não se manifestou a respeito (fls. 275/281). É o relatório. DECIDO. Violação a preceito constitucional de proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim/Acompanha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que preconiza a legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por se tratar de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670.540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SALÁRIO MÍNIMO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB A

ÓTICA DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.1. O Tribunal de origem, sob a ótica da Lei Municipal n. 7.513/70, entendeu que é legal o emprego do salário mínimo como parâmetro para fixação de multa administrativa, porquanto há previsão legal para tanto. 2. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Inteligência da Súmula 280/STF.3. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário (AgrRg no REsp 670.540/PR, DJe 15.5.2008).4. Agravo regimental não-provido.(AgrRg no Agravo de Instrumento nº 1.217.153/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, publicada no DJe em 28/06/2010)Nulidade da certidão de dívida ativa A cópia do processo administrativo anexada às fls. 37/101 revela que os autos de infração questionados contêm o número de ordem, a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou contestá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, a assinatura do autuante, a indicação de sua função e o número de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, a assinatura do autuado ou seu preposto, com aviso de recebimento de uma das vias ou, nos casos de recusa de assinatura, a afirmação do servidor autárquico, dotada de presunção de veracidade e de legitimidade, desse acontecimento (documentação de visibilidade precária, mas referidos dados puderam ser constatados, vide também fl. 61).Ao autuado foi esclarecida a possibilidade de interposição de defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme consta expressamente nos autos de infração.O estabelecimento farmacêutico autuado apresentou recurso ao Departamento de Processo Fiscal do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo e este último indeferiu o recurso, após o que houve a notificação para o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 49). Sendo assim, os documentos anexados pela própria parte embargante (37/101) comprovam a observância dos requisitos formais previstos na Resolução n. 258/94 do Conselho Federal de Farmácia.A CDA questionada (fls. 25/28) contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, em especial o nome do devedor e seu endereço, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular a correção monetária e os juros de mora, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, permitindo ao executado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Se a parte embargante entende que os fatos não se aplicam ao comando legal indicado na CDA, tal questionamento diz respeito ao mérito da controvérsia judicial, não maculando os requisitos legais e formais da CDA, presentes na espécie.Do poder de polícia do Conselho Regional de Farmácia. Da multa aplicada com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/60. Da responsabilidade por ato de terceiro.Os Conselhos Regionais de Farmácia têm competência legal fiscalizatória no que diz respeito a atividades profissionais farmacêuticas (art. 1º) e à aplicação de multas contra estabelecimentos farmacêuticos que desrespeitem as normas de funcionamento (art. 24). Nesse sentido, a jurisprudência: AMS 2009410006897, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:275.Quanto ao fundamento legal da multa aplicada, ao contrário do que defendido pela parte embargante, tanto a Lei n. 3.820/60 quanto a Lei n. 5.991/73 incidem na espécie, de forma combinada, conforme entendimento jurisprudencial que encampa como fundamento de decidir o mérito desta demanda: [...] 3. Ao Conselho Regional de Farmácia, no cumprimento de suas atribuições previstas no art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60, cabe a fiscalização e aplicação de multa às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter responsável técnico farmacêutico, devidamente habilitado e registrado, que preste assistência durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, combinado com o art. 15 e 1º, da Lei n. 5.991/73. [...] (APELREE 200661000095178, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PAGINA:794.)Por força das Leis n. 3.820/60 e 5.991/73, o empregador ou a sociedade empresária assume os riscos da atividade econômica (princípio da alteridade). Por fim, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, o empregador ou a sociedade empresária são objetivamente responsáveis pelas consequências civis dos atos praticados por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.Nesse sentido, reforçando a improcedência da pretensão da parte embargante, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).5. Apelação improvida.(AC 555 SP 0000555-10.2010.4.03.6123, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, Julgamento 05/07/2012, e-DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2012)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS - LEGITIMIDADE. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE QUE GOZA A DÍVIDA ATIVA. I - A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. II - O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. III - Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a autuação fiscal, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. IV - Nesse sentido, o argumento lançado pela apelante de que no dia e horário de visita dos fiscais, a responsável técnica não se encontrava no estabelecimento, porque se recuperava de enfermidade não me parece crível, em especial porque desacompanhado de elementos probatórios, sequer indiciários, aptos a atestarem a sua veracidade. V - Importante observar que a apelante sofreu 8 (oito) autuações no período compreendido de 20/03/2002 e 01/06/2004, que deram ensejo a multas punitivas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, impostas em virtude do mesmo motivo, qual seja, a ausência de profissional farmacêutico no ato de inspeção. Durante o aludido período, passaram pelo estabelecimento três responsáveis técnicas, sendo que nenhuma destas foram encontradas no estabelecimento durante as visitas dos fiscais do CRF/SP, conforme se pode notar da documentação acostada às fls. 05/132. VI - Quanto aos alegados atestados médicos, embora não me pareça crível a tese sustentada pela apelante - mormente porque não fora apenas uma autuação fiscal isolada, mas 08 (oito) autuações fiscais ocorridas em períodos de tempo diversos -, estes sequer foram trazidos aos autos, limitando-se a embargante a fazer referência à juntada dos originais junto ao processo administrativo. Neste ponto, tenha-se em consideração que compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, não se desincumbiu a embargante do ônus de provar suas alegações, devendo a sentença manter-se hávida no particular. VII - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades do profissional de farmácia. VIII - No mais, como bem pontuou o juízo a quo, ainda que existisse impedimento provisório da farmacêutica responsável, caberia à embargante a obrigação de substituí-la durante o referido período, porque o farmacêutico responsável deve estar presente durante todo o expediente do estabelecimento. IX - No que tange à alegada inconstitucionalidade das disposições da Lei nº. 11.000/04, descabida a sua discussão no presente caso, uma vez que a execução fiscal embargada, no tocante à anuidade, cinge-se tão-somente àquela relativa ao ano de 2003, não havendo sequer cobrança da anuidade do ano de 2004 por parte do CRF/SP, pelo menos neste executivo fiscal. Dessa forma, por não guardar pertinência com o caso sub judice, não conheço do pleito. X - Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impropriedade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. XI - Por seu turno, a cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. XII - Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a ora apelada, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. XIII - Quanto aos honorários de sucumbência, a discussão acerca de sua incidência na presente hipótese só ganharia relevância caso a execução fiscal a que se referem os presentes embargos fosse ajuizada pela Fazenda Nacional, à vista do encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que se destina a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, a controvérsia acerca da incidência de honorários advocatícios é descabida, em especial porque os encargos previstos na CDA não guardam incompatibilidade com a verba honorária. XIV - Apelação improvida. (AC 200861820322283, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PAGINA: 334. G.N.)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767). 5. No tocante ao valor das multas, observo que o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, fixava que o valor fosse aplicado entre Cr\$ 500,00 e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Posteriormente, a Lei nº 5.724/71 alterou o dispositivo legal supra, estabelecendo a fixação das penalidades em salários-mínimos, tendo sido somente modificada pelo Decreto-Lei nº 2.351/78, que estabeleceu a vinculação das penalidades impostas ao salário-mínimo de referência. Com a sua extinção pela Lei nº 7.789/89, as multas aplicadas passaram novamente a ser fixadas em salários mínimos, conforme expressa previsão contida no art. 5º de referida lei (Precedente desta Turma). 6. Apelação improvida.(AC 200961820351688, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PAGINA: 688. G.N.)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS CDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. DROGARIA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRF. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA. I - Consta das CDAs, expressamente, como natureza da dívida, tratar-se de multa punitiva, com fundamento legal no art. 24, da Lei n. 3.820/60, não havendo que se falar, assim, em ausência de indicação do fato gerador. Preliminar de nulidade rejeitada. II - Nos termos do art. 41, da Lei n. 6.830/80, não há necessidade da juntada do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, ficando tal expediente à disposição das partes na repartição competente. Ainda, o representante legal da empresa teve ciência de cada auto de infração lavrado, bem como das notificações para recolhimento da multa, nas quais consta o prazo para apresentação de recurso. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. IV - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. V - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. VI - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. VII - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo órgão embargado. VIII - A assunção de responsabilidade técnica rege-se por legislação específica - art. 15, 3º, da Lei n. 5.991/73, regulamentado pelo art. 28, 2º, do Decreto n. 74.170/74 - autorizando o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro - os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei -, desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, não configurando regra geral, mas hipótese de exceção. IX - Não há que se falar em assunção de responsabilidade técnica do representante legal da Embargante pela drogaria de sua propriedade, porquanto sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia foi cassada, tratando-se o registro naquele órgão de um dos requisitos básicos para tanto. X - Taxa SELIC não aplicada ao débito em questão. Juros moratórios computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem qualquer atualização monetária. Confisco não caracterizado. XI - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. XII - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados. XIII - Apelação improvida. (AC 200561270008031, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PAGINA: 738. G.N.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por DROGARIA SÃO PAULO S/A em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos do processo n. 0003926-12.2015.403.6121. Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Os embargos à execução não se submetem ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002811-19.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-05.2013.403.6121) FMB ESTRUTURAS METÁLICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG040174 - PAULO CESAR ZUMPANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução em que o embargante requer, em síntese, seja determinada a exclusão das contribuições previdenciárias lançadas, incidentes sobre as verbas pagas, de natureza não remuneratória, indenizatória ou compensatória; seja reduzido o valor da multa e dos juros aplicados com base na SELIC sobre eventuais saldos de contribuições previdenciárias remanescentes. Pois bem. Verifico que, conforme ordem judicial de bloqueio de valores expedida nos autos principais, o débito executado equivale a R\$ 1.696.249,04 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e nove reais e quatro centavos), ao passo que foi encontrada a quantia ínfima de R\$ 38,01 (trinta e oito reais e um centavo), que sequer se mostra suficiente para cobrir os encargos processuais decorrentes do ajuizamento da demanda. Nesses termos, determino que o embargante constitua garantia suficiente para a execução fiscal em apenso, sob pena de inadmissibilidade dos embargos apresentados, nos termos do artigo 10 do CPC e artigo 16, 1.º, da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001045-53.2001.403.6121 (2001.61.21.001045-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMERCIAL DAMAUPA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/07/2000 pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra COMERCIAL DAMAUPA LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 176 A, inscrita em 17/04/2000, referente multa imposta, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.966/73, no processo nº 28.452/1996 (auto de infração nº 646498). O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da Comarca de Taubaté/SP. Pelo despacho de fls. 03, proferido em 24/07/2000, foi determinada a citação do executado, restando infrutífera a tentativa feita por Oficial de Justiça (fls. 11/verso). Diante da não localização da empresa executada, o processo foi suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 13). Em 31/10/2000 o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 14/15), o que foi deferido em 08/02/2001. O processo foi redistribuído perante este Juízo Federal em 25/04/2001 (fls. 23), e em 07/08/2002 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação. Devidamente intimado (fls. 25), o exequente não se manifestou, sendo que os autos foram remetidos ao arquivo em 03/02/2003 (fls. 27). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, o exequente foi intimado para requerer o que de direito para fins de prosseguimento da execução, em 08.08.2002. O prazo decorreu in albis, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo em 03.02.2003 (fl. 27), sendo que até a presente data não houve qualquer manifestação do credor no sentido de provocar o andamento processual. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, do Código de Processo Civil combinado com artigos 1.º e 40, 4.º, ambos da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001080-13.2001.403.6121 (2001.61.21.001080-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X RR MARCHETEIN SANTOS ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/03/1996 com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa 55.564.646-7, e que foi suspensa em 08/08/1997, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 33/verso). A empresa executada foi citada em 08/04/1996 (fls. 14/verso). A Fazenda Nacional tentou por várias formas localizar bens à penhora, sem lograr êxito. Desde então, o exequente diligenciou no sentido de localizar bens para penhora, sem sucesso de efetivação da constrição. Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária em 15/03/2001 (fls. 35). Em 04/07/2002 a exequente requereu novamente a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 38). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 22/01/2004, e permaneceram arquivados até 06/03/2017 (fls. 41/verso). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II e 771, único, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001258-59.2001.403.6121 (2001.61.21.001258-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE ANDRADE) X EXTINSEG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ROBERTO MAGNO DE PAULA X ODAIR DE PAULA X MARIA APARECIDA SILVA X JERONIMO SERAFIM SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/02/1994 com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa 80.7.93.002671-16, e que foi suspensa em 31/03/1997, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl.59). A empresa não foi citada até a presente data, sendo que os sócios da empresa executada foram citados (fls. 22/verso). Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária em 07/05/2001 (fls. 64). Em 05/09/2003 a exequente requereu a suspensão do feito com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 102). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 22/01/2004, e permaneceram arquivados até 06/03/2017. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015 combinado com artigo 1.º da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002737-87.2001.403.6121 (2001.61.21.002737-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MOREIRA DA CRUZ

Acolho o requerimento do exequente de fls. 48, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005288-40.2001.403.6121 (2001.61.21.005288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E E ENGENHARIA ELETRICA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/06/2001 pela FAZENDA NACIONAL contra E E ENGENHARIA ELÉTRICA S/A LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 98 004355-76, constituída por meio de notificação em 24/05/1996, referente ao período de apuração ano base/exercício 02/1995 a 12/1995. Pelo despacho de fls. 10, proferido em 24/07/2001, foi determinada a citação da executada. Infrutifera a citação da executada, conforme documento de fls. 13. Intimado a se manifestar, o exequente requereu às fls. 17 a suspensão da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Pelo despacho de fls. 19 foi determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 10/09/2003. Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/01/2004. Pelo despacho de fls. 23 foi determinada a manifestação do exequente sobre causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. O exequente peticionou às fls. 25, informando que não foi possível verificar no sistema da dívida ativa qualquer das ocorrências a qual alude o único do art. 174 do CTN. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, anoto que a citação do executado não ocorreu até o presente momento. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/1973, a interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente nos 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e entregue a declaração do valor devido pelo contribuinte, a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Na ausência de entrega de declaração de débito pelo contribuinte, caso em que se fará necessário o lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. No caso dos autos, a execução fiscal é referente ao período de apuração ano base/exercício de 02/1995 a 12/1995. Não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que a data de constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a notificação (24/05/1996). A execução foi ajuizada em 06/06/2001, antes da vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não ocorrendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973, atual artigo 240, 2º e 3º, do CPC/15, e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora, no presente caso, não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Portanto, resta evidente que a demora na presente execução fiscal não foi causada pelos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário e, por conseguinte, a prescrição quinquenal consumou-se em virtude da inércia da parte exequente em indicar o endereço correto para citação do executado. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 8. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INTERRUPTIVO. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE À PARTE EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. - O Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante 08, estabeleceu que os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/91, que previam prazos decadencial e prescricional de 10 (dez) anos, para cobrança de contribuições previdenciárias, são inconstitucionais. - O prazo para a Fazenda constituir e cobrar o crédito tributário está previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos. - A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que dispõe em seu caput que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. - O artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, previa que a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do executado. - Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. - Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre a lei especial, porque a temática da prescrição está inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. - Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição (RESP 999.901 - Recurso Repetitivo). - Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece que a interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação. - A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição, tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da LC nº 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho citatório, sendo que, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação. - Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. - Na vigência da nova redação do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, em regra, os efeitos do despacho citatório retroagem ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. - A demora entre a data do ajuizamento e a citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da prescrição, por outro, não sendo a demora imputável somente ao serviço judiciário, impõe-se a declaração da prescrição, conforme o artigo 219, 2º, do CPC. - No caso concreto, evidente que a demora verificada no processo executivo não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, mas única e exclusivamente da inércia da parte exequente, ficando impedida a retroação dos efeitos da citação ao ajuizamento da demanda, em clara aplicação da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. - Forços, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois, entre a data de constituição definitiva do crédito tributário (11/07/1997) e a citação válida (26/04/2004), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF3, AC 1534262, Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins, Décima Primeira Turma, e-DJF3 16.11.2016) Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

0002235-17.2002.403.6121 (2002.61.21.002235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OSCAR GERALDO RIBEIRO PINTO

Acolho o requerimento do exequente de fls. 21, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002459-52.2002.403.6121 (2002.61.21.002459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HIDRACON COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA ME X ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003538-66.2002.403.6121 (2002.61.21.003538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IMNAMO INSTITUTO MEDICO NAPOLIS MOREIRA SC LTDA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 20, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000519-18.2003.403.6121 (2003.61.21.000519-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IMNAMO INSTITUTO MEDICO NAPOLIS MOREIRA SC LTDA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 24, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000599-79.2003.403.6121 (2003.61.21.000599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BENEDITO RAMOS TAUBATE

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/01/2003 com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa 80.6.02.065788-97 e que foi suspensa em 20/06/2005, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.033/2004 (fls. 18). Em 14/02/2017 o executado requereu a extinção do feito em virtude da ocorrência da prescrição (fls. 21). Intimado, o exequente informou que no lapso que os autos estiveram no arquivo não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 26). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acima se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fenderia de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, do Código de Processo Civil combinado com artigos 1º e 40, 4º, ambas da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003071-82.2005.403.6121 (2005.61.21.003071-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MELATO E MELATO MARCENARIA LTDA ME X TERESA APARECIDA MELATO KHURIVYEH X MANOEL VIEIRA LUSTOSA X VERA REGINA MELATO(SP090908 - BRENNO FERRARI GONJITO E SP148512 - ANDREA CRISTINA MOURA VANDALETE)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 98 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 80/81. Junte-se o respectivo comprovante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003090-88.2005.403.6121 (2005.61.21.003090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NEUSA A. DA SILVA DROGARIA - EPP X D T SILVA & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal originariamente ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra NEUSA A. DA SILVA DROGARIA - EPP, objetivando a cobrança do crédito representado a certidão de dívida ativa 80 4 05 041995-55. Foi efetivada a citação da empresa executada em 19/06/2006 (fls. 19). Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30), o exequente informou que a empresa B. AUGUSTO DA CRUZ & CIA LTDA ME é sucessora da executada NEUSA A. DA SILVA DROGARIA, e requereu expedição de mandado de penhora (fls. 32/40), bem como juntou documentação onde consta a alteração do nome empresarial para D T SILVA & CIA LTDA (fl. 40). Pelo Juízo foi determinada a inclusão da empresa sucessora D T SILVA & CIA LTDA no polo passivo da presente execução, bem como determinada sua citação (fls. 41). O Sr. Oficial de Justiça certificou tentativa infrutífera de citação da empresa sucessora D T SILVA & CIA LTDA (fls. 51). O exequente, em 29/10/2015, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo e a regular citação para o pagamento ou oferecimento de bens em garantia do crédito. (fls. 53). É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto à pretensão de redirecionamento da execução fiscal. Melhor examinando a questão, observe que o termo inicial do prazo prescricional para que o exequente requiera a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios diretores, gerentes ou representantes, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é a data da citação da pessoa jurídica. Assim, se dessa data até o requerimento de citação responsável tenha transcorrido mais de cinco anos (CTN, artigo 174), consumou-se a prescrição. Nesse caso, não é de se cogitar tenha o exequente permanecido ou não inerte na promoção do andamento da execução contra a pessoa jurídica devedora, posto que não se trata de prazo prescricional para o ajuizamento da ação, já ocorrido, mas sim para o seu redirecionamento para o coobrigado. E, com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não há que se cogitar de que o prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento somente teria início quando da ciência, pelo exequente, dos fatos ensejadores da responsabilidade, com apoio na teoria da actio nata. Como dito, não se trata aqui do curso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução - para o qual a aplicação da teoria da actio nata é adequada - mas sim de novo curso de prazo prescricional já interrompido, para todos os coobrigados, quando da citação da pessoa jurídica devedora, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN. Ademais, tal entendimento levaria, na prática, ao reconhecimento da imprescritibilidade do redirecionamento da execução fiscal, já que esta poderia tramitar por dez, quinze, vinte ou trinta anos, somente contra a pessoa jurídica, até que fosse constatado o fato ensejador do pedido de redirecionamento (como, v.g., a dissolução irregular). No sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal é a data da citação da pessoa jurídica devedora, independentemente de se cogitar de inércia do exequente, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSOS ESPECIAIS. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusiva para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que contada a prescrição quinquenal para redirecionar a execução fiscal, em caso de responsabilidade tributária, a partir da aplicação da teoria da actio nata, conforme precedentes citados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pacificada, porém, no âmbito da 1ª Seção do Corte Superior, o entendimento de que o prazo de prescrição deve ser contado, não do fato capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, mas da data da citação da pessoa jurídica, o que, no caso, resulta em reconhecer a prescrição para o redirecionamento. 3. Agravo nominado provido para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, com provimento do agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031130-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. 2. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. In casu, a execução fiscal foi distribuída em abril de 1993 (fl. 15), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 01 de agosto de 1993 (fl. 10). O pedido de citação dos sócios deu-se em 15.01.2013 (fl. 106-107), o qual foi indeferido pelo juízo a quo em 30.07.2013, tendo por fundamento o decurso do prazo quinquenal (fl. 110-110v). Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021978-57.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II. A matéria concernente à alegada dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquênio, ou seja, antes de escoado os cinco anos da citação da devedora principal, sob pena de seu não-conhecimento. A aplicabilidade da teoria da actio nata está igualmente condicionada à formalização do pedido de redirecionamento aos sócios dentro do quinquênio posterior à efetiva citação da pessoa jurídica, sendo irrelevante suscitar, portanto, não ter havido inércia por parte da Fazenda. III. Na hipótese, o despacho ordenatório da citação foi proferido em 23/05/2005, tendo a Secretária da Vara certificado o decurso de prazo para manifestação da executada em 07/12/2006. O pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao suposto representante legal da empresa sobreveio aos autos somente em 09/09/2013, quando já transcorrido o indigitado quinquênio, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003991-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014) No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 26/09/2005, apenas a empresa devedora principal foi citada em 16.06.2006 (fls. 19). Em 29.10.2015 o exequente requereu a citação dos sócios com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto à pretensão de redirecionamento da execução fiscal. Assim, reconheço de ofício a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra os co-responsáveis NEUSA APARECIDA DA SILVA e DOUGLAS SILVA PINTO, razão pela qual indefiro o pedido de citação destes. Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002100-24.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FRANCISCA RODRIGUES RAYMUNDO

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se

0001452-10.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FERNANDA SOUZA DOS SANTOS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se

0004159-14.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SONIA MARIA ABRAMI ROCHA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

0001408-20.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALENTE(SP208158 - RICARDO MRAD E SP335171 - RAFAEL GASPAR HOFFMANN)

Despacho. Promova o advogado da executada a assinatura da petição de fls. 68/70 no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

0000452-67.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DORA DO AMARAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se

0001909-37.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SYLVIA REGINA CARVALHO PENNA

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se

0002618-72.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALEXANDRE MANSUR ABUD

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se

0000431-23.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X OTAVIO EUGENIO GOFFI DOS SANTOS

O executado, através da petição de fls. 27/39, vem requerer a suspensão da execução fiscal e o desbloqueio de valores em virtude de parcelamento do débito realizado por adesão ao programa Especial de Regularização Tributária do Governo Federal (PERT), em 29/08/2017. Requer também que a exequente seja intimada a tomar todas as medidas necessárias visando imputar na consolidação do parcelamento o valor que fora bloqueado eletronicamente através do sistema BACENJUD, com os benefícios, reduções, exclusões e descontos previstos nesta modalidade de parcelamento, sob pena de não o fazendo ficar caracterizado o enriquecimento por parte da União. A penhora via BACENJUD foi efetivada em 04.08.2016 (fls. 14). Intimada, a exequente se manifestou pela suspensão do feito em razão do parcelamento do débito e pela conversão em renda da União dos valores bloqueados para imediato adimplemento parcial do débito, tendo em vista que o parcelamento foi efetuado após o bloqueio de valores, não possibilitando seu desbloqueio. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS, PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei nº 11.941/09)... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012). No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 04.08.2016 (fls. 14). Já o pedido de parcelamento da dívida inscrita sob nº 80 1 14 067877-77 foi realizado em 27/07/2017, com opção validada em 03/08/2017 (fls. 44), tendo o executado apresentado recibo de consolidação do parcelamento (fls. 30/39). Assim, se o parcelamento foi requerido após a efetivação da indisponibilidade de ativos financeiros, esta permanece íntegra. Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Com relação ao pedido de conversão em renda dos valores bloqueados efetuado pelo exequente, anoto que a ordem de transferência encaminhada por este Juízo à instituição financeira consta com status (98) Não resposta, assim, esta magistrada reiterou o ofício de transferência de valores nesta data, pelo sistema BACENJUD, conforme extrato que determino a juntada. Diante da não resposta quanto a transferência de valores bloqueados (fls. 20), tomo sem efeito o despacho de fls. 26. Após, oficie-se a CEF para converter em renda o valor bloqueado em favor da União, em conformidade com os dados informados na guia apresentada pela própria exequente. Certifique-se o decurso do prazo para embargos. Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos (fls. 30/39 e fls. 42). Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001339-80.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO EDSON LEITE BONAFE

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 17, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001371-85.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DECIO SOTO PERES JUNIOR

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 16, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001604-82.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MOELLER & SHU ENGENHARIA LTDA - EPP

Execução Fiscal nº 00016048220164036121 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MOELLER E SHU ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 6.830/1980, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 866 do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 13.105/2015. De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 805). Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma legal. Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presentes, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário ou administrador, ao qual incumbirá submeter ao juízo a forma de efetivação da construção, ou seja, o esquema de pagamento (CPC, artigo 866, 2º); e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA... 3. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isto configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC (STJ, AgRg no ARÉsp 158436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico de que para que seja autorizada a penhora sobre faturamento da empresa devem ser observadas cautelas específicas quanto à comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; a nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 2. Na hipótese, o bem ofertado pelo agravante é de difícil alienação, conforme docs. de fls. 158/159, 176/179. Ademais, pesquisas realizadas pela exequente confirmam a inexistência de bens passíveis de garantir a presente execução (fls. 194/196, 203/205). 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0002371-24.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014) No caso dos autos, não foram preenchidos os referidos requisitos. Com efeito, o exequente não fez prova de que estariam esgotadas todas as tentativas a seu alcance no sentido de localizar bens da executada, passíveis de penhora. Com efeito, embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, não há prova de que tenha sido efetuada busca em sistemas de cadastro de veículos ou outros cadastros de bens do executado. Ante o exposto, resta prejudicado o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada. Manifeste-se o exequente, requerendo o necessário ao prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se. Taubaté, 13 de novembro de 2017. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001610-89.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COLEGIO SANTA RITA LTDA - ME (SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ E SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA)

Vistos, em decisão. O executado, através da petição de fls. 61/69, vem requerer a suspensão da execução fiscal e o desbloqueio de valores em virtude de adesão ao parcelamento no SISPAR. A penhora via BACENJUD foi efetivada em 03.08.2016 (fls. 26). É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS, PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei nº 11.941/09)... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012). No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 03.08.2016 (fls. 26). Já o pedido de parcelamento da dívida inscrita sob nº 125590989 e 25590997 foi realizado em 30/08/2017, conforme alegado pela própria executada (fls. 61/69). Assim, se o parcelamento foi requerido após a efetivação da indisponibilidade de ativos financeiros, esta permanece íntegra. Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência para conta judicial, na forma do artigo 1º da Lei 9.703/1998. Certifique-se o decurso do prazo para embargos. Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos (fls. 71/74). Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se. Republique-se o despacho de fls. 60. DESPACHO DE FLS. 60. Despacho. Não há provas nos autos de que o valor bloqueado às fls. 26 se destina ao pagamento de salários de seus empregados. Ademais, a situação aventada pelo executado às fls. 27/51 não é prevista nos incisos constantes do artigo 833 do CPC, que elenca as hipóteses de impenhorabilidade, razão pela qual é perfeitamente possível a efetivação da penhora via BACENJUD efetuada nos autos. Assim, indefiro o desbloqueio de valores que foram objeto da construção realizada nos autos às fls. 26. Intimem-se.

0001984-08.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FRUITLAND INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 6.830/1980, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 866 do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 13.105/2015. De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 805). Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma legal. Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presentes, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário ou administrador, ao qual incumbirá submeter ao juízo a forma de efetivação da construção, ou seja, o esquema de pagamento (CPC, artigo 866, 2º); e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA... 3. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isto configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC (STJ, AgRg no ARÉsp 158436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico de que para que seja autorizada a penhora sobre faturamento da empresa devem ser observadas cautelas específicas quanto à comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; a nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 2. Na hipótese, o bem ofertado pelo agravante é de difícil alienação, conforme docs. de fls. 158/159, 176/179. Ademais, pesquisas realizadas pela exequente confirmam a inexistência de bens passíveis de garantir a presente execução (fls. 194/196, 203/205). 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0002371-24.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014) No caso dos autos, não foram preenchidos os referidos requisitos. Com efeito, o exequente não fez prova de que estariam esgotadas todas as tentativas a seu alcance no sentido de localizar bens da executada, passíveis de penhora. Com efeito, embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, não há prova de que tenha sido efetuada busca em sistemas de cadastro de veículos ou outros cadastros de bens do executado. Ante o exposto, resta prejudicado o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada. Manifeste-se o exequente, requerendo o necessário ao prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0002886-58.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FABRICA DE BOTOES COROZITA SA (SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Pindamonhangaba contra a Caixa Econômica Federal, embasada em certidão de dívida ativa referente ao IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2011 a 2015. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ilegitimidade de parte, em razão de que o imóvel em questão, que foi vinculado ao contrato habitacional nº 01.0330.5006514-0, foi arrematado por terceiros em 14/11/2001, fato registrado em Cartório e comunicado à época a Municipalidade, quando do recolhimento do ITBI. Requeveu a extinção da execução sem resolução do mérito. Intimada, a exequente confirmou a venda do imóvel em questão, requereu a extinção da execução sem a condenação às verbas de sucumbência. Relatei. Fundamento e decido. É certo que a matrícula do imóvel objeto da execução demonstra que o mesmo não pertence mais à CEF desde o ano de 2001, quando foi vendido a terceira pessoa, Sr. Antônio Carlos dos Santos Brito (fls. 23/25). Outrossim, na certidão da dívida ativa não consta referida pessoa. O artigo 2º, 5º, inciso I da lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) prescreve: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; Dessa forma, o título executivo foi constituído indevidamente em face da CEF, equívoco que o próprio exequente reconheceu (fls. 21/22), razão pela qual se mostra incabível a presente execução. Por outro lado, não é caso de condenação do exequente em honorários advocatícios, pois era dever da executada comunicar a alienação do imóvel objeto de tributação, nos termos do artigo 12, II, do Código Tributário Municipal (fls. 21/22) combinado com artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI e artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000391-07.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SANTOS & BRANCATTI LTDA - ME

Acolho o requerimento do exequente de fls. 21 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000521-94.2017.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAUBATE

Acolho o requerimento do exequente de fls. 61, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-14.2001.403.6121 (2001.61.21.002037-9) - BENEDITO PINTO DE MAGALHAES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se, por publicação, o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0001656-69.2002.403.6121 (2002.61.21.001656-3) - DELOURDES BARBARA SANTOS(SP085085 - HOMERO DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0004014-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004014-4) - MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS X LYDIA BERTTI X JOAO ANDRE DAS CHAGAS X LUZIA DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHEM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIA BERTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANDRE DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se, por publicação, o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0004737-89.2003.403.6121 (2003.61.21.004737-0) - ANDERSON ASTORGA GONCALVES X ANDERSON JESUS DOS SANTOS X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANANIAS GARCEZ X CLAUDIO ANTUNES DE PAULA X MARCOS AURELIO BARBOSA X GILMAR PEREIRA ALVES DOS SANTOS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias. Int.

0001553-23.2006.403.6121 (2006.61.21.001553-9) - LUIZ GUSTAVO DONIZETE LOPES X JOAQUIM THEODORO DA SILVA NETO - ESPOLIO X VICENTINA CONCEICAO DE PAULA X JOSE GOMES CASTANHACE X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA GONCALVES X JOAO VAZ CARDOSO X NELSON RIBEIRO DE BARROS X SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO ADAO LOPES JUNIOR X MILTON CORREIA DE LIMA(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP220139 - RAFAEL FORTES JEBAILLE ABBUD)

Considerando a informação supra, republique-se o despacho de fls. 763. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, do polo passivo. Após, arquivem-se os autos. DESPACHO DE FLS. 763. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000563-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000563-0) - NADJA PEREIRA DO NASCIMENTO TOLEDO X ALBERTO DO NASCIMENTO TOLEDO X WELLINGTON DO NASCIMENTO TOLEDO X TAMIRES DO NASCIMENTO TOLEDO X MARIA MALTA TOLEDO(AL008498 - KLENALDO SILVA OLIVEIRA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias. Int.

0001418-35.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias. Int.

0002288-80.2011.403.6121 - GERSON VECCHIO DOS SANTOS JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

procedimento comum contra a Dellin S/A Crédito Imobiliário, objetivando o cumprimento de cláusula contratual constante do contrato de financiamento habitacional firmado em 31/07/1989, tendo em vista a previsão contratual da cobertura pelo FCVCS e, por consequência, determinar a liberação do gravame hipotecário do imóvel residencial localizado na Avenida Vitória Régia, 627, Flor do Vale, Tremembé/SP. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 951.149,75 (novecentos e cinquenta e um mil cento e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Sustenta, em síntese, que no ano de 1989 adquiriu o imóvel no valor de NCZS 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos cruzados novos), e utilizou recursos próprios para a entrada, além de financiamento no valor de NCZS 36.960,00 (trinta e seis mil novecentos e sessenta cruzados novos), a ser pago em 300 meses, com amortização pelo plano de equivalência salarial e tabela price (PES/TP). Alega o autor que a primeira parcela era composta de NCZS 300,40, referente à amortização, somados NCZS 57,54, referente ao seguro obrigatório relativo a morte e invalidez, NCZS 11,98, correspondente ao seguro de danos físicos no imóvel, NCZS 16,30, relativa à taxa de administração - T.A.C, além do valor de NCZS 9,01, para formação do FCVCS - Fundo de compensação de variações salariais Sustenta que pagou todas as prestações rigorosamente em dia e que tentou exercer o direito de quitação antecipada do contrato, mas não obteve êxito, pois lhe foi exigido o pagamento de saldo devedor no valor de R\$ 95.149,75 (noventa e cinco mil cento e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), ao argumento de que o contrato não foi contemplado pelo FCVCS. Afirma, ainda, que durante todo o período em que efetuou o pagamento das prestações não percebeu que o campo referente ao FCVCS nunca foi preenchido, e que entende que o valor relativo ao FCVCS estava sendo cobrado juntamente com a taxa de administração. Relata, por fim, que se sentiu injustificado e que sofreu muito por não conseguir concretizar a quitação do imóvel, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Petição inicial e documentos correlatos anexados às fls. 02/46.O feito foi inicialmente distribuído na Comarca de Tremembé/SP, onde a petição inicial foi recebida e foi determinada a citação da ré Dellin Rio S/A Crédito Imobiliário (fls. 47).Após várias tentativas infrutíferas (fls. 52, 57v), a ré Dellin Rio foi citada (fls. 84), mas não ofereceu contestação.A CEF, em preliminar, requereu a substituição processual, informando que o crédito objeto do processo foi cedido pela Dellin Rio, em razão de sentença judicial proferida no feito n. 89.10494-2, que tramitou perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 89). Pugnou, ainda, pela remessa dos autos à Justiça Federal em razão de incompetência absoluta.A preliminares apontadas pela CEF foram acolhidas, seguindo-se a inclusão no polo passivo e a redistribuição do feito à Justiça Federal (fls. 182).No mérito, a CEF pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o contrato firmado pelo autor não tem cobertura do FCVCS, pois o valor de avaliação do imóvel à época da contratação do financiamento era superior a 2.500 OTNs. Acrescenta que tal limitação foi regulamentada pelo Decreto-Lei 2.476/88, e posteriormente pela Lei 7.682/1988.Houve réplica (fls. 189/191).Foi designada e realizada audiência de conciliação (fls. 200, 208, 212 e 414), mas a composição restou infrutífera.O autor juntou cópia do contrato e comprovantes de pagamento (fls. 218/411).Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO:Não havendo preliminares a serem apreciadas, posto que as apontadas pela CEF foram acolhidas, nos termos da decisão de fls.182, passo à análise do mérito.Na petição inicial a parte autor requer seja declarada a quitação e o cumprimento do contrato de financiamento relativo ao imóvel localizado na Rua Vitória Régia, 627, Flor do Vale, em Tremembé/SP, extinguindo-o do pagamento do saldo devedor remanescente, tendo em vista a previsão contratual de cobertura pelo FCVCS. Pois bem.O autor pugna pela aplicação da cláusula décima terceira do contrato, cujo teor é o seguinte:Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na Cláusula 5ª., e não existindo quantias em atraso, a credora dará quitação ao devedor, salvo na hipótese do parágrafo único da Cláusula 14ª.Por sua vez, o parágrafo único da cláusula décima quarta assim dispõe:No caso do presente financiamento corresponder nesta data, a importância superior a 2.500 OTNs fíndo o prazo contratual, mas existindo resíduo no saldo devedor, o valor aí apurado será então rateado em, no máximo, metade do número de parcelas aqui ajustadas para o financiamento e na mesma forma convencionalizada ou de outra que vier a ser indicada pelo Conselho Monetário Nacional, ou por quem este determinar.Assim, enquanto conste do contrato uma cláusula prevendo que o mutuário deveria pagar contribuição ao FCVCS - fundo de compensação de variações salariais - juntamente com a prestação mensal (cláusula 5ª, parágrafo único), há também outra cláusula, mais especificamente o parágrafo único da cláusula 14ª, condicionando a aplicação do FCVCS apenas aos imóveis cujo valor de avaliação era inferior a 2.500 OTNs.Nota-se que a circunstância de existir um campo do quadro resumo preenchido com valor, bem como a possibilidade de se aplicar ao contrato a cobertura pelo FCVCS, de acordo com a cláusula 5ª, devem tais circunstâncias ser analisadas e compreendidas conjuntamente com o teor das cláusulas 13ª e 14ª. Assim, a existência ou não de cobertura pelo FCVCS deve ser compreendida conjuntamente, levando-se em consideração o contrato como um todo.No caso concreto, restou demonstrado que o contrato objeto da presente demanda enquadra-se no parágrafo único da cláusula décima quarta e, portanto, a princípio, não possuiria cobertura pelo FCVCS, pois o valor de compra e venda do imóvel foi de NCZS 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos cruzados novos), montante que, na época, correspondia a 2.833,74 OTNs, portanto superior ao limite de cobertura de FCVCS descrito no parágrafo único da cláusula décima quarta (2.500 OTNs).No mesmo sentido, conforme planilha de evolução do saldo devedor e prestações apresentada pela CEF (fls. 145/167), verifica-se, à primeira vista, que o encargo inicial foi composto apenas de prestação, seguros e taxa, existindo apontamento de qualquer valor pago a título de FCVCS. Bem assim, não ficou explícito nos comprovantes de pagamento juntados pelo autor qualquer indicação de que o valor referente ao FCVCS estaria sendo cobrado, pois em todos os documentos apresentados o campo correspondente está com a inscrição 0,00, consoante se verifica de fls. 31/36.Não obstante tais constatações, observo em relação às duas primeiras prestações que houve, de forma inequívoca, a cobrança de FCVCS com inscrição do respectivo valor no campo outras taxas (fls. 31). Com efeito, no boleto de pagamento das prestações mencionadas, consta o item outras taxas, no valor de NCZS 25,31 (vinte e cinco cruzados e trinta e um centavos). Pois bem, a taxa de administração de crédito naquele momento correspondia a NCZS 16,30 (dezesseis cruzados e trinta centavos) e o FCVCS, a NCZS 9,01 (nove cruzados e um centavo), consoante quadro resumo do contrato habitacional (fls. 14), os quais somados totalizam exatamente a quantia de NCZS 25,31 (vinte e cinco cruzados e trinta e um centavos). A corroborar a tese inicial, vale destacar que no quadro resumo do contrato firmado o valor da primeira prestação correspondeu a NCZS 395,17 (trezentos e noventa e cinco cruzados e dezesseis centavos), composto dos seguintes itens: a) valor da primeira prestação (item 12): NCZS 300,40 (trezentos cruzados e quarenta centavos); b) seguro mensal (item 13) de morte/invalidez (item 13.1): NCZS 57,54 (cinquenta e sete cruzados e cinquenta e quatro centavos), e danos físicos (item 13.2): NCZS 11,98 (onze cruzados e novecentos e oito centavos); c) T.A.C (taxa de administração de crédito): NCZS 16,30 (dezesseis cruzados e trinta centavos); d) FCVCS: NCZS 9,01 (nove cruzados e um centavo). A composição da segunda prestação mensal foi idêntica.Portanto, extrai-se da análise detida dos itens que compuseram o valor total das primeiras prestações que ocorreu, de fato, o pagamento de FCVCS pelo autor, não obstante o equívoco da parte credora no preenchimento do boleto de pagamento. Por outro viés, não consta do contrato firmado entre as partes a previsão de qualquer outra taxa devida, conforme se extrai do parágrafo único da cláusula quinta, a seguir transcrita: Cláusula Quinta: (...)Parágrafo único: Juntamente com as prestações mensais, o(s) Devedor(es) pagará(ão) os prêmios de seguros de Morte ou Invalidez Permanente e Danos Físicos estipulados pelo Sistema Financeiro da Habitação, nas condições previstas nas cláusulas da Apólice Habitacional que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a Taxa de Administração de Crédito e a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais cujos valores são os indicados nos itens 13.1, 13.2, 14 e 15 do Quadro Resumo.Dessa forma, nota-se que, diversamente do afirmado pela CEF, houve a cobrança de FCVCS no contrato sub judice, ao menos de forma claramente demonstrada em relação às duas primeiras prestações. Outrossim, não obstante devidamente citada e intimada para contestar e produzir provas, a CEF nada falou a respeito da composição dos itens relativos ao valor das primeiras prestações, questionados pelo autor na petição inicial, tampouco esclareceu a que título, além da T.A.C, se dava a cobrança do item outras taxas, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Acrescenta-se que na própria cópia do instrumento contratual juntada pela CEF consta, após o item 21 - categoria profissional, indicação de que havia cobertura pelo FCVCS (c/FCVCS) (fls. 226). Nestes moldes, conquanto não seja possível afirmar categoricamente que em todas as prestações do financiamento habitacional houve a cobrança de FCVCS, entendo que a comprovação de que houve pagamento de FCVCS nas duas primeiras prestações somada à indicação expressa no contrato da anotação o/FCVCS foram suficientes para dar causa à legítima expectativa do autor de que eventual saldo residual seria coberto pelo FCVCS, o que enseja a responsabilidade da CEF pela quitação do saldo devedor ao fim do pagamento das prestações inicialmente avençadas, com a respectiva quitação do financiamento habitacional expresso no contrato nº 318531194, pois foi a empresa estatal quem deu causa aos equívocos na formalização do instrumento contratual.Isso porque o negócio jurídico firmado por meio do contrato supracitado continha indicação explícita de valor pago a título de FCVCS na primeira prestação (item 15 do quadro resumo), bem como nele estava digitada a expressão o/FCVCS na parte inferior da segunda folha (fls. 226). Ademais, a CEF procedeu à cobrança de contribuição ao FCVCS no início do cumprimento do contrato. Dessa forma, entendo que tais circunstâncias consubstanciam erro inescusável da ré, considerando a capacidade técnica dos agentes responsáveis pelo atendimento aos mutuários, devendo ser privilegiada a boa-fé do autor nos termos do artigo 113 do Código Civil. Nesse sentido, seguem ementas de julgados proferidos pelo E. STJ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir in verbis: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELA RELATIVA AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVCS). EQUÍVOCO DA CEF. ERRO INESCUSÁVEL. PRETENSÃO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.1. A parte não pode valer-se da própria torpeza para legitimar o seu enriquecimento sem causa (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), consoante dispõem os art. 884 a 886, do Código Civil de 2002.2. O Recurso Especial interposto pela alicne e permite a adoção de soluções análogas aos casos semelhantes. 3. A existência de erro inescusável, no atum do preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento, impõe ao agente financeiro arcar com as consequências econômicas advindas de eventual equívoco quando da elaboração das cláusulas contratuais. Precedentes do STJ: REsp 684970/GO, Segunda Turma, DJ 20/02/2006; REsp 562.729/SP, Segunda Turma, DJ 06/02/2007; e REsp 653170/GO, Segunda Turma, DJ 19/09/2005.4. In casu, o erro quanto à previsão de cobertura pelo FCVCS, mercê de o valor financiado exceder o limite regulamentar encartado na Circular 1.214/1987, item 15; Resolução 1.361/1987 do BACEN, bem como a evidente cobrança das parcelas relativas ao FCVCS juntamente com a prestação e o seguro, consoante assentado pelo Tribunal a quo à fl. 193, decorreu de equívoco dos agentes da Caixa Econômica Federal-CEF, que, independentemente, não pode se valer da própria torpeza para afastar o benefício de cobertura do saldo devedor pelo FCVCS, em razão da presunção de boa-fé dos mutuários reafirmada, no caso concreto, pelo adimplemento das prestações do contrato de mútuo habitacional.5. Mutatis mutandis, o entendimento adotado por esta Corte, no julgamento de hipótese análogas, revela-se perfeitamente aplicável ao caso concreto para reconhecer o direito dos recorrentes à quitação do imóvel, objeto do contrato nº 1.0643.0406.315-2, nos moldes delineados na Lei 10.150/2000, bem como a respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão.6. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 972890/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 17/08/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVCS. POSSIBILIDADE.1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Incorrendo a Caixa Econômica Federal em erro inescusável que consiste na celebração de contrato de financiamento de imóvel comercial por meio do Sistema Financeiro de Habitação, descabe, sobretudo diante da presunção de boa-fé do mutuário, o afastamento do benefício previsto pela 8.004/90 (cobertura do saldo devedor pelo FCVCS) quando da quitação do mútuo ao argumento de que o referido contrato poderia ter por objeto apenas imóvel residencial. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 562.729/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, Dje 06/02/2007)Importante frisar que as instituições bancárias são responsáveis pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, estando configurado, portanto, o nexo causal entre o dano provado (ausência de quitação do contrato de financiamento imobiliário objeto dos autos pelo FCVCS) e a conduta imputada à parte ré (erro na confecção do contrato), máxime levando em conta o risco do empreendimento ou risco-proveito. Tendo em vista a responsabilidade objetiva da CEF, a esta incumbe, pela teoria do risco-proveito, responder objetivamente pelos danos causados.Assim, reconheço o direito do autor à quitação do imóvel, objeto do contrato nº 31853119, bem como à respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em comento. Além disso, entendo configurado o dano moral decorrente da justa expectativa gerada no autor, em virtude dos erros contidos no instrumento contratual confeccionado pela CEF, de quitação do contrato de financiamento após o pagamento das prestações regulares, fato que por si só gera dano moral (in re ipsa). Desse modo, não havendo peculiaridades no caso concreto que levem o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é procedente o pedido de reparação por danos morais.Dos danos morais.Próximo passo impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento.O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, segundo a regra do art. 944 do novo Código Civil.Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória).O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).No caso em comento, a pretensão inicial diz respeito ao direito fundamental de moradia, de estatura constitucional (artigo 6.º da Constituição Federal) a revelar a gravidade das intempéries sofridas pelo autor que, de boa-fé, cumpriu com suas obrigações contratuais e procedeu ao pagamento de todas as prestações relacionadas ao financiamento habitacional, situação que, indubitavelmente, atingiu o bem estar de sua entidade familiar. Por outro lado, entendo que o autor foi desiludido em não questionar a CEF, durante anos, a respeito da ausência de lançamento de valores no campo FCVCS dos boletos de pagamento, contribuindo para o evento danoso. Por força de tais critérios e as demais circunstâncias que permearam os fatos narrados, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito do autor à quitação do financiamento imobiliário objeto do contrato nº 31853119 e à obtenção da respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em comento. Bem assim, condeno a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante fundamentação. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015. A quantia definida a título de danos morais será corrigida desde o arbitramento (Stm. 362/STJ), com incidência de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.P.R.J. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Dellin S/A Crédito Imobiliário do polo passivo, eis que substituída processualmente pela Caixa Econômica Federal.

0003402-20.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-49.2005.403.6121 (2005.61.21.003306-9)) ALDA DE MACEDO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias. Int.

0003606-30.2013.403.6121 - CLEBER ROGERIO DE ABREU(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146; manifeste-se o autor. Oficie-se, mais uma vez, ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/Sp, devendo o referido ofício ser entregue por oficial de justiça diretamente na Secretaria do referido Juízo. Int.

0003608-97.2013.403.6121 - JOSE DONIZETE VENANCIO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004004-94.2014.403.6103 - SANDRA REGINA ALVES GIANINI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por SANDRA REGINA ALVES GIANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido de prorrogação de concessão do benefício por incapacidade, em 06/03/2014. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, sendo que, após declinar da competência pela decisão de fls. 114/115, o feito foi redistribuído a este Juízo, oportunidade em que, às fls. 118/119, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Laudo médico foi juntado às fls. 125/130. Pela decisão de fls. 134, foi reapreciado o pedido de tutela antecipada e novamente indeferido. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 140. Citado às fls. 143, o INSS apresentou contestação às fls. 145/159, oportunidade em que pugnou pela improcedência do pedido inicial. Ofício da Prefeitura Municipal de Tremembé juntado às fls. 160. Réplica às fls. 163. É o relatório. Fundamento e decisão. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, ante o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPSP, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPSP, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão). Pois bem. No caso concreto, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos, visto que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença cessado em razão da suposta ausência de manutenção da incapacidade, sendo-lhe concedido o benefício auxílio-acidente previdenciário. Consigno que o reconhecimento anterior da presença de tais requisitos goza de presunção relativa de legalidade. Quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica afirma que a autora possui 49 anos, é médica ginecologista, nutróloga e reguladora, e portadora de sequelas de fratura de cotovelo e traumatismos múltiplos de cotovelo. Informa que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para a função de médica ginecologista, mas pode atuar, como está atuando, como médica nutróloga e reguladora. Atesta, ainda, que a principal limitação laborativa da autora: apresenta dificuldade para realizar exame físico e apresenta inaptidão para realizar procedimentos cirúrgicos. Relata, ainda, que a doença não vem se agravando e que é insusceptível de recuperação e de melhora. Além disso, consoante constou do laudo pericial, a autora está trabalhando em função readaptada em locais diversos, consultório particular e Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP. Conforme contestação apresentada e laudo médico pericial do INSS realizado em 28.04.2014 (fl. 104), a autora está percebendo auxílio-acidente desde 12/07/2014 - NB nº 606.930.091-6, o qual, sem dívida, figura como o benefício previdenciário mais adequado ao seu caso, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Outrosim, referido benefício foi precedido de benefício de auxílio-doença no período de 20/06/2014 a 11/04/2014. Observo que a própria autora informou na petição inicial e no momento da realização da perícia médica judicial que, após o acidente ocorrido em 02/08/2010, ficou impossibilitada de exercer a função de ginecologista e passou a exercer a sua outra especialidade, qual seja, de nutróloga. A corroborar a capacidade da autora para o exercício de atividade laborativa de forma readaptada, consta do ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé às fls. 160 que lhe foi ofertada a prestação de serviço ambulatorial em clínica médica. Portanto, como se trata de incapacidade parcial e permanente, não há impedimento para a autora exercer sua atividade habitual - médica, ainda que em especialidade diversa da ginecologia. Por conseguinte, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mas sim auxílio-acidente, conforme procedeu adequadamente a autarquia previdenciária. Muitas vezes os segurados possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão da perícia, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa de médica, na especialidade nutróloga, perante a Prefeitura de Tremembé, malgrado portadora de enfermidade que lhe acarreta diminuição da capacidade laborativa de forma permanente, devidamente amparada via auxílio-acidente. Depreende-se, portanto, que agiu corretamente o INSS ao conceder o benefício de auxílio-doença à autora encontrar-se em condições de exercer outra atividade compatível com suas limitações e suficiente para a sua subsistência, razão pela qual de rigor a improcedência da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - De acordo com o perito médico, a autora pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de carregar pacientes, dar banhos de leito, etc.... Paciente jovem com bom nível educacional (superior). (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1524536 - 0003273-60.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2013) Ressalto que há determinadas situações em que o segurado do INSS pode exercer mais de uma atividade, passível de ser vinculado ao RGPSP em diferentes categorias ou na mesma categoria. Nesse sentido, dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A distinção entre trabalho e atividade habitual contida no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 destina-se ao caso do segurado que realiza ocupações diferentes sujeitas a desconto (servidor, empregado, avulso e doméstico) e do contribuinte individual (empresário, autônomo, equiparados e segurado especial). Por exemplo, podemos citar o caso do segurado empregado que trabalha em duas ou mais empresas ou o segurado que é empregado e exerce outra atividade como contribuinte individual, como profissional liberal, prestador de serviço, etc. Em casos como esses há previsão de percepção de auxílio-doença para os segurados da Previdência Social, observado o disposto nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 3.048/1999, a saber: Art. 73. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo. 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade. 2º Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas. 3º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários-de-contribuição, observado o disposto nos incisos I a III do art. 72. 4º Ocorrendo a hipótese do 1º, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 74. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades. Parágrafo único. Na situação prevista no caput, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial. Contudo, da leitura da petição inicial e análise pormenorizada dos documentos com ela apresentados, bem como da declaração da autora no momento da perícia (item IV - fl. 126), restou evidente que a autora ajuizou a presente demanda objetivando o reconhecimento de sua incapacidade para o exercício do cargo de médica consultante ginecologista, na qualidade de empregada, na Prefeitura de Tremembé, consoante cópia da CTSP (fls. 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/35). Logo, considerando que houve a concessão de benefício auxílio-acidente previdenciário em relação a esse vínculo (como empregada na Prefeitura de Tremembé), cuja adequação foi confirmada em juízo, consoante fundamentação supra, e a inexistência de discussão a respeito do exercício da mesma função (ginecologista) em outros vínculos empregatícios ou na qualidade de contribuinte individual, não há substrato fático para incidência do disposto nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 3.048/1999 ou no artigo 282, 4.º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Em síntese, o exercício da atividade profissional da autora (médica) permanece possível, conforme atestou o laudo médico pericial, e, portanto, a divisão entre as especialidades passíveis de serem desenvolvidas (ginecologia e nutróloga) apenas corrobora o acerto do INSS ao lhe conceder auxílio-acidente em virtude de sequelas advinda do acidente e consequente redução da capacidade de trabalho para o exercício apenas da especialidade ginecologia. Sem prejuízo, considerando a notícia fornecida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé de que o INSS não a notificou para eventual avaliação de readaptação de função (fl. 160) e a concessão de auxílio-acidente previdenciário à autora em 12/07/2014 (NB nº 606.930.091-6), oficie-se ao INSS para que emita certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pela autora, nos termos do artigo 92 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Oficie-se ao INSS, conforme acima determinado. Sobrevid o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0002688-89.2014.403.6121 - GOJO AMERICA LATINA LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216A - EDMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Antes de decidir a respeito da necessidade de produção de prova pericial, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP solicitando cópia integral do processo administrativo nº 000922, no qual consta o diagnóstico de erros decorrente da análise do SISCOMEX questionado na petição inicial (fl. 48), e de eventual processo administrativo fiscal dele decorrente, no prazo de trinta dias. Após, coma a juntada, dê-se vista às partes. Int.

0001163-03.2015.403.6121 - JOSE JORGE DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados nos artigos 998, do Código de Processo Civil, a desistência do recurso interposto não depende da anuência ou aceitação da parte contrária, razão pela qual HOMOLOGO a desistência da apelação, conforme requerido à fl. 174. Certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias. Int.

0002975-81.2016.403.6121 - MARIA WANDERLEIA CUNHA RODRIGUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor. O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de ação, como requer a parte autora. Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000163-3) - ELIAS MENDES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIAS MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000972-66.2010.403.6121 - LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Quanto ao requerido, à fl. 151, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal imposição se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.Nesse sentido, vale salientar que a exigência de procuração atualizada insere-se no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fito de resguardar os interesses da relação jurídica, justificando-se, inclusive, nos casos em que se verifica um lapso temporal extenso desde a outorga do mandato ao casuístico.De modo elucidativo, transcrevo entendimento jurisprudencial pertinente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)Intimem-se.

0002235-02.2011.403.6121 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Quanto ao requerido, à fl. 165, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal imposição se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.Nesse sentido, vale salientar que a exigência de procuração atualizada insere-se no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fito de resguardar os interesses da relação jurídica, justificando-se, inclusive, nos casos em que se verifica um lapso temporal extenso desde a outorga do mandato ao casuístico.De modo elucidativo, transcrevo entendimento jurisprudencial pertinente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003907-21.2006.403.6121 (2006.61.21.003907-6) - GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE

Maniféste-se o exequente quanto à suficiência do depósito reunido aos autos às fls. 309/310, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001115-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001115-4) - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCELO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista ao exequente dos documentos reunidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003841-12.2004.403.6121 (2004.61.21.003841-5) - LOURENCO TARCIO DE ANGELIS(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora dos cálculos reunidos aos autos.Requeiram as partes o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos..Pa 1,10 Intimem-se.

0002939-44.2013.403.6121 - VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO(SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI E SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao requerido, à fl. 136, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal imposição se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo. Nesse sentido, vale salientar que a exigência de procuração atualizada insere-se no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fito de resguardar os interesses da relação jurídica, justificando-se, inclusive, nos casos em que se verifica um lapso temporal extenso desde a outorga do mandato ao casuístico.De modo elucidativo, transcrevo entendimento jurisprudencial pertinente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)Intimem-se.

0004057-55.2013.403.6121 - ALVARINO MONTEIRO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALVARINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Quanto ao requerido, à fl. 105, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal imposição se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.Nesse sentido, vale salientar que a exigência de procuração atualizada insere-se no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fito de resguardar os interesses da relação jurídica, justificando-se, inclusive, nos casos em que se verifica um lapso temporal extenso desde a outorga do mandato ao casuístico.De modo elucidativo, transcrevo entendimento jurisprudencial pertinente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-53.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: PEDRO BALDUINO LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 4242022, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a opção entre o benefício concedido administrativamente e aquele concedido judicialmente.

TUPã, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: WAGNER HUGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

DESPACHO

Trata-se de processo de execução em que o FNDE e o Banco do Brasil foram condenados, solidariamente, ao pagamento de honorários de sucumbência, assim, intem-se os executados, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se uma vez intimados não interpererem impugnação à execução, concordarem com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecerem em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, no caso do FNDE.

Deverá o Banco do Brasil, se desejar, adimplir a execução através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte.

Expedida(s) requisição(ões), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Apresentada a impugnação à execução, venhamos autos conclusos.

TUPã, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FUMYIA & JANEGITZ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759
EXECUTADO: WESLEI JACOMELI BOLONHA - ME, WESLEI JACOMELI BOLONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, através de depósito judicial na Agência Bancária da Caixa Econômica Federal de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

TUPã, 28 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 28 de fevereiro de 2018

WALTER CAVICHIOLI JÚNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **aposentadoria por tempo de serviço/contribuição**, retroativamente ao requerimento administrativo (29.01.2015), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de trabalhos de natureza urbana, devidamente registrados, e intervalos de recolhimentos efetivados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.

Foram recolhidas custas processuais pelo autor.

O pleito de tutela de urgência restou indeferido.

Apresentada contestação, a autarquia federal asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Impugnada a contestação.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

DOS PERÍODOS DE TRABALHOS ANOTADOS EM CTPS

Consoante cópias de carteiras de trabalho carreadas aos autos, o autor comprovou ter laborado devidamente registrado nos seguintes lapsos: **11.02.72 a 02.01.74, 02.01.79 a 28.02.79, 03.01.80 a 23.07.85, 01.08.85 a 20.07.98 e 01.06.10 a 04.06.13.**

As anotações em CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário.

In casu, embora o INSS não tenha computado o período de 11.02.72 a 02.01.74 no processo administrativo, não demonstrou irregularidade de referida anotação; assim, aludido lapso merece ser considerado na contagem de tempo de serviço do autor.

DO PERÍODO DE TRABALHO NO REGIME ESTATUTÁRIO

No tocante ao intervalo de 22.03.77 a 11.02.80, em que o autor trabalhou como professor II, na rede pública de ensino (certidão de tempo de contribuição anexada aos autos), pode e deve ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, pois a contagem recíproca do tempo de serviço, nas atividades pública e privada, está consagrada constitucionalmente (§ 9º, do art. 201 da CF/88) e encontra respaldo na Lei de Benefícios, bem como no Decreto 3.048/99 (art. 60, XII).

Consigne-se que a apresentação da certidão prevista no artigo 130, inciso I, do Decreto 3.048/99, deverá também ser providenciada quando da implementação da eventual benesse, por se tratar de responsabilidade exclusiva dos respectivos órgãos Previdenciários o acertamento acerca da competência quanto ao pagamento dos benefícios, com a realização das devidas compensações financeiras.

DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Comprovou-se, através de extratos CNIS carreados aos autos, que o autor efetivou as seguintes contribuições à Previdência Social:

a) como segurado facultativo, nas competências de: **dezembro/01 a janeiro/05; março/05 a março/06; maio/06 a fevereiro/07; abril/07 a maio/08; julho/08 a maio/10 e junho/13 a setembro/14.**

b) como contribuinte individual, nas competências de: **janeiro/95 a dezembro/97; abril/06; março/07 e junho/08.**

Consigne-se que os recolhimentos na qualidade de segurado facultativo foram feitos, consoante pesquisa CNIS detalhada, no código 1406 (recolhimento mensal – alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição), o que permite sua contagem para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada (art. 21 da Lei 8.212/91).

SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, descontados os lapsos concomitantes e observada a carência legal, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentação pretendida:

| PERÍODO | | meios de prova | | | | Contribuição | anos | meses | dias |
|----------|----------|----------------|------|-------|----|---|------|-------|------|
| admissão | saída | .camê | .R/U | .CTPS | OU | OBS | | | |
| 11/02/72 | 02/01/74 | | u | c | | CTPS | 1 | 10 | 22 |
| 22/03/77 | 02/01/80 | | | | x | RPPS | 2 | 9 | 11 |
| 03/01/80 | 23/07/85 | | u | c | | CTPS/CNIS | 5 | 6 | 21 |
| 01/08/85 | 20/07/98 | | u | c | | CTPS/CNIS | 12 | 11 | 21 |
| 01/12/01 | 31/01/05 | c | u | | | CNIS - facultativo mensal código 1406 | 3 | 2 | 1 |
| 01/03/05 | 31/03/06 | c | u | | | CNIS - facultativo mensal código 1406 | 1 | 1 | 1 |
| 01/04/06 | 30/04/06 | c | u | | | CNIS - contrib. indiv. mensal código 1007 | 0 | 1 | 0 |
| 01/05/06 | 28/02/07 | c | u | | | CNIS - facultativo mensal código 1406 | 0 | 9 | 28 |
| 01/03/07 | 31/03/07 | c | u | | | CNIS - contrib. indiv. mensal código 1007 | 0 | 1 | 1 |
| 01/04/07 | 31/05/08 | c | u | | | CNIS - facultativo mensal código 1406 | 1 | 2 | 1 |
| 01/06/08 | 30/06/08 | c | u | | | CNIS - contrib. indiv. mensal código 1007 | 0 | 1 | 0 |
| 01/07/08 | 31/05/10 | c | u | | | CNIS - contrib. indiv. mensal código 1007 | 1 | 11 | 1 |
| 01/06/10 | 04/06/13 | | u | c | | CTPS/CNIS | 3 | 0 | 4 |
| 05/06/13 | 30/09/14 | c | u | | | CNIS - facultativo mensal código 1406 | 1 | 3 | 26 |

Totaliza o autor **35 anos, 11 meses e 18 dias** de serviços/contribuições, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 29.01.2015, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da **tutela de urgência**, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

| |
|--|
| . DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: |
| . NB: prejudicado |
| . Nome do Segurado: WALTER CAVICHIOLI JÚNIOR |
| . Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição |
| . Renda Mensal Atual: prejudicado |
| . DIB: 29/01/2015 |
| . Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS |
| . Data do início do pagamento: data desta sentença |
| . CPF: 960.581.108-15 |
| . Nome da mãe: Maria Mustafa Cavichioli |
| . PIS/NIT: 1.139.452.620-7 |
| . Endereço do segurado: Rua Deputado Castro de Carvalho, 503, Bairro Esplanada – Pacaembu/SP |

Portanto, **ACOLHO O PEDIDO**, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de serviço/contribuição**, desde o requerimento administrativo, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Concedo a tutela de urgência, para determinar a autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC).

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5176

INQUÉRITO POLICIAL

0001049-62.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO S TAKIZAWA & CIA LTDA - ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Petição protocolo n. 2017.61220003677-1: Vista ao MPF.Havendo anuência do MPF, publique-se para intimação da defesa.Não havendo, conclusos.

0000162-44.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DROGARIA MONARI DE ADAMANTINA LTDA - ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Petição protocolo n. 2017.61220003101-1: Vista ao MPF.Havendo anuência do MPF, publique-se para intimação da defesa.Não havendo, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-90.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS SIENA(PRO17656 - RENATO TAVARES YABE) X NATANAEL STOCHI X ANTONIO ALVES BATISTA

Às defesas para alegações finais. Prazo: 10 dias.

0000848-70.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARIO MITSURU OKOCHI(SP110244 - SUELY IKEFUTI)

Vistos etc.Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÁRIO MITSURU OKOCHI, nos autos qualificado, denunciado sob a acusação de cometimento dos crimes descritos no art. 334-A, 1º, alínea I e V, do Código Penal, c.c. o art. 3º do Decreto-lei 399/68, e no art. 273, 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal.Em suma, a denúncia refere que, no dia 25 de agosto de 2016, na Rua dos Rubis, 245, cidade de Bastos/SP, investigadores da Polícia Civil surpreenderam e prenderam em flagrante delito MÁRIO MITSURU OKOCHI quando mantinha em depósito, após ter adquirido/recebido, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira e desacompanhados de qualquer documentação fiscal hábil a comprovar regular internação em território nacional. E, na mesma ocasião, o réu também foi surpreendido na posse de medicamentos de origem estrangeira (PRAMIL), sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, importados para distribuição ou para entrega a consumo. Pela decisão de 29 de novembro de 2016 (fl. 73), foi recebida a denúncia, determinando-se a juntada de antecedentes. Citado, o réu apresentou defesa preliminar. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia (fl. 95), tomou curso a instrução processual, com as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa, seguindo-se o interrogatório do réu (fls. 107/114).Ato seguinte, as partes apresentaram considerações finais.É o relatório. Decido.Na ausência de arguição de vício processual e não vislumbrando hipótese de nulidade, passo à análise do mérito.Narra a peça acusatória que o Setor de Investigações Gerais da Polícia Civil em Bastos recebeu notícia dando conta de que MÁRIO MITSURU OKOCHI estaria promovendo a venda de entorpecentes em sua residência, razão pela qual expedido mandado de busca e apreensão pela Vara Única de Bastos/SP, quando em cumprimento os policiais localizaram no local 5.338 maços de cigarro das marcas TE, EIGHT, SAN MARINO e MILL, todos de origem paraguaia e proibidos de serem introduzidos e comercializados em território nacional. Na mesma oportunidade, os policiais ainda lograram encontrar na residência cartelas do medicamento PRAMIL SILDENAFIL, que não possui registro válido na ANVISA, sendo sua importação, comércio e uso proibidos em território nacional. Diante desse quadro fático, sobreveio a acusação de que MÁRIO MITSURU OKOCHI cometeu os crimes descritos no art. 334-A, 1º, alínea I e II, do Código Penal, c.c. o art. 3º do Decreto-lei 399/68, pois dolosamente, de forma consciente e voluntária, praticou fato assimilado à contrabando, isso ao manter em depósito cigarros de origem estrangeira, bem como ao adquirir/receber, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira, e no art. 273, 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal, porquanto, também de forma dolosa, adquiriu e/ou importou para distribuição ou para entrega a consumo medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Assim, imputa a denúncia, num primeiro momento, a MÁRIO MITSURU OKOCHI o cometimento do crime de contrabando, que tem a seguinte redação, na forma do art. 334-A, 1º, I e V, do Código Penal, dada pela Lei 13.008/14-Art. 344-A. Importar ou exportar mercadoria proibida.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Ainda, preceitua o Decreto-lei 399/68 que:Art 1º São fixadas alquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alquota ad - valorem sobre as mercadorias classificadas nos sub-ítem 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas:

..... Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira.Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Procede neste aspecto a denúncia. A materialidade está demonstrada conforme auto de apreensão, lavrado pela Polícia Civil (fls. 08/09), Relação de Mercadorias e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Representação Fiscal para Fins Penais (Aduaneiro), confeccionados pela Receita Federal do Brasil (fls. 47/49 e 149/152), que dão conta não possuir a mercadoria (unicamente cigarros), de origem paraguaia, documentação alusiva a regular importação. E como o crime de contrabando tutela outros bens jurídicos relevantes, em especial, a saúde pública, o valor da mercadoria - cigarros - não abre espaço para a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido: STF, HC 131205, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016; STJ, RHJ 89.755/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017; TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63640 - 0001504-55.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2017. Por sua vez, a autoria é indubitosa, encontrando-se fundada na confissão do réu, sem se desconsiderar o material documental apreendido e os depoimentos das testemunhas de acusação. De fato, o réu confessou que adquiria em território nacional cigarros de origem estrangeira de terceiro (citado como Moisés ou Paraná), com o propósito de comercializá-los na cidade de Bastos, cujas vendas concretizadas eram registradas (quantidades e compradores) na pequena caderneta apreendida na incursão policial. Em suma, o réu, de forma consciente, adquiriu, manteve em depósito e vendeu, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira, mercadoria proibida pela legislação brasileira, incorrendo na pena do 1º, I e V, do art. 334-A, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-lei 399/68.A segunda acusação que pendente em desfavor de MÁRIO MITSURU OKOCHI é a do cometimento do crime descrito no art. 273, 1º-B, I e VI, do Código Penal: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. A materialidade delitiva é inconteste (fls. 08/09), com laudo pericial comprovando não possuir o medicamento apreendido (PRAMIL) o devido registro na ANVISA (fls. 41/45), sendo, portanto, proibida a sua comercialização a qualquer título em todo o território nacional.Entretanto, a acusação de que o réu tinha o medicamento em depósito para vender ou mesmo distribuir ou entregar a consumo não restou suficientemente demonstrada, ante a razoável alegação de emprego diverso, qual seja, o uso próprio para controle de disfunção eréctil. Tal assertiva, ainda que desacompanhada de prova médica, o que era de se esperar, tem respaldo em duas circunstâncias fáticas trazidas pela instrução processual. Primeira, o medicamento estava em local distinto dos cigarros, em armários do quarto/banheiro do réu (os policiais civis tiveram que empreender busca minuciosa para localizar as cartelas do medicamento), isto é, convenientemente acessível para uso. Segunda, em duas cartelas faltam comprimidos, a revelar uso do medicamento e, por certo, descaracterização da embalagem para fins de venda/comercialização. Portanto, finda a instrução probatória, tem-se razoável dúvida a propósito da conduta do réu, a ensejar a sua absolvição na forma do art. 386, VII, do CPP.Em sendo assim, passo à dosimetria da pena do crime de contrabando cometido pelo réu.As circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo do crime, circunstâncias do crime, consequências do crime e comportamento da vítima - são todas neutras ao réu. A pena cominada é unicamente de reclusão. Por serem todas as circunstâncias judiciais neutras, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão. Como circunstância atenuante, tem-se a confissão (art. 65, III, d, do CP), mas que não enseja redução da pena privativa de liberdade, porque no patamar mínimo (súmula 231 do STJ). Inexiste circunstância agravante a ser considerada. Não há causa de diminuição ou de aumento de pena a ser sopesada. Desta feita, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 2 anos de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e, 2º, c, 36). À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), que será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária, à razão de 10 salários mínimos, vigente ao tempo da execução, que serão revertidos em favor da União Federal, vítima pelo ilícito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de CONDENAR MÁRIO MITSURU OKOCHI pelo cometimento do crime descrito no 1º, I e V, do art. 334-A, do Código Penal, c.c. o art. 3º do Decreto-Lei 399/68, cuja pena privativa de liberdade corresponde a 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto de cumprimento, convertida em restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária), e ABSOLVÉ-LO, na forma do art. 386, VII, do CPP, da acusação de cometimento do crime descrito no art. 273, 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal. Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade. Os cigarros apreendidos estão aos cuidados da Receita Federal do Brasil, a quem cabe dar a destinação legal. Todo o medicamento será oportunamente destruído.O valor da fiança, porque não quebrada, será apropriado na fase executória para o pagamento da prestação pecuniária. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Transitada em julgado, lançar o nome do réu no rol do culpado.P. R. I. Comunique-se.

0000134-76.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X CLEBER FATARELLI(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLEBER FATARELLI, nos autos qualificado, denunciado sob a acusação de cometimento do crime descrito no art. 297 do Código Penal (Falsificação de Documento Público). Em suma, a denúncia refere que, no dia 11 de setembro de 2015, por volta das 15h17min, CLEBER FATARELLI fez uso de documento público federal (Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União) que havia falsificado, apresentado à Gerência Executiva do INSS em Marília/SP, mediante mensagem por correio eletrônico, endereçada à caixa postal do servidor Valcir Dias Ribeiro, com solicitação de atualização do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SINCOV). Na ocasião, a Gerência Executiva do INSS em Marília/SP revelou a falsidade do documento mediante acesso ao portal do órgão emissor, Secretaria da Receita Federal do Brasil, que apresentou a mensagem certidão não é autêntica, bem como por ter a certidão a mesma numeração (EA34.7324.0659.CD3E) da anteriormente apresentada. Ainda segundo a denúncia, CLEBER FATARELLI confessou o ilícito, cuja materialidade veio demonstrada em laudo pericial. Pela decisão de 17 de março de 2017 (fl. 98), foi recebida a denúncia. Citado, o réu apresentou defesa preliminar. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia (fl. 123), tomou curso a instrução processual, com as oitivas das testemunhas de acusação, seguindo-se o interrogatório do réu (fls. 130/135). Ao seguinte, as partes apresentaram considerações finais. É o relatório. Decido. Narra a peça acusatória que CLEBER FATARELLI alterou documento público federal verdadeiro, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 13), apresentada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando desvelada a contrafação. Relevante circunscrever os fatos. Até janeiro de 2017, qualquer entidade beneficiária que desejasse receber transferências de recursos da União deveria manter, na condição de proponente, cadastro no denominado Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SINCOV). Para acesso ao SINCOV, a entidade proponente deveria preencher cadastro no sistema, ato de sua responsabilidade, mediante utilização de senha. Em seguida, a entidade proponente procurava uma unidade cadastradora de proponente, a quem apresentava uma série de documentos, inclusive certidões negativas de débito. A unidade cadastradora de proponente, de posse dos documentos, conferia e validava o cadastro da entidade beneficiária no Portal dos Convênios. A partir desse momento, a entidade proponente estava apta a utilizar as funções disponibilizadas pelo Portal dos Convênios. Segundo atos normativos, as Gerências Executivas (GEX) do INSS, por intermédio de suas Seções de Logística, foram designadas como unidades cadastradoras do SINCOV. Na região, cabia à GEX do INSS em Marília a responsabilidade pela manutenção dos cadastros de todas as entidades e órgãos públicos convenientes abrangidos pela sua área de atribuição. Pois bem. Dos autos colhe-se que CLEBER FATARELLI, na condição de empregado, trabalha desde longa data como gestor do Hospital de Bastos, mantido pela Associação Beneficente de Bastos, entidade de cunho assistencial, que recebe recursos públicos, inclusive Federais. Desta feita, referida entidade, em 11 de setembro de 2016, contactou, por telefone, a GEX de Marília para que fosse providenciada a atualização dos dados relativos às certidões negativas de débitos, haja vista possível liberação de verba parlamentar federal. Conquanto solicitado que as certidões fossem encaminhadas pelos Correios, insistiu a entidade que o caso reclamava urgência, e a GEX de Marília (Setor de Logística) assentiu que fossem caminhas por meio eletrônico, mesmo por que passíveis de serem autenticadas nos portais dos órgãos emissores. Assim, na mesma data, às 15h17min, a entidade encaminhou à GEX de Marília, na caixa postal do servidor Valcir Dias Ribeiro, quatro certidões negativas: Receita Federal, FGTS, Tributos Estaduais e Tributos Municipais. De posse das certidões, ao acessar o site da Receita Federal do Brasil para confirmar a autenticidade da encaminhada certidão positiva com efeitos de negativa relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, de número EA34.7324.0659.CD3E, emitida em 14/08/2015, às 11h20min06seg, válida até 06/02/2016, os servidores do Setor de Logística da GEX de Marília depararam-se com a seguinte mensagem: a certidão não é autêntica. Constataram ainda que a referida certidão tinha a mesma numeração da anteriormente apresentada à GEX do INSS em Marília pela mesma entidade, emitida em 12/12/2014, com prazo de validade vencido em 10/06/2015. A partir desse momento, produziu relatório interno e noticiados os fatos à autoridade policial, sobreveio o interrogatório do réu (fls. 33/44), que esclareceu ter sido o único responsável pela alteração da certidão apresentada à GEX de Marília, motivado pela necessidade de a entidade hospitalar provavelmente receber verbas decorrentes de emendas parlamentares. Segundo sua narrativa, utilizou o programa PAINT para alterar datas e horários de expedição da certidão. Dentro desse contexto fático, restam indúvidas a materialidade e a autoria da alteração de documento público federal verdadeiro. A autoria emerge da confissão de CLEBER FATARELLI, tanto na fase policial como judicial, que assentiu ser o responsável pela alteração do documento público verdadeiro, utilizando-se do programa PAINT do Windows para inserir em antiga certidão dados novos (datas de emissão e vencimento, bem como horário), apresentando-o como se verdadeiro fosse, mediante correio eletrônico, aos servidores do INSS responsáveis pela unidade cadastradora de proponente do SINCOV em Marília. Quanto à materialidade, tem-se o simples comparativo entre a certidão verdadeira (fl. 15) e a apresentada (fl. 13), bem como o laudo produzido pela Unidade Técnica-Científica da Polícia Federal (fls. 84/89), donde se pode tirar que houve alteração na data e horário de emissão e na data de validade na certidão apresentada pelo réu ao INSS/SINCOV. É consenso jurisprudencial que o agente que falsifica documento, público ou privado, e depois o empregada, responde apenas pelo crime de falsidade, no caso, art. 297 do Código Penal. O delito de uso seria post factum não punível, isto é, mero exaurimento do crime de falso, não havendo concurso material entre os dois crimes. Desta feita, é de se afastar a pretensão do MPF, exposta em alegações finais, de ver o réu condenado pelo art. 304, combinado com o art. 297, caput, do CP. Nesse momento, duas observações. Não se tem falsificação grosseira. Inegavelmente, para fins criminais a falsificação tem que ter potencial de fazer-se passar como verdadeira. Se a falsificação for grosseira, incapaz de ludibriar, de gerar engano, não há crime. No caso, a certidão não contém rasuras, borrões, erros gráficos ou qualquer elemento indicativo que permita reconhecer ter sido adulterada, mesmo porque produzida dentro dos exatos padrões da autêntica. Poderia certamente enganar o homem médio. Tanto a certidão era dotada de capacidade de passar como se verdadeira fosse, que os servidores públicos do INSS somente concluíram a propósito de sua falsidade mediante consulta de segurança ao órgão emissor - Receita Federal do Brasil. Também não se tem crime impossível, que pressupõe a ineficácia absoluta do meio. No caso, como visto, o meio empregado (inserção de dados novos em antiga certidão mediante a utilização do programa PAINT do Windows) para a adulteração do documento mostrou-se absolutamente eficaz, tendo produzido certidão falsa com a aparência exata da verdadeira, dotada de capacidade de ludibriar. Tema diverso, trazido pelo réu em defesa quando abordou hipótese de crime impossível, refere-se ao eventual sucesso na empreitada desenvolvida após a alteração da certidão, qual seja, lograr validação da entidade assistencial no SINCOV. De outra forma, advoga o réu crime impossível porque a falsidade da certidão fora notada pelo servidor público que a recepcionou, haja vista a obrigatoriedade de se conferir a autenticidade do documento no portal da entidade emissora. Aqui confunde o réu dois momentos distintos, que é o da alteração do documento público verdadeiro e o do seu uso. A qualificação dos servidores públicos receptores da certidão e controle de segurança de emissão, poderiam limitar o campo de atuação do uso do documento adulterado pelo agente, mas jamais obstar de forma absoluta, a ponto de gerar impossibilidade do meio empregado, a falsificação ou adulteração de qualquer documento público. Em outras palavras, no campo da alteração do documento público verdadeiro, que precede por lógica básica o seu uso, nenhuma relevância jurídica-penal tem a capacitação dos servidores públicos ou mesmo o sistema de segurança de inibição da certidão. Dentro desse raciocínio, ainda que a denúncia refira ter sido a certidão, depois de alterada, usada pelo réu (art. 304 do CP), a capitulação penal para a hipótese é a do crime descrito no art. 297 do Código Penal, como já dito. E o crime previsto no art. 297 do Código Penal é de natureza formal, consumando-se com a falsificação do documento público. Desta feita, desnecessário aferir se o réu obteve algum proveito ou alcançou o seu desiderato, tampouco se os destinatários da fraude foram efetivamente enganados. Em sendo assim, passo à dosimetria das sanções do crime de Falsificação de Documento Público cometido pelo réu, cuja pena é de reclusão, de 2 a 6 anos, e multa. As circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo do crime, circunstâncias do crime, consequências do crime e comportamento da vítima - são todas neutras ao réu. As penas cominadas são de reclusão e multa. Por serem todas as circunstâncias judiciais neutras, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão. Como circunstância atenuante, tem-se a confissão (art. 65, III, d, do CP), mas que não enseja redução da pena privativa de liberdade, porque no patamar mínimo (stimula 231 do STJ). Inexiste circunstância agravante a ser considerada. Não há causa de diminuição ou de aumento de pena a ser sopesada. Desta feita, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 2 anos de reclusão. A pena de multa, observada as faixas acima consideradas, resta fixada no mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a meio salário mínimo, no valor vigente ao tempo do ilícito. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), que será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária, à razão de 24 salários mínimos, vigente ao tempo da execução, que serão revertidos em favor da União Federal, vítima pelo ilícito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de CONDENAR CLEBER FATARELLI pelo cometimento do crime descrito no art. 297, caput, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto de cumprimento, convertida em restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária), e 10 dias-multa. Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Transitada em julgado, lançar o nome do réu no rol do culpado. P. R. I. Comunicam-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Belª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4392

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000368-38.2006.403.6124 (2006.61.24.000368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ASSOCIACAO DE APOIO AO PROGRAMA DE ALFABETIZACAO SOLIDARIA(SP173690 - VIVIANE SILVA DE MEDEIROS E SP211127 - MURILO GONCALVES TUNG E SP209724 - ANA LUISA ANDREZ CADELCA) X MARIO ROBERTO PORATO(SP344605 - TAINARA TAISSI ZEULI BOCALAN E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA) X ADRIANA FIORILLI PORATO(SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIOSO MOTA RAMOS) X NELSON YOSHIIHRO NARUMIA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X SONIA REGINA LISSONI X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL(SP200270 - PIRACI UBRITATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL DE SOUZA E SP103186 - DENISE MIMASSI E SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON E SP164020 - GLAUCO OLIVA LOZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl.s. 1.829/1.830: Tendo em vista que, pela decisão liminar proferida às fls. 121/125, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos réus Mario Roberto Porato e Adriana Fiorilli Porato, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento dos danos e considerando, ainda, que não há notícia nos autos de que houve constrição de valores ou bens em montante suficiente para ressarcimento dos alegados danos, DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal e determino o imediato bloqueio do valor depositado a título de fiança pelo réu Mario Roberto Porato nos autos da ação Penal n.º 0001483-84.2012.403.6124. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal supramencionada. Após, tomem estes autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0001224-50.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO(TO007417 - JESSICA PAINKOW ROSA CAVALCANTE) X JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA(RJ043502 - GABRIEL MIRANDA COELHO) X OSIRIS DOS SANTOS(MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR(RS067637 - JOAO PAULO PRATES DA SILVEIRA GUERRA E DF031060 - ROGERIO DIMAS DE PAIVA) X MARIO PEREIRA(PRO22076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES) X RICARDO BELLON JUNIOR(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO) X TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.(SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO E SP329779 - JOZI MARIA UEHBE E SP262991 - EDUARDO LAMONATO FAGGION E SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E RJ168281 - LEONARDO VIEIRA MARTINS) X SGS ENGER ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO028622 - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA E GO029719 - MARCELO BUDAL CABRAL E GO022617 - LILIANE MENDES DE MENEZES E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-43.2007.403.6124 (2007.61.24.000152-3) - EZIRIA BATISTA PASINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001850-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001850-3) - MARIO CORREA CORTEZ(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000852-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000852-6) - MARIA SALETE CARMELIN VASQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP392106 - NADIA MATTOS DE CAIRES E SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000406-11.2010.403.6124 - ZENAIDE DE SOUSA CURTO(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença de fls. 441/449 que condenou o réu ao pagamento de juros de mora a contar da data de sua prolação (11/12/2017), em dissonância com a Súmula 54 do STJ. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCP). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCP). Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que a sentença hostilizada apreciou o questionamento da embargante ao expressamente registrar: ... JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora e, por isso, condeno o réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT, a pagar a título de indenização por dano moral devido em decorrência da morte do Sr. André Luís Curto, em favor da autora, a importância de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, obedecidos os termos do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração por não haver vício a sanar. A sentença guerreada permanece tal como lançada. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 23 de fevereiro de 2017. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0001487-92.2010.403.6124 - TEREZA COSTA BATISTA DE SOUZA X SUZANA COSTA DE SOUZA RIBEIRO X TIAGO COSTA DE SOUZA X ANA PAULA COSTA DE SOUZA X ERICA COSTA DE SOUZA(SP066081 - JOSE MARCELO BREJAO ARTICO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

PROCESSO Nº 0001487-92.2010.403.6124 APENSADO AO PROCESSO Nº 0000406-11.2010.403.6124 AUTOR: TEREZA COSTA BATISTA DE SOUZA, SUZANA COSTA DE SOUZA RIBEIRO, TIAGO COSTA DE SOUZA, ANA PAULA COSTA DE SOUZA, ÉRICA COSTA DE SOUZA RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT REGISTRO Nº 774/2017 SENTENÇA: TEREZA COSTA BATISTA DE SOUZA, SUZANA COSTA DE SOUZA RIBEIRO, TIAGO COSTA DE SOUZA, ANA PAULA COSTA DE SOUZA, ÉRICA COSTA DE SOUZA ajuizaram AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E CORPORAIS CAUSADOS POR ATO ILÍCITO EM ACIDENTE DE VEÍCULO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT. As partes autoras alegam que no dia 21/01/2006 o Sr. José Alves de Souza, marido da primeira requerente e pai dos demais veio a óbito após se envolver num acidente de trânsito ocorrido sobre a ponte rodoviária do município de Aparecida do Taboado/MS no sentido Santa Fé do Sul/SP - Aparecida do Taboado/MS quando pilotava sua motocicleta Honda, modelo Titan 125, cor azul, placas CWS 3325 que colidiu com a caminhonete MMC/L 200 4x4 GL, cor cinza, placa HRP 1323, conduzida por Célia Vilela dos Santos. Afirmando que um dos lados da aluidida ponte estava interditado devido a reformas do local e, no outro lado, o fluxo ocorria em mão dupla, com sinalização precária, impossibilitando a detecção da interdição, o que seria a causa do acidente que ceifou a vida de seu ente familiar e o sobrinho dele. Atribui a responsabilidade do evento ao DNIT por sua omissão uma vez que não dispôs de sinalização de trânsito no local do acidente para indicar e alertar os motoristas acerca da interdição de uma das partes da pista. Por isso, pleiteia em juízo a condenação do requerido ao pagamento de dano moral. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/77). As fls. 79 foi deferido o benefício da gratuidade da justiça. Citado (fls. 80), o DNIT contestou (fls. 81/255), suscitando preliminar de conexão de ações, prescrição e ilegitimidade passiva porque o acidente não teria ocorrido em rodovia federal. No mérito, sustentou a responsabilidade subjetiva do Estado por omissão; ausência de omissão do poder público; ausência de conexão de dano moral a ser reparado, protestando pela improcedência da ação. As fls. 257/267 o DNIT juntou documentos dando conta que o piloto da motocicleta não possuía habilitação. As partes autoras manifestaram-se em réplica (fls. 270/276). Foi reconhecida a conexão entre esta e a ação de número 0000406-11.2010.403.6124, as quais foram apensadas (fls. 280). Intimadas para especificação de provas (fls. 280), as partes autoras requereram a oitiva das testemunhas LEANDRO DA SILVA QUINTINO e CÉLIA VILELA DOS SANTOS (fls. 282). Por sua vez, o DNIT requereu a oitiva da testemunha CÉLIA VILELA DOS SANTOS. A testemunha Célia não foi ouvida em face da ausência dos procuradores das partes (fls. 337). A oitiva da testemunha Leandro foi dispensada porque fora ouvida nos autos em apenso (fls. 364). As partes apresentaram alegações finais (fls. 370/386). Os autos vieram concluídos para sentença. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de prescrição trienal, uma vez que se trata de prescrição quinquenal a teor do Decreto nº 20.910/1932 aplicável ao caso. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva porquanto o acidente ocorreu em rodovia federal. Os documentos acostados aos autos às fls. 278/279 são esclarecedores neste sentido. Tendo em vista que os fatos estão suficientemente esclarecidos tanto pelos documentos juntados nestes autos quanto pelas provas materiais e orais reunidas no processo em apenso, cuja causa de pedir é idêntica à deste feito, indefiro a oitiva da testemunha Sra. Célia Vilela dos Santos (fls. 370), salientando que a ausência de seu depoimento em nada prejudicará o direito das partes autoras. Passo à análise meritória. Avanço ao cerne da controvérsia, dividindo a sentença em capítulos para melhor compreensão das razões de decidir. Responsabilidade do Estado por ato omissivo: controvérsia acerca do seu caráter objetivo ou subjetivo. Na petição inicial postulava-se indenização por ato omissivo do Estado consistente na falta de sinalização adequada em rodovia federal em obras. Não se desconhece que o tema é mercedor de amplo debate em doutrina, havendo ardorosos defensores da tese da responsabilidade objetiva do Estado ainda em caso de omissão estatal geradora de dano a particulares. Entretanto, prevalece largamente em sede doutrinária e também na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, calçada na necessidade de demonstração do não-agir qualificado pelo dolo ou pela culpa, não sendo necessário, porém, individualizar o agente público faltoso, dado que a culpa (ato sensu) pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, ou seja, à falta do serviço (falta do service). Capitaneando tal entendimento, Celso Antonio Bandeira de Mello leciona que quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficazmente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agir, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. E prossegue o eminente Professor advertindo que não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedir-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extrair-lo do nada; significaria pretender instaurar a prescindência de qualquer fundamento racional, ou seja, que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensenajadoras do dolo, então; ou dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed. 14ª ed., págs. 854/855, grifos do autor). O mngistério do citado doutrinador, reconito, encontra ampla acolhida na seara jurisprudencial. Do E. Supremo Tribunal Federal colhe-se o seguinte precedente, verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., ART. 37, 6º. I - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta nurna de suas três vertentes - a negligência, a imperícia ou a imprudência - não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II - A falta do serviço - foute do service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV - RE conhecido e provido. (STF, Segunda Turma, RE 382.054-1/RJ, Rel. Min. Carlos Mário Vellozo, j. 03.08.2004, DJ 01.10.2004, v.u.) No mesmo sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do TRF3: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - ÍNDICE - ART. 1.062 DO CC/1916 E ART. 406 DO CC/2002 - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a incidência da verba honorária em 15% sobre a condenação, e sobre os juros legais, fixados indevidamente em 12% ao ano. 2. A jurisprudência dominante tanto do STF como deste Tribunal, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva. 3. Hipótese em que o Tribunal local, apesar de adotar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu a ocorrência de culpa dos agentes públicos estaduais na prática do dano causado ao particular.(...) 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.069.996, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 01.07.2009). RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DNIT. FAUTE DU SERVICE: NEGLIGÊNCIA MANIFESTA. BURACO SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO. COMO CAUSALIDADE DE SINISTRO EM VEÍCULO E MORTE DO CONDUTOR. PROVA EXTREME DE DÚVIDAS DA OMISSÃO DO ÓRGÃO E AUSÊNCIA DE QUALQUER CONTRAPROVA FEITA PELA AUTARQUIA RÉ. ARGUMENTOS DO APELO ANÓDINOS. DANO MORAL MANIFESTO, COM A MAJORAÇÃO DO VALOR DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO, NA ESPÉCIE (MORTE DO PAI DOS AUTORES). DESCABIMENTO DE SER DECATADO O VALOR DE SEGURO OBRIGATORIO, A RESPECTO DE CUJO PAGAMENTO O DNIT NADA DEMONSTROU NOS AUTOS (IMPOSSIBILIDADE DE ACORDÃO COM EFEITOS EVENTUAIS). HONORÁRIA MANTIDA, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DO STJ. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA. APELAÇÃO DO DNIT E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação de indenização proposta em 13/4/2005 por PATRÍCIA ELENA VILLALBA e SIDNEY RODRIGO VILLALBA, em face do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, com vistas à condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais. Afirmando que são filhos de Wilson Fogaça Villalba, falecido em 17/7/2004, aos 53 anos de idade, quando trafegava pela Rodovia Transbrasiliana e, nas proximidades do km 326,6, sentido Ourinhos/Marília, seu automóvel Fusa, placa CSF 0906, caiu num buraco existente na pista, decorrente do péssimo estado de conservação da pavimentação do local, consequentemente perdendo o controle do veículo, ensenjando o choque contra uma árvore, o que acarretou sua morte. Sentença de parcial procedência. 2. O panorama emergente dos autos mostra que o acidente descrito deveu-se a evidente negligência do DNIT (FAUTE DU SERVICE), pois o órgão, desrespeitando os encargos de manutenção da rodovia que lhe são impostos pela Lei nº 10.233/2001, nada fez em face dos buracos que existiam na pista de rolamento (laudo do Instituto de Criminalística), descuidando da sorte dos motoristas que se vêem premidos a trafegar sobre o leito carroçável, o que configura indicativo seguro da pertinência subjetiva da causalidade material do evento danoso. Nem menos a esdrúxula imputação de culpa feita pelo DNIT contra o Exército - que no entender do órgão estaria reparando a rodovia - salva a autarquia de responder, porquanto é dela a responsabilidade pela conservação da estrada onde o sinistro ocorreu. 3. Encontram-se perfeitamente delineados e comprovados: a omissão do DNIT em não tomar providências para corrigir as falhas na segurança da rodovia (foute du service); o evento lesivo consubstanciado na morte do genitor dos autores; o insofismável nexo de causalidade entre o descaso do órgão, sua omissão, e o evento lesivo, bem como a ausência de qualquer causa excludente de responsabilidade da autarquia. Está caracterizada quantum satis a responsabilidade civil da autarquia, a acarretar-lhe a obrigação de indenizar; ausente, de outro lado, qualquer prova concreta de concorrência ou exclusividade de culpa da vítima ou de terceiro, cujo ônus era do Poder Público (art. 333, II, CPC). 4. O dano moral é manifesto: qualquer ser humano minimamente sensível é capaz de compreender o sofrimento íntimo dos filhos, indelével por toda a vida, derivado da trágica morte do pai em acidente de trânsito derivado da costumeira incuria e incompetência do Poder Público em bem desempenhar suas tarefas institucionais. A relação paterno-filial é facta da dignidade da pessoa humana, de modo que privar alguém de conviver com seu pai enseja obrigação de indenizar sofrimento

intuitiva, e demonstra por si o equívoco administrativo do DNIT no caso concreto, caracterizador da culpa grave ensejadora do dever de reparação. Noutras palavras, se a inexistência de sinalizações efetivas numa rodovia federal frustra a legítima expectativa do meio social quanto ao mínimo elementar imprescindível à concepção de uma via pública dotada de segurança, a ausência delas numa rodovia federal em obras, tal como promovida pelo DNIT, frustrou a legítima expectativa do meio social quanto ao mínimo elementar de eficiência do serviço público a ele confiado. O serviço assim prestado revelou-se manifestamente falto: deixou-se de atuar quando era imperiosa, exigível e inadiável a pronta atuação do órgão estatal encarregado da conservação e segurança das vias terrestres federais, de modo a, prontamente, debelar risco gritante a que exposta coletividade indeterminada de pessoas. Tudo somado, o caso é de acolhimento parcial da pretensão reparatória deduzida contra o DNIT, considerando, em menor grau, a concorrência culposa do piloto da motocicleta. Sobre o quantum indenizatório, dele cuidarei em tópico específico. Do quantum indenizatório: danos morais em decorrência da morte do ente familiar. Explicitado o dever de indenizar a cargo do DNIT decorrente de condutas omissivas ilícitas causadoras de danos morais à autora, urge definir o montante da reparação devida a título de danos morais advindos da perda do marido da autora, Sra. Tereza Costa Batista de Souza e genitor dos demais requerentes. Inicialmente, destaco que a possibilidade de indenização do dano moral é absolutamente indiscutível após a Constituição Federal de 1988. Decorre, igualmente, de expressa previsão constitucional (CR/88, artigo 5º, incisos V e X) e legal, conforme a letra do artigo 186 do Código Civil (Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito). No caso concreto, a existência de danos morais experimentados pelas autoras é indubídica, considerando-se o evidente abalo de ordem psíquica vivido por ela em decorrência do evento danoso. Relembre-se que se trata a autora, Sra. Tereza, de viúva do Sr. José Alves de Souza, e os demais requerentes de filhos dele, falecido por causa do acidente ocasionado por culpa do réu, frustrando-se legítima expectativa de todos no campo familiar e sentimental. Intuitivo, uma vez mais, que o evento danoso tenha acarretado gravíssima lesão de natureza moral à autora, dadas as consequências preponderantemente de ordem psíquica. Ressalte-se, no ponto, a lição de Carlos Roberto Gonçalves, para quem o dano moral (...) dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não-inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Saraiva Ed., 7ª ed., págs. 552/553). Havendo, portanto, como venho de dizer, imperiosa necessidade de se condenar o DNIT por danos morais experimentados pelos autores da demanda, cumpre avançar para a tormentosa questão atinente à fixação do quantum indenizatório. Destaco que não há juridicidade na vinculação do montante devida a título de danos morais ao valor do salário-mínimo. Ainda que o valor deste possa ser considerado como mera referência, é remansosa a jurisprudência a dizer que o juiz, quando da efetiva fixação da indenização, deve expressá-la em cifra atrelada à moeda corrente do país. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que orientou-se a jurisprudência tanto do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como a do STJ, no sentido de inadmitir a fixação de valor de indenização em quantitativo de salários mínimos, que não serve como indexador para efeito de correção monetária (RESP nº 1.140.213/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE 10.09.2010). Em idêntica linha, cito o RESP nº 470.365/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 01.12.2003 e o RESP nº 443.095/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 14.04.2003. Do E. Supremo Tribunal Federal, outrossim, colhe-se o seguinte precedente: Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação Constitucional. Art. 7º, IV, da Carta Magna. - O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01.10.97, a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. - No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários-mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário-mínimo a que essa indenização está vinculada atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. - Outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 225.488, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.06.2000) A razão para a desvinculação do valor da indenização devida e o valor do salário-mínimo é elementar: fixada que fosse a prestação pecuniária em salários-mínimos, o montante da indenização não seria apenas corrigido monetariamente ao longo do tempo, para o fim de manter-se o seu poder de compra frente à desvalorização da moeda ante o fenômeno inflacionário, seria, isso sim, majorado paulatinamente, considerada a política governamental de reajustamento do valor do salário-mínimo em percentuais sempre acima dos índices oficiais de inflação. No que se refere à fixação do valor devido, não há dúvida que não há como mensurar economicamente a dor pela morte. Sequer há como compensar, mediante indenização, o falecimento do ente querido. Malgrado tais dificuldades, tem a jurisprudência imposto montantes consideráveis nestes casos, com arrimo na proporcionalidade e na razoabilidade, bem como com o propósito de inibir outros ilícitos similares. Considerando tudo o que foi debatido acerca das especificidades do acidente, em especial a comprovação da total omissão do DNIT, culpa concorrente do piloto da motocicleta, que deve ser relevada, embora tenha contribuído para o acidente em grau menor e a relação de proximidade afetiva dos requerentes com o de cujus, entendo cabível a quantia de R\$-100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos requerentes, totalizando R\$-500.000,00 (quinhentos mil reais), com juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, obedecidos os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispositivo. Ante tudo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores e, por isso, condeno o réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT, a pagar a título de indenização por dano moral devido em decorrência da morte do Sr. José Alves de Souza a importância de R\$-100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos requerentes, totalizando R\$-500.000,00 (quinhentos mil reais), com juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, obedecidos os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000786-63.2012.403.6124 - SILVIA MARIA SEIXAS DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA CLARA DOS SANTOS - INCAPAZ (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR E SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA DOS SANTOS

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de abril de 2018, às 14h30min. Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000386-15.2013.403.6124 - MARTIN HERNANDES PALHARES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP211001 - DANYELLA ANDRESSA BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-59.2013.403.6124 - MARIA CARDOSO BOLDRIN (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000717-94.2013.403.6124 - JOSE PRESSINOTTI (SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001245-31.2013.403.6124 - EDILCE ETELVINA DE ARAUJO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 139/140. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001517-25.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO GAROZI (SP258181 - JUCARA GONCALVES MENDES DA MOTA E SP173751 - CIRIACO GONCALVES MENDES E SP338629 - GISELE GONCALVES RODRIGUES SERRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes e, se o caso, seus assistentes, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º e art. 364, 2º, ambos do CPC.

0000006-55.2014.403.6124 - JUVENAL PEREIRA (SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-66.2014.403.6124 - H. P. LIMA & CASAGRANDE LTDA - ME/SP266949 - LEANDRO FERNANDES E SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO) X HESIO PARRERA LIMA X SERGIO SANTO CASAGRANDE/SP266949 - LEANDRO FERNANDES E SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES/RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP310784B - JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO)

Autos nº 0000542-66.2014.403.6124 Autor: H. P. Lima & Casagrande Ltda - MERÉUS: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES e outro DECISÃO Vistos etc. A parte autora, H.P. Lima & Casagrande Ltda - Me, representada por Hesio Pereira Lima e Sergio Antonio Casagrande, ajuizou a presente demanda perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Santander, objetivando a restituição da quantia de R\$ 17.177,21, devidamente atualizada, bem como a condenação das partes ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de dez vezes o valor da condenação e a devolução em dobro da quantia que se encontra retida. Sustenta a autora que efetuou abertura de conta corrente junto ao Banco Santander, bem como cadastro junto ao BNDES para realizar operações no sistema de cartão deste último requerido. Alega que, no dia 21/01/2013, a autora efetuou duas vendas de mercadorias para empresa Maria & Leite Ltda - Me, perfazendo a quantia total de R\$ 15.560,37, através do sistema de operações de cartão do Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, entretanto, após solicitação de antecipação/reembolso das quantias, não obteve êxito no recebimento dos pagamentos. Aduz que os valores estão sendo debitados da conta da empresa adquirente das mercadorias. Os autos, inicialmente, foram distribuídos ao Juízo Estadual da Comarca de Palmeira DOeste/SP e, pela decisão de fls. 111, foram remetidos à este Juízo Federal de Jales. As partes corréis apresentaram suas contestações (fls. 85/102 e 130/172). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, verifico que é caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. No caso concreto, constato que a questão debatida nos autos abrange transação de compra e venda de mercadorias, efetivada por meio de cartão de crédito. A operação econômica por meio do cartão de crédito não é unitária. Trata-se de uma complexidade de contratos individuais e interdependentes, que envolvem usuário e administradora; usuário e estabelecimento comercial; administradora e instituição financeira (quando se trata de cartão de crédito bancário). Assim, pode-se dizer que a empresa administradora, quando emite o cartão, funciona como intermediária entre o titular e o fornecedor de bens e serviços. No entanto, ela firma diferentes contratos: um com o titular do cartão de crédito, outro com o fornecedor, no caso o autor, pelo qual ela se compromete a efetuar o pagamento de todos os produtos e serviços adquiridos pelos titulares dos cartões de crédito, havendo o pagamento de renúncia pelo estabelecimento comercial sobre o montante de vendas feitas pelos consumidores, a fim de que, como contraprestação, a administradora arque com os riscos quanto ao não pagamento das despesas feitas pelo titular do cartão de crédito (insolvência do consumidor). Por outro lado, no caso de cartões de créditos bancários, com a hipótese dos autos, há também uma quarta figura, das instituições financeiras, no caso o BNDES, que funciona como fornecedor de crédito ao usuário do cartão. Funciona à semelhança da cláusula-mandato outorgada pelo consumidor para a administradora, pois permite que ela contrate, em nome do titular do cartão, concessão de crédito bancário. Assim, o consumidor realiza a despesa com o cartão de crédito, a emissora tem o valor imediatamente pago pelo banco, que passará a ser o novo credor do consumidor (e não do estabelecimento comercial, ora autor). Assim, pela relação jurídica narrada pelo autor (estabelecimento comercial) na petição inicial, já é possível deduzir que não guarda pertinência subjetiva com o BNDES, razão pela qual se impõe sua exclusão do polo passivo, e a remessa dos autos ao juízo competente. Acrescente-se que não foram apresentados quaisquer contratos celebrados entre a parte autora e o BNDES, mas apenas entre o estabelecimento comercial e o Banco Santander S/A (fls. 45/47), o que confirma a inexistência de relação jurídica entre a sociedade empresarial, ora autora, e o BNDES. O fato de as compras terem sido efetuadas pelo portal cartão BNDES não altera tais conclusões, à medida que não está demonstrado que há relação de consumo entre a parte autora e o BNDES, uma vez que a compra e venda lançada no portal www.cartao.bnDES.gov.br foi feita entre duas sociedades empresariais, de modo que não se presume sua hipossuficiência econômica, técnica e jurídica, mas na verdade que fazia parte de suas atividades comerciais regulares. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: "PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DO ADVENTO LEI Nº 10.352/2001 - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA INADMISSIBILIDADE DO AGRADO - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO FIRMADO EXCLUSIVAMENTE ENTRE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E EMPRESA PRIVADA - BNPDES MERO REPASSADOR DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL OU DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE INDENIZAÇÃO POR PARTE DO BNPDES - INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1 - Informações do Juízo, esclarecendo que o agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC. 2 - Agrado de instrumento interposto antes da vigência da Lei nº 10.352/2001. À época da interposição do agravo, o não cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil não implicava no não conhecimento do recurso, ante a falta de cominação expressa. 3 - Mesmo após o advento da Lei nº 10.352/2001, que incluiu o parágrafo único do artigo 526 do CPC, não há campo para decretação, de ofício, da inadmissibilidade do agravo. 4 - Apesar de alegar haver cláusulas contratuais que vinculam o BNDES à avença, o agravante não se deu sequer ao trabalho de juntar aos presentes autos cópia do contrato de financiamento firmado entre ele e a empresa privada. 5 - Ação revisional de cláusula contratual movida pela empresa privada contra o banco privado, ora agravante, em contrato firmado exclusivamente entre as partes, do qual não faz parte o BNDES, que figura como mero repassador de recursos financeiros. 6 - Inexistência de dever legal ou de cláusula contratual que obrigue o BNDES a indenizar o agravante, na hipótese deste vir a perder a feição. 7 - Inocorrência de litisconsórcio passivo necessário do BNDES. 8 - Excluído da lide o ente público federal, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Comum Estadual. 9 - Agrado improvido. (AI 00336947219994030000, JUIZ CONVOCADO JAIR PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1627 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (grifos nossos) Pelo exposto, excludo do polo passivo da presente ação o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES. Proceda-se às anotações necessárias no sistema. Em prosseguimento, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Em matéria civil, a competência da justiça federal é fixada rationally personae e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, entendo que o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor, haja vista que o BNDES fora excluído do polo nesta decisão. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, pelo que, nos termos da Súmula 224 do STJ, restituo os autos ao Juízo Estadual competente. Tendo em vista que a empresa pública fora incluída indevidamente no polo passivo, e havendo litisconsórcio passivo, fixo os honorários advocatícios em favor do BNDES em 5% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de fevereiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0000882-10.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-10.2014.403.6124) MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-23.2015.403.6124 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício ao Banco Central formulado pelos autores, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos referidos extratos. No mais, diante da natureza do pedido e dos documentos acostados aos autos, prescindível se mostra a produção de prova oral. INDEFIRO, pois, a sua realização. Tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-43.2015.403.6124 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X ILSON SMARSI(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido pelo réu. Anote-se. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não havendo requerimento de produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001274-13.2015.403.6124 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X NILSON SMARSI(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA)

Apresente a parte ré declaração na forma do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, esclareço que, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Com a vinda da declaração supramencionada, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000901-45.2016.403.6124 - LUCILENE BARBOSA DO NASCIMENTO VANNI - EPP(SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo necessidade de produção de outras provas, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

000248-09.2017.403.6124 - REDE ATIVA - COMERCIO DE PETROLEO LTDA(SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000248-09.2017.403.6124. Autor: Rede Ativa - Comércio de Petróleo Ltda. Réu: União Federal. Registro n.º 78/2018. SENTENÇA Rede Ativa - Comércio de Petróleo Ltda ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para, dessa forma, proceder aos futuros recolhimentos desses tributos. Requerer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente, dentro do quinquênio legal. Pela decisão de fls. 46/46-v, foi deferida parcialmente a tutela de urgência e determinada a intimação da União Federal para tomar as medidas necessárias para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidos pela parte autora. Na mesma decisão, determinou-se à parte autora a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, para providenciar o correto recolhimento das custas iniciais, esclarecer o valor da causa, bem como para regularizar sua representação processual, sob pena de revogação da liminar concedida. A parte autora apresentou, à fl. 49, subestabelecimento sem assinatura. A União contestou às fls. 55/71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e deciso. Compulsando os autos, verifico que foi determinado à parte autora, na decisão de fls. 46/46-v, não só a emenda da inicial para esclarecer o valor da causa, mas providenciar o correto recolhimento das custas judiciais. Entretanto, observo que a determinação não foi cumprida pela parte autora, embora devidamente intimada (fl. 51-v). Ora, não tendo a parte autora se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo, determinando o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC, que assim reza: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 330, inciso IV e art. 290, todos do CPC, bem como REVOGO a liminar anteriormente concedida. Remetam-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de fevereiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000508-23.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-79.2015.403.6124) LUIZ MENDONÇA AMENDOLA SCAMATTI X ALINE MENDONÇA AMENDOLA SCAMATTI (SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X JOSE ROBERTO MARTINS (SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP222238 - CAIO CESAR BENICIO RIZEK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Scamatti e Aline Mendonça Amendola Scamatti em face da r. sentença de fls. 101/102 que homologou o reconhecimento da procedência do pedido formulado nesta ação para determinar o levantamento da construção incidente sobre o bem indicado na inicial, bem como condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que a sentença hostilizada apreciou o questionamento dos embargantes ao expressamente registrar (fl. 102)(...) Honorários advocatícios são devidos pelos embargantes em razão do princípio da causalidade (Súmula nº 303 do STJ). Nesse diapasão, traslado abaixo o seguinte julgado de cunho expletivo: Embargos de terceiro. Honorários. Súmula 303 do STJ. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Se a penhora objetada via embargos de terceiro se processara em razão da não-anotação, nos registros próprios, da aquisição empreendida pelo autor da alçada ação, a ele é de se impor a condenação no pagamento de honorários. 3. Apelação provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 954 SP 2000.61.14.000954-2, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Data de Julgamento: 02/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A) Portanto, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. (...) Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão no tocante aos à condenação em honorários sucumbenciais. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração por não haver início a sanar. A sentença guarecida permanece tal como lançada. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 28 de fevereiro de 2017. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001740-56.2005.403.6124 (2005.61.24.001740-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X UNIAO FEDERAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA E SP152912 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X MUNICIPIO DE INDIAPORA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP123976E - WENDEL CRISTOFARO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE INDIAPORA

Cumprimento de Sentença nº. 0001740-56.2005.403.6124 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: MUNICÍPIO DE INDIAPORA REGISTRO N.º 88 /2018. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de fevereiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0001433-68.2006.403.6124 (2006.61.24.001433-1) - GERCINO LEONEL DE OLIVEIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

ALVARA JUDICIAL

0000240-66.2016.403.6124 - ZILDA FRANCISCA CANO (SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E SP378627 - GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Alvará Judicial (Classe 241). Autos n.º 0000240-66.2016.403.6124. Requerente: Zilda Francisca Cano. Requerido: Caixa Econômica Federal. REGISTRO N.º 73 /2018. SENTENÇA Vistos etc. Zilda Francisca Cano postula a expedição de alvará judicial para efetuar o levantamento de valor depositado em conta da Caixa Econômica Federal - CEF, relativos a depósitos de FGTS no período de 1979 até 1999. Sustenta que é aposentada pelo RGPS desde 06/12/2001 e nunca efetuou saque de seu FGTS. Requerer a intimação da CEF para apresentação dos extratos com valores depositados pelas empresas nas quais a autora trabalhou nos períodos declinados na inicial, bem como a expedição do competente alvará judicial autorizando a requerente a efetuar o saque dos depósitos do FGTS em seu nome. Com a inicial, foram acostados procuração e documentos (fls. 08/44). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação da CEF (fl. 46). A CEF, intimada, apresentou extratos às fls. 52/56. Instada a se manifestar sobre os documentos acostados pela CEF, a requerente requereu a intimação da CEF para apresentação dos comprovantes de saques realizados, contendo a assinatura da pessoa que realizou a operação, a fim de que seja possível identificá-la, tendo em vista que a requerente jamais levantou qualquer valor de FGTS. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Instada a se manifestar acerca dos extratos bancários acostados pela requerida (CEF), a requerente pleiteou a juntada pela CEF dos comprovantes dos saques realizados nas contas de titularidade, devidamente assinados, a fim de possibilitar a identificação da pessoa que realizou a operação. Verifica-se, deste modo, que a requerente pretende, por meio deste alvará judicial, produzir provas acerca da situação fática verificada em suas contas vinculadas ao FGTS, finalidade para a qual o presente instrumento processual não se destina. Isto porque, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o Estado administra interesses de particulares, cabível somente quando não existir conflito de interesses e restar incontrolada a autorização a ser concedida. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FEITO NÃO CONTENCIOSO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SINDICATO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAR RECURSO ORIUNDO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO NOS AUTOS EM QUE CONFIGURA PRETENSÃO RESISTIDA. LIDE. LEGITIMIDADE DA REQUERIDA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. (Omissis) 4. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, de fato, nos chamados procedimentos de jurisdição voluntária, ou graciosos, destinados à administração pública de interesses de particulares, não se caracteriza a lide, exercendo o juiz função administrativa para a formação ou eficácia de um negócio jurídico, sendo cabível a via quando não existir conflito de interesses materiais, ou controversia quanto à autorização a ser concedida ou à providência a ser adotada. 5. Na hipótese dos autos, isso não se verifica, e basta, para a constatação, o passar dos autos na contestação de mérito, onde a ora apelante sustenta que a movimentação da conta depende da existência do código pleiteado, porém, insiste, que a sua emissão é de responsabilidade do Ministério do Trabalho, devendo a União Federal figurar nos autos. Portanto, há um evidente conflito de interesses entre o sindicato - que pretende obter alvará judicial para levantar recursos que entende ser de sua titularidade -, e a instituição financeira, que, de seu turno, sustenta que sem o referido código não pode admitir a movimentação da conta bancária. Ademais, divergem as partes sobre a competência para a emissão do código sindical, insistindo o sindicato que a instituição financeira deve fornecê-lo, ao que esta retruca, sustentando ser a emissão de responsabilidade do próprio Ministério do Trabalho. Todavia, instada a manifestar-se, a União assevera que, na ausência de lei que discipline a matéria, não tem aquele órgão atribuição de emitir códigos para levantamento de quantias depositadas. 6. Portanto, o quadro dos autos demonstra que não se trata, pura e simplesmente, do exercício de atividade administrativa, consistente em autorizar o levantamento de recursos sobre os quais as partes não divergem, pois, apesar de afirmar que não se opõe ao direito do requerente, a instituição financeira resiste, de forma indireta, quando insiste que não lhe compete emitir e atribuir ao ora apelado o referido código. Isso caracteriza resistência à pretensão da outra parte, a essência do conceito de lide. 7. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença. (AC 07140658519914036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:06/05/2008. FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. CRÉDITO AINDA NÃO REALIZADO. EXTRATO MERAMENTE INFORMATIVO, REFERENTE AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. INVOCAÇÃO À LEI N.º 6.858/80. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 2º da Lei n.º 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 3. Não se tratando, porém, de pedido de levantamento de saldo efetivamente existente, mas de pretensão à oposição ao pagamento dos valores referentes ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de jurisdição voluntária e tampouco de alvará judicial. 4. Ficando evidente a resistência dos requerentes em aceitar as condições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, cumpre-lhes ajuizar demanda pelo rito comum ordinário, a fim de obter o reconhecimento de todo o direito que reputam possuir. 5. A inadequação da via processual eleita resulta na carência de ação, pela falta de interesse de agir, ensejando, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito. (AC 00057903720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:24/06/2005. FONTE: REPUBLICACAO:) Deste modo, no caso concreto, ante a controversia acerca dos valores postulados nos autos, bem como diante da dilação probatória pleiteada pela requerente, verifica-se que a via processual eleita não é adequada, o que impõe a extinção do presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da carência da ação por falta de interesse de processual. DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de fevereiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-56.2012.403.6124 - MERCEDES RIZATO TOBITA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X MERCEDES RIZATO TOBITA X UNIAO FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000392-56.2012.403.6124 Exequente: MERCEDES RIZATO TOBITA Executado: UNIÃO FEDERAL REGISTRO N.º 95/2018. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de fevereiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0000192-15.2013.403.6124 - DORCELINA FERRARI(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORCELINA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000192-15.2013.403.6124Exequente: DORCELINA FERRARIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 90/2018. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de fevereiro de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

0001288-65.2013.403.6124 - ROSA JORDAO RODRIGUES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA JORDAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001288-65.2013.403.6124Exequente: ROSA JORDÃO RODRIGUESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 91/2018. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de fevereiro de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

Expediente Nº 4397

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001884-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000590-1)) RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X EUNICE CARVALHO DINIZ

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000590-06.2006.403.6124 , para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001290-40.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000368-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.brClasse: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: CORREIOS/ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSEmbargado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SULDESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃOÓciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000368-67.2008.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000Cumpra-se. Intime-se.

0001071-51.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-55.2015.403.6124) EDSON LUIZ CONSTANTINO(SP299693 - MILTON RENDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autos nº 0001071-51.2015.403.6124.Embargante: Edson Luiz Constantino.Embargado: Caixa Econômica Federal.Registro nº 97/2018SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Edson Luiz Constantino em face da Caixa Econômica Federal.Nos autos principais (Execução Fiscal nº 0000437-55.2015.403.6124), a CEF formulou pedido de desistência da ação. A parte contrária, instada a se manifestar, concordou com o pedido formulado naquela ação, bem como pleiteou desistência destes embargos à execução, conforme peças trasladadas às fls. 61/63.É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido na folha 63, que a parte embargante desiste do presente embargos à execução.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.Havendo concessões recíprocas (desistência da execução e dos embargos), deixo de fixar honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 27 de fevereiro de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

0001500-81.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-95.2016.403.6124) IVONE MARIA MARINO TEIXEIRA(SP299693 - MILTON RENDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 48/50: Tendo em vista a notícia de pagamento do débito cobrado na execução principal, baixem os autos para regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001451-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000424-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.brClasse: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: CORREIOS/ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSEmbargado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SULDESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃOÓciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000424-03.2008.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000Cumpra-se. Intime-se.

0001470-56.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001076-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.brClasse: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: CORREIOS/ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSEmbargado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SULDESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃOÓciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001076-83.2009.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000Cumpra-se. Intime-se.

0001471-41.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-03.2009.403.6124 (2009.61.24.002601-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.brClasse: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: CORREIOS/ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSEmbargado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SULDESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃOÓciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0002601-03.2009.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000Cumpra-se. Intime-se.

0000134-80.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001101-6)) FUGA COURO JALES LTDA(SP092161 - JOAO FELTSEIRA NETO E RS037881 - LUCIANA KANAN BERGMAN E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA HEIL E SP130620 - PATRICIA SAITO E SP106326 - GUILHERME SÓNCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

INTIME-SE a parte apelante (embargante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatelaados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-79.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-36.2008.403.6108 (2008.61.08.006633-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL/Embargante: CORREIOS/ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/Embargado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL/DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO/Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0006633-36.2008.403.6108, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000/Cumpra-se. Intimem-se.

0000845-85.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-71.2002.403.6124 (2002.61.24.001222-5)) ZEZINHA SARAN(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se a parte exequente (embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017, do E. TRF3, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido em albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000038-31.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001812-0)) ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 433/436 e 438v: tendo em vista que o bem penhorado nos autos principais nº 0001812-04.2009.403.6124 não mais serve como garantia, eis que arrenatado em outros autos, defiro o pedido fazendário de fls. 438v. Intimem-se o embargante para nomear outro(s) bem(ns) passíveis de penhora, a título de reforço de penhora, nos autos da principais (Execução Fiscal nº 0001812-04.2009.403.6124), para os fins colimados no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980, comprovando-se nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

000102-41.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001458-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI E SP144559 - WILLIANS ZAINA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL/Embargante: CORREIOS/ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/Embargado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL/DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO/Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001458-61.2008.403.6108, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000/Cumpra-se. Intimem-se.

000101-22.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-88.2010.403.6124) EULO SHINGI FURUKAWA(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP173035 - LETICIA LOURENCO SANGALETO TERRON E SP196710 - LEOVALDE SANGALETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76/79: Interposto recurso de apelação pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (embargada), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001885-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001885-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000590-1)) JOSE CARLOS RIBEIRO PUPIN(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA E SP252371 - MARCELO MACHADO BURANELLI) X UNICE CARVALHO DINIZ X RAQUEL BESSA DE CARVALHO DINIZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000590-06.2006.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-73.2018.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-55.2014.403.6124) CLEIDE PORCINA DA ROCHA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO SP

Autos nº 0000041-73.2018.403.6124/Embargante: Cleide Porcina Da Rocha/Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP/Embargos de Terceiro (Classe 79)/Registro nº 01/2018.DECISÃO/Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, opostos por CLEIDE PORCINA DA ROCHA, visando à obtenção de provimento judicial que defira liminarmente a manutenção da posse à embargante do bem penhorado nos autos executivos nº 0000394-55.2014.403.6124, matriculado sob o nº 23.435 do CRI de Jales/SP, bem como para que seja suspenso o primeiro leilão designado para os dias 19/03/2018 e 02/04/2018, e o segundo leilão designado para os dias 11/06/2018 e 25/06/2018. Sustenta que o referido bem penhorado não pertence ao executado, Sr. Oliveira Boteti, nem aos irmãos do executado desde o ano de 1989, tendo em vista que o genitor do executado, Sr. João Botete, em outubro de 1989, alienou o referido bem ao Sr. Joel Ferreira Nunes, por meio de escritura de compra e venda. Alega que o Sr. Joel após a compra do imóvel, procedeu a demolição de uma casa que existia no local e construiu uma residência nova, conforme documentos que seguem anexos à inicial. No ano de 1994, a embargante passou a ter a posse e propriedade do imóvel discutido nos autos, tendo em vista que fez uma permuta com o Sr. Joel, entregando-lhe outro imóvel localizado na Rua 10, em Jales, pertencente à embargante, e recebendo certa quantia em dinheiro, além do imóvel objeto de discussão nos autos. A embargante fundamenta suas razões de registro imobiliário na falta de recursos financeiros. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pela embargante, verifico que é defendida por advogada dativa nomeada nos autos principais (fl. 72). Anote-se na capa destes embargos à execução. Como pedido liminar, pretende a embargante a expedição de mandado de manutenção de posse e a suspensão do leilão já designado e do próprio processo de execução no tocante ao imóvel objeto destes embargos. A pretensão merece parcial acolhimento, ao menos nesta fase de cognição sumária. De início, não verifico qualquer mácula capaz de invalidar a decisão que determinou a penhora de parte ideal correspondente a 1/6 de 1/9 do bem objeto da matrícula nº 23.435 do CRI de Jales/SP, bem como da decisão que designou as datas para realização de leilão judicial do referido bem. Compulsando os autos, verifico que o imóvel discutido nos autos, objeto da matrícula nº 23.435 do CRI de Jales/SP, localizado na Rua das Palmeiras, esquina com a Rua Vereador João do Carmo Lisboa, em Jales/SP, teria sido adquirido por Joel Ferreira Nunes em 30/10/1989, por meio de escritura de compra e venda (fls. 18/22), de Waldomiro Betete, Ilma Isteblí Betete, Anália Beteti, Antonio Betete Filho, Angelina Darioli Betete, Cardé Betete, Náidia Rosa de Oliveira Betete, Helena Andre Teixeira, José Rodrigues Teixeira, Maria Betete Maurício, Clarice Betete Rossini, Waldemar Betete e Zoraide Moscatel Betete, ficando 1/9 do imóvel que pertence a João Botete e sua mulher para ser escriturada posteriormente estando já verbalmente comprometida ao outorgado comprador, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Jales Comarca de Jales, sob nº 01, Matrícula 9.867 (...). Constam, ainda, os seguintes documentos: recibo de ITBI em nome de Joel Ferreira datado de 1989, apontando o nome de João Botete e outros como transmitentes (fl. 23); bem como documentos em nome de Joel Ferreira Nunes, relativos aos anos de 1989, apontando expedição de alvará para construção no referido imóvel e pagamento de taxas municipais relativas às obras (fls. 25/27) e, por fim, carta de habitação do referido imóvel em nome de Joel Ferreira Nunes, datada de 1993 (fl. 31). Os documentos mencionados não são aptos a comprovar o domínio da embargante, uma vez que não se encontram em seu nome. Por outro lado, houve a partilha do bem discutido na inicial, entre os herdeiros do Sr. João Botete, conforme averbação R.01.M-23.435 na matrícula do imóvel, cujo Formal de Partilha foi passado no ano de 1990 e aditado em 24.08.1993 (fl. 51-v dos autos da Execução Fiscal), posteriormente, portanto, à escritura em comento. No entanto, a embargante trouxe alguns documentos que comprovam sua posse sobre imóvel (fls. 37/51), nos termos do artigo 674 do CPC, remontando, o mais antigo, ao ano de 2000, tais como contas de água e energia elétrica. E considerando a posse de longa data da embargante, apesar da irregularidade dos documentos que comprovam a propriedade, não se deve descartar, pelo menos nessa fase de cognição sumária, a possibilidade de a embargante ter, de fato, adquirido o imóvel objeto dos autos. E, apesar de não estar comprovada a propriedade da embargante, sobretudo em virtude da irregularidade no documento que comprovaria a venda do imóvel a Joel Nunes Ferreira, há fortes elementos demonstrando que ela mantém a posse sobre o bem construído. Assim, por cautela, entendo que é caso de suspender os atos executivos que eventualmente recaiam sobre o aludido bem imóvel objeto da matrícula nº 23.435 do CRI de Jales/SP, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos eventuais bens, até que a controvérsia acerca da impenhorabilidade deste bem reste dirimida nestes autos. Diante disso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão dos atos executivos relacionados ao imóvel matriculado sob o nº 23.435 do CRI de Jales/SP, bem como para determinar a suspensão dos leilões designados em relação ao referido bem discutido nestes embargos. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Certifique a Secretária a existência destes embargos nos autos da execução fiscal nº 0000394-55.2014.403.6124, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Cite-se o embargado. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de fevereiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS/Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000843-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000843-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X HL REIS E CIA. LTDA. X HAMILTON LUIZ DOS REIS X HUMBERTO EDUARDO DOS REIS(SP100596 - RITA DE CÁSSIA PONTES GESTAL REIS)

Fls. 105 e 125: defiro. Determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome dos executados citados nos autos, a saber, HL REIS E CIA. LTDA e HAMILTON LUIZ DOS REIS, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0001065-20.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSMAIR MUNHOZ ZANETONI ME

Fls. retro: defiro. Proceda-se à utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Restando negativas a busca de bens pelas aplicações dos sistemas Bacenjud e Renajud, determinadas acima, e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000849-88.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO CEZAR RUBINHO MOIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA)

Execução de Título Extrajudicial nº. 0000849-88.2012.403.6124 Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Executado: PAULO CEZAR RUBINHO MOIA REGISTRO N.º 99 /2018. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial (obrigação de fazer) movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO CEZAR RUBINHO MOIA. A obrigação foi integralmente cumprida (fl. 253-v.). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Jales, 27 de fevereiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juiz Federal

0000882-78.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA NOVAFARMA LTDA. - EPP X GILBERTO SARTORI VIOTO X PAULO SERGIO DE FIGUEIREDO(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS)

Vistos. Fls. 93/95: O executado pleiteia desbloqueio de valores efetivados via sistema Bacenjud (fls. 80), sob a alegação de impenhorabilidade, pois os valores bloqueados são oriundos de contas poupança. Fls. 102: A exequente concordou com o pedido, pugando também pelo requerido desbloqueio. Destarte, tendo em vista que os valores em questão são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, defiro o pedido do executado, para determinar o imediato desbloqueio da referida quantia. Com relação aos demais bloqueios, determino seu desbloqueio, uma vez que são irrisórios em relação ao valor do débito. Dê-se vista à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0000883-63.2012.403.6124 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO SUMAN JUNIOR X ANA ELISA SANCHEZ GIOMETTI SUMAN

Processo nº 0000883-63.2012.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) Executado(a): MAURO SUMAN JUNIOR e ANA ELISA SANCHEZ GIOMETTI SUMAN REGISTRO N.º 79/2018 Vistos. Tendo em vista informação prestada pela própria parte exequente, houve composição amigável entre as partes (fólia 128). Assim, de acordo com o artigo 924, III, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fólias 91). Expeça-se o necessário para cancelamento do respectivo registro no imóvel penhorado. Determino a sustação dos leilões designados às fls. 122/v. Comunique-se, urgentemente, ao setor de Hastas Públicas-CEHAS, acerca desta decisão. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de fevereiro de 2018 CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juiz Federal

0001408-11.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANGRAF ARTES GRAFICAS LTDA. X APARECIDA HELENA EREDIA DE ANDRADE X NILSON FRANCISCO DE ANDRADE

Fls. retro: defiro. Proceda-se à utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Restando negativas a busca de bens pelas aplicações dos sistemas Bacenjud e Renajud, determinadas acima, e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000437-55.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON LUIZ CONSTANTINO(SP299693 - MILTON RENDA JUNIOR)

Autos nº 0000437-55.2015.403.6124. Exequirente: Caixa Econômica Federal. Executado: Edson Luiz Constantino. REGISTRO N.º 98/2018. SENTENÇAS/AVISOS etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edson Luiz Constantino, visando à cobrança de dívida oriunda de Contratos de Créditos Consignados Caixa (n. os 240303110000890710). Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que houve solução extrajudicial da lide. Pugnou, ainda, pelo desentranhamento de documentos originais (fl. 55). Instado a se manifestar, o executado concordou com o pedido de desistência da execução. Na mesma oportunidade, manifestou pedido de desistência no tocante aos embargos à execução nº 0001071-51.2015.403.6124, opostos pelo executado em face da CEF (fl. 57). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. No entanto, havendo embargos à execução que discutam direito material, a homologação do pedido de desistência fica condicionada à anuência do executado/embargante na forma do inciso II, do parágrafo único, do artigo 775, do CPC. No caso concreto, o executado manifestou a sua anuência (fl. 57). Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Inexistem contrições a serem resolvidas. Havendo concessões recíprocas (desistência da execução e dos embargos), deixo de fixar honorários advocatícios. Custas pela exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte autora, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo para apresentação das cópias pela parte autora: 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de fevereiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0000439-25.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA MARIA BELUCI(SP299693 - MILTON RENDA JUNIOR)

Fls. 60: a exequente requereu a desistência dos presentes autos. Considerando os termos do artigo 775, único, II do CPC, manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca de tal pedido. Inerte o(a) executado(a), presumir-se-á sua concordância tácita com aludido pedido, o que implicará também sua desistência em relação aos embargos à execução nº 0001072-36.2015.403.6124, por ele(a) propostos. Com a manifestação da parte executada ou decorrido o prazo para tanto, traslade cópias de fls. 60 em diante, para os autos dos Embargos à Execução nº 0001072-36.2015.403.6124, vindo-me conclusos ambos processos. Intime-se. Cumpra-se.

0001195-34.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIZZARIA EXPRESS DE GENERAL SALGADO LTDA - ME X PAULA ROBERTA BATISTA FEDERICE X HEBERSON CREU FEDERICE MONTEIRO

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuído, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002711-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002711-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X OSMAR PEREIRA DE REZENDE(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA)

Processo nº 0002711-02.2009.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS Executado(a): OSMAR PEREIRA DE REZENDE REGISTRO Nº 81/2018 Vistos. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 76). Assim, de acordo com o artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 18). Expeça-se o necessário para levantamento e cancelamento do respectivo registro, no órgão competente. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de fevereiro de 2018 CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0001735-58.2010.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE CARLOS TIOL(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

FLS. 299/V - Fls. 297: defiro o requerido pela parte exequente. Proceda-se a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afugurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso. Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, 5º), com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução. Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese. Int. Cumpra-se. FLS. 302 - Ciência à parte executada acerca do bloqueio BACENJUD de fls. retro, de acordo com decisão de fls. 299/V, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a), no importe de R\$ 21.089,15

0000448-55.2013.403.6124 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA.ME.(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS)

FLS. 67/V - Fls. 65/66: defiro o requerido pela parte exequente. Proceda-se a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afugurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso. Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, 5º), com a transferência dos valores. Após, cumpridas as diligências acima: Sendo positivas, desde já, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para a devida conversão em renda do valor apurado, em favor da exequente, nos termos do despacho de fls. 53. Sendo negativas, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução. Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese. Int. Cumpra-se. FLS. 70 - Ciência à parte executada acerca do bloqueio BACENJUD de fls. retro, de acordo com decisão de fls. 67/v, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a), no importe de R\$ 177,51

0000542-32.2015.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA-ME.(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

FLS. 32/V - FLS. 08/14 e 25/26: inicialmente, indefiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não demonstrada a situação de hipossuficiência econômica, que não é presumida para a pessoa jurídica. Quanto à nomeação de bens, ressalto que o exequente, às fls. 29/30, não concordou com os bens oferecidos em garantia às fls. 09, por não atender a ordem legal. FLS. 15/16: o pedido de parcelamento do débito proposto pela executada não foi aceito pelo exequente, conforme se vê às fls. 29/30. Assim, defiro o requerido pela parte exequente às fls. 29/30. Proceda-se a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso. Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, 5º), com a transferência dos valores. Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução. Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese. Int. Cumpra-se. FLS. 35 - Ciência à parte executada acerca do bloqueio BACENJUD de fls. retro, de acordo com decisão de fls. 32/v, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a)

000642-84.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUICAO SOLER DE ENSINO S/C LTDA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido por ela mesma. Cumpra-se.

0001231-76.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ELIAS PAULO ZURI FILHO X JAMIL ELIAS ZURI NETO X IRMAOS ZURI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP359337 - BEATRIZ MENDONCA DE ALMEIDA SILVA)

Autos nº 0001231-76.2015.403.6124. Exequente: Fazenda Nacional. Executado: Elias Paulo Zuri Filho, Jamil Elias Zuri Neto e Irmãos Zuri Comércio de Veículos LTDA - ME. Registro nº 89/2018. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Elias Paulo Zuri Filho, Jamil Elias Zuri Neto e Irmãos Zuri Comércio de Veículos LTDA - ME, visando a cobrança de valor inscrito em dívida ativa (CDA 80 6 07 037839-87). Decorridos os trâmites legais, a parte exequente, intimada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, requereu a extinção desta ação, face ao ajuizamento em duplicidade da cobrança (fl. 76/84). Pugnou pela não condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido na folha 76, que a exequente requer a desistência do feito em razão da ocorrência de ajuizamento de ações em duplicidade. Diante disso, para que produza jurídicos e efeitos cefiteis, conforme é exigido pelo artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte autora, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Não existem constrições a serem resolvidas. Considerando que houve citação da parte contrária e oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do CPC. Sem custas, considerada a isenção legal estabelecida em favor do exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de fevereiro de 2018. CROLYNA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0001256-89.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALPHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

FLS. 87/V - FLS. 85/86: anote-se. FLS. 74: A exequente não concordou com a nomeação de bens oferecida em garantia pela executada às fls. 25/69, por não atender a ordem legal e por serem os bens de pouca liquidez, requerendo aplicação do sistema Bacenjud. Assim, defiro o requerido pela parte exequente. Proceda-se a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso. Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, 5º), com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Após, cumpridas as diligências acima, se negativas, e se positiva, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução. Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese. Int. Cumpra-se. FLS. 91 - Ciência à parte executada acerca do bloqueio BACENJUD de fls. retro, de acordo com decisão de fls. 87/v, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a)

0004861-63.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Processo nº 0004861-63.2016.403.6106 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: GÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Executado(a): UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA REGISTRO Nº 82/2018 Vistos. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 24). Assim, de acordo com o artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, tanto extinta esta execução. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem levantadas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de fevereiro de 2018 CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0000837-35.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

FLS. 23/V - FLS. 21: A procuradoria fazendária não concordou com o bem oferecido em garantia pela executada às fls. 09/10, por não atender a ordem legal. Assim, defiro o requerido pela parte exequente. Proceda-se a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso. Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, 5º), com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Após, cumpridas as diligências acima, e decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução. Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese. Int. Cumpra-se. FLS. 26 - Ciência à parte executada acerca do bloqueio BACENJUD de fls. retro, de acordo com decisão de fls. 23/v, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a)

0000023-86.2017.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP327633 - AMANDA FERNANDES COELHO DE OLIVEIRA PRADO)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Cumpra-se. Intime-se.

0000059-31.2017.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ITEF - TRANSFORMADORES FERNANDOPOLIS EIRELI(SP193568 - BRISA TEIXEIRA NUNES FAGUNDES DIAS)

FLS. 36: A exequente não reconheceu o parcelamento do débito informado pela executada às fls. 26/34. No mais, defiro o requerido pela parte exequente. Com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão requerida pela parte exequente, ordenando a pronta remessa destes autos e do(s) apenso(s) (se houverem) ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado automaticamente após o decurso de um ano desta suspensão, independentemente de nova intimação. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido por ela mesma.

Fls. 45/47: o parcelamento do débito fiscal não tem o condão de extinguir a execução fiscal, mas de suspendê-la. Fls. 48/49: considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4398

INQUERITO POLICIAL

0000070-60.2017.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON DA SILVA SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDER PAULETO MIRANDA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: INQUÉRITIO POLICIAL nº 0020/2017-DPF/JALES/SPAUTOR: Ministério Público Federal. INDICIADO: WILSON DA SILVA SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 000135990/SSP/MS, CPF nº 298.162.701-53, nascido aos 16/04/1961, natural de Marília/SP, filho de José Limeira dos Santos e de Gertrudes da Silva Santos, residente na avenida Tancredo Neves, nº 1.606, Centro, CEP nº 79.970-000, na cidade de Eldorado/MS; INDICIADO: EDER PAULETO MIRANDA, brasileiro, portador do RG nº 75854/DRT/MS, CPF nº 014.741.831-31, nascido aos 17/01/1985, natural de Alta Floresta/MT, filho de Antônio Soares Miranda e de Maria de Lourdes Pauleto Miranda, residente na rua Jaci, nº 2.900, Quadra 806, Lote 07, bairro Jardim Princesa, na cidade de Palotina/PR; DESPACHO-CARTAS PRECATÓRIAS. Considerando o acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000174-52.2017.403.6124, trasladado para estes autos às fls. 192/198, bem como os depósitos referentes à fiança de fls. 73/74, intinem-se os indiciados acima qualificados para que recolham a diferença da fiança, no valor de R\$ 2.496,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais), para cada um, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 076/2018-SC-mic ao Juízo da Comarca de ELDORADO/MS, para intimação do indiciado WILSON DA SILVA SANTOS, residente no endereço acima mencionado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 077/2018-SC-mic ao Juízo da Comarca de PALOTINA/PR, para intimação do indiciado EDER PAULETO MIRANDA, residente no endereço acima mencionado. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 4399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000251-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000251-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON CARLOS ARAUJO DA SILVA(SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA COSTA X CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA X DIOMARCO BARROS MARTINS X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X ERONICE SILVA DOS SANTOS X EVERTON DOS SANTOS CARVALHO(MA008650 - KARINNE LUCIA REGO DE AZEVEDO) X HELIO JOSE DE BORBA X JOEL VITURINO NETO DE MORAIS X JULIO CESAR DE CARVALHO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JURANDIR FERREIRA MOREIRA X MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA X MARIVALDA FERREIRA MOREIRA X MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES(PI003118 - ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA) X MARINALDO DOS SANTOS ASSIS X MARCELINO DUTRA X MARCIO ANTONIO BORGES X MUNIZ OLIVEIRA DA SILVA X PAULO HENRIQUE PINHEIRO LIMA

Autos nº 0000251-76.2008.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: EDSON CARLOS ARAUJO DA SILVA E OUTROS REGISTRO Nº _____/2018.SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDSON CARLOS ARAUJO DA SILVA, MARCO ANTONIO PEREIRA DA COSTA, CARLOS EDUARDO NUNES SILVA, DIOMARCO BARROS MARTINS, ANTONIO JOSÉ SOUZA, ERONICE SILVA DOS SANTOS, EVERTON DOS SANTOS CARVALHO, HELIO JOSÉ BORBA, JOEL VITURINO NETO DE MORAES, JULIO CESAR DE CARVALHO, JURANDIR FERREIRA MOREIRA, MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA, MARINALVA FERREIRA MOREIRA, MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES, MARINALDO DOS SANTOS ASSIS, MARCELINO DUTRA, MARCIO ANTONIO BORGES, MUNIZ OLIVEIRA DA SILVA e PAULO HENRIQUE PINHEIRO LIMA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 19 de janeiro de 2008, Policiais Militares abordaram um ônibus de turismo, que retornava de viagem ao Paraguai, encontrando, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira, apreendidas em poder dos denunciados, sem a devida documentação comprobatória de sua regular importação, iludindo, no todo, o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras no País (fls. 293/301). A peça inicial acusatória foi recebida em 18 de fevereiro de 2010 (fl. 305). Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes dos acusados (fls. 303/304, 316/349, 352/420 e expedientes em apenso). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados MARCO ANTONIO PEREIRA DA COSTA, EVERTON DOS SANTOS CARVALHO, JURANDIR FERREIRA MOREIRA, EDSON CARLOS ARAUJO DA SILVA, CARLOS EDUARDO NUNES SILVA, ERONICE SILVA DOS SANTOS, JOEL VITURINO NETO DE MORAES, DIOMARCO BARROS MARTINS, MARCELINO DUTRA, MÁRCIO ANTONIO BORGES, HELIO JOSÉ DE BORBA (fls. 422/424), MUNIZ OLIVEIRA DA SILVA e PAULO HENRIQUE PINHEIRO LIMA (fls. 565/566). Por outro lado, não foi proposta a suspensão condicional do processo aos réus JULIO CESAR DE CARVALHO, MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA, MARIVALDA FERREIRA MOREIRA, MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES, MARINALDO DOS SANTOS ASSIS e ANTONIO JOSÉ SOUZA, pelo não preenchimento dos requisitos para a fruição do benefício. A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelos réus DIOMARCO BARROS MARTINS e HELIO JOSÉ DE BORBA (fls. 519/521), MARCIO ANTONIO BORGES (fls. 523/524), MARCELINO DUTRA (fl. 604/604-v), ERONICE SILVA SANTOS (fls. 629/630), PAULO HENRIQUE PINHEIRO LIMA (fls. 716), MARCIO ANTONIO BORGES (fls. 757/758), MARCO ANTONIO PEREIRA DA COSTA (fls. 660-v), CARLOS EDUARDO NUNES SILVA (fls. 714/715) e MUNIZ OLIVEIRA DA SILVA (fls. 1364/1366). A proposta de suspensão condicional do processo não foi aceita pelos réus EVERTON DOS SANTOS CARVALHO (fls. 519/521), EDSON CARLOS ARAUJO DA SILVA (fls. 537/538 e 910/914), JOEL VITURINO NETO DE MORAES e JURANDIR FERREIRA MOREIRA (fls. 589/590). Citados, os réus MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES (fls. 468/477), MARINALDO DOS SANTOS ASSIS (fls. 558/561), EVERTON DOS SANTOS CARVALHO (fls. 612/616), ANTONIO JOSÉ DE SOUZA (fls. 678/683), JULIO CESAR DE CARVALHO (fls. 684/686), EDSON CARLOS ARAUJO DA SILVA (fls. 910/914), MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA (fls. 1286/1288) e JOEL VITURINO NETO DE MORAES, apresentaram resposta à acusação. Antes do prosseguimento do feito, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca da prescrição (fls. 1440), sendo que o órgão ministerial serviu-se do ensejo, por oportuno, para manifestar-se acerca do cumprimento da suspensão condicional do processo pelos réus acerca dos quais já é possível tal apreciação. Requeru, assim, às fls. 1442/1446, a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, em relação aos réus ERONICE e MARCIO ANTONIO e o trancamento da ação penal em relação aos acusados EDSON, JULIO, EVERTON, MARLENE, MARIVALDA, MAURO SÉRGIO, MARINALDO, ANTONIO, JOEL e JURANDIR. Em relação aos demais réus, solicitou antecedentes criminais e informações, conforme o caso, a fim de verificar o cumprimento da suspensão condicional do processo. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Acolho as manifestações do Ministério Público Federal. I. DOS RÉUS ERONICE SILVA DOS SANTOS e MARCIO ANTONIO BORGES. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelos acusados ERONICE SILVA DOS SANTOS (fls. 944, 953/954, 960, 963/965 e 967, 956/958, 977, 1258 e 1267) e MARCIO ANTONIO BORGES (fls. 757/758, 763/812), por meio da análise dos documentos acostados, motivo esse que enseja a extinção da punibilidade. Assim, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ERONICE SILVA DOS SANTOS e MARCIO ANTONIO BORGES. À SUDP para regularização da situação processual dos acusados, constando extinta a punibilidade, em razão do cumprimento das condições impostas. Uma vez finalizado o cumprimento da pena de prestação pecuniária pelos réus ERONICE SILVA DOS SANTOS e MARCIO ANTONIO BORGES, expeça-se ofício à CEF, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos (fls. 763/812 e 953/967), para a conta única nº 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo Federal de Jales, para que sejam efetivados os repasses às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ nº 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria. 2. DOS RÉUS EDSON CARLOS ARAUJO DA SILVA, JULIO CESAR DE CARVALHO, EVERTON DOS SANTOS CARVALHO, MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA, MARIVALDA FERREIRA MOREIRA, MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES, MARINALDO DOS SANTOS ASSIS, ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, JOEL VITURINO NETO DE MORAES e JURANDIR FERREIRA MOREIRA. É caso de reconhecer a extinção de punibilidade em perspectiva dos acusados em epígrafe. Explico. Diante da ausência de antecedentes criminais dos acusados a acarretarem reincidência, bem como pela ausência de comprovação, nos autos, de qualquer outra circunstância judicial negativa, circunstância legal ou majorante que possam elevar a pena dos réus, a eventual condenação dos agentes, como incurso no artigo imputado na denúncia, seria o cumprimento de pena inferior a 02 (dois) anos e, ainda que, porventura, acima do mínimo legal, a pretensão punitiva, na hipótese, estaria alcançada pela prescrição. Nota, por oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcioníssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o dolo do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4, RSE 2009.71.13.001837-1, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCCELLI, D.E. 27/05/2010) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). COMPETÊNCIA. INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CONTRATO SOCIAL COM POSTERIOR REGISTRO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA (ART. 109, IV, DA CF). PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Nas hipóteses em que a potencialidade lesiva das alterações contratuais inverídicas, levadas a registro perante as Juntas Comerciais dos Estados, extrapola o âmbito da apresentação àqueles órgãos, resta inequívoca a lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF4, RSE 2005.72.04.000014-3, OITAVA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, D.E. 03/02/2010). O crime em questão, tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, tem pena privativa de liberdade de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Considerando, todavia, os dados presentes nestes autos, a pena imputada aos réus, em caso de eventual condenação, não superaria 02 (dois) anos, estando abrangida, na hipótese, pela faixa prescricional de 04 anos. Assim sendo, aplicando-se, por analogia, o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 04 (quatro) anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (18/02/2010) até a presente data, houve a superação do prazo prescricional apontado. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade em perspectiva do delito imputado aos acusados EDSON CARLOS ARAUJO DA SILVA, JULIO CESAR DE CARVALHO, EVERTON DOS SANTOS CARVALHO, MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA, MARIVALDA FERREIRA MOREIRA, MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES, MARINALDO DOS SANTOS ASSIS, ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, JOEL VITURINO NETO DE MORAES e JURANDIR FERREIRA MOREIRA, pela verificação da prescrição (v. artigo 334, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, todos do CP). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual dos acusados para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. As mercadorias e demais produtos apreendidos por ocasião das prisões em flagrante, encaminhados à Receita Federal, não mais interessando ao processo penal, deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Tendo em vista a exclusão, do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, da advogada nomeada às fls. 1409/1409-v, para defesa da ré MARIVALDA FERREIRA MOREIRA, considerando a extinção da punibilidade em relação à aludida ré, deixo de nomear nova defensora dativa para defesa da acusada. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados Dra. Angelica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP 161.424/SP, Dr. Hermes de Alcantara Marques, OAB/SP 173.021 (fls. 631/634), Dra. Tainara Taisi Zeuli Bocalan, OAB/SP 344.605 (fls. 828/829) e Dra. Raquel Dalkredo Curitiba, OAB/SP 344.583 (fls. 1409/1409-v), arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). b) Proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. 3. DOS RÉUS PAULO HENRIQUE PINHEIRO LIMA, DIOMARCO BARROS MARTINS, HELIO JOSÉ DE BORBA, MARCELINO DUTRA, MUNIZ OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO NUNES SILVA e MARCO ANTONIO PEREIRA DA COSTA. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, solicitando informações acerca do cumprimento da suspensão condicional do processo ofertada ao acusado CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA, nos autos da Carta Precatória nº 5001618-32.2013.404.7002/PR. Reitere-se a solicitação de informações acerca do cumprimento da suspensão condicional do processo pelo réu MARCO ANTONIO PEREIRA DA COSTA, nos autos da Carta Precatória nº 3203-26.2015.8.10.0022, expedindo-se ofício ao Juízo Deprecado 1ª Vara Criminal da Comarca de Açaíândia/MA. Oficie-se, por fim, à Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP, ao IIRGD e ao Setor de Distribuição de Protocolo desta Justiça Federal de Jales/SP, solicitando o encaminhamento das folhas de antecedentes criminais relativas aos réus acima referidos. Com a vinda de todas as informações acima registradas, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, _____ de _____ de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0000642-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000642-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO CARLOS RABELO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS ARAUJO DA SILVA(PA005774B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA) X MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA SANTANA RODRIGUES DE MORAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X CARLA SUELLEN RABELLO DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Autos nº 0000642-31.2008.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ADRIANO CARLOS RABELO DA SILVA E OUTROS REGISTRO Nº _____/2018. SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FRANCISCO CARLOS ARAUJO DA SILVA, MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA, ADRIANO CARLOS RABELO DA SILVA, MARIA SANTANA RODRIGUES DE MORAIS e CARLA SUELLEN RABELO DA SILVA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 25 de abril de 2008, os denunciados, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, adquiriram mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, e as introduziram clandestinamente no País (fls. 154/156). A peça inicial acusatória foi recebida em 18 de fevereiro de 2010 (fl. 157). Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes dos acusados (fls. 163/187). O Ministério Público Federal ofereceu, às fls. 189/190, proposta de suspensão condicional do processo ao acusado ADRIANO CARLOS RABELO DA SILVA, sendo expedida, para tanto, a Carta Precatória de fls. 383/383-v, não havendo ainda, nos autos, notícia de aceitação pelo acusado, e à acusada CARLA SUELLEN RABELO DA SILVA, que não aceitou o benefício. Citados, os acusados CARLA SUELLEN RABELO DA SILVA, MARIA SANTANA RODRIGUES DE MORAIS, MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA, e FRANCISCO CARLOS ARAUJO DA SILVA, apresentaram resposta à acusação, por meio de seus advogados (fls. 253/254, 325/329, 330/335 e 349/352, respectivamente). Em prosseguimento, antes do retorno da Carta Precatória expedida para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao réu ADRIANO e da decisão em juízo de absolvição sumária, foi aberta vista dos autos ao MPF para que se manifestasse acerca da prescrição (fl. 386). O Ministério Público Federal ofereceu manifestação às fls. 388/389, requerendo o trancamento da ação penal em relação aos acusados, com fundamento nos artigos 395, inciso II, do Código de Processo Penal. É o relatório do necessário Fundamento e Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. É caso de reconhecer a extinção de punibilidade em perspectiva do acusado em face da prescrição da pretensão punitiva estatal. Explico. Da análise das folhas de antecedentes criminais dos réus, verifico que a ré MARIA ROSILMAR apresenta 01 condenação com trânsito em julgado, pelo crime previsto no artigo 334, do Código Penal, porém referida condenação não tem o condão de configurar reincidência. A aludida ré possui, também, ação penal em curso, sem notícia, nos autos, quanto a eventual condenação com trânsito em julgado. Verifico, ademais, que os réus FRANCISCO CARLOS e MARIA SANTANA possuem ações penais e/ou inquéritos policiais em curso, igualmente sem notícia, nos autos, quanto a eventual condenação com trânsito em julgado. No caso dos réus ADRIANO CARLOS e CARLA SUELLEN, observo, do exame das folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos, não existirem apontamentos. Concluo, assim, que não existe circunstância judicial negativa, circunstância legal ou majorante capazes de elevar a pena dos réus a patamar superior a 02 (dois) anos. Dessa forma, a eventual condenação dos agentes, como incurso no artigo imputado na denúncia, seria a cumprimento de pena inferior a 02 (dois) anos e, ainda que, eventualmente, acima do mínimo legal, a pretensão punitiva, na hipótese, estaria alcançada pela prescrição. Note, por oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4, RSE 2009.71.13.001837-1, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCCELLI, D.E. 27/05/2010) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CONTRATO SOCIAL COM POSTERIOR REGISTRO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA (ART. 109, IV, DA CF). PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Nas hipóteses em que a potencialidade lesiva das alterações contratuais inverídicas, levadas a registro perante as Juntas Comerciais dos Estados, extrapola o âmbito da apresentação àqueles órgãos, resta inequívoca a lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF4, RSE 2005.72.04.000014-3, OITAVA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, D.E. 03/02/2010). O crime em questão, tipificado artigo 334, caput, do Código Penal, tem pena privativa de liberdade de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Considerando, todavia, os dados presentes nestes autos, a pena imputada aos réus, em caso de eventual condenação, não superaria 02 (dois) anos, ainda que não aplicada no mínimo legal, estando ainda abrangida, na hipótese, pela faixa prescricional de 04 anos. Assim sendo, aplicando-se, por analogia, o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 04 (quatro) anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (18/02/2010) até a presente data, houve a superação do prazo prescricional apontado. DISPOSITIVO. Posto isto, declaro extinta a punibilidade em perspectiva do delito imputado aos acusados FRANCISCO CARLOS ARAUJO DA SILVA, MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA, ADRIANO CARLOS RABELO DA SILVA, MARIA SANTANA RODRIGUES DE MORAIS e CARLA SUELLEN RABELO DA SILVA, pela verificação da prescrição (v. artigo 334, caput, do Código Penal c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, todos do CP). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. Solicite-se, pelo meio mais expedito, a devolução da Carta Precatória nº 293/2017 (fls. 383), independentemente de cumprimento. As mercadorias e demais produtos apreendidos por ocasião das prisões em flagrante, encaminhados à Receita Federal, não mais interessando ao processo penal, deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Considerando-se o disposto no artigo 120, 4º, do CPP, determino a intimação pessoal dos acusados ADRIANO CARLOS RABELO e FRANCISCO CARLOS ARAUJO DA SILVA, acima qualificados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareçam perante este Juízo, a fim de comprovar a propriedade dos bens descritos às fls. 69/71. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados, Dr. Gustavo Antonio Nelson Baldan, OAB/SP 279.980 (fls. 274/275), Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP 161.424 e Dra. Carina Carmela Morandin Barboza, OAB/SP 226.047 (fls. 320/321), arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); b) Proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário; c) Tomem os autos conclusos para disposição dos valores recolhidos a título de fiança (fls. 109 e 115). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de fevereiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0000212-11.2010.403.6124 (2010.61.24.000212-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDENIR OLIVEIRA (SP322602 - WELISON DIVINO DE FREITAS E SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO)

Autos nº 0000212-11.2010.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CLAUDENIR OLIVEIRA REGISTRO Nº 63/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLAUDENIR OLIVEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Narra a inicial acusatória que, no dia 08 de janeiro de 2009, por volta das 05h30min, na represa de Água Vermelha, Bairro Taquari, Município de Mira Estrela/SP, de forma livre, voluntária e consciente, o pescador amador, ora réu, praticou ato de pesca mediante a utilização de petrecho não permitido, qual seja, 05 (cinco) redes de nylon duro. Consta, ainda, que foram apreendidos com o denunciado 02 (dois) quilos de peixes das espécies vulgarmente conhecidas como piranha, corvina, porquinho, e peixe-cachorro (fls. 38/39). Foram arroladas como testemunhas de acusação Joaquim Justino, Rodnei Eder Borgato e James Faim Costa (fl. 39-v.). A peça inicial foi recebida em 24.02.2010 (fl. 41). Juntada as folhas de antecedentes criminais do acusado, foi apresentada, pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fl. 53). Foi determinada a expedição de carta precatória para citação do réu e realização de audiência para manifestação de interesse do acusado acerca da proposta oferecida (fl. 57). Em razão do não comparecimento do réu em audiência, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 77). Citado, o acusado ofereceu resposta à acusação (fl. 82/90). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas as testemunhas de acusação Rodnei Eder Borgato e James Faim Costa (CD - fl. 125). Foi homologada pelo Juízo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Joaquim Justino (fl. 129). O réu foi interrogado (CD - fl. 168). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a absolvição do réu, por não constituir o crime infração penal, nos termos do artigo 386, III, do CPP (fls. 173/175). A defesa do acusado, em suas alegações finais, preliminarmente, requereu que seja reconhecida a prescrição virtual. No mérito, requereu a aplicação do princípio da insignificância. Dessa forma, pugnou pela extinção da punibilidade em face da prescrição. Caso não seja esse o entendimento, que o réu seja absolvido, nos termos do artigo 386, III, do CPP (fls. 178/187). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de CLAUDENIR OLIVEIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito mencionado na inicial acusatória. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Considerando ser mais favorável ao réu a absolvição pela atipicidade da conduta, ingresso na análise do mérito. Consta na denúncia que, em 08.01.2009, o acusado foi autuado por policiais militares ambientais, durante patrulhamento ambiental rural embarcado, na represa de Água Vermelha, Bairro Taquari, Município de Mira Estrela/SP, por ter praticado atos de pesca com auxílio de petrechos não permitidos para pescador amador, quais sejam, redes de malha. A conduta imputada ao réu CLAUDEMIR OLIVEIRA amolda-se ao tipo penal previsto no art. 34, caput, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, que assim dispõe: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem I - (...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - (...) Trata-se de norma penal em branco, que necessita de complementação através de ato administrativo que determine a época na qual a pesca é proibida e os aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. No caso, a complementação do tipo penal supramencionado foi levada a efeito através da Portaria nº 21, de 09/03/1993 e da Portaria nº 1.583, de 21/12/1989, editadas pelo IBAMA, que vedam aos pescadores amadores a prática de atos de pesca com a utilização de redes, in verbis: Portaria nº 21, de 09/03/1993 Artigo 5º - Permitir, na pesca profissional, nos reservatórios da bacia do rio Paraná, o uso dos seguintes aparelhos de pesca: I - rede de malha com malha igual ou superior a 70 mm (setenta milímetros) Portaria nº 1.583, de 21/12/1989 Art. 3º - Os pescadores amadores, inclusive os caçadores submarinos, obterão a Licença de Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa anual, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio e para tal divide-se como segue: I - pesca desembarcada (Categoria A): realizada sem o auxílio de embarcação e com a utilização de linha-de-mão, tarrafa, puçá, canhão simples, canhão com molinete, espingarda de mergulho ou anzóis simples e múltiplos empregados com canhão simples, com caretelhas ou molinetes, providos de isca natural ou artificial; II - pesca embarcada (Categoria B): realizada em embarcações da classe recreio e com o emprego dos petrechos citados no inciso anterior. Desta forma, a prática por pescadores amadores de atos de pesca com a utilização de redes, como é o caso dos autos, configura, em tese, o delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Fixadas tais premissas, passo à análise da materialidade, da autoria e da consumação do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98. A materialidade do crime pode ser comprovada pelo boletim de ocorrência BO/PA nº 090021 (fls. 04/05), auto de infração ambiental (fl. 06), termo de apreensão (fl. 07) e pelo laudo pericial (fls. 16/18). Prova, ainda, o laudo pericial ambiental, elaborado com respeito à legislação processual penal aplicável, que o acusado, na condição de pescador amador, não poderia utilizar os petrechos apreendidos, pois eram de uso permitido somente ao pescador profissional. Avançando para a tipicidade formal, depreende-se da mera leitura do tipo penal tanto o caput do art. 34, quanto seu parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, em sua segunda parte, descrevem condutas que não necessariamente levam em consideração a prévia captura de peixes, contentando-se a lei, apenas, com a possibilidade de serem a ser recolhidos coletados, seja em razão da pesca em lugar não permitido, seja em razão da utilização de petrechos ou métodos havidos por irregulares. Já no que diz respeito à tipicidade material, no caso concreto, não vislumbro conduta minimamente idônea a desequilibrar o meio ambiente, ainda que o réu tenha praticado atos de pesca com petrechos não permitidos por ser pescador amador, havendo a apreensão de apenas 02 (dois) Kg de peixes. Saliento, ainda, que os antecedentes demonstram que o réu não é contumaz na prática delitiva. Neste prisma, é possível a aplicação do princípio da insignificância a fim de excluir a tipicidade material do delito. Senão, vejamos. Em recentes decisões, o Superior Tribunal de Justiça vem aceitando a aplicação do referido princípio, de acordo com as circunstâncias do caso e em que restar evidente que não houve qualquer risco ao meio ambiente apesar da conduta tida como ilícita. Nesse sentido: PENAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzíssimo grau de probabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. Caso concreto que se adequa a esses vetores, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade material da conduta, substanciada em pescar em local proibido (unidade de conservação), porquanto não apreendido um único peixe com os recorrentes, o que denota ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado. 3. Recurso provido para reconhecendo a atipicidade material da conduta, trancar a Ação Penal. (RHC 71.380/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI 9.605/98. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Materialidade delitiva comprovada, conforme autos de infração ambiental, boletins de ocorrência e auto de exibição e apreensão, atestando-se a apreensão de uma tarrafa de nylon de 2,80 m, com malha de 70 mm, conjuntamente a 23 (vinte e três) espécimes de curimbatá, totalizando 6,0 kg (seis quilogramas) de pescado. 2. Autoria delitiva e dolo comprovados, eis que os corréus foram surpreendidos em atos de pesca irregular com utilização de petrechos proibidos, em período de piracema, em local restrito (art. 6º, I, da portaria IBAMA nº 23/93) às margens do Rio Pardo (Morro Agudo/SP). 3. Caso que, embora preencha os aspectos de tipicidade formal, não configura tipicidade material, ante a pequena quantidade de espécimes capturada, sem aspectos profissionais de pesca, devendo prevalecer o princípio da insignificância (grifei). Precedentes. 4. Recurso ministerial não provido. Corréus absolvidos ex officio, com fulcro nos artigos 654, 2º, e 580, do CPP. (ACR 00039756220054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: (grifei) No caso concreto, o réu foi adequadamente apenado na esfera administrativa (fl. 06 do IPL) e como o Direito Penal é subsidiário, descabe falar em sua aplicação, in casu. Ante o exposto, por ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado, reconheço a atipicidade material da conduta imputada ao réu CLAUDENIR OLIVEIRA. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação para ABSOLVER o réu CLAUDENIR OLIVEIRA, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 c/c, com fulcro no artigo 386, III, CPP. Custas indevidas. Diante do disposto no artigo 271 e seguintes, do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal nº 64/2005, que determinam que aos equipamentos e objetos apreendidos seja dada destinação legal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre referidos materiais apreendidos, tendo em vista a elaboração do laudo juntado às fls. 16/18, caberá à esfera administrativa decidir sobre a destinação ou restituição dos instrumentos de pesca. Oficie-se ao órgão responsável pela apreensão, que deverá agir no âmbito administrativo de acordo com as normas vigentes. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de fevereiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0000388-19.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILMA GONCALVES DA SILVA(MG094326 - FABIO RIBEIRO PASSINHO E MG117431 - AGENOR TAVARES DUTRA)

Tendo em vista o decurso do prazo para a defesa da acusada NILMA GONÇALVES DA SILVA manifestar-se sobre o R. DESPACHO DE FL. 301, declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes, a fim de que requeram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Não sendo requeridas diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Tendo em vista não constar apontamentos nas folhas de antecedentes da acusada, após a manifestação das partes, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000757-76.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARLEI ESTER PRATO RODRIGUES PINTO(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X GLAUCÉ CRISTINA MUNIZ CAVENAGUE(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X JOSE LUCIANO CAVERZAN FILHO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X PATRICIA SHIZUE KITAYAMA PASTORELLI(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X PETERSON PASTORELLI(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 398/405. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se as defesas dos acusados José Luciano Caverzan Filho e Patrícia Shizue Kitayama Pastorelli para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Estando em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-30.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NELSON PINHEL(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X ADRIANO MARCOS PERICIN(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X NOEDIR HERNANDES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X JOSE CARLOS ALVES GUIMARAES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X FERNANDO RUAS PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI) X EVANIR ROBERTO PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI) X MARCO AURELIO FERREIRA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDEMIRCO PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NELSON PINHEI, MARCO AURÉLIO FERREIRA, EDIVALDO GONÇALVES DE SOUZA, ADRIANO MARCO PERICIN, NOEDIR HERNANDES, JOSÉ CARLOS ALVES GUIMARÃES, FERNANDO RUAS PICOLLO, EVANIR ROBERTO PICOLLO e EDEMIRÇO PICOLLO, qualificados nos autos, dando-os como incurso no crime do artigo 90 da Lei nº 8.666/93. (fls. 127/130). Nara a inicial acusatória que, em 20.04.2011, a Prefeitura Municipal de Ouroeste, no bojo do Processo Licitatório 45/2011, publicou Edital de Pregão Presencial para aquisição de quatro ônibus usados e um micro-ônibus usado para servirem ao transporte de alunos, ao transporte universitário e para a saúde pública. Consta, ainda, que os denunciados, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, fraudaram, mediante ajuste, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com intuito de obterem, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. A denúncia foi recebida em 27.01.2014 (fls. 193/194). O acusado MARCO AURÉLIO, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta escrita às folhas 203/215. Os acusados FERNANDO, EVANIR e EDEMIRÇO, por meio de defensor constituído, ofereceram resposta à acusação (fls. 249/286). O acusado NELSON PINHEI, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação (fls. 495/505). Os acusados ADRIANO, NOEDIR e JOSÉ CARLOS, por meio de advogado constituído, ofereceram resposta à acusação (fls. 518/530). Em análise das respostas apresentadas, o Juízo entendeu que havia suporte probatório para a demanda penal e existiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, razão pela qual foi determinada a realização de instrução processual (fls. 587/588). Por ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 619/620-v.), foi reapreciada a defesa prévia apresentada pelos acusados FERNANDO, EVANIR e EDEMIRÇO, a qual não absolveu os réus de plano, e determinou o normal prosseguimento do feito (fls. 643/644). Foi homologado pelo Juízo, a desistência da oitiva da testemunha Rogério Luis Marques da Silva, arrolada pela acusação e pela defesa dos réus FERNANDO, EVANIR e EDEMIRÇO (fl. 694). Foram ouvidas as testemunhas Milton (acusação), Sérgio Henrique (acusação) e Carlos Roberto (defesa) (CD - fl. 729); Bráulio Andrade Filho (defesa) (CD - fl. 732); James Emílio Scapim, Sebastião Geraldo da Silva e Donizete Rodrigues Vieira (todas pela acusação) (CD - fl. 754). Foi homologada pelo Juízo a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado MARCO AURÉLIO, bem como a dispensa do interrogatório do réu EDEMIRÇO (fls. 760/760-v.). Foram interrogados os réus NELSON, MARCO AURÉLIO, EDIVALDO, ADRIANO, NOEDIR e JOSÉ CARLOS (CD - fl. 767); FERNANDO e EVANIR (CD - fl. 771). Nos termos do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos. Pelo advogado Dr. Abílio foi impugnado o primeiro documento (aviso de licitação) e teceu alguns comentários. Pelo advogado Dr. Pedro foi requerida a juntada de documento, dando-se vista às partes presentes, sem oposição. Pelas defesas dos demais réus nada foi requerido (fl. 769-v.). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus NELSON PINHEI, EDIVALDO GONÇALVES FERREIRA, FERNANDO, EVANIR e EDEMIRÇO nas penas do crime do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 c.c. artigo 29 do CP. Por outro lado, requereu a absolvição dos réus MARCO AURÉLIO, ADRIANO, NOEDIR e JOSÉ CARLOS (fls. 858/865). A defesa dos acusados MARCO AURÉLIO, ADRIANO, NOEDIR e JOSÉ CARLOS, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, ausência de provas suficientes para a condenação. Dessa forma, pugnou pela absolvição na forma da lei (fls. 882/888). A defesa do acusado NELSON PINHEI, em suas alegações finais, alegou, preliminarmente, que o réu sofre de doença neurológica e está incapaz de gerir sua vida civil e diária. No mérito, requereu o reconhecimento da ausência de tipicidade da conduta e ausência de provas para condenar o réu, pugnando, assim, pela sua absolvição. Caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecida a atenuante do art. 65, I, do CP (fls. 889/896). A defesa do acusado EDIVALDO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a inexistência de dolo específico e ausência de provas para condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 897/905). A defesa dos acusados FERNANDO, EVANIR e EDEMIRÇO, em suas alegações finais, sustentou, inexistência do fato criminoso e atipicidade da conduta, seja porquanto ausente a elementar ajuste, vale dizer, vínculo associativo entre os denunciados e membros da Prefeitura de Ouroeste/SP, seja pela inexistência de dolo específico de obter vantagem indevida para si. Por fim, alegou ausência de prova mínima para condenação. Dessa forma, pugnou pela absolvição dos acusados, na forma da lei (fls. 914-v./936). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de NELSON PINHEI, MARCO AURÉLIO FERREIRA, EDIVALDO GONÇALVES DE SOUZA, ADRIANO MARCO PERICIN, NOEDIR HERNANDES, JOSÉ CARLOS ALVES GUIMARÃES, FERNANDO RUAS PICOLLO, EVANIR ROBERTO PICOLLO e EDEMIRÇO PICOLLO, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares levantadas, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, os acusados, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, no mês de abril de 2011, fraudaram o caráter competitivo de procedimento licitatório, com intuito de obter vantagem, para si e para outrem, decorrente da adjudicação do objeto da licitação, consistente em ônibus usados e um microônibus. A conduta imputada aos réus, segundo o Ministério Público Federal, amoldar-se-ia ao tipo previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Não é o que se logrou demonstrar ao longo da instrução processual, sobre o crivo do devido processo legal. Senão, vejamos. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, «...frustrar (malogar, não alcançar o objetivo esperado) ou fraudar (enganar, burlar) são as condutas mistas alternativas, cujo objeto é o caráter competitivo do procedimento licitatório. O tipo prevê que a frustração ou fraude se dá por ajuste (pacto), combinação (acordo) ou qualquer outro expediente (instrumento para alcançar determinado fim). Entretanto, não vemos sentido prático para tanto. O importante é eliminar a competição ou promover uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo, pouco importando ter havido ajuste ou combinação (aliás, termos sinônimos). (...)» 25. Elementos normativos do tipo: caráter competitivo do procedimento licitatório são termos que envolvem interpretação (não são meras descrições fáticas) valorativa, nesse caso, jurídica. Deve-se analisar o que foi feito pelo agente do delito à luz do que se entende por licitação, suas finalidades, fundamentos e propósitos. Logo, constituindo a essência da licitação a promoção da justa disputa de interessados, alheios aos quadros estatais, em celebrar contrato com o Poder Público, enaltecendo-se a imparcialidade, é natural que o resultado deva ser promissor e vantajoso à Administração (...) O Estado, não podendo sair em busca de um fornecedor de seu interesse, pois deve atuar com imparcialidade, produz, por intermédio da competição regrada, o mesmo resultado: consegue o melhor produto com o mais baixo custo possível... (In Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT 2006, página 445). Desta forma, comete o crime o agente que, de algum modo, frustra ou frauda o caráter competitivo do procedimento licitatório. Inicialmente, na esteira do tanto argumentado pela defesa dos réus, não há prova nos autos, ainda que indiciária, de que a competitividade do certame foi prejudicada. O fracionamento do edital em cinco itens, dos quais quatro (ônibus) são em tudo semelhantes, não representa, por si só, qualquer irregularidade ou afronta ao princípio da competitividade que deve reger as licitações promovidas pelo Poder Público. Não há vedação legal ao fracionamento, que deve ser utilizada em prol da eficiência administrativa, conforme autoriza o 1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, mas à utilização de tal expediente como forma de burlar as modalidades de licitação. No caso de pregão, como na hipótese em apreço, e tendo em vista a justificativa apresentada de que, sendo veículos usados, que possuem vendedores pulverizados, não há que se cogitar em prejuízo à competitividade do certame. Por outro lado, a alegação acusatória de que teria havido excessivo detalhamento dos itens, para limitar a concorrência, direcionando a licitação para que as empresas Piccolotur e Allitur viessem o certame, tampouco encontra qualquer respaldo nos elementos de prova produzidos na fase inquisitiva e em juízo. Isso porque, se de um lado, não é autorizado cercar a competitividade do procedimento licitatório pela descrição pomerosa dos bens e serviços, especialmente quando resulta em apenas uma empresa que possa atender às exigências administrativas, de outro, é indispensável que o administrador público preveja as características mínimas necessárias para a aquisição do bem objeto da licitação, sob pena de não atingir o desiderato planejado, fazendo, portanto, mau uso do dinheiro público. Na hipótese sob análise, a previsão de ano mínimo de fabricação, capacidade de passageiros, descrição técnica mínima, além da cor predominantemente branca, como é composta a maioria da frota de ônibus e justificada pela cor da frota da cidade, mostram-se exigências adequadas e proporcionais. Acrescente-se que tampouco o Ministério Público Federal logrou demonstrar de que modo tais especificações teriam direcionado a licitação para a Piccolotur e a Allitur, excluindo outros eventuais interessados no certame. A exigência de ano mínimo e o oferecimento da proposta com ônibus daquele ano de fabricação e modelo não pode ser interpretado como licitação dirigida, seja porque plausível o argumento dos réus Fernando e Evanir de que tentaram oferecer o bem de valor mais baixo para vencer o certame (o que é, à evidência, o ônibus de maior tempo de fabricação), seja porque é do conhecimento geral (é basta uma pesquisa nos sites da internet), que há inúmeras empresas que vendem ônibus usados, inclusive com 10 (dez) anos de uso, e com as especificações contidas naquele edital. A escolha do ano mínimo pautou-se, segundo a prova colhida em juízo, no número de veículos necessários, combinado com os valores disponíveis no município. Ademais, não houve qualquer impugnação quanto à ampla publicidade conferida naquele certame, o que afasta indelevelmente o argumento de que se impediu a participação de terceiros. Não assiste razão ao órgão acusatório quando afirma que os preços apresentados pelas empresas suprarreferidas apresentaram-se inexplicavelmente distintos. Conforme Ata de Sessão Pública, juntada a fls. 118/121, os ônibus, que seriam bens comparáveis entre si, foram arrematados pelos seguintes valores: dois deles por R\$ 162.500,00, e os outros dois por R\$ 163.800,00. Além da diferença ser ínfima, proporcionalmente ao valor do bem, é usual que veículos usados apresentem preços diferentes, conforme suas condições específicas, diversamente de dois veículos novos com as mesmas especificações. Atente-se, outrossim, para o laudo policial já mencionado de que não houve superfaturamento, no sentido de que não houve superfaturamento (sobrepção) entre o valor efetivamente pago pela Prefeitura Municipal de Ouroeste e os valores médios estimados e atualizados de veículos com as mesmas características adquiridos pela citada municipalidade (resposta ao quesito 1). Por fim, no tocante à assertiva de que a fraude decorre da identidade dos sócios entre duas empresas que participaram do certame, impõe-se também refutá-la. Não há uma proibição geral, no ordenamento jurídico, à participação em licitação em tais moldes, já que a limitação legal recai sobre condutas fraudulentas que interfiram na competitividade do procedimento licitatório. Nessa toada, deve-se ter em conta situações que podem tornar irregular a participação de empresas com sócios em comum em licitações, como a) quando da realização de convite; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios são os mesmos, na esteira de Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU nº 010.468/2008-8. No entanto, no caso dos autos, houve pregão e as empresas sequer concorreram entre si, tendo realizado lances em itens diferentes. Inexistindo violação ao caráter competitivo do certame, bem como ausente o núcleo de tipo frustrar, fraudar, não há que se falar em fato criminoso, ausente a materialidade do delito, ainda que houvesse a desclassificação para o art. 93, da Lei de Licitações. Ademais, a partir da prova documental encartada nos autos (laudo policial já mencionado de que não houve superfaturamento), bem como dos depoimentos colhidos das testemunhas e dos interrogatórios dos acusados, a acusação não demonstrou a presença do dolo específico de obter, para si ou para terceiro, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, elementar do tipo conforme leção da melhor doutrina de José Paulo Baltazar Júnior, in Crimes Federais, 8ª ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2012, p. 609. É assim que o ex-prefeito NELSON PINHEI, ora acusado, interrogado em Juízo, disse que assinou a abertura da licitação, porque o membro da comissão Edivaldo que encaminhou a relação dos veículos disse que precisava. Disse, também, que não conhecia nenhuma das empresas que participou do pregão e que as especificações dos veículos foi passada por um mecânico à comissão. Disse, ainda, que a comissão que definiu o ano dos veículos que deveria ser comprado, e que a cor predominante branca era a cor do município, por isso que constou a cor no edital. Na mesma linha, o réu EDIVALDO, na qualidade de servidor do Departamento de Compras da Prefeitura de Ouroeste/SP à época dos fatos, foi quem elaborou e encaminhou para a comissão de licitação do referido município a solicitação de aquisição dos veículos e que serviu de base à formulação do edital. Interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou que elaborou a solicitação de acordo com a necessidade do município e encaminhou para comissão. As especificações dos itens foram pesquisadas por ele mesmo na internet. Em relação ao ano dos veículos, disse que ônibus do ano 2001 seria mais barato e bom para ser usado, e se enquadrava no montante de dinheiro que tinha disponível para compra. Disse, também, que não conhecia as empresas que participaram do procedimento licitatório. Quanto à cor dos veículos, disse que era a cor predominante do município. O acusado FERNANDO, ouvido perante a autoridade policial, disse o seguinte: (...) os administradores da Piccolotur são o declarante, Evanir Roberto Piccolo e Edemirço Piccolo e a Allitur o declarante e Evanir Roberto Piccolo (...). Porque estavam renovando suas frotas de veículos e a Piccolotur participou em três dos cinco itens da licitação e a Allitur dos outros dois, não tendo concorrido entre si, por serem veículos distintos que estavam disponíveis à venda por cada uma delas (...). Em Juízo, interrogado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que o responsável pelas compras e vendas da frota das empresas, à época dos fatos, era seu pai EDEMIRÇO, ora réu. Afirmando, ainda, que assinou todos os documentos da licitação em questão, sem conferir e não soube explicar porque concorrera com duas empresas, mas disse que é comum prefeitura comprar ônibus usados, por serem mais baratos. Disse, ainda, que não conhece e nunca ouviu falar da cidade de Ouroeste. O acusado EVANIR, interrogado em Juízo, disse que não conhece ninguém da prefeitura de Ouroeste, tampouco os demais sócios da empresa Fernando e Edemirço. Disse que os ônibus foram vendidos por valor de mercado e que era comum a empresa vender ônibus usados, que para prefeitura não se recordava de ter ocorrido outras vezes. O acusado MARCO AURÉLIO, interrogado em Juízo, ratificou as declarações prestadas na fase policial, afirmando que participou da licitação e que atuou como progreio. Que tiveram conhecimento que as empresas participantes Allitur e Piccolotur possuíam os mesmos sócios no momento do credenciamento das empresas participantes no pregão. Diante disso, consultaram o departamento jurídico da prefeitura e foi orientado que não havia nenhuma ilegalidade. Disse, ainda, que não conhecia as referidas empresas, nem os sócios. Os acusados ADRIANO, NOEDIR e JOSÉ CARLOS, interrogados em Juízo, ratificaram as declarações prestadas na fase policial, afirmando que participaram da licitação e fizeram parte da comissão de apoio do pregão, auxiliando o progreio Marco Aurélio. Disseram que constataram que as empresas Allitur e Piccolotur possuíam os mesmos sócios, no momento do credenciamento, e foi questionado o assessor jurídico, o qual orientou que não teria problema porque concorriam em itens diferentes. Disseram, também, que o representante da empresa também alegou que estavam concorrendo em itens diferentes e não teria problema. Disseram, ainda, que não conheciam as referidas empresas. Ademais, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, regularmente comprometidas, em nada contribuíram para o pedido condenatório, por desconhecerem qualquer irregularidade na licitação. A testemunha Carlos Roberto Grytz, na defesa dos corréus FERNANDO, EVANIR e EDEMIRÇO, disse que conheceu o corréu Edemirço, por ter comprado ônibus da empresa dele há alguns anos e que ele era o responsável pelo departamento de compras e vendas da empresa. No mais, as testemunhas de defesa arroladas pelos corréus FERNANDO, EVANIR e EDEMIRÇO, Bráulio Andrade Filho (CD - fl. 732), Sérgio Henrique Milani Avallone (CD - fl. 729) e Luiz Augusto de Oliveira (fl. 857-v.), ouvidas em Juízo, regularmente comprometidas, podem ser consideradas meramente abonatórias, visto que não tinham conhecimento dos fatos. Denota-se pelas provas colhidas nos autos e interrogatórios dos acusados, que o Ministério Público Federal não logrou se desincumbir do ônus que sobre ele recai de comprovar a materialidade e a autoria delitiva. Isso porque não restou demonstrado a ocorrência do núcleo do tipo frustrar ou fraudar o caráter competitivo do certame, de modo que não há que se falar em fato penalmente relevante. Ademais, não há prova do elemento subjetivo - dolo específico de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Ainda, não se comprovou nos autos, mesmo que por prova indiciária, o ajuste entre os membros da comissão de licitação, os representantes das empresas participantes e o então prefeito para fraudar o procedimento licitatório de um ou de outro modo. Assim, não constituindo o fato infração penal, a absolvição de todos os acusados é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação formulada na denúncia para ABSOLVER os réus NELSON PINHEI, MARCO AURÉLIO FERREIRA, EDIVALDO GONÇALVES DE SOUZA, ADRIANO MARCO PERICIN, NOEDIR HERNANDES, JOSÉ CARLOS ALVES GUIMARÃES, FERNANDO RUAS PICOLLO, EVANIR ROBERTO PICOLLO e EDEMIRÇO PICOLLO pela prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-27.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANDRE LUIS DA SILVA BISPO(SP267984 - AGENOR IVAN MARQUES MAGRO) X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP267984 - AGENOR IVAN MARQUES MAGRO)

AÇÃO PENAL N.º 0000952-27.2014.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ANDRÉ LUIS DA SILVA BISPO E ANTONIO CARLOS DE BRITODECISÃOVistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ LUIS DA SILVA BISPO e ANTONIO CARLOS DE BRITO, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Denúncia recebida em 16/03/2015 - fls. 93/93-v. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 102/105. Não vislumbro, em análise da peça apresentada, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em relação à preliminar suscitada pelos réus, quanto ao pedido de desclassificação do crime descrito na denúncia para estelionato, e posterior remessa dos autos ao Juízo competente, verifico que, na presente hipótese, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito, tendo em vista que, nas provas periciais produzidas, não restou atestado tratar-se de falsificações grosseiras. Ademais, como bem ressaltou o perito criminal (fls. 72 e 83), a aceitação da cédula questionada como legítima por homem médico, ou a capacidade da mesma de ludibriar terceiros de boa-fé, são considerações de caráter subjetivo (...). Não obstante, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2018, às 13h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como e interrogados os réus, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Por fim, as partes ficam intimadas que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0000912-40.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP343768 - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS) X DOUGLAS FERNANDO CORREA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X LARISSA FERNANDA RODRIGUES(SP378677 - PAULO SERGIO DE JESUS VIEIRA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado no bojo da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, preso em flagrante delito, por infração ao artigo 155, 1º e 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, tendo ressaltado que a manutenção da prisão é necessária para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que o acusado apresenta diversas condenações por crimes de natureza grave, tais como tráfico de drogas, roubo qualificado e porte ilegal de arma de fogo, bem como tentou fugir da ação policial empreendendo fuga com um dos veículos apreendidos nos presentes autos. No que tange ao pedido formulado pela autoridade policial de leilão antecipado dos veículos apreendidos, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente. DECIDO Com razão o parquet. A prisão cautelar no caso dos autos é plenamente justificável na medida em que o delito apurado no presente feito é de extrema gravidade, merecendo, portanto, um controle rígido por parte do Poder Judiciário. Ademais, o pedido de liberdade provisória, tal como apresentado pelo Requerente, não afasta a presunção de que subsistem os riscos que ensejaram o decreto prisional, não tendo sequer juntado comprovante de residência e de ocupação lícita. Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos no art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado. No mais, no que concerne à representação para realização de leilão antecipado, postergo a apreciação do pedido formulado por ocasião do juízo de absolvição sumária. Verifico que, a despeito de os acusados terem declarado a impossibilidade de constituir advogado quando da citação, ambos contrataram defensor. Tendo em vista a apresentação de defesa prévia pelos defensores dativos nomeados, arbitro os honorários dos advogados dativos dos réus, Dra. TAINARA TAISSI ZEULI BOCALAN OAB/SP 344.605 e Dr. AILTON MATA DE LIMA, OAB/SP 286.407, nomeados na audiência de custódia, no valor mínimo da tabela atribuída aos Procedimentos Criminais, nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento da quantia. Aguarde-se a vinda da defesa preliminar da acusada Larissa e tornem os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-80.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZA ZAMBERLAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se acerca da possibilidade de litispendência entre o presente feito e aquele de n. 0000330-93.2015.403.6323, indicado na certidão Id 2902538, que tramita perante o Juizado Especial Federal. Consigno que deverá apresentar cópia da petição inicial e de todas as eventuais decisões proferidas nos referidos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-04.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUCIANO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP168783

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, ajuizada por Luciano de Jesus Santos em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 47.090,00 (quarenta e sete mil e noventa reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Portanto, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-36.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NETTO, SILVANA DANIEL

DESPACHO

Por ora, considerando que todas as questões urgentes já foram apreciadas, tendo, inclusive, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferido o pedido liminar (Id 2061749), SUSPENDA-SE a tramitação do feito, nos termos da decisão proferida em 26/04/2017, no Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7) - **Tema 106**, que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada naqueles autos (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), qual seja, "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", posteriormente alterada para "Obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde".

Com o julgamento do referido recurso, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença, porquanto as provas necessárias ao deslinde da causa já foram realizadas, inclusive perícia médica (Id 2306614).

Intimem-se.

Ourinhos, 07 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000256-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MINERACAO GOBBO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos, em atenção ao artigo 920, II, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

Ourinhos, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-47.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ALDEVINA ELIZABETH BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: KAOE VIDOR CASSIANO - SP371360
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória proposta por ALDEVINA ELIZABETH BASILIO em face da UNIÃO FEDERAL.

O feito foi ajuizado, inicialmente, na Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, que declinou da competência em favor do presente Juízo.

Contudo, a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 23.866,09 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e nove centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JAIR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KAOE VIDOR CASSIANO - SP371360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória proposta por JAIR GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL.

O feito foi ajuizado, inicialmente, na Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, que declinou da competência em favor do presente Juízo.

Contudo, a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 22.371,41 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Portanto, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999, JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora a informar se persiste o interesse no prosseguimento desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os fundamentos cabíveis, tendo em vista o termo de desinterdição encartado aos autos (Id 3388376).

Caso a resposta seja positiva, deverá, no interregno supra, (i) manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, especificando as provas que pretende produzir, e (ii) apresentar relatório detalhado, conforme requerido na decisão Id Num. 3113692 (Pág. 5).

Por fim, intime-se a União, para que informe eventuais provas que pretende realizar, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-49.2017.4.03.6116
AUTOR: ANESIO APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor, por meio do pedido de tutela de urgência, a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais, nas atividades desenvolvidas para a FEPASA – Ferrovia Paulista S.A., no período de 5.5.1986 a 12.7.2012.

Afirma que esse período deixou de ser reconhecido como especial pelo INSS quando do requerimento administrativo formulado em 3.6.2014.

Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis, foram os autos eletrônicos remetidos a esta Vara Federal, ante a decisão que reconhecera a incompetência daquele Juízo para o processamento da presente demanda, uma vez que o autor possuía domicílio na cidade de Palmital, a qual é pertencente à jurisdição deste Juízo Federal (ID's 1821129 e 2229500).

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente lide.

No mais, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a questão trazida à apreciação do Judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

Além disso, demanda, por ser relevante, ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Destaco que o reconhecimento do labor em condições especiais enseja análise aprofundada sobre a atividade alegada e a presença dos agentes agressivos à saúde, bem como sobre o período em que se deu o desempenho desta, de modo a enquadrá-la na legislação pertinente.

Assim, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

- Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.

- No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento.

- **A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.**

- Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

- Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

- **Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.**

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(AI 00219733020164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2017)

Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu, mormente porque o pedido administrativo se deu no ano de 2014 e somente agora, após mais de três anos, veio o autor a Juízo para pleitear a concessão do benefício referido.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

OURINHOS, 7 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000045-22.2018.4.03.6125
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Daiane Souza Fanck Bernardo ME**, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos FAT n. 24.0327.731.0000460-07.

É o breve relato.

Decido.

A empresa requerida, Daiane Souza Fanck Bernardo ME, firmou com o banco requerido a Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos FAT n. 24.0327.731.0000460-07, tendo sido dado em alienação fiduciária em garantia o veículo I/Hyundai HR HDLWBSC, cor branca, 2007/2008, placas DWF 4576, RENAVAM 0000956417795 (ID 4280967).

O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que a requerida encontra-se inadimplente desde 18.10.2016 (ID 4280971).

O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:

Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

No presente caso, a requerida foi constituída em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 20.11.2017 (ID 4280971).

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e a parte requerida foi devidamente constituída em mora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositário dos bens apreendidos o representante da empresa Organização HL Ltda., Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 203.162.246-34, conforme indicado pela requerente.

Expeça a Secretária o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente ao depositário ora nomeado, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência.

Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão.

Tendo em vista a manifestação da requerente na exordial, cite-se a requerida, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no próximo dia **21.3.2018, às 11 horas**.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

Int.

OURINHOS, 7 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000061-73.2018.4.03.6125
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: DIOCRECIO JOSE DE FARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Diocrecio José de Faria**, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.2988.191.0000635-19.

É o breve relato.

Decido.

O requerido firmou com o banco requerido o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.2988.191.0000635-19, tendo sido dado em alienação fiduciária em garantia o veículo VW/Voyage 1.6, cor cinza, 2012/2013, RENAVAM 011774305 (ID 4385739).

O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que a requerida encontra-se inadimplente desde 31.3.2015 (ID 4385746).

O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:

Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

No presente caso, a requerida foi constituída em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 25.9.2017 (ID 4385744).

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e a parte requerida foi devidamente constituída em mora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositário dos bens apreendidos o representante da empresa Organização HL Ltda., Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 203.162.246-34, conforme indicado pela requerente.

Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente ao depositário ora nomeado, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência.

Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão.

Tendo em vista a manifestação da requerente na exordial, cite-se a requerida, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no próximo dia **21.3.2018, às 10h30m**.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

Int.

OURINHOS, 7 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000032-57.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: J. R. GONCALVES & GONCALVES LTDA - ME, JOSE ROBERTO GONCALVES, JOSE ROBERTO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Por serem documentos indispensáveis à propositura dos embargos, que podem ser obtidos pelos demandantes, independentemente de ordem judicial, através dos diversos canais de comunicação fornecidos pela CEF (e não apenas na agência de Palmital/SP), ou, ainda, junto ao feito executivo ao qual se referem os embargos, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações contidas na decisão Id 2591252, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de os autores:

- (a) juntarem aos autos os contratos bancários originários que deram origem às renegociações entabuladas pelos contratos executados, uma vez que arguíram que sobre eles também incidiram cobranças indevidas, o que influenciou no valor da dívida executada;
- (b) indicarem, de forma clara e objetiva, quais as cláusulas contratuais desses contratos originários são ilegais e abusivas, com o correspondente fundamento jurídico;
- (c) indicarem, de forma clara e objetiva, quais as cláusulas contratuais dos contratos de renegociação executados são ilegais e abusivas, com a devida fundamentação jurídica; e,
- (d) apresentarem planilha atualizada e discriminada do valor que entendem correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas nos contratos originários mencionados na petição inicial e eventualmente comprovados pelos documentos determinados acima.

Intime-se.

Ourinhos, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SORAIA RAQUEL DOS SANTOS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDEBRITO - SP182981
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-49.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SUPERMERCADO PALMITAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, proposta por **Supermercado Palmital Ltda.** em face da **União**, objetivando a declaração do direito do autor de "escriturar os créditos da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) nos últimos 5 anos a contar da distribuição deste processo devidamente atualizados pela SELIC".

Foi determinada a intimação da parte autora para promover emenda à inicial, a fim de:

(a) retificar o polo passivo da demanda, uma vez que a Fazenda Nacional da Comarca de Marília é órgão integrante da União Federal e, portanto, despida de capacidade processual por não ser dotada de personalidade jurídica própria;

(b) atribuir à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido (NCP, art. 292), apresentando planilha de cálculo;

(c) uma vez regularizado o valor da causa, recolher as custas processuais correspondentes;

(d) Informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 319, inciso VII, NCPC);

(e) Demonstrar o interesse de agir alegado na inicial, apresentando, ainda que por amostragem, documentos que comprovem o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias (terço constitucional de férias);

(f) Encartar aos autos procuração atualizada, porquanto aquela apresentada (Id 3137670) foi outorgada há mais de 01 (um) ano, acompanhada do contrato social da parte autora;

(g) Comprovar a inexistência de litispendência ou coisa julgada, considerando os feitos apontados na certidão Id 3151461.

Em resposta, a postulante requereu a extinção do processo.

Ato contínuo, vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, não tendo a parte autora cumprido as determinações exaradas, para emenda da petição inicial, outro caminho não resta senão o seu indeferimento.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA - SP304233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILBERTO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE MENDES VIEIRA DE LIMA - SP304233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora encartar aos autos cópia de seu documento de identidade e CPF.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MAURILIO EJIN KATEKAWA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, porquanto os documentos a seguir encartados, retirados do sistema CNIS, revelam que o autor auferê, mensalmente, a quantia de R\$ 34.405,40, o que elide a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, e demonstra a incompatibilidade com o referido instituto.

Sendo assim, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se pretende, neste momento processual, a apreciação de eventual pedido de tutela provisória, pois, embora o tenha cadastrado quando da distribuição do feito, não há, na exordial, qualquer menção a referido título.

Recolhidas as custas processuais, e havendo pedido de tutela provisória, tomem os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas processuais, e não havendo pedido de tutela provisória, cite-se o réu.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, informo que deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, uma vez que o direito controvertido é indisponível (CPC, art. 334, par. 4º, inc. II), sendo que havendo autorização administrativa a autarquia federal poderá, a qualquer tempo, apresentar pedido para sua realização.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000150-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: APARECIDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 5000134-79.2017.4.03.6125, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

No mais, diante do pedido formulado pelo embargante, designo audiência de conciliação para o **dia 21 de março de 2018, às 9h30**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5000134-79.2017.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Por fim, proceda a secretaria à juntada ao presente feito de cópia do mandado de citação do embargante na execução nº 5000134-79.2017.4.03.6125.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 28 de fevereiro de 2018.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001586-59.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-05.2001.403.6125 (2001.61.25.005490-0)) FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP176298 - PAULO ROBERTO CIOFI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia das fls. 212/222 para os autos da Execução Fiscal n. 0005490-05.2001.403.6125. Nada sendo requerido em 10 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

0001587-44.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3)) FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP176298 - PAULO ROBERTO CIOFI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia das fls. 282/291 para os autos da Execução Fiscal n. 0001782-44.2001.403.6125. Nada sendo requerido em 10 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

0000434-63.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-83.2012.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Mantenho a decisão agravada (fls. 288/289) por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Venham os autos conclusos para sentença.

0000790-24.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-24.2016.403.6125) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Providencie a embargante a emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial ou declaração de autenticidade, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001053-56.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-85.2016.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Mantenho a decisão agravada por suas próprias razões de fato e de direito. Dê-se vista dos autos à embargada para oferecimento da impugnação. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001375-76.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-18.2017.403.6125) DROGARIA CLAUDIAFARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie cópia autenticada ou a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão, inclusive. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000033-93.2018.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-18.2015.403.6125) JOSE CARLOS CHAGAS(SP375352 - MURILO REBEQUE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

I- Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JOSÉ CARLOS CHAGAS em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO e MICHELE APARECIDA JUSTINO, visando a retirada da restrição de circulação do bem descrito à fl. 12, restrição essa inserida nos autos da Execução Fiscal em apenso (0000297-18.2015.403.6125), haja vista. Pede a concessão de liminar e também os benefícios da justiça gratuita. II- Com o pedido vieram acompanhados os documentos de fls. 08/27. III- Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a procuração aqui colacionada não é documento original, e sim cópia. IV- Os demais documentos que instruem a inicial, por serem cópias, não vieram acompanhados da declaração de autenticidade. V- Também não consta nos autos a cópia do documento de transferência da propriedade do veículo, indispensável para análise do caso. VI- Ainda, em continuidade, observo que no contrato consta que o valor atribuído ao bem foi de R\$ 8.251,46, enquanto que o valor dado à causa é de R\$ 2.240,53. Assim, providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para sanar as irregularidades descritas nos itens II a VI, sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão, inclusive, quanto ao pedido de assistência judiciária. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001405-73.2001.403.6125 (2001.61.25.001405-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BAZAR TORRE BRANCA LTDA X GEORGES JEAN DOUCAS

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001934-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001934-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE - ESPOLIO (MARIA TEREZINHA BRESSANIM CARNEVALE)(SP141812 - SILVIO APARECIDO LEITE) X MARIA TEREZINHA BRESSANIM CARNEVALE

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (fl. 240).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0004387-79.2009.403.6125 (2009.61.25.004387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L & A SERVICOS HIDRAULICOS LTDA ME X ALEX SANDRE DOMINGO X LUIZ DOMINGO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.Remeta-se ao arquivo.

0001082-14.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001176-59.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU X MARCOS JERGE SALOMAO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Na sequência, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000928-59.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOCCO LOGISTICA & SERVICOS LTDA. - ME(SP337771 - DANILO TAVORA E SP317504 - DANNY TAVORA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0001816-28.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS LINO(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

Postula o executado LUIZ CARLOS LINO, em caráter de urgência, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, bem como a suspensão do feito, ao mesmo tempo em que comunica sua adesão ao parcelamento da dívida, com o quê, junta documentos.Quanto aos serviços de proteção ao crédito, o pleito há de ser indeferido, porquanto não há nenhuma demonstração os autos do quanto alegado.No mais, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias, para comunicar se o parcelamento foi consolidado.Na sequência, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000156-62.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA, CNPJ n. 53.412.912/0001-37. AVENIDA JACINTO SÁ, 345, OURINHOS-SP.Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 339), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000443-25.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA E SP145358 - JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA)

O despacho de fl. 39 havia determinado à executada a regularização de sua representação processual, para que colacionasse aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da pessoa jurídica.As fls. 43/45 comparece a devedora em juízo juntando a Ficha Cadastral emitida pela Junta comercial de São Paulo, sem sequer, a declaração de autenticidade, de maneira que sua irregularidade não foi suprida.Sendo assim, determino que a Secretaria proceda à exclusão do nome da causídica destes autos.No mais, foi certificado o decurso do prazo para oposição dos embargos (fl. 42).Destarte, determino seja dada vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, com o quê, lhe concedo 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000468-38.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA FORTI ORLANDI(SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL)

A presente execução fiscal persegue recebimento de crédito decorrente de amidades. Até o presente momento só houve citação do executado, restando, portanto, infrutíferas todas as tentativas de constrição, seja por meio dos Sistemas RENAJUD (fl. 108), seja por BACEN JUD (fl. 92/93), seja por ARISP (fl. 105).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001416-77.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0000047-14.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MADEIREIRA MATO GROSSO DE OURINHOS LTDA - EPP(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.Remeta-se ao arquivo.

0000063-65.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X VALMIR APARECIDO SALVIATO(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO E SP099503 - MARCOS DERVAL BELLEI)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.Remeta-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004094-41.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-25.2011.403.6125) YUKIO SENO - ME/SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YUKIO SENO - ME

EXEQUENTE: INMETRO/EXECUTADA: YUKIO SENO-ME/ENDEREÇO: RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 379, JARDIM GUAPORÉ, OURINHOS-SP/VALOR DO DÉBITO: R\$ 525,91 (OUTUBRO/2017)Primeiramente, alie-se a classe processual para cumprimento de sentença.Tendo em vista que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) YUKIO SENO-ME, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 525,91 (posição em outubro de 2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.Passados 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação do cônjuge, se bem imóvel (artigo 523, parágrafo 3.º).Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, poderá o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 525).Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme já determinado.Resultando negativa a diligência, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo indicar bens à penhora.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5063

EXECUCAO FISCAL

0000898-15.2001.403.6125 (2001.61.25.000898-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MELLA(SP265724 - SERGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X LAERTE RUIZ

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001375-38.2001.403.6125 (2001.61.25.001375-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X CIRO BARBOZA X VILMA GATTI BARBOZA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0003263-42.2001.403.6125 (2001.61.25.003263-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

0003182-88.2004.403.6125 (2004.61.25.003182-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0000014-44.2005.403.6125 (2005.61.25.000014-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES E SP163038 - KAREN BERTOLINI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002203-92.2005.403.6125 (2005.61.25.002203-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA/EXECUTADA: BUNGE ALIMENTOS S/AF. 59: regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento em favor da subscritora da petição.Após, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Com o retorno, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001141-80.2006.403.6125 (2006.61.25.001141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA, CNPJ n. 53.412.912/0001-37.ENDEREÇO: AVENIDA JACINTA SÁ, 345, OURINHOS-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.183.082,78 (MAIO/2017).Requer a exequente que os imóveis penhorados nestes autos (fls. 97/98) sejam levados à leilão, aduzindo, em síntese, que a dívida em cobro nos presentes autos e apensos somam a quantia superior a R\$ 6.000.000,00 (MAIO/2017), e que houve o parcelamento somente da inscrição de n. 80.6.05.075419-09, restando, portanto, outras cinco inscrições ativas, vale dizer, sem qualquer causa de suspensão de suas exigibilidade, o que autoriza o pedido de alienação judicial.Consoante se vislumbra dos autos, além da penhora sobre os imóveis, consta também a constrição sobre o faturamento da empresa, como reforço da penhora.Como se observa, os depósitos que vêm sendo efetuados pelo devedor, decorrem a título de reforço da penhora e não por parcelamento da dívida, daí porque não haver qualquer óbice, notadamente, porque tal bem garante outras execuções.Os embargos opostos à execução foram julgados improcedente, sendo que o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo.Sendo assim, defiro o requerimento da exequente.Paute a Secretária datas para a realização de leilão sobre o bem penhorado nestes autos (fl. 349 e 412), como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Cumpra-se. Int.

0002501-50.2006.403.6125 (2006.61.25.002501-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0003294-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003294-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC CONSTRUcoes E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X IZQUIEL PEREIRA DA ROCHA X SERGIO AGOSTINHO PINTO X SEBASTIAO TEODORICO CARNEIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000102-43.2009.403.6125 (2009.61.25.000102-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ML FLORES & CIA LTDA ME X SIDNEY HONORIO JUNIOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Trata-se de ofício n. 527/2017 oriundo da Comarca de Comelão Procopio-PR reiterando o Ofício n. 143/2017 (fl. 167, verso) solicitando que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO se habilite naqueles autos e juntando cópia do documento comprobatório de restrição junto ao Sistema RENAJUD, uma vez que o arquivo constante não se encontra legível.O despacho de fl. 168 já havia determinado que fosse tomada tal providência pelo exequente que, ao que se constata, até a presente data não o fez.Assim, intime-se o conselho exequente, pelo meio mais expedito para que, com a máxima urgência, regularize sua situação perante os autos de n. 0000516-75.2017.8.16.0075 da 2ª Vara Cível da Comarca de Comelão Procopio-PR.Encaminhe-se cópia do presente despacho ao juízo solicitante de fl. 175.No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.Int.

0001867-49.2009.403.6125 (2009.61.25.001867-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FERREIRA DE MELO

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 186 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reínciase-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001225-71.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0000835-96.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SYRAL HALOTEK S.A.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de SYRAL HALOTEK S.A., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. À fl. 105, com documentos juntados às fls. 106/153, a exequente requer a desistência da ação, visto que a obrigação referenciada já está sendo exigida em outro processo no Juízo da Comarca de Palmira. A executada, devidamente intimada (fl. 154, verso), manifestou-se para não se opor ao pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 155). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a parte exequente requer a desistência da ação. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, momento em face da executada não ter se oposto ao pedido de desistência (fl. 155). Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI e VIII, do Novo Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001112-15.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NEUSA CARRIEL DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RONALDO DE OLIVEIRA X LAUDELINA DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP197602 - ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: NEUSA CARRIEL DE OLIVEIRA E OUTROS. 164-166: analisando os presentes autos, verifico que a penhora recaiu apenas sobre o imóvel matriculado sob n. 1.958 do Cartório de Registro de Imóveis de Pirajú-SP (f. 57). A controvérsia ocorreu em razão da dificuldade em se determinar a real localização do imóvel, haja vista a imprecisão da descrição contida em sua matrícula, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, em uma de suas inúmeras diligências ao local (f. 141). Por esse motivo foi lavrado novo auto de constatação e reavaliação do bem (f. 142). Assim, a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal será integralmente cumprida (f. 159), devendo ser excluída qualquer referência ao imóvel rural denominado Fazenda Água Preta, registrado sob a matrícula n. 2466, mantendo-se a penhora exclusivamente sobre o imóvel rural registrado sob a matrícula n. 1.958, denominado Fazenda São Luiz, de propriedade dos executados. Diante do exposto, indefiro o pedido para que seja lavrado outro auto de penhora (f. 164-166). Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001127-81.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATA CONCEICAO ROQUE(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reínciase-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0001143-35.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUTE APARECIDA PEREIRA MASSONI(SP391852 - ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reínciase-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0000896-20.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP289868 - MAURO SERGIO DOS SANTOS)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reínciase-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento. Remeta-se ao arquivo.

0001799-55.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

EXEQUENTE: ANATEL EXECUTADO: SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA, CPF n. 173.044.678-78/- Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (fl. 40), converto em renda em favor da exequente (ANATEL) os depósitos de fls. 56 e 58, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 43. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001916-46.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VELOZ INTERNET LTDA ME(SP206115 - RODRIGO STOPA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: VELOZ INTERNET LTDA ME Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 72), pautar a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(s), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000920-14.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARMEN LUCIA DE FATIMA CORREIA MACHADO(SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CARMEN LUCIA DE FATIMA CORREIA MACHADO, CPF n. 067.121.288-54 ENDEREÇO: RUA GUILHERME LINO DOS SANTOS, 81, VILA BARROS, GUARULHOS-SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.081.800,62 (ATUALIZADA ATÉ MAIO/2017) Realizada a penhora por meio do Sistema BACEN-JUD (f. 28), INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, na pessoa de sua patrona, para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso. Tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 563,62) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo, aguarde-se a tentativa de reforço da penhora por meio do Oficial de Justiça. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 15 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE REFORÇO DA PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000937-50.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X FERREIRA ACABAMENTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0000960-93.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENAN RODRIGUES DO AMARAL - ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0000980-84.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULA JACINTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0001103-82.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SUPERMERCADO LA VILLA LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000313-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI, LUIZ RICARDO CASTELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4738029: providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos documentos solicitados pela i. perita nomeada.

No mais e, diante dos reiterados pedidos de dilação de prazo por parte da i. perita nomeada, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo pericial.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE FERNANDO SEVERIANO
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-07.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO ESPIRITA VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO VANTULDES RODRIGUES - SP182905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4812763: razão assiste ao D. Procurador, representante da Fazenda Nacional.

Assim, determino "ex-officio" a regularização do polo passivo da presente ação, devendo-se substituir a Fazenda Nacional pela Advocacia Geral da União - AGU.

Ato contínuo, cite-se-a.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DELA PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003937-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HETOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) REQUERENTE: HETOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Razão assiste à CEF em sua manifestação ID 4798006.

Conforme se observa na movimentação cronológica dos autos, a juntada do ato citatório deu-se em 19/02/2018 (ID 4619033). Assim, tempestiva a peça contestatória apresentada pela requerida.

Tendo em vista a informação de interposição de Agravo de Instrumento e que a mera interposição do aludido recurso não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se com a demanda.

Torno sem efeito, pois, o decreto de revelia da requerida, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, especificar as provas que pretende produzir.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MORECAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KAUAANY VITORYA MARTIM DE CARVALHO
REPRESENTANTE: DARCI RUIZ MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA - SP93448,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4829317: às partes para providências.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000209-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4753558: considerando-se o aporte dos documentos solicitados pelo i. perito nomeado nos presentes autos, à disposição para a retomada dos trabalhos periciais, renovando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de laudo conclusivo.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000559-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ND - COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILSON GONCALVES - SP105347

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-06.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MIRELI MARRETO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDELIA BATISTA DE CARVALHO - SP361374
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o polo passivo da impetração, emendando sua petição inicial, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço.

Pena: extinção do feito.

Com a regularização, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Na inércia, conclusos para extinção.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 1 de março de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2559

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-40.2014.403.6138 - KESIA AYANDRA PASSARELA FAZIO - INCAPAZ X ANA PRIMO RODRIGUES FAZIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, das datas de audiência nos Juízos deprecados, respectivamente, conforme segue:- 1ª Vara de Santa Bárbara DOeste/SP:Data: 10/04/2018Horário: 14:30hEndereço: Praça Dona Carolina s/nº (Jardim Panambi)Telefone: (19) 3455-1224Carta Precatória: 0000589-18.2018.8.26.0533- 3ª Vara Cível de Sumaré/SP:Data: 18/04/2018Horário: 14:00hEndereço: Rua Antonio de Carvalho nº 170 - 1º andar (Centro)Telefone: (19) 3873-2999 - Ramal 234Carta Precatória: 0000745-84.218.8.26.0604- 2ª Vara de Anparo/SP:Data: 19/04/2018Horário: 16:50hEndereço: Praça Tenente José Ferraz de Oliveira nº 55 (Centro)Telefone: (19) 3807-3444Carta Precatória: 0000581-22.2018.8.26.0022

Expediente Nº 2560

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.I - Tendo em vista o disposto no artigo 477 do Código de Processo Civil e que o laudo pericial deverá ser entregue até a data de 23 de março de 2018, redesigno a audiência do dia 05 de abril de 2018, às 14:40 horas, para o dia 03 de maio de 2018, às 14:40 horas, na sede deste juízo, para manifestação das partes sobre o laudo pericial, apresentação de razões finais e julgamento.II - Considerando a informação do ilustre perito (fs. 372), depreque-se o Juízo Distribuidor da Comarca de Guaiara/SP, solicitando-se, em regime de plantão, a intimação da empresa Supermercado Ponto Certo, localizada na Avenida Vinte e Nove, nº 1537, bairro Miguel Fabiano, Guaiara/SP, a fim de que seja franqueada ao perito JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847 e eventuais assistentes técnicos das partes acima elencadas, a entrada em suas dependências no dia 08 de março de 2018, a partir das 08:00 horas, a fim de que seja realizada a prova pericial determinada nestes autos.Intimem-se as partes da data designada para a perícia conforme segue:Data: 08/03/2018Horário: 08:00 horasLocal: Supermercado Ponto CertoEndereço: Avenida Vinte e Nove, nº 1537, Guaiara/SP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI SANTIAGO DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS.

Solicite-se à Central de Mandados esclarecimento sobre a certidão id. 3607040, vez que o executado ali mencionado não integra a referente lide.

Sem prejuízo, diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 9 de janeiro de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO COMUM

0009307-80.2011.403.6140 - SONIA REGINA POLONI DE LIMA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0011064-12.2011.403.6140 - ROSANGELA DONZEL RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0002391-88.2015.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO SERVELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-29.2011.403.6140 - CATARINA BORGES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP011984SA - SCARIOT, SANTOS & SCARIOT SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Científico ainda, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

Expediente Nº 2931

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001164-92.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE DA SILVA(SP331101 - MONICA CRISTINA EUGELMI MOREIRA)

Abra-se vista à advogada constituída, Dra. Mônica Cristina Eugelmi Moreira, OAB nº 331.101, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HELI DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00015243520144036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO, SUZANA DE OLIVEIRA FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Ante a virtualização do processo 00028284020124036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00055100220114036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARMELIA FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00000031620184036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: OLINDA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00015359820134036139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução **invertida**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA GENI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 00017369020134036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 00006314420144036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE PROENÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00022666020144036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000102-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADEMAR BARROS MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00001253420154036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000297-17.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: SANDRA CRISTINA MEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 00014828320144036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GIOVANE DE SOUZA FARIA, FELIPE DE SOUZA FARIA, MARCOS LEONARDO DE SOUZA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00006679120114036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SUELI ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA MARTINIUK - SP305493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização do processo 00007131220134036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500011-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HUSSEIN MOHAMED EL BENNA Y
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização do processo 00068992220114036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANISIO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização do processo 00004512820144036139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução **invertida**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2018.

Ante a virtualização do processo 00002036220144036139 e o requerimento da parte autora, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução **invertida**.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JULIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização do processo 00002036220144036139 e o requerimento da parte autora, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução **invertida**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2018.

Ante a virtualização do processo 00007841420134036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CIBELE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00007841420134036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOILCE APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00000766120134036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2755

EXECUCAO DA PENA

0000084-62.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X SERGIO BARROS OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 211/2018Cuida-se de execução de condenação penal proferida em face de SERGIO BARROS OLIVEIRA, que lhe impôs a pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto.A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários.Com relação à prestação de serviço à comunidade, o sentenciado deverá cumprir 01 hora de trabalho por dia de pena, totalizando 365 horas de serviço em instituição beneficente habilitada perante o Juízo da Execução (nos termos do art. 46, 2º, do Código Penal), em jornadas de 07h semanais. A pena poderá ser cumprida em menor tempo, nos termos do art. 46, 4º, do Código Penal, desde que à razão de 7h a 14h semanais, sendo desconsideradas as horas trabalhadas em desacordo com tais parâmetros.Para tanto, DEPAREQUE-SE a audiência admonitória ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.O(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas.DEPAREQUE-SE, também, a fiscalização do cumprimento da pena, permanecendo a Carta Precatória no Juízo Deprecado até seu efetivo cumprimento.Por fim, juntem-se aos autos cópias das principais peças dos autos 0003029-16.2008.403.6125.Cópia da presente servirá como Carta Precatória 211/2018.Ciência ao Ministério Público Federal.DADOS DO SENTENCIADO: SERGIO BARROS OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 25/07/1975, filho de Celso de Souza Oliveira e Antonia Laurentino Barros Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 34.525.437-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 702.917.803-34, residente à Rua Mere Amédea, nº 315, Vila Maria - São Paulo/SP.Cumpra-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0003001-15.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS ALEXANDRE MARTINS BATISTA(SP253455 - RODOLFO BORANGA DE CAMPOS)

DECISÃO / MANDADO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCAS ALEXANDRE MARTINS BATISTA (fs. 155/162), imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal.A decisão de fs. 163/164 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fs. 166/178). A Defesa apresentou Contrarrazões à fs. 188/195.O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fs. 206/209. Trânsito em Julgado à fl. 214.Assim, determino a Citação e Intimação do(a) acusado(a) LUCAS ALEXANDRE MARTINS BATISTA (encaminhando-se cópia da Denúncia e do V. Acórdão que a recebeu), para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (cópia desta servirá de Mandado de Citação e Intimação).Intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-66.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X DERCILIO DE MELO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SANDRA CRISTINA DE LIMA SARTI(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X NAIR PINTO MELO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X MARCOS ANTONIO SARTI(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO) X NEIDE MARIA DE SOUZA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X VICENTE VIDAL DE SOUZA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X ADIR DE LIMA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X SIDNEY VELOSO DE OLIVEIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Ação PenalAutos nº 0005852-66.2012.403.6139Acusados: Marcos Antônio Sarti e outrosDESPACHOCumpulando os autos verifica-se que pela decisão de fls. 510/512 foi rejeitada a denúncia formulada em face de Marcos Antônio Sarti, Sandra Cristina de Lima Sarti, Adir de Lima, Aparecida Jesus Silva Lima, Vicente Vidal de Souza, Neide Maria de Souza, Dercílio de Melo, Nair Pinto de Melo e Sidney Velloso de Oliveira que lhes imputava a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º, c/c art. 29, todos do Código Penal. Contra referida decisão o Ministério Público Federal interpus Recurso em Sentido Estrito (fls. 516/526), sendo este provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou a decisão para o fim de receber a denúncia (fls. 632/636).Em face do referido acórdão da E. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito, a defesa de Aparecida de Jesus Silva Lima interpus Recurso Especial (fls. 709/715), não sendo este admitido pelo TRF da 3ª Região (fls. 722/724).Em sequência, a defesa de Aparecida de Jesus Silva Lima interpus Agravo contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 726/732).Foi certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 635/636, que recebeu a denúncia, com relação aos acusados Marcos Antônio Sarti, Sandra Cristina de Lima Sarti, Adir de Lima, Vicente Vidal de Souza, Neide Maria de Souza, Dercílio de Melo, Nair Pinto de Melo e Sidney Velloso de Oliveira (fl. 738).À fl. 739 foi certificado o envio eletrônico dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.Considerando que o Agravo, interposto pela defesa da acusada Aparecida de Jesus Silva Lima, não possui efeito suspensivo e encontra-se pendente de julgamento (pesquisa anexa), de rigor dar cumprimento a decisão do E. TRF da 3ª Região.Desse modo, depreque-se a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001185-42.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SILVIO OLIVEIRA BARROS(SP301734 - RODRIGO BARBOSA URBANSKI) X MATHEUS NAATH WENZEL SOARES

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 222/2018 - SCDEPREQUE-SE ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itararé-SP a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório dos réus, conforme abaixo.Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 222/2018.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2759

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-82.2011.403.6139 - VICENTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA LEITE NUNES X CLAUDIO FRANCISCO LEITE X AUGUSTO FRANCISCO LEITE X ANTONIO FRANCISCO LEITE X JAMIL FRANCISCO LEITE X TEREZINHA FRANCISCO LEITE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X DAVID FRANCISCO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ARLINDO CARVALHO LEITE - INCAPAZ X MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.No mais, indefiro a juntada dos documentos de fls. 158/159, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revelando-se inadmissível a sua juntada quando o após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 158/159, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001957-44.2011.403.6139 - NELSON RIBEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora promoveu a liquidação de sentença às fls. 88/93, sendo posteriormente o INSS intimado à impugnação sob a vigência do art. 730 do CPC/73.O réu discordando dos cálculos do autor interpus embargos à execução, distribuído por dependência sob o nº 0001254-74.2015.4.03.6139. No entanto, o Réu impugnou a execução apenas em relação aos honorários sucumbenciais, nos termos do parágrafo 2º do art. 535 do NCPC.Fl. 114/123. Diante da ausência de impugnação dos valores devidos a parte autora requer seja expedido ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados na fase de liquidação.Considerando a concordância dos valores devidos à parte autora, tomemos os autos conclusos, na fila, para expedição de ofício requisitório.No mais, aguarda-se o julgamento de apelação dos embargos à execução no que se refere a parte controvertida, devendo, esta, prosseguir no sistema PJe.Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

0002853-53.2012.403.6139 - JANAINA BERGAMASCO OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 81/81v., nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente;a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho.2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential;4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.Cumpra-se. Intime-se.

0001329-84.2013.403.6139 - TERESA APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 119/119v., nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente;a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho.2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential;4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.Cumpra-se. Intime-se.

0001794-93.2013.403.6139 - MIRIANE DE FATIMA BARROS MELO CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 67/67v., nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente;a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho.2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential;4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.Cumpra-se. Intime-se.

0000786-47.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DONIZETE NUNES(SP11950 - ROSEMARÍ MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 86/86v., nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento); d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 4 - Cadastro no classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência. Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento pelas partes. Promova a Secretária, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0001234-83.2015.403.6139 - DARIO PIRES DA CRUZ(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo encontra-se suspenso em virtude da decisão de fls. 255, até que seja regularizada eventual habilitação dos herdeiros da parte autora. Por determinação deste juízo os autos foram remetidos ao SEDI para autuação em apartado, distribuído sob o nº 0000641-20.2016.403.6139, em razão da necessidade de dilação probatória diversa da documental, nos termos do art. 691 do NCPC/2015. Assim, mantenha-se os autos suspensos até o trânsito em julgado da sentença de habilitação em apenso. Intimem-se.

0000641-20.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-83.2015.403.6139) OLINDA CORREA DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JULIANO APARECIDO PIRES X ROSANA APARECIDA CRUZ LISBOA

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000229-55.2017.403.6139 - ABILIO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 187. Defiro. Na decisão exarada nos embargos à execução sob nº 0000230-40.2017.4.03.6139, translada a estes autos às fls. 145/150, determinou o acórdão que o INSS promovesse novo cálculo da RMI com a incidência de 94% sobre o salário de benefício. No entanto, o Réu apresentou execução invertida mantendo o percentual de incidência anterior da RMI, no valor de 70% sobre o salário de benefício, na elaboração dos cálculos. Abra-se nova vista ao INSS para que promova a execução invertida nos termos do acórdão de fls. 145/150. Promova a Secretária, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001530-42.2014.403.6139 - LUCIANA ARAUJO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72v. Indefiro. A remessa à contadoria somente se faz necessária quando há divergência nos cálculos apresentados pelas partes. No caso dos autos, não houve apresentação de cálculos do exequente a justificar a remessa ao auxiliar da justiça. Promova a parte autora a juntada da conta que entende devida, no prazo de 15 dias, sob pena de considerar-se aceitação tácita. Apresentados os cálculos, tornem os autos conclusos. Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000230-40.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-55.2017.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ABILIO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 89), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes embargos ao arquivo, com baixa no sistema processual. Prossiga-se, apenas, os autos principais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-26.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCILIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.640.770-7, cessado pela autarquia previdenciária em procedimento de reanálise de benefício.

Alega o autor que, em 09/11/2016, foi questionado pela autarquia previdenciária, através de comunicado, a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição da qual era beneficiário. Aduz que tal comunicado informava da necessidade de reavaliar a sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois, em tese, tal benefício teria sido concedido de maneira irregular. Afirma que, após a avaliação das documentações juntadas no processo administrativo, configurou-se a suposta irregularidade na concessão, o benefício foi cessado e apurada a quantia de R\$79.994,72 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) a ser devolvida ao INSS.

Juntada de Documentos e Emenda da inicial (IDS Nums 2960160 e 3835468).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e recebo as petições de IDs Nums. 2960160 e documentos e 3835468 como emenda da inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No caso em tela, a questão do restabelecimento do benefício de aposentadoria constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito, após coligidas as provas necessárias ao perfeito enfrentamento da questão controvertida.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação administrativa foi desarrazoada.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro neste pedido de restabelecimento de aposentadoria.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionisia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se

Osasco, 14 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PUNCH LINE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES FABIAN BALBINOT - SC11094, CIBELLE OLIVEIRA VIEIRA - SP345733
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição de Id 4265186 como aditamento à inicial. Para tanto, proceda a Secretaria a alteração da classe judicial da presente ação para procedimento comum

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Punch Line Comércio e Importação Ltda - ME em face da União objetivando o restabelecimento de seu CNPJ, alterando o status de suspenso para ativo.

Narra, em síntese, que se encontra com seu CNPJ suspenso diante de decisão proferida na Representação Fiscal para Inaptação do CNPJ ALF/MNS/SAPEA nº 04/2017, constante dos autos do PAF nº 12266.721630/2017-36 pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, além de gerar a presunção de interposição fraudulenta de terceiros.

Alega que apresentou impugnação ao auto de infração no prazo legal.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 4268169 por se tratar de objeto distinto.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.**

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Providencie a parte autora o recolhimentos das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cite-se. Intime-se.

Após, tomem imediatamente conclusos.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústrias Celta Brasil Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: *i) terço constitucional de férias; ii) auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do empregado); e iii) aviso prévio indenizado*. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória, motivo pelo qual não poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Juntou documentos.

A Impetrante foi intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais (Id 1013139), determinações efetivamente cumpridas em Id 1168879/1168882.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, consoante Id 1334730. Em suma, defendeu a legalidade da incidência.

A União manifestou interesse no feito (Id 1272608).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1334730).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se na página 11 da peça concernente às informações da autoridade impetrada (Id 1334730) que há menção a suposta ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, muito embora, após leitura do conteúdo total da mencionada petição, não seja possível identificar fundamentos a corroborar essa tese de defesa. Portanto, rejeito a alegação da parte impetrada, eis que presente o interesse processual e caracterizada sua legitimidade passiva no presente *mandamus*.

Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

No tocante à matéria versada nestes autos, convém esclarecer que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão geral reconhecida, determinou o alcance da expressão "folha de salários" para fins de composição da base de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que "*a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado*".

Com efeito, no referido RE, o que se discutiu foi a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, porquanto se alegava que o art. 195, I, da Constituição Federal, autorizaria a cobrança de contribuição previdenciária tão somente sobre o salário, afigurando-se descabida a cobrança da exação sobre verbas remuneratórias distintas de salário.

Na hipótese dos presentes autos, no entanto, a pretensão da impetrante é ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas que supostamente possuiriam natureza indenizatória, sob o argumento de que o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, apenas permitiria a cobrança do tributo sobre verbas remuneratórias.

Ao que se tem, evidentemente as situações não se assemelham. Note-se, a propósito, que, mesmo se adotado o entendimento do STF, emanado no julgamento do aludido RE 565.160, no qual, repise-se, ficou decidido que "*a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998*", persistiria controvérsia relativa à incidência da contribuição sobre determinadas rubricas, a demandar análise acerca da sua natureza remuneratória (caso em que a cobrança seria legítima) ou indenizatória (hipótese de descabimento da incidência).

Vale pontuar que, segundo se depreende da leitura do acórdão do Recurso Extraordinário em questão, o STF foi firme ao esclarecer que o debate a respeito da natureza das verbas trabalhistas (se remuneratórias ou indenizatórias), para fins de incidência da exação em comento, consiste em tema de alcance infraconstitucional, motivo pelo qual não caberia apreciação na via extraordinária.

A questão tratada no presente *mandamus*, portanto, não foi abarcada pela tese firmada em plenário.

Nesse contexto, considerando-se que, no caso destes autos, consoante esboçado linhas acima, o que se discute é o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes a rubricas que detêm cunho indenizatório, e que, assim, não se amoldariam à previsão inserta no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, resta afastada a aplicação do Tema 20 do STF à situação em testilha.

A Impetrante pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença)**.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (*antes da concessão do auxílio-doença/acidente*), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros **quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente** não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. **Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**" (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Por fim, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) igualmente não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA [...] *omissis*. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido".

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, **o aviso prévio indenizado** e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente **possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal.** 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas.

Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, § único, da Lei n. 11.457/07.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] *omissis*. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido".

(TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013)

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: **(i) auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do empregado); (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) terço constitucional de férias.**

b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 1168882).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 1º de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que, na petição Id 1213441/1213500, protocolizada na mesma data em que proferido o decisório de indeferimento do pleito liminar (Id 1206372), a Impetrante apresentou comprovante de pagamento do DEBCAD n. 36.464.862-7.

Sob esse aspecto, considerando-se que, em conformidade com o quanto alegado nas informações da autoridade impetrada, esse era o único impeditivo à emissão do almejado atestado de regularidade fiscal em favor da demandante, **determino** que se oficie ao Procurador da Fazenda Nacional, intimando-o a manifestar-se, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da possibilidade de expedição do mencionado documento. Na mesma oportunidade, deverá o Impetrado pronunciar-se também quanto ao débito identificado pelo DEBCAD n. 60.180.638-7, o qual constava como pendência no relatório fiscal emitido em 17/04/2017. Instrua-se o ofício com cópias de Id 1213441/1213500 e 1096000/1096003.

Com a juntada da manifestação da autoridade impetrada, intime-se a parte demandante para ciência, bem como para esclarecer eventual interesse em prosseguir com a demanda, conforme o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 1º de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001788-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JANDIRA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES - SP97197
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JANDIRA APARECIDA DE SOUZA** em face do **GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA DE OSASCO/SP**, objetivando o saque do saldo total disponível em ambas as contas vinculadas do FGTS de 01.10.1991 a 11.01.1992 e de 03.02.1992 a 05.04.2009.

Narra, em síntese, que trabalhou na empresa **Z TOV ALIMENTOS CONGELADOS LTDA-ME**, tendo o empregador realizado duas anotações em sua CTPS, de 01.10.1991 a 11.01.92 e de 01.02.92 a 05.04.2009, realizando depósitos de cada período em contas individualizadas do FGTS. Foi dispensada sem justa causa em 05.04.2009.

Alega que tentou sacar o FGTS e foi impedida, sob a alegação de que só poderia fazê-lo por ocasião de aposentadoria ou doença grave, em virtude do empregador não ter liberado sua conta. Por ser pessoa humilde e comprou esclarecimento resolveu aguardar.

Ocorre que com a conversão da Medida Provisória nº 736/2016 em Lei nº 13.446, de 25 de maio de 2017, que alterou o texto da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, deveria ter sacado seus valores das duas contas inativas (de 01.10.91 a 11.01.92) e de (03.02.92 a 05.04.2009) a partir de 12 de maio de 2017.

Informa que a Caixa Econômica Federal se negou a fazer o pagamento, por diversas vezes, até que em 08.08.2017 a CEF lhe entregou documento (extrato analítico) constando a recusa, afirmando que existem depósitos que foram feitos pelo empregador após a data do desligamento, tendo feito exigências para trazer formulário devidamente preenchido pelo ex-empregador, justificando o motivo daqueles depósitos

Aduz que, além de possuir conta inativa, seu direito é líquido e certo, diante de demissão sem justa causa, com TRTC, cod 01, chave de liberação gerada pelo empregador e ainda com conta vinculada anterior a 31.12.2015.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 2677116).

A CEF manifestou o interesse no feito e apresentou as informações (Id 3622307) alegando que a conta nº 99705000026770/3029, relativa ao período de trabalho de 03/02/1992 a 05/04/2009, encontra-se com saldo zero. Em relação a outra conta de nº 99705000026770/437, relativa ao período de trabalho de 01/10/1991 a 11/01/1992, encontra-se atualmente com saldo de R\$ 3.742,91. Informou, ainda, que negou a liberação do FGTS diante da não apresentação dos documentos exigidos.

Instada a se manifestar, a impetrante informou que possui interesse no feito (Id 3773113).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em exame, a negativa de liberação do FGTS deu-se em razão de que foram feitos depósitos pelo empregador após a data do desligamento do impetrante.

O artigo 20, § 22, da Lei nº 8.036/90, dispõe que na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo o cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.

Considerando que a conta de FGTS que possui saldo disponível é do período de trabalho de 01/10/1991 a 11/01/1992 (conta de nº 99705000026770/437) e que se enquadra no disposto no artigo 20, § 22, da Lei nº 8.036/90, vislumbro que não há óbice para a movimentação da referida conta vinculada de FGTS, diante de expressa previsão legal.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de que seja liberado o saque do saldo disponível de conta de FGTS de nº 99705000026770/437, relativa ao período de trabalho de 01/10/1991 a 11/01/1992.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 1 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-27.2017.4.03.6133
AUTOR: SOLANGE RIBEIRO DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-02.2017.4.03.6133
AUTOR: ANDREA LUISA FERRAZ MAGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ANDREA LUISA FERRAZ MAGLIANO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (Id 4737957).

Devidamente intimada, a autora ofereceu réplica, sem refutar a preliminar suscitada (Id 4805730).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora a interessada tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimada não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração da autora corresponde a R\$ 6.709,88.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-41.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ CARLOS GOMES FERREIRA** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial (ID 4439984), o autor se manifestou sob ID nº 4807989.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID nº 4807989 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-39.2017.4.03.6133
AUTOR: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI RAKOWSKI JANOVIK - RS80474
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001349-66.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALFASTEEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-75.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SUZUPAPER COMERCIO DE PAPELARIA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DE SOUSA MARTINS, LEILA CHAVES DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ARAGO FARIAS DE SOUSA - SP234715

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-48.2017.4.03.6133
AUTOR: GILSON ANDRADE LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intima-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-25.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS e OUTRO**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, auxílio doença/auxílio acidente e aviso prévio indenizado.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS**.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o fóro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde SC Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJI de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recaia o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 1 de março de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001878-85.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: COMERCIAL E CONSTRUTORA SJK EIRELI - EPP, MARIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) cliente(s) de que, no prazo supracitado poder(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-57.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO TORRIGO - ME, CLAUDIO TORRIGO

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)s executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)s executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001125-31.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SHEILA TEIXEIRA MACHADO

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-90.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ALESSANDRO EIRAS DA CUNHA - ME, ALESSANDRO EIRAS DA CUNHA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HELENA CANALLI ANGELI

Advogados do(a) AUTOR: ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613, RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029

RÉU: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Tendo em conta a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (id. 4789371), determino a realização de perícia médica a ser realizada no **dia 09/04/2018 às 11h00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **ROBERTO VAZ PIESCO**. Nos termos da Resolução 305/2014 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar à pericianda, representada por sua genitora, **que esta deverá comparecer munida de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 dias, consoante art. 465, do CPC, **sem prejuízo ao prazo de contestação**.

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do médico **ROBERTO VAZ PIESCO** desta designação, advertindo-o que deverá juntar o laudo em **30 dias**, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação, **com urgência**, das partes para manifestação no **prazo sucessivo de 15 (quinze) dias**, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-06.2017.4.03.6128

AUTOR: CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS DE FREITAS**, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando converter sua aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 06/05/2015 (NB 159.592.404-0), em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres.

Juntou procuração e documentos.

Deferimento da gratuidade de justiça e indeferimento do pedido de tutela antecipada (id. 3707941).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (id. 4048566), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 4633304).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de atividade como especial, pois teria exercido atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Preliminarmente, anoto que a prescrição da pretensão é **quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Conversão às Aversas - de tempo comum em especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, *“em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”*, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Czerta que *“a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido”* (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ...” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial (mesmo antes de 28/04/1995), razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até **28.04.1995**.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comentário pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até **28.04.1995** e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

EPI – Equipamento de proteção individual

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, **a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.**

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11º, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto

- 19/09/1984 a 16/03/1989 - Britânia – **O PPP apresentado** (id. 3639500 - Pág. 7) informa como atividade do autor “Operador de Injetora de Plásticos e Controle de produção”. Na descrição das atividades observa-se que o trabalho do autor consistia em injetar material plástico nos moldes das injetoras, obtendo as peças plásticas, bem como fazendo pacotes de lâminas em prensas pneumáticas. No caso, observo que há enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que essa profissão foi prevista no item 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831. Assim, **esse período deve ser reconhecido como especial.**
- 08/09/2000 a 03/06/2014 (assinatura do PPP) – ROJEK - **Quanto ao PPP apresentado** (id. 3639500 pág. 12/13), em que pese haver indicação ao agente nocivo ruído acima do patamar legal para a época, não há indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida. **Por fim**, acrescento-se inexistir nos autos procuração comprobatória dos poderes outorgados em nome da empresa ao signatário do aludido PPP;

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados ao período já enquadrado administrativamente, a parte autora totalizava na DER (06/05/2015), **08 anos, 2 meses e 1 dia de tempo especial, insuficientes para a aposentadoria especial pretendida. Como foi explicado acima, não é possível a conversão de tempo comum em especial.**

3- DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos lançados na inicial, para determinar que o INSS promova a averbação do período ora reconhecido como especial, de **19/09/1984 a 16/03/1989**, revisando-se a aposentadoria do autor (NB 159.592.404-0) desde a data da DER.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco o caráter alimentar do benefício e tratando-se de reconhecimento com lastro em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

RESUMO

- Segurado: **CARLOS DE FREITAS**
- NB: **159.592.404-0**
- Averbação
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **19/09/1984 a 16/03/1989**, cód. **código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-07.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PUTZMEISTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PUTZMEISTER BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), SAT/RAT e terceiros sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: **(i) terço constitucional de férias, (ii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e (iii) aviso prévio indenizado.**

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Procuração e custas recolhidas.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Jundiaí, em virtude do domicílio da autoridade impetrada (id. 4002946).

Defêrida a medida liminar (id. 4219987).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento nº 5000812-05.2018.403.0000 pela União (id. 4285920).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4599705).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 4734297).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e

vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias, (ii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e (iii) aviso prévio indenizado, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/SAI/Terceiros) a título de: (i) terço constitucional de férias, (ii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e (iii) aviso prévio indenizado e seus respectivos reflexos.

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5000812-05.2018.403.0000 (DES. FED. HELIO NOGUEIRA – 1ª Turma).

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei 12.016/09.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002899-14.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: **terço constitucional de férias gozadas**.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Junta Procuração, contrato social e documentos fiscais.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte impetrante para que providenciasse o recolhimento das custas processuais (id. 4097155), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 4248206).

Deferida parcialmente a liminar (id. 4262743).

A União requereu seu ingresso no feito e informou a interposição de Agravo de Instrumento nº. **5001395-87.2018.403.0000**.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4478506).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 4734220).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido, **CONCENDO A SEGURANÇA** para:

- 1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (SAT/RAT e a terceiros SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESC E SEBRAE) a título de **terço constitucional de férias**.
- 2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria, após o trânsito em julgado.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei 12.016/09.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº.5001395-87.2018.403.0000.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei 12.016/09.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NADIR BUZETI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por NADIR BUZETI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/0812172329 - DIB em 19/06/1987), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Junta procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 4183519).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4452019). Preliminarmente, aduziu à ocorrência da decadência, bem como – na eventualidade da procedência do pedido - pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 4717707).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Indefiro o pedido de produção de prova contábil, tendo em vista que, conforme a seguir delineado, mostra-se despendiosa a produção de prova, na medida em que, com os elementos já carreados aos autos, mostra-se possível, desde logo, a verificação da viabilidade ou não do pedido da parte autora.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Pois bem.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 1.792,07, diferente de R\$ 2.589,95 e de R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03:**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEANDRO KOLAYA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA - SP290771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, em que requer a concessão de liminar para que "seja declarada a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, dos créditos tributários objeto das CDAs nos 80.6.18.000987-79 e 80.2.18.000501-14, garantindo-se que os referidos débitos não sejam impeditivos à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que não proceda à inclusão do nome da Impetrante no Cadin e na Serasa, em razão dos mesmos débitos, tampouco leve tais títulos a protesto em cartório".

Ao final, requer a concessão da segurança "confirmando-se a liminar anteriormente concedida, sejam definitivamente extintos os créditos tributários objeto das CDAs nos 80.6.18.000987-79 e 80.2.18.000501-14".

Em apertada síntese, que os débitos representados pelas mencionadas inscrições em dívida ativa foram objeto de compensação. Acrescenta que a referida compensação foi indeferida com supedâneo não reconhecimento do crédito utilizada, em virtude de equívocos na DCTF relativa ao mês de setembro de 2015. Defende ter apresentado DCTF retificadora que, por não ter sido devidamente processada, acabou por abrir caminho para as malfadadas inscrições.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento de custas.

Liminar indeferida (id. 4365530).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4535155), por meio da qual aduziu à ilegitimidade passiva, bem como à incidência do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 4734227).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser **denegada**.

A despeito da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela parte impetrada, avança à análise da questão atinente à incidência do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do presente *mandamus*, por tratar-se de questão de ordem pública, que ao Juiz é dado conhecer de ofício.

Preceitua o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 que:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No presente caso, o cerne da impetração diz respeito à irresignação da parte impetrante quanto ao despacho de não homologação pela Secretaria da Receita Federal do PER/DCOMP por ela apresentado, emitido em 03/02/2017.

Nessa esteira, os débitos que se pretendia ver quitados, mediante o aludido PER/DCOMP, permaneceram ativos, ensejando o envio do comunicado n.º 1577772 (id. 4349511), que dava ciência à impetrante da necessidade de pagamento daqueles débitos, sob pena de encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. **A parte impetrante realizou a primeira leitura do referido comunicado em 17/05/2017.**

Pois bem.

Ainda que se tome como marco inicial da contagem do prazo decadencial a ciência da parte impetrante do aludido comunicado – mais favorável a ela, frise-se, do que o momento anterior em que teve ciência do despacho decisório da SRF – verifica-se a consumação do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que o presente *mandamus* foi distribuído apenas em 30 de janeiro de 2018.

Dispositivo

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 23, da lei n.º 12.016/2009, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Ordinário.

Espeça-se MANDADO de citação da parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-55.2017.4.03.6128
AUTOR: MANUEL FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MANUEL FERREIRA LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 070.885.988-7- DIB em 01/05/1983), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4147675).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4454750).

Manifestação da parte autora, informando que a contestação do INSS estava parcialmente em branco, bem como requerendo que o INSS juntasse a Carta de Concessão com memória de cálculo. (id. 4583963).

Ao analisar o pedido a parte autora, o Juízo verificou que a contestação do INSS encontrava-se hígida, bem como indeferiu o pedido referente à Carta de Concessão (id. 4644245).

Sobreveio réplica, em que foi requerida prova pericial (id. 4702049).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova contábil, tendo em vista que, conforme a seguir delineado, mostra-se desprovida a produção de prova, na medida em que, com os elementos já carreados aos autos, mostra-se possível, desde logo, a verificação da viabilidade ou não do pedido da parte autora.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:



Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.203,94, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03:**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012615-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENOVAPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, JOSE ROBERTO LAPETINA - SP50871
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENOVAPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça imediatamente a certidão regularidade fiscal da impetrante.

Fundamentando sua pretensão, aduz a impetrante que possui débitos tributários federais que atualmente se encontram em discussão administrativa, não tendo sido constituídos definitivamente, motivo pelo qual não poderiam obstar a expedição de certidão para comprovação de regularidade fiscal.

Afirma, também, que a Receita Federal recusou-se a fornecer o documento de regularidade fiscal, sob a alegação de que existiriam pendências da contribuinte.

Indicou bens no valor de R\$ 464.251,85 para garantia do débito tributário.

Originariamente distribuídos os autos à 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital-SP sob o n. 1034533-13.2017.8.26.0053, aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de São Paulo (ID 2238158, p. 13).

Redistribuídos os autos a 24ª Vara Cível Federal, foi determinada à impetrante que regularizasse sua petição inicial (ID 2550920).

A impetrante manifestou-se conforme petição ID 2863371, regularizando sua representação processual, alterando a autoridade impetrada para Delegado da Receita Federal, e carreando aos autos documentos.

Indeferida, já por este Juízo, a medida liminar pretendida (id. 3748373). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte impetrante para que trouxesse aos autos a guia comprobatória do recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 4380832).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4599486).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 4655025).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 4734298).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **denegada**.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Para a impetração do *writ*, exige-se prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

No caso dos autos, não houve efetiva comprovação de qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

Com efeito, instada a manifestar-se, a autoridade impetrada indicou as diversas pendências que impedem a obtenção pela parte impetrante da certidão por ela pretendida. São elas:

1. 1. *Processo de parcelamento n.º 13837.720906/2013-86, tributo Imposto de Propriedade Industrial (IPI), ao qual se encontra em cobrança com 2 (duas) parcelas em atraso;*
1. 2. *Processo de parcelamento n.º 13837.720909/2013-10, tributo Multas por atraso na entrega de DCTF, ao qual se encontra em cobrança com 1 (uma) parcela em atraso;*
1. 3. *Débitos em aberto de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referentes às competências de 05/2017 a 10/2017;*
1. 4. *Ausência de Entrega de DCTF para os meses de 04/2014, 08/2014 e 12/2014 e 01/2017, 02/2017, 03/2017 e 04/2017;*
1. 5. *Débitos previdenciários referentes aos meses de 04/2017, 07/2017, 08/2017 e 11/2017.*

Informamos ainda que no órgão Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, possui os seguintes débitos inscritos em dívida ativa, na situação devedor, que também impedem a emissão da certidão:

1. 1. *Processo 19311.720106/2006-13, tributo PIS, IRPJ, COFINS e Contribuição Social;*
1. 2. *Processo 19311.720107/2016-68, tributo Multa por atraso na entrega de declarações;*
1. 3. *Débitos previdenciários de n.º 13724548-3 e 13724549-1."*

Além de indicar pormenorizadamente os débitos que impedem o acolhimento da pretensão da parte impetrante, demonstrando que não há falar em ilegalidade a ser coartada pela via do mandado de segurança, a autoridade impetrada carrou aos autos as correspondentes pesquisas de situação fiscal do contribuinte (id. 4599486 – Pág. 4 a 6), que comprovam a existência de pendências.

Anote-se, como reforço argumentativo, que desde o início da marcha deste processo, foram conferidas oportunidades para que a parte impetrante sanasse diversas irregularidades prejudiciais à sua impetração (nesse sentido, vide especialmente o id. 2550920), contentando-se, a parte impetrante, com a mera juntada de documentos, sem estabelecer a correlação deles com suas alegações.

Em suma: por onde quer que se olhe a questão, não há espaço para acolhimento de sua pretensão.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TITO INACIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TITO INACIO PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise do processo administrativo de revisão do benefício *183.994.166-6* (Aposentadoria por tempo de contribuição), protocolado no INSS em *26/12/2017*.

Em síntese, narra o impetrante que em 23/10/2017 protocolou junto à APS Jundiaí – Eloy Chaves requerimento visando a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sendo gerado o Número de Benefício: 183.994.166-6.

Afirma que, após o indeferimento do pedido, interpôs Recurso Administrativo para a Junta de Recursos do CRSS, recebido pela Autarquia em 03/01/2018. Relata, contudo, que até a presente data o recurso não foi encaminhado para o CRSS – Conselho de Recursos do Seguro Social.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

O prazo de 45 dias deve ser novamente aplicado quando da realização do protocolo do recurso administrativo. Como o Recurso Administrativo foi recebido pelo INSS em 18/01/2018 (id 4753936), verifica-se que o prazo de 45 dias não findou-se.

Assim, ausente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADIR RAIMUNDO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação declaratória de comprovação de tempo de serviço rural, cumulada com aposentadoria por tempo de serviço, que tramitou integralmente na Justiça Estadual.

O Juízo estadual, reconhecendo sua incompetência para prosseguimento da execução, remeteu os autos a esta Subseção Judiciária.

Após a redistribuição do feito, foi dada vista às partes para requererem o que de direito. Tanto o INSS como a parte autora, devidamente intimadas, quedaram-se silentes.

Assim, diante da inércia das partes, de rigor a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar o escoamento do prazo prescricional.

Ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXIS DE SOUZA ESQUIVEL

DESPACHO

Intime-se a CEF para emendar a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se o domicílio do requerido é o constante na petição inicial ou o apresentado no id 4217934 - pág. 01.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARNEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 4763959, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a correção da digitalização, observando-se a sequência exata dos autos físicos.

Satisfeita a determinação, cumpra-se o despacho ID 4364620.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000393-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO SIMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, REGINA DOMINGUES SIMON GEROLDO, MARIA DO CARMO SIMON
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 4752406, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra os equívocos apontados, providenciando a correção da digitalização, observando-se a sequência exata dos autos físicos.

Satisfeita a determinação, cumpra-se o despacho ID 4604633.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DECIO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 4757827, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra os equívocos apontados, providenciando a correção da digitalização, observando-se a sequência exata dos autos físicos, inclusive com a digitalização dos versos, se houver.

Satisfeita a determinação, cumpra-se o despacho ID 4672982.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 4758655, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra os equívocos apontados, providenciando a correção da digitalização, observando-se a sequência exata dos autos físicos, inclusive com a digitalização dos versos, se houver. A digitalização deve estar em conformidade com a Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não podendo conter cópias coloridas ou sobreposição de fls.

Satisfeita a determinação, cumpra-se o despacho ID 3859882.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, em que requer a concessão da suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha, objeto da CDA nº 80.6.17.029586-92. Ao final, pretende o cancelamento e extinção integral dos débitos relativos à mencionada CDA.

Em síntese, a autora sustenta ser indevida a cobrança, pois é relativa a encargos supostamente devidos à Secretaria do Patrimônio da União, a título de ocupação de imóvel sobre o qual não detém domínio ou posse de qualquer natureza, há mais de 30 anos, em razão da decisão denegatória de pedido de reintegração de posse, já transitada em julgado, formulado nos Autos da Ação Possessória nº 101/78, perante a Comarca de São Sebastião.

Junta documentos.

Por meio da contestação apresentada (id. 4311684), a União rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu que, em que pese a alegação autoral no sentido de não ser mais a titular do domínio útil ou posse do terreno da Marinha em questão, seu nome consta como sujeito passivo na Secretaria do Patrimônio da União - SPU como ocupante de terreno de domínio da União, do que decorre sua condição de obrigada ao pagamento anual da taxa de ocupação. Acrescenta que a parte autora não demonstrou a existência de vício no referido cadastro. Alegou, ainda, que, ainda que se admita que a autora tenha perdido a posse do bem mediante a ação ajuizada no ano de 1978, tem-se que é perfeitamente possível a alteração da situação fática no decorrer dos anos.

Por meio de ato ordinatório (id. 4313589), a parte autora foi intimada a apresentar réplica e as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir.

Réplica (id. 4660274).

Sobreveio manifestação (id. 4660694), por meio da qual requereu a inspeção judicial do imóvel em questão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo o feito antecipadamente (Art. 355, I, do CPC) por reputar desnecessária a produção de outras provas além dos documentos já juntados aos autos.

Cinge-se a controvérsia dos autos a perquirir-se a responsabilidade da parte autora pelo pagamento de Taxa de Ocupação de terreno da União, ora consubstanciada na inscrição em dívida ativa n.º nº 80.6.17.029586-92.

Pois bem.

Estabelece o artigo 127 do Decreto-lei n.º 9.760/1946 que:

“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

(...)”

-

Exsurge do referido artigo que a responsabilidade pela Taxa de ocupação é do ocupante do terreno. Nessa esteira, evidentemente, o cadastro mantido pela Secretaria de Patrimônio da União, tem o condão de espelhar quem são os ocupantes dos referidos terrenos e não sobrepujar-se a tal realidade fática.

Em assim sendo, **havendo a demonstração de que a parte autora não mais detém tal condição**, o simples fato de porventura ainda figurar no cadastro da SPU não tem o condão de torná-la responsável pelo pagamento da taxa em questão. **E como visto** – e comprovado pela parte autora – **desde a década de 1980, não mais exerce a posse sobre o referido terreno, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da reintegração de posse n.º 101/78**, que tramitou perante a Comarca de São Sebastião.

Nessa linha de raciocínio, importante destacar que, na redação originária do Decreto-lei n.º 9.760/46, **inexistia previsão determinando ao ocupante do imóvel comunicar à SPU a transferência da posse do terreno, dispondo a SPU, isto sim, da possibilidade de inscrição de ofício do novo ocupante.**

Vale sublinhar que, **em oportunidades anteriores, a parte autora logrou desconstituir a cobrança da taxa de ocupação incidente sobre o imóvel em questão**, Leia-se a sentença proferida nos autos da ação n.º 0002137-36.2009.403.6105 (4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas) e 0003292-29.2014.403.6128 (que tramitou na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí):

"Vistos, etc. VITI VINÍCOLA CERESERS/A, qualificada nos autos, ajuízo ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de débito relativo à taxa de ocupação, objeto de inscrição em dívida ativa sob nº 80.6.08.036716-09. Aduz, em síntese, que em janeiro de 2009 foi surpreendida com apontamento de restrição para a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, em virtude de apontamento de débito relativo à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), relativo à cobrança de taxa de ocupação de imóvel sobre o qual a autora não detém domínio ou posse, no valor de R\$ 4.882,02. Alega que o imóvel não integra o patrimônio da autora desde 1978, consoante decidido nos autos do processo nº 101/78. Refere à violação ao art. 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46, porquanto a taxa somente pode ser cobrada dos possuidores do imóvel. Requer, ao final, o cancelamento do débito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/56). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 64/66. Aduz, em síntese, a natureza não tributária da "taxa de ocupação". Assevera que para a cobrança da taxa de ocupação importa a respectiva inscrição junto à SPU. Alega que se houve modificação na titularidade do domínio útil do imóvel, o autor deveria ter promovido a alteração junto à SPU. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento a fl. 67. Réplica a fls. 71/74. Requiridas informações acerca do procedimento administrativo de regularização do aforamento e indeferido o pedido de prova testemunhal e inspeção judicial formulado pela autora (fl. 92). Interposto agravo retido a fls. 97/101 e apresentada contramutua a fls. 107/108. Informações prestadas pela SPU a fls. 129/132, com a juntada de documentos a fls. 133/160. Manifestou-se a autora a fls. 170/174. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. O objeto comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto suficiente a prova documental carreada aos autos para o deslinde da controversia. II Objeta-se na presente demanda a declaração de inexigibilidade e consequente desconstituição de débito concernente à Taxa de Ocupação de Terreno de Domínio da União, inscrito na Dívida Ativa não-tributária sob nº 80.6.08.036716-09. **Consoante se infere dos documentos de fls. 35/56, o imóvel sobre o qual incide a taxa em cobrança foi objeto de ação de reintegração de posse (autos nº 101/78), que tramitou perante a Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião, SP, na qual a ora autora restou vencida em seu pedido reintegratório, confirmando-se a posse do imóvel em favor do Sr. ANTÔNIO TUPINAMBÁ VAMPRE, o qual havia adquirido os direitos possessoriais de ANTÔNIO ORSELL.** A r. sentença foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão proferido na Apelação Cível nº 328.105, Rel. Des. Silveira Neto, datado de 09.10.1984 (fls. 50/56), transitado em julgado. De efeito, sendo reconhecida a posse do Requerido na ação reintegratória, é forçoso concluir que desde antes do ajuizamento da demanda possessória, em 17.02.1978, a autora já não mais exercia a posse sobre o referido bem imóvel. No ponto, não é demais lembrar que, tratando-se de aforamento, há forte corrente doutrinária que admite até mesmo a usucapião do domínio útil. Nesse sentido, confira-se a lição de Arnaldo Rizzardo: "Bem domical, dado em enfiteuse, pode ser usucapido o domínio útil, aquele transferido ao particular. Ninguém desconhece as numerosas alienações de imóveis forenses às pessoas de direito público, quando estas se limitam a recolher laudêmio. Ao contrário do domínio direto, o domínio útil não é bem extra commercii." (Direito das Coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 859) Não se pode olvidar, ainda, que "O direito de posse também é real, por isto oponível erga omnes, já que todos são obrigados a respeitá-lo, inclusive o proprietário." (TJ/RJ; AC 2006.001.08386; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Jesse Torres; Julg. 08/03/2006) Desse modo, a sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse declara a existência de situação jurídica com efeitos erga omnes, os quais são oponíveis à União e não podem por esta ser ignorados. **Destarte, sendo a taxa de ocupação cobrada não-somente dos "ocupantes" dos imóveis da União e não dos cadastrados nos registros administrativos da SPU, consoante a letra do art. 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46, somente o exercício da posse efetiva do imóvel legitima a cobrança da "taxa" administrativa.** Cabe referir, por oportuno, que a autora não pode se tornar refém da vontade do atual possuidor para fins de regularização de seu cadastro junto à SPU. Consoante se infere a fls. 129/141, o órgão administrativo responsável já efetivou diversas diligências no sentido de instar o possuidor a regularizar sua situação, as quais restaram infrutíferas. Cumpre, pois, ao órgão administrativo sanar a pendência de ofício, se o caso, não sendo legítima a imputação da cobrança da taxa à autora por mero descerto cadastral. Anoto que a situação presente nos autos é diversa daquela em que há alienação voluntária do imóvel pelo ocupante e outrem. Nesse caso, inclina-se a jurisprudência no sentido de responsabilizar o alienante pela atualização cadastral, permanecendo responsável pelo pagamento da taxa mesmo após a alienação do imóvel, porquanto as convenções particulares não são oponíveis à União (TRF 1ª R.; Proc. 0000060-81.2009.4.01.3301; BA; Sétima Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Mônica Neves Aguiar da Silva; DJF1 24/02/2012; Pág. 450; TRF 5ª R.; AC 0000042-19.2011.4.05.8300; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; DEJF 17/02/2012; Pág. 432). Já no caso dos autos, a transferência da posse do bem imóvel não se deu por ato voluntário da autora, razão pela qual tenho que esta especificidade afasta o, no mínimo, mitiga, a exigência de atualização cadastral em relação à autora. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ANTERIOR ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. A taxa de ocupação é devida por aqueles que ocupam terreno de marinha sem título de aforamento outorgado pela União (art. 1º do DL 1561/77 e art. 127 do DL 9.760/46), ou que passaram a ocupá-lo por admisso do ente federativo. No caso, o registro imobiliário não continha qualquer referência à propriedade da União ou à caracterização do imóvel como terreno de marinha, e foi vendido a terceiros muito antes do fato gerador ligado ao período cobrado. Em outras palavras, a União Federal quer cobrar receita não tributária, oriunda da ocupação. Se não existia qualquer ocupação no período, pois que o apelado há muito já havia vendido o imóvel, e transferido a posse, não há base legal para a cobrança, pelo menos não contra ele. Apelo desprovido. (TRF 2ª R.; AC 0003381-70.2011.4.02.5001; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Couto; Julg. 06/02/2012; DEJF 10/02/2012; Pág. 71) **Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de declarar inexigível e assim desconstituir o débito referente à Taxa de Ocupação de Terreno de Domínio da União, inscrito na Dívida Ativa não-tributária sob nº 80.6.08.036716-09. A vista da solução encontrada, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito extinto.** Custas na forma da lei. P.R.I. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 11/10/2012. pag 100/126"

"Vistos, etc. I – RELATÓRIO VITI VINÍCOLA CERESER move ação anulatória de débito não fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da CDA 80.6.13.108416-02, com o reconhecimento da inexigibilidade da taxa de ocupação de terreno da Marinha. Em breve síntese, a autora sustenta que há mais de trinta anos não é ocupante do referido móvel, conforme foi decidido na ação de reintegração de posse nº 101/78, que tramitou na Comarca de São Sebastião-SP. Argumenta que, nos termos do art. 127 do Decreto Lei 9.760/49, a taxa administrativa somente poderia ser cobrada dos efetivos ocupantes. Juntou documentos a fls. 15/78. A suspensão da exigibilidade do crédito foi deferida após depósito integral do débito (fls. 93). A UNIÃO contestou o feito a fls. 100/104, alegando ser a cobrança devida por constar o nome da autora como ocupante do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. Aduz que a sentença que indeferiu a reintegração de posse à autora é muito antiga, da década de 80, não podendo afastar a presunção de que atualmente detém o domínio útil do imóvel. Além disso, era sua responsabilidade a regularização administrativa dos dados cadastrais. Réplica foi ofertada a fls. 116/120. A parte autora requereu prova testemunhal e inspeção judicial no imóvel em questão (fls. 114/115). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, por reputar desnecessária a produção de outras provas além dos documentos já juntados aos autos. A questão colocada nos autos refere-se à cobrança de taxa de ocupação de imóvel pertencente à União. Controverso seria o fato de deter a autora o domínio útil do imóvel ou, mesmo que assim não fosse, se seria responsável pelo pagamento da taxa por constar no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, não tendo diligenciado para a sua regularização. De início, verifico que, nos termos do art. 127 do Decreto Lei 9.760/46, a obrigação de pagamento da taxa em discussão é devida pelos efetivos ocupantes do imóvel ("Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação"). Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL - TERRENO DE MARINHA - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVADA. 1. O mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de anular a cobrança da taxa de ocupação da marinha referente ao exercício de 2001 a 2005, sob o fundamento de que não é proprietário da área desde 1995, e, em consequência, não é responsável pelo pagamento da taxa de ocupação. 2. Como se observa da prova que instrui este feito, o impetrante por escritura pública datada de 15 de maio de 1995 e registrada sob nº av. 03, transmitiu por meio de permuta, o imóvel objeto da matrícula nº 66768, à CNJ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, conforme se vê de fls. 17/vº.3. Além disso, à fl. 28, observo que a impetrante protocolou em 18/05/1995, processo administrativo nº 10880.013.768/95-64 objetivando a transferência do imóvel. 4. Como se vê, ficou comprovada que a transferência do imóvel atendeu os requisitos do DL nº 9.760/46, não havendo que se falar em dívida do impetrante em relação ao exercício de 2001 a 2005. 5. Por outro lado, observo que a própria União Federal informa que não constam débitos em nome da impetrante, bem como qualquer ordem de cobrança do valor de R\$ 4.031,17 (quatro mil, trinta e um reais e dezessete centavos), relativo à diferença de laudêmio, conforme se vê de fls. 160/169. 6. Remessa oficial improvida. (REOMS 00264926720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.) Com o advento da Lei 9.636/98, foi determinado o recadastramento dos ocupantes dos terrenos da União, ficando a cargo da Secretaria do Patrimônio da União "(...) executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis (...)", nos termos de seu art. 1º. Conforme cópias das decisões judiciais juntadas aos autos, do processo 101/78 que tramitou perante a Comarca de São Sebastião, a parte autora teve a reintegração de posse do imóvel em questão julgada improcedente em 16/11/1983, confirmada por acórdão de 09/10/1984 e transitada em julgado em 14/11/1984 (fls. 59/78). Apesar do tempo transcorrido desde a prolação da sentença, não há qualquer elemento de prova a indicar que tenha a autora recuperado o domínio útil do imóvel, conforme hipótese levantada pela União. Como os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor devem ser provados pelo réu, ônus do qual não se desincumbiu, deve prevalecer o reconhecimento da situação de fato constituída na ação possessória. Assim, não está aperfeiçoada a hipótese de incidência da taxa administrativa para a autora. Quanto à regularização do cadastro junto à Secretaria do Patrimônio da União, por ter a autora incorrido na perda da posse em data anterior à lei 9.636/98, não era sua obrigação tomar qualquer providência. O recadastramento deveria ser feito pelos ocupantes interessados. Não tendo o efetivo possuidor assim procedido, caberia à SPU a notificação dos ocupantes, nos termos do art. 128 do Decreto Lei 9.760/46-Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, ex officio, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) 1o A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) 2o A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 3o Expirado o prazo da notificação, a União instituir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo possuidor não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) De qualquer forma, verifica-se que a parte autora, no processo administrativo de cobrança, informou a Secretaria do Patrimônio da União que não era a ocupante do imóvel desde a perda da posse por decisão judicial (fls. 54/58). Débitos anteriores da mesma natureza já foram desconstituídos em outras ações judiciais, conforme relatado na inicial, nos processos 0002137-36.2009.4.03.6105, da 4ª Vara Federal de Campinas, e 0003442-42.2008.8.26.0309, da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí. Assim, como é atribuição do órgão público a identificação e fiscalização das ocupações de imóveis da União, diligências para o recadastramento seriam as adequadas medidas de rigor, já que a inscrição originária, anterior ao ano de 1978 em que houve o ingresso da ação possessória, estaria certamente desatualizada. Por estas razões, conclui-se que não deve ser imputada à autora o pagamento da taxa de ocupação em discussão. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a inexigibilidade do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa 80.6.13.108416-02, determinando seu cancelamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor do débito cobrado, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, fica autorizada à autora o levantamento dos valores depositados a fls. 92. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de outubro de 2015.

Ainda mais recentemente, foi proferida, por este mesmo Juízo, sentença de procedência nos autos do processo n.º 5000279-63.2016.4.03.6128, que discuta a inexigibilidade de débito da mesma natureza daquele que aqui versado, mas relativo a exercício anterior. Transcrevo integralmente a sentença prolatada naqueles autos eletrônicos:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de urgência, em que requer a suspensão da exigibilidade do débito relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha, objeto da CDA nº 80.6.16.064769-09. Ao final, pretende o cancelamento e extinção integral dos débitos relativos à mencionada CDA.

Em síntese, a autora sustenta ser indevida a cobrança, pois é relativa a encargos supostamente devidos à Secretaria do Patrimônio da União, a título de ocupação de imóvel sobre o qual não detém domínio ou posse de qualquer natureza, há mais de 30 anos, em razão da decisão denegatória de pedido de reintegração de posse, já transitada em julgado, formulado nos Autos da Ação Possessória nº 101/78, a qual tramitou na Comarca de São Sebastião - SP.

Por meio de manifestação (id. 346141), a parte autora efetuou o depósito integral do valor questionado.

Decisão deferindo a antecipação de tutela pretendida (id. 345553).

Por meio da contestação apresentada (id. 395054), a União rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, sustentou a falta de interesse processual. No mérito, defendeu que, em que pese a alegação autoral no sentido de não ser mais a titular do domínio útil ou posse do terreno da Marinha em questão, seu nome consta como sujeito passivo na Secretaria do Patrimônio da União - SPU como ocupante de terreno de domínio da União, do que decorre sua condição de obrigada ao pagamento anual da taxa de ocupação. Acrescenta que a parte autora não demonstrou a existência de vício no referido cadastro. Alegou, ainda, que, ainda que se admita que a autora tenha perdido o domínio útil ou a posse do bem na década de 80, tem-se que é perfeitamente possível a alteração da situação fática nos anos.

Por meio de ato ordinatório (id. 453306), a parte autora foi intimada a apresentar réplica e as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir.

Réplica (id. 597389).

Sobreveio manifestação (id. 597403), por meio da qual requereu a inspeção judicial do imóvel em questão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo o feito antecipadamente (Art. 355, I, do CPC) por reputar desnecessária a produção de outras provas além dos documentos já juntados aos autos.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse, haja vista que a Notificação de Lançamento carreada aos autos, bem como a comprovação da correspondente inscrição em dívida ativa, são fatos suficientes a caracterizar o interesse de parte autora manejar a presente ação.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia dos autos a perquirir-se a responsabilidade da parte autora pelo pagamento de Taxa de Ocupação de terreno da União, ora consubstanciada na inscrição em dívida ativa n.º n.º 80.6.16.064769-09.

Pois bem.

Estabelece o artigo 127 do Decreto-lei n.º 9.760/1946 que:

“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

(...)”

Exsurge do referido artigo que a responsabilidade pela Taxa de ocupação é do ocupante do terreno. Nessa esteira, evidentemente, o cadastro mantido pela Secretaria de Patrimônio da União, em o condão de espelhar quem são os ocupantes dos referidos terrenos e não sobrepujar-se a tal realidade fática.

Em assim sendo, havendo a demonstração de que a parte autora não mais detém tal condição, o simples fato de porventura ainda figurar no cadastro da SPU não tem o condão de torná-la responsável pelo pagamento da taxa em questão. E como visto – e comprovado pela parte autora – desde a década de 1980, não mais exerce a posse sobre o referido terreno, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da reintegração de posse n.º 101/78, que tramitou perante a Comarca de São Sebastião.

Nessa linha de argumentação, importante destacar que, na redação originária do Decreto-lei n.º 9.760/46, inexistia previsão determinando ao ocupante do imóvel comunicar à SPU a transferência da posse do terreno, dispondo a SPU, isto sim, da possibilidade de inscrição de ofício do novo ocupante.

Vale sublinhar que, ao menos em duas oportunidades anteriores, a parte autora logrou desconstituir a cobrança da taxa de ocupação incidente sobre o imóvel em questão. Leia-se a sentença proferida nos autos da ação n.º 0002137-36.2009.403.6105 (4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas) e 0003292-29.2014.403.6128 (que tramitou na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí):

“Vistos, etc. VITI VINÍCOLA CERESER S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de débito relativo à taxa de ocupação, objeto de inscrição em dívida ativa sob n.º 80.6.08.036716-09. Aduz, em síntese, que em janeiro de 2009 foi surpreendida com apontamento de restrição para a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, em virtude de apontamento de débito relativo à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), relativo à cobrança de taxa de ocupação de imóvel sobre o qual a autora não detém domínio ou posse, no valor de R\$ 4.882,02. Alega que o imóvel não integra o patrimônio da autora desde 1978, consoante decidido nos autos do processo n.º 101/78. Refere à violação ao art. 127 do Decreto-Lei n.º 9.760/46, porquanto a taxa somente pode ser cobrada dos possuidores do imóvel. Requer, ao final, o cancelamento do débito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/56). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 64/66. Aduz, em síntese, a natureza não tributária da “taxa de ocupação”. Assevera que para a cobrança da taxa de ocupação importa a respectiva inscrição junto à SPU. Alega que se houve modificação na titularidade do domínio útil do imóvel, o autor deveria ter promovido a alteração junto à SPU. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento a fl. 67. Réplica a fls. 71/74. Requisitadas informações acerca do procedimento administrativo de regularização do aforamento e indeferido o pedido de prova testemunhal e inspeção judicial formulado pela autora (fl. 92). Interposto agravo retido a fls. 97/101 e apresentada contraminuta a fls. 107/108. Informações prestadas pela SPU a fls. 129/132, com a juntada de documentos a fls. 133/160. Manifestou-se a autora a fls. 170/174. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto suficiente a prova documental carreada aos autos para o deslinde da controvérsia. II Objetiva-se na presente demanda a declaração de inexigibilidade e consequente desconstituição de débito concernente à Taxa de Ocupação de Terreno de Domínio da União, inscrito na Dívida Ativa não-tributária sob n.º 80.6.08.036716-09. Consoante se infere dos documentos de fls. 35/56, o imóvel sobre o qual incide a taxa em cobrança foi objeto de ação de reintegração de posse (autos n.º 101/78), que tramitou perante a Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião, SP, na qual a ora autora restou vencedora em seu pedido reintegratório, confirmando-se a posse do imóvel em favor do Sr. ANTÔNIO TUPINAMBÁ VAMPRE, o qual havia adquirido os direitos possessórios de ANTÔNIO ORSELLI. A r. sentença foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão proferido na Apelação Cível n.º 328.105, Rel. Des. Silveira Neto, datado de 09.10.1984 (fls. 50/56), transitado em julgado. De efeito, sendo reconhecida a posse do Requerido na ação reintegratória, é forçoso concluir que desde antes do ajuizamento da demanda possessória, em 17.02.1978, a autora já não mais exercia a posse sobre o referido bem imóvel. No ponto, não é demais lembrar que, tratando-se de aforamento, há forte corrente doutrinária que admite até mesmo a usucapião do domínio útil. Nesse sentido, confira-se a lição de Arnaldo Rizzardo: “Bem dominical, dado em ênfiteuse, pode ser usucapido o domínio útil, aquele transferido ao particular. Ninguém desconhece as numerosas alienações de imóveis foreiros às pessoas de direito público, quando estas se limitam a recolher laudêmio. Ao contrário do domínio direto, o domínio útil não é bem extra commercii.” (Direito das Coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 859) Não se pode olvidar, ainda, que “O direito de posse também é real, por isto oponível erga omnes, já que todos são obrigados a respeitá-lo, inclusive o proprietário.” (TJ RJ: AC 2006.001.08386; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Jesse Torres; Julg. 08/03/2006) Desse modo, a sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse declara a existência de situação jurídica com efeitos erga omnes, os quais são oponíveis à União e não podem por esta ser ignorados. Destarte, sendo a taxa de ocupação cobrada tão-somente dos “ocupantes” dos imóveis da União e não dos cadastrados nos registros administrativos da SPU, consoante a letra do art. 127 do Decreto-Lei n.º 9.760/46, somente o exercício da posse efetiva do imóvel legítima a cobrança da “taxa” administrativa. Cabe referir, por oportuno, que a autora não pode se tornar refém da vontade do atual possuidor para fins de regularização de seu cadastro junto à SPU. Consoante se infere a fls. 129/141, o órgão administrativo responsável já efetivou diversas diligências no sentido de instar o possuidor a regularizar sua situação, as quais restaram infrutíferas. Cumpre, pois, ao órgão administrativo sanar a pendência de ofício, se o caso, não sendo legítima a imputação da cobrança da taxa à autora por mero desacerto cadastral. Anoto que a situação presente nos autos é diversa daquela em que há alienação voluntária do imóvel pelo ocupante a outrem. Nesse caso, inclina-se a jurisprudência no sentido de responsabilizar o alienante pela atualização cadastral, permanecendo responsável pelo pagamento da taxa mesmo após a alienação do imóvel, porquanto as convenções particulares não são oponíveis à União (TRF 1ª R.; Proc. 0000060-81.2009.4.01.3301; BA; Sétima Turma; Rel.ª Juíza Fed. Conv. Mônica Neves Aguiar da Silva; DJF 1 24/02/2012; Pág. 450; TRF 5ª R.; AC 0000042-19.2011.4.05.8300; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; DEJF 17/02/2012; Pág. 432). Já no caso dos autos, a transferência da posse do bem imóvel não se deu por ato voluntário da autora, razão pela qual tenho que esta especificidade afasta ou, no mínimo, mitiga, a exigência de atualização cadastral em relação à autora. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ANTERIOR ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. A taxa de ocupação é devida por aqueles que ocupam terreno de marinha sem título de aforamento outorgado pela União (art. 1º do DL 1561/77 e art. 127 do DL 9.760/46), ou que passaram a ocupá-lo por admissão do ente federativo. No caso, o registro imobiliário não continha qualquer referência à propriedade da União ou à caracterização do imóvel como terreno de marinha, e foi vendido a terceiros muito antes do fato gerador ligado ao período cobrado. Em outras palavras, a União Federal quer cobrar receita não tributária, oriunda da ocupação. Se não existia qualquer ocupação no período, pois que o apelado há muito já havia vendido o imóvel, e transferido a posse, não há base legal para a cobrança, pelo menos não contra ele. Apelo desprovido. (TRF 2ª R.; AC 0003381-70.2011.4.02.5001; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Couto; Julg. 06/02/2012; DEJF 10/02/2012; Pág. 71) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de declarar inexigível e assim desconstituir o débito referente à Taxa de Ocupação de Terreno de Domínio da União, inscrito na Dívida Ativa não-tributária sob n.º 80.6.08.036716-09. À vista da solução encontrada, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito extinto. Custas na forma da lei. P.R.I. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 11/10/2012 .pag 100/126”

“Vistos, etc. I – RELATÓRIO VITI VINÍCOLA CERESER move ação anulatória de débito não fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da CDA 80.6.13.108416-02, com o reconhecimento da inexigibilidade da taxa de ocupação de terreno da Marinha. Em breve síntese, a autora sustenta que há mais de trinta anos não é ocupante do referido imóvel, conforme foi decidido na ação de reintegração de posse n.º 101/78, que tramitou na Comarca de São Sebastião-SP. Argumenta que, nos termos do art. 127 do Decreto Lei 9.760/49, a taxa administrativa somente poderia ser cobrada dos efetivos ocupantes. Juntou documentos a fls. 15/78. A suspensão da exigibilidade do crédito foi deferida após depósito integral do débito (fls. 93). A UNIÃO contestou o feito a fls. 100/104, alegando ser a cobrança devida por constar o nome da autora como ocupante do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. Aduz que a sentença que indeferiu a reintegração de posse à autora é muito antiga, da década de 80, não podendo afastar a presunção de que atualmente detém o domínio útil do imóvel. Além disso, era sua responsabilidade a regularização administrativa dos dados cadastrais. Réplica foi ofertada a fls. 116/120. A parte autora requereu prova testemunhal e inspeção judicial no imóvel em questão (fls. 114/115). É o relatório. Fundamento e decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, por reputar desnecessária a produção de outras provas além dos documentos já juntados aos autos. A questão colocada nos autos refere-se à cobrança de taxa de ocupação de imóvel pertencente à União. Controverso seria o fato de deter a autora o domínio útil do imóvel ou, mesmo que assim não fosse, se seria responsável pelo pagamento da taxa por constar no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, não tendo diligenciado para a sua regularização. De início, verifico que, nos termos do art. 127 do Decreto Lei 9.760/46, a obrigação de pagamento da taxa em discussão é devida pelos efetivos ocupantes do imóvel (Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação”). Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL - TERRENO DE MARINHA - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de anular a cobrança da taxa de ocupação da marinha referente ao exercício de 2001 a 2005, sob o fundamento de que não é proprietário da área desde 1995, e, em consequência, não é responsável pelo pagamento da taxa de ocupação. 2. Como se observa da prova que instrui este feito, o impetrante por escritura pública datada de 15 de maio de 1995 e registrada sob n.º av. 03, transmitiu por meio de permuta, o imóvel objeto da matrícula n.º 66768, à CNJ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, conforme se vê de fls. 17/v.3. Além disso, à fl. 28, observo que a impetrante protocolou em 18/05/1995, processo administrativo n.º 10880.013.768/95-64 objetivando a transferência do imóvel. 4. Como se vê, ficou comprovada que a transferência do imóvel atendeu os requisitos do DL n.º 9.760/46, não havendo que se falar em dívida do impetrante em relação ao exercício de 2001 a 2005. 5. Por outro lado, observo que a própria União Federal informa que não constam débitos em nome da impetrante, bem como qualquer ordem de cobrança do valor de R\$ 4.031,17 (quatro mil, trinta e um reais e dezessete centavos), relativo à diferença de laudêmio, conforme se vê de fls. 160/169. 6. Remessa oficial improvida. (REOMS 00264926720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO.) Com o advento da Lei 9.636/98, foi determinado o recadastramento dos ocupantes dos terrenos da União, ficando a cargo da Secretaria do Patrimônio da União (...) executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis (...).”, nos termos de seu art. 1.º. Conforme cópias das decisões judiciais juntadas aos autos, do processo 101/78 que tramitou perante a Comarca de São Sebastião, a parte autora teve a reintegração de posse do imóvel em questão julgada improcedente em 16/11/1983, confirmada por acórdão de 09/10/1984 e transitada em julgado em 14/11/1984 (fls. 59/78). Apesar do tempo transcorrido desde a prolação da sentença, não há qualquer elemento de prova a indicar que tenha a autora recuperado o domínio útil do imóvel, conforme hipótese levantada pela União. Como os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor devem ser provados pelo réu, ônus do qual não se desincumbiu, deve prevalecer o reconhecimento da situação de fato constituída na ação possessória. Assim, não está aperfeiçoada a hipótese de incidência da taxa administrativa para a autora. Quanto à regularização do cadastro junto à Secretaria do Patrimônio da União, por ter a autora incorrido na perda da posse em data anterior à lei 9.636/98, não era sua obrigação tomar qualquer providência. O recadastramento deveria ser feito pelos ocupantes interessados. Não tendo o efetivo possuidor assim procedido, caberia à SPU a notificação dos ocupantes, nos termos do art. 128 do Decreto Lei 9.760/46: Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, ex officio, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento. (Redação dada pela Lei n.º 9.636, de 1998) 1o A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação. (Redação dada pela Lei n.º 9.636, de 1998) 2o A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior circulação local. (Incluído pela Lei n.º 9.636, de 1998) 3o Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo possuidor não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração. (Incluído pela Lei n.º 9.636, de 1998) De qualquer forma, verifica-se que a parte autora, no processo administrativo de cobrança, informou a Secretaria do Patrimônio da União que não era o ocupante do imóvel desde a perda da posse por decisão judicial (fls. 54/58). Débitos anteriores da mesma natureza já foram desconstituídos em outras ações judiciais, conforme relatado na inicial, nos processos 0002137-36.2009.4.03.6105, da 4ª Vara Federal de Campinas, e 0003442-42.2008.8.26.0309, da Vara da Fazenda Pública de Jundiá. Assim, como é atribuição do órgão público a identificação e fiscalização das ocupações de imóveis da União, diligências para o recadastramento seriam as adequadas medidas de rigor, já que a inscrição originária, anterior ao ano de 1978 em que houve o ingresso da ação possessória, estaria certamente desatualizada. Por estas razões, conclui-se que não deve ser imputada à autora o pagamento da taxa de ocupação em discussão. III – DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a inexigibilidade do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa 80.6.13.108416-02, determinando seu cancelamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor do débito cobrado, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, fica autorizada à autora o levantamento dos valores depositados a fls. 92. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 27 de outubro de 2015.

Por fim, conforme consta dos autos, a parte autora vem sucessivamente manejando ações com o fito de desconstituir a cobrança de taxa de ocupação incidente sobre o imóvel objeto do RIP n.º 7115 0000262-23. Ora, ao menos por essa via, mostra-se incontestada a ciência por parte da União, ao defender-se em tais demandas, de que a parte autora não detém mais a posse do imóvel em questão, sendo inescusável, portanto, não tomar as medidas necessárias à responsabilização do atual ocupante, já que, ano após ano, impõe-se ao Erário o prejuízo decorrente da condenação em honorários de sucumbência que certamente se repetirá a cada nova ação ajuizada.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento da CDA n.º 80.6.16.064769-09.

Condeno a parte ré ao pagamento (ressarcimento) das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do depósito judicial realizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Por fim, acrescente-se que, ao que tudo indica, a parte autora vem sucessivamente manejando ações com o fito de desconstituir, exercício após exercício, a cobrança de taxa de ocupação incidente sobre o imóvel objeto do RIP n.º 7115 0000262-23. Ora, ao menos por essa via, mostra-se incontestada a ciência por parte da União, ao defender-se em tais demandas, de que a parte autora não detém mais a posse do imóvel em questão, sendo inescusável, portanto, não tomar as medidas necessárias à responsabilização do atual ocupante, já que, ano após ano, impõe-se ao Erário o prejuízo decorrente da condenação em honorários de sucumbência que certamente se repetirá a cada nova ação ajuizada.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento da CDA n.º 80.6.17.029586-92.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do depósito judicial realizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIÁ, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: KIVIKS MARKNAD INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 4561680), que concedeu parcialmente a segurança para “i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento”.

Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória ao fixar o corte temporal de março de 2017 para fins de compensação, na medida em que o STF não modulou os efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação a competência de março de 2017.**

Como pedido, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-11.2017.4.03.6128

AUTOR: ELIANA PEREIRA DA COSTA DIMEI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DA GUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELIANA PEREIRA DA COSTA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário da APTC (NB 42/164.177.548-0), convertendo-o em Aposentadoria Especial, desde a DER (13/03/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais.

Juntou documentos.

Defêrida a gratuidade da justiça (id. 4209013).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4392099) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio Réplica (id. 4659427).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos que, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, dariam ensejo à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e concessão da aposentadoria especial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Com relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, não há interesse de agir por parte do autor.

Passo à análise dos períodos especiais controvertidos.

- 14/10/1996 a 20/11/2001 – Hospital São Vicente de Paulo – Trabalho desempenhado na função de “atendente de enfermagem” – Conforme se verifica no PPP carreado aos autos (id. 3980528 - Pág. 19/21), a parte autora laborou exposta a agente “microorganismo”. Contudo, não consta a concentração em que o autor ficou exposto. Além disso, não se entevê no referido PPP a indicação de habitualidade e permanência da exposição (a nota lançada na parte final do PPP não é clara no sentido da exposição habitual e permanente), bem como se quem assinou o PPP tinha poderes para tanto. **Assim, há como se reconhecer a especialidade pretendida.**
- 01/08/2002 a 25/08/2009 – Irmandade Santa Casa de Vinhedo – Trabalho desempenhado na função de “Auxiliar de enfermagem” – Conforme se verifica no PPP carreado aos autos (id. 3980528 - Pág. 22 a 23), a parte autora laborou exposta a vírus e bactérias. No entanto, não se entevê no referido PPP a indicação de habitualidade e permanência da exposição. Além disso, observa-se a utilização de EPI eficaz, o que afasta a alegada insalubridade. **Assim, não há como se reconhecer a especialidade pretendida.**
- 04/07/2011 a 13/03/2013 – SOBAM CENTRO MÉDICO – Trabalho desempenhado na função de “Auxiliar de enfermagem” - – Conforme se verifica no PPP carreado aos autos (id. 3980528 - Pág. 25 a 26), a parte autora laborou exposta a Bactérias, fungos, vírus e protozoários. No entanto, não se entevê no referido PPP a indicação de habitualidade e permanência da exposição. Além disso, observa-se a utilização de EPI eficaz, o que afasta a alegada insalubridade. Por fim, não se verifica se quem assinou o PPP tinha poderes para tanto. **Assim, não há como se reconhecer a especialidade pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para que seja determinada *"a imediata equiparação aos recolhimentos efetuados ao PIS e a COFINS pelo método cumulativo, ao encargo global de 3,65% sobre a receita bruta, bem como declarar o direito da demandante de depositar em Juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos termos do art. 151, II, do CTN."*

Argumenta, em síntese, que está submetida ao regime de recolhimento do Imposto sobre a Renda (da Pessoa Jurídica) em que o critério de sua apuração se faz pelo método do Lucro Real (art. 14, inciso I, Lei nº 9.718/1998).

Informa, ainda, que por derivação do disposto nos arts. 8º, inciso II, Lei nº 10.637/2002 e 10, inciso II, Lei nº 10.833/2003, ao estar no regime de apuração do IRPJ pelo Lucro Real, obrigatoriamente passou, com a vigência das citadas Leis, a realizar o recolhimento das Contribuições Sociais ao PIS e a COFINS pela sistemática da não cumulatividade.

Defende que as supracitadas Leis implantaram a não cumulatividade como mecanismo destinado a eliminação do efeito cascata (incidência das Contribuições sobre elas próprias), sob o manto do § 12 do art. 195 da Constituição da República (EC nº 42), embora com instrumentalidade diversa (de vez que o art. 195, § 12 da CR determina sejam setores da atividade econômica eleitos ao recolhimento sob o rito não cumulativo); no entanto aplicaram este rito de forma indiscriminada a todas as empresas, diversamente ao previsto no comando Constitucional.

Arremata, esclarecendo que com o aumento da carga tributária, instaurou-se a perda da isonomia tributária, ofensa à capacidade contributiva, violação a livre concorrência, desbordando a desproporcionalidade e falta de razoabilidade.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 3154601 - Pág. 1).

O pedido liminar foi indeferido (id. 3378129).

A parte impetrante esclareceu as prevenções apontadas (id. 3742427 e 3742429).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento id. 3742586).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4371279).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito (id. 4734217).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Consequentemente, após 1º de dezembro de 2002, a contribuição para o PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, uma vez que o indigitado diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP nº 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve servir como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

Após 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, já que a referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve servir como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Ao mesmo tempo, os referidos diplomas legais estabeleceram um regime diferenciado de incidência do PIS e da COFINS para determinadas categorias de pessoas jurídicas, mediante a majoração das alíquotas de 0,65% para 1,65%, no tocante ao PIS, e de 3% para 7,6%, no tocante à COFINS, e a previsão da exclusão da base de cálculo das exações em questão de várias despesas, determinadas nos seus respectivos artigos 2º e 3º, estabelecendo, assim, um sistema de não-cumulatividade das duas contribuições.

As duas normas jurídicas vieram a minorar as consequências nocivas do fato de o legislador constituinte ter eleito o faturamento e as receitas como fato gerador e hipótese de incidência de contribuição social.

Fixada essa premissa, anoto que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, nos artigos 8º, inciso II, e 10, inciso II, prescreveram, respectivamente, que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado estão excluídas do regime de incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS nelas regulado e continuarão a recolher as duas contribuições na forma da legislação anterior, ou seja, da Lei nº 9.718/98.

Desse modo, não há qualquer inconstitucionalidade no fato de esse tratamento fiscal não ter sido estendido às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

O princípio da isonomia também foi observado pelas leis multimencionadas.

Isso porque a submissão ao regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 atinge indistintamente todas as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda pelo regime do lucro real. Haveria transgressão ao princípio da isonomia se alguns contribuintes daquele segmento indicado na lei, isto é, algumas pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda apurado com base no lucro real fossem tributadas pelo PIS e pela COFINS com base nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e outras daquela categoria fossem tributadas segundo a legislação pretérita.

Por outro lado, a diferenciação de regime tributário entre as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado e as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda com base no lucro real está baseada em critério de discriminação razoável e adequado aos fins a que se destina, uma vez que as duas categorias de contribuintes estão em situações jurídicas distintas segundo os propósitos que determinam a regra em questão. De fato, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.718/98, estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente do tipo de atividade econômica exercida (inciso I); bem como aquelas que exercem certos tipos de atividade econômica, independentemente do volume das suas receitas totais, como bancos comerciais, empresas seguradoras e empresas de prestação de serviços de consultoria creditícia (incisos II a VII).

Consoante o artigo 13 da Lei nº 9.718/98, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00, ou a R\$ 6.500.000,00, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior; quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.

Verifica-se, portanto, que as empresas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real estão em situação distinta das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, **seja porque desempenham atividades econômicas diferentes, seja porque apresentam porte ou estatura econômica distinta, revelada pelo montante anual das receitas.**

Essa diferenciação é justificada, razoável e legítima, porque as empresas que estão sujeitas ao regime de apuração do lucro real ostentam maior capacidade contributiva manifestada pelo maior volume de receitas – que é exatamente a base de cálculo das referidas exações – justificar a aplicação da alíquota majorada, que, de certa forma, é compensada pelas exclusões da base de cálculo da exação.

Assim, se a parte autora é tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, não pode se sujeitar à legislação anterior às Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 no tocante à tributação do PIS e da COFINS após o início da vigência dos daqueles diplomas legais.

Também não há que se falar em ofensa ao **princípio constitucional da vedação do confisco** (artigo 150, IV), porquanto não há comprovação, na situação concreta da parte autora, de que a sujeição ao regime de tributação do PIS e da COFINS previsto, respectivamente, nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 absorve totalmente, ou de modo excessivo, a sua capacidade contributiva e a sua riqueza, ou inviabiliza a continuação das suas atividades.

Além disso, a alíquota fixada não apresenta percentual abusivo ou exagerado e o aumento da carga tributária é compensado, de certa forma, pela previsão do desconto de créditos referentes a certas despesas, que possibilita uma apropriação parcial das contribuições incidentes na fase anterior da circulação econômica, com a redução da base de cálculo.

Nesse sentido estão decidindo os Tribunais Pátrios:

TRIBUTÁRIO – COFINS – REGIME DE RECOLHIMENTO NÃO-CUMULATIVO PREVISTO NA LEI Nº 10.833/03 COM BASE NA ALÍQUOTA MAJORADA PARA 7,6% - PRETENSÃO DE PESSOA JURÍDICA SUJEITA À APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO REAL DE RECOLHER A COFINS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.833/03 COM BASE NA LEI 9.718/98, SOBRETUDO À ALÍQUOTA DE 3% - PRETENSÃO FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 10.833/03 POR AFRONTA AO ARTIGO 246 DA C.F./88, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º DA CARTA MAGNA, E DE EXISTÊNCIA DE CONFISCO - DESCAMBIMENTO. 1. A Lei nº 10.833/03 estabeleceu um regime diferenciado de incidência da COFINS para determinadas categorias de pessoas jurídicas, mediante a majoração da alíquota de 3% para 7,6% e a previsão da exclusão da base de cálculo da exação de várias despesas, determinadas nos seus artigos 2º e 3º, estabelecendo, assim, um sistema de não-cumulatividade da contribuição. 2. O fato de ser resultante da conversão em lei da MP nº 135/2003 não afrontou o artigo 246 da Carta Magna, porque COFINS já havia sido criada e regulada por diplomas legais anteriores. A lei em análise apenas alterou o regramento da referida contribuição, porquanto majorou a sua alíquota e estipulou a exclusão da sua base de cálculo de uma série de despesas de forma a conferir um grau de não-cumulatividade ao tributo. Foi, pois, resultado do normal e regular exercício da competência legislativa do ente público para alterar a regulação dos tributos de sua competência, modificando alíquotas e base de cálculo, e prevendo exclusões, isenções ou benefícios fiscais dentro dos limites constitucionais. 3. A instituição de alíquotas diferenciadas para qualquer tributo – e não apenas para contribuições sociais – independe de autorização constitucional expressa e específica; ao contrário, é consequência da aplicação dos princípios constitucionais da isonomia (artigo 5º, caput, e 150, inciso II), da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º), da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Portanto, antes mesmo do advento do § 9º do artigo 195 da Carta Magna, era viável o estabelecimento de alíquotas diferenciadas de contribuições sociais para determinadas classes de contribuintes, desde que fundadas em critério razoável, proporcional e pertinente de discriminação, sem ofensa ao princípio da isonomia e qualquer mácula de inconstitucionalidade, como ocorreu com a Lei nº 9.249/95, que majorou a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas instituições financeiras e demais pessoas jurídicas apontadas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 para 18%, ao passo que as demais pessoas jurídicas continuaram sujeitas à alíquota de 8%. 5. Assim, a medida provisória da qual resultou a Lei nº 10.833/2003 não regulamentou artigo da Constituição Federal cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e a data da promulgação da EC nº 32/2001, em 11 de setembro de 2001. 6. A Lei nº 10.833/2003, no artigo 10, inciso II, prescreveu que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado estão excluídas do regime de incidência não-cumulativa da COFINS nelas regulado e continuarão a recolher a contribuição na forma da legislação anterior, ou seja, da Lei nº 9.718/98. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade no fato de esse tratamento fiscal não ter sido estendido às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real. 8. A diferenciação de regime tributário entre as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado e as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda com base no lucro real está baseada em critério de discriminação razoável e adequado aos fins a que se destina, uma vez que as duas categorias de contribuintes estão em situações jurídicas distintas segundo os propósitos que determinam a regra em questão. 9. As empresas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real estão em situação distinta das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, seja porque desempenham atividades econômicas diferentes, seja porque apresentam porte ou estatura econômica distinta, revelada pelo montante anual das receitas. Essa diferenciação é justificada, razoável e legítima, porque as empresas que estão sujeitas ao regime de apuração do lucro real ostentam maior capacidade contributiva manifestada pelo maior volume de receitas – que é exatamente a base de cálculo das referidas exações – a justificar a aplicação da alíquota majorada, que, de certa forma, é compensada pelas exclusões da base de cálculo da exação. 10. Ademais, mesmo no caso de receitas totais inferiores ao limite legal, é possível a submissão ao regime do lucro real por mera vontade do contribuinte, de sorte que a sua sujeição ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS será consequência da sua opção, do seu exclusivo alvedrio após avaliar qual o regime tributário que lhe é mais favorável ou conveniente. É certo, também, que é possível a mudança de regime nos exercícios seguintes conforme a conveniência da pessoa jurídica. 11. Não há contraste com a redação do § 9º do artigo 195 anterior àquela determinada pela EC nº 47/2005, que dispunha que as contribuições sociais previstas no inciso I daquele artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, sem fazer referência ao porte da empresa. É que a distinção em razão do porte ou volume de receitas da pessoa jurídica já está contida na distinção em razão do nível de atividade econômica, já que essa opera tanto no plano qualitativo como no plano quantitativo. Destarte, há diferenciação de atividade econômica no plano quantitativo quando duas empresas do mesmo ramo apresentam diferentes níveis de atividade econômica, denunciados pelo porte do empreendimento e pelo faturamento. 12. Não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da vedação do confisco (artigo 150, IV), porquanto não há comprovação, na situação concreta da parte autora, de que a sujeição ao regime de tributação da COFINS previsto na 10.833/2003 absorve totalmente, ou de modo excessivo, a sua capacidade contributiva e a sua riqueza, ou inviabiliza a continuação das suas atividades. Além disso, a alíquota fixada – 7,6% – não apresenta percentual abusivo ou exagerado e o aumento da carga tributária é compensado, de certa forma, pela previsão do desconto de créditos referentes a certas despesas, que possibilita uma apropriação parcial das contribuições incidentes na fase anterior da circulação econômica, com a redução da base de cálculo. 13. Apelação improvida.

(AMS 00048353220044025001, LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, TRF2.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEIS 10.633/2003 E 10.833/2003. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 195, §12. CREDITAMENTO. VALORES PAGOS A PESSOA FÍSICA. MÃO DE OBRA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE DIVERSO DAQUELE ATRIBUÍDO AO IPI E AO ICMS (CF, ARTS. 153, § 3º, II, E 155, § 2º, I). 1. A Medida Provisória 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, não regulamentou artigo constitucional alterado pela EC 20/1998, mas apenas trouxe nova disciplina tributária quanto à contribuição já existente, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 246 da Constituição. 2. A Lei 10.637/2002, ao dispor sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS e estabelecer a distinção de tratamento entre as pessoas jurídicas optantes pelo regime do lucro presumido e pelo regime do lucro real, não afronta os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, por implicar, justamente, a redistribuição da carga tributária entre os diversos setores da atividade econômica. 3. É constitucional a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS instituída pela Lei 10.833/2003, resultante da conversão da Medida Provisória 135/2003 (Repercussão Geral no RE 570122/RS, rel. para o acórdão ministro Edson Fachin, acórdão pendente de publicação). 4. A contribuição para o PIS e a COFINS têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 5. Para retirar o efeito cascata provocado pela incidência dessas contribuições em toda a cadeia produtiva, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram hipóteses de não cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS. 6. O § 12 do art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003, remete à lei ordinária a forma de apuração de créditos a serem utilizados na etapa seguinte para evitar a cumulatividade do tributo. Remete também à lei ordinária a estipulação das despesas que possam gerar créditos para o contribuinte. 7. Os artigos 3º de cada uma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 validamente descontaram diversas despesas do valor apurado para fins da formação da base de cálculo das contribuições em discussão. No § 2º desse mesmo artigo, vedou expressamente o creditamento do valor despendido com mão de obra paga a pessoa física, o que não fere o princípio constitucional da não cumulatividade, que, por ser disciplinado por lei ordinária, diverge daquele atribuído ao IPI e ao ICMS (CF, arts. 153, § 3º, II, e 155, § 2º, I). 8. Inexistência de ofensa aos princípios da isonomia (CF, artigos 5º, caput, e 150, II), da capacidade contributiva (CF, artigo 145, parágrafo 1º), da vedação ao confisco (CF, artigo 150, IV), da livre iniciativa e da livre concorrência (CF, artigo 170, caput, IV) e aos artigos 195, § 9º, e 246 da CF. 9. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da impetrante prejudicada.

(APELAÇÃO 00337220620044013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/12/2017 PAGINA:.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 5023463-65.2017.403.0000.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquite-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-17.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE IRENO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE IRENO RIBEIRO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito na justiça estadual, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Sobreveio manifestação da parte autora, requerendo a extinção da execução de sentença, tendo em vista que optou em receber o benefício concedido administrativamente (42/147.073.858-6).

O processo foi remetido a esta Subseção Judiciária.

Após a redistribuição, as partes foram devidamente intimadas, mas permaneceram silentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso IV e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MILTON MOTOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 4787384, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a anexação dos conteúdos dos CDs juntados às fls. 34 e 59 dos autos físicos correspondentes.

Satisfeita a determinação, cumpra-se o despacho ID 4078650.

Int.

JUNDIAI, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO EIJI FURUKAWA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO EIJI FURUKAWA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de APTC proporcional em aposentadoria especial ou APTC integral, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, os quais, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, ensejam a pretendida conversão.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 4170618).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4258552) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. De partida, aduziu à inexistência de comprovação do vínculo correspondente ao período de 04/09/2002 a 31/08/2007. Quanto aos demais períodos, defendeu a inexistência de comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência.

Ato ordinatório determinando a especificação de provas, bem como a apresentação de réplica pela parte autora (id. 2201424).

Réplica (id. 4666736).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental. Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Anoto, ainda, a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já averbados administrativamente.

Passo ao mérito.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Anoto a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual avanço à análise dos períodos controvertidos:

- 18/09/1978 a 02/02/1979 – FM Equipamentos para Cerâmicas – Trabalho desempenhado na função de Tomeiro Mecânico, conforme documentos comprobatórios do vínculo apresentados (CTPS – id. 3928799) – A par disso, a parte autora faz jus à especialidade pretendida com fundamento no enquadramento nos itens 2.5.3 do anexo do Decreto 83.080/79;
- 11/11/1985 a 26/06/1986 – Mecânica Continental S/A Equipamentos Industriais – Trabalho desempenhado na função de Inspetor de Qualidade, conforme documentos comprobatórios do vínculo apresentados. (CTPS – id. 3928799) Contudo, a parte autora não faz jus à especialidade pretendida, em virtude da ausência de enquadramento nos anexos dos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Tampouco trouxe a parte autora documentos comprobatórios da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência;
- 30/06/1986 a 16/01/1987 – Brastubo – Trabalho desempenhado na função de Inspetor de Raio-X, conforme documentos comprobatórios do vínculo apresentados. (CTPS – id. 3928799 – Pág. 14). A par disso, a parte autora faz jus à especialidade pretendida com fundamento no enquadramento nos itens 1.1.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e 2.1.2 do anexo do Decreto 83.080/1979;
- 04/02/1987 a 15/03/1987 – Brasitex Ltda. – Trabalho desempenhado na função de Inspetor Supervisor Radiográfico (CTPS – id. 3928799 – Pág. 15). A parte autora faz jus à especialidade pretendida com fundamento no enquadramento nos itens 1.1.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e 2.1.2 do anexo do Decreto 83.080/1979;
- 06/03/1997 a 15/06/2002 – Martínez Serviços em Qualidade Ltda. – Trabalho desempenhado na função de Inspetor de Radiografia – A parte autora faz jus à especialidade pretendida, com supedâneo no PPP carreado aos autos (id. 3928792 – Pág.30), que indica a exposição à radiação ionizante, somando com o laudo que indica a habitualidade e permanência da exposição (id. 3928792 – Pág. 32);
- 04/09/2002 a 31/08/2007 – PEF – Assessoria e Contribuição – Trata-se de período em relação ao qual a parte autora não logrou sequer comprovar o direito ao cômputo.

Observa-se que, nesse período, a parte autora tem enquadramento na previsão do alínea “f” do inciso V do artigo 11 da Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Nessa esteira, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91, os segurados contribuintes individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, não tendo a parte autora se desincumbido de comprovar nos autos a realização de tais recolhimentos (como contribuinte individual), **motivo pelo qual não faz jus ao cômputo do período em questão**:

- 01/09/2008 a 22/10/2015 (marco final declinado pela própria parte autora em sua petição inicial) - PEF – Assessoria e Contribuição – **A parte autora não faz jus à especialidade pretendida**, em virtude da ausência de indicação no PPP apresentado (id. 3928792 – Pág. 35 e 36) da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo radiação ionizante. Anote-se, por oportuno, que, ainda que assim não fosse, o referido PPP foi subscrito pela própria parte autora, o que impediria, de qualquer modo, sua utilização como meio de prova.

Assim, conforme tabela abaixo, com o cômputo do período especial acima reconhecido, somado àquele já enquadrado administrativamente, a parte autora atinge o montante de **35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias, tempo suficiente para a conversão da APIC proporcional em APIC integral**.

| | | | | | | | | | | |
|--|--------------------------|------------|--------------------|-----------------|----|-------------|--------------------|----|-----|--|
| Processo: | 5002757-10.2017.403.6128 | | | | | | | | | |
| Autor: | Paulo Eiji Furukawa | | | | | Sexo (m/f): | M | | | |
| Réu: | INSS | | | | | | | | | |
| DN: 26/02/1958 | | | Tempo de Atividade | | | | | | | |
| Atividades profissionais | esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | | |
| | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | |
| F M Equipamentos para Cerâmicas | esp | 18/09/1978 | 02/02/1979 | - | - | - | - | 4 | 15 | |
| CBC Indústrias Pesadas | esp | 05/02/1981 | 17/10/1985 | - | - | - | 4 | 8 | 13 | |
| Mecânica Continental | | 11/11/1985 | 26/06/1986 | - | 7 | 16 | - | - | - | |
| Brastubo Construções Metálicas | esp | 30/06/1986 | 16/01/1987 | - | - | - | - | 6 | 17 | |
| Brasitest Ltda | esp | 04/02/1987 | 15/03/1987 | - | - | - | - | 1 | 12 | |
| Embraend Engenharia | esp | 20/03/1987 | 14/03/1991 | - | - | - | 3 | 11 | 25 | |
| Embraend Engenharia | esp | 01/06/1991 | 31/10/1992 | - | - | - | 1 | 5 | 1 | |
| ETQ Tecnologia e Qualidade | esp | 24/03/1994 | 09/07/1994 | - | - | - | - | 3 | 16 | |
| Martinez - Serviços em Qualidade | esp | 18/07/1994 | 07/03/1995 | - | - | - | - | 7 | 20 | |
| CBC Indústrias Pesadas | esp | 08/03/1995 | 23/08/1996 | - | - | - | 1 | 5 | 16 | |
| Martinez - Serviços em Qualidade | esp | 02/09/1996 | 05/03/1997 | - | - | - | - | 6 | 4 | |
| Martinez - Serviços em Qualidade | esp | 06/03/1997 | 15/06/2002 | - | - | - | - | 5 | 10 | |
| PefAssessoria | | 01/09/2007 | 31/12/2007 | - | 4 | 1 | - | - | - | |
| PefAssessoria | | 01/02/2008 | 22/10/2015 | 7 | 8 | 22 | - | - | - | |
| | esp | | | - | - | - | - | - | - | |
| Soma: | | | | 7 | 19 | 39 | 14 | 59 | 149 | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | 3.129 | | | 6.959 | | | |
| Tempo total: | | | | 8 | 8 | 9 | 19 | 3 | 29 | |
| Conversão: | 1,40 | | | 27 | 0 | 23 | 9.742,600000 | | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 35 | 9 | 2 | | | | |

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (n.º 42/179.330.957-1) em aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER (22/09/2016), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **JOAO LUIZ DA SILVA** em face do **INSS**, por meio da qual requer, em síntese, “*seja a presente ação julgada procedente, seja o requerido condenado ao pagamento do benefício previdenciário APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com a Lei 13.183 de 04.11.2015, o número de pontos necessários previsto para afastar a aplicação do fator previdenciário começa em 85/95*”.

Despacho deferindo a gratuidade da justiça (id. 3797253).

Manifestação da parte autora aduzindo ao agendamento para 05/04/2018, para obtenção de cópia do NB n.º 42/181.524.789-1 (id. 3912031).

Contestação apresentada pelo INSS (id. 4067723).

Réplica (id. 4201941).

Indeferido o prazo pretendido pela parte autora (até 05/04/2018), com o deferimento do derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada da cópia integral do procedimento administrativo, o que não foi cumprido (id. 4281737).

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.

No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende, em síntese, a obtenção de passagem forçada pelo imóvel objeto da matrícula n.º 127.253, de propriedade da parte ré, em virtude de seu imóvel, matriculado sob o n.º 127.254, encontrar-se encravado por aquele.

Narra que, outrora, era proprietária de ambos os imóveis, mas que, em decorrência de problemas financeiros, perdeu a propriedade do imóvel objeto da matrícula n.º 127.253, que sempre utilizara como passagem. Afirma que, na atual conjuntura, o imóvel, matriculado sob o n.º 127.254 encontra-se sem acesso à rodovia/rua.

Fundamenta seu pedido de tutela de urgência no perigo de que a Caixa leve a leilão o referido imóvel, o que acabará por limitar sua passagem pela citada gleba.

Juntou procuração, documentos societários comprovante de recolhimento das custas processuais e demais documentos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente ao perigo de dano.

Com efeito, pelo que se infere da narrativa autoral, não há atual impedimento para que use como passagem a gleba perdida. Quanto ao perigo de que seja levado a leilão o referido imóvel, a parte autora não trouxe qualquer documento indicativo de que, por exemplo, foram designadas datas para leilão. Assim, não há nos autos elementos que justifiquem o deferimento da medida pretendida antes da oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que a Ré já informou o juízo, por meio do ofício JURIR/CP 047/2016, de 06/04/2016, que não está autorizada a fazer acordos em ações de tal natureza, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbir-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 4789470, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos físicos correspondentes, observando o disposto no parágrafo primeiro, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 3º da Res. Pres. 142/2017, *in verbis*:

“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017”.

Satisfeita a determinação, cumpra-se o despacho ID 4080637.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 4789470, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos físicos correspondentes, observando o disposto no parágrafo primeiro, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 3º da Res. Pres. 142/2017, *in verbis*:

“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Satisfeita a determinação, cumpra-se o despacho ID 4080637.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORLANDO ROSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 4803348, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a anexação do conteúdo do CD juntados às fls. 102, assim como das fls. 27-30; 34-35; 38-39; 48; 50-51; 56-57; 63 verso e 64, dos autos físicos correspondentes.

Satisfeita a determinação, cumpra-se o despacho ID 4079604.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EVA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA - CABREUVA - ME, EVA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de EVA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA - CABREUVA - ME, EVA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 542286).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 4585701), por meio da qual aduziu à realização de acordo entre as partes.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-19.2017.4.03.6128
AUTOR: JORGE MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JORGE MOREIRA DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, em virtude da exposição ao agente nocivo.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 3012710).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4293461), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a inexistência de comprovação de trabalho desempenhado com exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos.

A parte autora juntou cópia integral do Processo Administrativo (id. 4411874), bem como apresentou réplica à Contestação (id. 4757838).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Gratuidade

Passo a examinar a impugnação de gratuidade suscitada pela autarquia ré.

Estabelece o artigo 98 do CPC:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.** Grífei*

O art. 99, §3º, do CPC, por sua vez, diz que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, revela-se razoável adotar como critério a faixa de isenção do imposto de renda.

Contudo, anoto que há uma defasagem média acumulada de 88,4% da tabela do I.R, de modo que, se for atualizada para a data atual, teria como faixa de isenção o valor de R\$ 3.556,56^[1], conforme tabela abaixo:

No caso dos autos, a parte autora recebeu remuneração de R\$ 4.405,00 em 11/2017 (id. 4293469 - Pág. 5). Saliento que devidamente intimada da contestação do INSS com pedido de revogação da gratuidade, a parte autora deixou de manifestar-se.

Portanto, essa quantia supera a isenção devidamente corrigida para fins de imposto de renda e, não comprovada a hipossuficiência da parte autora, **deve ser revogada a gratuidade de justiça.**

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor; em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Inicialmente, observo que os períodos de **17/03/1986 a 02/07/1992 (plascar)**, **21/10/1992 a 19/12/1992 (sifco)**, **13/02/1995 a 25/09/1995 (Thyssen)** e **04/02/1997 a 05/03/1997** já foram reconhecidos como especiais na via administrativa (id. 4411921 – pág. 82 a 83), de modo que com relação a esses períodos, falta ao autor interesse de agir.

- **01/12/1984 a 11/06/1985** – Auto Ônibus Jundiá S.A. e **01/07/1985 a 12/02/1986** – Rápido Luxo Campinas – Consoante CTPS (id. 2990308 - Pág. 3), observa-se que o autor exercia a função de “**cobrador**” em ambos os períodos mencionados. Anoto que o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 é específico para aquele que exerceu a atividade de **motorista** de ônibus ou de caminhão, com exercício de forma habitual e permanente. Desse modo, como o autor não exercia a função de motorista, **esses períodos não podem ser reconhecidos como especiais.**
- **06/03/1997 a 17/04/2017 (DER)** – Cia. Piratininga de Força e Luz – Função de electricista – **Conforme PPP apresentado** (id. 2989926 - Pág. 6/7), em que pese haver indicação ao agente nocivo eletricidade, não há indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida. **Por fim**, acrescente-se que a parte autora utilizava EPI eficaz, o que também afasta a alegada periculosidade;

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Revogo a gratuidade de justiça, conforme fundamentado. Anote-se.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Tabela elaborada pelo Sindicato Nacional dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO https://www.sindifiscobrasil.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24246a-defasagem-na-correcao-da-tabela-do-imposto-de-renda-pessoa-fisica-sp-481042883&catid=181&Itemid=384

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MUNICIPIO DE LOUVEIRA, CELJO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **MUNICIPIO DE LOUVEIRA e CELJO RICARDO DOS SANTOS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO**, por meio da qual requer a concessão de tutela antecipada de urgência a fim de “*determinar suspensão imediata dos Auto de Infração nºs 007637/2017, 6464/2017 e 004045/2017 emitidos pelo CREF/SP, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro até deliberação ulterior deste juízo*”.

Argumentam que os referidos autos de infração foram lavrados em decorrência de fiscalização da parte ré no Centro Educacional Integrado de Louveira (Escola Municipal), onde o coautor Celjo Ricardo dos Santos, servidor público municipal, desempenhava as funções inerentes ao cargo de recreacionista, as quais, no sentir da parte ré, seriam privativas do profissional de educação física, o que ensejaria a necessidade de registro no Conselho em questão (Lei n.º 9.696/1998, artigo 3º).

Acrescentam que, no bojo dos referidos autos de infração, foi determinada a imediata interrupção das atividades por parte do coautor Celjo Ricardo dos Santos, bem como foi estabelecido, no julgamento da defesa apresentada pelo Município, que a continuidade do desempenho de tais atividades por quaisquer outros servidores ensejaria a tomada das medidas legais cabíveis.

Deferido o pedido de antecipação de tutela (id. 2321050). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação das partes autoras para que promovessem o recolhimento das custas correspondentes à cota-parte da coautora pessoa física.

Sobreveio manifestação por meio da qual foi juntado o instrumento de procuração e a declaração de pobreza relativa ao coautor pessoa física (id. 2384565).

Deferida a gratuidade de justiça (id. 2406382).

Certidão de decurso de prazo para a parte ré apresentar defesa (id. 2925834).

Contestação apresentada pela parte ré (id. 3008771). Preliminarmente, aduziu à tempestividade da contestação apresentada. Ainda preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça deferida ao coautor CELIO RICARDO DOS SANTOS, que auferia renda mensal de R\$ 3.116,00. No mérito, defendeu que o referido coautor desempenha atividades ligadas à educação física, nos termos da lei n.º 9.696/98, tendo a fiscalização que embasou a lavratura dos autos de infração impugnados constatado a orientação de práticas de corrida, lateralidade, coordenação motora e fundamentos do basquetebol. Sustentou, ainda, que no Centro Educacional Integrado de Louveira – em que o servidor atua – está intimamente ligado ao “desporto educacional”, o que corrobora a correlação das atividades ali ministradas com a educação física. Invocou precedentes que dariam respaldo às suas alegações, no sentido da obrigatoriedade das aulas de educação física na educação básica serem ministradas por professores de educação física, devidamente formados e habilitados com o correspondente registro. Acrescentou ser obrigatória tal disciplina em todos os anos da educação básica, conforme estabelece a Lei das Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996).

As partes autoras pugnaram pelo julgamento antecipado da demanda (id. 3093814).

Réplica (id. 3495703).

Sobreveio despacho tomando sem efeito a certidão de decurso de prazo para a parte ré contestar, tendo em vista a verificação da tempestividade da defesa apresentada (id. 3947960). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte ré para que especificasse eventuais provas.

A parte ré pugnou pela produção de prova testemunhal, consubstanciada na oitiva do agente de fiscalização responsável pela lavratura dos autos de infração combatidos (id. 4188684), o que foi indeferido pela decisão que se seguiu (id. 4214772).

É o breve relatório. Decido.

A impugnação de gratuidade suscitada pela parte ré não comporta acolhimento.

Estabelece o artigo 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Grifei

O art. 99, §3º, do CPC, por sua vez, diz que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, revela-se razoável adotar como critério a faixa de isenção do imposto de renda.

Contudo, anoto que há uma defasagem média acumulada de 88,4% da tabela do I.R, de modo que, se for atualizada para a data atual, teria como faixa de isenção o valor de R\$ 3.556,56, conforme tabela abaixo:

No caso dos autos, a parte ré pretende ver revogada a gratuidade da justiça com base em ganhos na faixa de R\$ R\$ 3.116,00. Anoto que essa quantia não supera a isenção devidamente corrigida para fins de imposto de renda.

Dessa forma, restou comprovada a hipossuficiência, **devendo ser mantida a gratuidade de justiça.**

Passo ao exame do mérito.

O pedido deve ser julgado **procedente.**

De partida, cumpre anotar que **a parte ré, de maneira tautológica, pretende justificar sua tese por meio da enunciação dela mesma.** Em outras palavras, a parte ré argumenta - a partir da menção a diversos textos normativos - que as atividades privativas do profissional de educação física devem ser desempenhadas por um professor de educação física, com a correspondente formação superior e inscrição no respectivo conselho.

Ocorre que a controvérsia dos autos não se prende à discussão da legalidade de tal correlação, isto é, da existência de atividades que são privativas do profissional de educação física, **mas, isto sim, na não subsunção do cargo público do coautor, bem como das atribuições a ele inerentes, no referido conjunto de atividades privativas.**

Os elementos presentes nos autos apontam categoricamente para a não subsunção.

Inicialmente, anote-se que **a parte ré pretende o registro em seus quadros de servidor público municipal investido em cargo cujo requisito de escolaridade é o ensino fundamental completo.** Trata-se de um primeiro elemento – formal, é verdade – pela desnecessidade do registro pretendido. Destaque-se, por oportuno, o conjunto de atribuições do recreacionista, nos termos do edital do concurso:

“EXECUTAR E PLANEJAR ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER QUE VISEM A INTEGRAÇÃO E SOCIALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COMO JOGOS PRÉ ESPORTIVOS, GINCANAS, BRINCADEIRAS LÚDICAS ENTRE OUTROS; MONITORAR ESTAS ATIVIDADES A FIM DE DAR ORIENTAÇÃO, COORDENAÇÃO E CUIDADOS COM OS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS.”

Nessa toada, constata-se que, materialmente, as atribuições desempenhadas não apontam em direção contrária.

Destaque-se trecho constante da própria autuação combatida:

“O fiscalizado, sr. Celio, encontrava-se exercendo atividades próprias do profissional de educação física, atuando irregularmente como recreacionista, para cerca de 20 crianças. Orientava exercícios lúdicos que exploram a corrida, lateralidade, coordenação motora e fundamento do basquetebol.”

O vetor interpretativo das atividades desempenhadas pelo coautor deve ser o caráter lúdico das atividades por ele orientadas, conforme apontado pela própria fiscalização, o que acaba por afastar tais atividades de um escopo estritamente educacional (ainda que, claro, elementos lúdicos eventualmente sirvam como meio para profusão do saber).

Contudo, no presente contexto, **deve-se interpretar tal vetor de maneira a considerar seu caráter complementar, extracurricular, e que denota o esforço da municipalidade de Louveira em cumprir, de maneira ampla, importantes mandamentos constitucionais.** Note-se que, em réplica, a municipalidade ré destacou, exata e precisamente, o referido caráter extracurricular, sublinhando, ainda, que a realização de concurso público para recreacionista não exclui a contratação de professores de educação física para ministrarem a disciplina obrigatoriamente integrante da grade curricular.

Tenha-se em conta, por derradeiro, que, no atual contexto de grave crise financeira pela qual passam os municípios brasileiros, não se pode admitir que interesses corporativos **inviabilizem o notável esforço de se garantir uma educação em tempo integral, composta por disciplinas obrigatórias e extracurriculares, as quais, em conjunto, garantem uma educação inclusiva e cidadã.** E como se demonstrou, *in casu*, o cargo de recreacionista - bem como as funções a ele inerentes - prendem-se ao conjunto de medidas educativas *adicionais* garantidas pelo Poder Público, as quais não podem ser limitadas por ansios classistas.

Dispositivo.

Assim, confirmo a tutela anteriormente deferida e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **DECIDO por JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado por MUNICIPIO DE LOUVEIRA e CELIO RICARDO DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO, **para o fim de declarar a nulidade dos autos de infração n.ºs 007637/2017, 6464/2017 e 004045/2017, bem como para determinar que a parte ré se abstenha de exigir o registro em seus quadros do servidor público Célio Ricardo dos Santos, investido no cargo de recreacionista.**

Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (dez por cento) do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000092-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGREI, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "em virtude da ausência de advogado cadastrado do polo passivo, republique-se, com as devidas correções".

JUNDIAÍ, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos cálculos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002271-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRINEU ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação de cálculo apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** (id. 4027094) em face da pretensão executória da parte autora (id. 3472060).

Em manifestação (id. 4797031), parte autora concordou com os pontos levantados na impugnação do INSS (*que no período de 08/2008 a 01/2009, a renda mensal devida foi tomada pelo valor de R\$ 2.851,75, quando o correto seria de R\$ 2.499,41*), havendo discordância, apenas, com relação à correção monetária utilizada.

Juntos os cálculos que entende corretos (id. 4797054 - Pág. 1 a 3).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

De início, observo que o título judicial que transitou em julgado (id. 3472064 - Pág. 61) determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para fins de correção monetária.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, na parte relativa à **atualização monetária**, tendo assentado no RE 870947 que **"o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII)"**.

Contudo, manteve a incidência do mesmo artigo em relação aos juros de mora.

Assim, verifica-se que o INSS, ao utilizar em sua conta o TR como índice de atualização da correção monetária, esbarrou no Acórdão transitado em julgado e no *decisum* acima referido, do que extrai a impropriedade de sua conta, impondo-se, por via de consequência, a homologação dos cálculos apresentados pela parte autora (id. 4797054 - Pág. 1 a 3).

Dispositivo.

Pelo exposto, **REJEITO a impugnação do INSS e homologo os cálculos apresentados pela parte autora** (id. 4797054 - Pág. 1 a 3), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores de **R\$ 210.318,77** (atualizados até 11/2017), devidos ao autor, e de **R\$ 19.512,27** (atualizados até 11/2017) de verba honorária.

Deixo de condenar o INSS em honorário advocatícios, tendo em vista que os cálculos apresentados inicialmente pelo exequente também encontravam-se incorretos.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados nos termos acima delineados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRIALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CRIALIMENTOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para obter a “*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas com ela*”.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar que a impetrante “*não pode figurar como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto COFINS e PIS incidentes sobre base de cálculo composta por ICMS, declarando a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabelecer essa obrigação; e pode repetir ou compensar os recolhimentos indevidos feitos sem a observância do destacado direito nos últimos cinco anos, fundamentando e legitimando os atos realizados pela interessada com esse fim*”.

Instrumento de mandato, documentos societários e custas juntados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifê).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELAINE PILON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO - SP232258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 370 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas id 4663195, pelo que as indefiro de plano.

A comprovação da atividade especial se dá por meio de enquadramento legislativo ou por prova documental, a depender do período em questão, e não pela prova testemunhal. Assim, indefiro a produção de prova oral requerida às id 4663195.

O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).

Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil. Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento pelo INSS”.

Jundiaí, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-98.2017.4.03.6128
AUTOR: LAERCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LAÉRCIO PEREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou APTC, desde a DER (02/04/2015), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 1447771).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 2203673) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio Réplica (id. 3434569). A parte autora requereu, ainda, produção de prova testemunhal para comprovação de especialidade na atividade exercida na empresa Aerovento Tecnologia do Ar Ltda, bem como juntou cópia do P.A. (id. 2578603).

Determinada a realização de audiência (id. 3771714), que foi devidamente realizada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Fica deferida a gratuidade de justiça. Anote-se.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

A mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo e ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.

No caso concreto.

i) Período de 06/03/1997 a 02/04/2015 (DER) – Sifco.

Analisando-se o PPP apresentado (id. 2578692 - Pág. 4 a 7), em que pese haver indicação aos agentes nocivos, não há indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida. Por fim, acrescente-se inexistir nos autos procuração comprobatória dos poderes outorgados em nome da empresa ao signatário do aludido PPP. Assim, esse período não deve ser reconhecido como especial.

ii) Período de 05/09/1988 a 25/04/1994 – Aerovento Tecnologia.

Para provar a especialidade da atividade exercida nesse período, a parte autora juntou aos autos laudo técnico pericial de outro ex-funcionário da empresa, contemporâneo ao período trabalhado pelo autor (id. 1124537 - Pág. 1).

Consta da CTPS juntada aos autos (id. 1124878 - Pág. 8) que o autor exercia a função de “*ajudante geral C*”. Por seu turno, o laudo juntado demonstra que o outro ex-funcionário exerceu a função de operador de máquinas.

As testemunhas corroboraram a informação que o autor exerceu a função de operação de máquina e de traçador industrial.

Portanto, no caso, há enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que essa profissão foi prevista no código 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831. Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

Conclusão.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER (02/04/2015), 8 anos, 4 meses e 19 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Além disso, o autor possui, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos já computados pelo INSS, 30 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de contribuição comum, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que segue:

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---------------------------|-----|------------|------------|-----------------|-------------|----|--------------------|--------------|----|-------|---|---|---|---|---|---|---|---|----|---|
| Processo: | 5000643-98.2017.4.03.6128 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Autor: | LAERCIO PEREIRA | | | | | Sexo (m/f): | M | | | | | | | | | | | | | | |
| Réu: | INSS | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| DN: | 25/02/1968 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Atividades profissionais | | esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | | | | | | | | | | | | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | | | | | | | | | | | |
| 1 | Neroni | | 01/09/1986 | 02/02/1987 | - | 5 | 2 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 2 | thyssen | esp | 17/02/1987 | 28/07/1987 | - | - | - | - | - | - | - | 5 | - | - | - | - | - | - | - | 12 | - |
| 3 | cica | | 08/09/1987 | 01/02/1988 | - | 4 | 24 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 4 | suzi | | 25/04/1988 | 28/04/1988 | - | - | 4 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 5 | aerovento | esp | 05/09/1988 | 25/04/1994 | - | - | - | 5 | - | - | 7 | - | - | - | - | - | - | - | - | 21 | - |
| 6 | sifco | esp | 01/11/1994 | 11/05/1995 | - | - | - | - | - | - | 6 | - | - | - | - | - | - | - | - | 11 | - |
| 7 | sifco | esp | 01/06/1995 | 05/03/1997 | - | - | - | - | - | 1 | - | 9 | - | - | - | - | - | - | - | 5 | - |
| 8 | sifco | | 06/03/1997 | 04/03/2015 | 17 | 11 | 29 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 | | esp | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Soma: | | | | | | 17 | 20 | 59 | 6 | 27 | 49 | | | | | | | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 6.779 | | | | | 3.019 | | | | | | | | | | |
| Tempo total: | | | | | | 18 | 9 | 29 | 8 | 4 | 19 | | | | | | | | | | |
| Conversão: | 1,40 | | | | | 11 | 8 | 27 | 4.226,600000 | | | | | | | | | | | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | | | 30 | 6 | 26 | | | | | | | | | | | | | |

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos lançados na inicial, para o fim de condenar o INSS a averbar os seguintes períodos de atividade especial: 05/09/1988 a 25/04/1994 no código 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o quanto disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

RESUMO

- Segurado: LAÉRCIO PEREIRA

- NB: 172.760.999-6

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 05/09/1988 a 25/04/1994 no código 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMADEU PRADO - SP379807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, em virtude da exposição ao agente nocivo, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativos, ensejam a concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (id. 4449742).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4449742), por meio da qual, preliminarmente, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral, sob o fundamento de ausência de comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência. Invocou, ainda, a utilização de EPI eficaz.

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 4449742), por meio da qual trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo em questão.

Decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente demanda e determinando a remessa a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 4449742). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Cientificadas da redistribuição do feito, a parte autora repisou os pedidos iniciais (id. 4551612).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos que, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, dariam ensejo à concessão da aposentadoria especial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*”

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“*o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*”

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“*Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Com relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, não há interesse de agir por parte do autor.

Passo à análise dos períodos especiais controvertidos:

- 11/10/2001 a 18/11/2003 (Metalúrgica Realeza) – Trabalho realizado na função de “Operador de Estamparia” – Em que pese ter a parte autora laborado exposta a ruído de 94 db(A) e 95 db(A), conforme PPP carreado aos autos (id. 4449742), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **não há, no referido documento, indicação da habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual não há com se reconhecer a especialidade pretendida;**
- 01/01/2004 a 15/09/2011 (Metalúrgica Realeza) – Trabalho realizado na função de “Encarregado de Estamparia” - Em que pese ter a parte autora laborado exposta a ruído de 95 db(A), 87,8 db(A), 85,2 db(A), 87,7 db(A), 89,8 db(A), 86,6 db(A) e 87,61 db(A), conforme PPP carreado aos autos (id. 4449742), acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, **não há, no referido documento, indicação da habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual não há com se reconhecer a especialidade pretendida;**
- 03/09/2012 a 17/08/2016 (data de assinatura do PPP) – (Metalúrgica Realeza) - Trabalho desempenhado nas funções de “Encarregado de Estamparia” e “Supervisor de Produção” - Em que pese ter a parte autora laborado exposta a ruído de 90 db(A) e 86,69 db(A), conforme PPP carreado aos autos (id. 4449742), acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, **não há, no referido documento, indicação da habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual não há com se reconhecer a especialidade pretendida**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-23.2017.4.03.6128

AUTOR: SANDOVAL LUCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por SANDOVAL LÚCIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (20/06/2017– NB 42/180.916.074-7), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 3402525).

A parte autora juntou cópia do Processo Administrativo (id. 3922593).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 4453531), por meio da qual, rejeitou integralmente a pretensão autoral.

Ato ordinatório de especificação de provas e réplica (id. 4423931).

Sobreveio réplica (id. 4801355) e pedido de julgamento antecipado da lide (id. 4801462).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

Períodos de 01/07/1986 a 13/10/1987 e 01/12/1988 a 10/08/2015, trabalhados na empresa Elekeiroz S/A.

Conforme PPP carreado aos autos (id. 3041263 - Pág. 1 a 2), especificamente no período de 01/07/1986 a 24/04/1995, observa-se que o autor exercia as funções de “auxiliar de almoxarifado” e Técnico de Segurança do trabalho”. No caso, observo que não há enquadramento por **categoria profissional**, tendo em vista que essas profissões não foram previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Por seu turno, em que pese conter no PPP indicação de exposição a agentes nocivos, não há, no referido documento, menção expressa de exposição desses agentes com habitualidade e permanência. Além disso, inexistente comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento. **Por tais motivos, a parte autora não faz jus à especialidade pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JAPI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, por meio do qual requer a concessão de tutela de urgência “para o fim de suspender a inscrição e/ou a publicidade de qualquer informação negativa do nome e do CNPJ da Autora junto ao Tabela de Protestos, CADIN e da Dívida Ativa da União e/ou de qualquer outro órgão restritivo ao crédito, como o SCPC/SERASA, referente a esta exigência, já que presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como ausente qualquer perigo de irreversibilidade da medida, levando-se em consideração que efetuado o depósito judicial do montante total cobrado”.

Ao final, requer a procedência do pedido para que “ao final, seja reconhecida a cobrança da multa acima apontada, declarando-se a nulidade do débito, nos termos da fundamentação acima expendida, condenando-se a Requerida nos ônus da sucumbência, inclusive, honorários advocatícios”.

Narra que o auto de infração nº 347.149 foi lavrado pela parte ré em decorrência de fiscalização realizada no estabelecimento do comerciante José Mendes Pereira – ME em 13/09/2012, que teria apurado a exposição à venda e/ou comercialização de produtos em desacordo com a legislação vigente, a saber, um aparelho para melhoria da qualidade de água para consumo humano, sem a presença de selo de identificação, além de luminárias com plugues incorporados fora do padrão.

Acrescenta que, em sede administrativa, foi dado parcialmente provimento ao recurso interposto para o fim de excluir a exigência relativa às luminárias, por tratar-se de produto importado, não produzido nem comercializado pela parte autora.

Defende, em relação à parte mantida do auto de infração, que os produtos em questão foram comercializados pela parte autora para o estabelecimento do comerciante José Mendes Pereira – ME em 05/10/2010, dentro, portanto, do prazo conferido pela Portaria n.º 112/2010 do INMETRO, que prorrogou o prazo anteriormente estabelecido pela Portaria n.º 93/2007, também do INMETRO, e utilizada na fundamentação do auto de infração em discussão.

Procuração, instrumentos societários e custas recolhidas.

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 3301401), por meio da qual requereu a retificação do cadastro efetuado no polo passivo, o que foi deferido por meio do despacho que se seguiu (id. 3362201).

A parte autora requereu a juntada aos autos do comprovante do depósito judicial realizado (id. 3393298).

Foi deferida a liminar no id nº 3438296.

Citado, o INMETRO apresentou contestação (id. 4363490), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu, inicialmente, que a parte autora, pela natureza dos produtos que fabrica e comercializa, sujeita-se aos autos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo INMETRO. Nessa esteira, sustenta que tanto a fiscalização realizada em 21/08/2012 quanto a lavratura do correspondente auto de infração ocorreram posteriormente ao início da vigência das Portarias que estabeleceram a necessidade de que os produtos ostentassem o correspondente selo de certificação de conformidade na embalagem.

Ato ordinatório de especificação de provas e réplica (id. 4364969).

Sobreveio a réplica apresentada pela parte autora (id. 4778983).

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A Portaria n.º 112/2010 do INMETRO prorrogou o prazo concedido para que a fabricação e importação, por fabricantes e importadores, de aparelhos para a melhoria da qualidade de água para o consumo humano passasse a ocorrer em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Regulamento aprovado pela Portaria n.º 97/2007. Leia-se:

Art. 1º Determinar que os artigos 2º e 3º da Portaria Inmetro n.º 93/2007, passem a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Determinar que, a partir de 31 de outubro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

Parágrafo único – A partir de 31 de dezembro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Determinar que, a partir de 31 de dezembro de 2011, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.” (NR)

Art. 2º Cientificar que as demais disposições contidas na Portaria Inmetro n.º 93, de 12 de março de 2007, permanecerão válidas.”

Fixada tal premissa normativa, **a parte autora demonstrou que, na qualidade de fabricante, comercializou os produtos objeto da autuação em 05/10/2010** - conforme se verifica na Nota Fiscal – id. 3286524, na qual consta, dentre outros, o fornecimento de dois filtros (também consta da nota o nome, endereço e CNPJ do comprador que coincidem com os dados presentes no auto de infração) - **antes, portanto, do prazo final de 31/12/2010 (prorrogado para 31/12/2011)** para comercialização e **do prazo final de 31/10/2010 para a fabricação**, conforme acima delineado, motivo pelo qual, ao menos nesta via de cognição sumária, entrevejo a presença de fundamentação válida para dar guarida à pretensão dela.

De outra parte, o INMETRO, na contestação apresentada, invoca abstratamente as normas atinentes à questão, sem estabelecer a necessária correlação fática com os eventos objeto da demanda, o que se mostra inescapável para que se verifique a legitimidade ou não da autuação. **E, conforme acima delineado, verificou-se nos autos que a comercialização do produto pela parte autora se deu antes do prazo final estabelecido pela Portaria n.º 112/2010.**

Pelo exposto, confirmo os efeitos da tutela anteriormente deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o débito decorrente do auto de infração n.º 347.149 e, conseqüentemente, determinar que a parte ré se abstenha de efetuar qualquer nova cobrança, inscrição, protesto ou ajuizamento de execução fiscal, relativos ao débito em questão, bem como para determinar a exclusão definitiva do nome da parte autora em quaisquer cadastros de negatização de crédito.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do depósito judicial realizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-56.2018.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO HERMENEGILDO TONELLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ANTONIO HERMENEGILDO TONELLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/0812133145 - DIB em 03/12/1986), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4352797).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4608377). Em preliminar, arguiu a decadência. Do mesmo modo, impugnou a gratuidade de justiça.

Sobreveio réplica (id. 4817277).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Pois bem.

Da gratuidade.

Pugna o INSS pela revogação da gratuidade da justiça, em virtude de auferir a parte autora remuneração de R\$ 3.800,00.

Estabelece o artigo 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Grifei

O art. 99, §3º, do CPC, por sua vez, diz que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, revela-se razoável adotar como critério a faixa de isenção do imposto de renda.

Contudo, anoto que há uma defasagem média acumulada de 88,4% da tabela do I.R, de modo que, se for atualizada para a data atual, teria como faixa de isenção o valor de R\$ 3.556,56¹¹¹, conforme tabela abaixo:

| |
|--|
| |
| |

No caso dos autos, o INSS demonstrou que a parte autora recebe de aposentadoria R\$ 3.785,33 (id. 4170703 - Pág. 7). **Anoto que essa quantia supera a isenção devidamente corrigida para fins de imposto de renda, motivo pelo qual a revogação do benefício merece acolhimento.**

Passo ao mérito propriamente dito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.525,04, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03:**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Revogo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Tabela elaborada pelo Sindicato Nacional dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO https://www.sindifisco.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24246:a-defasagem-na-correcao-da-tabela-do-imposto-de-renda-pessoa-fisica-sp-481042883&catid=181&Itemid=384

JUNDIAÍ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TATIANA ROBERTA CAZARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **TATIANA ROBERTA CAZARI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.728,83 (ID 4701379).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 48.728,83, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DERVAIL CABRAL ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DERVAIL CABRAL ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise do processo administrativo do benefício 118.339.541-4, protocolizado no INSS em 28/12/2017 (DER).

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade – NB 118.339.541-4 (ID 4817696), sendo que o prazo de resposta do requerimento findou-se em 12/02/2018, sem haver análise pelo INSS.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, o impetrante ingressou com o pedido administrativo em 28/12/2017 verifica-se que o prazo de 45 dias decorreu em 12/02/2018, não tendo o impetrante concluído a análise de seu pedido.

Ademais, a Impetrante, possui mais de sessenta anos (id 4817663), com direito à prioridade do atendimento, nos termos da Lei 10.7841, de 2003.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º NB 118.339.541-4 (ID 4817696), no prazo máximo de 10 dias.**

Intime-se a impetrante a apresentar a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias ou recolher as custas processuais.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500253-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENATO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento pelo INSS”.

Jundiaí, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVANICE VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

DESPACHO

A parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA FLEMING
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

JUNDIAÍ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO ROMANIN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - A parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de março de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO GARCIA MARIN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4528800: trata-se de petição referente ao processo 5008356-56.2017.4.03.6183, da 4ª Vara Federal de São Paulo, equivocadamente protocolado neste. Exclua-se a petição destes autos.

No mais, cumpra a parte autora o determinado no ID 4253713.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-26.2018.4.03.6128
AUTOR: ORLANDO TEIXEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/070.894.210-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-27.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/181.172.973-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCATTO - SP271753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Joaquim Vicente de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerida no PA 176.376.189-1 (DER em 27/05/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/176.376.189-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-83.2018.4.03.6128
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA FIRMO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/172.342.149-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 27 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MARCELO SCHIAVO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Marcelo Schiavo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerida no PA 42/173.156.856-5, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/173.156.856-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Moraes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerida no PA 46/180.206.721-0, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/180.206.721-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VITORIA DAS GRACAS CARDOSO REIS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova médico pericial.

Para a especialidade **neurologia**, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, cuja perícia se dará em 05/04/2018, às 9h20m. Já para a especialidade **ortopedia**, nomeio como perito o médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, cuja perícia se dará em 19/06/2018, às 17h00m, esclarecendo que referidos atos se realizarão na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Arbitro os honorários periciais, para cada especialidade, no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redesignação da data da audiência de tentativa de conciliação para 21/05/2018, às 16 horas, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada (sem pedido sumário) por CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando:

- ? a) Declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo
- ? das contribuições devidas pela Autora ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se o seu direito de realizar o recolhimento das ditas contribuições sem a parcela inconstitucional reconhecida em sentença;
- ? b) Condenar a Ré a restituir, à Autora, as parcelas das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas nos últimos 05 anos que, indevidamente, incluíram, em suas respectivas bases de cálculo, o ICMS devido ao Estado, acrescendo-se ao indébito em questão juros de mora nos termos legais.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Devidamente citada, a Ré ofertou contestação. Assevera que, conquanto tenha-se sedimentado no STF o entendimento de que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS, não há como aplicar-se o julgado paradigma aos casos correntes, devendo-se aguardar a declaração dos efeitos em que tal extensão deverá ser reconhecida. Ainda que assim se ponha, combate a tese da inicial e reputa correta a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições de que se fala. Pugna pela improcedência do intento.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada necessidade de suspender-se o processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito da parte autora e condenar a União na restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIVILMONT CONSTRUCOES, INCORPORACOES E MONTAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação mandamental ajuizada (com pedido sumário) ajuizada por **CIVILMONT CONSTRUCOES, INCORPORACOES E MONTAGENS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**, **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

? [...] autorizar a Impetrante a deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 no importe de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, bem como reconhecer seu direito de restituir:

? a) os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, caso o entendimento de Vossa Excelência seja pela inconstitucionalidade em virtude da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, ou seja, não se encontra entre as bases de cálculos previstas no art. 149, § 2º da CF; e

? b) alternativamente, os valores pagos indevidamente desde julho de 2012, em razão da inconstitucionalidade da exação em virtude da perda de sua finalidade e desvio do produto da arrecadação.

O intento sumário foi deferido nos termos da decisão que o apreciou.

Foram ofertadas informações pelo impetrado **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**.

O Ministério Público Federal detidamente se colocou pela inexistência de necessidade de atuar no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em preliminar acolho a ilegitimidade passiva do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**.

De efeito, a tese de inconstitucionalidade da exação, com base na legislação incidente e precedentes da Suprema Corte em muito desbordam das atribuições administrativas do referido impetrado. Ainda que venha a CEF sofrer consequências da tese jurídica, acaso acolhida, não será senão à conta de proceder sob delegação da gestão dos recursos fundiários, em nada atuando senão por atribuição instituída pelo Ente Público, nos estritos limites e sob limitadíssima margem de deliberação.

Analisando o *meritum causae*.

O artigo 1º da O art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social, devida pelos empregadores diante de despedida imotivada, devida sob percentual de 10% do montante fundiário.

Veja-se:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

Desde logo impende destacar que o regramento invocado não ostenta cláusula de vigência temporal para determinado período, tampouco relativa a termo final, diferentemente do que ocorre com o quanto disposto no artigo 2º dessa mesma norma.

Como corolário, tem-se que a contribuição social estabelecida no artigo 1º é contribuição social geral. Vale dizer, não há limitação no tempo, nem condicionamento de sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 e no AI 763.010 AgR/DF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)

Não há fundamento, pois, para a assertiva de que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 teria se maculado por inconstitucionalidade a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição.

Mesmo considerando que o próprio Governo Federal assim o reconheceu, por meio do banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001 (de modo que caracterizaria desvio de finalidade a sua exigência atual, afrontando o art. 167, VI, da Constituição Federal), inescandível que o E. Supremo Tribunal Federal assim não o fez e decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012). De fato, o Pretório Excelso expressamente referiu que *"o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios"*, com repercussão geral sobre essa questão.

Eis que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

De tudo decorre que, enquanto não examinada pelo STF essa específica questão, não há como afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

De outra, merece análise a alegada ocorrência de inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 em razão da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal (pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001).

Vejam os dispositivos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Reenumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não merece acolhida tal tese.

De se ver que foi também examinado pelo STF no julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), com fundamento exatamente no artigo 149 da Constituição Federal.

A alteração da redação do dispositivo não implica necessariamente na invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional.

De boa prática buscar-se interpretação sistêmica no concerto do regime constitucional. Não se tem no termo "poderão" o significado de "deverão". Há uma possibilidade e, assim, são admitidas novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Vale mencionar o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPÉDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca quer permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido à viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou aserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, nos mesmos termos fixados na decisão liminar.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante em não ser negativada em bancos de dados de inadimplentes ante a pendência de processo administrativo no qual se discute o débito subjacente.

Assim, pede:

-? que seja determinado à AUTORIDADE, ora apontada como COATORA, que se abstenha de praticar, em desfavor da IMPETRANTE, os ATOS constantes ATOS constantes do COMUNICADO Nº 1488498, PROCESSO ADMINISTRATIVO 19311.720215/2016-31, especificamente aqueles consistentes em INCLUIR OS DADOS DA IMPETRANTE NO CADIN E EM DÍVIDA ATIVA referentes dos supostos débitos relativos AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 19311.720215/2016-31, até final decisão a ser proferida em referido PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão que a apreciou.

Vieram as informações. Basicamente o impetrado assevera que não há nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo de origem. Acena com conexão do presente *writ* com os que aponta, reputando idêntico o alicerce fático.

O M.P.F. não vislumbrou interesse público e por isto não se pronunciou acerca do conflito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desde logo cumpre afastar a preliminar de conexão aventada pelo impetrado. De se ver que no presente *mandamus* o objeto pretendido é o reconhecimento do direito a não sofrer negativação ante a pendência de processo administrativo. Tal objeto se assenta em causa de pedir juridicamente específica, não bastando referir-se ao mesmo débito, até porque o fundamento jurídico da medida aqui perseguida não se imiscui com a discussão do crédito tributário em si.

Diante disso, não reconheço a conexão aventada.

No mais, temos que a impetrante pretende evitar sua inclusão em bancos de dados de inadimplentes por força do crédito tributário que se discute no processo administrativo indicado na exordial.

Essa matéria já foi apreciada pela Corte Federal da 3ª Região (AI 00563536520054030000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 274 ..FONTE_REPUBLICACAO:.; AI 00006066220074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/12/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Eis que a tese defendida pela impetrante encontra, abstratamente considerada, eco no repertório jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, e aqui reside o busílis a se destacar, não há prova nos autos da negativação combatida, tampouco sua iminência.

Bem ao contrafluxo, assim constou das informações prestadas:

No caso em questão, conforme extrato juntado pela impetrante no momento da impetração, os débitos do PA nº 19311-720215/2016-31 estavam com a exigibilidade suspensa, e mais, o Processo já estava localizado na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (doc. 1).

Ocorre que o Auto de Infração que deu origem ao PA nº 19311-720215/2016-31, foi lavrado com imputação de responsabilidade solidária em razão da constatação de atuação de grupo econômico (doc. 2).

Após a cientificação, foram apresentadas as respectivas impugnações e em relação a alguns dos interessados, foi necessário intimá-los a complementar a documentação referente à representação.

As intimações foram emitidas em 31/01/2017 e o último interessado apresentou os documentos em 15/03/2017 (doc. 3).

Em 23/03/2017, o PA nº 19311-720215/2016-31 foi saneado, a exigibilidade dos créditos tributários foi suspensa e encaminhado à instância julgadora (doc. 1).

Na via processual adotada, ante sua excepcional estreiteza, não cabem quaisquer medidas instrutórias, devendo todos os contornos da postulação estar sob prova já na propositura da demanda.

Assim, não obtive êxito a impetrante em demonstrar o fato ou sua iminência que legitimaria o intento buscado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, nos mesmos termos fixados na decisão liminar.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001107-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: BOTTCHER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISSOL SANCHEZ MADRINAN - SP116044
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada com pedido liminar por **BOTTCHER DO BRASIL LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

- ? seja determinada a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo;
- ? em razão do acolhimento do pedido principal, seja a parte Autora compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A tutela provisória foi **indeferida** nos termos da decisão que a apreciou.

Devidamente citada, a Ré ofertou contestação. Assevera que, conquanto tenha-se sedimentado no STF o entendimento de que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS, não há como aplicar-se o julgado paradigma aos casos correntes, devendo-se aguardar a declaração dos efeitos em que tal extensão deverá ser reconhecida. Ainda que assim se ponha, combate a tese da inicial e reputa correta a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições de que se fala. Pugna pela improcedência do intento.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada necessidade de suspender-se o processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.
(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

- a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar o direito da parte autora e condenar a União na restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MOVEIS ESPLANADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada em face à UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que, inclusive na via antecipatória, declare a nulidade de auto de infração e do respectivo crédito tributário subjacente. Alternativamente, pede o reconhecimento de infração continuada, mediante aplicação analógica do regime instituído pelo Código Penal para crimes continuados, para que a penalidade de multa administrativa seja fixada e apurada pela média do valor aplicado, acrescida de 1/6 (um sexto) do valor.

Com a inicial vieram documentos.

A UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ofertou contestação contraditando o pedido.

Houve réplica.

DECIDO

Cuida-se de ação ajuizada em que a parte autora noticia ter sido autuada pelo Fisco com a imposição de 04 (quatro) multas administrativas:

| Fato gerador | multa |
|--------------|------------|
| 28/02/2014 | 303.295,92 |
| 30/04/2014 | 296.551,03 |
| 31/07/2014 | 336.186,56 |
| 31/10/2014 | 272.154,20 |

Reputa que as quatro multas têm o mesmo fato e fundamento:

"o contribuinte transmitiu via Sped a EFD Contribuições com os valores zerados", enquadramento legal de "deixar de apresentar ou, apresentação extemporânea ou, apresentar com incorreções ou omissões" a escrituração digital exigida pelas Leis 9.779/99, com as alterações dadas pela Medida Provisória 2.158-35/2001 e a última redação pela Lei 12.873/2013.

A parte autora alega que os recolhimentos foram corretos, porquanto o débito principal pertinente a tais autuações foi devidamente recolhido. Acena com a acessoriedade das multas em relação ao tributo.

Já a parte ré, em sua resposta, se contrapõe à pretensão. Aduz que a infração tributária não depende de resultado lesivo, nos termos do artigo 136 do CTN. Do mesmo modo, a acessoriedade anotada, conquanto existente, não recebe desfecho como se no direito civil estivesse situada; de fato, cuidando-se de acessoriedade tributária, permanece válida a cobrança mesmo que a obrigação tributária principal tenha sido adimplida. Finalmente, arrosta a tese de aplicação do artigo 71 do Código Penal por analogia; destaca que a obrigação tributária, seja a principal, seja a acessória, se norteia pela estrita legalidade, não se aventando da modificação do critério quantitativo da multa por aplicação de regramento de natureza diversa.

Pois bem

Com razão a parte ré.

De efeito, não se vislumbra viabilidade na pretensão externada, seja na dimensão anulatória da obrigação acessória concernente às multas administrativas impostas, seja na busca de aplicação de regramento penal para a fixação do valor a se impor enquanto punição.

A questão pertinente aos autos foi bem delineada na decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região, na apreciação do pedido de efeito suspensivo no Agravo interposto em combate à denegação da medida antecipatória por este Juízo.

Vejamos.

De se ver que a imposição das multas se assenta na constatação da ocorrência de transmissão via *Sped da EFD Contribuições* com valores zerados. Tal atitude da parte autora configura descumprimento do quanto disposto na lei 9.779/99, com as alterações efetuadas pela Medida Provisória 2.158-35/2001 e pela Lei 12.873/2013.

Em nada aproveita ter a parte autora alegado equívoco na transmissão, ao ensejo do recolhimento do tributo. Tampouco resta-lhe melhor sorte quanto ao argumento de que não recebeu comunicação tocante ao erro cometido.

O fato é que houve a lavratura do respectivo auto de infração em consonância com os artigos 11 e 12, III, da Lei 8.218/91, com a redação assim dada pelo artigo 72 da Medida Provisória 2.158-35/2001:

"Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadal previsto na legislação tributária.

§ 1ª A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas."

Nesse concerto, acha-se albergado pelo Direito a implantação dos sistemas de processamento eletrônico, até porque houve a devida regulamentação pela Autoridade Tributária dos contornos de uso e efetivação dos atos pelos contribuintes, emitindo-se nos termos regrados o devido registro, a escrituração, os prazos e formas. Bem por isso, **fica o contribuinte submetido a eventual aplicação de punição por multa, para tanto bastando que não proceda em consonância com os prazos e forma estabelecidos pelo Fisco em seu Sistema on line.**

Trata-se de obrigação acessória cujo descumprimento está sujeito ao rigor do artigo 57, inciso III, alínea 'a' da MP 2.158-35/2001, *in verbis*:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

(...)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

Por outro lado, tem razão a parte ré quanto à inaplicabilidade do regime instituído para crimes continuados, à guisa de analogia, no desfecho da punição estabelecida em obediência ao regramento regente, em águas de multa administrativa.

Ora, não há lacuna normativa a reclamar a incidência de regramentos outros, em similitude, para deslinde de qual e em qual gravame a punição deve ser imposta. Pelo contrário, a regra pertinente foi devidamente aplicada e, sob o princípio da legalidade estrita, não poderia mesmo ser outra a incidir.

Em nenhum de seus aspectos a pretensão merece acolhida.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO** e extingo o presente feito, com exame do mérito.

Custas como de lei. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal noticiando-se o julgamento ao Exm^o. Relator do Agravo interposto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE RUBENS MINGOTTI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSE RUBENS MINGOTTI em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, consoante adiante transcrito:

-? *Requer seja a ação julgada procedente para proceder à devida conversão de todo o tempo especial reconhecido na concessão do benefício vigente para tempo comum, pelo fator correspondente 1,4 (40%), a fim de aumentar o tempo trabalhado e contribuído pelo Autor dos atuais 27 anos, 04 meses e 06 dias de tempo especial, para o total atual de 38 anos, 04 meses e 06 dias de tempo comum.*

-? *Requer seja o Réu condenando a conceder novo benefício com a retroação da DIB do benefício do Autor, tomando-se por base a DIB como sendo 17/01/1990, cujo percentual do benefício de 95% do salário-de-benefício – aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL, momento em que o Autor já contava com 35 anos e 11 meses de trabalho / contribuição, data em que já fazia jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo integrar o PBC – período básico de cálculo os salários-de-contribuição anteriores à DIB, nos exatos termos da lei vigente à época da concessão – tempus regit actum.*

Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada a citação do réu.

Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito. Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

DA ALEGADA DECADÊNCIA

Depois de alguma divergência pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que **a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:**

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido” (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).

Assim, para os benefícios concedidos **antes de 27.6.1997**, operou-se a decadência do direito à revisão em **28.6.2007**.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido e teve vigência a partir de 23/06/1992 (fls. 238/239). O pedido de revisão foi protocolizado em 05/02/2007 (fl. 236). **Portanto, não houve decadência do direito de pedir a revisão da renda mensal inicial do benefício.**

DA PRETENSÃO

Ultrapassado esse ponto, temos que o autor noticia e comprova nos autos que lhe foi concedida **APOSENTADORIA ESPECIAL** com DER=23/06/1992, DIB=23/06/1992 (fl. 238).

Busca a revisão do ato de concessão para que se modifique o benefício concedido para **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, convertendo-se o período de tempo especial para comum com a majorante de 40%, de modo a obter, desde a DIB, valor mais vantajoso.

Pois bem

Consoante a Turma Nacional de Uniformização:

*Esta Turma Nacional de Uniformização segue o entendimento, consonante com o posicionamento do STJ (REsp nº 1.334.488/SC, Representativo de Controvérsia) no sentido que o benefício de aposentadoria por idade, **assim como por tempo de contribuição e especial, revestem-se da natureza de direito patrimonial renunciável e reversível**” (TNU, Juíza Federal Kyu Soon Lee - Processo 0501426-45.2011.4.05.8013).*

É possível a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, desde que comprovados os requisitos para a concessão desse último benefício na época em que foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Precedentes deste Tribunal. 2. Hipótese em que não há comprovação da existência de invalidez ao tempo da aposentação. (TRF-4 - AC: 29704320134049999 SC 0002970-43.2013.404.9999, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 17/05/2017, SEXTA TURMA).

Por outro lado, por simetria, consideremos o seguinte aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711 /98. DECRETO Nº 3.048 /99. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.711 /98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048 /99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. **Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a segurada faz jus à transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d e c 29, II, da LB, a contar da data do primeiro requerimento administrativo.***

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 7100 RS 0014826-10.2009.404.7100 (TRF-4) ata de publicação: 24/03/2011

Normalmente o que se vê nas lides é a via oposta. De fato, miríades de ações buscam transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ante a natural e imediata vantagem de não ter este último benefício incidência do fator previdenciário.

No entanto, a natureza de direito patrimonial renunciável e reversível, que toca às rendas previdenciárias, permite que o autor procure tal modificação, não sendo de se perscrutar o efeito financeiro exato neste momento, haja vista que o autor efetivamente já se posicionou pela vantagem que, ao seu talento, entende ser de lhe advir.

Dito isso, merece detido exame que o intento do autor, **como considera o INSS**, está equivocadamente fulcrado no direito insculpido no artigo 122 da Lei 8.213/91. O direito à aposentadoria mais vantajosa, para aquele que implementa os requisitos e continua trabalhando, é garantido no artigo 122 da Lei 8.213, de 1991, cabendo revisão do ato de concessão quando a disposição legal não é observado (RE 630.501). Bem por isso o INSS cuidou de excepcionar a pretensão com base na data de entrada do pedido revisional, momento em que estava vigente outra redação do artigo 122.

É o que diz a Autarquia:

Todavia, na data de entrada de requerimento e de início do benefício, bem como de perfectibilização do ato de concessão da aposentadoria, segue a redação original do artigo 122 da Lei 8.213/1991 era vigente:

“Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa."

Esse artigo da Lei de Benefícios acabou revogado pela Lei 9.032/1995, sendo que somente com a aprovação e publicação da Lei 9.528/1997 é que restou restabelecido, agora tendo o dispositivo legal a seguinte redação:

"Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade."

Diante disso, como o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Lei 9.528/1997, ferida seu artigo 14, o qual fixa o início de sua vigência na data de sua publicação (D.O.U. de 11.12.1997), sua aplicação retroativa, bem como o postulado normativo da segurança jurídica, na dimensão do ato jurídico perfeito, constitucionalmente protegido, inclusive em favor dos entes públicos.

Compulsando os autos, verificamos que assim consta da exordial:

Está consagrado na jurisprudência e na legislação que o segurado tem o DIREITO ADQUIRIDO a obter o melhor benefício, ou seja, o mais vantajoso que lhe couber, considerando o momento da implementação dos requisitos de tempo de contribuição suficientes para a concessão do benefício, mesmo que mínimos.

Adiante reitera o autor:

Resalta-se que não se pede a renúncia de um benefício por outro, mas apenas a conversão do tempo reconhecidamente especial para comum, onde o Autor passará a contar com 38 anos, 04 meses e 06 dias, para que seja realizado o simples recálculo com a retroação da data de início do benefício para data em que implementou os requisitos necessários para aposentadoria por tempo de contribuição, quando o cálculo da RMI lhe é mais vantajoso, sendo certo que esta opção não foi dada ao Autor na época, mesmo sendo obrigação da Ré assim ter feito.

Eis que o autor considera existente um *notório* o direito adquirido à obtenção do melhor benefício. Arrostando alguns precedentes jurisprudenciais até parece, **mas apenas parece**, ser mesmo esse o caso. Veja-se o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CASO CONCRETO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Ao contrário do alegado pelo embargante, a petição inicial veicula pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Sem embargo dessa circunstância, a Autarquia Previdenciária, ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, incumbindo-lhe apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. III - No caso concreto, o embargante exerceu atividade especial no período de 19.11.1986 até 19.06.2012, por exposição a ruído equivalente a 92 decibéis, nos termos do consignado no v. Acórdão. IV - Dessa forma, o embargante totaliza, até a data do requerimento administrativo (19.06.2012), mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente desempenhado em condições especiais, possuindo, portanto, o tempo exigido para a concessão da aposentadoria especial. V - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

(Ap 00460918020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No entanto, o benefício mais vantajoso ao autor pressupõe, nos termos da postulação, que haja a modificação dos parâmetros de cálculo do benefício. O autor pede expressamente:

[...] a conceder novo benefício com a retroação da DIB do benefício do Autor, tomando-se por base a DIB como sendo 17/01/1990 [...]

Dos autos se vê que a DIB do benefício do autor é 23/06/1992 (fl. 238). Portanto, mesmo considerando o autor que existe um *direito notório* ao benefício mais vantajoso, a vantagem perseguida abrange a modificação dos parâmetros do cálculo do benefício, o que, como bem alinhavado pelo INSS, só mesmo pode ocorrer pela extensão do regime estatuído pelo artigo 122 da Lei 8213/91, na redação atual, ao caso em concreto.

De se destacar que o pedido administrativo de benefício desde o nascedouro foi articulado como de **aposentadoria especial**. É o que se vê do requerimento firmado pelo autor - fl. 91.

Ora, não tem viabilidade a tese de que o beneficiário previdenciário pode, anos depois da concessão de seu benefício, engendrar tese revisora sob o pretenso guante de um *notório* direito adquirido à obtenção do melhor benefício, sob construção que não resulta da mera aplicação dos dispositivos legais. O Ente Público não poderia mesmo --- **por impositivo do princípio da legalidade estrita** --- proporcionar uma maior proteção social (daí o aresto acima somente **parecer** aplicar-se ao caso) mediante a elaboração de um construto jurídico que demandaria autêntico delito, acaso oferecido, de advocacia administrativa.

Então, a maior proteção social que o INSS deve averiguar na concessão dos benefícios é somente aquela decorrente dos termos expressos da lei (que é a proteção referida no aresto acima transcrito). Assim, não há o *direito adquirido* à obtenção do melhor benefício nos moldes preconizados pelo autor. Tampouco é ele *notório*.

Vale aclarar, por amor à solar exposição, que a maior proteção social --- sempre decorrente da lei, e não de meros construtos --- é devida pelo INSS quando o autor, por exemplo, tem direito a mais de uma forma de aposentação, sem equilíbrios jurídicos.

No caso dos autos, não há um único elemento que demonstre ter o INSS agido com erro. Houve a aplicação da lei ao caso concreto, concedendo-se o benefício que era, e continua sendo, o devido.

Como o tempo de trabalho em condições especiais ultrapassa o total de 25 anos, sequer cabe qualquer análise dos períodos considerados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Custas "ex legis".

Honorários em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE FLOR
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por **JOSE FLOR** em face ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando

?- a condenação do INSS a REVISAR o benefício previdenciário n.º 148.004.905-8, com a soma ao tempo de serviço do segurado o período trabalhado no campo de 01/01/1972 a 31/12/1976, já reconhecido judicialmente e averbado por documento apresentado nos autos, revisando o benefício desde a data do requerimento (26/09/2008), sem modificação dos períodos já reconhecidos pelo INSS, sendo implantada APOSENTADORIA INTEGRAL ao autor;

?- que seja o INSS condenado no pagamento de todas as rendas mensais vencidas desde 26 de setembro de 2008, de uma só vez, corrigidas e acrescidas de Juros de Mora (posto que se tratam de verba de natureza alimentícia), até a data do efetivo PAGAMENTO.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Mérito

É dos autos que o autor obteve, nos autos nº 0001971-42.2016.4.03.6304, o reconhecimento judicial do tempo de serviço de 01/01/1972 a 31/12/1976 como labor rural, tendo sido o respectivo pedido julgado parcialmente procedente para determinar tão só a averbação desse período para fins previdenciários.

Por sua vez, o INSS assevera que efetivamente houve o reconhecimento do tempo que, inclusive, jaz averbado. Reputa faltar de interesse de agir o autor porquanto bastar-lhe-ia pleitear a revisão administrativa do benefício, providência não realizada pelo autor.

Após o trâmite do feito, veio aos autos a manifestação do autor no sentido de remanescer seu interesse de agir uma vez que o INSS somente agendara o protocolo de seu pedido revisor para meses depois.

Pois bem

É dos autos e jaz pacífico entre as partes, além de estar devidamente comprovado documentalmente, que o autor obteve o reconhecimento de seu direito ao intervalo de 01/01/1972 a 31/12/1976 - fl. 98.

Também está pacífico nos autos que o benefício percebido pelo autor, não tendo sido computado o período acima, ficou no limiar de 34 anos, 08 meses e 10 dias. O benefício ostenta os seguintes parâmetros:

148.004.905-8
Tempo: 34a 08m 10d
DIB: 26/09/2008
RMI: R\$ 2.153,92
Coeficiente: 80%

Assim, computando-se o período de labor rural (01/01/1972 a 31/12/1976), passa a ter como tempo de contribuição mais 05 (cinco) anos, o que lhe garante atingir o tempo máximo de contribuição já que ultrapassa o total de 35 anos.

Como é cediço, o beneficiário não necessita exaurir as providências administrativas para pleitear diante do Judiciário. Claro que se tem obtemperado essa orientação, mais recentemente, a fim de evitar que pedidos sejam submetidos à Justiça sem quaisquer atitudes exigíveis de qualquer cidadão, máxime quando à Administração não se tenha oportunizado dar desfecho à pretensão.

No caso dos autos, relevante que o autor buscou provimento jurisdicional que, após exame e julgamento, reconheceu o direito à averbação do tempo rural. Conquanto bem se saiba que a defesa judicial da Autarquia não se confunde com seus órgãos intestinos, não há tampouco como pretender que era desconhecida a situação do autor. Era de se esperar que o INSS, ciente da ação judicial promovida pelo autor e, destaque-se, tendo já procedido a averbação determinada, desse impulso oficial à revisão do benefício. Até porque o pedido, no bojo do referido pleito judicial, foi julgado parcialmente procedente exatamente porque abarcava, em sua deflagração, a revisão do benefício.

Simetricamente, não se pode impingir ao autor a carência de ação por falta de providências administrativas.

Como corolário, não merece ser acolhida a tese de falta de interesse de agir e, no que toca ao *meritum causae* sob exame nestes autos, já não se discute mais o período rural a se computar e sua aptidão para gerar os efeitos jurídicos nos contornos do benefício a que o autor faz jus.

Como se trata de revisão de benefício concedido em momento no qual já havia a pretensão ao cômputo perseguido, não tem razão o INSS a ponderar que o autor indevidamente busca a revisão sob efeito pretérito. Não é indevida a pretensão, merecendo ser revisto o benefício desde sua concessão.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **procedente** o pleito para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a REVISAR o benefício previdenciário n.º 148.004.905-8, com a soma ao tempo de serviço do segurado o período trabalhado no campo de 01/01/1972 a 31/12/1976, revisando o benefício desde a data do requerimento (26/09/2008), sem modificação dos períodos já reconhecidos pelo INSS, sendo implantada APOSENTADORIA INTEGRAL ao autor.

Julgo **procedente**, ainda, o pedido **condenatório**, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.

A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.

Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADRIANO COSMO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ - DRT, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, inclusive em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine a apreciação do pedido de seguro desemprego e a implantação do mencionado benefício, uma vez que a ele tem direito, destacando que não aderiu a plano de demissão voluntária. Assim, pede que:

?. ao final seja julgado o pedido procedente, confirmando-se a liminar anteriormente concedida e concedendo-se a segurança em definitivo, determinando que a autoridade coatora seja compelida a processar as informações para a IMEDIATA implantação do benefício aqui postulado.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão que a apreciou.

Vieram as informações. Basicamente o impetrado assevera que no processo administrativo de demissão do impetrante consta que o mesmo aderiu a plano de demissão voluntária, circunstância que poderia ter sido guerreada administrativamente, nada se tendo impugnado.

O M.P.F. não vislumbrou interesse público e por isto não se pronunciou acerca do conflito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Temos que o impetrante assevera-se demitido sem adesão a plano de demissão voluntária, pelo que tem direito ao benefício do seguro desemprego. É da exordial que o pedido do beneplácito foi devidamente deflagrado, sem ter sido objeto de decisão na esfera administrativa.

Ao seu turno, o impetrado reputa sob cláusula de demissão voluntária a dispensa do impetrante. Acena com a ausência de impugnação administrativa.

Pois bem.

Na notificação de dispensa de fl. 22 não há referência a plano de demissão voluntária. Da mesma forma, no termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho (fl. 23). No termo de rescisão do contrato de trabalho, à fl. 24, somente se vê alusão a "despedida sem justa causa, pelo empregador".

No entanto, é do próprio regramento administrativo que a adesão a plano de demissão voluntária não é mencionada no código tampouco na descrição do motivo da dispensa - Circular nº 15, de 02 de julho de 2016 - fl. 44.

De se ver que a Administração, na mesma norma infralegal, dispõe acerca de uma *possibilidade* de identificação da demissão voluntária através do código 87 em uma das rubricas das verbas rescisórias - fl. 45. Assim, determina que se proceda às anotações pertinentes após verificação.

Ora, na via processual adotada, ante sua excepcional estreiteza, não cabem quaisquer medidas instrutórias, devendo todos os contornos da postulação estar sob prova já na propositura da demanda.

O que se extrai da interioridade dos autos é **uma indiciária possibilidade** de o impetrante não ter aderido a plano de demissão voluntária, uma vez que em seu termo de rescisão não há referência ao código 87. Todavia, ainda assim, informa o impetrado que, em consulta ao sistema de gerenciamento eletrônico do Seguro Desemprego, foi inserida a informação "Aderiu ao PDV ou Similares" - fl. 46.

Assim, não havendo possibilidade processual de dilação probatória na sede mandamental, não há como considerar-se comprovada a tese da impetração.

Mesmo considerando que o impetrante pede que o intento administrativo seja apreciado, agregou ao libelo a significativa locução "*para a IMEDIATA implantação do benefício aqui postulado*".

Assim, não obteve êxito a impetrante em demonstrar circunstância jurídica que embase o pedido formulado.

Conquanto despiciendo, merece ser anotado que a circunstância fático-jurídica não plenamente demonstrada é essencial à valoração do mérito da causa.

Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO AO PDV. 1. O seguro-desemprego é devido ao trabalhador desempregado em razão de dispensa sem justa causa por rompimento do vínculo laboral decorrente de demissão involuntária. Contudo, na hipótese, houve adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV)- e, como o próprio nome está a sugerir, a demissão é voluntária. 2. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Constituição Federal, e interpretação da Lei nº 7.998/90, o pressuposto para a obtenção do seguro-desemprego é a situação de desemprego involuntário, o que não ocorre quando o trabalhador adere ao PDV. 3. Apelação e Remessa Oficial providas.

(AMS 00132365120054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, nos mesmos termos fixados na decisão liminar.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SCHOTT BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GASTAO CAMBAUVA ZAZZERA DE CASTRO MATEUS - SP133650
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SCHOTT BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

? - que seja reconhecido o direito da IMPETRANTE de ser permanecer tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (até 31/12/2017), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Impetrada, uma vez que a opção realizada nos termos do artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011 é irrevogável para todo o ano-calendário.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que em meio ao ano tributário foi alterado o regime da CPRB, com exclusão da atividade econômica da impetrante da incidência da exação sobre a receita bruta, o que fere direito da impetrante já que a própria lei estabeleceu liberdade de opção irrevogável por todo o ano de 2017 (como instituído pela Lei nº 12.546/2011).

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há ilegalidade na exação combatida, uma vez que não se aplica o artigo 150, III, "b", da CF às contribuições previdenciárias - artigo 195. § 6º, da CF. Observa que a anterioridade nonagesimal foi obedecida.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

DECIDO

Considerando que houve a edição da MP 794, de 09 de agosto de 2017, resta revogada a MP 774, de 30 de março de 2017.

Veja-se:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794, DE 9 DE AGOSTO DE 2017.

Exposição de motivos - Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República. MICHEL TEMER, Eliseu Padilha

Assim, houve perda superveniente de objeto.

De fato, não havendo mais o risco do ato estatal em que se fulcra a impetração, não mais subsiste o interesse processual na prestação jurisdicional requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual da impetrante, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015.

Custas como de Lei. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Não havendo recurso voluntário, ao arquivo, com as anotações de praxe e baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAI, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

? - que seja reconhecido o direito da IMPETRANTE de ser permanecer tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (até 31/12/2017), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Impetrada, uma vez que a opção realizada nos termos do artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011 é irretroatável para todo o ano-calendário.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que em meio ao ano tributário foi alterado o regime da CPRB, com exclusão da atividade econômica da impetrante da incidência da exação sobre a receita bruta, o que fere direito da impetrante já que a própria lei estabeleceu liberdade de opção irretroatável por todo o ano de 2017 (como instituído pela Lei nº 12.546/2011).

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há ilegalidade na exação combatida, uma vez que não se aplica o artigo 150, III, "b", da CF às contribuições previdenciárias - artigo 195. § 6º, da CF. Observa que a anterioridade nonagesimal foi obedecida.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

DECIDO

Considerando que houve a edição da MP 794, de 09 de agosto de 2017, resta revogada a MP 774, de 30 de março de 2017.

Veja-se:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794, DE 9 DE AGOSTO DE 2017.

Exposição de motivos - Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;
II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e
III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República. MICHEL TEMER, Eliseu Padilha

Assim, houve perda superveniente de objeto.

De fato, não havendo mais o risco do ato estatal em que se fulcra a impetração, não mais subsiste o interesse processual na prestação jurisdicional requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual da impetrante, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015.

Custas como de Lei. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Não havendo recurso voluntário, ao arquivo, com as anotações de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DANIEL OTAVIO BIASIN - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA ALVES - SP357065
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, inclusive em pedido liminar, provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante em permanecer no regime do SIMPLES NACIONAL conquanto se tenha apurado a existência de débito não tributário, decorrente de multa imposta pelo Ministério da Saúde, débito este parcelado e com pagamento em dia.

Assim, pede:

? a) Concedida liminar, inaudita altera pars, face a relevância do pedido, para que a empresa seja reincluída no Simples.

? b) Após a concessão da medida liminar, sejam notificadas as autoridades coatoras, na pessoa do Sr. Delegado da Receita Federal de Jundiaí e a União Federal, na pessoa do seu representante legal, para que prestem as informações que entenderem cabíveis;

? c) Finalmente, que seja concedida a segurança definitiva, para efeito de considerar ilegal, abusivo e arbitrário a exclusão da empresa do Simples Nacional.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão que a apreciou.

Vieram as informações. Basicamente o impetrado assevera que a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí efetuou a inscrição em DAV nº 8061604228177, código 4263, receita de dívida ativa decorrente de Ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde, daí advindo a edição do do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional – ADE nº 2356982, de 09 de setembro de 2016.

O M.P.F. não vislumbrou interesse público e por isto não se pronunciou acerca do conflito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Temos que a impetrante pretende reverter sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL, ocorrida em razão da existência de débito originário de multa imposta pelo Ministério da Saúde.

Assevera a impetrante que o débito não tem natureza tributária e que está sob parcelamento, em regular situação.

O impetrado aduz que efetivamente houve a exclusão combatida, porém regular. Anota que a lei de regência não exige que haja débito tributário, mas apenas débito perante a Fazenda Nacional. Informa, ainda, que houve parcelamento do referido débito, mas equivocado, porquanto sob modalidade errônea (modalidade PRT – RFB – Demais, quando o correto seria PRT – PGFN– Demais).

Pois bem. O parcelamento de débito efetivamente pode ensejar a extensão do regime benéfico ao devedor que preencha os demais requisitos. Tal consta da norma pertinente, além de ser matéria pacífica nos precedentes jurisprudenciais. No entanto, caso haja irregularidade no parcelamento em si, o beneplácito legal não mais se legitima.

Ora, na via processual adotada, ante sua excepcional estreiteza, não cabem quaisquer medidas instrutórias, devendo todos os contornos da postulação estar sob prova já na propositura da demanda. Nesse concerto, está comprovada nos autos a existência de dívida perante a Fazenda Nacional; no entanto, ante a notícia de que o parcelamento do débito subjacente foi formalizado na modalidade errada, não há como considerar-se comprovada a regularidade desse mesmo débito para fins de manutenção da impetrante no regime facilitado.

Assim, não obteve êxito a impetrante em demonstrar circunstância jurídica que embase o pedido formulado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, nos mesmos termos fixados na decisão liminar.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-12.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 4341570 e 4620853: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAUDEMIER MEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 304

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-64.2014.403.6128 - MARIA TIBURCIO DA SILVA GOMES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gabriel Carmona Latorre, no dia 22/05/2018, às 17h00m, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

0005789-79.2015.403.6128 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

À vista da informação constante dos autos (fl. 409), destituo do encargo a perita nomeada à fl. 404. Em substituição, nomeio como perito o médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A perícia médica está marcada para o dia 10 de abril de 2018, às 17h30m, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0006768-41.2015.403.6128 - SANDRA JARUSSI(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 120: Defiro a realização de perícia médica para o dia 22 de maio de 2018, às 17h30m, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0007120-62.2016.403.6128 - SUELI FAGUNDES SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação constante dos autos (fl. 232), destituo do encargo a perita nomeada à fl. 231. Em substituição, nomeio como perito o médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A perícia médica está marcada para o dia 10 de abril de 2018, às 17h00m, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-08.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID2619873, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado".

LINS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: NIVALDO BORGES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "f", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil."

LINS, 2 de março de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1318

CARTA PRECATORIA

0000876-41.2017.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELLINGTON GIOVANNI BORGES(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Carta Precatória.Deprecante: Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.Autos de origem: 00043410320164036107Partes: Justiça Pública X Wellington Giovanni Borges.DESPACHO / MANDADO 77/2018 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Considerando a designação de audiência a ser realizada por videoconferência, determino a intimação da testemunha arrolada pela acusação JOÃO ALVES JÚNIOR, engenheiro eletricista, filho de João Alves e Cleusa Francisca da Silva Alves, RG 27.850.296-9 SSP/SP, com endereço na Rua Vereador Manoel Ouwilhas Júnior, 116, em Lins - SP, telefone (14) 98137-8118, para que compareça neste Juízo (Lins), no dia 19 de março de 2018, às 14h30min (horário de Brasília), a fim de ser ouvida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, por meio do sistema de videoconferência.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 77/2018.Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia deste despacho. Considerando-se que na deprecada (fl. 02-verso) foi indicado o nome do acusado e do advogado constituído, registre-se no sistema processual o nome do referido advogado e publique-se o presente despacho. Não obstante, caberá ao Juízo deprecante, quem presidirá a audiência, desincumbir-se de intimar as partes para audiência.Caso a testemunha não seja localizada ou resida em outra cidade, dê-se baixa na distribuição, encaminhando a deprecata ao Juízo de origem.Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a deprecata ao Juízo Deprecante.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1908.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2199

ACAO CIVIL PUBLICA

0001030-51.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X M A SERVICOS NAUTICOS LTDA - ME(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER) X OSCAR MUNHOZ X JACKSON JOAO DOS SANTOS(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X IEDA MARIA DOS SANTOS X LEDA MARIA DOS SANTOS X ATAULFO JOAO DOS SANTOS

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC).Intime-se.

USUCAPIAO

0001271-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001271-9) - MOISE CANDI AJAMI X ALINE KAYERI HARA X NATHALIE FORTUNEE COBBENI PICCIOTTO X RICARDO HARA X ALBERTO PICCIOTTO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Abra-se nova vista à União, para que a documentação apresentada no laudo técnico pericial de fls. 376/468 seja submetida à análise do órgão técnico SPU - Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo para parecer técnico, conside-rando ser de sua competência a determinação da posição das linhas do preamar médio.Sem prejuízo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), devendo a parte autora depositar o restante do valor em conta judicial na agência da Caixa Econômica Federal nesta cidade de Caragua-tatuba.Intime-se.

0005540-48.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA X OLGA BUNICONTE MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO RAFAEL NEVES FILHO(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Fica a parte autora intimada para retirar o edital e comprovar sua publicação em jornal de circulação do local do imóvel.

0000040-94.2014.403.6135 - ALFIO LAGNADO(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Fica a parte autora intimada para retirar o edital e comprovar sua publicação em jornal de circulação do local do imóvel.

0001113-67.2015.403.6135 - AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP182271 - NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

FLS. 679: 1 - A ação foi proposta em 01/08/2012, originalmente perante a Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião, que reconheceu ex officio sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito para esta Justiça Federal, Subseção Judiciária de Caraguatubá. O autor Augusto da Silva Marques atribuiu à causa o valor de R\$ 351.229,70 (trezentos e cinquenta e um mil e duzentos e vinte e nove reais e setenta centavos), fls. 09, e recolheu custas judiciais de redistribuição no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) - fls. 667, conforme certidão de fls. 678. O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, determina, em seu inciso IV, que na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. O rol do artigo 292 é manifestamente exemplificativo (numeris clausus), pois não seria possível, ao legislador, prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro contempla regra básica, que se aplica sempre que não houver regra específica, como no caso da usucapião. Determina, assim, que o juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Na guia de IPTU do ano de 2012 (fls. 64), indica-se, como valor venal do terreno, R\$ 151.803,81 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e três reais e oitenta e um centavos); enquanto R\$ 199.425,89 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) corresponderia ao valor venal do prédio; sendo o valor total de R\$ 351.229,70 (trezentos e cinquenta e um mil e duzentos e vinte e nove reais e setenta centavos). Construções são consideradas acessões industriais (art. 1.248, V, do Código Civil) e são indissociáveis do terreno que as contém, por isso, o valor da causa deve corresponder ao valor do terreno e do prédio. Reconhecia e declarada a aquisição do domínio do terreno, por usucapião, a propriedade do prédio estará presumida, salvo prova contrária. O presente caso apresenta a peculiaridade de que uma parcela do imóvel foi reconhecida por perícia técnica como domínio da União, sendo possível que o valor venal considerado pela Municipalidade já não correspondesse ao que consta da guia de fls. 64. O perímetro referente à faixa de terrenos de marinha já foi objeto de registro junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, e lhe foi atribuído um Registro Imobiliário Patrimonial - RIP. Na ausência de valor mais exato, considerando-se o atributo da presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo, deve-se considerar que o conteúdo patrimonial em discussão e o proveito econômico perseguido perfaz o total de R\$ 351.229,70 (trezentos e cinquenta e um mil e duzentos e vinte e nove reais e setenta centavos), valor atribuído à causa pelo autor e pela Prefeitura Municipal. Dito isso, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o recolhimento do complemento das custas processuais devidas de redistribuição; 2 - Conforme certidão de fls. 678, no que toca às certidões do distribuidor cível, da Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião, juntou-se apenas certidão da Justiça Estadual do autor Augusto da Silva Marques (fls. 51); não foram juntadas certidões em nome dos confrontantes do imóvel usucapiendo. Dito isso, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à juntada de certidão do distribuidor cível, da Justiça Federal, em nome do autor da ação, e, certidões da Justiça Federal e da Justiça Estadual da situação do imóvel, em nome de todos os confrontantes identificados (Sílvio Donizete de Matos, Marilda Fernandes de Matos, Jorge Eduardo Aguiar e Rosalina Beatriz Gavião de Aguiar). 3 - Quota de fls. 599, do perito judicial, manifestem-se as partes sobre o valor dos honorários definitivos, estimados pelo perito judicial no valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); considerando-se que já foi autorizado o levantamento de alvará de honorários provisórios, no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 243). Em não havendo impugnação, fica o autor intimado para que proceda ao depósito do saldo remanescente, em conta judicial a ser aberta em agência da Caixa Econômica Federal, nesta cidade de Caraguatubá, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. FLS.: 280: Em 09/02/2018, foi proferida a decisão de fls. 679, em cujo item 1 examinou-se a questão do valor atribuído à causa, concluindo-se que, no caso concreto dos autos, à luz do artigo 292 do CPC de 2015, deveria corresponder ao valor venal total (somado do terreno e do(s) prédio(s) construído(s)), conforme guia de IPTU do ano de 2012 (fls. 64). O autor recolheu custas judiciais no valor de R\$ 957,69 - novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos (fls. 667 e 678). A decisão de fls. 679 determinou-lhe que providenciasse o recolhimento do complemento das custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias. Essa parte da decisão merece revista e retificação, de ofício. O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais foi fixado em R\$ 1.915,38, a metade desse valor corresponde a exatos R\$ 957,69, que foi, real e efetivamente, o valor recolhido pela autora. Destarte, não há base legal para exigir-lhe o recolhimento de custas complementares, uma vez que o valor recolhido está correto. Feitas essas considerações, com base no artigo 292, 3.º, corrigio, de ofício, o valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 351.229,70 (trezentos e cinquenta e um mil e duzentos e vinte e nove reais e setenta centavos). Ao SUDP para retificação. Reconsidero, retifico e tomo sem efeito a determinação contida no item 1, da decisão de fls. 679, que ordenou a intimação do autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias procedesse ao recolhimento de custas adicionais complementares. Mantenho, integralmente, o restante da decisão de fls. 679. Publique-se. Intimem-se o autor.

0001326-73.2015.403.6135 - PIERRE ISIDORO LOEB(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

0,10 Fica a parte autora intimada para retirar o edital e comprovar sua publicação em jornal de circulação do local do imóvel.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-42.2015.403.6135 - LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2273. Defiro o pedido formulado pela União. Determino a intimação da testemunha INACY PEREIRA DE JESUS, por carta precatória a ser cumprida no endereço indicado, a qual deverá ser ouvida no JUÍZO DEPRECADO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-98.2015.403.6135 - JOAO RICARDO MEDUNA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DA SILVA PESSOA MEDUNA(SC015698 - LUIS ANDRE BECKHAUSER) X UNIAO FEDERAL

Com filero no Art. 1.010, 1º do CPC, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando-se que a parte recorrente é a União, ou algum dos órgãos referidos na Resolução PRES n.º 152/2017, uma vez transcorrido o prazo, de 90 (noventa) dias, a partir do dia 09/03/2018, inclusive, determino seja a parte apelante intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

0001370-92.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-78.2015.403.6135) DIEGO MORENO GONCALVES(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI E SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO HSSB LEOA)

AÇÃO ORDINÁRIA nº0001370-92.2015.403.6135 AÇÃO CAUTELAR nº 0001164-78.2015.403.6135 AUTOR: DIEGO MORENO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SÃO SEBASTIÃO LTDA E HSBC BANK S/A BANCO MULTIPLO Converte o julgamento em diligência. Cuidam-se de ações processadas pelo rito comum ordinário e cautelar objetivando a declaração de inexistência de débito e condenação por indenização por danos morais. Decido. Observo que para as presentes ações o critério para definição da competência da Justiça Federal é, em regra, ração personae, ou seja, natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Não há na presente ação partes que justifiquem a competência da Justiça Federal, para dirimir a presente demanda, pois tratam-se de pessoa física, instituição privada de ensino e instituição financeira privada. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, ração personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRCC 200902324771, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010 ..DTPB:). EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento de que proposta ação ordinária pleiteando o deferimento de matrícula em instituição estadual de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades, sobressai inequívoca a competência da Justiça Estadual (CC 38130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13.10.2003). Desse modo, cumpre aferir a natureza da ação e a qualidade das partes para, em seguida, definir a competência para o julgamento da lide. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10ª vara Cível de Santos-SP. ..EMEN:(CC 200400969288, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2005 PG00303 ..DTPB:). EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida ração personae, sendo irrelevante a natureza da controversia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 2. Proposta ação ordinária pleiteando o deferimento de matrícula em instituição estadual de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades, sobressai inequívoca a competência da Justiça Estadual. 3. A Seção decidiu que à míngua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandato de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Patos de Minas-MG, o suscitado. ..EMEN:(CC 200301403653, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:05/04/2004 PG00190 ..DTPB:). Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião/SP que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual (...). 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENDES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São Sebastião/SP, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros, comunicações e baixas pertinentes à espécie. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-50.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-35.2014.403.6135) FABIO JOSE ARANHA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 35: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Determino que seja intimado o embargante Fábio José Aranha para que efetue o pagamento das verbas de sucumbência. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000613-35.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NEXO INFORMATICA COMERCIAL LTDA - EPP X SERGIO EDUARDO YORADO GONCALVEZ X FABIO JOSE ARANHA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA)

A ré Nexo Informática Comercial Ltda. EPP deixou de ser citada (fls. 109). Segundo informações disponibilizadas no sítio eletrônico da Receita Federal, teria encerrado suas atividades em 07/11/2013 (fls. 140). O ato de citação do réu Fábio José Aranha foi suprido por seu comparecimento espontâneo, conforme certidão de fls. 122. Opôs embargos à execução fiscal (rejeitados). Está representado pelo advogado José Fernando Aranha (OAB/SP 122.774). Determino à Secretaria que adote as providências cabíveis para que esse advogado seja incluído no Sistema Informatizado. Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 20 (vinte) dias(1) Manifeste-se sobre o documento de fls. 146 que indica a existência de bens em nome do réu Fábio José Aranha;(2) Forneça endereço correto para o réu Sergio Eduardo Yorado Gonçalves. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000543-81.2015.403.6135 - LEANDRO FREIRE DE JESUS(SP166043 - DELCIO JOSE SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO Em 14 de maio de 2015, Leandro Freire de Jesus propôs a presente ação cautelar contra a Caixa Econômica Federal, para a sustação / anulação do leilão do bem descrito a fls. 23. A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 103. A Caixa Econômica Federal foi citada (fls. 116) e apresentou contestação (fls. 117/133). Réplica a fls. 145/161. Proposta a ação principal (Proc. n.º 0000657-20.2015.403.6135), determinou-se o apensamento dos feitos (fls. 167). Em 6 de maio de 2016, foi proferida a sentença de fls. 169/172, com resolução de mérito, que julgou improcedente o pedido do autor. Considerando-se o caráter de acessoriedade do processo cautelar em relação ao processo principal, tendo em vista que a Sentença n.º 195/2016 reconheceu a regularidade e legalidade do contrato de financiamento imobiliário (alienação fiduciária em garantia), essa sentença reflete no processo cautelar, de modo que se deve julgar improcedente o pedido para a anulação / sustação do bem financiado, que constitui garantia do recebimento do valor devido, pelo credor fiduciante (CEF). II. DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, confirmo a decisão interlocutória de fls. 103, que indeferiu a medida cautelar e profiro a presente sentença (art. 354 do CPC 2015), para declarar extinto presente processo cautelar, nesta instância judicial, pondo fim a fase cognitiva do procedimento cautelar (artigo 203, 1.º do CPC), para rejeitar o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC 2015. Oportunamente, determino à Serventia o traslado de cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Processo n.º 0000657-20.2015.403.6135), desanexando-se e arquivando-se estes autos de Processo Cautelar, anotando-se a respectiva baixa no Sistema Informatizado. Prossiga-se na fase executória do Processo n.º 0000657-20.2015.403.6135, que se encontra já em fase de cumprimento da sentença, para a execução de honorários de advogado e verbas de sucumbência, em desfavor do autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001164-78.2015.403.6135 - DIEGO MORENO GONCALVES(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X HSBC BANK S/A BANCO MULTIPLO(SP237251 - MORGANA TALITA TRONCO E SP291393 - ANA CAROLINA SILVA MARQUES LEITE E SP317833 - FERNANDA PALMA ALBIERI E SP305708 - LIANA PALAMIN TRIPOLONI E SP335164 - PAULA SANTOS MACEDO E SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI E SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEAO)

ACÇÃO ORDINÁRIA nº 0001164-78.2015.403.6135 ACÇÃO CAUTELAR nº 0001164-78.2015.403.6135 AUTOR: DIEGO MORENO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SÃO SEBASTIÃO LTDA E HSBC BANK S/A BANCO MULTIPLO Converte o julgamento em diligência. Cuidam-se de ações processadas pelo rito comum ordinário e cautelar objetivando a declaração de inexistência de débito e condenação por indenização por danos morais. Decido. Observo que para as presentes ações o critério para definição da competência da Justiça Federal é, em regra, ração personae, ou seja, natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Não há na presente ação partes que justifiquem a competência da Justiça Federal, para dirimir a presente demanda, pois tratam-se de pessoa física, instituição privada de ensino e instituição financeira privada. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, ração personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRCC 200902324771, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010 ..DTPB:). EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento de que proposta ação ordinária pleiteando o deferimento de matrícula em instituição estadual de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades, sobressai inequívoca a competência da Justiça Estadual (CC 38130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13.10.2003). Desse modo, cumpre aferir a natureza da ação e a qualidade das partes para, em seguida, definir a competência para o julgamento da lide. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10.ª vara Cível de Santos-SP. ..EMEN:(CC 200400969288, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2005 PG:00303 ..DTPB:). EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida ração personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 2. Proposta ação ordinária pleiteando o deferimento de matrícula em instituição estadual de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades, sobressai inequívoca a competência da Justiça Estadual. 3. A Seção decidiu que à míngua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandato de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Patos de Minas-MG, o suscitante. ..EMEN:(CC 200301403653, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:05/04/2004 PG:00190 ..DTPB:). Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião/SP que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual (...). 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São Sebastião/SP, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros, comunicações e baixas pertinentes à espécie. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000436-42.2012.403.6135 - CLAUDIO MUSOLINO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP216818 - LEONARDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MUSOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MUSOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

FL214. Defiro o pedido formulado. Recolhido as custas expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada. Defiro vista fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, na pessoa da advogada que subscreve a petição de fl.214.

Expediente N° 2200

USUCAPIAO

0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9) - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS(SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Publicação decisão de fls. 273/274: Trata-se de ação de usucapião por meio da qual NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS e outro pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 7.425,00m², situado no Município de UBATUBA, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 256), a parte autora postulou, tempestivamente, pela produção de prova pericial, conforme manifestação de fl. 260. A União Federal declarou não ter provas a produzir (fl.265). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido pelas partes, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, aos quais terão livre acesso às partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 7.000,00, devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatubá, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 17), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas fôrmassas) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, e em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito(a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem; b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 429)c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0002315-20.2011.403.6103 - GABRIEL SEME CURY NETO X MARIA CELIA QUEIROZ JACOB CURY (SP280802 - LUCAS SEIXAS BAIO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Considerando o depósito realizado pelo autor, expeça-se alvará de levantamento de honorários periciais de 50% (cinquenta por cento) do depósito de fl.283, conforme requerido pelo perito às fls.287/288. Intime-se o perito judicial para iniciar os trabalhos, devendo cientificar as partes e os assistentes técnicos indicando a data e do horário do início das diligências. Laudo em 40 (quarenta) dias. Oportunamente, com a conclusão do laudo pericial, será apreciado a fixação dos honorários definitivos. Intimem-se.

0007259-65.2011.403.6103 - ELOY FONTES LESSA X MARIA GERTUM FONTES LESSA (SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS E SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X CARLOS OSCAR FONTES LESSA X ELOY FONTES LESSA FILHO X THAYS REGINA BERGAMASCHI FONTES LESSA X LUIZ FERNANDO FONTES LESSA X JACQUELINE MICHELLE NACHSIN FONTES LESSA X ANA MARIA FONTES LESSA COLTRO X MARCELO COLTRO

1 - A ação foi proposta em 04/09/2007, originalmente perante a Justiça Es-tadual da Comarca de Ilhabela, que reconheceu ex officio sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 179/184). O autor Eloy Fontes Lessa atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fls. 13, e em emenda à petição inicial, retificou-o e o novo valor da causa passou a ser de R\$ 401.700,00 (quatrocentos e um mil e setecentos reais), que corresponde ao valor venal do imóvel, conforme guia de IPTU do exercício 2006; recolheu custas judiciais de redistribuição no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) - fls. 190, e como complemento o valor de R\$ 807,69 (oitocentos e sete reais e sessenta e nove centavos) - fls. 193. Ao compulsar os autos, verifica-se que não houve retificação do valor da causa na autuação. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, atualizando-se o valor da causa. 2 - Determino aos autores que promovam a juntada de Certidão de Inteiro Teor do Processo n 0000473-41.2011.8.26.0247 e do Processo n 0000475-11.2011.8.26.0247 (Classes Usucapião), que tramitaram na Vara Única do Foro de Ilhabela, e que esclareçam se os imóveis cujo reconhecimento da usucapião se pretende, naqueles referidos processos, se relaciona, de alguma forma, com o objeto do presente processo. Deverão esclarecer, ainda, sobre a ação de usucapião em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, promovida pelo Espólio do confrontante Antonio Cláudio Fernandes Rocha, referida na manifestação de fls. 101.3 - Determino à Secretaria que proceda a intimação da Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (com sede na Rua do Horto, 931, São Paulo - SP), para que se manifeste no feito e informe se seus direitos e interesses estão sendo respeitados, no presente processo. Instrua-se o mandado de intimação com cópia do memorial descritivo de fls. 207/210 e da presente decisão. Os levantamentos planimétricos topográficos (fls. 206 e 340) que indicam que uma área de 14.552,00m do imóvel usucapiendo está inserida em Parque Estadual, poderão ser consultados, em Secretaria 4 - Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela, onde está situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo n 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o levantamentos planimétrico anexados a fl. 340 e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. 5 - Com o retorno dos autos da União, contendo parecer conclusivo da Se-cretaria do Patrimônio da União (SPU), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apre-sente, em Secretaria os seguintes documentos: (1) cópia do Memorial Descritivo; (2) cópia do le-vantamento planimétrico cadastral, para instruir o ofício que será dirigido ao Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião, por meio do qual deverá ser consultado acerca do preenchimento das condições para o descerramento da matrícula do imóvel. Autoriza-se a retirada dos autos, em carga, para essa finalidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias. Após, apresentados os documentos (1) e (2), determino à Secretaria a expe-dição de Ofício ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião para que se manifeste e declare se o imóvel usucapiendo em questão apresenta óbices quanto ao descerramento da matrícula. O ofício será instruído com cópia do Memorial Descritivo e do levantamento planimétrico topográfico cadastral. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000854-0) - MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI X ROGERIO PERUJO TOCCHINI (SP250169 - MARIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que os autores pretendem um provimento jurisdicional que declare a inexistência de vínculo jurídico entre o imóvel de sua propriedade e a União, anulando os lançamentos relativos às taxas de ocupação que recaíram sobre ele. Afirma a parte autora que a União não promoveu a devida demarcação da Linha de Preamar Média de 1831, razão pela qual a taxa de ocupação não poderia ser exigida. Acrescenta que, ainda que superado esse impedimento de natureza formal, seu imóvel não se localiza na faixa de Marinha, daí porque teria direito ao cancelamento dos débitos e à exclusão de seus nomes de cadastros de restrição ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a ré contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, já que a demarcação dos terrenos de marinha do litoral norte paulista teria ocorrido em 1993, gerando a cobrança da taxa de ocupação desde 1995, acrescentando que o termo inicial do prazo prescricional é a intimação do devedor. Quanto às questões de fundo, aduz que a demarcação em questão foi realizada observando-se todos requisitos da legislação aplicável à espécie e as garantias da ampla defesa e do contraditório, afirmando que o imóvel em questão está inserido em terrenos de marinha. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Em razão da demanda envolver discussão de débitos inscritos em dívida ativa, foi determinada a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação. A Fazenda Nacional contestou argumentando, prejudicialmente, a prescrição eis que já se passaram mais de cinco anos para a parte autora discutir judicialmente os procedimentos administrativos realizados pela União em 1993. Alega no mérito que todas as exigências legais foram cumpridas durante a demarcação em questão e assevera que o imóvel está localizado dentro dos terrenos de marinha. Houve réplica da parte autora em relação à contestação da Fazenda Nacional. Com a edição do Provimento-CJF 3ª Região nº 348, que alterou o Provimento-CJF 3ª Região nº 215 e ampliou a competência da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP para implantar a 1ª Vara Federal de Caraguatuba, os autos foram redistribuídos. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de engenharia, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acolho, em parte, a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que parte dos valores cuja anulação de cobrança é requerida nestes autos tinha como vencimento datas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação. Deve ser reconhecida, portanto, em relação a esses valores, a ocorrência da prescrição. Não ocorreu a prescrição do fundo de direito, na medida em que a exigência da taxa de ocupação é renovada anualmente, não se exaurindo com a demarcação administrativa dos terrenos de marinha. Quanto aos valores remanescentes, vale observar que os conceitos legais de terrenos de marinha e dos acrescidos aos terrenos de marinha vêm definidos nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 9.760/46, nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação horizontal de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Tais terrenos e os acrescidos, diz o art. 20, VII, da Constituição Federal de 1988, constituem bens da União, de tal sorte que lhes é atribuído o regime jurídico próprio desses bens, especialmente quanto à insuscetibilidade de aquisição por meio de usucapão e à possibilidade de cobrança da chamada taxa de ocupação. Mesmo antes de adentrarmos à questão da efetiva localização do imóvel da parte autora nas faixas de terrenos de marinha e de seus acrescidos, há, no caso, ao menos uma irregularidade formal que macula todo o procedimento administrativo e os lançamentos das taxas de ocupação subsequentes. É que o art. 11 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, assim prescreve: Art. 11. Para a realização do trabalho, o SPU convidará os interessados certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam um estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado. Uma interpretação puramente literal desse dispositivo conduziria à conclusão de que a parte autora teria sido reservada à Secretaria de Patrimônio da União uma escolha quanto à forma de chamamento dos interessados, ou seja, uma opção entre a ciência pessoal e a ciência por edital, que, como se sabe, na grande maioria dos casos, ficta ou presumida. Não nos parece ser essa a melhor interpretação. O direito à ciência dos termos e fatos do processo é uma decorrência imediata dos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis em sua inteireza aos processos administrativos em que haja acusados ou litigantes em geral. Diante da preeminência desses valores constitucionais, não se pode admitir sua aplicação meramente formal. Em outras palavras, a mens constitutiva está voltada à preservação da cláusula de process of law, em seus aspectos substancial e processual, além do contraditório e da ampla defesa, que sejam efetivos, não simples formalidades. Por essa razão é que os Códigos de Processo Civil e Penal só admitem a citação, notificação ou intimação de atos processuais por edital em situações especialíssimas, em que o interessado seja ignorado, incerto ou quando inacessível o local em que se encontrar (v., por exemplo, o art. 231 do CPC e os arts. 361 e seguintes do CPP). A própria Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina que as intimações só serão realizadas por edital no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido (art. 26, 5º). Não há como afastar, destarte, por imposição dessa mesma lei, a sanção para a inobservância desses requisitos para as comunicações dos atos dos processos (ou procedimentos) administrativos, que é a nulidade (art. 26, 5º). Embora tais preceitos não sejam necessariamente aplicáveis ao caso concreto, já traçam uma linha de conduta ao Administrador Público na condução dos processos administrativos para demarcação dos terrenos de marinha. Este último preceito, aliás, embora posterior aos fatos descritos nestes autos, revela sua nítida inspiração extraída do Texto Constitucional de 1988, cuidando de atribuir às garantias constitucionais do processo a maior extensão possível. Os documentos carreados aos autos comprovam que, na data de início do procedimento, o autor ROGÉRIO PERUJO TOCCHINI já figurava no registro público do imóvel em questão como seu legítimo proprietário (fs. 285/285-vº), sendo certo que era casado em comunhão de bens com a autora MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI. Não se pode afirmar, portanto, que quaisquer deles fossem interessados incertos, ignorados ou em local inacessível, ao contrário, estavam perfeitamente identificados em um registro dotado de fé pública, de forma que a utilização de editais genéricos para ciência do processo demarcatório constitui evidente violação à cláusula constitucional do devido processo legal. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO DECORRENTE DA DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. DECRETO-LEI 9.760/46. INTERESSADOS CERTOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Nesse segmento, a interpretação do artigo 11, do Decreto-Lei nº 9.760/46 não pode se distanciar dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, também consagrados no âmbito administrativo. 3. Desta sorte, revela-se escorreito o acórdão regional, segundo o qual, identificados os interessados no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, cabia à Administração Pública intimá-los pessoalmente a fim de oportunizar-lhes a defesa de seu título, o que era de nulidade o ato administrativo pertinente (Precedente do STJ: REsp 550146/PE, publicado no DJ de 05.12.2005). 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, Primeira Turma, RESP 724741, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15.02.2007, p. 215). EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TERRENO DE MARINHA. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS CERTOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46. 1. Para que sejam cumpridos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é necessário que os interessados certos - com imóvel registrado no cartório de registro de imóveis - sejam chamados pessoalmente a participar do procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha. A intimação por edital só é cabível para citação de interessados incertos. 2. Recurso especial provido (STJ, Segunda Turma, RESP 572923, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.12.2006, p. 365). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, 535, I e II, 82, III, E 246, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. CONVOCACÃO DOS INTERESSADOS. CITAÇÃO PESSOAL E EDITALÍCIA (DECRETO-LEI 9.760/46, ART. 11). DISTINÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRENOS DE MARINHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). IDENTIFICAÇÃO DE BENS: DEMARCAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO: PRESUNÇÃO RELATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 83/STJ). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (...) 5. A citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha e acrescidos, sempre que identificados e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos poder-se-á realizar a convocação editalícia (Decreto-Lei 9.760/46, art. 11). (...) (STJ, RESP 466500, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 03.4.2006, p. 227). EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TERRENOS DE MARINHA. DEMARCAÇÃO DA LINHA DO PREAMAR MÉDIO DE 1831. CHAMAMENTO DAS PARTES INTERESSADAS POR EDITAL. QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL. TERRENO DE MARINHA. SÚMULA 7/STJ. 1. Quando o Tribunal de origem analisa a matéria controvertida, ainda que não faça referência expressa a todos os dispositivos de lei alegados pela parte, inexistente omissão a ser sanada via embargos de declaração. 2. Por força da garantia do contraditório e da ampla defesa, a citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos, poderá a União valer-se da citação por edital. 3. Após a demarcação da linha de preamar e a fixação dos terrenos de marinha, a propriedade passa ao domínio público e os antigos proprietários passam à condição de ocupantes, sendo provocados a regularizar a situação mediante pagamento de foro anual pela utilização do bem. Permitir a conclusão do procedimento demarcatório sem a citação pessoal dos interessados conhecidos pela Administração, representaria atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia da propriedade privada. 4. A controvérsia sobre a qualificação do imóvel como terreno de marinha envolve o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo, circunstância que impede o conhecimento do recurso com base na Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido, em parte, e provido (STJ, Segunda Turma, RESP 586859, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18.4.2005, p. 253). Ainda que desconsiderado esse vício no procedimento de demarcação, a prova pericial empreitada comprovou que o imóvel de propriedade dos autores não se localiza em terrenos de marinha (fs. 363/365, item 6; fs. 370, questão 17; fs. 375, questão 0; fs. 381, questão e). Colhe-se do laudo pericial que o expert adotou os procedimentos previstos em ato administrativo expedido no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União para fixar a Linha de Preamar Média de 1831 - LPM, assim como a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LLTM, para concluir que o imóvel dos autores não está localizado em terrenos de marinha, já que dista 34,07 metros da LLTM (fs. 373, questão f). Tampouco se justifica considerar o imóvel como incluído dentro os acrescidos aos terrenos de marinha, já que não há rio, córrego ou canal nas proximidades que sofra a influência das marés (fs. 373, questão g). Não há, portanto, qualquer razão para desconsiderar as conclusões periciais, até mesmo em razão da ausência de impugnação a respeito do laudo. Têm direito os autores, portanto, à declaração de nulidade dos lançamentos, em relação aos fatos futuros. Quanto aos pretéritos, apenas para os que não foram alcançados pela prescrição quinquenal. Mesmo com a exclusão dos valores prescritos, observe que a União sucumbiu em parcela substancial, devendo arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante fixada. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade das taxas de ocupação que recaíram sobre o imóvel dos autores, com datas de vencimentos compreendidas nos cinco anos que precederam a propositura da ação e a partir desta, determinando à União que se abstenha de lançar ou cobrar novos valores a esse mesmo título. Declaro que o imóvel do autor, objeto de RIP 7209.0000616-08 junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, não se encontra sobre área de terreno de marinha. Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. P. R. I.

0000647-39.2016.403.6135 - LUCIANA APARECIDA SIEGRIEST MORI(SP331121 - RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000943-61.2016.403.6135 - DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração de Projetos Hoteleiros Ltda., por meio dos quais se busca anular cobrança de débitos tributários representados pelas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, perfazendo o montante de R\$ 25.766.697,30 (vinte e cinco milhões setecentos e sessenta e seis mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta centavos). A petição inicial foi instruída com documentos e a empresa ré narra que apresentou no âmbito administrativo da Receita Federal do Brasil seu Pedido de Revisão dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa (objetos da Execução Fiscal nº 0000490-66.2016.403.6135), sobre o qual pendia análise do Fisco. Argumenta que os documentos acostados aos autos comprovam a origem dos valores do aumento do capital social da empresa e demonstram a origem dos valores recebidos pela empresa para o respectivo aumento de seu capital social, inexistindo qualquer omissão de receita. Ataca o caráter confiscatório e desproporcional da multa que lhe foi imposta. Postula tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante das cauções oferecidas na Execução Fiscal nº 0000490-66.2016.403.6135 e diante da presença da probabilidade do direito alegado pela autora e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 445/447). Inconformada, a autora interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão (fls. 451/490), em que obteve a antecipação da tutela recursal para ser autorizada a prestar caução idônea, real ou fidejussória (bens patrimoniais, seguro garantia, carta de fiança ou suas cotas sociais já integralizadas), com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 498/500). Contestação apresentada pela União às fls. 501/509, pugnano pela improcedência do pedido. A autora ofereceu em caução o imóvel localizado junto à sua sede própria em Ilhabela/SP, Avenida José Pacheco do Nascimento. Foi proferida decisão que determinou a reunião entre este feito e a execução fiscal, face a conexão entre os casos, bem como que intimou a autora a prestar esclarecimentos, à medida que os documentos imobiliários versavam apenas sobre escritura pública de direitos possessórios, portanto, sem título de propriedade do imóvel, logo a situação é, em tese, diversa daquela deferida pela decisão do recurso de agravo (fls. 582/583). A autora prestou esclarecimentos às fls. 586/638 e a União se manifestou para exercer seu direito de preferência da penhora sobre dinheiro (artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 - fls. 641/648). Houve réplica (fls. 656/683). A autora requereu produção de prova documental e pericial, bem como apresentou em caução as suas cotas sociais integralizadas, por entende-las suficientes para garantia da dívida tributária, eis que em valor muito acima do crédito tributário. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação no feito e a mesma requereu a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Alega a União (Fazenda Nacional) em sua petição e documentos de fls. 709/719 que a presente execução fiscal decorreu de Auto de Infração referente a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, CSLL, PIS e COFINS lavrado com base em Omissão de Receitas por Prestação Legal (Suprimento de Caixa por sócios e administradores relativamente ao ano-calendário de 2010). A desídia do contribuinte, ora autora, em apresentar tempestivamente os documentos requeridos pelo Fisco motivou a inscrição em dívida ativa da União. Ademais, a empresa era representada, à época, no âmbito administrativo por seu contador que não forneceu adequadamente nem os documentos e nem a escrituração fiscal exigida pela Receita Federal do Brasil durante o procedimento fiscalizatório. Também não impugnou as infrações no momento oportuno, perdendo a vez de instaurar o litígio administrativo inclusive deixando a tramitação do processo administrativo à revelia da empresa até a cobrança dos créditos tributários pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por fim, embora extemporaneamente e após o ajuizamento da execução fiscal (fls. 713), a empresa trouxe no âmbito administrativo os documentos e a escrituração fiscal ambos exigidos pela Receita Federal do Brasil e logrou êxito em comprovar a origem do numerário para o acréscimo do capital social. Tal contexto ensejou a revisão de ofício no curso do processo administrativo fiscal para demonstrar a improcedência do Auto de Infração e o seu respectivo cancelamento. Doravante, a exequente se manifesta às fls. 709/719 para requerer a extinção desta ação, em razão da mencionada conclusão administrativa pelo cancelamento do auto de infração lavrado através do processo administrativo fiscal nº 13864.720144/2015-52 (fls. 712/719). As informações prestadas pela Receita Federal do Brasil indicam que a autora tardiamente apresentou a documentação necessária para justificar seu aumento de capital e para permitir ao Fisco, somente após o ajuizamento da execução fiscal, cotejar tais documentos com as declarações ora omisas (inertes) e ora errôneas originariamente prestadas, as quais embasaram a instauração do auto de infração e consequente inscrição em dívida ativa. A inconsistência da contabilidade da empresa correlacionada com os tributos em exame, seguida (i) da inércia da autora ao prestar informações e (ii) das equivocadas informações apresentadas inicialmente na fase fiscal administrativa, convertem a obrigação tributária acessória em obrigação tributária principal (artigo 113, do Código Tributário Nacional). Isso ensejou a pretensão executória da Fazenda Nacional que está vinculada a praticar os atos de atuação da conduta irregular do contribuinte e de inscrição em dívida ativa para constituir o crédito tributário (deveres dos quais a administração tributária não pode se furtar). O superveniente fornecimento correto dos documentos e informações para a exata correlação dos dados com a realidade tributária da empresa lastreou o cancelamento da certidão de dívida ativa. A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Verifico que não está mais presente o interesse processual da autora, tendo em vista a extinção do título executivo extrajudicial que fundamentava o processo de execução. Assim, repita-se, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Precedentes: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No caso sub judice, a União requereu às fls. 18, a extinção do processo, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. A sentença extinguiu a execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. O que se verifica nos autos é que restou configurada a perda superveniente do interesse de agir, ante o cancelamento do débito. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. 2. Apelação provida. (TRF-3ª Região, AC 00352461120154036144 Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 14/09/2017). EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80). PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI DO NCPC). 1. Tendo a parte exequente pleiteado, no curso da execução fiscal, a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, a hipótese que se afigura é a de perda superveniente do interesse processual. 2. O feito executivo deve ser extinto sem resolução do mérito, vez que restou configurada a hipótese legal constante do art. 485, VI do NCPC (art. 267, VI do CPC/1973). 3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/2006, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/2017; TRF3, 6ª Turma, AC 00072136220104039999, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 22.05.2014, e-DJF3 30/05/2014. 4. Apelação provida. (TRF-3ª Região, AC 00331294720154036144 Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/06/2017). A respeito dos honorários de sucumbência, o arbitramento de eventual valor deve permitir a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, ou seja, nem exorbitante e nem irrisório, mas sobretudo razoável. Os princípios da causalidade e da responsabilidade processual norteiam a apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu serviço (art. 85, 2, Código de Processo Civil e 4, do CPC/73). A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa. Na hipótese dos autos, ao esmiuçar as razões originárias que culminaram na judicialização do conflito, conclui-se que a empresa deixou de fornecer as corretas informações à Receita Federal do Brasil quando teve a oportunidade no âmbito administrativo fiscal e posteriormente as apresentou erroneamente e, ao final, os dados e documentos corretos chegaram extemporaneamente após o ajuizamento da execução fiscal (fls. 713). Esses fatos (inércia, desídia, atuação omissiva ou culposa) são os fundamentos subjacentes ao auto de infração e à inscrição em dívida ativa, conforme mencionado alhures. Sopesadas as circunstâncias que motivaram o cancelamento da dívida e o tempo de duração do processo, há de ser arbitrado o valor proporcional e razoável que remunere a atividade desenvolvida pelos patronos da Fazenda Nacional. Na linha dessa interpretação, é o julgado em destaque: EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA CDA - ART. 26, LEI 6.830/80 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA EXECUTADA - ART. 20, CPC - RECURSO REPETITIVO - APELO PROVIDO. 1. A executada deu causa à propositura indevida da execução fiscal, já que decorreu do preenchimento incorreto da DCTF, com a apresentação de posterior pedido de revisão de débitos inscritos. 2. O princípio da causalidade baliza a fixação da verba honorária nos casos em que o pedido da exequente para extinção do feito em razão do cancelamento administrativo do crédito inscrito. 3. O entendimento adotado possui respaldo no entendimento do REsp nº 1.111.002, julgado pela sistemática do art. 543-C, CPC/73: É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. 4. Na presente demanda a executada restou vencida e deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, posto que apresentou pedido de revisão após o ajuizamento da execução fiscal. 5. Quanto à fixação do quantum, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigente à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, hic et nunc, como a execução fiscal foi protocolada em 2006, cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado. 6. A inscrição em execução cobrava R\$ 12.502,32, em 20/3/2006 (fl.2), referentemente à inscrição 80 2 06 014834-62, cancelada pela Administração Pública. 7. Com fundamento no artigo 20, 4.º da lei pretérita, e considerando o entendimento perpetrado no REsp nº 1.155.125, julgado pela sistema dos recursos repetitivos, majora-se o valor de R\$ 1.000,00. 8. Apelação provida. (TRF-3ª Região, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2018). Griou-se. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora DPNY COMUNICAÇÃO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei. P. R. L.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000586-47.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-66.2016.403.6135) DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINIS(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA/Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração de Projetos Hoteleiros Ltda., por meio dos quais se busca desconstituir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da cobrança de débitos tributários representados pelas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, perfazendo o montante de R\$ 25.766.697,30 (vinte e cinco milhões setecentos e sessenta e seis mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta centavos).A petição inicial foi instruída com documentos e a empresa-embargante ofertou outros bens de seu patrimônio em complementação à penhora on line sobre dinheiro, quais sejam as próprias cotas sociais integralizadas além do imóvel mencionado alhures.Postula inicialmente o recebimento com efeito suspensivo destes embargos, a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante das cauções oferecidas e a respectiva conexão com a Ação Anulatória nº 0000943-61.2016.403.6135 face a relação de prejudicialidade entre os casos.Narra que apresentou no âmbito administrativo da Receita Federal do Brasil seu Pedido de Revisão dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa, ora executados e embargados, sobre o qual pendente análise do Fisco. Argumenta que os documentos acostados aos autos comprovam a origem dos valores do aumento do capital social da empresa e demonstram a origem dos valores recebidos pela empresa para o respectivo aumento de seu capital social, inexistindo qualquer omissão de receita. Ataca o caráter confiscatório e desproporcional da multa que lhe foi imposta.Os presentes embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo diante da inexistência de penhora sobre a totalidade da dívida exequenda, facultando à embargante a garantia do juízo mediante depósito integral do débito no prazo de 10 (dez) dias.Manifestou-se a embargante que as suas cotas sociais oferecidas em garantia do juízo são suficientes, eis que em valor muito acima da dívida tributária.Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação no feito e a mesma requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO.Alega a União (Fazenda Nacional) em sua petição de fls. 411/419 que a presente execução fiscal decorreu de Auto de Infração referente a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, CSLL, PIS e COFINS lavrado com base em Omissão de Receitas por Presunção Legal (Suprimento de Caixa por sócios e administradores relativamente ao ano-calendário de 2010).A desídia do contribuinte, ora executado-embargante, em apresentar tempestivamente os documentos requeridos pelo Fisco motivou a inscrição em dívida ativa da União. Ademais, a empresa era representada, à época, no âmbito administrativo por seu contador que não forneceu adequadamente nem os documentos e nem a escrituração fiscal exigida pela Receita Federal do Brasil durante o procedimento fiscalizatório. Também não impugnou as infrações no momento oportuno, perdendo a vez de instaurar o litígio administrativo inclusive deixando a tramitação do processo administrativo à revelia da empresa até a cobrança dos créditos tributários pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Por fim, embora extemporaneamente e após o ajuizamento da execução fiscal (fls. 646-verso), a empresa trouxe no âmbito administrativo os documentos e a escrituração fiscal ambos exigidos pela Receita Federal do Brasil e logrou êxito em comprovar a origem do numerário para o acréscimo do capital social. Tal contexto ensejou a revisão de ofício no curso do processo administrativo fiscal para demonstrar a impropriedade do Auto de Infração e o seu respectivo cancelamento.Doravante, a exequente-embargada se manifesta às fls. 644/645 para requerer a extinção da execução com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da mencionada conclusão administrativa pelo cancelamento do auto de infração lavrado através do processo administrativo fiscal nº 13864.720144/2015-52 (fls. 646/652).As informações prestadas pela Receita Federal do Brasil indicam que a executada tardiamente apresentou a documentação necessária para justificar seu aumento de capital e para permitir ao Fisco, somente após o ajuizamento da execução fiscal, cotejar tais documentos com as declarações ora omitidas (inertes) e ora errôneas originariamente prestadas, as quais embasaram a instauração do auto de infração e consequente inscrição em dívida ativa.A inconsistência da contabilidade da empresa correlacionada com os fatos em exame, seguida (i) da inércia da executada ao prestar informações e (ii) das equivocadas informações apresentadas inicialmente na fase fiscal administrativa, convertem a obrigação tributária acessória em obrigação tributária principal (artigo 113, do Código Tributário Nacional). Isso ensejou a pretensão executória da Fazenda Nacional que está vinculada a praticar os atos de atuação da conduta irregular do contribuinte e de inscrição em dívida ativa para constituir o crédito tributário (deveres dos quais a administração tributária não pode se furtar).O superveniente fornecimento correto dos documentos e informações para a exata correlação dos dados com a realidade tributária da empresa lastreou o cancelamento da certidão de dívida ativa.A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte exequente, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Verifico que não está mais presente o interesse processual do exequente, tendo em vista a extinção do título executivo extrajudicial que fundamentava o processo de execução.Assim, repita-se, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Precedentes:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No caso sub judice, a União requereu às f. 18, a extinção do processo, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. A sentença extinguiu a execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. O que se verifica nos autos é que restou configurada a perda superveniente do interesse de agir, ante o cancelamento do débito. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. 2. Apelação provida. (TRF-3ª Região, AC 00352461120154036144 Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 14/09/2017).EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80). PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI DO NCP). 1. Tendo a parte exequente pleiteado, no curso da execução fiscal, a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, a hipótese que se afigura é a de perda superveniente do interesse processual. 2. O feito executivo deve ser extinto sem resolução do mérito, vez que restou configurada a hipótese legal constante do art. 485, VI do NCP (art. 267, VI do CPC/1973). 3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/2006, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/2017; TRF3, 6ª Turma, AC 00072136220104039999, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 22.05.2014, e-DJF3 30/05/2014) 4. Apelação provida. (TRF-3ª Região, AC 00331294720154036144 Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/06/2017).A respeito dos honorários de sucumbência, o arbitramento de eventual valor deve permitir a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, ou seja, nem exorbitante e nem irrisório, mas sobretudo razoável. Os princípios da causalidade e da responsabilidade processual norteiam a apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu serviço (art. 85, 2, Código de Processo Civil e 4, do CPC/73). A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa. Na hipótese dos autos, ao esmiuçar as razões originárias que culminaram na judicialização do conflito, conclui-se que a empresa deixou de fornecer as corretas informações à Receita Federal do Brasil quando teve a oportunidade no âmbito administrativo fiscal e posteriormente as apresentou erroneamente e, ao final, os dados e documentos corretos chegaram extemporaneamente após o ajuizamento da execução fiscal (fls. 646-verso). Esses fatos (inércia, desídia, atuação omissiva ou culposa) são os fundamentos subjacentes ao auto de infração e à inscrição em dívida ativa, conforme mencionado alhures.Sopesadas as circunstâncias que motivaram o cancelamento da dívida e o tempo de duração do processo, há de ser arbitrado o valor proporcional e razoável que remunere a atividade desenvolvida pelos patronos da Fazenda Nacional. Na linha dessa interpretação, é o julgado em destaque:EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA CDA - ART. 26, LEI 6.830/80 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA EXECUTADA - ART. 20, CPC - RECURSO REPETITIVO - APELO PROVIDO. 1. A executada deu causa à propositura indevida da execução fiscal, já que decorreu do preenchimento incorreto da DCTF, com a apresentação de posterior pedido de revisão de débitos inscritos. 2. O princípio da causalidade baliza a fixação da verba honorária nos casos em que o pedido da exequente para extinção do feito em razão do cancelamento administrativo do crédito inscrito. 3. O entendimento adotado possui respaldo no entendimento do REsp nº 1.111.002, julgado pela sistemática do art. 543-C, CPC/73: É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. 4. Na presente demanda a executada restou vencida e deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, posto que apresentou pedido de revisão após o ajuizamento da execução fiscal. 5. Quanto à fixação do quantum, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigente à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, licet et nunc, como a execução fiscal foi protocolada em 2006, cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado. 6. A inscrição em execução cobrava R\$ 12.502,32, em 20/3/2006 (fl.2), referentemente à inscrição 80 2 06 014834-62, cancelada pela Administração Pública. 7. Com fundamento no artigo 20, 4º da lei pretérita, e considerando o entendimento perpetrado no REsp nº 1.155.125, julgado pela sistema dos recursos repetitivos, majora-se o valor de R\$ 1.000,00. 8. Apelação provida. (TRF-3ª Região, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2018). Griçou-se. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte executada-embargante DPNY COMUNICAÇÃO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei.P. R. L..

EXECUCAO FISCAL

0000490-66.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINIS(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pelas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, perfazendo o montante de R\$ 25.766.697,30 (vinte e cinco milhões setecentos e sessenta e seis mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta centavos). Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação no feito, vindo os autos conclusos para deliberação, a qual indeferiu o pedido do executado-excipiente de suspensão da execução fiscal até final decisão da ação anulatória nº 0000943-61.2016.403.6135, todavia concedeu-lhe novo prazo para garantia do juízo. Irresignado com a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, o executado-excipiente interps recurso de agravo de instrumento e ofereceu em garantia do juízo o imóvel localizado junto à sua sede própria em Ilhabela/SP, Avenida José Pacheco do Nascimento. Instada a se manifestar sobre o imóvel ofertado, a União (Fazenda Nacional) declinou da indicação, à medida que os documentos imobiliários versavam apenas sobre escritura pública de direitos possessórios, portanto, sem título de propriedade do imóvel. Postulou a penhora on line sobre dinheiro pelo Sistema Bacenjud. Deferida a penhora on line mediante decisão fundamentada, houve constrição parcial do valor exequendo. Inconformado com esta decisão que autorizou a penhora on line, o executado-excipiente interps outro recurso de agravo de instrumento. O executado-excipiente também manejou embargos à execução autuados em apenso sob nº 0000586-47.2017.403.6135. Apresentou por petição e documentos outros bens de seu patrimônio em complementação à penhora on line sobre dinheiro, quais sejam as próprias cotas sociais integralizadas além do imóvel mencionado alhures. Intimada a União (Fazenda Nacional) a se manifestar sobre os demais bens oferecidos em garantia do juízo, a mesma requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Alega a União (Fazenda Nacional) em sua petição de fls. 411/419 que a presente execução fiscal decorreu de Auto de Infração referente a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, CSLL, PIS e COFINS lavrado com base em Omissão de Receitas por Presunção Legal (Suprimento de Caixa por sócios e administradores relativamente ao ano-calendário de 2010). A desídia do contribuinte, ora executado-excipiente, em apresentar tempestivamente os documentos requeridos pelo Fisco motivou a inscrição em dívida ativa da União. Ademais, a empresa era representada, à época, no âmbito administrativo por seu contador que não forneceu adequadamente nem os documentos e nem a escrituração fiscal exigida pela Receita Federal do Brasil durante o procedimento fiscalizatório. Também não impugnou as infrações no momento oportuno, perdendo a vez de instaurar o litígio administrativo inclusive deixando a tramitação do processo administrativo à revelia da empresa até a cobrança dos créditos tributários pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por fim, embora extemporaneamente e após o ajuizamento da execução fiscal (fls. 413-verso), a empresa trouxe no âmbito administrativo os documentos e a escrituração fiscal ambos exigidos pela Receita Federal do Brasil e logrou êxito em comprovar a origem do numerário para o acréscimo do capital social. Tal contexto ensejou a revisão de ofício no curso do processo administrativo fiscal para demonstrar a improcedência do Auto de Infração e o seu respectivo cancelamento. Doravante, a exequente se manifesta às fls. 411/419 para requerer a extinção da execução com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da mencionada conclusão administrativa pelo cancelamento do auto de infração lavrado através do processo administrativo fiscal nº 13864.720144/2015-52 (fls. 413/419). As informações prestadas pela Receita Federal do Brasil indicam que a executada tardiamente apresentou a documentação necessária para justificar seu aumento de capital e para permitir ao Fisco, somente após o ajuizamento da execução fiscal, cotejar tais documentos com as declarações ora omissas (inertes) e ora errôneas originariamente prestadas, as quais embasaram a instauração do auto de infração e consequente inscrição em dívida ativa. A inconsistência da contabilidade da empresa correlacionada com os tributos em exame, seguida (i) da inércia da executada ao prestar informações e (ii) das equivocadas informações apresentadas inicialmente na fase fiscal administrativa, convertem a obrigação tributária acessória em obrigação tributária principal (artigo 113, do Código Tributário Nacional). Isso ensejou a pretensão executória da Fazenda Nacional que está vinculada a praticar os atos de autuação da conduta irregular do contribuinte e de inscrição em dívida ativa para constituir o crédito tributário (deveres dos quais a administração tributária não pode se furtar). O superveniente fornecimento correto dos documentos e informações para a exata correlação dos dados com a realidade tributária da empresa lastreou o cancelamento da certidão de dívida ativa. A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte exequente, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Verifico que não está mais presente o interesse processual do exequente, tendo em vista a extinção do título executivo extrajudicial que fundamentava o processo de execução. Assim, repita-se, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Precedentes: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No caso sub judice, a União requereu às fls. 18, a extinção do processo, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. A sentença extinguiu a execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. O que se verifica nos autos é que restou configurada a perda superveniente do interesse de agir, ante o cancelamento do débito. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. 2. Apelação provida. (TRF-3ª Região, AC 00352461120154036144 Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 14/09/2017). EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80). PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI DO NCPC). 1. Tendo a parte exequente pleiteado, no curso da execução fiscal, a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, a hipótese que se afigura é a de perda superveniente do interesse processual. 2. O feito executivo deve ser extinto sem resolução do mérito, vez que restou configurada a hipótese legal constante do art. 485, VI do NCPC (art. 267, VI do CPC/1973). 3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/2006, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/2017; TRF3, 6ª Turma, AC 00072136220104039999, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 22.05.2014, e-DJF3 30/05/2014. 4. Apelação provida. (TRF-3ª Região, AC 00331294720154036144 Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/06/2017). Em face do exposto, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo bloqueio de bens e penhora, torno-os insubsistentes. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000605-24.2015.403.6135 - RIZZIERO GUERRA X GIORDANA RODA GUERRA/SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA DE ALMEIDA E SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em 27/04/2004, Rizziero Guerra e Giordana Roda Guerra propuseram, perante a Justiça Estadual de São Sebastião, esta ação de retificação de registro público. Dizem ser titulares do domínio dos imóveis descritos na Transcrição n.º 14.409 (remanescente) e da Matrícula n.º 557. Dizem ter vendido esses terrenos a certo José Walter Dias de Abreu Júnior (e outros), para que fossem unificados. Sustenta que o adquirente não consegue levar a registro a unificação, porque a Transcrição n.º 14.409 contém descrição inexata mais ou menos 178m. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Indicou, como confrontantes: (1) Paulo Sawaia e/ou sucessores; (2) Pedro Hungria; (3) União (Terrenos de Marinha); e (4) DER (Rodovia SP-055). Após, informaram que Paulo Sawaia teria vendido o terreno confrontante para Francisco Augusto de Jesus Venegas Falsetti e Denise Rachel Ponzoni Falsetti. A petição inicial foi aditada - fls. 45/48. O Departamento de Estradas de Rodagem (DER) manifestou-se para alertar sobre a possibilidade de que o imóvel retificado estaria a sobrepor-se sobre a faixa de domínio e sobre a área não edificada da Rodovia SP-055 (fls. 74/75). Sobre isso, disseram os interessados que reconheciam o domínio do DER (fls. 86). Após, reiterou a informação de que seus interesses não são respeitados no local - fls. 133/136. Os interessados reconheceram que o muro estaria avançando na área dominial do DER (fls. 146). Após, disseram que dito muro fora derrubado (fls. 149). Juntou-se novo levantamento planimétrico topográfico, aparentemente, com as retificações devidas (fls. 147). Não foi juntado, todavia, novo memorial descritivo retificado, de acordo com o pedido do DER. O Memorial Descritivo anteriormente juntado (fls. 50/52) apresenta inexatidões que impossibilitam a pretendida retificação do registro imobiliário. Com base no memorial descritivo, é possível que nem mesmo seria possível o descerramento de nova matrícula do imóvel. A descrição dos imóveis apresenta vícios em sua definição, dos quais se destacam, p. ex., os seguintes: (1) Utilização de convenção angular arcaica (rumo) em lugar de convenção adotada NBR 13.133 (azimute); (2) Falta do ponto de amarração à superfície terrestre (não utilização de uma rede oficial de referência ou mesmo de coordenadas UTM ou LTM - ausência de georeferenciamento), que deixa o posicionamento do polígono definido do terreno solto no espaço; (3) Falta de definição dos imóveis confrontantes (somente é indicado o nome do vizinho), em desconformidade com o Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX), que determina seja especificado o logradouro (confronta com o imóvel de número tal, da rua tal, de propriedade de fulano); (4) Utilização de ângulos / distâncias por vezes errados e imprecisos. O trabalho técnico, ademais, não observou as regras da ON-GEADE-002, da SPU; o engenheiro não declina os equipamentos utilizados em suas medições e se teria utilizado estação geodésica total. A União apontou inexatidão na extensão da Faixa de Terrenos de Marinha indicada pelos interessados, que seria de 24.994,10m, em vez de 24.019,10m (fls. 107/108). Anexou documento referente ao RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 7115 0001460-40 (fls. 109). A União apresentou contestação e alegou, em sede preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 151/159). A contestação foi apresentada em 20/06/2008. O Juiz Estadual declarou sua incompetência para a causa (fls. 167), em 29/09/2008. Seguiu-se uma sucessão de recursos (agravo de instrumento, apelação, embargos de declaração, agravo regimental, recurso especial e recurso extraordinário). Mais de 6 anos e quase dois volumes de processo depois, por fim, o Poder Judiciário reconheceu que a competência para julgar a presente demanda é da Justiça Federal (fls. 507); e os autos foram remetidos para esta Subseção de Caragatatuba, em 14/05/2015 (fls. 509/511). Os interessados requereram (fls. 31) a citação da massa líquida de Encozolsak Equipamentos Industriais Ltda., na pessoa do síndico (fls. 40). Após, informaram que o terreno confrontante havia sido arrematado no Processo Falimentar, por certo José Bagdanovich (fls. 77) e requereram sua citação. Citado, José Bagdanovich declarou que não se opunha à pretensão dos interessados (fls. 140). Já nesta Subseção de Caragatatuba indicaram outro confrontante: Edgard Croso (fls. 523). Após, indicaram outros confrontantes: (1) Roger Max Adam; (2) Marcos Fernando Ligerio; e (3) Diamond Eventos Jaguar Ltda. ME (fls. 528). Marcos Fernando foi citado (fls. 539); Roger Max não foi citado (fls. 545). Os interessados requereram a citação por edital de Roger Max Adam e a expedição de carta precatória para a citação de Diamond Eventos (fls. 549). Francisco Augusto de Jesus Venegas Falsetti e Denise Rachel Ponzoni Falsetti apresentaram contestação (fls. 82/83). Declararam que a divisa confrontante (com o terreno dos autores) já teria sido objeto de outro processo de retificação de área (Processo n.º 05/1994), que teria tramitado na 1ª Vara Cível de São Sebastião. As medidas geodésicas reconhecidas na sentença seriam as que constam hoje da Matrícula n.º 33.772 do Registro de Imóveis de São Sebastião. O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, determina, em seu inciso IV, que na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. O rol do artigo 292 é inequivocamente exemplificativo (numerus clausus), uma vez que não seria possível ao legislador prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro do art. 292 contempla regra básica, que será aplicável, sempre que não houver regra específica, como no caso da retificação de registro de imóveis. Determina, assim, que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. A transição n.º 14.409 (fls. 12) data de 25/06/1973 e apresenta o valor de Cr\$ 27.800,00. Essa transição refere-se a uma área com 47.148,00m (quarenta e sete mil, cento e quarenta e oito metros quadrados). Já a Matrícula n.º 557 do Registro de Imóveis de São Sebastião refere-se a uma área de com extensão perimetral de 23.000,00m (vinte e três mil metros quadrados) teria sido adquirida pelos autores em 03/05/1976, ao preço de Cr\$ 350.000,00 (fls. 15). Essa área seria objeto da Inscrição Cadastral n.º 3134.143.5131.0001.0000 e teria valor venal de R\$ 1.943.096,23. Ambos os terrenos, juntos, perfariam a área perimetral total de 70.148,00m (setenta mil, cento e quarenta e oito metros quadrados) - memorial descritivo a fls. 17/19. Na ausência de valor mais exato, esse é o valor que em tese corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com base no artigo 292, 3.º, do CPC 2015, corrigido, de ofício, o valor atribuído à causa, que passará a ser de R\$ 1.943.096,23 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, noventa e seis reais e vinte e três centavos). Considerando-se que o valor da causa, agora corrigido, corresponde a R\$ 1.943.096,23 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, noventa e seis reais e vinte e três centavos), e que o valor máximo de custas judiciais iniciais de distribuição está definido, atualmente, em R\$ 1.915,38, a metade desse valor corresponde a exatos R\$ 957,69; portanto, as custas judiciais iniciais foram recolhidas em valor insuficiente, de R\$ 5,60 (cinco reais e sessenta centavos - fls. 524), quando o correto seria recolher R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. Conforme conhecimento corrente, assaz difundido, o procedimento de retificação de registro de imóveis, previsto nos artigos 212 e 213, da Lei n.º 6.015, 31 de dezembro de 1973, insere-se no âmbito da chamada jurisdição voluntária. Assim, Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissão, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. Em primeiro lugar, notemos que, na jurisdição voluntária, não há uma atividade substitutiva da vontade das partes pela vontade do Estado-juiz, como na contenciosa. Falta à jurisdição voluntária a contenciosidade; não há lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário; consequentemente, não há pretensão e, se não há pretensão, nem contenciosidade, não há partes, mas interessados. Isto, todavia, não exclui a possibilidade de, entre esses, haver dissenso (Arruda Alvim Neto, José Manual de. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1 - Parte Geral. 6.ª ed. rev. e atual. Pág. 195. Editora Revista dos Tribunais. 1997. SP). Os interessados devem estar atentos para o fato de que o procedimento, judicial, de retificação de registro imobiliário, de jurisdição voluntária, revela-se absolutamente incompatível com a litigiosidade e a contenciosidade, afinal: ninguém será privado... de seus bens sem o devido processo legal e aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Constituição de 1988, art. 5.º, LIV e LV). Para Walter Cruz Swensson - Se, todavia, o pedido de retificação for impugnada fundamentadamente (e os fundamentos podem ser de fato ou de direito), seja por confrontante, seja por terceiro que demonstre interesse jurídico, seja pelo representante do Ministério Público, o juiz decretará a extinção do processo, determinando que a questão seja debatida pelas vias ordinárias (ação de retificação, através da jurisdição contenciosa) (Lei de Registros Públicos Anotadas. São Paulo: Juares de Oliveira, 2003, p. 216). Isso é exatamente o que determina o 6.º, do inciso II, do artigo 213, da LRP: salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. No presente caso, embora os interessados digam que o direito da União e do DER está sendo respeitado e digam que se dispõe a adequar o pedido, deve ficar provado que de fato o direito da União e do DER está sendo preservado. A retificação do registro não pode ofender o direito de pessoa nenhuma, e muito menos de entes públicos. Os interessados devem estar cientes de que, em caso de litigiosidade, será reconhecida a inadequação da via eleita, extinguindo-se o procedimento, sem resolução do mérito. Diante de todo o exposto e, em conformidade com a prova dos autos: 1 - Determino à Secretaria a adoção das providências cabíveis e alterações no Sistema Informatizado para que sejam incluídas no pólo passivo do presente processo as pessoas relacionadas a seguir: (1) Departamento de Estradas de Rodagem (DER); (2) Francisco Augusto de Jesus Venegas Falsetti (fls. 82/83); (3) Denise Rachel Ponzoni Falsetti (fls. 82/83); (4) José Bagdanovich (fls. 77 e 140); (6) Edgard Croso (fls. 523); (7) Marcos Fernando Ligerio (fls. 539); (8) Roger Max Adam; (9) Diamond Eventos Jaguar Ltda. ME (fls. 528); e (10) a Fazenda do Estado de São Paulo (PGE). 1.1 - Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, 3.º do CPC. Determino à Secretaria que adote as medidas cabíveis para que seja retificado o valor dado à causa, que passará a ser de R\$ 1.943.096,23 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, noventa e seis reais e vinte e três centavos). Ao SUDP, para as retificações cabíveis. 2 - Determino aos interessados Rizziero Guerra e Giordana Roda Guerra que recolham custas judiciais iniciais de distribuição, no valor correto (R\$ 957,69), em complementação ao valor recolhido insuficiente (R\$ 5,60 (cinco reais e sessenta centavos - fls. 524). Prazo: 5 (cinco) dias. 3 - Determino aos interessados Rizziero Guerra e Giordana Roda Guerra que procedam à juntada dos seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) Matrícula n.º 33.772 do Registro de Imóveis de São Sebastião; (b) Certidão, emitida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, que informe desde quando os imóveis em questão estão cadastrados junto à Municipalidade, para fins tributários, sob o número da inscrição cadastral 3134.143.5131.0001.0000, quais as pessoas que constam atualmente, ou já constaram, como proprietários desse, desde quando o imóvel encontra-se cadastrado, qual o valor venal total, qual a área total considerada pela Prefeitura, bem como se há pagamento regular do IPTU; (c) Novas certidões do Registro de Imóveis de São Sebastião, referentes à Matrícula n.º 11.850 (em substituição às juntadas a fls. 32/33); 4 - No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverão os interessados Rizziero Guerra e Giordana Roda Guerra proceder à juntada de novo memorial descritivo e de novo levantamento planimétrico topográfico cadastral, que atendam as especificações que passo a indicar: (a) A planta e memorial deverão adotar a convenção indicada na NBR 13.133 (azimute); (b) Deverá estar amarrada a uma rede oficial de coordenadas de referência (georeferenciada); (c) Os confrontantes deverão ser indicados pela descrição do terreno e de seu proprietário atual, em conformidade com o Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX); (d) A descrição da Faixa de Terrenos de Marinha, deverá obedecer ao que determina a ON-GEADE-002, da SPU, e estar em conformidade com os dados referentes ao RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 7115 0001460-40 (fls. 109); (e) A descrição da planta e memorial deverá estar em conformidade com a descrição contida na Matrícula n.º 33.772 do Registro de Imóveis de São Sebastião, com relação à confrontação com o imóvel de Francisco Augusto de Jesus Venegas Falsetti e Denise Rachel Ponzoni Falsetti; (f) A descrição da planta e memorial deverá demonstrar que a faixa de domínio e a área não edificada da Rodovia SP-055 estão sendo respeitadas, conforme requerido pelo DER a fls. 133/136; (g) A firma do profissional responsável pelo levantamento planimétrico cadastral como o memorial descritivo deverá ser reconhecida nesses documentos e os interessados deverão provar o recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional. 5 - Os interessados Rizziero Guerra e Giordana Roda Guerra deverão esclarecer se, decorrido o tempo do processo, os confrontantes permanecem os mesmos, ou se existem novos confrontantes desses imóveis, sob sua responsabilidade. 6 - Indefiro o pedido formulado pelos interessados (fls. 549) para que Roger Max Adam seja citado por edital. Deverá ser esgotados todos os meios para sua citação pessoal. Os interessados deverão diligenciar para fornecer a este Juízo o endereço correto, em que deverá ser citado. 7 - Defiro o pedido formulado (fls. 549) para a citação de Diamond Eventos Jaguar Ltda. ME (fls. 528) por carta precatória. Determino a Secretaria, a expedição da carta precatória, a ser cumprida no endereço fornecido pelos interessados. 8 - Cumpridas todas as determinações, determino: (a) A intimação de Francisco Augusto de Jesus Venegas Falsetti e Denise Rachel Ponzoni Falsetti (fls. 82/83) para que esclareçam se seus direitos passaram a ser respeitados, após as retificações ordenadas; (b) A intimação do Departamento de Estradas de Rodagem (DER) para que esclareça se a faixa de domínio e a área não edificada da Rodovia SP-055 estão sendo respeitadas. Instrua-se o mandado com cópia dos documentos de fls. 133/136, 146, e 149. (c) A intimação da União, para que esclareça se a Faixa de Terrenos de Marinha está sendo respeitada, no local. Autoriza-se a retirada dos autos em carga, para cumprimento das determinações. Após, cumpridas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001412-44.2015.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AURELIANO SILVA MACHADO X MAXI VISION PUBLICIDADE LIMITADA - EPP(SP049527 - RENATO FIGUEIREDO)

Vistos em sentença. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES move Ação Demolitória com pedido liminar em face de AURELIANO SILVA MACHADO e MAXI VISION PUBLICIDADE LIMITADA-EPP, sob alegação, em síntese, de que constatou que os requeridos erigiram irregularmente uma construção, de um painel de propaganda, dentro da faixa não edificandi de domínio federal da Rodovia BR 101/SP-55, na altura do km 177+150m, lado direito; que os requeridos foram notificados para regularização da área, bem como embargo da construção, mas este se recusou a cumprir a determinação; que na faixa não edificandi está vedado qualquer tipo de construção na área de reserva de 15 metros de cada lado a partir da faixa de domínio das rodovias federais. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a demolição da obra descrita e por fim a procedência do pedido demolitório, cumulado com a condenação em perdas e danos. Pugna, ainda, pela sua reintegração na posse do bem imóvel em questão. Juntou documentos (fls. 06/49). Antecipação de tutela indeferida (fls. 53). Contestação da ré, Maxi Vision Publicidade Limitada - EPP às fls. 61/68, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Enquanto o réu Aureliano Silva, citado, deixou transcorrer in albis, o prazo para contestar o feito. Réplica às fls. 80/91. Considerando que não houve impugnação ao croqui apresentado à fl. 09 que discrimina a faixa de domínio, decretou-se encerrada a instrução. Vieram os autos conclusos aos 29/05/2017. É o relatório. Decido. A preliminar aventada em sede de contestação não prospera, na medida em que o réu carreu aos autos cópia do contrato de locação (fl. 68), exercendo portanto a posse direta da estrutura para painel, objeto da lide. Passo ao mérito. Determinada a instauração de expediente administrativo no âmbito do DER, foi constatada uma construção irregular de uma casa de alvenaria às margens da Rodovia BR 101/SP-55, na altura do km 177+150m, lado direito, na área não edificandi no bairro de Juquey, município de São Sebastião/SP. O réu, MAXI VISION PUBLICIDADE LIMITADA-EPP, embora tenha ofertado defesa, não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório capaz de elidir a pretensão constante da peça exordial, tão pouco contestou o croqui apresentado à fl. 09. No mais, não requereu a produção de prova pericial, enquanto o réu, AURELIANO SILVA MACHADO, devidamente citado não apresentou defesa. Anote-se, por oportuno, que o ônus de tal PROVA compete exclusivamente à parte ré, pois que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil), diante da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. A petição inicial foi regularmente instruída com procedimento administrativo que corrobora as alegações aduzidas pela autora. Provado, assim, o fundamento fático da ação em favor da parte autora, porquanto, diante da inércia das rés, a diligência administrativa levada a cabo pelo DNIT é o suficiente para a prova da construção irregular dos réus. Procedente o pedido demolitório. Segundo a Lei nº 6.766/79, após a faixa de domínio das rodovias federais, uma reserva de 15 metros constituiu-se em área não edificável - verdadeira limitação administrativa a cargo do proprietário limineiro. Por fim, no tocante ao pedido sucessivo de perdas e danos, na ausência de prova de qualquer dano, deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a demolição das benfeitorias erguidas irregularmente na área não edificável na altura do km 177+150m, do lado direito às margens da rodovia BR-101/SP-55, conforme expediente nº 001492/17/DR.5/2008 do DER. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao DNIT o pagamento de 50% deste montante em favor do advogado da ré, Maxi Vision Publicidade Limitada-EPP, bem como a condenação de cada um dos réus ao pagamento de 25% deste mesmo total em favor do DNIT. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais. Após transitada em julgado a presente decisão, expeça-se mandado de demolição de construções em área não edificável, devendo o oficial de justiça estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes ou do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que assinará o termo de Demolição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a invalidação do ato jurídico de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária e, em sede liminar, a concessão de medida de urgência consistente na suspensão da eficácia do ato de consolidação e, também, a suspensão do leilão extrajudicial do bem imóvel matriculado junto ao 1.º Ofício do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP sob o n.º 14.568, designado para o dia 21/02/2018. Apresentou documentos registrados com os IDs 4656843 4656853 4656859 e 4656861. Em 21/02/2018, sem que se procedesse à análise do pedido de concessão de tutela provisória, ainda que o art. 295, do CPC, o autorizasse, entendi por bem determinar que o autor efetuassem o recolhimento das custas judiciais, ou, então, emendasse a inicial de modo a requerer a concessão da benesse da gratuidade da justiça. Na sequência, em 22/02/2018, o demandante apresentou petição esclarecendo que efetuara o depósito de R\$ 10.000,00, com vistas a demonstrar o seu interesse em purgar a mora contratual, e, ainda, reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência.

Pois bem. Ocorre que, analisando a documentação que instruiu tal petição, isto é, aquela registrada com o ID 4710467 e 4710472, pude observar, primeiro, que, nenhuma das cópias das guias de depósito judicial apresentadas indica o montante efetivamente depositado em juízo, e, depois, que a cópia da certidão da matrícula do imóvel cuja reversão da consolidação da propriedade se pleiteia, em sua averbação n.º 08, assentada em 02/06/2016, indica que a CEF cedeu e transferiu à Empresa Gestora de Ativos, EMGEA, outra empresa pública federal, os direitos creditórios decorrentes da alienação fiduciária do imóvel objeto do litígio, de modo que, a partir desse ato, a credora fiduciária passou a ser a referida empresa, e não mais a instituição bancária.

Desse modo, exsurto evidente que a indicação da CEF para a integração da lide no polo passivo da relação jurídica processual é equivocada, na medida em que padece o banco de ilegitimidade para compor a demanda, urge que, o quanto antes, se proceda à sua substituição com a indicação do legítimo demandado. À vista disso, **concedo ao autor o prazo de quinze (15) dias para, querendo, emendar a inicial também no ponto indicado, sob pena de indeferimento, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 321, do CPC.**

Emendada a preambular ou transcorrido o prazo assinalado, tomem conclusos os autos. Intime-se.

Catanduva, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-86.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RENATA FRANZINI
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CANDIDO - SP337508, YAGO MATOSINHO - SP375861
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Petição ID nº 4629439: ante o desinteresse do réu na audiência de conciliação, diante da alegada impossibilidade em transigir, e a fim de se evitar a produção de atos desnecessários, determino o **cancelamento da audiência** designada nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Anote-se em pauta.

Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CATANDUVA, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-66.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE GOMES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proposto por **JOSÉ GOMES GARCIA**, qualificado nos autos, em face de **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, também qualificado, por meio do qual objetiva cumprimento de sentença proferida nos autos do processo 0001394-83.2016.403.6136.

Intimado para que esclarecesse a distribuição do presente feito no sistema PJE-TRF3, vez que os autos físicos 0001394-83.2016.403.6136, aos quais se refere o presente, já se encontram na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, restando superado o momento de digitalização das peças processuais, nos termos do art. 8º da Resolução n 142/2017 da Presidência do E. TRF3 (ID 4198799), o exequente desiste da presente ação (ID 4281325).

É o brevíssimo relatório.

Fundamento e Decido.

Tomando a petição registrada com ID 4281325, como pedido de desistência da ação, é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação da requerida para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, não há que se falar em necessidade de sua concordância para a homologação da desistência, razão por que, sem mais demora é de se homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a posterior remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 354, *caput*, do CPC. *Custas ex lege*. **Não são devidos honorários advocatícios**, vez que sequer ocorreu a citação da contraparte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-28.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
IMPETRADO: CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe do Posto de Atendimento do INSS de Catanduva-SP, com pedido de liminar, em que visa compelir a autoridade coatora a conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/171.750.427-0), desde o requerimento administrativo em 09/04/2015. Afirma que apresentou recurso contra o indeferimento administrativo, contudo, o mesmo encontra-se pendente de análise desde 26/04/2017.

Sustenta que, de acordo com a Lei n.º 9.784/99, depois de transcorrido o prazo de 30 dias dentro do qual entende que o Instituto Nacional do Seguro Social deveria ter concluído o processo administrativo, contudo, até os dias atuais, ainda não obteve notícia definitiva a respeito da situação do benefício cuja concessão busca.

Formulou, ainda, pedido incidental de concessão, em sede liminar, de tutela provisória de natureza antecipada da ordem buscada. Ao fundamentar tal pedido, no entanto, dá a entender que o direito líquido e certo que pretende ver tutelado é, em verdade, a concessão do benefício então pleiteado na via administrativa, e não aquele ao devido processo legal e à razoável duração do processo, outrora referidos, vez que, relata que o pleito foi instruído com toda a documentação que reputou suficiente para o seu deferimento e, além disso, revestindo-se de natureza alimentar a prestação pretendida, sendo ela mãe (a filha sua dependente econômica), viúva e desempregada, o benefício revelar-se-ia garantidor de sua subsistência, ficando, dessa forma, evidente o fundamento relevante para o deferimento antecipado da medida pleiteada. Juntou documentos.

Assim, considerando os prejuízos que vem sofrendo, em razão da morosidade do INSS, que lhe garantiria a concessão do benefício, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental.

Conforme despacho (ID 3426348_), posterguei a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações fornecidas pela autoridade coatora.

Conforme documentos anexados pela Autoridade Coatora (docs. 3788570 e 3788569), percebe-se que o pedido encontra-se em fase recursal e que fora expedida carta de exigências em 04/12/2017, para colheita de novos documentos (CTPS do falecido, certidão de casamento e outros), o qual, após atendida a solicitação, será remetido à 1ª Câmara de Julgamento - CAJ. Chamado a opinar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiente, doc n.º 4356720, preferiu não se manifestar sobre o mérito do mandado de segurança.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

De início, anoto que, **em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional** (v., por todos, o CC de autos n.º 17.438/MG (1996/0032780-7), de relatoria do Ministro Felix Fischer, Terceira Seção do C. STJ, julgado em 24/09/1997, publicado no DJ em 20/10/1997), de modo que, sendo impetrado o Gerente Chefe do Setor de Benefícios da APS em Catanduva/SP, sem sombra de dúvidas, é indiscutível a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.

No entanto, ao analisar as informações prestadas pela Autoridade Coatora em cotejo com as alegações da impetrante, verifica-se que esta não foi vítima de qualquer ilegalidade praticada pela autarquia no que tange à análise da pensão por morte requerida.

Explico.

Conforme preceitua a Constituição da República de 1988, em seu art. 5.º, inciso LXIX, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*. Nesse sentido, **deve-se entender por direito líquido e certo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória**, isto é - no ensinamento de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles -, *"aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"* (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 449).

Pois bem, dá análise dos documentos que instruíram a exordial e dos documentos anexados pela Agência da Previdência Social - APS Catanduva-SP, percebe-se que o pedido encontra-se em fase recursal e que fora expedida carta de exigências em 04/12/2017, para colheita de novos documentos (CTPS do falecido, certidão de casamento e outros). Inclusive, noto que os documentos elencados na mencionada carta de exigência foram requeridos em oportunidade anterior, com cumprimento integral pela ora impetrante.

Contudo, ao **considerar as informações prestadas, bem como pela consulta ao Sistema Plenus (V. consulta anexada em 09/2/2018 pelo Juízo), pode verificar que a impetrante, em 09/04/2015, requereu a concessão do benefício de pensão por morte, espécie n.º 21, N.B. 171.750.427-0, sendo que em 15/05/2015 o INSS concluiu pelo INDEFERIMENTO sob o fundamento de falta de qualidade de dependente exigida para a concessão**. Nesse sentido, ainda que exista recurso administrativo em andamento, o documento é comprobatório, de plano, da inexistência da omissão suscitada pela impetrante, já que, ao contrário do que alegou, como pode ver, o procedimento de análise da documentação por ela apresentada à APS em Catanduva/SP, com vistas a obter o benefício pleiteado, foi realizado em 15/05/2015 e resultou no indeferimento da prestação.

Além disso, ressalto que não é preciso o esgotamento das vias administrativas para se caracterizar a presença de interesse em agir para que, em ação própria, a impetrante busque o bem que pretende ver tutelado, nesse caso, apenas é preciso o indeferimento pelo INSS ou que o prazo legal para sua análise tenha se extrapolado (não o esgotamento das vias administrativas). Dessa forma, não há que se falar em omissão da autoridade administrativa em analisar o pedido então formulado.

Por fim, vale também consignar que, caso se considerasse como objeto do presente *mandamus* aquele referido pela impetrante quando da fundamentação do pedido de concessão, em sede liminar, de tutela provisória, por óbvio que se mostraria inquestionável **a necessidade de dilação probatória com vistas à produção de prova documental e, possivelmente, de prova testemunhal com vistas a se apurar o efetivo preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária própria para a concessão do benefício pleiteado**, situação essa completamente incompatível com o rito sumaríssimo de processamento do *writ*, justamente porque nele **inexiste a fase instrutória**. Assim, também por esse ângulo, não exurgindo, de plano, certeza quanto ao preenchimento, pela impetrante, dos mencionados requisitos para a concessão da prestação pretendida, a via eleita por ela para a tutela de seu direito se mostra completamente inadequada. Se assim é, evidentemente que incabível a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da concessão, *in limine*, da tutela provisória pleiteada.

Pelo exposto, não resta alternativa senão negar o presente *mandamus*, com julgamento do mérito, vez que, inexistindo o pressuposto básico da certeza da existência da apontada omissão ilegalmente cometida pela autoridade administrativa, omissão essa que serviu de base para a sua impetração, a impetrante se mostra carcedora do direito de ação, não há, portanto, qualquer ilegalidade praticada pela autarquia no que tange à análise da pensão por morte requerida.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Posto isso, **denego a segurança** e julgo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 12.016/09, e art. 487, inciso I, do CPC. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CATANDUVA, 9 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe do Posto de Atendimento do INSS de Catanduva-SP, com pedido de liminar, em que visa compelir a autoridade coatora a conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/169.168.560-4), desde o requerimento administrativo em 12/08/2017. Afirma que apresentou recurso contra o indeferimento administrativo, contudo, o benefício em apreço encontra-se pendente de análise desde 15/12/2016.

Formulou, ainda, pedido incidental de concessão, em sede liminar, de tutela provisória de natureza antecipada da ordem buscada. Ao fundamentar tal pedido, no entanto, dá a entender que o direito líquido e certo que pretende ver tutelado é, em verdade, a concessão do benefício então pleiteado na via administrativa, e não aquele ao devido processo legal e à razoável duração do processo, outrora referidos, vez que, relata que o pleito foi instruído com toda a documentação que reputou suficiente para o seu deferimento e, além disso, revestindo-se de natureza alimentar a prestação pretendida, sendo ela pessoa idosa, o benefício revelar-se-ia garantidor de sua subsistência, ficando, dessa forma, evidente o fundamento relevante para o deferimento antecipado da medida pleiteada. Juntou documentos.

Conforme despacho (ID 3520071), posterguei a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações fornecidas pela autoridade coatora.

Segundo as informações prestadas pela Autoridade Coatora (docs. 3974282 e 3974464), percebe-se que o pedido encontra-se em fase recursal e, segundo ela, havia diligência pendente que foi cumprida em 22/11/2017, com a imediata devolução do processo administrativo à Junta 13ª Junta de Recursos. Chamado a opinar, o Ministério Público Federal – MPF, por meio de seu membro oficiante, doc n.º 4126800, concluiu pela inexistência de razões capazes de justificar a sua intervenção no feito, deixando de se manifestar, portanto, sobre o mérito do mandado de segurança.

Pois bem, a impetrante, por sua vez, atravessou petição com a informação de que o benefício de pensão por morte em questão já foi implantado administrativamente, conforme carta de concessão datada de 05/01/2018. (v. doc. 4472046, 4472052 e 4472050)

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC).

Explico.

Como após o ajuizamento do mandado de segurança, o INSS concedeu o benefício de pensão por morte (NB 21/169.168.560-4) desde 26/07/2014, o qual encontra-se ativo, a impetrante teve sua pretensão satisfeita, razão pela qual, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da mesma, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CATANDUVA, 9 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe do Posto de Atendimento do INSS de Catanduva-SP, com pedido de liminar, em que visa compelir a autoridade coatora a conceder o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/174.999.013-7), desde o requerimento administrativo em 13/10/2015. Afirma que apresentou recurso contra o indeferimento administrativo, contudo, o benefício em apreço encontra-se pendente de análise desde 11/10/2017.

Formulou, ainda, pedido incidental de concessão, em sede liminar, de tutela provisória de natureza antecipada da ordem buscada. Ao fundamentar tal pedido, no entanto, dá a entender que o direito líquido e certo que pretende ver tutelado é, em verdade, a concessão do benefício então pleiteado na via administrativa, e não aquele ao devido processo legal e à razoável duração do processo, outrora referidos, vez que, relata que o pleito foi instruído com toda a documentação que reputou suficiente para o seu deferimento e, além disso, revestindo-se de natureza alimentar a prestação pretendida, sendo ela pessoa idosa, o benefício revelar-se-ia garantidor de sua subsistência, ficando, dessa forma, evidente o fundamento relevante para o deferimento antecipado da medida pleiteada. Juntou documentos.

Conforme despacho (ID 3568361), posterguei a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações fornecidas pela autoridade coatora.

O INSS, por sua vez, docs. 4347448, 4347452 e 4347453, informa que o pedido administrativo encontrava-se em fase recursal, sendo que a 1ª Composição da 13ª Junta de Recursos do CRSS julgou o recurso, inclusive, negou-lhe provimento, por unanimidade.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC).

Explico.

Como após o ajuizamento do mandado de segurança, o recurso administrativo do benefício de auxílio-reclusão (NB 25/174.999.013-7) foi devidamente julgado, o qual foi negado o provimento, por unanimidade, a impetrante teve sua pretensão satisfeita, razão pela qual, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da mesma, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CATANDUVA, 9 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000129-24.2017.4.03.6136
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALEXANDRE MARTINS SOBRINHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, qualificada nos autos, em face de **ALEXANDRE MARTINS SOBRINHO**, também qualificado, visando a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, por parte do réu, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado conforme os ditames da Lei n.º 10.188/01.

Afirma a autora, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto da lide, e que, em 30/04/2009, firmou com o réu o **contrato de n.º 672420016845-7**, por meio do qual, transferindo-lhe a posse direta do bem, arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel.

Como contrapartida, o réu se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais consecutivas, para, ao final, ter a opção de comprar o bem arrendado, revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, devolver o imóvel. Ocorre que a ré deixou de cumprir o avençado e, mesmo depois de notificada, não efetuou o pagamento.

Foi concedida **medida liminar** de reintegração de posse do imóvel, sendo determinada a citação (ID 2413564).

Contudo, na sequência a CEF apresentou petição (ID 4440390), informando o pagamento do débito, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais, e requerendo a extinção do feito, com o recolhimento do mandado de reintegração de posse.

É o relatório, sintetizando o essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação de reintegração de posse, o réu quitou o débito objeto da demanda, e considerando-se que houve concordância expressa da autora, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência de perda superveniente do interesse de agir, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Por fim, com relação ao mandado de reintegração de posse anteriormente expedido, tendo em vista que não houve cumprimento, fica este sem efeito.

DISPOSITIVO.

Posto isto, **declaram extinto, sem resolução de mérito, o processo** (art. 485, VI, do CPC). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que o réu já reembolsou a autora por tais despesas. PRIC.

CATANDUVA, 16 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000138-83.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ALESSANDRA ANTUNES E PAULO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 4430843: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos diante das razões expostas no agravo de instrumento 5001365-52.2018.4.03.0000, as quais, muito embora, fazem referência a decisão diversa da prolatada sob nº 4132085.

Prossiga-se com a citação nos termos determinados.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 9 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000140-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: JOSE BATISTA MIRO

DESPACHO

Petição ID nº 4450623: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos diante das razões expostas no agravo de instrumento interposto, as quais, muito embora, fazem referência a decisão diversa da prolatada sob nº 4129167.

Prossiga-se com a citação nos termos determinados.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-25.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GENESIO BORGES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a parte autora residir no Município de Vista Alegre do Alto/ SP, bem como o alegado e requerido pela parte autora na petição ID nº 4644766, remetam-se os autos à 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 1 de março de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1807

MONITORIA

0001367-71.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELMA APARECIDA CAMPANHARO DE ALMEIDA(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

Fl. 528: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto ao envio de boleto e proposta de acordo ao devedor, diante da campanha da entidade, eis que tal atividade prescinde da atuação do Poder Judiciário. A própria parte autora poderia, e deveria, ter efetuado o contato direto com o devedor, enviando o respectivo boleto, considerando, principalmente, o fato de que possui estrutura própria, e mais do que apropriada, para dar o devido encaminhamento aos atos requeridos, cabendo ao Judiciário, já tão assoberto, a ciência sobre a eventual composição, para a extinção dos processos. Ressalto que tais diligências foram requeridas pela CEF em outros 15 (quinze) processos em petições recebidas cerca de um mês antes de findar o prazo para pagamento do boleto referente à campanha realizada (23/03/2018). Aliás, considerando a existência de um prazo determinado, chega a ser descabida a solicitação da CEF para que o Judiciário paralise as demais atividades do setor onde tramitam os processos da CEF para dar cumprimento com urgência a todas as providências necessárias ao envio dos mencionados boletos, em detrimento do andamento dos demais processos e da observância ao critério cronológico para o impulso das demais ações que tramitam por esta Vara Federal. Assim, indefiro o pedido de envio do boleto à parte ré, eis que, em síntese, tal ato pode ser particado pela CEF com maior eficiência e efetividade. Int.

0001457-79.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARLINDO BALDINI FLORIDO X ANDRESA BERENICE COTARELLI ANASTACIO FLORIDO

Fl. 79: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto ao envio de boleto e proposta de acordo ao devedor, diante da campanha da entidade, eis que tal atividade prescinde da atuação do Poder Judiciário. A própria parte autora poderia, e deveria, ter efetuado o contato direto com o devedor, enviando o respectivo boleto, considerando, principalmente, o fato de que possui estrutura própria, e mais do que apropriada, para dar o devido encaminhamento aos atos requeridos, cabendo ao Judiciário, já tão assoberto, a ciência sobre a eventual composição, para a extinção dos processos. Ressalto que tais diligências foram requeridas pela CEF em outros 15 (quinze) processos em petições recebidas cerca de um mês antes de findar o prazo para pagamento do boleto referente à campanha realizada (23/03/2018). Aliás, considerando a existência de um prazo determinado, chega a ser descabida a solicitação da CEF para que o Judiciário paralise as demais atividades do setor onde tramitam os processos da CEF para dar cumprimento com urgência a todas as providências necessárias ao envio dos mencionados boletos, em detrimento do andamento dos demais processos e da observância ao critério cronológico para o impulso das demais ações que tramitam por esta Vara Federal. Outrossim, verifico neste feito que sequer os réus foram localizados para citação, o que certamente indicaria resultados infrutíferos de tal providência. Assim, indefiro o pedido de envio do boleto à parte ré, eis que, em síntese, tal ato pode ser particado pela CEF com maior eficiência e efetividade. Int.

0001556-15.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PANIFICADORA E CONFETARIA SCHIMITD LTDA - ME X WALTER HENRIQUE MASCIOLI NETO X JULIANA GRACIELA SCHIMITD MASCIOLI

Fl. 59: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto ao envio de boleto e proposta de acordo ao devedor, diante da campanha da entidade, eis que tal atividade prescinde da atuação do Poder Judiciário. A própria parte autora poderia, e deveria, ter efetuado o contato direto com o devedor, enviando o respectivo boleto, considerando, principalmente, o fato de que possui estrutura própria, e mais do que apropriada, para dar o devido encaminhamento aos atos requeridos, cabendo ao Judiciário, já tão assoberto, a ciência sobre a eventual composição, para a extinção dos processos. Ressalto que tais diligências foram requeridas pela CEF em outros 15 (quinze) processos em petições recebidas cerca de um mês antes de findar o prazo para pagamento do boleto referente à campanha realizada (23/03/2018). Aliás, considerando a existência de um prazo determinado, chega a ser descabida a solicitação da CEF para que o Judiciário paralise as demais atividades do setor onde tramitam os processos da CEF para dar cumprimento com urgência a todas as providências necessárias ao envio dos mencionados boletos, em detrimento do andamento dos demais processos e da observância ao critério cronológico para o impulso das demais ações que tramitam por esta Vara Federal. Assim, indefiro o pedido de envio do boleto à parte ré, eis que, em síntese, tal ato pode ser particado pela CEF com maior eficiência e efetividade. Int.

0000207-40.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO MANTELATO

Fl. 32: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto ao envio de boleto e proposta de acordo ao devedor, diante da campanha da entidade, eis que tal atividade prescinde da atuação do Poder Judiciário. A própria parte autora poderia, e deveria, ter efetuado o contato direto com o devedor, enviando o respectivo boleto, considerando, principalmente, o fato de que possui estrutura própria, e mais do que apropriada, para dar o devido encaminhamento aos atos requeridos, cabendo ao Judiciário, já tão assoberto, a ciência sobre a eventual composição, para a extinção dos processos. Ressalto que tais diligências foram requeridas pela CEF em outros 15 (quinze) processos em petições recebidas cerca de um mês antes de findar o prazo para pagamento do boleto referente à campanha realizada (23/03/2018). Aliás, considerando a existência de um prazo determinado, chega a ser descabida a solicitação da CEF para que o Judiciário paralise as demais atividades do setor onde tramitam os processos da CEF para dar cumprimento com urgência a todas as providências necessárias ao envio dos mencionados boletos, em detrimento do andamento dos demais processos e da observância ao critério cronológico para o impulso das demais ações que tramitam por esta Vara Federal. Assim, indefiro o pedido de envio do boleto à parte ré, eis que, em síntese, tal ato pode ser particado pela CEF com maior eficiência e efetividade. Int.

0000283-64.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO BRAZ SANGALLI(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Fl. 109: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto ao envio de boleto e proposta de acordo ao devedor, diante da campanha da entidade, eis que tal atividade prescinde da atuação do Poder Judiciário. A própria parte autora poderia, e deveria, ter efetuado o contato direto com o devedor, enviando o respectivo boleto, considerando, principalmente, o fato de que possui estrutura própria, e mais do que apropriada, para dar o devido encaminhamento aos atos requeridos, cabendo ao Judiciário, já tão assoberto, a ciência sobre a eventual composição, para a extinção dos processos. Ressalto que tais diligências foram requeridas pela CEF em outros 15 (quinze) processos em petições recebidas cerca de um mês antes de findar o prazo para pagamento do boleto referente à campanha realizada (23/03/2018). Aliás, considerando a existência de um prazo determinado, chega a ser descabida a solicitação da CEF para que o Judiciário paralise as demais atividades do setor onde tramitam os processos da CEF para dar cumprimento com urgência a todas as providências necessárias ao envio dos mencionados boletos, em detrimento do andamento dos demais processos e da observância ao critério cronológico para o impulso das demais ações que tramitam por esta Vara Federal. Assim, indefiro o pedido de envio do boleto à parte ré, eis que, em síntese, tal ato pode ser particado pela CEF com maior eficiência e efetividade. Int.

0001207-75.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENIZE LILIANE BRAZ

Fl. 36: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto ao envio de boleto e proposta de acordo ao devedor, diante da campanha da entidade, eis que tal atividade prescinde da atuação do Poder Judiciário. A própria parte autora poderia, e deveria, ter efetuado o contato direto com o devedor, enviando o respectivo boleto, considerando, principalmente, o fato de que possui estrutura própria, e mais do que apropriada, para dar o devido encaminhamento aos atos requeridos, cabendo ao Judiciário, já tão assoberto, a ciência sobre a eventual composição, para a extinção dos processos. Ressalto que tais diligências foram requeridas pela CEF em outros 15 (quinze) processos em petições recebidas cerca de um mês antes de findar o prazo para pagamento do boleto referente à campanha realizada (23/03/2018). Aliás, considerando a existência de um prazo determinado, chega a ser descabida a solicitação da CEF para que o Judiciário paralise as demais atividades do setor onde tramitam os processos da CEF para dar cumprimento com urgência a todas as providências necessárias ao envio dos mencionados boletos, em detrimento do andamento dos demais processos e da observância ao critério cronológico para o impulso das demais ações que tramitam por esta Vara Federal. Assim, indefiro o pedido de envio do boleto à parte ré, eis que, em síntese, tal ato pode ser particado pela CEF com maior eficiência e efetividade. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001494-09.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO RENATO GODELLI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-33.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO REGO X JULIO CESAR DE MEIRA FERREIRA X JORDELI APARECIDO SOUZA X ISAIAS LOURENCO(SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR X JOAO TARCISIO DA ROSA(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN E SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 754. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP.Botucatu, 1º de março de 2018.Andrea M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TROP CLIMA EQUIPAMENTOS PARA ESTUFAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de ressarcimento decorrentes de IPI recolhido a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, nos dias 29 e 30/04/2015 e 27 e 28/05/2015, através de 20 (vinte) PER/DCOMPS, relacionados no ID 3118317 - Págs. 3 e 4, a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 3210009.

Nas informações a autoridade coatora alegou que todos os pedidos de ressarcimento já teriam sido concluídos e requereu a extinção do feito em razão da perda de objeto.

A impetrante manifestou-se no documento Num. 3858004 afirmando que, apesar das alegações da autoridade coatora, no sistema da Receita Federal os PER/DCOMPS entregues ainda estavam pendentes de análise. Requeru ainda que fosse determinado à autoridade coatora que informasse quando seriam disponibilizados os valores para ressarcimento.

Nos termos do despacho Num. 4176414, foi determinado que a autoridade coatora esclarecesse acerca do cumprimento ou não da liminar.

A autoridade coatora informou na petição Num. 4489809 que a liminar foi inteiramente cumprida e que consultando os sistemas da Receita Federal era possível visualizar que apenas na aba "PER" os pedidos constavam com o status "em análise", mas na aba "Quest/Aprec" já havia informação acerca da apreciação e do valor dos créditos reconhecidos. Esclareceu ainda que o pagamento dos ressarcimentos já analisados e deferidos seria realizado pelo Sistema de Controle de PER/DCOMPS (SCC) após a notificação do contribuinte para que manifestasse sua opção ou não pela compensação de ofício.

A impetrante apresentou nova petição arguindo a ilegalidade de eventual compensação de ofício em razão de sua adesão ao PERT e reiterando que no sistema disponível para o contribuinte os pedidos ainda continuavam na situação "em análise".

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Quanto à alegação de perda de objeto desta ação, dirijo da impetrada, pois, segundo penso, não é caso de falta de interesse de agir, tendo em vista que **somente após o deferimento da liminar a Receita Federal finalizou a análise dos pedidos de compensação transmitidos pelo contribuinte**. Este interesse existiu e foi legítimo, daí exurgindo a liquidez e certeza do direito versado na exordial, só tendo sido satisfeito por força de decisão liminar aqui exarada. O que ocorreu foi a perda superveniente do objeto da ação, **consistente na prolação de comando mandamental** em face da autoridade impetrada.

Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo **pressupõe**, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, *mutatis mutandis*:

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes". (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.071781-4, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.03.2011).

Não bastasse, há de se considerar ainda que a impetrante alegou que no sistema disponível ao contribuinte a situação dos PER/DCOMPS ainda não foi atualizada.

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, deixadas os recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir a espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007."

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Acrescento apenas que a questão da legalidade ou não da compensação de ofício a ser realizada pela impetrada não é objeto do presente mandamus, cabendo à impetrante, se necessário, ingressar com nova ação para discussão da matéria.

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e **declarar** o direito da impetrante em ter analisados no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, os seguintes pedidos de compensação transmitidos em 29 e 30/04/2015 e 27 e 28/05/2015: 20203.12125.290415.1.1.01-6857.40652.01082.290415.1.1.01-0304, 22056.22700.290415.1.1.01-0106.35346.97372.290415.1.1.01-6700, 29139.52927.290415.1.1.01-3509.33276.80030.290415.1.1.01-9234, 32558.85711.290415.1.1.01-3884.26926.38260.290415.1.1.01-0087, 20134.09866.300415.1.1.01-1643,01560.93817.300415.1.1.01-6002, 26074.44136.270515.1.1.01-4801.26882.38149.280515.1.1.01-3493, 16061.53022.280515.1.1.01-6659.23018.53367.280515.1.1.01-0077, 39908.12225.280515.1.1.01-4091,38290.83685.280515.1.1.01-5808, 01019.25602.280515.1.1.01-4853,07148.27038.280515.1.1.01-3379, 07454.80275.280515.1.1.01-3330 e 23988.85046.280515.1.1.01-8585.

Determino, ainda, a intimação da autoridade coatora para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a atualização da situação dos pedidos de compensação no sistema disponível ao contribuinte.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Esclareço que excepcionalmente estes autos vieram conclusos para sentença **sem intimação prévia do Ministério Público Federal**, porém trata-se de matéria tributária na qual comumente o Parquet se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual este juízo optou por proferir a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. **Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do MPF nesta oportunidade.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001033-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALVORADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA CUNHA - SP131702
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPAÇO

Nos termos da certidão (ID nº 4317563), comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COMERCIO DE APARAS E TRANSPORTES DINHO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA NADAL - SP264816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPAÇO

Tendo em vista que o valor atribuído não corresponde minimamente ao proveito econômico pretendido e, ainda, considerando a falta de parâmetros mais precisos, arbitro de ofício o valor da causa em R\$ 63.590,03 (total da dívida quitada), com base no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas em 15 dias, conforme tabela disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Recolhido o valor devido, tomem conclusos.

Intime-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000129-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRAIAMAR PISCINAS LTDA - ME, ANTONIO ELIOMAR PINHO

DESPAÇO

Não obstante a identidade de CNPJ (nº 12.356.916/0001-68), a razão social 'Antonio e Pinho ME', constante na exordial, apresenta divergência em relação ao cadastro realizado pelo Sistema PJe, qual seja, 'Praiamar Piscinas Ltda-ME'.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias, para que promova a juntada de comprovante de situação cadastral dessa pessoa jurídica junto à Receita Federal, e, se o caso, a respectiva emenda a fim de apontar o correto nome empresarial do requerido.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Considerando a certidão juntada sob ID nº 4723657, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte procuração com identificação do outorgante signatário do mandato, para fins de verificação dos poderes de representação nos termos do seu contrato social.

Cumprida a regularização processual, tomem conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SAMPAIO & SAMPAIO PROVEDORES DE INTERNET LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SAMPAIO & SAMPAIO PROVEDORES DE INTERNET LTDA – ME impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as seguintes verbas: **a) terço constitucional de férias e reflexos; b) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias.**

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábua rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma.**

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o *inagir* também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC – **o celerе procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida celerе dentro de um procedimento já celerе por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem, daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – celerе por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “ineficácia” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança ajeitada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-47.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ALMEIDA SAMPAIO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

RITA DE CASSIA ALMEIDA SAMPAIO & CIA LTDA – ME impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as seguintes verbas: **a) horas extras e reflexos; b) férias usufruídas; c) salário maternidade; d) licença paternidade.**

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do **fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: **fundamento relevante + risco de ineficácia.**

O primeiro ponto, assim, que deve estar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quiscesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como **signo** portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “**ineficácia**” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o *inagir* também pode resultar do *principio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC – **a celeridade procedimental que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida celeridade dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SAMPAIO & SAMPAIO PROVEDORES DE INTERNET LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Õ

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.

Neste passo, tratando-se de processo cujo julgamento compete a este magistrado em razão de divisão interna de atribuições, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei)

Sendo assim, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo sua inclusão no polo passivo como litisconsortes.

Cumprida a determinação, **tomem conclusos para análise da liminar**.

Intime-se.

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001600-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CERAMICA LANZI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, **faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”**. Este, segundo autorizada doutrina, **“não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este”** (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que **“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”**.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que até o momento não houve inclusão das entidades indicadas pela impetrante na petição Num. 1630425.
Sendo assim, determino a inclusão do **FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE** no polo passivo da demanda, devendo a Secretaria providenciar sua citação.
Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos para sentença.
Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ABENGOA BIOENERGIA AGRINDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Acolho a desistência do impetrante (Num. 2529163) e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva a anulação de auto de infração lavrado no processo administrativo 10865-720.982/2014-47.

Aduz a impetrante, em síntese, que foi autuada pela autoridade coatora em razão de erros na classificação fiscal e consequentemente de alíquota do IPI de produtos fabricados pela empresa (cones de sinalização, cavaletes e placas, fitas zebreadas, outras obras de plástico, peças de vestuário e acessórios e protetores auditivos), bem como em razão na não escrituração de IPI lançado.

Narra que diante da autuação apresentou impugnação administrativa sustentando a necessidade da realização de perícia técnica para que se apurasse a correta classificação na Tabela TIPI dos produtos autuados. Menciona que a impugnação foi parcialmente acolhida para afastar apenas os lançamentos referentes aos "cones de sinalização" posteriores a 23/09/2012, visto que até a data retro restava pendente consulta da impetrante quanto ao aludido produto. Relata que constou da aludida decisão o indeferimento do pedido de perícia técnica sob o fundamento de ser prescindível. A impetrante apresentou recurso voluntário ao CARF, que manteve a decisão administrativa de primeira instância, conforme acórdão proferido em 25/10/2017.

Relata ainda que antes de ser proferido acórdão pelo CARF a empresa já havia aderido ao PERT instituído pela Lei 13.496/2017 e vem cumprindo regulamente o parcelamento, porém caso o débito controlado no processo administrativo 10865-720.982/2014-47 seja inscrito em dívida ativa a impetrante corre o risco de ser excluída no parcelamento em razão do disposto no artigo 1º, §4º do diploma retro.

Defende a ilegalidade do procedimento fiscalizatório empreendido pela impetrada em razão da pendência de consulta administrativa formulada pela impetrante, ofendendo o disposto no artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, bem como em razão da falta de regulamentação para classificação dos produtos na TIPI à época dos fatos. Sustenta ainda a inconstitucionalidade da multa aplicada, que teria atingido o percentual de 125% do valor do tributo devido, em razão de sua natureza confiscatória. Alega que inexistente qualquer situação agravante que justifique a aplicação da multa qualificada nos termos do artigo 68, §1º da Lei 4.502/68.

Defende ainda a impossibilidade da aplicação da multa de ofício de que trata o artigo 80 e §6º do mesmo diploma legal nos tributos lançados por homologação em razão de sua natureza penal.

Requeru a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade do débito controlado no processo administrativo 10865-720.982/2014-47, bem como que a autoridade coatora se abstenha de excluir a impetrante do PERT em razão de tais valores.

É o relatório. DECIDO.

A lei 12.016/2009 estabelece em seu art. 1º que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com efeito, para que seja conhecido o Mandado de Segurança, mister que o impetrante tenha **direito líquido e certo, consubstanciado no direito que não carece de dilação probatória, eis que aferível de plano, mediante prova pré-constituída**.

Nesse sentido, necessário que a impetrante traga aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a violação de seu direito, que possibilitem a demonstração *ictu oculi* das hipóteses sobre as quais o ancora, o que **não se constata no feito**. Explico.

A matéria suscitada notoriamente demanda conhecimento técnico acerca dos produtos comercializados pela impetrante. Aliás, a própria impetrante questionou nos autos o indeferimento da realização de perícia no processo administrativo.

Assim, entendo que se faz necessária a **produção de provas para que se verifique a composição e consequentemente a correta classificação fiscal** na Tabela TIPI dos produtos "cones de sinalização", "cavaletes e placas", "fitas zebreadas", "outras obras de plástico", "peças de vestuário" e "acessórios e protetores auditivos".

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUNÁRIO. IPI. ENQUADRAMENTO NA TABELA TIPI. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Em se tratando de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela responsável pelo ato inquinado de ilegal ou abusivo e que pode, de fato, promover sua modificação em cumprimento à ordem judicial.
2. A autoridade impetrada não exerce atribuições na cidade onde sediada a empresa impetrante, não cabendo ao juízo promover de ofício a substituição do pólo passivo.
3. É irrelevante para este mister que haja decisão proferida em consulta administrativa, devendo prevalecer o domicílio fiscal do contribuinte.
4. Para um adequado enquadramento do produto na Tabela TIPI, mister a realização de ampla instrução probatória, a resultar na impropriedade do mandado de segurança para dirimir a controvérsia.
5. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 154821 - 0064477-27.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 12/04/2007, DJU DATA:19/04/2007 PÁGINA: 528)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ALÍQUOTA. DESINFETANTE. CLASSIFICAÇÃO TABELA TIPI. IMPRESCINDÍVEL PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. A controvérsia instalada entre as partes resume-se em saber qual a classificação do produto fabricado pela embargante na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, para fins de apurar a alíquota de IPI no produto "desinfetante".
2. A prova documental carreada aos autos não é suficiente para o esclarecimento da questão, sendo necessária a realização de perícia técnica para determinar as propriedades químicas do produto em comento de acordo com a classificação da tabela TIPI, se um simples "Desinfetante", código 3808.40.0000, ou "Desinfetante" - Ex Desinfetantes ou semelhante, com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes", código 3808.40.0100. Jurisprudência.
3. Sentença anulada, retorno dos autos ao Juízo de origem, para realização da prova pericial.
4. Apelo conhecido em parte, e na parte conhecida, dar provimento nos termos do voto. "

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518779 - 0021811-21.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

Com efeito, a documentação constante dos autos não se mostra suficiente para se concluir acerca dos fatos narrados.

Neste passo, há que se reconhecer como inadequada a presente via processual, haja vista ser o mandado de segurança um procedimento de cognição sumária, não sujeito a dilação probatória. Sendo inadequado o procedimento, flagrante é a sua inutilidade para a parte que dele se vale, de modo a não se evidenciar o seu interesse de agir, já que este se traduz no binômio necessidade-utilidade.

Posto isso, **DENEGO LIMINARMENTE** a segurança, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI do NCPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

De início, cumpre-se afastar a prevenção entre esta demanda e o processo apontado na certidão (ID nº 4296340), a saber, autos nº 0004009-93.2014.403.6143, uma vez que tratam de pedidos diversos.

Isso porque, enquanto este feito envolve reconhecimento de ato de improbidade, referente à possível fraude de saque de FGTS, aqueles tratavam de execução de título extrajudicial em virtude de inadimplência de contratos bancários, como demonstrado no documento de ID nº 4301526.

Ainda, noto que a parte autora distribuiu os presentes anotando o segredo de justiça. Tal restrição, entretanto, é medida excepcional, a qual não se justifica no caso concreto, sobretudo, considerando que o caráter sigiloso foi retirado da ação penal nº 0001568-42.2014.403.6143.

Desse modo, providencie a secretaria a retificação da autuação, a fim de que o Segredo de Justiça seja retirado.

Nos termos do art. 17, par. 7º da Lei nº 8.429/92, notifique-se o requerido para, querendo, apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão nos termos dos par. 8º e s.s. do supracitado dispositivo legal.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de fevereiro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2137

CARTA PRECATORIA

0002624-13.2014.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE(SP029105 - ROBERTO GIACON E SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

O apenado foi condenada a cumprir prestação de serviços à comunidade, durante 3 anos, 10 meses, e 20 dias. Até o momento há comprovado nos autos o cumprimento de 991 horas e 26 minutos e pagamento da prestação pecuniária através de cesta básica à entidade UNIAP até julho de 2017. O apenado informou que em 25 de dezembro de 2010 já havia cumprido 4/5 da pena e apresentou requerimento para aplicação do Decreto nº 9246 de 21/12/2017. Com base em tais informações, inicialmente, oficie-se à CMPA solicitando a informações do TOTAL de horas prestadas até o dia 25/12/2017 e se houve mais prestação de serviço após essa data, no prazo de 15 dias. Após, comunique-se o D. Juízo Deprecante para que aprecie o pedido do apenado.Int.

0003004-65.2016.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A apenada foi condenada a cumprir 1 hora por dia de prestação de serviços à comunidade, durante 2 anos e 3 meses, o que equivale à 820 horas. Até o momento cumpriu 381 horas e 10 minutos e comprovou o pagamento da multa de R\$ 267,59. De outra sorte, ao ser regularmente intimada para comprovar o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 6.726,68 apresentou requerimento para a sua conversão, por estar desempregada e não possuir recursos para cumprir a prestação pecuniária, mesmo na forma parcelada (fl. 46). Com base em tais informações comunique-se o D. Juízo Deprecante para que aprecie o pedido da apenada.Int.

000244-12.2017.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO CELIO DA SILVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Tendo em vista o indeferimento do Juízo Deprecante acerca da alteração da pena substitutiva da restritiva de direitos, intime-se o apenado, por publicação, para que cumpra a determinação de fl. 55, comparecendo à CPMA com cópia do termo de audiência do dia 06/03/2017 (fl. 55). Não havendo comprovação do início da prestação, intime-se o Juízo Deprecante, acerca do descumprimento, para que tome as providências necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000441-98.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-37.2015.403.6143) MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os presentes embargos à execução, pois garantida a execução fiscal, sem contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, à mingua dos requisitos do art. 919, 1º do CPC, que aplico subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.380/80.Intime-se a embargada, por carga, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00015793720154036143, apensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-84.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-38.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE VALENTIM MALAMAN(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI)

Intime-se o executado para pagar o débito de R\$11.746,21 atualizado até novembro de 2017, por meio de guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002025-40.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-70.2015.403.6143) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)

Tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, dê-se vista à parte vencedora (embargante), pelo prazo de 05 dias. Havendo inércia da parte autora ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determine a remessa dos presentes autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002627-31.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-51.2014.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X MARCIA CRISTINA DE MORAES(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por volume, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18730-5, na Caixa Econômica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Com o pagamento, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001312-94.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-67.2017.403.6143) ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Aguarde-se o prazo para aditamento dos embargos à execução ante a substituição das CDA. Após, tomem os autos conclusos para análise do recebimento dos embargos. Apensem-se aos autos principais da execução fiscal 00003056720174036143. Intime-se.

0001340-62.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-49.2016.403.6143) INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003617-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SUELI APARECIDA GONCALVES MORAES(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC. Intimem-se.

0003885-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA THEODORO

Inicialmente, ante a falta de manifestação da executada, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados à fl. 52 para a CEF pelo sistema BACENJUD. Após, tendo em vista que até o momento, a executada, apesar de intimada, não se manifestou, oficie-se à CEF Pab Judicial para que proceda à TRANSFERÊNCIA em favor do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, CNPJ 44.413.680/0001-40, no prazo de 10 (dez) dias, do valor transferido de R\$ 1.341,01, em 28/06/2017, que deverá ser devidamente atualizado, para a conta corrente nº 03.1002-0, AGÊNCIA 1230, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para pagamento da Execução Fiscal n.00038854720134036143, exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM e como executado(a) SILVIA HELENA THEODORO. Após, manifeste-se a parte exequente (Conselho Profissional) sobre a transferência dos valores depositados nas contas judiciais para a sua conta bancária, bem como apresente o valor atualizado da dívida e indique bens do executado para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determine a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0004380-91.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MASSARO X BENEDITO MASSARO(SP371216 - PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS) X LUCIO APARECIDO MALAVAZI(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS)

Deiro o pedido de desarquivamento dos autos (fl. 302), devendo os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta do patrono do executado. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

0005649-68.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LAVEKIO IND E COMERCIO LTDA(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA E SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar decisão em processo diverso deste (agravo de instrumento). Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão. Int.

0008561-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CAMILO FERRARI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Fls. 253/254 Indeiro o pedido de prioridade na tramitação do feito tendo em vista que a execução se processa em relação à pessoa jurídica. Contudo, considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição do mandado de penhora e avaliação, solicite-se, por correio eletrônico, à Central de mandados, celeridade, na medida do possível, do cumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0009951-43.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Deiro o pedido de desarquivamento dos autos (fl. 95), devendo os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta do patrono da executada. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

0010145-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DALVENT IND E COM LTDA X ROSA MARIA DALFRE X RENATA MEIRE DA SILVA X JOSE MARCO FERREIRA(SP258233 - MARIANA APARECIDA GONCALVES) X GILBERTO FELICIANO BARBOSA(SP237217 - MONICA HAUSCHILD ARAGÃO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0010499-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE ARRUDA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a resposta negativa do BACENJUD, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010797-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FOX FOLHEADOS COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

FL. 65: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se desiste da exceção de pré-executividade apresentada, em razão do parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017 (PERT). Após, dê-se nova vista à exequente (PFN). Intime-se.

0014395-22.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO LIMA DOS SANTOS(SP350061 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES E SP108851 - NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO E SP151579 - GLIANE REGINA NARDI)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0015609-48.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORG GERAL SC LTDA.(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0015935-08.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ELIO MANOEL COUTINHO X EDSON MANOEL COUTINHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do ofício oriundo da Justiça do Trabalho (fls. 87/90), bem como da informação vindoura da Justiça Estadual, dando conta do provimento ao agravo de instrumento (fl. 91). Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0016977-92.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) X BERNADETH DANDREA X FERNANDO SERGIO DANDREA X ODECIO RAZZO JUNIOR X PAULO MARTINATI X MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA X PALMYRO DANDREA X ALESSIO FALASCINA X LUIZ ANTONIO FERNANDES DE LIMA(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0019445-29.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ELIZABETE LAGUA

Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos estão sem movimentação efetiva há mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o arquivamento deferido à fl.40. Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos. Lado outro, havendo manifestação contrária, deverá a exequente manifestar-se em prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

0002699-52.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOSQUE E BOSQUE LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de BOSQUE E BOSQUE LTDA., tendo como objeto os débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.14.049041-53 e 80.6.14.080871-08, totalizando o montante de R\$ 55.368,71. Regulamente citada, a empresa executada não pagou a dívida ou garantiu a execução, razão pela qual foi deferido o bloqueio judicial de valores pelo BACENJUD. De acordo com os documentos extraídos do Sistema BACENJUD, constata-se que os valores foram desbloqueados equivocadamente. Quanto à regularização do andamento processual do presente feito, determino a realização IMEDIATA de novo o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD. Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, providencie a Secretária o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. De igual modo, cumpra a secretária o 2º parágrafo da r. decisão de fl. 28, promovendo a EXPEDIÇÃO DE MANDADO de penhora e avaliação para garantia da presente execução. Por fim, inobstante os esclarecimentos prestados quanto ao erro cometido, determino ao atual Diretor de Secretária e demais servidores que tenham maior atenção no cumprimento das determinações judiciais proferidas, em especial quando do registro das ordens judiciais nos Sistemas Eletrônicos (BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD), realizados por meio de delegação/designação dos magistrados, a fim de evitar a repetição de erros no futuro. Intime-se.

000407-60.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI47475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ADILSON PINHEIRO

Tendo em vista a resposta negativa do BACENJUD, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000881-31.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE PUGLIESE(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Inicialmente, ante a falta de manifestação da executada, providencie a secretária a transferência dos valores bloqueados à fl. 32 para a CEF pelo sistema BACENJUD. Após, tendo em vista que até o momento, a executada, apesar de intimada, não se manifestou, oficie-se à CEF Pab Judicial para que proceda à TRANSFERÊNCIA em favor do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, CNPJ 44.413.680/0001-40, no prazo de 10 (dez) dias, do valor transferido de R\$ 20,37, em 28/06/2017, que deverá ser devidamente atualizado, para a conta corrente nº 03.1002-0, AGÊNCIA 1230, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para pagamento da Execução Fiscal n.00008813120154036143, exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM e como executado(a) DANIELE PUGLIESE. Após, manifeste-se a parte exequente (Conselho Profissional) sobre a transferência dos valores depositados nas contas judiciais para a sua conta bancária, bem como apresente o valor atualizado da dívida e indique bens do executado para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0001579-37.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SPI31031 - MARIA REGINA GONCALVES)

Não obstante o recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, indefiro o pedido de conversão tendo em vista que não deverão ser efetivados atos que possam inviabilizar a restauração da situação anterior à execução se precedentes os embargos. Intime-se.

0001843-54.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X POSTO DA FONTE LTDA(SPI378571 - AGATHA DIANA MELLO COSTA ROSENDO E SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0002389-12.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE FRUTAS P.B EIRELI - EPP(SPI329413 - VILSON HELOM POIER)

Tendo em vista a informação retro e a certidão do Oficial de Justiça, que informa não ter localizado o bem penhorado para avaliação, intime-se o executado, por publicação, para que informe os dados necessários para a localização do bem, como mapa ou roteiro, sob pena de extinção dos embargos à execução interpostos sob nº 00025456320164036143, tendo em vista que sem a correta avaliação torna-se impossível a análise da garantia integral do débito, para recebimento dos embargos.

0000791-86.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ART TELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATRIZES SE(SPI328562 - FELIPE VITTE DA ROCHA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0000905-25.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SPI47475 - JORGE MATTAR) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA - EPP(SPI89937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0001217-98.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SPI220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO DANIEL CAETANO DOS SANTOS(SPI259771 - ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA E SP317085 - DIEGO GONZAGA E SP358607 - VINICIUS SOARES MATOS)

Fls. 16 e 22/24: Tendo em vista a manifestação de ambas as partes, as quais demonstraram a intenção de firmar o parcelamento do débito, INTIME-SE o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie junto à exequente, a fim de realizar o parcelamento do débito. Havendo a realização do parcelamento, deverá o executado juntar aos autos a comprovação do acordo. No silêncio das partes, tendo em vista o pedido de fls. 18/19 e considerando a prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD. Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido. Int.

0001217-28.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ART TELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATRIZES SE(SPI328562 - FELIPE VITTE DA ROCHA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0002599-29.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GLAZETECH - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SPI58735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP240552 - ALEX SORVILLO E SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP358998 - VICTOR DIAS RAMOS)

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0002965-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPI205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS VITORINO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC. Intimem-se.

0004097-63.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0004389-48.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI47475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON TREVIZAN DO PRADO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0005763-02.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C.H.I EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SPI93189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição. Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade ou, na falta de procurador, por carta de intimação com aviso de recebimento (AR), ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos. No silêncio, Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Int.

0005789-97.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GF AUTO PECAS IND E COM LTDA(SPI257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORA DE SOUZA E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição. Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade ou, na falta de procurador, por carta de intimação com aviso de recebimento (AR), ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos. No silêncio, dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0000305-67.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMEBECK E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição. Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade ou, na falta de procurador, por carta de intimação com aviso de recebimento (AR), ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos. Após, o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para análise do recebimento dos embargos à execução. Int.

0000369-77.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILMARA EVA PARALUPPE GIORGIANO - ME(SP149821 - FABIO GUIDUGLI)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição. Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade ou, na falta de procurador, por carta de intimação com aviso de recebimento (AR), ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 29 e arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Int.

0000389-68.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEW TOOLING INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA - ME(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição. Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade ou, na falta de procurador, por carta de intimação com aviso de recebimento (AR), ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos. No silêncio, dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0000605-29.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HENRIQUE TESTA(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000607-96.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X TAREK EL KHATIB(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEVANIR ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE APARECIDO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o potencial caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO SEVERINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o pagamento de indenização securitária.

Não obstante figure a CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo da demanda, observo que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, mesmo que haja competência da Justiça Federal, caberá ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta).

Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído.

Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**.

Posto isso, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA, FLAVIO ROSSI
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416

DECISÃO

Os excipientes FK COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA e FLAVIO ROSSI postulam o desbloqueio dos valores atingidos pela medida documentada nos docs. id. 4728066 e 4728095, ao argumento de que a aludida constrição foi lançada sem a prévia citação dos mesmos para pagamento da dívida (art. 829 do CPC).

Ocorre que, conforme se observa na certidão id. 4780063 e no documento que a instrui (cópia do mandado com assinatura do Sr. Flavio Rossi), os sobreditos requerentes foram citados em 31/01/2018; decorrido *in albis* o prazo legal para pagamento, a Sra. Oficiala de Justiça procedeu à penhora de valores por meio da ferramenta *Bacenjud* (15/02/2018), na forma do art. 829, §1º, do CPC.

Destarte, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem honorários.

Intime-se.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: LUCIO ARMANDO GALDIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE DA SILVA FERREIRA - SP356413
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos, diante de sua tempestividade, considerando que sequer foi juntado o mandado de citação nos autos principais, nos termos dos artigos 915 e 231, II, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Intime-se a CEF, para apresentar resposta em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000108-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: BIANCO & DENADAI LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 4671283: vistos. Anote-se o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 198.159,39.

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade “da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, até ulteriores deliberações deste juízo”.

Aduz a postulante, em suma, que a exação em tela foi instituída com a finalidade de recompor as perdas das contas do FGTS ocorridas em decorrência de expurgos inflacionários, notadamente em razão dos planos econômicos denominados “Verão” (1988) e “Collor” (1989). Assevera que, uma vez recompostos os saldos do FGTS - o que ocorreu em 2012 -, a contribuição cumpriu sua finalidade, esgotando, assim, seu objeto. Sustenta, por fim, que o produto da arrecadação da exação passou a ser vertido ao Tesouro Nacional, deixando assente “o desvirtuamento de finalidade da contribuição social” e, por conseguinte, a ilegalidade de sua cobrança.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com relação à tese exposta na peça inicial, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, tenho que se mostra oportuno observar os precedentes jurisprudenciais atuais acerca do tema, os quais tem sustentado, invariavelmente, não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Neste sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73. I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal. II - Com o retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01. III - **A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.** IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015. V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001. VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. VII - **O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.** VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.
(AMS 00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Destarte, não há, à luz da orientação jurisprudencial acima colacionada, probabilidade do direito alegado.

Outrossim, não se esclarece a contento em que consistiria a urgência mister para a concessão da medida de urgência rogada.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, **indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada.**

Em prosseguimento, a despeito de constar, na inicial, alusão à provimento de natureza cautelar, não vislumbro na pretensão deduzida o objetivo de assecuração do resultado útil do processo de conhecimento/execução, mas sim o de antecipar um efeito prático de eventual decisão judicial que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a postulante ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Nesse passo, **o procedimento a ser observado, à luz do NCPC, é aquele trazido nos artigos 303 e 304.**

Desta feita, providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de extinção (§6º).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, considerando o valor retificado da causa (R\$ 198.159,39), providencie o postulante o recolhimento do valor remanescente das custas iniciais.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-29/2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVANFLY BUENO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do vínculo asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALTINA CIA PAPA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, considerando a manifestação e documentos apresentados pela parte autora, afastado a existência de litispendência entre este feito e os informados no termo de prevenção, bem assim concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Em prosseguimento, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de reajuste de valor de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Indefiro o pedido da autora para que o INSS apresente cópia do processo administrativo, tendo em vista que, em princípio, o documento pode ser requerido e apresentado pela própria requerente.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO CORREIA VALENTE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS quanto ao documento juntado pelo autor, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 1 de março de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000566-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CECILIA RODRIGUES MC KNIGHT, NEWTON DEALE MC KNIGHT JUNIOR, SUSIE MARY MC KNIGHT

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de *liquidação provisória de sentença* proferida em ação coletiva, na qual restou reconhecido que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%), afirmando-se o direito dos agricultores à devolução do montante cobrado a maior.

O autor narra, em suma, que “[c]om o fito de obter em favor dos produtores rurais o ressarcimento da diferença aplicada no mês de abril/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil, o Ministério Público Federal ajuizou contra os requeridos a Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal”, na qual, em sede recursal, restaram o réus condenados solidariamente ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal (EREsp 1.319.232).

Da decisão *supra* foram interpostos recursos extraordinários e opostos embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil; referidos embargos foram sobrestados até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal; posteriormente, o C. STJ concedeu efeito suspensivo aos embargos de divergência, atingindo, segundo o postulante, as execuções provisórias de sentença.

Diante desse contexto, sustenta o autor que o que se pleiteia no presente feito é apenas a *liquidação* da sentença coletiva - nomeadamente quanto à titularidade do crédito e o indébito havido à época -, e não a execução provisória, esta obstada pela Corte Superior. Afirma, ainda, que a presente liquidação atende à orientação constante no próprio título liquidando.

Este juízo instou o postulante a esclarecer a adequação/pertinência de propositura de liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum (arts. 509, II, 511 e 512 do CPC - doc. id. 3168071). Em resposta, o requerente asseverou, em suma, que a liquidação pelo procedimento comum (a) é obrigatória à luz do quanto decidido no Resp 1247150/PR; (b) é necessária à verificação da evolução do mútuo (existência e quantificação do indébito); (c) encontra fundamento no princípio da celeridade, haja vista a possibilidade de ulterior provimento jurisdicional determinar a necessidade de liquidação prévia.

É o relatório. Decido.

Não obstante as ponderações da parte autora, o feito deve ser extinto.

Conforme acima relatado, o manejo da presente liquidação provisória pelo procedimento comum assenta-se em dois pilares, a saber: a necessidade de se definir o *quantum debeatur* mediante a análise do gráfico/extrato/demonstrativo da conta vinculada à Cédula (ponto que caracterizaria “fato novo”); e a necessidade de se aferir a titularidade do crédito expresso na sentença coletiva.

Quanto ao primeiro ponto, apesar das razões expostas na inicial, observo que a análise da evolução do financiamento **não** traduz “fato novo” a ensejar a utilização da modalidade de liquidação prevista no art. 509, II, do CPC. Com efeito, embora o postulante não tenha trazido aos autos o aludido gráfico/extrato/demonstrativo da conta, fato é que, conforme destacado na decisão id. 3168071, **a evolução do negócio jurídico celebrado pode ser aquilataada por mero cálculo aritmético**, para o qual, aliás, não se faz necessária perícia contábil, vez que suficiente planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária (RESP Nº 1.319.232-DF).

Nesse sentido, em caso análogo ao dos autos, recentemente decidiu o E. TRF4 em agravo de instrumento:

“2.5 Da prévia liquidação por artigos / necessidade de perícia contábil. Inexiste fato novo a ser provado, modo que merece ser afastada a alegação da necessidade de prévia liquidação. No caso, o **montante devido poderá ser obtido por mero cálculo aritmético. Tal cálculo, ademais, independe de perícia contábil, como sugerido pelo demandado, visto que suficiente mera planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária.** Ressalto que é ônus do impugnante demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.)” (TRF4, AG 5050803-54.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., juntado aos autos em 19/10/2017)

Na realidade, compulsando a peça inaugural, observa-se que o postulante já estimou o valor da diferença devida, de sorte que a análise do desenrolar do financiamento rural se prestaria apenas a confirmar/refinar o *quantum debeatur* - já - asseverado. E, nesse sentido, em vista do quanto afirmado na **página 09** da petição inicial, incumbe aos requeridos, **em sede de cumprimento de sentença**, “*demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.) [...] Assim também quanto às causas de redução aventadas - Lei nº 8.088/90, indenização do PROAGRO, securitização, inclusão no PESA - Programa Especial de Saneamento de Ativos, cessão à União com base na MP Nº 2.196/01 compensação*” (TRF4, AG 5000107-77.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 09/01/2018).

Destarte, infere-se da exordial que a quantia devida pôde ser estimada a contento pelos postulantes por meros cálculos aritméticos, daí dimanando a falta de interesse processual no manejo da presente liquidação provisória, na forma do art. 509, §2º, do CPC.

Com relação ao segundo ponto, impende assinalar, por primeiro, que o precedente vinculante mencionado na petição id. 3399975, qual seja, REsp 1247150/PR, chama a atenção para o fato de que, nas sentenças coletivas, a condenação “*não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial*”. Ocorre que, **in casu**, consoante acima expendido, não há iliquidez a ser superada por meio de comprovação de fato novo: há, sim, situação em que o próprio Código de Processo Civil direciona o interessado a requerer o cumprimento de sentença mediante liquidação por cálculos (art. 509, §2º, do CPC). E, apenas a título de argumentação, a despeito da existência de vezes na doutrina que advogam a tese segundo a qual a comprovação da dimensão individual dos danos sofridos (*cui debeatur*) constituiria *fato novo* frente à sentença coletiva, tenho que tal aspecto, em situações de menor complexidade fática com a presente, diz respeito à própria legitimidade *ad causam* para propositura da **execução**, isto é, caso não se verifique relação causalidade entre o dano reconhecido na ação coletiva e a situação do pretenso exequente, estar-se-á diante de ilegitimidade, a ser enfrentada na etapa executiva.

Ainda no tocante à titularidade do crédito, não se olvida que a sentença proferida na ação civil pública é genérica, reclamando-se, por conseguinte, a demonstração da qualidade de credor, com enquadramento à situação posta no *decisum*. Sucede que, no caso em testilha, notadamente **considerando que a cédula rural foi subscrita** pelo falecido marido da autora CECILIA RODRIGUES MC KNIGHT e pai dos demais coautores (docs. ids. 2309567 e 2309570), a habilitação há de ser realizada na própria execução, tal como tem ocorrido, por exemplo, no âmbito do E. TRF4, o qual, em casos como o dos autos, mas em sede de cumprimento provisório de sentença, reconhece a pertinência subjetiva do exequente que comprova a celebração do financiamento agrícola por meio da juntada da cartula de crédito (“*Nas execuções individuais da sentença proferida na ACP 94.0008514-1, tem-se que a juntada das cédulas de crédito rural ou de outro documento que comprove o financiamento agrícola na época pertinente pela parte Exequente, se afigura bastante para demonstrar a titularidade do direito postulado, atendendo com isso os requisitos do art. 319 e do art. 524 do CPC*” - TRF4, AG 5044968-85.2017.4.04.0000).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-90.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO TIBURCIO DOS SANTOS
Advogado do AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a empresa *AVM Equipamentos Industriais e Fundição Ltda.*, na pessoa do advogado subscritor da petição id 2930846, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho id 2077585, trazendo aos autos o laudo pericial no qual se baseou para a emissão do PPP.

Com a resposta, faculte-se à parte contrária manifestação, em 5 (cinco) dias.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. V. S. INSTALADORA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, VILMA APARECIDA FELIX DA SILVA, SIVALDO FRANCISCO FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE FERRERO - SP306234
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE FERRERO - SP306234
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE FERRERO - SP306234

DESPACHO

Vistos,

Petição id 4459656: considerando que a ordem de desbloqueio, em princípio, teria sido cumprida, conforme extrato do sistema BACENJUD, em 26/01/2018 (id 4488690), manifestem-se os executados.

Intime-se.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000213-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: METAL PRADO USINA GEM LTDA - EPP, ANDERSON CLAYTON DE ALMEIDA PRADO, JAQUELINE BEZERRA DE OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os embargos à execução devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes, na forma do art. 914, §2º, do CPC. Nesse passo, emende a parte Embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos cópias dos principais documentos/peças referentes ao andamento da Execução nº 000214-04.2017.4.03.6134, sob pena de extinção.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDVALDO PIGATO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JURANDI FIALHO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na sentença de id 4441293, que reconheceu a especialidade de parte dos períodos requeridos. Sustenta que este Juízo deixou de analisar o pedido do Embargante quanto à implantação imediata do benefício.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, o magistrado não se encontra obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explanar acerca de todos os textos normativos propostos.

No caso em tela, quanto ao fato deste Juízo não ter determinado a imediata implantação do benefício, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que não houve pedido de concessão de tutela de urgência. Sendo assim, não competia a este Juízo enfrentar, na sentença embargada, questão que não lhe foi submetida a exame.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

Contudo, tendo em vista que o pedido foi formulado nos embargos de declaração ora apreciados, deve ser apreciado o pleito de antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final.

No caso dos autos, vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença embargada. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente comprovou a rescisão do contrato de trabalho em que desempenhava as atividades ora reconhecidas como especiais.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 05/02/2018. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente **cancelada** a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

P.R.I.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000959-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

RÉU: DIEGO DE NADAI, OMAR NAJAR
Advogado do(a) RÉU: PABLO VERNER DE OLIVEIRA BRITO - SP363287

DESPACHO

Pet. id. 4672899: não obstante o lançamento automático, no sistema PJe, da informação atinente ao transcurso *in albis* do prazo de defesa do requerido Omar Najjar, a aferição da tempestividade ou não da peça defensiva será - oportunamente - realizada à luz do disposto no art. 231, §1º, do CPC.

Int.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AURELICE GENEROZO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, por motivos de necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia **16/05/2018**, às **14h**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva da testemunha residente em Santa Bárbara D'Oeste. A parte autora deverá providenciar sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se. Expeça-se a carta precatória, conforme determinado no despacho anterior.

AMERICANA, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, *LUIZ ROBERTO DE CASTRO*, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS.

O impetrado informou que o benefício pretendido foi implantado (id 4576281).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROSIVALDO APARECIDO MESSIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 24ª JRPS.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ERONDINA LARA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP375922
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

SENTENÇA

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em suma, que requereu o benefício administrativamente, o qual foi indeferido em razão do não cumprimento da carência mínima, pois não teria sido reconhecido o período em que a impetrante teria trabalhado como empregada doméstica para José Rubens Elias (de 01/09/1995 a 29/01/1998).

Manifestação do impetrado em 03/11/2017 (pet. id. 3293502).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse para sua manifestação sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ* (pet. id. 3458936).

Decido.

No caso em tela, cabe perquirir se é possível, com base nos documentos acostados aos autos, reconhecer o vínculo empregatício do período de 01/09/1995 a 29/01/1998, inclusive para fins da carência necessária para concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, foi constatado pela Autarquia, quando da análise administrativa, que sobre o vínculo empregatício a que a impetrante se refere não constam contribuições recolhidas, havendo anotações na CTPS “*com características que foram feitas no mesmo dia*”.

Ora, pairando dúvidas acerca da confiabilidade do principal documento trazido pela parte autora, desponta imprescindível a dilação probatória para a comprovação do trabalho exercido no alegado período, o que não se compatibiliza com a estreita via do mandado de segurança.

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: APARECIDA IZAIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Considerando a petição apresentada pela parte impetrante, em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SIDRAQUE LOPES FRAZAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, SIDRAQUE LOPES FRAZÃO, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JLR CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE NUNES FAGUNDES - RS58864
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

DESPACHO

Pet. 3142636: Recebo a emenda à inicial.

Citem-se os réus, para apresentarem suas respostas no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500038-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FUENTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário.

Alega, em suma, que a 1ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu como especial o período de 07/06/1982 a 09/06/1986, o que, somado ao período anteriormente computado pelo próprio INSS (33 anos, 11 meses, e 01 dia) seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, 06 meses e 08 dias).

Liminar indeferida (id 4200417) .

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (id 4563481).

O MPF manifestou-se sem adentrar o mérito (id 4718812).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício previdenciário em seu favor, o qual, em tese, já teria sido reconhecido administrativamente.

Verifico que o impetrante buscou na esfera administrativa o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais algumas das atividades requeridas, motivando a interposição de recurso, ao qual foi dado parcial provimento, com o enquadramento do período de 07/06/1982 a 09/06/1986 como especial, o que, a princípio, daria ensejo à concessão do benefício pretendido.

Ocorre, contudo, que o INSS interpôs recurso especial à Câmara de Julgamento, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora (id 4563491).

Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Consigne-se, por oportuno, que, nos presentes autos, o impetrante não pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos vínculos laborativos (isto é: o mérito do processo judicial não discute a especialidade em si), tampouco o impetrante questiona a higidez do próprio processo administrativo – notadamente quanto à observância dos prazos para interposição de recursos no âmbito administrativo -, mas, tão somente, busca a implantação de benefício em virtude do reconhecimento da especialidade do período de 07/06/1982 a 09/06/1986 pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO JESUINO LEONARDI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida, e designo audiência de instrução para o dia **16/05/2018, às 15h**, a ser realizada na sede deste juízo, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas por ele arroladas.

Cabe advertir que, nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Intimem-se.

AMERICANA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: MARISTELA BARBOSA DE ARAUJO CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a requerente retificou o valor atribuído à causa.

Já quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, denoto que alguns dos documentos apresentados junto à inicial indicam que a autora ainda trabalharia na SERPRO e que, por conta disso, recebe remuneração que a permitiria arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Nesse passo, foi determinado a ela que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

A autora não apresentou qualquer documento a fim de esclarecer a situação.

Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, demonstre a parte autora que requereu a revisão administrativamente, considerando que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631.240, mencionado, aliás, na inicial, ressaltou que seria dispensável a formulação de pedido administrativo prévio em casos de revisão de benefícios salvo se dependesse da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Após, tornem conclusos.

Int.

AMERICANA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-34.2017.4.03.6134
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972
RÉU: VIVIANE ROCHA SOUZA REPRESENTACAO COMERCIAL - ME

DESPACHO

Tomo sem efeito a decisão retro (ID 4697343)

Considerando que a requerida reside em São Paulo/SP, determino a remessa dos presentes Autos para a Justiça Federal daquele município, com as cautelas de praxe, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Intimem-se.

AMERICANA, 1 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000955-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLAUDIA MARIA PONZIO FRANCO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Anote-se.

Considerando que a embargante alega que o autor pleiteia quantia superior a que entende devida, apresente o valor que entende correto, com respectivo demonstrativo, em 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição do embargos, nos termos do artigo 702, §§ 3º e 4º do CPC.

Int.

AMERICANA, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP, MARIA IVANILDE DOS SANTOS GODOY, JOAO PAULO TOFANIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759

DESPACHO

Manifeste-se a CEF se tem interesse no veículo identificado no documento 4820891. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

AMERICANA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, BELL IVANESCIUC - SP215953, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em complemento à decisão anterior, e em consonância com a manifestação da parte autora (ID [3913591](#)), determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito, dada sua ilegitimidade passiva ad causam (art. 487, VI, do CPC).

Após, cite-se, conforme despacho retro.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1872

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-84.2014.403.6134 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI)

Tomo sem efeito o despacho de fl. 144. Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0000302-13.2015.403.6134 - JOSE BRAZ DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o exequente para cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 279, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto o exequente, nos termos do art. 13 da Res. PRES 142/2017, que decorrido in albis o prazo supra o cumprimento da sentença não terá curso. Int. Escoado o prazo em manifestação, subam os autos conclusos. Do contrário, isto é, ultimada a diligência pendente, proceda a Secretaria na forma da determinação de fl. 279, dando-se vista, em seguida, ao INSS, na forma requerida às fls. 284/285.

0001452-29.2015.403.6134 - DIANA MARIA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intím-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0000467-89.2017.403.6134 - APPARECIDA GRIGOLETTE PIRES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001082-84.2014.403.6134 - ADEVALDO TOMAZELE(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO TOMAZELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-77.2013.403.6134 - JOSE CARLOS MARTINS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0014689-04.2013.403.6134 - ADAO APARECIDO DA SILVA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0014980-04.2013.403.6134 - JOAO TEIXEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0002443-68.2016.403.6134 - VALDECI JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 120/121: Indefiro por ora o pedido, pois ainda não se pode falar em valores incontroversos, já que o executado poderá impugnar o cumprimento da sentença. Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intím-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intím-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 1895

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-67.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIS PIRES(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

À luz do princípio do contraditório, dê-se ciência à defesa do réu do ofício n. 384/2017 - PSFN-PIRA e documentos que o instruíram, juntados as fls. 469/472. Após, tomem conclusos.

0001378-04.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WANDINEI OTAVIO SACILOTTI(SP329413 - VILSON HELOM POIER)

Diante do teor da certidão retro, em prosseguimento, designo o dia 10/05/2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que o réu será interrogado. Intím-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-10.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO DOS SANTOS - SP341527, CLAUDIA IWAKI - SP265846

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência/evidência, por meio do qual a parte autora requer que os réus suspendam a inscrição do Município no CAUC/SIAFI em razão de irregularidades apontadas em prestação de contas de convênio que firmou junto ao FNDE. No mérito requer a confirmação da tutela, com a determinação de exclusão definitiva de sua inscrição no CAUC/SIAFI, condenando-se os réus ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Narra, em apertada síntese, que convênio firmado por ex-prefeito municipal não teve as contas aprovadas, ocasionando a inscrição do Município no CAUC/SIAFI e impedindo-o de firmar novos convênios ou de receber verbas federais para o desenvolvimento de programas sociais. Alega que a responsabilidade pela correção da irregularidade apontada é pessoal e deve ser dirigida ao ex-prefeito, que o Município não teve oportunidade de se defender previamente à inscrição feita pelos réus e que a situação municipal atual permitiria a suspensão da inscrição, tendo em vista que o atual prefeito não subscreveu a prestação de contas reprovada.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** linhar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se **tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

A jurisprudência nacional é pacífica quanto aos requisitos para a suspensão da inscrição de Município no CAUC/SIAFI, exigindo-se apenas três requisitos concomitantes: **a)** deve existir um fato concreto, tal qual a celebração de um novo convênio ou o recebimento de verbas federais para fins sociais, que esteja sendo impedido pela inscrição levada a efeito; **b)** que o atual administrador não seja o subscritor da prestação de contas reprovadas; **c)** que o atual administrador tenha adotado medidas eficazes para responsabilizar o administrador cuja prestação de contas fora reprovada, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ABRANGÊNCIA DO TERMO "AÇÕES SOCIAIS". (...) **2. O acórdão está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a inscrição de Município no SIAFI ou CAUC deve ter seus efeitos suspensos somente quando os repasses visarem à execução de ações sociais e em faixas de fronteiras.** 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interpretação da expressão ações sociais não pode estender-se a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Seu conceito deve decorrer de interpretação restritiva, teleológica e sistemática. 4. In casu, trata-se de liberação de verbas federais para a execução de projeto de sinalização turística na cidade do Rio de Janeiro, que não se enquadra no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201700137637, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NOS CADASTROS DO SIAFI E CAUC POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS QUE OBJETIVAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso vertente, o Município de Zacarias/SP, representado pelo ex-Prefeito, Lourenço Zacarias, firmou com o Ministério do Turismo, em 30/06/2008, o Convênio n.º 54001257200800353, para a realização de evento (Festa do Peão de Zacarias 2008), não sendo aprovada, contudo, a prestação de contas realizada, à época, pela Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo, em razão de irregularidades no item licitação, o que ensejou a inscrição do Município como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) e no Cadastro Único de Convênios (CAUC). 2. Malgrado seja legítima a inscrição dos municípios inadimplentes em cadastros restritivos, por se consubstanciarem estes em meios imprescindíveis ao controle da gestão fiscal, **é cabível o afastamento da inadimplência ou a suspensão dos seus efeitos quando o município possua outro administrador que não o responsável pela inadimplência e ateste a adoção de medidas para responsabilizar o administrador anterior, nos termos do art. 5º e §§ da Instrução Normativa STN/MF n.º 1/1997, com redação conferida pela Instrução Normativa STN/MF n.º 5/2001.** 3. O Município, representado pelo atual Prefeito, Arnaldo Aparecido Dionísio, acostou aos presentes autos cópia do requerimento encaminhado, em 20/11/2013, ao Dr. Francisco Moreira da Silva, Coordenador Geral de Convênios do Ministério do Turismo, por meio do qual afirma ter realizado auditoria interna na qual concluiu inexistir documentos suficientes da antiga gestão para a regular prestação de contas do Convênio n.º 54001257200800353, pleiteando, assim, a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para a responsabilização do ex-gestor, Lourenço Zacarias, o que atesta a adoção de uma postura diligente no sentido de que a responsabilidade deste seja devidamente apurada, conforme preceituam os §§ 7º a 9º, do art. 26-A, da Lei n.º 10.522/2002, incluído pela Lei n.º 12.810/2013. 4. A não exclusão do apelante dos cadastros de inadimplentes SIAFI/CAUC por ato verificado na atuação da gestão anterior irá obstar a transferência de recursos federais ao Município de Zacarias e poderá causar à população local graves danos. 5. Invertidos os ônus de sucumbência para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e conforme entendimento adotado por esta C. Sexta Turma. 6. Apelação provida. (ACR 00037747420134036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2015)

Nestes autos há documento atestando a possibilidade de o Município firmar convênio com ente federal (id 4744744), além de documentos confirmando que o atual administrador não é o subscritor da prestação de contas reprovada (id 4744672, 4744679, 4744696 e 4744757), bem como confirmação da inscrição do Município no CAUC (id 4744705), mas não há qualquer evidência de que a atual gestão municipal tenha tomado alguma providência para responsabilizar o administrador anterior, responsável pelas irregularidades apontadas, o que é imprescindível para os fins pretendidos.

Ora, verifica-se no documento constante no id 4744757, fl. 03/05, que o atual Prefeito foi notificado a tomar providências quanto às irregularidades apontadas, oportunidade em que deveria ter empreendido todos os esforços necessários para responsabilizar o administrador anterior pelas irregularidades apontadas, porém nada fez, o que contraria sua afirmação de que não foi conferida oportunidade de defesa ao Município (id 4744635, fl. 6, segundo parágrafo), pois este era o momento adequado para apresentação de suas razões. Logo, ainda que defenda a responsabilidade pessoal do gestor anterior, caberia ao atual Prefeito atuar no sentido de regularizar as contas públicas, o que demonstraria consonância com as normas de regência da situação do Município.

Isso porque a Instrução Normativa n. 01/1997 do Tesouro Nacional, em seu art. 5º e parágrafos explicita as possibilidades de suspensão da inscrição da entidade **condicionando-a à adoção de ações efetivas pelo atual administrador para responsabilizar o administrador anterior**, como se observa naquela norma, na Lei n. 10.522/2002 e também na Súmula n. 230 do Tribunal de Contas da União:

Lei n. 10.522/2002, Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) (...)

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

SÚMULA 230, TCU: Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

IN 01/1997, art. 5º, (...) § 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade - se tiver outro administrador que não o faltoso - após a instauração da tomada de contas especial e remessa do processo ao Tribunal de Contas da União, será liberada para receber novos recursos federais, mediante suspensão da inadimplência, pela unidade de controle interno a que estiver jurisdicionado o concedente.

§ 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

Não por outro motivo o E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento, como acima se demonstrou, o que também é secundado pelo Tribunal de Contas da União ao deliberar pela manutenção da inscrição do ente federado ante a ausência de providências do atual gestor para responsabilizar o administrador faltoso e quanto a ter, o ente federado, também se beneficiado pelo emprego irregular das verbas transferidas, como se observa:

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em 9.1. conhecer da Representação, com fundamento no art. 237, inciso III, e parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; **9.2. informar ao Município de Pariconha-AL, na pessoa de seu mandatário, que é da competência do próprio município adotar as providências no sentido de regularizar a prestação de contas e, se for o caso, ajuizar ação para responsabilizar o prefeito antecessor, consoante o disposto na Súmula TCU 230 (...)** (TCU, TC 007.986/2017-3, acórdão n. 6485/2017 - 2ª Câmara)

(...) Como bem anotou a Secex/MA, merece destaque a Decisão Normativa TCU 57/2004, que assim preceitua:

‘Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.’ (...)

9. Quanto à decisão 667/1995 - Plenário, consta do respectivo voto que, "... pelo princípio da impessoalidade da administração, o **Prefeito Municipal quando firma um contrato ou um convênio não o faz em nome próprio, mas sim no da Municipalidade. Portanto, no caso de omissão na prestação de contas, esta deve ser cobrada da municipalidade, independentemente de quem legalmente a represente na oportunidade.**"

10. Já a decisão do STF no MS 21.644-DF, **a despeito de enfatizar-se ali a responsabilidade pessoal do gestor, deve se restringir àquele caso concreto, por conta dos seus efeitos exclusivamente inter partes. Aquela deliberação não afasta eventual responsabilidade de pessoa jurídica ou privada que tenha gerido recursos públicos.** Farta jurisprudência deste Tribunal denota esse entendimento: acórdãos 1427/2003, 178/2004, 1312/2004, 1973/2005 e 3309/2006 da Primeira Câmara, acórdãos 1545/2005 e 2324/2006 do Plenário e acórdão 612/2008 da Segunda Câmara. (...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Governo do Estado do Maranhão contra o acórdão 3.778/2011 – 1ª Câmara que julgou irregulares contas especiais daquele ente federado e condenou-o ao recolhimento de débitos, após rejeição anterior de suas alegações de defesa pelo acórdão 2.968/2010 – 1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente. (TCU, TC 020.535/2008-6, acórdão n. 759/2013 – 1ª Câmara).

Desse modo, verifica-se que a parte autora não preencheu os requisitos normativos para o deferimento da tutela provisória pretendida, ao menos neste momento processual em sede de cognição primária.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus para, querendo, apresentarem resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda das contestações, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Adradina, 28 de fevereiro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-23.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO JOEL FERREIRA(SP348845 - FABIANA CELLI MARCHINA MACHADO) X DAGOBERTO TAKEDA(SPI20841 - ANISIO VICENTE DA SILVA)

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra Dagoberto Takeda e Sebastião Joel Ferreira, como incurso na pena do artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. Em síntese, a denúncia imputa aos acusados a prática de manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem estrangeira, praticando fato assimilado, em lei especial, a contrabando. A denúncia foi recebida em 12/05/2017 (fls. 177/178). Citados, os réus apresentaram resposta por escrito, respectivamente, às folhas 190/192 e 208/214. O réu Dagoberto Takeda requereu a absolvição, com fundamento na atipicidade da conduta, bem como a inexistência de prova suficiente para a condenação. Sebastião Joel Ferreira requer o trancamento da ação penal, bem como a absolvição sumária quanto ao crime a ele imputado, com fundamento na atipicidade do fato e no princípio da insignificância. Vieram os autos conclusos. Decido. Afasto a preliminar de atipicidade do tipo previsto no caput do art. 334-A do CP por insignificância, arguidas pelos réus. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são requisitos para aplicação do referido princípio a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584, entre outros no mesmo sentido). Embora o prejuízo ao Erário no caso seja inferior a R\$ 20.000,00, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que tal parâmetro se verifica idôneo apenas nos casos de descaminho, não nos de contrabando de cigarro, uma vez que em tal hipótese prepondera não o dano patrimonial, mas sim a ofensa à saúde pública, esta a causa da proibição de importação de tais produtos em desacordo com as normas da ANVISA. Releva notar, ainda, que a jurisprudência não mais diferencia descaminho de cigarros estrangeiros do contrabando de cigarros nacionais destinados ao exterior, em face da proibição sanitária no primeiro caso. Nessa esteira, o Ministério Público Federal posiciona-se no sentido de que a insignificância para o contrabando de cigarros só se verifica quando a quantidade é ínfima a ponto de não causar lesão relevante à saúde pública, estabelecendo como parâmetro nesse sentido a quantidade de cigarros de consumo médio em seis meses, ou seja, 153 maços, pouco mais de 15 caixas, sendo tal parâmetro razoável. No caso em tela, foram apreendidos 467 pacotes e 6 maços de cigarros, portanto muito além do referido limite. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. (...) (HC 131205, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016) Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (HC 120550, ROBERTO BARROSO, STF.) Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, d, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, Art. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. PORTARIAS N.º 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. CIGARROS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. CRIME DE CONTRABANDO. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. 1. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que, além do valor material, os bens jurídicos que o ordenamento jurídico busca tutelar são os valores ético-jurídicos e a saúde pública. Precedentes: HC 120550, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 13/02/2014; ARE 924.284 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 25/11/2015, HC 125847 AgR, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 26/05/2015, HC 119.596, Segunda Turma, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJe 26/03/2014. (...) (HC 129382 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando-se a conduta contrabandando, e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa. 2. O alto grau de reprovabilidade da conduta impede o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN(A)GARESP 201400058001, MARCO AURELIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/04/2014. ...DTPB...).EMEN: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748/TO, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. (...).2. Em recente julgamento desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Embargos de declaração rejeitados. ...EMEN(A)GARESP 2013000927851, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/04/2014. ...DTPB...).EMEN: CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. ...EMEN(RHC 201600654940, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/04/2016. ...DTPB...).EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na adição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. Não é insignificante a conduta de contrabandear 1.640 (um mil, seiscentos e quarenta) maços de cigarros estrangeiros, não preenchendo, assim, os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico, pois para além da sonegação tributária há lesão à moral, saúde, higiene e segurança pública. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. ...EMEN(RHC 201503113920, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/03/2016. ...DTPB...).PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334 CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal. 2. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 4. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00022798220144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017. ...FONTE: REPUBLICACAO...).PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CIGARROS. CONTRABANDO. CONFIGURAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte revela que, sob a vigência do art. 334 do Código Penal em sua redação anterior à Lei n. 13.008/14, nas hipóteses em que o agente importou, exportou, transportou, manteve em depósito, vendeu, expôs à venda ou adquiriu, recebeu, ocultou ou utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, produto de importação restrita, resta configurado o crime de contrabando por terem sido atingidos bens jurídicos de natureza diversa (erário, saúde pública, higiene, ordem econômica etc.), afastando-se, em regra, a incidência do princípio da insignificância. 2. As condutas tipificadas pelas alíneas do 1º do art. 334 do Código Penal, ao se referirem a fatos assimilados, em lei especial, a contrabando ou descaminho (alínea b), a introdução clandestina e importação fraudulenta (alínea c), e a mercadoria desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (alínea d), podem configurar tanto o crime de contrabando como o de descaminho, a depender do objeto material e da forma como praticado o delito: se mercadorias de internalização permitida ou proibida e se acompanhadas de documentos falsos ou não acompanhadas de qualquer documentação legal, seja porque inadmissível em absoluto sua introdução no país, seja porque exigido, para ingresso, o cumprimento de requisitos legais perante as autoridades, fazendária ou sanitária, não observados pelo agente. 3. Trata-se de decorrência lógica tanto da redação do 1º, que se referia ao caput de maneira genérica (incorre na mesma pena quem), quanto do significado e da própria origem dos vocábulos (do latim clandestinus, que se faz às escondidas, em segredo, e do latim fraus - fraude, engano malicioso, ação astuciosa, promovidos de má fé para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever). Tanto é assim que a nova redação do art. 334-A do Código Penal, que trata inequivocamente do delito de contrabando, incluiu no inciso II do 1º a conduta de importar clandestinamente mercadorias. 4. Especificamente no caso de cigarros de origem estrangeira, a ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados na Resolução RDC nº 90/2007, cujo art. 3º estabelece que é obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas no Brasil. Os maços de cigarros estrangeiros não tiveram sua qualidade e conformação a normas sanitárias verificadas pelas autoridades competentes, afora serem desprovidos de selo de controle de arrecadação e apresentarem inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional, em desconformidade com requisitos obrigatórios (Resolução ANVISA - RDC nº 335/2003 e suas alterações). 5. Eventual referência na denúncia à ausência de documentos comprobatórios de regular importação tem justamente a finalidade de apontar a não comprovação da submissão dos produtos aos controles nacionais e a realização de cálculo de tributos iludidos por parte da Secretária da Receita Federal do Brasil não faz presumir que estaria caracterizado o crime de descaminho. Referida avaliação tem fins estatísticos, como apontado nas próprias manifestações daquela Secretária nos autos referentes ao crime envolvendo cigarros no sentido de que são valores estimados que incidiriam em uma importação regular, para fins meramente estatísticos para a Secretária da Receita Federal (cf., a título de exemplo, fls. 99/101 dos autos da Acr n. 2009.61.08.009428-8, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 06.02.17), mesmo porque não se concebe a incidência de tributos na internalização de mercadorias objeto de contrabando, tanto quanto na internalização de drogas no crime de tráfico transnacional de entorpecentes. Não há, assim, cálculo dos tributos iludidos stricto sensu, mas aferição do valor de mercado dos cigarros e do impacto financeiro advindo da conduta criminosa à economia nacional em decorrência da introdução irregular de cigarros estrangeiros, indicando-se, ainda, o valor de tributos que seriam incidentes sobre a eventual importação regular de cigarros que fossem de internalização permitida. 6. Assim, como os arts. 2º e 3º do Decreto n. 399/68 equiparavam ao crime do art. 334 do Código Penal as condutas de adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito e possuir cigarros de procedência estrangeira, a jurisprudência admite sua tipificação como contrabando com fundamento no art. 334, 1º, b, do Código Penal (STJ, AgRg no Ag em REsp n. 697456, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 11.10.16; TRF da 3ª Região, ACR n. 00014644420124036006, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17; ACR n. 0007988-64.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.16; ACR n. 0004330-32.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20.09.16; ACR n. 0000804120154036006, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; ACR n. 0000446720134036006, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 16.02.16; ACR n. 00031384620104036000, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 01.02.16; TRF da 4ª Região, ACR n. 0001823.63.2006.404.7109, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 17.07.15). 7. No caso de cigarros de origem estrangeira introduzidos clandestinamente e importados fraudulentamente, resta também caracterizado o contrabando, nos termos da alínea c do art. 334 do Código Penal (TRF da 3ª Região, ACR n. 0000663-30.2014.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.01.17; ACR n. 00002595320084036124, Des. Fed. Cecília Mello, j. 28.09.16; ACR n. 00003476020144036131, Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.09.16; ACR n. 0006003-12.2010.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 08.11.16). 8. Por fim, na hipótese de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação legal ou acompanhados de documentos falsos, conforme a alínea d do art. 334 do Código Penal, configura-se igualmente o contrabando (STJ, AgRg no HC n. 129382, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.16; TRF da 3ª Região, ACR n. 0004330-32.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20.09.16; ACR n. 0007988-64.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.16; ACR n. 0007963-59.2010.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Wilson Zauly, j. 13.09.16). 9. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13). 10. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores írisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748/TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 11. A denúncia narra o transporte, a ocultação e a guarda em depósito para venda da significativa quantidade de 15.000 (quinze mil) maços de cigarros da marca Eight, produtos de origem paraguaia e não submetidos ao controle fiscal e sanitário, a caracterizar o delito de contrabando, consoante condutas tipificadas no art. 334, 1º, b, c e d do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, c. c. os arts. 2º e 3º do Decreto n. 399/68. Não é aplicável, em regra, o princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros estrangeiros, impondo-se a reforma da sentença absolutória por o prosseguimento da ação penal contra Dionysio Sanzovo. 12. Embargos infringentes não providos. (EIPFN 00001363020134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. ...FONTE: REPUBLICACAO...). As demais alegações, por dizerem respeito ao mérito, são inviáveis de apreciação nesta fase processual. Assim, designo audiência de instrução para o dia 06 de junho de 2018, às 14h, oportunidade em que serão realizadas, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, as oitivas das testemunhas comuns, policiais militares Alberto Luiz Alves da Costa e David Ramos dos Santos, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus DAGOBERTO TAKEDA E SEBASTIÃO JOEL FERREIRA, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-05.2017.4.03.6129

AUTOR: JURA CI DE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA PAOLA THAMIRIS VASSAO DE OLIVEIRA - SP375362

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixa em diligência.

Intime-se a parte autora para que esclareça, com o respectivo lapso temporal, o período dos extratos bancários que pretende sejam exibidos pelo banco (art. 397, I do CPC).

Prazo: 10 dias.

Após o esclarecimento da parte autora, vista à CEF, por igual prazo, para dizer da possibilidade de exibição dos mesmos documentos bancários.

Por fim, abre-se conclusão para decisão/sentença.

Registro/SP, 28 de novembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1492

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000035-51.2018.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-19.2017.403.6129) ALEXANDRE ALVES PINHEIRO X ALLAN PAULO CARLOS(SP399433 - VALDINEI DA SILVA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALEXANDRE ALVES PINHEIRO e ALLAN PAULO CARLOS, presos em flagrante em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 155, parágrafos 1º e 4, incisos I, II e IV do Código Penal. Para tanto, em sua peça inicial, os requerentes alegam, em síntese, que estão ausentes os fundamentos dispostos no art. 312, do CPP e que têm direito à liberdade porquanto possuem residência fixa, vivem em união estável e têm filhos. Juntaram documentos (fls.12/33).O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo indeferimento do pleito, entendendo pela manutenção da prisão cautelar (preventiva) por estarem presentes os pressupostos *funus commissi delicti* e o *periculum libertatis* (fls. 41/47).É o que importa como relatório.DECIDO.De saída, consigno que, aos 20.11.2017, foi convertida em preventiva pelo Juízo Estadual da Comarca de Itaquape/SP a prisão em flagrante dos requerentes (fls. 91/97 da Ação Penal nº 0000602-19.2017.4.03.6129 - volume 01). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo o Juízo por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão[...] No caso em tela, constata-se que o crime praticado não ofereceu ameaça a sociedade de bem, porém, diante da Folha de Antecedentes acostada, exige-se, no momento, a privação dos indicados do convívio social. Saliente-se que a ordem pública, trazida como um dos fundamentos para decretação da custódia cautelar, resta inevitavelmente abalada quando da prática reiterada de crimes patrimoniais. Desta feita, visando justamente prevenir que novos abalos sociais venham a ocorrer, assegurando-se, assim, a credibilidade da Justiça, bem como que o indicado reitere na delinquência criminosa, perfeitamente necessária a prisão.[...] Quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pela Defensoria Pública, o mesmo não merece acolhimento. A alegação de que existe desproporcionalidade na aplicação da medida de prisão cautelar não procede no presente caso. Conforme já apontado, o indicado possui péssimos antecedentes, inclusive condenações definitivas pela prática de delitos patrimoniais. A sua manutenção no seu social ofende a ordem pública, com sérios riscos de que atuado volte a delinquir, caso solto.(...) No momento atual, a defesa alega não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, na medida em que os requerentes possuem endereços fixos, vivem em união estável, têm filhos e se comprometem a comparecer em todos os atos do processo.Pois bem. Por primeiro ressalto que, ainda que militasse em favor dos requerentes a existência de condições pessoais favoráveis, como alegado pela defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Nesse norte já se posicionou o colendo STF: As supostas condições favoráveis dos pacientes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional. Precedentes do STF (HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, DJU 24.05.2011).Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECE SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NO CASO, RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incursa no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permanece segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário provido, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original.Noto, da análise detida da Ação Penal nº 0000602-19.2017.403.6129 (já em estágio avançado de tramitação), bem como do alegado pelos requerentes no presente pedido, que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida em audiência de custódia (fls. 91/97 dos autos acima mencionados). Pelo contrário, a situação processual se agravou em relação aos requerentes, com o oferecimento de denúncia pelo crime de furto qualificado por parte do Ministério Público Estadual (fls. 112/114), ratificada pelo Ministério Público Federal à fl. 145 e seu recebimento pelo juízo estadual (fl. 116/117), com posterior ratificação deste Juízo Federal (fl.147 da Ação Penal referida).Deveras, as alegações lançadas no presente pedido não se mostram suficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva dos requerentes, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.Saliente ainda que, no que tange à ordem pública, há necessidade de manutenção da prisão preventiva, pelos motivos já expostos na decisão outrora proferida, considerando a manifesta probabilidade de reiteração delitiva, ante a existência de antecedentes criminais - o requerente Alan ostenta registros desabonadores pela prática de crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 e crimes contra o patrimônio e o requerente Alexandre ostenta condenação por crimes tipificados na Lei 10.826/03 e homicídio qualificado, tipificado no art. 121, 2. incisos I e IV do Código Penal (fls. 48/65).Ademais, observo que o requerente Allan não apresentou, nos presentes autos, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a finalidade de comprovar a ocupação lícita e, embora o requerente Alexandre tenha apresentado sua CTPS (fls. 13/18), esta se mostrou ineficaz porquanto o investigado encontra-se atualmente desempregado, constando como último registro a saída da Empresa Casa Tempero Alimentação Ltda em 17/02/2017.Soma-se a isso o fato de que o local de residência de ambos os presos é diverso do distrito da culpa (Alan reside em Nova Odessa/SP e Alexandre na cidade de Sumaré/SP). Aliás, a confissão de endereços apresentados pelo acusado Alexandre não restou esclarecida pela defesa (fl. 38), já que o endereço constante na fatura de energia elétrica (Rua Hum, 380, Condomínio São Lourenço, Sumaré/SP - fl. 19) é divergente em relação à Declaração de Anúncia (Rua dos Progressos, 155, bairro Picemo II, Sumaré/SP - fl. 20). Desta feita, embora o requerente Alexandre indique endereço residencial, este não aparenta possuir a estabilidade necessária para que, acaso em liberdade, seja nele encontrado para responder pelo crime cometido. Assim, resta provada concreta e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura dos acusados. Nesse diapasão, cito precedentes do nosso TRF/3ª R: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante em 02/09/2015 no km 754 da BR 163, no Município de Coxim, por apresentar documento público falso, consistente em uma Carteira Nacional de Habilitação em nome de Alexandre Gonçalves, a Policiais Rodoviários Federais. 2. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. A prova da materialidade extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante. 4. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. 5. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justifica para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, e para assegurar a aplicação da lei penal. 6. A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. Precedentes do STJ. 7. O paciente possuiu duas condenações criminais transitadas em julgado, pela prática dos crimes de contrabando e uso de documento falso. 8. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente comece a praticar novas infrações penais. 9. A prisão preventiva revela-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, diante do fato de ter o paciente apresentado documento falso, em nome de terceiro, em evidente intuito de se furtar ao mecanismo da Justiça. 10. O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal. 11. Esclareça-se que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 12. Inaceitável, portanto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. 13. Persistem os motivos que ensejam a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. 14. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 64466, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 334, 1º, B, CP, C/C. ART. 3º, DECRETO-LEI Nº. 399/68, E ART. 29, CP. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. REINDECÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INVIABILIDADE DO PAGAMENTO DE FIANÇA. ORDEM DENEGADA. 1. Presença dos requisitos do art. 312, CPP, tendo em vista, principalmente, a reincidência do paciente. 2. Trata-se de imputação pelo contrabando de enorme quantidade de cigarros (aproximadamente 05 milhões de maços), com a utilização de carretas bi-trem, tratores, reboques/basculantes e em comboio, o que denota a gravidade concreta dos delitos em questão. 3. A constatação de reiteração criminosa por parte do paciente, mostrando indiferença quanto aos bens jurídicos tutelados, bem como o modo como agiu, mostra a necessidade da fixação da fiança. 4. Não merece prosperar a alegação de que o valor arbitrado da fiança é desrazoável, pois as circunstâncias aferidas nos autos evidenciam que se trata de crime empreendido por pessoas especializadas e de elevada capacidade econômica, estando demonstrada a adequação da medida para a inibição de novas infrações penais. 5. O imputante não trouxe provas da inviabilidade do pagamento da fiança. 6. Ordem denegada. (HC 00068794720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:JENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus visando a concessão de liberdade provisória a três pacientes, presos em flagrante e denunciados pela prática do artigo 334, 1º, caput, do Código Penal e artigo 183 da Lei 9472/97. 2. Houve suficiente motivação das decisões recorridas, as quais continuam latentes para justificar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame. 3. A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram suporte no próprio estado de flagrância, bem como pode ser extraído do recebimento da denúncia. 4. O fato de o paciente Vilmar haver sido indiciado precedentemente em inquérito policial e denunciado, notadamente quando decorrente de prisão em flagrante pelo mesmo delito apurado na ação penal originária, pode justificar a negativa de liberdade provisória, por indicar a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delitosa, já que aponta para a alta probabilidade de o preso voltar a delinquir. Precedentes. 5. A imputante não se desincumbiu do ônus de demonstrar cabalmente ocupação lícita exercida por Cristiano, de modo a afastar a idéia, nascida com a prisão em flagrante e o processo criminal, de que Cristiano não ostenta trabalho legalizado e faz do meio ilícito sua ganha-pão e, por consequência, ser necessária a segregação para a manutenção da ordem pública. 6. A situação da flagrância, com a apreensão de vultosa quantidade de cigarros, e a maneira como a contratação do transporte dos cigarros ocorreu, tendo o paciente Cristiano aceitado a oferta de um indivíduo paraguaio, que ficou de posse da carreta e o reboque para abastecê-los com a mercadoria e depois devolveu-os ao paciente Cristiano com a carga pronta, denota a confiança no indivíduo paraguaio, a indicar, possivelmente, certa tradição ou costume nesta prática. 7. A existência de rádio comunicadores reforça certa profissionalidade no comportamento delituoso do descaminho. 8. A custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. 9. As condições pessoais favoráveis aos pacientes - residência fixa, ocupação lícita e primariedade - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes. 10. Encaminhamento de peças processuais à Polícia Federal para apuração de eventual crime de falsidade, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. (HC 00449506020094030000, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 44 .FONTE_REPUBLICACAO:PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334-A, 1º DO CP. REITERAÇÃO. ARTIGO 312 DO CPP. REQUISITOS SATISFEITOS. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. I - Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública considerando a reiteração criminosa. II - A despeito de se comprovar neste writ que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, é manifesta a probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. III - A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, de forma a evitar reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente volte a praticar novas infrações penais. IV - A jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. V - Quanto ao periculum in libertatis, verifica-se dos autos a existência de registros em desfavor do acusado, inclusive com anterior prisão em flagrante pelo mesmo delito, além de responder a mais dois processos pela prática, em tese, do mesmo crime. VI - A introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando e não descaminho, já que se cuida de mercadoria de proibição relativa. VII - Satisfeito o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VIII - Eventuais condições favoráveis, como profissão e residência fixa, ainda que devidamente demonstradas, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a segregação cautelar. IX - Inaplicáveis, portanto, as medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11. X - Ordem denegada. (HC 64632, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelos presos ALEXANDRE ALVES PINHEIRO e ALLAN PAULO CARLOS. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente.Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM

0000558-32.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO BARTOLOMEU(SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Chamo o feito à ordem. Republique-se a sentença de fls. 277/283, eis que da publicação de 13/12/2017 não constou o nome correto dos patronos da corré Sociedade Portuguesa de Beneficência, conforme cópia que segue. Int. e cumpra-se. SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento proposta por Carlos Alberto Bartolomeu em face da Sociedade Portuguesa de Beneficência e da Agência Nacional de Saúde Suplementar por intermédio da qual pretende o restabelecimento do plano de saúde contratado com a primeira ré, nos moldes originários, ou, subsidiariamente, que a segunda ré ofereça plano de saúde compatível com o seu atual. Pede ainda a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Narra, em suma, que contratou plano de saúde em 1995 com a primeira ré, tendo sua esposa como dependente, mas que, em 2014, recebeu notificações para fazer a portabilidade especial para outra operadora. Alega que não localizou outra operadora com valores compatíveis com o seu plano atual, o qual lhe custava pouco mais de R\$ 250,00 por mês. Afirma que os planos que localizou cobram mensalidades de mais de R\$ 900,00, inviáveis para si, dada sua renda mensal de pouco mais de R\$ 1.000,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/74. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele Juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 75). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e da tramitação prioritária (fls. 78/82 e 88). A Sociedade Portuguesa de Beneficência apresentou contestação às fls. 94/159, na qual sustentou, em síntese, ter ocorrido a rescisão contratual por inadimplência e, posteriormente, o seu cancelamento como operadora do plano de saúde. Em sua contestação, a Agência Nacional de Saúde Suplementar suscitou as preliminares de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a ilegitimidade ativa. No mérito, argumentou a respeito da legitimidade e legalidade de sua atuação fiscalizadora, bem como sustentou a inexistência dos requisitos para o reconhecimento da indenização pretendida pela parte autora (fls. 161/188). Réplica às fls. 194/200. Pela decisão de fl. 201 foram afastadas as questões preliminares suscitadas pela corré ANS e instadas as partes à especificação de provas. Em resposta, apenas o autor manifestou expresso interesse ao requerer prova documental (fls. 203/206). Instado pelo Juízo, o autor juntou documentos, dos quais tiveram ciência os réus (fls. 205, 207/270 e 273/276). Pelas decisões de fls. 270 e 275 foi encerrada a instrução, sem que tenha havido impugnação das partes. É o relatório. DECIDO. O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória. No que toca ao requerimento de prova documental deduzido pelo autor, impõe-se o seu indeferimento, na medida em que tais documentos mostram-se desnecessários ao julgamento da lide. A juntada de cópia do procedimento administrativo da ANS que resultou no cancelamento do plano de saúde do autor não acrescentaria qualquer fato relevante diante do detalhado histórico de seu encerramento apresentado pelos réus e, ademais, o próprio autor, em réplica, asseverou que o mérito do presente caso não é discutir a intervenção deste órgão (ANS) junto ao plano de saúde, nem mesmo revisar o mérito dos atos administrativos praticados através do Judiciário (...), mas sim que a ANS não se omita quanto ao dever de encontrar ou compatibilizar um plano de saúde ao requerente. (fl. 198-verso). No mais, diante do cancelamento do plano de saúde oferecido pela SPB e dos argumentos lançados pelas partes, os demais documentos requeridos não se prestam à solução da lide porque a controvérsia apresenta natureza meramente jurídica, e não fática. Nesse passo, cumpre a esta altura reconhecer a superveniente ausência de interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento do plano de saúde oferecido pela SPB ao demandante, o que foi admitido por este, inclusive, em réplica (fl. 198). Seguindo adiante neste julgamento, reconheço presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que passo a examinar o mérito dos pedidos remanescentes (oferecimento de plano de saúde em substituição ao cancelado pela ANS e indenização de danos morais). A parte autora requer, preambularmente, a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) visou conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica. Nesse sentido, a regra prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC, relativa à inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas. Sua aplicação, no entanto, depende da existência de verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. E no caso em comento não se verifica a presença da verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, uma vez que não trouxe o autor elementos mínimos de convicção desta magistrada. Alega o autor que houve negativa de prestação de serviços médicos e entende que, na condição de consumidor, tal prova deveria ser produzida pela SPB, o que se mostra, todavia, impossível. Não há como se inferir que os serviços médicos contratados não tenham sido prestados conforme o pactuado antes do ajuizamento desta ação, no ano de 2014, pois à fl. 13 afirma-se que há restrições de exames e consultas fora da Beneficência Portuguesa, questão está já abordada quando do indeferimento da antecipação da tutela. E veja que o autor trouxe guia de internação em que se nega a cobertura do plano por ausência de previsão contratual no ano de 2011, o que infirma a alegação de que eventuais negativas não fossem documentadas pela corré SPB. A hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material de a parte autora produzir a prova, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, incabível a inversão do ônus da prova, destacando, ademais, que as normas consumeristas não podem ser aplicadas em desfavor da ANS que, mesmo prestando serviço público, não o faz no mercado de consumo, mediante remuneração. No mais, a própria pretensão autoral igualmente não merece acolhimento. Em suas defesas, as rés demonstraram e comprovaram que os procedimentos de fiscalização e de tentativa de regularização do plano de saúde que era utilizado pelo autor observaram adequadamente os preceitos legais e os princípios que regem as relações jurídicas consumeristas e as relativas à saúde. Registre-se, é verdade, que a rescisão do contrato do autor por inadimplência não foi comprovada pela corré SPB, apesar dos atrasos no pagamento (fls. 38, 49 e 51). De todo modo, a ANS esclareceu que, inicialmente, foram instaurados Regimes Especiais de Direção Fiscal na operadora nos anos de 2010 e 2012. Constatada a impossibilidade de reversão das anomalias econômico-financeiras, foi determinada, em 2014, a transferência compulsória da carteira de beneficiários do plano a outra operadora, mas, em virtude da ausência de interesse de outras empresas, foram concedidos aos beneficiários, sucessivamente, quatro períodos para que exercessem a portabilidade do plano e da carência. Observo que, em todo o período, não foram comprovados prejuízos efetivos ao autor no tocante à prestação dos serviços médicos, mas o contrário: assim que comunicada pela ANS a respeito das Resoluções Operacionais nº 1.670 e 1.719, em 2014, e 1.775 e 1.820, em 2015, a operadora do plano comunicou aos seus clientes, inclusive nestes o autor, a inevitável necessidade de migração do plano. Assim, do lado da ANS verifico o cumprimento das normas mencionadas pelo autor, especialmente dos artigos 4º da Lei nº 9.961/2000 (que criou a ANS) e 24 e 25, VI da Lei nº 9.656/98 (dos planos de assistência à saúde). Corrobora o acerto de suas determinações ao longo de três anos de intervenções sobre os planos de saúde operados pela SPB a constatação de que não havia plano similar ao contratado pelo autor que se sustentasse com o pagamento de mensalidades excessivamente defasadas. Do lado da operadora - corré SPB - além da ausência de prova de falha na prestação de serviços médicos a partir de 2014, milita em seu favor haver procedido à comunicação da necessidade de migração do plano e da possibilidade do exercício da portabilidade da carência. Neste ponto convém salientar a questão efetivamente controversa e que ensejou a provocação do Poder Judiciário: o autor sustenta o direito à preservação do plano de saúde que utilizava desde 1995 nas mesmas condições contratadas (atendimento, abrangência geográfica e, sobretudo, o valor da mensalidade) ou que se ofereça novo plano com características similares. Insta salientar que nenhuma das normas constitucionais, legais e infraconstitucionais invocadas na petição inicial garantem ao autor a portabilidade do plano de saúde nas mesmas condições do plano anterior, especialmente no que tange ao valor pactuado com a nova operadora. O acesso à saúde é prestado diretamente pelo Estado, por meio do SUS - Sistema Único de Saúde, porém a Constituição permite que a assistência à saúde seja prestada pela iniciativa privada (artigo 199 da CF). Por essa razão denomina-se como complementar ao sistema público de saúde, o qual é regulado por leis como a 9.656/98 e com forte presença da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Por isso, embora não se ignore a notória diferença de qualidade, quantidade e abrangência dos serviços prestados pelos dois sistemas de saúde, não há que se cogitar no desrespeito à dignidade humana, à vulnerabilidade social, à proteção especial destinada aos idosos e ao próprio direito à saúde pelo mero fato de que outros planos de saúde compatíveis exibam mensalidades mais caras. Inexiste norma jurídica que obrigue uma operadora de plano de saúde a prestar serviços sem que haja a contrapartida financeira indispensável ao seu regular funcionamento. Daí também não haver motivos que justifiquem a indenização do beneficiário em decorrência da extinção do plano de saúde determinada pela ANS em regular procedimento administrativo. A Resolução Normativa (RN) ANS 186/2009, que regulamenta o artigo 12, V, da Lei nº 9.656/98, regulamenta a portabilidade de carência de um plano de saúde para outro. Não garante, todavia, que tal portabilidade de carência se dê com a preservação de todas as características do plano de origem. Em seus artigos 3º, III e IV e 1º, e 7º-A, 2º, a RN ANS 186/2009, de fato, prevê, nos casos de portabilidade especial de carência, a migração para planos de saúde em tipo compatível com o do plano de origem, conforme disposto em anexo, e que a faixa de preço do plano de destino seja igual ou inferior à que se enquadra o plano de origem, considerada a data da assinatura da proposta de adesão. Tanto é assim que a notícia colacionada à fl. 82, retirada do site da ANS na internet, ao fazer a distinção entre as portabilidades dos tipos especial e extraordinário, destaca: Os dois tipos de portabilidade são decretados em função do risco à qualidade e continuidade da assistência aos consumidores e nos dois casos o prazo para a portabilidade é de 60 dias a partir da data de publicação no Diário Oficial da União. No entanto, existem algumas diferenças entre estas portabilidades que precisam ser observadas: A portabilidade especial de carências permite ao usuário de plano de saúde de uma operadora que deixará de prestar serviço ao público que ele escolheu, em outra operadora, um plano de saúde que seja compatível ao que possui na operadora atual. Ou seja, que esteja na mesma faixa de preço em que se enquadra seu plano - Já a portabilidade extraordinária é decretada em situações excepcionais, quando há necessidade de intervenção regulatória para garantir opções ao beneficiário, como por exemplo nos casos em que os planos disponíveis no mercado são insuficientes ou incompatíveis com o plano de origem. Neste caso, o beneficiário pode escolher qualquer plano de saúde disponível no mercado que o interesse. Assim foi feito pela ANS através da Resolução Operacional (RO) nº 1.670/2014, devidamente comunicada pelo SPB, que estabeleceu prazo para que o autor exercesse a portabilidade especial (fl. 70). Por meio do site ANS na internet, o autor e sua esposa deveriam verificar quais operadoras e planos de saúde compatíveis estariam disponíveis e optar por um deles. Frise-se que tal compatibilidade é definida pela ANS, conforme determina a citada Resolução Normativa. Ocorre que o autor não observou tal comunicado, alegando, inclusive, que não tinha acesso à internet e que não sabe manusear um computador. Todavia, nas condições de acesso à tecnologia em que vivemos, não convence o argumento, na medida em que por si, mesmo sem o auxílio de familiares, amigos, vizinhos ou advogado, este acesso poderia ser obtido, inclusive em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, como o Poupatempo em Santos. Ainda que assim não fosse, na carta endereçada ao autor, constava o número do telefone da ANS para que recebesse as devidas orientações acerca das condições e formas de realização da portabilidade especial de carência. Aliás, a ANS esclareceu que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Tais prazos foram concedidos pelas RO nº 1.719/14, 1.775/15 e 1.820/15, nas quais expressamente foi afastada a aplicação do artigo 3º, III e IV da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas a evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Id 4585222: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Conforme decidido, não há urgência a ser precatada liminarmente, na medida em que o arrolamento não é meio de restrição dos direitos inerentes à propriedade (dentre eles, o direito de livre disposição). Demais, a tibieza da urgência invocada se expressa no fato, observado pela decisão agravada, de que "pelo menos desde outubro de 2015, momento em que se deu a incorporação referida na inicial, a autora tinha ciência quanto ao arrolamento dos bens da empresa incorporada".

2 Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela União.

Intime-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-97.2017.4.03.6144

AUTOR: S.V.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, por meio da petição id 4733886, requer o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal local, sob causa de pedir de que o valor do feito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Indefiro o pedido, com fundamento na exceção contida no inciso III do parágrafo 1.º do artigo 3.º da Lei de regência dos Juizados Especiais Federais.

A parte autora pretende neste feito ver declarada nulo o ato administrativo federal de cobrança de débito não fiscal.

Assim, em continuidade, concedo o prazo suplementar de 72 (setenta e duas) horas para que a parte autora recolha as custas processuais.

Decorrido o prazo, tornem conclusos *imediatamente*.

Intime-se. Publique-se.

Barueri, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-40.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD.

Após a juntada da resposta, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-40.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id 4757194, fica a CEF intimada acerca da juntada de pesquisa no sistema RENAJUD.

BARUERI, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-94.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO - RS79210

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação id 2930813, intime-se a CEF, por correio eletrônico, para que retifique o código da receita para **2864** e, conseqüentemente, converta por meio de DARF os valores em renda a favor da União.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-71.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, o recolhimento das custas processuais no prazo de até 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Barueri, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-08.2018.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO LUIZ DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Antonio Luiz Dias de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso de laudo conclusivo de incapacidade laboral permanente, à concessão da aposentadoria por invalidez.

Relata ter sido vítima de uma queda de aproximadamente seis metros de altura, que o incapacitou para atividade laboral. Relata ter requerido benefício de auxílio-doença (NB 609.749.039.2), que foi indeferido em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido

1 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

2 Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 18/04/2018, às 16:00h** – Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, médico clínico geral, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, **bem como, caso queira, apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.**

Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir. Deverá ainda manifestar-se sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação ou manifestar expressamente, por meio de Ofício que se aplique aos demais casos similares, o seu desinteresse. Caso verifique a existência de comunicação prévia nesse sentido, solicite o envio de nova via, tendo em vista que este subscritor assumiu a titularidade da Vara em 16 de novembro, próximo passado.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-90.2018.4.03.6144

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Simone dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso de laudo conclusivo de incapacidade laboral permanente, à concessão da aposentadoria por invalidez.

Relata ter sido acometida por moléstia psicológica grave, que a incapacitou para atividade laboral. Relata ter requerido benefício de auxílio-doença (NB 552.648.254-1), o qual foi indeferido em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido

1 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaque).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela** de urgência.

2 Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 23/03/2018, às 13:00h – Dra. Leika Garcia Sumi, médica psiquiatra, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Juruaí, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos já por ela apresentados.

Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir. Deverá ainda manifestar-se sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação ou manifestar expressamente, por meio de Ofício que se aplique aos demais casos similares, o seu desinteresse.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-42.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CIELO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, KATHLEEN MILITELLO - SP184549
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada acerca da expedição de alvará de levantamento, ID 4809566, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSENALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Josenaldo Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso de laudo conclusivo de incapacidade laboral permanente, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, em 15/07/2016.

Relata sofrer de cegueira total do olho direito e de tuberculose, doenças que o incapacitam para a atividade laboral. Relata ter requerido benefício de auxílio-doença (NB 31/613.302.585-2), cuja prorrogação foi indeferida em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido

1 Valor da causa

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 72.540,00.

O valor da causa, contudo, deve corresponder ao montante do proveito econômico pretendido pelo autor.

Na espécie, o valor desse proveito, decorrente de eventual procedência do pedido, compõe-se do valor do benefício (R\$ 2.015,87 – f. 119), multiplicado pelo número de meses das parcelas vencidas (19), somado a outros doze meses, na forma do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Perfaz, portanto, o montante de **R\$ 62.491,97** (R\$ 2.015,87 x 31). Assim, retifico de ofício o valor. **Ao SUDP**, para registro.

2 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

De fato, para além desses documentos médicos, o autor fez juntar ainda laudo pericial oficial produzido nos autos da ação trabalhista nº 1000679-86.2016.5.02.0342, processo do qual não participou o INSS. Tal circunstância processual não inviabilizaria o aproveitamento do documento nesta decisão, não fosse o decurso de alongado prazo desde a sua emissão.

Assim, a divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares e da Justiça do Trabalho só será passível de ser solvida por laudo atual, a ser confeccionado por Perito de confiança deste Juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, o que se dará após a apresentação do laudo da nova perícia.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela** de urgência.

3 Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 21/03/2018, às 10:30h** – Dr. Paulo César Pinto, médico oftalmologista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na clínica médica localizada na Av. Pedroso de Moraes, n. 517, cj. 31, Pinheiros.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, II e III, do CPC. Aprovo os quesitos já apresentados pela parte autora.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa condiciona-se à livre e expressa autorização do Perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir. Deverá ainda manifestar-se sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação ou manifestar expressamente, por meio de Ofício que se aplique aos demais casos similares, o seu desinteresse. Caso verifique a existência de comunicação prévia nesse sentido, solicite o envio de nova via, tendo em vista que este subscritor assumiu a titularidade da Vara em 16 de novembro, próximo passado.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A., PROMOTIVA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Votorantim Corretora de Seguros S.A. e Promotiva S.A., qualificadas nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visam, em essência, à prolação de ordem liminar que autorize a dedução das parcelas referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, sem as restrições impostas nos Decretos nºs 5/91, 3.000/99 e na Instrução Normativa nº 267/02.

Aduzem que são pessoas jurídicas de direito privado, devidamente habilitadas no PAT. Relatam que o referido programa está previsto na Lei nº 6.321/76. Tal norma assegura às empresas cadastradas a dedução do lucro tributável do montante correspondente ao dobro das despesas realizadas com o programa. Narram que o Decreto nº 5/91, ao regulamentar o incentivo fiscal de dedução das despesas do PAT do IRPJ, estabeleceu nova forma de cálculo do incentivo. Previu o decreto a dedução das despesas do imposto de renda devido e não do lucro tributável. Da mesma forma, procederam o Decreto nº 3.000/99 e a Instrução Normativa nº 267/02. Relatam que a sistemática estabelecida pela Receita Federal do Brasil para o cálculo do IRPJ devido observa as restrições impostas nos Decretos nºs 5/91, 3.000/99 e na Instrução Normativa nº 267/02. Informam que, ao apurar o IRPJ devido anualmente, respeitam o quanto determinado pela Receita Federal. Afirmam que a única limitação legal refere-se ao percentual de 4% de dedução previsto na lei de regência. Ressaltam que os decretos e a instrução normativa mencionada inovaram ao estabelecer limitação não prevista na lei respectiva. Requerem concessão de liminar, para que: "(...) sejam afastadas as limitações regulamentares, para reconhecer a aplicação do incentivo fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, previsto na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975 sobre o lucro tributável, ou seja, com reflexo direto também no adicional do Imposto de Renda, assegurando, assim, o direito à dedução do imposto de renda devido do valor correspondente à aplicação da alíquota do imposto de Renda e do respectivo adicional sobre o dobro dos dispêndios com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT."

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (id. 4526031).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id. 4526031: recebo a emenda à inicial.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que as deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT – devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto nos artigos 1º, da Lei nº 6.321/76, e 6º, I, da Lei nº 9.532/97.

Nesse passo, os Decretos nºs 5/91, 3.000/99, a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 impuseram limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT sem nenhum amparo legal. Afioraram, portanto, o princípio constitucional da legalidade tributária, uma vez que promoveram ampliação, por via oblíqua, da base de cálculo do IRPJ.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/1977 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 267/2002 DIANTE DA LEI 6.321/1976. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADOS NA SENTENÇA E MODIFICADOS NO ACÓRDÃO. NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, o que foi contrário aos interesses da recorrente. 3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 4. Ademais, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 5º da Lei 8.849/1994, 13 da Lei 9.249/1995, 16 da Lei 9.430/1996 e 111, I, do CTN, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. 5. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 6. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto nº 78.676/76 ou no Decreto nº 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 19/7/2013). 7. Na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código. 8. Como os honorários advocatícios foram fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor a restituir ou a compensar, corrigido na data do pagamento, e modificados pelo acórdão para o montante certo de R\$10.000,00 (dez mil reais), já na vigência do novo diploma processual, entende-se que se lhes aplicam os critérios deste. 9. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízes das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 10. Recurso Especial da União não provido, e Recurso Especial da empresa Cetrissa Revestimentos Cerâmicos S/A parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para fixação dos honorários advocatícios, aplicando-se os critérios do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). (RESP 201700644922, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 267/2002 ANTE A LEI Nº 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto nº 78.676/76 ou no Decreto nº 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido. (AGARESP 201403398233, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/03/2015).

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEDUÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PAT - ILEGALIDADE DOS DISPOSITIVOS EXORBITANTES DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. A dedução das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é aplicada em dobro, sobre o lucro tributável, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 6.321/1976. 2. A interpretação de benefício fiscal é restritiva, mas não sufragada redução infralegal dos parâmetros firmados em lei. Ilegais os dispositivos que exorbitam a função regulamentar. 3. Jurisprudência desta Corte. 4. Inexistência de interesse processual quanto ao pedido de compensação tributária, que depende de ato do próprio contribuinte (artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996). 5. Apelações e reexame necessário desprovidos. (ApRRecNec 00228686320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. -As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. -O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). -No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. -In casu, ressalvado, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos. -A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CFJ, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 300.000,00 em 18.12.2012 - fl. 23), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, mantidos os honorários advocatícios, nos termos em que fixados pelo juízo a quo - 5% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. -Remessa oficial e apelação UF improvidas. (Ap 00159190820124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017). (grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. LEI 6.321/1976. CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Os Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), com o objetivo de regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6.321/1976, extrapolaram os limites legais, ao alterarem a forma de dedução do benefício fiscal, pois incidia diretamente sobre o imposto de renda devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei 6.321/1976, gerando majoração do valor do IRPJ devido, violando, assim, o princípio da estrita legalidade (artigos 150, I, CF, e 97, CTN). 2. Igualmente, ofendem o princípio da estrita legalidade a Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/RFB 267/2002, pois estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976. 3. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00021473020164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017). (grifo nosso)

Com efeito, os documentos acostados à inicial comprovam que as impetrantes aderiram ao PAT (id. 4055637, 4055638, 4055639, 4055641, 4055642 e 4055643).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a dedução das parcelas referentes ao PAT do IRPJ deve ser realizada com base exclusivamente no limite legal previsto na Lei nº 9.532/97, de 4% (quatro por cento) do lucro tributável.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declarando incidentalmente o direito de as impetrantes realizarem a dedução das parcelas referentes ao PAT do IRPJ com base exclusivamente no limite legal previsto na Lei nº 9.532/97, de 4% (quatro por cento) do lucro tributável, determino à impetrada abstenha-se de promover ato material de cobrança direta ou indireta de tais específicos valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, par. 4º, L. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENATO JOSE CERRONE, LUCIANA LEITE, JOAO PAULO CERRONE, ELAINE DOS SANTOS CERRONE
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de processo de conhecimento sob rito comum, instaurado após ação de Renato José Cerrone, Luciana Leite, João Paulo Cerrone e Elaine dos Santos Cerrone, em face da Caixa Econômica Federal. Pretendem a consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário firmado inicialmente com Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Almejam, ainda, a revisão das cláusulas contratuais originalmente contratadas.

Alegam superveniente desequilíbrio contratual advindo de suas novas e mais restritas condições financeiras. Pretendem a prolação de provimento jurisdicional antecipatório de proibição da inscrição de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Almejam também a autorização de depósito mensal dos valores que entendem devidos. Requerem a manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, até decisão final neste feito. Essencialmente, fundamentam sua pretensão no princípio da boa-fé e nas teorias do adimplemento substancial e da imprevisão. Ainda, invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pretendem a revisão de cláusulas contratuais e o restabelecimento do contrato. Requerem a concessão da gratuidade processual.

Com a inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial (id. 2851186).

Petições ids. 3480142, 3532391, 3855389 e 4298505 comprovando a realização de depósitos judiciais no valor de R\$ 500,00 cada.

Em decisão id. 43113216, foi retificado de ofício do valor da causa para R\$ 216.156,08 e determinada nova emenda à inicial.

Nova emenda da inicial (id. 4646720).

Vieram os autos prioritariamente conclusos para análise do pedido.

DECIDO.

1 Das emendas à inicial. Ids. 2851186 e 4646720: recebo as emendas à inicial.

2 Da assistência judiciária gratuita. Defiro a gratuidade processual aos autores, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3 Restrição de publicidade. Determino a restrição de publicidade dos documentos acobertados por sigilo fiscal (ids. 4646796, 4646817, 4646819, 4646821, 4646824, 4646826, 4646828 e 4646830). Promova-o a Secretária.

4 Da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

Conforme averbação 13/4.257 na matrícula do imóvel em tela, os direitos creditórios decorrentes da alienação fiduciária realizada entre os autores e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária foram transferidos à Caixa Econômica Federal, em 13/06/2017.

Para além disso, na averbação 14/4.537, consta a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, em 18/09/2017.

Confirmam-se os direitos da CEF, inclusive, devido às intimações dos devedores fiduciários se terem dado a seu requerimento (ids. 2509182 e 2509200).

Reconheço, portanto, a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do presente feito.

5 Do pedido de tutela de urgência

Registro que os autores não apresentam impugnação formal ou material às cláusulas do contrato de financiamento ids. 2508977, 2509116 e 2509081. Também não controvertem a premissa de que se encontram em débito com a ré, por razão da regular vigência do contrato em questão. Antes, os autores pretendem, por outros meios expositivos, buscar a desconstituição jurisdicional da consolidação da propriedade do imóvel havida em favor da Caixa Econômica Federal.

Na espécie há aparente mora da parte autora na adoção da diligência processual ora apresentada a este Juízo. Em sua inicial, os autores não sustentam a ocorrência de vício procedimental da falta de notificação administrativa para que purgassem a mora contratual que admitem existir. Antes, o cotejamento da data constante do id. 2509200 (25/07/2017) *indica* que os autores aguardaram inertes a consolidação da propriedade em favor da credora.

Demais, os autores apresentam, nas petições ids. 3480142, 3532391, 3855389 e 4298505, depósitos mensais em valores sensivelmente inferiores àquele da parcela mensal do financiamento. Tal cifra nem de perto expressa o gasto médio com moradia de igual padrão, como já mencionado na decisão id. 4313216. Os depósitos, portanto, não dão a cor da boa-fé objetiva à pretensão.

Em suma, os autores postularam medida jurisdicional cuja urgência foi por eles próprios criada, a partir de sua inação em judicializar a questão anteriormente e, sobretudo, em apresentar valor, neste juízo de cognição sumária, insuficiente a caucionar a dívida.

Por essas razões, por não divisar a ocorrência da boa-fé objetiva dos autores, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se a CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a CEF dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS - SP242443, PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP306105

IMPETRADO: DIRETOR DEPARTAMENTO DE TRANSITO

DECISÃO

1 A competência jurisdicional para o processamento e julgamento de mandado de segurança se fixa pelo local da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido: *"Embora nem a lei anterior (Lei n.º 1.533/50) nem a lei atual de regência do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/2009) tenham traçado quaisquer critérios definidores de competência, doutrina e a jurisprudência firmaram há anos, de forma sólida, que esta é fixada em função do domicílio funcional onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora."* (TRF3, CC 21183, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF 19/05/2017).

Assim, esclareça a impetrante a apresentação do pedido perante este Juízo Federal de Barueri.

2 Registro desde já que o exercício do poder geral de cautela, que em casos de urgências extremadas permite a análise do pedido liminar pelo Juízo incompetente, deve ser aplicado com maior cautela no sistema do processamento eletrônico. Isso porque por esse sistema, a parte pode prontamente apresentar sua pretensão ao Juízo competente, sem necessidade de aguardar a morosa remessa física de autos.

3 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 1 de março de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AURIN CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos em cognição sumária.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a análise conclusiva dos pedidos de restituição relacionados na planilha de **Id. 4716427**, bem como a imediata restituição dos valores, caso a análise seja positiva.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que se determine à autoridade coatora que aprecie os autos administrativos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Afirma a impetrante, em síntese, que os pedidos mencionados foram protocolados há mais de um ano, sem a devida análise dos pleitos.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas e comprovadas sob o **Id 4716417**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)". (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida."

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

Nessa senda, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

No caso vertente, por meio dos documentos anexados aos autos sob o **Id n. 4720660/4720687**, a impetrante comprova os protocolos dos pedidos de restituição elencados na planilha de **Id. 4716427**, e, ainda, que os referidos pedidos se encontram em análise desde **06/02/2017** e **07/02/2017**.

Em análise não exauriente da prova documental pré-constituída, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar** veiculada nos autos para determinar que a autoridade coatora proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise dos pedidos de restituição relacionados no documento de **Id. 4716427**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500581-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certificado no ID 4775359, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o processamento concomitante das ações nº **500581-73.2018.403.6144** e **5002540-16.2017.403.6144**.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002421-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em análise dos autos, verifico que houve apontamento de prevenção na Aba Associados referente ao PJe nº 5000407-64.2018.403.6144, originário do Juizado Especial Federal nº 0002393-63.2017.403.6342, cujas partes e pedidos são idênticos aos desta.

Ademais, consultando os autos da ação n. 5000407-64.2018.403.6144, observo que a parte autora requereu a extinção do processo, sob o argumento de que já havia distribuído esta demanda.

No entanto, os autos do PJe acima informado são oriundos da ação proposta inicialmente junto ao JEF em 03/07/2017, portanto, em data anterior à distribuição deste processo.

Assim, esclareça a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura de nova ação, uma vez que havia decisão proferida nos autos que tramitava no Juizado (0002393-63.2017.403.6342), determinando a remessa dos autos originários a uma das Varas desta Subseção Judiciária para prosseguimento.

Após, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa, etc. I;

2) Juntar, cópia integral dos autos do processo nº 0020168-59.2013.403.6301, apontado na prevenção, a fim de verificar a existência ou não de coisa julgada.

3) Juntar cópia integral do **PA nº 529.33.721-8**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada dos documentos sob o ID 3563325.

Em análise dos autos, verifico a necessidade da juntada dos autos do PA 174.9522632-5. Solicite a Secretária à APSDJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, cópia do referido processo, servindo este despacho como OFÍCIO.

Quanto à informação de **ID 3546220**, haja vista a juntada do laudo técnico emitido nos autos da ação trabalhista, desnecessária, por ora, a intimação da empresa.

Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista às partes e após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intimem-se e Cumpra-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a autora é domiciliada no Município de Iguape, conforme comprovante de endereço juntado sob o ID 3977046, o qual está, segundo critérios de organização judiciária, jurisdicionado à Subseção Judiciária de Registro.

Não havendo manifestação em sentido contrário, encaminhem-se os autos ao Juízo competente para o devido processamento da ação.

Pretendendo acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta em face de Drogaria ERS Eireli-EPP em que a parte autora requer o adimplemento da dívida contraída por meio de operação de crédito, conforme documento juntado sob ID 3988821.

Inicialmente, promova a Secretaria a retificação do assunto cadastrado no PJE. Cumpra-se.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre o polo passivo cadastrado no PJE (Drogaria ERS Eireli-EPP e Eduardo Garcia de Oliveira) e o constante na petição inicial (somente Drogaria E.R.S.), aditando-a, se for o caso.

Após, à conclusão.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em cognição sumária.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BPN TRANSMISSÕES LTDA.**, que tem por objeto provimento jurisdicional que garanta o direito à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da base de cálculo das contribuições sociais patronais devidas nos termos da Lei n. 12.546/2011 (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Narra a autora que optou pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários, por força da Lei 13.161/15.

Requer a aplicação, por analogia, da tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob o rito dos Recursos Repetitivos, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, com decisão proferida em 15/03/2017, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 4636481**.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima estão presentes.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 195, §13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Com a alteração da incidência das contribuições previdenciárias promovida pela Lei nº 12.546/11, conforme artigo 8º, *caput* (Lei nº 13.161), as empresas que fabricam os produtos classificados na Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n. 8.965/2016, alterada pelo Decreto n.9.020/2017, podem contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

No caso, tendo em vista a descrição das atividades desempenhadas pela autora, indicadas na cláusula III, do estatuto social anexado sob o **Id. 4636416**, notadamente, a atividade principal apontada no Comprovante de Inscrição no CNPJ de **Id. 4636420**, a empresa se enquadra na opção pelo recolhimento da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta.

O artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.546/11 dispõe que, para fins de cálculo das contribuições substitutivas, “a *receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976*”, inexistindo conceito definido nesta lei.

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta a ser adotada, nos seguintes termos:

“6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Logo, é possível inferir que, para fins de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, com previsão no artigo 8º Lei nº 12.546/11, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável à COFINS e à contribuição ao PIS.

Neste ponto cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, consignou que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, com a seguinte EMENTA:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Por oportuno, trago à colação trecho do Voto Ministro CELSO DE MELLO, acompanhando a Relatora e Presidente Ministra CARMEM LÚCIA, proferido no julgamento do RE 574.706/PR:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

(...)

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil”.

No caso *sub judice* deve ser adotado o mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no que tange à exclusão do valor arrecadado a título de ICMS da receita bruta da empresa, para fins de incidência da CPRB, uma vez que este montante não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Esta contribuição previdenciária substitutiva, prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, incide sobre a receita bruta da empresa e, à míngua de definição própria deste conceito, adota como parâmetro a legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Portanto, os valores arrecadados a título de ICMS não devem ser computados como receita bruta da empresa autora, para fins de apuração da base de cálculo da CPRB.

Propende o entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093, RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstrição aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o doutra Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.357 - CE (20160338300-5)RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgado dia 21/09/2017. (grifos)

Outrossim, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria referente ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) que, nos mesmos moldes, deve ter seu valor excluído da base de cálculo da CPRB, pois a importância recolhida a tal título não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Neste sentido, colaciono decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, JULGAMENTO REPETITIVO, TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL, RE 574.706, APLICAÇÃO, ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido. (Ap 00044229520154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (grifos)

De igual modo, o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. ICMS, ISS, PIS E COFINS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (1). 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017) 2.O raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para também excluir o ISS. 3. A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral. 4.Honorários nos termos do voto. 5.Apelação da parte autora provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMATURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1.) (grifos)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor correspondente ao ICMS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo contribuição social substitutiva prevista no artigo 8º, da Lei n. 12.546/2011, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remeta-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3699003: A despeito da parte requerida manifestar seu inconformismo com a decisão que deferiu a tutela antecipada, não colacionou aos autos fatos novos que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevivência de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores.

Assim, não havendo justificativa para a modificação do julgado, mantenho a decisão de **ID. 3483563**, pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a apresentação de contestação pela União (id 3698971), **INTIMO A PARTE AUTORA**, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, **INTIMO AMBAS AS PARTES** para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Barueri, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-12.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JT INTERNACIONAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, **INTIME-SE A PARTE AUTORA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia do contrato social e alterações, se houver, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, a fim de se averiguar o poder de representação do subscritor da procuração juntada aos autos.

Após, à conclusão para apreciação da tutela requerida.

Cumpra-se.

Barueri, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ante o informado pelo serventuário desta vara (Id 4371427), **INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE** para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência nos dados da parte executada.

Ultimada tal providência, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação e providencie nova pesquisa de prevenção.

Após, se em termos, seguem as determinações contidas no despacho registrado sob a Id 4166856.

Cumpra-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou objeto.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO

Sem prejuízo, INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Após, à conclusão.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: G-INTER TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão proferida (Id 2986134).

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei nº12016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-78.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA LESSA COSTA - SP210106
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-55.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROMULO RICARDO PEREIRA DAMAS TRANSPORTES - ME, ROMULO RICARDO PEREIRA DAMAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o teor do documento juntado ao autos (Id 4836019), INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para posterior expedição da carta citatória, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

No tocante ao documento de Id 4836036, na qual consta o mesmo endereço já diligenciado, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo acima assinalado, para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

BARUERI, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-34.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ECO TERRA RECICLAGEM DE MADEIRA E COMERCIO LTDA - EPP, ERIC JORGE CARLOS, EDUARDO JORGE CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938

DESPACHO

Id 1906641: Os executados Eco Terra Reciclagem de Madeira e Comércio LTDA – EPP, Eric Jorge Carlos e Eduardo Jorge Carlos e, ainda, Jean Jorge Carlos, sócio da mencionada empresa, apresentaram manifestação e solicitaram a designação de audiência de conciliação.

Desse modo, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de (quinze) dias, se manifeste quanto à petição apresentada e, no mesmo prazo, providencie a juntada de substabelecimento referente ao advogado Gustavo Ovinhas Gavioli, tendo em vista a petição de Id 3428074.

Ademais, com relação a parte Eco Terra Reciclagem de Madeira e Comércio LTDA – EPP, haja vista seu comparecimento espontâneo, ficando, portanto, citada, providencie-se a certificação quanto a não comprovação de pagamento e oposição de embargos à execução no prazo legal, nos termos do art.239,§1º, do CPC.

Int.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 536

CARTA PRECATORIA

0002323-42.2013.403.6130 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER X DORIS PRIES BIERBAUER(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Fls. 75/76: Tendo em vista a solicitação pelo juízo da 4ª Vara Feder al de Sorocaba/SP, devolva-se a presente deprecata ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição, utilizando-se da rotina LCBA - baixa/devolvida em nosso sistema processual.Publique-se.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0048900-65.2015.403.6144 - ARNALDO GONCALVES BORTEZE X BIBIANA DAS CHAGAS MERONI COSTA X FLAVIA ROBERTA PEREIRA QUINSAN(SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X CRISTIANE LETICIA PINHEIRO MUNIZ

Os querelantes, em petição juntada às fls. 187 a 189, declinam novos possíveis endereços da querelada CRISTIANE LETÍCIA PINHEIRO MUNIZ, como resultado de pesquisas efetuadas junto ao Tribunal Regional Federal e Sistema BacenJud. Requerem, por conseguinte, a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Cascavel/PR, com a finalidade de citar a autora dos fatos.DEFIRO. Expeça-se a secretaria o necessário, nos termos em que requerido.Com a vinda das cartas precatórias, devidamente cumpridas, voltem os autos conclusos para deliberação, tendo em vista o pedido de citação por Edital, bem como a suspensão da queixa-crime e do curso do prazo prescricional, feito pelos querelantes, ante a impossibilidade de localização de CRISTIANE.Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

Antes de apreciar os pedidos de fls. 4011/4015 (corrê ANABEL SABATINE) e de fls. 4027/4031 (corrê ANABEL SABATINE e FRANCIS HERMANN FALCÃO), juntamente com a cota ministerial de fls. 4070/4072, abra-se vista em conjunto desta ação penal com os Autos nº 0004416-91.2017.403.6144, apensando-os provisoriamente, para manifestação do Ministério Público Federal.Após o retorno, voltem conclusos ambos os processos para deliberação.Traslade-se cópia deste despacho para os Autos nº 0004416-91.2017.403.6144.Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON SEITSI ARAKAKI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID nºs 3432385 e 4120580.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO DE PAULA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 4163396.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CELINA BATISTA CAVALCANTE - ME, CELINA BATISTA CAVALCANTE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID nºs 3993981 e 4189685.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001090-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA CELERI

s

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID nºs 3419207 e 4348920.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WANDERSON PRADO RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3732952.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001184-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANO NUNEZ SIMOES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 4337962.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001266-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3223514.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DIRCEU DE CAMPOS NETO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte requerente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3864725.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001298-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID 4447342 e 4777912.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUSTAVO ARAUJO XAVIER DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID nºs 3697394 e 4070332.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-67.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIME AUGUSTO NITTA MAIA LOUSA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3223977.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID nºs 3958463 e 4163625.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-31.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID 3433367 e 3644665.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001473-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE VALENTIM BENTO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3224053.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILDES FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 4544969.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEANDRO LIMA DIAS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3959381.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001583-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID nºs 3671933 e 4055414.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001503-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KAREN DOS SANTOS SANCHES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3859791.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANE TEIXEIRA FURTADO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID nºs 3641320 e 3996442.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIO MATHIAS SIGNORI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 4430507.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSEMARY LAMONTANO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3862917.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001669-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3724266.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001748-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NURYA PENHA MALHADA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID nºs 3699501 e 4104704.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NADIA MARIA AMARAL DE BARROS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3724120.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3356029.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001689-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARJORIE COELHO DAS NEVES FRANCA EGAMI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3672958.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO CARLOS XIMENES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID nºs 3019930 e 3781869.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001778-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO VALMIR PINTO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID nºs 4260373 e 4486497.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID nºs 3698655 e 4105197.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: MOVIDA LOCA CAO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, objetivando suspender o leilão e reaver o veículo HB20/HYUNDAI, placas PWF 9420, de propriedade da autora, apreendido em razão do transporte de cigarros de origem estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação e dado como perdido.

Como fundamento do pleito, a autora alega que foi surpreendida com auto de infração lavrado no processo administrativo nº 19715.720543/2016-94, referente a apreensão do veículo de sua propriedade, o qual teria sido abandonado às margens da BR-163, carregado de cigarros de origem estrangeira. Alega que a referida apreensão se deu enquanto o veículo estava alugado para Rafael Lopes Brasileiro Martim e que em nada concorreu para o fato típico descrito na autuação.

Defende que não poderá sofrer a gravosa sanção que lhe fora imposta pela autoridade fiscal.

Documentos nos identificadores 4542286 a 4542365.

Relatei para o ato. **Decido.**

Registro, de início, que os processos indicados na pesquisa de prevenção (ID 4560000) dizem respeito a outros fatos/veículos, diversos dos tratados nestes autos.

No mais, neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo os quais a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4o):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;”

Assim, a pena de perdimento de veículo utilizado em atividade de contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito.

No presente caso, verifíco que a autora não trouxe aos autos documentos referentes à propriedade do veículo, bem como ao processo administrativo no qual teria sido aplicada a pena de perdimento.

Além disso, o contrato de locação no qual consta a assinatura do suposto locatário Rafael Lopes Brasileiro Martim tem por objeto veículo diverso do descrito na inicial (ID 4542286). O contrato de locação que tem por objeto o veículo descrito na inicial não está assinado (ID4542294).

Ademais, a empresa autora não demonstrou ter tomado qualquer providência quando da não devolução do veículo pelo suposto locatário, o que desautoriza a presunção *initio litis* de que não teve participação ou ciência prévia acerca do ilícito.

A existência de boa-fé daquele que pede a restituição, a qual é demonstrada pela ausência de responsabilidade deste na prática do ilícito, é indispensável para afastar a aplicação da penalidade discutida.

Portanto, neste momento de cognição sumária, não restando demonstrada a alegada boa-fé de parte da autora, e considerando que os fatos são, em tese, caracterizadores de infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº37/66), bem como diante da presunção de veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos, não vislumbro presente o requisito da verossimilhança nas alegações da inicial, de sorte a permitir o deferimento do pleito.

Pelo exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação de tutela.

Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos documentos referentes à propriedade do veículo descrito na inicial, bem como ao processo administrativo em que teria sido aplicada a pena de perdimento ao referido bem, nos termos do art. 320 e 312 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, Cite-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ROBINSON FERNANDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974
RÉUS: DEPARTAMENTO DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pelo autor, em face da decisão lançada no ID 3270932, sob o argumento de que a mesma é omissa ao não reconhecer presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Pede-se, assim, a aplicação de efeitos infringentes (ID 3503077).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento em casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo CPC (art. 1022).

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema (pelo menos quanto à forma), expondo o entendimento do magistrado, frente à situação fática dos autos, estando claramente delineado o motivo pelo qual este Juízo concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

Ademais, para se chegar à referida conclusão, o juiz levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial.

Assim, conforme já dito, não há, no *decisum* embargado, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Nesse contexto, deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada pelo Juízo, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, **rejeito** os embargos declaratórios do ID 3503077.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEZIO NERY DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: THIAGO BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, deverá o autor emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer se já houve prévio requerimento administrativo, relativo à reforma pretendida nestes autos, a configurar o interesse de agir, juntando os documentos pertinentes.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001765-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO CESAR RECALDE

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4797231, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000753-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 706+460 A O 709+321), NÃO IDENTIFICADO (KM 706+750 A O 706+950),

DESPACHO

Rumo Malha Oeste S.A. (atual denominação da ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A.) propôs a presente ação de reintegração de posse, em face de réu não identificado, objetivando a reintegração de posse de faixa de domínio localizada nos KM 706+460 ao 709+321 e KM 706+750 ao 706+950, município de Ribas do Rio Pardo-MS, da qual tem a posse em razão de contrato de arrendamento firmado com a RFFSA.

Com efeito, a parte autora deverá esclarecer as contradições existentes na inicial, eis que, num primeiro momento, diz que os supostos invasores não foram encontrados (razão pela qual não foram identificados), e, posteriormente, afirma que “o réu foi devidamente informado de que ocupa irregularmente bem público”, e, ainda assim, “não manifestou interesse em desocupar voluntariamente a faixa de domínio”, caracterizando o esbulho possessório.

Ainda a respeito da identificação dos supostos invasores, cumpre observar que, de acordo com o boletim de ocorrência colacionado no ID 4542354, pág. 6, as invasões teriam sido praticadas por “propriedades rurais” e “casas de madeira” (no perímetro urbano) que estão no entorno da faixa de domínio. Portanto, perfeitamente passível de identificação e notificação dos alegados invasores.

No mais, tratando-se de serviço público explorado pelo regime de concessão por pessoa jurídica de direito privado, faz-se necessária a manifestação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e da União acerca da existência de interesse quanto ao objeto do presente Feito.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, esclareça as contradições havidas na inicial, trazendo a identificação dos supostos invasores, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Depois, cumprida a determinação, intemem-se a União, a ANTT e o DNIT para que se manifestem acerca do interesse no Feito.

Intemem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001005-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: THIAGO LUIS BESSA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID nºs 3977836 e 3994852.

Campo Grande, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS - MS16638-B

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, será a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES - MS15963

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, será a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001198-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, será a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 2 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000751-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 610+390 AO 611+010), NÃO IDENTIFICADO (KM 623+600 AO 623+851), NÃO IDENTIFICADO (KM 623+870 AO 624+127)

DESPACHO

Rumo Malha Oeste S.A. (atual denominação da ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A.) propôs a presente ação de reintegração de posse, em face de réu não identificado, objetivando a reintegração de posse de faixa de domínio localizada nos KM 610+390 ao 611+010, KM 623+600 ao 623+851 e KM 623+870 ao 624+127, município de Ribas do Rio Pardo-MS, da qual tem a posse em razão de contrato de arrendamento firmado com a RFFSA.

Com efeito, a parte autora deverá esclarecer as contradições existentes na inicial, eis que, num primeiro momento diz que os supostos invasores não foram encontrados (razão pela qual não foram identificados), e, posteriormente, afirma que “o réu foi devidamente informado de que ocupa irregularmente bem público”, e, ainda assim, “não manifestou interesse em desocupar voluntariamente a faixa de domínio”, caracterizando o esbulho possessório.

Ainda a respeito da identificação dos supostos invasores, cumpre observar que, de acordo com o boletim de ocorrência colacionado no ID 4541931, pág. 6, as invasões teriam sido praticadas por “propriedades rurais” e “casas de madeira” (no perímetro urbano) que estão no entorno da faixa de domínio. Portanto, perfeitamente passível de identificação e notificação dos alegados invasores.

No mais, tratando-se de serviço público explorado pelo regime de concessão por pessoa jurídica de direito privado, faz-se necessária a manifestação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e da União acerca da existência de interesse quanto ao objeto do presente Feito.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, esclareça as contradições havidas na inicial, trazendo a identificação dos supostos invasores, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Depois, cumprida a determinação, intemem-se a União, a ANTT e o DNIT para que se manifestem acerca do interesse no Feito.

Intemem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MANUEL JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GILMAR SEVERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO COSTA BERNARDES - MS20558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte RÉ intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000502-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: A GT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, ROBERTO PETERSON DOS SANTOS - MS21666
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte embargante intimada para apresentação de réplica à impugnação/contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAROLINE DE SOUZA LIMA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIZA FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de março de 2018.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. FERNANDO NARDON NIELSEN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3944

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-40.2015.403.6000 - CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IMOBILIARIA CASA X LTDA - ME(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que implique (1) na decretação de nulidade do ato jurídico de rescisão unilateral do Contrato de Arrendamento Residencial - PAR n. 672460030136-7, firmado com a CEF, em 17/04/2008, relativo ao imóvel localizado na Rua Dolores Duran, 1321, Residencial Sítioas II, casa 33, nesta Capital, (2) na condenação das rés em indenização por danos morais. Pede a consignação das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato. Como causa de pedir alega a rescisão unilateral de contrato validamente firmado, baseado em premissa equivocada de que a autora prestou declaração falsa quanto ao seu estado civil, por ocasião da celebração do negócio jurídico. Alega a autora que quando se inscreveu no programa habitacional, em 2006, ainda não era casada e que a celebração do contrato, em 17/04/2008, deu-se pouco mais de 03 meses após o casamento, em 10/01/2008. Afirma, ainda, que a renda conjunta do casal não ultrapassava o limite estabelecido pela legislação. Assevera a ausência da alegada declaração falsa que fundamentaria a rescisão contratual, tampouco a existência de má-fé em sua conduta. Acresce que a infundada rescisão contratual, com base em fraude, lhe causou danos morais, pois, além de estar sendo coagida a entregar a chave do imóvel, sofrer a pecha de fraudadora, se encontra impedida de realizar os pagamentos dos custos mensais decorrentes do contrato, em constante apreensão quanto à possibilidade de perda de sua moradia. Requeiro o depósito judicial das parcelas do arrendamento. Aduz que, por se tratar de contrato de adesão, devem ser observadas as regras relativas à inversão do ônus da prova, previstas no Código de Defesa do Consumidor. Requeiro a antecipação dos efeitos da tutela para evitar a inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos públicos de proteção ao crédito, bem como para o fim de ser mantida na posse do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/81. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das contestações. No mesmo ato foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 83). Contestação da CEF às fls. 85/104 alegando em síntese que a autora, por ocasião da celebração do contrato, ocultou seu real estado civil, declarando-se solteira quando, na realidade, era casada, desde 10/01/2008. Tal falsidade em sua declaração a impediria de ser beneficiária do programa residencial, em razão dos critérios objetivos adotados para a seleção dos beneficiários. Ademais, a declaração de informações falsas constituiria violação de cláusulas contratuais o que também daria ensejo à rescisão contratual. Acresce que, além disso, o imóvel encontra-se desocupado e, portanto, sem atender à finalidade social do PAR. Aduz que, tendo a rescisão unilateral decorrido de ato praticado pela autora, não há dano moral. Juntou os documentos de fls. 126/139. Contestação da ré Imobiliária Casa X Ltda. Às fls. 143/153. A ré arguiu em preliminar ilegitimidade passiva ad causam aduzindo não possuir qualquer relação jurídica com a autora, uma vez que é meramente prestadora de serviços de gestão de contratos de arrendamento de administração no âmbito do programa PAR, em decorrência de contrato firmado com a CEF. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 154/179. Às fls. 180/181 foi encartada decisão proferida na ação reivindicatória proposta pela CEF em desfavor da autora (autos n. 0004172-80.2015.403.6000), em que se deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, para mantê-la na posse do imóvel, mediante o depósito judicial das parcelas do arrendamento. Réplica às fls. 209/217. É o relato do necessário. Decido. De início, anoto que assiste razão à ré Imobiliária Casa X Ltda. na alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, não há relação jurídica estabelecida entre a autora e a gestora/administradora do imóvel/condomínio. A relação jurídica de que trata os autos é aquela constituída entre a autora e a CEF, pelo contrato de arrendamento residencial vinculado ao PAR, em discussão, o que em nada se relaciona à ré Imobiliária Casa X Ltda. Assim, acolho a preliminar arguida e reconheço a ilegitimidade passiva da Imobiliária Casa X Ltda, razão pela qual em relação a essa ré julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, observo que a questão tratada neste feito, contrato vinculado ao PAR, não se trata de usual relação de consumo ou bancária, mas sim de programa habitacional governamental. Portanto, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à CEF a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. O cerne da questão diz respeito à constatação fática do estado civil da autora no momento da celebração do contrato e, tendo em vista a natureza social do PAR, a renda/condição econômica do casal no momento da celebração do contrato e, ainda, ter ou não dado destinação diversa da pactuada ao imóvel adquirido com recursos do PAR (abandono do imóvel). Manifestando-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal da parte ex adversa (fls. 124, 209-v e 216). A ré CEF requereu ainda a quebra do sigilo fiscal e bancário da autora e de seu ex-marido (fl. 124) e expedição de ofício à (1) Universidade Católica de Petrópolis, para obtenção de informação quanto à realização de mestrado pela autora naquela instituição e sua duração e (2) Anhanguera Educacional Ltda. para obter a informação quanto à existência de relação de emprego entre a empresa e a autora e a duração do vínculo de trabalho (fl. 209-v). Indefiro o pedido genérico de quebra de sigilo feito CEF, eis que não há qualquer indicio de que o marido da autora, à época da contratação, tivesse renda ou que esta ultrapassava os limites do Programa de Arrendamento Residencial. De outro vértice, verifico que a realização da prova testemunhal pleiteada pelas partes é indispensável a fim de se dirimir o ponto controvertido acima estabelecido, razão pela qual ela fica deferida, assim como o depoimento pessoal da autora e do representante legal (preposto) da CEF. Para tanto, designo o dia 23/05/2018, às 14:30 h/min para a realização de audiência, quando serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e do representante legal (preposto) da CEF e os depoimentos das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que fica limitado a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. A CEF apresentou rol às fls. 124 e 209-v. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15, esclarecendo, no mandado, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Defiro, outrossim, a prova documental requerida pela CEF, a ser obtida mediante expedição de ofícios à Universidade Católica de Petrópolis e Anhanguera Educacional Ltda. Oficie-se. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

0004172-80.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA E MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene a ré a restituir-lhe o imóvel localizado na Rua Dolores Duran, 1321, Residencial Sítioas II, casa 33, nesta Capital, registrado na matrícula 220.446, livro 02 do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS. Aduz a autora que firmou com a ré, contrato de arrendamento residencial no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo que, esta, quando da celebração do contrato (em 17/04/2008), ocultou o seu real estado civil, declarando-se solteira quando, na realidade, era casada, desde 10/01/2008. Tal falsidade em sua declaração a impediria de ser beneficiária do programa residencial, em razão dos critérios objetivos adotados para a seleção dos beneficiários. Ademais, a declaração de informações falsas constituiria violação de cláusulas contratuais o que também daria ensejo à rescisão contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 48). Frustrada a citação da ré (fl. 50), foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à autora e deferiu o pedido de antecipação de tutela feito pela ré nos autos n. 0002849-40.2015.403.6000 (fls. 54/55). A ré compareceu espontaneamente ao feito, constituindo advogado (fl. 67) e apresentando contestação (fls. 60/66). Alegou que, quando se inscreveu no programa habitacional, em 2006, ainda não era casada e que a celebração do contrato deu-se 3 (três) meses após o casamento, o qual se dissolveu em 2012. Afirma, ainda, que a renda conjunta do casal não ultrapassa o limite estabelecido pela legislação. Juntou documentos às fls. 68/87. Réplica às fls. 90/103. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal da parte ex adversa (fls. 103 e 105). A CEF requereu ainda a expedição de ofício à (1) Universidade Católica de Petrópolis, para obtenção de informação quanto à realização de mestrado pela autora naquela instituição e sua duração e (2) Anhanguera Educacional Ltda. para que esta informe se a ré é sua funcionária e, em caso positivo, a duração do vínculo de trabalho. É o relato do necessário. Decido. Não há preliminar a ser apreciada, as partes são legítimas e estão devidamente representadas e se encontram presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. A controvérsia reside na constatação fática do estado civil da ré no momento da celebração do contrato e, tendo em vista a natureza social do PAR, a renda/condição econômica do casal no momento da celebração do contrato e, ainda, em ter ou não dado destinação diversa da pactuada ao imóvel adquirido com recursos do PAR (abandono do imóvel). Verifico que a realização da prova testemunhal pleiteada pelas partes é indispensável a fim de se dirimir o ponto controvertido acima estabelecido, razão pela qual ela fica deferida, assim como o depoimento pessoal representante legal (preposto) da CEF e da ré. Porém, tendo em vista que esta ação é conexa ao Feito de autos n. 0002849-40.2015.403.6000, ao qual se encontra apensada (decisão de fls. 54/55), em que já foram deferidas as mesmas provas, inclusive com designação de audiência para a colheita da prova oral, determino que a instrução probatória seja realizada de forma unificada, na mesma audiência e, se necessário, com traslado para estes autos de cópia da mídia audiovisual das oitivas, bem como das respostas dos ofícios expedidos. Consigno que, na audiência serão colhidos o depoimento pessoal da representante legal da autora e o da parte requerida, bem como os depoimentos das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que fica limitado a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Anoto que a CEF apresentou rol à fl. 103. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15, esclarecendo, no mandado, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

Expediente Nº 3945

ACAO DE USUCAPIAO

0006691-62.2014.403.6000 - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X MAX HENRIQUE BORTOTTO GARCIA X KATIA GEA SANCHES GARCIA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X ANTONIO JOSE DO CARMO JUNIOR X MARIA APARECIDA DA SILVA X YOLANDA WASEM MOLIN X OLIVIA FREIRE X CELIA MARIA GONCALVES(SP290229 - ELIANE PEREIRA VANDERLEI E MS010683 - ERIC PALADINO TUMITAN)

AUTOS Nº 0006691-62.2014.403.6000AUTOR: ERONILDO MAURICIO DA SILVA; RÉUS: MAX HENRIQUE BORTOTTO GARCIA, KATIA GEA SANCHES GARCIA, ANTONIO JOSÉ DO CARMO JUNIOR, MARIA APARECIDA DA SILVA, YOLANDA WASEM MOLIN, OLÍVIA FREIRE, CÉLIA MARIA GONÇALVES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença p/A.SENTENÇA/Trata-se de ação de usucapão ordinário proposta por ERONILDO MAURICIO DA SILVA em face de MAX HENRIQUE BORTOTTO GARCIA e outros, objetivando a declaração de sua propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, em virtude da pretensa prescrição aquisitiva. Alega o autor, que exerceu a posse ininterrupta e sem oposição, do apartamento nº 12, bloco 03, 2º pavimento, sito à Rua Marques de Lavradio, 499, Parque Residencial Tupinambás, em Campo Grande/MS, desde 1998, preenchendo os requisitos para o domínio pela prescrição aquisitiva (art. 1242, CC). Ressalta que os proprietários não efetuaram qualquer tentativa de retomada do imóvel. Com a inicial, vieram os documentos de fl. 10-25. O pedido de justiça gratuita restou indeferido pelo Juízo de origem (fls. 31-32). Houve a citação pessoal dos confratres indicados pelo autor (fls. 56, 65, 487, 553), a citação por edital, de terceiros, ausentes, incertos e desconhecidos (fl. 50), bem como a expedição de ofícios a União (fl. 54), ao Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 63) e ao Município de Campo Grande, MS (fl. 52), os quais não manifestaram interesse no imóvel usucapiente (fls. 70-72 e 126). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 119-121, para a manutenção do autor na posse do bem. Contra essa decisão, os réus Katia Gea Sanches Garcia e Max Henrique Bortotto Garcia interuseram Agravo de Instrumento (fls. 507-517), ao qual foi negado seguimento (fls. 525-526). Os réus Katia Gea Sanches Garcia e Max Henrique Bortotto Garcia apresentaram contestação às fls. 136-145, alegando preliminar de inépcia da inicial. Quanto ao mérito, alegam que a posse do autor é de má-fé e pedem pela improcedência da ação, com a condenação do autor, em perdas e danos, diante da impossibilidade de adiantarem no imóvel. Juntaram os documentos de fls. 146-456. Réplica às fls. 465-475. Às fls. 502-504 e 542-545, o autor informou que desocupou o imóvel em virtude de ordem judicial da 2ª Vara Federal de Campo Grande, MS, proferida nos autos da ação de inibição de posse n. 0006889-12.2008.403.6000, requerendo a expedição de outra ordem para desocupação do imóvel. Determinada a intimação da CEF para manifestar interesse na lide e indeferido o pedido de expedição de outra ordem judicial (fl. 550). Instada, a CEF manifestou seu interesse em ingressar no feito, ao argumento de que eventual procedência da ação poderá gerar provável direito de evicção aos adquirentes do imóvel objeto destes autos (fls. 558-559); e juntou os documentos de fls. 588-596. Manifestação do autor às fls. 578-581. Determinada a remessa dos autos do Juízo estadual para o Juízo federal (fl. 597). Contra citada decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 603-616), ao qual foi negado seguimento (fls. 623-624), sendo tal decisão mantida em agravo regimental e recurso especial (fls. 625-630v). Já aqui na Justiça Federal restou reconhecido o interesse da CEF em ingressar no feito, com a consequente fixação de competência deste Juízo para processar e julgar a ação, sendo determinada a citação dessa ré. No mais, foi revogada a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 636-637). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 642-656) alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de recolhimento de custas. Quanto ao mérito, afirma que, por ser uma empresa pública, seus bens não podem estar sujeitos ao usucapão e que a ocupação do imóvel pelo autor é, propositadamente, de má-fé. Defende a ausência de animus domini, de posse sem oposição e de comprovação da moradia habitual e do prazo para usar. Pugna pela improcedência do pedido da ação. Trouxe os documentos de fls. 657-706. Impugnação às fls. 710-716. A litisconsorte passiva Célia Maria Gonçalves Leão apresentou contestação onde defende sua ilegitimidade passiva e requer a condenação do autor no reembolso de todas as despesas havidas para a sua defesa em Juízo, no montante de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais), devidamente atualizado, nos termos do art. 338, parágrafo único, do CPC - fls. 730-741. Manifestação do autor às fls. 779-780 reconhecendo a ilegitimidade passiva da litisconsorte Célia Maria Gonçalves Leão e requerendo o prosseguimento do feito, diante da ausência de localização da verdadeira conflitante. O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito (fls. 783-783-v). E o relatório. Decido. Trata-se de pedido de reconhecimento de usucapão ordinário referente ao apartamento nº 12, bloco 03, 2º pavimento, sito à Rua Marques de Lavradio, 499, Parque Residencial Tupinambás, em Campo Grande/MS, matriculado sob n. 149.310 do CRI da 1ª Circunscrição. Primeiramente, com relação à litisconsorte passiva Célia Maria Gonçalves Leão, diante das manifestações de fls. 730-741 e 779-780, e dos documentos juntados às fls. 742-773, reconheço sua ilegitimidade passiva. Todavia, no caso não há que se falar em aplicação do artigo 338, parágrafo único, do CPC, pois se trata de situação fática não prevista expressamente pela lei. Sequer é possível falar que o caso dos autos é de substituição do réu, tendo em vista que a localização da verdadeira conflitante restou inefetiva. Por isso, não deve haver reembolso de despesas processuais e de honorários advocatícios contratuais, pois da província jurisdicional que ora se concede apenas decorre a necessidade de prosseguimento do processo. Da inépcia da inicial: Quanto à inépcia da inicial defendida pelos réus Katia Gea Sanches Garcia e Max Henrique Bortotto Garcia, cumpre observar que, nos termos do artigo 322, 2º, do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Sob esse enfoque, não há que se falar em inépcia da inicial, eis que da sua narrativa é possível extrair-se todas as pretensões da parte autora. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial. Da impossibilidade jurídica do pedido: A CEF sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, sob o enfoque de que os imóveis financiados com recurso do SFH não podem ser usucapidos; bem como porque, no caso, a ocupação do imóvel pela parte autora configura crime em tese, havendo incompatibilidade com o usucapão. Todavia, citada questão preliminar confunde-se com o mérito e com ele será resolvida. Da ausência de recolhimento de custas: A CEF alega que o pedido de justiça gratuita foi indeferido pela decisão de fls. 636, sem, contudo, haver o recolhimento de custas na justiça federal. Todavia, ao contrário do afirmado pela CEF, verifica-se que a questão da justiça gratuita e do recolhimento das custas judiciais não foi apreciada por este Juízo, razão pela qual rejeito a preliminar. Ressalto que esse assunto (de eventual necessidade de recolhimento das custas) será devidamente apreciado ao final desta sentença. Do mérito: Alega o autor que possui referido imóvel desde 1998, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, e que adquiriu o direito sobre o imóvel, de pessoa que se apresentou como proprietário. Para tanto, juntou declaração de titularidade da fatura de energia elétrica de 04/1998 a 08/2010 (fls. 14-15), declaração de adimplência de condomínio até 08/2010 (fl. 17) e o contrato particular de compra e venda, cessão e transferência de direitos com ônus hipotecários e obrigações financeiras, firmado com Wagner Gonçalves de Lima e Afroditi Doris de Contis Lima, e datado de 01/04/1998 (fls. 20-22). Em se tratando de usucapão ordinário, o artigo 1242, caput, do Código Civil estabeleceu os seguintes requisitos para sua configuração: (1) posse ininterrupta e sem oposição; (2) posse por prazo superior a dez anos; (3) posse com justo título e boa-fé. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, a possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. Pois bem. Um dos requisitos legais para a caracterização dessa modalidade especial de aquisição originária da propriedade de bem imóvel é que não tenha havido oposição de quem quer que seja à posse do usucapiente; ou seja, que a posse tenha se dado de forma mansa e pacífica. Porém, não é isso o que ocorre no presente caso. Conforme se vê dos documentos juntados às fls. 147-148, a CEF arrematou o imóvel em questão em 21/06/2000, no bojo do processo de execução extrajudicial promovido em face de Wagner Gonçalves de Lima, com averbação realizada em 12/07/2010 e posterior cancelamento da hipoteca, sendo que em 13/09/2010 alienou tal bem ré Katia Gea Sanches Garcia, com averbação em 27/09/2010. A circunstância de ter o imóvel sido arrematado pela credora hipotecária torna a posse do autor clandestina; ou seja, transmutada e em mera detenção, descaracterizando-se, assim, de forma absoluta, a possibilidade de se caracterizar a posse como ad usucapionem (rumo ao usucapão), ainda que ela tenha, a toda evidência, perdurado por longo período de tempo. Ademais, o documento de fl. 149 comprova que em 07/2010 o autor foi notificado extrajudicialmente sobre a alienação do bem e para que efetuassem a desocupação do imóvel e a entrega das chaves do mesmo no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, não havendo, assim, como negar que o autor tinha conhecimento de que o imóvel pertencia a terceiros. Estes fatos demonstram que a posse do autor não foi mansa e pacífica e nem de boa-fé. Além disso, conforme se vê do documento de fls. 669-677, o imóvel em questão foi dado em garantia de financiamento concedido pela CEF, através do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para sua aquisição pelo Sr. Wagner Gonçalves de Lima. Assim, assente na jurisprudência que bens imóveis nessa situação se classificam como bens públicos, o que impede a aquisição de sua propriedade por meio de usucapão, como pretende o autor. Não é possível a aquisição da propriedade, por meio de usucapão, em relação aos imóveis vinculados ao SFH, por ser manifesta a precariedade da posse, nesses casos, além do caráter público de que se reveste o bem, em função da origem dos recursos utilizados na sua constituição. Em face do preceito insculpido no artigo 9º da Lei nº 5.741/1971, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do SFH como crime, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela impossibilidade de usucapir imóvel do SFH (STF, RE 191603, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 19/05/1998, DJ 28/08/1998). Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO, FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE PISO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. REQUISITOS LEGAIS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que o imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível (Resp nº 1.448.026/PE, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 21/11/2016). (...) 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AIRES 201402308207, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL. 1. BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH E PERTENCENTE À CEF. PRETENSÃO RECHAÇADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA USUCAPIÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal local asseverou ser inviável a usucapão de imóveis vinculados ao SFH, diante do vés público desse tipo de bem, pois são financiados por meio de fundo público. Nesse passo, verifica-se que o aresto impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa de Justiça no sentido de ser impossível a usucapão de imóveis construídos com recursos do SFH e pertencentes à CEF. 2. Ademais, a Corte de origem asseverou que a recorrente não preenche os requisitos necessários para usucapir o imóvel. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações lançadas nas razões do especial, demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (AIRES 20170033647, MARCO AURÉLIO BELLIZZI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2017) CIVIL. PROCESSO CIVIL. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA PELO ATUAL OCUPANTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A jurisprudência se firmou no sentido da impossibilidade de aquisição de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mediante usucapão. Isso porque, tal imóvel possui a finalidade de atendimento à política habitacional do Governo Federal, estando, pois, submetido a regime de direito público, e porque a ocupação configura crime de ação pública, tipificado no artigo 9º da Lei 5.741/71 (AC 0003962-43.2008.4.01.3700/MA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Relator Convocado, Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, Sexta Turma, e-DJF1 de 30.09.2013). 2. Não prospera a alegação de que os bens de empresa pública não se inserem no conceito de bens públicos, visto que, na hipótese, o imóvel foi objeto de adjudicação pelo agente financeiro, no âmbito da política habitacional, estando, pois, submetido ao regime de direito público. 3. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973, que se mantém. 4. Apelação interposta pelos autores, não provida. (APELAÇÃO 00449116120124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/09/2017 PAGINA:3) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. USUCAPIÃO ESPECIAL. ARTIGO 183, 3º, DA CRFB. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O imóvel em cuja posse a CEF requereu sua imissão foi objeto de contrato de mútuo habitacional com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, firmado entre os apelantes e a CEF em 03/01/1992. Bem assim, conforme consta do R.2 da matrícula juntada, que os apelantes deram o imóvel em primeira e especial hipoteca à CEF, em 11/03/1992. Em razão da falta de pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário, o imóvel foi arrematado pela credora CEF em 14/02/2001, fato constante do R.5 da respectiva matrícula. Por fim, em 26/01/2007, a EMGEA notificou os ocupantes do imóvel - os apelantes - a desocupá-lo no prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação. 2. O artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu os requisitos necessários para a configuração da usucapão urbana, sendo os principais: a posse mansa e pacífica, o decurso do prazo quinquenal e a não oposição. A ausência de qualquer dessas condições afasta por si só a possibilidade de adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. 3. Para a configuração da usucapão extraordinária é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto constantes no artigo 1.238 do Código Civil, especialmente o animus domini, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua e que se exterioriza por atos de verdadeiro dono. 4. Conforme dispõe o 3º do artigo 183 da CRFB, os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. 5. Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito constitucional à moradia. Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social; em outras palavras, imóvel de baixo custo. 6. O artigo 183 da CRFB destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. 7. Em face do preceito insculpido no artigo 9º da Lei nº 5.741/1971, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela impossibilidade de usucapir imóvel do SFH. Precedente. 8. O imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapão, nos termos do artigo 183, 3º, da CRFB. Precedentes. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 10. Apelação não provida. (AC 00114464920074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/09/2016) Logo, não assiste ao autor o direito de adquirir a titularidade do imóvel em decorrência da prescrição aquisitiva. Com relação ao pedido dos réus Katia Gea Sanches Garcia e Max Henrique Bortotto Garcia, no sentido de que o autor seja condenado em perdas e danos, ressalta ser inadmissível pedido contraposto em ação de usucapão, cabendo, se for o caso, a instauração de ação autônoma, com tal desiderato. Por fim, ratifico a decisão de fls. 31-32, indeferindo o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor e, nos termos do item 6.1, do Anexo II, da Resolução Pres nº 138 de 06/07/2017, determino o pagamento das custas processuais pelo autor. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à Célia Maria Gonçalves Leão, com fulcro no art. 485, VI, do CPC; e, em relação aos demais réus, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios pro rata, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À SEDI para exclusão de Célia Maria Gonçalves Leão do polo passivo da presente ação. Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0012017-42.2010.403.6000 - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL E MS014328 - KAMILA BUENO NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MAX HENRIQUE BORTOTTO(SPI03983 - RENATO BARBOSA)

AUTOS Nº 0012017-42.2010.403.6000AUTOR: ERONILDO MAURICIO DA SILVAREÚS; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MAX HENRIQUE BORTOTTO GARCIASENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do leilão extrajudicial registrado sob o nº 0004/2010. Como causa de pedir, alega que o leilão extrajudicial, com a consequente arrematação do imóvel de matrícula nº 149.310, é nulo, uma vez que o autor detém a posse do imóvel desde 1998. Aduz que adquiriu a posse do imóvel através de contrato de gaveta firmado com o Sr. Wagner Gonçalves de Lima e que sequer foi notificado do procedimento de execução extrajudicial que culminou com o leilão e a arrematação do imóvel, lhe ferindo, assim, o direito de defesa e contraditório. Como a inicial vieram os documentos de fls. 11-28.O pedido de justiça gratuita foi deferido e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação dos réus - fl. 30.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34-40 e juntou os documentos de fls. 41-86 e 88, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa do cessionário. No mérito, defende a desnecessidade de notificação do gaveteiro acerca do procedimento de execução extrajudicial, bastando a notificação do mutuário.O réu Max Henrique Bortotto Garcia contestou a presente ação, defendendo, em preliminar, a inépcia da petição inicial e, no mérito, ressaltou a posse de má-fé do autor e pleiteou a condenação do autor em litigância de má-fé, bem como a desocupação do imóvel e a concessão de liminar de inibição de posse (fls. 103-112). Juntou documentos às fls. 113-432.Replica às fls. 435-441 e 472-477.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial, e a CEF nada requereu - fls. 449 e 450.A decisão de fls. 452-457 indeferiu o pedido de antecipação de tutela do autor (manutenção de posse), afastou a preliminar de inépcia da inicial e acolheu o pedido de liminar formulado pelo réu para inibir-lhe na posse do imóvel objeto desta ação.Em audiência designada para tentativa de acordo ou fixação dos pontos controvertidos com decisão sobre a produção de provas, a advogada do autor informou que não tem outras provas a produzir, assim como a CEF. Ausente o réu Max Henrique Bortotto Garcia (fls. 478 e 480).Inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o processo redistribuído para esta 1ª Vara Federal em razão de conexão com os autos nº 0006691-62.2014.403.6000 - fls. 483-484.Nesse juízo foi determinado o arrematação das ações e o aguardo desta para julgamento conjunto com aquela - fl. 487.É o relato do necessário. Decido.Da ilegitimidade ativa:Afirma a CEF que os chamados contratos de gaveta não geram efeitos senão entre os contratantes, sendo inoponíveis contra terceiros. Destarte o autor ERONILDO não é parte legítima para propor a presente ação.De fato, conforme se observa da cópia do contrato de compra e venda com quitação e cancelamento parcial (fls. 43-51), Wagner Gonçalves de Lima é o mutuário do financiamento habitacional referente ao imóvel cujo leilão o autor pretende anular. Logo, este é que tem legitimidade ativa para propor em juízo qualquer ação em relação a citado contrato.Todavia, trata-se de ação contra o leilão extrajudicial registrado sob o nº 0004/2010, sob o fundamento de ausência de notificação do autor para lhe permitir o direito de defesa.Assim, rejeito a preliminar.Do mérito:Conforme explanado acima, observe que através da presente ação o autor pretende a invalidação do leilão extrajudicial registrado sob o nº 0004/2010, sob o fundamento de ausência de notificação do autor para lhe permitir o direito de defesa.Entretanto, saliento que a CEF não tinha obrigação de notificar o atual ocupante do imóvel do procedimento de execução extrajudicial, pois, ao que consta, o contrato particular de cessão de direitos (fls. 16-18), firmado entre o mutuário e o autor, foi feito à revelia da Caixa Econômica Federal, ou seja, inexistia relação jurídica de direito material entre o autor e a ré.Perlustrando os autos, depreende-se que em nenhum momento houve a regularização do contrato firmado pelo demandante junto à Caixa no intuito de informá-la do negócio e obter-se a aceitação do referido agente financeiro, que, portanto, ficou à margem de todas as transações posteriormente efetuadas entre o mutuário e o cessionário/autor. Dessa forma, não havendo previsão legal e nem contratual, resta inexigível a notificação do gaveteiro para purgar a mora, sendo, então, válido o leilão realizado.Conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, uma vez notificado pessoalmente o mutuário, é inexistente a notificação do cessionário ou gaveteiro para purgar a mora, não decorrendo daí nenhuma nulidade. Nesse sentido: AC 200981000079521, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/05/2011 - Página: 88; AC 200381000143993, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/03/2011 - Página: 19; AC 200781000025760, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/12/2011 - Página: 122; APELAÇÃO 00016618820014013500, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 04/02/2011 PAGINA: 110.Por fim, ressalto que a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a constatação do dolo ou culpa grave, de sorte a afastar a presunção juris tantum de boa-fé, que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. Ao revés, durante o trâmite processual, o autor não se afastou dos princípios da lealdade e boa-fé, que devem revestir as relações processuais.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 30), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 19 de fevereiro de 2018.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007831-68.2013.403.6000 - HENGE CONSTRUÇOES EIRELI - EPP(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS Nº 0007831-68.2013.403.6000AUTORA: HENGE CONSTRUÇÕES EIRELI - EPPRÉ: UNIÃO (Fazenda Nacional)SENTENÇA Sentença tipo A.HENGE CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP ajuizou a presente ação anulatória em face da UNIÃO buscando, em apertada síntese, além de medida cautelar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 13.6.12.001226-70, prestação jurisdicional para declarar nula a multa que lhe foi imposta pela compensação tributária indeferida, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa de nº 13.6.12.001226-70, a consequente extinção da execução fiscal nº 0010678-77.2012.403.6000, em tramitação pela 6ª Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária, em Campo Grande (MS) e, sucessivamente, a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: arts. 74, 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996 e art. 62 da Lei nº 12.249/2010. Alega que a Ré move execução fiscal contra si por crédito decorrente da imposição de multa, em razão de compensação tributária indeferida. Nesse ponto, esclarece que apresentou requerimentos de compensação, supondo quitar grande parte dos seus débitos pela compensação de seus créditos. Entretanto, no ano de 2013, foi-lhe negada a multa, quando percebeu que os débitos tributários não haviam sido quitados. Foi quando se constatou o indeferimento aos requerimentos de compensação tributária, bem assim a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da pleiteada compensação, por meio do executivo fiscal precatório. Defende que em nenhum momento agiu com dolo ou má-fé, mas mesmo assim lhe foi aplicada multa, com atualização monetária e juros moratórios, re-sultando em uma dívida ativa no valor de R\$-1.963.640,71 (um milhão, novecentos e três mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e um centavos). Embora o crédito fiscal exequendo tenha por base o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e a Lei nº 12.249/2010, entende que, pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico, o afastamento da sanção aplicada é medida que se impõe, já que o art. 5º, XXXIV, a, da Magna Carta assegura o direito de petição, e os pedidos de compensação de tributos se enquadram nessa categoria. Portanto, inexistiria a má-fé. Sobre esse último aspecto, frisa que as decisões denegatórias se fundamentaram no indeferimento das compensações - não em suposta má-fé de sua parte, concluindo não haver comportamento a ser sancionado. Outrossim, argumenta que a multa fere o princípio da razoabilidade e o direito constitucional de petição. Em cumprimento ao princípio da eventuality, caso não afastada a imposição da multa, argumenta pela sua redução, pois totalmente desproporcional. Juntou documentos às fls. 17-94. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 101-119, com documentos, das fls. 120-249 e das fls. 252-422. As fls. 424-430, o Juízo da 6ª Vara Federal declinou da competência. As fls. 433-436, foi apreciado e deferido o pedido de medida cautelar antecipatória de tutela e restou determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da multa aplicada à Autora, bem como a exclusão do registro desse débito junto ao CADIN. As fls. 441-450, a Autora apresentou impugnação à contestação. As fls. 451-462v, a Ré fez juntar cópia da interposição de agravo de instrumento, requerendo juízo de retratação. As fls. 463, a Autora requer a produção das provas incluídas na exordial. As fls. 464-465, a Ré informa quanto ao cumprimento da decisão antecipatória, como também esclarece sobre a exclusão do CADIN. As fls. 466-470, fez-se a juntada aos autos de cópia de decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 0030571-41.2014.4.03.0000, em que se deu feriu o pedido de efeito suspensivo ao recurso. As fls. 472, ofício expedido ao Juízo da 6ª Vara Federal dando conta da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, a fim de instruir os autos do executivo fiscal nº 0010678-77.2012.403.6000, em transição naquela Vara. As fls. 475-479, fez-se a juntada aos autos de cópia de decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 0030571-41.2014.4.03.0000, em que se lhe deu provimento, cassando a antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 481, ofício expedido ao Juízo da 6ª Vara Federal dando conta da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, a fim de instruir os autos do executivo fiscal nº 0010678-77.2012.403.6000, em transição por aquela Vara. As fls. 485, a Ré informou não ter provas a especificar, já que a com-provação de tudo se encontra no processo administrativo juntado aos autos. As fls. 486, decisão deste Juízo dando por saneado o processo, haja vista ser a matéria debatida eminentemente de direito. As fls. 487-490, fez-se a juntada de cópia de ementa do agravo de instrumento nº 0030571-41.2014.4.03.0000 e certidões concernentes. As fls. 491, a Autora manifestou concordância com o despacho saneador de fls. 486 e, em relação à questão controvertida, comentou sobre a superveniência da Lei nº 13.097/2015, que revogou o 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo referência, também, ao Parecer do MPF nº 29065/2016, em que se manifestou pela inconstitucionalidade da multa prevista no art. 74, 17, da Lei nº 9.430/1996, quando aplicada com base na mera não homologação da compensação tributária, ressaltada a sua incidência nos casos de comprovada má-fé do contribuinte. As fls. 491-v, a União (Fazenda Nacional) tomou ciência quanto à decisão de fls. 486, afirmando não haver nada a requer na fase processual. É o relatório. Decido. De pronto, registro haver repercussão geral quanto ao objeto do presente feito, admitida em recurso extraordinário, RE 796939 (leading case), Terra 736, constitucionalidade da multa prevista no art. 74, 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996, para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal, tendo como Relator o Ministro Edson Fachin, com quem estão os autos, conclusos desde 26/01/2017. Veja-se, ainda que rapidamente, a ementa do acórdão, gravado nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS, MULTAS, INCIDÊNCIA EX LEGE, SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXVI. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010. II - Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos da causa, por possuir relevância econômica e jurídica. III - Repercussão geral reconhecida. Com efeito, é inegável a relevância econômica, bem assim o prejuízo a ser suportado pelos contribuintes que buscam ressarcimento, restituição ou compensação de tributos perante a Receita Federal. E, por outra vertente, o aspecto jurídico, já que são inúmeras as declarações incidentais de inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos, que são aplicáveis tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas. Com certeza, ambos esses aspectos transcendem os limites subjetivos da causa. Porém, antes do enfrentamento da questão material posta, vale repassar, ainda que de forma sucinta, as sucessivas alterações da Lei nº 9.430/1996, cujos aludidos dispositivos têm sido acionados de inconstitucionalidade. Nesse passo, veja-se o quadro de alterações normativas em relação ao art. 74: Medida Provisória nº 66, de 2002, Lei nº 10.637/2002, Medida Provisória nº 608, de 2013, e Lei nº 12.838, de 2013. Em relação ao 15, Medida Provisória nº 449, de 2008, a inclusão de multa isolada de 50% pela Lei nº 12.249, de 2010, revogada pela Medida Provisória nº 656, de 2014 [vi-de Lei nº 13.097, de 2015], com revogação pela Medida Provisória nº 668, de 2015, e, por fim, revogada pela Lei nº 13.137, de 2015. Em relação ao 17, Medida Provisória nº 449, de 2008, nova alteração para eliminar a possibilidade de redução da multa, a Lei nº 12.249, de 2010, Medida Provisória nº 656, de 2014, e, por fim, a redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015. Então, quadra observar como estão hoje os atacados dispositivos da Lei nº 9.430/1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 15. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) Como facilmente se constata, ocorreram sucessivas alterações ao longo do tempo, culminando, por fim, com o seguinte quadro em relação ao art. 74: revogação do 15 e delimitação de alcance do 17, definindo, pelo que se pode depreender da redação apresentada, qualquer outra interpretação dar-se-ia como insólita ou obtusa, que a multa somente se aplica no caso de falsidade da declaração, ou seja, quando e somente se for caso de má-fé. Além, também, de ter sido alterado a base da multa, que passa a ser sobre o valor do débito - objeto da declaração de compensação não homologada -, e não mais sobre o valor do crédito utilizado. De tal arte, conquanto a Lei nº 9.430/1996 continue vigente no ordenamento jurídico, quer parecer que o legislador buscou efetuar as alterações imprecisamente para a sua adequação aos valores perseguidos pelo Texto Constitucional. Nesse passo, porque restou elidido o dispositivo acionado de inconstitucionalidade 15, entende-se ter ocorrido perda superveniente de parte do objeto, uma vez que o próprio legislador, reconhecendo, quiçá, o equívoco perpetrado, alterou a norma para atender ao clamor dos contribuintes e guardar plena conformidade com a Constituição. Assim, apesar de todas as alterações empreendidas na lei de regência, os dispositivos verberados suscitarão prejuízos aos contribuintes, provocações à Su-prema Corte, e, mesmo com revogação e alteração, continuam a movimentar a máquina judiciária com inúmeros executivos fiscais. Dessa forma, é necessário examinar-se a questão da inconstitucionalidade, sobretudo caso pareça dúvida quanto ao exercício regular do direito de transmitir ao Fisco declarações de compensação, porquanto não é crível que haja a perpetração de multa isolada por mera não homologação da compensação pretendida, excetuando-se, evidentemente, os casos de má-fé. Se, na espécie, a pretensão do Fisco é inibir a eventual utilização abusiva do instituto da compensação tributária, a fim de evitar dano ao erário, a medida é, em princípio, elogiável, mas a ação normativa transbordou os limites consagrados no ordenamento jurídico pátrio, porquanto, a pretensão de atingir os que abusam desse instituto, terminou por alcançar indevidamente os contribuintes de boa-fé, que agem no exercício regular de um direito consagrado constitucionalmente, como, por exemplo, o direito de petição, e estranhos no cânone do devido processo legal. Ainda que a intenção do Fisco seja a de evitar possível abuso, não se pode admitir ato ilícito necessário, sobretudo porque, sobre ser inócua a ação idealizada, afronta ela o direito de o contribuinte de boa-fé apresentar declaração de compensação, até porque essa declaração não só se reveste plenamente do caráter de licitude, já que resta expressamente prevista nas normas de regência, mas principalmente porque se cuida de ato lícito e fruto do exercício regular de um direito legal e constitucionalmente previsto. Assim, qualquer consideração em contrário só se há de ser admitida em casos de comprovada fraude ou má-fé. Não se pode olvidar, também, que, pelo conceito geral, a multa decorre de descumprimento de obrigação tributária; ou seja, é sanção por ato ilícito em matéria fiscal. Então, cabe indagar: como justificar a exação dessa prestação pecuniária compulsória, que decorre de licitude, se, no caso, por exemplo, a Autora procedeu ao exercício regular de um direito? Efetivamente, qualquer tipo de sanção ou multa só será admitida em caso de prática de um ato ilícito. Isso facto, não se pode admitir a aplicação de multa pela simples não homologação da declaração de compensação realizada pelo contribuinte, sem que tenha sido determinada a intenção deliberada do contribuinte, de burlar o Fisco. E ainda que a tudo isso seja desconsiderado, a fim de punir pela aplicação autônoma da multa isolada em circunstâncias tais, como fora feito, resta perpetrada afronta substancial ao direito constitucional de petição (CRFB, art. 5º, XXXIV, a). Então, mesmo que se considere a possibilidade de homologação, como eventual justificativa para escapar da multa, com o escopo de defender que não se obsta o direito de petição, é inegável que a possibilidade de imposição de multa, em situações da espécie, não impede a efetivação da declaração de compensação; mas também é inegável que gera um receio muito justo no contribuinte, funcionando como ameaça ao exercício regular de um direito e de defesa aos interesses do mesmo. Ante todas as considerações já expostas, vejam-se os seguintes julgados, todos em conformidade com o todo o exposto: ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 74 DA LEI N. 9.430/96, PARÁGRAFOS 15 E 17. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. O artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal dá conta de que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de

petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A multa prevista nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos, com certeza, ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito. Portanto, os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal. Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade. TRF-4, ARGINC nº 5007416-62.2012.404.0000, Relatora p/ Acórdão Des.ª Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 03-07-2012.(Excertos destacados propositadamente.)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei n.º 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora.2. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil.3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.4. O disposto nos 15 e 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.6. Apelação parcialmente provida. TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014896-42.2012.4.03.6100/SP, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, D.E. 01/07/2013.(Excertos destacados propositadamente.)Como todos estamos sob o império da lei - o Fisco, inclusive, por respeito ao direito constitucional de petição, compete ao Fisco apreciar e proferir decisão quanto à declaração apresentada, sendo que a não homologação do lançamento compensatório não pode acarretar ao contribuinte automaticamente a aplicação de multa, salvo se houver fraude, ou seja, má-fé, porque se cuida de um exercício regular de um direito, que, sob nenhum pretexto, pode ser obstado pelo Fisco, ainda que parcialmente, uma vez que, como órgão estatal de arrecadação, deve consagrar os primados do direito de petição, da ampla defesa e do contraditório (CRFB, art. 5º, XXXIV, a, LV).Em referência aos mencionados primados, convém lembrar que o STF já considerou inconstitucional, por violação ao direito de petição, a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo; diga-se que editou até súmula vinculante a tal respeito. Em verdade, seja pelo texto original dos dispositivos legais atacados, ou mesmo com a revogação do 15 e alteração de redação do 17, da lei de regência, não se pode negar, também, que a imposição dessa sanção tributária viola, strictu sensu, o princípio da proporcionalidade, já que não passa pelo triplice crivo para a sua legiti-midade: adequação, necessidade e proporcionalidade. Ora, a medida não confere maior eficiência à análise dos pedidos de compensação, e o meio utilizado também não parece ser adequado para atingir a finalidade pretendida. Sem dúvida, a medida aqui verberada há de promover a redução do número de pedidos de compensação pelos contribuintes em face da penalidade imposta. Todavia, não se pode conceber que um menor número de pedidos torne mais eficiente o exame dos processos de compensação, porquanto essa sanção não se revela como meio de celeridade para o cumprimento dos deveres do Fisco, mas, pelo contrário, macula todo o procedimento fiscal, por solapar direitos fundamentais dos contribuintes.Em síntese, a penalidade em questão não se revela adequada ao cumprimento dos deveres do Fisco, em especial, padece de inconstitucionalidade, pois fere de morte postulados do nosso sistema jurídico, impondo ônus demasiadamente pesados aos contribuintes, com embaraços à proposição de pedidos de ressarcimento de crédito tributário ou de declaração de compensação.Por corolário, convém, ainda, destacar que a Constituição veda a utilização de tributos com efeito de confisco. E essa proibição, por óbvio, abarca as multas fiscais. Nessa esteira, a incidência de multa a pedidos de compensação, porque simplesmente não foram homologados, consubstancia efeito confiscatório, mormente em razão da evidente desproporcionalidade verificada. Nesse ponto, ao que importa à presente digressão, vale repassar breve excerto do parecer apresentado na ADI 4905-[26]. O princípio da vedação do confisco (art. 150, IV, CR) restou igualmente violado.27. Apesar da dificuldade de se delimitar o conteúdo do referido princípio, o Supremo Tribunal Federal, no caso específico das multas, possui entendimento no sentido da necessária relação de proporcionalidade entre a infração à legislação tributária e a multa fixada:ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2ª E 3ª DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADI 551, Rel.: Min. Ilmar Galvão, DJ 24/02/2003)28. Ao analisar o julgado, Luís Eduardo Shoucri destaca que embora o conceito de confisco, base do Princípio da Proibição do Efeito de Confisco, seja indeterminado, pode ele ser invocado em casos abusivos, servindo, então, como proteção do contribuinte.29. É evidente, nesse contexto, que a multa prevista nos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96 possui efeito confiscatório, na medida em que o valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito requerido ou declarado para fins de compensação é desproporcional em relação à conduta do contribuinte.30. No tocante à urgência da pretensão cautelar, há de ser reconhecida sua caracterização, uma vez que, além de os dispositivos impugnados permitirem a imposição indevida de multas, tais normas têm o condão de inibir os contribuintes de exercerem seu direito de petição. Diante dessa situação, evidencia-se uma tendência ao surgimento de inúmeras demandas individuais contrárias à imposição da referida sanção.(Excertos destacados propositadamente.)Antes do desfecho, para afastar qualquer dúvida, se é que seja crível possa existir, vejamos, brevemente, a manifestação da PGR nº 29065/2016, no Recurso Extraordinário 796939 (RS), em 26/02/2016, interposto pela União:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA FISCAL. LEI 9.430/1996. DIREITO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 736. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1 - Proposta de Tese: É inconstitucional a multa prevista no art. 74, 17, da Lei 9.430/1996, quando aplicada da mera não homologação da compensação tributária, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte.2 - Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário.Em conclusão, reconheça-se a difícil tarefa da Procuradoria da União (Fazenda Nacional), mas, no caso em exame, não se vislumbra infração de parte da Autora, como também não há suposição de ofensa ao princípio da proporcionalidade (fls. 109), ao confisco (fls. 111) e ao direito de petição (fls. 114), mas a efetiva perpetração dessas ofensas. E se o STJ afirmou que o legislador é que avalia a reprovabilidade da conduta do contribuinte (fls. 105), o fato é que o legislador já revogou o 15 e deu nova redação ao 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, evidenciando a necessidade de correção. Como quer que seja, o legislador também está sob o império da lei e deve trabalhar em conformidade com o texto constitucional.Diante do exposto, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em atenção ao princípio tempus regit actum, já que o primeiro, 15, fora revogado, e o segundo, 17, alterado, hipótese em que não se enquadra a Autora, julgo procedente o pedido material da pre-sente ação, para condenar a União (Fazenda Nacional) a proceder à anulação da multa imposta, com os consectários pertinentes. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Comunique-se o teor desta sentença, ao MM. Juízo Federal da 6ª Va-ra Especializada em Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, diante da provável re-percução que ela terá sobre o executivo fiscal ali em curso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC.Custas ex lege. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, e art. 86, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002433-09.2014.403.6000 - ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO Nº 0002433-09.2014.403.6000AUTORA: ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRARÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a autora provimento jurisdicional que declare a nulidade da multa administrativa aplicada que lhe foi aplicada pelo IBAMA, nos autos do processo administrativo nº 02014.000497/2006-36, bem como que afaste a incidência da pena de perdimento dos bens apreendidos (madeiras). Aduz ser proprietária da Fazenda Santa Adelaide, localizada no entorno do pseudo Parque Nacional da Serra da Bodoquena, neste Estado, conforme matrícula nº 5.345, do 2º Registro de Imóveis de Bonito/MS, e, bem assim, que explorou, com autorização do órgão oficial competente, madeiras caídas, sendo estas beneficiadas e alocadas em pilhas, para posterior transporte e comercialização. No entanto, uma equipe do IBAMA, comandada pelo chefe do PARNA da Serra da Bodoquena Sr. Adílio de Miranda, invadiu a Fazenda Santa Adelaide e encontrou as lascas de madeira que permaneceram empilhadas na fazenda por não terem sido comercializadas até então, fato esse que deu origem ao processo administrativo supracitado, culminando com a aplicação da multa e a expedição do decreto de perdimento dessas madeiras. Como fundamento dos seus pedidos, a autora argumenta que: a) os autos de infração e apreensão devem ser considerados nulos por desrespeito a decisão proferida pela 4ª Vara da Justiça Federal - que declarou a caducidade do decreto s/n de 21/09/2000; b) houve erro na lavratura dos autos (o suposto dano ocorreu na Fazenda Santa Adelaide, mas o Ibama autou erroneamente a Fazenda São João); c) há ilegalidade na aplicação da multa, face a inocorrência de dano ambiental, uma vez que as madeiras encontradas em sua propriedade foram extraídas mediante autorização emitida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) - tese reforçada pelo desfecho da Ação Civil Pública nº 0000909-36.2009.8.12.0028. Com a inicial vieram os documentos de fs. 27/308. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para se suspender a exigibilidade de débito oriundo do Auto de Infração nº 038.518 e, bem assim, a eficácia do decreto de perdimento da madeira descrita no auto de apreensão e depósito sob nº 015438, condicionando-se, porém, a antecipação da tutela, à prestação de garantia consubstanciada no depósito integral do débito questionado ou apresentação de fiança bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela ora preconizada (fs. 313-314). Contra essa decisão, a autora interpôs embargos de declaração (fs. 561-567; 579-582), os quais restaram rejeitados (fs. 583-583-v). Interpôs, também, agravo de instrumento (fs. 586-601), ao qual foi negado seguimento, cujo resultado está às fs. 603-606. Citado, o réu apresentou contestação (fs. 319-338). Arguiu preliminar de ausência de conexão entre esta e a ação ordinária intentada pela FAMASUL (nº 0001696-84.2006.403.6000 - 4ª Vara desta Subseção Judiciária) e, alternativamente, pediu o sobrestamento do presente Feito, com fulcro no artigo 267, IV, a, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Quanto ao mérito, alegou a independência das instâncias (a decisão proferida na ação ordinária promovida pela FAMASUL não interfere na presente causa); a inexistência de prazo de caducidade da criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, ante a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41; e inexistência de erro capaz de anular o auto de infração. Juntou os documentos de fs. 339-557. Réplica às fs. 571-578. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos; e o réu, a oitiva do técnico ambiental que lavrou o auto de infração em questão (fs. 608-609; 613-614). Em decisão saneadora foi revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em razão da ausência de depósito integral do débito ou de fiança bancária; foram fixados os pontos controvertidos da lide; e restou deferido o pedido de prova testemunhal, com designação de audiência de instrução (fs. 610-611). Termo de audiência às fs. 641-642. Alegações finais às fs. 646-653 e 653-v. É o relato do necessário. Decido. Cuida-se de ação através da qual a autora pleiteia declaração de nulidade do auto de infração nº 038518 e do termo de apreensão nº 015438. Consta da descrição da infração, que a autora foi autuada por causar dano direto a Unidade de Conservação (Parque Nacional da Serra da Bodoquena MS) com extração e armazenamento de 22,93m³ de arceira em lascas = localização em coordenadas geográficas = S21º 09' 27' W56º 36' 26' (fl. 36). Da ação nº 0001696-84.2006.4.03.6000: Primeiramente, cumpre ressaltar que, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3 (consulta processual), constatei que, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela União, em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária (que deu parcial procedência ao pedido da ação nº 0001696-84.2006.4.03.6000), aquela E. Corte reconheceu a ilegitimidade ativa da FAMASUL e extinguiu o processo sem resolução de mérito. Contra essa decisão a FAMASUL interpôs recurso especial, mas esse recurso não foi admitido pelo TRF-3; irresignada, recorrente apresentou agravo em recurso especial ao STJ, recurso esse que não foi conhecido, em razão de sua intempestividade; dando ensejo a novo agravo interno, que teve seu provimento negado pelo STJ, com devolução do processo à Vara de origem. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do auto de infração em comento, por descumprimento da r. sentença proferida nos autos nº 0001696-84.2006.4.03.6000, bem como em conexão ou suspensão do presente Feito. Do alegado vício na confecção do auto de infração nº 038518: A autora alega que o suposto dano ocorreu na Fazenda Santa Adelaide, mas o Ibama autou erroneamente a Fazenda São João. (fl. 16). Todavia, o equívoco cometido quando da lavratura do auto de infração (relativamente à coordenada geográfica do imóvel autuado) configura mero erro material que, adequadamente esclarecido, não é apto a ensejar a nulidade alegada. O fato de haver erro material nas coordenadas geográficas informadas no auto de infração não o macula a ponto de sugerir sua nulidade ou anulação. Esse erro, ademais, não trouxe qualquer prejuízo para a defesa da autora. O argumento de que o auto de infração denota incerteza de localização do dano não é suficiente para justificar a declaração de sua nulidade, principalmente se considerado que o auto de infração se baseou no relatório de vistoria (fs. 343-344) e este, por seu turno, nas imagens juntadas nas fs. 345-346, cujo detalhamento aponta a área que teria sido desmatada e a respectiva localidade dessa área. Saliento, por fim, que tal erro foi devidamente retificado pelo despacho saneador de fl. 385. Da inocorrência de dano ambiental: Afirma a autora que a madeira autuada e apreendida foi explorada na vigência da Autorização nº 35/2002, concedida pela SEMA, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade da exploração ou em dano ambiental. De fato, ao analisar-se o processo verifica-se que, em 13/12/2002, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo de Mato Grosso do Sul - SEMA - expediu, em favor da autora, a Autorização Ambiental - Aproveitamento Lenhoso nº 35/2002, com validade por um ano, constando, entre as principais espécies a serem exploradas, a arceira, cuja madeira seria destinada para postes, palanques e estacadores (fl. 111). No mais, constata-se que, em 12/12/2003, a autora pleiteou à SEMA a prorrogação da Autorização Ambiental anteriormente concedida, com a seguinte justificativa para a continuidade: a grande quantidade de material lenhoso desvitalizado e a metodologia empregada no seu aproveitamento, resultam em maior espaço de tempo para a sua completa retirada, com processo contínuo de exploração. No tocante ao destino do material, o pedido ressaltou que está sendo aproveitado na propriedade na reforma e na implantação de novas benfeitorias necessárias, e também comercializado junto aos proprietários rurais da região. Na mesma ocasião foi informado que, até aquele momento, já havia sido explorada 125m³ de arceira - Protocolo IMAP nº 4004 (fs. 117-124). Todavia, a autora não teve o seu pedido apreciado, conforme se percebe pela solicitação de esclarecimento protocolada em 06/01/2006 (fl. 477). O Auto de Infração e o Termo de Apreensão, aqui questionados, foram expedidos em 22/02/2006 (fs. 339 e 341). Entretanto, analisando atentamente os autos, conclui-se que tais atos tiveram origem na vistoria realizada pelo Sr. Adílio Augusto Valadão de Miranda (diretor do Parque Nacional da Serra da Bodoquena - PARNA), na fazenda da autora, em fevereiro de 2004, vistoria essa decorrente de denúncia referente à extração de madeira desvitalizada, onde os estoques de madeira da autora foram pintados em cor vermelha e alguns com a inscrição IBAMA, para evitar que o material fosse retirado do local/comercializado. Ato contínuo, em março de 2004, foi designada uma vistoria conjunta (entre o diretor do PARNA; agente de defesa florestal; ecólogo; engenheiro florestal; funcionário da propriedade e biólogo), onde foi quantificado 22,93m³ do material lenhoso existente (exatamente a quantidade autuada em 22/02/2006), sem que houvesse, entretanto, a confecção de um documento referente a tal acontecimento. Diante da falta de documento comprobatório do ato realizado, o técnico contratado pela autora/proprietária apresentou junto ao IBAMA de Campo Grande/MS, no dia 19/03/2004, um relatório sobre a vistoria, solicitando, ao final, algumas informações e a liberação de ATPFs correspondente a 1.330 lascas de arceira (22,93m³) que se encontravam depositadas na Fazenda Santa Adelaide, uma vez que havia devolvido, em 10/03/2004, as ATPFs que tinha em seu poder com vencimentos para 01/11/2003, 03/03/2004 e 29/01/2004 (tal protocolo deu ensejo à abertura do processo nº 02014.003446/2004-02). Esse mesmo pedido foi ratificado em 20/12/2004, sem, contudo, obtenção de resposta (fs. 156-161, 343 e 359-364). Com base na narrativa feita acima, constata-se fortes indícios de que a madeira autuada, de fato, fora extraída durante a validade da Autorização nº 35/2002, conferida pela SEMA. E esses indícios não foram desconstituídos pelo réu. A tal conclusão também chegou o órgão do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000909-36.2009.8.12.0028, assim se manifestou (fs. 269-271): Por sua vez, o Ministério Público reconhece ficar prejudicada a presente ação civil pública, especialmente no que diz respeito ao pedido de doação da madeira em razão dos documentos juntados com a contestação que melhor esclareceram os fatos: 1) fs. 453 - autorização para aproveitamento de material lenhoso (inclusive arceira - tipo de madeira apreendida), vencida em dezembro de 2002; 2) fs. 438-443 - documento apresentado ao IBAMA em 16/04/2004 solicitando informações sobre a vistoria da madeira realizada e a ausência de qualquer auto de infração ou apreensão; 3) documento de fs. 444, de 20/12/2004, ratificando este requerimento; 4) documento de fs. 116, protocolado em 12/12/2003 - portanto, anterior até mesmo à vistoria do IBAMA - solicitando prorrogação da licença vencida e informando às fs. 119, que já havia sido explorado 125 metros cúbicos de madeira, o que comprova que a madeira apreendida foi explorada ainda na vigência da licença concedida pela SEMA. (Grifei). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar nulo o Auto de Infração nº 038518 e o Termo de Apreensão nº 015438, referidos na inicial, e, por consequência lógica, a aplicação da multa deles derivada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que, equitativamente, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006614-53.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA LUIZA CARTIDES(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA)

AUTOS Nº 0006614-53.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RE: ANA LUIZA CARTIDESSentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação reivindicatória movida pela autora, em face da ré, visando ser reintegrada na posse do bem, com a desocupação definitiva, por parte desta, do imóvel localizado na Rua Dolores Duran, nº 1532, Residencial Sítios ACS, casa 38, nesta cidade, bem como a condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel e de indenização por perdas e danos. Aduz que referido imóvel foi objeto de contrato de arrendamento rescindido em virtude de descumprimento de cláusula contratual consistente na emissão de declaração falsa (cláusula décima nona). A ré prestou declaração falsa omitindo o seu real estado civil. Em 09/10/2008, na assinatura do contrato, a ré declarou ser solteira, apresentando cópia de sua certidão de nascimento. No entanto, ela é casada com George Serconek de Oliveira desde 18/09/2008. A empresa-autora somente tomou conhecimento dessa situação ao solicitar a apresentação de documentos necessários à quitação antecipada do imóvel solicitada pela ré. Sustenta que, caso a ré não tivesse omitido o seu real estado civil, não poderia ser beneficiada pelo Programa. A falsa declaração é causa de rescisão contratual, eis que importa violação ao contrato e ao Programa. Afirma que enviou a notificação referente à rescisão contratual, em 23/06/2014, para que a ré desocupasse o imóvel, mas não foi atendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-48. A ré apresentou contestação (fls. 56-65) arguindo não cabimento, no caso, da ação reivindicatória. Afirma que na época em que requereu o seu cadastro no programa de arrendamento, em meados do ano de 2007, realmente estava solteira, e que é no momento do cadastro que são valoradas as condições pessoais dos interessados, e não no momento da celebração do contrato com a requerente. Salienta que na data da celebração do contrato havia se casado há menos de 15 dias, situação essa que, por ser extremamente recente, causou-lhe equívoco ao preencher o documento, mesmo porque não residia com o marido. Ademais, ressalta que o programa de arrendamento em questão estabelecia como requisitos, para o contrato, que a renda da família não fosse superior a R\$ 1.800,00; e que os seus membros (da família) não dispusessem de casa própria. Assim, ainda que seja considerado o momento da celebração do contrato, para efeito de averiguação de possibilidade de enquadramento no programa, ela requerida, mesmo casada, continuaria sendo beneficiada pelo PAR, vez que a época da contratação ambos (ela e o seu marido) não possuíam imóvel registrado em seu nome e tinham renda mensal de R\$ 896,80. Alega que a sua retirada do imóvel, em razão de irregularidade cadastral, fragiliza o direito à moradia. Afirma que nunca deixou de pagar sequer uma prestação, taxa ou imposto referente ao imóvel. Por fim, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento do depósito judicial das parcelas vencidas ou vincendas no curso do processo. Juntos os documentos de fls. 67-101. As fls. 102-104 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o pedido de depósito em juízo do valor das parcelas vencidas e vincendas do Arrendamento Residencial nº 672460035074 e das taxas de condomínio, bem como o pedido de justiça gratuita feita pela ré. No mesmo momento foi designada audiência de tentativa de conciliação. A CEF apresentou o valor das prestações de arrendamento em aberto do período de 09/08/2011 a 09/09/2014, e requereu o cancelamento da audiência de conciliação designada - fls. 109-110. Réplica da CEF às fls. 114-138. A ré comprovou nos autos o pagamento em Juízo do valor apresentado pela CEF, bem como do montante referente à parcela do mês de outubro de 2014 (fls. 139-140). Frustrada a tentativa de acordo e aberta a fase de especificação de provas, a CEF requereu depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas (fls. 138 e 144); e a ré, a produção de prova documental e testemunhal (fl. 144). Comprovações de depósito judicial às fls. 147-198; 202; 204-205; 260-261; 265-266; 271-272; 280; 307-337. Em decisão saneadora foram deferidas as provas pleiteadas e designada audiência de instrução, bem como determinado que a ré trouxesse aos autos a renda e a relação de bens do casal à época da celebração do contrato - fls. 199-200. Tal determinação foi cumprida às fls. 206-258. Termo de audiência e produção de prova oral às fls. 273-279. Alegações finais às fls. 281-291 e 297-306. É o relatório. Decido. Em 09/10/2008 as partes celebraram entre si, um contrato de arrendamento Residencial de imóvel, com Opção de Compra (fls. 19-27), conforme regulado pela Lei nº 10.188/01. O Programa de arrendamento Residencial - PAR -, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito social à moradia, assegurado no artigo 6º, caput, da Constituição Federal - CF. Assim, considerando o caráter contratual do programa, envolvendo a CEF, como administradora do mesmo, e o arrendatário, devem ser observadas por ambas as partes, as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação de regência em vigor. Na espécie, para a viabilidade jurídica da ação reivindicatória, deve o autor provar: a) ser proprietário do imóvel; b) estar o réu na posse injusta do bem reivindicando; e, c) individual esse bem. Porém, aqui, por se tratar de um arrendamento pactuado dentro do Programa PAR, o sentido da posse injusta se torna mais amplo, o que é facilmente perceptível considerando-se que, se a posse de boa-fé pudesse excluir a ação reivindicatória, o domínio estaria praticamente extinto, diante do fato da posse, inclusive com a característica de ser ad usucapionem. Não é o caso. Assim, na espécie, mesmo de boa-fé, a posse cede ao domínio, nessa ação específica de defesa deste, pois a posse direta é contratual. No caso em apreço, restou assaz comprovado pela autora, a sua propriedade plena sobre o imóvel, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 19-27, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. Conforme já dito, o arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao PAR, visando atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. E a atribuição para gestão e fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à CEF, sendo que esta, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. O contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato, verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato. III - (...). Pelos documentos que constam dos autos, verifica-se que a ré prestou, realmente, declaração falsa à CEF, no que concerne ao seu estado civil, por ocasião da assinatura do contrato de arrendamento. A ré, Ana Luiza Cartides, casou-se em 18/09/2008, com George Serconek de Oliveira, conforme a certidão de fl. 36, quando passou a utilizar o nome de casada: Ana Luiza Cartides Serconek. Porém, em 01/10/2008 preencheu a ficha cadastral de pessoa física na CEF e afirmou ser solteira, usou o seu nome de solteira e apresentou, para tanto, a sua certidão de nascimento (fls. 31-35). Em 09/10/2008 (fls. 19-27) essa mesma ré firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto o imóvel adquirido com recursos do PAR, ocasião em que manteve a declaração de ser solteira, assim como assinou o contrato com o nome de solteira: Ana Luiza Cartides. Assim, não há dúvida quanto à declaração falsa prestada pela ré. Portanto, pela lógica do Direito e mesmo da vida (negocial), se, ao firmar o contrato de arrendamento, a arrendatária, ora ré, já era casada, deveria ter se qualificado como casada, e não como solteira, como consta do respectivo instrumento. A condição de casada da arrendatária/ré deveria ter sido informada no momento da formação do contrato, pois, ao momento da celebração do contrato que são valoradas as condições pessoais dos interessados; e não no momento do cadastro junto ao PAR. Demonstrados os requisitos legais quanto à comprovação da propriedade em nome da autora e à injusta posse de parte da ré, ante a infração contratual - declaração falsa que levou à rescisão (fl. 47) -, e de rigor a procedência do pedido da presente ação reivindicatória. Ainda que o preenchimento dos dados, para a elaboração da proposta e do contrato, seja feita pela própria CEF, as informações são prestadas pela parte/arrendatária, assim como os documentos necessários são por ela apresentados. Logo, a ré informou ser solteira, usou o seu nome de solteira e apresentou a sua certidão de nascimento, quando já estava casada. Assim, ainda que se trate de contrato de adesão, as informações incorretas foram prestadas pela própria ré, através da Ficha de Cadastro por ela preenchida, e, decorrencia lógica, ela deve responder por esses atos, nos termos da lei e do contrato. As consequências do fato ou a intenção da ré não interferem na infração contratual cometida - declaração falsa. Dai porque os argumentos envolvendo a alegada boa-fé da ré, a ausência de prejuízo à autora, a condição econômica da ré e/ou de seu marido, bem como a ausência de prova de que a soma das rendas obstará o benefício, e, finalmente, o fato de adimplência da ré em relação às prestações, taxas ou impostos referente ao imóvel, não influem na rescisão contratual. O que interessa é que a informação falsa prestada pela ré comprometeu a lisura do Programa PAR e, assim, ainda que abstratamente, prejudicou outros interessados que preenchiam integralmente os requisitos para o arrendamento do imóvel e foram frustrados nessa expectativa legítima. No caso, além de infração contratual, houve comprometimento do interesse público e de interesse particular difuso. O pagamento das prestações efetuado pela ré reflete tão somente a contraprestação pela moradia por ela usufruída (ou posta a sua disposição) durante o tempo em que ocupou o imóvel. Nesse sentido, os seguintes julgados: Civil. Apelação da autora, Caixa Econômica Federal, em ação de reintegração de posse, na qual se ataca sentença que acatou a pretensão da arrendatária, ora ré, que, ao assinar o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Par (Programa de Arrendamento Residencial), declarou ser solteira, quando, em verdade, era casada. Presença, no contrato, de cláusula, a décima oitava, a prever a sua rescisão, por falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários no contrato. Situação factual a mostrar o casamento da apelada em 2003, a lavratura do contrato aludido em 2004, o nascimento de duas filhas, em 2005 e 2009, só vindo a apelada a se separar judicialmente em 2010. Justificada a rescisão do contrato, dada a notória ocorrência de violação a cláusula nele inserida, se justificando a reintegração de posse da apelante no imóvel objeto da avença em foco. Provenimento do apelo. Isenção da apelada em ônus sucumbenciais, por litigar sob o benefício da justiça gratuita, em outro feito. AC 555920-SE, tendo o mesmo imóvel como objeto, cujo recurso, igualmente, foi julgado nesta mesma data. (AC 00019271620124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 28/11/2013 - Página: 379.) g.n. CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL EMENDADA. RESCISÃO DO CONTRATO POR FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A procedência do pedido de retomada do imóvel teve por fundamento a inadimplência do arrendatário e irregularidades nas declarações firmadas no momento da celebração do contrato, verificadas no curso deste feito. Analisando os autos, é possível perceber que tais fatos foram apurados e arguidos pela CEF antes da apresentação da contestação, o que importa, em última análise, aditamento da petição inicial. Afiançada alegação de ser a sentença extra petita. (...) 4. Reconhece-se a rescisão do contrato por descumprimento à cláusula oitava, item II. Conforme constou da sentença: nas declarações firmadas no momento da celebração do ajuste, conforme documentos de fls. 49/53 e 58/68, restando demonstrado que: 1º) o arrendatário embora casado desde 06.12.1998 (sic), declarou-se solteiro; 2º) o arrendatário declarou-se encarregado de contabilidade no contrato residencial, enquanto na certidão de óbito consta a profissão industrial - aposentado; 3º) a filiação fora omitida na ficha de cadastro para obtenção do arrendamento; 4º) e, a certidão de óbito relacionou bens a inventariar que não foram mencionados na ficha de cadastro. 5. As alegações e provas apresentadas pela CEF não foram refutadas pela parte ré, que se limitou a sustentar a inexistência de notificação válida e quitação do arrendamento pela cobertura securitária. Desviada a discussão para a rescisão contratual por vício na origem, uma vez reconhecida a nulidade, seus efeitos retroagem ab initio, impedindo a incidência do seguro pelo evento morte. 6. A falsidade das declarações prestadas na formalização do contrato impede a produção de qualquer efeito válido. 7. Apelação desprovida. (AC 2003.38.00.070764-8, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/12/2015 PAGINA:1297.) g.n. A questão dos autos se insere nas disposições da cláusula décima nona do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, assim como no disposto na Lei nº 10.188/2001, sendo de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, na resolução do litígio, eis que eles não são inconstitucionais e nem ferem outros princípios previstos no ordenamento jurídico posto, em particular, os contidos no Código de Defesa do Consumidor - CDC. No entanto, não pode ser acolhido o pedido de condenação da ré em perdas e danos, pois a autora não especificou e nem comprovou eventuais eventos danosos que estariam a dar suporte ao pleito. A mera alusão genérica a impostos e taxa não basta para isso, sendo necessário um mínimo de provas, ônus do qual não se desincumbiu a CEF, levando em consideração que a ré permaneceu depositando os valores das prestações, da taxa de condomínio e do IPTU (fls. 147-198; 202; 204-205; 260-261; 265-266; 271-272; 280; 307-337). No tocante à taxa de ocupação, tendo em vista que a notificação extrajudicial para a rescisão contratual e devolução do imóvel data de junho de 2014 (fls. 46-47) e que a ré permaneceu no imóvel, fixo-a em R\$ 140,00 (valor aproximado ao da taxa de arrendamento) e determino o seu pagamento desde junho de 2014, até a data da efetiva reintegração da CEF na posse do imóvel. Do valor devido deve ser deduzido o montante depositado em Juízo. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta da requerida, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas de baixa inegavelmente renda revela o seu caráter social. Porém, nele, não há que prevalecer tão somente princípio da função social da propriedade, mas, sim, esta (a referida função social), porém, dentro da lei e das regras do contrato, considerado o interesse público envolvido, no sentido de que o Programa funcione bem e tenha credibilidade, e, bem assim, o interesse individual difuso, eis que outras pessoas, além do arrendatário irregular, têm interesse em também serem arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Rua Dolores Duran, nº 1532, Residencial Sítios ACS, casa 38, nesta cidade, e para condenar a ré ao pagamento da taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), pelo período compreendido entre junho de 2014 e a data da efetiva reintegração daquela na posse do bem. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Do valor devido pela ré deve ser deduzido o montante depositado em Juízo. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Diante da sucumbência mínima de parte da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 104), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008505-41.2016.403.6000 - COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGOCIOS(MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0008505-41.2016.403.6000AUTORA: COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGÓCIOSRÉ: UNIÃO SENTENÇASentença tipo A.COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGÓCIOS ajuizou a presente ação anulatória de auto de infração em face da ANTAQ buscando, em apertada síntese, além da concessão de tutela liminar de urgência, a fim de determinar que a Ré se abstenha de inscrever o seu nome no CADIN, ou, caso já o tenha feito, proceder à sua exclusão, e, ao fim, o julgamento pela procedência do pedido material da ação, declarando o Auto de Infração nº 284/JJAer/2012 insubsistente e a nulidade do processo nº 67613.006953/2011-13, bem como, por consequência, a inexigibilidade da multa e de todo e qualquer ato com base na suposta infração. A autora alega que é proprietária da aeronave tipo e modelo BE 35, matrícula PT ING, e informa que foi notificada de decisão administrativa lavrada pela Junta de Julgamento da Aeronáutica, que lhe impôs sanção de multa no valor de R\$-8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), por suposta infração de tráfego aéreo. No processo de Investigação de Irregularidade de Tráfego Aéreo nº 030/ATM/2010, consta que, no dia 08/07/2009, às 12h UTC, a aeronave PT ING decolou de SIOD (Nova Andradina, MS, Fazenda Santa Helena) com destino a SSIE (Teru-el, MS), sem ter informado o plano de voo ao ACC CW.O referido procedimento foi encaminhado ao COMAER, Comando da Aeronáutica, onde recebeu o nº 67613.006953/2011-13. Às fls. 11, há despacho em que se afirma: [...] não vislumbro óbices na instrução processual, estando o feito apto para autuação e notificação pela SecJJAer [...], com data de 08/07/2009. Aduz que somente à fl. 12 do procedimento em questão aparece o auto de infração nº 212/JJAer/2012, com data de lavratura de 14/05/2012, ou seja, mais de dois anos depois da suposta prática da infração ali constante. Destaca que somente foi notificada da lavratura do auto de infração, via correspondência, em 17/09/2012, ou seja, depois de três anos da alegada infração. Argui, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, alega impossibilidade de apresentação do plano de voo, no caso, já que a pista de onde decolou está localizada em zona rural, no município de Nova Andradina (MS), local em que constantemente ocorre falha de comunicação em face da ausência de distribuição de sinal telefônico, o que, à época, inviabilizou a comunicação do plano de voo ao ACC CW antes da decolagem. Argumenta, ainda, que a Instrução do Comando da Aeronáutica ICA 100-11 autoriza, em locais desprovidos de comunicação, a decolagem sem a apresentação do plano de voo, o que será feito em voo, assim que se obtiver sinal de rádio e/ou de telefone. Dessa forma, quando obteve sinal de rádio, informou o plano de voo ao Con-trolador de Campo Grande, já que não se encontrava mais no limite aéreo controlado pelo controlador situado em Curitiba (PR). Conclui que atendeu às regras aeronáuticas de voo, não tendo incorrido em infração administrativa, sendo ilegal a imposição de multa. Juntada de documentos às fls. 10-70. Às fls. 74-75 consta decisão através da qual foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 80-86; com documentos juntados às fls. 87-201. Às fls. 202-205, a autora apresentou réplica à contestação, reiterando os termos da exordial. É o relatório. Decido. Sem delongas, examino a preliminar de prescrição. Com efeito, o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, assim prescreve quanto ao instituto da prescrição: Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional. [Excertos destacados propositalmente.] Entretanto, conforme muito bem assinalado pela União, na contestação, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, estabeleceu prazo de prescrição maior, de cinco anos, para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia que lhe cabe. É isso se pode verificar, consoante as regras do discurso normativo, no enunciado de seu objeto, ou seja, em sua parte preliminar, mais precisamente em seu artigo primeiro, onde se indicam o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação. Veja-se diretamente o que dispõe os artigos preceptivos, pelos quais restou aumentado o prazo prescricional anteriormente estabelecido: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. [...] Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial. [Excertos destacados propositalmente.] Conquanto se cuide de entendimento linear, convém sempre evidenciar-se que esse ponto resta pacificado nas cortes superiores, evidentemente que, a partir da publicação do referido diploma normativo, já que, antes, o prazo prescricional era realmente de dois anos. Assim, vejamos-se as seguintes ementas de julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I - Os créditos relativos à cobrança de multa decorrente de inobservância das normas da Agência Nacional de Petróleo não possuem natureza tributária, mas sim, administrativa e, como tal, deve obediência ao estabelecido na Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. II - Consoante disposição contida no art. 13, parágrafo 2º da Lei nº 9.847/1999, que trata especificamente da fiscalização das atividades relativas ao estabelecimento nacional de combustíveis, a prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade. III - A instauração do procedimento administrativo para apuração de infração cometida em 31/07/2000, com a apresentação de defesa pelo administrado em data de 25/08/2005, teve o condão de interromper o prazo prescricional, assim sendo não há prescrição administrativa no caso, eis que o administrativo foi notificado a pagar o valor da multa em data de 10/08/2010. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF5. Desembargador Federal Edilson Nobre. Quarta Turma. DJE, de 02/02/2017, página 111. Decisão: unânime. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. LEI Nº. 9.873/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação contra sentença que, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, relativa ao débito inscrito na CDA nº. 6.273/2014 (multa administrativa) com a consequente extinção do feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 2. Art. 1º. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (Art. 1º da Lei nº 9.873/99). 3. Na espécie, a infração ocorreu em 09.11.2008 e a executada foi intimada em 17.02.2009 da decisão final que estabeleceu a aplicação da multa administrativa. Todavia, o crédito não tributário (penalidade) somente foi constituído definitivamente em 21.11.2014. Caso em que a ANTT necessitou de mais de 05 (cinco) anos para apurar a infração e constituir o crédito decorrente da multa administrativa aplicada. Reconhecimento da prescrição da ação punitiva da Administração Pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Manutenção da r. sentença por outros fundamentos. 4. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 5. Apelação improvida. TRF5. Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento. Quarta Turma. DJE, de 18/03/2016, página 369. Decisão: unânime. [Excertos destacados propositalmente.] No caso em exame, a infração teria ocorrido em 08/07/2009. Segundo a própria autora, o auto de infração nº 212/JJAer/2012 data de 14/05/2012, e ela foi notificada de sua lavratura em 17/09/2012, tendo apresentado defesa tempestiva em 24/09/2012, fls. 39 destes autos. Na 27ª Sessão da Junta de Julgamento a autora foi condenada ao pagamento da multa em 24/05/2013. Notificada da decisão, teve vista do processo em 27/06/2013 e apresentou recurso em 28/06/2013, fls. 157-160 destes autos. Todavia, na 11ª Sessão da Junta Recursal, realizada em 15/10/2015, foi confirmado o julgamento. Então, a notificação da decisão final, acompanhada da GRU, foi recebida pela Autora em 20/10/2015, fls. 196-198. Com efeito, não se vislumbra a alegada prescrição, seja porque o prazo prescricional para o caso em comento é, sim, de cinco anos, e não de dois anos, como equivocadamente alegado, seja porque, com a apresentação de defesa pela Autora em 24/09/2012, houve interrupção do prazo prescricional e, novamente, houve proposição de recurso em 28/06/2013. Ora, conforme já dito, a notificação da decisão final, acompanhada da GRU, com o recebimento da autora, data de 20/10/2015. Enfim, inexistiu prescrição administrativa no caso. Preliminar de mérito rejeitada. Quanto ao mérito propriamente dito, a autora salienta a impossibilidade, no caso, de apresentação do plano de voo, uma vez que, na pista de onde fora feita decolagem, Nova Andradina (MS), ocorre falha constante de comunicação em razão de ausência de distribuição de sinal telefônico. E isso, à época, teria inviabilizado a comunicação do plano de voo antes da decolagem. Nesse aspecto, considero que se de fato ocorria falha constante de comunicação naquele aeródromo, conforme alegado, isso já era do conhecimento da autora e ela deveria ter buscado uma opção viável para o cumprimento da norma obrigacional; ou seja, por exemplo, a apresentação do plano de voo a partir de outro aeródromo. Como não bastasse isso, de acordo com as decisões do processo administrativo, naquela situação era vedada a apresentação de plano de voo em voo, segundo NOTAM E0879/2009 e NOTAM E0703/2009. Então, como restou demonstrado no processo administrativo, a apresentação do plano de voo antes da decolagem, ou a partir de outro aeródromo não situado em espaço aéreo controlado, era medida obrigatória. Como quer que seja, sobre esse ponto, a Autora não logrou passar da mera alegação, já que não trouxe aos autos nada que comprovasse a situação fática alegada. Nesse aspecto, há a fâlcia de petição de princípio, uma vez que toma como demonstrado o que, exatamente, lhe competia demonstrar: uma situação fática excepcional que lhe afastasse justificadamente a aplicação da regra geral. E a mesma situação se repete no que concerne à norma que regula o uso do Plano de Voo, ICA 100-11, que é reeditada ao longo do tempo pelo Comando da Aeronáutica, Departamento de Controle do Espaço Aéreo, Ministério da Defesa. Ora, a Autora não trouxe aos autos, também, a suposta edição da ICA 100-11, com vigência ao tempo do fato jurígeno, que lhe autorizaria a proceder como o fez. Na verdade, a ICA 100-11 não traz a suposta autorização alegada pela Autora. Em arremate, desde a inicial, a Autora não fez pedido para a produção de provas, mesmo alegando situação fática específica que deveria ser comprovada, a fim de excepcionar a do cumprimento da regra geral em razão de supostas singularidades impeditivas ao cumprimento daquela. No que tange às normas jurídicas aplicáveis à situação em exame, equivocou-se quanto ao lapso prescricional, como também não apresentou a norma jurídica vigente, ICA 100-11, ao tempo do fato tido como infração punível com multa, cuja redação lhe eximiria daquela penalidade administrativa. Por fim, cabe evidenciar a existência de referência cruzada e interdependência de elementos probatórios que não estão presentes nos autos. Veja-se que, por mera digressão elucidativa, ainda que a suposta redação da ICA 100-11 existisse, e aplicável ao tempo do fato gerador da punição, a causa de pedir define o pedido, e essa não passou de mera alegação, ou seja, a Autora não trouxe aos autos nada que comprovasse a ocorrência de falha constante e ou a ausência de distribuição de sinal telefônico que teriam inviabilizado a comunicação do plano de voo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2017. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0007818-79.2007.403.6000 (2007.60.00.007818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-58.1995.403.6000 (95.0000785-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARRIOS REFUNDINI) X ADALBERTO MIRANDA X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X ADILSON DOMINGUES ANICETO X ADIRCE MOREIRA MICENO X AGENOR DA SILVA PADILHA X ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X ANEZIA HIGA AVALOS X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X AUGUSTO M. C. E. M. WANDERLEY X BENEDITO DUTRA PIMENTA X CARLOS ROBERTO TOGNINI X CELSO BENITES X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CELSO UEHARA X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X DAYSE ALCARA CARAMALAC X DELINDA SIMONETTO X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS X DEOVERSINO FRANCA X DINA NAMICO ARASHIRO X DINORAH HOLLAND DOS SANTOS X EDSON SILVA X EDUARDO VELASCO DE BARROS X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X GIANCARLO LASTORIA X GILBERTO MAIA X GREICY MARA FRANCA X HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA X INES APARECIDA TOZZETTI X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X JAIR DE JESUS FIORENTINO X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JORGE GONDA X JOSE MARCIO DENADAI X JOSE ROBERTO GUADANHIN X JURANDI MESSIAS GOMES X KATI ELIANA CAETANO X LENILDE BRANDAO ARAO X LENIR CARDOSO PORFIRIO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

PROCESSO Nº 0007818-79.2007.403.6000EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADOS: ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS E OUTROSSENTENÇA Sentença tipo A.A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fs. 917-1479 dos autos principais - processo nº 0000785-58.1995.403.6000), sob a alegação de haver cobrança em excesso na execução em curso nos autos principais. A embargante sustenta que o excesso de execução teria sido causado pelos seguintes fatores: utilização indevida do IGPM, ao invés do UFIR; aplicação equivocada do percentual de 28,86% no período de 01/1993 até 08/1994 e a partir de 09/1994 até 06/2006, com a aplicação de percentuais variáveis (o correto seria o resultado entre o percentual devido e o recebido, no período de 01/1993 a 06/1998); incidência de juros simples de 1% ao mês, ao invés de 6% ao ano; e, que os honorários advocatícios devidos são no importe de R\$ 1.288,11. Ademais, alega que Dinaora Holland dos Santos, Hélio Augusto Nantes da Silva, Kati Eliana Caetano, Lenilde Brandão Araújo, Anésia Silva Ávalos, Augusto M. C. E. Wanderlei, Deoversino França e Eduardo Velasco de Barros não têm diferenças salariais a receber. Aduz, por fim, que o valor devido aos exequentes é de R\$ 665.017,58 e de R\$ 1.288,11 a título de honorários advocatícios de sucumbência. Com a inicial, foram encartados os documentos de fs. 18-663. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, pugando pela improcedência do pedido e pela produção de prova pericial (fs. 670-692). Juntaram os documentos de fs. 693-738. Deferida a produção de prova pericial, com nomeação de perito e o estabelecimento dos seguintes parâmetros, para a elaboração do laudo: incidência de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (ou seja, do vencimento de cada parcela), em conformidade com os termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; aplicação de juros moratórios, a partir da citação, no percentual de 6% ao ano; fixação do advento da MP nº 1.704, de 30/06/98, como limite temporal para a aplicação dos reajustes; compensação dos percentuais já eventualmente recebidos pelos exequentes (fs. 740-741). Contra essa decisão os embargados ajuizaram Agravo de Instrumento (fs. 748-764), ao qual foi deferido efeito suspensivo e dado parcial provimento para sustar a fixação da edição da Medida Provisória nº 1.704/98 como limitação temporal da incidência do reajuste de 28,86% até que sejam colacionados os acordos administrativos ou os comprovantes dos pagamentos respectivos (fs. 2816-2833). Formulação de quesitos pelas partes (fs. 766-767 e 768-770). A FUFMS juntou os documentos de fs. 775-814, 840 e 1782. Fixados os honorários periciais em R\$ 31.698,00 (fl. 862), foi nomeado novo perito (fl. 872). Laudo pericial juntado às fs. 892-1152. Manifestação das partes às fs. 1154-1157; 1162-1182. Apresentação de explicações e juntada de novos laudos pelo perito (fs. 1186-1188; 1765-1767; 1806-2070; 2378-2778), em razão das discordâncias das partes (fs. 1190-1743; 1749-1760; 1761-1762; 1768-1770; 1773-1780; 1795-1797; 1798-1802; 2075-2368; 2371-2374; 2779-2793; 2796-2802). É o relatório do necessário. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença condenou a FUFMS a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações dos embargados, com efeitos a partir de janeiro de 1993, e com os respectivos reflexos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Em apelação foi decidido que devem ser compensados os eventuais percentuais recebidos pelos autores nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93. A despeito disso, é assente, na espécie, a posição de que os valores recebidos administrativamente devem ser compensados, de modo a impedir-se o locupletamento indevido dos servidores, bastando, para tanto, a demonstração dos pagamentos feitos pela Administração Pública. Os embargados pleiteiam o recebimento de R\$ 6.625.310,23, com posicionamento em dezembro/2006 (fs. 917-1479 da execução). Porém, a FUFMS defende que o valor devido é de R\$ 666.305,69, também com posicionamento em dezembro/2006 (fl. 22). Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos ao perito do Juízo que, após longo debate, assim concluiu (fs. 2379-2423): Após todos os esclarecimentos já realizados em laudos anteriores, para o presente laudo, optei por realizar uma minuciosa análise dos cálculos elaborados no decorrer de todo este processo em epígrafe, onde continuo a dizer que: sobre a informação de que os embargados já receberam as diferenças pleiteadas, tenho que depois de analisar novamente os documentos anexados aos autos, bem como, os documentos no interior do CD, constatei que não foi incorporado ao vencimento dos embargados o percentual devido de 28,86%, durante o período de janeiro/1993 à dezembro/1994. Contudo, durante esta nova análise, verifiquei um erro grosseiro de minha parte, que tomaram os valores dos cálculos exorbitantes, ou seja, um erro mecânico na coluna %PRET. (percentual pretendido), onde obsta que a partir de janeiro/1995, os embargados teriam ainda percentual a receber, fato este que não procede. Sendo assim, após as análises acima mencionadas, optei por realizar novos cálculos esclarecendo para cada embargado, o percentual devido de 28,86, sem fixar como limite temporal para a aplicação dos reajustes da data de 30/06/1998. (g.n) Ao fim, em obediência aos comandos de fl. 741 e à decisão do TRF3 (fs. 2816-2833), o expert apurou um saldo credor de R\$ 2.285.927,94 (ao qual se chega pelo somatório dos saldos individuais atribuídos a cada um dos credores), atualizado para julho/2016, e distribuído da seguinte forma entre os embargados: 1. ADALBERTO MIRANDA - R\$ 33.302,422. ADEMAR PEIXOTO MARTINS - R\$ 103.937,313. ADILSON DOMINGUES ANICETO - R\$ 40.636,604. ADIRCE MOREIRA MICEÑO - R\$ 81.669,125. AGENOR DA SILVA PADILHA - R\$ 9.798,386. ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS - R\$ 64.345,637. ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DA JESUS - R\$ 22.156,468. ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ - R\$ 55.581,329. ANDRÉ LUIS SOARES DA FONSECA - R\$ 48.640,110. ANEZIA HIGA AVALOS - R\$ 49.449,811. ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR - R\$ 26.892,4112. AUGUSTO M C E M WANDERLEI - R\$ 38.079,0113. BENEDITO DUTRA PIMENTA - R\$ 82.503,9814. CARLOS ROBERTO TOGNINI - R\$ 13.840,4315. CELSO BENITES - R\$ 43.261,4116. CELSO CORREA DE OLIVEIRA - R\$ 69.825,3917. CELSO UEHARA - R\$ 12.549,4018. CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI - R\$ 11.656,6119. DAYSE ALCARA CARAMALAC - R\$ 46.485,5520. DELINDA SIMONETTO - R\$ 19.556,1721. DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS - R\$ 88.825,6422. DEOVERSINO FRANCA - R\$ 91.237,7023. DINA NAMICO ARASHIRO - R\$ 63.465,3624. DINORAH HOLLAND DOS SANTOS - R\$ 29.564,0825. EDSON SILVA - R\$ 53.317,6226. EDUARDO VELASCO DE BARROS - R\$ 39.277,6527. EURIPEDES BATISTA GUIMARÃES - R\$ 57.559,5928. FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA - R\$ 69.992,8529. GIANCARLO LASTORIA - R\$ 55.098,3730. GILBERTO MAIA - R\$ 38.356,4131. GREICY MARA FRANCA - R\$ 54.826,2232. HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA - R\$ 15.600,7133. INES APARECIDA TOZZETI - R\$ 33.795,7634. IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS - R\$ 14.955,5435. JAIR DE JESUS FIORENTINO - R\$ 34.356,2036. JOÃO PIZANI NETTO - R\$ 39.013,4337. JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO - R\$ 66.558,1838. JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA - R\$ 90.129,4839. JORGE GONDA - R\$ 91.910,0040. JOSÉ MARCIO DENADAI - R\$ 58.357,9141. JOSÉ ROBERTO GUADANHIN - R\$ 76.198,1942. JURANDI MESSIAS GOMES - R\$ 11.171,2843. KATI ELIANA CAETANO - R\$ 110.582,6244. LENILDE BRANDÃO ARAÓ - R\$ 79.001,9645. LENIR CARDOSO PORFÍRIO - R\$ 48.607,6740. Laudo pericial apresentado esclareceu os pontos controvertidos, estando de acordo com o comando decisório. O perito demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração o comando judicial de fs. 740-741 (alterado, em parte, pela decisão de decisão de fs. 2816-2833), aplicando o percentual de 28,86% a partir de janeiro/1993, abatendo o aumento percebido do saldo referente ao percentual anterior, bem como os valores correspondentes a nomenclatura SENTENÇA JUDICIAL 28,86, e aplicando correção monetária conforme Manual de Cálculo do Conselho de Justiça Federal e juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação. Portanto, o valor por ele encontrado é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados. Assim, reputo que os cálculos do perito judicial (por se tratar de um profissional legalmente habilitado) são os perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, porque elaborados sob o pálio de um múnus público, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, em ação ordinária que visou ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) - acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito (R\$ 1.116.600,06, referente a abril/2015), a ser rateado entre os réus. (...) 7. Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum. 8. Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos. (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015). 9. Ressalte-se que o objeto do presente recurso (reconhecimento da prescrição quinquenal da parcela referente à correção monetária dos juros remuneratórios, referentemente ao período de jan/1987 a dez/2004) foi matéria de apreciação na Apelação Cível nº 587639-PE, a qual julgou improcedente o referido pedido. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 0003162020154050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2016 - Página: 117) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...) IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser consideradas corretas os cálculos elaborados pelo referido órgão. V. Apelação improvida. (AC 0000670820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página: 238.) Por fim, com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, ressalto que a jurisprudência é firme em afirmar que, quando os honorários forem fixados sobre o valor atualizado da causa, esse valor deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação (súmula nº 14/STJ) e, bem assim, que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral estabelecidas pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Ap 00271564120084036182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/2017). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autores (ora embargados) nos autos principais e para homologar os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em R\$ 2.285.927,94 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos), atualizado até julho/2016 e distribuído conforme constou no laudo pericial (excluído o valor devido a título de honorário advocatício de sucumbência). Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, do CPC) e determino que a embargante pague 50% e os embargados, pro rata, paguem 50% desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução (processo nº 0000785-58.1995.403.6000). Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009861-76.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON BUENO LIMA(MS006923 - WILSON BUENO LIMA)

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 70 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010720-58.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Maria de Fátima Lima Pires Santana, para recebimento da importância de R\$ 1.051,54 (atualizada até 12/03/2014), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2013. A executada foi devidamente citada à f. 44 e, em face da ausência de pagamento/manifestação, foi deferido o pedido penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 57. Não houve impugnação à penhora realizada, e, dessa forma, foi efetivada a transferência bancária do valor integral do débito, em favor da exequente (f. 58-69). Assim, tendo em vista a manifestação da exequente à f. 69, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014530-07.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIVALDO DUTRA DE SOUZA

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 25 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002418-31.2000.403.6000 (2000.60.00.002418-0) - EDISON BEWIAHN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON BEWIAHN

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União para recebimento dos honorários advocatícios a que o autor foi condenado. O executado, intimado às fl. 253, não efetuou o pagamento. Dessa forma, foi deferido o pedido penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 260-260v. Não houve impugnação à penhora realizada, e, dessa forma, foi efetivada a conversão em renda da União do valor integral do débito (fls. 267-269). Assim, tendo em vista a manifestação da exequente à f. 269v, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004758-33.2014.403.6201 - VALENTIM ALVES CORREA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ROSENEI ALVES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UVERLINA RODRIGUES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS021761 - JOAO PEDRO FRANCO ALVES) X MARIA AUXILIADORA VILALVA CORREA BRANDAO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X ANTONIO CARLOS VILALVA CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X ROSEMARY RODRIGUES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X ORIVALDO RODRIGUES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X JOSE CARLOS CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X MARIA SOLANGE CORREA FERREIRA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X SANDRA CORREA BACHA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X NILSON FERNANDO CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X GILSON ALVES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas acerca da Audiência de Instrução designada pelo Juízo deprecado da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS para o dia 07/03/2018, às 15h50.

MANDADO DE SEGURANCA

0006289-73.2017.403.6000 - ABEL CARDENAS GUERRERO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRACAO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006289-73.2017.403.6000IMPETRANTE: ABEL CARDENAS GUERREROIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/MSSSENTENÇA Sentença tipo A.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a inafectividade quanto a taxas relativas à Carteira de Identificação de Estrangeiro: Pedido de Permanência, Registro de Estrangeiro e Carteira de Estrangeiro ou, subsidiariamente, a incidência de tais taxas em conformidade com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006.Por fundamento, o impetrante aduz que é de nacionalidade paraguaia, que está trabalhando de forma informal como cuidador de carros em um estacionamento, recebendo R\$-20,00 (vinte reais) por dia trabalhando e pernando no Centro de Apoio ao Migrante - CEDAMI.Assim, ao buscar regularizar a sua situação no Brasil, foi informado pela autoridade impetrada de que deveria pagar as taxas para registro de estrangeiro (RS-106,45) e a taxa para carteira de estrangeiro (RS-204,77). Entretanto, sustenta não possuir capacidade econômica para suportar o recolhimento de tais taxas sem comprometer o seu sustento. Dessa forma, segundo entende, não pode ser obstada a expedição da 1ª via da sua carteira de identificação de estrangeiro, em razão do não recolhimento dos respectivos valores.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-24.As fls. 27-30, o pedido de medida liminar foi deferido, bem assim a gratuidade judiciária.A autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 34-35.A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF3, às fls. 37-49.As fls. 50, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 52-52v).As fls. 53v-54v, a decisão prolatada pelo E. TRF3, que deferiu o efeito suspensivo à liminar.É o relatório do necessário. Decido.Conquanto não haja previsão legal de isenção para as taxas aqui em comento, fez-se análise à luz dos princípios constitucionais, destacando que o art. 5º, LXXVI, da CRFB estabelece a garantia de expedição de documentos civis, de forma gratuita, quando se tratar de pessoa pobre na forma legal, quando essa não possa arcar com os custos de sua expedição.Por outro vértice, não se pode negar que o documento em questão é de essencial importância para o exercício de direitos, não parecendo ser razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa, sobretudo quando restar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente.Com efeito, ao Judiciário não cabe criar norma constitucional, ordinária ou regulamentar, até porque essas são de caráter geral e abstrato, pertinentes a outro Órgão do Poder, mas, pela tripartição das funções do Poder, prolatar norma de caráter específico e concreto, o que constitui a ação jurisdicional típica do Judiciário, ou seja, a sua razão de ser, nada mais que a adequação dos conceitos normativos do ordenamento jurídico aos conceitos fáticos da realidade para a qual se busca a tutela mandamental.Diante das considerações já expostas, já se expôs e se reitera o entendimento, no mesmo sentido, da lavra do Ministro Humberto Martins do C. STJ, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013, DJE 20/08/2013, in verbis:Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana. No mesmo passo, caminhou o voto do Ministro Og Fernandes no REsp 1438068, DJE 12/12/2014, em que se destaca que, configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada em face da impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas. Nessa direção, exarou, ainda, que a r. sentença recorrida deveria ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo de o impetrante abster-se de arcar com os custos de emissão de documento.Então, não bastassem os entendimentos invocados, no âmbito do E. TRF3, o posicionamento mais moderno tem sido pela efetiva possibilidade de reconhecimento da isenção para expedição da cédula de identidade do estrangeiro, já que tal documento é essencial para identificação da pessoa do estrangeiro, porquanto a sua ausência impede a realização de diversas ações cotidianas da vida civil daquele. E, para afastar quaisquer dúvidas, vejamos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. No caso em voga, a parte impetrante busca a isenção de Cédula de Identidade de Estrangeiro. 2. Embora não exista previsão legal de isenção da referida taxa para o estrangeiro hipossuficiente, a situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico. 3. Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania. 4. Nessa esteira, é necessária interpretação sistemática e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, caput, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. 5. A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão atinente à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo. 6. Assim, a concessão da gratuidade pretendida não é caso de isenção não prevista em lei, mas materialização de preceitos constitucionais. 7. Ressalta, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana. 8. Destaque, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento. 9. Ademais, a concessão de isenção aos nacionais é prevista na Lei nº 12.687/12, que altera dispositivo da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tornar gratuita a primeira emissão de carteira de identidade. 10. Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de os impetrantes serem assistidos juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprove obter renda familiar inferior ao limite de Isenção de Imposto de Renda. 11. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00132427820164036100, TRF3, SEXTA TURMA, Relatora DE-SEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/06/2017).[Excertos destacados propositadamente.]]PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. SEGUNDA VIA DE IDENTIDADE. ISENÇÃO DA TAXA DE EMISSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADANIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de afastamento do pagamento de taxas administrativas de emissão da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, em razão carência financeira do requerente. 2. Embora não exista previsão legal de isenção da referida taxa para o estrangeiro hipossuficiente, a situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico. 3. A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. 4. Trata-se, então, de questão atinente à dignidade da pessoa humana, de modo que, embora não haja previsão legal da gratuidade de sua concessão, sua materialização encontra respaldo nos princípios constitucionais, em especial no resguardo do direito fundamental do cidadão. 5. Importa-se mencionar, portanto, que, na hipótese em comento, a teologia da regra que rege a matéria em questão busca tutelar o controle e a ordem da situação dos estrangeiros em território nacional. Na mesma esteira, a norma do art. 5º, caput, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. 6. Nesse sentido, fica evidente que o prejuízo suportado pelo demandante, que tem seu direito de cidadania ameaçado ante sua falta de condições financeiras para arcar com a taxa cobrada, é infinitamente maior do que a perda estatal em promover essa isenção com amparo apenas nos princípios constitucionais. 7. No caso concreto, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, a hipossuficiência do impetrante encontra-se suficientemente demonstrada nos autos. O autor é assistido da Defensoria Pública da União e beneficiário do programa governamental Bolsa Família, sendo manifestamente inviável o pagamento da taxa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sem o sacrifício de seu próprio sustento. 8. Assim, sensível às causas atinentes aos direitos fundamentais das pessoas em estado de vulnerabilidade social, modifco o entendimento anteriormente proferido, e entendo por manter a r. sentença. 9. Apelação desprovida. (AMS 00018027320164036104, Relator DE-SEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, TER-CEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA02/06/2017).[Excertos destacados propositadamente.]]No caso em exame, a condição de hipossuficiência resta comprovada, uma vez que, também, é assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União (fls. 15-16), além de estar alojado no Centro de Apoio ao Migrante, CEDAMI (fls. 21), desta Capital. Em arremate, no caso em tela, como em regra geral em circunstâncias de tal natureza, não se pode limitar a uma mera interpretação literal de regra de isenção tributária, mas, pelo contrário, cabe fazer uma interpretação sistemática e teológica do ordenamento jurídico, sob a luz esclarecedora da Magna Carta, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção, de qualquer natureza, e garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil o valor maior da dignidade. Ora, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção de pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar essa acessibilidade aos estrangeiros, particularmente no que tange às taxas imprescindíveis para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro.Então, não se vislumbram razões para alterar o entendimento exposto, mormente porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente. De tal arte, as mesmas razões de fato e de direito que nortearam o deferimento da medida liminar, neste ato, apresentam-se como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança pleiteada.Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar e concedo a segurança, reconhecendo o direito de isenção postulado pelo impetrante e dando resolução ao mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0009169-43.2014.403.6000 - ERMENSON VIEIRA SOARES - EPP(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME(PRO20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Emerson Vieira Soares - EPP, contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO - e Alimentare Serviços de Restaurante e Lanchonete Ltda ME, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo referente ao Pregão Presencial n. 047-ADCO-SBCG-2014, que adjudicou o objeto do contrato e homologou o resultado do certame em favor da segunda ré, e, ao final, visando declaração de nulidade do ato administrativo que proclamou o resultado do referido pregão. Como fundamento do pleito, a autora alega que participou do referido pregão presencial, cujo objeto é a disponibilização de uma área localizada no saguão de embarque do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, para exploração de atividade comercial de lanchonete e cafeteria. Narra que a primeira reunião para abertura das propostas foi realizada no dia 15/07/2014, sagrando-se vencedora a segunda requerida (Alimentare Serviços de Restaurante e Lanchonete Ltda. ME). Contudo, por força de denúncia de sua autoria, a respeito de irregularidades na participação das empresas que ficaram em segundo e em terceiro lugar, as quais foram posteriormente desclassificadas, o resultado foi anulado, sendo convocada nova sessão para abertura de propostas, realizada em 05/08/2014. Nessa sessão a autora - que estava em quarto lugar - e o então quinto colocado participaram da apresentação de propostas e dos lances. Chegou-se, então, ao preço vencedor mensal de R\$ 45.000,00, proposto pela segunda requerida, o que entende ser inexequível. Sustenta a ocorrência de práticas, pela segunda requerida, cujo objetivo foi fraudar a licitação, frustrando a competitividade do certame, bem como alega inexequibilidade do contrato firmado, pois a proposta homologada não atende à norma editalícia que prevê fórmula de cálculo de valores para que se considere a proposta executável. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 112/115), decisão essa atacada via agravo de instrumento (fls. 123/152). Citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 230/305 e 345/528). A INFRAERO contestou a ação alegando preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que carece à autora interesse processual em promover a ação, já que o procedimento licitatório ocorreu em estrita observância às normas editalícias. Quanto ao mérito, afirma que a autora, visando lucro, não pode querer limitar o poder de lucro da INFRAERO, ao fundamento de inexequibilidade da proposta da empresa vencedora. Em impugnação à contestação (fls. 308/322), a autora rebate a tese da falta de interesse processual, já que, como classificada no certame, tem direito legalmente previsto de pleitear a anulação do processo licitatório. Ainda, afirma que qualquer cidadão poderia ingressar com ação judicial para questionar procedimento conduzido de forma ilegal. Quanto ao mérito, diz que a verificação da inexequibilidade da proposta da vencedora não se baseia em subjetivismo, mas na análise dos faturamentos apresentados no processo licitatório. Em contestação apresentada às fls. 345/528, a ré Alimentare Serviços de Restaurante e Lanchonete Ltda - ME - arguiu preliminares de perda de objeto e/ou de falta de interesse de agir, considerando a homologação do certame e a celebração do contrato. Quanto ao mérito, afirma não haver provas do suposto prévio ajuste de preços ocorrido no procedimento; que não há afronta à ordem jurídica no fato de o mesmo representante legal apresentar lances de empresas diferentes; que não há correlação entre si e as empresas Boa Viagem e Delícia da Vovó; e, por fim, que não há que se falar em inexequibilidade da sua proposta, uma vez que a própria autora ofertou lance a maior com vistas a vencer o certame. Teses impugnadas pela autora às fls. 556/570. Na especificação de provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal dos representantes legais das rés, oitiva de testemunhas, realização de perícia contábil e vistoria, bem como a juntada de novos documentos (fls. 554/555). As rés não requereram a produção de provas (fls. 575 e 581); mas resguardaram-se no direito à contraprova. Cópia da decisão proferida em agravo de instrumento às fls. 583/588, que negou provimento ao recurso. O relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. A questão preliminar de falta de interesse processual de parte da autora não se sustenta. É certo que a autora tem direito público subjetivo à fiel observância da lei no procedimento licitatório em questão, não só enquanto participante da licitação, mas como qualquer cidadão tem em acompanhar o desenvolvimento de atos da espécie, conforme estabelece o artigo 4º da Lei 8.666/93. Assim, não se verifica a alegada inépcia. Preliminar rejeitada. Quanto à alegada perda de objeto da ação e/ou ausência de interesse processual alegada pela requerida Alimentare, tenho que o pedido também não merece ser acolhido. No caso em apreço, busca a autora a declaração de nulidade do ato administrativo que proclamou o resultado do Pregão Presencial n.º 047-ADCO-SBCG-2014, sob o fundamento de ocorrências de ilegalidades ou irregularidades no procedimento. Assim, a ocorrência da homologação do certame e a celebração do contrato não são elementos suficientes para excluir a insurgência da autora, da apreciação do Poder Judiciário, eis que estribada no direito de ação. Preliminar rejeitada. Sem outras questões preliminares a serem apreciadas; partes legítimas devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o feito saneado. O cerne da questão posta respeito ao reconhecimento (ou não) de alegadas ilegalidades/irregularidades praticadas no Pregão Presencial n.º 047-ADCO-SBCG-2014. Assim, toda a contenda passa pela possível declaração de nulidade do processo licitatório, sendo que, a fim de embasar a sua pretensão, o autor requer o depoimento pessoal dos representantes legais das rés, a oitiva de testemunhas, realização de perícia contábil e de vistoria, bem como a juntada de novos documentos. As requeridas pleitearam contraprova, se necessário. A partir da análise da inicial e documentos que a instruem, é possível concluir-se que as partes controvertem sobre a possível existência de conluio entre a empresa Alimentare-ME, com as empresas Boa Viagem Ltda e Delícias da Vovó, na primeira sessão pública da licitação, ocorrida em 24/07/2014, bem como sobre a alegada inexequibilidade da proposta vencedora. Nesse contexto, verifico que as provas testemunhal e documental, pleiteadas pela parte autora, revelam-se com maior aptidão no sentido de auxiliar o Juízo a dirimir os pontos controvertidos da lide, razão pela qual ficam elas deferidas, assim como o depoimento pessoal do representante da ré Alimentare Serviços de Restaurante e Lanchonete Ltda ME. Assim, designo o dia 04/04/2018, às 14h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela autora, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC, esclarecendo, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intinar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Considerando o endereço da requerida Alimentare Serviços de Restaurante e Lanchonete Ltda ME (fl. 345), depreque-se a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do seu representante legal. Quanto à prova documental requerida, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC. Por fim, quanto ao pleito de depoimento pessoal do representante legal da ré INFRAERO, anoto que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pela INFRAERO, mesmo porque a questão debatida nos autos versa sobre direito indisponível, razão pela qual indefiro o pedido. Em relação ao pedido de prova pericial (contábil e de vistoria), tenho que a matéria em debate não demanda conhecimento técnico-científico para o seu deslinde, revelando-se, ainda, desnecessária tal prova técnica, em vista da prova documental produzida e ora deferida, que são os meios mais aptos para resolução do dissídio. Indefiro, pois, a realização de perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3948

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-60.2015.403.6000 - JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA(MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS) X VALZUMIRO CEOLIM X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica as partes intimadas da data designada para o início dos trabalhos periciais, qual seja, o dia 02/04/2018, às 14:00 horas, no escritório de Cássio José Rodrigues Pereira (Rua Dolor Ferreira de Andrade, nº 135 - Bairro São Francisco - Nesta Capital).

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALISSON MAXWELL FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARLOS DE AZEVEDO MACHADO - MG181547

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS (ESAN) DA FUFMS, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Verifico que o impetrante já ajuizou mandado de segurança que tramitou neste juízo, sob o nº 5000160-30.2018.403.6000, o qual foi extinto, por ilegitimidade passiva do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, tendo o impetrante manifestado expressamente seu desinteresse em recorrer da sentença. Assim, excluo do presente *mandamus* tal autoridade, pelos mesmos fundamentos já explicitados naqueles autos. Ao SEDI, para anotação.

Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a(s) autoridade(s) impetrada(s) prestar(em) as informações.

Assim, notifique(m)-se a(s) demais autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s).

Sem prejuízo, promova o impetrante, em 5 (cinco) dias, a comprovação do pagamento das custas iniciais.

Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

CAMPO GRANDE, 23 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001773-22.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001773-22.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2018

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1422

PROCEDIMENTO COMUM

0004434-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004434-2) - MARIANA ALAMAN HIGA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X EDILENE ALAMAN(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 702-708.

0006293-18.2014.403.6000 - GILMAR MATOS SILVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls.185-186, reitere-se, com urgência, o ofício nº 507/2017-SD 02 (f. 177), expedido ao Gerente Executivo do INSS.

0013231-29.2014.403.6000 - TEREZINHA MARCON AGOSTINI(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

PROCESSO N. *00132312920144036000* Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado com fulcro no art. 294 do CPC, onde a autora requer a sustação da inscrição em Dívida Ativa e do protesto do título registrado sob o n. 540020214368713, realizado em virtude do auto de infração n. 2649413. Alega que não procede o auto de infração aplicado contra a requerente, uma vez que a balança existente em sua propriedade rural somente é utilizada para fins particulares, especialmente, para ter um controle de sua produção e do estoque de seus silos, inclusive sendo exigência da Receita Federal Oferece como caução um caminhão basculante marca Mercedes Benz, modelo 1720, placa IJF 5375, ano de fabricação e modelo 1999, cor vermelha, Código Renavam n. 00727584782, Chassi n. 9BM693128XB211905, de propriedade do filho da requerente. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.015/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso a cognição sobre o pedido e os fundamentos da demanda precisa ser sumária, uma vez que o passar do tempo impede de fazê-lo de forma mais aprofundada, considerando a urgência. Compulsando os autos, concentrando-se à análise dos documentos que embasam o pleito, o autor traz aos autos elementos que demonstram a probabilidade do direito, inclusive pelos depoimentos prestados na audiência de instrução do dia 26.07.2017. Ademais, faz prova por meio de Ata Notarial, que teoricamente possui fé pública, com o registro de que a balança existente no imóvel é utilizada para pesagem interna dos grãos colhidos e de defensivos agrícolas para manutenção desses grãos, sendo imprescindível para o trabalho exercido pelos arrendatários presentes naquela propriedade rural. No escritório da fazenda não fora encontrado nenhum tipo de propaganda e movimentação comercial. Desta forma, a priori, faz prova idônea do alegado, contrapondo notadamente à irregularidade apontada no auto de infração n. 2649413/AEM/MS. No que diz respeito ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este também se encontra devidamente demonstrado, pois resta evidente que caso seu nome permaneça negativado, causará enormes prejuízos, podendo se tornar ineficaz caso seja aguardada decisão final, razão pela qual o deferimento da tutela provisória de urgência é medida que se impõe. Por fim, em atenção ao 3º do art. 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, analiso que a concessão da tutela de urgência, no caso posto, não é irreversível, não causando maiores prejuízos ao réu, considerando a caução ofertada, bem como eventual sentença de improcedência do pedido. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar a sustação do protesto do título registrado sob o n. 540020214368713 d da inscrição em Dívida Ativa, realizados em virtude do auto de infração n. 2649413, bem como os seus efeitos, resguardando a autora de toda e qualquer sanção e/ou prejuízo advindo dos referidos processamentos (Protesto e inscrição em Dívida Ativa), até a decisão final. No mais, considerando que a caução é garantia do réu para cobrir possíveis prejuízos que a medida pode ocasionar à requerida, manifeste-se à União (Fazenda Nacional) se aceita o bem dado como caução. Intimem-se. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0011362-60.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-79.2016.403.6000) OURIPISO PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA - ME X JEAN FRANKLIN DA SILVA FERRELLI X LUIZ NOGUEIRA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Designo o dia 25 de abril de 2018, às 16:00 horas, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

0005535-34.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-21.2017.403.6000) EDMUNDO BENITES X LENIRA MIRANDA BENITES(MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. Portaria Nº 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedí o seguinte Ato Ordinatório: Ficam os embargantes intimados para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interpostos e em dez dias, sobre a impugnação apresentadas pela embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013022-31.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RODRIGO FREIRE VEIGA DA SILVA

Ajuizada ação de busca e apreensão e não localizado o objeto dado em garantia ao empréstimo concedido, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a conversão da presente ação em execução por título extrajudicial. Deiro o pedido da CEF, para o fim de determinar a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se o (a) executado (a), para, no prazo de 03 (três) dias pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais, efetuando-se as buscas necessárias para a sua localização. O (s) executado (s) deverá (ão) ser (em) advertido (s) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o (s) executado (s), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Proceda-se a secretaria através do sistema RENAJUD/SIG, a restrição de circulação e transferência do veículo. Ao SEDI para anotação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006809-67.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NEIDE HAIDUCK SILVA

Designo o dia 25 de abril de 2018, às 15h30min., para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5141

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007899-76.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. O ofício ao Banco Bradesco foi expedido em 07.02.2018, consoante certidão de f. 353. Faculto a interessada a apresentação do requerido pelo Ministério Público Federal, a fim de agilizar a apreciação do feito, pois como titular da conta pode obter a informação diretamente com seu gerente. Após, ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0012289-65.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJANIM

Vistos, etc. 1. A administradora judicial AD AUGUSTA PER ANGUSTA apresentou a prestação de contas referente ao imóvel rural informando pendências na Receita Federal em relação ao pagamento do ITR (f. 134/135). 1.1 A f. 125 foi determinado à suspensão da cobrança da taxa de ocupação, devendo efetuar somente o pagamento da taxa de administração, a manutenção adequada do bem e o pagamento dos impostos em dia. 1.2 Assim, intime-se o ocupante, por intermédio de seu advogado a regularizar os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da suspensão e, conseqüentemente, a desocupação do imóvel. Decorrido o prazo, solicite-se informação da administradora judicial quanto ao cumprimento da determinação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5144

ACAO PENAL

0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA X MARA KELLY DORNELES DA SILVA X MARIA ELIZABETH GONCALVES DORNELES X RODNEY ANDERSON MARINO X ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ABEL DA SILVA RODRIGUES X FERNANDO AGUILLAR MARTIN

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...1) Diante da impossibilidade de realização da audiência de oitiva de testemunhas, por excesso de conexões nesse horário e da impossibilidade de conexão ponto a ponto com a Subseção Judiciária de Ponta Porã (incompatibilidade de aparelhos), redesigno para o dia 06/04/2018, às 15h00 (horário de Brasília) para oitiva das testemunhas do réu Rodney Wagner Louro da Rocha, Tanio Roberto Pereira Camargo e Karina Eliana Dorneles Bitencourt; (2) Consigno, ainda, que a testemunha Eliza Ramos Pedrosa, arrolada pela acusação e pela defesa de FERNANDO, é falecida desde 19/05/2010 (v. certidão de óbito de fl. 1.337); (3) No mais, em consulta processual a carta precatória n. 0001026-95.2017.8.12.0044 (cópia anexa), não há notícia de que a oitiva da testemunha Lidomar Alvarenga foi realizada no dia 21/02/2018 (fl. 1.950). Assim, oficie-se ao Juízo deprecado de Sete Quedas solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata; (4) Manifeste-se a defesa do réu Rodney, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 1.952. Após, venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados.

0006206-67.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Diante da informação supra, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para o dia 09/04/2018, às 16:00 (horário de Brasília), oportunidade em que réu LUIZ FERNANDO DA COSTA será interrogado. Ciência ao MPF e ao defensor constituído (via publicação). Sem prejuízo, comunique-se o Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, da redesignação da audiência, bem assim aditasse a carta precatória n. 44/2018-SU03 para fins de intimação do réu da nova data. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Ofício n. 87/2018-SU03, a ser encaminhado ao(a) Diretor(a) do Sistema Penitenciário Federal para ciência da redesignação da audiência para o dia 09/04/2018, às 16:00 (horário de Brasília), para as providências necessárias; 2) Ofício n. 88/2018-SU03, a ser encaminhado ao Juízo da 10ª Vara Federal de Mossoró, solicitando o aditamento da carta precatória n. 0800207-74.2018.405.8401 para fins de intimar o réu Luiz Fernando da Costa da redesignação da audiência para o dia 09/04/2018, às 16:00 (horário de Brasília).

Expediente Nº 5147

INQUÉRITO POLICIAL

0010602-68.2003.403.6000 (2003.60.00.010602-1) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JAIRÓ APARECIDO AGUILLAR(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

No que se refere aos documentos não relacionados no auto de apreensão de fls. 548-557 (v. certidão de fl. 893), dê-se vista as partes para manifestação, iniciando-se pelo MPF e, em seguida, a defesa de João Aguiilar. Para tanto, assinale o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a destruição dos documentos descritos na certidão de fl. 893 (não relacionados no auto de apreensão).(...)

Expediente Nº 5148

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ODACIR SANTOS CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E MS018763 - RAFAEL PEREIRA PAIVA) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RAITTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOLGIE DE CARVALHO)

F.6408: a defesa de Odir Fernando Santos Correa e Odacir Santos Correa deve reportar-se nos autos do incidente de quebra de sigilo (autos nº 0007098-68.2014.403.6000) a respeito de eventuais petições pendentes de apreciação. Intime-se. Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 5149

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000496-56.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ARINO FONSECA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATÓRIO ARINO FONSECA MARQUES opôs embargos de terceiro e pleiteou, inicialmente, a liberação do sequestro que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Ingazeira, 7, Santa Fé, Campo Grande/MS, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS sob a matrícula 87.218 (f. 02/14). Refere que o bem imóvel foi sequestrado no interesse da denominada operadora Lama Asfáltica, no bojo dos autos da medida cautelar de sequestro de bens 0004008-81.2016.403.6000. Registra que Flávio Henrique Garcia Scrocchio, Edson Giroto e Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto figuram entre os investigados. Aduz ter adquirido, por meio de sua empresa Agropecuária Nova Prata, a fazenda Lageadinho, que passou a ser denominada Nova Prata, registrada sob a matrícula 15.419 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS. Relata que, em março de 2015, vendeu o aludido imóvel rural a Flávio Henrique Garcia Scrocchio, por meio de compromisso de compra e venda, tendo sido estabelecido no ajuste que parte do pagamento, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), seria representada pelo imóvel situado na Rua Ingazeira, 7, Santa Fé, Campo Grande/MS. As demais parcelas, de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com vencimento em 12.03.2015; de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento em 22.06.2015; e de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com vencimento em até cento e oitenta dias, foram quitadas por meio de cheque ou em dinheiro. Ressaltou que todas as parcelas foram quitadas até o final do ano de 2015. Narra que, ao tentar vender o imóvel que recebeu de Flávio como parcela de pagamento pela alienação da fazenda, verificou estar averbado um sequestro em sua matrícula, atinente aos autos 0004008-81.2016.403.6000. Argumenta que sua principal atividade é a compra e venda de imóveis, ressaltando que é proprietário de outros imóveis rurais no Estado de Mato Grosso do Sul, portanto, lastro financeiro para a aquisição do bem. Frisa, assim, que a aquisição do imóvel sequestrado se deu de forma onerosa. No que tange a boa-fé, assevera ter aceitado o imóvel como parte do pagamento, pois jamais desconfiou de que Flávio poderia ser laranja de Edson Giroto. Argumenta que Flávio é cunhado de Edson Giroto e que estes alegaram possuir negócios em comum. Alega nunca ter participado de licitações e que o valor a ser ressarcido ao Erário, consoante a denúncia da ação penal, seria equivalente a R\$ 7.630.000,00 (sete milhões e seiscentos e trinta mil reais), quanto o valor da fazenda objeto da alienação. Logo, afirma que o valor da fazenda já seria suficiente para cobrir a reparação do dano causado, em tese, pelos denunciados, bem como que o negócio realizado ocorreu em 2015, muito antes do início da ação penal e do pedido de sequestro. Segundo afirma, reforça a sua demonstração de boa-fé o fato de ter ingressado com ação indenizatória de danos morais, materiais e lucros cessantes, de nº. 0801326-56.2017.8.12.0001 perante a justiça comum. Alega, por fim, estarem presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência. Juntou documentos (f. 15/256). Foi determinada a realização de emenda à inicial (f. 258). Arino Fonseca Marques requereu a inclusão da União no polo passivo da demanda, bem como a juntada de cópia da matrícula do imóvel e da procuração original do advogado (f. 260). Determinou-se que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca do pedido de liminar (f. 267). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito de concessão de medida liminar. Ressaltou haver inconsistências e contradições na documentação colacionada pelo embargante. No que concerne ao valor de venda da fazenda Nova Prata, frisou ter o embargante informado que a alienou por R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), no entanto, outros documentos por ele juntados demonstrariam que o mencionado bem teria sido transacionado por R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Quanto ao imóvel dado como pagamento pela primeira parcela da compra da fazenda, refere o Ministério Público Federal que, além de não existir referida menção na escritura de compra e venda do imóvel rural - de que a primeira parcela corresponderia a R\$ 1.500.000,00, por meio da entrega do imóvel de matrícula 87.218 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS -, na matrícula do imóvel urbano consta o valor de venda de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), diferentemente do alegado pelo embargante. Impugna, outrossim, o documento de f. 35/36, por não possuir data, tampouco assinaturas com reconhecimento de firma. Ressalta o Parquet Federal não estar provado o periculum in mora, em virtude de o embargante não ter colacionado aos autos prova de que o imóvel estivesse em perigo de deterioração. Por derradeiro, aduz não ser possível a prolação de decisão nos embargos antes de transitarem em julgado a sentença condenatória, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Arino Fonseca Marques, às f. 271/273, assevera que a fazenda foi, de fato, vendida por R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), consoante consta de contrato particular de compra e venda; porém, esclarece que, por exigência do comprador, a escritura pública foi lavrada no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), sem constar no aludido documento o imóvel dado como parcela do pagamento. Refere, no entanto, ter constatado em sua declaração de imposto de renda tanto o imóvel alienado quanto o imóvel recebido em pagamento. Argumenta que o contrato assinado possui força probante, mesmo não constando reconhecimento de firma. Por fim, afirma que o Ministério Público Federal registrou na denúncia como valor a ser ressarcido, R\$ 7.630.000,00 (sete milhões e seiscentos e trinta mil reais), e que outros bens dos investigados já foram sequestrados, os quais, somados, ultrapassam o valor da reparação do dano. Este Juízo proferiu decisão em 06/04/2017, às f. 419/422, indeferindo o pedido de tutela de urgência, haja vista que pairam sobre o imóvel indícios de procedência ilícita, bem como por não ter o embargante demonstrado o perigo de dano, uma vez que se trata de bem imóvel alugado a terceiro, sem indícios de que esteja sujeito a deterioração. As f. 457/458 a União informou que não tem interesse em impugnar os embargos, entendendo que o interesse público já está resguardado pela participação do Ministério Público Federal no feito, melhor aparelhado para atuar em incidente decorrente de procedimento penal. Requereu também que fosse oficiado à Receita Federal do Brasil em decorrência da possibilidade de sonegação fiscal, tendo em vista que o próprio autor reconheceu o registro de transferências de domínio dos imóveis com registro de valores inferiores aos efetivamente adimplidos. À f. 469 há cópia de decisão proferida pelo E. TRF3, negando seguimento ao agravo de instrumento face à decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. As f. 472/473 o embargante especificou as provas que desejava produzir, quais sejam, as oitivas das testemunhas Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio, Gildo da Silva Pereira e do próprio embargante, bem como a realização de perícia na fazenda Lageadinho e no imóvel objeto do embargo, sem prejuízo da juntada futura de outros documentos. À f. 477 o MPF requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição em Campo Grande/MS requisitando cópia atualizada da matrícula 87.218; a intimação do embargante para apresentar a Escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo Tabelionato e Ofício de Registro Civil de Rio Negro/MS, consoante a prenotação nº 624.919 na matrícula de f. 59/62; o afastamento do sigilo fiscal do embargante em relação aos anos-calendário de 2014/2016; e o indeferimento da produção de prova testemunhal. Em decisão interlocutória de saneamento e organização do processo, na forma do art. 357 do CPC, este Juízo, às f. 480/483, reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal, determinando que passe a figurar o Ministério Público no polo passivo da ação. Na decisão também foi afastado o impedimento para proferir sentença em embargos de terceiro em momento anterior ao trânsito em julgado da ação penal. Foram fixados como pontos controvertidos relevantes para o julgamento do feito a onerosidade da transferência e a boa-fé do adquirente. O Juízo indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, considerando suficiente a prova documental acerca da venda da propriedade denominada Lageadinho, que teve como parcela de pagamento o imóvel registrado sob a matrícula 87.218: 1) Cópia atual da matrícula n. 87.218 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS (f. 262/265); 2) Cópia atual da matrícula n. 15.419 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS (f. 459/465); 3) Escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo Tabelionato e Ofício de Registro Civil da Comarca de Rio Negro/MS (f. 37/48); 4) Contrato de compra e venda (f. 35/36); 5) Depoimento prestado por Arino Fonseca Marques (f. 234/236); 6) Declaração do Imposto de Renda de Arino para comprovar a afirmação feita pelo embargante sobre a declaração no imposto de renda tanto do imóvel alienado (f. 419), quanto o imóvel recebido em pagamento (f. 218); 7) Comprovantes bancários e dados sobre as transferências e cheques de pagamento da venda da Fazenda Nova Prata; 8) Depoimento prestado por Flávio Henrique Scrocchio, Edson Giroto e Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto no inquérito policial n. 0006104-69.2016.403.6000 (IPL n. 252/2016). Acerca da solicitação de perícia realizada pelo embargante, foi também indeferida face à determinação de avaliação dos imóveis em escopo nos autos do sequestro 0004008-81.2016.403.6000. O Juízo determinou, ainda, o afastamento do sigilo fiscal do embargante, na forma requerida pelo parquet, bem como o encaminhamento de cópia dos autos à Receita Federal para apuração de eventual sonegação fiscal na transferência do domínio dos imóveis. À fl. 484 há certidão da Secretária relativa à avaliação dos imóveis Fazenda Lageadinho de matrícula 15.419 no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde de Mato Grosso/MS, cujo valor foi estimado em R\$ 6.100.000,00 (seis milhões e

cem mil reais) e o imóvel urbano ora embargado, de matrícula 87.218 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande/MS, avaliado em R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Cópias dos termos de declarações de Edson Giroto, Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto e Flávio Henrique Garcia Scrocchio foram juntadas às f. 495/497. As f. 498/511 encontram-se juntados os resumos das declarações de imposto de renda de pessoa física de Arino Fonseca Marques, referentes aos anos-calendário/exercícios 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016. Em alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos, frisando que o negócio aparentemente duvidoso relativo à aquisição da Fazenda Nova Prata (que passou a ser denominada Fazenda Encantado de Rio Verde) é objeto da Ação Penal nº. 0007457-47.2016.403.6000, em que Rachel de Jesus Portela Giroto e Edson Giroto são réus pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 1º, caput e 4º da Lei nº. 9.613/98, sob a forma de dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 7.630.000,00 provenientes da prática de outros crimes, empregados na aquisição do imóvel em tela. O parquet aduz - acerca dos requisitos de que haja onerosidade na transação e boa-fé por parte do terceiro embargante na transferência do bem - que, ainda que se possa reconhecer, em razão dos fatos descritos na denúncia, a onerosidade da operação, não restou demonstrada a boa-fé do embargante ante as contradições e inconsistências da documentação por ele acostada aos autos. Destaca que o peticionário informou a venda da fazenda pelo valor de R\$ 7.000.000,00, ao passo que a escritura de compra e venda de f. 37/42 e a certidão de f. 57/58 demonstram que o bem foi transacionado por R\$ 2.500.000,00; outrossim, a escritura de compra e venda da fazenda não menciona a entrega do imóvel urbano como parte do pagamento, diversamente do que consta na petição inicial. Ressalta que, embora o embargante afirme ter recebido o imóvel urbano pelo valor de R\$ 1.500.000,00 na transação, na matrícula do referido bem consta o valor de venda de R\$ 310.000,00, sem qualquer referência sobre este imóvel fazer parte do pagamento da fazenda. Informa o MPF o documento de f. 35/36, o qual seria desprovido de força probante em razão da ausência de data, assim como a carência de reconhecimento de firma das assinaturas apostas no documento. Por fim, aponta que, diversamente do informado pelo embargante, não consta em suas declarações de imposto de renda as quantias recebidas na transação, bem como de-clarou a menor o valor do bem imóvel urbano recebido no negócio. O embargante apresentou alegações finais às f. 526/535, juntando documentação adicional às f. 536/585, inclusive declaração retificadora de imposto de renda de pessoa física, extratos bancários e balanço contábil da Agropecuária Nova Prata Limitada. Reitera as alegações da inicial: de que faz de sua atividade principal a compra e venda de imóveis; que não é investigado no inquérito policial nem réu na ação penal, inexistindo quaisquer indícios de sua participação nos crimes descritos no âmbito da operação Lama Asfáltica; que é proprietário de outras fazendas, possuindo renda compatível com as transações imobiliárias em análise; que a negociação se deu a título oneroso; que a fazenda sequestrada é suficiente para garantir o ressarcimento do erário, conforme o montante de R\$ 7.630.000,00 estimado pelo Ministério Público Federal na denúncia; que ingressou com ação indenizatória na justiça comum, visando o ressarcimento pelos denunciados de seus prejuízos; Acerca da sua boa-fé na transação, reafirma seu desconhecimento de que Flávio Henrique Garcia Scrocchio seria lanterna de Edson Giroto. Esclarece que o valor de R\$ 2.500.000,00 constante na escritura de compra e venda foi exigência do comprador, sem a qual o negócio não se realizaria. Informa também que declarou o recebimento do imóvel em seu valor integral, conforme documentos que acompanham a peça. Argumenta que a ausência de reconhecimento de firma no contrato realizado não é condição sine qua non do negócio jurídico, não se opõe à realização de perícia grafo-técnica para verificação da veracidade das assinaturas (do documento juntado às f. 35/36). Instado a se manifestar acerca da documentação adicional juntada pelo embargante, o Ministério Público Federal limitou-se a ratificar os termos das alegações finais (f. 588). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que se trata de pedido de levantamento de sequestro, realizado no interesse do IPL 109/2016 (0004006-14.2016.403.6000), no bojo dos autos da medida cautelar 0004008-81.2016.403.6000. A Lei 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei, das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). (...) 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a construção dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delicto de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que queira contradição. O terceiro deve demonstrar a forma de aquisição e, se for o caso, a onerosidade do negócio que deu origem ao patrimônio. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela construção judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0004008-81.2016.403.6000, foi decretado o sequestro de bens quanto a 24 (vinte e quatro) investigados, na data de 29.04.2016 (f. 560/617) dos autos do sequestro), dentre eles, Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio e Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto. In casu, trata-se de pleito de liberação do sequestro que recaiu sobre o imóvel localizado à Rua Ingazeira, nº. 7, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS sob a matrícula 87.218. No que tange aos fatos atinentes à aquisição da fazenda denominada Encantado de Rio Verde, antiga fazenda Nova Prata, Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio e Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto foram denunciados, no bojo dos autos 0007457-47.2016.403.6000, pela prática, por quatro vezes, das condutas delitivas previstas no artigo 1º, caput e 4º, da Lei 9.613/1998, tendo em vista que os denunciados teriam, em comunhão de esforços, no período de 7.3.2015 a 2.9.2015, ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 7.630.000,00 (sete milhões e seiscentos e trinta mil reais) provenientes dos delitos descritos nos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal. Extraí-se da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal nos autos 0007457-47.2016.403.6000 (cópia às f. 211/233), em face de Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio e Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto, que o objeto da lavagem de dinheiro, em tese perpetrada pelos acusados seria justamente a aquisição da fazenda Encantado de Rio Verde, anteriormente denominada fazenda Nova Prata. Descreve a inicial acusatória, pormenorizadamente, os trâmites empregados para a realização do negócio jurídico. Consoante a denúncia, Edson, Rachel e Flávio teriam adquirido o imóvel rural, mediante a ocultação e dissimulação da origem, da disposição, da movimentação e da propriedade de R\$ 7.630.000,00 provenientes de crimes. O imóvel teria sido adquirido da Agropecuária Nova Prata, representada por Arino Fonseca Marques, ora embargante. A denúncia narra o modo como se realizou o pagamento pela compra do imóvel rural a primeira parcela seria representada pela entrega do imóvel localizado na Rua Ingazeira, 7, Vivendas do Bosque, Campo Grande/MS, no valor de R\$ 1.500.000,00, em 07/03/2015; a segunda parcela, no valor de R\$ 2.000.000,00, foi executada pelo pagamento de R\$ 500.000,00 em cheque pertencente a Flávio Scrocchio, a ser depositado em 6.3.2015 e R\$ 1.500.000,00, a ser pago em 12/03/2015; a terceira parcela consistia no pagamento do valor de R\$ 1.000.000,00, a ser adimplida em 22/06/2015; a quarta parcela seria cumprida pelo pagamento de R\$ 3.000.000,00, a ser satisfeita até cento e oitenta dias após a data de 6.3.2015. A inicial acusatória é instruída com cópia do contrato de compra e venda firmado para a aquisição da fazenda Nova Prata, atualmente, fazenda Encantado de Rio Verde (consoante cópia de f. 230, também juntado pelo embargante às f. 35/36). As informações constantes do contrato coincidem com as afirmações do embargante acerca da forma de pagamento da avença. Todavia, vê-se que no próprio instrumento há divergência quanto ao preço, pois em seu cabeçalho consta o valor de R\$ 7.000.000,00 e a somatória das parcelas perfaz R\$ 7.500.000,00, em um negócio desse montante equívoco que retira consideravelmente a força probante do suposto pacto. De todo modo, extraí-se da análise da documentação colacionada aos autos que o imóvel urbano dado em pagamento por Flávio como primeira parcela pela compra da fazenda, objeto dos presentes embargos, era pertencente a Edson Giroto e sua esposa Rachel Portela Giroto, consoante se infere da matrícula juntada às f. 59/62. A denúncia registra, outrossim, que o imóvel urbano, cujo levantamento de sequestro é pleiteado nestes embargos, funciona como salão de beleza, estabelecimento empresarial de Rachel Giroto, denominada Studio 7. Referido fato aliado aos indícios de que Flávio figuraria, em tese, com a lanterna de Edson Giroto, inclusive no tocante à propriedade da empresa Terrasat, consoante cópia da denúncia de f. 226/227, laboram no sentido da existência de indícios de que Edson Giroto estaria ocultando patrimônio de origem supostamente ilícita na propriedade de Flávio. Pois bem. Passo à análise da comprovação capacidade econômico-financeira do embargante, eis que constitui elemento que, embora não fundamental para a procedência dos embargos de terceiro, à míngua de previsão explícita no art. 130, II, do CPP, ajuda a demonstrar a onerosidade da transação, bem como a presença ou ausência de boa-fé do adquirente. O embargante - embora alegue em diversas oportunidades que sua principal atividade financeira é a compra e venda de imóveis (f. 5), e que é proprietário de outras fazendas no estado de Mato Grosso do Sul (f. 6) - não promoveu a juntada de documentos tendentes a demonstrar que possuía capacidade financeira para aquisição da Fazenda Lageadi-nho/Nova Prata/Encantado de Rio Verde. Segundo alega, a fazenda Lageadinho foi adquirida através da empresa Agropecuária Nova Prata, de propriedade do embargante. Trecho de f. 56/57 da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde de Mato Grosso registra a aquisição do imóvel rural pela empresa Agropecuária Nova Prata Limitada pela importância de R\$ 1.498.500,00 em 25/09/2014. É inverossímil que o embargante tenha logrado revender a fazenda por mais de 7,5 milhões poucos meses depois, conforme alega, mas tratar-se-á da incongruência dos valores documentados das operações mais adiante. À f. 504 da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física de Arino, há registro de que ele adquiriu quotas de R\$ 250.000,00 na empresa Agropecuária Nova Prata Ltda. no ano de 2014, participação que foi reduzida para R\$ 5.000,00 no ano de 2015 (f. 509). Na documentação juntada pelo embargante com as alegações finais há cópia do balanço patrimonial da empresa. À f. 537 há informação de que a pessoa jurídica, no exercício financeiro de 2015, embora possuísse ativo circulante de R\$ 5.501.000,00, não tinha bens imóveis, urbanos ou rurais. À f. 539 há informação de que a empresa possuía R\$ 1.998.000,00 em imóveis rurais entre julho e dezembro de 2014. Não há nos autos declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, nem certidão de propriedade de imóveis rurais do embargante ou de sua empresa. Sequer houve juntada de cópias simples das matrículas das supostas fazendas das quais diz ser proprietário. Toda a evidência trazida aos autos revela que Arino não possuía capacidade financeira para aquisição do imóvel rural. As declarações de imposto de renda de pessoa física revelam patrimônio insuficiente para a aquisição, não há extratos bancários - do peticionante ou de sua sociedade - apontando a saída dos valores para compra do imóvel rural em 2014. O imposto de renda foi retificado após o ajustamento desse feito, quando subitamente foi incluída a fazenda e recebíveis no mesmo montante oriunda da empresa. Ainda que ficasse demonstrado o elevado faturamento da agropecuária da qual o requerente é sócio, isso não implica no reconhecimento de sua capacidade financeira. Nesta toada, sequer há qualquer documento demonstrativo de que o embargante tem como atividade principal a compra e venda de imóveis. Nas cópias das suas declarações de imposto de renda não há notícia de que fosse proprietário de qualquer imóvel rural nos anos de 2013 a 2015; e só há notícia de aquisição de quota societária na empresa agropecuária Nova Prata no ano de 2014. Deste modo, impõe-se a conclusão de que o embargante não logrou com-provar sua capacidade financeira ou lastro patrimonial para aquisição de propriedades rurais ou urbanas de valores tão expressivos quanto aqueles dos quais se trata no presente caso. Sobre o contrato/disposições sobre a compra e venda da fazenda Nova Prata (f. 35/36), o autor esclarece que não é elemento fundamental para o reconhecimento da validade do documento o reconhecimento de firma em cartório, podendo ser o documento considerado em conjunto com os demais elementos demonstrativos da boa-fé da transação. Não se opõe a realização de exame grafológico das assinaturas apostas no documento, para demonstrar que não há falsificação. A realização de perícia nas assinaturas afugura-se desnecessária; a transação se cerca de outros elementos atípicos, a começar pela ausência de data no contrato em questão, não sendo possível afirmar, mesmo com o parco grau de certeza da cópia reprográfica sem reconhecimento de firma, a data em que o documento foi elaborado. A singeleza do documento causa estranhamento maior por tratar-se de negócio de milhões de reais, realizado por pessoa de alegada experiência no ramo das transações imobiliárias. Outro aspecto que demanda consideração é a circunstância de a escritura de compra e venda do imóvel ter sido lavrada em 18/05/2015 (f. 57), anteriormente à quitação integral das parcelas avençadas. Conforme informado pelo embargante, e com base na documentação juntada aos autos (extratos bancários de f. 564/585), foram recebidos os seguintes pagamentos pela aquisição fazenda: - parcela de R\$ 1.000.000,00, paga em 16/03/2015; - o imóvel urbano objeto do embargo, cuja titularidade foi transferida em 15/04/2015, no valor de R\$ 1.500.000,00, embora com valor declarado de R\$ 310.000,00; - parcela de R\$ 500.000,00, em 23/03/2015; - parcela de R\$ 1.000.000,00, paga em 19/06/2015; - 2 parcelas de R\$ 150.000,00, em 09/09/2015; - parcela de R\$ 200.000,00, 24/09/2015; - parcela de R\$ 50.000,00, paga em 15/10/2015; - parcela de R\$ 50.000,00, paga em 16/10/2015; - parcela de R\$ 360.000,00, paga em 19/11/2015; - parcela de R\$ 140.000,00, paga em 20/11/2015; - parcela de R\$ 50.000,00, paga em 19/10/2015; - parcela de R\$ 100.000,00, paga em 16/11/2015; - parcela de R\$ 1.000.000,00, em 15/12/2015. Como se vê, a transferência do imóvel se deu antes do pagamento da maior parte das parcelas devidas pelo negócio, característica que, desprovida de justificativa, reforça as suspeitas que recaem sobre a onerosidade da transação - considerando, conforme sobredito nesse aspecto, que o ora embargante não havia se cercado das cautelas habituais e necessárias em negócios dessa natureza e nesse valor. Nessa lógica: PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA A AQUISIÇÃO. FALTA DE PROVA. BOA-FÉ NA AQUISIÇÃO DO BEM AFASTADA. CASO BANCO CEN-TRAL (...). 2. Os recorrentes afirmam que ainda não haviam pago o total do preço acertado para a aquisição do imóvel, mas juntam aos autos escritura de compra e venda, registrada no cartório imobiliário, na qual consta a transmissão da propriedade em favor deles. Em negócios dessa natureza, quando pactuado parcelamento para pagamento do preço ajustado, a escritura de compra e venda é firmada após quitada a última parcela. No presente caso, os recorrentes não justificam qual a razão de ter sido transmitida a propriedade quando ainda existiam parcelas pendentes. 3. Aquele de quem os próprios recorrentes admitem que teriam adquirido o imóvel foi preso preventivamente em data anterior à da escritura de compra e venda estranhamente lavrada antes de quitadas todas as parcelas avençadas. Utilização pelo verdadeiro alienante de sociedade de fachada. 4. A propriedade não foi efetivamente adquirida a título oneroso, como também foi evidenciada a má-fé na celebração do negócio jurídico gerador da transferência do domínio em favor dos recorrentes. 5. Disposição do art. 130, II, do Código de Processo Penal que não ampara a situação dos recorrentes. 6. Apelação criminal não provida. (ACR 200981000039780, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/09/2010 - Página: 320.) Ressalte-se, por necessário, que conforme narrado na denúncia o embargante deu a plena quitação do contrato de compromisso de compra e venda da fazenda em 15/12/2015 (f. 231). Conforme afirma o embargante O requerido Flávio não adimpliu em dia com as parcelas do contrato, tendo quitado o contrato próximo ao final de 2015 (f. 528). No que tange à boa-fé da aquisição, há vultosa desproporção entre os valores registrados em cartório tanto da venda da Fazenda Nova Prata pela empresa Agropecuária Nova Prata Limitada ao suposto lanterna e réu na ação penal Flávio Henrique Garcia Scrocchio quanto na transferência do imóvel urbano recebido como parte do pagamento. No caso da Fazenda, o valor declarado ao cartório é de R\$ 2.500.000,00 (f. 57), ao passo que o valor da avaliação judicial é de R\$ 6.100.000,00 (f. 484), e o valor informado pelo embargante nos autos é de R\$ 7.000.000,00. Quanto ao imóvel urbano objeto dos embargos, o valor registrado em cartório na transação é de R\$ 310.000,00 (f. 61), ao passo que a informação do autor, denúncia e contrato informal de f. 35/36 é de que o bem vale R\$ 1.500.000,00. A avaliação do perito foi de R\$ 1.300.000,00 (f. 484) o requerente atribui a desproporção do valor da escrituração da Fazenda à imposição por parte do comprador, sem a qual o negócio não seria realizado. Não esclarece a razão pela qual a casa sequestrada recebida em pagamento também tem valor de registro muito aquém de seu preço real. Indica também, como elemento demonstrativo de sua boa-fé, que declarou no imposto de renda de pessoa física o imóvel em seu valor integral. Não é o que se observa nas declarações juntadas aos autos, uma vez que à f. 509 consta o valor declarado de R\$ 310.000,00 no imposto de Renda Federal. As desproporções - admitidas pelo autor - redundaram em representação por parte da Advocacia Geral da União, deferida pelo Juízo, de encaminhamento de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para verificação da possibilidade de sonegação fiscal. Após ter exsurgido nos autos que, ao contrário do informado na inicial, o valor declarado no imposto de renda não corresponde ao valor real do imóvel, conforme salientou o Ministério Público Federal em alegações finais, é que o autor apresentou declaração retificadora do imposto de renda de pessoa física, datada de 18/09/2017 (f. 546 e f. 555), pro-movendo a alteração do valor do imóvel para R\$ 1.500.000,00. Desta forma, não há como se considerar a retificação do imposto de renda realizada a posteriori como elemento demonstrativo da boa-fé do autor à época da venda. Ademais, o autor não esclareceu a razão

pela qual a prenotação da matrícula nº 624.919 do imóvel urbano apresenta também o valor fictício de R\$ 310.000,00. Quanto à afirmação de que as incongruências sobre o valor imóvel rural ocorrem em razão de pedido do comprador Flavio Scroccio - o que por si só já seria suficiente para afastar a boa-fé, visto que o embargante aparentemente reconhece sua participação em sonegação fiscal - o registro da fazenda no CRI de Rio Verde do Mato Grosso dá conta (fl. 56/57) de que a aquisição da fazenda pela Agropecuária Nova Prata ocorreu em 15/09/2014, pela importância de R\$ 1.498.500,00. O acolhimento da argumentação do embargante implicaria reconhecer que, num período de 8 meses - ou 6 meses, se considerado o adimplemento da primeira parcela pelo comprador - o imóvel rural Fazenda Lageadinho/Nova Prata/Encantado de Rio Verde quase quintuplicou seu preço, indo de cerca de 1,5 milhão para cerca de 7,5 milhões, permanecendo o imóvel poucos meses sobre a propriedade da empresa do peticionante. Aliás, eventual sentença pela procedência do pleito teria que superar, ainda, a aparente confusão patrimonial entre a pessoa de Arino e a pessoa jurídica da Agropecuária Nova Prata; a fazenda de propriedade da empresa foi vendida recebendo, como parte do pagamento, imóvel urbano repassado diretamente para o autor, pessoa física, conforme fica evidenciado às f. 59 e 509. Não há nos autos qualquer esclarecimento do autor a esse respeito, sendo que em verificação aos resumos das declarações de imposto de renda de Arino em relação às quotas de capital na empresa Agropecuária Nova Prata são inexistentes em 2013, de R\$ 250.000,00 em 2014, e de R\$ 5.000,00 em 2015. Não juntou comprovantes de que a empresa fosse sua, conforme alega. Por fim, ressalte-se que a alegação de desconhecimento de que Flavio Scroccio atuaria como laranja de Edson Giroto é contraditória, ao menos parcialmente, pelo teor de seu depoimento à Polícia Federal (f. 234/236), onde relata que Edson Giroto participou com Flavio e o embargante das negociações da compra e venda da fazenda, bem como visitaram juntos a fazenda; isso aliado ao recebimento de propriedade que sabia estar registrada em nome da esposa de Edson, Rachel Rosana. É de se esperar, sobretudo em se tratando de pessoa que alega realizar de forma habitual transações imobiliárias, que fossem tomadas maiores cautelas para se assegurar da legalidade e regularidade do recebimento de patrimônio pertencente a terceiro que, além de tudo, manifestava não ter nada a ver com a compra, mas que ainda assim participava ativamente das negociações. De mais a mais, como é cediço, na lavagem de capitais, não raro são realizados contratos para a colocação de bens em nome de terceiros, objetivando-se o distanciamento do patrimônio de sua origem, com o fim de dificultar a ação das autoridades estatais. Em atenção às alegações do autor, de que os bens em tese pertencentes a pessoas que não são investigados em inquérito policial ou réus em processo penal não podem ser objeto de constrição judicial, há disposição legal expressa em sentido contrário no art. 4º da Lei de Lavagem (9.613/1998), transcrita anteriormente, e no teor do art. 125 do Código de Processo Penal. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. A lei processual penal, fazendo um cotejo entre a necessidade de garantia da lei penal e do ressarcimento do erário com o princípio da boa-fé objetiva em favor do adquirente, traz apenas dois requisitos explícitos para o deferimento dos embargos: a comprovação da onerosidade e da boa-fé do adquirente, de fácil comprovação em se tratando de negócios jurídicos habituais. Conforme se viu acima, as circunstâncias que tangenciam a transação ora em análise não logram demonstrar, além da dúvida razoável, o preenchimento das condições acima. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA. INDÍCIOS VEEMENTES DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O art. 129 do Código de Processo Penal possibilita o ajuizamento de embargos de terceiro para a liberação de bem pertencente a terceiro de boa-fé, alheio à prática da infração penal, apreendido em decorrência de ato de constrição judicial, determinado por juízo criminal. 2. No caso em exame, a recorrente, a despeito de não figurar como investigada nos autos do inquérito policial, nem ter sido denunciada pela prática de conduta delituosa não existe comprovação da origem lícita dos valores depositados em sua conta bancária e que foram objeto do bloqueio. 3. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00012460220104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2011 PAGINA:042.) Uma vez que sobre o referido bem pairam indícios veementes de proveniência ilícita, o sequestro se apresenta como um instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados pelos eventuais delitos cometidos. Dessa forma, não pode o bem ser liberado a qualquer título, sem que haja provas irrefutáveis em favor do embargante. Conforme já decidido quando apreciada a possibilidade de antecipação da tutela, a alegação de que a compra e venda do imóvel ocorreu muito antes da ação penal e da realização do sequestro também não merece prosperar, pois, em 9.12.2015, no contexto da primeira fase da operação Lama Asfáltica, bens de investigados já haviam sido sequestrados, inclusive de Edson Giroto (f. 279/301 dos autos 0009436-78.2015.403.6000), em razão de investigações que já estavam em andamento. Ademais, no que tange à alegação de que o valor da fazenda sequestrada já seria suficiente à reparação do dano, é certo que há outras condutas, em tese, praticadas pelo mesmo grupo, sobre as quais ainda pendem investigações, logo, permanece presente a necessidade da manutenção da cautelar em tela. Do mesmo modo, embora a constrição represente limitação à propriedade, não ficou demonstrado o perigo de dano, porquanto se trata de bem imóvel, o qual se encontra alugado a terceiro, consoante contrato de f. 241/246, não havendo provas nos autos de que esteja sujeito à deterioração. Portanto, os fundamentos lançados na decisão de decreto do sequestro permanecem inólumens, sendo improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do sequestro sobre o Rua Ingazeira, 7, Santa Fé, Campo Grande/MS, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS sob a matrícula 87.218. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do sequestro 0004008-81.2016.403.6000 e aos autos da administração judicial de bens 0014715-11.2016.403.6000. Transida em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIROS REGIONAIS DO CROMS

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

DECISÃO

1. Rejeito a preliminar de ausência de interesse, porquanto a alegação de que o ato coator está fundamentado na legislação vigente não retira o interesse processual dos impetrantes, mesmo porque entendem que a lei não autorizou as exigências previstas nos atos normativos infralegais utilizados para embasar o ato impugnado.

2. Manifeste-se a autoridade impetrada sobre a petição dos impetrantes (doc. 4542067) no prazo de 48 horas. Após, conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2018.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5526

ACAO CIVIL PUBLICA

0007694-43.2000.403.6000 (2000.60.00.007694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X EMPRESA REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SPI24576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E MG045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA) X EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PRO12504 - RAMIRO DE LIMA DIAS E PR018902 - JORGE APPI DE MATTOS) X VIACAO GARCIA LTDA(PRO12828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR020359 - REJANE OKANO RILLO) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SPI13573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SPI49792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista a alegação de descumprimento da sentença, designo audiência de conciliação para 22 de março de 2018, às 14h30min. Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0015098-91.2013.403.6000 - RAUL OSVALDO PERALTA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Designo o dia 04/04/2018, às 17:30 horas para a realização da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes). Intime-se a União para que informe se possui interesse no feito. Anotem-se as procurações e substabelecimentos de ffs. 618-20 e 636. Retifique-se a nome da ré para Federal de Seguros S/A em Liquidação Judicial.

0012252-33.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANGELICA FABRES SIQUEIRA(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS018583 - JEANE BARROS DOS SANTOS)

1. O ponto controvertido deste processo é estabelecer se houve ou não inobservância pela requerida das regras do PAR, quando da realização de obras em seu imóvel, o que poderia ensejar a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado entre as partes. 2. Para a solução da controvérsia, impõe-se a intervenção de profissional técnico versado em engenharia, na condição de perito. 3. Logo, indefiro a produção de prova testemunhal, dada a sua impertinência. 4. Na forma do art. 464 do CPC, decido pela produção da prova técnica simplificada, mediante a inquirição do engenheiro civil EDUARDO DE BARROS PEDROSA, com endereço na Rua Amazonas, n. 1.525, apto 41, Bloco A, Vila Célia, Campo Grande, MS, fones: (67) 3213-1493 e (67) 9 9850-9905, e-mail: engeduardo.cpr@hotmail.com, no dia 04/04/2018 às 16h00min, a ser realizada neste Juízo. 5. Intime-se o perito EDUARDO DE BARROS PEDROSA da nomeação, certificando-o da necessidade de inspecionar o imóvel previamente e analisar os documentos técnicos constantes dos autos e daqueles que estão na posse das partes, eventualmente necessários para o deslinde da controvérsia. 6. O profissional deverá ser intimado ainda para que apresente a proposta de honorários periciais em cinco dias. 7. FL 118 - item III. Indefiro. Compete à autora a realização das diligências necessárias a fim obter tais informações. Não há nos autos, notícia de negativa por parte da municipalidade em fornecê-las. Int.

0005828-38.2016.403.6000 - ELZA MARIA RIBEIRO PEREIRA(MS020252 - ANTONIA SUELEN DA SILVA GUIMARAES E MS020241 - LENINA ARMOA) X UNIAO FEDERAL X FABIA IGNACIA GARCIA(MS020544 - KAROLINE CORREA DA ROSA E MS020586 - ROSANGELA DE SOUSA CABRAL)

Fl. 10 - item a e fl. 78 - item b. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a autora Elza Maria Ribeiro Pereira e a ré Fábيا Ignácia Garcia os três últimos comprovantes de rendimentos. Fl. 78 - item a. O processo deverá ter prioridade na tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do CPC e art. 71, caput, do Estatuto do Idoso. (fl.82). FLS. 110-1. Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 04/04/2018, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes, as quais poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC). Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4340

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-63.2005.403.6002 (2005.60.02.000005-1) - JOSE OCLIDES CAMPOS MALHEIROS(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP189603 - LUCIANA DE JESUS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 347-362 pelo autor e às fls. 364-367 pela ré, intemem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003772-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003772-5) - ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA X NILSE SOARES GONCALVES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DELTA - DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

DESPACHO DE FL. 290: Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 288 e a informação do perito à fl. 289, redesigna-se para o dia 06 de março de 2018, às 15:00 horas, a realização da perícia no imóvel. Reputa-se prejudicado o pedido para ingresso do perito no imóvel vizinho ao dos autos, pois o pleito já foi apreciado à fl. 275. Intemem-se. DESPACHO DE FL. 275: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 269, outorgando ao perito designado autorização para que adentre ao imóvel vizinho ao dos autos (Casa 74) para a concretização da perícia, a fim de responder aos quesitos formulados pelas partes. Tendo em vista a efetivação depósito judicial dos honorários periciais (fl. 270), intime-se o perito nos termos do item 5 de fl. 252. Cumpra-se com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de feito incluído na Meta 2 do CNJ. Intemem-se.

0003346-24.2010.403.6002 - JOSE MENEZES DE BARROS(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fls. 154, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo acima, a parte autora deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL pede, em embargos de declaração opostos às fls. 1679-1687, a supressão de vícios na sentença de fls. 1666-1677. Sustenta: i) não foi abordado aspecto atinente à generalidade da recomendação 09/2010; ii) não foi abordado sobre os gastos indevidos realizados pelos produtores rurais em razão da recomendação; iii) não foi abordado se o Procurador do Ministério Público Federal tinha condições de fornecer maiores informações no momento da elaboração da Recomendação 09/2010. Relatados, decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Inicialmente, é preciso esclarecer que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão. Nesse sentido: Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. De outro lado, as circunstâncias apresentadas nos embargos não passaram despercebidas pelo juiz sentenciante. Aliás, nos próprios embargos, após digressão sobre os prejuízos decorrentes da recomendação, o embargante concluiu: Prova disso, como reconhecido na sentença, inclusive, é de que houve restrições aos financiamentos e gastos realizados pelos produtores rurais por causa da conduta do Embargo. Em outra passagem dos embargos, depois de abordar a generalidade da recomendação, o embargante arremata: Prova disso é que, como reconhecido pela sentença, fora enviada posteriormente uma retificação da recomendação, com a indicação dos dados necessários para a localização das áreas. Não bastasse isso, a análise da sentença impugnada revela que o magistrado apreciou os argumentos apresentados e as provas produzidas, de forma que a discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso adequado à modificação do julgado (apelação). Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se. Dourados,

0002881-78.2011.403.6002 - JUDITH DOS SANTOS FABRICIO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fls. 141, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o laudo socioeconômico de fls. 148-155, no prazo de 15 (quinze) dias.

000455-88.2014.403.6002 - JULCEMAR RAMPELOTI(SC011666 - ERNESTO ZULMIR MORESTONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho de fl. 504: Converte-se o julgamento em diligência. Defere-se a produção de prova testemunhal. Depreque-se as oitivas das testemunhas do autor. Intemem-se.

0001146-68.2015.403.6002 - LORENA ANTONIO MARIA(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA PEREIRA ALVES(PR042476 - IGOR DIAS BARBOZA E PR009311 - FLAVIO JOSE PENSO E PR077289 - FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fls. 327, fica a ré RITA PERERIA ALVES intimada para que se manifeste sobre a diligência de intimação da testemunha Janete Leme que restou infrutífera (fl. 326-v) e informar novo endereço, sob pena de preclusão.

0002903-63.2016.403.6002 - DSD ENGENHARIA LTDA(SC019227 - EDEMAR SORATTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho de fl. 1039: Converte-se o julgamento em diligência. Defere-se a produção de prova testemunhal. Depreque-se as oitivas das testemunhas do autor. Intemem-se.

0004951-92.2016.403.6002 - SANDRA PRADELLA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SANDRA PRADELLA pede em face da UNIÃO, a suspensão dos efeitos da Portaria 131/2016-COGER/PF e do processo administrativo disciplinar 004/2014-SR/DPF/MS, bem como a suspensão dos descontos ou a devolução da remuneração eventualmente descontada. Sustenta-se: o PAD 004/2014-SR/DPF/MS, instaurado para apurar infração disciplinar decorrente de comentário depreciativo a servidores públicos em rede social, aplicou à autora penalidade de suspensão de 5 dias e desconto de sua remuneração; a sanção não pode ser aplicada, pois está prescrita e viola os princípios da proporcionalidade, insignificância, bagatela e impessoalidade; não há justa causa para instauração do PAD, pois decorre de perseguição a servidores com atuação sindical ou em movimentos grevistas; recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo está pendente de apreciação. Procução e documentos (fls. 02-345). O pedido de tutela provisória é indeferido (fls. 348-350). Na mesma ocasião, é determinada a emenda à inicial para retificação do valor da causa, cumprida às fls. 352-354. Citada, a União contesta às fls. 356-365. Sustenta: o mandado de segurança 1008434-19.2016.401.3400, impetrado pela autora perante a 14ª Vara Cível da SJDF, teve denegada a segurança para afastar a tese de prescrição; o ato administrativo impugnado é lícito, em vista do dever-poder de apurar infração disciplinar. Junta mídia contendo a digitalização do PAD (fl. 366). Réplica às fls. 368-369. Em sede de especificação de provas, a autora pede a oitiva de testemunhas (fl. 369). A União, por sua vez, protesta pela juntada de documentos e produção de outras provas de forma genérica (fl. 365). Historiados, sentença-se a questão posta. Não há preliminares pendentes de apreciação. As provas pretendidas são desnecessárias ao deslinde do feito, pois os documentos que instruem os autos permitem o julgamento no estado em que se encontra. Rejeite-se a tese de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. Os documentos constantes da mídia de fl. 366 mostram que, apesar das inúmeras tentativas frustradas de intimação pessoal e por telefone, a autora foi efetivamente intimada via correio eletrônico em 14/09/2016 (fl. 35) e pessoalmente em 20/09/2016. O fato de se encontrar em licença para tratamento de saúde não obsta a realização da intimação; do mesmo modo, a ciência pessoal da penalidade após o seu cumprimento não tem condão de macular a decisão administrativa, proferida em data pretérita. Além disso, conforme salientado em decisão pretérita (fls. 348-350), os atos administrativos - parecer da Corregedoria-Geral, despacho que aplicou a penalidade e Portaria que a tornou pública - foram exarados antes do termo final da prescrição (fls. 323-335 e 338-340). Inexistindo outras questões pendentes, examine-se o mérito. A análise realizada pelo Poder Judiciário com relação ao procedimento administrativo disciplinar fica adstrita aos aspectos legais. Nesse sentido, razoabilidade e proporcionalidade constituem facetas dos princípios da legalidade e devido processo legal em sua acepção substancial, sendo passíveis de apreciação pelo Judiciário. Extraí-se dos autos que o procedimento administrativo disciplinar 004/2014-SR/DPF/MS foi instaurado para apurar a conduta de servidores que teriam proferido comentários depreciativos a outros colegas de trabalho em grupo fechado pertencente à rede social Facebook. A conduta atribuída à autora consiste em comentário direcionado ao Agente de Polícia Federal, André Magalhães, e ao então Delegado-Chefe de Polícia Federal de Corumbá, Alexandre do Nascimento, assim redigido: Esse pelego deve ouvir do Delta: SE APRONTE QUE HOJE VOU TE USAR (fl. 72). Em virtude disso, a autora foi penalizada com a suspensão de 05 (cinco) dias de trabalho e desconto de sua remuneração, com fundamento no art. 43, I, III e VIII da Lei 4.878/65 e no art. 116, IX da Lei 8.112/90. Rejeite-se a tese de perseguição sindical. O procedimento administrativo disciplinar foi instaurado em razão de fato certo e determinado, cuja prática não é contestada pela autora. Não há desproporção ou falta de razoabilidade na sanção aplicada, tampouco violação aos princípios da insignificância, bagatela e impessoalidade. Apesar de o grupo ser secreto, os comentários depreciativos repercutiram negativamente no ambiente de trabalho e na vida pessoal dos servidores mencionados (fls. 72-77; 311-317 e 323-341). Ainda que a aplicação da sanção seja ato vinculado e privativo da Administração (quando constatada infração disciplinar), a gradação da pena possui certa margem de discricionariedade. Logo, nada impede - pelo contrário, recomenda-se - que as penalidades aplicadas aos servidores investigados sejam dosadas de acordo com as consequências advindas de suas condutas. Rejeite-se a alegação de ausência de justa causa. Embora os comentários não se refiram diretamente ao exercício da função, há previsão legal específica para a cominação da penalidade disciplinar aplicada, o que justifica a instauração do procedimento administrativo. Quanto ao cumprimento da sanção, esta teve início na data da notificação da autora por correio eletrônico (fl. 33). Ademais, o cumprimento da pena na pendência de recurso administrativo não implica ilegalidade, em vista da autoexecutoriedade do ato administrativo, que possibilita à Administração Pública a execução, por meios próprios, dos efeitos materiais da sanção imposta, independentemente de autorização judicial ou trânsito em julgado da decisão administrativa. Diante do exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do feito, na forma do artigo 487, I do CPC. A autora é condenada ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Custas ex lege. P. R. I. No ensejo, arquivem-se. Dourados, MS,

0001784-33.2017.403.6002 - MARCO DE SOUZA BUENO(MS010669) - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fls. 42-43, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o laudo médico de fls. 103-111, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002523-06.2017.403.6002 - BRUNA SAMPAIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 44-45, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo acima, e no corpo da aludida peça, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0002756-03.2017.403.6002 - BRUNO KIRCHHEIN(MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fls. 21, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo acima, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001351-59.1998.403.6002 (98.2001351-8) - NORIVAL DOURADO(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS000802SA - SIVIERO E STOFFEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X NORIVAL DOURADO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fls. 744, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre os cálculos da contadoria (fls. 745-747), no prazo de 15 (quinze) dias.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TIAGO TORRES MAZARIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A
IMPETRADO: PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

DECISÃO

1. De fi ro o p e d i d o d e j u s t i ç a g r a t u i t a
2. C o n s i d e r a n d o q u e , n o s t e r m o s d o a r t i g o 6 º , § 3 º , d a L e i n . 1 2 . 0 1 6 / 2 0 0 9 , e m a n e a o r d e m p a r a a s u a p r á t i c a ” , c o m f u n d a m e n t o n o a r t i g o 3 2 1 d o C ó d i g o d e a d e q u a ç ã o d a p e s s o a d a a u t o r i d a d e d i t a c o a t o r a .
3. A t e n t a n d o e m v i s t a a f u n d a m e n t a ç ã o 4 7 0 4 q u a c l o n ã b a n p t e r m i a t e n a g “ i m p o s s i b i l i d a d e ” d d o e f m p e t r a n t e m a t r e i e u d l a r e i o p e d i d o d e l i n t i m a ç ã o p e s s o a x i a n d u o
4. C u m p r a - s e o d i s p o s t o n o a r t . 7 º , I I , d a L e i n . 1 2 . 0 1 6 / 2 0 0 9 .
5. I n t i m e m - s e . C u m p r a - s e .
6. C Ó P I A D O P R E S E N T E S E R V I R Á C O M O :
 - (i) O F Í C I O À P R Ó - R E I T O R A D E E N S I N O D E G R A D U A Ç ã O D A U N I V G ó e s , n . 1 7 6 1 , V i l a P r o g r e s s o , e m D o u r a d o s / M S .
 - (i) C A R T A D E I N T I M A Ç ã O À P R O C U R A D O R I A F E D E R A L N O E S T A D O C h á c a r a C a c h o e i r a , C E P : 7 9 . 0 4 0 - 0 1 0 , e m C a m p o G r a n d e / M S .

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6CA244374>

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2018.

M O N I Q U E M A R C H I O L I L E I T E

J U Í Z A F E D E R A L

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: NILSON FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDELIO ALMEIDA DEMENDONCA - MS5300

DESPACHO

Inicialmente determino a correção do número do processo de referência indicado pela Caixa como sendo o de número 0005048.06.2013.403.6000, porém, o correto é o processo de número 0001654.73.1999.4036002.

Nos termos Inciso I, b, do artigo 12, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

No mais, certifique-se nos autos nº. 0001654.73.1999.403.6002, a virtualização da presente ação de cumprimento de sentença, bem como sua inserção no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à presente demanda.

Dourados, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: NILSON FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDELIO ALMEIDA DEMENDONCA - MS5300

DESPACHO

Inicialmente determino a correção do número do processo de referência indicado pela Caixa como sendo o de número 0005048.06.2013.403.6000, porém, o correto é o processo de número 0001654.73.1999.4036002.

Nos termos Inciso I, b, do artigo 12, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

No mais, certifique-se nos autos nº. 0001654.73.1999.403.6002, a virtualização da presente ação de cumprimento de sentença, bem como sua inserção no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à presente demanda.

Dourados, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000392-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGINETE LEITE SANTANA ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-11.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCAS DE CASTRO GARCETE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve sentença nos presentes autos, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO e considerando que não há penhora a ser liberada e remeta-o ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA PAZETO GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LETTE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7609

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-96.1999.403.6002 (1999.60.02.002034-5) - CLINICA SAO PAULO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0001344-96.2001.403.6002 (2001.60.02.001344-1) - FREDERICO ANTONIO STEFANELLO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0003546-41.2004.403.6002 (2004.60.02.003546-2) - PLINES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Defiro o pedido de prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez que, a decisão proferida pelo Tribunal Superior foi transitada em julgado. Desta forma, verifique a secretaria a pauta pra realização de audiência de instrução, designando data e hora, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.Saliente que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC.Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.Intimem-se. .PA 0,10 Cumpra-se.

0003680-68.2004.403.6002 (2004.60.02.003680-6) - NILDA CARNEIRO CESARIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000851-12.2007.403.6002 (2007.60.02.000851-4) - ADAO VIEGAS MACHADO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS nas folhas 141/164, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002626-4) - VERGINIA CORDEIRO DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X VERGINIA CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002705-70.2009.403.6002 (2009.60.02.002705-0) - MARISA CONRADO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARISA CONRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA CONRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA CONRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002587-60.2010.403.6002 - TETSUO TAGUTI(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Intime-se o Autor, ora Executado (TETSU TAGUTI - CPF n. 050.989.631-68), na pessoa de seu Advogado, por publicação no Órgão Oficial, (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$788,27, de acordo com os cálculos apresentados pela União, ora Exequente (folhas 366/368), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC).Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCPC).Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0002747-85.2010.403.6002 - JOSE LUCIO BONDEZAN(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0002766-91.2010.403.6002 - SANDRA MARIA POTRICH SANTIAGO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0001097-66.2011.403.6002 - RONNEI PETERSON DANTAS DA LUZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0002779-56.2011.403.6002 - ILTON VICENTINI(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0003818-88.2011.403.6002 - JOAO CICERO DA CUNHA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio da economia processual e da razoável duração do processo determino a intimação da executada para apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos.Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes.Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para (Execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se.

0001410-56.2013.403.6002 - EXCEDE CONSTRUÇOES E PLANEJAMENTOS LTDA - EPP(MS016518 - PEDRO PÜTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIER NOGUEIRA MENDES E MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Intime-se a parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0001756-07.2013.403.6002 - SUPRIMED - COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Subseção Judiciária de MS para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0004755-30.2013.403.6002 - LEONARDO DE OLIVEIRA SENO X FABIANA CAVICHILO X FABIANA RIBEIRO CALDARA X ANA CAROLINA AMORIM ORRICO X ANDREA MARI DE ARAUJO GABRIEL X CAIO LUIS CHAIRIELLO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 256/258, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002335-18.2014.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X JAIRO DA SILVA OLIVEIRA - ME

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0002926-77.2014.403.6002 - PHILLIP GUILHERME CRUZ(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-41.2015.403.6002 - RONEY SIMOES PEDROSO(PR047086 - CLEBER HAEFLIGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0003924-11.2015.403.6002 - WAGNER BENITES VILALBA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC.

0001798-33.2016.403.6202 - CLAUDIA MARIA ALMEIDA MELO(MS020663 - AERTON MOITA FERNANDES E MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002744-05.2016.403.6202 - GISELE ROSA GOMES(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E PR060747 - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR E MS020921 - JEFFERSON STURM MONTANI E MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000919-10.2017.403.6002 - MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL às fls. 61/69, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000920-92.2017.403.6002 - AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL às fls. 53/61, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000921-77.2017.403.6002 - C.G. COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL às fls. 65/73, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002606-22.2017.403.6002 - ANDRE ALEXANDRE FACCHIN X CARLOS TOSTANOWSKI X ESPOLIO DE JOHANNES GERARD VAN DER VINNE X LUANA BENITEZ VAN DER VINNE X AKE BERNHARD VAN DER VINNE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento que deferiu o efeito suspensivo da presente ação, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO (SOBRESTAMENTO), até decisão final do mesmo.Cumpra-se.

0002607-07.2017.403.6002 - EDISON CORREA DA SILVA X NERI ANSELMO BAZZANA X ESPOLIO DE GERMANO CASPERS X TERESINHA DOS SANTOS CASPERS X SOLANGE SARTORI CASPERS(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento que deferiu o efeito suspensivo da presente ação, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO (SOBRESTAMENTO), até decisão final do mesmo.Cumpra-se.

0002646-04.2017.403.6002 - EUGENIA ROSA SOUZA(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliento que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil.Após, encaminhe os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

0002686-83.2017.403.6002 - ARTUR DE FREITAS(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliento que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil.Após, encaminhe os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

0000163-80.2017.403.6202 - JOSE LUIZ FORNASIERI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Fls. 181/185: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000975-11.2001.403.6000 (2001.60.00.000975-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X UNIVALDO VEDANA X EDEGAR FELLINI X MARACAJU ARMAZENS GERAIS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0003257-45.2003.403.6002 (2003.60.02.003257-2) - NILDA CARNEIRO CESARIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001551-12.2012.403.6002 (2000.60.00.002894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-69.2000.403.6000 (2000.60.00.002894-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOAO MARCELO VIANA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001570-47.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-07.2014.403.6002) ARRIBA INTERATIVA LTDA ME X STELA MARIS BARAZZUTTI X MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0002175-85.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-15.2016.403.6002) ANTONIO RIBEIRO BRANDAO X GLAUCIA SOUZA BRANDAO X MARCIA SOUZA BRANDAO MEIRA(MS019229 - GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS E MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, do CPC). No mesmo prazo acima, deverá a embargada apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0000067-30.2010.403.6002 (2010.60.02.000067-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NERI KUHNEM(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI)

Fls. 97/113: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0001576-88.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 159, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004742-31.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0001933-34.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO RANGEL DA SILVA - ME X MARCIO RANGEL DA SILVA

Aguarde-se a decisão do TRF3ª Região nos autos (0003169-21.2014.403.6002). Desta forma, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).Intime-se. Cumpra-se.

0003868-12.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X M V MATOS - ME X MARCIA VIEIRA MATOS

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0001147-53.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GELSON LUIZ DOS SANTOS TIMM

Remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS até cumprimento da CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO expedida.Saliento que caberá à exequente, a qualquer tempo, dar andamento aos presentes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0002005-84.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARBOSA & MARTINS LTDA - ME X VILMA MARTINS BARBOSA X ANDREI MARTINS BARBOSA

Remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS até cumprimento da CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO expedida.Saliento que caberá à exequente, a qualquer tempo, dar andamento aos presentes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0002574-85.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO DO NASCIMENTO CARNEIRO

Fls. 85: Intime-se a (o) exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0003202-74.2015.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS015115A - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X UNIAO FEDERAL(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X NILSON DA SILVA ALVES X JERONIMO FRANCISCO ALVES(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA)

Fls. 121: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0013959-02.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WALTER BARBOSA DE CAMPOS

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0004839-26.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FERNANDA FERREIRA VIEGAS

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0005262-83.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CLAUDETE GUIDOLIN DE CAMPOS

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).rimento de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001275-05.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CARLOS JOSE DE MELO EIRELI - ME X CARLOS JOSE DE MELO

Tendo em vista que decorreu o prazo para a Caixa Econômica Federal retirar a Carta de Citação do executado, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).Intime-se. Cumpra-se.

0001406-77.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MORAIS & GONCALVES LTDA - ME X TIAGO RIBEIRO DE MORAIS X JUCILENE BENITES GONCALVES

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0002628-80.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MERCADO NOVA ESTACAO LTDA - ME X MARCOS NASCIMENTO SOBRINHO X MICHELE SOUZA NOGUEIRA SOBRINHO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002842-47.2012.403.6002 - OTACILIA CORIM RODRIGUES X TATIANE RODRIGUES VERDETE(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X OTACILIA CORIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X TATIANE RODRIGUES VERDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000210-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000210-1) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Fls. 211/213: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002333-87.2010.403.6002 - ALDO SHEJI MIYAZAKI X GERSON YUITI MIYAZAKI(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UNIAO FEDERAL X ALDO SHEJI MIYAZAKI X UNIAO FEDERAL X GERSON YUITI MIYAZAKI

Fls. Fls. 1.18/1.187: Intime-se o executado GERSON YUITI MIYAZAKI, acerca da duplicidade dos bloqueios via BACENJUD para, no prazo de 05 (cinco) dias informar em qual das contas deverá permanecer o bloqueio para pagamento do débito.Ressalta-se que, no silêncio, ficará a critério deste juízo.Outrossim, proceda-se ao desbloqueio dos valores considerados irrisórios.Intime-se. Cumpra-se.

0003963-47.2011.403.6002 - GUERREIRO & GOMES LTDA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GUERREIRO & GOMES LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 234/237.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001063-0) - SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BRILHANTE DIESEL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BRILHANTE DIESEL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

0001535-78.2000.403.6002 (2000.60.02.001535-4) - CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO COMERCIO DE CEREALIS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X UNIAO COMERCIO DE CEREALIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado intimado a retirar os respectivos extratos, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

0003898-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003898-7) - GLEBSON PAULO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CICERO DA PAZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CICERO MARINHO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WALDEIR BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEDISON FERREIRA CORREA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ISAC BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDIMILSON DE SOUZA OZORIO X ANDERSON DA SILVA PRADO X ANGELO SEVERO BONFIM X CLARO DE ASSIS PALHANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIAS TIBURCIO DA CUNHA X EDILSON PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA PAZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE CICERO MARINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEIR BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NEDISON FERREIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X ISAC BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACEDO X UNIAO FEDERAL X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NEDISON FERREIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA PAZ SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 451: Expeçam-se as devidas RPV (S).Dê-se ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pelo Diretor de Secretaria , remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000732-56.2004.403.6002 (2004.60.02.000732-6) - ABEL ALMEIDA SOBRINHO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ABEL ALMEIDA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca das expedições/alterações realizadas nos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000948-17.2004.403.6002 (2004.60.02.000948-7) - TERESA TORTORA DA ROSA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X TERESA TORTORA DA ROSA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca das expedições/alterações realizadas nos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002657-87.2004.403.6002 (2004.60.02.002657-6) - OTONI ALVES OSTEMBERG(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X OTONI ALVES OSTEMBERG X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado intimado a retirar os respectivos extratos, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

0003529-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003529-2) - ROGERIO SANDER X CELSO MARCIO MAIA DA ROCHA X AGNALDO ALVES MENDES X JONAS FERREIRA DA SILVA X ALEX ANGELO ZANFORLIN X AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ROGERIO SANDER X UNIAO FEDERAL X CELSO MARCIO MAIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X AGNALDO ALVES MENDES X UNIAO FEDERAL X JONAS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEX ANGELO ZANFORLIN X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACEDO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO SANDER X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002440-05.2008.403.6002 (2008.60.02.002440-8) - AVELINA MARIA PAZINI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AVELINA MARIA PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes acerca das expedições/alterações realizadas nos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003593-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003593-5) - MARTA TEREZINHA GRATTAO LOPES(MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA TEREZINHA GRATTAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes acerca das expedições/alterações realizadas nos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001319-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001319-1) - VERA ODET MACHADO MATOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS014169 - JOANA PRADO DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VERA ODET MACHADO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apresentação de nova procuração às fls. 251/252 outorgando poderes a outra advogada, intimem-se os patronos da parte autora para que indiquem o beneficiário do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, expeça-se a RPV em favor do advogado indicado. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se constando como beneficiário o patrono constituído na petição inicial. Intimem-se.

0001416-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001416-0) - NELIO ENI ENGELMANN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X NELIO ENI ENGELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes acerca das expedições/alterações realizadas nos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002607-85.2009.403.6002 (2009.60.02.002607-0) - LEOVIGILDO SILVERIO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LEOVIGILDO SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes acerca das expedições/alterações realizadas nos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002435-75.2011.403.6002 - VITORIA DE LIMA LOPES(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X EDITE MARIA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VITORIA DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes acerca das expedições/alterações realizadas nos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003570-25.2011.403.6002 - GRACIELA ANTONIA PRADELA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1607 - FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA) X GRACIELA ANTONIA PRADELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002512-79.2014.403.6002 - EDNA GREFF MONTEIRO(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDNA GREFF MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNO LOPES PALASON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho retro em parte: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Tendo em vista que a Autora litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (TRINTA) dias, apresentar planilha com os valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ, com cópia dos documentos pessoais do autor, da sentença, das decisões do tribunal, e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora, ora Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 12078 (Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. ___/2018-SD02, AO(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

Expediente Nº 7640

ACAO PENAL

0002713-66.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X PAULO DA SILVA RAMOS(MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI E MG092442 - LEANDRO CALDEIRA DRUMOND E MG114058 - EMANUELLE CALDEIRA DRUMOND ALVIM)

1. Compulsando os autos, observo que as testemunhas GUILHERME ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, DEISE CRISTINA MARECO GONÇALVES, LILIAN PAULA MARECO GONÇALVES e PAULO ROGÉRIO CORDEIRO foram ouvidas na audiência realizada em 10/11/2017 (f. 176). 2. Em relação à testemunha Ângela Pascoala, verifico que a defesa insistiu em sua oitiva (f. 176), sendo concedido prazo de 15 (quinze) dias para que informasse novo endereço. Conforme certidão de f. 191, o prazo decorreu in albis, motivo pelo qual declaro preclusa a oitiva da mencionada testemunha. Solicite-se a devolução da carta precatória distribuída à 2ª vara Federal de Ponta Porã/MS (autos 0002127-20.2017.403.6005). 3. No que tange às testemunhas PAULO HENRIQUE BARBOSA ALMEIDA e ELIANA LOPES ALBUQUERQUE, foram expedidas cartas precatórias para realização de suas oitivas. Assim, diligencie a Secretaria a fim de obter informações sobre o cumprimento das missivas. 4. Sobre a testemunha JOSÉ FERREIRA DA SILVA, saliento que foi designada audiência para sua oitiva por videoconferência a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, consoante despacho de f. 203.5. Assim, em tempo, oficie-se ao Juízo Federal de Montes Claros/MG (Processo SEI 23081-49.2017.4.01.8008) solicitando a reserva da sala passiva, bem como a intimação do réu PAULO DA SILVA RAMOS para comparecer naquele Juízo 15/03/2018, às 10h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 11h00min de Brasília), oportunidade em que será realizada audiência para oitiva da testemunha supramencionada, bem como seu interrogatório. 6. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 8. Cópia do presente servirá como OFÍCIO 150/2018-SC02.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5404

ACAO PENAL

0002388-25.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Proc. nº 0002388-25.2016.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Antônio Carlos Venâncio da Silveira Classificação: DSENTENÇA.1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Antônio Carlos Venâncio da Silveira, Roberto Martins Lima e Carlos Souza Barros, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968, e 180, 3º, do Código Penal. A peça foi assim redigida: (...) 1.1 - 1º FATO: CONTRABANDO DE CIGARROS. ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA, ROBERTO MARTINS LIMA e CARLOS SOUZA BARROS, com consciência e vontade livre, em comunhão de esforços e união de desígnios, transportaram grandíssima carga de maços de cigarros (aproximadamente 2.430 caixas) de procedência estrangeira e ingresso proibido no território nacional, assim infringindo as medidas de controle sanitário e fiscal editadas pelas autoridades competentes. Consta nos autos que, no dia 8 de agosto de 2016, por volta das 20h00, policiais rodoviários federais, durante fiscalização de rotina na BR-158, na altura do km 6, município de Cassilândia/MS, abordaram três conjuntos de carretas na região do restaurante Ciganela. O primeiro conjunto, formado pelo caminhão trator Scania de placas AZR-3878 e o semi-reboque Randon de placas AZR-0167, estava em poder de CARLOS SOUZA BARROS, em uma borchacharia próxima ao Restaurante Ciganela. Os policiais constataram que o denunciado transportava cerca de 830 caixas de cigarros. O segundo conjunto, formado pelo caminhão trator Volvo/FH de placas MMF-1883 e o semi-reboque de placas MLD-1645, tinha como condutor ROBERTO MARTINS LIMA e estava estacionado em frente ao restaurante Ciganela. Os policiais constataram que o denunciado transportava cerca de 800 caixas de cigarros. O terceiro conjunto, formado pelo caminhão bi-trem com trator Mercedes Benz/Axor de placas ATG-2544 e o semi-reboque de placas AVZ-7492 e AVZ-7936, tendo como condutor ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA, também estava estacionado na frente do restaurante Ciganela. Os policiais constataram que o denunciado transportava cerca de 800 caixas de cigarros. Na abordagem, os PRFs apreenderam com cada denunciado um celular de cor azul da marca Blu, bem como de quantias em dinheiro referentes a parte do pagamento pelo transporte da carga ilícita. Indagados pelos policiais, os denunciados admitiram que viajavam em comboio e que a certa altura da viagem tomariam rotas diferentes para entregar as cargas de cigarros. Em sede de interrogatório policiais, os três denunciados admitiram que se conheciam anteriormente, mas que viajavam em comboio apenas porque se encontraram fortuitamente durante a viagem, o que vai de encontro às circunstâncias em que foram flagrados. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e devendo requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle - arts. 47 e 48 da Lei nº 9.532/1997; art. 1º, 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007. Além disso, qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório - arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução - RDC 90/2007.1.11 - 2º FATO: RECEITAÇÃO. Conforme boletim de ocorrência da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, acostado a fls. 16/19, em virtude de identificação veicular, os policiais constataram fundados indícios de que os veículos conduzidos pelos denunciados eram produtos de furto/roubo, o que decerto será cabalmente demonstrado com a vinda dos laudos periciais relativos aos citados veículos. De modo que, no contexto da abordagem policial que resultou na prisão, descobriu-se, também, que os denunciados receberam e conduziram, em proveito próprio e alheio, coisa (veículos) que, pela condição de quem lhe ofereceu (um contrabandista de cigarros), deveriam presumir obtida por meio criminoso. (...) Os réus foram presos em flagrante em 08/08/2016, por volta das 20h00min, no Município de Cassilândia/MS (fl. 02). Por ocasião da audiência de custódia, os réus informaram que seus direitos constitucionais foram resguardados e as prisões foram convertidas em preventivas, para garantia da ordem pública, em relação a Antônio Carlos Venâncio da Silveira e Carlos Souza Barros. Foi concedida liberdade provisória a Roberto Martins Lima, cumulada com medidas cautelares (fls. 51/55). A defesa recolheu o valor e o réu Roberto foi posto em liberdade em 12/08/2016 (fl. 49). Em 09/12/2016 os réus Antônio Carlos Venâncio da Silveira e Carlos Souza Barros foram postos em liberdade provisória (fls. 198/217). Posteriormente, em razão de Antônio Carlos Venâncio da Silveira envolver-se na prática de outro fato tido como criminoso, foi revogado o benefício, sendo o mandado de prisão cumprido em 19/05/2017. Também foi declarada a quebra da fiança, com perda de metade do valor (fls. 346/383). A denúncia foi recebida em 06/09/2016 (fls. 129/130). Os réus foram citados (fls. 164/167 e 180/181) e apresentaram respostas à acusação (fls. 185/186 e 190/191). A decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 09/12/2016 (fl. 199/vº). Uma testemunha de acusação foi ouvida (fls. 415/416), sendo que o MPF desistiu do inquérito da segunda. As defesas não arrolaram testemunhas. O réu Antônio Carlos Venâncio da Silveira foi interrogado (fls. 427/428). As partes não requereram diligências complementares (fls. 427/428). A folha 440 do processo foi desmembrado em relação aos réus Carlos Souza Barros e Roberto Martins Lima, permanecendo nestes apenas o réu Antônio Carlos Venâncio da Silveira. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, e a absolvição em relação ao crime do artigo 180, 3º, do Código Penal (fls. 430/439). A defesa, em síntese, alegou que o réu confessou a prática do crime de contrabando de cigarros. Embora isso, requereu: a) fixação da pena no mínimo legal; b) fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, c) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos (fls. 466/480). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968. 2.1.1. Da materialidade. A materialidade do fato está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/11), no auto de apresentação e apreensão (fls. 12/14), no laudo de perícia criminal (fls. 140/145), nas relações de mercadorias expedidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 147/149) e nos autos de infração e termos de apreensão de mercadorias e veículos (fls. 338/343), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas em poder do réu são de origem estrangeira (cigarros do Paraguai), de introdução proibida no país, avaliadas em R\$ 1.896.200,00. 2.1.2. Da autoria do crime. A autoria é certa, inclusive o réu confessou a prática do crime. Confirmam-se trechos de seu interrogatório (...) QUE, encontra-se desempregado e atravessando grande dificuldades financeiras por motivos de saúde de sua mãe; QUE, na última quinta-feira recebeu telefonema de um indivíduo que atende pelo apelido de JAPA, acerca do qual não sabe fornecer maiores dados; QUE, JAPA fez uma proposta ao interrogado, de transportar uma carga de cigarros da região de Dourados/MS até a região de Campinas/SP, pagando a quantia de R\$ 4.000,00 (...) pelo serviço; QUE, como está desempregado e precisa cuidar de sua família e de sua mãe doente, acabou aceitando a proposta; QUE, na madrugada de ontem pegou o conjunto do Trator M. Benz de cor vermelha cujas placas não se recorda, já com a carga de cigarros, além de um aparelho celular azul e a quantia de cerca de R\$ 1.500,00 (...) para as despesas da viagem; QUE, iniciou a viagem e no meio do caminho encontrou-se com CARLOS e ROBERTO, seguindo viagem em comboio; QUE, conhece CARLOS e ROBERTO porque ambos também são motoristas de caminhão; (...) QUE, por volta das 20h estavam estacionados em um restaurante na cidade de Cassilândia/MS, quando foram abordados por uma equipe da PRF; (...) (Interrogatório do réu perante a autoridade policial, às folhas 06/07, confirmado em juízo). A confissão foi confirmada em juízo pelo réu e corroborada pela testemunha de acusação, na fase de investigação e em juízo (vide folhas 02/03 e 415/416). As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àquelas da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. Igualmente, o valor dos tributos sonegados é muito superior ao que a jurisprudência considera como insignificante. O simples transporte de cigarros contrabandeados configura o crime do art. 334-A, 1º, I, do Código Penal (modalidade equiparada). É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz as seguintes previsões: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nê mencionados. Diante disto, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação. 2.2. Do crime do artigo 180, 3º, do Código Penal. A materialidade do fato é atestada pelo laudo pericial de folhas 251/261, onde ficou consignado que o caminhão apreendido teve seus sinais identificadores adulterados. Embora isso, por ocasião das alegações finais, o MPF requereu a absolvição, sustentando que o réu não tinha a posse do veículo, mas apenas a detenção, o que não seria suficiente para a configuração do tipo penal. Ademais, quanto à autoria, não há prova de que o réu tivesse ciência da origem ilícita do veículo. Neste aspecto, ele negou tal ciência por ocasião de seu interrogatório e as testemunhas nada souberam dizer sobre tal circunstância. Pesa em favor do réu o fato dele não ter tido tempo de fazer qualquer averiguação sobre a origem do bem. Ele foi contratado apenas para fazer uma viagem de Dourados/MS até Campinas/SP. Diante do exposto, absolvo o réu desta imputação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, e a) absolvo o réu Antônio Carlos Venâncio da Silveira em relação ao crime do artigo 180, 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) condeno o réu Antônio Carlos Venâncio da Silveira, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 17/06/1961, natural de Dracena/SP, filho de João Venâncio da Silveira e de Zilda Vanzelli, portador do RG nº 12.920.449/SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c.c. artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, integrados pela Instrução Normativa nº 770/07 da Receita Federal do Brasil. Dosimetria da pena: A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, inabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes (princípio constitucional da presunção de inocência) e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, sendo uma a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, e outra a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP). Condeno o réu a pagar as custas. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Considerando que os valores apreendidos com o réu (R\$ 1.527,00) destinavam-se ao pagamento pela prática do crime, bem como que parte destinava-se ainda a custear sua prática, decreto o perdimento dos mesmos em favor da União (art. 91, II, b, CP). Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa a fazer a retirada do aparelho de telefone celular apreendido em poder do réu (item 12 do auto de apreensão). Caso não faça a retirada em trinta dias, fica autorizada a Secretaria a fazer a destruição de referido objeto. Em relação aos veículos apreendidos e às cargas de cigarros, observe que tiveram o encaminhamento legal apropriado (encaminhados para a Receita Federal do Brasil - vide folhas 68, 147/149 e 338/343). Cumpra a Secretaria a decisão que determinou a perda de metade do valor da fiança (fl. 346). A outra metade da fiança será utilizada nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal (O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena e que houve a substituição por penas restritivas de direitos, bem como que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. P.R.I. Três Lagoas/MS, 1º/03/2018. Roberto Polini/ Juiz Federal

Expediente Nº 5405

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000441-96.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PEDRO APARECIDO MACHADO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

Proc. nº 0000441-96.2017.403.6003 Visto. Indeferido o requerimento de devolução da CNH do réu, formulado nas folhas 259/261, porque a apreensão foi determinada em sentença, como pena acessória (vide folha 260). Prossiga-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28/02/2018. Roberto Polini/ Juiz Federal

Expediente Nº 5407

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-92.2014.403.6003 - JOSELI RITA PIRES MARIANO(MS016186 - HELLOISA ANANDA MARTINS DA CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada para retirada dos Alvarás de Levantamento n. 3488474 e n. 3488526, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. (principal e honorários advocatícios)

Expediente Nº 5408

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002035-48.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HELIO JAIRO SAMPAIO DE LIMA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

Regulamente citado (f. 109), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fl. 124). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2018, às 17h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Tiago Menegatti, matrícula nº 1970541, e Cirso Delfino de Souza, matrícula nº 2194549, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Intime-se o réu Helio Jairo, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, para ser encaminhado ao réu. Oficie-se à Polícia Militar solicitando a escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Tendo em vista que o réu constituiu advogado, publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9400

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000081-61.2017.403.6004 (2000.60.04.000017-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000017-4)) MARCOS ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada/embargante para se manifestar sobre a contestação apresentada, devendo indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000170-80.2000.403.6004 (2000.60.04.000170-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ESPOLIO ARTHUR PEREIRA DA SILVA X ARTHUR PEREIRA DA SILVA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

Vistos. Indefero o pedido de fls. 495-496, referente ao cancelamento de arrematação formulado. O vício de nulidade deveria ser oposto no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 694, 1º, III do CPC/73, ou 10 (dez) dias, de acordo com o art. 903, 2º, do CPC/15. E não se mostra razoável a pretensão de cancelamento de arrematações realizadas há mais de 05 (cinco) anos, devendo o arrematante ter buscado à época averiguar a existência de ônus e desde logo tomar pública a arrematação do bem. Logo, escoado o prazo disposto na lei processual, não se admite a discussão da matéria no bojo da presente ação, sob pena de desvirtuar o seu objeto e tumultuar desnecessariamente o feito. Assim, resta ora o requerente buscar a satisfação de seu suposto direito por via apropriada. De qualquer modo, atendendo ao pedido do próprio arrematante (f. 496), DEFIRO o levantamento da penhora realizada nos autos sobre os imóveis de matrícula nº 9.860 e 9.861 do CRI/Corumbá. Expeça-se mandado de reavaliação do imóvel matriculado sob o nº 3.857 do CRI de Corumbá/MS, penhorado à fl. 273. Após, dê-se vista às partes, para manifestação. Primeiro o exequente, oportunidade em que o deve apresentar o valor do débito atualizado e dizer se tem interesse no parcelamento do valor da arrematação. Após, retomem os autos para a designação das datas. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência diante da antiguidade do feito.

0000172-50.2000.403.6004 (2000.60.04.000172-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

Minha decisão foi fundamentada, não havendo de se falar em vício a justificar embargos de declaração, competindo à parte manejar o recurso cabível para demonstrar sua insatisfação, o que é seu direito. Rejeito, pois, os embargos. Prossiga-se, conforme fl. 979. Intime-se.

0000031-35.2017.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NEUZA CAVALCANTE JARA - ME X NEUZA CAVALCANTE JARA(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Neuza Cavalcante Jara-ME e outro, consubstanciada as CDAs de fls. 04 e 15. À fl. 34, a certidão do Oficial de Justiça informa que a executado faleceu em 16/08/2016. As fls. 41/41v foi exarada decisão interlocutória que facultou à exequente a possibilidade de se manifestar quanto ao prosseguimento em face somente da pessoa jurídica. À fl. 43, a exequente manifestou-se pela extinção da ação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Considerando que a exequente peticionou pela extinção do feito, o que reputo tratar-se de uma desistência ante o teor da decisão de fls. 41/41v e, que a parte executada ainda não havia sido citada, caso em que se exigiria sua anuência (4º do art. 485 do CPC), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Deixo de arbitrar condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9401

INQUERITO POLICIAL

0000044-97.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ARXYROPOYLOS SOTIRIOS X ELICA VILALVA DA SILVA PENHA(MS009023 - CARLOS RAMSDORF E MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Pela presente publicação ficam as defesas devidamente intimadas para apresentar a resposta escrita à acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 9402

ACA0 PENAL

0001049-91.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDWIN WILVER GALLARDO LEON X EMILIO QUISPE CASSO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos. Tendo em vista que o réu EMILIO QUISPE CASSO constituiu advogados - procuração fl.120 -, destituiu a defensora dativa anteriormente nomeada para patrocinar sua defesa (fl. 106) e arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento. Ocorre que a advogada dativa ora destituída já havia apresentado a resposta à acusação (fls. 112/114) e, após apreciação por este Juízo (fls. 115/155-v), verificou-se que no presente caso não se vislumbra quaisquer das hipóteses de absolvição sumária. Considerando que o teor da nova defesa apresentada em nada colide com a anterior, acrescentando, apenas, rol de testemunhas de defesa - o qual desde já DEFIRO, pelo que o feito pode seguir normalmente. Outrossim, com a publicação do presente despacho, fica, ainda, a defesa constituída por EMILIO intimada da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2018, às 13h45min. As providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-57.2014.403.6005 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SAAE DE BELA VISTA-MS(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS X RENATO DE SOUZA ROSA

Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE BELA VISTA /MS em face do MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS e de RENATO DE SOUZA ROSA, devidamente qualificados, requerendo a declaração de nulidade dos atos já praticados pelos requeridos em relação à Concessão dos Serviços do SAAE à iniciativa privada, bem como fossem suspensos todos os atos previstos com o mesmo objetivo até: a efetiva entrega dos documentos que a parte autora solicitou aos requeridos; a efetiva participação da União; a avaliação do patrimônio existente no SAAE, sua contabilização e incorporação ao patrimônio de quem de direito; e de forma especial, até a realização e conclusão de auditoria para apurar se todos os recursos federais e investimentos aplicados e destinados ao SAAE de Bela Vista efetivamente foram aplicados e estão localizados in loco e registrados pelos meios legais ao patrimônio do SAAE. Pede, ainda, o fornecimento dos documentos solicitados pelo autor administrativamente ao requerido. Em sede de contestação, os requeridos sustentaram, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar a demanda, e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 106/125). Juntada de documentos (fls. 126/321). Manifestação do MPF (fls. 367/377). Postulou seu ingresso no feito como litisconsorte ativo; o reconhecimento da competência da Justiça Federal; a regularização de representação processual do réu RENATO DE SOUZA ROSA; a intimação da FUNASA para dizer se tem interesse no ingresso da ação; a antecipação de tutela, nos termos da alínea h de fl. 376-verso; a procedência da demanda. Manifestações da União (fls. 399/400) e da Agência Nacional das Águas (fl. 501), por meio das quais sustentaram não ter interesse no ingresso na ação. A FUNASA aduziu ter interesse em ingressar na ação (fl. 502). Em 14.09.2015, o Município de Bela Vista/MS peticionou e informou a alteração da Lei Municipal 1.509/2013 (fls. 516/517). Intimada para se manifestar quanto à informação supramencionada, a associação autora aduziu a perda superveniente do objeto, ao menos, até autorização expressa da Câmara dos Vereadores (fls. 524/525), com o que o MPF não concordou (fls. 527/528), requerendo o prosseguimento da ação até seus ulteriores termos, viabilizando-se a prolação de sentença com resolução de mérito. Em 03.11.2016, decisão proferida por este Juízo que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação ao então prefeito Renato de Souza Rosa, por ilegitimidade de parte, admitiu o Ministério Público Federal na condição de litisconsorte ativo e determinou a intimação da FUNASA para que se manifestasse acerca do conteúdo de fls. 516/517 e 534/528. A FUNASA corroborou a manifestação do MPF de fls. 527/528 e requereu o prosseguimento do feito, a fim de viabilizar a prolação de sentença com resolução de mérito (fl. 545-verso). É o relatório. DECIDO. O interesse processual é definido pela presença da necessidade em se socorrer do Poder Judiciário para obtenção de determinado bem ou consolidação de alguma situação jurídica e pela utilidade da medida, que sempre estará presente quando a tutela jurisdicional trouxer quaisquer vantagens ao seu pleiteante. No caso, o cerne da questão é o pedido de suspensão de todos os atos praticados pela requerida voltados à concessão dos serviços do SAAE à iniciativa privada, bem como a abstenção de qualquer ato futuro com a mesma finalidade, ao menos até a efetiva participação da União, até a efetiva avaliação in loco do patrimônio existente no SAAE, sua efetiva contabilização e incorporação ao patrimônio a quem de direito e a realização e conclusão de auditoria para apurar se todos os recursos federais e investimentos aplicados e destinados ao SAAE de Bela Vista/MS efetivamente foram aplicados e estão localizados in loco e registrados pelos meios legais ao patrimônio do SAAE (fl. 25). Entendo que o pedido principal é a suspensão dos atos voltados à concessão do SAAE à iniciativa privada, e que as providências solicitadas, quais sejam apuração do patrimônio, auditoria e demais são acessórios do pedido principal. Pois bem, há a informação prestada pela Prefeitura de Bela Vista/MS (fls. 516/517) de que foi editada a lei municipal 1.541/13, a qual estabeleceu, em seu art. 10, IV, que fica vedada, a venda ou a concessão, dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Bela Vista-MS, sem a prévia consulta pública e autorização do Poder Legislativo, que somente poderá ser autorizado através de votação por maioria absoluta. Como ressaltado na decisão anterior proferida por este Juízo, foram impostas três condicionantes para que seja realizada a venda ou a concessão dos serviços públicos mencionados, sendo elas: a prévia consulta pública, a autorização do Poder Legislativo, bem como a necessidade de aprovação, pelo referido poder, por meio de maioria absoluta e não há qualquer notícia, neste momento, de qualquer outro ato administrativo com o intento de venda ou de concessão dos serviços públicos em questão (fls. 536/539). Logo, é evidente que os elementos que embasavam o interesse processual da parte requerente não mais subsistem, sendo de medida a extinção dos autos. A vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, 8º e 10, do NCPC. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0001864-56.2015.403.6005 - JOAO CARLOS HERMES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO CARLOS HERMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 14/21). Foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl. 25/28). Juntada do estudo socioeconômico e laudo de exame médico pericial às fls. 32/52 e 93/99, respectivamente. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 54/62), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Instadas a manifestarem sobre os laudos e a contestação apresentados, a parte ré o fez às fls. 104/105, enquanto que a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 217). As partes não requereram outras provas (fls. 117 e 118-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (08/09/2014 - fl. 19) e a do ajuizamento da ação (12/08/2015). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior; à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo de exame médico pericial e a respectiva complementação (fls. 108/119 e 189/191), a parte autora é portadora de retardo mental leve - menção de ausência ou comprometimento mínimo do comportamento - CID F70.0, caracterizando como doença neurológica devido à anóxia neonatal. Conclui que a referida doença não gera incapacidade da parte autora e não acarreta deficiência para os fins legais. Dessa forma, não resta demonstrado incapacidade de longo prazo para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou para a vida independente. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pelo autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pelo interessado. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. A minguada comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se. Ponta Porã/MS, 23 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0001610-49.2016.403.6005 - FRANCISCA BERTO DOS SANTOS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 200, intime-se a parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, proceda à regularização do polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 313, 2º, II, CPC). Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS. Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0002860-20.2016.403.6005 - ANTONIO DA SILVA DE MIRANDA(MS020155 - ALEXANDRE VIEIRA GALEANO DOS SANTOS E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANTONIO DA SILVA DE MIRANDA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Narra a inicial, em suma, que o autor está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 09/27. Foi concedida a gratuidade de justiça ao autor, negada à antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica (fl. 31). Laudo médico juntado às fls. 43/55. As partes se manifestaram às fls. 59/63 e 65/66. O INSS foi citado não ofereceu contestação. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 70/71 e 72-verso). É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do deferimento do pleito do segurado. No caso concreto, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial (fls. 43/55) que o autor tem histórico de paralisia de extremidades e doença da coluna vertebral, contudo, não apresentou limitações funcionais ao exame pericial. Conclui não haver incapacidade laborativa e para a vida independente. Observo que as provas trazidas pela parte autora não infirmam as conclusões do laudo pericial. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pelo próprio autor. A míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCP, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001753-04.2017.403.6005 - MARGARIDA TEIXEIRA RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para que no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), indiquem precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 3. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 4. Após, tomem os autos conclusos.

0001758-26.2017.403.6005 - IRENE SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para que no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), indiquem precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 3. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 4. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000662-73.2017.403.6005 - VICENTA GAUNA LINO X ANDERSON GAUNA LINO X JEFERSON GAUNA LINO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, que teve trâmite em Brasília, apresentado pelos herdeiros do ex-servidor aposentado do extinto DNER, Sr. Alencar Silveira Lino. No cumprimento de sentença, os exequentes pleiteiam o recebimento de R\$ 278.875,92 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 139.437,96 para a herdeira Vicenta Gauna Lino; R\$ 69.718,98 para o herdeiro Anderson Gauna Lino e R\$ 69.718,98 para o herdeiro Jefferson Gauna Lino, com retenção dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) em favor das sociedades Melo Advogados Associados e Dantas e Araújo Sociedade de Advogados, na proporção de 50% para cada uma. Requereram, ainda, o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/10). Juntaram os documentos de fls. 11/141. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 146). A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 148/168), alegando a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente execução individual e a prescrição da pretensão executiva. Com relação ao valor da execução, atualizado até fevereiro de 2017, apontou excesso na execução, no valor de R\$ 2.517,26, conforme parecer técnico (fls. 169/186), devido a diferenças quanto à aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme determinação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/2009. Por fim, requereu a comunicação da presente execução individual ao Juízo da ação coletiva, para evitar o pagamento em duplicidade. Juntou os documentos às fls. 169/186. Instados a se manifestarem acerca da impugnação à execução, os exequentes permaneceram em silêncio (certidão de fl. 190). É o relatório. Decido. Quanto à alegação de incompetência absoluta deste Juízo, o STJ, em sede de recurso repetitivo, reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a ação coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), como ocorreu no presente caso. Quanto à alegação de prescrição da pretensão executiva, nota-se que a sentença de primeira instância (autos 2006.34.00.006627-7 - Seção Judiciária do Distrito Federal) foi proferida em 12/04/2007 (fls. 59/68). Contra citada sentença, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER interpôs recurso de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual foi dado parcial provimento, em 17/03/2008 (fls. 70/86). Ato contínuo, a União apresentou Recurso Especial que não foi admitido (fls. 89/91). Contra tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe negado o provimento (fls. 92/93). Iresignada, a União entrou com Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 95/99). Essa última decisão transitou em julgado em 24/02/2010 (fl. 101). Em janeiro de 2012, a União ajuizou ação rescisória nº 0000333-64.2012.401.0000/DF perante o TRF1, na qual teve o pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 102/103). Contra tal decisão, a União interpôs Agravo Regimental, ao qual foi dado parcial provimento para deferir a antecipação de tutela apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral (fls. 104/107). Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de sua propositura, ficando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração interpostos - fls. 107-110. Tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida (fls. 111/114). Em 28/08/2014, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema ao negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 677.730, com repercussão geral reconhecida (fls. 115/125). Citada decisão transitou em julgado em 14/11/2014 (fl. 126). Ressalto, entretanto, que na data de 27/11/2013 foi homologado o acordo firmado entre a União e a ASDNER para a liquidação consensual do pagamento dos atrasados, onde as partes convencionaram os critérios e forma pela qual a execução se processará (fls. 130/139). Deste modo, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, em 22/01/2013, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, bem como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013, e havendo o presente cumprimento de sentença sido apresentado em 04/04/2017, não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão executória. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIBIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO QUANDO DEFERIDA CAUTELAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O fenômeno jurídico da prescrição ocorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei. Evidentemente, o não exercício está atrelado à inércia do credor, que é caracterizada por uma inação diante da possibilidade jurídica de agir. 2. O mero ajuizamento de ação rescisória não interrompe e não suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 3. Todavia, o deferimento de medida cautelar ou antecipatória nos autos de ação rescisória, que suspende a exibibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, retira a executibilidade do título executivo nele formado, nos termos dos arts. 489, 580, 586 do CPC/73 e atuais 969, 786 e 783, do CPC/15. 4. Inexequível o título por força de decisão judicial, inexistente possibilidade jurídica de cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se pode falar em inércia, e, sobretudo, em decorso do prazo prescricional, que resta suspenso. 5. A suspensão do prazo prescricional deve perdurar até o momento em que o título restabelece a sua executibilidade, isto é, até o momento do restabelecimento das condições para o exercício do direito de ação. Precedente do STJ. 6. No caso dos autos, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7/DF, o período de suspensão da executibilidade do título nela formado, conforme decidido na ação rescisória n. 0000333-64.2012.401.0000, e, por fim, a data do ajuizamento da execução, conclui-se que não está prescrita a pretensão executória. 7. Mantida a decisão que afastou a ocorrência de prescrição. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG5047785-59.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVALEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017). No que tange a controvérsia acerca dos valores, observo que o acórdão transitado em julgado determinou que as parcelas devidas serão monetariamente corrigidas com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a incidência de juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação (fl. 86). Os valores apresentados pelos exequentes obedecem ao parâmetro determinado no acórdão, motivo pelo qual os cálculos devem ser homologados e afastado o excesso na execução apontado pela União, vez que a decisão transitada em julgado não menciona os critérios da Lei 9.494/97. Deste modo, os valores devidos são os apresentados na petição inicial, atualizados até fevereiro de 2017, a seguir: R\$ 278.875,92 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 139.437,96 para a herdeira Vicenta Gauna Lino; R\$ 69.718,98 para o herdeiro Anderson Gauna Lino e R\$ 69.718,98 para o herdeiro Jefferson Gauna Lino. Com relação ao pedido de retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratados, ressalto que, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor no cumprimento de sentença, conforme previsão de artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (AI 0014157920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015). Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença para afastar a alegação de incompetência absoluta do Juízo e de prescrição, e homologo os cálculos apresentados pelos exequentes, no montante de R\$ 278.875,92 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 139.437,96 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) para a herdeira Vicenta Gauna Lino; R\$ 69.718,98 (sessenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) para o herdeiro Anderson Gauna Lino e R\$ 69.718,98 (sessenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) para o herdeiro Jefferson Gauna Lino. Como houve impugnação ao cumprimento de sentença, condono a União em honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre a diferença dos valores apresentados pelos exequentes e pela União, nos termos dos artigos 85, 1º, 3º, I e 7º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, com trâmite em Brasília, sobre a presente decisão. Ponta Porã, MS, 23 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5148

ACAO MONITORIA

0001829-43.2008.403.6005 (2008.60.05.001829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAO DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X MARINA PERPETUA WIRTH CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X THAIZA CRISTHINI LHOPI JARDIM GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de RAO DE SOL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA EPP, VANDERLEI GORATO PERIN, EDUARDO CHRISTIANINI, MARINA PERPETUA WIRTH CHRISTIANINI, DENIER ALVES GOMES e THAIZA CRISTHINI LHOPI JARDIM GOMES, em que reclama o recebimento dos valores consubstanciados nos documentos de fs. 28/96. Às fs. 275/281, a CEF e o executado Denier Alves Gomes apresentaram proposta de autocomposição, em que o devedor assume a responsabilidade integral pela dívida. Pugnaram pela homologação do acordo e extinção do processo com resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes exteriorizaram vontade livre e consciente pela autocomposição (fs. 275/281). Considerando a finalidade processual de pacificação do conflito e a inexistência de qualquer vício de vontade, a transação deve ser reconhecida e homologada por este juízo. Nestes termos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO efetivado entre as partes. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito. As partes ficam dispensadas do pagamento de custas remanescentes (artigo 90, 3º, CPC). Cada parte arcará com os honorários de seu patrono (artigo 90, 2º, do CPC). Deixo de determinar que sejam trasladadas cópias do acordo e da presente decisão aos autos nº 000101531-2008.403.6005 e nº 0002666-93.2011.403.6005, porque estes tramitam na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, incumbindo às partes procederem às diligências necessárias para que a matéria seja conhecida pelo Juízo competente. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-09.2015.403.6002 - WESLEI CUBILHA VIEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Vistos etc. Verifica-se que o pedido de nova perícia realizado pela parte autora está fundado exclusivamente em sua irresignação quanto à conclusão do expert (fs. 404/406). Convém ponderar que o profissional nomeado está habilitado neste Juízo para o exercício do exame pericial na especialidade médica na qual a parte autora alega ser portadora de patologia incapacitante. Além disso, não se verifica qualquer deficiência no documento, que atendeu integralmente aos requisitos elencados no artigo 473 do Código de Processo Civil. Ademais, segundo o artigo 480 do CPC, a determinação de segunda perícia somente ocorrerá quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos. Eventual acerto da conclusão do profissional será devidamente valorado na sentença, em seu confronto com as demais provas colacionadas ao feito. Portanto, mantenho a decisão proferida às fs. 402. Intimem-se. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0003141-73.2016.403.6005 - ELTON LUIZ TAVARES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS

Vistos etc. Defiro o pedido de f. 68. Oficie-se ao Município de Bela Vista/MS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos os comprovantes de desconto e repasse das parcelas do empréstimo consignado com vencimento entre 10.08 a 10.11.2016. Apresentada a documentação, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Município de Bela Vista do teor do despacho de f. 65, conforme exigência do art. 183, CPC.

0001305-31.2017.403.6005 - TEREZA RODRIGUES BARBOSA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).

0001577-25.2017.403.6005 - UELERSON DE AQUINO BARBOSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Recebo a emenda à inicial (fs. 85/92). Ao SEDI, para que retifique o assunto no sistema informatizado. Com fulcro no art. 293 do Código de Processo Civil (CPC), incumbe ao juiz corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Neste sentido, considerando a pretensão de recebimento de prestações vencidas e vencidas, por tempo indeterminado, o valor da causa deve corresponder a uma prestação anual, conforme artigo 292, °, CPC. Assim, corrijo, de ofício, o valor de causa para que passe a constar a quantia de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), correspondente a doze parcelas do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. Ante o teor do Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação/ mediação. Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência (art. 300, CPC), uma vez que os elementos apresentados não denotam, neste juízo de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos necessários à implantação do benefício assistencial. Não se deve ignorar que o indeferimento do INSS é ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade, que será devidamente combatido no transcurso da instrução processual. Determino a realização de perícia médica no dia 19/04/2017, a partir das 14hrs 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. A perícia deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015). Intimem-se. Com apresentação dos laudos, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão. Caso sejam apresentadas preliminares ou novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação e para que indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir. Após, intime-se o INSS para especificação de provas. Intime-se o MPF.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000777-65.2015.403.6005 - RUTH RODRIGUES(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Dado o valor incontroverso (R\$ 149/150), expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento, nos termos do artigo 535, 4º, do Código de Processo Civil. Quanto ao valor remanescente, intime-se a parte autora para reajustar o seu pedido ao procedimento de cumprimento de sentença (art. 534, CPC), juntando aos autos o memorial de cálculo quanto à parcela controversa. Após, tornem os autos conclusos.

0000519-84.2017.403.6005 - ANTONIO DOMINGOS LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DOMINGOS LOPES, qualificado nos autos, propõe esta demanda sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Menciona que sempre trabalhou como lavrador e, desde 2001, está assentado no Itamarati em Ponta Porã/MS. Aduz que preenche os requisitos legais necessários à implantação do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. A gratuidade de justiça foi deferida (f. 26). O comprovante de indeferimento administrativo foi juntado à f. 29. O INSS apresentou contestação, às fls. 33/46, juntamente com documentos, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 51). O autor apresentou comprovante do assentamento, à f. 58. Intimado, o INSS não se manifestou (f. 59-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (15/02/17 - f. 29) e a do ajuizamento da ação (17/03/17). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, conforme documento de f. 09. Passo à análise da qualidade de segurado. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. O autor apresentou os seguintes subsídios para comprovar a sua condição de rurícola: cartão de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais (f. 10); cartão de produtor rural (f. 11); contrato de assentamento (fls. 12/13); comprovante de residência (f. 14); notas de compra e venda de produtos rurais (fls. 15/22); certidão emitida pelo INCRA (f. 58). A estes dados se somam o depoimento da parte autora e os das testemunhas colhidos em audiência. O autor disse que: sempre se dedicou às lides rurais; trabalhou na propriedade de seu pai em Cruzeiro do Oeste/PR; em 1990 se mudou para a cidade de Sete Quedas/MS, onde manteve arrendamento em duas fazendas; a partir de 2000, foi residir em acampamento; trabalhava com cortes de eucalipto; foi assentado em 2001/2002; trocou de lote por ter separado da esposa; possui lavoura e à criação de animais. A testemunha Pedro Francisco mencionou que: conheceu o autor na cidade de Sete Quedas/MS em 1997; ambos trabalhavam na lavoura; frequentaram acampamento em 2001; nesta época prestaram serviços como diaristas nas fazendas da região; o autor foi assentado com a esposa; eles cultivavam a roça e possuíam produção de leite; não se recorda quando o autor trocou de lote; não sabe dizer se o autor já trabalhou na cidade. A testemunha Pedro Roberto descreveu que: conheceu o autor em Sete Quedas/MS, onde permaneceu até 2002; frequentaram o mesmo acampamento; trabalhavam com diário no plantio de algodão; o autor foi assentado; não sabe dizer se ele mudou de lote; ele se dedica às lides rurais. Para o trabalhador rural, além do atendimento ao requisito etário e do cumprimento da carência, é exigida manutenção da qualidade de segurado quando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Assim, mesmo que o segurado não esteja propriamente exercendo a atividade rural, faz-se imprescindível que esteja no gozo do período de graça no momento em que atingir a idade mínima e os 180 (cento e oitenta) meses de labor rural. Esta é a interpretação que se extrai dos artigos 39, 48 e 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...). Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 143 do art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Tal posição restou consolidada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.354.908/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativa da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo não cumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (STJ, REsp 1.357.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell, 1ª Seção, DJe 10/02/2016). (sem grifos no original) No caso, as evidências de que o trabalho campesino continua a ocorrer decorrem, exclusivamente, da prova oral. Os documentos apresentados pelo autor, em sua maioria, foram emitidos antes da mudança do lote (fls. 10/21 e 58) e, portanto, não constituem prova material de que o labor continua a ser exercido. O comprovante de f. 22 é frágil para tal conclusão, tendo em vista que decorre de cadastro de empresa privada, não detentora de fé-pública e cuja condição para registro é a mera declaração do próprio interessado. Além disso, segundo a certidão do INCRA, o autor deixou de exercer atividade em regime de economia familiar a partir de 09.06.2010 (f. 58). Mesmo que se possa argumentar que o documento é relativo ao período em que o autor residia com a esposa, não há provas de que o interessado solicitou formalmente a troca da parcela rural, ou que houve nova apresentação de documentos para avaliação de elegibilidade à reforma agrária. Neste diapasão, conclui-se que não há provas de que o autor mantém a condição de trabalhador rural, quando completou os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. Do mesmo modo, contabilizando os períodos comprovados nos autos, não está demonstrado o trabalho rural pelo número de meses idênticos à carência do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivar-se.

0000605-55.2017.403.6005 - SARA PERALTA X OSVALDO SALINA(MS020461 - JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Dê-se vista a parte autora dos documentos de fls. 95/121. Após, tornem os autos conclusos.

001452-57.2017.403.6005 - DELI FRANCISCO CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório DELI FRANCISCO CARDOSO propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de pensão por morte, ao argumento de que sua falecida esposa era segurada obrigatória pelo INSS, na qualidade de trabalhadora rural, o que garantiria a ele o direito ao benefício previdenciário. Em síntese, aduz que era casado com MARIA CARDOSO, a qual veio a óbito na data de 19 de junho de 2001. Ante a ocorrência do evento, assevera que apresentou requerimento administrativo ao INSS para concessão da pensão por morte, entretanto o pedido foi negado pela autarquia, sob o fundamento de que não ter sido comprovada a qualidade de segurada especial da falecida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-45. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, às fls. 53-59, sustentando a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente causa. No mérito, argumenta não haver início de prova material da condição de rurícola da falecida. Dessa forma, pugnou seja o pedido autoral julgado totalmente improcedente. Em audiência (f. 78), realizou-se o depoimento pessoal do requerente e a oitiva das testemunhas Clóvis Ferreira Sales e Dacir Lemes Franco (mídia de f. 82). Alegação final da parte autora remissiva. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Suscita o INSS, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de propositura da ação. Todavia, sem razão. Isso porque entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação não decorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. 2.2. Mérito. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (I) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (II) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (III) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a concessão do benefício de pensão por morte o Estatuto Previdenciário estabelece os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; (b) qualidade de dependente. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). Pressupõe o parágrafo 4º do referido dispositivo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Na hipótese, o óbito está provado pelo documento de f. 13. Do mesmo modo, o requerente demonstrou que era casado com MARIA CARDOSO, juntando aos autos a respectiva certidão de casamento (f. 12). Considerando que o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 pressupõe que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, afere-se estar o requisito da dependência suficientemente provado. No que se refere à qualidade de segurado da instituidora, a parte requente não logrou êxito em comprovar a atividade de rurícola da falecida. Com efeito, os documentos apresentados (fls. 12-24) e as testemunhas ouvidas em juízo não permitem concluir se Maria exercia atividade rural na época do falecimento ou que o exercício laborativo se realizava na forma de regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, o requerente argumentou que se casou em 1975 e que desta data até aproximadamente 1990 trabalhou no campo, como empregado em fazendas da região, com o auxílio de sua esposa. Por volta de 1990, mudou-se para Antônio João e Maria passou a trabalhar como doméstica e diarista, embora por um curto período que não sabe precisar e, logo após, voltaram a trabalhar e morar no campo, até o falecimento de Maria, no ano de 2001. Esclareceu, ainda, que no período anterior ao falecimento, Maria trabalhava na mesma fazenda em que o autor, mas nas lides domésticas, cozinhando e cuidando da limpeza da casa. Os relatos apresentados pelas testemunhas Clóvis Ferreira Sales e Dacir Lemes Franco (mídia de f. 82) corroboram em parte o depoimento do requerente, entretanto há de se reconhecer que ambas apenas tiveram contato com o autor e sua esposa no período entre 1981 e 1985, quando trabalharam nas lides rurais em uma mesma fazenda. Após este período houve apenas contatos eventuais, sem que as testemunhas pudessem fornecer maiores detalhes acerca da ocupação de Maria, ou prestar maiores esclarecimentos acerca do período em que o casal morou e laborou no município de Antônio João. Destaco que os documentos apresentados pelo requerente se referem ao período posterior ao falecimento de sua esposa Maria, ocorrido em 2001. A certidão do INCRA (fl. 15) informa que o autor foi contemplado com um lote no assentamento Itamarati II para desenvolver atividades rurais em regime de economia familiar em 31.12.2004. O mesmo se aplica aos documentos de fls. 25-44, que abrangem o período de 2003 a 2014. Os únicos documentos trazidos aos autos que dizem respeito a Maria são a certidão de casamento (fl. 12) na qual consta a profissão do requerente lavrador e de Maria do lar e a certidão de óbito, ocorrido em 19.06.2001, em que consta a profissão cozinheira e o autor, em seu depoimento (mídia de fl. 82) confirmou ser o declarante. Ao que se vê, os depoimentos não são congruentes e convincentes acerca da atividade laboral da falecida, pelo período de carência definido em lei. Somados aos depoimentos, os documentos apresentados não são suficientes ao início de prova material, razão pela qual resta ausente a qualidade de segurada da falecida. Não comprovado, pois, o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido. 3. Dispositivo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

001465-56.2017.403.6005 - MARIA NASCIMENTO NETO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X IRENE FRANCISCA NASCIMENTO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X PATRICIA DO NASCIMENTO NETO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ante o teor do Ofício nº 077/2016 - AGUPGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão. Caso sejam apresentadas preliminares ou novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação, consignando, igualmente, a advertência quanto à necessidade de discriminação das provas a que deseja realizar. Oportunamente, designe-se audiência de instrução e julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-55.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: ANA PAULA PEREIRA ROLIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR54394
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO-MS

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, comprove o recolhimento da custas processuais ou requeira a gratuidade da justiça, caso em que deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência acompanhada de prova documental da impossibilidade arcar com as despesas processuais.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ANTONIO FELIX CARDOSO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELOI SCHUNEMANN - MS10349, PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332
RÉU: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
Advogados do(a) RÉU: ADEMAR ULIANA NETO - PR26074, PAULO CESAR DE SOUSA - PR19410, MARCOS RODRIGUES DA MATA - PR36313, LINO MASSA YUKI ITO - PR18595

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição do processo neste juízo federal, ficando intimadas a requererem o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000039-18.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: JOVANE RISSON WERNECK

DESPACHO

Deiro o requerido pelo MPF (doc. Id. 2898247). Traga o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação requerida pelo MPF.

Diante da manifestação da União (doc. Id. 3194240) e da certidão do oficial de justiça (Id. 2736159, p. 15), intime-se o advogado dativo para trazer o endereço atual da requerente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-85.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: IDACIL SIQUIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORIO SERCONEK VILELA - PR69698
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IDACIL SIQUIERI**, em face de decisão que indeferiu a liminar para liberação de veículo. Sustenta o embargante, em síntese, que teria havido omissão quanto declaração de incompetência territorial da autoridade que proferiu a decisão de perdimento, anulação da decisão por falta de fundamentação idônea, nulidade do ato de infração e declaração de desproporcionalidade da decisão de perdimento.

Além disso, alega erro material quanto à parte da decisão que constou: “dada a informação de que o veículo teria retornado ao território nacional sem passar pela área alfandegada, ou seja, por zona secundária, consciente da ilicitude da prática, quis auxiliar seu passageiro a introduzir no Brasil os produtos estrangeiros sem submetê-los a regular procedimento de importação, pois, do contrário, não haveria razão para desviar-se da rota que passa pela zona primária.”

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios para:

Art. 1.022 [...]

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Observe que não há na decisão embargada qualquer omissão a ser sanada por meio dos Embargos Declaratórios.

Na r. decisão embargada, firmou-se a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que indica que as alegações de incompetência territorial, falta de fundamentação e desproporcionalidade da medida restaram superadas no juízo de cognição sumária própria da análise da liminar. Entendo ainda que não existe erro material, na medida em que se trata de interpretação dada aos fatos pelo juízo prolator da decisão ora embargada, baseada nos documentos trazidos aos autos, havendo referência expressa ao Id n. 4031796, p. 17. Do mesmo modo, nota-se que a r. decisão não reconheceu a decadência, apenas vislumbrou a possibilidade de sua ocorrência e postergou a análise detida da questão para o momento da sentença. A incorrência da decadência, porém, não é suficiente, por si só, para determinar a modificação da conclusão da r. decisão embargada.

Dessa forma, os argumentos formulados pelo embargante são questões de mérito. Ressalte-se que a reforma da decisão, com a qual a parte não concorde, exige a interposição de recurso próprio.

Diante do exposto, **conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000241-92.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA, NELCIDES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DEPÓSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANÇA LTDA, NELCIDES ALVES e NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES**.

Colhe-se do processado que houve a celebração do contrato bancário nº. 070787605000017185 no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) com prazo para quitação de 38 (trinta e oito) meses, com garantia de alienação fiduciária os veículos financiados: **HYUNDAI/HR 2.5 TCI**, ano 2009 e modelo 2010, cor branca - placa HTN-4239 - chassi KMFZBX7HAAU572403 - renavam 201722984 e **VOLVO/VM 270 6X2 2P**, ano 2012 e modelo 2012, cor vermelha - placa HTP-9832 - chassi 93KP0R1C2CE1345 12 - renavam 477821227.

Sustenta a requerente que a inadimplência está caracterizada desde 10/08/2016 e que o débito atualizado até 08/12/2017 alcança o montante de R\$ 239.027,60 (duzentos e trinta e nove mil e vinte sete reais e sessenta centavos). Aduz que, à vista da infração contratual, houve o vencimento antecipado da totalidade da dívida e a incidência dos encargos de impontualidade previstos na lei e no contrato.

Noticiou a constituição em mora do devedor, nos termos da notificação extrajudicial expedida (Id n. 4044564, p.1), cujo aviso de recebimento encontra-se acostado aos autos (Id n. 4044564, p. 2).

Em sede de liminar, requer seja determinada a busca e apreensão dos veículos dados em garantia por alienação fiduciária, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor (art. 3º do Decreto-Lei 911/69). Nessa toada, segundo a atual redação do artigo 2º, § 2º, do referido ato normativo, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”, senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LEASING. NOTIFICAÇÃO DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constituí-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa.

2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 474.283/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/05/2014)

No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada pelo Correios com aviso de recebimento e, ainda que recebida por terceiro, basta para a constituição em mora do devedor, consoante observo no Id n. 4044564, p.02. Ademais, restou comprovada a celebração de contrato com alienação fiduciária em garantia (Id n. 4044555), bem como a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (Id n. 4044547), de sorte que, em princípio, encontram-se presentes todos os requisitos exigidos, pelo indigitado Decreto-Lei 911/69, para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão dos bens descritos na inicial**, que deve ser depositado em mãos da empresa apontada ao Id n. 4044540, p. 04. Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, conforme requerido, constando como fiel depositário o Sr. Rogério Lopes Ferreira (CPF 203.162.246-34) da empresa "Organização HL Ltda", contratada pela CEF.

Desde logo, autorizo o uso da força policial se houver resistência ao cumprimento desta decisão (art. 846, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitados os limites da razoabilidade e da proporcionalidade das medidas. Ademais, consigno que, nos termos do art. 212, § 2º, CPC, "independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".

O Oficial de Justiça ficará encarregado de manter contato com empregados da Caixa para possibilitar o cumprimento do mandado.

Feita a busca e apreensão, cite-se o réu, dando-lhe ciência de que:

a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º);

b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, *ex vi legis*, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º);

c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, § 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, § 4º).

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

Por economia processual, servirá a presente decisão como o seguinte expediente:

| MANDADO | |
|---------------------|---|
| Finalidades: | <p>1. Proceder à localização e apreensão dos veículos HYUNDAI/HR 2.5 TCI, ano 2009 e modelo 2010, cor branca - p l a c a HTN-4239 - chassi KMFZBX7HAAU572403 - renavam 201722984 e VOLVO/VM 270 6X2 2P, ano 2012 e modelo 2012, cor vermelha - placa HTP-9832 - chassi 93KP0R1C2CE1345 12 - renavam 477821227, nos termos do artigo 3.º, <i>caput</i>, do Decreto-Lei 911/69.</p> <p style="text-align: center;">-</p> <p>2. Realizada a apreensão, nomeie-se depositário do bem o Sr. Rogério Lopes Ferreira (CPF 203.162.246-34), fone (31) 2125-9433, representante da "ORGANIZAÇÃO HL LTDA".</p> <p>3. Citação do réu, dando-lhe ciência de que:</p> <p>a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º).</p> <p>b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, <i>ex vi legis</i>, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º);</p> <p>c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, § 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, § 4º).</p> |

| | |
|---|---|
| <p>Pessoa a ser citada/intimada:</p> | <p>Depósito de Frutas Nova Esperança Ltda, à Rua Paulo Alves de Paula, 131, Jardim Oasis, em Naviraí/MS.</p> <p>Nelcides Alves, residente e domiciliado à Rua Baltazar Rocha, n. 173, centro, em Naviraí.</p> <p>Nilceia aparecida Lopes Alves, residente e domiciliado à Rua Baltazar Rocha, n. 173, centro, em Naviraí.</p> <p>Extensivo a outros locais em que, durante as diligências, se revelarem possível paradeiro do bem buscado.</p> |
| <p>Observações:</p> | <p>1. O Oficial de Justiça deverá manter contato com empregados da Caixa a fim de possibilitar o cumprimento da presente decisão;</p> <p>2. <u>Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, fica autorizado, desde já, o uso da força policial (art. 846, § 2º, CPC), respeitados os limites da razoabilidade e da proporcionalidade das medidas ;</u></p> <p>3. Nos termos do art. 212, § 2º, CPC, <u>“independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.</u></p> |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-72.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: HELOA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação id n. 4784921, dou prosseguimento ao feito.

Cite-se o réu, por meio eletrônico, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhem-na, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-93.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELLERSON DA CUNHA FLORES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da juntada das informações da Inspetoria da Receita Federal (Id n. 4742709) para, caso queiram, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-48.2018.4.03.6006

AUTOR: MARIA APARECIDA BENEVIDES GOMES TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845, ADINALDO FERREIRA DA SILVA - MS19226, THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por MARIA APARECIDA BENEVIDES GOMES TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 26/02/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento C.JF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-25.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA MARCON - MS21909, MARI ROBERTA CAVICHOLI DE SOUZA - MS15617

RÉU: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO

D E C I S Ã O

Tendo em vista que os documentos que instruem o feito noticiam a apreensão de um cavalo trator, além dos semirreboques cujos certificados de registro foram juntados, esclareça a parte autora se pretende apenas a liberação destes ou de todo o conjunto, sendo certo que, no tocante ao primeiro, inexistem nos autos prova de sua propriedade.

Ademais, deverá a parte informar como chegou ao valor atribuído aos ditos semirreboques (R\$ 80.000,00), juntando documentação comprobatória do valor de mercado desses bens.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

Expediente Nº 3332

ACAO PENAL

0001979-11.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ROSSANO DOS SANTOS RIBEIRO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Não obstante as respostas à acusação de fs. 110/111 e 130/131, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU JOSÉ FERMINO DE OLIVEIRA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.A defesa dos réus não arguiu preliminares e pugnou pela produção de provas, sendo que a defesa do réu Rossano tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação, com o fim de tratar do mérito ao final da dilação. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Designo audiência de oitiva da testemunha Marcos Antonio Varela, Policial Rodoviário Federal, para a data de 15 de março de 2018, às 15:15 horas, na sede deste Juízo Federal de Naviraí/MS.Comunique-se o Inspetor Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Naviraí sobre a designação de audiência, a fim de que sejam tomadas as providências no sentido de que o servidor se faça presente na data acima designada. Cópia do presente servirá como Ofício n. 0112/2018-SC.Oportunamente, depreque-se a oitiva da testemunha DANIEL ALMEIDA LIMA, Policial Rodoviário Federal, atualmente lotado e em exercício na 10ªSRPRF/BA - DEL. 03 - Núcleo de Policiamento e Fiscalização, conforme informação em anexo.Cumpra-se.Intimem-se.Ciência ao MPF.

0001164-77.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH)

Não obstante as respostas à acusação de fs. 344/345, 356/357, 358/359 e 364 (Autos n.0001164-77.2015.4.03.6006) e fs. 328/329, 340/341, 342/343 e 348 (autos n. 0001624-64.205.4.03.6006), DOU SEGUIMENTO ÀS AÇÕES PENAIS, excepcionalmente analisadas em conjunto diante da identidade de matéria, partes e teses de defesa, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDE GOMES DA SILVA e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.Destarte, dou início a instrução processual e designo para a data de 04 de abril de 2018, às 13:30 horas, na sede deste Juízo Federal, audiência de oitiva das testemunhas MARIA IMACULADA COIMBRA VAZ, MARIA CLEONICE DOS SANTOS, RICARDO EITI OKAZACHI, RENATA BARBOSA DE ALCÂNTARA BARQUILHA, CARMEM LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO, DUCENI FÉLIX RODRIGUES, CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO E EUDÉSIO ALMEIDA DE MENDONÇA, arroladas pela acusação e pelas defesas dos réus Nivea, Pedro e Alexandre.Relativamente ao pedido formulado pela defesa do réu Alexandre em ambas as ações, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal de Naviraí/MS, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias a existência de Laudo de Exame Pericial em computador do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, apreendido no âmbito dos autos de n. 0001512-03.2012.4.03.6006, e, em caso positivo, para que encaminhe cópia do referido laudo aos presentes autos assim como de eventual mídia digital decorrente da realização do exame.No que diz respeito ao pedido de compartilhamento de prova, formulado pela defesa do réu Pedro em ambas as ações, o pedido é de ser deferido. Com efeito, o feito de n. 0001338-57.2013.4.03.6006 é um dos decorrentes da denominada Operação Trabalho, assim como o presente, na qual se verificou a possível ocorrência de diversas fraudes para obtenção de benefícios previdenciários em detrimento da Autarquia Federal INSS. Destarte, o pedido é pertinente a elucidação dos fatos em tela, razão pela qual defiro o compartilhamento da prova consistente no depoimento das testemunhas Ricardo Eiti Okazachi, Francisco Assis de Oliveira Andrade e Nivea Cristina da Silva Salvador, colhidos em data de 09.06.2016 nos autos de n. 0001338-57.2013.4.03.6006, sendo responsabilidade do requerente a juntada de tais documentos nos presentes autos, após o que se dará vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Considerando o termo de renúncia de fs. 365/367 (2015.1164-77) e f. 350/352 (2015.1624-64), assim como o certificado quando da citação do Réu Alexandre de que este não possui condições de constituir advogado, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo para promover a defesa do réu Alexandre Gomes da Silva, observando-se a ordem de nomeações em lista própria deste Juízo, e intimando-se o profissional de sua nomeação com a maior brevidade possível.Oportunamente, designe a secretaria data para realização de audiência mediante videoconferência com os Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para fins de oitiva da testemunha Aline Aparecida Rosa, expedindo-se o necessário a sua realização, ou depreque-se, conforme o caso, sem prejuízo de seu comparecimento espontâneo neste Juízo Federal na data designada para oitiva das demais testemunhas.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0001624-64.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH)

Não obstante as respostas à acusação de fs. 344/345, 356/357, 358/359 e 364 (Autos n.0001164-77.2015.4.03.6006) e fs. 328/329, 340/341, 342/343 e 348 (autos n. 0001624-64.205.4.03.6006), DOU SEGUIMENTO ÀS AÇÕES PENAIS, excepcionalmente analisadas em conjunto diante da identidade de matéria, partes e teses de defesa, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDE GOMES DA SILVA e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.Destarte, dou início a instrução processual e designo para a data de 04 de abril de 2018, às 13:30 horas, na sede deste Juízo Federal, audiência de oitiva das testemunhas MARIA IMACULADA COIMBRA VAZ, MARIA CLEONICE DOS SANTOS, RICARDO EITI OKAZACHI, RENATA BARBOSA DE ALCÂNTARA BARQUILHA, CARMEM LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO, DUCENI FÉLIX RODRIGUES, CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO E EUDÉSIO ALMEIDA DE MENDONÇA, arroladas pela acusação e pelas defesas dos réus Nivea, Pedro e Alexandre.Relativamente ao pedido formulado pela defesa do réu Alexandre em ambas as ações, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal de Naviraí/MS, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias a existência de Laudo de Exame Pericial em computador do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, apreendido no âmbito dos autos de n. 0001512-03.2012.4.03.6006, e, em caso positivo, para que encaminhe cópia do referido laudo aos presentes autos assim como de eventual mídia digital decorrente da realização do exame.No que diz respeito ao pedido de compartilhamento de prova, formulado pela defesa do réu Pedro em ambas as ações, o pedido é de ser deferido. Com efeito, o feito de n. 0001338-57.2013.4.03.6006 é um dos decorrentes da denominada Operação Trabalho, assim como o presente, na qual se verificou a possível ocorrência de diversas fraudes para obtenção de benefícios previdenciários em detrimento da Autarquia Federal INSS. Destarte, o pedido é pertinente a elucidação dos fatos em tela, razão pela qual defiro o compartilhamento da prova consistente no depoimento das testemunhas Ricardo Eiti Okazachi, Francisco Assis de Oliveira Andrade e Nivea Cristina da Silva Salvador, colhidos em data de 09.06.2016 nos autos de n. 0001338-57.2013.4.03.6006, sendo responsabilidade do requerente a juntada de tais documentos nos presentes autos, após o que se dará vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Considerando o termo de renúncia de fs. 365/367 (2015.1164-77) e f. 350/352 (2015.1624-64), assim como o certificado quando da citação do Réu Alexandre de que este não possui condições de constituir advogado, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo para promover a defesa do réu Alexandre Gomes da Silva, observando-se a ordem de nomeações em lista própria deste Juízo, e intimando-se o profissional de sua nomeação com a maior brevidade possível.Oportunamente, designe a secretaria data para realização de audiência mediante videoconferência com os Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para fins de oitiva da testemunha Aline Aparecida Rosa, expedindo-se o necessário a sua realização, ou depreque-se, conforme o caso, sem prejuízo de seu comparecimento espontâneo neste Juízo Federal na data designada para oitiva das demais testemunhas.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

MONITÓRIA (40) Nº 5000121-46.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
 REQUERIDO: JOSE MOACIR BEZERRA FILHO

D E S P A C H O

VISTOS .

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JOSÉ MOACIR BEZERRA FILHO**, em que se requer o pagamento da quantia de R\$ 75.918,21 (setenta e cinco mil novecentos e dezoito reais e vinte e um centavos), referente ao inadimplemento das obrigações assumidas pela parte requerida quando da celebração do contrato.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

1. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias, pagar a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, sem prejuízo da possibilidade informada na inicial de se procurar uma agência da CEF para tentar a renegociação da dívida.

Em caso de pagamento dentro do prazo, o requerido ficará isento das custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

2. Preferindo discutir a dívida, o requerido poderá opor, nos próprios autos, embargos monitórios (CPC, art. 702), no mesmo prazo para pagamento e independentemente de prévia segurança do juízo (depósito do valor da dívida cobrada).

3. Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitórios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (cfr. CPC, art. 701, §2º).

4. Expeça-se carta de citação, a fim de citar e intimar o requerido. Encaminhe-se com ARMP - Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme postulado pela requerente.

5. Cumpra-se.

Coxim/MS, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-68.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE- MS11702
REQUERIDO: EDUARDO BRAULIO

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **EDUARDO BRAULIO**, em que se requer o pagamento da quantia de R\$ 69.296,36 (sessenta e nove mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), referente ao inadimplemento das obrigações assumidas pela parte requerida quando da celebração do contrato.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

1. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias, pagar a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, sem prejuízo da possibilidade informada na inicial de se procurar uma agência da CEF para tentar a renegociação da dívida.

Em caso de pagamento dentro do prazo, o requerido ficará isento das custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

2. Preferindo discutir a dívida, o requerido poderá opor, nos próprios autos, embargos monitórios (CPC, art. 702), no mesmo prazo para pagamento e independentemente de prévia segurança do juízo (depósito do valor da dívida cobrada).

3. Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitórios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (cfr. CPC, art. 701, §2º).

4. Expeça-se carta de citação, a fim de citar e intimar o requerido. Encaminhe-se com ARMP - Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme postulado pela requerente.

5. Cumpra-se.

Coxim/MS, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS DE CARVALHO**, em que se requer o pagamento da quantia de R\$ 61.865,65 (sessenta e um mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente ao inadimplemento das obrigações assumidas pela parte requerida quando da celebração do contrato.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

1. Cite-se a requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, sem prejuízo da possibilidade informada na inicial de se procurar uma agência da CEF para tentar a renegociação da dívida.

Em caso de pagamento dentro do prazo, o requerido ficará isento das custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

2. Preferindo discutir a dívida, a requerida poderá opor, nos próprios autos, embargos monitórios (CPC, art. 702), no mesmo prazo para pagamento e independentemente de prévia segurança do juízo (depósito do valor da dívida cobrada).

3. Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitórios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (cfr. CPC, art. 701, §2º).

4. Expeça-se carta de citação, a fim de citar e intimar a requerida. Encaminhe-se com ARMP - Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme postulado pela requerente.

5. Cumpra-se.

Coxim/MS, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **FRANCISCO APARECIDO VITURINO**, em que se requer o pagamento da quantia de R\$41.540,61 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), referente a débito de contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços bancários.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

1. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias, pagarem a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, sem prejuízo da possibilidade informada na inicial de se procurar uma agência da CEF para tentar a renegociação da dívida.

Em caso de pagamento dentro do prazo, o requerido ficará isento das custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

2. Preferindo discutir a dívida, o requerido poderá opor, nos próprios autos, embargos monitórios (CPC, art. 702), no mesmo prazo para pagamento e independentemente de prévia segurança do juízo (depósito do valor da dívida cobrada).

3. Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitórios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (cfr. CPC, art. 701, §2º).

4. Expeça-se carta de citação, a fim de citar e intimar o requerido. Encaminhe-se com ARMP - Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme postulado pela requerente.

Coxim, MS, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-20.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: MARIA LUZIENE GOMES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARIA LUZIENE GOMES DA SILVA**, em que se requer o pagamento da quantia de R\$50.572,30 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta centavos), referente a débito de contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços bancários.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

1. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias, pagarem a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, sem prejuízo da possibilidade informada na inicial de se procurar uma agência da CEF para tentar a renegociação da dívida.

Em caso de pagamento dentro do prazo, o requerido ficará isento das custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

2. Preferindo discutir a dívida, o requerido poderá opor, nos próprios autos, embargos monitórios (CPC, art. 702), no mesmo prazo para pagamento e independentemente de prévia segurança do juízo (depósito do valor da dívida cobrada).

3. Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitórios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (cfr. CPC, art. 701, §2º).

4. Expeça-se carta de citação, a fim de citar e intimar o requerido. Encaminhe-se com ARMP - Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme postulado pela requerente.

Coxim, MS, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: LEOCIR RODRIGUES DA SILVA, LENY WILLER DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LEOCIR RODRIGUES DA SILVA** e de **LENY WILLER DA SILVA**, em que se requer o pagamento da quantia de R\$96.145,60 (noventa e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), referente a débito de contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços bancários.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

1. Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 dias, pagarem a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, sem prejuízo da possibilidade informada na inicial de se procurar uma agência da CEF para tentarem a renegociação da dívida.

Em caso de pagamento dentro do prazo, os requeridos ficarão isentos das custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

2. Preferindo discutir a dívida, os requeridos poderão opor, nos próprios autos, embargos monitórios (CPC, art. 702), no mesmo prazo para pagamento e independentemente de prévia segurança do juízo (depósito do valor da dívida cobrada).

3. Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitórios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (cfr. CPC, art. 701, §2º).

4. Expeça-se carta de citação, a fim de citar e intimar os requeridos. Encaminhe-se com ARMP - Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme postulado pela requerente.

Coxim, MS, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: SORDI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, VALDIR MARTINELLI

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **SORDI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP** e de **VALDIR MARTINELLI**, em que se requer o pagamento da quantia de R\$63.792,96 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), referente a débito de contrato de adesão a produtos e serviços bancários.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

1. Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 dias, pagarem a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, sem prejuízo da possibilidade informada na inicial de se procurar uma agência da CEF para tentar a renegociação da dívida.

Em caso de pagamento dentro do prazo, os requeridos ficarão isentos das custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

2. Preferindo discutir a dívida, os requeridos poderão opor, nos próprios autos, embargos monitórios (CPC, art. 702), no mesmo prazo para pagamento e independentemente de prévia segurança do juízo (depósito do valor da dívida cobrada).

3. Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitórios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (cfr. CPC, art. 701, §2º).

4. Expeça-se carta de citação, a fim de citar e intimar os requeridos. Encaminhe-se com ARMP - Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme postulado pela requerente.

Coxim, MS, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B, REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância, conforme item 5 do Despacho ID 4479993.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-53.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIANO TEODORO DE CARVALHO

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

c) a exequente informa a possibilidade de se procurar uma agência da CEF para renegociação da dívida.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim, 07 de fevereiro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-38.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SAMUEL FELISBERTO TEIXEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

- a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
- b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;
- c) a exequente informa a possibilidade de se procurar uma agência da CEF para renegociação da dívida.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim, 07 de fevereiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000211-54.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: IRMAOS QUADROS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul – CRC/MS.

O CRC/MS informa que a executada realizou o parcelamento do débito (petição ID 4718467 e documento ID 4178473), requerendo a suspensão do feito pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 15 de dezembro de 2018.

1. DEFIRO o pedido da exequente e suspendo o processo pelo prazo concedido pela exequente para que a executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922). Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará o seu curso, a **requerimento da exequente**.

2. DETERMINO o sobrestamento dos autos e remessa ao arquivo provisório, destinado a tal finalidade. Ressalto que não serão praticados atos processuais durante o período de suspensão, exceto providências urgentes, a requerimento das partes (CPC, art. 923).

Coxim, MS, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: M J J DA SILVA - ME, MANOEL JEOVA IZIDORIO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITEM-SE os executados, por mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

3. Preferindo discutir a dívida, os executados poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso os executados não sejam encontrados no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de **veículos em nome dos executados através do sistema RENAUD**. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim/MS, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000002-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LOREMIO VIAN, NEUSA CARVALHO CASSEMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam à execução da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratórias, estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3.000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "(...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele REsp, RETORNEM os autos conclusos.

Intime-se.

Coxim, MS, 22 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000003-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CUIRICO WALDIR GARCIA, VARCELO Y CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam à execução da Ação Civil nº 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3.000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) *a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias*", e, ainda, levando em consideração a "(...) *probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União* (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele REsp, RETORNEM os autos conclusos.

Intime-se.

Coxim, MS, 22 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000005-40.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ARLINDO BORGMANN, LIDIA SCHNEIDERS BORGMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam à execução da Ação Civil nº 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3.000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) *a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias*", e, ainda, levando em consideração a "(...) *probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União* (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele REsp, RETORNEM os autos conclusos.

Intime-se.

Coxim, MS, 22 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000007-10.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ARY ERASMO FORTTI, MARINEZ ZAMIGNAN FORTTI, FELIX SORGATO, LUIZ SORGATTO, SILVANA MARIA MIGLIAVACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam à execução da Ação Civil nº 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3.000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "(...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele REsp, RETORNEM os autos conclusos.

Intime-se.

Coxim, MS, 22 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000008-92.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: GILCEU ANTONIO GIRELLI, LUIZ ERNANI BORGSMANN, MARIA LOURDES DAL ONGARO, IRAIDES MARIA ORTOLAM TONON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam à execução da Ação Civil nº 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoraticias estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3.000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) *a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias*", e, ainda, levando em consideração a "(...) *probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal*".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele REsp, RETORNEM os autos conclusos.

Intime-se.

Coxim, MS, 22 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000009-77.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CELITO BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoraticias estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3.000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) *a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias*", e, ainda, levando em consideração a "(...) *probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal*".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele REsp, RETORNEM os autos conclusos.

Intime-se.

Coxim, MS, 22 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 500010-62.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoraticias estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3.000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) *a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias*", e, ainda, levando em consideração a "(...) *probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal*".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele REsp, RETORNEM os autos conclusos.

Intime-se.

Coxim, MS, 22 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 500011-47.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO WALTRICK DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoraticias estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3.000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) *a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias*", e, ainda, levando em consideração a "(...) *probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal*".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele REsp, RETORNEM os autos conclusos.

Intime-se.

Coxim, MS, 22 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000012-32.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: RICARDO ODILON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3.000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) *a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias*", e, ainda, levando em consideração a "(...) *probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal*".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele REsp, RETORNEM os autos conclusos.

Intime-se.

Coxim, MS, 22 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-08.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NORBERTO LUIZ GRISON & CIA LTDA - EPP, NORBERTO LUIZ GRISON

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITEM-SE os executados, por mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

3. Preferindo discutir a dívida, os executados poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso os executados não sejam encontrados no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIMEM-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim/MS, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-06.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CIRILO JOAQUIM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - SP169654, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Considerando o comprovante de agendamento do exame pericial do autor (ID 4643455), defiro o pedido ora formulado.
2. Desta feita, suspenda-se o processo por 30 (trinta) dias ou até a juntada do resultado final da perícia médica.
3. Com a juntada da devida documentação ou decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Coxim/MS, 22 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VILMA NOGUEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITE-SE a executada, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).
2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:
 - a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
 - b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;
3. Preferindo discutir a dívida, a executada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).
4. Caso a executada não seja encontrada no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.
5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).
6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).
7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.
8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).
9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.
10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - 10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.
 - 10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).
 - 10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIMEM-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.
11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.
12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim/MS, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3.000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) *a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias*", e, ainda, levando em consideração a "(...) *probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal*".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele REsp, RETORNEM os autos conclusos.

Intime-se.

Coxim, MS, 22 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

As ações que visam à execução da Ação Civil nº 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3.000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) *a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias*", e, ainda, levando em consideração a "(...) *probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal*".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele REsp, RETORNEM os autos conclusos.

Intime-se.

Coxim, MS, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000067-80.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DURVAL SIMPLICIO DOS SANTOS, JOYCE IBANES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3.000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) *a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias*", e, ainda, levando em consideração a "(...) *probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal*".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele REsp, RETORNEM os autos conclusos.

Intime-se.

Coxim, MS, 22 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-19.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIRO JOSE PEREIRA MARTINS

DESPACHO

VISTOS.

1. Ante a certidão retro (ID 4694329), manifeste-se a parte exequente.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Coxim/MS, 22 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-08.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CICERO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

VISTOS.

1. Analisando detidamente os autos, verifico que a autora cadastrou equivocadamente, junto ao Sistema Ple, a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS como parte ré na presente demanda.
2. Dessa feita, RETIFIQUE-SE os presentes autos, fazendo constar a autarquia federal - INSS – no polo passivo.
3. Após, dê seguimento ao disposto no despacho retro.
4. Cumpra-se.

Coxim/MS, 28 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-29.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TERMINAL RODOVIARIO ZAMBIASI LTDA - EPP, LUZANE LOURDES VETTORAZZI ZAMBIASI, TALITA VETTORAZZI ZAMBIASI

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 000363-61.2015.4.03.6007, uma vez que, apesar de apresentar identidade de partes, o referido feito foi extinto sem resolução do mérito, em decorrência da desistência da ação pela parte autora.

1. CITE-SE os executados, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).
2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:
 - a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
 - b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;
3. Preferindo discutir a dívida, os executados poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).
4. Caso os executados não sejam encontrados no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.
5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converte-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de **veículos em nome dos executados através do sistema RENAUD**. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim/MS, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-14.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: 3AN SERVICOS DE AGRONOMIA E ENGENHARIA EIRELI - EPP, ADALGISA FERNANDES OLIVEIRA GRANCE, NILSON MARCIO NANTES DA SILVA GRANCE

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITEM-SE os executados, por mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

3. Preferindo discutir a dívida, os executados poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso os executados não sejam encontrados no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, Resp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converte-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim/MS, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-96.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NORBERTO LUIZ GRISON & CIA LTDA - EPP, NORBERTO LUIZ GRISON

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITEM-SE os executados, por mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso os executados não sejam encontrados no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, RESP 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converte-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim/MS, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-51.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WINSTON ANTUNES DE BRITTO

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, Resp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converte-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIMEM-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim/MS, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL